



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 38/2011 – São Paulo, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3026

CARTA PRECATORIA

000822-93.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X JUIZO DA 1 VARA (SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)

Designo para o dia 07 de abril de 2011, às 14h30min, a audiência admonitória em relação ao condenado Onivaldo Silva. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante acerca da referida designação. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0013207-49.2006.403.6107 (2006.61.07.013207-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS BUENO CASTILHO X REGINA APARECIDA PEREIRA CASTILHO X EMERSON ROGERIO DE SOUZA X LORINE SEZARIO X RINALDO DE FREITAS OLIVEIRA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS)

1.- Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante Portaria, para averiguar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1.º, incisos I, II e III da Lei n.º 8.137/90. 2.- Às fls. 75/81, o i. representante do Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal em favor dos investigados José Carlos Bueno Castilho, Regina Aparecida Pereira Castilho, Emerson Rogério de Souza, Lorine Sezário (ou Lorine Moreira Rocha) e Rinaldo de Freitas Oliveira, sustentando, em síntese, que o presente inquérito, na verdade, apura apenas o fato típico previsto no art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/90 - cuja pena máxima é de dois anos de detenção, afora multa - sujeitando-se o investigados, por conseguinte, à aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa (transação), haja vista que não registram antecedentes criminais, conforme pesquisas de fls. 44/48. É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, ao SEDI para retificação do cadastramento, excluindo-se do polo passivo a empresa Regional Regulação e Auto Serviço Ltda - ME, e incluindo-se na situação processual de averiguado as pessoas de José Carlos Bueno Castilho, Regina Aparecida Pereira Castilho, Emerson Rogério de Souza, Lorine Sezário e Rinaldo de Freitas Oliveira, uma vez que os mesmos não foram formalmente indiciados pela d. autoridade policial (fls. 31/32, 33, 36/37, 38/39 e 41/42).Em relação ao pleito de fls. 75/81, com todo o respeito à exposição diligente e muito bem alinhavada pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal, tenho para mim que, diversamente do alegado, o simples fato de haver débito inscrito em dívida ativa da União (fl. 28) pressupõe indício de supressão ou redução de tributo, ou seja, possível prática de crime fiscal a que alude o artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90, havendo, destarte, indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o

oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Ademais, a pena máxima cominada às condutas elencadas no art. 1.º (e incisos) da Lei n.º 8.137/90 é de 05 (cinco) anos de reclusão, restando, in casu, inaplicável o art. 61 da Lei n.º 9.099/95 (com a redação dada pela Lei n.º 11.313, de 2006) - e, assim, inviabilizada a proposta de transação penal em favor dos investigados - razão pela qual indefiro o pleito formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000853-16.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-24.2011.403.6107)
DAVID MILITAO DE MATOS(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de DAVID MILITÃO DE MATOS, preso em flagrante delito, em 21/02/2011, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal. A prisão foi comunicada a este Juízo por meio do Ofício n.º 0296/11, expedido no IPL 16-0013/2011-DPF/ARU/SP (referente à Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0000846-24.2011.403.6107). Com o pedido, juntou documentos (fls. 06/12). Manifestou-se o i. representante do M.P.F. às fls. 16/20, opinando pela concessão da liberdade provisória, com as condicionantes da lei. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si sós, não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. A jurisprudência moderna tem flexibilizado seu entendimento relacionado à possibilidade de concessão de liberdade provisória em determinadas prisões em flagrante, inclusive nos crimes ditos hediondos, desde que ausentes os requisitos da prisão preventiva: STJ, 6ª Turma, HC 18832/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 04/03/2002, pág. 301; STJ, 6ª Turma, HC 18635/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 25/03/2002, pág. 311; STJ, 6ª Turma, HC 14119/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25/06/2001, pág. 245. É precisamente isto o que dispõe o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao estatuir que, quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a não-ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. No presente caso, entendo ausente a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere. Com efeito, há comprovação de atividade lícita (fls. 08/10), de residência fixa (fl. 12), além de não haver indicação de que o mesmo tenha, no ilícito, atividade rotineira, considerando-se a pesquisa de antecedentes criminais acostada às fls. 23/24 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0000846-24.2011.403.6107. A ordem pública não se mostra ameaçada, porquanto o crime foi praticado sem violência e não se pode presumir que, solto, irá praticar novos delitos. Pelo mesmo fundamento, não vejo prejuízo à instrução criminal. Não há, portanto, a meu ver, motivos para o encarceramento nesta fase processual, antes de apurada a culpa e fixada a pena. Pondero, por fim, que, havendo direito à liberdade provisória, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 310 do CPP, não há motivo para, em claro prejuízo do indiciado, impor-lhe pagamento de fiança, já que o sistema inscrito no citado artigo de lei é excludente: abrange todas as hipóteses em que não caiba prisão preventiva. Cabe, enfim, liberdade provisória sem fiança. Dessa maneira, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, CONCEDO ao indiciado DAVID MILITÃO DE MATOS o benefício da liberdade provisória sem fiança, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições: 1) Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; 2) Não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; e 3) Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O indiciado deverá firmar Termo de Compromisso nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Cadeia Pública de Penápolis-SP, ou onde se encontrar custodiado, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Inquérito Policial n.º 0000846-24.2011.403.6107, ref. IPL n.º IPL 16-0013/2011-DPF/ARU/SP). Após, decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0001197-65.2009.403.6107 (2009.61.07.001197-0) - JUSTICA PUBLICA X JUVANCI BORGES DA SILVA(MS002776 - ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 496/497 e 512/515 verso em relação às partes (fl. 532), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual do acusado Juvanci Borges da Silva, alterando-a para condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar, com a máxima urgência: 1) A expedição de ofício à 2.ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS (fl. 540), encaminhando-se cópias do acórdão supramencionado, da respectiva certidão

de seu trânsito em julgado (fl. 532) e deste despacho, para conhecimento e eventuais providências - uma vez que, em desfavor do referido condenado, tramita por aquele Juízo o processo n.º 0071485-04.2010.812.0001, referente à Guia de Recolhimento para a Execução (Provisória) expedida às fls. 444/445 destes autos;2) A expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, a fim de que se proceda à intimação do referido condenado no endereço indicado às fl. 203, para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU (Resolução n.º 411, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região), constando-se da carta precatória a ser expedida que, caso o condenado Juvanci Borges da Silva não seja encontrado em tal endereço, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto aos autos do processo de execução acima citado (da 2.ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS) para a obtenção do endereço atualizado de Juvanci, e sua consequente intimação para o quanto determinado;3) A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação às mercadorias apreendidas, faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente à formalidade do referido ato (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - de 16 de dezembro de 2008), ficando à destinatária autorizadas cópias de fls. 173/174; 4) A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, solicitando que a d. autoridade policial esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se as armas de fogo e os acessórios apreendidos nesta Ação Penal (originária do IPL n.º 16-034/2009) já foram encaminhados ao Exército para destruição, haja vista o teor do ofício 169/10 e as posteriores informações prestadas pela DPF em atenção ao referido ofício, ficando autorizadas cópias de fls. 428 e 434 para a instrução do documento a ser expedido;5) A requisição do pagamento dos honorários da Dra. Elaine Brandão Fornazieri, OAB/SP 270.473 - nomeada defensora dativa do acusado Juvanci Borges da Silva à fl. 440 - que ora arbitro em metade do valor máximo atribuído aos feitos criminais, constante da Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal (de 22 de maio de 2007) e6) O lançamento do nome do condenado Juvanci Borges da Silva no rol dos culpados, procedendo-se, ainda, às comunicações determinadas na sentença de fls. 411/419 verso. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 2917

MONITÓRIA

0005486-51.2003.403.6107 (2003.61.07.005486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARNALDO MORANDI(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 89/90: indefiro. Observe o réu que o pedido de compensação com eventual crédito oriundo da ação ordinária nº 2002.61.07.004073-2, já foi apreciado e decidido na sentença, que transitou em julgado. Certifique a secretaria o decurso do prazo para o réu pagar o débito. Requeira a autora/exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias. Int.

0005492-58.2003.403.6107 (2003.61.07.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE MAURO STRAMBEQUE

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 118/119: defiro. Providencie a autora CEF, em 5 dias, o recolhimento das custas judiciais devidas para a diligência requerida no Juízo Estadual de Birigui. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 96/115, aditando-a com o presente despacho para fins de seu integral cumprimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005812-11.2003.403.6107 (2003.61.07.005812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ANTONIO CIMATTI(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Ante a certidão de fl. 115, considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

0002739-21.2009.403.6107 (2009.61.07.002739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATO GUIMARAES LOT X BERENICE DE ALMEIDA GUIMARAES LOT X JOSE CARLOS ZANERATO LOT

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085226-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085226-4) - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FLAVIO FABRETTI X FLORISVALDO JOAQUIM RUFINO X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X FRANCISCO MACEDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 214/215: defiro. Intime-se a ré CEF para apresentação dos extratos fundiários requeridos pela parte autora. Prazo: 10 dias. Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Int.

0111312-60.1999.403.0399 (1999.03.99.111312-8) - VALDOMIRO TAVARES DIAS X SERGIO LEMES DA SILVA X GEVANILDO VIEIRA DIAS X NEULA DE FATIMA CUSTODIO X MARIA JOSE BATISTA X MARIA DO CARMO NARCISO X DULCEMEIRE LOPES DE SOUZA X EDNA APARECIDA DE CAMARGO X CARLOS ELIAS DA CUNHA X NEIDE APARECIDA CUSTODIO(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 517/518: manifeste-se a ré CEF em 10 dias. Após, conclusos. Int.

0006036-85.1999.403.6107 (1999.61.07.006036-5) - JOAQUIM BRAZ DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0023290-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023290-4) - ANTONIO MACIEL DA SILVA X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SYNEDIA MARIA LEMOS SILVA X WELINGTON LEMOS SILVA X HELENI LEMOS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 515/516: defiro o requerido pelo réu. Intime-se os sucessores da autora Sydnéia Maria Lemos da Silva a promoverem, em 15 dias, a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha atualizada de cálculos com a informação da data de atualização dos mesmos. Manifestem-se os autores Antônio Maciel da Silva e Nelcy de Almeida Oliveira, em 15 dias, quanto aos novos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 366/511 e, havendo discordância quanto a eles, promova execução do julgado, nos mesmos termos acima expostos. Int.

0046939-49.2001.403.0399 (2001.03.99.046939-8) - IRINEU JUNIO BICUDO X ILVA RIBEIRO BICUDO(SP131851 - FERNANDA SACCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 457. Observo que a patrona da parte autora foi beneficiada com a verba de sucumbência (fl. 456), não tendo, portanto, direito a receber os honorários advocatícios devidos pela sua nomeação, conforme preceitua o art. 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Efetivado os depósitos das requisições efetuadas, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

0002645-54.2001.403.6107 (2001.61.07.002645-7) - ALVINO SOARES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 324: defiro a dilação do prazo requerido pelo autor (10 dias).Quando em termos, voltem conclusos.Int.

0002939-33.2006.403.6107 (2006.61.07.002939-0) - VALMIR JOSE DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 132/136: indefiro o pedido da parte autora.Fl. 138/139: razão assiste ao réu INSS. Promova o patrono do falecido autor, em 15 dias, a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, observando-se o contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91.Efetivadas as diligências, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC.Int.

0003736-72.2007.403.6107 (2007.61.07.003736-6) - AURORA IMAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0004443-40.2007.403.6107 (2007.61.07.004443-7) - ERNESTO TORRES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4) - ORLANDO SOARES MACHADO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante a informação constante de fl. 283, desentranhe-se a cópia original do cheque n 900676, acostada à fl. 133, do Inquérito n 0007511-61.2008.403.6107 (IPL 16-122/2008/DPF/ARU/SP) deste juízo, certificando-se ali. Desentranhe-se, também, o expediente de fls. 267/280, destes autos, encaminhando-se com cópia do presente despacho e da cópia original do cheque retrocitado, à Polícia Federal para fins de proceder à perícia determinada.Ressalto à d. autoridade policial que deverá ser efetuada a perícia também sobre as cópias reprográficas dos cheques, pois, ainda que o resultado do trabalho pericial não venha ser satisfatoriamente conclusivo, eventualmente, poderá nortear o juiz quando somada esta prova ao conjunto probatório dos autos. Por outro lado, como bem frisou o d. Delegado da Polícia Federal às fls. 267/268, os trabalhos periciais poderão ser acompanhados pelas partes após a elaboração do laudo, conforme preceitua o parágrafo 4º, do art. 159, do CPP.Cumpra-se, com urgência.

0010861-91.2007.403.6107 (2007.61.07.010861-0) - CONCEICAO MENDONCA DORANTE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0011362-45.2007.403.6107 (2007.61.07.011362-9) - AGENOR BEZERRA LINS(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 72/82: ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados espontaneamente pela ré, intime-se a CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se nova vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias.Int.

0012414-76.2007.403.6107 (2007.61.07.012414-7) - ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007361-80.2008.403.6107 (2008.61.07.007361-2) - NEILOIR ALBARI NADAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 182/191: indefiro a prova oral requerida pelo autor, pela sua impertinência. Indefiro a prova pericial requerida, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0007772-26.2008.403.6107 (2008.61.07.007772-1) - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0009655-08.2008.403.6107 (2008.61.07.009655-7) - ZELINDA BARTHMAN REBECHI(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e o Termo de Adesão juntados pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010449-29.2008.403.6107 (2008.61.07.010449-9) - ADEMIR MELGES GOMES(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0011440-05.2008.403.6107 (2008.61.07.011440-7) - SHIZUKO KOGA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e o Termo de Adesão juntados pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011598-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011598-9) - JOAO LUCIANO X ANTONIO VICENTE DE MOURA X PAULO ELIAS DOS SANTOS X ELMO TIBURCIO MARTINS X ARNALDO LEITE MARTINS X CELSO DE SOUZA XAVIER X OSMAIR DA SILVA GONCALVES(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e os Termos de Adesão juntados pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011810-81.2008.403.6107 (2008.61.07.011810-3) - MARIA FRANCISCO MARTINS(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 46: indefiro o pedido de produção de prova, eis que inoportuno e, ainda, por tratar-se de questão de direito. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012327-86.2008.403.6107 (2008.61.07.012327-5) - ELIA DIAS DA SILVA(SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntada a contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012619-71.2008.403.6107 (2008.61.07.012619-7) - CHADE E CIA/ LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000068-25.2009.403.6107 (2009.61.07.000068-6) - ALICE FERREIRA DE CARVALHO OGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 28/29: ante as informações da assistente social de não localização da autora, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, sob pena de preclusão da prova.Prazo: 10 dias.Int.

0000485-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000485-0) - ROSELVIO SOLERO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e o Termo de Adesão juntados pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002518-38.2009.403.6107 (2009.61.07.002518-0) - LEONICE DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 38: manifeste-se a autora em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a sua ausência na perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003658-10.2009.403.6107 (2009.61.07.003658-9) - EDSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntada a contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004574-44.2009.403.6107 (2009.61.07.004574-8) - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004970-21.2009.403.6107 (2009.61.07.004970-5) - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias.Observe, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II).Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

0007757-23.2009.403.6107 (2009.61.07.007757-9) - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ficando o autor cientificado da penalidade constante do artigo 4º, paragrafo primeiro, da referida lei. Cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0007760-75.2009.403.6107 (2009.61.07.007760-9) - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X

EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Foi juntada a contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007895-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007895-0) - ISILDA LOPES CAVALCANTE(SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntada a contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007912-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007912-6) - APARECIDO BENTO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 36: manifeste-se o autor em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a sua ausência na perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008921-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008921-1) - ELINA RODRIGUES PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 81: manifeste-se a autora em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a sua ausência na perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009145-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009145-0) - OSMAR RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011331-54.2009.403.6107 (2009.61.07.011331-6) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA - APAE(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008933-08.2007.403.6107 (2007.61.07.008933-0) - MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANDARA MICHELLE DE CARVALHO TONELI - INCAPAZ X GUILHERME GUSTAVO RIBEIRO DE CARVALHO TONELI X DRIELE FERNANDA DOS SANTOS TONELI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 174: informe a parte autora o novo endereço do co-réu Guilherme Gustavo Ribeiro de Carvalho Toneli, atentando para a certidão da Sra. Oficiala de Justiça constante de fl. 161.Prazo: 5 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001520-3) - ROSA LUIZA GODOI SIMAO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de março de 2011, às 09:20

horas, a ser realizada no consultório do Dr. Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001107-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001107-3) - ODETE DE MOURA PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001242-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001242-2) - IZABEL LAZARO CAMOLEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de março de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000248-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000248-0) - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de março de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000911-26.2010.403.6116 - ERENI APARECIDA BARRETO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de março de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000931-17.2010.403.6116 - IVONE DA SILVA LEME(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001153-82.2010.403.6116 - SEBASTIANA LOPES DA SILVA LATUFFE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de março de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001165-96.2010.403.6116 - VALDECI CORREA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de março de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001167-66.2010.403.6116 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001195-34.2010.403.6116 - FRANCISCO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de março de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001407-55.2010.403.6116 - ULISSES MARIA DAMACENA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001748-81.2010.403.6116 - GUMERCINDA PEREIRA DOS SANTOS JULIANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de março de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001781-71.2010.403.6116 - ELIZETE RODRIGUES(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de março de 2011, às 09:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001886-48.2010.403.6116 - ELIS REGINA RODRIGUES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de março de 2011, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0001924-60.2010.403.6116 - JOSE MARIA DE PAULA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de março de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001994-77.2010.403.6116 - JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de março de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002007-76.2010.403.6116 - TERESINHA BREDA DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Expediente Nº 6063

CARTA PRECATORIA

0001927-15.2010.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X MARIA HOLANDA FERREIRA MORAES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 39, a testemunha ORLANDO JOSÉ DA SILVA não foi intimada porque não existe o número 15 na Rua Monte Azul, Vila Progresso, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a). Isso posto, intime-se o(a) autor(a) Maria Holanda Ferreira Moraes, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado da TESTEMUNHA supracitada, sob pena de trazê-la à audiência designada para o dia 07 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas, independentemente de intimação. Fornecido o endereço, intime-se a testemunha com urgência. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, certifique-se nos autos e aguarde-se a realização da audiência designada. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6067

ACAO PENAL

0000756-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000756-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X PAULO HENRIQUE SONTACHI X SONIA REGINA BURGER(SP062505 - LUIS CARLOS SITTA E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA)

Fica a defesa intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300257-32.1994.403.6108 (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X EUZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUALHIARELI X FRANCISCA GOUVEA GEA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

1) Habilitação dos sucessores do exequente MARIO INOCÊNCIO DA SILVA (fls. 666/683): Embora não haja certidão de óbito do exequente, mas apenas declaração (fl. 668), o seu falecimento vem comprovado pela certidão de óbito referente à sua esposa, MARIA GONÇALVES DA SILVA (fl. 669), e por informações extraídas do sistema Plenus/Dataprev, ora juntadas. O requerimento de habilitação aparenta estar regular, pois demonstrada a condição de sucessores dos requerentes, na qualidade de filhos ou netos do falecido. Assim, não havendo contestação do INSS, fica desde já deferida a habilitação pretendida. Por outro lado, a esposa do falecido em questão, MARIA GONÇALVES DA SILVA, igualmente falecida, também consta como exequente nestes autos (vide informações do sistema Plenus/Dataprev e documentos de fl. 262), mas não houve pedido expresso de habilitação dos sucessores em relação a ela, o que pode ser efetuado a partir da intimação desta decisão. 2) Habilitação dos sucessores da exequente JOANA DIONIZIA VIGENTINI (fls. 620/643): Defiro novo prazo de trinta dias para complementação do pedido de habilitação dos sucessores da referida exequente, pois, além de não constarem todos os herdeiros necessários, considerando-se os filhos que a falecida teria segundo a certidão de óbito de fl. 622, existem divergências entre os documentos já

apresentados, o que deve ser esclarecido:a) consta que Mirian Dionísio seria filha de Natalina Joana Dionísio e neta de Sebastião Dionísio de Oliveira e Sebastiana Alves Dionísio (fls. 629/630), enquanto que a autora falecida tem o nome de Joana Dionízia Vigentini ou, quando solteira, de Joana Dionízia Vieira, filha de Sebastião Dionízio Vieira e Sebastiana Alves (fls. 622/623);b) consta que Simone Augusto Costa dos Santos seria filha de Natalina Joana Dionísio Vigentini, em vez de Joana Dionízia Vigentini (fls. 633/634);c) embora haja documentos indicativos de que Aparecida de Fátima Vicentini Ellaro seja filha de Joana Dionízia Vicentini e de João Vicentini (fls. 641/642), ela não consta do rol dos filhos deixados pela falecida Joana Dionízia Vigentini, existente na certidão de óbito de fl. 622.3) CPF do autor que encabeça a ação: O número de CPF indicado às fls. 662/663 coincide com aquele constante da base de dados do INSS junto ao sistema Plenus/ Dataprev, conforme informações ora juntadas. Logo, já é possível o prosseguimento do feito para a expedição de ofícios requisitórios. Ante o exposto:1) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores de MARIO INOCÊNCIO DA SILVA, se quiserem, requeiram também sua habilitação com relação à viúva falecida, MARIA GONÇALVES DA SILVA;2) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores de JOANA DIONIZIA VIGENTINI: a) complementem a habilitação requerida, incluindo os herdeiros necessários faltantes ou juntando declarações de desinteresse deles na demanda; b) esclareçam as contradições acima apontadas com relação a três possíveis sucessoras da falecida;3) Havendo manifestação dos sucessores ou escoado em branco o prazo assinalado nos itens anteriores 1 e 2, dê-se vista ao INSS;4) Havendo concordância do INSS com as habilitações pretendidas, ficam desde já deferidas, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive a exclusão da autora MARIA INÊS DOS SANTOS, cujo pedido de desistência foi homologado à fl. 284;5) Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para individualização, por beneficiário, do saldo remanescente indicado às fls. 569/570 para novembro de 2000, nos termos do deliberado à fl. 602, devendo ser observado possível rateio provocado por habilitações e sucessões eventualmente deferidas;6) Em seguida, dê-se vista às partes acerca do cálculo da Contadoria e, não havendo discordância, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento para os litisconsortes que possuem CPF nos autos e cujo eventual óbito seja desconhecido ou, se conhecido, já tenha havido sucessão processual deferida;7) Por fim, depois das expedições, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária (CPF e/ou requerimentos de habilitação) visando à requisição de pagamento para os demais autores, caso ainda não apresentada, devendo, no seu silêncio ou se necessário aguardar pagamento de precatório, os autos permanecerem no arquivo de forma sobrestada até nova provocação ou notícia do cumprimento total dos pagamentos requisitados.Int. Cumpra-se.

1303988-02.1995.403.6108 (95.1303988-9) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do informado pelas partes às fls. 3461/3465, designo Audiência de Conciliação para o dia 31/05/2011, às 14h00min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Estando as partes devidamente assistidas por advogado(a), intmem-se unicamente o(a)(s) procurador(a)(es) constituído(a)(s), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do informado pelas partes às fls. 2031/2033, designo Audiência de Conciliação para o dia 30/05/2011, às 14h00min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Estando as partes devidamente assistidas por advogado(a), intmem-se unicamente o(a)(s) procurador(a)(es) constituído(a)(s), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

1300429-03.1996.403.6108 (96.1300429-7) - NEUZA DE CONTI DIAS AIUB X CARLA AYUB X FERNANDA AYUB X ALBERTO AYUB JUNIOR X ALEXANDRA AYUB X ALBERTO AYUB(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 266/269, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente.Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

1300835-24.1996.403.6108 (96.1300835-7) - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de

benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1306693-02.1997.403.6108 (97.1306693-6) - LAERCIO FOLCATO(SP100030 - RENATO ARANDA) X THEREZINHA APARECIDA ALVES DOS ANJOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fl. 178: não procede a alegação de nulidade da exequente, uma vez que, conforme certificado às fls. 205(verso) e seguintes, não houve qualquer irregularidade na publicação realizada pelo E. TRF3. Considerando que os autos de embargos foram desapensados do presente feito, intime-se a patrona Dra. SILVANA FERNANDES para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias - (fls. 192/194). Após, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 179/182, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

1307530-57.1997.403.6108 (97.1307530-7) - LAZARA ESTELA DIAS ARMANDO X OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido aquele prazo, promova-se nova conclusão.

1303352-31.1998.403.6108 (98.1303352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-96.1995.403.6108 (95.1300826-6)) ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X DARCY DE PAIVA BASTOS(SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ISSA X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA X JOSE ISSA JUNIOR(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X PLINIO BARONE X WALLACE ROCHA COELHO(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeiram os subscritores de fl. 318 o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0001940-24.1999.403.6108 (1999.61.08.001940-4) - OLAVO PRADO X GERALDO GHEDINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0012305-98.2003.403.6108 (2003.61.08.012305-5) - ADILSON DANTAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009658-96.2004.403.6108 (2004.61.08.009658-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RETEMBRAS COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (_____), conforme requerido. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0001383-27.2005.403.6108 (2005.61.08.001383-0) - MARIA CASSIANO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE

TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP

Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (f. 247-verso), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 121/125. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009451-63.2005.403.6108 (2005.61.08.009451-9) - BRUNO DE OLIVEIRA SOARES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (_____), conforme requerido. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6) - ARGEMIRO ROMAO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação do INSS de fls. 171/178, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0009571-72.2006.403.6108 (2006.61.08.009571-1) - JOSE FERREIRA DA COSTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151 e seguintes: De acordo com informações colhidas junto ao sistema processual informatizado do JEF de Lins, ora juntadas, e a petição de fl. 160, constata-se que não foi realizada a audiência deprecada, em razão de não-comparecimento das testemunhas e do réu, o qual teria se mudado para Santana do Araguaia/ PA. A rigor, poder-se-ia cogitar em desistência tácita quanto à produção da prova testemunhal e nos efeitos do art. 343, 1º, do CPC. No entanto, vejo que tanto a parte autora, nos termos do referido dispositivo, quanto as testemunhas, consoante art. 412, não foram intimadas pessoalmente. Também observo que a advogada da parte autora não havia se comprometido, expressamente, a levar à audiência as testemunhas, independentemente de intimações. Assim, para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino: a) diligencie a Secretaria se houve devolução da precatória expedida ao JEF de Lins, oficiando-se eletronicamente, se necessário, tendo em vista a informação juntada nesta data de baixa definitiva - Vara Federal de Bauru; b) intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, pela imprensa oficial, para que indique seu novo endereço residencial e esclareça se remanesce interesse na produção de prova testemunhal, alertando-se que seu silêncio será reputado como desistência; c) intime-se o INSS para que esclareça se remanesce interesse na colheita do depoimento pessoal da parte autora; d) sendo fornecido o endereço da parte autora e remanescendo interesse na produção das provas acima mencionadas, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para colheita do depoimento pessoal do autor e/ou oitiva das testemunhas por ele arroladas, consignando que caberá ao juízo deprecado a intimação pessoal das pessoas a serem ouvidas; e) praticados os atos deprecados, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias e, após, à conclusão para sentença; f) não havendo mais interesse na produção das provas e não fornecido o endereço da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009737-07.2006.403.6108 (2006.61.08.009737-9) - DIVA DE OLIVEIRA CARVALHO VENANCIO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Diva de Oliveira Carvalho Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício assistencial de prestação continuada, nos moldes do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Juntou documentos às fls.

09/14. Deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do réu e designadas perícia médica e realização de estudo social (fls. 18/19). Citado, o INSS apresentou quesitos (fls. 22/24) e contestação, às fls. 28/61, arguindo preliminares e postulando pela improcedência do pedido. Relatório de estudo social se encontra juntado às fls. 68/74, com documentos anexados. Laudo do assistente do INSS às fls. 92/94. Laudo médico-pericial acostado às fls. 95/98. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 104/107, do INSS às fls. 110/111 e da parte autora às fls. 114/115. Decisão que rejeitou pleito antecipatório às fls. 117/120, na qual também foram rejeitadas as preliminares argüidas, designada audiência de instrução e determinada apresentação de novos documentos. Juntada de documentação às fls. 130/132, 140/141, 151/181, 195/201 e 203/222. Termos de audiência, com colheita de depoimento pessoal da parte autora, às fls. 143/148. Documentos e prontuários médicos às fls. 141, 196/199, 201 e 203/221. Convertido o julgamento em diligência, nova perícia médica foi realizada, cujo laudo consta às fls. 231/235. Alegações finais às fls. 238/240 e 242/243. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas pelo réu já foram analisadas e afastadas na decisão saneadora de fls. 117/120. Assim, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º

8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso VI e o parágrafo 4º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado facultativo (caso da autora, que se desfilou do RGPS - Regime Geral da Previdência Social como empregada em 1991, por ocasião de seu último vínculo empregatício, havendo se reafiliado em 2003 como facultativa) mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até seis meses após a cessação das contribuições, sendo que a perda da condição de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazo fixado neste artigo e seus parágrafos. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Quanto ao benefício assistencial de prestação continuada, o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do art. 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De início, são necessárias algumas considerações a respeito do benefício assistencial em questão. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Feitas essas considerações, passo a analisar o preenchimento ou não dos requisitos legais com relação a cada um dos benefícios pretendidos. I) Benefício assistencial De início, cumpre ressaltar que a parte autora somente completou a idade mínima para a fruição do benefício assistencial regido pela LOAS no curso desta ação, em 02/05/2009 (fl. 09). Logo, antes de tal data, somente poderia fazer jus ao benefício se pudesse ser enquadrada na condição de pessoa portadora de deficiência ou de doenças que a incapacitassem totalmente para o exercício de trabalho apto à sua subsistência. De qualquer forma, ainda que haja tal incapacidade, não tem direito ao benefício, porquanto ausente desde, ao menos, outubro de 2005 o requisito da hipossuficiência econômica. Conforme se vê do laudo de estudo social de fls. 68/74 e comprovado documentalmente à fl. 132 e por informações do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntadas, a autora é casada e reside com seu marido, segurado aposentado da Previdência Social, o qual aufer, desde outubro de 2005, renda proveniente de seu benefício previdenciário em valor superior a R\$ 1.100,00 líquidos, tendo a mesma variada de R\$ 1.163,64, naquele mês, a R\$ 1.500,63, em dezembro de 2010. Assim, mesmo que seja excluído do cômputo da renda per capita familiar o montante de um salário mínimo (de R\$ 300,00 a R\$

510,00 no referido período) da renda auferida pelo marido idoso, de acordo com aplicação teleológica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, remanesceria para sustento exclusivo da parte autora valor superior ao limite legal de do salário mínimo vigente no período mencionado. Observa-se, ainda, que, embora residam em edícula pertencente ao mesmo imóvel onde mora a demandante, sua filha e neta não podem ser computadas para fins de aferição da renda per capita familiar, porque a primeira já possui renda própria exclusiva proveniente de benefício assistencial que lhe foi concedido pelo INSS e a segunda não se encontra no rol do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, não faz jus a autora ao benefício assistencial pleiteado. II) Benefício previdenciário por incapacidade Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, a parte autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, pois não comprovada, ao final da instrução, ser portadora de incapacidade temporária e total para suas atividades habituais de dona-de-casa. Deveras, com base no princípio do livre convencimento motivado, pela análise dos laudos médico-periciais acostados às fls. 95/98 e 231/235, em conjunto com a prova documental produzida, inclusive dados do sistema Plenus e CNIS ora juntados, e, especialmente, com o depoimento pessoal colhido em audiência (após a decisão de fls. 117/120), verifico e concluo que: a) a parte autora trabalhou como empregada doméstica apenas até 1991, quando deixou de laborar fora de casa, porque resolveu dar uma descansada, o que se harmoniza com os vínculos empregatícios datados entre 1988 e 1990, junto a empresas de limpeza, e com o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, empregada doméstica, somente até agosto de 1991; b) voltou a se filiar no RGPS em julho de 2003, na condição de segurada facultativa, desempregada, quando já apenas efetuava tarefas domésticas do lar (dona-de-casa) e, ao que parece, já vendia produtos da empresa Avon e lingeries, pois confessou em seu depoimento pessoal que: ficou um determinado período sem trabalhar e depois passou a vender produtos da Avon e lingerie. Seus clientes a procuravam em sua própria residência onde vendia tais produtos. Que chegou a procurar emprego como doméstica, em escritórios especializados em captação de mão-de-obra para trabalhar em bancos mas não conseguiu porque lhe falavam que ela não aguentaria mais o trabalho em virtude de sua idade; c) ao retomar sua filiação, como segurada facultativa, não tinha mais condições de laborar como empregada doméstica fora do seu lar, profissão que lhe exigiria subordinação, esforço físico mais intenso e carga horária determinada, vez que admitiu em seu depoimento pessoal que: quando parou de trabalhar como doméstica também estava um pouco doente porque tinha problemas na coluna (...). (...) em 2003 quando voltou a contribuir para Previdência já apresentava alguns problemas de saúde, especialmente da tireóide e das varizes. Já se sentia cansada e desanimada. Cuidava dos afazeres domésticos com a ajuda de suas filhas solteiras. Pelo que se recorda procurava por emprego antes de 2003 e já não conseguia mais recolocação profissional. Que não obtinha empregos em razão dos seus problemas de saúde relacionados com as varizes e a tireóide; d) recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, na condição de segurada facultativa, desempregada, do lar, entre 20/10/2004 e 18/07/2005, do que se infere que, naquele período específico, encontrava-se inapta totalmente para realização dos afazeres domésticos de sua casa; e) segundo declarou em seu depoimento pessoal, deixou de vender produtos da Avon em seu domicílio, atividade leve, aproximadamente em junho de 2007, porque vendia pouco e não conseguia atingir a cota mínima para fazer os pedidos, e não porque se sentia incapacitada para tanto; f) na perícia judicial realizada em 04/07/2007, constatou-se que, embora apresentasse quadro de discopatia, depressão, obesidade e dores articulares na coluna e nos joelhos, o qual não vinha sendo tratado adequadamente, a autora fazia as atividades do seu lar e apresentava incapacidade temporária e parcial para o trabalho em geral, porque apenas não tinha condições de exercer atividades que exigissem maior esforço físico; g) na perícia judicial efetuada em 09/04/2010, constatou-se que a demandante continuava realizando o serviço doméstico próprio de sua residência e que não havia incapacidade laborativa, porque, embora houvesse indícios de doenças crônicas, tais como artrose, diabetes e hipertensão, não fora avaliado comprometimento funcional em decorrência de tais doenças, e sim a presença de satisfatório controle clínico. Assim, ante as considerações tecidas, a nosso ver, não restou demonstrado que a parte autora está incapacitada totalmente para sua atividade habitual de dona-de-casa ou que assim estava por ocasião dos pedidos administrativos de benefício de auxílio-doença formulados a partir de 30/03/2006. Por conseguinte, ausente um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário vindicado. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91). - Ação ajuizada no prazo de 06 (seis) meses, relativos ao período de graça previsto para o segurado facultativo no art. 15, VI, da lei nº 8.213/91. - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, que não impede a parte autora, a qual não exerce atividade laboral para sua subsistência, de exercer as atividades leves de dona de casa, não havendo presença de incapacidade total. - Não havendo incapacidade total de modo a impedir que a autora execute suas atividades habituais de dona de casa, não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados. - Improcedência mantida. - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Processo 200403990033159, AC 914901, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, DJU DATA:21/09/2005 PÁGINA: 354, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3.

Apelação da parte Autora improvida.(TRF4, Processo AC 200004011337710, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, SEXTA TURMA, DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009). Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por DIVA DE OLIVEIRA CARVALHO VENÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 510,00, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Arbitro, para o advogado dativo nomeado para patrocínio dos interesses da autora (fl. 08), honorários no montante de 2/3 do valor máximo previsto na tabela da Resolução em vigor do e. CJF, sem prejuízo de novo arbitramento se houver continuidade do feito em segunda instância. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado e se mantida a sucumbência da demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011950-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011950-8) - MARINA ANTONIA DE JESUS DE FREITAS ZENATTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono da parte autora, bem como ao réu INSS, acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado, a ser realizada em 27/04/2011, às 16h.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação pessoal do INSS, devendo ser instruído com cópia da fl. 164.

0006567-90.2007.403.6108 (2007.61.08.006567-0) - JOAO LINO DE PAULA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Diante da manifestada renúncia ao direito em que esta se funda (fl. 267), JULGO EXTINTA, com resolução do mérito, a presente ação ajuizada por JOÃO LINO DE PAULA em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às requeridas, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (fl. 41).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, anotando-se no sistema processual.

0007793-33.2007.403.6108 (2007.61.08.007793-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X NARCIZA RESTOY PAPA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Vistos etc.A presente ação foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Colendo Juízo da Comarca de São Manuel (SP), com o escopo de assegurar a desconstituição de r. julgado proferido naquela Comarca, por força do qual foi concedido benefício à parte indicada para figurar no pólo passivo desta demanda.Ao analisar o pleito, o MD. Juiz de Direito processante houve por bem determinar a redistribuição do feito à Justiça Federal de Bauru/ SP, ao fundamento da hipótese não estar amoldada à regra de competência delegada estampada no art. 109, 3º, da Constituição Federal.Todavia, este Juízo, por entender ser aplicável na espécie a regra do art. 109, 3º, da Carta Maior, determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/ SP, localidade de domicílio da parte requerida (fls. 231/235).Por sua vez, o Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, ao qual o feito foi redistribuído, a exemplo do Juízo Estadual de São Manuel, também considerou haver competência da Justiça Federal, apresentando precedentes, no mesmo sentido, do e. TRF da 3ª Região (fls. 242/245), razão pela qual determinou a devolução dos autos a este Juízo Federal.Assim, mostra-se imperioso suscitar o presente conflito de competência entre este Juízo Federal e os Juízos Estaduais de São Manuel e Mauá, porque, em nosso entender, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento da hipótese vertente, sob pena de afronta ao disposto no art. 109, 3º, da Carta Maior, e risco de manifesto prejuízo à parte indicada para figurar no pólo passivo desta ação, conforme, aliás, vem reiteradamente decidindo o e. TRF da 3ª Região.Com efeito, ao preconizar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ações que envolvam interesses de segurados da previdência social, o referido art. 109, 3º, não prevê, de forma expressa, que a proteção abrange somente os casos em que o segurado figura como autor da ação judicial.De fato, ao se referir de forma genérica às causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, mencionado dispositivo constitucional não faz qualquer menção à posição processual assumida pelo segurado na lide como fator determinante da incidência da regra disciplinadora da competência delegada às Justiças dos Estados-Membros.Vale dizer, o dispositivo constitucional em comento não elegeu a posição processual dos litigantes como motivo ensejador da proteção conferida, a qual, em nosso entender, tem por fim facilitar o acesso à jurisdição aos segurados em ações previdenciárias, quer como parte autora, quer como parte requerida, em razão da maior capilaridade da Justiça dos Estados Federados. Nesse sentido é o entendimento da eminente Juíza Federal Raquel Perrini, estampado na obra Competências da Justiça Federal Comum. Confira-se:Por fim, cumpre anotar que, diversamente dos 1º e 2º do art. 109 da CF, este 3º não especifica a posição processual em que devem figurar a instituição de previdência social e o segurado, sendo lícito concluir que podem demandar tanto no pólo ativo quanto no pólo passivo, vez que a redação constitucional apenas menciona às causas em que forem parte. Cumpre observar, mais uma vez, que o tratamento diferenciado estabelecido no art. 109, 3º, da Lei Fundamental, objetiva o amparo aos hipossuficientes, conferindo-lhes

maior amplitude de acesso ao Judiciário em ações previdenciárias. Logo, tal proteção deve ser conferida ao segurado ou beneficiário, seja autor ou réu da demanda que envolver lide previdenciária (ou mesmo assistencial, em que o INSS seja parte contrária). A prevalecer o entendimento adotado pelos Juízos Estaduais de São Manuel e de Mauá, que declinaram de sua competência em favor da Justiça Federal de Bauru (SP), em razão da demanda ter sido aforada pelo INSS contra um segurado, pensionista ou beneficiário da autarquia previdenciária, restaria malferido o art. 109, 3º, da Constituição, pois seria prejudicada a amplitude de acesso à Justiça conferida constitucionalmente ao hipossuficiente, no caso, voltada à facilitação da defesa de seus interesses, a saber, a manutenção do benefício cuja validade se questiona. Com efeito, a violação ao preceito constitucional restaria concretizada em virtude de não ser considerada a hipossuficiência da parte que figura como ré na ação que visa ao cancelamento de benefício previdenciário ou assistencial, talvez a sua única fonte de sustento. Cabe destacar, outrossim, que o direito à Previdência Social encontra amparo e fundamento no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Na espécie, a nosso ver, foi negada proteção constitucionalmente prevista a segurado ou beneficiário em ação pela qual é postulado o cancelamento de benefício, prestação esta que, como já afirmado, talvez seja a única fonte de sustento da parte que figura no pólo passivo. Assim, prevalecendo a posição adotada pelos colendos Juízos Estaduais mencionados, a parte requerida ficará obrigada a se defender em localidade diversa de seu domicílio, tendo que arcar, assim, com elevado ônus. Ressalto que, no sentido dos argumentos expostos, tem sido o posicionamento adotado pela colenda 3ª Seção do egrégio TRF da 3ª Região. Vejam-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELO INSS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 3 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - O legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual no 3 do artigo 109 da Constituição Federal, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo. II - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em revisão de benefício, objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Assim, certo é que a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo. Precedentes desta E. Terceira Seção de Julgamentos. III - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Conflito de Competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado. (TRF3, Processo 200803000097569, CC 10783, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ2 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 79). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisor, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. - O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária. - O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal. - A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação. - A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária. - Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ). - Conflito de competência julgado procedente. (TRF3, Processo 200703001021064, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 10660, Relator(a) Des. Fed. VERA JUCOVSKY, TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ2 DATA: 13/02/2009 PÁGINA: 77). Saliente-se, por fim, que, ainda que se entenda que o art. 109, 3º, da Constituição Federal traga regra de competência relativa, o que impediria a declinação do feito, de ofício, em favor da Justiça Estadual de Mauá, este Juízo Federal se mostra incompetente para julgamento do feito, porque, nessa hipótese, o Juízo Estadual da Comarca de São Manuel, mesmo não abrangendo o domicílio da parte requerida, não poderia, de ofício, ter declinado de sua competência e remetido os autos a este Juízo, visto não ter sido oposta exceção de incompetência. Diante do exposto, com o fim de assegurar efetividade às disposições contidas no art. 1º, inciso III, e art. 109, 3º, ambos da Constituição Federal, bem como nos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo, como suscitados, os Juízos Estaduais da 1ª Vara da Comarca de São Manuel e da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, com cópias desta decisão, da petição inicial e das r. decisões de fls. 156/158 (Juízo de São Manuel), 231/235 (deste Juízo) e 242/245 (Juízo de Mauá). Dê-se ciência.

0010160-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010160-0) - EDNA MAGNA DE LIMA MENEZES JUSTINO(SP261754 -

NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, de índole previdenciária, por intermédio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de auxílio-doença. À fl. 22 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que o pedido estava assentado na alegação de existência de doença ocupacional.A autora, então, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 27/36).Remetidos os autos à Justiça Estadual, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 47/58).Em 12/12/2008 foi proferida a v. decisão de fls. 132/133 no agravo de instrumento interposto, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.Antes, porém, de comunicada nos autos a prolação daquela v. decisão, a autora foi submetida a perícia, sobrevindo o laudo de fls. 93/100, prosseguindo o feito até a prolação da r. sentença de fls. 124/130. Recebida pelo d. Juízo Estadual a comunicação do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região no mencionado agravo de instrumento, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fls. 141/144 a qual, em razão da constatação, pela perícia judicial, posteriormente ao julgamento do citado agravo de instrumento, de que a incapacidade afirmada pela autora era decorrente de doença profissional, a caracterizar a lide como acidentária, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito e determinou a restituição dos autos ao d. Juízo Estadual.Com o retorno dos autos ao Juízo Estadual, foi determinada a intimação das partes acerca da sentença proferida (fls. 146-verso/147). A autora opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 149/150) enquanto o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 152/169).Pela decisão de fl. 171 foi determinada nova remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal.Com a redistribuição, determinada a intimação das partes, a autor postulou a apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos.É o relatório. Fundamento e decido.Após nova análise do caso em apreço e detida reflexão acerca da questão relativa à competência para o processamento da demanda, não verifico presente qualquer situação que conduza à modificação do decidido às fls. 141/144, decisão que, licença concedida, não implica descumprimento da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região às fls. 132/133.De fato, pela v. decisão de fls. 132/133 foi reconhecida a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito, em razão da matéria discutida nos autos não ser relativa a acidente do trabalho.Isso não obstante, conforme salientado na decisão de fls. 141/144, realizada perícia judicial na autora, em data posterior à v. decisão proferida pelo E. TRF, concluiu o perito que no presente caso, ficou evidenciado que o trabalho, na forma como era realizado, agiu como fator contributivo para eclosão e agravamento do quadro (fl. 97) bem como que a doença possui concausa ocupacional (...) (fl. 99).Nos termos do art. 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991, considera-se acidente do trabalho a doença ocupacional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.O Anexo II, Lista B, do Decreto n.º 3.048/1999, arrola Outras sinovites e tenossinovites (M65.8) e epicondilitis lateral como doenças profissionais para a finalidade do art. 20 da Lei n.º 8.213/1991.A jurisprudência pátria, por seu turno, é pacífica no sentido de que, quando o pedido judicial de concessão, restabelecimento, manutenção ou revisão de benefício previdenciário se fundar em acidente do trabalho, a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual, consoante interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal (vide Súmulas n.º 15 do e. Superior Tribunal de Justiça e n.º 501 do e. Supremo Tribunal Federal), que assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.)Extrai-se, assim, do dispositivo constitucional transcrito que, não obstante o interesse de entidade autárquica federal na lide, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas entre aquelas de competência da Justiça Federal.No caso dos autos, embora não houvesse de início prova efetiva de que a discussão fosse relativa a acidente do trabalho, consoante assentado na v. decisão de fls. 132/133, ao cabo da instrução processual restou comprovado que a incapacidade afirmada pela parte autora é decorrente de doença profissional, caracterizando-se a lide como acidentária.Exsurge, assim, cristalina a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a pretensão deduzida na inicial. A respeito do tema, trago os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.1. Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS.(TRF - 3ª Região - 199903990972828/SP - Oitava Turma - DJU 23/02/2005 - pág. 338 - Rel. Juíza Vera Jucovsky)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 200101183085/SC - Terceira Região - DJ 23/08/2004 - PG: 00118 - Relator(a) VICENTE LEAL). Confirma-se, ainda, o teor da súmula n.º 15, do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Dessa forma, considerando tratar-se de incompetência absoluta, questão não sujeita a preclusão pro judicato (cf. CC 102531/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) relacionada à própria validade do processo (pressuposto de constituição válida do processo), que deve ser conhecida de ofício a

qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, 3.º do CPC), sendo capaz, inclusive, de ensejar a rescisão de eventual coisa julgada que se venha formar (art. 475, II, do CPC), e que somente foi evidenciada por prova pericial produzida após a prolação da v. decisão pelo E. TRF da 3.ª Região, não vislumbro na decisão de fls. 141/144 qualquer ofensa à autoridade do julgado proferido pela C. Corte Regional. Diante do exposto, ao tempo em que, reafirmo a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da demanda, suscito conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, última figura, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro Presidente do e. STJ com cópias desta decisão, da petição inicial, decisão de fl. 24, agravo de fls. 27/36, certidão e extrato de fls. 37/38, laudo pericial de fls. 93/10, sentença de fls. 124/130, v. decisão de fls. 132/133 e certidão de fl. 134, decisões de fl. 137, fls. 141/144, 146-verso/147 e 171.Int.

0010749-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010749-3) - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO X LEONOR MARIA RIBEIRO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBEIRO

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte requerida, porquanto se extrai do teor da defesa de mérito veiculada que a parte autora não teria êxito com relação a todos os seus pedidos se os tivesse simplesmente requerido no âmbito administrativo, do que se conclui haver pretensão resistida e, conseqüentemente, necessidade de provimento jurisdicional, ainda mais considerando a alegação do INSS de ser possível a liberação do saldo residual do benefício somente por meio de alvará judicial que identifique os herdeiros da beneficiária. De qualquer forma, ainda não se mostra possível o julgamento do mérito, porque não demonstrada, de modo inequívoco, a condição de sucessoras das autoras LEONILDA e LEONOR. Com efeito, embora conste na certidão de óbito de fl. 13 que a falecida Lazara de Salles (nome de acordo com certidão de casamento ocorrido em 1938, fls. 12/13) possuía duas filhas de nomes Leonilda e Leonor, o documento de identidade da demandante LEONILDA MARIA RIBEIRO BASÍLIO, nascida em 1947, indica que sua mãe se chamava Lazara Maria de Jesus (fl. 08), enquanto que não há nos autos qualquer documento apontando a filiação da autora LEONOR MARIA RIBEIRO. Desse modo, concedo às requerentes o prazo de 20 (vinte) dias para que juntem aos autos cópias de documentos que comprovem serem filhas de Lazara de Salles, cujos dados de se encontram às fls. 12/13 e 44, e/ou demonstrem que Lazara de Salles e Lazara Maria de Jesus se tratam da mesma pessoa. No mesmo prazo, deverá a autora LEONOR juntar cópia de seus cartões CPF e RG. Apresentados petição e documentos, dê-se vista ao INSS e, após, à conclusão para sentença. Int.

0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3) - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Intimem-se as partes a fim de que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002442-45.2008.403.6108 (2008.61.08.002442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-34.2007.403.6108 (2007.61.08.005161-0)) GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a condenação da ré, a título de correção monetária, à aplicação da diferença entre os índices devidos (26,06%, 42,72% e 44,80%) e os efetivamente aplicados, quando foram editados os Planos Bresser, Verão e Collor I, sobre os saldos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 (creditados, respectivamente, em julho/87, fevereiro/89 e maio/90), em conta-poupança de sua titularidade, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora, atualização monetária e demais cominações legais. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração(ões) e documentos. À fl. 22, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária e determinado que se apensasse este feito aos autos da ação cautelar n.º 0005161-34.2007.4.03.6108. A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, na questão de fundo, serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Aguardado o deslinde da questão alusiva ao cumprimento da sentença proferida na ação cautelar n.º 0005161-34.2007.4.03.6108, juntaram-se cópias de sentença de extinção de execução e de documentos do referido feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito quanto ao alegado pela parte autora na inicial, impõe-se a extinção do presente feito em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, conforme já fundamentado, aliás, na sentença proferida nesta data no processo n.º 0005161-34.2007.4.03.6108. Vejamos. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação que objetiva o ressarcimento dos saldos das contas de poupança em virtude de índices de atualização monetária expurgados por planos econômicos, mas desde que a parte autora instrua a inicial com documento indicativo da titularidade de contas bancárias nos períodos questionados (REsp 146.734-PR, DJ de 09/11/98). Veja-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.(...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que

acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 644346/BA, Processo: 200400267303, SEGUNDA TURMA, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, PÁGINA 305, Rel. Min. ELIANA CALMON). In casu, a parte autora não apresentou junto com a inicial qualquer documento que indicasse a titularidade de conta(s) de poupança junto à requerida no(s) período(s) vindicado(s) e/ou em próximo(s) a ele(s).Por outro lado, havia ajuizado ação cautelar de exibição de extratos em face da CEF, a qual fora julgada procedente, consoante sentença proferida nos autos n.º 0005161-34.2007.4.03.6108.Ocorre, porém, que, iniciada a fase de execução do título formado, constatou-se a impossibilidade fática de seu cumprimento, conforme restou concluído em sentença extintiva prolatada nesta data e já trasladada, por cópia, para este feito, pois a CEF demonstrou não ser possível a obtenção dos extratos solicitados, visto não ter localizado, com base nos dados fornecidos pelo consumidor (número da agência e CPF), nenhuma conta ativa ou inativa, cadastrada em seu banco de dados informatizado, referente aos anos de 1987 a 1991, tendo sido encontrada apenas conta aberta entre dezembro de 2000 e janeiro de 2001. Com efeito, não tendo a parte autora indicado o número de sua conta-poupança (tanto nesta ação quanto na cautelar), houve tentativa de busca de tal informação, em sistema informatizado, com base no número de seu CPF, mas somente foi localizada aquela conta mais recente. Considerando que o referido sistema passou a cadastrar contas ativas e que se tornaram inativas a afastar-se de 1996, infere-se que possível conta da parte autora foi encerrada antes daquele ano.Assim, não sendo conhecido o número da conta, quer seja porque infrutífera a obtenção de seu número pelo banco de dados informatizado da CEF, quer seja porque não indicado pela parte autora, não há possibilidade material de fornecimento dos extratos pelo banco, vez que, sem tal informação, torna-se inviável a pesquisa e a localização de documentos no arquivo de microfilmagens.E mais. Os documentos juntados pela própria parte autora nos autos da ação cautelar e trasladados, por cópia, para este feito corroboram a conclusão acima de que a conta-poupança em questão foi encerrada antes de 1996. Em verdade, a cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda de 1987 sugere que a conta-poupança existente, junto à CEF, durante todo o ano de 1985, foi encerrada antes do final do ano de 1986, pois foi assinalada a existência de saldo em 31/12/1985 e não apontado qualquer saldo em 31/12/1986. Logo, não há qualquer documento que comprove, de forma inequívoca, a manutenção de conta-poupança nos anos dos expurgos inflacionários pleiteados, ou seja, de 1987 a 1990; ao contrário, existe documento que sugere seu encerramento no ano de 1986, o que se coaduna com o insucesso das buscas realizadas pela CEF em seu sistema de dados informatizado.Desse modo, estando demonstrada, a nosso ver, a impossibilidade fática de cumprimento do título executivo judicial formado na ação cautelar de exibição de extratos e havendo documento indicativo do encerramento da conta anteriormente a 1987, não há sequer interesse de agir.Saliente-se que, no presente caso, não é possível aplicar a inversão do ônus da prova pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, com relação à exibição de extratos, pois não há nos autos qualquer documento que indique ser verossímil a alegação de existência de conta(s) de poupança de titularidade da parte demandante exatamente no(s) período(s) questionado(s). Dispositivo:Diante do exposto, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em observância ainda ao disposto no art. 283 do referido diploma legal. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), restando, porém, suspenso o pagamento enquanto perdurar a situação prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006474-93.2008.403.6108 (2008.61.08.006474-7) - VALTER LUIZ CRUZ(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER LUIZ CRUZ propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre 18/01/1965 e 26/08/1976, no qual afirma haver desempenhado atividade rural sem registro em CTPS.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 70/86) na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, argumentou a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 95/102). Em audiência, foi colhida prova oral tendo as partes reiterado os termos da petição inicial e contestação, respectivamente (fls. 111/116).É o relatório.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. O fato de o autor não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão.Em prosseguimento, analiso o pedido de reconhecimento do período trabalhado no meio rural sem registro em CTPS, compreendido entre 18/01/1965 (quando o autor completou doze anos de idade) e 26/08/1976, à luz das provas colacionadas nos autos.Na Certidão de Casamento de fls. 13, relativa a matrimônio ocorrido em 20/05/1978, quando o autor já laborava com registro em CTPS (fl. 17), portanto, o postulante foi qualificado como lavrador.No Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 14, lavrado em 25/02/1972, foi consignada a atividade de lavrador como profissão do requerente.Prova oral também foi colhida. Em seu depoimento pessoal (fl. 116) o autor afirmou que começou a trabalhar na lavoura, no distrito de Jacuba, por volta de 10 anos com sua família, tendo prestado serviços a Francisco Belo, Paulo Fabrício e Liuko Saito até começar a laborar na cidade em 1976. A testemunha LÁSARO PEREIRA LIMA (fl. 116) informou que conheceu o autor no distrito de Jacuba, quando este tinha cerca de 10 anos de idade, e prestava serviços para Francisco Belo, Paulo Fabrício e Liuko Saito, como diarista. Esclareceu, também, que a atividade rural do autor iniciou-se quando o autor tinha cerca de 10 anos de idade e que se estendeu por cerca de 5 ou 6 anos.OTACÍLIO SOARES (fl. 116), de sua vez, asseverou conhecer o autor desde quando este tinha cerca de 10 anos de idade e mudou-se para o distrito de Jacuba com a família. Afirmou, ainda, que o autor trabalhou com os pais em propriedade da família e, depois de mudar-se para

Jacuba, prestou serviços para Paulo Fabrício, Francisco Belo e Liuko Saito por cerca de 6 ou 7 anos. Disse, também, que o autor começou a trabalhar em Jacuba quando tinha cerca de 15 anos e que parou de trabalhar na lavoura quando passou a prestar serviços para uma empreiteira. Por fim, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO (fl. 116) referiu que o autor prestou serviços para o seu pai, de nome Francisco, desde antes de 1970 até quando passou a trabalhar para empreiteira contratada pela CESP. Afirmou, outrossim, que o autor também trabalhou na lavoura para Paulo e Liuko Saito, naquele mesmo período. Incidem na espécie, entretanto, os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 27/TRF-1ª Região e 149/STJ, que seguem: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O único documento trazido pelo autor a referir sua condição de rurícola, dentro do período de prova (1965 a 1976) é o certificado de dispensa de incorporação de fls. 14, datado de 25/02/1972. Portanto, à mingua de outros indícios materiais, apenas pode ser reconhecido o desempenho de atividade rural pelo autor no período entre 01/01/1972 e 31/12/1972. Considerando o tempo de serviço rural ora reconhecido e os períodos laborados com registro em CTPS (fls. 15/60), não preenche o autor tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício postulado, conforme se extrai da planilha trazida pelo próprio requerente à fl. 61, razão pela qual é improcedente o pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). P.R.I.

0008417-48.2008.403.6108 (2008.61.08.008417-5) - VALERIA DOMINGOS CESAR (SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Valéria Domingos Cesar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 10/32. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do réu e designada perícia médica (fls. 35/36). Quesitos da parte autora ofertados às fls. 41/52. Citado, o INSS apresentou quesitos, indicando assistentes técnicos (fls. 43/46), e contestação, às fls. 49/60, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial acostado às fls. 70/76. Manifestações da parte autora às fls. 80/90 e do INSS às fls. 92/93, com parecer do assistente técnico. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a complementação do laudo pericial, a qual foi apresentada à fl. 101. As partes se manifestaram às fls. 102 (INSS) e 105/106 (parte autora). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora à fl. 106, porque, a nosso ver, as provas técnicas (pericial e documental) constantes dos autos já são suficientes para inculcar o convencimento desta magistrada. Com efeito, se a perícia realizada, bem como os documentos médicos juntados pela parte autora se mostram bastantes para indicar a presença ou não dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, a crivo deste Juízo, não há razão para a produção de prova testemunhal. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer outro documento médico que pudesse, em tese, contrariar as conclusões do laudo pericial de modo a demonstrar a necessidade da oitiva de testemunhas para eventuais esclarecimentos de natureza não-técnica, como veremos a seguir. Assim, não havendo outras preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei nº 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei nº 8.213/91 e 70 da Lei nº 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver

acometido. Partindo das premissas elencadas acima, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença por determinado período. Vejamos. 1) Incapacidade total e temporária para o trabalho Pela leitura dos laudos médicos-periciais acostados às fls. 71/76 e 101 (complementar), elaborados pelo perito nomeado por este Juízo, em exame conjunto com os documentos médicos anexados pela parte autora (fls. 16/32), extrai-se que: a) a demandante foi vítima de evento altamente traumático, consistente em estupro e outras violências físicas e psicológicas, tendo inclusive sido obrigada a praticar sexo com um cachorro, na data de 14/07/2007, o que a levou a desenvolver, a partir daí, as patologias psicológicas relacionadas, caracterizadas por depressão reativa pós-traumática e/ou estado ou episódios de estresse pós-traumático, sob código F43.1, junto ao CID-10, ansiedade, insônia, vivências sucessivas do evento ocorrido; b) tais enfermidades a acometeram a partir do evento, havendo documentação médica comprobatória da incapacidade laborativa à época e durante o período de tratamento, constando como últimos documentos médicos relativos à circunstância o atestado de fl. 31, datado de 07/10/2008, e o receituário de fl. 32, datado de 09/10/2008; c) no momento da perícia médica, realizada em 30/03/2009, o profissional avaliou que a autora já se encontrava apta ao trabalho. Deveras, no laudo pericial de fls. 71/76, o médico nomeado apresenta respostas a quesitos registrando que: a) as doenças que acometeram a requerente tendem a diminuir com o tempo (fl. 71); b) que, em relação ao período de incapacidade, (...) logo após o ocorrido [a doença advinda do trauma] a incapacitou por certo tempo (fl. 73, quesito 7 da autora); c) em resposta a se A Requerente abruptamente se viu acometida de graves problemas do quadro clínico, para exercer suas atividades laborativas, afirmou que No momento do ocorrido, sim, todavia não exercia atividade remunerada; d) trata-se de doença crônica estabilizada, não encontrando incapacidade laborativa no momento da perícia (fls. 73/74, quesito 5 do requerido). Dessa forma, ficou patente que a requerente foi acometida de doenças incapacitantes, originadas, segundo consta dos autos, do evento criminoso a que foi submetida, sendo o quadro descrito pelo perito médico compatível com aquele relatado nos documentos médicos trazidos com a petição inicial, em que os profissionais médicos que a trataram afirmaram ser portadora de doença classificada sob o código F43.1 (estado ou episódios de estresse pós-traumático) junto à Classificação Internacional de Doenças/CID-10, ansiedade, insônia, inapetência, irritabilidade, problemas de humor, com uso de medicação psicotrópica (inclusive demonstrada documentalmente - fls. 16/18, 20/24 e 31/32). Por conseguinte, quanto à data do início da incapacidade fica patente, a nosso ver, ser a do evento traumático e criminoso sofrido, o qual, segundo declaração da parte autora (fl. 71), teria ocorrido em 14/07/2007. Embora não haja documento que comprove, de forma inequívoca, tal data, entendo que não há razão para afastá-la, porque é compatível com o relato constante do laudo psiquiátrico de fls. 25/30, elaborado em dezembro de 2007, do qual se extrai que a demandante se submeteu a avaliações com o médico signatário entre 18/10/2007 e 21/11/2007, após ser encaminhada pelo CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, local onde já realizava antedimento psicoterapêutico, por orientação da Delegacia da Mulher, por ter sido vítima de violência sexual. Quanto à data da cessação da incapacidade, ao pairar dúvida após a realização do laudo pericial de fls. 70/76, os autos foram encaminhados novamente ao médico nomeado. À fl. 101, o profissional médico informa não ser possível precisar até que momento esteve presente a incapacidade, considerando-se que, em 30/03/2009, data da realização do exame pericial, a autora já não se encontrava mais incapacitada para atividades laborativas, mas ressaltando que existe documento, firmado em 07/10/2008, relatando que ainda se submetia a tratamento psiquiátrico (consultas em 02/09/2008 e 22/09/2008) com Venlafaxina e Risperidona, em razão de quadro de queixas de depressão reativa, humor instável e insônia (atestado de fl. 31). Note-se, ainda, que os documentos médicos de fls. 16 e 18, firmados em 12/05/2008, expunham, claramente, que a parte autora estava sem condições de trabalhar. Também cumpre ressaltar que existe receituário médico de 09/10/2008, prescrevendo o medicamento Stilnox à autora, o qual esta indicou que ainda utilizava por ocasião da perícia médico-judicial, assim como Exfor (componente Venlafaxina) e Risperidon (componente Risperidona) (fls. 32 e 71). Desse modo, com base na prova técnica produzida, pode-se concluir que a incapacidade da autora cessou em data encontrada no período entre 07/10/2008 e 30/03/2009, porque houve sucesso do tratamento a que se submetia, estabilizando-se, ao passar do tempo, a doença de que sofria. Contudo, em virtude de não haver nos autos prova documental que demarque mais objetivamente a data da cessação da incapacidade que acometia a requerente, reputo razoável e prudente fixá-la, com base nas considerações e constatações acima expostas, em 09/03/2009, cerca de cinco meses após a prescrição médica de fl. 31 e antes da perícia médico-judicial, tempo hábil, ao que tudo indica, para a estabilização do quadro clínico da demandante. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada, de forma contundente, a incapacidade laboral total e temporária da parte autora, pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial, com base em exames físicos e subsidiários, bem como nos documentos trazidos pela parte. Ressalte-se que a existência de doenças e tratamento, apontados pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade atual para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilitam de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Desse modo, a concessão de auxílio-doença se faz justa e necessária apenas por tempo determinado, porquanto também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício, como veremos adiante. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso em tela, o conjunto probatório inserto nos autos é conclusivo a respeito da data do início da incapacidade da parte autora,

que pode ser estabelecida na data do evento traumático e criminoso de que demonstrou ter sido vítima, em 14/07/2007, ou, ao menos, em 11/12/2007, data do laudo psiquiátrico de fls. 25/30, épocas em que apresentava qualidade de segurada e já havia cumprido carência exigida em lei (doze contribuições mensais), visto que retomara os recolhimentos, como contribuinte individual, em agosto de 2003 e permaneceu contribuindo até a competência de dezembro de 2007 (fl. 98). Destaca-se que, além de estar demonstrado pela prova produzida que a incapacidade persistia por ocasião do pedido administrativo do benefício, em 26/05/2008, a parte autora ainda se encontrava, à época, em período de graça, mesmo que tivesse direito apenas a período de seis meses atribuído ao segurado facultativo (art. 15, VI, Lei n.º 8.213/91), pois, embora registrada como contribuinte individual, já havia, segundo próprias declarações, parado de exercer atividade remunerada de empresária em maio de 2005, mas continuara a contribuir até dezembro de 2007 (fl. 71). De qualquer forma, a falta do exercício de atividade remunerada ou do recolhimento de contribuições previdenciárias após a última contribuição paga não tem o efeito de afastar a qualidade de segurada da requerente, porquanto comprovado que permaneceu incapacitada para o trabalho. Por conseqüência, uma vez comprovados os requisitos legais, é devida a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício, 26/05/2008, até 09/03/2009, época provável de sua recuperação. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial por VALÉRIA DOMINGOS CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença n.º 530.458.134-9, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, em 26/05/2008, até 09/03/2009. Condeno o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência maior, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente nas prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial e o termo final do benefício concedido. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, considerando-se o período de concessão do benefício, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Valéria Domingos César; BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença NB 530.458.134-9 (art. 59, da Lei n.º 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/05/2008 (data do requerimento administrativo); DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 09/03/2009. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008567-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008567-6) - VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O decurso dos prazos processuais estiveram suspensos do dia 1º ao dia 27 de junho de 2010, conforme Portarias ns. 1587 e 1598 da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal (fls. 214/215). É, pois, tempestiva a apelação interposta pela parte autora às fls. 183/212, protocolizada aos 12/07/2010 e encaminhada a este Juízo somente agora conforme justificativa apresentada à fl. 182. Desse modo, recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se a CEF para as contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, após o prazo das contrarrazões, ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento da anotação de trânsito em julgado lançada na sequência 19 do sistema informatizado de acompanhamento processual.

0008723-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008723-5) - JOSE FERRARI (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ FERRARI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a utilização do valor integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para atualização dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, bem como mediante a soma dos valores dos décimos-terceiros salários recebidos nos anos de 1991, 1992 e 1993 às remunerações auferidas nos meses de dezembro daqueles anos para fins de composição dos salários-de-contribuição de tais meses, utilizados no cálculo de seu benefício (fl. 13), com o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Com relação ao IRSM, aduz que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 deveriam ter sido corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, incluindo aquele relativo ao mês de fevereiro de 1994 pela variação integral do IRSM do período, no percentual de 39,67%, o que a autarquia previdenciária não teria efetuado. Assevera serem devidas diferenças oriundas da revisão da renda mensal inicial do citado benefício desde o mês de fevereiro de 1994 e que deveriam incidir também sobre as gratificações natalinas havidas desde então. Quanto à inclusão das gratificações natalinas no cômputo do salário-de-contribuição, alega que a Lei n.º 8.213/91, à época, previa a integração do décimo-terceiro salário à remuneração do mês de dezembro para o fim de incidência de contribuição previdenciária, por se tratarem ambos de ganhos habituais do empregado (art. 201, 4º, CF), razão pela qual deveria tal integração permanecer para o cálculo da RMI dos benefícios previdenciários. Sustenta que, somente a partir da alteração dos artigos 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 3º da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário, mesmo sendo considerado salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, passou a ser excluído do cálculo do benefício, não integrando o salário-de-benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à fl. 16. Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 19/27, alegando preliminar de falta de

interesse de agir e prejudicial de mérito (prescrição), refutando toda a argumentação defendida pela parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Regularizada a representação processual da parte autora e manifestação do MPF acerca de inexistência interesse público a justificar parecer sobre o mérito (fls. 29/30 e 32/33).É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu há de ser afastada. Deveras, a repercussão do índice, em tese, expurgado, pertinente ao IRSM de fevereiro de 1994, que entrou no cômputo da média dos 36 salários-de-contribuição, sobre o salário-de-benefício da parte autora, somente poderá ser analisada após a realização da revisão pretendida, não podendo ser desconsiderada a priori sem qualquer cálculo, imparcial e inequívoco, denotativo da falta de reflexo na RMI do benefício. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como sendo a questão de mérito unicamente de direito, passo à sua análise.I) Prejudicial de mérito: prescriçãoNos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o prazo prescricional é de cinco anos para a pretensão de recebimento de prestações ou diferenças não-pagas referentes a benefícios previdenciários. Veja-se:Art. 103. (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes a ausentes, na forma do Código Civil. Assim, reconheço a prescrição da pretensão para recebimento de eventuais parcelas devidas pela parte requerida, em razão da revisão pretendida, concernentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 02/10/2004.II) Méritoa) IRSM do mês de fevereiro de 1994A parte autora faz jus à revisão pretendida quanto à renda mensal inicial de seu benefício, porque o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 está incluído no período básico de cálculo da referida renda, havendo, assim, valores a serem atualizados pela variação integral do índice IRSM de fevereiro, antes da conversão dos salários-de-contribuição em URV. Vejamos.A Constituição Federal, em seu art. 201, 3º, determina que todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício previdenciário deverão ser devidamente atualizados na forma da lei. Por sua vez, em sua redação original, antes da edição da EC n.º 20/98, o art. 202 da Carta Maior assim dispunha à época dos fatos tratados nesta demanda:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)(grifo nosso).Integralizando a norma constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 31, primeiramente estabeleceu que:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso).Todavia, com o advento da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, o referido artigo sofreu parcial alteração, passando a constar que a atualização dos salários-de-contribuição seria efetuada de acordo com novo índice, a saber, o IRSM: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (g.n.)Nota-se, assim, que a legislação ordinária observou o preceito constitucional que assegura a correção monetária, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário.Por seu turno, a Medida Provisória n.º 434, de 1994, ao regulamentar a conversão da moeda nacional em URV, em seu artigo 20, parágrafo único, assim dispôs sobre os efeitos da medida com relação aos benefícios previdenciários:Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (g.n.).A mesma determinação foi mantida pela Lei n.º 8.840/94 em seu artigo 21, 1º. Percebe-se, portanto, que a legislação pertinente incluiu o salário-de-contribuição referente à competência de fevereiro de 1994 (anteriores a março) entre aqueles que, antes da conversão em URV pelo valor de 28/02/94, deveriam ser corrigidos pelo IRSM, índice previsto para atualização monetária no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92. Se assim não fosse, no dispositivo deveria ter constado competências anteriores a fevereiro de 1994. A autarquia previdenciária, contudo, argumenta que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, porque a atualização somente seria repassada em março de 1994, quando por força da MP n.º 434/94, de 27/02/94, e da Lei n.º 8.840/94 tal índice deixou de existir. Com efeito, sustenta que a aplicação do índice pleiteado resultaria na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 até março de 1994, e não até 28/02/1994, antes da conversão em URV, como previsto na legislação. Assim, em interpretação ao art. 21, 1º, da Lei n.º 8.880/94, considera que somente deveria incidir a o IRSM para atualização dos salários-de-contribuição até janeiro de 1994, inclusive, com exclusão do índice de fevereiro daquele ano. No entanto, considero que tal entendimento causa prejuízo aos segurados pois, em tese, um salário-de-contribuição (de fevereiro de 1994) seria convertido em URV sem sua devida correção monetária, o que infringiria o disposto em lei, a qual previa que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, incluindo-se, assim, a aplicação do índice de correção monetária desse mês, e, só então, convertidos em URV. Logo, está evidenciado que o art. 21, 1º, da Lei n.º 8.880/94, determinou que, anteriormente à conversão em URV, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994

deveriam ser corrigidos pelo IRSM, inclusive os valores referentes ao mês de fevereiro daquele ano, os quais deveriam ter sido atualizados pelo percentual de 39,67% que continha toda a variação inflacionária verificada no período de 01 a 28 de fevereiro. No caso específico dos autos, extrai-se, dos documentos de fls. 12 e 13, principalmente de fl. 13 (carta de concessão), que o benefício de aposentadoria concedido à parte autora teve incluído, em seu período básico de cálculo, o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Deveras, a parte autora comprovou, inequivocamente, ser segurada da Previdência Social, com DIB em 28/11/1994 (fls. 12/13), bem como que seu benefício foi concedido tendo por base salários-de-contribuição compreendidos entre os meses de novembro de 1991 e outubro de 1994, portanto, incluindo-se o mês de fevereiro de 1994, com o que foi atingida pela interpretação equívoca dada pelo réu ao artigo 21, 1 da Lei n. 8.880/94. Desse modo, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora, é devida a atualização do salário-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, visto que a competência do mês de fevereiro de 1994 foi incluída no período básico de cálculo daquele benefício, havendo, assim, prejuízo a ser reparado. Destaca-se, entretanto, que a repercussão da mencionada correção no cálculo da nova RMI do benefício deverá respeitar os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial estipulados, à época, pelos artigos 28 da Lei n.º 8.212/91, e 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91. b) Gratificações natalinas integrando o salário-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 O pedido não merece acolhimento, porquanto, a nosso ver, a legislação previdenciária, à época da concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, não garantia a inclusão dos décimos-terceiros salários no salário-de-contribuição do mês de dezembro para fins de composição do salário-de-benefício. Vejamos. De início, cabe transcrever dispositivos da Carta Magna e das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, na redação anterior à vigente ao tempo do início do benefício de aposentadoria da parte demandante e às alterações trazidas pela Lei n.º 8.870/94: Constituição Federal: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Lei n.º 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (...), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Lei n.º 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (...), apurados em período não superior a 48 (...) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Ainda cumpre reproduzir dispositivos dos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social e do Custeio da Seguridade Social, respectivamente, Decretos n.ºs 611 e 612, ambos de 21/07/1992, assim como da Lei n.º 8.620/93, que alterou a forma de cálculo legal da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, todas normas anteriores à data de concessão do benefício da parte autora (grifos nossos): Decreto n.º 611/92: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Decreto n.º 612/92: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 9 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5; (...) 3 O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (...) 5 O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir de 1 de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6 A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Lei n.º 8.620/93: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia

imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei. 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 3º A atualização monetária, será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Interpretando-se, de forma conjunta, os dispositivos transcritos, pode-se concluir, a nosso ver, quanto à sistemática anterior à vigência da Lei nº 8.870/94, que: a) a gratificação natalina, por ser ganho habitual do empregado, deveria ser incorporada ao seu salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão no valor do benefício, na forma da lei; b) não havia qualquer determinação legal de sua exclusão da base de cálculo do benefício; c) ela integrava o salário-de-contribuição na forma estabelecida no regulamento; d) o Decreto nº 612/92 apenas repetiu que o décimo-terceiro integra o salário-de-contribuição e determinou que a contribuição previdenciária, sobre tal ganho do empregado, deveria incidir separadamente da remuneração paga no mesmo mês; e) não obstante a incidência em separado da contribuição previdenciária, o Decreto nº 611/92, o qual regulamentava os benefícios da Previdência Social, estabelecia que a remuneração a título de 13º salário deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício, salvo quando não correspondesse a um ano completo de atividade, ressalva esta, a nosso entender, ilegal, porquanto não havia sido estabelecida em lei, contrariando o disposto no art. 201, 4º, da Carta Maior (...) para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei; f) por isso mesmo - por não estar disposto em lei, o e. STJ entendeu que, somente a partir do advento da Lei nº 8.620/93, passou a ser legal a tributação em separado da gratificação natalina; g) contudo, a Lei nº 8.620/93, por nenhum dispositivo, alterou a Lei nº 8.213/91 para determinar que o décimo-terceiro salário, embora sujeito à contribuição previdenciária por cálculo em separado (norma tributária), fosse excluído do cálculo do salário-de-benefício, o que ocorreu somente com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, já em vigor por ocasião do início do benefício da parte autora (28/11/1994). Assim, o grande divisor de águas no ano de 1994, com relação à utilização ou não das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição, foi a edição da Lei nº 8.870/94, a qual foi publicada em 16 de abril e retificada em 12 de maio daquele ano. Logo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, até o advento da Lei nº 8.870/94, não havia qualquer dispositivo legal que impedisse a inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. No entanto, com a modificação legislativa, a sua exclusão ficou expressa, textual. A partir da vigência da novel legislação, o INSS ficou impedido de computar as gratificações natalinas em conjunto com o salário-de-contribuição dos meses de dezembro, nos anos que integravam o cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, por ser ganho habitual do segurado e base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, ainda que em separado da remuneração do mesmo mês de seu recebimento, por força da Lei nº 8.620/93 (norma tributária, e não sobre benefícios), a gratificação natalina devia ser considerada para o cálculo do salário-de-benefício e, consequentemente, para a apuração da RMI dos benefícios concedidos até a vigência da Lei nº 8.870/94, nos termos da redação original do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91; afinal, consoante o art. 201, 4º, da Carta Magna, na redação daquela época, somente na forma da lei os ganhos habituais do empregado, considerados para efeito de contribuição previdenciária, não poderiam repercutir nos benefícios. Nova situação jurídica ocorreu quando a apuração da RMI ou mesmo a consolidação dos requisitos para aposentadoria passou a se dar após a vigência da Lei nº 8.870/94, nos termos da nova redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos, em que a data do início do benefício - DIB reporta-se a 28/11/1994. Portanto, a parte autora não faz jus à revisão pretendida para que os valores dos décimos-terceiros salários recebidos nos anos de 1991, 1992 e 1993 sejam incluídos nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, ou seja, acrescidos às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, em virtude de a concessão de seu benefício haver ocorrido em 28/11/1994, data posterior à edição e vigência da Lei nº 8.870/94. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 28, 7º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.870/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DESTA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, em obediência ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 2. A sentença combatida assim se pronunciou sobre o tema: A constitucionalidade da contribuição incidente sobre gratificação natalina já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 688). Está claro, portanto, que a gratificação natalina deveria integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício somente até o advento da Lei n. 8.870/1994. Ocorre que o benefício do autor foi concedido após a nova Lei, devendo a renda mensal inicial ser calculada de acordo com os critérios da legislação vigente na data de sua concessão ou do preenchimento dos requisitos para sua obtenção (STF, RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-131, divulgado em 25.10.2007, publicado em 26.10.2007). O fato de incidir contribuição sobre a gratificação natalina, por si só, não enseja o direito à sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício, considerando o princípio da solidariedade presente em nosso sistema previdenciário. Mas ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido antes do advento da Lei n. 8.870/1994, não seria possível conceder-lhe o pedido. O que o autor pretende, em verdade, é o acréscimo do valor da gratificação natalina ao salário-de-contribuição de dezembro (12º salário), o que nunca foi permitido pelo nosso ordenamento. 3. O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 dispunha: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, passando a vigor com a seguinte redação: O décimo-terceiro salário

(gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 4. Nesse mesmo sentido, o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, também com redação pela Lei nº 8.870/94, estabelece: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 5. Analisando os autos verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após abril/1994, portanto na vigência da Lei nº 8.870/94, não havendo que se falar em inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, em observância ao princípio tempus regit actum, que norteia os procedimentos relativos ao direito previdenciário. 6. Não procede o argumento da parte autora de que, a despeito da concessão do benefício em período posterior à Lei nº 8.870/94, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo correspondem a período anterior, razão porque haveria a possibilidade da inclusão pleiteada para fins de revisão do benefício. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a sistemática de cálculo inicial dos benefícios deve obedecer os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições devidamente constituídas segundo a legislação vigente à época da concessão dos benefícios. 7. Assim, a lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, independente do fato de serem os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo relativos a período anterior sob a égide de lei diversa. 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. 9. Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, e por essa razão, deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios. (Processo 200835007033738, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TRGO, 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 12/06/2009, g.n.). Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, declaro a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas à parte autora, referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação (anteriores a 02/10/2004), e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a: a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria da parte autora (fl. 13), mediante a correção monetária do valor do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM calculado para aquele mês em 39,67%, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28 da Lei n.º 8.212/91, e 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, para, a partir daí, converter os valores pela URV de 28/02/94; b) implantar a nova renda mensal atual do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado e observados os reajustes legais, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, observada a prescrição quinquenal reconhecida, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acréscidas de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários, devendo cada parte arcar com a verba do respectivo patrono (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Ferrari; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria n.º 055.756.730-0; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a correção monetária do valor do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM calculado para aquele mês em 39,67%, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28 da Lei n.º 8.212/91, e 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, para, a partir daí, converter os valores pela URV de 28/02/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010845-66.2009.403.6108 (2009.61.08.010845-7) - BENEDITA RODRIGUES ROSA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: considerando que a prova a ser colhida em audiência é testemunhal, manifeste-se a patrona da parte autora, em cinco dias, se há necessidade de comparecimento da autora na colheita da prova, tendo em vista ser preciso requisitá-la na Capital.Int.

0010885-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010885-8) - MARIA NASCIMENTO CAFE (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA NASCIMENTO CAFÉ, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 27/32), o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 39/56, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentado estudo sócio-econômico (fls. 71/75), a parte autora manifestou-se às fls. 78/79 e o INSS à fl. 80. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/83. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 07 que a autora, nascida em 08/11/1941, contava com 68 anos de idade por ocasião da distribuição realizada na data de 15/12/2009 (fl. 02), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico

que o laudo de estudo social, juntado às fls. 71/75, esclarece que a requerente reside com seu marido, que é aposentado e recebe um salário-mínimo, e seu filho, de 38 anos que não auferia renda. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) De outro lado, nos termos do 1.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, de sua vez, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Dessa forma, o filho da autora, maior de 21 anos, não integra o núcleo familiar da requerente para fim de verificação do preenchimento do requisito econômico previsto no parágrafo 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do E. TRF da 3.ª Região: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.** -A incoerência de manifestação do Ministério Público, em primeiro grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. -A jurisprudência pacificou-se quanto à desnecessidade, em matéria assistencial, de se chamar a juízo a União Federal. -À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98. - Não integra o cômputo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo, concedido a qualquer membro idoso da família (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). -Implementado o requisito etário e apontando, os demais elementos de convicção, estado de precisão econômica, reconhece-se o direito à benesse vindicada, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo. -As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula STJ n.º 85 c/c art. 219, 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal. -Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, 1º). -O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, inclusive honorários advocatícios, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça. -Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima. -Os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (artigo 542, 2º, do CPC). Assim, independentemente do trânsito em julgado, deverá o INSS adotar as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício (artigo 461 do CPC). -Ausente interesse de recorrer, no que diz respeito à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, pois a sentença recorrida assim já o estabeleceu. -Preliminar rejeitada. Apelação, na parte conhecida, improvida. (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 200503990532685 - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 05/09/2006 - DJ 27/09/2006, p. 574) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MARIA NASCIMENTO CAFÉ tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MARIA NASCIMENTO CAFÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a

contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 31.03.2009 (fl. 15).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria Nascimento Café Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 31/03/2009 - fl. 15 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0000226-43.2010.403.6108 (2010.61.08.000226-8) - SILVIA HIROMI UEMURA MARUKO (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Os direitos titularizados pela União são indisponíveis, razão pela qual, embora não apresentada contestação no prazo legal, não se aplicam à hipótese dos autos os efeitos consignados no art. 319 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 320, inciso II, daquele mesmo estatuto. Assim, intime-se a parte autora a fim de que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional a trazer aos autos comprovação de eventuais créditos tributários referentes à obra cadastrada no CEI sob o nº 2106039094/64. Int.

0001485-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001485-4) - LOURDES DE FATIMA FERRACINI (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o manifestado pela parte autora à fl. 62, intime-se a CEF a fim de que esclareça se há possibilidade de conciliação.

0001908-33.2010.403.6108 - MARIA ANGELICA MICHELAO (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciente do processado às fls. 56 e seguintes. Tendo em vista a tempestividade do recurso, recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, retornem os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001996-71.2010.403.6108 - SILAS FERREIRA EUGENIO (SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

SILAS FERREIRA EUGENIO ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado os percentuais correspondentes a 44,80% e 21,87% referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de abril de 1.990 e fevereiro de 1.991, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação foram deferidos à fl. 24. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/49), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré im procedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco

Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fossem efetuados pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin nº 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas (21,87 % em fevereiro de 1991). No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (0290) 013.00018455-1, com data de aniversário no dia 01 fls. 61/67, respectivamente. Desse modo, a autora faz jus à correção do saldo das contas (0290) 013.00018455-1 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Silas Ferreira Eugenio, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença das correções monetárias devidas no meses de abril de 1.990 e fevereiro de 1.991, de 44,80% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, na conta-poupança nº (0290) 013.00018455-1 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1.991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002784-85.2010.403.6108 - MARIA DO CARMO SILVA MACHADO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ

AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia médica para o próximo dia 21/02/2011, às 14h, nos autos da deprecata, para as providências cabíveis. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de intimação pessoal do réu INSS.Int.

0003036-88.2010.403.6108 - OSMAR BURJATO JUNIOR(SP263883 - FLAVIA PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o manifestado pela parte autora à fl. 107, intime-se a CEF a fim de que esclareça se há possibilidade de conciliação.

0003061-04.2010.403.6108 - GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, inclusive acerca da preliminar de conexão.

0003571-17.2010.403.6108 - OLGA DE SOUZA CAMPOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, querendo, se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS a especificar provas.

0004204-28.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-97.2010.403.6108) HUDSON MORENO CASTANHO X SANDRA MARA RIBEIRO AVILA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar inominada (autos nº 0003016-97.2010.4.03.6108), proposta por Hudson Moreno Castanho e Sandra Maria Ávila Castanho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos às fls. 35/76. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 79. Citada, a CEF ofereceu contestação pugnando pela improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 85/177). Réplica às fls. 180/189. A parte autora peticionou nos autos nº 0003016-97.2010.4.03.6108 (fl. 191 destes), em apenso, informando que renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a ação, petição esta com as assinaturas dos próprios demandantes e dos patronos das partes. É o relatório. Decido. Observo que a petição de fl. 191, dos autos em apenso, na qual a parte autora renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, foi dirigida igualmente à presente, ao mencionar em seu texto Ação Cautelar e Ordinária quando da indicação dos autos. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Consoante art. 26, caput, do Código de Processo Civil, por analogia, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à requerida, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-37.2010.403.6108 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

MARCIO ROBERTO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Deferida a antecipação da tutela (fls. 326/329) e citados os réus, o INSS apresentou contestação às fls. 335/346, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. De sua vez, a UNIÃO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 352/373) e ofereceu contestação às fls. 374/394, na qual aduziu matéria preliminar e argumentou a total improcedência do pedido. Réplica foi apresentada intempestivamente (fls. 395/432). É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007 que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União). Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela União uma vez que o autor comprovou a condição de contribuinte do Funrural e o efetivo recolhimento das contribuições poderá ser realizado em

fase de liquidação.No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados.Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir:Voto-Vista.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44).Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista.É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto.Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou estabelecido:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da

contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, salientando que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4.º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4.º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3.º do referido diploma que assim dispõe: art. 3.º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subsectionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 08.06.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; outrossim, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARCIO ROBERTO PEREIRA. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 326/329. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, em favor de cada um dos réus. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.

0006775-69.2010.403.6108 - IZALTINO NUNES MEDEIROS - ESPOLIO X EUGENIO NUNES MEDEIROS (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
O espólio de IZALTINO NUNES MEDEIROS, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado os percentuais correspondentes a 84,32%, 44,80% e 21,87% referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de março e abril de 1.990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 38/60), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1.998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central

do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124)Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a eventual alegativa de prescrição extintiva do crédito da autora improcede. Passo a analisar a questão de fundo. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Tal índice deveria ser calculado pelo IBGE ou outra instituição idônea. Isso, porém, só foi posto em prática a partir de julho de 1990, por força da MP 189, de 30.05.90, que criou o IRVF (índice de reajuste de valores fiscais), que seria calculado pelo IBGE. Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária até junho de 1990 (inclusive), ocasionando uma violenta distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro o tratamento não isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, nesse período, sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que as leis que alteraram o critério de correção monetária não deveriam incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança, cujos contratos se tenham iniciado ou renovado em data anterior à sua vigência. E, ainda, diante do bloqueio verificado, com a intervenção estatal nas contas de poupança, o valor que tornou-se indisponível a autora, deverá ser recomposto pelos índices que correspondam a inflação realmente ocorrida, de molde a não agravar, ainda mais, a situação daquele que se viu preterido de sua propriedade. Assim, na correção das cadernetas de poupança anteriores à 15.03.90, sujeitas aos aludido bloqueio, não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei 8.024/90, mantendo-se sua correção monetária pelo IPC, sendo devido o índice 84,32% para março de 1990. Nesse sentido é o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO - CONTA COM DATA BASE ANTERIOR A 15/03/90 - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.024/90 - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO IPC (84,32%). PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC - CUMULAÇÃO DE DIVERSOS RÉUS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 46, II, CPC.- Alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção

monetária vigorante no período.- As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/90, oriunda da medida provisória 168, de 15/03/90, não alcançam os contratos realizados ou renovados no período compreendido entre 01 e 15/03/90, aplicando-se as contas com data-base neste período o critério então vigente de incidência do percentual fixado pela IPC, qual seja, o índice de 84,32%. (...) (in STJ, Resp. n. 95.0071209, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.12.96, pág. 47.682).Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEI 8.024, art. 6º, 2º - NÃO APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.- Cuidando-se de ação proposta por titular de cruzados novos bloqueados, que verse exclusivamente sobre o critério utilizado para corrigi-los monetariamente, em face da intervenção do Estado no contrato de depósito originalmente avençado entre as partes, tem legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil, gestor do dinheiro indisponível para o particular.- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas, tendo o poupador direito adquirido ao reajuste pelo IPC em março/90, no caso, correspondente a 84,32%. (in STJ, Resp. 96.0112261, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 31.03.97, pág. 09640).-----Ementa:CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA - ÍNDICES DE 84,32%.1 - Segundo entendimentos firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central do Brasil se revela titular legítimo para figurar no pólo passivo nas ações de cobrança do índice 84,32% devido aos depositantes em caderneta de poupança, haja vista a privação sofrida pelo Banco depositário, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro que permaneceu em poder daquela autarquia.2 - Por outro lado, o critério de correção das cadernetas de poupança estabelecido pela Lei 7.730/89 (variação do IPC do mês anterior) não foi alcançado pela medida provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (variação do BTNF), porque, quando da vigência daquela medida já havia ocorrido a variação do IPC, no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%).3 - Apelação do Bacen improvida.(in TRF/1ª Região, AC 94.0129206, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ 17.02.97, pág. 06621. No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AC 96.03093539, rel. Lúcia Figueiredo, DJ 13.05.97, pág. 33.070; TRF/1ª Região, AG 94.0129918, rel. Juiz Eustáquio Nunes da Silveira, DJ 28.09.95, pág. 65718; TRF/1ª Região, AC 96.0130887, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 22.05.97, pág. 36424; TRF/2ª Região, AC n. 95.0224804, rel. Juiz Clélio Erthal, DJ28.10.96, pág. 81943).Pois bem, alinhando ao fato de que os detentores de caderneta de poupança sofreram o bloqueio de seus valores, fato aliás notório e decorrente de expressa disposição da citada Medida Provisória, o que independe de prova, verifico que a comprovação de existência de ativos financeiros em data anterior ao citado bloqueio é suficiente para o conhecimento e julgamento desta ação. Em relação ao mês de abril de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Com fulcro nesse mesmo raciocínio, também é devido o índice de 44,80 referente ao mês de abril de 1990, respectivamente, consoante os seguintes julgados proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Regiões:CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL,MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS.I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito.II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação.III. O STJ tem entendido que em decorrência da transferência dos ativos para o BACEN imposta pela Lei 8024/90, deve o mesmo figurar como parte legítima ad causam para essas ações.IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança.Descrição: 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO); 44,80% (QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR

CENTO); 7,87% (SETE VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO); 9,55% (NOVE VÍRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO); 12,92% (DOZE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO); 13,34% (TREZE VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO).TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA: 28/11/1997 PAGINA: 103147 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETOADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS: NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DO IPC/IBGE. INAPLICABILIDADE DO IPC/IBGE DE MARÇO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Não é de se conhecer do pedido dos autores de apreciação de agravo retido, tendo em vista que tal recurso não foi interposto nos presentes autos.2- Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. Preliminar dos autores acolhida.3- Descabe a integração da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.4- Carência de ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.5- A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.6- As contas vinculadas ao FGTS estão sujeitas às mesmas regras de correção que amparam os depósitos em caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC do IBGE, que foi o indexador oficial da economia brasileira (Decreto-Lei nº 2.284/86).7- Os índices inflacionários do IPC relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, e fevereiro de 1991 são devidos nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, respectivamente, restringindo-se e sua aplicação aos exatos termos do pedido inicial.8- O IPC de março/91 não é devido pelo advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que expressamente elegeu o INPC como índice oficial.9- Eventuais pagamentos efetivados administrativamente, inclusive do IPC de março/90 (84,32%), creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, deverão ser considerados no momento da execução da sentença, fazendo-se o necessário desconto.10- Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1.062 e 1.536, 2º, CC, c.c. art. 219, CPC.11- A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.12- Honorários advocatícios, pela CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, em conformidade com o disposto no art. 21 e seu parágrafo único do CPC.13- Não se conhece do pedido dos autores no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que já foi atendido pelo juízo de primeiro grau.14- Preliminares da CEF rejeitadas. Recurso da CEF improvido.15- Recurso dos autores parcialmente conhecido, nesta parte, parcialmente provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 608107 Processo: 199961120042146 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2000.Documento: TRF300053552 Fonte DJU DATA:30/01/2001 PÁGINA: 119 Relator(a) Oliveira Lima).Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fossem efetuados pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma.Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin nº 493/DF - RTJ 143).Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feito pelo IPC no período, ainda mais por ter a autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas (84,32 % em março de 1990 e 21,87 % em fevereiro de 1991).Outrossim, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afim, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, nos meses de março e abril de 1.990, bem como fevereiro de 1991, é o de 84,32%, 44,80% e 21,87%, referentes ao IPC dos períodos.Por fim,

verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por IZALTINO NUNES MEDEIROS e condeno a ré a pagar a autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março e abril, de 1.990, bem como fevereiro de 1991, de 84,32%, 44,80% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00025006-6, em nome de Izaltino Nunes Medeiros. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0006839-79.2010.403.6108 - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007533-48.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/316: Com razão o INSS quanto à necessidade de reunião dos processos citados em razão de conexão. Os documentos juntados indicam que a parte autora ajuizou em separado ações que cuidam cada qual de consequências de um único fato/ ato (causa de pedir remota comum), a saber, a cessação de seu benefício previdenciário determinada administrativamente. Em verdade, neste feito, questiona a legalidade em si de tal cessação, enquanto que, nos autos n.º 0007534-33.2010.403.6108, em trâmite na 2ª Vara local, discute se possível a consequente devolução dos valores que recebeu caso seja mantida a cessação do benefício. Logo, o resultado desta ação (restabelecimento ou não do benefício cessado) poderá influenciar o andamento daquele outro feito ou mesmo sua utilidade, pois, se revertida a cessação, não haverá mais necessidade de se discutir a possibilidade/ legalidade da devolução dos valores recebidos pelo autor. Ante o exposto, considerando haver coincidência de causa de pedir (remota, a nosso ver), para se evitar decisões conflitantes e, especialmente, com base no princípio da economia processual, reconheço a existência de conexão entre este feito e o de n.º 0007534-33.2010.403.6108 e, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, para reunião e julgamento conjunto com o referido feito conexo, à 2ª Vara local, juízo prevento por ter despachado em primeiro lugar (fls. 91 e 314/316). Int.

0007710-12.2010.403.6108 - JOAO MARCIO DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de fls. 54/55: diante do informado pela autora e considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento da liminar de fls. 37/40, intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos a implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, devendo ser instruído com cópia das folhas supracitadas. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

0008240-16.2010.403.6108 - HELCIO GOMES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 113 e considerando o informado pela parte autora na petição de fl. 111, intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o cumprimento da liminar deferida às fls. 66/69, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, devendo ser instruído com cópia das folhas supracitadas. No mais, aguarde-se a realização de perícia médica, para cumprimento da parte final de fl. 69.

0008322-47.2010.403.6108 - FABIO A TREVISI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não verifico a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o deferimento da medida independentemente da instauração do contraditório. Com efeito, como destacado na inicial, o possível encerramento das atividades das agências franqueadas está previsto para o dia 10.11.2010, e, como amplamente divulgado nos meios de comunicação, s.m.j., os contratos em vigor serão prorrogados. Esses fatos me levam a concluir, ao menos nesta etapa processual, pela inexistência de possibilidade de perecimento do vindicado no aguardo do prazo para oferta de resposta ao pedido deduzido na inicial. Pelo exposto, por não compreender evidenciada possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, e da verossimilhança das razões expendidas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias.

0009115-83.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

PAULO EDUARDO DE GRAVA opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastados alegados equívoco e contradição na sentença proferida uma vez que postulou a repetição de indébito referente a valores recebidos mensalmente desde janeiro/2003 e não no período entre 01/05/1976 e 31/03/2000.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 63/68. P.R.I.

0009964-55.2010.403.6108 - SEBASTIAO HONORATO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Não é exigível o esgotamento da via administrativa, consoante precedentes inclusive do STF (cf. RE-AgR 549.238, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 05.05.2009; RE-AgR 545214, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 02.03.2010).2 - Suspensão do feito não possui amparo legal e não pode ser admitida em face do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.No mais, considerando que o pleito em apreço representa inequívoca resistência à pretensão deduzida, aguarde-se a realização do ato designado à fl. 51.Int.

0010071-02.2010.403.6108 - AGOSTINHO LEAO PERES FILHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 91), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o requerido não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0010313-58.2010.403.6108 - NEOLICE RIBEIRO DE SOUZA MARTINS(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pedido de conversão de benefício previdenciário em acidentário, a demandar investigação quanto à ocorrência de acidente do trabalho, ante o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, e Súmula n.º 15 do C. STJ, a competência para o processamento do feito é da Justiça Estadual.Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito e determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual de Bauru/SP, com a devida baixa na distribuição. Int.

0010314-43.2010.403.6108 - BENEDITA EMYDIO CORREIA(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem observo que a parte autora não se refere a qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, consequentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz.É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos.Intime-se.

000025-17.2011.403.6108 - ANA LUCIA DA SILVA ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl. 67 e declarações de fls. 65/66, por ora, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do feito n.º 0008847-29.2010.403.6108 que tramitou pela e. 3.ª Vara Federal local, a fim de viabilizar a verificação da aplicabilidade do disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

000027-84.2011.403.6108 - ROSA MARIA INACIA DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA MARIA INACIA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por idade, sob alegação de ter completado a idade mínima e ter cumprido a carência exigida. Afirma que período laborativo reconhecido por sentença proferida em reclamação trabalhista não foi considerado pelo INSS para efeito de carência, em razão do não recolhimento das contribuições pelo ex-empregador. Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições do segurado empregado toca ao empregador, não podendo ser prejudicada pela omissão de seu ex-empregador. Decido. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança do direito afirmado na inicial. Da leitura do documento de fls. 14/15, verifica-se que a autora promoveu reclamação trabalhista em face de José do Carmo Seixas Pinto Neto, no bojo da qual houve composição entre as partes, tendo sido proferida sentença meramente homologatória da avença entabulada entre as partes. Desse modo, a sentença proferida não faz prova plena do período laborativo nela indicado, visto que o período de trabalho reconhecido não decorreu da análise judicial de provas produzidas perante a Justiça do Trabalho, mas de acordo firmado entre as partes. Logo, a matéria revela-se como estritamente de fato e exige produção de prova para comprovação do exercício da atividade de doméstica da autora pelo período alegado a fim de corroborar (ou não) o início de prova material constante dos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à n. 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP solicitando cópia do processo 01066-2009-091-15-00-3, nos quais figuram como reclamante a autora (Rosa Maria Inácia de Lima) e como reclamado José do Carmo Seixas Pinto Neto. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos cópia de sua CTPS e de eventuais recolhimentos promovidos na condição de contribuinte individual bem como de indícios materiais do seu trabalho como doméstica. Cite-se a parte requerida para apresentação de resposta. Juntada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

000024-39.2011.403.6108 - MARIA IZABEL CAMARA LUZI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IZABEL CAMARA LUZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferidos na esfera administrativa. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto não há prova de que a autora ostente a qualidade de segurada da Previdência Social, ou que cumpra a carência dos benefícios postulados, uma vez que a inicial não foi instruída com cópias de CTPS ou comprovantes de recolhimento como contribuinte individual. Acrescente-se, também, que os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião do requerimento protocolado em 02/08/2010 e pedido de reconsideração de 22/09/2010, consoante documentos de fls. 25/26. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente data apenas de novembro de 2010, fl. 22, e embora faça referência a limitação funcional não esclarece a sua extensão). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir as controvérsias instaladas. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS às fls. 31/32. Nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de

moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora já estava incapacitada para o trabalho em 02/08/2010 ou somente se tornou incapacitada posteriormente a tal data? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta.Fica facultado à parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de sua CTPS ou de comprovantes de recolhimento de contribuições ao INSS na condição de contribuinte individual.Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. P.R.I.

0000250-37.2011.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl. 57 e declaração de fl. 56, por ora, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e dos documentos médicos que a instruíram, de eventual laudo pericial confeccionado e sentença do feito n.º 0004203-43.2010.403.6108 que tramitou pela e. 3.ª Vara Federal local, a fim de viabilizar a verificação de eventual ocorrência de coisa julgada.Int.

0000251-22.2011.403.6108 - SOLANGE APPARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por SOLANGE APPARECIDA DE SOUZA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais em determinado(s) período(s) e sua conversão em período(s) de atividade comum.

Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial a justificar a concessão da medida antecipatória, Com efeito, consoante reiterados julgados do e. TRF da 3.ª Região (cf. entre outros APELREE 884900, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; REO 645282, Rel. Des. Federal Diva Malerbi; AC 997885, Rel. Des. Federal Walter do Amaral), a atividade rural desempenhada na lavoura não se qualifica, por si só, como especial, uma vez que o Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (código 2.2.1) somente faz alusão aos trabalhadores na agropecuária, não tendo a requerente juntado aos autos qualquer demonstração de que desempenhou as atividades indicadas na inicial com exposição a agentes nocivos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intemem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.P.R.I.

0000534-45.2011.403.6108 - ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício de auxílio-doença, com cessação programada para fevereiro de 2011. É o relatório. Decido.Trata-se de ação previdenciária em que a autora pretende a manutenção de benefício de auxílio-doença

que afeita atualmente e cuja cessação está programada para fevereiro de 2011, argumentando que permanece incapacitada para o trabalho. Embora a autora não tenha trazido aos autos documento comprobatório de que permanece em gozo de benefício previdenciário, em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios do INSS verifica-se que a autora percebe atualmente o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 543.677.806-9, conforme extratos que junto na sequência. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Extrai-se do teor do dispositivo constitucional supratranscrito que, não obstante o interesse da entidade autárquica na lide, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - Processo: 200703000920609/ SP - OITAVA TURMA - DJF3: 27/05/2008 - Rel. JUÍZA THEREZINHA CAZERTA) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF - 3ª Região - Processo: 200803000014366/SP - NONA TURMA DJF3: 07/05/2008 - Rel. JUIZ HONG KOU HEN). Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Assim sendo, reconheço ser de rigor o encaminhamento destes autos à Justiça Estadual, tendo em vista estar caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

0000535-30.2011.403.6108 - FRANCELINA LOURENCO SCARPIN (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCELINA LOURENÇO SCARPIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício assistencial ao idoso desde o requerimento administrativo. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar, por ora, o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade, assim, da elaboração de perícia social a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS às fls. 29/30. Nomeio como assistente social ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, nº, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o

valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.16) Conclusão fundamentada.O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação do processo à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.P.R.I.

0000859-20.2011.403.6108 - ALINE CRISTINA ALBERTO TOMAZINI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Aline Cristina Alberto Tomazini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Com efeito, embora existam documentos médicos indicativos da presença de doença incapacitante para o trabalho, por ora, não podem prevalecer sobre o resultado da perícia médica administrativa, a qual se reveste de presunção de veracidade e legalidade a ser afastada, como regra, apenas por conclusão em contrária de laudo elaborado por médico perito judicial (profissional imparcial).Acrescente-se, ainda, que, não obstante haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS às fls. 27/28.Nomeio como perito judicial o Dr. FÁBIO PINTO NOGUEIRA, CRM n.º 88.427, com consultório na Rua Virgílio Malta, 20-80, nesta cidade, Telefones 3234-7013, 8813-1100 e 8814-1100, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? D) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora já estava incapacitada para o trabalho antes de outubro de 2010 ou somente se tornou incapacitada posteriormente a tal data? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas

atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a aparente contradição entre sua alegação de incapacidade para o trabalho e o recolhimento de contribuições previdenciárias por seu empregador desde a cessão de seu benefício, informando se voltou a laborar e se está recebendo remuneração e/ou se submeteu a exame médico a cargo de seu empregador, juntando os dois pertinentes. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 505.403.704-3, especialmente no que se refere a eventual programa de reabilitação profissional a que tenha se submetido o autor. Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. P.R.I.

0000893-92.2011.403.6108 - MARIANO SILVA BATISTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIANO SILVA BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. Não obstante apresente documentos médicos noticiando a existência de problemas de saúde, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual foi negado, em março de 2010 (fl. 19), e, ao que parece, não mais pleiteou o referido benefício, embora continue afirmando estar incapacitada para o trabalho. Nesse contexto, cabe ressaltar que a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos documentos médicos recentes e conclusivos acerca da permanência de incapacidade para o trabalho, visto que o mais recente data de fevereiro de 2010 (fl. 24). Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde março de 2010? Houve continuidade desta incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do

tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS às fls. 48/49. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. P.R.I.

0000894-77.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO APARECIDO GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, reputo não configurada a verossimilhança das alegações expandidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, examinando os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão com a quase certeza no sentido de que o autor efetivamente preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Por outra perspectiva, registro que o autor não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

0000895-62.2011.403.6108 - JOSE VICENTE FRANCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o declarado à fl. 65 e o teor do quadro indicativo de prevenção de fl. 67, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença relativas ao feito n. 0003861-15.2009.403.6108 do Juizado Especial Federal de Lins para análise de eventual coisa julgada. Int.

0001104-31.2011.403.6108 - SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o falecido instituidor do benefício perseguido efetivamente ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para aferição de estar a situação do falecido aperfeiçoada ao disposto no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, sem embargo de nova apreciação do pleito em ocorrendo a juntada de documentos novos, indefiro a tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0001153-72.2011.403.6108 - FERNANDO CANDIDO DA COSTA(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FERNANDO CANDIDO DA COSTA propõe a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito e a obtenção de indenização por danos morais. Descreve ser mutuário do SFH e que atrasou pagamento de prestação vencida em 15.12.2010. Notícia ter efetuado o pagamento de tal prestação em 03.01.2011, porém a requerida não providenciou a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), e pugna pela concessão de liminar que assegure a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, reputo bem

delineados os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, bem como o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva. Com efeito, a princípio, o documento de fl. 12 indica a existência de registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes, por dívida relacionada a prestação do contrato de mútuo para financiamento de imóvel vencida em 15.12.2010. Por outro prisma, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, o documento anexado à fl. 11 demonstra que o autor satisfaz a referida prestação no dia 03.01.2011. Observo que o antes mencionado documento de fl. 12 foi emitido em 25.01.2011. Ao menos nesta fase, reputo comprovado que o autor cumpriu, embora com atraso, a obrigação relativa ao pagamento da prestação nº 53 do contrato de mútuo, e a requerida não adotou as providências necessárias para a exclusão do nome do postulante do cadastro de inadimplentes. Apresente a aparência do bom direito, entendendo bem evidenciado o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, no fato de o autor estar sujeito a restrição de crédito e realização de negócios em virtude de indevido registro de seu nome em cadastro de inadimplentes. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para determinar à ré que adote, no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta, as medidas necessárias para a incontinenti exclusão do nome de FERNANDO CANDIDO DA COSTA (CPF nº 246.045.638-70) de cadastros de inadimplentes, por dívida ou restrição relacionada a prestação nº 53 do contrato de mútuo para financiamento de imóvel nº 000008115360920118). Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000228-13.2010.403.6108 (2010.61.08.000228-1) - ERIKA CASSIANI SIMIONI CHAVES RIBEIRO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ERIKA CASSIANI SIMIONI CHAVES RIBEIRO ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando assegurar indenização por alegados danos morais experimentados em razão de impedimento de acesso ao interior de agência bancária por travamento de porta giratória. Em suma, asseverou ter comparecido à agência da ré, em 04.12.2008, sendo impedida, em um primeiro momento, de adentrar no recinto em razão de travamento da porta giratória de segurança. Sustentou que a situação enfrentada, à qual não deu causa, fez com que experimentasse constrangimento e humilhação, que devem ser reparados. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 33/41, onde, em suma, argumentou a total improcedência do pedido, ao fundamento básico de inexistência de prova do dano suscitado. Foram juntados às fls. 56/59 as alegações finais pela Caixa Econômica Federal e às fls. 60/62 pela requerente. É o relatório. Como cediço, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos: 1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar, punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento. 2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 289): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei). Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão de que o autor realmente experimentou danos morais. A parte autora não demonstrou a ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 255) Observo que, olvidando-se da regra inserta no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a autora não logrou demonstrar a que foi submetida a situação causadora de dor, humilhação, constrangimento ou sofrimento em razão do travamento da porta giratória de segurança da agência da requerida, e por ato de preposto da ré.

De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo:(...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).(...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Na hipótese vertente, verifico que não restou comprovado que os seguranças e o gerente da agência bancária procederam de forma desrespeitosa para com a autora, que, por sua vez, como já registrado, não demonstrou efetivamente ter experimentado dor ou humilhação em razão do travamento da porta giratória de segurança da agência bancária. A prova oral colhida sob o manto do contraditório demonstra que os seguranças não impingiram qualquer indevido constrangimento a autora, e que o gerente da agência atendeu a postulante de forma célere e adequada, não a submetendo a constrangimento de forma deliberada, ostensiva e inequívoca. A propósito, confira-se o depoimento prestado por José Donizete da Silva. E conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nessa senda são os v. acórdãos assim ementados: INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 02.09.2010) CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidi esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364) Assim, por não haver prova de a autora ter sido desrespeitada pelos seguranças ou pelo gerente da agência bancária, bem como de ter efetivamente experimentado sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ERIKA CASSIANI SIMIONI CHAVES RIBEIRO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado para execução de tais verbas o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-16.1999.403.6108 (1999.61.08.002335-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X ANTALCIDAS PEREIRA LEITE(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por ANTÁLCIDAS PEREIRA LEITE, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o excesso de execução pode ser observado a partir da análise da RMI. utilizado pelo embargado em seus cálculos, haja vista que o

mesmo iniciou de forma errônea o seu cálculo considerando o valor do RMI. no importe de R\$ 19.074,47. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 67/69. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações de fl. 71, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fls. 72/74. As partes se manifestaram acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fl. 81 - embargado; fls. 82/83 - INSS). Às fls. 87/92 foram juntadas informações complementares pela contadoria, acerca do qual as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados (fl. 93 - INSS; fl. 95 - parte embargada). É o relatório. Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pelo embargado, referente à equivocada utilização do valor do RMI. no importe de R\$ 19.074,47. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos nas contas da parte embargada, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas à fl. 71. Pelo que se depreende da informação que repousa à fl. 71, constata-se que a houve equívocos quanto ao recálculo do RMI, haja vista que o salário-de-benefício obtido na atividade secundária (\$375,84) deveria ter sido adicionado ao salário-de-benefício da atividade principal (\$29.260,53), conforme dispõe o artigo 39 II do Decreto n.º 83.080/1979, e não simplesmente somado a RMI da principal, majorando, assim, a renda inicial. Constata-se, também, que houve equívocos quanto à evolução RMI, uma vez que as diferenças devidas deveriam ter cessado em 30/10/2007, em razão da revisão administrativa noticiada anteriormente, atestada pelos documentos juntados às fls. 75/78. Cumpre salientar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 88/92), com o qual concordaram expressamente ambas as partes (fl. 93 - INSS; fl. 95 - Embargado), estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado os valores apurados às fls. 88/92, condenando a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida (fl. 24 dos autos em apenso). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 88/92 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0007716-53.2009.403.6108 (2009.61.08.007716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011269-16.2006.403.6108 (2006.61.08.011269-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VALDECI RODRIGUES DE LIMA (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por VALDECI RODRIGUES DE LIMA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o embargado elaborou a conta de liquidação de maneira simplista e equivocada, haja vista que limitou-se a multiplicar o valor mensal do benefício pelo número de competências que entendeu devidas, o que culminou com o excesso de execução. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 24/25. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações de fl. 27, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fl. 28. As partes manifestaram concordância acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fl. 29 - INSS; fls. 30/36 - Embargado). É o relatório. Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pelo embargado, referente à data de início de pagamento no âmbito administrativo, a aplicação incorreta dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos nas contas da parte embargada, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas à fl. 27. Pelo que se depreende da informação que repousa à fl. 27, constata-se que houve equívocos haja vista que as prestações atrasadas foram apuradas até a competência de outubro de 2007, sendo que o documento de fl. 130 (autos principais) informa que os pagamentos foram efetuados a partir de 17/07/2007 - DIP. Que o coeficiente de atualização utilizado foi aplicado sobre o total das diferenças, inclusive pelo coeficiente da parcela mais recuada, sendo que o correto seria a aplicação mês a mês pelo coeficiente referente àquela competência. E que da mesma forma foi efetuado em relação aos juros de mora, sendo aplicado o percentual de 22,5% sobre o total corrigido. Cumpre salientar que os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 28), com o qual concordaram expressamente ambas as partes (fl. 29 - INSS; fls. 30/36 - Embargado), estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado os valores apurados às fls. 27/28, condenando a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida (fl. 38 dos autos em apenso). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 28 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0008035-84.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307530-57.1997.403.6108 (97.1307530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LAZARA ESTELA DIAS ARMANDO X OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS sob o argumento de que há contradição na sentença

acerca da data do protocolo dos embargos, omissão quanto à inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, omissão acerca da falta de legitimidade e interesse de Ovídio Rodrigues de Oliveira e omissão relativa a conferência pelo Juízo dos valores executados. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos merecem parcial provimento. De fato, compulsando os autos verifico que a data de protocolo da petição inicial dos embargos à execução consignada na sentença de fls. 15/17 foi digitada incorretamente, uma vez que dela constou o dia 13/10/2010 quando o correto seria o dia 14/09/2010. Desse modo, fica patente a ocorrência de erro material, passível de correção mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, a qual, contudo, não trará efeitos infringentes, pois mantida a intempestividade da oposição dos embargos à execução. Quanto aos demais pontos, em que pese o respeito pela posição em contrário, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância do embargante quanto à solução alcançada pela sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da intempestividade dos embargos opostos, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos às fls. 20/23, unicamente para que o segundo parágrafo da fundamentação (fl. 16) passe a vigorar com a seguinte redação: Da análise da peça acostada à fl. 160 do feito principal, constata-se que o mandado de intimação antes referido foi juntado aos autos em 13.07.2010, enquanto que os presentes embargos somente foram distribuídos aos 14.09.2010 (confira-se chancela de protocolo de fl. 02 destes). Fica mantida no mais a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009180-78.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-82.2007.403.6108 (2007.61.08.001530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X PERPETUA DO SOCORRO GARCIA SEGAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0010202-74.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X AURIMAR FREITAS DOS SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0000011-33.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003732-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303746-38.1998.403.6108 (98.1303746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301218-36.1995.403.6108 (95.1301218-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA DE CALCADOS NEBLINA LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por INDÚSTRIA DE CALÇADOS NEBLINA LTDA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o cálculo da correção monetária foi efetuado de forma incorreta, desde 27 de fevereiro de 1.995, sendo que o correto é a partir da citação, ocorrida em agosto de 1.995. Alegou, também, que quanto aos juros o cálculo é indevido,

tendo em vista que a r. sentença não determinou sua aplicação.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, deixou de apresentar impugnação (fl. 13).Foi proferida a r. sentença de fls. 15/19 julgando improcedentes os embargos. Interposto recurso de apelação, o v. acórdão de fls. 32/33 anulou a sentença anteriormente proferida às fls. 15/19.Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações de fl. 37, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fl. 38. As partes se manifestaram à fl. 40 (Embargada) e à fl. 43 (Embargante).É o relatório.Do que se depreende dos autos, a embargante insurge-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pela embargada, referente ao cálculo da correção monetária, haja vista que foi feito desde 27 de fevereiro de 1995 quando o correto seria a partir de agosto daquele ano, quando ocorreu a citação, e referente aos juros uma vez que foram indevidamente incluídos no cálculo, porquanto não constam da condenação.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos tanto na conta da parte embargada quanto do embargante, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas à fl. 37.Pelo que se depreende da informação que repousa à fl. 37, constata-se que há incorreções no cálculo da embargada referente ao valor dado à causa, haja vista que é atualizado desde fevereiro de 1995, quando o correto seria a adoção da data de 13 de março de 1995 para a atualização do valor correspondente; os índices de correção são inerentes à tabela de ações previdenciárias do Provimento 24/97 da COGE da 3ª Região quando o correto seria a adoção dos índices da tabela de ações condenatórias em geral; há a incidência de juros sobre os valores de honorários e custas processuais, sendo que o julgado não determinou tal inclusão. Em relação aos cálculos elaborados pelo embargante constata-se equívocos referente a atualização do valor da causa somente a partir da citação, quando o correto seria a partir do ajuizamento, e a não apresentação dos valores referentes às custas processuais recolhidas pelo autor.Cumprido salientar que os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 38) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS à embargada os valores apurados às fls. 37/38, condenando a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/38 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300424-78.1996.403.6108 (96.1300424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDITORA CANEFILA LTDA X CARLOS BENEDITO DUARTE DE MELO DANTAS X NEUCLAIR JOSE DE SOUSA X MILTON FLAVIO DE PAULA

Pedido de fls. 313/314: Esclareça a postulante o requerido à luz dos elementos constantes dos autos.

0002567-52.2004.403.6108 (2004.61.08.002567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE FREDERICO VIEIRA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004578-49.2007.403.6108 (2007.61.08.004578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIO SANTANA GUIMARAES ME X LUCIO SANTANA GUIMARAES

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.

0009685-74.2007.403.6108 (2007.61.08.009685-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANE DE FATIMA MESSIAS MARTINS

Vistos.Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 86, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Fls. 93 e seguintes: Manifestem-se os executados requerendo o que for de direito.Após, venham-me os autos conclusos.

0000971-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS GRACAS RUFINO FRANCA

DESPACHO DE FL. 71, PARTE FINAL:...Com o retorno da precatória, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

EXECUCAO FISCAL

1301523-54.1994.403.6108 (94.1301523-6) - INSS/FAZENDA X FARMACIA CENTRAL DE BAURU LTDA X CLAUDIO PARELLI X FARMACIA SAO LUIZ LTDA(SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Converto o julgamento em diligência.Baixem os autos à secretaria para juntada de petição ficando desde já deferido o pedido de vista dos autos formulado naquela peça.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008246-23.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-79.2010.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0008527-76.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-04.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL X GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005161-34.2007.403.6108 (2007.61.08.005161-0) - GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de execução/ cumprimento de sentença pela qual a parte autora busca compelir a parte requerida a exhibir extratos de possível conta-poupança de sua titularidade existente na agência 0286 de Avaré, referentes a períodos dos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991, conforme condenação em obrigação de fazer exarada em sentença transitada em julgada (fls. 69/79). Intimada em várias ocasiões, a CEF sustenta a impossibilidade fática de cumprimento da obrigação por meio das petições e documentos de fls. 85/86, 100/106 e 114/116, enquanto que a parte exequente alega não possuir outros documentos indicativos de dados identificadores da conta em questão e requer a aplicação da multa diária cominada em sentença, bem como a elaboração de cálculo estimado do saldo da referida conta para os períodos dos expurgos inflacionários (fls. 91, 98/99, 109/110 e 125). É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento da parte autora/ exequente, entendo estar demonstrada pela CEF a impossibilidade fática de cumprimento do título executivo judicial com relação à obrigação de fazer nele estampada, porquanto não há dados suficientes da conta-poupança de modo a possibilitar a busca de extratos microfilmados nem documentos que comprovam, de forma indubitável, a manutenção da conta nos anos de 1987 a 1991. Vejamos.Embora tenha determinado a exibição de extratos, a sentença de fls. 69/79, em verdade, apenas reconheceu o dever da CEF de exhibir, sem exigência de tarifa, documentos e informações de interesse do autor que, por ventura, estivessem em seu poder, não tendo sido admitida, necessariamente, a existência da conta alegada, mas sim apenas a sua possibilidade de existência em virtude dos documentos apresentados às fls. 10/16.Por outro lado, na fase executiva, a CEF, a nosso ver, demonstrou não ser possível a obtenção dos extratos solicitados, visto não ter localizado, com base nos dados fornecidos pelo consumidor (número da agência e CPF), nenhuma conta ativa ou inativa, cadastrada em seu banco de dados informatizado, referente aos anos de 1987 a 1991. Foi encontrada apenas conta aberta entre dezembro de 2000 e janeiro de 2001, consoante se vê pelos documentos de fls. 86, 105/106 e 115/116.Com efeito, não tendo a parte autora indicado o número de sua conta-poupança, houve tentativa de busca de tal informação, em sistema informatizado, com base no número de seu CPF, mas somente foi localizada aquela conta mais recente. Considerando que o referido sistema passou a cadastrar contas ativas e que se tornaram inativas a partir de 1996, infere-se que a conta da parte autora foi encerrada antes daquele ano.Assim, não sendo conhecido o número da conta, quer seja porque infrutífera a obtenção de seu número pelo banco de dados informatizado da CEF, quer seja porque não indicado pela parte autora, não há possibilidade material de fornecimento dos extratos pelo banco, vez que, sem tal informação, torna-se inviável a pesquisa e a localização de documentos no arquivo de microfilmagens.E mais. Os documentos juntados pela própria parte autora corroboram a conclusão acima de que a conta-poupança em questão foi encerrada antes de 1996. Em verdade, a cópia da declaração de ajuste do IR de 1987, acostada às fls. 13/15, sugere que a conta-poupança existente, junto à CEF, durante todo o ano de 1985 (fl. 10), foi encerrada antes do final do ano de 1986, pois foi assinalada a existência de saldo em 31/12/1985 e não apontado qualquer saldo em 31/12/1986. Note-se que, embora instada, a parte autora não trouxe cópia de suas declarações de imposto de renda relativas aos anos de 1987 a 1991, o que também não foi obtido junto à Receita Federal (fls. 126 e 130/132). Logo, não há qualquer documento que comprova, de forma inequívoca, a manutenção da conta-poupança nos anos dos expurgos inflacionários, ou seja, de 1987 a 1991; ao

contrário, existe documento que sugere seu encerramento no ano de 1986, o que se coaduna com o insucesso das buscas realizadas pela CEF em seu sistema de dados informatizado. Desse modo, estando demonstrada, a nosso ver, a impossibilidade fática de cumprimento do título executivo judicial com relação à obrigação de fazer e havendo documento indicativo do encerramento anterior da conta, não cabe a aplicação de multa diária nem a projeção de saldo estimado para os anos de 1987 a 1991. Dispositivo: Ante o exposto: a) julgo extinta a execução da obrigação de fazer - exibição de extratos, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade fática de seu cumprimento; b) julgo extinta a execução da obrigação de pagar - honorários advocatícios de sucumbência, em razão de sua adimplência (fls. 117/120), com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 10/15, 105/106 e 115/116 deste feito para os autos da ação de conhecimento em apenso, procedendo-se ao seu desapensamento e abrindo-se conclusão para sentença. Após o trânsito em julgado desta, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003016-97.2010.403.6108 - HUDSON MORENO CASTANHO X SANDRA MARA RIBEIRO AVILA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por Hudson Moreno Castanho e Sandra Maria Ávila Castanho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos às fls. 37/74. Deferido parcialmente o pleito liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária às fls. 78/81. Citada, a CEF apresentou recurso de agravo sob a forma retida em relação à decisão de fls. 78/81, e ofereceu contestação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 86/115). Juntou documentos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 181 e 181 verso). Por petição de fl. 191, a parte autora veio aos autos informar que renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação, petição esta com as assinaturas dos próprios demandantes e dos patronos das partes. É o relatório. Decido. A parte autora renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, com a expressa anuência das rés. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Consoante art. 26, caput, do Código de Processo Civil, por analogia, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à requerida, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se, por cópia, a presente sentença, bem como a petição de fl. 191, aos autos nº 0004204-28.2010.4.03.6108, em apenso.

ACAO PENAL

0001690-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001690-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELDER MIGUEL FERREIRA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 351/354, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 321) e pela defesa (fl. 337). Dessas expedições, intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informação acerca de eventual parcelamento ou quitação dos débitos representados nas NFLDs 35.290.719-3 e 35.290.721-5 e no AI 35.488.814-5, em face da empresa TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA., CNPJ 59.373.257/0001-68. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0009606-66.2005.403.6108 (2005.61.08.009606-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO ZAGO BARREIRA (SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X MARCEL ANTONIO DA SILVA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAERTE SOARES DE SOUZA (SP140178 - RANOLFO ALVES) X JOSE ROBERTO ZAMBONI (SP140178 - RANOLFO ALVES)

Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os interrogatórios. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002956-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002956-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pela ré, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de

dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 202) e das testemunhas arroladas pela acusada (fl. 254), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001441-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001441-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLARICE INOCENCIO BOTAO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI)

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, SP, para o fim de inquirição da testemunha Viviane Cristina Aguilar (endereço informado à fl. 169) e interrogatório da denunciada. Dessa expedição, intime-se a defesa.

0003560-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003560-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROBERVAL MARCOS DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus (fls. 81/83), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 30 de março de 2011, às 15h30min, audiência de instrução e julgamento, quando serão tomados o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas) e os interrogatórios dos acusados. Intime-se e requirite-se a testemunha junto ao superior hierárquico (Delegado da Receita Federal). Intimem-se pessoalmente os réus. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, acerca da audiência acima designada e para regularizar a representação processual, providenciando a juntada de instrumento de mandato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007878-82.2008.403.6108 (2008.61.08.007878-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALAN PATRICK PANDOLFI RODRIGUES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 109/136), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2011, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 79) e defesa (fl. 118). Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000577-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000577-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON SARDINHA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2011, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (já que a defesa não arrolou testemunhas), observando-se, quanto à testemunha que goza da prerrogativa prevista no art. 221 do CPP, que se não for possível o comparecimento naquela data deverá, então, indicar data e hora para a inquirição. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004949-42.2009.403.6108 (2009.61.08.004949-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIA KAZUCO KAKUDA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X ALMIR CRUZ(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

1. Nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, nomeio para patrocinar a defesa do réu ALMIR CRUZ o Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801 (Rua Paes Leme, 8-22, sala 05, Vila Santos Pinto, fones 3226-1428 e 8112-1596, Bauru/SP), que deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. 2. Examinando a resposta à acusação oferecida pela ré LUCIA KAZUCO KAKUDA (fls. 205/210), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2.1. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2011, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 51-verso), pela defesa da ré LUCIA (fl. 71) e, se forem oportunamente arroladas, as testemunhas do réu ALMIR. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os interrogatórios. 3. Intimem-se os defensores constituído (da ré LUCIA) e

dativo, acima nomeado (do réu ALMIR), e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004038-93.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DELFINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)

1. Presentes os indícios de autoria e materialidade, ratifico o recebimento da denúncia feito às fls. 124/124-verso pelo Juízo incompetente *ratione materiae*. 2. Ao SEDI para as anotações próprias, bem assim para certificar sobre os antecedentes do denunciado no âmbito da Justiça Federal. 3. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 130/198), entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito. 4. Expeça-se carta precatória para o fim de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), mediante as condições especificadas pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 205/207, observando-se, caso seja aceita a proposta, a homologação e a fiscalização do período de prova pelo Juízo deprecado. 5. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 206-verso, a fim de se averiguar possível fato contrário à concessão do benefício da suspensão condicional do processo (já que as certidões de antecedentes criminais com dados acerca de transação penal ou de suspensão condicional do processo somente são informadas mediante requisição judicial). No tocante à expedição solicitada à fl. 207, último parágrafo, não há necessidade de intervenção deste Juízo, podendo a informação ser buscada diretamente pela parte interessada. 6. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303093-75.1994.403.6108 (94.1303093-6) - MARIA ISABEL GIACOMINI ATILIO X HELIO GIACOMINI DE CAMPOS X IZILDA GIACOMINI DE CAMPOS FERNANDES X ANTONIO GIACOMINI DE CAMPOS X ESTER GIACOMINI DE CAMPOS X NILCE CAPELLA DE CAMPOS X MARCELO CAPELLA DE CAMPOS X THIAGO CAPELLA DE CAMPOS(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Pedido de fl. 225: considerando o informado pelo INSS e o certificado à fl. 226, oficie-se ao PAB da CEF no E. TRF3 solicitando o bloqueio das quantias indicadas às fls. 227/234. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 22/2011 - SD01, que deverá ser encaminhado pelo meio mais célere àquela agência, com cópia ao PAB da CEF em Bauru. Tendo em vista que a questão levantada pelo réu é de natureza privada, intime-se o patrono da parte autora para informar este Juízo, com a maior brevidade possível, se irá comprometer-se, no momento do levantamento, a observar a proporcionalidade das quotas partes dos sucessores, na forma da lei, mediante recibo nos autos. Feito o comprometimento, sob a fé de seu grau, expeça-se novo ofício à instituição bancária, disponibilizando os valores para saque, devendo o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os recibos nos autos. Ainda, com relação à compensação pleiteada pelo INSS, há de considerar-se que o pedido foi formulado após a expedição do pagamento, devendo a autarquia promover a execução por vias próprias. Intimem-se.

1304589-37.1997.403.6108 (97.1304589-0) - IRMA BIRELLO X LOURDES VICENTINI SERECO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X RINA DARCILLA CABRINI X ROSILES ALVES VESPOLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 435/463 e 464/465: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela parte exequente acerca da autora LOURDES VICENTINI SERECO, bem como quanto aos créditos efetuados para as demais autoras, como requerido. Prestadas as informações pela ré, abra-se nova vista dos autos à parte autora. Após, tornem conclusos.

0000917-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000917-6) - MARIA JULIA DOS SANTOS DE LIMA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 - Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão.

0004343-77.2010.403.6108 - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

MARIA NEUSA PEREIRA SIMÃO, ANTÔNIO FERNANDO SIMÃO E ANTÔNIO FERNANDO SIMÃO JUNIOR ajuizou(aram) a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Citada, a ré ofereceu contestação onde suscitou preliminares, e no mérito, em suma, argumentou a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. O feito foi processado com o deferimento parcial de tutela antecipada (fls. 60/62). É o relatório. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide.- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA.A ré possui razão quanto aos argumentos tecidos em preliminar a respeito da legitimidade passiva da EMGEA para figurar no polo passivo deste feito. A mencionada empresa pública federal é titular do crédito utilizado na composição do contrato firmado pelos autores a título de financiamento imobiliário, tendo em vista a cessão de crédito realizada pela Caixa Econômica Federal em favor da EMGEA, nos termos do disposto pela Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Logo, deve figurar no polo passivo deste feito apenas a EMGEA, em substituição à Caixa Econômica Federal.- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n.º 4.380/1964, com a finalidade de:estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n.º 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei n.º 2.406/1988, com a redação dada pela Lei n.º 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.- DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO.O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, cuja ementa reproduzo em parte:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...) 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. (...) (AC n.º 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220).- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.Na espécie, os autores sustentam que a CEF impôs reajuste a prestações em percentuais discrepantes dos reajustes dos salários e/ou vencimentos das profissões e/ou cargos públicos que exercem, ocorrendo, assim, descumprimento de cláusulas do negócio celebrado.No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores

iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.(...) (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.(...)II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.(...) (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)- DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 8,6% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize.A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Merece registro o fato de que ao apreciar o EREsp n.º 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6.º, alínea e, da Lei n.º 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6.º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1.A regra constitucional contida no art. 192, par. 3.º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN n.º 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2.O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC n.º 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002).- DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/1966.Melhor sorte não socorre o(s) autor(es) quanto ao pedido relacionado com a realização de leilão extrajudicial. Com efeito, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n.º 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Inclusive, nesse sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF. Essa é a ementa do venerando acórdão mencionado:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de

prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800). - DA NULIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO RESIDUAL AO FINAL DO CONTRATO. O fato de haver previsão contratual quanto à responsabilidade do mutuário pelo saldo residual ao final do contrato, não invalida a cláusula. Isso porque o contrato de mútuo deve ser liquidado em sua integralidade, e por se tratar de ato jurídico perfeito celebrado pelas partes, devendo, assim, ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade de unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES PELOS MUTUÁRIOS. Não merece ser albergada a pretendida devolução das quantias efetivamente pagas à Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes que ensejasse a restituição das parcelas pagas, nos termos da fundamentação dessa sentença. Pelos fundamentos expostos, emerge de todo impossibilitado, também, o pretendido recálculo das prestações devidas à CEF, em razão da inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda. - CONCLUSÕES. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por MARIA NEUSA PEREIRA SIMÃO, ANTÔNIO FERNANDO SIMÃO E ANTÔNIO FERNANDO SIMÃO JUNIOR, pelo que condeno-o(s) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. Ficam expressamente revogados os efeitos da medida parcialmente deferida às fls. 60/62. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-63.2008.403.6108 (2008.61.08.000947-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303200-51.1996.403.6108 (96.1303200-2)) MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA (SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DETERMINAÇÃO DE FL. 174, PARTE FINAL: ... Com a vinda da proposta, intime-se o embargante mediante publicação a manifestar-se, ficando autorizado o encaminhamento de cópia da proposta apresentada para o endereço eletrônico de sua advogada indicado à fl. 173.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001611-02.2005.403.6108 (2005.61.08.001611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009352-06.1999.403.6108 (1999.61.08.009352-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E SP129190 - ERLON MARQUES) X LINDOVINA MARIA DE ARAUJO X DOROTH MARQUES DOS SANTOS X HELENA CAMESCHI DE CAMPOS X CLEUZA APARECIDA SERAPIAO X ANTONIO CARNEIRO DE MENDONCA X ALCINDA TOLEDO BAZAN X AIDA DOS SANTOS SILVA X AUREA DA CUNHA NOGUEIRA X ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X LIVERSINA DE QUEIROZ BARBOSA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Intime-se os exceptos para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, acerca do decidido nos autos de Agravo por Instrumento nº 0082839-87.2005.4.03.0000/SP.

Expediente Nº 3356

EXECUCAO DA PENA

0003569-18.2008.403.6108 (2008.61.08.003569-3) - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL MAZZUCCA NETO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Intime-se a defensora do apenado para que se manifeste, em cinco dias, acerca da proposta do Ministério Público Federal às fls. 318/319. Caso concorde com a alteração da pena substitutiva, intime-se o apenado para iniciar os recolhimentos em dez dias.

0007512-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007512-9) - JUSTICA PUBLICA X ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)

Vistos etc.Trata-se de execução penal de ECLAIR BERNADETE DE SOUZA CAMPOS, qualificada à fl. 02, condenada à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de sete dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, na espécie prestação pecuniária, calculada em 6 (seis) salários mínimos em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, verba destinada à entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos.A executada efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 32), bem como noticiou o pagamento da pena substitutiva (fls. 34/37, 41/44, 47/48 e 50/53).O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da executada (fl. 54).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o cumprimento pela executada das penas de multa e pena pecuniária substitutiva que lhe foram impostas, cabível o deferimento do pleito do Ministério Público Federal.Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE MULTA E PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenada ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES e decreto a EXTIÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001545-12.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-06.2011.403.6108) REGINALDO ROBERTO LEITE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.REGINALDO ROBERTO LEITE formulou o presente de pedido de liberdade provisória, ao fundamento de não estarem presentes os pressupostos autorizadores inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal.Em suma, narrou ser primário e não ostentar antecedentes, possuir residência fixa em Botucatu-SP, além de exercer ocupação lícita e possuir residência fixa. Ressaltou a ausência dos pressupostos inscritos no art. 312 do CPP.Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante a prestação de fiança e vinculação, dado o aperfeiçoamento da espécie ao comando do art. 310 e parágrafo único do CPP.Heito este breve relatório, decido.REGINALDO ROBERTO LEITE foi autuado em flagrante por suposta afronta ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser somente efetivada em casos extremos, posto que constringe direitos do indivíduo, garantidos constitucionalmente. As provas trazidas aos autos demonstram que o postulante não ostenta antecedentes, possui residência fixa e exerce ocupação lícita, tudo indicando que poderá responder em liberdade eventual processo a ser instaurado, sem que isso constitua prejuízo à sociedade ou à própria instrução criminal.Aperfeiçoada a espécie, pois, ao disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, me parecendo de todo aplicável ao caso o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci que, ao comentar o art. 310 do Código de Processo Penal, afirma:...o juiz pode constatar não existirem os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva. Não, há então, periculum in mora. A medida cautelar, que foi a lavratura do flagrante, não mais se justifica, uma vez que seu contraponto, que é a preventiva, jamais poderia ser decretada.(...) quando estiverem presentes os requisitos previstos neste artigo, ou seja, pessoa que praticou o crime sob o manto de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade (exceto a inimputabilidade, que pode demandar a necessidade da prisão), bem como aquela que não merece ser mantida encarcerada, pois a prisão preventiva não lhe cabe, deve haver a concessão de liberdade provisória sem fiança... (Código de Processo Penal Comentado, RT, 4ª edição, 2005, p. 575 - grifo nosso). Pelo exposto, com base no art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, e no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, defiro o pedido de liberdade provisória formulado por REGINALDO ROBERTO LEITE, mediante a lavratura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, e comunicação de eventual mudança de endereço residencial, sob pena de revogação.Dê-se ciência.Expeça-se alvará para imediata soltura de REGINALDO ROBERTO LEITE, salvo se por outro motivo estiver preso. Proceda-se à colheita de assinatura de termo de compromisso. Providenciem-se as comunicações de estilo.

ACAO PENAL

0002372-43.1999.403.6108 (1999.61.08.002372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso em sanções cominadas no Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, (fls. 34 e 67) o acusado CARLOS ROBERTO

ALEXANDRE cumpriu as condições para o recebimento benefício. Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu CARLOS ROBERTO ALEXANDRE (fl. 262 e 262-verso). Ante o cumprimento dos termos da transação penal de fls. 75, 77, 79, 81, 83, 85, 88, 92, 95, 97, 99 e 101 referentes ao pagamento de 12 (doze) cestas básicas, bem como o comparecimento mensal em Juízo verificado às fls. 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 87, 91, 94, 98, 100, 102, 103, 104, 220, 222, 253, 254, 255, 257 e 259 decreto extinta a punibilidade de CARLOS ROBERTO ALEXANDRE neste feito, e determino que a condenação não fique constando dos registros criminais, salvo para fins de requisição judicial, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações bem como promova-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). P.R.I.C.

0001501-03.2005.403.6108 (2005.61.08.001501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301975-25.1998.403.6108 (98.1301975-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ADEILDO DA SILVA SHIBUKAWA OU ADEILDO DO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR(MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEILDO DA SILVA SHIBUKAWA ou ADEILDO DO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR, em conjunto com mais 7 (sete pessoas), no bojo da ação penal n.º 1301975-25.1998.403.6108 (98.1301975-1 na numeração anterior). A Adeildo foi imputada a prática das condutas descritas nos arts. 288 e 297, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 476), Adeildo não foi localizado para citação, tendo sido determinada a expedição de carta rogatória bem como o desmembramento dos autos em relação a ele (fl. 756), dando-se origem a este feito. Tendo resultado negativo o cumprimento da carta rogatória expedida para citação do acusado (fls. 890/891), o Ministério Público Federal postulou a realização de diligência e, na hipótese de novo resultado negativo, a citação por edital (fls. 934/937), o que foi deferido (fl. 944). Ante a não localização do acusado (fl. 954), foi promovida a citação por edital (fls. 961/964), não tendo o réu apresentado resposta à acusação ou constituído advogado (fl. 965). Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal postulou a declaração de extinção da punibilidade do denunciado pelo reconhecimento da prescrição antecipada relativamente ao delito do art. 297 do Código Penal e da prescrição em abstrato do delito previsto no art. 288 do Código Penal. É o relatório. Decido. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo que deva ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu neste feito, pelas ponderações expendidas a seguir, as quais configuram as razões de decidir. Ao crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288 do Código Penal, é cominada pena de reclusão de um a três anos. Logo, a prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, em relação a tal fato delituoso é de 8 (oito) anos, consoante art. 109, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/09/2001 (fl. 476) mas, até o presente momento, não foi proferida sentença, visto não ter sido ultimada a instrução processual. Portanto, já transcorreu prazo superior a 9 (nove) anos desde o último marco interruptivo do lapso prescricional, o que, mesmo considerado o desconto do período de 6 (seis) meses em que o prazo esteve suspenso por força da expedição de carta rogatória (art. 368 do Código de Processo Penal), impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, relativamente ao delito do art. 288, daquele mesmo diploma. No que pertine ao crime do art. 297 do Código Penal, em face da primariedade do denunciado (fls. 245, 250/251, 467/468 e 486), há possibilidade totalmente remota de que a pena imputada, em eventual sentença, supere o mínimo previsto em Lei. Assim, deflui-se que o prazo prescricional a ser computado será de quatro anos, pela dicção do artigo 109, V, CP, considerando a pena mínima de reclusão cominada no art. 297 do CPB (2 anos). Ainda que considerada uma eventual elevação de pena acima do mínimo legal, improvável na espécie, desde que resultasse em pena aplicada superior a dois anos e não maior que quatro anos, o prazo prescricional a ser levado em conta seria de oito anos (art. 109, IV, CP), período esse já decorrido no curso do processo, no interstício situado entre o recebimento da denúncia (06.09.2001) e a presente data. Deveras, em setembro de 2010, completaram-se nove anos desde o acolhimento da peça inaugural da acusação. Assim, havendo prolação de sentença de mérito, com imputação de pena maior que dois anos, mas não superior a quatro anos, também nessa hipótese, seria forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Considerando que a pena máxima imputada ao delito é de seis anos, o prazo prescricional somente seria elevado para 12 anos (art. 109, III, CP), se houvesse graves circunstâncias de aumento da pena ou estivéssemos diante de réu não-primário, o que não é o caso. Assim, o desenvolvimento do presente feito se alonga no tempo e não há nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua da ação penal. De fato, tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual (art. 43, inciso II, do CPP). Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação do denunciado, que na espécie não poderá ser superior a quatro anos, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que o acusado da prática de ilícito penal possui direito a uma sentença de mérito, pela qual poderá ter reconhecida sua inocência. Contudo, também possui direito à razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento ao denunciado, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que, ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terá inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Saliente-se que o

prossequimento da persecução penal terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda acima de quatro anos. Assim, o prossequimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Maior. Cabe frisar ainda que, ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime. 2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado). Em face do exposto, verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), com apoio no art. 109, incisos IV e V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ADEILDO DA SILVA SHIBUKAWA ou ADEILDO DO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR em relação aos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente ação. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.C.

0000353-20.2006.403.6108 (2006.61.08.000353-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(MG102866 - VITOR RACHID COLUCCI DAHER)

Trata-se de ação penal pela qual o réu MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2007 (fl. 83), determinando-se a depreciação de audiência para oferta de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Citado, o réu compareceu em audiência e aceitou a proposta formulada (fls. 121/122). Intimado (fl. 123), o acusado apresentou justificação e postulou nova oportunidade para integral cumprimento das condições fixadas para suspensão do processo (fl. 124), o que foi deferido pelo juízo deprecado (fl. 126). Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a

declaração de extinção da punibilidade da acusada (fl. 145).É o relatório. Fundamento e decido.O réu cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Com efeito, após intimação, observou regularmente as condições impostas, comparecendo periodicamente em Juízo para justificar suas atividades (fls. 129-verso, 134, 136-verso, 137-verso/138, 139-verso, 142-verso/143), bem como comprovando a doação de 12 cestas básicas a entidade beneficente de assistência social, nos moldes da proposta aceita (fls. 130/131 e 135/136).Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Custas ex legis.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002847-52.2006.403.6108 (2006.61.08.002847-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO BUENO DE MORAES(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELAS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Antonio Bueno de Moraes e Paulo César Arruda Ornellas, tendo sido denunciados como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90. Verifica-se que os réus efetuaram o pagamento integral do débito previdenciário, conforme informações apresentadas pela Receita Federal à fls. 175/177. Ante o noticiado, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no art. 69, da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do comprovado pagamento do débito tributário que deu ensejo aos presentes autos. Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello publicada 02.08.2006: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO: Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma lex gravior. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derrogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto lex mitior, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da lex gravior. A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma

legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RTJ 186/252, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, pois, que a circunstância de ordem temporal decorrente da sucessão de leis penais no tempo revela-se apta a conferir aplicabilidade, no caso, à cláusula de extinção da punibilidade em referência (Lei nº 9.249/95, art. 34), uma vez configuradas as situações nela previstas, eis que - como se sabe - as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies de natureza tributária (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684 - RTJ 148/932-933 - RTJ 149/654 - RTJ 181/73-79, v.g.). Cumpre registrar, ainda, por necessário, que esse entendimento - pertinente à incidência, em casos que versam delitos previdenciários, da referida causa de extinção da punibilidade - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (LUIZ FLÁVIO GOMES, Crimes Previdenciários, p. 58, item n. 2.12, 2001, RT; GEORGE TAVARES, Anotações sobre Direito Penal Tributário, Previdenciário e Financeiro, p. 126, 2002, Freitas Bastos Editora), bem assim o apoio da própria orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a respeito do tema (RTJ 168/249-251, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS: CONCESSÃO DE OFÍCIO. LEIS 8.137/90, 8.212/91, 8.383/91 E 9.249/95. I. - Aplicação do art. 34 da Lei 9.249/95, que determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90, quando o agente promover o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. II. - H.C. concedido de ofício. (RTJ 164/246, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Como inicialmente enfatizado na presente decisão, os fatos delituosos supostamente cometidos pelo ora denunciado teriam sido praticados quando ainda vigorava a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 assim dispunha: Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórias, antes do recebimento da denúncia. (grifei) Não obstante derogada tal norma legal, ela ainda subsiste, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 5º, XL), eis que qualificada pela nota de evidente benignidade penal, o que torna legítima a sua aplicação ultrativa ao caso ora em exame. A análise dos autos evidencia que o ora denunciado solveu, integralmente, uno actu, as obrigações previdenciárias referidas na peça acusatória, tal como o comprova a declaração emanada do próprio INSS, que atesta acharem-se extintos os créditos daquela autarquia federal (fls. 359), cujo alegado não-recolhimento motivou a instauração da presente persecução penal. Por tais razões, acolho a promoção aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 363/365) e, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, declaro extinta a punibilidade do ora denunciado - Maurício Quintella Malta Lessa (fls. 299) - referentemente ao delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I) objeto do presente procedimento penal (Pet 3.377/AL). Arquivem-se os presentes autos. (Petição nº 3377/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.2006, p. 60). No mesmo diapasão, dentre outras, são as r. decisões proferidas pelos Excelentíssimos Ministros César Peluso e Eros Grau que transcrevo: Trata-se de habeas corpus, em favor de ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O paciente foi processado no juízo da Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Bento Gonçalves - SC, na Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7, e condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, por infração ao artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em razão do não-recolhimento de contribuições previdenciárias discriminadas na NFLD nº 32.722.697-8. Argumentou perante a Corte Federal aplicar-se-ia o artigo 15 da Lei n. 9.964/00 (Refis), uma vez que o débito objeto da condenação foi incluído no referido Programa. A Corte negou provimento ao pedido, argumentando que a adesão se deu após o recebimento da denúncia (fls. 06). Em 09 de julho de 2003, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Não admitidos, interpôs agravos de instrumento ao STJ (AG nº 575.217/RS) e ao STF. Inconformado, impetrou habeas corpus no STJ, pleiteando a suspensão da pretensão punitiva do Estado, invocando a aplicação da lei penal posterior mais benéfica (artigo 9º da Lei nº 10.684/03). O STJ indeferiu o pleito sob o seguinte fundamento: II. Da análise da Lei 10.684/03, incluindo as razões do veto do art. 5o, 2o, e do art. 7o da Lei 10.666/2003, verifica-se não ser cabível a suspensão da punibilidade prevista no art. 9o, caput, da Lei 10.684/2003 ao regime de parcelamento de contribuições previdenciárias. Precedentes (HC nº 36.357, Rel. Min. GILSON DIPP, fls. 159 do Apenso 5). Invocando a concessão de liminares em casos idênticos do mesmo paciente (HCs nºs 85.048 e 85.273), requer a concessão de liminar para sustar a execução da pena (Processo nº 2003.72.05.006392-0, Vara Federal Criminal de Blumenau) e a concessão definitiva para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Pedi informações ao INSS acerca da inclusão do débito discriminado na NFLD nº 32.722.697-8 no Refis e do regular adimplemento das parcelas. A resposta foi positiva para ambas as questões (fls. 44). 2. É caso de liminar. Nos autos do HC nº 85.048-MC, decidi: Estatui o art. 9o da Lei nº 10.684/03: Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias (grifei). Vê-se, logo, que, diversamente do que constava do art. 15 da Lei nº 9.964/00 (Lei do Refis), a norma suso transcrita não especifica modalidade de parcelamento, como o fez o legislador de 2000, o qual limitava os efeitos jurídico-penais do parcelamento à inclusão em programa determinado, o Programa de Recuperação Fiscal: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do

recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal (grifei). A norma agora vigente introduziu, pois, nova disciplina geral, para os efeitos do pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adiéforo tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. É mais: para os efeitos penais do parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no art. 9º, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova disciplina (art. 9º da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2º, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959). 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei nº 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que coloca como limite para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5º do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão, consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraio do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça --, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por

impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9º da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9º: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j.em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Transmita-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25). **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere os presentes autos, com base no art. 69, da Lei n. 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Paulo César Arruda Ornellas e Antonio Bueno de Moraes. P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0003730-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003730-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JUVENAL JOAO DE LIMA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
JUVENAL JOÃO DE LIMA foi denunciado como incurso na pena do art. 168-A, 1º, I, com a majorante do artigo 71 ambos do Código Penal, bem como do artigo 337-A, incisos I, II e III, com a majorante do artigo 71 todos do Código Penal. Noticiado no feito o falecimento do acusado, foi acostada a certidão de óbito de fl. 672, lavrada pelo oficial do 2.º Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Campo Grande-MS. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em face do réu com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal (fl. 673). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JUVENAL JOÃO DE LIMA relativamente aos fatos contidos na denúncia ofertada. P.R.I.O.

0004399-52.2006.403.6108 (2006.61.08.004399-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

1. A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução e que esteja relacionada com a materialidade delitiva ou com a elucidação da autoria, cabendo ao juiz apreciar a conveniência da prova. Não é fase para a indicação ampla de provas. 1.1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal em situações excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse relevante ou de

elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (relacionados com a materialidade delitiva ou com a elucidação da autoria), sempre antecedida de autorização por ordem judicial, visto que esta quebra afronta uma garantia individual fundamental constitucionalmente estabelecida.1.2. A avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena de multa, em eventual decreto condenatório, não caracteriza situação excepcional de interesse relevante a justificar quebra de sigilo fiscal do réu.1.3. Se fosse necessária a quebra de sigilo fiscal para a avaliação das circunstâncias judiciais, essa medida excepcional se converteria em regra para aplicação obrigatória em todos os processos criminais, o que não é razoável e não se pode admitir sob pena de afronta à proteção constitucional à intimidade da pessoa.1.4. Nesse passo, resta indeferido o requerimento de fl. 350.2. Oficie-se nos termos requeridos à fl. 350-verso, com urgência.3. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento.

0004684-45.2006.403.6108 (2006.61.08.004684-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JULIO CESAR ALVES FERREIRA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de JULIO CESAR ALVES FERREIRA, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342 do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 110), o acusado JULIO CESAR ALVES FERREIRA cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 114 - comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades; fls. 117, 122, 124/128 e 130/134 - prestação pecuniária).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu JULIO CESAR ALVES FERREIRA (fl. 144).Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JULIO CESAR ALVES FERREIRA em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0002948-55.2007.403.6108 (2007.61.08.002948-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEBASTIAO DA SILVA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Sebastião da Silva, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342 do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 93/94), o acusado Sebastião da Silva cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 98, 102, 105, 108, 111, 117, 119, 121, 124, 126, 129, e 132 - prestação pecuniária; fls. 97, 101, 104, 107, 110, 116, 118, 120, 123, 125, 128, 131, 134, 137, 139, 140, 142, 144, 145, 147, 149, 151, 153, 155 - comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu Sebastião da Silva (fl. 157-verso).Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Sebastião da Silva em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0005931-27.2007.403.6108 (2007.61.08.005931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILTON JOSE CHINA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

NILTON JOSÉ CHINA e GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO estão sendo processados por condutas amoldadas ao tipo do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, consistentes na inserção de declarações falsas de despesas odontológicas em declaração de ajuste ao imposto de renda.Recebida a denúncia em 26.06.2007 (fl. 110), o feito vinha recebendo regular processamento, recebendo parecer do Ministério Público Federal pela aplicação da regra inserta no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.É o relatório. Não obstante a subsunção formal das condutas dos denunciados ao tipo do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar do dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, como ressaltado pelo Ministério Público Federal à fl. 380Vº, de acordo com informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito fiscal relativo às condutas apuradas nestes totaliza R\$ 2.861,84 (fl. 222). Cumprindo observar que o art. 20 da

Lei 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais, valor esse muito superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, nega aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas aos acusados são materialmente atípicas circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados NILTON JOSÉ CHINA e GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO das imputadas práticas de ofensa ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

000036-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim: determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes em Avaré/SP., e para o interrogatório dos réus, também residentes em Avaré/SP., observando-se os termos do art. 400. Desta expedição, intime-se a advogada dativa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMAPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

0003265-19.2008.403.6108 (2008.61.08.003265-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELGA MARIA SANTIAGO SILVA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SANTIAGO LTD

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Helga Maria Santiago Silva, tendo sido denunciadas como incurso nas penas do art. 1º, incisos V c.c parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90. Verifica-se que os réus efetuaram o pagamento integral do débito previdenciário, conforme informações apresentadas pela

Receita Federal à fls. 162/163. Ante o noticiado, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no art. 69, da Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do comprovado pagamento do débito tributário que deu ensejo aos presentes autos. Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello publicada 02.08.2006: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO: Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma lex gravior. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derrogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto lex mitior, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da lex gravior. A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RTJ 186/252, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, pois, que a circunstância de ordem temporal decorrente da sucessão de leis penais no tempo revela-se apta a conferir aplicabilidade, no caso, à cláusula de extinção da punibilidade em referência (Lei nº 9.249/95, art. 34), uma vez configuradas as situações nela previstas, eis que - como se sabe - as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies de natureza tributária (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684 - RTJ 148/932-933 - RTJ 149/654 - RTJ 181/73-79, v.g.). Cumpre registrar, ainda, por necessário, que esse entendimento - pertinente à incidência, em casos que versam delitos previdenciários, da referida causa de extinção da punibilidade - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (LUIZ FLÁVIO GOMES, Crimes Previdenciários, p. 58, item n. 2.12, 2001, RT; GEORGE TAVARES, Anotações sobre Direito Penal Tributário, Previdenciário e Financeiro, p. 126, 2002, Freitas Bastos Editora), bem assim o apoio da própria orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a respeito do tema (RTJ 168/249-251, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS: CONCESSÃO DE OFÍCIO. LEIS 8.137/90, 8.212/91, 8.383/91 E 9.249/95. I. - Aplicação do art. 34 da Lei 9.249/95, que determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90, quando o agente promover o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. II. - H.C. concedido de ofício. (RTJ 164/246, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Como inicialmente enfatizado na presente decisão, os fatos delituosos supostamente cometidos pelo ora denunciado teriam

sido praticados quando ainda vigorava a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 assim dispunha: Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (grifei) Não obstante derogada tal norma legal, ela ainda subsiste, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 5º, XL), eis que qualificada pela nota de evidente benignidade penal, o que torna legítima a sua aplicação ultrativa ao caso ora em exame. A análise dos autos evidencia que o ora denunciado solveu, integralmente, uno actu, as obrigações previdenciárias referidas na peça acusatória, tal como o comprova a declaração emanada do próprio INSS, que atesta acharem-se extintos os créditos daquela autarquia federal (fls. 359), cujo alegado não-recolhimento motivou a instauração da presente persecução penal. Por tais razões, acolho a promoção aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 363/365) e, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, declaro extinta a punibilidade do ora denunciado - Maurício Quintella Malta Lessa (fls. 299) - referentemente ao delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I) objeto do presente procedimento penal (Pet 3.377/AL). Arquivem-se os presentes autos. (Petição nº 3377/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.2006, p. 60). No mesmo diapasão, dentre outras, são as r. decisões proferidas pelos Excelentíssimos Ministros César Peluso e Eros Grau que transcrevo: Trata-se de habeas corpus, em favor de ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O paciente foi processado no juízo da Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Bento Gonçalves - SC, na Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7, e condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, por infração ao artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em razão do não-recolhimento de contribuições previdenciárias discriminadas na NFLD nº 32.722.697-8. Argumentou perante a Corte Federal aplicar-se-ia o artigo 15 da Lei n. 9.964/00 (Refis), uma vez que o débito objeto da condenação foi incluído no referido Programa. A Corte negou provimento ao pedido, argumentando que a adesão se deu após o recebimento da denúncia (fls. 06). Em 09 de julho de 2003, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Não admitidos, interpôs agravos de instrumento ao STJ (AG nº 575.217/RS) e ao STF. Inconformado, impetrou habeas corpus no STJ, pleiteando a suspensão da pretensão punitiva do Estado, invocando a aplicação da lei penal posterior mais benéfica (artigo 9º da Lei nº 10.684/03). O STJ indeferiu o pleito sob o seguinte fundamento: II. Da análise da Lei 10.684/03, incluindo as razões do veto do art. 5º, 2º, e do art. 7º da Lei 10.666/2003, verifica-se não ser cabível a suspensão da punibilidade prevista no art. 9º, caput, da Lei 10.684/2003 ao regime de parcelamento de contribuições previdenciárias. Precedentes (HC nº 36.357, Rel. Min. GILSON DIPP, fls. 159 do Apenso 5). Invocando a concessão de liminares em casos idênticos do mesmo paciente (HCs nºs 85.048 e 85.273), requer a concessão de liminar para sustar a execução da pena (Processo nº 2003.72.05.006392-0, Vara Federal Criminal de Blumenau) e a concessão definitiva para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Pedi informações ao INSS acerca da inclusão do débito discriminado na NFLD nº 32.722.697-8 no Refis e do regular adimplemento das parcelas. A resposta foi positiva para ambas as questões (fls. 44). 2. É caso de liminar. Nos autos do HC nº 85.048-MC, decidi: Estatui o art. 9º da Lei nº 10.684/03: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (grifei). Vê-se, logo, que, diversamente do que constava do art. 15 da Lei nº 9.964/00 (Lei do Refis), a norma suso transcrita não especifica modalidade de parcelamento, como o fez o legislador de 2000, o qual limitava os efeitos jurídico-penais do parcelamento à inclusão em programa determinado, o Programa de Recuperação Fiscal: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal (grifei). A norma agora vigente introduziu, pois, nova disciplina geral, para os efeitos do pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adidióforo tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. É mais: para os efeitos penais do parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no

art. 9º, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova disciplina (art. 9º da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2º, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959). 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei n. 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que coloca como limite para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5º do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão, consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraio do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça --, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9º da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9º: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar

a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j.em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Transmita-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25). **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere os presentes autos, com base no art. 69, da Lei n. 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Helga Maria Santiago Silva.P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0004417-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004417-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDINEIA LEITE FELICIANO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ROSEMARY RODRIGUES(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE DE MORAES(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Pedidos de fls. 414/415 e 416. Em homenagem ao princípio inserto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, deferido o requerido, concedendo prazo de dez dias para, de forma sucessiva, na ordem de apresentação dos pleitos em apreço, as nobres causídicas apresentarem alegações finais.

Expediente Nº 3357

ACAO PENAL

0005784-69.2005.403.6108 (2005.61.08.005784-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DARCI CARLOS DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X VANIR ALEXANDRE CAVICOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X ROSE MARY KOMATSU(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ALCIDES FERREIRA SOBRINHO(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 13 de abril de 2011, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 126-verso), residente nesta cidade. Intimem-se a testemunha, os réus e seus defensores. 3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes na cidade de Buritama (fl. 219), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6946

ACAO PENAL

0009880-06.2000.403.6108 (2000.61.08.009880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 795) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Intimem-se.

Expediente N° 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-37.2011.403.6108 - DOMINGOS GANZOTTO X ORIVALDO GAZOTO X MARIA BENEDITA HOMEM(SP023841 - ANTONIO CARLOS MACIEL) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Intime-se para cumprimento. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002520-51.2004.403.6117 (2004.61.17.002520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO LUIZ BUSATO(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica o executado intimado acerca da proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal, com validade até 30/03/2011.

Expediente N° 6954

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007600-18.2007.403.6108 (2007.61.08.007600-9) - EDNA CLEONICE ALVES DE SOUZA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Cancelo a audiência designada. Manifeste-se o INSS sobre a extinção requerida. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6026

MONITORIA

0007740-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELITANIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 121: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0001481-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO DOMINGOS MENDES(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, convertida em execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MÁRIO DOMINGOS MENDES. Após a sentença prolatada às fls. 64/75, com trânsito em julgado certificado à fl. 77, a CEF não apresentou os cálculos, consoante determinado às fls. 78, e o feito foi arquivado, fls. 79. Requereu a exequente o desarquivamento, fls. 80, e, à fl. 90/91, requereu a desistência da presente ação. Ante do

exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569, combinado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de impulsionamento na fase executória. Custas integralmente recolhidas às fls. 16, consoante certidão de fls. 17. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0005203-54.2005.403.6108 (2005.61.08.005203-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IMOBOI LTDA

Fls. 156: este Juízo não possui depositário judicial, dessa forma compete à credora indicar depositário, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0006924-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006924-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLONETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Fls. 120/129: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Intime-se a exequente, em prosseguimento.

0002109-73.2006.403.6105 (2006.61.05.002109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RM BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X GUSTAVO MORALES X TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES X ADILSON MORALES X LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada (fls. 204/216). Int.

0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Manifeste-se, no prazo de cinco dias, a requerente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 143. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0001854-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001854-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X R V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Int.

0003870-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERAZ(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória, convertida em execução, face a não oposição de embargos, fls. 74. Alegação de falsidade da certidão da oficial de justiça, fls. 91/92, não subsistiu, fls. 128 e 145/148. Promova, pois a CEF, os atos executivos.

0008777-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUDREY TERMINIELLO X HELIO TERMINIELLO SOBRINHO X TEREZINHA SUELI BASSO X RINALDO TERMINIELLO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a renegociação noticiada entre as partes. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO HENRIQUES DIAS

Fl. 64: defiro pelo prazo postulado. Int.

0009209-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009209-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CESTAC COM/ E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI E SP141118 - CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO)

Fls. 173: embora o recolhimento das custas judiciais (fl. 171/172) tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos os documentos de fl. 171/172.Recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/ECT para apresentar contrarrazões.A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011087-25.2009.403.6108 (2009.61.08.011087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESIO PEREIRA DE GODOY

Fls. 62: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0000056-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, convertida em execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO.Após a conversão do feito em execução, fls. 32, a CEF noticiou composição entre as partes, fls. 56.Noticiou a exequente falta superveniente de interesse de agir.Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a composição noticiada nos autos.Custas integralmente recolhidas às fls. 23, consoante certidão de fls. 24.Levantem-se as penhoras efetivadas.Oficie-se à CEF para restituição à origem do montante constricto a fls. 51/52.Retire-se o feito da pauta de audiências, fls. 47.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0001167-32.2006.403.6108 (2006.61.08.001167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009683-4)) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, tendo a Caixa Econômica Federal reconhecido nos autos da execução o pagamento realizado antes mesmo da propositura da ação, a qual já foi extinta, julgo extinto este processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto.Com base no princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados.Sem custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/1996.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0000911-50.2010.403.6108 (2010.61.08.000911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8)) DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, tendo o autor se ausentado da presente ação, por mais de trinta dias, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/1996.Sem prejuízo, prossiga-se com o trâmite da execução nº 2009.61.08.006223-8.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0000701-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-90.2010.403.6108) INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Despacho de fl. 16: (...) até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004470-20.2007.403.6108 (2007.61.08.004470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004469-0)) FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA DE LIMA BRAGA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Aplico a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de BACENJUD formulado a fl.196, por tratar-se de espólio. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGIMAR TREVIZOL

Fl. 104: defiro pelo prazo postulado. Int.

0002746-20.2003.403.6108 (2003.61.08.002746-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CESAR RICARDO DA SILVA MORALEJO

Fl. 157: defiro o prazo postulado. Int.

0002748-87.2003.403.6108 (2003.61.08.002748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA

Fls. 124: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006915-50.2003.403.6108 (2003.61.08.006915-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA LUCIA COSTA GUIMARAES

Ante as alterações ocorridas no processo de execução, cite-se e intime-se o executado, expedindo-se carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Por primeiro, deve a exequente providenciar demonstrativo de débito atualizado, bem como acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado. PA 1,10 Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPOSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria, para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010359-91.2003.403.6108 (2003.61.08.010359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS DANIEL GUERREIRO ALVES

Fls. 168: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0012100-69.2003.403.6108 (2003.61.08.012100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DROGARIA TERRA BRANCA DE BAURU LTDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X BELKIS BOTERO DE HOLLANDA(SP178735 - VANDERLEI

GONÇALVES MACHADO)

Fls. 110: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

A intimação do executado já se efetivou, tanto que o mesmo foi nomeado depositário do bem (fl. 59, verso e fl. 60). Indefiro a intimação do cônjuge do executado, vez que da qualificação da inicial consta o seu estado civil como solteiro. Por fim, defiro a expedição de carta precatória para avaliação e alienação do imóvel penhorado, devendo, por primeiro, a exequente recolher as custas necessárias para o seu cumprimento pelo Juízo Deprecado. Int.

0004504-97.2004.403.6108 (2004.61.08.004504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA TOLEDO FIRMINO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Por primeiro, junte a exequente cópia do contrato de renegociação mencionado na petição de fls. 91/92, mas que não a acompanhou. Sem prejuízo, providencie a executada, no prazo de cinco dias, a comprovação nos autos do recolhimento das custas remanescentes. Após, o cumprimento dos itens anteriores, tornem os autos conclusos. Int.

0008484-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fls. 87/114: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008605-80.2004.403.6108 (2004.61.08.008605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAN DE ALMEIDA BARROS LEITE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Manifeste-se o executado sobre a possibilidade de renegociação do contrato acenada pela CEF, nos termos da petição de fl. 105. Int.

0009512-55.2004.403.6108 (2004.61.08.009512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE APARECIDA NOGUEIRA MENDES

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a falta de constituição de defensor. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009664-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-56.2003.403.6108 (2003.61.08.000047-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVARO ANDRE CRUZ X IVONE MARIA BARBOSA CRUZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Fls. 137/139: defiro a gratuidade judiciária. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0009683-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL X HELENA CAMPOY BONO(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) Trata-se de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL e HELENA CAMPOY BONO. Trouxe aos autos a parte executada, às fls. 112/113, comprovantes de pagamento do débito objeto da presente ação. À fl. 118/119 a CEF confirmou o pagamento. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 62. Sem honorários, por ter a CEF admitido, às fls. 118/119, a quitação do débito anterior à propositura da ação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I

0002967-32.2005.403.6108 (2005.61.08.002967-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDETH ELIANA DA ROSA Vistos etc. Trata-se de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a CLAUDETH ELIANA DA ROSA. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito, fl. 80. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários conforme arbitrado à fl. 19. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.P.R.I

0008576-93.2005.403.6108 (2005.61.08.008576-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WANDA MARIA DIAS DE MATTOS

Fls. 83: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0011145-67.2005.403.6108 (2005.61.08.011145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO SCONFIEZA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

Manifeste-se o executado sobre a possibilidade de renegociação do contrato acenada pela CEF, nos termos da petição de fl. 123.Int.

0010660-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010660-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO DE PAULA X SILVANA DURCILIA HOFF DE PAULA

Vistos etc.Trata-se de execução intentada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em relação a PAULO SÉRGIO DE PAULA E SILVANA DURCILIA HOFF DE PAULA.Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito, fl. 102. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Honorários conforme arbitrado à fl. 61.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo da execução, para constar Espólio de Manoel Jesus Gonçalves, representado por Rosmar Gonçalves.Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0005551-33.2009.403.6108 (2009.61.08.005551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEIRE REIS CLEMENTE

Fl. 45: indefiro, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0007167-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA X JOSE DA SILVA BOJIKIAN X LYGIA BOJIKIAN CANEDO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Ante o teor da petição da CEF de fl.40, providencie a executada o recolhimento das custas remanescentes (R\$ 378,98), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003222-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE

Antes do cumprimento do despacho de fl. 60, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 61/68.Int.

0004815-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE)

Fl.31: não reflete a manifestação aqui exarada o andamento dos embargos à execução opostos pela executada, os quais foram distribuídos por dependência sob nº 0007468-53.2010.403.6108 e tramitam em apartado, incumbindo à embargante o seu acompanhamento processual.Int.

0006649-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARCOS PEDRILSON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIR. REG. DE SÃO PAULO INTERIOR, em relação a MARCOS PEDRILSON PRODUTOS HOSPITALARES.Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito, fl. 35.Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, consoante despacho de fls.

18/19.Honorários conforme arbitrado à fl. 18/19.Fica levantada a penhora de fl. 32. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007440-85.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DU TEMPER COM/ E IND/ LTDA(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X RICARDO VALENTINI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA VALENTINI X MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA VALENTINI(SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA E SP225667 - EMERSON POLATO)

Fl.45: defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, passando a constar o Espólio de Ricardo Valentini, representado por Maria de Fátima Martins de Oliveira Valentini.Após, cite-se, nos termos no despacho de fls.26/27, devendo a exequente, por primeiro, recolher as custas para expedição de Carta Precatória.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004012-08.2004.403.6108 (2004.61.08.004012-9) - ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 296: manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre o pedido formulado pela União.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009614-77.2004.403.6108 (2004.61.08.009614-7) - MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ante todo o processado e, principalmente, a certidão de trânsito em julgado de fl. 467, incabível a renúncia manifestada a fl. 480.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0010602-64.2005.403.6108 (2005.61.08.010602-9) - INCOTRAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES ZAGO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

Posto isso, acolho o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-26.2008.403.6108 (2008.61.08.001137-8) - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICOS EM TRANSPORTE - COOPERTRAN(MG085969 - RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante todo o processado, arquivem-se os autos.Int.

0004883-28.2010.403.6108 - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença de fls. 259/261.Posto isto, rumem os autos ao MPF, para ciência, como custos legis.Após, volvam os autos conclusos para prolação de novo decisório.Int.

0006174-63.2010.403.6108 - AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.145/150), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006187-62.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FORTE(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da União (fls.106/111), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006645-79.2010.403.6108 - ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo a apelação da União/INSS (fls.179/183), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar

contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008560-66.2010.403.6108 - ELIANA MARCELINO BRISOLA PIRES (SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas. Int.

0009457-94.2010.403.6108 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas. Int.

0009656-19.2010.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA (SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009268-19.2010.403.6108 - MANOEL FERREIRA ARAUJO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003643-72.2008.403.6108 (2008.61.08.003643-0) - CINTRA & REZENDE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006309-85.2004.403.6108 (2004.61.08.006309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEUSA HERCULANO VIEIRA
Fl. 161: defiro pelo prazo postulado. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002333-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002333-2) - EVERALDO FERREIRA DA SILVA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO)
Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Após, intime-se o INCRA. Int.

0003974-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003974-1) - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO) X AVERARDO FERREIRA DA SILVA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Após, intime-se o INCRA. Int.

0008002-31.2009.403.6108 (2009.61.08.008002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUCIANO CAMARGO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fls. 102, item 8.1, pelo defensor dativo. Ao SEDI para fazer incluir no polo passivo Mayara Fernanda Bonk Camargo. Defiro a dilação probatória requerida nos autos. Depreque-se a oitiva de Leonam Bueno Pereira, fl. 157, à Justiça Federal em São Paulo. Designo o dia 27 de abril de 2011, às 15h45min, para oitiva das 03 (três) testemunhas indicadas pelo INCRA com endereço em Bauru, fls. 156/157, bem assim para a oitiva dos 04 (quatro) testigos arrolados pelos réus, fls. 104, e interrogatório dos réus. Nomeio o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA 600.577.524, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria, para a realização da perícia requerida nos autos, devendo ser intimado da nomeação, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º e 2º, CPC. Observem-se os quesitos já apresentados às fls. 105. Como quesitos do Juízo deve o senhor

perito responder:1 - O lote de n.º 108, em questão, está inserido na área do Horto Florestal de Aimorés, com área de 5.199,01 hectares (fls. 27), imitado na posse da União em 28/03/2007?2 - A ocupação do lote 108 deu-se antes ou após 28/03/2007?3- Em que data? Aproximadamente.4 - O cercamento do lote deu-se antes ou após 28/03/2007?Tendo em vista ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Deverá o Senhor Perito informar este Juízo, com antecedência mínima de trinta dias, a data do início dos trabalhos.Fixo o prazo de 45 dias a apresentação do laudo, a partir do início dos trabalhos.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo INCRA.

0005099-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE GODOI X KATIA ADRIANA PEREZ

Fls.45/46: defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação Kátia Adriana Perez.Após, designado fica o dia 25 de maio de 2011, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004218-12.2010.403.6108 - JOSE LUIZ THEODORO NEGREIROS(SP178676 - ANA LÚCIA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/56, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

0006185-92.2010.403.6108 - EMILIO TAKAO FUJIMAKI(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça o patrono da causa sua afirmação de fls. 41, quinto parágrafo, de que o requerente ESTÁ ATÉ HOJE MORANDO NO JAPÃO, face ao endereço declinado na inicial, fls. 02, e na procuração, fls. 05, atentando-se para o princípio da boa-fé processual

0001191-84.2011.403.6108 - FATIMA REGINA COMEGNIO AZEVEDO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se estes autos de pedido de levantamento de valores referentes ao levantamento de valores referentes ao PIS/PASEP e FGTS, que se encontram depositados em nome de pessoa falecida.Ocorre, porém, ser caso de competência absoluta da Justiça Estadual, eis que sendo questão afeta a direito sucessório, é a Justiça Estadual a competente para apreciar a demanda (competência residual). Acerca do tema colaciono a súmula abaixo:Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Tendo em vista o acima exposto, declaro a incompetência deste Juízo para decidir o presente pedido e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauri / SP, com observância das formalidades pertinentes.Intimem-se.

Expediente N° 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Fls. 456: a retificação na autuação já ocorreu, independentemente de determinação judicial a respeito.Anote-se o sobrestamento, fl. 454.

0008382-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008382-6) - JOSE CARVALHO FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Face ao pagamento total da verba honorária em favor da Fazenda Nacional, extingo o processo com supedâneo no art. 794, I do CPC.Iso posto, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008938-37.2001.403.6108 (2001.61.08.008938-5) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Face à petição de fls. 600/601, e a devolução do alvará n° 598/2010, necessário o desentranhamento do alvará expedido e o seu cancelamento com a observância das formalidades pertinentes.Iso posto, para possibilitar o levantamento do

valor depositado em favor da ABDI, expeça-se novamente alvará em favor da mesma, desta vez em nome do Dr. Tiago da Costa de Castro Coelho, OAB/SP 268.164, sendo ônus do advogado agendar data com a Secretaria para a retirada da autorização de levantamento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Apex Brasil, no valor de R\$ 131,00. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.

0003204-71.2002.403.6108 (2002.61.08.003204-5) - BUREAU BRAZIL COMUNICACOES VISUAL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 254/255: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 551/553: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir o FNDE do pólo passivo dos autos (a Fazenda Nacional já foi incluída, independentemente de determinação judicial a respeito).

0002593-84.2003.403.6108 (2003.61.08.002593-8) - PEDRO STEVANATO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, intime-se para fins do disposto no artigo 100, parágrafo 10, da CF. Após, considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados e o teor do artigo 20, parágrafo 1º da Resolução 122/2010 do CJF, determino a expedição de ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 33.824,75 e ofício requisitório, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 5.036,77, cálculos atualizados até 30/11/2010. Intimem-se as partes. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002935-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002935-0) - GOMES & ROCHA BAURU LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls. 291: a retificação já foi efetuada, independentemente de determinação judicial a respeito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (fl. 289).

0003560-32.2003.403.6108 (2003.61.08.003560-9) - GRP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ao montante do débito aplico a multa de 10%. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como

negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). JUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003755-17.2003.403.6108 (2003.61.08.003755-2) - ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls. 461/463: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir o INCRA do pólo passivo dos autos (a Fazenda Nacional já foi incluída, independentemente de determinação judicial a respeito).

0003936-18.2003.403.6108 (2003.61.08.003936-6) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI)

Fls. 331: tendo-se em vista o pagamento do débito, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0012551-94.2003.403.6108 (2003.61.08.012551-9) - VERA LUCIA PINHAO X NELLO CARIOLA PINHAO JUNIOR X RAQUEL BERTINI PINHAO X REBECA PINHAO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0010493-84.2004.403.6108 (2004.61.08.010493-4) - LOURENCO MANZINI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, volvam os autos ao arquivo. Int.

0000108-43.2005.403.6108 (2005.61.08.000108-6) - JOSE SALIM(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os comprovantes de renda (salário) referente ao período de janeiro/89 a 12/195. Na impossibilidade de fazê-lo, informe o departamento da empresa empregadora responsável pelo fornecimento destes comprovantes. Com a informação, oficie-se solicitando os comprovantes necessários para a elaboração dos cálculos. Int.

0003828-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003828-0) - SEBASTIANA RIBEIRO DE SEIXAS ALVES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante da informação supra, expeça-se novamente precatório referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

0007192-95.2005.403.6108 (2005.61.08.007192-1) - AUTO POSTO BIZUNGA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Face ao pagamento total da verba honorária e a conversão em renda do pagamento realizado em favor do IBAMA, extingue a fase de cumprimento de sentença com base no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0001547-21.2007.403.6108 (2007.61.08.001547-1) - HENRIQUE RANIERI X HENRIQUE RANIERI JUNIOR X JULIANA CEFALY RAINERI TOCUNDUVA X GISELE CEFALY RAINERI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando

objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, 736, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo ou com a vinda das contrarrazões, dê vista à União Federal / AGU. Após, ao MPF (estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002937-26.2007.403.6108 (2007.61.08.002937-8) - MARCIA DE SOUZA (SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 118/119: Sem razão o requerente. Nos termos do art. 5º, caput da Resolução 558/2007 do CJF é vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência, logo, indefiro o pedido, tendo em vista os honorários fixados na sentença, fls. 87 e o RPv expedido a fls. 109. Intime-se, apenas o advogado da parte autora, por publicação. Após, arquite-se o feito.

0005514-74.2007.403.6108 (2007.61.08.005514-6) - DANIEL DIAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA MORENO DA SILVA (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, volvam os autos ao arquivo. Int.

0005626-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005626-6) - IMAR LOPES CATANI (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Considerando a concordância das partes com o valor da execução e o teor do artigo 20, parágrafo 1º da Resolução 122/2010 do CJF, determino a expedição de ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 60.244,85 e ofício requisitório, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 6.024,49, cálculos atualizados até 30/10/2010. Intimem-se as partes. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1087/1088: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de pagamento da perícia em três parcelas iguais. Não havendo discordância, deverá fazer o depósito da primeira parcela de imediato, o segundo deverá ocorrer quando da entrega do laudo e o terceiro em até trinta dias após a entrega do mesmo. Int.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

PA 1,15 ... manifestem-se as partes sobre o laudo pericial..., expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

0010718-02.2007.403.6108 (2007.61.08.010718-3) - BAURU ATLETICO CLUBE (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Reconsidero o despacho de fls. 247. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação. Após, cite-se a União federal - FNA, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2) - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SELI DE FATIMA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão. ALESSANDRO SILVEIRA, CLAUDIO ROBERTO ARANTES, ELISANGELA FARIA CHICONELLI, GEDSON DE MORAES, JOCELINO EVANGELISTA, JOEL LOPES, MARIA HELENA INACIO PEREIRA, MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA e SELI DE FATIMA SILVA ajuizaram a presente ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação da tutela, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a revisão de contratos firmados perante o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Há renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação, fls. 395/396 (Gedson), 402/403 (Seli), 409/410 (Alessandro), 416/417 (Jocelino), 423/424 (Elisângela) e 432/433 (Maria Madalena). Verifico, no entanto, que a única renúncia válida foi a de Gedson, porquanto assinou em conjunto a petição (fls. 395/396 e 67), visto que o patrono da causa não tem os poderes específicos, exigidos pelo art. 38 do CPC, consoante procuração de fls. 397. As renúncias efetuadas em nome de Seli, Alessandro, Jocelino, Elisângela e Maria Madalena não surtem efeito, porque os procuradores que assinam as petições em conjunto com o patrono não têm poderes para renunciar direitos sobre os quais se funda a ação (fls. 404/406, 411/412, 418, 426 e 440). Intime-se, pois, o defensor para que: 1 - esclareça se Cláudio, Joel, Maria Helena e Sandra desejam continuar com a ação, promovendo, nesse caso, sua regularização processual, como determinado à fl. 367 e, por conseguinte, a citação da CEF, trazendo aos autos a necessária contrafé; 2 - regularize a representação processual de Alessandro, Elisângela, Jocelino, Maria Madalena e Seli, trazendo ao feito instrumento procuratório com poderes específicos para renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação, nos termos do exigido pelo art. 38 do CPC, ou, alternativamente, para que adequar seu pedido aos poderes que possui. Frise-se, por fim que o feito foi, inicialmente, ajuizado em 2000, posteriormente redistribuído a este Juízo em 2008, com litisconsortes facultativos e que as determinações judiciais nele exaradas são cumpridas de forma parcial, de modo a impossibilitar seu completo andamento ou sua total extinção.

0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8) - SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0009745-13.2008.403.6108 (2008.61.08.009745-5) - MADALENA CONCEICAO BERMUDEZ (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010204-15.2008.403.6108 (2008.61.08.010204-9) - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da Contadoria, pois são os que expressam os parâmetros adotados pelo julgado. Providencie a CEF, no prazo de 03 dias, o depósito do valor complementar de R\$ 395,79 referente à condenação, e o valor de R\$ 39,57 referente aos honorários sucumbenciais, sob pena da incidência da multa moratória prevista no art. 475-J do CPC. Com o depósito dos valores complementares, cumpra-se o determinado a fl. 144. Intimem-se.

0001522-37.2009.403.6108 (2009.61.08.001522-4) - MARIA APARECIDA NUNES MACHADO X STEFFANY NUNES MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES MACHADO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 181/187) e a concordância da parte autora, devem ser expedidos RPVs - Requisições de Pequeno Valor, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 27.818,20 e outra no valor de R\$ 2.781,80, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 182 (data da conta - 31/08/2010). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de 05 dias, se nada requerido, expeçam-se as requisições de pequeno valor. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006791-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006791-1) - ALCEU DIAS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para fins do disposto no artigo 100, parágrafo 10, da CF. Após, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução e o teor do artigo 20, parágrafo 1º da Resolução 122/2010 do CJF, determino a expedição de ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 77.749,73 e ofício requisitório, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 7.774,97, cálculos atualizados até 31/08/2010. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008448-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008448-9) - APARECIDA BORIM DIONIZIO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009647-91.2009.403.6108 (2009.61.08.009647-9) - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência e dou por decorrido o prazo recursal para a parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a União da sentença proferida e do presente despacho

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência e dou por decorrido o prazo recursal para a parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a União da sentença proferida e do presente despacho

0009649-61.2009.403.6108 (2009.61.08.009649-2) - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência e dou por decorrido o prazo recursal para a parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a União da sentença proferida e do presente despacho

0010072-21.2009.403.6108 (2009.61.08.010072-0) - AMILTON CORREA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte RÉ/INSS para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4) - AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Reveja a decisão de fl. 201. Esclareça a parte autora quais fatos pretende demonstrar com a oitiva da testemunha arrolada, justificando fundamentadamente as provas que pretende produzir com o depoimento do testigo. Após a manifestação, volvam os autos conclusos.

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Providencie o ré Banco Industrial S/A, no prazo de 05 dias, os originais dos documentos de fls. 92/96, pois imprescindíveis para a realização da perícia grafotécnica. Int.

0001599-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001599-8) - VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

0002343-07.2010.403.6108 - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

4. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a creditar na conta vinculada do autor, ou pagá-lhes diretamente em dinheiro, em caso de conta eventualmente já movimentada, as diferenças decorrentes do cálculo da capitalização dos juros, considerando-se as taxas progressivas estabelecidas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, e deduzidos os valores já creditados a título de juros, observada a prescrição das diferenças anteriores a 24/03/1980, diferenças essas que deverão ser acrescidas de correção monetária, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis às contas de FGTS. Condene ainda a ré no pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e a reembolsar as custas processuais despendidas pelos autores, devidamente atualizadas. P.R.I.

0004090-89.2010.403.6108 - MARIA DE CASSIA ESCALIANTE(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da

parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.876,76, devidos a título de principal, atualizados até 28/02/2011.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento, mantendo o teor da decisão embargada. Por fim, almejando demonstrar a autonomia financeira a ACF Capital do Clima, poderá a embargante, se assim o entender, trazer aos autos cópia de sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Intimem-se. Cumpra-se.

0004284-89.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO FREITAS(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 Indefiro o pedido, tendo em vista ter a subscritora de fls.101/102 aceito o encargo de advogada voluntária (fls. 09, declaração do assistente) nos termos do art. 1º, parágrafo 7º da Resolução 558/2007, a saber: os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Face ao processado, arquite-se o feito. Int.

0004285-74.2010.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 Indefiro o pedido, tendo em vista ter a subscritora de fls. 84/85 aceito o encargo de advogada voluntária (fls. 09, declaração do assistente) nos termos do art. 1º, parágrafo 7º da Resolução 558/2007, a saber: os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Face ao processado, arquite-se o feito. Int.

0004392-21.2010.403.6108 - JAIRO MIRANDA FREITAS(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004504-87.2010.403.6108 - MIGUEL FERREIRA DAS CHAGAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 85/87: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.727,93, devidos a título de principal, atualizados até 28/02/2011.

0004916-18.2010.403.6108 - LUZIA ANTONIO MARTELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Luzia Antonio Martelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), fl. 06. Juntou documentos, fls. 08/40. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 43, oportunidade em que determinada a realização de perícia médica. Contestação e documentos às fls. 47/65, sustentando a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido. Manifestação do Perito a fl. 68, informando seu não comparecimento à perícia médica agendada. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder

Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em Varas Federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005228-91.2010.403.6108 - DUILIO SENRA GROSSI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18760-7, unidade gestora 09017, gestão 00001, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. o determinado, recebo o recurso adesivo interposto. a parte RÉ/FNA, para contra - razões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005333-68.2010.403.6108 - LORINETE FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005387-34.2010.403.6108 - ELIANA PORTO ALVES DE ALMEIDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 08/06/2011 às 17:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, oitiva das 04 testemunhas arroladas pela autora (fls. 75/76) e da testemunha arrolada pela ré (fl. 80). Intimem-se.

0006013-53.2010.403.6108 - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM nº 42.338, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0007286-67.2010.403.6108 - ARLINDO AUGUSTO VASCONI(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0007348-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, cite-se. Com a resposta ou o decurso de prazo, à nova conclusão.

0008291-27.2010.403.6108 - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM nº 42.338, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0008570-13.2010.403.6108 - CLARICE NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0008848-14.2010.403.6108 - ILMA DAMASCENO GUEDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0008850-81.2010.403.6108 - EDSON APARECIDO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0008863-80.2010.403.6108 - VANDERLEIA DA SILVA FERNANDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0009054-28.2010.403.6108 - LUCI MARIA DE OLIVEIRA FAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM nº 42.338, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0009183-33.2010.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0009256-05.2010.403.6108 - MARIA DAS LAGRIMAS DE SOUZA LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009292-47.2010.403.6108 - ROSANA NUNES PICELLI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009339-21.2010.403.6108 - IVAN DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em

substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0010032-05.2010.403.6108 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES JULIATTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM nº 42.338, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0010104-89.2010.403.6108 - JESUINA FERREIRA ROSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM nº 42.338, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0010140-34.2010.403.6108 - APARECIDA DO NASCIMENTO GARNICA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 15 de março de 2011, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0010191-45.2010.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09, 13, 16/28 e 33/41, mediante a substituição por cópias. Indefero o desentranhamento dos demais documentos, considerando-se que tratam-se todos de cópias simples. Providencie a Secretaria o desentranhamento conforme determinado, bem como a entrega dos originais ao Patrono da parte autora. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010280-68.2010.403.6108 - ISABEL DE SOUSA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 14 de março de 2011, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0010305-81.2010.403.6108 - CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa do Perito - Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427. Nomeio em substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 119/123 e, não tendo provas a produzir, manifeste-se em alegações finais, no mesmo prazo. Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para alegações finais.

0000848-88.2011.403.6108 - MARIA ADELIA DE OLIVEIRA CHECHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000930-22.2011.403.6108 - ARY SOUZA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à informação supra, inócorre a prevenção. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0000998-69.2011.403.6108 - PAULO HIROAQUI RUIZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em guia GRU nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho e Administração e Justiça do TRF 3 n.º 411/2010.

Inócorre a prevenção com os processos apontados no termo de fls. 16/17, pois distintos o objeto e a causa de pedir. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0001002-09.2011.403.6108 - JOAO LUCIO BALDUZZI PEREIRA(SP102427 - FERNANDO ACOSTA GIOVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, traga o representante do espólio de Maria Barduzzi, certidão de objeto e pé atualizada do processo de inventário, ou caso a partilha tenha sido realizada, comprove que é o sucessor dos direitos sobre a conta poupança declinada nestes autos, por meio do formal de partilha, onde constem os direitos e bens referentes a seu quinhão hereditário. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0001009-98.2011.403.6108 - JOSE MARONO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, a exibição de extratos pela requerida a fim de comprovar a existência de contas de poupança nos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados. Em nosso entendimento, porém, o pedido deve ser recebido como requerimento de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, pois a parte autora pretende provar o direito afirmado na inicial (existência de conta-poupança) com tais documentos que, segundo sua alegação, encontram-se em poder da requerida. Presentes os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil (descrição dos documentos a serem exibidos, às fls. 07/08 e 17, necessidade e cabimento da prova, às fls. 07 e 08, e narração de circunstâncias que indicam, a princípio, a viabilidade do requerimento, como número da conta, às fls. 07/08 e 17), recebo e processo o pedido incidental. Assim, com urgência, cite-se a CEF para resposta, bem como a intime para responder o pedido incidental de exibição nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando ser imprescindível para a análise do mérito, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos documentos indicativos da existência e, especialmente, da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s). Intime-se.

0001010-83.2011.403.6108 - MANOEL ALEXANDRE(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Inócorre a prevenção com os processos apontados no termo de fls. 21/22, pois distintos o objeto e a causa de pedir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A Vistos. Trata-se de ação proposta por Ligia Correia Lima Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros, por meio da qual busca o pagamento da indenização securitária contratada com as rés, quitação do contrato de

compra e venda e mútuo, ressarcimentos das parcelas do contrato de compra e venda pagas desde a ocorrência do sinistro e a condenação das requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.769,53 - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.

0001170-11.2011.403.6108 - APARECIDA GONCALVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, à autora, nos termos do art. 4º da Lei 1.060 de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001177-03.2011.403.6108 - MARIA SANTIAGO PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante, em favor da autora Maria Santiago Pereira, o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, sob pena de oportuna imposição de multa diária. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS de Bauru. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citem-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora qual o fundamento legal para o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de Bauru, uma vez que: a) o autor tem endereço em Itápolis (fls. 26); b) os réus têm endereço em Ibitinga (fls. 03 e 32) e Itápolis (fls. 03), Municípios integrantes da 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em

Araraquara/SP;c) o contrato de fls. 34/38, o qual tem cláusula de eleição de foro, não indica o local de sua formalização (fls. 38).

0001455-04.2011.403.6108 - DONIZETI ANTONIO DE MELO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0001456-86.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo 0005251-71.2009.403.6108, apontado como preventivo à fl. 48, sob pena de extinção do feito, bem como esclareça em que diverge o presente feito, daquele.

0001457-71.2011.403.6108 - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, diante da falta de verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido antecipatório, ao menos nesta fase processual. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Regularize o autor a inicial, nos termos da informação de fls. 101, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Citem-se. Intimem-se.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001524-36.2011.403.6108 - MARIA VILMA NESSO MACORIN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é possível deferir, neste momento processual a antecipação da tutela. Emende a parte autora a inicial, fazendo incluir no polo passivo da demanda a titular do NIT 1.101.116.586-9, cujos recolhimentos foram demonstrados às fls. 33/56. Esclareça a parte autora o porquê da juntada aos autos dos documentos de fls. 22/32 e 57/68 - recolhimentos em nome de Edson Marcelo Macorin, NIT 113.74602.68-4. Cumprido o acima determinado, citem-se. Com as respostas, ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

0001525-21.2011.403.6108 - BENEDITO DE SOUSA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) O examinado, aposentado por invalidez, é portador de qual doença ou lesão? 2) Quais as limitações físicas sofridas pelo autor, em virtude de seu problema de saúde? 3) O autor necessita da ajuda de terceiros, de forma permanente, para sua sobrevivência? Por quê? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007761-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007761-0) - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Providos os declaratórios para constar, do dispositivo, com a dedução securitária firmada.

0000983-03.2011.403.6108 - ANTONIO SACCARDO FILHO X ANTONIO SACCARDO NETTO X ROSANGELA APARECIDA SACCARDO X RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Incorre a prevenção com os processos apontados no termo de fls. 43/44, pois distintos o objeto e a causa de pedir. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em guia GRU nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho e Administração e Justiça do TRF 3 nº 411/2010. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento nº 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0000985-70.2011.403.6108 - ANTONIO SACCARDO FILHO X ANTONIO SACCARDO NETTO X ROSANGELA APARECIDA SACCARDO X RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Incorre a prevenção com os processos apontados no termo de fls. 43/46, pois distintos o objeto e a causa de pedir. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em guia GRU nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho e Administração e Justiça do TRF 3 nº 411/2010.

Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0000989-10.2011.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Incorre a prevenção com os processos apontados no termo de fls. 32/33, pois distintos o objeto e a causa de pedir. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em guia GRU nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho e Administração e Justiça do TRF 3 n.º 411/2010. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0000991-77.2011.403.6108 - RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Incorre a prevenção com os processos apontados no termo de fls. 30/31, pois distintos o objeto e a causa de pedir. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em guia GRU nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho e Administração e Justiça do TRF 3 n.º 411/2010. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0000993-47.2011.403.6108 - OLGA VIDRIH(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, incorre a prevenção com os processos apontados no termo de fls. 36/37, pois distintos o objeto e a causa de pedir. Ademais, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em guia GRU, nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 e Resolução do Conselho e Administração e Justiça do TRF 3 n.º 411/2010. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0001055-87.2011.403.6108 - ALFREDO GONCALVES GUEDES(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora confessa na peça vestibular que não pleiteou na via administrativa a revisão do benefício que pretende que seja realizada pela Autarquia Previdenciária. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da parte demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001490-61.2011.403.6108 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP X DANIELLE COELHO ROMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas pela autora (fl. 02), para o dia 25/05/2011 às 14:45

horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Com o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013224-52.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Revejo a decisão de fls. 15, que determinou o arquivamento da presente exceção, pois comprovado que a parte autora interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 1130/1131, proferida nos autos principais, nº 007158-56.2010.403.6105.Diante do exposto, aguarde-se até o julgamento do agravo interposto.Int.

Expediente N° 6051

MONITORIA

0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Baixo o feito em diligência para juntada de petição.Manifeste-se a requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011.Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0004602-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004602-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA CECILIA TESSADRI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Baixo o feito em diligência para juntada de petição.Manifeste-se a requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, atentando-se que o prazo para sua celebração encerra-se no dia 30/03/2011.Após o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O) (SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES)

Assim, não estando comprovada a movimentação exclusiva de verbas salariais no período de 30 dias antecedentes às constrições questionadas, indefiro o pedido de desbloqueio.Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para a parte executada, se quiser, comprovar a origem / natureza dos créditos acima discriminados, bem como juntar extrato de janeiro de 2011 da conta do BB.No seu silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-47.2011.403.6108 - ULTRAMAC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento, mantendo o teor da decisão embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-44.2011.403.6108 - FRIGONOBRE IND/ E COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP271107 - ANDRESSA CRISTINA TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante do exposto, vislumbrando a existência de direito líquido e certo, concedo medida liminar para o fim específico de, até ulterior deliberação, desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.P.R.I.

Expediente N° 6052

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-60.2011.403.6108 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP219621 - RAFAEL CORREA BOMFIM) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 101/103:(...) Desse modo, em sede de análise sumária, não vejo qualquer ilegalidade na decisão de anulação do pregão n.º 9000112/2010.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada nos termos da Lei n.º 12.016/09. Apresentadas as informações, abra-se vista ao MPF e, após, à conclusão para sentença. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6727

ACAO PENAL

0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

DJALMA GREGORIO DA SILVA e FABIANO APARECIDO GREGÓRIO DA SILVA foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida em 02.02.2009, às fls. 318. Resposta preliminar apresentada às fls. 324/332, alegando pagamento do crédito tributário. Requisitada informação à Delegacia da Receita Federal, esta informou que os pagamentos efetuados não foram apropriados para a NFLD nº 35.847.826-0, posto que o código de pagamento informado no ato do recolhimento, referiram-se a obrigações correntes. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 414. Decido. Em que pese a informação de que o crédito não se encontra constituído, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material e, portanto, não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ORDEM DENEGADA. 1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material. 2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico. 3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação. 4. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29978 - Relator: Higinio Cinacchi - Data da Publicação: 15.07.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. II - Precedentes do STJ. III - Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação: 29.02.2008) Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. DELIBERAÇÕES: Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, à exceção da testemunha indicada no item 4 de fls. 332, considerando a insuficiência de dados para sua correta identificação. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Considerando a petição de fls. 410, expeça-se carta precatória para intimação dos réus da expedição das cartas precatórias, bem como para que constituam defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo cientificados de que na ausência de manifestação ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Quando da constituição de novos defensores pelos réus, intime-se a se manifestar acerca da testemunha não identificada, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao

ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.(Foram expedidas cartas precatórias nº110/2011 ao JDC. Indaiatuba/SP para a oitiva das testemunhas Jaqueline e Fabiano e nº111/2011 ao JDC. Itu/SP para a oitiva da testemunha Carlos).

Expediente Nº 6728

HABEAS CORPUS

0014328-79.2010.403.6105 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES X CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP301303 - JOAO CARLOS BENEDET) X GENERAL COMANDANTE DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE
OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0016325-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006324-19.2010.403.6181) APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JUSTICA PUBLICA
Nos termos da manifestação ministerial de fls. 13/14, não havendo qualquer comprovação da origem lícita dos valores apreendidos, bem como sendo inverossível a versão apresentada pelo requerente e, interessando o bem ao deslinde do feito, indefiro, por ora, o pedido de restituição. Apense-se aos autos principais.I.

ACAO PENAL

0000944-88.2006.403.6105 (2006.61.05.000944-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X EDMUNDO DA SILVA ROCHA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 408, expeça-se o competente mandado de prisão à acusada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa.Int.(Despacho de fls. 405: Embora a sentenciada Teresinha Aparecida Ferreira de Souza não tenha sido localizada pessoalmente, verifico que seu defensor constituído foi devidamente intimado da sentença de fls. 359/373 pela imprensa oficial (fls. 377/379).Assim, certifique a Secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença em relação à acusada e expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser remetida ao Sedi para distribuição.Oportunamente, cumpridas as determinações de fls. 373, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pelo co-réu Celso Marcansole.Int.)

0002958-40.2008.403.6181 (2008.61.81.002958-3) - JUSTICA PUBLICA X HERMES ESPERONI ROCHA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o douto Juízo Deprecado não nomeou defensor ad hoc para a oitiva das testemunhas Maria Geni Pereira de Ávila e José Eli dos Santos (fls. 357/358), intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se se ratifica a prova produzida, ou em caso negativo, justifique a repetição da prova, já que os depoimentos prestados referem-se tão somente a antecedentes do réu.Fls. 360: Defiro. Encaminhem-se os autos à Central de Cópias para extração de cópia integral.Int.

Expediente Nº 6731

ACAO PENAL

0009828-43.2005.403.6105 (2005.61.05.009828-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSALIA BARBOSA DA SILVA X RENI APARECIDA DA SILVA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA E SP254251 - CARLOS DE PAULA)

(...)Não estando configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 30 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se a ré para que compareça à audiência designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.DESPACHO DE FLS. 196:Chamo o feito à ordem a fim de determinar a intimação da testemunha arrolada pela acusação, FELIPEMONGELLI LUPORINI, a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de junho de 2011, às 15h30min.

Expediente Nº 6732

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES

FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO e TIAGO NICOLAU DE SOUZA, já qualificados nestes autos foram denunciados como incursores nas seguintes sanções: a) WALTER LUIZ SIMS a prática, por quinze vezes, em continuidade delitiva, do crime do art. 313-A do Código Penal; por dezenas de vezes, em continuidade delitiva, o crime do art. 337 do Código Penal; e o crime do art. 288 do Código Penal. Os três crimes foram praticados, entre si, em concurso material; b) JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA a prática, por nove vezes, em continuidade delitiva, do crime do art. 313-A do Código Penal; e o crime do art. 288 do Código Penal. Os crimes foram praticados, entre si, em concurso material; c) ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR a prática, por doze vezes, em continuidade delitiva, do crime do art. 313-A do Código Penal; e o crime do art. 288 do Código Penal. Os crimes foram praticados, entre si, em concurso material; d) SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO a prática, por doze vezes, em continuidade delitiva, do crime do art. 313-A do Código Penal; e o crime do art. 288 do Código Penal. Os crimes foram praticados, entre si, em concurso material e) TIAGO NICOLAU DE SOUZA a prática, por doze vezes, em continuidade delitiva, do crime do art. 313-A do Código Penal; e o crime do art. 288 do Código Penal. Segundo a denúncia WALTER LUIZ SIMS concedeu inúmeros benefícios previdenciários fraudulentamente. As irregularidades noticiadas consistiam na inclusão, no sistema PRISMA (utilizado, no âmbito do INSS, para a concessão de benefícios previdenciários), de recolhimentos de contribuição previdenciária fictícios, de vínculos empregatícios fictícios e de vínculos empregatícios efetivamente existentes, mas fraudulentamente majorados - e a consequente concessão criminoso de mais de uma centena de benefícios previdenciários em nome dos beneficiários cujo tempo de contribuição real não lhes franquearia o acesso à aposentadoria. As principais características dos benefícios fraudulentos foram a habilitação dos benefícios sem prévio agendamento, a retroação da data de início do benefício (DIB), a majoração de períodos de vínculos empregatícios existentes, a inserção de vínculos empregatícios fictícios, a inserção de contribuições previdenciárias forjadas a utilização indevida da senha da chefe da agência em período em que ela se encontrava legalmente afastada do serviço e a inexistência da maioria dos autos dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios. WALTER LUIZ SIMS e sua ex-namorada JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, valendo-se das facilidades que lhes proporcionava a qualidade de servidor público (ambos são técnicos do Seguro Social), colocaram sua força de trabalho à disposição dos interesses escusos de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, de SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e de TIAGO NICOLAU DE SOUZA em vista da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários indevidos. WALTER LUIZ, JOSEANE CRISTINA, ADRIANA DE CÁSSIA, SANDRA REGINA e TIAGO NICOLAU se associaram em quadrilha para o fim de cometer, de modo organizado, crimes contra a Previdência Social, observando rigorosamente a seguinte divisão de tarefas. WALTER foi o líder da quadrilha; no período das fraudes, estava lotado na Agência da Previdência Social Carlos Gomes, atendeu em escritórios particulares, em sua própria residência e a domicílio, alguns dos segurados cujos benefícios previdenciários fraudulentamente e diligentemente concedeu. Em três dos quinze benefícios previdenciários - objeto desta denúncia, conforme abaixo discriminado - atendeu diretamente os beneficiários. Em doze dos quinze casos, WALTER LUIZ recebeu de ADRIANA DE CÁSSIA, de SANDRA REGINA e de TIAGO NICOLAU a documentação necessária ao protocolo dos benefícios previdenciários, cuja concessão fraudulenta já havia previamente com eles combinado; inseriu os dados falsos, coordenou a atuação de JOSEANE CRISTINA em nove dos quinze casos aqui narrados, determinou quais específicos benefícios previdenciários ela habilitaria no sistema de informações da Previdência Social, e que informações ela cuidaria de inserir no PRISMA, incumbiu-se da contabilidade da quadrilha, para fins de controle de sua participação nos proventos criminosos, e do recebimento direto de algumas das propinas pagas pelos beneficiários. JOSEANE estava lotada, no período das fraudes, na mesma Agência da Previdência Social de WALTER. Cumprindo as diretrizes traçadas por WALTER LUIZ - quando poderia, se assim desejasse, a elas se opor, inseriu por nove vezes, os dados falsos no sistema de informações da Previdência Social (PRISMA), com o fim de proporcionar a WALTER LUIZ, então seu namorado, e aos beneficiários a percepção de vantagem pecuniária indevida. ADRIANA, SANDRA e TIAGO trabalharam para a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Setor Metalúrgico de Campinas e Região e participaram conscientemente das. Providenciaram a documentação dos beneficiários, em alguns casos parcial e/ou totalmente falsificadas e as informações sobre vínculos empregatícios falsos fossem encaminhados a WALTER. À medida que os beneficiários iam pagando as parcelas combinadas pelo serviço prestado, os três pagavam a WALTER, em dinheiro, a sua parte. ADRIANA era a ponte entre os beneficiários atendidos por si, por sua irmã SANDRA e pelo advogado TIAGO e WALTER. O trio encaminhava a WALTER a necessária documentação e informações sobre os dados falsos (para que eles fossem inseridos fraudulentamente no PRISMA) relativos a doze - dos quinze - benefícios previdenciários abaixo discriminados. Todos os três sabiam que os beneficiários não possuíam o necessário tempo de contribuição e tinham a consciência de que para o êxito da empreitada era necessário que os dados falsos, relativos ao tempo de contribuição fictício, fossem inseridos no sistema de informações no INSS (PRISMA). Os beneficiários, ao se dirigirem ao escritório da Associação dos Aposentados, localizado na Rua Dr. Quirino nº 614, na região central de Campinas, eram atendidos aleatoriamente, a depender de quem estivesse trabalhando lá naquele exato momento, por ADRIANA, SANDRA e TIAGO. Conforme se extrai dos elementos colhidos na investigação, havia um acordo - presumidamente tácito - entre os três de que a captação dos beneficiários, a coleta dos documentos e o recebimento do pagamento combinado deveria ser feita por quem dos três estivesse disponível no escritório da Associação dos

Aposentados no momento em que a oportunidade aparecesse. SANDRA cuidou, ainda, da parte financeira da quadrilha. Foi ela quem recebeu a maioria das parcelas dos honorários pagos pelos beneficiários. À fl. 594 do Apenso XLI (Volume III) consta, em cópia de registro de sua agenda pessoal, relação de pagamentos a serem feitos a TIAGO e a WALTER com a indicação da data e do número da parcela. Narra ainda a denúncia os benefícios concedidos fraudulentamente pela quadrilha: aposentadoria por idade de ANA APARECIDA BALBI; aposentadoria por idade de BISPERTINA ALVES DE MORAES; aposentadoria por idade de CLEIDE DE PAULA VEIGA; aposentadoria por tempo de contribuição de EVETE APARECIDA DE GODOI FERREIRA; aposentadoria por idade de LAURA ARONI TURIM; aposentadoria por tempo de contribuição de MANOEL RODRIGUES FILHO; aposentadoria por idade de MARIA APPARECIDA RIGOLIN FELIPPE; aposentadoria por idade de MARIA DE LOURDES WIDNER; aposentadoria por idade de MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA; aposentadoria por idade de MERCEDES BLUMLEIN CARVALHO; aposentadoria por idade de NILVA THEREZINHA FOLONI BUENO; aposentadoria por idade de titularidade de NEIDA LOPES PEREIRA; aposentadoria por tempo de contribuição de SANDRA REGINA APARECIDO SARTORADO; aposentadoria por idade de TEREZA EVARISTO VILAS BOAS; aposentadoria por idade TEREZINHA FANTINATO DOS SANTOS. A acusação arrolou as testemunhas ROSIMEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO; FERNANDO TOSHIO; ANTÔNIA CARATINA BONIN; CID FERREIRA; CARLOS ROBERTO WENNING; RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA; WILSON FERREIRA DA SILVA ANA APARECIDA BALBI; BISPERTINA ALVES DE MORAES; CLEIDE DE PAULA VEIGA; EVETE APARECIDA DE GODOI FERREIRA; LAURA ARONI TURIM; MANOEL RODRIGUES FILHO; MARIA APPARECIDA RIGOLIN FELIPPE; MARIA DE LOURDES WIDNER; MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA; MERCEDES BLUMLEIN CARVALHO; NILVA THEREZINHA FOLONI BUENO; ONEIDA LOPES PEREIRA; TEREZA EVARISTO VILAS BOAS e TEREZINHA FANTINATO DOS SANTOS. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2010 (fl. 758). Defesas preliminares dos acusados WALTER LUIZ SIMS (fls. 798/808), JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA (fls. 907/926), ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (fls. 860/878), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO (fls. 823/859) e TIAGO NICOLAU DE SOUZA (fls. 900/903). Este MM. Juízo determinou a continuidade do feito (fls. 949/951). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se habilitou como Assistente de Acusação, o que foi deferido por este MM. Juízo Federal (fl. 1036). As testemunhas de acusação foram inquiridas, registrando-se as respectivas declarações em meio magnético: As declarações de ROSIMEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO; FERNANDO TOSHIO; ANTÔNIA CARATINA BONIN; CID FERREIRA; CARLOS ROBERTO WENNING; RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA; WILSON FERREIRA DA SILVA; ANA APARECIDA BALBI e BISPERTINA ALVES DE MORAES encontram-se consignadas na mídia referente ao termo de fl. 1037. As declarações de CLEIDE DE PAULA VEIGA e EVETE APARECIDA DE GODOI FERREIRA constam na mídia referente ao termo de fl. 1067. As declarações de LAURA ARONI TURIM; MANOEL RODRIGUES FILHO; MARIA APPARECIDA RIGOLIN FELIPPE e MARIA DE LOURDES WIDNER encontram-se na mídia referente ao termo de fl. 1068. As declarações de MERCEDES BLUMLEIN CARVALHO; NILVA THEREZINHA FOLONI BUENO e ONEIDA LOPES PEREIRA estão na mídia referente ao termo de fl. 1078. Por fim, as declarações de TEREZA EVARISTO VILAS BOAS e TEREZINHA FANTINATO DOS SANTOS encontram-se registrados à fl. 1079. As declarações de MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA encontram-se na mídia de fl. 1348. Foram inquiridas as testemunhas de defesa CIBELE MONACO, CAYO EDUARDO VALLOES ALVES, MAURÍCIO LUCARELLI SIQUEIRA, conforme fl. 1079. Inquiridos, ainda, JORGE MALHOW, SILVIA MARIA LOPES DOS SANTOS conforme fl. 1102. Inquiridos DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA, MARIA FERREIRA DE SOUZA, DARWIN VIANA CABRERA e MÁRCIO DIAS DE MELO (fl. 1103). Inquiridos ainda DANILO FORTUNATO e TARSILA PERES ZAMBOM (fl. 1138). Ouvido como testemunha do Juízo o advogado HORLEY ALBERTO CAVALVANTI SENNA (fl. 1138). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou à fl. 1253 que todos os processos administrativos concessórios objeto da denúncia foram reconstituídos, salvo os de MANOEL RODRIGUES FILHO e EVETE APARECIDA DE GODOI FERREIRA. Informa, ainda, que não haviam procurações nos referidos procedimentos, salvo no de MANOEL RODRIGUES FILHO, onde há procuração em nome de GISLANE DE JESUS VALLER (fl. 1254). A acusada ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR requereu novo interrogatório, oportunidade em que foram consignadas suas declarações na mídia de fl. 1373. Em audiência, nem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Assistente de Acusação ou defesas dos acusados WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO e TIAGO NICOLAU DE SOUZA manifestaram intenção de serem realizadas diligências complementares (fl. 1367), quando se abriu vistas do feito para a apresentação de alegações finais. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1393/1409, do Assistente de Acusação às fls. 1423/1498 as das defesas as fls. 1503/1518, 1519/1533, 1544/1554 e 1654/1668. Às fls. 1569/1599, consta laudo documentoscópico de cujo teor todas as partes tiveram ciência. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente o Ministério Público e o Assistente da Acusação requerem capitulação legal além daquela apontada na denúncia. O art. 383 do Código de Processo Penal, com redação modificada pela Lei n. 11.719/08, estabelece: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008)....No caso presente, a inicial acusatória ressalta: ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA trabalharam para a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Setor Metalúrgico de Campinas e Região e participaram das fraudes, com toda a consciência que seu caráter lhes permitia; tomaram as necessárias providências para que a documentação dos beneficiários - em alguns casos parcial e adrede falsificadas - e as informações sobre vínculos empregatícios

falsos fossem encaminhados ao técnico do Tesouro Social WALTER LUIZ SIMS. À medida que os beneficiários iam pagando as parcelas combinadas pelo serviço prestado, os três pagavam a WALTER LUIZ, em dinheiro, a sua parte (fls. 03/04 da denúncia). Bem assim, em todas as oportunidades no curso da exordial penal, de referência aos benefícios previdenciários fraudulentos, a acusação ressalta que ADRIANA, SANDRA e TIAGO repassavam a parte correspondente a WALTER SIMS. Acrescente-se, aliás, as inúmeras referências às planilhas gerenciais encontradas no CD em posse de WALTER SIMS, o qual continha detalhes dos pagamentos feitos e a participação de cada réu na fraude. A propósito: A segurada foi ouvida no INSS às f. 18-19 do Apenso XXX e afirmou que protocolizou pessoalmente seu benefício na APS de Satélite Íris (APS CARLOS GOMES). Ao ter seu benefício suspenso TEREZA compareceu novamente ao INSS e retratou-se de seu primeiro depoimento, informando às f. 24-25 do mesmo apenso QUE deixou no Sindicato dois carnês e uma carteira profissional, que nunca foi assinada; QUE depois de alguns meses veio a sua aposentadoria, foi ao Sindicato pagar o acordado quando do requerimento; QUE o que ficou combinado foi os seis primeiros salário (...) QUE nunca compareceu na Agência Carlos Gomes que fica no Satélite Iris (...) QUE dia 21 de outubro, quando esteve aqui não falou por medo. O nome da segurada consta das planilhas gerenciais encontradas no CD apreendido no apartamento de WALTER LUIZ, com indicação a respeito do valor da propina combinada e menção ao nome de ADRIANA DE CÁSSIA como co-autora do crime. As planilhas foram reproduzidas no Apenso XLI. Maiores informações sobre a precisa localização desses dados estão registradas no relatório final do inquérito policial - à f. 645-692. (nota de rodapé à fl. 22 da denúncia). No tocante ao benefício de LAURA BONI TURIM (Apenso XXXII), NB 41/ 137.397.031-3, a denúncia descreve de modo explícito: Pela inserção de dados, e a subsequente concessão fraudulenta do benefício, WALTER, ADRIANA e SANDRA receberam da segurada R\$1.900,00 - conforme recibo assinado por SANDRA REGINA, à f. 20 do Apenso XXXII (fl. 13 da denúncia) Por fim, a inicial acusatória é clara ao referir que, na agenda de SANDRA havia a contabilidade da quadrilha, salientando explicitamente que À f. 594 do Apenso XLI (Volume III) consta, em cópia de registro de sua agenda pessoal, relação de pagamentos a serem feitos a TIAGO NICOLAU e a WALTER LUIZ, com a indicação da data e do número da parcela. Efetivamente, com relação a todos os benefícios da exordial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL explicitou que todos foram concedidos com infração do dever funcional de ambos os funcionários públicos, assim como mediante o pagamento de vantagem indevida por parte dos acusados remanescentes. Não obstante descrever de modo minucioso a associação da quadrilha, bem como seu modus operandi, assim como o repasse de valores espúrios ao então servidor do INSS WALTER LUIZ SIMS e a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, os quais, em função disso, praticavam atos administrativos com infração de deveres funcionais, a denúncia deixou de imputar a WALTER LUIZ SIMS e a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA a prática do crime do art. 317, 1, do Código Penal: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. De igual modo, com relação a todos os benefícios da exordial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL explicitou que os acusados remanescentes ofereceram vantagens indevidas aos funcionários públicos acusados para praticar atos funcionais com violação aos deveres inerentes, o que resultou na concessão indevida de quinze benefícios previdenciários devidamente discriminados na denúncia. Mesmo assim, muito embora a exordial acusatória, ilustre que ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA ofereceram a WALTER LUIZ SIMS vantagens indevidas para a concessão irregular de benefícios previdenciários, deixou de imputar aos mesmos a prática do crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Neste contexto, estando devidamente narradas as condutas, a ausência de capitulação jurídica em nada prejudica a defesa, razão pela qual requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação dos acusados ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA também pelos crimes do art. 333, parágrafo único do Código Penal e de WALTER LUIZ SIMS e a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA também pela prática dos crimes do art. 317, 1, do Código Penal, em quinze oportunidades. Mas não é só. A denúncia-crime descreve com precisão como o concerto e as fraudes praticadas por ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA e os servidores WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA resultaram na obtenção das vantagens ilícitas a seguir nominadas - e discriminadas de modo minucioso na inicial: 01) NB 41/137.397.192-1, no qual ANA APARECIDA BALBI recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$18.079,86 (fls. 25/26 do Apenso VII). 02) NB 41/137.397.180-0, no qual BISPERTINA ALVES DE MORAES recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$18.130,54 (fls. 43/44 do Apenso XXV); 03) NB 41/137.397.203-0, no qual CLEIDE DE PAULA VEIGA recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$18.066 (fls. 27/28 do Apenso XXVI); 04) NB 42/137.397.459-9 no qual EVETE APARECIDA DE GODOI FERREIRA recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$49.897,07 (fl. 50 do Apenso XVII); 05) NB 41/ 137.397.031-3, no qual LAURA ARONI TURIM recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$18.041,26 (fls. 43/44 do Apenso XXV); 06) NB 42/137.396.287-6, no qual MANOEL RODRIGUES recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$95.425,28 (fls. 121/128 do Apenso XVIII); 07) NB 41/139.209.277-6 no qual MARIA

APPARECIDA RIGOLIN FELIPPE recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$16.561,01 (fls. 28/29 do Apenso XVI); 08) NB 41/139.209.100-1, no qual MARIA DE LOURDES WIDNER recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$17.969,05 (fl. 82 do Apenso XXXVIII); 09) NB 41/137.396.691-0 no qual MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$19.104,02 (fls. 39/40 do Apenso XXIV); 10) NB 41/137.397.025-9 no qual MERCEDES BLUMLEIN CARVALHO recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$18.524,96 (fl. 30 do Apenso XXXVII); 11) NB 41/137.397.205-7, no qual NILVA THEREZINHA FOLONI BUENO recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$18.064,70 (fls. 29/30 do Apenso XXVII); 12) NB 41/137.396.722-3, no qual ONEIDA LOPES PEREIRA recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$18.064,70 (fls. 29/30 do Apenso XXVII); 13) NB 42/139.209.237-7, no qual SANDRA REGINA APARECIDO SARTORADO recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$40.258,21 (fls. 52/53 do Apenso XV); 14) NB 41/137.397.041-0, no qual TEREZA EVARISTO VILAS BOAS recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de R\$18.540,04 (fls. 46/47 do Apenso XXX); e, por fim, 15) NB 41/137.397.039-9, no qual TEREZINHA FANTINATO DOS SANTOS recebeu, devido aos DENUNCIADOS, indevidamente, a quantia de \$18.489,49 (fl. 110 do Apenso XXXI). Descreveu, pois, com precisão e método, a prática, pelos DENUNCIADOS, de 15 (quinze) estelionatos autonomamente praticados, em continuidade delitiva, resultando em expressiva lesão ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCVIAL deixando, porém, de capitular as condutas no art. 171, 3, do Código Penal. Não obstante, a capitulação jurídica dos fatos é matéria de direito que não interfere nas teses defensivas, bastando, como já expostos, a descrição precisa dos fatos. Assim, requer-se a condenação de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, TIAGO NICOLAU DE SOUZA, WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA também nas penas do art. 171, 3, do Código Penal, por 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva. (fls. 1398/1401) Assiste parcial razão ao Ministério Público Federal e ao Assistente da Acusação. Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, a capitulação constante da denúncia não é definitiva. O Juiz, desde que a peça acusatória contenha todos os fatos, pode dar capitulação diversa daquela apontada pelo Ministério Público. RESP200600633527 RESP - RECURSO ESPECIAL - 876896 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA DJE:01/02/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 19 DA LEI 7.492/86. PRETENSÃO DE REFORMA. CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. O processo e o julgamento dos fatos imputados na denúncia são da competência soberana das instâncias ordinárias. 2. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja correlação com os fatos narrados na denúncia. 3. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, prevista no art. 383 do CPP. 4. O pleito de condenação não comporta acolhimento por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do apelo especial, dada a vedação pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso não-conhecido. Na hipótese em comento, como bem descreveu o representante do Ministério Público Federal, ratificado pelo Assistente de acusação, não somente o suposto crime de quadrilha ou bando consta da inicial, mas também os crimes praticados pelos integrantes da mesma quadrilha nas suas especialidades, ou seja, corrupção ativa e passiva, estelionato e inserção de dados em sistema informatizado. A capitulação definitiva, pois constará desta peça. Por outro lado, o artigo 337 constante da denúncia somente deve ser aplicado se o fato não constituir crime mais grave. A subtração de documentos tinha por objetivo a concessão fraudulenta de benefícios pela inserção de dados falsos em sistemas de informações, ou seja, os documentos eram subtraídos para que os dados irregulares no sistema não tivessem suporte material. Não se aplica pois o artigo 337 do Código Penal no caso em tela. A materialidade dos delitos encontra-se plenamente demonstrada. O extravio dos processos administrativos concessórios consta dos apensos VII, XXV, XXVI, XVII, XXXII, XXXVIII, XXXVII, XXVII, X, XV, XXX e XXXI, referentes aos supostos beneficiários Ana Aparecida Balbi, Bispertina Alves de Moraes, Cleide de Paula Veiga, Evete Aparecida de Godoi Ferreira, Laura Aroni Turim, Maria Aparecida Rigolin Felipe, Maria de Lourdes Widner, Maria Ilda Clemente Rincha, Mercedes Blumen Carvalho, Nilva Therezinha FOLONI BUENO, Oneida Lopes Pereira, Sandra Regina Aparecido Sartorado Bonneti, Tereza Evaristo Vilas Boas e Terezinha Fantinato dos Santos. Além disso, há os documentos de fls. 557/561, do qual extraio alguns trechos: Em 07/02/2007 a Chefe da Agência, ROSEMEIRE, extraiu do sistema PRISMA o relatório auditoria de benefício, relativamente aos três processos de benefício citados no documento gerado pelo servidor FERNANDO, e verificou que no benefício 139.209.355-1, fora indevidamente utilizada sua matrícula no período no qual a mesma encontrava-se de licença maternidade... Em um dos processos localizados no qual sua matrícula foi utilizada, ROSEMEIRE declara que a funcionária JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, matr. 1452405 riscou o nome daquela chefia, assinando e apondo carimbo pessoal em seu lugar... No relatório da referida comissão, de 10/10/2007 (doc. 8) foram analisados 31 processos e constatadas as seguintes irregularidades: a) retroação da data de início do benefício, sem qualquer elemento que justifique tal procedimento, com consequente geração de pagamento; b) Inserção injustificada de períodos de atividade; c) Majoração injustificada de períodos de atividade; d) não localização dos processos administrativos; e) utilização da matrícula da Chefe da APS licenciada para retroação da data do início do benefício em inúmeros processos; f) Emissão de PABs - Pagamentos Alternativos de Benefícios com recebedor diverso do titular do benefício, com emissão pelo servidor DIEGO DE ANGELO POLZIO, matr. 1495649; ... No decorrer das apurações foram citadas

como intermediárias, as seguintes pessoas: Adriana de Cassa Factor ou Adriana de Cássia Sartorado, Sandra Regina Aparecida Sartorado, Tiago Nicolau de Souza - Manoel Rodrigues Filho (Manuel das Casas Bahia)...Em acréscimo, consta do IPL o Relatório Final de Atividades dos benefícios concedidos na APS Carlos Gomes, fls 588/642, onde foram constatadas as irregularidades constantes da denúncia. Por força de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, foi encontrado na casa de WALTER um CD contendo planilhas financeiras denominadas - Benefícios Concedidos, Gerenciamento de Benefícios e Gerenciamento Financeiro Editado. Nessas Planilhas há informações sobre os segurados/clientes e a situação do processo concessório, intermediários e pagamento das parcelas dos valores combinados para a concessão das aposentadorias fraudulentas (APENSO XLI). Além desses documentos foram encontrados na residência de WALTER: 1 documento titulado Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, 1 carnê para recolhimento em nome de Francisco Rosa, 1 pedido de revisão de benefício em nome de Marcos Roberto Sims, uma pasta suspensa contendo vários documentos, uma CTPS em nome de Antonio Sérgio de Oliveira e documentos pessoais, um documento do INSS referente aos Autos nº 35664.000201/2008-43 e apensos, um documento da Previdência Social titulado Mandado de Intimação nº 34, um processo de benefício original em nome de Moacir Aparecido Nunes de Toledo, um documento titulado Mascara de Entrada, um HD encontrado em uma caixa arquivo junto a vários processos de benefícios, um arquivo contendo vários processos e documentos, uma caixa arquivo contendo carnês CI, CTPS, relação de beneficiários, uma caixa arquivo contendo vários processos de benefícios, uma carteira profissional em nome de Vivaldo Marcos Borgo. Depreende-se da quantidade de processos de benefícios apreendidos, bem como documentos pessoais de terceiros que WALTER retirava da APS a documentação para alterá-la ou mesmo fazer desaparecer do INSS para acobertar seus delitos. Na agenda apreendida de SANDRA há anotações sobre pagamentos feitos a WALTER e TIAGO. Tal agenda foi apreendida no local de trabalho de SANDRA e ADRIANA. Dentre as anotações de Sandra constam: - ligar p/ Walter, Tiago - 250 - 1ª, Walter - 500,00 1ª, Tiago - 250,00 2ª. No procedimento referente ao NB 41/137.397.192-1, aposentadoria por idade de titularidade de ANA APARECIDA BALBI (Apenso VII) há o recolhimento fictício de cento e quarenta contribuições previdenciárias, no período de 01.05.1962 a 31.12.1973. Referidas contribuições não constavam no sistema CNIS e nem foram, comprovadas pela beneficiária. A suposta aposentada foi testemunha nos autos deste processo e afirmou que seis anos atrás desejou contribuir para o INSS. Afirma que foi até Associação dos Aposentados e contactou a Dra. ADRIANA e sua irmã SANDRA. ADRIANA disse à idosa que poderia contribuir e se aposentar. Comprou um carnê e entregava os pagamentos para serem feitos por ADRIANA ou SANDRA. Quando terminou o primeiro carnê, a testemunha comprou o segundo carnê e apresentou à ADRIANA. Esta disse que não havia necessidade de outros pagamentos porque já havia completado os pagamentos para a concessão da aposentadoria. Embora Ana Aparecida tenha desconfiado das afirmações de ADRIANA, esta disse firmemente que a depoente já tinha idade e tempo de contribuição, que era advogada e que Ana deveria confiar nela, insistindo para que a testemunha apresentasse a documentação para dar entrada no INSS. Ana entregou os documentos e sob a promessa de pagar os primeiros seis pagamentos. Adriana acrescentou que dentro de vinte dias a carta de aposentadoria estaria na casa de Ana. Mesmo desconfiada Ana insistiu que não teria direito à aposentadoria e ADRIANA afirmou expressamente que era advogada e que Ana deveria confirmar nela. Quando a aposentada foi chamada ao INSS para prestar esclarecimentos, tentou contatar ADRIANA e depois de muita insistência encontrou a acusada. ADRIANA orientou Ana a dizer no INSS que havia perdido os carnês ou que os carnês estariam retidos no INSS, pois, caso contrário, iria perder sua aposentadoria e ficaria pior. Ana apresentou inicialmente a versão que ADRIANA queria à auditoria do INSS. Posteriormente, Ana retornou ao INSS e contou a verdade. A documentação entregue por Ana a ADRIANA foi apenas a carteira de identidade e o carnê. Em relação ao acusado WALTER, ficou sabendo por ADRIANA que o responsável por todos os problemas acontecidos. Ana reafirmou que ADRIANA disse que a aposentada tinha idade, mas não tinha tempo de contribuição e que havia sido WALTER o responsável pelo processo. Também disse que não assinou qualquer procuração. Com referência aos seis meses de pagamento, quando Ana contestou o valor ADRIANA disse que não seria somente para ela, que teria que dividir o valor com outras pessoas. Também contactou ADRIANA após a cessação do benefício e a ré disse que nada poderia fazer. No NB 41/137.397.180-0, aposentadoria por idade de BISPERTINA ALVES DE MORAES (Apenso XXV), há informações falsas sobre contribuições no período de 01.02.1976 a 31.09.1983. Em seu testemunho (fls. 1058 em mídia digital), disse que conheceu ADRIANA e que esta afirmou que a testemunha tinha idade para se aposentar. Conheceu ADRIANA no Sindicato dos Aposentados. Afirma que no período de 1976 a 1983 não se lembra de ter trabalhado e que fez algumas contribuições. Recebeu um telefonema de ADRIANA ou SANDRA ante de depor no INSS. Que ADRIANA apresentou o Sindicato dos Aposentados à testemunha para que fosse providenciada a aposentadoria. A testemunha já havia gozado do auxílio-doença, mas esse foi cessado. Que ADRIANA era advogada do INSS e que poderia agilizar seu processo. Que além de ADRIANA havia várias pessoas e que havia uma placa dizendo DR. Tiago, Advogado. ADRIANA disse que estava aposentando a testemunha por idade e que cobraria três salários. Não assinou procuração, apenas entregou a carteira de identidade. Que ADRIANA afirmou que era advogada. Após a cassação do benefício a testemunha procurou ADRIANA e que lhe disse para procurar TIAGO. A testemunha não o procurou. No NB 41/137.397.203-0, na aposentadoria por idade de CLEIDE DE PAULA VEIGA consta registro de recolhimento de contribuições previdenciárias inexistentes, no período de 01.03.1967 a 28.02.1974. Cleide prestou depoimento na fase judicial (fls. 1058 em mídia digital). O resumo de testemunho é o seguinte: na associação dos aposentados disseram à testemunha que esta podia aposentar. Que seu marido falou com ADRIANA e TIAGO. Que sua aposentadoria saiu rápido. Que contribuiu com 6 carnês, seis anos, e apresentou como documentos a carteira de identidade, os carnês e a carteira de trabalho. O pagamento à ADRIANA ou SANDRA foi de 5 ou 6 meses de aposentadoria. Que recebia no banco e levava em dinheiro para Dra SANDRA ou Dra ADRIANA. Que iniciou os

pagamentos dos carnês em 2000 e antes disso não havia feito qualquer contribuição. Quando foi procurar TIAGO, este disse que não tinha nada a ver com assunto que era advogado criminalista. Que todos os pagamentos eram feitos a ADRIANA ou SANDRA. Que somente viu TIAGO após a cassação do benefício. Que na época do pedido de aposentação ADRIANA disse que estava junto com TIAGO. Que assinou uma procuração com poderes para ADRIANA. Que não procurou ADRIANA após receber a intimação do INSS No NB 42/137.397.459-9, aposentadoria por tempo de contribuição de EVETE APARECIDA DE GODOI FERREIRA há vínculo empregatício fraudulentamente majorado. Evete prestou depoimento na fase judicial (fls. 1058 em mídia digital). O resumo de seu testemunho é o seguinte: um motoboy falou que conhecia um advogado que cuidava de aposentadoria. A testemunha ligou para o advogado de nome WALTER, que disse estar com o pai doente e que não poderia atendê-la no escritório. WALTER foi até a casa da depoente que deu os documentos, carteiras de trabalho, para ver a contagem de tempo de serviço. Que logo após um mês recebeu a carta da aposentadoria quando a depoente somente queria a contagem de tempo de serviço. No sábado depois de recebida a carta, WALTER foi até a casa da depoente para que esta assinasse alguns documentos para a testemunha assinar, quando a mesma pagou a ele o valor de uma aposentadoria. WALTER se apresentou como advogado. Quando a irmã da testemunha quis verificar a contagem de tempo, contactou WALTER, mas esse não quis aceitar o serviço. Confirmou ter assinado o pedido de aposentadoria que lhe foi apresentado, mas não tem certeza de que esse foi o documento que WALTER apresentou dentre os muitos que ela assinou. Que não conhece TIAGO, JOSEANE, SANDRA ou ADRIANA. Reconheceu pessoalmente o acusado WALTER. No NB 41/137.397.031-3, aposentadoria por idade de LAURA ARONI TURIM, foram consignados registros de recolhimento de contribuições previdenciárias inexistentes, no período de 01.11.1962 a 31.03.1974. Laura testemunhou na fase judicial e de seu depoimento consta o seguinte (fls. 1058 mídia digital): Que foi até a Associação dos Aposentados e que seu marido soube que estavam aposentando as pessoas. Que era uma lei do Fernando Henrique Cardoso que aposentavam maiores de 60 anos. Seu marido falou com a Dra ADRIANA e sua irmã SANDRA que era secretária. Quando foi assinar a documentação conheceu a Dra ADRIANA, que disse que a testemunha teria direito de se aposentar pela idade e pela cirurgia de câncer. Que nunca trabalhou fora. Que seu marido pagou carnês durante um ano e cinco meses. O pagamento a ADRIANA e SANDRA foi de seis primeiros salários, efetuado por seu marido. Não conhece WALTER, TIAGO e JOSEANE. No NB 42/137.396.287-6, aposentadoria por tempo de contribuição de MANOEL RODRIGUES FILHO, verifica se a inserção do vínculo empregatício fraudulentamente majorado em diversas empresas. Manoel prestou depoimento como testemunha na fase judicial (fls. 1058 em mídia digital). De seu testemunho consta o seguinte: Que trabalhava nas Casas Bahia e foi indicado por um amigo que conhecia um advogado. Posteriormente uma pessoa de nome Pedro passou no seu trabalho para pegar suas carteiras de trabalho. Que perguntou para quem Pedro trabalhava e este disse que era para WALTER. Posteriormente WALTER se apresentou como advogado que trabalhava da Previdência Social há 18 anos e fazia o serviço particular. Quinze ou vinte dias disseram que a testemunha já estava aposentada. Pagou R\$ 2.700,00 ao Sr. Pedro em dinheiro. Quando recebeu a aposentadoria foi até o banco, recebeu o benefício e pagou diretamente no Banco. Tratou várias vezes com Walter, pois indicou mais pessoas para WALTER que pegava a documentação diretamente com a testemunha. Que nunca foi ao escritório de WALTER. Quando seu benefício foi suspenso, procurou WALTER e não conseguiu falar com ele. Todas as pessoas indicadas por ele receberam a carta do INSS de intimação. Não conhece Gislaíne que possuía uma procuração em nome da testemunha. Que assinou uma procuração em branco para WALTER. No NB 41/139.209.277-6, aposentadoria por idade de MARIA APPARECIDA RIGOLIN FELIPPE, constata-se vínculo empregatício fraudulento. Na qualidade de testemunha, nada acrescentou pois não se recordava de nada. No NB 41/139.209.100-1, aposentadoria por idade de MARIA DE LOURDES WIDNER, há vínculo empregatício fraudulentamente majorado. Na qualidade de testemunha (fls. 1058 em mídia digital), disse, em síntese: que conseguiu a aposentadoria na Associação dos Aposentados. Que Fernão disse que tinha direito a aposentadoria por idade. Que levou os documentos e assinou uma procuração. Que os responsáveis eram DR. TIAGO, DRA. ADRIANA, E SANDRA que era assistente. Que quando passasse a receber pagaria seis salários em dinheiro. Que era a testemunha quem fazia pagamentos em dinheiro, às vezes para Sandra, às vezes para TIAGO. Quando foi suspenso o benefício procurou o DR. TIAGO que disse que não tinha nada com isso. Que o DR. TIAGO atendeu a testemunha na hora de assinar a procuração, não se lembra da data. Que foi atendida na parte da manhã. Que os papéis passaram pelo DR. TIAGO, depois para ADRIANA E SANDRA. Que perguntou ao TIAGO se tinha direito a se aposentar e ele disse que sim. Afirmou que uma das vezes em que foi pagar, TIAGO foi quem assinou o recibo. No NB 41/137.397.025-9, aposentadoria por idade de MERCEDES BLUMLEIN CARVALHO há recolhimento fictício de contribuições previdenciárias fraudulentas, no período de 01.08.1965 a 30.09.1974. Na qualidade de testemunha disse o seguinte, em síntese: que uma amiga disse que ADRIANA, TIAGO e SANDRA aposentavam as pessoas com mais de sessenta anos. Na primeira vez foi atendida por ADRIANA e SANDRA e na segunda vez, também pelo TIAGO. Que recebeu recibos de pagamento de SANDRA e TIAGO. Que pagou tem 6 parcelas de R\$ 350,00 e apresentou os recibos originais (fls. 1083/1094). Não se lembra se TIAGO assinou recibos. Ressalte-se que referidos recibos são relativos a setembro de 2006 a janeiro de 2007. Que quando recebeu a notificação ao INSS, dirigiu-se ao sindicato, mas TIAGO saiu fora, que não atendeu embora a testemunha tenha ficado esperando. Foi procurar ADRIANA em seu escritório perto da Ponte Preta e ADRIANA disse para a testemunha mentir, que não foi ela quem fez. ADRIANA insistiu que a testemunha com 60 anos tinha direito a aposentadoria, que não ia dar em nada, que podia ficar tranquila. Que orientou a testemunha a dizer que não havia intermediários. Que perguntou a ADRIANA se não tinha de contribuir com 12 anos? Que ADRIANA disse que havia saído uma nova lei para aposentar as mulheres de 60 anos. Confirmou ter assinado o requerimento de benefício no INSS no Centro com uma funcionária de nome Ana. Reforçou que ADRIANA aconselhou-a a mentir para esconder a participação. Que tentou falar com TIAGO duas vezes. Que ADRIANA e

TIAGO eram advogados e trabalhavam na associação em salas contíguas. No NB 41/137.397.205-7, aposentadoria por idade de NILVA THEREZINHA FOLONI BUENO consta vínculo empregatício majorado de forma fraudulenta. Seu testemunho judicial trata, em síntese: que conseguiu a aposentadoria através da Associação dos Advogados. Que conversando com a Dra. ADRIANA, estagiária do Dr. TIAGO. Que como estava doente, a estagiária disse que ela faria algumas perícias. Não conseguiu o auxílio-doença. Depois disso, ADRIANA disse que o Dr. TIAGO conseguiria sua aposentadoria. Que viu Dr. TIAGO umas duas vezes. Que foi aconselhada por ADRIANA a recolher cinco contribuições. Que não se lembra de ter assinado algum documento. Que trabalhou na Maternidade de Campinas apenas por um ano somente e tem sua carteira de trabalho para provar. Que pagou durante aproximadamente 5 meses o valor da aposentadoria, sempre em dinheiro à Sandra, que depois entregaria ao Dr. TIAGO. Que prestou depoimento ao INSS, mas foi muito pressionada pela auditoria, porque poderia sair presa, que como poderia concordar com uma coisa que era ilegal. Que disse que pode ter errado em algumas coisas, porque ficou muito nervosa. Que no depoimento no INSS referido na denúncia confirmou que pegou os recibos de SANDRA. Em audiência apresentou os carnês de recolhimento do INSS. Acrescentou que seu objetivo era apenas conseguir o auxílio-doença. Que sua aposentadoria saiu rápido. Que nunca chegou a conversar com TIAGO, deixou os documentos com SANDRA que iria entregar para TIAGO. No NB 41/137.396.722-3, aposentadoria por idade de ONEIDA LOPES PEREIRA há vínculo empregatício fictício com uma empresa. Em seu depoimento como testemunha em Juízo disse, em síntese: que Erivelto, conhecido do serviço de sua filha. Deu um telefone do advogado de nome WALTER. Que ligou para ele. WALTER disse que depois do expediente iria na casa da depoente. WALTER pegou a carteira de trabalho e carnês e levou os documentos para ver se tinha direito se aposentar. Depois de 15 dias WALTER voltou e disse que ela iria receber a aposentadoria em um mês. Acrescentou que os três primeiros meses seriam devidos a ele em dinheiro. Que no primeiro recebimento, WALTER foi à noite receber. Que depois de três meses WALTER após ter recebido seus honorários, não mais apareceu. Que disse ter um escritório no Balão do Laranja, mas que como seu pai estava doente, não poderia atender ninguém no escritório. Disse que foi WALTER que colocou o vínculo empregatício na empresa de lápis para que ela pudesse receber a aposentadoria. Acrescentou que está devolvendo todo o dinheiro que recebeu, com juros e correção monetária. Reconheceu WALTER em audiência. No NB 41/137.397.041-0, aposentadoria por idade de TEREZA EVARISTO VILAS BOAS, consta registro de recolhimento de contribuições previdenciárias inexistentes. Na condição de testemunha disse, em síntese: que disseram a ela que estavam fazendo a aposentadoria no Sindicato do Cid Ferreira. Foi ao sindicato e tratou com ADRIANA e SANDRA. ADRIANA disse que era advogada. Não conheceu TIAGO, apenas ouviu falar dele. ADRIANA disse que a depoente tinha direito à aposentadoria por que já tinha 60 anos e pediu para a mesma recolher um ano de carnê. Que assinou alguns papéis, mas não se lembra quais. Que não pagou outros carnês anteriormente. Que acertou o pagamento dos primeiros seis meses. Que recebia a aposentadoria e pagava diretamente a SANDRA e ADRIANA, em dinheiro e que recebia recibo. Que foi orientada por ADRIANA a mentir no INSS. Que no primeiro depoimento que deu no INSS mentiu, dizendo coisas que não lembra, porque viu que havia sido enganada e estava nervosa. No primeiro depoimento disse que deu entrada no INSS diretamente, por orientação de ADRIANA. Depois se retratou apontando ADRIANA como a responsável pela concessão da aposentadoria. No NB 41/137.397.039-9, aposentadoria por idade de TEREZINHA FANTINATO DOS SANTOS, constata-se registro de recolhimento de contribuições previdenciárias majoradas e registro de recolhimento de contribuições previdenciárias inexistentes. Em seu depoimento disse conseguiu sua aposentadoria por intermédio de TIAGO, ADRIANA e SANDRA. Não sabe qual dos três fez a aposentadoria. Que pagou certa quantia e apresentou os recibos de pagamento que foram anexados ao processo. Que prestou depoimento no INSS e ficou com medo e disse que não pagou nada. Que os pagamentos entre 1979 e 1984 não existem. As testemunhas de acusação Antonia Catarina Bonin, Rosemeire Aparecida e Fernando Toshio, constaram benefícios irregulares, utilização de matrícula de servidor licenciado. A apuração terminou em 2007. A senha de Rosemeire foi utilizada indevidamente e alguns processos originais estavam desaparecidos e estavam sendo reconstituídos e outros. A depoente não se lembra de ter visto WALTER e JOSEANE na sala onde a servidora estava apurando os fatos. Também desapareceram três autos que estavam sendo reconstituídos. Nos processos apurados por Antonia, esta confirmou o que consta da denúncia, ou seja, a inexistência de prova de vínculos. Os vínculos existentes no processo foram inseridos na maior parte por parte de WALTER ou JOSEANE. Explicou que a habilitação é a inserção de dados no sistema à vista dos documentos do beneficiário, enquanto que a concessão é a apuração do direito do requerente. Fernando Toshio era o substituto de Rosemeire, mas cada um dos funcionários tem sua própria senha. Explicou que a reconstituição dos processos é feita pelo sistema PRISMA, de onde se retiram todos os dados armazenados no sistema. Acrescentou que todos os benefícios requeridos por terceiro que não o beneficiário deve ser acompanhado obrigatoriamente por uma procuração que fica retida no processo administrativo. Afirmou que alguns processos podem ser fictícios, é possível construir um processo integralmente falso. Rosemeire que exerceu a chefia da Agência Carlos Gomes de setembro de 2004 até abril de 2007. A partir de março de 2006 teve vários afastamentos por motivo médico, e depois entrou em licença médica. Afirmou que durante o período em que ficou afastada, JOSEANE e WALTER utilizaram a senha da testemunha, segundo as apurações. Fernando Toshio substituto da gerente, informou a Rosemeire sobre processos concedidos por WALTER e que estavam desaparecidos. Explicou detalhadamente como funciona o processo de concessão de benefício, cadastro e documentos apresentados pelo requerente. Acrescentou que WALTER era atendente, gestor de informática, habilitava e concessão de benefícios e pesquisas externas. Com relação a JOSEANE, esta atendia o público e habilitava e concedia benefícios. Que veio saber que sua senha havia sido utilizado em fevereiro de 2007 e que JOSEANE, ao que tudo indica usou sua senha. A testemunha afirmou categoricamente que JOSEANE pegou sua senha. Descreveu a forma como JOSEANE utilizou sua senha, riscando a matrícula da depoente e colocando a sua assinatura, não sabendo dizer se esse processo concessório era regular ou não.

Segundo a testemunha WALTER e JOSEANE eram sempre solícitos e colaboravam com o bom andamento da agência. Afirmou que JOSEANE roubou de alguma forma a sua senha. Rosemeire disse que JOSEANE e WALTER saíram uma ou duas vezes. Não conhece ADRIANA, SANDRA ou TIAGO. Sobre o sistema de arquivamento, disse que os processos eram guardados por estagiários, inclusive. Não existia orientação sobre arquivamento e o arquivo era fechado e trancado. Era possível criar um processo inteiramente fictício com as senhas de WALTER e JOSEANE. Fernando Toshio constatou o desaparecimento dos processos, passou para Rosemeire o processo que estava faltando do WALTER. JOSEANE possuía a conduta normal de um servidor. Não conhece SANDRA e ADRIANA. Cid Ferreira, disse que ADRIANA era secretária de uma advogada de nome Luciana e SANDRA não conhece ou não se lembra. TIAGO era advogado que entrou no lugar da Dra. Luciana. ADRIANA e sua irmã (SANDRA) eram funcionárias do advogado. Havia onze ou doze advogados trabalhando na Associação dos Aposentados e o advogado responsável pelo departamento jurídico era o Dr. Horley. TIAGO, SANDRA e ADRIANA não tinham poderes para cobrar qualquer quantia dos associados. Os advogados não eram empregados da associação, mas o pagamento dos honorários de acordo com tabela da OAB era feito pelos associados. A distribuição dos associados pelos advogados era aleatório. Afirmou que ADRIANA prestou serviços intermitentes na Associação e trabalhou mais de um ano com a Dra. Luciana. Em relação a TIAGO a contratação foi feita pelo DR. HORLEY. A testemunha de defesa Daniela Cristina da Silva Junqueira disse que ADRIANA era estagiária de direito e SANDRA era secretária. ADRIANA trabalhava com outra advogada que saiu e, logo em seguida, TIAGO começou a trabalhar. Afirmou que vários estagiários atendiam associados sem a presença de advogados, recebendo esclarecimentos. Chegou a ver SANDRA e ADRIANA atendendo associados na sala de TIAGO. Afirmou que ADRIANA trabalhava com processos previdenciários e ia ao INSS e que ambas prestavam serviços exclusivamente a TIAGO e que este também tratava de processos previdenciários. Lembrou que foi junto com TIAGO ao posto do INSS em Bragança. Daniela disse que os advogados assinaram contrato referente à utilização de salas, referente ao período de 1998 a 2007. Reafirmou que TIAGO prestava serviços na área previdenciária e que SANDRA trabalhava como secretária exclusiva de TIAGO. Na Associação não havia placas indicativas de nomes de advogados mas cada um tinha a chave de seu escritório. Jorge Malhow, testemunha de defesa, motorista da Associação, SANDRA era secretária e ADRIANA era estagiária e assistente de TIAGO. Silvia Maria Lopes dos Santos, testemunha de defesa, disse que é aposentada por idade e conseguiu sua aposentadoria no sindicato do Cid Ferreira. Quando entrou viu SANDRA e foi conversar com ela. SANDRA falou que a depoente teria de levar os documentos para a contagem de tempo, quando completasse 60 anos. SANDRA e ADRIANA não se apresentaram como advogadas. Levou os documentos para fazer a contagem, que era superior ao requisitado. Esteve umas três vezes na Associação. Sempre encontrou SANDRA e nunca teve problemas com sua aposentadoria. Que foi à Associação em 2007. Não conhece WALTER ou JOSEANE. Quando entrou na Associação logo viu SANDRA e que esta estava na sala com uma tabuleta escrita Dr. TIAGO, mas nunca o viu. Pagou o primeiro salário a SANDRA em cheque e seu processo demorou muito para sair. ADRIANA nunca falou que era advogada e que quem iria cuidar do processo era o Dr. TIAGO. Maria Ferreira de Souza, testemunha conheceu TIAGO. TIAGO começou a trabalhar em setembro de 2006. Que TIAGO deu entrada no auxílio-doença em 10 de outubro de 2006. A depoente foi à Agência Barreto Leme e recebeu o auxílio-doença por cerca de um mês. Disse que TIAGO não enriqueceu enquanto trabalhou na Associação. Viu SANDRA uma vez na Associação que era secretária. Valéria Aparecida Simões, testemunha de defesa, disse conhecer ADRIANA e SANDRA. Disse que junto com a Associação trabalhava num escritório de advocacia junto com a Dra. Luciana. Quando estava de férias foi conhecer o escritório de ADRIANA e viu TIAGO e SANDRA era secretária de ambos. ADRIANA e TIAGO pagavam o salário de SANDRA. Em 2005, ADRIANA foi até a casa da depoente e perguntou porque a mãe dela não recebia auxílio-doença. Deu novamente entrada. Posteriormente, o benefício foi negado. ADRIANA disse que a mãe da depoente poderia se aposentar se complementasse o pagamento de contribuições, o que foi feito. A mãe da depoente entregou os documentos para ADRIANA junto com uma procuração e a mãe da depoente conseguiu sua aposentadoria. Referido benefício foi cancelado e o pai da depoente foi procurar ADRIANA no escritório particular, mas a ré havia se distanciado. Pagou seis parcelas a título de pagamento de serviços. Reafirmou que a procuração foi outorgada a ADRIANA. Em relação ao pagamento dos serviços foram os seis primeiros benefícios em dinheiro que eram entregues a SANDRA. ADRIANA disse que a mãe da depoente poderia se aposentar por idade. A aposentadoria saiu em um mês. SANDRA nunca comentou que era aposentada. Horley Alberto Cavalcanti Senna, testemunha do Juízo, advogado da Associação dos Aposentados disse que TIAGO trabalhava da associação desde 2006, num primeiro momento, dois dias por semana e, posteriormente todos os dias. Alguns advogados também atuavam na área administrativa. SANDRA era secretária de TIAGO e ADRIANA e eles pagavam o salário de SANDRA. O associado poderia escolher o advogado. A advogada Luciane Rea trabalhou saiu no final de dezembro de 2007. Trabalhou concomitantemente, dois dias por semana com Dra. Luciane até a saída da mesma. Em 2006/2007 a testemunha não era o responsável pelo jurídico da Associação. Na época dos fatos, os advogados da Associação estavam mais preocupados em pegar ações de revisão para pagamento da URV, e não demonstravam maior interesse em processos concessórios. A propósito da placa na porta da sala de TIAGO a testemunha, advogado, não se lembra se havia essa placa, mas esclareceu que possuía uma placa com seu nome e número da OAB junto à sua porta. Patente a materialidade e autoria dos crimes de inserção de dados, corrupção ativa e passiva, estelionato e subtração de livro ou documento e quadrilha ou bando. Passo a analisar a autoria de cada um dos acusados. JOSEANE em seu interrogatório, negou todas as acusações contra si, não sabe porque está sendo processada. Participava da concessão de alguns benefícios, mas tinha mais prática na habilitação. Algumas vezes WALTER pediu para passar alguns processos para ele para ajudar no atendimento da agência. Chegou às lágrimas de indignação ao saber que a testemunha de acusação Rosemeire afirmou que a ré havia roubado sua senha. Não conhecia ADRIANA, SANDRA ou TIAGO. O

Documento de fls. 603/642 noticia 98 (noventa e oito) benefícios fraudulentos até então descobertos onde houve participação de WALTER e JOSEANE. Entretanto, verifica-se, conforme informação de fls. 1254, que não foram encontrados, para 14 dos benefícios constantes da denúncia, qualquer procuração nos autos reconstituídos. JOSEANE aparece na reconstituição dos processos como responsável pela formatação e/ou habilitação dos processos constantes da denúncia. Em seguida os processos são repassados para WALTER para a concessão. Cabe observar no apenso XXXVII, referente ao benefício de Mercedes Blumlein de Carvalho. A mesma afirmou que não foi à Agência do INSS para requerer sua aposentadoria. Neste caso, documento indispensável para a habilitação do benefício seria uma procuração, o que não consta do processo e Mercedes afirma que não assinou qualquer procuração. Esse processo é um daqueles que restaram desaparecidos e foram reconstituídos. O processo de concessão foi manuseado unicamente por JOSEANE e WALTER. JOSEANE participou desde a habilitação até a fase transmissão pré-habilitação. Os períodos de contribuição não estão totalmente confirmados, tal como demonstrou a auditoria e descrito na denúncia. Os nove anos de contribuição (08/65 a 09/74). ADRIANA DE CÁSSIA em seu segundo depoimento em juízo afirma que as procurações eventualmente assinadas eram rasgadas. Dessa forma o procurador do suposto beneficiário dava entrada no processo concessório sem qualquer procuração. Já se sabe que nenhum dos requerentes foi pessoalmente à APS Carlos Gomes. JOSEANE, na qualidade de servidora responsável pela recepção e formatação dos processos não poderia recebê-los dessa forma irregular e sabia, já na habilitação que a pessoa sentada à sua frente não era o interessado, considerando-se a idade de SANDRA, TIAGO e ADRIANA e a quantidade de vezes que os mesmos compareceram ao posto do INSS. Outro ponto importante é que nos processos fraudados exclusivamente por Walter o pedido de concessão sempre foi assinado DEPOIS do benefício ter sido concedido como afirmou a testemunha Evete. JOSEANE não podia ignorar tais ausências e habilitar ou formatar o processo de concessão com documentos faltantes, sem mencionar os carnês inexistentes e vínculos empregatícios não constantes das carteiras de trabalho, documentos essenciais para a formatação do processo. Nas planilhas já citadas e que foram encontradas na casa de WALTER em formato de CD (Apenso XLI), encontra-se patente a participação da servidora JOSEANE mencionada por 10 vezes (a expressão MONTAGEM + PROT JOSEANE) e em uma PROTOCOLADO JOSEANE. As testemunhas de acusação foram unânimes em reconhecer que JOSEANE e WALTER não mantinham um relacionamento amoroso, apenas haviam saído algumas vezes, mas Rosemeire foi incisiva ao apontar JOSEANE como a responsável pelo uso de sua senha, o que é relatado por escrito por ela, quando atesta que seu nome foi riscado e por cima colocada a matrícula de JOSEANE. Diante de todo o exposto é de se concluir pela participação da acusada JOSEANE nos crimes de bando ou quadrilha, corrupção passiva, inserção de dados falsos em sistema informatizado posto que a mesma inseriu ainda na fase de habilitação ou posteriormente, períodos de contribuição falsos e recebeu tal como WALTER dinheiro para propiciar a concessão de benefícios irregulares, dinheiro esse repassado por TIAGO, ADRIANA e SANDRA e WALTER. O modus operandi denota o estabelecimento da quadrilha que agia na Agência do INSS, para a concessão de benefícios criminosos. WALTER, negou ter concedido benefícios fraudulentos, negou ter alugado uma sala de Carlos Roberto Wenning. Alegou que também exercia a função de pesquisador, ou seja, diligências para apurar períodos de contribuição, vínculos empregatícios e comprovação de renda familiar. Atendeu, nessa função, centenas de pedidos, às vezes deixava seu telefone de contato. Às vezes estava na casa de um segurado, este sugeria chamar uma vizinha para esclarecer algum problema em relação ao INSS, o que não era negado pelo acusado. WALTER acabava fazendo a contagem de tempo em sua residência. Por esse serviço cobrava um valor simbólico, trinta a quarenta reais para custear o combustível e também pela necessidade financeira. Segundo o acusado ADRIANA se mostrou uma pessoa muito cativante, com um bom relacionamento com todos os servidores. Em determinado dia, o acusado atendeu ADRIANA de cabeça baixa e ela perguntou o motivo. Depois de muita relutância, WALTER disse que estava com problemas familiares e financeiros por conta do alcoolismo de seu pai. WALTER falou expressamente que seu problema era financeiro. ADRIANA disse que tentaria arranjar uma internação para o pai. Numa segunda ocasião ADRIANA voltou à agência e disse que não havia conseguido a clínica, mas que poderia arranjar um suporte financeiro. No terceiro encontro, numa padaria, ADRIANA disse que tinha muitos clientes e que precisaria de um suporte na previdência e queria agilidade nos processos e possibilidade de ingressar com muitos processos, pois como ela não era advogada, não poderia dar entrada nos processos que queria. WALTER cobrou R\$ 60.000,00. WALTER perguntou se existiam outras pessoas envolvidas e ADRIANA disse que não. WALTER somente dava entrada nos documentos apresentados por ADRIANA. A documentação entregue por ADRIANA parecia ser regular. WALTER negou ter inserido dados falsos ou documentação alterada. A forma que ADRIANA providenciava a documentação era perfeita. ADRIANA dava entrada em dois ou três processos ao mesmo tempo. Nunca houve documentação discrepante. Não foi feita a retroação da data da DIB não foi pedida por ADRIANA, pois o sistema retroagia automaticamente a DIB. O relacionamento com ADRIANA começou em março ou abril de 2006 até a morte de seu pai. Em relação aos processos desaparecidos ou fictícios, WALTER disse que não seria possível e nunca fez isso. Com SANDRA somente falou por telefone duas vezes. Não sabe quem utilizou a senha indevidamente de Rosemeire. Disse que a mesma utilizou sua senha no período de licença. Em relação a TIAGO, disse que não o conhece. Em todos processos que ADRIANA dava entrada havia procurações em nome dela. No tocante às planilhas encontradas em sua casa, WALTER disse que foi feita por ADRIANA e foi completada pelo acusado que passou a gerenciar a planilha. WALTER disse que analisou o processo de seu tio Mauricio Sims e outros parentes foram concedidos pelo acusado. Em relação ao nome de JOSEANE, Walter explicou que o protocolo foi feito por JOSEANE e o acusado pedia para a corré para analisar o processo. No caso da planilha particular, tudo o que o acusado fazia, colocava tudo numa planilha, agendamentos, etc. Acabou confessando que tinha clientes para os quais trabalhava e cobrava dos clientes dois a três salários pois precisava de dinheiro. Mantinha um relacionamento comercial com Carlos Roberto Wenning, fazia contagem de serviço, sem conceder os

benefícios, mas agilizava um ou outro processo, a pedido de Carlos. Recebia de Carlos determinada quantia que não sabe precisar. Seu acordo com Wilson era agilizar os processos, cobrava salários. Wilson foi segurança do INSS. Reafirmou que nunca adulterou nenhum documento. No que concerne a Rodrigo, este indicava pessoas e recebia de Rodrigo que repassava os valores em percentuais de salários. Em relação a Manoel, o acordo era para agilizar os processos. De Leandro cobrou duzentos ou trezentos reais por cliente. Na planilha gerenciamento financeiro, onde constam processos de outras agências, eram pequenos serviços de contagem de tempo. Havia outra planilha de valores a pagar ou já pagos. Explicou que os R\$ 60.000,00 eram uma meta a ser percebida por todos os intermediários e não somente de ADRIANA, mas não chegou a receber todos os valores. Quando houve a cessação dos benefícios, em determinado momento ADRIANA entrou em contato com ele dizendo haver problemas com alguns benefícios e que WALTER não se preocupasse pois ADRIANA iria colocar no rabo de um advogado da associação. Até então, o réu não sabia que havia adulteração de documentos. Disse que fez tudo em prol da saúde de seu pai que morreu em outubro de 2006. Afirma que não fraudou o INSS mas se aproveitou de terceiros para ganhar dinheiro. Em relação ao site criado pelo amigo de WALTER, o mesmo não está em atividade. Acrescentou que tentou se matar por três vezes e estava se tratando com uma psicóloga e que estava deprimido. Desmente a testemunha Lindomar que em sede policial disse ter visto WALTER trabalhar na sala de Carlos Roberto Wenning. Com relação ao desaparecimento de dois processos da sala da auditora Catarina, e que posteriormente foram encontrados na casa do réu, este confirmou que foi num sábado ao INSS acompanhar uma equipe de montagem de estante de prateleira e numa oportunidade, entrou na sala onde estavam os processos, pegou dois e levou para casa. Desconhece porque todos os processos concedidos fraudulentamente sumiram da agência, inclusive o do pai do acusado. Se a senha de Rosemeire foi usada para concessão do benefício de seu pai, o réu disse Rosemeire estava na agência. Não descarta a hipótese de erro administrativo cometido por ele no caso de inserção de dados falsos ou erros do sistema. Tentou por todas as formas excluir a responsabilidade de JOSEANE, mesmo quando perguntado porque os benefícios fraudados só eram habilitados por ela ou pelo acusado. No caso da aposentadoria de SANDRA o acusado não soube explicar porque após 40 segundos da pré-habilitação do benefício, entra a senha de Rosemeire para retroação da DER, no computador do acusado e imediatamente após, entra a senha do acusado. Restou demonstrado à evidência que o acusado confessou parcialmente os fatos. Entretanto, não são críveis as afirmações de que o acusado não sabia das adulterações ou inserções falsas, uma vez que o mesmo fez inserir dados fictícios. O processo de aposentadoria de SANDRA é emblemático. Há enormes períodos acrescentados, retroação da DER por intermédio da senha da gerente Rosemeire no próprio computador do réu, e concessão de aposentadoria pelo acusado. Nada disso, pelo que restou demonstrado pelo depoimento das testemunhas, Rosemeire, inclusive, é verdadeiro. Não somente a aposentadoria de SANDRA, mas todas as demais concessões foram feitas pelo mesmo modus operandi. As inclusões de tempos fictícios somente poderiam ser feitas pelo réu, pois não havia documentos que sustentassem as inclusões. Todos beneficiários ignoravam os tempos acrescentados. Os processos desapareceram dentro da agência, sem a possibilidade de intervenção de ADRIANA ou qualquer pessoa que não fosse dos quadros do INSS. As reconstituições apontaram que somente WALTER e ADRIANA habilitavam, formatavam e concediam os benefícios fraudulentos. As procurações outorgadas a ADRIANA não constam dos processos e as testemunhas afirmaram não ter assinado procurações para ADRIANA. Ao contrário do que afirma WALTER, este tinha clientes próprios com processos habilitados e concedidos com inclusão de períodos falsos. Não recebeu esses clientes de ADRIANA ou de outros intermediários, mas constam documentos falsos. Dessa forma, a única conclusão possível é a mesma aplicada a JOSEANE. Está cabalmente provado que WALTER cometeu os crimes de corrupção passiva, delito confessado, inserção de documentos falsos e formação de bando ou quadrilha. No interrogatório de SANDRA, esta disse, em síntese o seguinte: trabalhou no Sindicato como secretária de TIAGO, sem registro em carteira, com pagamento de 13º salário; sua irmã não pagava parte de seu salário; recebia sempre em dinheiro; só falou com WALTER por telefone quando este ligava para TIAGO por várias vezes; fazia somente serviços de secretária; em relação à sua aposentadoria entregou os documentos a TIAGO que disse que iria entrar judicialmente para conseguir a pensão por morte; ouviu falar por TIAGO que havia uma ação civil pública para concessão de aposentadoria por idade; TIAGO pagava um salário de R\$ 900,00 para ADRIANA; existia uma placa na porta de TIAGO com o número de sua OAB; ADRIANA levava envelopes para o WALTER; recebia os valores dos aposentados e repassados para TIAGO; na empresa Multifactor havia atendimento a aposentados pelo Dr. Gustavo; as anotações na agenda da acusada, as anotações referentes ao pagamento de WALTER eram devidas por TIAGO que mandava o pagamento para WALTER; WALTER ligava também para ADRIANA; em relação à sua aposentadoria TIAGO disse que talvez pudesse conseguir um benefício para a ré e conseguiu; TIAGO orientou a ré para mentir no INSS; era comum os associados chamarem a acusada de doutora, mas a ré corrigia imediatamente; nunca houve retenção de carnês para pagamento; WALTER ligou umas quatro vezes para ADRIANA; negou ter pagado o carnê de Ana Aparecida Balbi; As declarações de SANDRA entram em conflito com as declarações de WALTER em vários pontos, curiosamente em relação ao comprometimento de sua irmã com o servidor. O que WALTER fala da responsabilidade de ADRIANA, SANDRA atribui a TIAGO. No interrogatório de TIAGO foi dito o seguinte: entrou na associação em setembro de 2006, atendendo às terças e quintas feiras; foi contratado por Cid Ferreira; vários advogados faziam rodízio na mesma sala; dividiu a sala com ADRIANA em dezembro de 2007; ADRIANA não era sua estagiária; quando voltou de férias assumiu uma sala de forma integral, a sala onde ADRIANA trabalhava e atendia a parte administrativa; SANDRA era secretária e TIAGO e ADRIANA pagavam o salário de SANDRA; SANDRA era advogada dos dois; não deu poderes a SANDRA ou ADRIANA para dar recibos em seu nome; assinou um recibo referente a processo administrativo; que atendia a parte previdenciária era ADRIANA; em 2008 passou a entender de direito previdenciário e deu entrada de processos em Bragança Paulista; tinha tratado com ADRIANA que toda a parte administrativa ficava com ela; ADRIANA apresentou WALTER ao

acusado como sendo um amigo; WALTER apareceu duas ou três vezes na Associação, mas nem sabia que WALTER era servidor; nunca falou com WALTER pelo telefone e nunca se encontrou particularmente com WALTER; as declarações de SANDRA são mentirosas; não conheceu JOSEANE; não se lembra de ter ido ao posto da Carlos Gomes, mas acompanhou ADRIANA; não dividia honorários com ADRIANA; ADRIANA cobrava honorários para si; não fez o processo de aposentadoria de SANDRA; desmente SANDRA acerca da ação civil pública; ficou sabendo pelos aposentados quando aconteceu o problema e que ADRIANA jogou toda a responsabilidade para cima do réu; atribui a responsabilidade de seu envolvimento no processo a ADRIANA que até o ameaçou, por telefone, dizendo que iria roubar os clientes, xingou o acusado; TIAGO disse a ADRIANA que não queria prejudicá-la em nada; foi à Polícia Federal falar com uma delegada que ADRIANA estava jogando a responsabilidade para cima do acusado; a delegada disse que ele poderia fazer uma representação, mas errou em não fazer por escrito; foi ao INSS e falou com D. Antonia para dizer que não tinha nada com isso; D. Antonia disse que ele não precisava se preocupar; fez dois processos administrativos quando ADRIANA não estava mais na Associação; referido benefício foi cassado e TIAGO fez até o recurso; ADRIANA ligou para TIAGO após a prisão temporária; ADRIANA falou para seus clientes que TIAGO tinha câncer terminal, que estava na Europa; reafirma que fez poucos processos administrativos; SANDRA roubou um cheque do réu falando para o cliente que TIAGO estava na Europa. Ao que se lembra poderia ser D. Oneida; esqueceu desses honorários; só se lembrou quando recebeu um recado de D. Oneida falando dos honorários; em relação à agenda de SANDRA sobre pagamentos não sabe dizer o que era isso; acha difícil imaginar SANDRA metida nisso; que após o acontecido o filho de SANDRA foi procurá-lo para que ele separasse as coisas da mãe da amizade dele; se surpreendeu ao saber que SANDRA estava aposentada. O depoimento de TIAGO não é condizente com o boletim da Associação (apenso XXXVI) onde consta que TIAGO atendia às segundas e sextas feiras das 9:00 as 12:00 e 14:30 as 17:00, e o constante do depoimento de algumas das testemunhas, acima descritos. Há uma grande contradição entre o que falam os réus SANDRA, ADRIANA e TIAGO, mormente no segundo interrogatório de ADRIANA, cujo teor é o seguinte, em síntese (fls. 1373 em mídia digital): não ameaçou WALTER, foi ameaçada por WALTER; conheceu WALTER e JOSEANE na agência do INSS; era estagiária de TIAGO; ia com frequência à agência; havia uma triagem na porta; um certo dia WALTER perguntou onde a ré trabalhava; a ré estava acompanhada com um TIAGO; as pessoas na associação achavam que ela era advogada, mas ainda era estudante; um dia WALTER disse se poderia fazer uma visita à associação dos aposentados; a ré disse que iria falar com TIAGO; na associação WALTER foi muito objetivo; propôs uma agilização nos processos; TIAGO perguntou como e WALTER disse deixa comigo e o que precisava eram os documentos, RG, CPF, CPTS, e carnês se houver; TIAGO perguntou como isso seria feito e dariam explicações aos cliente; pensaram em LOAS mas isso não seria possível por causa da idade de 65 anos; WALTER disse, então, que poderia explicar que era uma ação civil pública, porque idade eles tinham, mas não tinham tempo de contribuição; ficou sabendo após a concessão de 5 ou 6 beneficiários; como pagamento ficou combinado as seis primeiras pensões, três ficariam com WALTER, três com TIAGO. TIAGO combinou com a ré que para as pessoas que ela apresentasse, ganharia um salário; posteriormente a ré se casou e o salário que TIAGO lhe pagava era muito pouco, R\$ 800,00 ou R\$ 900,00; sua sogra tinha idade mas não tinha tempo de contribuição; WALTER disse iria dar um jeito; foram repassados à ré dez ou quinze contribuições; A ré quis sair mas TIAGO pediu para que ela ficasse até que todas os benefícios fossem concedidos; a ré permaneceu até 28 de maio de 2007; TIAGO, disse para a ré que precisava de uma segunda lua de mel, foi para CANCUN e comprou um ASTRA novo; ficou mais tempo porque estava ajudando TIAGO nos processos de poupança e ficou até o último prazo para ingressar com as ações de poupança; depois disso, perdeu o contato com TIAGO e WALTER; em março de 2009 montou uma empresa chamada Multifactor com um advogado, Dr. Gustavo; WALTER procurou a acusada em seu escritório, cujo endereço localizou com TIAGO. WALTER disse que precisava fazer um refinanciamento de carro, mas a acusada não fazia esse serviço e repassou o serviço para um conhecido em Nova Odessa; não teve acesso a nenhum dinheiro de WALTER; WALTER disse que precisava do dinheiro para contratar o escritório da Dra. Tereza Doro para defendê-lo no processo do INSS; com relação a JOSEANE, não teve participação nenhuma direta com a acusada; não sabe dizer qual o modus operandi de WALTER; TIAGO sempre teve uma placa no batente da porta com seu nome; TIAGO e WALTER eram os que ganhavam dinheiro; WALTER nunca repassou nenhum dinheiro para acusada, somente TIAGO; nunca prometeu tratamento clínico para o pai de WALTER, nunca soube que o pai de WALTER estava doente; quando houve a investigação, WALTER ligou para TIAGO e disse que a casa tinha caído; quando a acusada saiu da associação havia muita documentação de beneficiários dentro do escritório; TIAGO e o Vice Presidente da Associação fizeram uma relação das coisas que a acusada retirou da sala; dentro do escritório restaram vários documentos e acredita que TIAGO deu um fim neles; representou TIAGO na OAB por causa de processos extintos de responsabilidade de TIAGO; no dia da primeira audiência, quando soube que WALTER, em seu interrogatório, falou das ameaças da acusada, confrontou WALTER na frente de três agentes da polícia federal; WALTER disse que falou das ameaças porque era uma estratégia para atenuar sua pena; afirmou que TIAGO rasgava as procurações dos idosos; compactuou com as fraudes porque TIAGO disse que não havia prova contra eles; a acusada confiava em TIAGO porque a documentação que os comprometeria estava sendo destruída; sobre as orientações para os aposentados intimados no INSS, afirma que disse para que eles mentissem porque não tinha outra opção; quando soube que os beneficiários estava sendo intimados para depor no INSS, contactou TIAGO e esse sugeriu que se atribuísse a responsabilidade a um Venâncio de Tal, um senhor que guardava lugar na fila. TIAGO disse que Venâncio tinha morrido e que a culpa poderia ser atribuída a ele; TIAGO descobriu que Venâncio ainda estava vivo; após esse fato TIAGO não mais retornou as ligações; não cobrou nada da aposentadoria da sogra da acusada, mas pagou a WALTER; afirma categoricamente que todos os beneficiários assinaram procuração para TIAGO, até porque WALTER pediu para que todos os documentos estivessem em ordem e a procuração era

indispensável. O depoimento de ADRIANA confirma vários depoimentos de testemunhas e é coerente com os atos de WALTER. As contradições entre os interrogatórios, são deslindadas pelas provas acostadas aos autos. Consoante consta da agenda de SANDRA apreendida pela Polícia Federal há prova dos pagamentos a WALTER e TIAGO: ITEM 1 - ... Agenda identificada como pertencente a SANDRA REGINA, contendo as seguintes inscrições: - dia 24 de maio - inscrição ligar p/ Walter; - dia não especificado - inscrições abaixo: 20/12 - Tiago - 250 - 1ª 20/12 - Walter - 500,00 - 1ª 10/01 - Tiago - 250,00 - 2ª 12/01 - Walter - 500,00 - 2ª 08/02 - Tiago - 250,00 - 3ª 13/02 - Walter - 500,00 - 3ª 12/03 - Tiago - 250,00 - 4ª 19/03 - Walter - 300,00 - parte 4ª 09/04 - Tiago - 250,00 - 5ª 04/05 - Tiago - 250,00 - 6ª 04/05 - Walter - 200,00 - parte 4ª (Relatório de Análise (Parcial acostado às fls. 590/592 do Apenso XLI). Antonia Catarina Bonin (fls. 444/452) trouxe aos autos documento que demonstra que TIAGO apresentou na defesa administrativa do benefício de Delsiza Golphi Danconi um documento de comprovação da retenção, com origem duvidosa. As testemunhas Cleide de Paula, Maria de Lourdes Widner, Mercedes Blumlein e Terezinha Fantinato dos Santos trataram diretamente com TIAGO. Em conclusão, restou apurado no curso da instrução, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA, e outros intermediários a serem investigados posteriormente, firmaram ilícito acordo com o servidor WALTER LUIZ SIMS para deferimento indevido de benefícios previdenciários. TIAGO acertou com WALTER o modus operandi e a divisão de lucros. WALTER e JOSEANE, na qualidade de servidores públicos do INSS eram responsáveis pela habilitação indevida, formatação das informações inexistentes nos documentos e concessão irregular dos benefícios. O registro das operações do grupo era feito pelo próprio WALTER LUIZ e por SANDRA REGINA, quais controlavam o fluxo financeiro da quadrilha. O dinheiro da corrupção era pago por TIAGO a WALTER e a ADRIANA. Não há dúvidas de que o grupo agia de forma concisa, com unidade de propósitos, de forma habitual, no período tratado na denúncia, com a finalidade específica de cometer crimes contra a Previdência Social, evidencia a prática constante do art. 288 do Código penal. Cabe observar que TIAGO, ADRIANA e SANDRA sabiam que WALTER e JOSEANE eram servidores públicos. Não cabe a condenação dos acusados na penas do artigo 171 3º do Código Penal, pois todos estão incurso no crime especial descrito no crime descrito no artigo 313-A do mesmo diploma. Isso posto, julgo procedente o pedido para CONDENAR WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO e TIAGO NICOLAU DE SOUZA nas penas dos artigos 313-A, e art. 288, todos do Código Penal, nos exatos termos da denúncia, bem como a condenação de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA nas sanções do art. 317, 1, do Código Penal, c/c art. 71 do CP, a condenação de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO e TIAGO NICOLAU DE SOUZA nas penas do art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do CP. Passo à dosimetria das penas WALTER LUIZ SIMS Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo as penas-base acima de seu mínimo legal. Segundo consta dos autos, não vislumbro a liderança desse acusado, mas a idéia da perpetração das fraudes partiu do mesmo, que propôs aos demais. Ainda, exercia certo tipo de influência em JOSEANE para que essa o auxiliasse na consecução dos delitos. Acrescente-se o número elevado de benefícios fraudados pela quadrilha e o recebimento de propina em todos os benefícios. Em conseqüência fixo as seguintes penas de reclusão: Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão; Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão; Para o crime descrito no artigo 317, 1º fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Considerando a continuidade delitiva aumento a pena máxima de 4 (quatro) em 1/3 devido ao período. TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO. Não estão presentes os requisitos previstos no 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa liberdade. JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo as penas-base no seu mínimo legal, considerando-se a menor participação da mesma nos eventos criminosos. Em conseqüência fixo as seguintes penas de reclusão: Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão; Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão; Para o crime descrito no artigo 317, 1º fixo a pena em 2 (dois) e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando a continuidade delitiva aumento a pena máxima de 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 3 (TRÊS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. Presentes os requisitos previstos no 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa liberdade. Substituo, pois, a pena de reclusão por duas restritivas de direito, as saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 5 salários mínimos à União Federal e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA. Inicialmente, registro que as penas serão iguais a todos esses acusados na medida em que o grau de participação de todos foi igual, consoante se apurou no curso da instrução processual. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo as penas-base acima de seu mínimo legal tendo em vista a atuação de todos que iludiram 15 pessoas de boa fé prometendo aposentadorias fictícias, sob falso pretexto fazendo-as passar pelo constrangimento de comparecerem ao INSS como possíveis fraudadores e ainda o trabalho de comparecer à Polícia Federal para prestarem depoimento. Acrescente-se o fato de que essas pessoas que receberam aposentadorias fraudulentas ainda terão de devolver o dinheiro ao INSS. o auxiliasse na consecução dos delitos. Adicione-se o número

elevado de benefícios fraudados pela quadrilha e o recebimento de propina em todos os benefícios. Em consequência fixo as seguintes penas de reclusão: Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão; Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão; Para o crime descrito no artigo 333, parágrafo único do Código Penal fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Considerando a continuidade delitiva aumento a pena máxima de 4 (quatro) em 1/3 devido ao período. **TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO.** Não estão presentes os requisitos previstos no 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa liberdade. Em relação à pena de multa, fixo em 25 (vinte e cinco) dias-multa para WALTER, ADRIANA, TIAGO e SANDRA e 12 (doze) dias multa para JOSEANE. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, tendo em vista a falta de condições de se aferir neste momento a situação econômico financeira dos réus. Para a indenização cível, considerando o recebimento dos acusados de várias parcelas oriundas da corrupção fixo o valor de R\$ 6.000,00 para cada réu, a ser paga à UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome da ré no Rol dos Culpados. Os réus recorrem em liberdade, motivo pelo qual, expeça-se Alvará de Soltura em nome de WALTER LUIZ SIMS Custas na forma da lei.

Expediente N° 6733

ACAO PENAL

0015594-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015594-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES (SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Entendo o silêncio da Defesa certificado às fls. 284 como desistência da oitiva da testemunha Maria de Lourdes Alves Rodrigues, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Designo o dia 30 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório. Int.

Expediente N° 6734

ACAO PENAL

0008366-75.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TATIANE MARQUES JACYNTHO (SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X VALDENOR BARREIRO DA COSTA (SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X JOSE LUIZ AQUERY (SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA)

Vistos em inspeção. Em razão da certidão de fls. 135, verso, e tendo em vista a participação de defensora nos interrogatórios de fls. 7 e 9, intime a advogada a apresentar a resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6735

ACAO PENAL

0004773-19.2002.403.6105 (2002.61.05.004773-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANDREO FERREIRA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) MANOEL ANDREO FERREIRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva, por infringência ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 335/349). A sentença tornou-se pública em 17.03.2006 (fls. 350), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 03.04.2006 (fls. 412). O Egrégio Tribunal Regional Federal reconheceu parcial provimento à apelação interposta pelo réu, reformando a pena imposta na r. Sentença de fls. 335/349, para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. O acórdão tornou-se público em 30.09.2010, e transitou em julgado para a acusação em 10.11.2010. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 460-verso seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03.04.2006, não tendo a execução sido iniciada até a presente data. Portanto, considerando a pena-base aplicada de 02 (dois) anos, e decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação e a presente data sem o início da execução da pena, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de MANOEL ANDREO FERREIRA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente N° 6736

ACAO PENAL

0000333-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000333-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA JUNIOR (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X RENATA VIEIRA GIROTTO (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Apresente a DEFESA OS MEMORIAIS de alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 6737

ACAO PENAL

0008069-49.2002.403.6105 (2002.61.05.008069-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WALTER LUIZ DE MELLO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X MARIO LUNA(SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X EDISON DE OLIVEIRA X ROBERY BUENO DA SILVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0009629-89.2003.403.6105 (2003.61.05.009629-3) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO LUIZ BABLER(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 601. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu, bem com posterior remessa ao Sedi, para distribuição. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0002039-27.2004.403.6105 (2004.61.05.002039-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ERNESTO TADASHI SATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0006321-11.2004.403.6105 (2004.61.05.006321-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ X DARCY BARBIERI PERBONI

Vistos em inspeção. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Darcy Barbieri Perboni, manifestado pelo Ministério Público Federal para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Intime-se a defesa do corréu José Carlos Fronteira Teodoro, a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Damião do Nascimento não localizada, conforme certificado às fls. 471, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

0014579-10.2004.403.6105 (2004.61.05.014579-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTO BEZANA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X LEVI CABRAL SIMOES(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK)

FRANCISCO AUGUSTO BEZANA e LEVI CABRAL SIMÕES, na qualidade de sócios administradores da empresa ABS-EMPRESA DE PROJETOS E CONTRUÇÕES Ltda., foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, informou às fls. 819/821 que os créditos tributários objetos destes autos foram liquidados em 30.11.2009. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 823 pela extinção da punibilidade dos denunciados em razão do pagamento dos débitos. Decido. Estando comprovado o pagamento dos débitos conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, resta extinta a punibilidade dos fatos tratados nos autos. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus FRANCISCO AUGUSTO BEZANA e LEVI SOMÕES CABRAL, pelos fatos compreendidos nestes autos, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000699-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000699-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE SOARES OLIVEIRA(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, designo o dia 28 de abril de 2011, às 15h00, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação, bem como realizado o interrogatório da ré. Int. Not.

0002659-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002659-7) - JUSTICA PUBLICA X MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X LUIZ ANTONIO BIGLIA

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0005691-18.2005.403.6105 (2005.61.05.005691-7) - JUSTICA PUBLICA X VITOR ESKENAZI(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X CLARICE LEVY ESKENAZI(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)
VITOR ESKENAZI e CLARICE LEVY ESKENAZI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócios administradores da empresa VALIVEL VALINHOS VEÍCULOS, localizada na cidade de Valinhos/SP, os acusados deixaram de recolher, à Previdência Social, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados, no período de 11/2002 a 08/2003. A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2008, conforme decisão de fls. 186. Os réus foram citados (fls. 206), apresentando resposta escrita à acusação às fls. 208/211 e rol de testemunhas às fls. 213/214. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 215/216. A acusação não arrolou

testemunhas. Foram ouvidas neste Juízo as testemunhas indicadas pela defesa, Sérgio Cyrino da Silva Júnior, Edmara Fernandes Laranjeira e José Aparecido Sérico, bem como os acusados (mídia digital de fls. 295). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 293 vº). Em sede de memorias, a acusação pleiteou pela absolvição de Clarice, ante a evidência de que não praticava atos de administração e a condenação de Vitor (fls. 297/302). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição ao sustentar a tese de inexigibilidade de conduta diversa dos réus, anexando vasta documentação (fls. 307/658). Instado a se manifestar sobre a prova documental acrescida, o Ministério Público Federal vislumbrou a crise financeira enfrentada pela empresa, mas entendeu que o recolhimento das contribuições previdenciárias, cerca de trinta mil reais, poderia ter sido feito, sem que houvesse um agravamento da crise ou paralisação da atividade financeira da empresa, insistindo na condenação do réu Vitor (fls. 660/661). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 226/237, 241 e 283/290. É o relatório. Fundamento e Decido. Observo inicialmente que este Juízo já rejeitou a tese da inépcia da denúncia, argüida preliminarmente pela defesa, consoante os fundamentos lançados na decisão de fls. 215/216, aos quais me reporto integralmente. Superada tal premissa, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do CPB, verbis: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (representação criminal nº 1.34.004.001098/2004-81), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na prefacial. No que tange à autoria, não há dúvidas de que esta recai apenas sobre o réu Vitor Eskenazi, que admitiu na fase de inquérito e em juízo, a responsabilidade pela administração da empresa e pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, justificando sua conduta na crise financeira que se abateu nas pequenas concessionárias de veículos. Interrogada em juízo, Clarice afirmou que jamais administrou a empresa. Esclareceu que constava como sócia no contrato social, mas não exercia qualquer função na empresa. A testemunha Edmara, que trabalhou na concessionária de 1997 a 2003, na função de tesoureira, confirmou que Clarice nunca exerceu atividades administrativas, cabendo a Vitor a gestão empresarial. Portanto, como bem observou o representante do Ministério Público Federal, em sede de memoriais, CLARICE LEVY ESKENAZI não pode ser responsabilizada pelos fatos que lhe são imputados na denúncia, impondo-se sua absolvição, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Fixada, portanto, a questão da autoria e da materialidade delitiva, observo não proceder a tese defensiva quanto à falta de comprovação de dolo específico do agente. Em se tratando de crime omissivo próprio, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Por outra senda, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu VÍTOR no caso concreto. Para tanto, impõe-se tecer algumas considerações sobre as possíveis excludentes da culpabilidade, consagradas no direito pátrio, que eventualmente prediquem em favor dos acusados. Nos moldes do finalismo elaborado por Welzel, adotado pelo Código Penal, são elementos normativos da culpabilidade: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade, na arguta observação de Fernando Capez, é a capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Do que consta dos autos, o denunciado gozava de higidez biopsíquica à época dos fatos, é dizer, entendia a ilicitude da conduta praticada, agindo de acordo com ela. Assim, não existindo prova de que os réus, ao tempo do fato, eram portadores de doença mental, detinha desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou encontravam-se em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força, considero-os imputáveis, consoante interpretação do artigo 26 do Código Penal. O segundo elemento consiste no potencial conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o réu, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que os denunciados sabiam do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vivem, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que o denunciado não pode alegar desconhecer. Já a exigibilidade de conduta diversa arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a

excludente de culpabilidade é do réu. Nesse passo, entendo que o denunciado trouxe a contexto provas, ao que parece, suficientes da crise financeira que se abateu sobre seus negócios, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Ouvido perante a autoridade policial, Vítor admitiu a dívida com o INSS, esclarecendo que houve necessidade de priorizar outros pagamentos em razão da crise financeira vivenciada. Confira-se: ... que sabe que a empresa está em dívida com o INSS, Que tendo em vista dificuldades financeiras encontradas pela empresa houve a prioridade em optar pelo pagamento da folha de salários. Que a crise da empresa foi decorrência do fato de que a Volkswagen passou a privilegiar a concessionária de Campinas em detrimento de outras menores inclusive a própria VALIVEL (fls. 102). Em Juízo (fls. 295), o acusado detalhou o desenvolvimento da concessionária, cujas operações tiveram início em 1994, até a paralisação de suas atividades, no ano de 2003. Disse que no começo, a sociedade composta por 03 (três) sócios, teve um bom desenvolvimento, chegando a contar com um quadro de 180 (cento e oitenta) funcionários, além de ter sido considerada a empresa do ano, em 1997 e 1998. Contudo, a partir de 1999, iniciou-se uma crise no setor, com uma queda acentuada de vendas, obrigando o acusado a recorrer ao mercado financeiro na busca de empréstimos. Recorreu a diversos bancos, inclusive o da própria montadora. Com o endividamento cada vez maior e com a saída dos outros sócios, o que descapitalizou mais ainda a concessionária, o acusado viu-se obrigado a renegociar a dívida com a Volkswagen, que não quis documentar o acordo. Embora a Valivel tenha honrado sua parte, antecipando o pagamento de 80 (oitenta) prestações, o mesmo não ocorreu com a montadora, que não disponibilizou uma nova linha de crédito. Segundo o acusado, a Volkswagen estava interessada em colocar grupos capitalizados em suas concessionárias, tendo mencionado o grupo do The Royal Palm Plaza. Com a crise, houve o fechamento de muitas lojas em Campinas e região. Com a falta de recursos, o acusado viu-se obrigado a privilegiar o pagamento dos funcionários e de pequenos fornecedores, em detrimento das contribuições previdenciárias. Disse que também deixou de recolher outros tributos federais e estaduais. Para honrar com o pagamento da folha de pagamento e das verbas indenizatórias dos demitidos, o acusado relatou a venda de um imóvel particular em Valinhos, o que não foi suficiente. Atualmente o acusado disse precisar da ajuda de suas filhas para sobreviver. Em seu interrogatório, Clarice frisou que a crise da empresa afetou sua casa, já que não dispunha de dinheiro para pagar as contas domésticas. Também mencionou a venda de bem imóvel do casal para injetar capital na concessionária, bem como a ajuda das filhas para mantê-los economicamente. Os depoimentos testemunhais corroboraram a versão apresentada pelos acusados. Edmara Fernandes Laranjeira, na qualidade de tesoureira da Valivel, nos anos de 1997 a 2003, relatou que antes do endividamento da empresa todos os pagamentos eram honrados e os tributos recolhidos no prazo correto. Também mencionou a preocupação do acusado com o pagamento dos funcionários, destacando que todos receberam as devidas verbas rescisórias. Para injetar capital na empresa, a testemunha relatou que o acusado precisou vender um terreno e solicitar empréstimos bancários e até de parentes. José Aparecido Sérico, apesar de não ter trabalhado na empresa na época dos fatos, tendo desenvolvido suas atividades de Assessor Financeiro da Valivel no período de 1995 a 1999, como trabalhava com outras concessionárias, esclareceu que toda rede Volkswagen, a partir de meados de 2000, apresentou acentuada redução das vendas, por conta de uma crise no mercado automotivo. Por fim, Sérgio Cyrino da Silva Júnior, concessionário da Volkswagen há 25 (vinte e cinco) anos, abonou a honestidade e seriedade do acusado, elogiando o trabalho por ele desenvolvido na concessionária Valivel. Esclareceu que na época dos fatos todas as concessionárias da região passaram por dificuldades e quebraram porque a fábrica não tinha interesse em mantê-los e sim colocar grupos mais capitalizados nas concessionárias. No caso de Valinhos, o interesse era pelo grupo do Hotel Royal Palm Plaza. No entender da testemunha, a fábrica colaborou para o agravamento da situação. Além da prova oral, o acusado apresentou, dentre outros documentos, certidão de distribuição da Justiça do Trabalho. Tendo em conta que a empresa chegou a ter 180 (cento e oitenta) funcionários, a tramitação de apenas 04 (quatro) reclamações trabalhistas em face da Valivel reforça a versão do acusado de priorizar e honrar o pagamento dos funcionários. O balanço patrimonial do ano de 2001, bem como os balancetes de verificação relativos aos meses de não recolhimento, de novembro de 2002 a agosto de 2003, contêm elementos que comprovam que a empresa enfrentou uma crise financeira, como bem reconheceu o próprio órgão ministerial. Contudo, ao contrário do apregoado pela acusação em sede de alegações finais, entendo que o conjunto probatório parece sinalizar que o réu não poderia ter agido de outro modo. Deixou de recolher as contribuições devidas ao INSS, por um período não muito extenso (11/2002 a 08/2003), em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando outra alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários, em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias, na tentativa de manter a sobrevivência de sua empresa. Não vejo ainda, na conduta do réu, mostra de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios sociais. Contudo, na falta de recursos, no mais da vezes, privilegia-se o pagamento de salários, até para que a atividade não seja paralisada e pelo caráter alimentar da verba. Nesse sentido: ... poder-se-ia falar em causa excludente da culpabilidade (juízo de reprovação social), consistente na inexigibilidade de conduta diversa, quando o agente, por exemplo, anteendo a ruína de seu negócio, a ela se antecipa e, para sanar os problemas financeiros da empresa, mantendo-a em funcionamento e honrando as obrigações trabalhistas, deixa de efetuar o devido recolhimento dos tributos e contribuições (RICARDO ANTONIO ANDREUCCI, Legislação Penal Especial, Ed. Saraiva, p. 324). Por derradeiro, não escapa à vista que entre 2000 e 2003 o setor automobilístico nacional sofreu um declínio acentuado em suas vendas, provocado por importantes acontecimentos econômicos, como a crise na Argentina, a crise da energia elétrica, o aumento dos juros, a redução dos prazos de financiamento, fatores que diminuiriam sensivelmente o poder de compra da população. Some-se a isso a elevada alta do dólar e o processo eleitoral presidencial, circunstâncias que geraram incertezas quanto à manutenção de emprego dos consumidores, os quais foram levados a adiar as compras a prazo, vindo a atingir diretamente as vendas de veículos. Comprovam tais assertivas o relato não só do réu, mas também das testemunhas. Desta forma, havendo fundada dúvida sobre a existência

de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, pois a prova documental e testemunhal parece indicar grave quadro de penúria da empresa, não resta outra solução a não ser absolver o réu Vítor da acusação que lhe é irrogada na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VI, segunda parte, do diploma processual penal, consoante a redação dada pela Lei nº.11690/2008. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER CLARICE LEVY ESKENAZI dos fatos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e; b) ABSOLVER VITOR ESKENAZI dos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0008871-42.2005.403.6105 (2005.61.05.008871-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES(MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0013511-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013511-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ(SP229303 - SOLANGE RIBEIRO E SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo também o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 255. Intime-se novamente a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Uma vez juntadas as razões de recurso, cumpra-se o terceiro e o quarto parágrafo do despacho proferido às fls. 254.

0000979-48.2006.403.6105 (2006.61.05.000979-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X PAULO GALLO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

Recebo o recurso de apelação da defesa do corréu André Ladeira Guyot interposto às fls. 279/280. Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe em relação ao corréu Paulo Gallo, considerando a ocorrência de trânsito em julgado da sentença absolutória. Uma vez intimado o corréu Andre do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe

0002519-65.2006.403.6127 (2006.61.27.002519-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MICHEL RODRIGO QUEIROZ(SP144569 - ELOISA BIANCHI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 564. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição. Considerando o regime da pena do réu, qual seja, semi-aberto, expeça-se mandado de prisão. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Expeça-se carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa Chan Wai Yueng, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiaí, para oitiva de testemunha de defesa.

0010849-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a defesa da ré a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

0015849-64.2007.403.6105 (2007.61.05.015849-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIR RUSSO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Às defesas, para os fins do artigo 402 do CPP.

0004711-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004711-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

Fls. 303: prejudicado por ora o pedido, considerando o teor da decisão proferida às fls. 292. Intimem-se os réus a constituírem novo defensor, no prazo de dez dias, considerando a renúncia dos advogados constituídos às fls. 306. No mais, Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 305.

0004819-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004819-3) - JUSTICA PUBLICA X GILZA DOS SANTOS AUGUSTO X HERBERT JORGE DE OLIVEIRA(SP250461 - JULIANO COLICIGNO) X AILTON MONTAGNER(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

AILTON MONTAGNER, HEBERT JORGE DE OLIVEIRA e GILZA DOS SANTOS AUGUSTO, denunciados pela

prática do crime tipificado no artigo 342, do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 115/117, 118/120 e 121/123. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 211 para julgar extinta a punibilidade de AILTON MONTAGNER, HEBERT JORGE DE OLIVEIRA e GILZA DOS SANTOS AUGUSTO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquite-se os autos. P.R.I.C.

0009389-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009389-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARINETE ALVES DE LIMA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)
Fls. 150/153 - De fato, como bem observado pelo defensor dativo que atuou nos presentes autos, o réu encontra-se representado por advogado constituído, conforme deliberação de fls. 136. Intime-se, portanto, o defensor constituído a apresentar memoriais, no prazo legal.

0015679-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015679-6) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE BERNARDO DA SILVA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)
GEORGE BERNARDO DA SILVA e MARIA GORETE DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque em 27 de janeiro de 2004, na cidade de Louveira/SP, adquiriram e expuseram à venda no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. A denúncia foi recebida em 03.10.2007, conforme decisão de fl. 178. A ré Maria Gorete da Silva, aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 234 e verso). Não sendo possível a aplicação do benefício em face do réu George Bernardo da Silva, foi determinado o prosseguimento do feito com o desmembramento do processo (fl. 235 e verso), o que deu origem a estes autos. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 247/254. Analisada, restou determinado o prosseguimento (fls. 278 e verso). As testemunhas foram ouvidas conforme consta às fls. 324, 335/336 e 352. O réu foi interrogado (fl. 335/336). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial nada requereu e a defesa apresentou a petição de fls. 355/357. O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal consta às fls. 146/151. Documento com o cálculo dos valores tributários que incidiriam sobre as mercadorias apreendidas encontra-se à fl. 175. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que se encontra presente nos autos, informação capaz de gerar a atipicidade dos fatos narrados na inicial, sendo desnecessário o prosseguimento do feito. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p. 133). Pois bem. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art. 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo

paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experiente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV - Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstem a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciais pátrias, e na consideração de que os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos os tributos calculados à fl.175, os quais perfazem o total de R\$ 4.660,91 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos - II, IPI, PIS, COFINS e ICMS), valor inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reconheço que a sua conduta é materialmente atípica, em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. E, conforme bem ressaltado pelo E. Desembargador Federal da 3ª Região, Johonsom di Salvo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2007.61.11.003418-8/SP, em

30.06.2009, na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material, é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou do dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade...Posto isso, considero atípica a conduta descrita na denúncia, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE GEORGE BERNARDO DA SILVA e MARIA GORETE DA SILVA dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia para os autos nº 2004.61.05.000642-9. Requisite-se, naqueles autos, a devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pela acusada Maria Gorete, intimando-se da presente sentença. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 53/64).Decido.As questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo verificáveis de plano.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.Despacho de fls. 87: Vistos em inspeção. Dê-se ciência à defesa, bem como ao parquet federal, sobre teor da decisão proferida às fls. 85, bem como da expedição das precatórias expedidas às fls. 86. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, COMARCA DE SERRA NEGRA, COMARCA DE AMPARO E COMARCA DE LINDÓIA, TODAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

Expediente Nº 6738

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001679-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-93.2011.403.6105) JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

A defesa trouxe aos autos os documentos de fls. 45/46 com o intuito de comprovar o endereço e atividade lícita do réu JÚLIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA, reiterando o pedido de liberdade provisória.Como observado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbram fatos substancialmente inovadores que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo.Ainda que a documentação apresentada comprove o endereço do acusado e desempenho de ocupação lícita, não se verificando antecedentes criminais, dentre aqueles até o momento juntados aos autos, tais elementos não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória.Nesse sentido, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:Processo HC 90138 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 11.09.2007. Descrição Número de páginas: 10 Análise: 11/10/2007, ACL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR - PARANÁ EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per si, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada.Ademais, a quantidade de cédulas falsas encontradas em poder do acusado, dentre elas 02 (dois) exemplares de R\$ 50,00, impressos no novo modelo, de fácil engodo, portanto, eis que ainda não conhecido por grande parte da população, demonstra que o réu agiu com audácia, justificando-se sua custódia como

forma de garantir a ordem pública. Assim, mantenho a prisão cautelar de JÚLIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA, indeferindo o pedido de liberdade provisória. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009849-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009849-4) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DIAS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 145: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30932/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), nos termos do art. 730 do CPC, bem como para que apresente o cálculo do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0002627-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002627-1) - CLAUDIO HADDAD(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 69: Irresignando-se a parte quanto à determinação judicial que lhe é dirigida, deve, por sua representação processual, interpor recurso ou postular sua reconsideração. Não é dado ao procurador, pois, e isso é ressabido, informar que não apresentará nos autos (f. 69) o cumprimento do quanto determinado. Esse comportamento, ademais de desrespeitoso ao Poder Judiciário, cria risco de prejuízo processual efetivo a quem representa - por exemplo, pela ocorrência da preclusão ou pelo indeferimento da inicial. No caso dos autos, em que pese a forma equivocada e que não será tolerada por este Juízo, há razão no conteúdo da manifestação de f. 69. O Provimento CFJ3 nº 321/2010 estabelece o marco da distribuição como aquele determinante à incidência da exigência que esse ato normativo veicula. E como o processo é regido pelo princípio tempus regit actum, os termos do Provimento não se aplicam à espécie, pois o processo foi distribuído anteriormente à vigência desse normativo. Por fim, note-se que a desnecessidade de apresentação da declaração para o caso dos autos não prejudica o cabimento de sancionamento processual por eventual verificação da ocorrência de repetição de feitos. Prossiga-se nos termos do despacho de f. 68.2- Intime-se e cumpra-se.

0002628-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002628-3) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 179: Irresignando-se a parte quanto à determinação judicial que lhe é dirigida, deve, por sua representação processual, interpor recurso ou postular sua reconsideração. Não é dado ao procurador, pois, e isso é ressabido, informar que não apresentará nos autos (f. 179) o cumprimento do quanto determinado. Esse comportamento, ademais de desrespeitoso ao Poder Judiciário, cria risco de prejuízo processual efetivo a quem representa - por exemplo, pela ocorrência da preclusão ou pelo indeferimento da inicial. No caso dos autos, em que pese a forma equivocada e que não será tolerada por este Juízo, há razão no conteúdo da manifestação de f. 179. O Provimento CFJ3 nº 321/2010 estabelece o marco da distribuição como aquele determinante à incidência da exigência que esse ato normativo veicula. E como o processo é regido pelo princípio tempus regit actum, os termos do Provimento não se aplicam à espécie, pois o processo foi distribuído anteriormente à vigência desse normativo. Por fim, note-se que a desnecessidade de apresentação da declaração para o caso dos autos não prejudica o cabimento de sancionamento processual por eventual verificação da ocorrência de repetição de feitos. Prossiga-se nos termos do despacho de f. 178.2- Intime-se e cumpra-se.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 4 do despacho de f. 38v.

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 187-188 em razão da diversidade do objeto.2. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima, comprove a realização do depósito judicial que faz menção às f. 02.5. Cumpridos os itens 2 e 4, cite-se a União, para que apresente defesa, se desejar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10136-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP153513E - MURIEL SOARES) X RUBENS MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 88-91, em contas do executado RUBENS MAC FADDEN, CPF 455.716.948-15. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016245-36.2010.403.6105 - JAIR CARLOS DE MIRANDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jair Carlos de Miranda, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do Inss em Jundiaí - SP. Requer a prolação de ordem a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao v. Acórdão nº 2.552/2010 proferido pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria requerido (NB 42/117.726.709-5). Juntou documentos (ff. 13-22). Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 26). Notificada, a autoridade impetrada informou (ff. 31-32) que o benefício do autor foi concedido em 16/12/2010, tendo sido renumerado para 42/154.806.063-9. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não possuir interesse remanescente no prosseguimento do feito (f. 34). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (ff. 36-37). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Pretendo o impetrante a implantação da aposentadoria reconhecida administrativamente através do Acórdão nº 2.552/2010 proferido pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social em 12/08/2010. A impetrada informou que o benefício foi concedido em 16/12/2010, juntando aos autos extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 32). Verifico do documento juntado pela autoridade impetrada (f. 32), que de fato o benefício do impetrante foi implantado em 16/12/2010, com DIB em 15/06/2004, conforme solicitação do beneficiário para alteração da data de entrada do requerimento administrativo. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que o cumprimento do Acórdão, com a implantação do benefício somente foi realizada após a impetração mandamental. Assim, o caso é

mesmo de reconhecimento do pedido, e não de ausência de interesse processual. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, assim, supervenientemente atendidos. DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018124-78.2010.403.6105 - CANADIAN BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CANADIAN BIKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Deduz pedido de prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada suspenda os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas nº 440888, que a excluiu do Simples Nacional. Advoga a possibilidade de parcelamento dos débitos anotados no ato declaratório referido, nos moldes como previsto pela Lei 11.941/2009, o que possibilitaria a sua permanência no regime de tributação simplificado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-23. O pedido liminar foi indeferido (f. 27). Às ff. 40-51, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 52-66. In-forma que a existência de pendências tributárias em nome da impetrante impede a sua permanência no Simples Nacional, sendo legítimo o Ato Declaratório nº 440888, ora impugnado. Refere a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de aplicação das disposições da Lei 11.941/09 a débitos relativos ao Simples Nacional, os quais contam com regramento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 69-70). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada suspenda os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas nº 440888, a possibilitar a sua permanência no Simples Nacional. A impetrante teve negado pedido de parcelamento de crédito tributário nos termos da Lei 11.941/09, por razão de ter sido optante pelo Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa impetrante. A parte impetrante, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto decidiu a impetrada, a Lei nº 11.941/2009 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, a minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Para o caso dos autos, tenho que o parcelamento de débitos tributários nos termos irrogados pela impetrante não é contemplado por norma permissiva específica. Os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criados de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a impetrante, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 11.941/2009, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR -

PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. [TRF - 1ª R.; AGTAG 200901000652702; Sétima Turma; Julg. em 08.02.2010; DJF1 de 19.02.2010, p. 421; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da impetrante de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. A falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela impetrante, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamento formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinaria a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a impetrante já se beneficia de parcelamento regrado pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistemas e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. Por tudo, caracterizada a regularidade do Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas nº 440888, entendo por denegar a ordem. **DISPOSITIVO:** Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0001643-85.2010.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604433-41.1993.403.6105 (93.0604433-0) - CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X ANTONIO BARON X BORIS DA ROCHA X MAURO BANDEIRA DE TORRES X GILDA APARECIDA DE TORRES MAGANHA X CARLOS BANDEIRA DE TORRES X FLORISBELA MACIEIRA DA COSTA X JAIR RAMALHAO X MATILDE FERREIRA DE SOUZA SANTOS X MIGUEL GARCIA BAENA X ODILA ESPANHOL DOS SANTOS X OSWALDO BORGHI (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORIS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BANDEIRA DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA APARECIDA DE TORRES MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BANDEIRA DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISBELA MACIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RAMALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE FERREIRA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GARCIA BAENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA ESPANHOL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se MAURO BANDEIRA DE TORRES; CARLOS BANDEIRA DE TORRES; GILDA APARECIDA DE TORRES MAGANHA e MATILDE FERREIRA DE SOUZA SANTOS, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fundo.

0605794-93.1993.403.6105 (93.0605794-6) - LUIZ FURLAN X ANTONIO CHIERATTO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CHIERATTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA CAZISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e do advogado da parte autora. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se LUIZ FURLAN e REGINA CELIA CAZISSI, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0602407-36.1994.403.6105 (94.0602407-1) - JOAQUIM REOLON X ANTONIO CADORINI X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X ISMAR SANTOS X JANUARIO ARAUJO CORREA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X EDNA ZINNI DA SILVA X EDDA ZINNI ELEUTERIO X JOSE DA SILVA X ALCEU ELEUTERIO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CADORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO ARAUJO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ZINNI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA ZINNI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEU ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e do advogado da parte autora. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000347-15.1999.403.0399 (1999.03.99.000347-9) - ENID RAMOS GALEAZI X NORMA JEREMIAS CECCO X EDUILIO GIACHETA SALZANI X JULIO CESAR TANCLER X ANTONIO CARLOS TANCLER X OSWALDO TANCLER JUNIOR X CIRYLO JOAO MORETON X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X CREUDEMIR LAZZARI X CELIA FERNANDES MARCONDES X ROBERTO MASSINELLI (SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENID RAMOS GALEAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA JEREMIAS CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUILIO GIACHETA SALZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO TANCLER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRYLO JOAO MORETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUDEMIR LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FERNANDES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MASSINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores, com exceção dos autores EDUILIO GIACHETA SALZANI e CIRYLO JOAO MORETON em razão da ausência de regularização da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores EDUILIO GIACHETA SALZANI e CIRYLO JOÃO MORETON. Cientifiquem-se JULIO CESAR TANCLER; ANTONIO CARLOS TANCLER; OSWALDO TANCLER JUNIOR e ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente N° 6711

DESAPROPRIACAO

0005624-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005624-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR PAIVA X MARIA IZABEL PERONI PAIVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603359-44.1996.403.6105 (96.0603359-7) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5376

MANDADO DE SEGURANCA

0001820-67.2011.403.6105 - MAURO DONIZETE REGINALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fl. 22/40: Prevenção inexistente, diante do teor do pedido aqui formulado. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 09. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do recurso de revisão administrativa do benefício noticiado às fls. 18, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 dias. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2805

EXECUCAO FISCAL

0011406-80.2001.403.6105 (2001.61.05.011406-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X JUREMA SILVERIO GAIO F P CARVALHO

Indefiro o pedido de fls. 40/41, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013285-88.2002.403.6105 (2002.61.05.013285-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAQUEL GONCALVES DE LIMA ANDRE

Indefiro o pedido de fls. 29 (citação por edital), uma vez que a executada já se encontra devidamente citada (fls.

16).Requeira o exequente o que entender de direito.Intime-se.

0013988-19.2002.403.6105 (2002.61.05.013988-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CLAUDIA MARIA BERTUQUI
Indefiro o pedido formulado às fls. 43/44, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0012786-70.2003.403.6105 (2003.61.05.012786-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA IRANI GALORO
Considerando a notícia de parcelamento do débito exequendo, intime-se o credor para que informe, primeiramente, se houve rescisão do acordo, a justificar o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016086-06.2004.403.6105 (2004.61.05.016086-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTHO I - CENTRO ORTOPEDICO S/C LTDA
À vista da consulta acostada às fls. 23, intime-se o exequente a informar o número correto do CNPJ da executada, no sentido de viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 18.Int.

0016103-42.2004.403.6105 (2004.61.05.016103-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST HANSTED DE INTEGRACAO MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA
Requeira o exequente o que entender de direito, observando-se o depósito judicial efetuado às fls. 23, datado de 27/08/2007, no valor de R\$ 514,15.Int.

0016104-27.2004.403.6105 (2004.61.05.016104-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO FERT - CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA S/C LTDA
Tendo em vista que já decorrido o prazo pleiteado às fls. 13/14, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.INT.

0006948-78.2005.403.6105 (2005.61.05.006948-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RITA DE CASSIA FARIA SAMPAIO
Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais em Campinas.Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se.

0006981-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006981-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS LUIZ TEIXEIRA
Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais em Campinas.Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se.

0007033-64.2005.403.6105 (2005.61.05.007033-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERNADETE BARRETTO DE MENEZES SAMPAIO
Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais em Campinas.Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se.

0007037-04.2005.403.6105 (2005.61.05.007037-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YOSHIO KOMATU
Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais em Campinas.Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se.

0009212-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009212-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON DE ALENCAR PEREIRA
Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais em Campinas.Requeira o que de

direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se.

0015198-66.2006.403.6105 (2006.61.05.015198-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SOLANGE MARIA NOVELLI

Indefiro o pedido de fls. 34, uma vez que a certidão lançada às fls. 27 dá conta de que a executada não reside no endereço diligenciado.Requeira o exequente o que de direito.Int.

0015199-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015199-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LOIZE SIMOES HORTA

Indefiro o pedido de fls. 29, tendo em vista que a executada já se encontra devidamente citada, conforme atesta certidão lançada às fls. 27 dos autos.Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010707-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010707-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WALDEMIR ALVARO CAMILO

Indefiro o pedido de fls. 30 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente lançada certidão negativa por Oficial de Justiça (fls.28).Ao exequente para prosseguimento.Int.

0011263-81.2007.403.6105 (2007.61.05.011263-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PALMERINA OLIMPIO MARTINS

Indefiro, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens passíveis de penhora.Ademais, sendo a executada pessoa física e, à vista do valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV, artigo 649, CPC.Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0014714-17.2007.403.6105 (2007.61.05.014714-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R G S LASER TERAPIA S/C LTDA

Indefiro o pedido de fls. 12/13 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente lançada certidão negativa por Oficial de Justiça (fls.10).Ao exequente para prosseguimento.Int.

0004541-94.2008.403.6105 (2008.61.05.004541-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIGILDA PASCOTTE

Indefiro o pedido de fls. 20 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente lançada certidão negativa por Oficial de Justiça (fls.18).Ao exequente para prosseguimento.Int.

0007864-10.2008.403.6105 (2008.61.05.007864-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE CRISTINA DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 28) porquanto a executada não se encontra sequer citada (fls. 26), requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0008688-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008688-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JACIRA HELENA CERQUEIRA LEITE

Indefiro o pedido de fls. 28 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente lançada certidão negativa por Oficial de Justiça (fls.26).Ao exequente para prosseguimento.Int.

0012358-15.2008.403.6105 (2008.61.05.012358-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

Expediente N° 2806

EXECUCAO FISCAL

0002251-72.2009.403.6105 (2009.61.05.002251-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002257-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002257-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA ESQUEAPATTI SANDRIN
Manifeste-se o exequente sobre as informações contidas na certidão da sra. Oficiala de Justiça, às fls. 14. Intime-se. Cumpra-se.

0001150-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001150-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE DAVID DE MOURA
Considerando que não foram localizados bens do devedor, sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001191-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001191-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH CRISTINA PADOVANI BARTIER
Considerando que não foram localizados bens do devedor, sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001242-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001242-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIOMAR GONCALVES DE ALMEIDA
Considerando que não foram localizados bens do devedor, sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001342-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001342-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA HELOISA CAIXETA
Manifeste-se o exequente sobre as informações contidas na certidão da sra. Oficiala de Justiça, às fls. 29. Intime-se. Cumpra-se.

0008865-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM BARRETO DA COSTA NETTO
Manifeste-se o exequente sobre as informações contidas na certidão da sra. Oficiala de Justiça, às fls. 09. Intime-se. Cumpra-se.

0011099-14.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO GAMA LUKAS
Manifeste-se o exequente sobre as informações contidas na certidão da sra. Oficiala de Justiça, às fls. 11. Intime-se. Cumpra-se.

0011887-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDIA AYRES BOTTO
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011898-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMAR DE OLIVEIRA COSTA MACHADO
Manifeste-se o exequente sobre as informações contidas na certidão da sra. Oficiala de Justiça, às fls. 28. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2855

DESAPROPRIACAO

0017572-16.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de (10) dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a União Federal (Advocacia Geral da União). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003336-6) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 545. Após, por tratar-se de execução contra a Fazenda Pública na qual figura como exequente espólio de Lourdes de Gaspari, officie-se a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas - SP, informando nos autos do Processo de Inventário nº 114.01.2008.075116-5 o crédito aqui executado, devendo ser encaminhado cópia do ofício requisitório de pequeno valor transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004404-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004404-7) - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 336/339, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 330/334, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 323. Int. DESPACHO DE FL. 323: Manifeste-se o INSS sobre a informação de suspensão do benefício do autor contida na petição de fls. 321/322, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 320. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 481, requeira a exequente providência à concretização do direito reconhecido neste feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

FF. 718/728: Trata-se de nova impugnação, deste turno à penhora pelo sistema BACENJUD, apresentada pela autora Fort Dodge Manufatura Ltda, ora executada. A sentença de fls. 481-495 julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sobreveio apelação da parte autora e, ato contínuo, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. A parte autora, então, formulou perante a instância superior pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação (ff. 615-

640), o qual foi homologado, tendo sido julgado extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Devolvidos os autos a este Juízo de origem, a União Federal apresentou à cobrança o valor de R\$ 726.225,53 (fl. 647-648) referente aos honorários advocatícios. A parte autora inicialmente requereu a reconsideração do despacho que determinou o pagamento na forma do art. 475-J do CPC (ff. 656/662). Argumentou que não houve condenação de honorários quando da homologação da renúncia formulada pela requerente (ff. 656/662). Tal questão foi decidida à f. 663. Intimada, a parte autora-executada apresentou impugnação à execução de sentença às ff. 664-669, pugnando pela nulidade da execução, a qual foi declarada prejudicada diante da decisão anteriormente proferida à f. 663 (fl. 670). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0029751-61.2010.403.0000 às ff. 671-682, contra a decisão de fl. 650, tendo-lhe sido negado seguimento (ff. 684-685). Intimada a dar prosseguimento ao feito, a União requereu o bloqueio on-line do valor do débito atualizado (ff. 688-689). Deferido, o valor bloqueado se mostrou insuficiente para a quitação integral do débito, conforme depósitos de ff. 739-740. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de novo agravo de instrumento sob nº 0035385-38.2010.403.6105, contra a decisão de f. 670 que julgou prejudicada a impugnação apresentada pelo agravante (ff. 691/705). Referido recurso já foi decidido, conforme cópia da decisão de ff. 730/733, tendo-lhe sido negado seguimento. Às ff. 718/728, a autora-executada impugnou a penhora on-line efetuada nos autos. De seu turno, a União Federal requereu prazo de 30 dias de sobrestamento do feito, para que diligencie na busca de bens de propriedade da executada ao fim de ver satisfeito o saldo de seu crédito executado. Relatei. Fundamento e decido: Não conheço da impugnação. Pela terceira vez nos autos pretende a autora-executada defender a inexistência do crédito honorário advocatício objeto da execução e da penhora parcialmente frutífera. A questão, contudo, encontra-se preclusa, conforme inclusive restou decidido pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, pela r. decisão monocrática de ff. 730-733. A preclusão está mesmo expressamente declarada por essa própria r. decisão, conforme se apura do terceiro parágrafo de folha 731 destes autos. O ato judicial superveniente da penhora on-line sobre parcela do valor executado não é apto a reabrir discussão jurídica acerca da existência em si do crédito exequendo, pois já declarado existente nos autos. Poderia a autora-executada apresentar impugnação ao ato de penhora por razões que ataquem o ato em si ou por razões ainda não decididas nos autos, que não a existência em si do débito, matéria sobre a qual a preclusão já se operou. Suposto assim não fosse, a cada ato de penhora de novo bem da executada, até que se satisfaça a integralidade do crédito da exequente, estaria a questão sujeita à nova impugnação da executada e a novo provimento jurisdicional declaratório acerca da existência do débito honorário advocatício em si considerado. Note-se que uma vez mais a autora sustenta na impugnação à penhora de ff. 718/728 que na decisão homologatória da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não houve condenação da autora ao pagamento de qualquer quantia a título de honorários advocatícios. Repito que a questão levantada já foi exaustivamente apreciada, tanto nestes autos como também em sede dos agravos de instrumento interpostos pela requerente. Primeiro, as alegações da autora foram inicialmente decididas por este Juízo à f. 663 destes autos, da seguinte forma: 1. Trata-se de ação pela qual a parte autora pedia a declaração de inexistência de relações jurídicas tributárias e a anulação de NFLDs. 2. Diz a autora da ação, ora executada, que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e que o feito foi extinto com julgamento nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, aduzindo que, na referida decisão, não houve condenação do renunciante aos honorários de advogado, pelo que a exequente UNIÃO não tem direito de executar os honorários haja vista a ocorrência de preclusão. 3. Pela petição de fl. 615/616 a parte requereu a desistência da ação e renunciou ao direito sobre o qual ela se fundava. 4. A ação foi julgada improcedente (fl. 481/495) e nesta sentença houve a condenação da autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da autuação. Decido. 5. Pois bem. Como é cediço, uma vez julgada a ação, não há que se falar em desistência da ação, máxime quando a sentença foi de improcedência contra a autora. 6. De outra parte, observo que a parte autora renunciou ao direito afirmado e, por isto, a decisão de primeiro grau passou em julgado no momento da renúncia. Neste sentido, Barbosa Moreira in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Forense, RJ, p. 344:186. Efeitos da Renúncia. A renúncia validamente manifestada, como fato extintivo do direito de recorrer, torna inadmissível o recurso que porventura interponha o renunciante, apesar dela, contra a decisão. Esta, portanto, desde que não existe outro óbice (v.g., possibilidade de interposição por pessoa diversa, com extensão dos efeitos ao renunciante), transita em julgado. (...) 7. Assim, o título passado em julgado em primeiro grau, no qual está a condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional não restou prejudicado com a decisão homologatória. 8. Assim, indefiro o pedido de reconsideração e determino o prosseguimento da execução. Posteriormente a questão foi decidida em grau recursal. Veja-se o inteiro teor da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0029751-61.2010.403.6105: Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Fort Dodge Manufatura Ltda., contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que intimou a executada, ora agravante, para pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Alega a agravante, em síntese, que ajuizou Ação Ordinária objetivando anular os débitos previdenciários decorrentes das NFLD's nºs 35.098.662-2, 35.098.663-0 e 35.098.664-9. O feito foi processado e julgado. A autora recorreu e renunciou ao direito a que se funda a ação para obter o parcelamento fiscal, instituído pela Lei n. 11.941/2009. Aduz que a renúncia foi homologada, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e a ação foi extinta e não houve a condenação em honorários a título de sucumbência. Posteriormente, decorreu o prazo para a interposição de recurso. Afirma que os autos baixaram à Vara de Origem e a União Federal, ora agravada, apresentou ao juiz da causa o valor da suposta quantia que a agravante deveria pagar e arbitrou honorários, no valor de R\$ 726.225,53 (setecentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), ou seja, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Aduz que o juiz da causa deu início à execução e intimou a agravante para pagar a quantia, nos termos do artigo 475 do CPC. Defende a agravante que a decisão agravada merece reforma, porque inexistente

condenação em honorários e a União Federal deixou de recorrer da decisão; inclusive, retirou os autos em carga, portanto, a matéria encontra-se preclusa. Conclui que não há título executivo judicial, porque não existe sentença condenatória. Requer a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada e impedir a cobrança de honorários. Relatei. Fundamento e decido. O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Consta dos autos que a Ação Declaratória n. 2002.61.05.004491-4 foi julgada improcedente com a condenação da autora, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fls. 497/511. A autora apelou e o recurso remetido a este E. Tribunal e distribuído ao MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, à época dos fatos integrante da 1ª Turma. A apelante pleiteou a renúncia ao direito a que se funda a ação, tendo sido homologado o pedido, fl. 659. Posteriormente, a Subsecretaria da 1ª Turma certificou que decorreu o prazo para interposição de eventual recurso, fl. 662. A decisão agravada não merece reforma. Dispõem os artigos 5º e 6º, ambos da Lei n. 11.941/2009: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento - (grifei). Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria análoga ao presente feito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 112.8942/RS, 1ª Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, Dje: 07/05/2010). PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido (AgRg no AgRg 118.4979/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje: 21/06/2010). Ante ao exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Ainda nova decisão foi proferida sobre o tema. Transcrevo o inteiro teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0035385-38.2010.403.0000: Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Fort Dodge Manufatura Ltda., com pedido de tutela antecipada, contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que considerou prejudicada a impugnação diante da decisão de fl. 663 da ação originária. Alega a agravante, em síntese, que ajuizou Ação Ordinária objetivando anular os débitos previdenciários decorrentes das NFDL's nºs 35.098.662-2, 35.098.663-0 e 35.098.664-9. O feito foi processado e julgado. A autora recorreu e renunciou ao direito a que se funda a ação para obter o parcelamento fiscal, instituído pela Lei n. 11.941/2009. Aduz que a renúncia foi homologada, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC e a ação foi extinta e não houve a condenação em honorários a título de sucumbência. Posteriormente, decorreu o prazo para a interposição de recurso. Afirma que os autos baixaram à Vara de Origem e a União Federal, ora agravada, apresentou ao juiz da causa o valor da suposta quantia que a agravante deveria pagar e arbitrou honorários, no valor de R\$ 726.225,53 (setecentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), ou seja, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Aduz que o juiz da causa deu início à execução e intimou a agravante para pagar a quantia, nos termos do artigo 475-J do CPC. Inconformado, o agravante ingressou com Agravo de Instrumento n. 0029751-61.2010.4.03.0000, distribuído à minha relatoria. Assevera que no dia 05/11/2010 o juiz da causa declarou prejudicada a impugnação da agravante ao argumento de que a decisão proferida à fl. 663 manteve a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios. Defende a agravante que a decisão agravada merece reforma, porque a decisão que homologou a renúncia ao direito a que se funda a ação e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, é uma sentença que não condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios, mas o juiz da causa entendeu que a

decisão de primeiro grau não está prejudicada com a decisão homologatória da renúncia. Argumenta, ainda, que: A agravante não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios porque a decisão que pôs fim ao processo de conhecimento (fls. 642) homologou a renúncia ao direito a que se funda a ação (artigo 269, inciso V, do CPC), e não a desistência de um recurso (artigo 501 do CPC). Não está se discutindo se a Agravante deve ou não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A discussão atual é se houve ou não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O fato de essa decisão estar fundamentada no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e não no artigo 501 do Código de Processo Civil, a torna uma sentença, que substitui a sentença anteriormente proferida em todos os seus termos. Desse modo, se a nova sentença deixou de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, essa não pode ser obrigada a pagar qualquer quantia a esse título na execução da sentença, fl. 05 deste recurso. Frisa, ainda, que inexistente sentença condenatória, portanto, a manutenção da decisão agravada viola os artigos 580, 475-N, inciso I, 618, inciso I e 475-R, todos do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei. Fundamento e decido. O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso é manifestamente incabível. Com efeito, a decisão de fl. 670 da ação originária decidiu: Fls. 664/669: fica prejudicada a impugnação oferecida pela executada diante da decisão proferida à fl. 663. Publique-se a decisão acima referida. Int. Campinas, 28 de setembro de 2010. fl. 689 deste recurso. Por outro lado, a decisão de fl. 663 da ação originária é a seguinte: [acima já transcrita na íntegra - ff. 3 e 4 desta decisão] No caso dos autos, entendo que ocorreu a preclusão pois a matéria já havia sido decidida na decisão de fl. 663 da ação originária que não fora impugnada via Agravo de Instrumento. Dessa forma, caberia à agravante insurgir-se no prazo da decisão de fl. 663 e não no prazo da decisão proferida à fl. 670 da ação originária que indeferiu a pretensão, vez que há muito havia sido ultrapassado o prazo para recorrer. Assim, não tendo a agravante recorrido da decisão originária, consumou-se a preclusão, não sendo passível de recurso a decisão subsequente, que se limitou a confirmar a primeira. Nesse sentido, trago à colação julgado acerca da matéria análoga ao presente feito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada. 2. Ainda que fossem novos os fundamentos, o pedido era idêntico, já formulado e decidido pelo Juízo agravado. A insistência em que fosse admitida a carta de fiança, tal como juntada, alegando-se que seria regular a condição impeditiva dela constante, teve evidente caráter impugnativo, buscando ampliar o prazo para a interposição do recurso, caso mantida a decisão, como veio a ocorrer. Todavia, estando diante de tal decisão e, possuindo, como alegado, razões para demonstrar que não se houve corretamente o Juízo, caberia ao contribuinte embargar de declaração, a fim de interromper o prazo do agravo de instrumento, ou diretamente agravar de instrumento ao Tribunal. Ao decidir, no entanto, pelo mero pedido de reconsideração, acabou o contribuinte por sujeitar-se ao efeito preclusivo, a impedir que seja admitido o recurso, interposto que foi fora do prazo legal. 3. Precedentes. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI n. 2010.03.00.024499-8, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 04/10/2010, pg. 451). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. A PARTE NÃO RECORREU. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL. 1. Ocorrência da preclusão temporal, pois a matéria objeto deste recurso foi decidida pelo MM. Juiz a quo, sem que o agravante houvesse interposto agravo no prazo legal. 2. O pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data publicação e/ou da ciência às partes da decisão impugnada. 3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior e não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI n. 2010.03.00.000779-4, Relatora: Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, DJF3 CJ1 15/10/2010, pg. 137). E mesmo que assim não fosse, a questão já havia sido decidida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0029751-61.2010.4.03.0000, conforme decisão que ora colaciono: [acima já transcrito na íntegra - ff. 4, 5 e 6 desta decisão] Ante ao exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Portanto, conforme se extrai da leitura do r. despacho de fl. 663 e das r. decisões tiradas em ambos os recursos interpostos, a autora, ora pela terceira vez, pretende obstar o prosseguimento da execução alegando questão já exaustivamente decidida e sobre a qual já se operou a preclusão. Diante do exposto, não cabe a este Juízo Federal decidir novamente a respeito do tema, razão pela qual não conheço da impugnação ofertada pela autora, ora executada. Deste último turno, sem condenação em litigância de má-fé. Em prosseguimento, defiro o prazo requerido pela União à f. 735. Decorrido e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da interessada e mediante a indicação de bens suficientes à satisfação de seu crédito remanescente. Intimem-se.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE (SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, assim esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam

número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 234, 263 e 264. Após, retornem os autos a contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

0011006-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011006-0) - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO X CRISTINA DE TOLEDO SERRA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prestando as informações solicitadas. Cumpra-se.

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no endereço indicado à fl. 825, nomeando a pessoa ali indicada como depositária. Int.

0005894-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005894-3) - LEONARDO MARTINS SALADO (SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista ao exequente acerca do depósito de fl. 562. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 498, 499, 514, 541 e 562, observando os dados de fls. 560. Int.

0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4) - KAZUYOSHI KADOGUCHI (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado à fl. 148/149, retornem os autos a contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2922

MONITORIA

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Fl. 451 - Defiro. Cite-se o réu, Francisco Nailson Batista da Silva, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio, considerando os endereços informados à fl. 451. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Sem prejuízo, decorrido o prazo concedido à fl. 493, para apresentação de guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para citação da ré Joice Rosenilda Dias, nos termos do mencionado despacho. Intimem-se.

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vista à autora da certidão de fl. 161. Intimem-se.

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 41. Intimem-se.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE

APARECIDA GRILLO

Vista às partes do termo de penhora e de fiel depositária de fl. 103. Aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho de fl. 101. Intime-se.

0000148-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA NUNES PEREIRA

Fl. 49 - Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida tão-somente cópia da última Declaração de Imposto de Renda da ré, tendo em vista a data da distribuição da ação. Intimem-se.

0000222-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR GARCIA TOSTA

Vistos. Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002578-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY IRIA PORTELLA

Vista às partes do termo de penhora e de fiel depositária de fl. 132. Aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho de fl. 130. Intime-se.

0003844-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE EDUARDO DA COSTA X CRISTINA RIQUELME

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 84 e 89, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para pesquisa de bens, conforme requerido à fl. 87. Intimem-se.

0005719-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MIRIA PAULINA PINHEIRO

Vista à autora da certidão de fl. 67. Intimem-se.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

Vistos. Fl. 69 - Defiro. Determino à Secretaria que proceda à pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Fl. 41 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006454-19.2005.403.6105 (2005.61.05.006454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005367-9)) CARLOS OTAVIO BARBOSA DE SOUZA X HILCA SOUZA AGUILAR BARBOSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012806-90.2005.403.6105 (2005.61.05.012806-0) - NELSON CARVALHO(SP198406 - DIOGO FERNANDES MATOSINHO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI E PR031909 - MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO E SP143663E - PAULO VINICIO COSME CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 516: Defiro. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, devendo o autor providenciar sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0007639-58.2006.403.6105 (2006.61.05.007639-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006454-19.2005.403.6105 (2005.61.05.006454-9)) CARLOS OTAVIO BARBOSA DE SOUZA X HILCA SOUZA AGUILAR BARBOSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001016-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001016-1) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de ação de conhecimento sob procedimento ordinário proposta por SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. e por VILSON VALVERDE, ambos qualificadas nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor VILSON VALVERDE e os réus, bem como a declaração da ilegalidade dos créditos previdenciários exigidos dos autores, da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, e da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC. Argumentam, em apertada síntese, que o autor VILSON VALVERDE jamais cometeu qualquer ato com excesso de poderes, contrário a lei, ao contrato social e estatutos; que a exigência das contribuições sociais ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA é ilegal; que a CDA é nula; que a aplicação da Taxa SELIC é ilegal. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram contestação refutando as alegações dos autores e requerendo a improcedência dos pedidos. Foi juntado o procedimento administrativo. Na fase de especificação de provas, os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CP_C) e os autores pela produção de prova documental e testemunhal, o que foi deferido. As testemunhas arroladas pelos autores foram ouvidas por Carta Precatória. As partes apresentaram razões finais. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AUTOR VILSON VALVERDEA inclusão do sócio Vilson Valverde na Certidão de Dívida Ativa objeto do presente feito, decorrente da NFLD 27022002 - Nº antigo DEBCAD 35.021.433-6, deu-se tão-somente em razão do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, revogado pela Lei nº. 11.941/2009, que dispõe: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Sobre a matéria tem decidido o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à descon sideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisito necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801976850, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010) Na esteira desse entendimento, em princípio mostra-se legítima a execução fiscal contra o sócio quando seu nome consta da CDA, cabendo a ele, para eximir-se da responsabilidade, provar que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. No entanto, tratando-se de prova negativa com as dificuldades inerentes, é de se pressupor que a inclusão se fundamente ao menos em indícios da presença dessas hipóteses, restando ao sócio incluído o ônus de afastá-las. Ocorre que, no presente caso concreto, como já dito, a inclusão se deu tão-somente com fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. Com efeito, no procedimento administrativo

colacionado aos autos não há a indicação de qualquer outro fato que desse ensejo à inclusão. Por sua vez, em sua contestação o INSS limita-se a mencionar fato referente a outra NFLD (n.º 35.181.120-6) para fundamentar a inclusão. Por fim, ressalte-se a prova testemunhal produzida pelo autor Vilson Valverde, quanto a situação da empresa e a ausência da prática dos atos enumerados no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por estas razões impõe-se o acolhimento do pedido para a exclusão da responsabilidade do autor Vilson Valverde pelo débitos previdenciários consignados na referida CDA. - DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SEBRAE, E INCRA. A matéria questionada encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores. O E. STJ consolidou entendimento quanto a constitucionalidade e legalidade da cobrança das aludidas contribuições das empresas prestadoras de serviço, bem como quanto a não extinção da contribuição ao INCRA. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (RESP 200601909339, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO DEMASIADAMENTE GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO COM BASE EM MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 977.058/RS, DJE DE 10.11.2008, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte. 3. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 4. A restrição à uniformização de legislação infraconstitucional impede o conhecimento do recurso especial em relação à violação a dispositivo constitucional (art. 105, III, da CF). 5. A 1ª turma já se manifestou no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e SENAC. 6. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp 977058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 7. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se dá provimento. (RESP 200801759531, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não. 3. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. (AGRDRESP 200600841544, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010) Destarte, na esteira desse entendimento, que ora acolhe e adoto, rejeito os pedidos dos autores no que concerne a inexigibilidade das contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE e

INCRA.- DA NULIDADE DA CDA. Rejeito a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Observo que ela atende ao disposto no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº. 6.830/80. Nessa conformidade, ela contém o nome do devedor, dos co-responsáveis, o domicílio ou residência de um e de outros; o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação da atualização monetária; o nº do processo administrativo ou do auto de infração. Anoto que o fato dos valores das diversas contribuições estarem consolidados não impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que há a expressa referência ao processo administrativo e ao auto de infração que contém a discriminação dos débitos.- DA SELIC Rejeito as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação da Taxa SELIC. Autorizada pelo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e estabelecida em lei, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança da Taxa SELIC a título de juros sobre os débitos previdenciários em atraso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA. ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES, QUANDO NÃO DISCRIMINADOS. LEGALIDADE DA TR COMO JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte e consoante os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, a ausência de discriminação das parcelas, segundo a sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total apurado na liquidação ou o constante do acordo trabalhista. Assim, o silêncio do magistrado trabalhista, no regime anterior à Lei n. 10.035/00, que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao art. 832 da CLT, importa numa presunção juris tantum da ocorrência do fato gerador, que pode ser afastada se o contribuinte provar, em ação própria, que a verba paga ao empregado não possui natureza remuneratória (REsp 678.152/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 7.3.2005). 2. Na espécie, o Tribunal de origem asseverou que a parte não provou que os valores sobre os quais pretende que não incida a referida exação são de natureza indenizatória. Alterar tal conclusão significa analisar matéria fático-probatória, o que vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da TR a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, e não como índice de correção monetária. 4. Assegura-se a plena aplicabilidade da taxa Selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200700476104, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. 3. Presente, no caso concreto, situação de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários, o que caracteriza infração à lei tributária e, em tese, infração penal, fica caracterizada a causa justificadora do redirecionamento, suficiente para que se autorize a integração dos embargantes ao polo passivo da execução. Entretanto, a absolvição de um dos embargantes na esfera penal, repercute na esfera fiscal, conduzindo a sua ilegitimidade passiva. 4. A Embargante não se desincumbiu de demonstrar a inclusão na base de cálculo de parcelas não integrantes da remuneração, sendo descabida a discussão proposta. 5. Inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário e sobrevindo no curso da execução fiscal lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benigna, devendo prevalecer para efeito de pagamento, em observância ao comando legal inscrito no art. 106, II, c, do CTN. 6. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. 7. Há considerável desproporção na sucumbência entre a União e o executado/embarcante, motivo pelo qual são devidos honorários advocatícios em favor deste. (APELREEX 00039804120084047205, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente processo com resolução do mérito, tão-somente para DETERMINAR a exclusão do autor VILSON VALVERDE como co-responsável pelos débitos previdenciários consignados na Certidão de Dívida Ativa inscrita pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob nº. 35.021.433-6. Considerando que a inscrição em Dívida Ativa do autor Wilson Valverde foi realizada pelo INSS, condeno a UNIÃO em honorários advocatícios a serem pagos e este autor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a este autor, não há custas a serem ressarcidas. Condeno, a autora SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA., nas custas e em honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013219-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013219-9) - JOSE RIBEIRO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012466-66.2007.403.6303 - JOAQUIM HERCULANO DE ALMEIDA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOAQUIM HERCULANO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço

rural, bem como de período em que laborou em atividade exercida sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria, desde o indeferimento administrativo. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 05v./19). O autor apresentou rol de testemunhas à fl. 24. Validamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/37), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 39/40v.) foram ouvidas duas testemunhas e concedido prazo para o autor apresentar formulário DSS 8030 referente à empresa Eterbras Tec. Industrial Ltda. Cópia do processo administrativo (fls. 41/63). O feito, inicialmente interposto perante o Juizado Federal Especial de Campinas, foi redistribuído para esta 7ª Vara Federal por força da decisão de fls. 65/66. Os atos praticados no Juizado foram ratificados, bem como foi determinada a regularização do feito pelo autor (fl. 78), regularização esta procedida às fls. 80/82. Às fls. 84/85 foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente (fls. 88/92). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo réu, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios. Passo à análise do mérito. O autor quer ver reconhecido o período de abril de 1962 a abril de 1986, como exercício de atividade rural. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de abril de 1962 a abril de 1986, o autor trouxe a seguinte documentação: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1975 (fls. 07v., 51 e 52v.); b) Título eleitoral, datado de 1978 (fls. 08 e 52); c) Certidão de Casamento, datada de 1974 (fls. 08v., 50v. e 53v.); d) Certidões de Nascimento de filhos, datadas de 1978 (fl. 54), 1980 (fl. 54v.) e 1984 (fl. 55); e) Declaração de exercício de atividade rural (fls. 09 e 44/44v.); f) Documentação relativa à imóvel rural (fls. 09v./13v., 45v./50 e 58/58v.); g) Notas fiscais de produtor (fls. 14v./16); h) Declaração de testemunhas (fl. 55v.); i) Documentação escolar (fl. 59). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se trata de fatos ocorridos há mais de quarenta anos de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Da documentação acostada aos autos acolho o Certificado de Dispensa de Incorporação, o Título eleitoral, a Certidão de Casamento e as Certidões de Nascimento dos Filhos, como início razoável de prova material para o período postulado. A Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomasina-PR (fl. 44), teve por base os mesmos documentos ora analisados. A documentação relativa ao imóvel rural, bem como as notas fiscais de produtor, datam de período posterior ao pleiteado. A Declaração de Testemunhas (fl. 55v.) assemelha-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Por fim, a documentação escolar nada comprova com relação à atividade profissional do autor. Por sua vez, os depoimentos produzidos em audiência e constantes de CD, acautelado em Secretaria, confirmaram que o autor trabalhou na lavoura. Importante ressaltar que embora o autor requeira, no presente feito, o reconhecimento de período rural de abril de 1962 a abril de 1986, em seu depoimento afirmou ter trabalhado na lavoura a partir dos seus 12 anos, ou seja, a partir de 1964. Destarte, apreciando os documentos acolhidos como início de prova documental, sendo que o mais antigo data de 1974, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, acolho parcialmente o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 01/01/1974 a 30/04/1986. Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhador urbano, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 16v./17v.), documentação hábil a demonstrar os períodos anotados, os quais estão discriminados em planilha anexa à presente e que faz parte integrante desta sentença. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos constantes da CTPS. O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período de 03/11/1987 a 01/04/1986,

laborado na empresa Brasilit S/A, como atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90dB, e a partir de então, 85dB. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e

especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, deve ser aplicado o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastado a aplicação do artigo 58, 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 (2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, o autor quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas no período de 03/11/1987 a 01/04/1996, laborado na empresa Brasilit S/A. Para tanto, juntou aos autos formulário (fl.43v.) e laudo técnico (fl. 18). Referidos documentos atestam que no período acima mencionado, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a poeira de asbesto (amianto) e ruído de 90 dB (A). Assim, acolho o período como especial, enquadrando-o nos Códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/64. Logo, à luz da legislação retro mencionada, reconheço como atividade exercida sob condições especiais o período de 03/11/1987 a 01/04/1996 laborado na empresa Brasilit S/A, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de contagem para aposentadoria, pelo índice 1,4. Finalmente, reconhecido e declarado o tempo total de serviço, requer a concessão do benefício de aposentadoria, desde o indeferimento administrativo. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos acima reconhecidos, constato que em 04/03/2002 (DER), contava o autor, consoante planilha que segue, com 25 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço: (TABELA) Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço encontra-se regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. A teor da mencionada legislação, A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino (art. 52). Considerando os períodos acima reconhecidos, somados aos demais períodos, constato que em 16/12/1998, quando entrou em vigência a EC n.º 20/98, contava o autor consoante planilha acima, com 25 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço. Assim, observo que o autor também não cumpriu o tempo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, não tendo, portanto, direito ao benefício. Anoto, ainda, ser inaplicável ao autor o artigo 9º da EC 20/98, uma vez que nasceu consoante demonstrativo não cumpriu o denominado pedágio. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOAQUIM HERCULANO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 a 30/04/1986, bem como para reconhecer como especial o período de 03/11/1987 a 01/04/1996 laborado na empresa Brasilit S/A. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: (TABELA) Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0006993-77.2008.403.6105 (2008.61.05.006993-7) - LUIZ GIACOMINI NETO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007444-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007444-1) - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 183/190: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo. Decorrido e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-82.2008.403.6105 (2008.61.05.008771-0)) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 175/180: Considerando os depósitos judiciais informados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista às partes para que ratifiquem ou retifiquem as manifestações de fls. 165 e 169/171, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012992-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012992-6) - EDSON CASSIMIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0013714-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013714-5) - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes dos ofícios de fls. 195/196, encaminhados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Paulínia.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006172-05.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos.Fls. 422: Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC. Especifique a ré a prova pericial pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para análise da prova testemunhal requerida pelas partes.Intime-se.

0007337-87.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 81/87, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0008188-29.2010.403.6105 - ADEMIR OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 213/219.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, observo que o processo foi proposto pelo procedimento sumário. Tendo em vista a natureza da lide, converto-o em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Fls. 304/309: Vista às partes do laudo pericial.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora original (ais) de sua (s) CTPS (s).Intimem-se.

0016335-44.2010.403.6105 - WILSON COQUETTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. WILSON COQUETTE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação em relação ao benefício obtido por tempo de contribuição, e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do ajuizamento da presente ação.Aduz o autor que, após sua aposentadoria na modalidade por tempo de contribuição em 29/01/1997, continuou laborando e vertendo contribuições previdenciárias até a presente data, o que lhe confere atualmente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 65.435,04 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.O autor reside em Jundiá/SP, cidade abrangida pela 28ª Subseção do Juizado Especial Federal, implantada em 22 de junho de 2004, no município de Jundiá/SP, com competência em demandas cíveis em geral, com teto de sessenta salários mínimos.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor dado à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, como delimita o próprio autor em sua petição inicial, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.195,36 em substituição à renda mensal atual de R\$ 2.286,54 (fls.02-verso). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 908,82. Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria a partir do ajuizamento da presente ação, o valor da causa deve ser de R\$ 10.905,84, que equivale a 12 x 908,82, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.905,84 (dez mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.905,84 (dez mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá / SP (art. 113, parágrafo 2.º, CPC)Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0016362-27.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE ROSSATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO JOSE ROSSATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a

desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual, bem como o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 13/37). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/03 ao autor. Verifico que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, bem como que neste Juízo já houve prolação de sentença de total improcedência em casos idênticos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/2006 que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, nos termos do dispositivo supra transcrito e baseado em sentenças anteriormente proferidas neste Juízo (autos nº 2009.61.05.000761-4, 2009.61.05.000885-0, 2009.61.05.001782-6, dentre outros), transcrevo paradigma: Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inatividade. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do

princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

0016369-19.2010.403.6105 - WENCESLAU DIAS DE PONTES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por WENCESLAU DIAS DE PONTES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual, bem como o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 11/25). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/03 ao autor. Verifico que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, bem como que neste Juízo já houve prolação de sentença de total improcedência em casos idênticos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/2006 que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, nos termos do dispositivo supra transcrito e baseado em sentenças anteriormente proferidas neste Juízo (autos nº 2009.61.05.000761-4, 2009.61.05.000885-0, 2009.61.05.001782-6, dentre outros), transcrevo paradigma: Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº.

8.213/91:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado.Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria.Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo.Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada.Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC.Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquite-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

0016822-14.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO DE JESUS RIBEIRO ZAMAI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como especificando os valores pretendidos em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença.Deverá ainda, a parte autora, especificar, na mesma oportunidade, a partir de que data pretende a concessão do benefício previdenciário.Decorrido, venham conclusos para análise do quadro indicativo de prevenção de fls. 69.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 207/2009 (fls. 83/99).Intimem-se

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME X FABIO ROBERTO GRISOTTI X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI

Vistos.Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO

Fl. 52 - Defiro. Expeça-se novo mandado para que se proceda à citação, nos termos do despacho de fl. 27, sendo que, não sendo localizado o devedor, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar o arresto de bens.Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo requerido à fl. 42, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento quanto à citação de Navarro e Anjos Ltda.Intimem-se.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA

VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Vistos.Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Fl. 55 - Defiro. Citem-se os executados, nos termos do despacho de fl. 25, considerando o endereço informado à fl. 55, mediante expedição de carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME X JAIR DONIZETE RODRIGUES

Vista às partes do termo de penhora e de Fiel depositária de fl. 67, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR RODRIGO FRANCO

Vistos.Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Vistos.Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0006005-85.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

Vistos.Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0006418-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOCLIDES ANAZARIO DA SILVA

Vistos.Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ESDRA NHANI

Vistos.Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0010004-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a Carta Precatória devolvida (fls. 32/45).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-04.2001.403.6105 (2001.61.05.002791-2) - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A obrigação reconhecida por sentença/acórdão foi satisfeita, conforme demonstra o documento de fl. 160, que comprova o levantamento pelo patrono do exequente dos valores depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 152). Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008225-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008225-0) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP184717 - JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 205/216: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0010071-89.2002.403.6105 (2002.61.05.010071-1) - BRUNO RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X GABRIEL RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X LAZARO LAURINDO DA SILVA(SP126935 - MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder à concessão de benefício assistencial ao autor, bem como ao pagamento de parcelas em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 220/224 e do acórdão de fls. 258/265. É o relatório. Fundamento e Decido.A obrigação reconhecida por sentença/acórdão foi satisfeita, conforme demonstra o documento de fl. 394, que comprova o levantamento pelo patrono dos exequentes dos valores depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 391). Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pelos exequentes, dos valores devidos pelo INSS, verifica-se pelos extratos de pagamento de fls. 398/399, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 389/390. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010201-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010201-0) - MARIO PAGANO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA X VILMA LOURENCO ELEOTERIO X MARIA SILVIA ROSASCO X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Verifico que equivocadamente foi determinado o pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, tratando-se de liquidação de sentença, referidos honorários deverão ser suportados pela parte sucumbente. Destarte, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito do valor arbitrado às fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para determinação quanto ao pagamento dos honorários.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009593-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009593-1) - UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pelo autor, por força da sentença de fls. 59/61 e do acórdão proferido às fls. 91/92.É o relatório. Fundamento e decido.Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a efetuar o pagamento dos valores devidos à União Federal, a título de honorários advocatícios, a executada procedeu ao recolhimento de fl. 106.A exequente à fl. 111, requereu a intimação do executado para complementação do valor recolhido, o que foi levado a efeito, conforme se verifica da guia de recolhimento de fl. 115.Por sua vez, instada a se manifestar quanto à suficiência do valor complementar, a União à fl. 118, noticiou que o recolhimento está de acordo com o requerido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011901-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X GLORIA SILVEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA SILVEIRO

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou os executados no pagamento de dívida oriunda de contrato bancário, além de honorários advocatícios.Intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes, conforme se verifica da certidão de fl. 154.Por sua vez, intimada a requerer o que de direito, nos termos do artigo 614, II, do CPC, a exequente desistiu da presente execução (fl. 158). É o relatório. Fundamento e Decido.Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...)Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 176: Esclareça a exequente o pedido de citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já houve a intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como em face da providência anteriormente requerida (fls. 169).Intimem-se.

0004712-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004712-6) - MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pelo autor, por força da sentença de fls. 428/432. É o relatório. Fundamento e decido. Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, a efetuar o pagamento dos valores devidos à União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, a título de honorários advocatícios, o executado procedeu ao recolhimento de fl. 547, e ao depósito judicial de fl. 550. Por sua vez, instadas as partes a se manifestarem quanto à suficiência dos valores recolhidos/depositados pela executada, a União à fl. 552, informou que o recolhimento de fl. 547 está de acordo com o requerido, e a Eletrobrás à fl. 554 requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 550. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 550, em nome das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2925

MANDADO DE SEGURANCA

0009315-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009315-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013083-19.1999.403.6105 (1999.61.05.013083-0) - AUTO BOA VISTA LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015871-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015871-7) - CREFIL CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA LTDA S/C(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda dos depósitos vinculados aos autos (Código da Receita N.º 4234), em favor da União Federal - PFN, nos termos do Art. 1º, 3º, inciso II, da Lei N.º 9.703/98, conforme requerido às fls. 254. Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004664-29.2007.403.6105 (2007.61.05.004664-7) - COML/ AUTOMOTIVA LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0) - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, o valor depositado vinculado a estes autos, dos depósitos efetuados até 11/2008 mais 53% do depósito efetuado em 12/2008. Com a informação supra, cumpra a Secretaria o que determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 278, expedindo-se alvará de levantamento do valor pertencente ao impetrante, em nome do Dr. Thiago Chohfi, OAB/SP 207.899. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos remanescentes nos autos, em favor da União Federal - PFN, nos termos do Art. 1º, 3º, inciso II, da Lei N.º 9.703/98, conforme requerido. Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006811-91.2008.403.6105 (2008.61.05.006811-8) - MARIA FRANCISCA ANDRIETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito

no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000591-43.2009.403.6105 (2009.61.05.000591-5) - VALMIR MALATESTA BERARDI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013374-33.2010.403.6105 - JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK(SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015387-05.2010.403.6105 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS S/C LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por AQUARELA DE INDAIATUBA SERVIÇOS S/C LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário da Lei nº. 10.522/2002. Argumenta, em síntese, a ausência de vedação legal para a concessão do pretendido parcelamento. Juntou documentos (fls. 13/137).Determinada a regularização do feito (fl. 140), regularização esta procedida às fls. 145.A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações requisitadas à autoridade impetrada.Em suas informações (fls. 146/156), a autoridade impetrada alegou que os débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº. 10.522/02, seja porque não há previsão na própria Lei 10.522/02, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via LEI COMPLEMENTAR. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.Indeferida a liminar pleiteada (fls. 158/159).A União (Fazenda Nacional) solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo. (fl. 164)Às fls. 167/168, parece Ministerial protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.Por meio da petição de fls. 169/187 a impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 158/159.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Defiro, o pedido da União de intimação de todos os atos processuais, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Pretende a impetrante, no presente mandamus, a concessão de ordem para autorizar a inclusão de seus débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário da Lei nº. 10.522/2002. O SIMPLES NACIONAL é um regime simplificado de tributação que abrange exações de titularidade de todos os entes políticos. Dessa forma, por esse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação.Por seu turno, a Lei nº. 10.522/2002 contempla o parcelamento tão somente de débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Em verdade, nos termos do artigo 146, inciso III, d, e Parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, a matéria deve ser disciplinada por intermédio de Lei Complementar.A Lei Complementar nº 123/2006, que disciplinou esse regime tributário favorecido, no seu artigo 2º atribuiu ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL as questões relativas à administração e arrecadação dos tributos e contribuições nele compreendidos.Dessa forma, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são alcançados pelo parcelamento ordinário de tributos e contribuições federais previsto pela Lei nº. 10.522/2002.Nesse passo, embora tratando da Lei nº. 11.941/2009, porém com a mesma fundamentação:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 -

SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200905001211024, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 12/05/2010)Por fim, é da lógica do SIMPLES NACIONAL o recolhimento tempestivo dos tributos e contribuições por ele abrangidos, na medida em que uma das condições para a manutenção do contribuinte no regime é a inexistência de débitos em aberto. Assim, se mostra contrário aos princípios do próprio Programa SIMPLES a concessão de parcelamento de débitos dele decorrentes. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF, 105 do E. STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

000055-31.2011.403.6115 - EDUARDO COSTA RAMOS X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO COSTA RAMOS, qualificada na inicial, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS, objetivando obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora. Aduz o impetrante que é consumidor dos serviços da CPFL, unidade consumidora nº 2382059; que sempre quitou suas faturas de consumo de energia; que viajou por longo período no início do ano de 2008 e ao retornar foi surpreendido com enorme aumento em sua fatura de consumo de energia, tendo sido constatado desvio de energia e sanado o problema; que em consequência, o consumo nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008 ultrapassou a cifra de R\$ 1.000,00. Assevera que nunca se negou a pagar a dívida, todavia, a impetrada não admite parcelar o débito em valor compatível com suas possibilidades, uma vez que se encontra desempregado; que todas as faturas de consumo posteriores estão devidamente quitadas. Sustenta que a impetrante vem ameaçando suspender o fornecimento de energia para sua unidade consumidora em razão deste débito; que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, do qual não pode ser privado; que para o recebimento de dívidas pretéritas, deve a concessionária fazer uso dos meios legais colocados à sua disposição para a cobrança, e não valer-se de sua posição de superioridade econômica para coagir o consumidor ao pagamento de elevada soma. O feito, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual de São Carlos-SP, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e posteriormente redistribuído a 1ª Vara da Fazenda Pública, foi remetido à Justiça Federal por determinação da 30ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, primeiramente para a Subseção Judiciária de São Carlos-SP, e em seguida para a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido redistribuído para esta Vara Federal. O pedido liminar foi deferido consoante decisão de fl. 28, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Carlos-SP. Às fls. 35/47 informações pela impetrada, as quais acolho, embora prestadas pela pessoa jurídica e subscritas por advogado, em homenagem à celeridade processual. É o relatório, no essencial. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. A autoridade impetrada em suas informações relata, em síntese, que em decorrência da inadimplência o fornecimento de energia elétrica pode ser suspenso, após a prévia comunicação formal nos termos do art. 91, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. O impetrante reconhece que a energia foi fornecida, embora sido desviada e não utilizada, devido a problemas de instalação elétrica interior da unidade consumidora. Verifica-se, portanto, que não se trata de devedor contumaz; que o débito se originou com um problema técnico, o qual foi prontamente sanado e regularizado, que não se negou a pagar o débito; que entretanto, a impetrada não concordou com o parcelamento proposto. Em verdade, não se tratando de devedor contumaz, não pode a concessionária se utilizar do instrumento do corte para forçar os consumidores para que efetuem a quitação dos valores em aberto. Deve assim, buscar as vias normais de cobrança. Por

fim, o periculum in mora resta manifesto. Não concedida a liminar será suspenso o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante, caso não seja imediatamente liquidado o débito relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008. Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de suspender, o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008. Considerando que o impetrante era representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Regional de São Carlos-SP quando em trâmite perante a Justiça Estadual, e que o feito foi remetido para a Justiça Federal, intime-se a Defensoria Pública da União para representá-lo na presente lide. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1902

DESAPROPRIACAO

0014039-49.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ARISTIDES CANDIDO FIQUEIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL e ARISTIDES CANDIDO FIGUEIRA, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 13, quadra 07, com área de 392,25 m2, do Jardim Internacional, matrícula n. 13.371 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Matrícula atualizada do imóvel (fl. 44) e depósito (fl. 54). É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, são necessários a documentação referida no art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, que tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei citado). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 54), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006, que declaram a utilidade pública do imóvel em questão, necessário à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 23/24); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 17/22 e 25/33); o laudo de avaliação (fls. 35/39 e 42); a planta do imóvel expropriado (fl. 41) e cópia da matrícula atualizada (fl. 44). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos imóveis acima relacionados. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Depreque-se a citação dos desapropriados. Com a juntada de eventual contestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012801-92.2010.403.6105 - AMARILDO AMARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Amarildo Amaro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ver reconhecido o tempo trabalhado em atividade especial e a conversão para especial do período em que laborou em atividade comum, este último pelo fator de 0,83. Por fim requer que lhe seja concedida a aposentadoria especial, desde 01/02/2010 (DER), com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros. Aduz que, por ter trabalhado em atividade especial, na forma comprovada nos autos, e convertendo tempo comum em especial, faria jus à aposentadoria na data do requerimento, 01/02/2010. Acostou procuração e documentos às fls. 32/96. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 100. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo, fls. 10/156, e ofereceu contestação (fls. 157/181). Na contestação, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, fornecimento de documentos incompletos, necessidade de apresentação de laudo técnico para qualquer agente

agressivo, fornecimento de EPI e exigência de seu uso pela empresa, o que exclui insalubridade também para fins previdenciários, bem como pelo correto fator de conversão de tempo especial em comum (1,20). Réplica, com pedido de tutela antecipada às fls. 187/196. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 149/150, na data do requerimento administrativo, conforme reproduzida no quadro abaixo, o autor contava, na data do requerimento, 01/02/2010, com 28 anos, 2 meses e 4 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Marcilio Bononi 01/01/81 31/03/82 452,00 - Brusco Baldin 01/08/82 15/12/82 135,00 - Coml Agrícola Irm. Bardim 02/05/83 31/12/86 1.321,00 - Rhodia Estrela Azul 17/03/87 01/02/10 8.236,00 - Correspondente ao número de dias: 10.144,00 - Tempo comum / Especial : 28 2 4 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 2 meses 4 dias O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Entretanto, ante os parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, é feita por meio dos formulários PPP, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim, convenço-me de que não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário PPP emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade do formulário PPP conter a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do 1º e 3º do art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor juntou aos presentes autos o mesmo documento fornecido ao do procedimento administrativo, formulário PPP às fls. 55/57 e 115/117, dando conta de que: Quanto ao agente ruído, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. - UQPI, exerceu atividade com exposição a ruído de intensidade de 84,1 decibéis, no período de 17/03/87 a 30/06/88, de 86,4 decibéis, no período de 01/07/88 a 31/08/95, e de 85,6 decibéis no período de 01/09/95 a 22/01/2010. Destarte, levando a efeito a legislação e pacífico entendimento jurisprudencial, na forma da fundamentação, considero que o autor comprovou o exercício de atividade especial em relação aos períodos de 17/03/87 a 04/03/97 (acima de 80 decibéis) e de 18/11/2003 a 22/01/2010 (acima de 85 decibéis). Na no período de 17/03/87 a 22/01/2010, o autor, esteve exposto aos agentes: acetona, fenol, acetato de etila, isopropanol, Etanol, ácido adípico, bicarbonato de amônio, bisfenol A, grau policarbonato. O mesmo formulário, fl. 117, que serviu de prova da exposição habitual e permanente, comprova, também, que o autor estava protegido com equipamentos eficazes, com a indicação de que a empresa fornecia todos os equipamentos necessários para o tipo de trabalho realizado. O formulário serve de prova tanto favorável quanto desfavorável ao autor. Não se pode considerar apenas a prova da existência de agentes nocivos sem a da eficácia dos equipamentos fornecidos, constantes do mesmo documento. Ainda que tal prova não seja absoluta, o demandante, embora instado a fazê-lo, não comprovou que a

empresa não fornecia, não exigia, não fiscalizava o uso dos equipamentos, nem que tais equipamentos não produziam a proteção esperada. Considerando que somente em caso de ruído o fornecimento de EPIs não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, não considero que o autor trabalhou em condições especiais no período acima mencionado, pelos agentes químicos citados. No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995 pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum, exercido até 30/04/1995, em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial aqui reconhecido, excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/95, precisamente o período de 05/03/97 a 17/11/03, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO ATINGIU o tempo de 25 anos para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 01/02/2010, perfazendo 19 anos, 11 meses e 5 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Marcilio Bononi 0,71 Esp 01/01/81 31/03/82 - 320,21 Brusco Baldin 0,71 Esp 01/08/82 15/12/82 - 95,85 Coml Agrícola Irm. Bardim 0,71 Esp 02/05/83 31/12/86 - 937,20 Rhodia 1 Esp 17/03/87 04/03/97 - 3.588,00 Rhodia 1 Esp 18/11/03 01/02/10 - 2.234,00 Correspondente ao número de dias: - 7.175,26 Tempo comum / Especial : 0 0 0 19 11 5 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 11 meses 5 dias Se não atingiu tempo para aposentadoria especial (tempo especial mais o tempo comum convertido em especial), na data do requerimento, também não atinge considerando somente o especial na mesma data. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para DECLARAR como tempo exercido em atividade especial os períodos compreendidos entre 17/03/87 a 04/03/97 e 18/11/2003 a 22/01/2010. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento e o de reconhecimento de atividade especial no período de 05/03/97 a 01/02/10. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001868-26.2011.403.6105 - RICARDO LIMA FERREIRA (SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA) X FACULDADE IPEP - CAMPINAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO LIMA FERREIRA, qualificado na inicial, em face da FACULDADE IPEP - CAMPINAS, para que se processe a expedição e registro do diploma. Ao final, requer que seja revista toda e qualquer cláusula do contrato que estiver em desacordo com a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e lei Civil; acordo no valor de R\$ 150,00 por mês e retirada de seu nome do serviço de proteção ao crédito. Alega o autor que ingressou na Faculdade IPEP de Campinas no ano de 2002; cursou Administração Hospitalar com desconto de 50% no valor da mensalidade; que ficou inadimplente em razão de desemprego; que no ato da matrícula para o 7º semestre foi obrigado a assinar notas promissórias referentes à dívida do semestre que acabava de encerrar e que estas venceriam junto com a mensalidade dos meses subsequentes; que não pôde cumprir com as obrigações; que o valor exigido pela faculdade é muito oneroso (R\$ 11.859,00) em razão da aplicação de encargos excessivos, capitalização mensal e juros compostos; que as notas promissórias assinadas e não pagas foram protestadas; que trabalha atualmente como atendente de telemarketing com salário de R\$ 621,00; que, embora tenha cursado a faculdade, não teve posse do diploma e está impossibilitado de exercer a profissão que escolheu. Argumenta também a lei n. 9.870/99 (art. 6º) proíbe a instituição de ensino de reter qualquer documento escolar, incluindo o diploma de conclusão de curso; e que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. Procuração e documentos (fls. 11/40). Certidão de prevenção automatizada (fls. 44/53). É o relatório. Decido. Considerando que no presente caso não estão envolvidas a União, suas autarquias nem empresa pública federal (art. 109, I, da Constituição Federal), ainda que a controversia seja de atividade delegada do Poder Público Federal (ensino superior), a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, pois não se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal delegada. Neste sentido: Processo CC 200400969288 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 45275 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PG: 00303 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de

mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10.^a vara Cível de Santos-SP. Processo CC 35.972/SP, DJ de 07/06/2004, Relator Min. Teori Albino Zavascki, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. Ante o exposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória com pedido de tutela antecipada proposta pela ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de IZAURA LEITE PEREIRA DA SILVA, ISAIAS DE OLIVEIRA E OUTROS, para imediata reintegração de posse e retirada dos invasores da margem férrea, autorizando a demolição das construções irregulares no bairro Samambaia (Km 37+415 ao 37+800), trecho de Campinas a Jundiá. Requer que o oficial de justiça identifique os atuais invasores e que sejam citados por edital para que não haja arguição de nulidade. Alega a autora (sociedade anônima) que é concessionária do serviço público de transporte de carga na malha Ferroviária Paulista, conforme Edital PND n. 02/98/RFSA; que os réus invadiram a faixa de domínio no bairro Samambaia, Campinas do Km 37+145 ao 37+800, trecho de Campinas a Jundiá; que os réus se instalaram ao lado do trilho (construção de barracos) e correm perigo de sofrer acidente gravíssimo. A ocorrência foi registrada em boletim. Argumenta que a construção se deu na faixa de domínio da ferrovia, em área em que a autora é possuidora por força do contrato de concessão e arrendamento de bens celebrado com União e RFFSA. A liminar foi indeferida (fl. 93), em decorrência da posse velha. A fl. 107, o oficial de justiça constatou que a Sra. Cristiane Roberta Leite Andrade se mudou do imóvel 8517, fundos do 721, permanecendo Izaura Leite Pereira da Silva (genitora de Cristiane), Isaias de Oliveira e que estes foram citados. Os demais moradores não foram citados pois não foram encontrados. Os réus citados não informaram o nome dos demais e nem os horários em que poderiam ser encontrados. Às fls. 121/122, a autora requereu a citação dos demais invasores mediante requisição de força policial em caso de necessidade. Às fls. 133/136, a requerente recebeu ofício do DNIT, informando interesse da União no presente feito, e os autos vieram à Justiça Federal (fl. 137). É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 140/141, tendo em vista que se referem a possessórias em trâmite em localidades distintas, pelo que se supõe, até prova em contrário, de que seus objetos são de bens situados naquelas subseções judiciárias. Com relação aos autos n. 0001739.21-2011.403.6105, afasto a prevenção por se tratar de área diversa. Conforme documentos de fls. 35/36, verifico que o suposto esbulho ocorreu há mais de ano e dia. O fato do novo Código Civil não distinguir posse nova e velha é irrelevante ao cabimento de reintegração liminar da posse, posto que o Código de Processo Civil distingue o tratamento processual para possessórias cujo esbulho ou turbacão ocorreu há mais de ano e dia (art. 924). Ante o exposto, mantenho a decisão proferida no Juízo Estadual, de indeferimento da liminar. Intime-se a requerente a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18740-2, e a regularizar sua representação processual, comprovando que os outorgantes da procuração (fls. 13/14) são diretores da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se os réus indicados na petição inicial (fl. 04) e outros que o executante de mandados lograr citar pessoalmente, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 113/117), devendo a requerente trazer contrapá para efetivação do ato. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para dizer se tem interesse no feito. Desnecessária a intimação da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em face dos documentos juntados às fls. 144/153. Int.

Expediente Nº 1904

DESAPROPRIACAO

0005493-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005493-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA) X JULIETA MAROTTA SALVIO(SP070673 - CARLOS SALVIO FILHO) X CARLOS SALVIO FILHO(SP070673 - CARLOS SALVIO FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 16/02/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 86/87, ainda sem distribuição, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo da central de cartas precatórias, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 98.Int.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Intime-se a Infraero para informar a qualificação dos herdeiros da Ré Imobiliária Vera Cruz Ltda, no prazo de 30 dias. Int.

USUCAPIAO

0008067-98.2010.403.6105 - WALDEMAR MOREIRA DA CUNHA X ANA MARIA LIMA DA CUNHA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento às determinações de fls. 310, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008671-59.2010.403.6105 - PAULO SERGIO MENDES GERMANO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento às determinações de fls. 159, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0000347-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOCELI APARECIDA LAZARI X JOCELI APARECIDA LAZARI-ME

Fls. 147: Defiro, pelo prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 145, remetendo-se os autos para o arquivo. Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X JOSE MARIA DE MAGALHAES RODRIGUES MONCAO

Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, requerer o que de direito em relação ao noticiado às fls. 52, verso (falecimento do co-réu José Maria de Magalhães Rodrigues Monção), sob pena de extinção do feito, em relação a este.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

PA 1,10 Intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009597-55.2001.403.6105 (2001.61.05.009597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008922-92.2001.403.6105 (2001.61.05.008922-0)) LUIZ CARLOS DA SILVA X NEUZA BEIDAK SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do EG. TRF 3ª R.Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.int.

0012188-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012188-4) - ANA PAULA MACEDO PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face do acordo entre as partes noticiado às fls.609/610, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.Int.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Às fls. 11 e 14/17, constam os períodos de contribuição do autor, sob a inscrição nº 1.170.311.506-0; e, às fls. 12/13, sob a inscrição nº 1.092.505.653-4, extraídos do CNIS.2. Às fls. 41/43, foram apresentados comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes ao período de fevereiro de 1976 a janeiro de 1978, sob o nº 06595631.3. Às fls. 44/50, por sua vez, há comprovantes de recolhimento referentes ao período de fevereiro de 1978 a março de 1981, sob o nº 1.096.157.066-8.4. Há ainda, à fl. 51, comprovante de recolhimento referente ao mês de maio de 1981, com a inscrição nº 1.093.514.658-7.5. Converto, então, o julgamento em diligência, para determinar ao autor que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que as inscrições mencionadas nos itens 2, 3 e 4 são de sua titularidade, devendo, no mesmo prazo, o INSS, através da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, apresentar os dados referentes a tais inscrições.6. A Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas deverá ser intimada por e-mail.7. Intimem-se.

0007167-18.2010.403.6105 - EFIGENIA EMILIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Defiro a complementação do exame pericial.intime-se o Sr. perito a informar sobre a imprescindibilidade do medicamento Temodal, no tratamento da autora, bem como sobre a informar sobre medicação alternativa com custo menor e eficácia equivalente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010921-65.2010.403.6105 - BRAZILIO SANCHES ORTIZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/191: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 165/170 opostos por Brazílio Sanches Ortiz sob a alegação de contradição, obscuridade e omissão com o argumento de que o juízo, em virtude de ter acesso ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, deveria ter considerado, em virtude do pedido formulado na inicial, o tempo em que contribuiu na qualidade de autônomo até a presente data (data dos embargos).Primeiramente, esclareço ao autor (advogado) que o ônus da prova incumbe às partes (autor e réu), não podendo as partes transferi-los ao juiz, o qual deverá limitar-se à apreciação daquelas produzidas nos autos e tempestivamente.De outro lado, a controvérsia posta limita-se à data do requerimento, momento em que o réu indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição. Assim, o período de contribuição posterior a data do requerimento, e com muito mais razão após a contestação e a sentença, na forma pretendida, depende de averiguação da efetiva contribuição e tem que ser posta ao contraditório, não encontrando nenhum amparo jurídico o pedido para que seja contabilizado tempo até a data da implementação dos requisitos, mesmo após a citação, sob pena de o juiz ficar impedido de sentenciar o processo até que o autor venha implementar as condições para a obtenção do benefício almejado.Por fim, instado a especificar provas, fl. 160, o autor deixou decorrer, in albis o prazo para manifestação (fl. 162) deixando-as precluir.Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 188/191.Int.

0014113-06.2010.403.6105 - ITACY DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme formulado as fls. 247 e verso, para comprovação da atividade exercida na empresa Instabel Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda ME.Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, bem como a dizer se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012626-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-41.2000.403.6105

(2000.61.05.007020-5) ELCIA MOSSATO(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Reconsidero o despacho de fls. 70, posto que EMBARGOS DE TERCEIRO, não está incluído no rol do art. 520 do CPC. Isto posto, recebo a apelação de fls. 58/67 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Desapensem-se os presentes autos da ação de execução processo nº 2000.6105.007020-5, remetendo-se estes ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão de fls. 79, dos EMBARGOS DE TERCEIRO em apenso, processo nº 0012626-98.2010.403.6105, suspendo os atos executórios somente em relação ao imóvel de Matrícula 42204, ficha 01, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - SP. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010313-09.2006.403.6105 (2006.61.05.010313-4) - ADEMIR DONIZETE DIAS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a determinação contida no item 3 do r. despacho proferido à fl. 234, bem como expeça-se Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, no que concerne ao valor devido a título de honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 3. Intimem-se.

0010894-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010894-7) - WAGNER DE LAURENTIS(SP250999 - ANA SYLVIA BANDONI SANCHES DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WAGNER DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006117-35.2002.403.6105 (2002.61.05.006117-1) - ODILON MARTIM WELLENDORF(SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X ODILON MARTIM WELLENDORF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor da condenação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o autor o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0009005-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009005-9) - VICENTE MARTINS MOLITERNO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE MARTINS MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VICENTE MARTINS MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os réus a depositarem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os autores o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4) - MAX DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a retirar os alvarás de levantamento expedidos em 21/02/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1939

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-20.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)) VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC). 2. Vistas à parte embargada (Caixa Econômica Federal - CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002703-24.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-02.2010.403.6113) PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA., NEUSA DE ALMEIDA FACURY e LUÍS FACURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Refere a parte embargante, em suma, que firmou com a instituição financeira embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.1676.691.0000015-08 em 08/07/2009, com prazo de trinta e seis meses.Afirma que as condições impostas pela Caixa Econômica Federal colocaram os embargantes em situação de desvantagem, eis que o contrato firmado é tipicamente de adesão e que foram excessivamente onerados com encargos remuneratórios e moratórios. Sustenta que o contrato possui cláusulas abusivas que devem ser afastadas, efetivando-se a revisão das condições contratuais, interpretando-as de maneira mais favorável ao aderente.Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, remetendo aos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.Afirma que falta liquidez ao contrato firmado, não sendo este instrumento hábil para instruir a execução, invocando os ditames do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil. Menciona, ainda, que a apresentação do documento de renegociação não basta, e que a Caixa Econômica Federal deveria acostar aos autos o contrato que deu origem ao novo instrumento de abertura de crédito. Assevera que, apesar de confessada a dívida, é possível a discussão do débito.Pleiteia ao final que os embargos sejam acolhidos, a fim de que se extinga o processo de execução sem resolução do mérito com fulcro nos artigos 267, incisos IV e VI, e 168 do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez do título. Subsidiariamente, pleiteia que se determine à embargada que apresente o contrato de abertura de conta corrente e extratos/movimentações financeiras da conta corrente 00686-0, agência 1676 de todo o período, bem como a realização de perícia contábil e a condenação da parte embargada nas verbas da sucumbência.Com a inicial, acostou documentos.A embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 67/87. Preliminarmente, aduz que a parte embargante não cumpriu o disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, eis que, embora tenham fundamentado os embargos no excesso de execução, não declarou na inicial o valor que entende correto, bem como deixou de apresentar memória de cálculo. Requer que os embargos sejam rejeitados liminarmente. No mérito, sustenta, em suma, que o contrato firmado é válido e eficaz, que suas cláusulas estão em consonância com a legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade ou abuso, rogando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes.A parte embargante apresentou réplica (fls. 90/114).É o relatório do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução de título extrajudicial concernente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.1676.691.0000015-08, firmado em 08/07/2009. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos.Observe que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Acolho a alegação da embargada no sentido de ser aplicável à espécie o disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, no que tange ao não conhecimento do fundamento atinente ao excesso de execução. Prescreve o dispositivo mencionado:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(...) 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Segundo a melhor doutrina este dispositivo coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as

gorduras do débito apontado pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3) (in Fux, Luiz. O novo processo de execução. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416). A jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça se pronuncia do sentido de ser imperiosa a rejeição liminar dos embargos nos casos em que não for cumprido o requisito estampado na norma em comento, conforme se verifica do seguinte aresto: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. A ratio do novel disposto no art. 739, 5, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (Resp 1.115.217/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/2/10). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Resp 1110067/SE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 17/06/2010) Esclareço que configurada a referida causa de rejeição liminar dos embargos, não há espaço para se facultar ao embargante a emenda à inicial, com espeque no artigo 284, do Código de Processo Civil, medida esta incompatível com o instituto da rejeição liminar, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1175134 / PR, relator Ministra Eliana Calmon, j. em 04/03/2010) Fixadas estas premissas, constato da análise detida da inicial dos presentes embargos que não obstante os demandantes tenham se insurgido em face do valor que lhes é cobrado, não informaram o quantum que entendem devido, de forma que deixo de conhecer os presentes embargos relativamente a este fundamento. Passo à análise dos demais fundamentos trazidos à baila pelos embargantes. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida por este diploma normativo, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe apossasse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Não prospera igualmente a alegação de iliquidez do título exequendo, uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou com a inicial da execução extrajudicial o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 06 a 11 daqueles autos), devidamente assinado pelas partes, documento este necessário e suficiente para a propositura da demanda executiva, sendo certo que referido instrumento menciona de forma expressa o valor dívida confessada em sua cláusula primeira. FUNDAMENTAÇÃO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-08.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2)) CESAR MARTINS RODRIGUES (SP218355 - SILVIA REGINA FURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Item 2 de fl. 48. 2. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 52/67 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004390-36.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-60.2010.403.6113) ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA (SP301610 - FABIANE BATISTA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Item 2 de fl. 88. 2. (...)Dê-se vista ao(s) embargante(s) da impugnação de fls. 92/106 apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004794-73.1999.403.6113 (1999.61.13.004794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403654-87.1997.403.6113 (97.1403654-2)) J G PEIXOTO & CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001816-55.2001.403.6113 (2001.61.13.001816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400897-86.1998.403.6113 (98.1400897-4)) TOMAS DE AQUINO JONAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. Ciência às partes sobre o retorno do autos Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001726-13.2002.403.6113 (2002.61.13.001726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6)) ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Antes, porém, traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002115-90.2005.403.6113 (2005.61.13.002115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de Execução Diversa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-98.2007.403.6113 (2007.61.13.001321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D. P. S. SERVICIO DE INFORMATICA LTDA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Item 3 de fl. 150. 3. (...)Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001699-49.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

item 3 de fl.64. 3. (...)Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002194-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CASA DO ENROLADOR COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA X PAULO SERGIO PIRES X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASA DO ENROLADOR COMÉRCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA., PAULO SÉRGIO PIRES e VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES objetivando a cobrança de valores oriundos de contrato firmado inter partes.

Decorridas algumas fases processuais, a Caixa Econômica Federal informou que as partes efetuaram acordo na seara administrativa (fl. 29). Requeru a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que as partes renegociaram o débito sobre o qual versava o litígio. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a renegociação extrajudicial do débito. Portanto, ausente o interesse de agir da autora, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. Posto isso, JULGO EXTINTO, por

falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403256-77.1996.403.6113 (96.1403256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETTI & HERMENEGILDO LTDA ME X JOSE DONIZETE DA SILVA X HERMENEGILDO ANTONIO DA SILVA

Item 3 de fl. 49. 3.(...)Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1404232-84.1996.403.6113 (96.1404232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE FERNANDES GARCIA ME X DENISE FERNANDES GARCIA

Vistos, etc. Promova a secretaria, por meio do sistema RENAJUD, ao bloqueio dos veículos que eventualmente estejam cadastrados em nome dos executados. Após, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trintas. No silêncio ao arquivo, sem baixa na distribuição. Indefiro, por ora, a pesquisa junto ao INFOJUD, pois o acesso a esse sistema depende de certificação digital ainda não disponibilizada. Int.

1403680-85.1997.403.6113 (97.1403680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J G PEIXOTO & CIA/ LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de J.G. PEIXOTO & CIA. LTDA. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Medida Provisória n.º 449/2008 (fls. 132/137). Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. 1. Fl. 347: nos termos do art. 9.º, 3.º, e 11, VIII, da Lei 6.830/80, defiro, a título de reforço, a constrição das ações e das aplicações financeiras informadas no ofício de fls. 317/318. Intimem-se os executados através de seus advogados constituídos mediante publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico (art. 12 da Lei 6.830/80). 2. Determino que o BANCO BRADESCO SA, conforme artigo 704 do Código de Processo Civil, proceda às medidas necessárias para que as ações e as aplicações financeiras bloqueadas por determinação deste Juízo sejam liquidadas e o produto das operações depositado à ordem deste Juízo no PAB da CEF na Justiça Federal deste Fórum (agência 3995, código 0092). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Banco Bradesco SA. Cumpra-se e intimem-se.

1405143-28.1998.403.6113 (98.1405143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Promova a secretaria, por meio do sistema RENAJUD, ao bloqueio dos veículos que eventualmente estejam cadastrados em nome dos executados. Após, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trintas. No silêncio ao arquivo, sem baixa na distribuição. Indefiro, por ora, a pesquisa junto ao INFOJUD, pois o acesso a esse sistema depende de certificação digital ainda não disponibilizada. Int.

0000081-55.1999.403.6113 (1999.61.13.000081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUCAL CALCADOS LTDA - ME X SILVIO FERNANDO LUIZ(SP273604 - LIVIA MARIA GONÇALVES)

Sentença de fl. 68. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de LUCAL CALÇADOS LTDA - ME e SÍLVIO FERNANDO LUIZ. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002471-27.2001.403.6113 (2001.61.13.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. Promova a secretaria, por meio do sistema RENAJUD, ao bloqueio dos veículos que eventualmente estejam cadastrados em nome dos executados. Após, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trintas. No silêncio ao arquivo, sem baixa na distribuição. Indefiro, por ora, a pesquisa junto ao INFOJUD, pois o acesso a esse sistema depende de certificação digital ainda não disponibilizada. Int.

0002144-38.2008.403.6113 (2008.61.13.002144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUALTER ALVES DOS REIS FRANCA - ME X GUALTER ALVES DOS REIS

Vistos, etc. Promova a secretaria, por meio do sistema RENAJUD, ao bloqueio dos veículos que eventualmente estejam cadastrados em nome dos executados. Após, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trintas. No silêncio ao arquivo, sem baixa na distribuição. Indefiro, por ora, a pesquisa junto ao INFOJUD, pois o acesso a esse sistema depende de certificação digital ainda não disponibilizada. Int.

0000401-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA PALUETO ISAAC TONIN - ME X ANDREIA PALUETO ISAAC TONIN

Vistos, etc. Promova a secretaria, por meio do sistema RENAJUD, ao bloqueio dos veículos que eventualmente estejam cadastrados em nome dos executados. Após, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trintas. No silêncio ao arquivo, sem baixa na distribuição. Indefiro, por ora, a pesquisa junto ao INFOJUD, pois o acesso a esse sistema depende de certificação digital ainda não disponibilizada. Int.

0000793-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X IVETE LIMONTE X LUIZ JOANA X SAID NEHEMY DE MELLO X HELIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Sentença de fl. 128. Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JOSÉ, IVETE LIMONTE, LUIZ JOANA, SAID NEHEMY DE MELLO e HÉLIO MEDEIROS DE OLIVEIRA. Observo que não há mais registro de inscrição da dívida executada nestes autos (fls. 125/127). Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000117-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUNICE RAMOS DOMINGOS(SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)

Vistos, etc. Fls. 44/46: junte a executada, no prazo de cinco dias, documentação hábil a comprovar que os valores bloqueados se referem a salários (extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio, demonstrativo de pagamento de salário referente ao mês do bloqueio, etc.). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003116-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000906-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-49.1999.403.6113 (1999.61.13.003166-2)) EMILIO CESAR RAZ X MIGUEL RETUCCI

JUNIOR(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CEZAR RAZ X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CESAR RAZ
Item 2 de fl. 100.2. (...)Fica(m) o(s) executado(s), a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 6.066,15, de titularidade de Miguel Retuci Júnior, junto aos Bancos do Brasil, Bradesco e Santander. Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em)

que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-52.2000.403.6113 (2000.61.13.002394-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Não há como conceder a dilação de prazo pretendida à fl. 277, para a habilitação de eventuais sucessores, pois a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal à fl. 207 previu que Findo o prazo fixado pelo Juízo sem habilitação do espólio e/ou sucessores, não conheço do recurso interposto pelo de cujus.Desse modo, não cumprido o ônus que incumbia à parte autora, impõe-se o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001519-33.2010.403.6113 - MARIA CELIA MANSO PRADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a petição protocolada sob o número 2010.1300.18917-1, juntada às folhas 73/78 é estranha ao processo, defiro o desentranhamento requerido pelo autor.2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 80/97), nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 68/70, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002380-19.2010.403.6113 - ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, proposta por ANA LÚCIA RONCARI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde a data em que foi cessado o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente (10 de novembro de 2006), bem como os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos.Foi proferida decisão afastando a prevenção apontada e indeferindo o requerimento de tutela antecipada (fl. 68)Reiterado o pedido atinente a concessão da medida liminar (fls. 71/78), foi determinada a realização de perícia (fl. 80).O laudo médico foi acostado às fls. 88/97.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 98/99).Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 100/111). Sem alegações preliminares aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.A parte autora apresentou documentos (fls. 114/116), réplica (fls. 119/124) e alegações finais (fls. 125/128).O INSS lançou quota à fl. 130, reiterando a contestação.É o relatório do essencial.Decido.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Sem preliminares a serem analisadas, e tendo em vista o disposto no artigo 267, 4.º do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito do pedido.A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, será devida:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Por sua vez, para concessão do auxílio-doença deverão ser observadas as condições descritas no artigo 59 da mesma lei, a saber:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A fim de comprovar sua qualidade de segurada, a autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 18/31 e 115/116) em que constam vários vínculos empregatícios desde o ano de 1982, inclusive, estando o último registro sem data de saída (início em 29 de outubro de 2009). Há também informação de que

a autora esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 29 de março a 10 de novembro de 2006. Ingressou com a presente ação em 07 de junho de 2010.No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 89/97) que a parte autora sofre de pós-operatório tardio de mastectomia radical direita com edema linfático e membro superior direito. Conclui o perito que as doenças que acometem a parte autora a incapacitam para a atividade laboral de forma parcial e permanente.A limitação parcial decorrente das sequelas físicas sofridas pela autora poderiam, em tese, viabilizar a concessão de benefício para reabilitação profissional, entretanto a autora está trabalhando desde outubro de 2009 e, pela manutenção do vínculo, que perdura até os dias atuais, torna crível a presunção de que está exercendo atividade compatível com suas limitações, o que enfraquece a alegação de incapacidade. Nestes termos, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios requeridos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-98.2010.403.6113 - FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a petição de fls. 720/722 como emenda à inicial.Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 724/726.Int. Cumpra-se.

0002464-20.2010.403.6113 - SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO X EDISON ARANTES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002467-72.2010.403.6113 - ISMAR COELHO DE OLIVEIRA X SELMA CASSIA DOS SANTOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com as petições de fls. 88, 400 e 715, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria na autuação do feito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0003545-04.2010.403.6113 - JOSE SALGADO FERREIRA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003657-70.2010.403.6113 - ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à ordem.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003663-77.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003688-90.2010.403.6113 - NELSON DE FREITAS FARIA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra.ra quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (Chamo o feito à ordem.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:tada aos autos;1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003716-58.2010.403.6113 - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação

de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003722-65.2010.403.6113 - LEODELCIO VERISSIMO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003861-17.2010.403.6113 - GABRIEL GONCALVES DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003965-09.2010.403.6113 - DIRCEU MARQUES NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0004070-83.2010.403.6113 - CELSO BATISTA NONATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0004093-29.2010.403.6113 - MARCOS DA SILVA DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0004095-96.2010.403.6113 - LUIS DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação

de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0004101-06.2010.403.6113 - MARISA APARECIDA QUIRINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0004181-67.2010.403.6113 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000300-48.2011.403.6113 - OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-96.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETTE FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de

planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

0000363-73.2011.403.6113 - ANGELO FRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000364-58.2011.403.6113 - ELIANA ANGELICA DE SOUZA HIPOLITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3043

EXECUCAO FISCAL

0000450-87.2006.403.6118 (2006.61.18.000450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESAM - CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

1.Fls.411: Dê-se ciência à exequente.2.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls.409. 3.Int.

0000492-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESAM - CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

1.Fls.75: Dê-se ciência à exequente.2.ObsERVE-se o executado que o trâmite processual do presente feito está ocorrendo no principal,em apenso, nº 2006.61.18.000450-8.3.Int.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-91.2010.403.6118 - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada da demandante, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE, qualificada nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os laudos periciais.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que

deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS referente(s) à parte autora..P 1,0 7. Registre-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7816

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011514-52.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)
M10 MULTIMARCAS LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Em nome da economia processual e da própria finalidade da ação, determino que a parte traga aos autos o instrumento de mandato, necessário para a regularização formal dos autos, no prazo de 5 dias. Não atendida a ordem no prazo, determino o arquivamento do presente, com as cautelas de estilo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010953-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)
KAZUKO YANO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, a fl. 18, por ser tempestivo, cabível e adequado. Intime-se o Ministério Público Federal para que traga suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Apóá, se em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intímem-se.

Expediente Nº 7817

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010696-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-75.2010.403.6181)
JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Dê-se vista à Defesa do LAudo pericial (fls. 28/33), no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se, via correio eletrônico, os peritos para que esclareçam a melhor forma de submeter o acusado ao tratamento médico necessário, se hospital de custódia e tratamento, ou se admissível o tratamento ambulatorial, encaminhando cópia do parecer do Ministério Público Federal de fls. 35/36. Sem prejuízo, com base na tabela do Conselho da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, arbitro os honorários dos médicos peritos Dr. JOSÉ ANTÔNIO PIERROTI E DRA. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO em três vezes do previsto no valor máximo da tabela II, pela realização da perícia de insanidade mental. Oficie-se a Corregedoria.

INQUERITO POLICIAL

0010063-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMIRI CHAIMAA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se a Defesa para apresentação das alegações preliminares, bem como para ciência dos documentos juntados às fls. 121/122 e 127/129.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-09.2000.403.6119 (2000.61.19.008830-9) - MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023961-24.2000.403.6119 (2000.61.19.023961-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 525/526: Preliminarmente, publique-se a decisão proferida às Fls. 522/523 autos. Após, tornem os autos conclusos.DECISÃO DE FLS. 522/523: A exequente-UF às fls. 485/487 requereu a penhora do faturamento da executada num percentual não superior a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.Por sua vez, a executada não se opôs à constrição do seu faturamento no importe requerido (fls. 505/506), ressalvando somente que, tal procedimento recaia sobre o faturamento líquido, descontadas todas as despesas necessárias à sobrevivência desta (fls. 506, grifos nossos).DECIDOFls. 519/521: defiro a penhora do faturamento na forma do artigo 655-A, 3º do CPC, ante a concordância expressa das partes, NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO LÍQUIDO INCIDENTE MENSALMENTE. Assim sendo, intime-se a executada, na pessoa do seu representante legal para que reserve mensalmente o percentual acima determinado do seu faturamento líquido, a partir da intimação desta decisão e até atingir o montante devido nesta execução, devendo depositá-lo mensalmente em conta da Caixa Econômica Federal - CEF à disposição do exequente-UF e sob o código de depósito que esta deverá fornecer.Intime-se a exequente-UF para que forneça o código de depósito e outros elementos que entender necessários para que a executada possa fielmente cumprir as prestações mensais da constrição patrimonial a que ficará temporariamente sujeita.Por fim, no intuito de dar a esta medida a efetividade necessária e, na melhor forma legal, nomeio para o encargo de depositário do numerário e periodicamente submeter à aprovação judicial as contas na forma da constrição judicial ora imposta, o representante legal da empresa, o qual deverá comparecer neste Juízo Federal a fim de prestar compromisso acerca do encargo, com as advertências previstas em lei (artigo 655-A, 3º do CPC). Intime-se.Intimem-se e cumpra-se.

0005541-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X APARECIDO ALVES DA COSTA X PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO)

Tendo em vista que não houve cumprimento da carta precatória expedida para imissão da autora na posse do imóvel em questão, por falta de recolhimento da taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça, intime-se a parte autora (CEF), para que providencie, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, os recolhimentos devidos, a fim de que se cumpra o ato deprecado. Em termos, desentranhe-se a Carta Precatória acostada às fls. 240/246, bem como as guias de recolhimento e adite-se os termos da referida carta. Int.

0005860-31.2003.403.6119 (2003.61.19.005860-4) - LUCAS ALVES FERREIRA FILHO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 345/350: Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca das considerações apresentadas pelo perito atinentes ao exame pré-admissional do autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007698-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007698-9) - MARIA DA GUIA GUIMARAES SOUSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Outrossim, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 242/249. Cumpra-se e int.

0006216-89.2004.403.6119 (2004.61.19.006216-8) - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a

Região, com as nossas homenagens.

0006895-89.2004.403.6119 (2004.61.19.006895-0) - NELSON SHODI ADACHI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 110/119: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados. Intime-se.

0000338-52.2005.403.6119 (2005.61.19.000338-7) - ELENILSON FRANCISCO ALVES X LUCIANA DANTAS ALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Reconsidero o 3º (terceiro) parágrafo do despacho exarado à fl. 496, devendo ser aguardado, por ora, o trânsito em julgado da ação, haja vista a interposição de recurso pela parte autora. Outrossim, ratifico os demais termos do despacho supracitado, devendo a secretaria providenciar a devida publicação. Fl. 498: Diga a ré - Caixa Econômica Federal, se há interesse em realizar conciliação. -Despacho (fl. 496): Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006884-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006884-9) - PRISCILA MOREIRA DA COSTA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Designo Audiência de Conciliação para o dia 05 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, PRISCILA MOREIRA DA COSTA, portadora do RG nº 21.297.000-8 e CPF nº 160.452.888-58, residente e domiciliada na Avenida Rotary, nº 1180, apartamento 93, bloco B, Vila Augusta, Guarulhos/SP, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Sirva-se, ainda, o presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, para INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para comparecimento na data designada. Cumpra-se certificando-se nos autos. Publique-se.

0001601-85.2006.403.6119 (2006.61.19.001601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001054-2)) ANDRE SZESCSIK X DALVENI TAVARES SZESCSIK X APARECIDO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002881-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002881-2) - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) Fl. 306: Diga a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0005721-40.2007.403.6119 (2007.61.19.005721-6) - LILIAN ALVES DA FRAGA MELO X ALAN DA FRAGA MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias para que a Caixa Econômica Federal elabore os quesitos para perícia, conforme petição acostada às fls. 200/203, após, se em termos, intime a senhora perita, para a realização da perícia. Int.

0009613-54.2007.403.6119 (2007.61.19.009613-1) - DANILO KFOURI ENNES(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por derradeiro, cumpra-se a parte autora a determinação exarada às Fls. 54 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 54: VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a partir de 6.3.1997 passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em

laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, intime-se o autor a juntar aos autos eventuais laudos técnicos e formulários relativos aos períodos periteados, no prazo de dez dias. Indefiro a realização de prova oral, tendo em vista que a especialidade do labor não pode ser comprovada por tal meio. Ademais, informe o autor o âmbito da prova pericial que pretende ver produzida. Intimem-se.

0009683-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009683-0) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito objeto da notificação fiscal nº 738/2007 e processo administrativo 10410-003194/00-46. Por fim, diante da presença dos requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para assegurar, desde logo, a suspensão da exigência dos valores questionados nesta ação. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003006-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003006-9) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.198/202: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 182/194 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Outrossim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/137: Por ora, manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0006012-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006012-8) - JOAO BATISTA FELIX X LUZIA APARECIDA FELIX(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 77: Defiro ao autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte, no prazo de 05(cinco) dias, declaração de pobreza. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007695-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007695-1) - EDIVALDO CORREIA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Tendo em vista o falecimento do autor e, para que os autos retornem ao curso processual normal, necessário que se proceda a correta habilitação dos herdeiros. Sendo assim, suspendo o feito pelo prazo de 20(vinte) dias, para que se providencie a habilitação do pai do autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0008085-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008085-1) - SILVIO MARQUES DOS REIS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/118: Mantenho a sentença prolatada às fls. 107/108, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0010181-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010181-7) - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR X RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA CALISTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Defiro a produção da prova requerida pelo réu. Designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2011, às 15:00 horas, para oitiva dos representantes legais do autor. INTIME-SE, RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA CALISTO, portadora do RG nº 29.805.565-X e CPF nº 269.084.198-35, e AILTON MARIANO CALISTO, portador do RG nº 42.621.421-3 e CPF nº 226.829.348-38, com endereço na Rua Angicos, nº 37 (atual 171/173), Jardim Lenize, Guarulhos/SP.818-47, para comparecerem na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Ciência ao réu e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se certificando-se nos autos.

0010280-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010280-9) - CICERO CORDEIRO DE PAULA NETO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 89, Redesigno nova perícia médica para o dia 06 de MAIO de 2011 às 10:30. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138 - CENTRO - GUARULHOS - SP. Observo que os quesitos já foram apresentados: quesitos do autor às fls. 12/13, quesitos do INSS às fls. 84/86 e quesitos do Juízo à fl. 72. Outrossim, PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA,

ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados todos os demais termos do despacho exarado às fls. 72/73. Int.

0001130-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001130-4) - THEREZA CURY ALVES X WILSON SALOMAO CURY(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o aditamento de Fls. 27/29, para constar o valor dado à causa de R\$ 52.175,46 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Fls. 30/31: Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, querendo, contestar a exordial. Sirva-se, ainda, o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO, a ser enviada pelo correio, para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP. 01310-200. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Publique-se. Intimem-se.

0002144-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002144-9) - ANTONIO CARLOS SANTOS GOMES(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 93/99: Reconsidero o despacho de fl. 92 a partir do segundo parágrafo, ante a documentação acostada. Fls. 89/91: Dê-se vista às partes. Após, se em termos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004450-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004450-4) - GILDETE ALVES DE ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Razão assiste a parte autora, pelo que reconsidero o despacho exarado à fl. 159, cancelando a perícia designada. Requite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Mauro Mengar, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, reconsiderando o arbitramento de fl. 138. Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005376-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005376-1) - ABDALLAH DAICHOUM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 10 de março de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, ABDALLAH DAICHOUM, portador do RG nº 12.842.063-7 e CPF nº 027.520.818-47, residente e domiciliado na Rua Vitória, nº 24, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP 07031-231, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0006428-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006428-0) - DEJANETE TEREZA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de acordo, baixo os autos em diligência para vista ao INSS. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0007603-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007603-7) - MIRIAN TRINDADE COUTINHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 197/206. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0007931-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007931-2) - MARIA ELENA MATIAS(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 57 como emenda à inicial. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Nesse sentido já se

manifestou nosso C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região:PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (grifos nossos) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902, NONA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e o(a) Autor(a) reside no Município de Suzano/SP.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, bem como pela farta jurisprudência já lançada pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos.Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0009669-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009669-3) - BRUNA RAFAELA BATISTA DE LIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, cumpra-se a parte autora o r. despacho de Fls. 37 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos para extinção.DESPACHO DE FLS. 37: POR PRIMEIRO, JUNTE A AUTORA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR QUE O SEGURADO ENCONTRA-SE, ATUALMENTE, RECOLHIDO NO SISTEMA CARCERÁRIO. APÓS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INT.

0010252-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010252-8) - JATO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação.

0010639-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010639-0) - ANGELINO EUGENIO DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANGELINO EUGENIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício, observando-se a devida correção.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/27).De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável.Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, nova renda mensal em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais.Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual.Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência.Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados.Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto a eventual ocorrência de prevenção.Cite-se e intemem-se.

0010854-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010854-3) - AZARIAS SEVERINO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AZARIAS SEVERINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício, observando-se a devida correção.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/29).De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável.Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, nova renda mensal em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais.Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após

a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Cite-se e intimem-se.

0011400-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011400-2) - JOSE GOMES DE LIMA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ GOMES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício, observando-se a devida correção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/26). De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, nova renda mensal em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Cite-se e intimem-se.

0007186-28.2009.403.6309 - JORGE GOMES FERNANDES (SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/79: Ante o petitório da parte autora, anote e atualize-se no sistema de intimações processuais, através da rotina AR-DA, os registros de suas patronas. Defiro a parte autora a devolução de prazo para manifestar-se acerca do despacho proferido às Fls. 73 dos autos, devendo a serventia proceder a sua republicação. Int. Despacho de Fls. 73: DÊ-SE CIÊNCIA À PARTES QUANTO A REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. INTIME-SE A PARTE AUTORA ACERCA DA CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

0006184-74.2010.403.6119 - JOSE FELIPE (SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 69/77, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o petitório de Fls. 34/53 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, querendo, contestar a exordial. Sirva-se, ainda, o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO, a ser enviada pelo correio, para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP. 01310-200. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Publique-se. Intimem-se.

0008988-15.2010.403.6119 - ISMAEL DE SOUZA SOARES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/190: Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão proferida às fls. 74/78. Acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos na fundamentação e dispositivo da decisão. Os períodos de 20/07/78 a 31/03/79 e 01/04/79 a 01/04/02, ambos laborados na empresa Asahi Indústria de Papelão Ondulado Ltda.,

devem ser enquadrados em parte como especiais. Explico. Com relação ao período de 20/07/78 a 31/03/79, verifico, através do formulário de fl. 10 que o autor esteve exposto ao agente nocivo poeira, cuja exposição se enquadra no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. O Autor requer, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/79 a 01/04/02. Para comprovar a especialidade de tal período o Autor juntou aos autos os formulários de fls. 11/14. No entanto, os formulários em questão somente se referem ao período de 01/04/79 a 20/11/98, não havendo formulários em relação ao período remanescente. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Assim sendo, considerando que o autor exercia a atividade de impressor, que se enquadra no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, conforme formulários juntados, há que ser reconhecida a especialidade devido ao enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, mas somente até 28/04/1995. Em relação ao período de 29/04/1995 a 5/3/1997 também ainda é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o formulário apresentado informa que o autor estava exposto a poeira de procedência vegetal de forma habitual e permanente. No entanto, a partir de 6.3.1997 até 01/04/02, não é mais possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para o reconhecimento de tal período. Ante as considerações expostas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial apenas a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 20/07/78 a 31/03/79, 01/04/79 a 5/3/97, 15/10/02 a 01/10/08 e 27/10/08 a 23/05/09, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010942-96.2010.403.6119 - ALCIDES ALBERTINO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/57: Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos pelo réu, atinentes à implantação do benefício do autor.

0011028-67.2010.403.6119 - GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/131: Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos pelo réu, atinentes à implantação do benefício da autora.

0011272-93.2010.403.6119 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X LETTICYA APARECIDA DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X LINDA LYVIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LUANA APARECIDA DOS SANTOS VIANA, LETTICYA APARECIDA DOS SANTOS VIANA e LINDA LYVIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA, representadas por MARIA LUIZA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a suspensão dos descontos a título de Débito com o INSS realizados no benefício de pensão por morte nº 144038489-1, percebidos pelas autoras, requerendo, ao final, a restituição das parcelas descontadas indevidamente. Com a inicial vieram os documentos. Manifestação ministerial às fls. 43/45. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os fatos trazidos na exordial permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Insta analisar a possibilidade de o INSS descontar, ou não, valores supostamente devidos pelas autoras, em decorrência da percepção de valores recebidos à título de pensão por morte, bem como diante de habilitação posterior de outros dependentes. O inc. II do art. 115 da Lei n. 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios os pagamentos de benefício além do devido. Entretanto, na hipótese dos autos, verifico que os descontos efetivados são ilegais, contrariando o que dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só

produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. De fato, as autoras percebem o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua mãe, desde 06/07/2006, tendo o INSS passado a descontar os valores percebidos em face de habilitação posterior desde junho de 2010, o que afronta o disposto na legislação supramencionada. Nesse sentido, decidi a Terceira Turma do Tribunal Regional da 5ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO REGULARMENTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não é cabível a restituição dos valores recebidos a título de pensão, se foram percebidos em decorrência de processo administrativo regular de concessão de benefício, no qual inexistia habilitação de outro dependente; 2. A habilitação posterior de um segundo beneficiário não autoriza o INSS a exigir do primeiro parte daquilo que recebe enquanto gozava sozinho do benefício; 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. AC 20048300087068AC - Apelação Cível - 400450TRF5 Terceira TurmaDJ - Data: 23/10/2007 - Página: 396 - Nº: 204. Ademais, mesmo que o art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 preveja, de fato, a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, há que se interpretar tal autorização restritivamente, dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário (no caso, a pensão por morte), a evidenciar que qualquer supressão de parcela deste comprometeria a subsistência do beneficiário, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, não se pode negar ao beneficiário as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um fato que a ele não pode ser atribuído. Nesse passo, a aplicação da disposição em comento restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro feito pela Administração, tenha concorrido o(a) beneficiário(a), o que não se verifica no presente caso. Portanto, entendo que, no caso concreto, o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pelas autoras em virtude de fato para o qual elas não contribuíram ou concorreram, conforme reiterada jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.** - Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo. - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 179032/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 10-04-2001, DJ de 28-05-2001) No caso em análise, pois, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago à parte autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício de pensão por morte recebido pelas autoras. Cite-se e Intime-se.

0011862-70.2010.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora. Outrossim, tendo em vista a informação de fl. 88, destituo a Dra. Anna Carolina P. Waknin para funcionar como perita judicial e NOMEIO o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI para funcionar como perito judicial. Designo do dia 14 de ABRIL de 2011 às 16:30, para realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias des Fórum Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados todos os demais termos da decisão de fls. 82/84. Int.

0000565-32.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço laborado em condições especiais, para análise do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000573-09.2011.403.6119 - MARIA SANDRA HONORATO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação; 3) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo). 4) Cite-se e intime-se.

0000694-37.2011.403.6119 - JOSE NILSON ALVES NOBREGA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço laborado em condições especiais, para análise do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000695-22.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço laborado em condições especiais, para análise do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000703-96.2011.403.6119 - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo acostado às Fls. 39/40, ante a declaração firmada pelo autor às fls. 29, nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, querendo, contestar a inicial. Sirva-se, ainda, o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO, a ser enviada pelo correio, para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP. 01310-200. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000808-73.2011.403.6119 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

0000815-65.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a eventual ocorrência de prevenção apontada no termo indicativo de fl. 64, ante a declaração firmada pela parte autora à fl. 03, nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

0000972-38.2011.403.6119 - ALCELINA PEREIRA BIONDON(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, determino que a parte autora acoste aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documentação médica atualizada que demonstre ser portadora de patologias neurológicas e cardiológicas, que justifiquem a concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, bem como a realização de perícias médicas específicas, haja vista que, os documentos ora apresentados referem-se apenas a problemas voltados para a área de ortopedia/traumatologia. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000974-08.2011.403.6119 - EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, determino que a parte autora cumpra as seguintes determinações: 1) Esclareça a natureza do auxílio-doença pleiteado, ou seja se previdenciário (espécie 31) ou acidentário (espécie 91). 2) Especifique, objetivamente, as patologias que a acometem, apontando a doença que ensejou o recebimento do auxílio-doença que pretende ter restabelecido. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000999-21.2011.403.6119 - LEVINO ROMEU KLAGENBERG(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos atualizados que comprovem as doenças de natureza incapacitante, elencadas na exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001000-06.2011.403.6119 - INAZAR SANTIAGO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da apontada no termo de prevenção. Concedo a prioridade da tramitação do feito nos termos do artigo 71 da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Intemem-se.

0001033-93.2011.403.6119 - DALVO BIZELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação

da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

0001041-70.2011.403.6119 - GEOVANI MALAQUIAS DE NORONHA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se verifica dos fatos narrados na inicial e respectivos documentos. Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e manterei o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001045-10.2011.403.6119 - EVA PAULA DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie o documento original ou cópia autenticada da procuração de fl. 06, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Int.

0001054-69.2011.403.6119 - MAGNA PEREIRA VIANA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa a manutenção/concessão de auxílio doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi deferido com alta programada para 10/01/2011 (fl. 26) e requer a manutenção do benefício até realização de nova perícia médica. É o breve relato. Fundamento e decido. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, no documento de fl. 26, onde são consignados os dados do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 10/01/2011. Todavia, o INSS não poderia prever que na data em questão estaria cessada a incapacidade do autor, razão pela qual, para a suspensão do benefício, seria imprescindível que o autor tivesse sido submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deveria submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio doença do autor, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos

autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Requisite-se ao INSS, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Magda Miranda para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de março de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório localizado na Avenida dos Autonomistas, 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco - SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0001072-90.2011.403.6119 - MILLENE SILVA FERNANDES MARIANO X TIAGO SILVA FERNANDES MARIANO X EDSON FERNANDES MARIANO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MILLENE SILVA FERNANDES MARIANO E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001089-29.2011.403.6119 - ANDERSON DOS SANTOS SANTANA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a retirada do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em breve síntese, que celebrou contrato de adesão de FIES com a requerida e que encontra-se inadimplente. No entanto, alega que pretende pagar, mas as condições impostas pela ré dificultam a quitação da dívida. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Depreende-se da inicial que o autor se encontra em mora há muito tempo quanto ao pagamento das prestações devidas - tanto que anexou aos autos documento de fl. 25, no qual aponta débito de 2007 -, mas somente agora vem a Juízo para questionar a higidez do contrato, o que faz veiculando pretensão de revisão contratual fundada em alegações genéricas e distanciadas da jurisprudência assentada sobre a matéria. Destarte, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezini, DJ 08.05.06, pág. 237), mais não resta senão indeferir o requerimento formulado

para exclusão do nome do autor e do seu fiador dos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, constitui exercício regular de direito a prerrogativa da instituição financeira de, em havendo débitos em aberto, proceder à notificação para inclusão dos inadimplentes nos cadastros de maus pagadores. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0001095-36.2011.403.6119 - WALDIR BARRETO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se.

0001187-14.2011.403.6119 - JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC, devendo a secretaria por tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Cite-se e intime-se.

0001192-36.2011.403.6119 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/85: Mantenho a decisão proferida às fls. 77/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0001208-87.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ora, verifico que na certidão de óbito do de cujus, MARCONI RAMOS DE FARIAS, acostada à fl. 32, consta a existência de outros dois filhos além de Deivide(filho da ora requerente), bem como, que os mesmos eram menores à época do falecimento. Diante disto, deverá a autora esclarecer se os referidos filhos também recebem benefício de pensão por morte. Em caso positivo, a autora deverá providenciar a inclusão dos mesmos no polo passivo da ação, fornecendo o necessário à citação. Quanto ao menor DEIVIDE, promova a autora, desde já, a sua inclusão no polo passivo, haja vista que o objeto da lide poderá surtir conflito de interesses. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008186-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008186-3) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS E SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 142/145: Ciência a requerida. Fls. 147: Indefiro o pedido, visto que a prova pretendida é impertinente ao deslinde do feito. Outrossim, digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0003707-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003707-0) - CLEIDE SACOMAN(SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de abril de 2011, às 14:00 horas 10 de março de 2011, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, CLEIDE SACOMAN, portadora do RG. 8.446.104-SSP/SP e CPF Nº 845.345.088-91, residente e domiciliada na Alameda Aida, nº 290(antigo nº 12), Bairro Gopoúva, Guarulhos/SP, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-53.2004.403.6119 (2004.61.19.001931-7) - MANOEL GONCALVES BUENO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 160 e 162/163: Ciência ao patrono do autor acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor em favor do autor, bem como da ciência deste. Fls. 161: Intime-se o patrono do autor acerca da liberação de pagamento dos honorários, bem como informe se há diferenças a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/152: Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos.

0001786-84.2010.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a tutela antecipada determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão e análise da auditoria para consequente liberação do PAB, procedendo ao pagamento dos valores atrasados, caso haja crédito em nome do autor, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1412

EXECUCAO FISCAL

0000160-16.1999.403.6119 (1999.61.19.000160-1) - FAZENDA NACIONAL X PROVECAM PECAS DE PRECISAO LTDA (MASSA FALIDA)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0000930-72.2000.403.6119 (2000.61.19.000930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP244587 - CHRISTIAN SEIDEL MORANDI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte o que entender de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0002048-83.2000.403.6119 (2000.61.19.002048-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008408-34.2000.403.6119 (2000.61.19.008408-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAST IND/ DE GALVANO PLASTIA LTDA X JOSE ANTONIO GOSS X MARIA ELIZABETE MARCON(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ)

1 Baixo os autos sem apreciação do pedido retro, determinando a ciência ao executado, dos documentos de fls. 338/346.2 Não havendo outras providências, tornem conclusos.

0008941-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008941-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 119.3. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0012471-05.2000.403.6119 (2000.61.19.012471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI

1. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado a liquidação do processo de falência. A exequente deverá prestar a informação referente a liquidação. Dê-se ciência à autora.2. Intimem-se.

0015401-93.2000.403.6119 (2000.61.19.015401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DANFLOW IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X WILLY LEHMANN ANDERSEN JUNIOR X WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015402-78.2000.403.6119 (2000.61.19.015402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015401-93.2000.403.6119 (2000.61.19.015401-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DANFLOW IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X WILLY LEHMANN ANDERSEN JUNIOR X WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015403-63.2000.403.6119 (2000.61.19.015403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015401-93.2000.403.6119 (2000.61.19.015401-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DANFLOW IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X WILLY LEHMANN ANDERSEN JUNIOR X WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027199-51.2000.403.6119 (2000.61.19.027199-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RENATO JORGE BRAGA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.3. Int.

0001366-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado a decisão a ser proferida no recurso interposto pela exequente contra a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 80/86).2. Intimem-se.

0003280-62.2002.403.6119 (2002.61.19.003280-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PERALTA COM/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Primeiramente, regularize o patrono da executada, Dr. Walter Cunha Monacci, OAB/SP 91.921, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópias do contrato/estatuto social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição de fls. 48/57. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006988-86.2003.403.6119 (2003.61.19.006988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X A C D C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP276926 - ANA PAULA BAPTISTA SCAPULATIELLO)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 127/134, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0003558-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003558-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANDRE MARQUES RECACHO

1. Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0004238-77.2004.403.6119 (2004.61.19.004238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUMANN PNEUS E RODAS LTDA - ME(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007584-36.2004.403.6119 (2004.61.19.007584-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DORG ALES LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.3. Int.

0007649-31.2004.403.6119 (2004.61.19.007649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COMERCIAL LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC)

1. ciência à executada do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte o que entender de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0002611-04.2005.403.6119 (2005.61.19.002611-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 48/55, a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 35, uma vez que a executada não cumpriu os requisitos necessários para regulamentar o parcelamento, conforme determina a Portaria n.º 954, de 23/09/2009 da Advocacia Geral da União.2. Int.

0002767-89.2005.403.6119 (2005.61.19.002767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

1. Fls. 48/56: Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade arguida uma vez que o Sr. Josenigton Thomazini Alvarenga não é parte integrante da lide.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

0003400-03.2005.403.6119 (2005.61.19.003400-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 114/125 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0003824-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003824-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO APARECIDO DE MORAES

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006155-97.2005.403.6119 (2005.61.19.006155-7) - UNIAO FEDERAL X DICON-DISTRIBUIDORA DE TUBOS E

ACO LTDA - MAS(PE002466 - VITAL MARIA GONCALVES RANGEL E PE020841 - RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA) X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X AMARINO CAMPOS DA SILVA
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006244-86.2006.403.6119 (2006.61.19.006244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA - MASSA FALIDA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008617-90.2006.403.6119 (2006.61.19.008617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)

1. Fl. 241: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;.b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;.c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC, através de certidão completa e atualizada de inteiro teor e ônus reais;d) trazer aos autos documento subscrito pelo representante da empresa proprietária do imóvel, matrícula 51947 do 1º CRI de Guarulhos/SP constando anuência para oferta do bem;3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0008777-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008777-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VEST CAR IND/ E COM/ LTDA(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X WALDIR APARECIDO MARIN MENDES(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X ELIZETE DAS GRACAS CARMO X WELLINGTON PEREIRA DO CARMO X WESLEI PEREIRA DO CARMO X JOSE PEREIRA DO CARMO

1. A petição de fls. 95/106 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 90/92.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 107/111.3. Prossiga-se. Cumpra-se a decisão.4. Intimem-se.

0001644-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 88/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0003258-28.2007.403.6119 (2007.61.19.003258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004680-38.2007.403.6119 (2007.61.19.004680-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP245131B - ROBERTA NEVES PEREIRA) X ROMA INVESTMENTS INC.(SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X RODOLFO TAMBURRINO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO X GILCEU TURRA(MG101257 - NATALIA BATISTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007073-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007073-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E

SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Fls. 141: Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes, uma vez que o Dr. João Vinicius Manssur não possui procuração nestes autos. Assim, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a infomração de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 123 remetendo os autos ao SEDI.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007570-47.2007.403.6119 (2007.61.19.007570-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAKOTO MIYAMOTO EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

1. Consta dos presentes autos o bloqueio de valores em nome da empresa executada no valor de R\$ 5.877,62 (fls. 32), tendo, conforme certidão de fls. 44, decorrido o prazo legal para a apresentação de Embargos à Execução. 2. Às fls. 49/52 surge a executada com a informação de que fora firmado acordo de parcelamento do débito junto à exequente, juntando para tanto extratos e comprovante de pagamento, e solicita o levantamento dos valores penhorados. 3. Desta feita, deverá a exequente manifestar-se conclusivamente, e com urgência, acerca do pedido da executada, bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0007973-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007973-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0001471-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001471-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004508-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004818-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004818-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EBEST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

1. Deverá o procurados da exequente, Dr. Marcelo de Mattos Fioroni (OAB/SP 207694), sob pena de não ser apreciado o seu pedido, comparecer em Secretaria para regularizar a sua petição de fls. 24/32, subscrevendo-a. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009876-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009876-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLEIDE REIS DOS SANTOS SOUSA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.3. Int.

0010578-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010578-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto

o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.3. Int.

0000550-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VELUPAN TECIDOS - INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)
1. Primeiramente, deverá o patrono da executada, Dr. André Rodrigues da Silva, OAB/SP 182.082-A, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópias do contrato/estatuto social. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da Exceção de Pré-Executividade argüida pela executada (fls. 16/95). Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

0011016-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC010032 - RYCHARDE FARAH)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006459-23.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006470-52.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)
1. Fls. 247/251: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006933-91.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA) X KATIA REGINA MORITA
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008571-62.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005871-89.2005.403.6119 (2005.61.19.005871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-07.2005.403.6119 (2005.61.19.005870-4)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
1. Apresente a embargante os comprovantes de pagamento da complementação do recolhimento da 1ª parcela (JANEIRO/2011), bem como da 2ª parcela referente ao mês de fevereiro de 2011, nos termos do art. 745-A, caput do CPC.2. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para decisão.3. Int.

Expediente N° 1413

EXECUCAO FISCAL

0000455-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000455-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ADEMA III LTDA
Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal

Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001940-54.2000.403.6119 (2000.61.19.001940-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIANO MICHELETO

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002817-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002817-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AURO MURUYAMA - ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004033-87.2000.403.6119 (2000.61.19.004033-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X H K CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004040-79.2000.403.6119 (2000.61.19.004040-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SEB TRANSP-LOCACAO DE MAO DE OBRA DA CONST CIVIL

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004044-19.2000.403.6119 (2000.61.19.004044-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARTIL IND/ E COM/ DE LAJES E BLOCOS LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T

APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004267-69.2000.403.6119 (2000.61.19.004267-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSTRUNATO-CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004279-83.2000.403.6119 (2000.61.19.004279-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BARBER-GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004283-23.2000.403.6119 (2000.61.19.004283-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ARMACON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto

no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006844-20.2000.403.6119 (2000.61.19.006844-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP036377 - PASCHOAL NUNZIATO E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006911-82.2000.403.6119 (2000.61.19.006911-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AURO MURUYAMA ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

na distribuição. Int.

0007852-32.2000.403.6119 (2000.61.19.007852-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CAT CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA S/C Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O . 1 . Q u a n d o o r e c o r r e n t e n ã o r e c o l h e n e n h u m v a l o r c o m o p r e p a r o , a j u r i s p r u d ê n c i a d o E . T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 ª R e g i ã o é f i r m e n o e n t e n d i m e n t o d a d e s n e c e s s i d a d e d e p r é v i a i n t i m a ç ã o d o r e c o r r e n t e p a r a o r e c o l h i m e n t o d e p r e p a r o , d e v e n d o s e r r e c o n h e c i d a , d e p l a n o , a d e s e r ç ã o d o r e c u r s o i n t e r p o s t o . 2 . A s i m p l e s a l e g a ç ã o d a a g r a v a n t e d e q u e n ã o r e c e b e u a p u b l i c a ç ã o p o r f a l h a d a e m p r e s a e n c a r r e g a d a d e e n c a m i n h á - l a n ã o s e c o n s t i t u i e m j u s t o i m p e d i m e n t o a p t o a e l i d i r a d e s e r ç ã o c a r a c t e r i z a d a . 3 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o i m p r o v i d o . (A I - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o - 4 4 2 8 9 (P r o c e s s o 9 6 . 0 3 . 0 7 0 9 1 9 - 0) D e s . F e d e r a l N E R Y J Ú N I O R , T e r c e i r a T u r m a , d a t a d o j u l g a m e n t o 2 7 / 0 8 / 2 0 0 9 , p u b l i c a ç ã o D J F 3 C J 1 2 2 / 0 9 / 2 0 0 9 , p . 2 1 5) . . . E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8 . 1 . O p r e p a r o é r e q u i s i t o e x t r í n s e c o d e a d m i s s i b i l i d a d e d o s r e c u r s o s e c o n s i s t e n o p a g a m e n t o p r é v i o d a s c u s t a s r e l a t i v a s a s e u p r o c e s s a m e n t o . C u m p r e r e s s a l t a r q u e o a r t . 5 1 1 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , c o m a r e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n . 9 . 7 5 6 / 9 8 , a d o t a o p r e p a r o i m e d i a t o , o u s e j a , o r e c o l h i m e n t o d a s c u s t a s s i m u l t a n e a m e n t e à i n t e r p o s i ç ã o d o r e c u r s o . 2 . A g r a v o d e s p r o v i d o . (A I - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o - 1 2 2 1 2 9 (P r o c e s s o 2 0 0 0 . 0 3 . 0 0 6 5 6 5 6 - 0) D e s . F e d e r a l A N D R É N E K A T S C H A L O W , Q u i n t a T u r m a , d a t a d o j u l g a m e n t o 0 5 / 0 5 / 2 0 0 8 , p u b l i c a ç ã o D J F 3 2 0 / 0 5 / 2 0 0 8) I s t o p o s t o , j u l g o d e s e r t o o r e c u r s o i n t e r p o s t o p e l a e x e q u ê n t e , a n t e a a u s ê n c i a d o d e v i d o p r e p a r o . O p o r t u n a m e n t e , c e r t i f i q u e - s e o t r â n s i t o e m j u l g a d o e a r q u i v e m - s e o s a u t o s c o m b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o . I n t .

0008023-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008023-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ADENILSON SOARES DE SENA DROG ME Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O . 1 . Q u a n d o o r e c o r r e n t e n ã o r e c o l h e n e n h u m v a l o r c o m o p r e p a r o , a j u r i s p r u d ê n c i a d o E . T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 ª R e g i ã o é f i r m e n o e n t e n d i m e n t o d a d e s n e c e s s i d a d e d e p r é v i a i n t i m a ç ã o d o r e c o r r e n t e p a r a o r e c o l h i m e n t o d e p r e p a r o , d e v e n d o s e r r e c o n h e c i d a , d e p l a n o , a d e s e r ç ã o d o r e c u r s o i n t e r p o s t o . 2 . A s i m p l e s a l e g a ç ã o d a a g r a v a n t e d e q u e n ã o r e c e b e u a p u b l i c a ç ã o p o r f a l h a d a e m p r e s a e n c a r r e g a d a d e e n c a m i n h á - l a n ã o s e c o n s t i t u i e m j u s t o i m p e d i m e n t o a p t o a e l i d i r a d e s e r ç ã o c a r a c t e r i z a d a . 3 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o i m p r o v i d o . (A I - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o - 4 4 2 8 9 (P r o c e s s o 9 6 . 0 3 . 0 7 0 9 1 9 - 0) D e s . F e d e r a l N E R Y J Ú N I O R , T e r c e i r a T u r m a , d a t a d o j u l g a m e n t o 2 7 / 0 8 / 2 0 0 9 , p u b l i c a ç ã o D J F 3 C J 1 2 2 / 0 9 / 2 0 0 9 , p . 2 1 5) . . . E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8 . 1 . O p r e p a r o é r e q u i s i t o e x t r í n s e c o d e a d m i s s i b i l i d a d e d o s r e c u r s o s e c o n s i s t e n o p a g a m e n t o p r é v i o d a s c u s t a s r e l a t i v a s a s e u p r o c e s s a m e n t o . C u m p r e r e s s a l t a r q u e o a r t . 5 1 1 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , c o m a r e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n . 9 . 7 5 6 / 9 8 , a d o t a o p r e p a r o i m e d i a t o , o u s e j a , o r e c o l h i m e n t o d a s c u s t a s s i m u l t a n e a m e n t e à i n t e r p o s i ç ã o d o r e c u r s o . 2 . A g r a v o d e s p r o v i d o . (A I - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o - 1 2 2 1 2 9 (P r o c e s s o 2 0 0 0 . 0 3 . 0 0 6 5 6 5 6 - 0) D e s . F e d e r a l A N D R É N E K A T S C H A L O W , Q u i n t a T u r m a , d a t a d o j u l g a m e n t o 0 5 / 0 5 / 2 0 0 8 , p u b l i c a ç ã o D J F 3 2 0 / 0 5 / 2 0 0 8) I s t o p o s t o , j u l g o d e s e r t o o r e c u r s o i n t e r p o s t o p e l a e x e q u ê n t e , a n t e a a u s ê n c i a d o d e v i d o p r e p a r o . O p o r t u n a m e n t e , c e r t i f i q u e - s e o t r â n s i t o e m j u l g a d o e a r q u i v e m - s e o s a u t o s c o m b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o . I n t .

0008238-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008238-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALVARO DOURADO DA ROCHA - ME Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O . 1 . Q u a n d o o r e c o r r e n t e n ã o r e c o l h e n e n h u m v a l o r c o m o p r e p a r o , a j u r i s p r u d ê n c i a d o E . T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 ª R e g i ã o é f i r m e n o e n t e n d i m e n t o d a d e s n e c e s s i d a d e d e p r é v i a i n t i m a ç ã o d o r e c o r r e n t e p a r a o r e c o l h i m e n t o d e p r e p a r o , d e v e n d o s e r r e c o n h e c i d a , d e p l a n o , a d e s e r ç ã o d o r e c u r s o i n t e r p o s t o . 2 . A s i m p l e s a l e g a ç ã o d a a g r a v a n t e d e q u e n ã o r e c e b e u a p u b l i c a ç ã o p o r f a l h a d a e m p r e s a e n c a r r e g a d a d e e n c a m i n h á - l a n ã o s e c o n s t i t u i e m j u s t o i m p e d i m e n t o a p t o a e l i d i r a d e s e r ç ã o c a r a c t e r i z a d a . 3 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o i m p r o v i d o . (A I - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o - 4 4 2 8 9 (P r o c e s s o 9 6 . 0 3 . 0 7 0 9 1 9 - 0) D e s . F e d e r a l N E R Y

JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009000-78.2000.403.6119 (2000.61.19.009000-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA E PERF MILLA LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013527-73.2000.403.6119 (2000.61.19.013527-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA E PERF THAISCEMO LTDA ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013974-61.2000.403.6119 (2000.61.19.013974-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ROMANO LTDA ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...**E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8 .**1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido, ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014787-88.2000.403.6119 (2000.61.19.014787-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG E PERF IRECE LTDA-ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:**E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O .**1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...**E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8 .**1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido, ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014943-76.2000.403.6119 (2000.61.19.014943-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA NEPAL LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:**E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O .**1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...**E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8 .**1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido, ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017526-34.2000.403.6119 (2000.61.19.017526-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CACFARMA LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpro ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018786-49.2000.403.6119 (2000.61.19.018786-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ITAJUBA LTDA/

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpro ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018909-47.2000.403.6119 (2000.61.19.018909-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MELO E AMAORIM LTDA ME X EDUARDO DE JESUS AMORIM X JOSE DORGE DE MELO

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpro ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de

Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018930-23.2000.403.6119 (2000.61.19.018930-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF IRECE LTDA ME X JOAO ARAUJO DE CARVALHO FILHO

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019083-56.2000.403.6119 (2000.61.19.019083-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X JOSE VALDETINO CONCEICAO DROG ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027181-30.2000.403.6119 (2000.61.19.027181-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO DEMETRIO DE CAMPOS

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3.

Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpreressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027203-88.2000.403.6119 (2000.61.19.027203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROBERTO KATASHI FUJIMOTO

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpreressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027219-42.2000.403.6119 (2000.61.19.027219-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IND/ DE BLOCOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpreressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027223-79.2000.403.6119 (2000.61.19.027223-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X KLAMER IND/ METALURGICA LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto

no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027224-64.2000.403.6119 (2000.61.19.027224-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DICLAU CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027225-49.2000.403.6119 (2000.61.19.027225-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES NOSSO TETO IND/ E COM/ LTDA - ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data

do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027226-34.2000.403.6119 (2000.61.19.027226-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIBRALTAR COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:EM ENT APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...EM ENT APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027232-41.2000.403.6119 (2000.61.19.027232-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:EM ENT APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...EM ENT APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027368-38.2000.403.6119 (2000.61.19.027368-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ADENILDO SOARES DE SENA DROGARIA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:EM ENT APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da

empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpreressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000603-93.2001.403.6119 (2001.61.19.000603-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ROMANO LTDA - ME X ANGELA MARIA RAMOS FERMINO X JESUS JORGE BARRANCO

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpreressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004299-40.2001.403.6119 (2001.61.19.0004299-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X OLGA JESUS MATOS GARCES - ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpreressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006380-59.2001.403.6119 (2001.61.19.0006380-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALBERTO GARCIA QUEIROZ

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente

recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006382-29.2001.403.6119 (2001.61.19.006382-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006383-14.2001.403.6119 (2001.61.19.006383-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALWI CONTROL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

na distribuição. Int.

0006393-58.2001.403.6119 (2001.61.19.006393-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CAMARA DE IMOVEIS DE GUARULHOS LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L. A P E L A Ç Ã O. P R E P A R O. L E I S N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006400-50.2001.403.6119 (2001.61.19.006400-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L. A P E L A Ç Ã O. P R E P A R O. L E I S N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006401-35.2001.403.6119 (2001.61.19.006401-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COPPERLINE DO BRASIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T

APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006407-42.2001.403.6119 (2001.61.19.006407-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GALINDO CONSTRUCOES CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006412-64.2001.403.6119 (2001.61.19.006412-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE AMORIM

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006416-04.2001.403.6119 (2001.61.19.006416-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DE OLIVEIRA BETTINI

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal

Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006418-71.2001.403.6119 (2001.61.19.006418-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006422-11.2001.403.6119 (2001.61.19.006422-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON KOITI YAMADA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006426-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006426-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROCERV COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006428-18.2001.403.6119 (2001.61.19.006428-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X R P A REPRESENTACAO PROJETO ASSESSORIA LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006432-55.2001.403.6119 (2001.61.19.006432-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ MECANICA WALDEC LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco

de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006464-60.2001.403.6119 (2001.61.19.006464-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TRIANGULO SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:EMENTA APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...EMENTA APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006465-45.2001.403.6119 (2001.61.19.006465-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEY PONTES

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:EMENTA APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...EMENTA APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000009-45.2002.403.6119 (2002.61.19.000009-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA QUATRO IRMAOS LTDA - ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:EMENTA APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da

desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000013-82.2002.403.6119 (2002.61.19.000013-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA FARMAKAIO LTDA ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000016-37.2002.403.6119 (2002.61.19.000016-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEIDE MARIA DA COSTA SOUZA - ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000018-07.2002.403.6119 (2002.61.19.000018-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA GUARACY LTDA X JOAO DE SOUZA MARINHO X MARIA EDNA GONCALVES DA

SILVA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpro ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000020-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000020-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE DA SILVA OLIVEIRA GUARULHOS - ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpro ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000021-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000021-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADEILTON PEDRO DA SILVA ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpro ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data

do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exeqüente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000022-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000022-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GIRASSOL LTDA ME
Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O . 1 . Q u a n d o o r e c o r r e n t e n ã o r e c o l h e n e n h u m v a l o r c o m o p r e p a r o , a j u r i s p r u d ê n c i a d o E . T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 ª R e g i ã o é f i r m e n o e n t e n d i m e n t o d a d e s n e c e s s i d a d e d e p r é v i a i n t i m a ç ã o d o r e c o r r e n t e p a r a o r e c o l h i m e n t o d e p r e p a r o , d e v e n d o s e r r e c o n h e c i d a , d e p l a n o , a d e s e r ç ã o d o r e c u r s o i n t e r p o s t o . 2 . A s i m p l e s a l e g a ç ã o d a a g r a v a n t e d e q u e n ã o r e c e b e u a p u b l i c a ç ã o p o r f a l h a d a e m p r e s a e n c a r r e g a d a d e e n c a m i n h á - l a n ã o s e c o n s t i t u i e m j u s t o i m p e d i m e n t o a p t o a e l i d i r a d e s e r ç ã o c a r a c t e r i z a d a . 3 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o i m p r o v i d o . (A I - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o - 4 4 2 8 9 (P r o c e s s o 9 6 . 0 3 . 0 7 0 9 1 9 - 0) D e s . F e d e r a l N E R Y J Ú N I O R , T e r c e i r a T u r m a , d a t a d o j u l g a m e n t o 2 7 / 0 8 / 2 0 0 9 , p u b l i c a ç ã o D J F 3 C J 1 2 2 / 0 9 / 2 0 0 9 , p . 2 1 5) . . . E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8 . 1 . O p r e p a r o é r e q u i s i t o e x t r í n s e c o d e a d m i s s i b i l i d a d e d o s r e c u r s o s e c o n s i s t e n o p a g a m e n t o p r é v i o d a s c u s t a s r e l a t i v a s a s e u p r o c e s s a m e n t o . C u m p r e r e s s a l t a r q u e o a r t . 5 1 1 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , c o m a r e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n . 9 . 7 5 6 / 9 8 , a d o t a o p r e p a r o i m e d i a t o , o u s e j a , o r e c o l h i m e n t o d a s c u s t a s s i m u l t a n e a m e n t e à i n t e r p o s i ç ã o d o r e c u r s o . 2 . A g r a v o d e s p r o v i d o . (A I - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o - 1 2 2 1 2 9 (P r o c e s s o 2 0 0 0 . 0 3 . 0 0 6 5 6 5 6 - 0) D e s . F e d e r a l A N D R É N E K A T S C H A L O W , Q u i n t a T u r m a , d a t a d o j u l g a m e n t o 0 5 / 0 5 / 2 0 0 8 , p u b l i c a ç ã o D J F 3 2 0 / 0 5 / 2 0 0 8) I s t o p o s t o , j u l g o d e s e r t o o r e c u r s o i n t e r p o s t o p e l a e x e q ü e n t e , a n t e a a u s ê n c i a d o d e v i d o p r e p a r o . O p o r t u n a m e n t e , c e r t i f i q u e - s e o t r â n s i t o e m j u l g a d o e a r q u i v e m - s e o s a u t o s c o m b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o . I n t .

000025-96.2002.403.6119 (2002.61.19.000025-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IBIZA QUIMICA LTDA
Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O . 1 . Q u a n d o o r e c o r r e n t e n ã o r e c o l h e n e n h u m v a l o r c o m o p r e p a r o , a j u r i s p r u d ê n c i a d o E . T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 ª R e g i ã o é f i r m e n o e n t e n d i m e n t o d a d e s n e c e s s i d a d e d e p r é v i a i n t i m a ç ã o d o r e c o r r e n t e p a r a o r e c o l h i m e n t o d e p r e p a r o , d e v e n d o s e r r e c o n h e c i d a , d e p l a n o , a d e s e r ç ã o d o r e c u r s o i n t e r p o s t o . 2 . A s i m p l e s a l e g a ç ã o d a a g r a v a n t e d e q u e n ã o r e c e b e u a p u b l i c a ç ã o p o r f a l h a d a e m p r e s a e n c a r r e g a d a d e e n c a m i n h á - l a n ã o s e c o n s t i t u i e m j u s t o i m p e d i m e n t o a p t o a e l i d i r a d e s e r ç ã o c a r a c t e r i z a d a . 3 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o i m p r o v i d o . (A I - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o - 4 4 2 8 9 (P r o c e s s o 9 6 . 0 3 . 0 7 0 9 1 9 - 0) D e s . F e d e r a l N E R Y J Ú N I O R , T e r c e i r a T u r m a , d a t a d o j u l g a m e n t o 2 7 / 0 8 / 2 0 0 9 , p u b l i c a ç ã o D J F 3 C J 1 2 2 / 0 9 / 2 0 0 9 , p . 2 1 5) . . . E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8 . 1 . O p r e p a r o é r e q u i s i t o e x t r í n s e c o d e a d m i s s i b i l i d a d e d o s r e c u r s o s e c o n s i s t e n o p a g a m e n t o p r é v i o d a s c u s t a s r e l a t i v a s a s e u p r o c e s s a m e n t o . C u m p r e r e s s a l t a r q u e o a r t . 5 1 1 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , c o m a r e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n . 9 . 7 5 6 / 9 8 , a d o t a o p r e p a r o i m e d i a t o , o u s e j a , o r e c o l h i m e n t o d a s c u s t a s s i m u l t a n e a m e n t e à i n t e r p o s i ç ã o d o r e c u r s o . 2 . A g r a v o d e s p r o v i d o . (A I - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o - 1 2 2 1 2 9 (P r o c e s s o 2 0 0 0 . 0 3 . 0 0 6 5 6 5 6 - 0) D e s . F e d e r a l A N D R É N E K A T S C H A L O W , Q u i n t a T u r m a , d a t a d o j u l g a m e n t o 0 5 / 0 5 / 2 0 0 8 , p u b l i c a ç ã o D J F 3 2 0 / 0 5 / 2 0 0 8) I s t o p o s t o , j u l g o d e s e r t o o r e c u r s o i n t e r p o s t o p e l a e x e q ü e n t e , a n t e a a u s ê n c i a d o d e v i d o p r e p a r o . O p o r t u n a m e n t e , c e r t i f i q u e - s e o t r â n s i t o e m j u l g a d o e a r q u i v e m - s e o s a u t o s c o m b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o . I n t .

000028-51.2002.403.6119 (2002.61.19.000028-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ROQUE & CASTILHO LTDA ME
Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O . 1 . Q u a n d o o r e c o r r e n t e n ã o r e c o l h e n e n h u m v a l o r c o m o p r e p a r o , a j u r i s p r u d ê n c i a d o E . T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 ª R e g i ã o é f i r m e n o e n t e n d i m e n t o d a d e s n e c e s s i d a d e d e p r é v i a i n t i m a ç ã o d o r e c o r r e n t e p a r a o r e c o l h i m e n t o d e p r e p a r o , d e v e n d o s e r r e c o n h e c i d a , d e p l a n o , a d e s e r ç ã o d o r e c u r s o i n t e r p o s t o . 2 . A s i m p l e s a l e g a ç ã o d a a g r a v a n t e d e q u e n ã o r e c e b e u a p u b l i c a ç ã o p o r f a l h a d a e m p r e s a e n c a r r e g a d a d e e n c a m i n h á - l a n ã o s e c o n s t i t u i e m j u s t o i m p e d i m e n t o a p t o a e l i d i r a d e s e r ç ã o c a r a c t e r i z a d a . 3 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o i m p r o v i d o . (A I - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o - 4 4 2 8 9 (P r o c e s s o 9 6 . 0 3 . 0 7 0 9 1 9 - 0) D e s . F e d e r a l N E R Y J Ú N I O R , T e r c e i r a T u r m a , d a t a d o j u l g a m e n t o 2 7 / 0 8 / 2 0 0 9 , p u b l i c a ç ã o D J F 3 C J 1 2 2 / 0 9 / 2 0 0 9 , p . 2 1 5) . . . E M E N T A

APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000041-50.2002.403.6119 (2002.61.19.000041-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA EDNA GONCALVES DA SILVA DROG ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000044-05.2002.403.6119 (2002.61.19.000044-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JONER LTDA ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

000045-87.2002.403.6119 (2002.61.19.000045-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAX LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da

desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpreressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004122-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004122-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CASSILANDIA LTDA - ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpreressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006585-54.2002.403.6119 (2002.61.19.006585-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EPAMA ENGA DE PROTECAO AMBIENTAL E REPRESENTACOES

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpreressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006586-39.2002.403.6119 (2002.61.19.006586-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA

LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA JOTA MENDES LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006589-91.2002.403.6119 (2002.61.19.006589-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BAT MELTS IND/ E COM/ LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006594-16.2002.403.6119 (2002.61.19.006594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X TELEGUARU TELECOMUNICACOES LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre

ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006595-98.2002.403.6119 (2002.61.19.006595-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X THAMCO IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA
Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:EMENTA APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...EMENTA APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpro ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006596-83.2002.403.6119 (2002.61.19.006596-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA
Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:EMENTA APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...EMENTA APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpro ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006599-38.2002.403.6119 (2002.61.19.006599-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MAQUINAS E FERRAMENTA ANTUNES S/A
Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:EMENTA APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...**E M E N T** APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006603-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006603-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JABS CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:**E M E N T** APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...**E M E N T** APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006604-60.2002.403.6119 (2002.61.19.006604-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X J.M. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:**E M E N T** APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...**E M E N T** APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006605-45.2002.403.6119 (2002.61.19.006605-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X INDUSCOPAL IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O . 1 . Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8 . 1 . O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006606-30.2002.403.6119 (2002.61.19.006606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O . 1 . Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8 . 1 . O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006609-82.2002.403.6119 (2002.61.19.006609-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FISAME S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O . 1 . Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY

JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006610-67.2002.403.6119 (2002.61.19.006610-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FINESTRA SISTEMA MODULADO DE JANELAS DE ALUMINIO LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006693-83.2002.403.6119 (2002.61.19.006693-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ANTONIO CUSTODIO DE TOLEDO

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu:E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006700-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006700-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF MONTE SINAI LTDA - ME

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal

Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido, ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009085-59.2003.403.6119 (2003.61.19.009085-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONSUCCESSO MARMORES E GRANITOS LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido, ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004331-06.2005.403.6119 (2005.61.19.004331-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OPCAO ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: E M E N T APROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO DESERTA - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto.2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada.3. Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)...E M E N T APROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98.1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumprido, ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso.2. Agravo desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008)Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004332-88.2005.403.6119 (2005.61.19.004332-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OLIVEIRA CAMPOS S A-CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: **E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O**. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... **E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8**. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004352-79.2005.403.6119 (2005.61.19.004352-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE

Verifico que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, tendo somente recolhido a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. O preparo é requisito recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso. O Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim decidiu: **E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - A P E L A Ç Ã O D E S E R T A - J U S T O I M P E D I M E N T O N Ã O C A R A C T E R I Z A D O**. 1. Quando o recorrente não recolhe nenhum valor como preparo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento da desnecessidade de prévia intimação do recorrente para o recolhimento de preparo, devendo ser reconhecida, de plano, a deserção do recurso interposto. 2. A simples alegação da agravante de que não recebeu a publicação por falha da empresa encarregada de encaminhá-la não se constitui em justo impedimento apto a elidir a deserção caracterizada. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 44289 (Processo 96.03.070919-0) Des. Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, data do julgamento 27/08/2009, publicação DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 215)... **E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç Ã O . P R E P A R O . L E I S N . 9 . 2 8 9 / 9 6 e 9 . 7 5 6 / 9 8**. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas a seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 122129 (Processo 2000.03.0065656-0) Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data do julgamento 05/05/2008, publicação DJF3 20/05/2008) Isto posto, julgo deserto o recurso interposto pela exequente, ante a ausência do devido preparo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3011

ACAO CIVIL PUBLICA

0012573-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012573-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls.

7275/7287. Manifestem-se as partes informando se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007568-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007568-0) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais formulado pela União às fls. 307/308, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 26.690,00 (vinte e seis mil reais e seiscentos e noventa reais). Proceda a parte autora ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se, por correio eletrônico, o Sr. Perito LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008315-32.2004.403.6119 (2004.61.19.008315-9) - ADRIANA APARECIDA NUNES MAFESSONI(SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTO PISTA FERNAO DIAS S/A

Compulsando os autos verifico que, não obstante a expedição da Carta Precatória de fl. 78, não há nos autos a comprovação da citação do confrontante ESPÓLIO DE ALBERTO DE CAMPOS. Ademais, verifico que a determinação contida no despacho de fl. 55, concernente à citação dos terceiros por edital não foi cumprida. Desse modo, determino a expedição de Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para citação do ESPÓLIO DE ALBERTO DE CAMPOS, na pessoa de seu inventariante ANTONIO CAMPOS FILHO, com endereço comercial à Praça Comendador Alberto de Souza, 4-A, Jaçanã (Via Nova Turismo), São Paulo/SP, CEP: 02274-120, para os atos e termos da ação proposta, e para que querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, ofereça resposta ao pedido, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Outrossim, determino a expedição de Edital para citação dos terceiros interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 942 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A no pólo passivo do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Autos nº 2007.61.19.002678-5 Vistos e examinados os autos. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme certidão de fl. 153, houve erro material na juntada das petições de fls. 134 e 135/146, sendo que tal equívoco acarretou a prolação da sentença de fls. 148/149. Observo que devido à semelhança entre o número dos autos a que se refere aquela petição e o destes, o fato passou despercebido pela parte autora que, inclusive, peticionou à fl. 151, sem ter efetuado, quanto a isso, qualquer oposição. Em consequência, referida juntada equivocada projetou-se na sentença viciando-a, autorizando o reconhecimento de sua inexistência. Assim, com fundamento no art. 463, I, do CPC, declaro a inexistência da sentença de fls. 148/149. 3. Desentranhem-se as petições de fls. 134 e 135/146, juntando-as nos autos nº 0002678-27.2009.403.6119. 4. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 5. P.I.C.

0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO)

Intimada a CEF em agosto de 2010 para apresentar planilha quanto ao contrato objeto do financiamento, observo que até a presente data não foi atendido, pelo que deverá dar cabal cumprimento ao que restou determinado no despacho de fl. 90. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em litigância de má-fé. Após, tornem os autos à Contadoria

Judicial.Publique-se.

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO

Depreque-se a citação do(s) réu(s) CLODOALDO ZEFERINI, portador da cédula de identidade RG nº 635717 SSP/MT, inscrito no CPF nº 453.422.611-04, e JOSÉ DO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 2.193.904 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 001.034.508-66, ambos residentes e domiciliados na Rua Capital Federal, nº 340, São Paulo/SP, CEP:01259-010, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 23.029,64 (vinte e três mil, vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 30/06/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 161. Publique-se. Cumpra-se.

0013302-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013302-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMANDA RAMOS SAVANI X PAULO CESAR DA SILVA SAVANI X ELIZETE SEVERO RAMOS SAVANI(SP275680 - FERNANDO ARAUJO) Em que pesem as alegações da CEF (fl. 100), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida à fl. 50 parcialmente cumprida, conforme certidão de fl. 53, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA
Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 30.343,78, atualizado até 25/03/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/17). Inicial com os documentos de fls. 06/35. À fl. 56 verso o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 58, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se.

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.158,75, atualizado até 08/04/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/16). Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 44 verso o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 49). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 58, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se.

0005821-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE DA SILVA FAGUNDES

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.006,59, atualizado até 10/06/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 06/12). Inicial com os documentos de fls. 04/16. À fl. 40 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 42, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mairiporã/SP. Publique-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.829,07, atualizado até 17/06/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/17). Inicial com os documentos de fls. 06/28. À fl. 52 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 57). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 57, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Suzano/SP. Publique-se.

0007796-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUCIANO MARIANO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.244,98, atualizado até 20/07/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/17). Inicial com os documentos de fls. 06/30. À fl. 42 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 43, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se, pessoalmente, o executado LUCIANO MARIANO, inscrito no CPF/MF sob nº 180.548.738-83, residente e domiciliado na Av. da Paz, nº 225, apto. 41, bloco 06, Jd. São Lucas, Guarulhos/SP, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 14.244,98 (quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020024-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3)) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP285259 - ANDERSON GALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Autos nº 2000.61.19.020024-9 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Compulsando os autos noto que à fl. 639 foi juntada a certidão de óbito do coobrigado Neivaldo Benedito da Silva, falecido em 21/05/2009. Em razão disso, esclareça a CEF ter havido quitação total ou parcial do contrato (art. 794, II, CPC), a fim de verificar se remanesce o interesse no andamento do feito. 3. Após, voltem-me conclusos para apreciar os pedidos de fls. 646/647. P.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009610-94.2010.403.6119 - SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Incabível o pedido formulado pela parte autora à fl. 39 consistente na designação de audiência de instrução na atual fase processual. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 34/35, trazendo aos autos declaração de pobreza jurídica, acostando cópias autênticas dos documentos ou declaração de sua autenticidade, bem como regularize o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0009637-77.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP089291 - PIETRO COLUCCI) X ANDERSON ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE MONTE CARLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 179/181 proferido pela Justiça Estadual, que no final condenou Anderson Alves Ferreira, então proprietário do imóvel, ao pagamento do valor de R\$ 1.012,53, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento referente às parcelas vencidas a partir de setembro de 1999, acrescidas de juros de 0,5% ao mês e de correção monetária a partir do vencimento. O valor apresentado pelo exequente foi de R\$ 33.422,21 (fls. 184/186), atualizado por outra planilha (fls. 205/208), no final informa o valor de R\$ 45.012,60. Ainda na Justiça Estadual, foi determinada a intimação do executado para pagamento do débito exequendo (fl. 192). Em razão da arrematação do imóvel pela CEF, houve alteração do pólo passivo, bem como a vinda dos autos a Justiça Federal, ante a incompetência absoluta daquele Juízo. Por conseguinte, a CEF tornou-se devedora das contribuições condominiais ora executadas. A decisão de fl. 252 determinou a substituição do polo passivo da demanda, para constar a Caixa Econômica Federal e reconheceu a incompetência absoluta superveniente daquele Juízo, determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Os atos processuais foram ratificados pela decisão de fl. 261, sendo determinada a intimação da CEF para realização do pagamento do valor exequendo. A CEF depositou o valor de R\$ 46.214,59 e apresentou impugnação (fls. 266/267) ao cálculo por excesso na execução, sustentando ser devido apenas R\$ 38.770,20. É o relatório. Decido. Tendo em vista a divergência entre as partes a respeito do valor exequendo, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial, a fim de que elabore cálculo de liquidação do julgado de fls. 179/181. Com o laudo, manifestem-se as partes a seu respeito. Após, venham-me conclusos para análise de eventual liberação de valor incontroverso. Cumpra-se. Intime-se.

0011407-08.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDREOTTI(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 33/36: Indefiro o pedido formulado pela CEF consistente na conversão do rito, eis que a matéria objeto do presente feito se amolda à hipótese prevista na alínea b, do inciso II, do art. 275, do CPC. Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, em razão do disposto no art. 277 do CPC, bem como que ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do art. 125 do CPC. Desse modo, resta mantida a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/03/2011, às 15h30min. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008256-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 67/71, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007612-91.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005518-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 64/73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010686-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024061-76.2000.403.6119 (2000.61.19.024061-2)) UNIAO FEDERAL X SANDRETTO DO BRASIL LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial a fim de apurar o valor devido, observando-se os termos do V. Acórdão transitado em julgado. Após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000810-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 225, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 228/237 para citação dos executados MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.300.958/0001-11, SAYED HANNA SARA, portador do RNE nº Y2331107, inscrito no CPF sob nº 217.532.248-37, e JOSÉ DINIZ PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8088442, inscrito no CPF sob nº 599.582.008-72, todos com endereço na Rua Professor Flaviano de Melo, nº 362, apto. 33, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08710-620, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.328,08 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos) atualizado até 30/09/2009, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 82, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 65. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Citem-se os executados MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.587.732/0001-80, estabelecida na Rua Cônego Valadão, nº 1407, 1º andar, Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP: 07040-000, SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU, portadora da cédula de identidade RG nº 20.510.944-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 130.396.198-96, residente e domiciliada na Rua Dezoito de Fevereiro, nº 94, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07055-080, e ADELIA MITIKO KAKAZU, portadora da cédula de identidade RG nº 32.707.959-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 281.082.528-9, residente e domiciliada na Rua Henrique Carlos Correia, nº 98, Vila Santa Clara, São Paulo/SP, CEP: 03273-520, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 19.007,45 (dezenove mil, sete reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 24/12/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011194-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAO HENRIQUE DE MOURA PIETRZAK

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 40), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise

acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 39 e 40. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005844-0) - TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Fl. 104: deverá a parte autora aguardar o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução sob o nº 00075903320104036119, para após renovar o seu pedido de expedição de RPV. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3) - VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO POA LTDA

Fls. 756/758: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007505-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X SANDRA MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista que o imóvel objeto do presente feito foi retomado administrativamente, conforme informado pela CEF à fl. 168, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, devidamente instruído com cópias de fls. 161, 167/172. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)

Diante da certidão de fl. 544 verso, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde aguardarão decisão nos autos do CC nº 112647. Publique-se. Cumpra-se.

0011212-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IDALCI FRANCISCA DE ALMEIDA

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 31), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000797-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MENDONCA LOPES DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000799-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELY SANTIAGO DE BRITO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Ulisses Guimarães, nº 689, Francisco Morato/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. No caso dos autos, o imóvel objeto da demanda está localizado no Município de Francisco Morato/SP, o qual está sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000800-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000804-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI CASTRO DE SOUZA X EDITE DA CONCEICAO BRAGA DE SOUZA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-86.2003.403.6119 (2003.61.19.000877-7) - MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da Carta Precatória nº 300/2010, solicite-se informação, por meio de correio eletrônico ou telefone, ao Distribuidor da Comarca de Poá/SP, a fim de ser dada notícia quanto ao seu atual andamento. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Verifico que não foi publicado o despacho de fl. 363 que ora transcrevo: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito com o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 358, sob pena de ser considerado o requerimento de fls. 319/320 como pedido de desistência do recurso interposto às fls. 307/316. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

0001473-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001473-7) - CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da juntada de novos extratos pela CEF, às fls. 209/230, tornem os autos à contadoria do juízo para eventual complementação das informações prestadas à fl. 196. Após, abra-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à contadoria. Após, publique-se.

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-93.2004.403.6119 (2004.61.19.000635-9) - BENEDITO ORLANDO MOLINA X ELIANE BARBOSA MOLINA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.19.000635-9 Autores: BENEDITO ORLANDO MOLINA ELIANE BARBOSA MOLINA é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - SISTEMA PRICE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A BENEDITO ORLANDO MOLINE e ELIANE BARBOSA MOLINA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial. Pediu a condenação da ré a efetuar o recálculo das prestações e do saldo devedor: 1) exclusão do CES; 2) modificação da correção monetária pela TR; 3) exclusão do anatocismo; 4) aplicação do art. 6º, da Lei nº 4380/64; 5) adotar para atualização do saldo devedor os mesmos índices aplicados para reajuste do encargo mensal; 6) calcular e reajustar o valor do seguro pelos mesmos índices aplicados às prestações e conforme legislação vigente; 7) não inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes; 8) inaplicabilidade do DL 70/66 - m execução extrajudicial; 9) repetição do indébito em dobro; 10) a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora, em síntese, que é mutuária do SFH em virtude da aquisição de sua casa própria, através de financiamento intermediado pela CEF. Todavia, a ré vem aplicando índices aleatórios no reajuste das prestações, extrapolando sua capacidade econômica; há abusos na correção do saldo devedor e prestações; há a utilização do vedado anatocismo. Por fim, entende que ao caso tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Com a inicial, documentos de fls. 26/118. Às fls. 121/122, decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipatória para autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira sem os acréscimos impugnados nesta ação, cientificando-o de que, em caso de improcedência, as diferenças deverão ser recolhidas com todos os acréscimos legais, bem como, feito isso, abster a ré de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 160/189, contestação da CEF e da EMGEA, que comparece espontaneamente no feito, alegando, preliminarmente, legitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União; carência da ação por

falta de interesse processual; prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, tecendo considerações acerca do contrato entre as partes, do PES, da substituição pela TR, da revisão das prestações, da amortização da dívida pela Tabela Price, dos juros contratados, do anatocismo e da capitalização de juros, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, da repetição de indébito, do pedido de devolução ou compensação de valores pagos a maior, da execução extrajudicial, da contratação de seguro e, finalmente, da inscrição dos devedores em cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 207/209, contestação da CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; pediu o chamamento ao processo da EMGEA. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ratificando as razões de defesa apresentadas pela EMGEA. Às fls. 258/259, réplica. À fl. 270, decisão que determinou a remessa destes autos à Contadoria Judicial. Às fls. 403/408, laudo da Contadoria Judicial e manifestação das partes às fls. 411/416 e 423/453. Autos conclusos, em 09/12/10 (fl. 455). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e LEGITIMIDADE DA EMGEA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, de conseqüente legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não merece prosperar, porquanto a CEF administra o Sistema Financeiro de Habitação, exercendo papel de agente financeiro da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, o que a torna legitimada, para figurar no pólo passivo de ações judiciais que versem acerca de SFH, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região. B) LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO preliminar de litisconsórcio passivo da União também não merece ser acolhida, uma vez que a gestora do fundo utilizado para aquisição do imóvel é a CEF. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Incorrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007 p. 283). C) CARÊNCIA DA AÇÃO preliminar de carência da ação por falta de interesse processual em razão de a CEF ter reajustado as prestações mediante aplicação do PES confunde-se com o mérito e com ele será analisado. D) PRESCRIÇÃO preliminar de prescrição não merece acolhimento, porquanto o que se pleiteia no presente caso é a revisão judicial do contrato e não a anulação do negócio jurídico pactuado entre as partes; além disso, a relação é continuativa, protraindo-se no tempo, o que também prejudica a tese da prescrição aventada. Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato. A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF e (iv) perícia. Cumpre observar que consta o laudo técnico analisando os valores e a evolução do contrato, de acordo com a tabela PRICE (fls. 403/408). Passo a examinar o mérito. Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64. A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o

FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em comentários ao CDC, NÉLSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ... Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; ... omissis ... O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ... Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original) No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre

convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos) Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo. O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos: O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo. No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ... Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ... Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do

mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NÉLSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento

propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto.

III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto ao fato controverso neste processo, o qual, de acordo com a petição inicial, é a onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 01/02/1990, tendo por objeto o imóvel na Rua Calil Elias Curi, 10, Vila Monteiro, Guarulhos/SP; (ii) o valor da dívida era de NCz\$ 401.398,20 (R\$ 33.679,66 - atualizado pela TR); (iii) o número de prestações foi de 300 e o encargo inicial era de NCz\$ 4.532,12 (R\$ 380,27 - atualizado pela TR); (iv) a amortização se daria pela Tabela PRICE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de NCz\$ 17.512,80 (R\$ 1.469,43 - atualizado pela TR); (vi) taxa de juros anual fixada em 8,4%, conforme fl. 208. Em 16/06/98 houve incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor no período de 12/97 a 06/98.

IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRET Diz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência da parte autora diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que à parte autora cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo à parte autora, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à situação econômico-financeira da parte autora, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela tem condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é que poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora, todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajustes futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor do prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas

sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que os autores foram ludibriados, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que os autores trouxessem algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial. VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era equivalente a R\$ 380,27 (na data de assinatura do contrato: 01/02/1990), e o valor da prestação à época da contestação (01/08/2005) era de R\$ 516,48 (fl. 216). Nota-se que entre a propositura da demanda e a contestação da CEF, o valor da prestação mensal aumentou precisamente R\$ 136,21 (cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos); noutras palavras, ao longo de 15 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou 35,8% para mais (fl. 216). Dessa forma, apesar da constatação acima exposta, é necessária a verificação dos demais argumentos alegados pela parte autora. Assim, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade excessiva decorrente de disposições contratuais das quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1.446/88 e nº 1.278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lúdica a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) da lesão contratual e teoria da imprevisão Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão ou imprevisão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas

relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. C) em decorrência do Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE Quanto ao Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em conseqüência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pela Tabela PRICE. Com efeito, no sistema de amortização previsto no contrato questionado neste processo não há qualquer ilegalidade ou abusividade com a adoção da Tabela PRICE, que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Ora, tal sistema de amortização é mais atraente ao mutuário em princípio, já que fornece prestação cerca de 30% mais baixa do que aquela oriunda do sistema SAC (sistema de amortização constante), representando-lhe um benefício. Entretanto, sendo a prestação o resultado da soma da parcela de juros e da de amortização, neste sistema o quantum de amortização inicial é bem baixo, sendo a maior parte da prestação dirigida ao pagamento de juros, sendo que tal efeito segue até por volta da metade do contrato; daí para frente, a amortização aumenta consideravelmente. Mantido o adimplemento contratual, a Tabela PRICE em si não gera maior onerosidade, portanto. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela PRICE, esta não implica capitalização de juros. A Tabela PRICE, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês,

sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequente. Pois bem. Como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, conforme laudo pericial contábil (às fls. 403/408), constatou-se que nas prestações houve a incorporação de juros sobre juros, sendo que somente entre Dez/03 e Jun/04 e a partir de Dez/04, a prestação atingiu valor suficiente para pagar o valor total dos juros e amortizar parte do saldo devedor. Assim, houve anatocismo.D) em decorrência da contratação de seguro habitacional Da mesma forma ocorrida em relação ao item anterior, a previsão do seguro como encargo mensal, no contrato questionado neste processo, não constitui causa de onerosidade excessiva. Não obstante se trate de relação de consumo, a contratação do seguro em questão não é revestida de plena liberdade em relação ao mutuário, tendo em vista que não se trata de uma apólice de seguro comum; trata-se, com efeito, de um seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, sistema que compreende não apenas relação jurídica de um determinado mutuário, mas inúmeras outras, um verdadeiro universo de mutuários, os quais ficam interligados (pela vinculação a um sistema comum de concessão de crédito); assim, se o Sistema for afetado em sua higidez financeira, todos os mutuários poderão vir a sofrer os reflexos. Esse, portanto, é o contexto em que deve ser interpretada a contratação do seguro em tela e que justifica a excepcionalidade na escolha da companhia seguradora. A jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais tem afastado, sistematicamente, pretensões semelhantes à deste feito, como se verifica a seguir, em destaque e negrito: TRF da 1ª Região Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 Documento: TRF100236810 Fonte DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO PODE SER FEITA PELO PRÓPRIO AGENTE FINANCEIRO (ART. 21, 1º. DECRETO-LEI 73/66), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 39, I, DO CPC, UMA VEZ QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO É IMPOSIÇÃO LEGAL. 3. Embargos infringentes da CEF providos. Data Publicação 20/10/2006 TRF da 3ª Região Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174180 Processo: 200361000057413 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300162135 Fonte DJF3 DATA: 06/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. PROVA PERICIAL TAXA REFERENCIAL. JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. SEGURO. CDC. DL 70/66. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ. 2 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 4 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 5. - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 6 - A OBRIGATORIEDADE DO SEGURO NOS CONTRATOS HABITACIONAIS DECORRE DE LEI, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA LIVRE CONTRATAÇÃO NO MERCADO. 7 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. Precedentes do STJ. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão. 10 - Agravo a que se nega provimento. Data Publicação 06/06/2008 TRF da 4ª Região Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200070070006819 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400164296 Fonte D.E. 12/05/2008 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do apelo e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecido, nos termos do

relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL HIPOTECÁRIO. CDC. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. SEGURO. DL 70/66. QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. 1. Contrato afeto à carteira hipotecária deve ser obedecido como pactuado, não tendo aplicação as regras próprias do SFH. 2. Embora aplicáveis as regras do CDC, não foi comprovada abusividade nem hipossuficiência a justificar a inversão do ônus da prova, ainda mais quando objetiva, na realidade, a isenção do pagamento dos honorários periciais, que deve dar-se por outra forma. 3. Não há necessidade de intimação pessoal do autor para que recolha honorários periciais, sendo certo que é seu o ônus de comprovar suas alegações. 4. Ao magistrado é dado convencer-se da aptidão ou não dos documentos juntados para corroborar as teses da parte autora. 5. Lícita a utilização da TR como índice da atualização do saldo devedor quando o contrato institui como indexador aquele utilizado para atualização de contas do FGTS/depósitos de poupança. 6. O saldo devedor deve ser atualizado para após sofrer amortização pelo pagamento da prestação. 7. Verificada a prática de anatocismo pela ocorrência de amortizações negativas, devem os juros remanescentes compor conta em separado sujeita apenas à correção estabelecida no contrato. 8. Inexistente a limitação dos juros em 10%, não apenas por não se tratar de contrato do SFH, mas também porque até para esses contratos não há tal limite. 9. INVIÁVEL A LIVRE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO MUTUÁRIO, NÃO PODENDO O AGENTE FINANCEIRO FICAR A CONTAR COM A SORTE DE QUE O MUTUÁRIO ESCOLHA UMA COMPANHIA CONFIÁVEL. 10. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPARAÇÃO COM VALORES DE MERCADO POR TRATAR-SE DE ESPÉCIE SUI GENERIS. 11. O DL 70/66 é constitucional. 12. Não conhecido o apelo no tocante ao procedimento ao art. 31. IV, do referido Decreto, por constituir-se em inovação recursal. 13. Quitada parcialmente a dívida pelos valores depositados, ficando mantida, contudo, a improcedência do feito consignatório. Data Publicação 12/05/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010079196 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF400105088 Fonte DJ 06/04/2005 PÁGINA: 548 Relator(a) ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa SFH. REVISIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE. PARCELAS NÃO PAGAS. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. URV. TAXA REFERENCIAL. PRÊMIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Havendo previsão no contrato de cobrança de juros inferior a 12% e de multa contratual de 10%, e inexistindo previsão de cobrança de comissão de permanência, deve ser mantida a sentença que reconheceu a falta de interesse processual da autora em discutir tais questões, pois a pretensão já está contemplada no contrato. 2. Reconhecido, pela prova pericial, o cumprimento do PES/CP e não havendo comprovação de desrespeito ao percentual de renda máxima comprometida, é de se julgar improcedente o pedido de revisão das prestações. 3. A imparcialidade do perito não se presume, devendo ser alegada e comprovada pelo interessado. 4. A incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, autorizada pelo Decreto-Lei nº 2164/84, não se aplica ao contrato em questão, assinado em 02.08.93. 5. Não há qualquer correlação entre o valor do financiamento, das prestações ou do saldo devedor e o valor de mercado do imóvel. 6. Não se pode acolher alegação genérica de excesso do saldo devedor, se não comprovada a violação do contrato ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. 7. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há falar-se em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 8. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. 9. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO E A FIXAÇÃO DO VALOR TEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO SFH, NÃO SE PODENDO FALAR EM VENDA CASADA OU EXCESSO NA FIXAÇÃO DO PRÊMIO. 10. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, que não é o caso dos autos. 11. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Data Publicação 06/04/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000397639 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/10/2004 Documento: TRF400101358 Fonte DJ 24/11/2004 PÁGINA: 524 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. FALTA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO. CES. SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA UPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SEGURO. IMPOSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA. CORREÇÃO DAS TAXAS. - A incorreção dos valores cobrados pela CEF a título de encargos mensais é fato constitutivo do direito pretendido pela parte autora, e, como tal, de seu ônus a respectiva prova, forte no inc. I do art. 333 do CPC. - Inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, improcede o apelo neste aspecto. Ressalvado o direito do mutuário de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. - Extinto, de ofício, sem julgamento de mérito, o pedido de recálculo da dívida mediante a substituição da TR pela UPC como fator de atualização do saldo devedor, em face da falta de interesse processual da parte autora em requerer a aplicação de indexador que não lhe traz vantagem

alguma, sendo-lhe, ao contrário, prejudicial. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, os valores pagos pelos mutuários devem ser destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros, nesta ordem, como forma, inclusive, de se vedar a prática abusiva de anatocismo, verificada quando da incorporação de juros impagos ao saldo devedor principal. - Inexistindo prova de qualquer outro aumento das taxas de seguro além daqueles devidamente praticados aos encargos mensais, corretos os valores cobrados a este título. - MUITO EMBORA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.671, DE 24.06.98, TENHA SIDO AUTORIZADA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM APÓLICE DIFERENTE DO SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, ESTA FACULDADE FOI DESTINADA NÃO AOS MUTUÁRIOS, MAS AOS AGENTES FINANCEIROS DO SFH.

Data
Publicação: 24/11/2004
TRF da 5ª Região
Acórdão
Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 398438
Processo: 200381000165496
UF: CE
Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 04/03/2008
Documento: TRF500154830
Fonte DJ - Data: 02/04/2008 - Página: 927 - Nº: 63
Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro
Decisão UNÂNIME
EMENTA: CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VERIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Não há ilegalidade na amortização da dívida pela forma do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a atualização das prestações e acessórios pelos mesmos índices do saldo devedor, possibilitando a amortização da dívida ao final do prazo contratado. 2. As normas do PES/CP não incidem nos contratos que prevê a amortização pelo SACRE. 3. Quando a amortização dos contratos do SFH se mostra negativa, revelando a incidência de anatocismo, impõe-se o ajuste necessário, para afastar-se a conduta ilegal. 4. Não existe óbice legal à cobrança de taxa de administração nos contratos de mútuo do SFH, desde que em valor não abusivo. 5. Não comprovada onerosidade excessiva na cobrança do valor do seguro previsto em Lei para contratos regidos pelo SFH, descabe a liberação, por decreto judicial, para livre contratação, em face das peculiaridades das garantias exigidas. 6. Apelações improvidas.

Data
Publicação: 02/04/2008
Acórdão
Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 335317
Processo: 200405000045374
UF: PE
Órgão Julgador: Terceira Turma
Data da decisão: 13/10/2005
Documento: TRF500104747
Fonte DJ - Data: 07/11/2005 - Página: 485 - Nº: 213
Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
Decisão UNÂNIME
EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. IPC DE 84,32%. SEGURO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO. A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR. Tendo o contrato sido celebrado com cobertura do FCVS, inexistente gravame jurídico à CEF com a condenação imposta pela sentença que determinou a exclusão dos efeitos da cláusula de resíduo do contrato de mútuo. Apelação não conhecida, nessa parte. Taxa efetiva de juros prevista no contrato de financiamento habitacional, acima do limite estabelecido pela Lei n.º 4.380/64, lei vigente à época da assinatura do contrato. Revisão cabível no contrato. Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ. Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, aplica-se o IPC (meses de março/abril de 1990). Jurisprudência. Pedido de exclusão das parcelas de remuneração não vinculadas ao contrato, do valor das prestações. Fato constitutivo do direito do autor não provado. Constatado em laudo pericial que as prestações do contrato de financiamento não foram reajustadas no mesmo mês de aumento de salário da categoria profissional do mutuário, que deve ser maio. Seguro. Os contratos regidos pelo SFH têm cobertura securitária decorrente de imposição legal, denominando-se contratos gêmeos. Impossibilidade de livre contratação de seguradora por parte do mutuário. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Provada a ilegalidade do excesso cobrado pelo agente financeiro, o mutuário somente faz jus à restituição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei n.º 8.078/90), dos valores efetivamente pagos, após a extinção do financiamento, o que não é o caso. Enquanto vigorar o contrato entre as partes, os valores pagos indevidamente podem ser deduzidos do saldo devedor, mas não restituídos em dobro.

Data
Publicação: 07/11/2005
Portanto, considerando que a faculdade estabelecida na MP nº 2.197-43/2001 é endereçada à instituição financeira, inviável a pretensão deduzida na inicial, já que não caracterizada a abusividade da cobrança das taxas relativas ao seguro. E) em decorrência do índice de reajuste aplicado para a atualização do saldo devedor (TR x INPC e BTN) Da mesma forma, a pretensão da parte autora também é improcedente no tocante à pretendida substituição da TR pelo INPC e BTN. Primeiramente, cumpre anotar que não há óbice legal à utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. VALOR MENSAL DO PRÊMIO DO SEGURO. SUBMISSÃO AOS MESMOS CRITÉRIOS E PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS (TABELA PRICE). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA

DE MARÇO/90 (IPC de 84,32%). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. INCIDÊNCIA DA URV. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO PARCIAL.1...omissis...10. Não há óbice legal à utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (Cf. STF, Rcl 5.510/SP, Decisão Monocrática, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 21/09/2007; ADI 493/DF, Tribunal Pleno, Ministro Moreira Alves, DJ 04/09/1992; STJ, AgRg no RESP 754.906/MG, Terceira Turma, Ministro Sidnei Beneti, DJ 16/06/2008; AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Ministro Luiz Fux, DJ 07/08/2006; TRF1, AC 2002.38.00.033294-0/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 04/08/2008; AC 1999.33.00.000511-4/BA, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 12/02/2008; AC 1998.38.00.031373-0/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/11/2007; AC 2002.38.00.033081-2/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 22/10/2007.)...omissis14. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da autora desprovida e provida em parte a da CEF.(TRF1, T6, AC 200138030004182/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 17/11/2008).Pois bem. A Lei 8.177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então.Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido .Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário.Frise-se, uma vez mais, que se o contrato celebrado entre as partes contém cláusula adotando como critério para reajuste das prestações e do saldo devedor as variações provenientes da caderneta de poupança, mister se faz a aplicação da TR, em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Esse é o entendimento do E. TRF da 1ª Região.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL OBTIDO MEDIANTE RECURSOS PRÓPRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE. ...omissis...2. É legítima a incidência da TR no reajuste do saldo devedor, não sendo possível a sua substituição pelo INPC, em face da expressa previsão contratual no sentido da utilização do mesmo indexador que remunera os depósitos de poupança. ...omissis... (TRF 1ª Região. AC nº 20023800032627/MG. Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ DATA: 26.02.2007, p. 45 - g.n.)Com efeito, a TR é a taxa adequada para reajustar o saldo devedor de contratos cujos recursos sejam provenientes do FGTS, como ocorre no caso ora sob exame. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. TAXA REFERENCIAL. PACTA SUNT SERVANDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NÃO CARACTERIZADA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. PERDA DE RENDA. RENEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA ASSEGURADA EM CONTATO. INCIDÊNCIA DO CDC NOS CONTRATOS ENTABULADOS PELO AGENTE FINANCEIRO.1. A Taxa Referencial - TR, é o instrumento adequado para reajustar o saldo devedor de contrato cujos recursos são oriundos do FGTS, como firmado em contrato. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ...omissis... (TRF 1ª Região. AC nº 200038000389367/MG. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. DJ DATA: 28.11.2005, p. 106)Desta forma, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de onerosidade excessiva em decorrência da aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor.F) do PES e do reajuste das prestações e do valor do seguro, com exclusão do CESCom relação à utilização do CES, este restou previsto contratualmente conforme cláusula 3º, 1º (fl. 32). Assim, não assiste razão à parte autora, no tocante ao pedido de recálculo, por parte da ré, das prestações excluindo desse recálculo o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em razão da previsão contratual. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. VALOR MENSAL DO PRÊMIO DO SEGURO. SUBMISSÃO AOS MESMOS CRITÉRIOS E PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS (TABELA PRICE). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 (IPC de 84,32%). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. INCIDÊNCIA DA URV. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO PARCIAL.1...omissis...4. No âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é legítima a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando houver previsão contratual nesse sentido, mesmo em contratos anteriores à Lei 8.692/93, desde que presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. (Cf. STJ, AgRg no RESP 1.017.999/RS, Quarta Turma, Desembargador Federal convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 29/09/2008; RESP 922.552/AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 22/09/2008; AgRG no RESP 1.018.053/SC, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 27/08/2008, RESP 866.277/PR, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008; RESP 703.907/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27/11/2006; TRF1, AC 2003.36.00.016103-7/MT, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 06/05/2008; AC 2000.38.00.010365-6/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 07/12/2007; AC 2002.33.00.028722-0/BA, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 05/11/2007; AC 2003.35.00.004297-1/GO, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 08/10/2007.)...omissis...14. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da autora desprovida e provida em parte a da CEF.(TRF1, T6, AC 200138030004182/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 17/11/2008), grifei.Já, com relação ao PES/CP, as cláusulas 3ª e 4ª do contrato de fls. 230/245

dispõem que as prestações serão reajustadas segundo o PES/CP e, conforme o art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, o reajuste ocorrerá no mês seguinte ao em que ocorrer o reajuste da categoria profissional do mutuário. Dessa forma, o autor faz jus à sua aplicação.

VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC. Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pois bem. Conforme visto acima, houve incorporação do saldo devedor em virtude de as prestações serem insuficientes para pagar os juros e amortizar o saldo devedor. Assim, deverá o contrato ser revisto, inclusive com aplicação do PES do autor. Portanto, há amparo jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC.

VIII - DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO Não há como se acolher o pleito de devolução em dobro dos valores pagos a maior, já que inexistente, nos autos, qualquer indicativo de que a CEF tenha procedido com má-fé na cobrança dos valores ora em discussão e o encargo debatido nos autos é objeto de controvérsia jurisprudencial, devendo a devolução dos valores pagos a maior ser efetuada na sua forma simples. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. REGULARIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ESTIPULADA NO CONTRATO. INVERSÃO DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CDC. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1...omissis...9. Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor (AgRg no REsp 856.486/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 25.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 305). Assim, não incide no caso a repetição do indébito em dobro, mas apenas sua repetição na forma simples...omissis...12. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora a arcar as custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). (TRF1, T5, 200638000209753, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 12/09/2008), grifei.

IX - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO Nos termos do acima exposto, defiro a pretensão da parte autora no tocante à compensação de eventuais valores cobrados a maior, com o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato, restando afastada, como já dito, a devolução em dobro. A diferença será apurada nos exatos termos do laudo pericial, constante dos autos.

X - Da execução extrajudicial Na seqüência, enfrenta-se a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, que não merece acolhimento, tendo em vista a constitucionalidade da execução em tela. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, não se entretendo a existência de cláusula mandato. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Poder Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal, que ora adoto.

XI - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: SERASA, SPC. Finalmente, examinam-se as restrições cadastrais decorrentes do inadimplemento do contrato, tais como inscrição do mutuário nos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA). Registre-se, por oportuno, que este aspecto consta apenas da fundamentação da pretensão inicial e do pedido de antecipação de tutela, não aparecendo no pedido final; mesmo assim, convém que seja examinado por se tratar de matéria diretamente relacionada ao pedido principal, que é a revisão do contrato, como acima expandido.

O E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão em tela, exarou os seguintes arestos, cuja inteligência se aplica in casu: **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) - g.n. **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** - Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição

ou obscuridade no acórdão recorrido.- Inexiste vício de representação processual se demonstrada, no caso, a regularidade da cadeia de procurações outorgadas aos patrocinadores da causa, a partir da comprovação da nomeação legal do representante da CEF.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66.- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (REsp 643515/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 373), grifei. Com efeito. Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral das parcelas à CEF ou então se tiver efetuado o pagamento diretamente da parcela incontroversa e depositado judicialmente a parcela controvertida. Assim, permanecendo a parte autora em mora ou inadimplência, há razões para as restrições ao crédito, estando legitimadas as restrições e inscrições cadastrais. XII - DO LAUDO PERICIAL No caso concreto, concluiu o expert: 1- Os índices de reajuste aplicados pela CEF sobre as prestações de Mar/90 a Ago/93 não condizem com os reajustes salariais do autor evidenciados pelos demonstrativos de pagamento às fls. 295/341; 2 - As prestações tiveram reajuste inferior ao do saldo devedor, o que resultou, mesmo com a aplicação do CES de 1,15, em prestações insuficientes até mesmo para o pagamento integral dos juros, fazendo com que os valores de juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor (amortização negativa) e, por conta disso, o saldo devedor crescesse, ao invés de diminuir; 3- Conforme fls. 248/250, em Jun/98 houve uma elevação do saldo devedor decorrente da incorporação de encargos em atraso. Não houve recálculo da prestação pela Tabela Price, a CEF elevou o valor da prestação na mesma proporção do aumento do saldo devedor, o que fez com que prestação se mantivesse com valor insuficiente para pagar os juros e amortizar o saldo devedor; 4 - Somente entre Dez/03 e Jun/04 e a partir de Dez/04, a prestação atingiu valor suficiente para pagar o valor total dos juros e amortizar parte do saldo devedor. As cláusulas 3ª e 4ª do contrato de fls. 230/245 dispõem que as prestações serão reajustadas segundo o PES/CP e, conforme o art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, o reajuste ocorrerá no mês seguinte ao em que ocorrer o reajuste da categoria profissional do mutuário. Dessa forma, utilizando os demonstrativos de pagamento do autor às fls. 295/341, elaboramos a planilha de evolução do financiamento anexa, aplicando sobre as prestações os reajustes que ocorreram na remuneração do autor entre Mar/90 e Ago/93. A partir de Out/93, foram mantidos os reajustes e demais critérios aplicados pela CEF. Com essa alteração, no início do financiamento, o valor das prestações foi inferior, passando a ser superior ao valor das prestações pagas pelo autor a partir de Set/93. O saldo devedor em Ago/05 (final da evolução) foi superior ao encontrado pela CEF. Dessa forma, necessária a revisão contratual. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que proceda à revisão do contrato objeto desta lide, conforme acima descrito, com exclusão do saldo devedor os juros capitalizados devido à amortização negativa e com aplicação do PES/CP, bem como efetue a compensação de eventuais valores cobrados a maior, com o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006340-67.2007.403.6119 (2007.61.19.006340-0) - GERALDA RODRIGUES PEREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Fls. 107/108: prejudicado o pedido de dilação de prazo pelo autor ante o acima deliberado. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0005159-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005159-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: ante a carta de concessão acostada aos autos e considerando a manifestação do INSS pela falta de interesse recursal à fl. 104 e por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispositivo de fl. 100vº, indefiro o pedido da parte autora de fl. 105 e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 104vº. Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002587-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002587-0) - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do perito judicial ao quesito n. 4.3, bem como acerca da manifestação do INSS de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Publique-se.

0003986-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003986-7) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Da análise dos autos, observo que se trata de execução de obrigação de fazer, pelo que, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária com arbitrio em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

0000886-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000886-1) - CARLOS ROBERTO DAS TREVAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da comunicação enviada pela 3ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, noticiando a designação de audiência para o dia 02 de março de 2011, às 15 horas, para oitiva da testemunha indicada. Publique-se. Intime-se.

0001044-25.2011.403.6119 - LEVI GOMES DE CARVALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por LEVI GOMES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda a revisão de seu benefício de auxílio acidente. A petição inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/16. É o relatório. DECIDO. Exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona a competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono arestos neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LER/DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/SC. 1. A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho. 2. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual. 4. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual. 5. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I, não incide a regra de competência recursal prevista no 4º do mesmo dispositivo constitucional. (TRF4, Turma Suplementar, AC 200772990043229, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 09/12/2009) grifei. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO.

DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundada em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpra lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 200500184327, Rel. Min. Gilson Dipp, STJ, 3ª SEÇÃO, DJ DATA? 11/05/2005, Pg. 00161) grifeiA matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo-se a presente como ofício. P.R.I.C.

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-60.2001.403.6119 (2001.61.19.005785-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004727-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004727-4) - ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES X CILDO GARCIA TOSTI X MANOEL SOARES X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004568-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004568-3) - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Recebo a conclusão. 2. Fls. 265, 271/272: à Contadoria Judicial para esclarecimentos. 3. Após, conclusos para apreciação do contido às fls. 277/278. 4. P.I.C.

0004841-53.2004.403.6119 (2004.61.19.004841-0) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004564-03.2005.403.6119 (2005.61.19.004564-3) - DELVAIR GOMES CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009416-36.2006.403.6119 (2006.61.19.009416-6) - MAURI ELOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009917-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009917-3) - CELIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0010975-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010975-0) - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR X BEZONI PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR e BEZONI PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de rever seu contrato do Sistema Financeiro da Habitação.Contestação da CEF, às fls. 139/170.Réplica, às fls. 225/248. O autor requer a realização de prova pericial e prazo para composição entre as partes, à fl. 224.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Deixo de analisar as preliminares de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e condições pactuadas no contrato, tendo em vista que se confundem com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. Quanto à prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, III do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro a suspensão do feito, uma vez que nada impede que a qualquer tempo as partes se componham amigavelmente, comunicando este juízo, devendo os próprios autores diligenciarem junto à requerida para apurar as possibilidades de acordo.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012999-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012999-6) - FRANCISCO GALRAO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, haja vista que eventual valor devido em razão de revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado.Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0013005-31.2009.403.6119 (2009.61.19.013005-6) - BENEDITO CASSIANO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, ha ja vista que eventual valor devido em razão de revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000040-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000040-0) - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Fl. 17: Defiro o pedido de intimação da ré para apresentar os fatores que compuseram o cálculo do FAP da autora e a classificação geral das empresas, pertencente à sua subclasse e

indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, em virtude de o pedido de revisão de cálculo do FAP (para verificar sua regularidade) não ter constado da inicial.3. Após, conclusos para sentença.4. P.I.

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 74/80, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta, bem como manifestar-se acerca do despacho de fl. 73.Com a resposta e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001735-73.2010.403.6119 - RENATO PAGLIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, haja vista que eventual valor devido em razão de revisão do valor do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004613-68.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS GUERRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/46: mantenho a sentença prolatada às fls. 33/35^v, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004831-96.2010.403.6119 - CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada por CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de rever seu contrato do Sistema Financeiro da Habitação.Contestação da CEF, às fls. 78/107.Réplica, às fls. 126/133. O autor requer a realização de prova pericial e designação de audiência de tentativa de conciliação, à(s) fl(s). 134/135.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Deixo de analisar as preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que se confundem com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. Quanto à prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, III do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que nada impede que a qualquer tempo as partes se componham amigavelmente, comunicando este juízo, devendo os próprios autores diligenciar junto à requerida para apurar as possibilidades de acordo.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000338-42.2011.403.6119 - LUIZ GONZAGA MARINHO RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/40: mantenho a sentença prolatada às fls. 28/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001287-7) - MARLI AGOSTINHO URTADO(SP159950 - WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARLI AGOSTINHO URTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora o estorno dos valores descontados a título de IRRF quando do levantamento do alvará expedido à fl. 185, requerendo seja emitido novo alvará para o pagamento. Nesse caso, indefiro o pedido formulado às fls. 192/193 em razão de o valor já ter sido enviado para a conta do Tesouro Nacional, conforme DARF de fl. 200, bem como pelo fato de que o requerimento apresentado pela parte autora destoar do preceito contido na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo porque, poderá a demandante valer-se de restituição do valor deduzido no momento da declaração de ajuste do Imposto de Renda. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024415-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024415-0) - JOSE ANTENOR DA SILVA X NORMA BEZERRA MIRO X PAULO SERGIO GIANESI X VERA LUCIA FLORES(SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que a CEF ainda não juntou aos autos os extratos da conta vinculada da autora referente aos vínculos com as empresas Camargo Correa (fl. 86, admissão: 20/07/88, dispensa: 01/02/89) e Astro (fl. 86, admissão: 03/09/84, dispensa: 08/03/88). Desse modo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o regular cumprimento do acima exposto, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. Na hipótese de ter havido saque, deverá a CEF comprová-lo documentalmente. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001654-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001654-3) - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo senhor Contador Judicial às fls. 191, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se publicidade à decisão de fl. 188 que ora transcrevo: Cinge-se a controvérsia quanto ao valor devido decorrente de pedido de expedição de ofício requisitório complementar formulado pela parte autora, em razão da informação incorreta constante do ofício requisitório de fl. 136, que demonstrou a data de atualização do cálculo homologado para julho/2005, enquanto que a correta é outubro/2004. A contadoria judicial apresentou saldo no valor de R\$ 23.883,16 para dezembro/2009 (fls. 161/162), aplicando juros de mora entre a data do cálculo de liquidação (outubro/2004) e a data da apresentação do precatório (julho/2008). O INSS apresentou cálculos apurando saldo remanescente de R\$ 3.304,08 para dezembro/2009 (fls. 170/174). Assiste razão ao INSS. Com efeito, é incabível a incidência de juros moratórios entre a data da apresentação da conta de liquidação e sua efetiva inscrição em precatório, uma vez que a incidência de juros de mora pressupõe inadimplemento. Tal inadimplemento se caracteriza quando ocorre o pagamento pelo ente público após o transcurso do prazo constitucionalmente fixado nos termos do parágrafo 1º, do art. 100, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido segue o entendimento exarado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: É indevida a incidência de juros moratórios em precatório complementar se for observado o prazo previsto no art. 100, par. 1º, da CF no pagamento do precatório anterior. (EDcl no AgRg no Resp 948537 / CE, data julgamento: 09/06/2009) Portanto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que seja elaborado o cálculo do valor remanescente devido ao autor, conforme determinado na decisão proferida à fl. 158, excluindo-se a aplicação dos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação e sua efetiva inscrição em precatório. Após, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos filhos do de cujos no pólo passivo da lide, indicados à fl. 96, quais sejam, CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA NATÁLIA DA SILVA, ELISÂNGELA BEATRIZ DA SILVA, ELIZABETE LUCAS DA SILVA, DANIELE CARLA DA SILVA e VIVIANE DA SILVA, bem como para exclusão do CPF do corréu LUIZ ANTONIO DA SILVA, lançado equivocadamente no sistema processual conforme certidão de fl. 105. Após, cite(m)-se CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA NATÁLIA DA SILVA, ELISÂNGELA BEATRIZ DA SILVA e ELIZABETE LUCAS DA SILVA, residentes à Rua Paquitá, nº 125, Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP: 07144-160, servindo-se o presente de mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, fls. 62/67 e 96. Fls. 106/107: atenda-se, encaminhando certidão de homonímia a Subseção Judiciária de Campinas. Aguarde-se o transcurso do prazo requerido pelo autor à fl. 96 para apresentação do endereço dos demais filhos do falecido. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 98. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DIEGO LUIZ DA SILVA e LUIZ ANTONIO DA SILVA no

pólo passivo da ação. Após, cite-se o réu LUIZ ANTONIO DA SILVA na Rua Paqueta, nº 125, Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP: 07144-160, servindo-se o presente de mandado. Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 10 (dez) dias. Quanto aos demais filhos do de cujus, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em suas inclusões no pólo passivo da ação, uma vez que na contestação às fls. 68/69, foram indicados somente os filhos Diego e Luiz Antonio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009196-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009196-4) - CELCINO JOSE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito judicial às fls. 88/89. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0003030-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003030-0) - MANUEL ADRIANO PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como acerca do teor da informação de fl. 93 da disponibilização dos pagamentos no Banco Bradesco, Av. Otávio Braga de Mesquita, 2587, a fim de evitar o bloqueio por não saque. Intime-se. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0004792-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004792-0) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que o requerimento de julgamento antecipado da lide, formulado pela parte autora às fls. 487/491, apresenta-se na forma de pedido de desistência da prova pericial, pelo que acolho. Manifeste-se a INFRAERO acerca das alegações deduzidas pela parte autora às fls. 487/491 e, bem assim, quanto aos documentos acostados às fls. 492/520. Destituo do encargo para o qual foi nomeado o senhor Perito Engenheiro ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, domiciliado nesta Comarca, na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 191, ap. 121, Torre Paisagem, Condomínio Alta Vista, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP 07095-070, intime-o. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como mandado de intimação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004793-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004793-1) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que o requerimento de julgamento antecipado da lide, formulado pela parte autora às fls. 528/531, apresenta-se na forma de pedido de desistência tácita da prova pericial, pelo que acolho. Manifeste-se a INFRAERO acerca das alegações deduzidas pela parte autora às fls. 528/531 e, bem assim, quanto aos documentos acostados às fls. 532/558. Destituo do encargo para o qual foi nomeado o senhor Perito Engenheiro ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, domiciliado nesta Comarca, na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 191, ap. 121, Torre Paisagem, Condomínio Alta Vista, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP 07095-070, intime-o. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como mandado de intimação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - RAUL SILVA LIMA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a expedição de ofícios às empresas empregadoras do autor, deverá o INSS fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atualizados das empresas às quais pretende que seja oficiado. Após, oficie-se às empresas indicadas pelo INSS para que informem os valores efetivamente pagos ao autor RAUL SILVA LIMA FILHO, RG nº 16.295.008-1, CPF nº 047.636.268-76 e CTPS nº 051.610, série 00634ª SP, nos períodos dos respectivos contratos de trabalho, conforme CNIS de fls. 117/119. Este despacho servirá como ofício. Com a resposta dos ofícios, proceda-se conforme determinado à fl. 127. Intime-se o INSS. Cumpra-se e após, publique-se.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135: indefiro, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 83/88 e esclarecimentos de fls. 128/129 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Fl. 136: nada a declarar devendo a parte autora cumprir o despacho de fl. 130. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS. Com a regularização, abra-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007799-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007799-6) - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 134/136. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007851-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007851-4) - ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO CERANTULA JUNIOR - INCAPAZ X PAULO VICTOR CERANTULA - INCAPAZ X ADRIANA PELAIO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X GISELE AHAIA CARRIEL(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA)

Concedo à corrê GISELE ANHAIA CARRIELA os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 79, ratificado pela declaração de fl. 95. Anote-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009004-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009004-6) - LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS do despacho proferido à fl. 73. Cumpra-se o determinado no referido despacho, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009098-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009098-8) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELIA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTORA: MARIA FRANCISCA DE JESUS RÉUS: INSS e JOCELIA DE JESUS SANTOS (incapaz) Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela corrê Jocelia de Jesus Santos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a curadora especial Drª ZELIA FERNANDES PRUDENTE, OAB/SP nº 132.692, com endereço na Rua Presidente Prudente, nº 41, Centro, Guarulhos, CEP 070010-140, tel. 2408-4522 para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se cumprimento, valendo este despacho como mandado. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009568-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009568-8) - GERALDO PEDRO MARQUES(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS, às fls. 104/107, quanto ao impedimento da juíza prolatora da decisão à fl. 85. Por outro lado, tendo em vista a dúvida sobre a sentença proferida por este Juízo no Mandado de Segurança n. 2004.61.19.003108-1, cópias às fls. 66/67, ser ou não de mérito, uma vez que a fundamentação se deu em face da inadequação da via eleita, mas o dispositivo da decisão julgou improcedente a ação, denegando a ordem, e, considerando os princípios da economia processual, bem como da razoável duração do processo, reconsidero a decisão que declinou da competência deste Juízo, às fls. 71/73, mantendo portanto, a decisão à fl. 85. Para tanto, encaminhe-se cópia da presente ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, às fls. 104/107, por meio de correio eletrônico. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010248-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010248-6) - SEBASTIAO NATAL CUSTODIO - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA VIDAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF para parecer. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

se.

0010852-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010852-0) - ONDINA CARDOSO DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por ONDINA CARDOSO DE SOUZA, portadora do RG. nº 8.948.235.-9/SSP-SP e inscrito no CPF nº 196.122.048-29 em face do INSS. Fl. 207: o fato de a parte autora continuar a contribuir não indica que efetivamente esteja ela trabalhando, pois é razoável entender tal procedimento em razão do temor em perder a qualidade de segurado por ausência de recolhimentos. Assim, considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 199/205, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010915-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010915-8) - ROQUE DO CARMO CRUZ(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 91/92, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em oftalmologia, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicação do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000169-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000169-6) - IOLANDA DIAS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, determino de ofício a correção do pólo passivo, devendo passar a figurar como réu o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação aludida.
1. Fls. 84/104: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, haja vista que a autora foi submetida à perícia médica com especialista em ortopedia, bem como porque não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicação do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua Tendo as partes já se manifestado acerca do laudo pericial, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. ricial, bem como Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002498-74.2010.403.6119 - EISAEL COSTA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela agência da previdência social, conforme petição e documento de fls. 91/92. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004430-97.2010.403.6119 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar cumprimento à determinação de fl. 58, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Fls. 64/72: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no mesmo prazo acima fixado, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 77/82, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004754-87.2010.403.6119 - LAERTE DIOGO MADUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora comprovando a cientificação do mandante acerca da renúncia informada às fls. 79/80, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 45 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005867-76.2010.403.6119 - ADELIZIA FIDELIS (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: ciência à parte autora acerca da informação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Publique-se. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0005976-90.2010.403.6119 - KAUAN SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CAMILO DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constatei a presença de menores no polo ativo da demanda principal, sendo que o Ministério Público Federal não manifestou-se acerca da presente ação. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que se promova a manifestação do MPF, a fim de se evitar eventual algação de vício processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006084-22.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 73/85, eis que apresentada em duplicidade, devendo o i. Procurador do INSS proceder a sua retirada. Manifeste-se a parte autora esclarecendo o motivo do seu não comparecimento à perícia designada, conforme informado pelo Sr. Perito à fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006841-16.2010.403.6119 - FRANCIMILTON ALVES DA SILVA (SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como indenização a título de dano moral promovido por FRANCIMILTON ALVES DA SILVA em face do INSS, portador do RG. nº 37.049.023/SSP-SP e inscrito no CPF nº 740.543.413-49. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 77/85, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 59: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 64/69. Laudo pericial às fls. 77/85, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008964-84.2010.403.6119 - ILDA CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/150: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, uma vez que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria

debatida nos autos é de ordem técnica, demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008965-69.2010.403.6119 - ADEMIR SAVEDRA - INCAPAZ X CLAUDIO SAVEDRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ADEMIR SAVEDRA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/46). Réplica às fls. 53/57. Na fase de especificação de provas a parte autora nada requereu. O INSS requereu a produção de prova pericial médica, conforme manifestação de fls. 58. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Quanto à perícia médica requerida pelo INSS, é de rigor o seu indeferimento. Com efeito, trata-se o autor de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, tendo sido interdito por decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, conforme certidão de curatela de fl. 26. Desse modo, diante da declaração de incapacidade absoluta do autor para os atos da vida civil, dentre os quais se encontra a atividade laborativa, é desnecessária a realização de exame médico pericial neste Juízo, mormente por já ter sido realizada perícia judicial nos autos da ação de interdição (fls. 29/32). Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se e intime-se.

0009317-27.2010.403.6119 - CELIO ESTEVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 48/53. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 63/67, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009714-86.2010.403.6119 - LUCIA SOUSA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por LUCIA SOUSA DOS SANTOS, portadora do RG. nº 50.805.768-1/SSP-SP e inscrito no CPF nº 248.906.328-67 em face do INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 84/89, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010200-71.2010.403.6119 - IRACEMA ALVES DE CASTRO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010700-40.2010.403.6119 - DELVITA DE ARAUJO TANAKA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.30/31: recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001060-76.2011.403.6119 - JESSICA DOMINGOS NEVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Outrossim, em face da declaração juntada à fl. 13, bem como da prevenção apontada à fl. 22, corroborada com a cópia da sentença de processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, que julgou improcedente pedido idêntico ao do presente feito, às fls. 25/27, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ainda, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001062-46.2011.403.6119 - CARLOS DUARTE SCHIER(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pelo próprio autor, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do T.R.F. DA 3ª Região. Apresente também, no mesmo prazo supra, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação dos documentos supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0001066-83.2011.403.6119 - ANDERSON DA ROCHA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA ROCHA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência de endereços entre a inicial e o comprovante juntado à fl. 44. Para tanto, apresente a representante legal do autor, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a apresentação do comprovante supra, constatada a competência deste juízo, cite-se o INSS e abra-se vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-52.2011.403.6119 - MARIA EMILIA JOAQUIM EDER(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0001087-59.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES JORGE DA SILVA(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Outrossim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de endereço, cite-se o INSS. Cumpra-se.

0001096-21.2011.403.6119 - AMACIO BRANDAO DOS SANTOS(SP187498 - FABIA NOVAES FERRELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS AUTOR(A): AMANCIO BRANDAO DOS SANTOS - ESPÓLIO RÉ(U):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com apresentação da declaração supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo-se o presente como carta de citação. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de espólio no pólo ativo da ação. Publique-se. Cumpra-se.

0001197-58.2011.403.6119 - DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001639-7) - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA

Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno da Carta Precatória com resultado negativo quanto à diligência para penhora e avaliação de bens da executada, requerendo a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010609-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010609-1) - JOSE MARTINS DE MELO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Defiro o pedido do INSS de esclarecimentos da perita judicial. Intime-se a perita Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, para que apresente os esclarecimentos deduzidos pelo INSS à fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 102/103: Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após os esclarecimentos da perita judicial. Cumpra-se. Publique-se.

0005394-90.2010.403.6119 - ANGELA MARIA SANTOS MASSARELLI(SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/154: Defiro o pedido de esclarecimentos. Intime-se a Sra. Perita, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, por correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos deduzidos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia das principais peças dos autos. Fls. 155/156: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 146, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASSI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

Fls. 60/68: Ciência à parte ré. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença para homologação do acordo. Publique-se. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo do réu, Dr. VALTER BAIÃO DE FREITAS, OAB/SP: 175.727, com endereço na Rua Nove de Julho, nº 22, sala 31, Centro, Guarulhos/SP. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 60/68.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007331-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.431,07, atualizado até 14/07/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/16). Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 37 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 38). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 38, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se, pessoalmente, a executada TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.302.449-4, inscrita no CPF/MF sob nº 301.528.178-08, residente e domiciliada na Rua Maria Guilhermina, nº 170, Jd. Doraly, CEP: 07075-245, Guarulhos/SP, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 12.431,07 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos), atualizada até 14/07/2010, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que o inadimplemento acarretará a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 36/38. Proceda a Secretaria à alteração da classe do presente feito para a classe nº 229 (cumprimento de sentença). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022197-03.2000.403.6119 (2000.61.19.022197-6) - JOAO ALVES DE LIMA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 165/177: ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha o pagamento do precatório emitido à fl. 123. Publique-se. Cumpra-se.

0008221-84.2004.403.6119 (2004.61.19.008221-0) - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Antes de apreciar o pedido da UNIÃO FEDERAL às fls. 240/241, intimem-se as exequentes SENAI e SESI para que manifestem no sentido de dar prosseguimento ao feito, haja vista a condenação da autora para pagamento de honorários advocatícios. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0000449-36.2005.403.6119 (2005.61.19.000449-5) - ADRIANO COSTA DE JESUS - INCAPAZ (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X MARIA REIS COSTA DE JESUS (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003986-06.2006.403.6119 (2006.61.19.003986-6) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO (SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO

ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

No tocante ao pedido formulado pela parte autora à fl. 107 concernente à reconsideração do despacho de fl. 75, mantenho a mencionada decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a pesquisa do endereço do litisdenunciado requerida pela CEF às fls. 114/115, e determino à Secretaria que proceda à pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal acerca do endereço de MARCO ANTONIO SAMPAIO, inscrito no CPF/MF sob nº 099.594.538-12. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002348-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002348-6) - MARIA CLARICE ARRUDA FABIANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0037017-82.2008.403.6301 - CARLITO DIAS SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas INSS. PA 1,10 Por tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, reconsidero o despacho de fl. 117 e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000133-5) - FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como acerca do teor da informação de fl. 152 da disponibilização dos pagamentos no Banco Bradesco, Rua Valdir de Azevedo, Bom Clima, Guarulhos/SP. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001155-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001155-9) - OTACILIO SANTINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 148/152). Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0004744-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004744-0) - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148 e 151/152: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor em 12/11/2010, bem como da informação de fl. 147 acerca da disponibilização dos pagamentos no Banco Bradesco/Internacional Shopping, localizado na Rod. Dutra, Km 397/650, Itapejica, Guarulhos/SP. Publique-se, tornado os autos conclusos em seguida para apreciação dos embargos de declaração de sentença. Cumpra-se.

0005591-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005591-5) - IDONILDO ENEAS DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício enviado pelo Hospital Municipal Pimentas - Boncucesso, noticiando o agendamento para o dia 10/02/2011, às 8h00, para realização do exame de ultrassonografia de abdômen pelo autor, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se o referido exame foi realizado. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0006138-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006138-1) - MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº

02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0006925-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006925-2) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 240, e determino o desentranhamento das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS constantes de fl. 145, mediante traslado dos registros e informações nelas contidos a ser efetuado pela Secretaria, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Deverá a parte autora providenciar a retirada dos referidos documentos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 233, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0010623-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010623-6) - MARCOS AURELIO SERRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/128: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Publique-se. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se.

0012085-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012085-3) - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como acerca do teor da informação de fl. 116 da disponibilização dos pagamentos no Banco Bradesco, Rua Valdir de Azevedo, Agência Rua Waldir de Azevedo, 20, Jd. Bom Clima, Guarulhos/SP. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005004-23.2010.403.6119 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se o presente feito, de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fora determinada à parte autora, à fl. 47, a juntada da inicial dos autos nº 2009.61.19.000927-9, que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual prevenção. Foram juntadas pela parte autora, às fls. 50/61, cópias da inicial e sentença do referido processo. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir. Nos termos do art. 104 do mesmo diploma legal dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, não há que se falar em conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a própria finalidade do instituto, que é evitar decisões conflitantes. Nesse sentido: Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por outro lado, afastada a hipótese de distribuição por dependência prevista no art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se falar em distribuição por dependência do presente feito com a Ação Ordinária nº 2009.61.19.000927-9, nos termos do inciso II, do mesmo diploma legal, uma vez que a referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, conforme cópia juntada às fls. 45/46. Ademais, analisando-se a causa de pedir da referida ação e desta ação percebe-se a identidade entre ambas; com efeito, em ambas pleiteia-se o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, sendo a mesma causa de pedir, há justificativa para a prevenção, neste caso por duas razões: identidade de causa de pedir e julgamento da primeira sem análise do mérito, tornando o Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária preventivo. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio do Setor de Distribuição deste Fórum. Publique-se. Cumpra-se.

0005086-54.2010.403.6119 - LUIZ BERNEGOSSO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 73: manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF em que assevera que somente concorda com a desistência da ação se houver a renúncia do direito que se funda a ação e condenação da mesma nos ônus da sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011024-30.2010.403.6119 - BELMIRO MARCONI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 40/42) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011054-65.2010.403.6119 - JOAO BEGA ZANINI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 73/75) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011932-87.2010.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/50: mantenho a sentença prolatada às fls. 38/40, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-85.2011.403.6119 - JOSE GONCALVES PEREIRA FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 42/44) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-25.2011.403.6119 - GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 59/68) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006548-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006548-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. .PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004531-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004531-7) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 157 foi proferido em equívoco, uma vez que inobservado o disposto no parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, razão pela qual reconsidero-o, mantendo o determinado no primeiro parágrafo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-45.2005.403.6119 (2005.61.19.008868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3)) VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Autos nº 2005.61.19.008868-0 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 871/890, requerido nos embargos de declaração, determino a intimação

da parte ré para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 896, servindo a presente decisão como mandado de intimação do INSS e INCRA.3. Após, voltem-me os autos conclusos.4. P.I.

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 271: indefiro o pedido manutenção da suspensão do processo formulado pelo INSS, vez que em análise ao andamento processual acostado à fl. 272 extrai-se a informação de que foi negado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo Autarquia ora requerida, de modo que, caso venha promover novo recurso, este será recebido no efeito devolutivo.Neste caso, como não há obstáculo ao prosseguimento do feito, não obstante tenha sido suspenso por mais de um ano por força da determinação de fl. 192, entendo que o presente processo deve seguir o seu curso normalmente.Assim, nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008157-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008157-3) - NILTON CAMARGO QUINTAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista o feito estar incluído na META 2 do CNJ.Intime-se o Sr. Perito com urgência. Com a resposta, abra-se vista às partes.Cumpra-se. Após, com os esclarecimentos, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3030

ACAO PENAL

0001550-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-23.2002.403.6119 (2002.61.19.003981-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DO ESPIRITO SANTO SANTANA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO)

ACÇÃO PENAL Nº 2003.61.19.001550-2 (distribuição: 23/04/2003)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO SANTANAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - ARTIGOS 171, 3º, C/C 14, II, C/C 29, CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO SANTANA, brasileiro, portador do RG nº 5.351.250-9 SSP/SP, CPF nº 878.876.738-87, filho de João José de Santana e de Maria das Dores do Espírito Santo, nascido aos 06/08/1950, com endereço na Rua das Oliveiras, 4, Vila Rio, Guarulhos/SP.Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO SANTANA, acima qualificado, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, C/C artigos 14, II, C/C 29 do Código Penal.Denúncia recebida em 22/04/2003 (fl. 25).Em 28 de julho de 2008, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos em que ofertada pelo MPF (fls. 136/137).À fl. 176, o MPF requereu a extinção da punibilidade ante o cumprimento das condições pelo acusado.Autos conclusos, em 01/02/2011 (fl. 177).É o relatório. Decido.A hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o período de prova a que foi submetido o acusado, conforme se verifica às fls. 139, 143, 146, 148, 150/152.Diante deste contexto e considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 176, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO SANTANA, qualificado no preâmbulo desta sentença, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade do réu. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005774-26.2004.403.6119 (2004.61.19.005774-4) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE SOUZA LEANDRO(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA E SP114056 - VALERIA TEREZINHA DE OLIVEIRA) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA X ALDEVINO PEDRO(SP118753 - MARIA RITA MIKHAIL ABOU REJAILI) X MARCIO ROBERTO REGOS RANSOLIM(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Intime-se novamente a defesa da ré VERA LUCIA DE SOUZA LENDRO, Dr. JOÃO FRANCISCO MANSINI SILVA, OAB/SP 45.075, a apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016080-93.2000.403.6119 (2000.61.19.016080-0) - EDUARDO PAGLIARO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA) Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0006125-28.2006.403.6119 (2006.61.19.006125-2) - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA AÇÃO ORDINÁRIA nº 2006.61.19.006125-2 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 874/876, que deixou de condenar a autora em honorários advocatícios com fundamento no art. 6º, da Lei nº 11.941/09. A embargante alega contradição no julgado por entender que somente ficam dispensados dessa condenação no caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, nas ações judiciais em que o sujeito passivo busca o restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos. Autos conclusos em 03/11/10 (fl. 882). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente aos que ora se refere o presente recurso. A embargante alega contradição no julgado (por entender que somente ficam dispensados dessa condenação no caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, nas ações judiciais em que o sujeito passivo busca o restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos). A alegada contradição é com a tese do embargante e não com o próprio texto da sentença. Este inconformismo deve ser manifestado por outro instrumento processual. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decismum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

0005423-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005423-9) - REINALDO MARTINS DA COSTA(SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão exarada pela Quarta Turma às fls. 129/133 declarou nula a sentença prolatada às fls. 105/107vº, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação dos autores para regularização processual. Assim, deverá a parte autora providenciar a regularização da representação processual nos termos do v. acórdão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009893-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009893-0) - EDIVALDO GOMES PEREIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005039-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005039-1) - MARIA EULA DE MEDEIROS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2008.61.19.005039-1 EMBARGANTE: MARIA EULA DE MEDEIROSEMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARIA EULA DE MEDEIROS, em face da sentença de fls. 149/154, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/04, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão

Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Alega a embargante ter constado na fundamentação da sentença o nome RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE ao invés de MARIA EULA DE MEDEIROS. Alega, ainda, que apesar de ser beneficiária da justiça gratuita e ter sucumbido em parte mínima do pedido, foi condenada no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação. Autos conclusos, em 11/11/10 (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, eis que houve contradição na sentença, que fez constar o nome de RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE ao invés de MARIA EULA DE MEDEIROS, bem como pela sucumbência mínima da parte autora, caberá à parte ré o pagamento dos honorários advocatícios. É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para constar da sentença de fls. 149/155: Em sua fundamentação: Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA EULA DE MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro Carlos Alberto de Souza. Ao invés de: Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ranulfa Dias dos Santos Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro Carlos Alberto de Souza. E, no dispositivo: Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ao invés de: Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 149/154. P.R.I.

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Embargante: Carbus Indústria e Comércio Ltda. Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante invocou para si o 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009 para fundamentar sua tese, de dispensa do pagamento da verba honorária. Razão assiste à embargante em virtude de o referido artigo elencar como requisito à benesse em comento, ter havido pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (artigo 269, V, do CPC). Dessa forma, na sentença de fl. 308 deverá constar Sem condenação em honorários, por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar: Sem condenação em honorários, por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09, ao invés de Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008591-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008591-5) - MARTA GERALDO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004562-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004562-4) - JUVENICIO DE LIMA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o INSS, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005167-37.2009.403.6119 (2009.61.19.005167-3) - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Embargante: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão na sentença, que deixou de analisar o pedido contido na inicial no tocante às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante, eis que a sentença de fls. 304/310, restou omissa na análise das contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença de fls. 447/463: Na fundamentação: No pertinente às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA,

Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT, considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT.No dispositivo: Ante o exposto, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativos às contribuições previdenciária e de terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT, incidentes sobre o valor pago - auxílio-creche, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciária e de terceiros, quais sejam a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT, incidentes sobre o valor pago durante o afastamento prévio ao auxílio-doença, sobre o adicional constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.Ao invés de: Ante o exposto, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativos ao auxílio-creche, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago durante o afastamento prévio ao auxílio-doença, sobre o adicional constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009177-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009177-4) - RAIMUNDA RODRIGUES CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Raimunda Rodrigues CavalcanteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Raimunda Rodrigues Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/44.Às fls. 49/51, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia judicial.O INSS deu-se por citado (fl. 56) e apresentou contestação (fls. 57/60), acompanhada dos documentos de fls. 61/63, requerendo a improcedência da demanda pelo desatendimento aos três requisitos. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.A autora não compareceu à perícia designada, conforme declaração do perito designado por este Juízo, Dr. Sérgio Quilici Belczak, acostada à fl. 66.À fl. 69, a advogada da parte autora requereu a intimação desta por oficial de justiça, a fim de dar andamento ao processo, alegando que já tentou todas as formas de contato co ela, o que foi indeferido, conforme decisão de fl. 73.À fl. 74, a advogada da autora requereu o regular andamento do feito.À fl. 75, decisão que decretou a preclusão da prova pericial médica.Autos conclusos para sentença, em 17/02/2011.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente

devido encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, tampouco justificou sua ausência. Por tal razão, foi decretada a preclusão da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Há, ainda, dúvidas quanto à qualidade de segurada e eventual preexistência da doença, que demanda apuração criteriosa do termo inicial de eventual incapacidade. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010681-34.2010.403.6119 - NAIR MINAMI WILTEMBURG (SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010965-42.2010.403.6119 - RAQUEL MARIA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 21/23) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011021-75.2010.403.6119 - ANTONIO SANTOS FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 51/53) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011111-83.2010.403.6119 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 45/47) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011176-78.2010.403.6119 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 28/30) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011281-55.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 39/41) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024725-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024725-4) - ORVAL INDL/ LTDA(SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ORVAL INDL/ LTDA

Tendo em vista o cumprimento integral da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência dos valores bloqueados para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo.Após, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos no sentido de efetuar a conversão em renda da União, sob o código da receita nº 2864, apenas da importância bloqueada no Banco Indusval referente à executada ORVAL INDL/ LTDA (CNPJ nº 46.824.033/0001-57).Com o cumprimento do acima determinado, abra-se vista à União.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 283/285.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002758-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O fls. 130/135: indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia na especialidade neurologista, pelo fato de o perito médico à fl. 113, item 2 não ter feito tal indicação. Outrossim, defiro o pedido de designação de perícia na especialidade de clínico geral e cardiologista, pelo que determino a designação de outra perícia médica, conforme orientação dada pelo senhor Perito Judicial.Neste caso, nomeio para atuar como perita judicial a Drª. POLIANA DE SOUZA BRITO, especialidade clínico geral e cardiologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/05/2009, às 17h30, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou

permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006724-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006724-3) - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 200961190067243 Vistos e examinados os autos.1. Converto o julgamento em diligência, a fim de apreciar o pedido de realização de provas.2. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o pedido de análise do procedimento administrativo era específico para o momento da análise da antecipação da tutela jurisdicional, não fazendo parte do objeto desta lide, haja vista que o pedido realizado na inicial foi de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Assim designo o dia 10/08/2011 às 15h e 30 m para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal, conforme requerida pela parte autora (fls. 161/171).4. Tendo sido apresentado o rol de testemunhas, informe a parte autora se as testemunhas comparecerão espontaneamente neste Juízo ou se haverá a necessidade de expedição de carta precatória.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010474-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010474-4) - GIANPIERO NIERI ROCHA(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação interposta por GIANPIERO NIERI ROCHA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 16.443, portador da Cédula de Identidade RG n. 22.902.363-0-SSP/SP e do CPF n. 185.919.248-35, residente e domiciliado na Rua Campinas, nº 346, antigo 387, Vila Rosália, Guarulhos/SP, contra a UNIÃO, com o objetivo de concessão de reparação de danos materiais e morais.Às fls. 130/140, apresentação de contestação pela UNIÃO, requerendo a improcedência do feito, alegando em preliminar a carência da ação.Instada a se manifestar a parte autora apresentou réplica às fls. 150/159, requerendo depoimento pessoal do autor, prova testemunhal, bem como perícia técnica para determinar a lesão na esfera psíquica.A UNIÃO informou, à fl. 161, não ter outras provas a produzir.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Da preliminarA preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada no momento da prolação da sentença. Das ProvasOs pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar será oportunamente apreciada. Portanto, considero o feito saneado.Designo o dia 10 de agosto de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas a serem arroladas. Para tanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, SERVINDO-SE O PRESENTE COMO MANDADO, QUE DEVERÁ SER ACOMPANHADO DO REFERIDO ROL QUE SERÁ PARTE INTEGRANTE DO MANDADO. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), observando-se a qualificação supra, para comparecimento na referida audiência, SERVINDO-SE O PRESENTE COMO MANDADO. Quanto à prova pericial técnica em Instituição Oficial por profissional habilitado para determinar a lesão na esfera psíquica do autor, INDEFIRO, uma vez que não comprovada sua pertinência.A prova de eventual abalo psíquico, que denotaria constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degeneração do indivíduo na sociedade, capaz de justificar o dano moral sofrido, deveria

ser realizada imediatamente após o referido abalo. Uma vez que, constrangimentos, vexames ou humilhações geralmente não deixam sequelas e se houvessem sequelas psíquicas o autor não estaria apto para a atividade profissional que exerce. Diante do exposto, reconheço o perecimento de realização da perícia técnica por culpa do autor, cuja realização neste momento seria inútil, servindo tão-somente para procrastinar o andamento processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010138-0) - IRMA RAIMUNDO PEREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido exarado pela parte autora à fl. 76, requerendo o imediato andamento do feito, informo à ilustre advogada que este Juízo tem como finalidade melhor atender o jurisdicionado e dar maior celeridade aos processos que fazem parte do acervo existente nesta Vara, de modo que todos os servidores, principalmente os que compõem o setor de processamento de rito ordinário, encontram-se envidando todos os esforços necessários para atender não só o pedido formulado pela parte autora nos presentes autos, mas, bem assim, aos demais demandantes que como ela almejam uma resposta rápida do Poder Judiciário acerca de seu pleito. No que concerne às alegações expostas pela autora em sua petição à fl. 76, quanto ao fato de o processo encontrar-se conclusos desde o mês de setembro de 2010, esclareço que neste período o gabinete encontrava-se com considerável contingente de 388 processos conclusos para sentença. Atualmente, estamos diante do seguinte quadro: no mês de janeiro de 2011 foram remetidos 173 processos, sendo 169 sentenciados gerando um saldo remanescente de 551 processos. Dentro deste universo tínhamos, como ainda temos, vários processos com prioridades a serem atendidas no sentido de ser dado andamento e conclusão nas seguintes situações: 1- com pedido de tutela antecipada pendente de regularização; 2- com pedido de prioridade nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); 3- parte acometida de doença grave; 4- Meta de nivelamento nº 2, dentre outras. Assim, para minimizar tal situação esclareço que o presente processo encontra-se relacionado com outros da mesma data com a expectativa de ser sentenciado até o final do mês de março de 2011. Dê-se ciência à parte autora, devendo a Secretaria em seguida providenciar o imediato retorno dos autos à conclusão para sentença. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3035

ACAO PENAL

0004155-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004155-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCOS ANTONIO DE FREITAS PEREIRA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI)

Ação Penal Pública nº 2001.61.19.004155-3 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCOS ANTONIO DE FREITAS PEREIRA E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal denunciou MARCOS ANTONIO DE FREITAS PEREIRA, pela prática do delito previsto no artigo 314 do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, no dia 04/06/2001, o carteiro MARCOS ANTONIO DE FREITAS PEREIRA abandonou, num terreno baldio, na Rua Professor José Munhoz, Guarulhos, cerca de 100 (cem) cartas que estavam em seu poder em razão de seu cargo. As cartas foram encontradas pelo menor Diego Pereira Vaz, que recolheu algumas das cartas e as entregou a Onaldo e Geraldo Meira Santos, os quais comunicaram aos Correios, que enviou funcionários para retirá-las. Às fls. 60/61, o MPF propôs a suspensão condicional do processo. Às fls. 70/72, termo de audiência, ocasião em que a denúncia foi recebida e condições da suspensão do processo foram aceitas pelo acusado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Às fls. 127/129, decisão que revogou a suspensão condicional do processo e determinou o prosseguimento do feito e da prescrição, bem como a citação. Citado (fl. 149), o acusado constituiu a DPU para atuar em sua defesa (fls. 150/151), sendo apresentadas alegações preliminares às fls. 153/155, onde a defesa requereu a desclassificação do delito imputado na denúncia para o artigo 40, 1º, da Lei nº 6.538/78 e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 156/157, decisão que rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 20/01/2011. Embora intimado (fl. 170), o acusado não compareceu à audiência e nem apresentou justificativa, tendo este Juízo, então, determinado o prosseguimento do feito sem sua presença. As testemunhas comuns Geraldo Meira Santos e Estelito Vicente da Silva foram ouvidas, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 139. As partes desistiram da oitiva da testemunha Eurico Rodrigues Ferreira, o que foi homologado. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 190/202). Na mesma fase, a defesa requereu a desclassificação do delito previsto no artigo 314 do Código Penal para aquele trazido pelo artigo 40, 1º, da lei nº 6.538/1978, o reconhecimento da forma tentada, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato. Em caso de condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal, da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Folhas de antecedentes do acusado às fls. 74 (JF/SP) e 75 (JE/SP). Os autos vieram conclusos em 04 de fevereiro de 2011 (fl. 223). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares Inicialmente, como bem ressaltado pelo MPF, em alegações finais, não se vislumbra qualquer nulidade no recebimento da denúncia, pelo fato de não ter constado expressamente no termo de audiência de fls. 70/72. O 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 prevê que: 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: Posto isso, a suspensão do processo pressupõe o anterior recebimento da denúncia, de forma que se houve decisão acerca do ato consequente, com homologação da

proposta de suspensão, aceita expressamente pelo acusado e seu defensor, o ato antecedente deve ser considerado como praticado implicitamente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO E DESIGNA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o ato do juiz que determina a citação e designa a data do interrogatório supõe o recebimento implícito da denúncia, não havendo nulidade alguma a ser reconhecida, portanto, se eventualmente não foi utilizada a expressão recebo a denúncia. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 887077 / BA, Relator Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, Data do julgamento: 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Classificação - Emendatio Libelli Imputa o Ministério Público, na denúncia e em suas razões finais, a prática do crime do art. 314 do CP: Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave. A defesa, por seu turno, entende que o fato descrito na denúncia se amolda ao art. 40, I, da Lei n. 6.538/78, aplicável ao caso em razão de sua especialidade. Assim dispõe referido artigo: Art. 40º - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem: Pena: detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias - multa. 1º - Incorre nas mesmas penas quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada, para sonegá-la ou destruí-la, no todo ou em parte. Entendo que assiste razão à defesa, pois o dispositivo da Lei n. 6.538/78 é especial em relação ao do CP, expressamente subsidiário. Com efeito, o tipo do CP tem por objeto material qualquer documento, enquanto o da lei especial recai especificamente sobre correspondência. Da mesma forma, o primeiro tutela o prestígio da Administração Pública em geral, enquanto o segundo protege diretamente a regularidade dos serviços postais. Nessa esteira, é evidente a perfeita adequação à segunda figura. Ao contrário do entendimento da acusação, da descrição dos fatos na peça inicial depreende-se a ocorrência de apossamento indevido pelo agente, pois embora tenha ele em razão do cargo tido posse legítima sobre as correspondências, esta se inverteu como injusta a partir do momento em que as deveria ter entregado aos destinatários e não o fez, delas dispendo como se suas fossem, com o fim de extraviá-las. A posse só continuaria sendo devida se houvesse autorização para que as cartas não fossem entregues, o que não se dá na hipótese. É certo que o primeiro é crime próprio quanto ao sujeito ativo, enquanto o segundo é comum, mas isso não altera a conclusão, mormente tendo em conta que a prática do crime da lei especial por agente público foi nela prevista, art. 43º - Os crimes contra o serviço postal, ou serviço de telegrama quando praticados por pessoa prevalecendo-se do cargo, ou em abuso da função, terão pena agravada, afastando qualquer eventual argumento no sentido de que tal tipo seria relativo apenas a particulares contra os serviços postais. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência: PENAL - SONEGAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PENA IN ABSTRATO - PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1.- A PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO PREVISTO NO ART. 40, PAR. 1, DA LEI N 6538/78, ENSEJA O PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI DO CP. 2.- TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DO FATO E ATÉ O PRESENTE, É DE SER RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 3.- PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. (RCCR 96030973572, JUIZA SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/1998) PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O SERVIÇO POSTAL - ARTIGO 40, PAR. 1, DA LEI N. 6538/78 - DENÚNCIA - NÃO RECEBIMENTO - ATIPICIDADE - INOCORRÊNCIA - APOSSAMENTO E SONEGAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1 - A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 40, PAR. 1, DA LEI N. 6538/78, REQUER POR PARTE DO AGENTE O APOSSAMENTO DAS CORRESPONDÊNCIAS COM O FIM DE SONEGÁ-LAS OU DESTRUI-LAS. 2 - ENQUADRA-SE À PERFEIÇÃO, NA FIGURA TÍPICA DO DELITO EM TELA, A CONDUTA DO CARTEIRO QUE, PARA SATISFAZER A SUA DESÍDIA, DEIXA DE EFETUAR A ENTREGA DAS CORRESPONDÊNCIAS A QUE SE ACHAVA OBRIGADO POR DEVER DE OFÍCIO, ABANDONANDO-AS EM TERRENO BALDIO. 3 - PRESENTES A MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, E PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 41 E 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É DE RIGOR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERTADA. 4 - RECURSO PROVIDO. (RSE 96030887854, JUIZ SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 09/12/1997) PENAL. SONEGAÇÃO DE CORRESPONDENCIA. EMPREGADO DA ECT. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - RESTANDO INEQUIVOCAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE CORRESPONDENCIAS SONEGADAS FORAM EFETIVAMENTE CONFIADAS AO APELANTE, ENTÃO EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, AS QUAIS, POSTERIORMENTE, FORAM ENCONTRADAS EM BUEIRO DE ESCOAMENTO DE AGUAS, LOCALIZADO EM REGIÃO ONDE O AGENTE DESENVOLVIA SUAS ATRIBUIÇÕES, IMPÕE-SE A SUA CONDENAÇÃO NO DELITO CAPITULADO NO ART. 40, PAR. 1, DA LEI N. 6.358/78. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. (ACR 94030605995, JUIZ THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/01/1996) PENAL. SONEGAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDENCIAS. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. - CARTEIRO QUE SE APOSSOU INDEVIDAMENTE DE CORRESPONDENCIAS COM O INTUITO DE SONEGA-LAS E DESTRUI-LAS. - LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A MATERIALIDADE DO DELITO. - CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA TÍPICA DESCRITA

NO ART. 40, PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI 6538/78. - CONFISSÃO DO ACUSADO E CONSTATAÇÃO DE QUE A ENTREGA DA MERCADORIA ESTAVA SOB SUA RESPONSABILIDADE. - CONDENAÇÃO DO ACUSADO A PENA-BASE DE 1 (UM) MES DE DETENÇÃO. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS FAVORAVEIS. PRIMARIEDADE, BOA CONDUTA SOCIAL. MOTIVOS, CIRCUNSTANCIAS E CONSEQUENCIAS DO CRIME QUE NÃO AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE PENA-BASE MAIS SEVERA. - AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 (UM SEXTO) - ART. 71 DO CP. - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE (ART. 44 DO CP).(ACR 9305436668, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, 03/06/1994) Assim, aprecio os fatos considerando sua classificação como imputáveis, em tese, ao art. 40, 1º, da Lei n. 6.538/78. Prescrição Classificado o crime no tido do art. 40, 1º, da Lei n. 6.538/78, a prescrição deve ser examinada tendo em conta sua pena máxima em abstrato, de seis meses, sendo de dois anos, art. 109, VI, do CP na redação então vigente. Como o fato foi praticado em 04/06/01 e a prescrição foi interrompida apenas em 16/07/03, fl. 70, quando do recebimento da denúncia e suspensão do processo, está extinta a punibilidade. Dispositivo Posto isso, resta extinta a punibilidade, no tocante aos fatos descritos na denúncia, para o réu MARCOS ANTONIO DE FREITAS PEREIRA, qualificado nos autos, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 109, VI, e artigo 107, IV, do Código Penal. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: MARCOS ANTONIO DE FREITAS PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 35.307.543-7 SSP/SP, filho de José Antônio de Freitas Pereira e de Sônia Regina de Freitas Pereira, nascido aos 21/10/1977, em São Paulo, com endereço na Pedro Marcos Barbosa, nº 64, fundos, Parque Continental, Guarulhos/SP (fl. 176). P.R.I.C.

0003101-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003101-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DE SENA(AL003703 - RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos memoriais da acusação, publique-se o presente despacho e intime-se a defesa, via correio eletrônico, para que apresente as alegações finais em igual prazo. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2042

ACAO PENAL

0004194-19.2008.403.6119 (2008.61.19.004194-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARADEI NOGUEIRA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

MARCELO MARADEI NOGUEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 18 de junho de 2008 como incurso no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/06/2008 (fls. 59/63). Conforme se verifica do termo de audiência de fls. 121/122, o acusado e seu defensor aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos formulada pelo MPF. Pela manifestação de fl. 388 o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. É o relatório. Decido. O acusado cumpriu as condições da suspensão do processo, nos exatos termos da proposta como formulada pelo MPF. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARCELO MARADEI NOGUEIRA, brasileiro, casado, natural de Santos/SP, nascido aos 03/07/1971, filha de Rodolpho Olaf Nogueira e de Maria das Graças Rodrigues Maradei, R.G. nº. 19.756.003-9 SSP/SP, CPF nº. 097.779.658-26. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Em seguida, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7062

ACAO PENAL

0007145-34.1999.403.6108 (1999.61.08.007145-1) - JUSTICA PUBLICA X ARLEM UCHOA SARAIVA X MARIA TEREZA DE FREITAS UCHOA SARAIVA(SP135334 - ERISSON SARAIVA DA SILVA)

No que tange ao réu ARLEM UCHOA SARAIVA, requeiram-se as certidões de antecedentes criminais em seu nome, a fim de verificar eventuais ocorrências durante o período de prova, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Em relação à ré MARIA TEREZA DE FREITAS UCHOA SARAIVA, tendo em vista que o processo se encontra suspenso nos termos do art. 366 do CPP, cite-se-á dos termos da presente ação penal, e intime-se-á no endereço da exordial para que compareça no dia 02/08/2011, às 14h45min a fim de aceitar proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, cujas condições serão estabelecidas pelo Ministério Público Federal. Intime-se-á ainda de que, em caso de recusa ou não comparecimento, deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-a ainda de que, se não tiver condições para contratar advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

0002634-53.2005.403.6117 (2005.61.17.002634-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JONILCE PRANAS(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X MARIA MADALENA DA COSTA PINHEIRO(SP240674 - RODRIGO BRANDAO RODRIGUES) X RUBENS EMIL CURY(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Depreque-se à Comarca de Pederneiras/SP o interrogatório dos réus JONILCE PRANAS, MARIA MADALENA DA COSTA PINHEIRO e RUBENS EMIL CURY, todos residentes naquela cidade. Int.

0001183-85.2008.403.6117 (2008.61.17.001183-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARINALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Manifeste-se a defesa da ré MARINALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA em alegações finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001189-92.2008.403.6117 (2008.61.17.001189-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Manifeste-se a defesa da ré REGINA CÉLIA DE LIMA VENÂNCIO DA SILVA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001342-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEILDO BEZERRA SOARES(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do sentenciado ADEILDO BEZERRA SOARES, condenado na sentença de fls. 123/124verso. Designo o dia 02/08/2011, às 14h00min para realização de audiência admonitória a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória, intimando-se o sentenciado para comparecer. Por questões de economia e celeridade processual, a execução penal será processada neste juízo federal, deixando-se de expedir guia de recolhimento para fiscalização, que será efetuada nos próprios autos. Remetam-se os autos à contadoria. Int.

0001625-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X MARIA HELENA MARCONDES NUNES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação dos réus LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO, MARIA HELENA MARCONDES NUNES, MARLENE APARECIDA NUNES e FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, todos absolvidos na sentença de fls. 374/376 dos autos. Arbitro os honorários advocatícios aos defensores dativos Dr. CELSO LUIZ DE ABREU, OAB/SP 78.454 e Dr. FÁBIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, o valor máximo da tabela, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Cumpridas as diligências e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002026-50.2008.403.6117 (2008.61.17.002026-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Tendo em vista que não houve prejuízo ao andamento do feito, pelo contrário, tendo sido praticado em duplicidade o ato deprecado, tendo inclusive sido prolatada a sentença, junte-se a carta precatória aos autos com a devida anotação no sistema processual. Assim, RECEBO A APELAÇÃO interposta pela ré CLARICE TAVARES às fls. 82/83. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002491-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002491-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON RAMOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu EDSON RAMOS, condenado na sentença de fls. 96/98. Oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Por questões de economia e celeridade processual, a execução penal será processada neste juízo federal, deixando-se, por tal motivo, de expedir guia de recolhimento para a respectiva fiscalização. Remetam-se os autos à contadoria. Designo o dia 02/08/2011 às 14h15min para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória, intimando-se o sentenciado para comparecer. Intimem-se.

0002552-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GABRIEL GOMES RIBEIRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Diante das justificativas apresentadas às fls. 132 pelo defensor do réu Gabriel Gomes Ribeiro, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2011, às 15h00min, intimando-se testemunhas e o réu para comparecerem. Int.

0000108-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000108-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Manifestem-se as defesas dos réus ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS, DANIELA MARIA DO NASCIMENTO e ANDRÉIA DA SILVA SOARES em alegações finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000523-23.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como o interrogatório do réu BENEDITO FERREIRA DA SILVA, todos residentes naquela cidade. Int.

0000526-75.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

De todo o alegado na defesa preliminar, não se vislumbram motivos ou argumentos que sustentem decisão para absolvição sumária, em nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Assim, dando início à fase de instrução processual, depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, bem como o interrogatório da ré NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI, todos residentes naquela cidade. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002892-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002892-9) - LUIZ ANTONIO CABRINI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001331-1) - LAURO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LAURO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 30/08/1971 a 31/12/1978 (ressalvado o ano de 1974, já reconhecido na esfera administrativa), bem assim do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/05/1984 a 09/01/1992, de 08/06/1992 a 31/10/1993, de 03/11/1993 a 14/03/1997 e de 19/03/1997 a 28/11/2003, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/113).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 115/116.Citado (fls. 121-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 124/131, instruindo-a com os documentos de fls. 132/134. Agitou preliminar de prescrição e sustentou, no mérito, que o autor não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado.Réplica foi apresentada às fls. 137/146.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 147), manifestaram-se autor (fls. 148) e réu (fls. 151).Deferida a prova oral (fls. 152), o autor prestou seu depoimento às fls. 164/165 e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas às fls. 181/183, mediante depreciação, sendo gravados os depoimentos em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos.Os depoimentos das testemunhas foram transcritos no termo de fls. 186/188-verso.Em alegações finais, pronunciaram-se as partes às fls. 191/195 (autor) e 198/199 (INSS).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 200), intimando-se a parte autora a trazer aos autos o laudo técnico referente à empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., o que foi cumprido às fls. 203/318.A respeito dos documentos juntados, disse o INSS à fls. 322.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, no período que se estende de 30/08/1971 a 31/12/1978. Pretende, outrossim, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/05/1984 a 09/01/1992, de 08/06/1992 a 31/10/1993, de 03/11/1993 a 14/03/1997 e de 19/03/1997 a 28/11/2003, exercendo a profissão de operador de caldeira, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 28/29), indicando o exercício de atividade rural pelo autor no período de 30/08/1971 a 31/12/1978; declaração subscrita pelo próprio autor (fls. 30), referindo o mesmo período; declaração do proprietário do Sítio São Jorge (fls. 31), assinado por dois vizinhos, arrendado pelo genitor do autor, apontando as atividades campesinas pelo requerente no mesmo período; contrato de arrendamento de terras (fls. 32) celebrado pelo genitor do autor com vigência no período de 30/08/1971 a 30/08/1972; notas fiscais de produtor (fls. 33/40) emitidas pelo genitor do autor entre os anos de 1972 a 1978; título eleitoral e certidão expedida pelo E. Juízo Eleitoral de Marília (fls. 41 e 42), revelando que em 18/06/1974 o autor declarou exercer a profissão de lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fls. 43), datado de 19/08/1976, com a indicação da profissão de lavrador; juntou, ainda, cópia do procedimento de justificação administrativa (fls. 90/107).Dessa forma, há robusto início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a

prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou no Sítio São Jorge, no Bairro Jatobá, de propriedade do Sr. Olívio Pretti, em companhia de seus pais e irmãos, em regime de economia familiar. Lá permaneceram de 1970 a 1978, no sistema de arrendamento, cultivando amendoim, arroz e milho, numa área de 49 alqueires, sem o auxílio de empregados. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor dedicou-se ao labor rural no período reclamado. Confira-se: MM. JUIZ - Tá certo. O senhor falou que morou em um sítio vizinho a ele, né?, foi assim que o senhor o conheceu, né? DEPOENTE - É, morei. MM. JUIZ - Como era o nome do sítio onde o Seu Lauro residia nessa época, quando o senhor o conheceu, por volta de 1970? DEPOENTE - São Miguel... que eu lembro... MM. JUIZ - E ele trabalhava nesse sítio, na época? DEPOENTE - O Lauro? MM. JUIZ - Isso. DEPOENTE - Não, ele chegou lá e, depois, ele trabalhava nesse sítio, então nesse sítio lá... trabalhou nesse sítio... MM. JUIZ - Trabalhou nesse sítio? DEPOENTE - Hum-hum. MM. JUIZ - Qual era o regime de trabalho que ele tinha nesse sítio? Trabalhava de diarista, era por porcentagem, ali, ele arrendava esse sítio? DEPOENTE - Arrendamento. Arrendamento, e ali ele fazia o cultivo do solo, chegava na época do... MM. JUIZ - Cultivava o quê, ali, na época? O senhor lembra o que era? DEPOENTE - Não... ele preparava a terra, o solo, a terra, gradeava tudo, e na época da planta ele plantava, fazia o plantio. MM. JUIZ - Então. A pergunta é: o que ele plantava ali? DEPOENTE - Amendoim, feijão, milho, arroz... MM. JUIZ - Quantos anos ele ficou nessa propriedade, trabalhando na lavoura? DEPOENTE - Que eu me lembro, oito anos. MM. JUIZ - Oito anos? DEPOENTE - Por que eu lembro que eu conheci Lauro quando ele chegou em 70 e ele saiu em 78 e foi pra Usina. (DIOZENO ANTÔNIO RODRIGUES, fls. 186/187). MM. JUIZ - O senhor conhece há muito tempo o seu Lauro de Souza, aqui presente? DEPOENTE - Conheço, muito tempo. MM. JUIZ - Quantos anos? DEPOENTE - Mais ou menos uns vinte anos ou mais que eu conheço ele. MM. JUIZ - Onde que o senhor o conheceu? DEPOENTE - Em Oriente. MM. JUIZ - Lá em Oriente, na cidade ou na zona rural? DEPOENTE - Não, conheci ele na cidade e um pouco na zona rural, né?... Fazenda Jatobá. MM. JUIZ - Fazenda Jatobá. Ele trabalhava, morava, o que ele fazia nessa Fazenda Jatobá? DEPOENTE - Morava, morava lá. MM. JUIZ - Morava lá? Com a família? DEPOENTE - Com o pai e a família, né? MM. JUIZ - Entendi. E eles trabalhavam na lavoura, nessa época? DEPOENTE - Trabalhou, trabalhava. MM. JUIZ - Trabalhavam? DEPOENTE - Trabalhavam. MM. JUIZ - Era propriedade deles ou eles arrendavam essa terra? DEPOENTE - Não, arrendaram, né? MM. JUIZ - Arrendavam? DEPOENTE - A propriedade não era deles. MM. JUIZ - O senhor sabe o tamanho da propriedade que eles arrendavam ali? DEPOENTE - O tamanho eu não sei, eu não sei, não. MM. JUIZ - Era grande ou era pequena, a propriedade? DEPOENTE - Lá a fazenda é grande. MM. JUIZ - É grande? DEPOENTE - Mas o tamanho eu não sei, não posso falar. MM. JUIZ - Só ele, só a família dele arrendava essa terra... a fazenda inteira? DEPOENTE - (afirmativo) MM. JUIZ - O que eles cultivavam ali? DEPOENTE - Trabalhava em amendoim, café... em lavoura trabalha em diversas coisas, né? MM. JUIZ - E o seu Lauro pegava no batente, como se diz, trabalhava mesmo? Pegava na enxada, realizava vários serviços ali nessa lavoura? DEPOENTE - Trabalhava, trabalhava. (OSMAR DE OLIVEIRA TELES, fls. 187/188). Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, no período postulado. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde 30/08/1971, início de vigência do contrato de arrendamento celebrado por seu genitor (fls. 32), até o final do ano de 1978, considerando o teor dos testemunhos colhidos e o início de prova material que acompanhou a peça vestibular, mormente o documento de fls. 40. Totaliza-se, assim, 7 anos, 4 meses e 1 dia de atividade rural. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. São quatro os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 01/05/1984 a 09/01/1992; (ii) 08/06/1992 a 31/10/1993; (iii) 03/11/1993 a 14/03/1997; e (iv) 19/03/1997 a 28/11/2003. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 16/22) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 133). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO

EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assevero, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00

(quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na hipótese vertente, sustenta o autor haver laborado sob condições insalubres na função de operador de caldeira, nos períodos referidos na inicial.A atividade de operador de caldeira exercida pelo autor nos referidos períodos, conforme descrita, é passível de enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, marceneiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, independentemente de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. omissis. (...) 6. A comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 7. O Autor exerceu a função de Operador de Caldeira, conforme formulário SB 40 de folha 40, no período de 01.06.1970 a 30.11.1975, enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.2, do anexo II do Decreto nº 83.080/79 8. omissis. (...) 10. O período laborado em condições especiais somado ao tempo de serviço comum perfazem um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 11. Determina-se a expedição de ofício ao INSS para que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, com data de início em 13.06.2000. 12. Matéria preliminar a que se rejeita e, no mérito, apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 200203990081777 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 779090 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Data da Decisão: 19/07/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA: 700 - destaquei).No período de 01/05/1984 a 09/01/1992, apresentou o autor o formulário DSS-8030 de fls. 45, em que se indica que o autor esteve submetido aos agentes ruído e calor. Mas o mesmo documento esclarece:O empregado exercia sua função operando duas caldeiras, verificando o bom funcionamento das mesmas, bem como efetuava as medições necessárias, através de manômetros e painéis de operação. Acompanhava também o funcionamento de todos os departamentos, motores e bombas d'água, no período de safra, que era de junho a Dezembro de cada ano, e no período de entressafra que era de janeiro a Maio de cada ano, executava serviços gerais na indústria.Portanto, somente é possível considerar parte desse período como especial por enquadramento, eis que de janeiro a maio de cada ano o autor executava serviços gerais na indústria, não havendo demonstração da efetiva submissão do requerente a agentes agressivos nessa atividade.Quanto aos vínculos empregatícios mantidos pelo autor nos períodos de 08/06/1992 a 31/10/1993 e de 03/11/1993 a 14/03/1997, verifico que os formulários apresentados às fls. 46 e 47 (este último corroborado pelo laudo técnico de fls. 48/53) retratam as condições de trabalho do autor. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos não é motivo para a sua não-aceitação.Rejeita-se, de outra parte, a pretensão autoral quanto ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda..Isso porque aludida atividade foi exercida após a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, reclamando, como alhures asseverado, laudo técnico para demonstração da especialidade. Nesse aspecto, tanto o formulário encartado à fls. 54 quanto os laudos trazidos pelo autor às fls. 203/318 não lhe favorecem.Deveras, o formulário DSS-8030 juntado à fls. 54 aponta que o autor, no exercício de suas atividades, sujeitava-se a níveis de ruído intermitente e variável entre 85 e 91 dB(A), informação corroborada pelos laudos técnicos juntados às fls. 203/318, notadamente o documento de fls. 217.Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as

atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Portanto, variando os níveis de ruído entre 85 e 91 dB(A) já na vigência do Decreto 2.172/97, que fixou o limite de tolerância de 90 dB(A), não logrou o autor demonstrar sua exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91) ao ruído excessivo.Com relação ao agente calor, observe-se que o laudo trazido pelo próprio autor indica média de 22,3º C (fls. 217), em que pese tratar-se de operador de caldeira. Quanto aos agentes químicos referidos no mesmo documento, o formulário encartado à fls. 54 esclarece que o manuseio de produtos químicos é eventual e ocorre durante o abastecimento dos compartimentos que alimenta o desmineralizador, ocupando 30 minutos de sua jornada.Assim, a atividade desenvolvida pelo autor junto à empresa Dori Ind. e Com de Produtos Alimentícios Ltda. não há de ser considerada como de natureza especial.Quanto aos vínculos comuns, constantes das carteiras profissionais do autor (fls. 16/22), todos encontram-se registrados no CNIS (fls. 133), não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere.Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dlavrador 30/08/1971 31/12/1978 7 4 1 - - - Usina Paredão (aux. dep. ind.) 25/05/1979 10/10/1979 - 4 16 - - - Máq. Agr. Jacto (aj. pedreiro) 15/03/1980 28/02/1983 2 11 14 - - - Usina Paredão (aux. dep. ind.) 10/05/1983 30/11/1983 - 6 21 - - - Usina Paredão (aux. dep. ind.) 09/01/1984 30/04/1984 - 3 22 - - - Usina Paredão (serv. gerais) 01/05/1984 31/05/1984 - 1 1 - - - Usina Paredão (op. caldeira) Esp 01/06/1984 31/12/1984 - - - - 7 1 Usina Paredão (serv. gerais) 01/01/1985 31/05/1985 - 5 1 - - - Usina Paredão (op. caldeira) Esp 01/06/1985 31/12/1985 - - - - 7 1 Usina Paredão (serv. gerais) 01/01/1986 31/05/1986 - 5 1 - - - Usina Paredão (op. caldeira) Esp 01/06/1986 31/12/1986 - - - - 7 1 Usina Paredão (serv. gerais) 01/01/1987 31/05/1987 - 5 1 - - - Usina Paredão (op. caldeira) Esp 01/06/1987 31/12/1987 - - - - 7 1 Usina Paredão (serv. gerais) 01/01/1988 31/05/1988 - 5 1 - - - Usina Paredão (op. caldeira) Esp 01/06/1988 31/12/1988 - - - - 7 1 Usina Paredão (serv. gerais) 01/01/1989 31/05/1989 - 5 1 - - - Usina Paredão (op. caldeira) Esp 01/06/1989 31/12/1989 - - - - 7 1 Usina Paredão (serv. gerais) 01/01/1990 31/05/1990 - 5 1 - - - Usina Paredão (op. caldeira) Esp 01/06/1990 31/12/1990 - - - - 7 1 Usina Paredão (serv. gerais) 01/01/1991 31/05/1991 - 5 1 - - - Usina Paredão (op. caldeira) Esp 01/06/1991 31/12/1991 - - - - 7 1 Usina Paredão (serv. gerais) 01/01/1992 09/01/1992 - - 9 - - - Usina Nova América (op. caldeira) Esp 08/06/1992 31/10/1993 - - - 1 4 24 Pompéia S/A (op. caldeira) Esp 03/11/1993 14/03/1997 - - 3 4 12 Dori (op. caldeira) 19/03/1997 28/11/2003 6 8 10 - - - Soma: 15 72 101 4 64 44Correspondente ao número de dias: 7.661 3.404Tempo total : 21 3 11 9 5 14Conversão: 1,40 13 2 26 4.765,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 7 Dessa forma, convertendo-se o tempo de atividade especial em comum pelo fator 1,40, e acrescentando-se o tempo rural ora reconhecido aos demais vínculos averbados na CTPS do autor e constantes do CNIS, totaliza-se 34 anos, 6 meses e 7 dias de tempo total em 28/11/2003, data de entrada do requerimento administrativo noticiado nos autos (fls. 24), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que à data do requerimento administrativo, em 28/11/2003 (fls. 24), contava apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, eis que nascido em 17/04/1956 (fls. 15), não preenchendo o requisito etário a que alude o inciso I do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.Todavia, à época do ajuizamento da ação o autor já contava 38 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço, uma vez que continua com vínculo empregatício ativo junto à empresa Dori Alimentos Ltda., consoante fls. 133. Considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Dessa forma, forçoso reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação, ocorrida em 14/07/2008 (fls. 121-verso), pois só a partir de então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, concedo o abono anual (art. 201, 6º, CF).Não há em que se falar de prescrição, considerando a data de início do benefício ora fixada.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR LAURO DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data da citação havida nos autos, em 14/07/2008 (fls. 121-verso).Honorários pela autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que

alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Indefiro o pleito de antecipação da tutela formulado na inicial, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não caracterizando a necessidade de urgência no provimento jurisdicional. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LAURO DE SOUZA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/06/1984 a 31/12/1984 01/06/1985 a 31/12/1985 01/06/1986 a 31/12/1986 01/06/1987 a 31/12/1987 01/06/1988 a 31/12/1988 01/06/1989 a 31/12/1989 01/06/1990 a 31/12/1990 01/06/1991 a 31/12/1991 01/06/1992 a 31/10/1993 01/11/1993 a 14/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-35.2009.403.6111 (2009.61.11.000364-4) - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de Transtornos Dissociativos, incapacitando-a para o exercício de atividades laborativas, não tendo sua família condições de manter o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 25/26. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido às fls. 33. O Instituto-réu foi citado às fls. 37-verso. Em sua contestação (fls. 39/42), o INSS sustentou, em síntese, que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Juntou documentos (fls. 43/51). Réplica foi apresentada às fls. 54/56. Em especificação de provas, foi deferida a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 61). O mandado de constatação foi juntado às fls. 69/77. Laudo pericial médico foi acostado às fls. 82/85. Sobre as provas produzidas, as partes manifestaram às fls. 94 (autora) e 97 (INSS), acompanhada dos documentos de fls. 98/100, sobre os quais a autora pronunciou-se às fls. 101-verso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 103/107, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação, com antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 109, em face dos problemas mentais da autora, foi-lhe nomeado curador especial no presente feito, cujo termo de compromisso foi acostado às fls. 111 e o instrumento de mandato, às fls. 115. Às fls. 117 o MPF apôs o seu ciente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação 51 anos (fls. 11), não tem a idade mínima exigida pela Lei; também não a tem na presente data, eis que nascida em 20/12/1957. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. No laudo pericial de fls. 82/85, afirma o médico perito que a autora é portadora de Transtorno Dissociativo - CID F44, doença essa que não tem como causa o trabalho, não há cura definitiva da doença, o tratamento é acompanhamento médico especializado, porém no caso da paciente, a ocorrência de desenvolvimento intelectual rebaixado, o desenvolvimento de atividade laborativa fica prejudicado por tempo indeterminado. O grau é grave. (A incapacidade) é

permanente (quesitos 1, 2, 5 e 5.3 - fls. 83/84).E conclui: Considerando o estado psicopatológico da paciente (vide discussão) concluo ser a mesma incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente no momento da entrevista (fls. 85).Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado conforme relatório acostado às fls. 69/77, aponta que a autora convive com seu companheiro, Valdemar Calcete, 62 anos, e o filho Paulo César Raimundo, 34 anos, desempregado. Segundo informado ao Sr. Meirinho, a sobrevivência do núcleo familiar é mantida pelos serviços eventuais realizados pelo companheiro da autora, como jardinagem e transportes em geral com um veículo Kombi de propriedade da filha do Sr. Valdemar. O filho da autora também sofre de problemas psiquiátricos e, no momento da entrevista, encontrava-se internado em hospital psiquiátrico, alternando períodos em casa e longos períodos internado, situação essa que se repete há dez anos. Residem em imóvel alugado por R\$ 150,00, em más condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 74/77; os problemas de saúde do casal demandam uma despesa mensal em torno de R\$ 100,00 com medicamentos. Às fls. 97, o INSS informou que, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o companheiro da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade rural, de valor mínimo, informação esta que foi omitida pela autora quando da realização do estudo social, em 17/03/2010. Outrossim, quanto ao filho da autora, Paulo Cezar Raymundo, em consulta junto ao CNIS, conforme extratos ora acostados, verifica-se que também ele é titular de benefício previdenciário desde julho/2010, com efeitos retroativos a 27/10/2006.Nesse particular, cabem algumas considerações.O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.De igual modo, a aposentadoria por idade em valor mínimo recebida pelo companheiro da autora não deve ser considerada no cálculo.Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.Assim, a renda proveniente da aposentadoria do companheiro da autora - já idoso - deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal, em que pese a omissão da autora quanto à renda por ele auferida. Por conseguinte, a renda total familiar restringe-se aos rendimentos informais auferidos pelo companheiro da autora, no montante aproximado de R\$ 400,00 mensais e à aposentadoria por invalidez recebida pelo filho da autora, de valor mínimo (conforme extratos ora juntados), que resultam numa renda per capita de R\$ 313,00, valor muito superior ao limite legal atualmente fixado em R\$ 135,00.De tal modo, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor.Ressalto que, por se tratar de benefício de natureza assistencial, nada impede que a autora pleiteie novamente o benefício em caso de mudança nas condições fáticas relativas ao preenchimento do critério legal de concessão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000689-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000689-0) - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001009-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001009-0) - WALMIR TELLES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WALMIR TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento e homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. Sucessivamente, postula a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 49 e verso. Citado (fls. 54-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 56/58-verso, acompanhada dos documentos de fls. 59/60. Em síntese, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, apontando a inexistência de laudo técnico para o período posterior a 28/04/1995. Na hipótese de procedência da ação, tratou da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 63/72. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 73), somente o autor se manifestou à fls. 74, requerendo a realização de perícia. Instado o autor a trazer o formulário PPP relativo ao vínculo empregatício com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 76), fê-lo o requerente às fls. 77/91. Voz concedida ao réu, o INSS requereu a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Marília, em busca das informações que refere (fls. 93 e verso). Determinada a intimação do autor para apresentar o laudo técnico referente à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 94), o requerente deu cumprimento às fls. 95/115. A respeito do laudo juntado, manifestaram-se as partes às fls. 118/119 (autor) e 120 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reputo suficientes para o desate da lide os documentos já presentes nos autos. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro os pleitos formulados às fls. 74 e 93 e verso, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar/atendente de enfermagem exercida pelo autor nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde 28/01/2009. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. São três os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 02/04/1983 a 31/07/1985; (ii) a partir de 01/08/1985 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; e (iii) 01/11/2001 a 29/01/2002 na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 03). Tais períodos, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 23/27) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 60). A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de

interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Para o período posterior, a autora trouxe os seguintes documentos: formulário PPP preenchido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 28/33), referente aos períodos de 02/04/1983 a 31/07/1985 e a partir de 01/08/1985; formulário PPP emitido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 78/79), relativo ao período de 01/11/2001 a 29/01/2002, e respectivo laudo técnico (fls. 80/91); e laudo de avaliação de riscos ambientais produzido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 96/115).O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 28/33) confere às funções de atendente e auxiliar de enfermagem as mesmas atribuições, sujeitando-se o autor à exposição a bactérias, fungos, vírus e parasitas:Desempenha atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde.E o laudo encartado às fls. 96/115 confirma esses apontamentos, descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor (fls. 106/108) e referindo a exposição aos agentes biológicos.No que se refere ao contrato de trabalho celebrado com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o formulário PPP de fls. 78/79 e o laudo técnico de fls. 80/91 revelam a exposição do autor a sangue, secreção e excreção (fls. 78), com a descrição das atividades às fls. 86/91.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a

28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI -

Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação do autor como atendente e auxiliar de enfermagem, durante todos os períodos em que trabalhou nessas funções.Dessa forma, computando-se os três vínculos de trabalho do autor tidos por especiais (de 02/04/1983 a 31/07/1985, a partir de 01/08/1985 e de 01/11/2001 a 29/01/2002), verifica-se que o autor soma o total de 25 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (protocolo em 20/02/2009 - fls. 02), tempo, portanto, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dSta. Casa (att. enfermagem) 02/04/1983 31/07/1985 2 3 30 Sta. Casa (aux. enfermagem) 01/08/1985 19/02/2009 23 6 19 FUMES (aux. enfermagem) 01/11/2001 29/01/2002 Período concomitanteSoma: 25 9 49Correspondente ao número de dias: 9.319Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 19À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação havida nestes autos, em 30/03/2009 (fls. 54-verso), momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão do autor nestes autos e a ela opôs resistência.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas.Por fim, releva salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (30/03/2009 - fls. 54-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se verifica das fls. 25 e 27.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: WALMIR TELLESEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 30/03/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 02/04/1983 a 31/07/198501/08/1985 s 19/02/200901/11/2001 s 29/01/2002Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001218-9) - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X PLACIDIA SOUZA ANDRADE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001894-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001894-5) - MATHEUS HENRIQUE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA PIRES NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por MATHEUS HENRIQUE PIRES DA SILVA, representado neste ato por sua genitora, Sra. Maria de Fátima Pires Nunes, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor ter nascido de parto prematuro, em 14/09/1999, e por isso apresenta diversos problemas mentais e físicos em decorrência de toxoplasmose gestacional, necessitando de cuidados constantes de outra pessoa, e por essa razão seu genitor é o único a exercer atividade laborativa, entretanto não é o suficiente para promover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/39). Concedido os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, por ora, nos termos da decisão de fls. 42/43. Citado (fl. 49-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/57, com documentos (fls. 58/64). Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, bem como honorários advocatícios e juros de mora. O estudo social foi acostado às fls. 66/78, e o pedido de tutela antecipada foi novamente apreciado, indeferindo-o, nos termos de fls. 79/80. Réplica (fls. 83/91) e manifestação do estudo social (fls. 93/95), com documentos (fls. 96/101). Vista ao MPF se manifestando às fls. 103/104, opinando pela improcedência do pedido. O laudo médico foi juntado às fls. 116/127. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 135/136) e o INSS (fls. 138 e verso), com documentos (fls. 139/144). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 148 e 185, reiterando seu parecer de fls. 103/104. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS autor conta atualmente 10 anos de idade (fls. 12). Por isso, é indispensável a comprovação do requisito da deficiência, além da hipossuficiência econômica. Bem por isso, foram de rigor a realização do estudo social e perícia médica. Passo, primeiramente, à análise da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 66/78) informa que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: o autor; sua mãe, Maria de Fátima Pires Nunes, 32 anos, que não exerce atividade laborativa, já que o autor carece de atenção em tempo integral; seu pai, Sr. Josivani Lúcio da Silva, 42 anos, operador de máquinas, com renda mensal de R\$ 1.400,00; sua irmã, Giovana, 02 anos e; sua prima, Amanda, 11 anos. Residem em imóvel próprio, financiado, em condições de habitabilidade, conforme informado pelo Sr. Meirinho, e possuem um veículo de marca Ford, ano 1991. A renda do núcleo familiar do autor é provida exclusivamente por seu pai, percebendo o valor de R\$ 1.400,00 mensais. Contudo, descontado o alto gasto comprovado com remédios, fraldas e tratamentos para o autor, no valor de R\$ 398,18 (fls. 69 e verso), referida renda perfaz um total de R\$ 1.002,00, mesmo assim, superando o limite legal de do salário mínimo (R\$

1.002,00 : 5 = R\$ 200,00), o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado. Outrossim, de acordo com CNIS anexado pelo INSS (fls. 141/144), a renda auferida pelo pai do autor, supera o valor informado no estudo social, desde maio/2008, chegando a perceber em maio/2009, mês da realização da constatação, o valor de R\$ 2.254,42 (fls. 144).E como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam. Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica do autor, sua pretensão não procede, desimportando perquirir sobre a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002706-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002706-5) - LILIANE DE SOUZA GONDIN (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/03/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). VITOR LUIZ ALASMAR, sito à Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003020-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003020-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CRISTINO COSTA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003558-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003558-0) - ANTONIO MENDONCA BARRETO (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/03/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA DE AGUIAR MONTEIRO X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ordinária inicialmente promovida por MARIA DE LOURDES SOUZA AGUIAR, ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA AGUIAR e JESSICA LUANA DE SOUZA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Cícero Fernandes de Aguiar, pretensamente marido da primeira requerente e genitor das demais. Não se presencia nos autos, todavia, documento comprobatório da relação conjugal entre o de cujus e a coautora MARIA DE LOURDES SOUZA AGUIAR. Intime-se-a, pois, a apresentar cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Observo, outrossim, que a coautora ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA AGUIAR já contava vinte e um anos de idade por ocasião do óbito de seu genitor, tal como bem apanhado na r. decisão proferida às fls. 49/51. Por conta desse apontamento, a parte autora requereu sua exclusão da lide às fls. 53/54, antes mesmo da citação da Autarquia-ré. Tal pleito não foi, até o momento, apreciado pelo Juízo, razão pela qual DEFIRO-O nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a aludida coautora perante a distribuição. Infere-se, ainda, da certidão de óbito acostada à fls. 12 que o falecido vivia maritalmente com a Sra. Maria Aparecida dos Santos, nascendo dessa união dois filhos, Everton e Natália - menores à época do passamento. Tal situação inclusive foi mencionada na peça vestibular, consoante item IV da fls. 03. Por conseguinte, tendo em vista a presença de interesse de terceiros na presente demanda, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação destes para comporem o polo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil. Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de MARIA APARECIDA DOS SANTOS e de seus filhos EVERTON e NATÁLIA no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após a emenda da inicial, cite-se os réus, devendo a Secretaria adotar as providências no sentido de regularizar o polo passivo da ação. Tudo isso feito, e após o decurso do prazo para contestação, voltem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pleito de inquirição de testemunhas formulado pela parte autora à fls. 80. Presentes interesses de menores, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005152-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005152-3) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO e CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca a parte autora a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, com as cominações legais. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/46. Em sua resposta, salientou que os autores manifestaram sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência, anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão dos autores ao acordo da LC 110/2001 (fls. 47/51). Réplica da parte autora foi acostada às fls. 55/57. Por despacho proferido à fls. 59, a CEF foi intimada a apresentar cópia dos termos de adesão assinados pelos autores. Em cumprimento, a ré promoveu a juntada dos documentos de fls. 61/71. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 79). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, com efeito, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência manifestada às fls. 79, mas por falta de interesse de agir. Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que os autores aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 62/71, além dos Termos de Adesão por eles subscritos (fls. 61 e 69). E como se verifica nestes últimos documentos, os autores realizaram o acordo da LC 110/2001 no ano de 2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 28/09/2009 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PPLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim

a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/03/2011, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006783-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006783-0) - CARLOS ROBERTO ANEQUINI (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende o autor, médico perito do INSS por mais de 25 anos, segundo alega, a obtenção do benefício de aposentadoria especial, tendo por fundamento a decisão proferida pelo egrégio STF no Mandado de Injunção nº 992, onde se determinou a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para averiguação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos representados pela associação impetrante - Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social. Nesse contexto, alguns esclarecimentos são imprescindíveis ao julgamento da lide. Assim, com base na prerrogativa estabelecida no art. 130 do CPC, e tendo em conta a Instrução Normativa nº 1, de 22/07/2010 (fls. 118/121), e a Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010 (fls. 140/142), determino que se oficie ao INSS solicitando informações acerca do atual estágio de tramitação do requerimento de aposentadoria especial apresentado pelo autor naquela via, em 05/06/2009, consoante documentos de fls. 84/88. Outrossim, sendo o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS desde 21/05/2008 (NB 136.835.450-2), conforme informação extraída do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, solicite-se à autarquia previdenciária cópia do correspondente processo administrativo, a fim de se constatar qual o tempo de contribuição utilizado na concessão do referido benefício. Também se faz necessário trazer aos autos dados acerca da atividade do autor como perito médico do INSS, razão pela qual determino que se oficie à Seção de Recursos Humanos da Previdência Social em Marília, a fim de que aquele órgão preste informação acerca do(s) período(s) de trabalho do autor na referida função. Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000796-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000796-2) - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00072734-4, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, o que totaliza R\$ 1.404,81 (mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/22). Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 42). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 45/51, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 52). Réplica foi apresentada às fls. 56/67. À fls. 68 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 69/71, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 75/76 (CEF) e 77 (autor). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 15/19), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança de nº 00072734-4, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como

uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 08/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira

quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00072734-4 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 02 (fls. 15/19).De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 69/71 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 1.244,15 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), posicionados para janeiro de 2010 (fls. 70), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00072734-4, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-72.2010.403.6111 - MOACIR DE TOLEDO SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/03/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001592-11.2010.403.6111 - GILBERTO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GILBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00057390-8, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.719,01 (três mil, setecentos e dezenove reais

e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 18).A CEF apresentou contestação às fls. 21/27. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 28).Réplica às fls. 33/44.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 45).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 46/48, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 52/53 (CEF) e 54 (autor).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial.Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.)Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a

convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariamente sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta

dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.)EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.)Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 04 (fls. 14).De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 46/48) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 52/53 e 54), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00057390-8, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 46/48), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-96.2010.403.6111 - BENDITO SOARES DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por BENEDITO SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00032606-4, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 2.447,95 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 18).A CEF apresentou contestação às fls. 22/28. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 29).Réplica às fls. 32/43.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 44).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 45/47, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 51/52 (CEF) e 53 (autor).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial.Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos

saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.)Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a

ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariando sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as

considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 08 (fls. 14). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 45/47) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 51/52 e 53), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00032606-4, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 2.447,87 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 45/47), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-64.2010.403.6111 - APARECIDO ALVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00031722-7, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.719,01 (três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16). Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 27). A CEF apresentou contestação às fls. 31/37. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 38). Réplica às fls. 41/52. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 53). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 54/56, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 60/61 (CEF) e 62 (autor). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 15), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF -

3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida

Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 03 (fls. 15). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 54/56) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 60/61 e 62), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00031722-7, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 54/56), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a

teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-18.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS SPRESSAO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CARLOS SPRESSÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00070521-9, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 1.606,20 (mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/14). Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 53). A CEF apresentou contestação às fls. 56/62. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 63). Réplica às fls. 67/78. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 79). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 80/82, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 86/87 (CEF) e 88 (autor). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 13), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem,

dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril

de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 10 (fls. 13). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 80/82) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 86/87 e 88), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00070521-9, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.606,14 (mil, seiscentos e seis reais e quatorze centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 80/82), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-69.2010.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CONCEIÇÃO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS, na condição de única herdeira de Oswaldo Elias Xidieh, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00081182-5, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.719,04 (três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18). Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 21). A CEF apresentou contestação às

fls. 24/31. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 31). Réplica às fls. 35/46. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 47). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 48/50, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 54/55 (CEF) e 56 (autora). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 17), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito

em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de

poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.)EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.)Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 08 (fls. 17). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 48/50) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 54/55 e 56), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00081182-5, titularizada pelo de cujus, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 47/49), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-97.2010.403.6111 - PEDRO SILVERIO DE FREITAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/03/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001750-66.2010.403.6111 - AMAURI CORONA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AMAURI CORONA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00091618-0, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 2.491,63 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 20). A CEF apresentou contestação às fls. 23/29. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 30). Réplica às fls. 34/45. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 46). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 47/49, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 53/54 (CEF) e 55 (autor). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 16), não impugnado

pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e

ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês

de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 1º (fls. 16). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 47/49) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 53/54 e 55), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00091618-0, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 2.941,57 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 47/49), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-28.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00061608-4, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 139.997,12 (cento e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/30). Afastada a possibilidade de prevenção, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/51. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 52). Réplica às fls. 56/67. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à autora (fls. 69). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 70/72, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 75/76 e 77. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 29), não impugnado pela ré, que a autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIIDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA

DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNFB da data do último pagamento de rendimentos da

poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 14 (fls. 29). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 70/72) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 75/76 e 77), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00061608-4, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 138.994,93 (cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010

(fls. 70/72), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-41.2010.403.6111 - EDSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X AUREA MAZZINI MIRANDA YANAGUIYA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA e AUREA MAZZINI MIRANDA YANAGUIYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre os saldos das contas de poupança de nos 00071400-5, 00091700-3 e 00071740-3, existentes nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, o que totaliza R\$ 9.086,31 (nove mil, oitenta e seis reais e trinta e um centavos). À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 12/33). Por r. despacho exarado à fls. 36, determinou-se a solicitação das principais peças dos autos 0002165-49.2010.403.6111, em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apontado no termo de fls. 34. Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 39/45, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 46). Após a juntada das peças extraídas do feito 0002165-49.2010.403.6111 (fls. 55/63), restou afastada a possibilidade de prevenção (fls. 64). Réplica foi apresentada às fls. 65/76. À fls. 77 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 78/80, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 84/85 (CEF) e 86 (autores). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Por primeiro, observo que o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, formulado no item A de fls. 10, não foi apreciado até o momento, razão pela qual DEFIRO-O nesta oportunidade. Anote-se na capa dos autos. Em prosseguimento, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 20, 24/25 e 29/30), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular das contas de poupança de nos 00071400-5, 00091700-3 e 00071740-3, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura.O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 29/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial nos meses de abril e maio de 1990.É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação.Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado.Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990.IPC de abril de 1990.Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida

Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação nas contas de poupança de nos 00071400-5, 00091700-3 e 00071740-3 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tais contas tem como datas-base os dias 01, 06 e 11 (fls. 20, 24/25 e 29/30). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 78/80 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 8.047,17 (oito mil, quarenta e sete reais e dezessete centavos), posicionados para março de 2010 (fls. 79), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 nas contas de poupança de nos 00071400-5, 00091700-3 e 00071740-3, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do

Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000222-67.2010.403.6111 - DANIELA BETTINI MOREIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DANIELA BETTINI MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00019930-5, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, o que totaliza R\$ 1.403,36 (mil, quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 22). A CEF ofertou sua contestação às fls. 25/31, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 32). Réplica foi apresentada às fls. 36/47. À fls. 48 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 49/51, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 55/56 (CEF) e 57 (autora). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 14/16), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança de nº 00019930-5, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização

com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 30/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de

1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00019930-5 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 01 (fls. 14/16). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 49/51 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 1.242,85 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), posicionados para março de 2010 (fls. 50), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00019930-5, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-20.2010.403.6111 - MARIO GONCALVES GAMERO X NEIVA RAGGI GAMERO X NAIR RAGGI(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por MÁRIO GONÇALVES GAMEIRO, NEIVA RAGGI GAMERO e NAIR RAGGI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a parte autora seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87%, 21,87% e 13,90% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências, pagando-se as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 17/28). Às fls. 33/45 os autores

procederam à juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990. Ante o relatório emitido pelo SEDI (fls. 29/30), apontando a possibilidade de prevenção com processos anteriormente distribuídos tanto neste juízo, como à 2ª e 3ª Varas Federais locais, foram juntadas aos autos as peças necessárias à verificação (fls. 53/131). Chamada a esclarecer o motivo da interposição de ação reclamando índices já contemplados naquele feito (fls. 132), a parte autora veio aos autos postular a desistência da ação (fls. 134). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fls. 135, concordando com o pleito de desistência. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de gratuidade formulado na inicial (fls. 16 - item 4), que ora defiro. Fica deferido, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a petição inicial, à exceção do instrumento procuratório, os quais devem ser substituídos por cópias autenticadas pela serventia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003098-22.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS CHAVES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CALOR CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 02/07/1969, de modo que tem direito ao cômputo dos juros de forma progressiva, nos moldes da Lei nº 5.107/66. Pede, assim, o pagamento das diferenças correspondentes, a serem apuradas em liquidação de sentença. À inicial, juntou instrumento procuração e documentos (fls. 08/13). Por meio do despacho de fls. 16, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com o processo nº 0005032-20.2007.403.6111, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 14, bem como se deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF trouxe contestação às fls. 20/24, agitando, como questões preliminares, a hipótese de opção ao FGTS após 21/09/1971; a ocorrência de prescrição do direito para as opções anteriores a referida data; bem como defendeu a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido relativo à multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários e a sua ilegitimidade para responder por tal pedido e pela multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, tratou dos requisitos necessários para configuração do direito aos juros progressivos, requerendo o julgamento de improcedência por absoluta falta de provas, já que ausentes os extratos analíticos do período, sustentando, ainda, serem indevidos juros de mora e incabível a condenação em honorários advocatícios. Juntou instrumento de procuração (fls. 25). Réplica às fls. 29/35. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Sem necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Oportuno mencionar que os extratos analíticos da conta fundiária do autor não constituem documentos indispensáveis ao processo de conhecimento envolvendo correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, sendo bastante a demonstração de opção ao sistema e a data em que isso ocorreu, o que pode ser feito através de cópias da CTPS, como no caso dos autos, vez que a aferição do quantum debeatur somente ocorrerá na fase executiva. Registro, outrossim, que deixo de conhecer das alegações da CEF relativas à opção ao sistema do FGTS após 21/09/1971, à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% do Decreto nº 99.684/90, por se tratarem de questões estranhas ao objeto desta lide. Quanto à prescrição, considerando a natureza específica de contribuição parafiscal do FGTS, o prazo é de trinta anos, como se encontra pacificado na Súmula 210 do Colendo STJ, pois se a cobrança observa o prazo trintenário, a ação dos fundistas contra divergência de correção monetária das contas vinculadas deve, igualmente, observar o mesmo prazo (STJ - Recurso Especial nº 299.974-SP, Ministro Francisco Peçanha Martins), compreendendo, inclusive, os acessórios, que prescrevem junto com as verbas principais (art. 167 CC antigo). Esclareça-se, ainda, que nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito se dá de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 20/05/1980, considerando a propositura da ação em 20/05/2010 (fls. 02). Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da controvérsia. A aplicação de juros progressivos no FGTS foi instituída pela Lei nº 5.107/66, variando de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), consoante seu artigo 4º. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 alterou referida disposição, substituindo a taxa progressiva de juros pelo percentual invariável de 3%, mas preservou, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva para aqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não tivesse havido mudança de empresa (parágrafo único do citado artigo 2º). Por fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu a possibilidade de opção retroativa ao regime do Fundo, permitindo aos trabalhadores que mantinham vínculo de emprego em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71 nova chance de se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, e desde houvesse concordância por parte do empregador. Confirma o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.958/73: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de

1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja que apenas os atuais empregados, ou seja, aqueles que já o eram quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tiveram direito à opção retroativa. As pessoas que adquiriram vínculo de emprego apenas depois da vigência da citada lei não tiveram essa possibilidade, ou seja, para os empregados admitidos posteriormente lícita é a aplicação da taxa de juros de 3%, consoante a Lei nº 5.705/71 e alterações posteriores (Leis nº 7.839/89, 8.036/90). Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N 5.958/73. DESCABIMENTO. 1. A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS COM EFEITOS RETROATIVOS, PREVISTA NA LEI N 5.958/73, NÃO É EXTENSIVA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APOS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO TFR. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 9001125018, DJ: 27-05-91, PG: 11760, Relator ALDIR PASSARINHO JR) Ainda, para aqueles contemplados pela Lei nº 5.958/73, o direito de opção retroativa abrangeu, também, o direito de capitalização dos juros por taxa progressiva, diante da ausência de qualquer espécie de discriminação. A jurisprudência, aliás, é pacífica nesse sentido: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. 1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUI/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. -2. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, da vinculação do autor ao regime do FGTS é matéria de prova insuscetível de reexame no grau extraordinário (Súmula 07/STJ). 3. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições do FGTS; assim como têm direito à taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei 5107/66, os optantes pelo sistema fundiário nos termos da Lei 5958/73 (Enunciados 210 e 154 do STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 238280, SEGUNDA TURMA, DJ: 04/02/2002, PG: 00324, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ. 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir. 3- A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1256316, SEGUNDA TURMA, DJF3: 16/10/2008, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - g.n.) Confira-se, ainda, por oportuno, a redação da Súmula nº 154 do colendo STJ, que trata do tema em questão: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, dois são os requisitos cumulativos para a consecução dos juros progressivos em caso de opção retroativa: a) ser empregado quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973; b) ter formulado a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para ter início no período de vigência da Lei nº 5.107/66 até o advento da Lei nº 5.705/71. E mesmo preenchidos esses requisitos, se o empregado não tiver permanecido por pelo menos três anos na mesma empresa, não haverá diferença a ser creditada, já que durante os dois primeiros anos os juros se mantêm em três por cento (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). Esclareça-se, ainda, que a Lei nº 5.958/73 também assegurou o direito à opção retroativa aos empregados que contassem dez ou mais anos de serviço na mesma empresa, estabelecendo, todavia, que nesse caso os efeitos da opção exercida pelo empregado retroagirão à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja o que dispõe o texto legal: Art. 1º (...) 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66, empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, e que também fazem jus à taxa progressiva, ressalvada a hipótese prevista no 2º, do artigo 1º, desse dispositivo legal, quando a retroação alcançar período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71. A análise, tal como feita, visa ao cumprimento das leis mencionadas nos seus períodos de vigência, razão pela qual não há falar em repristinação da lei. No caso dos autos, a parte autora preencheu os requisitos, como demonstra o contrato de trabalho em sua Carteira Profissional (fls. 12), bem como a data de sua opção ao FGTS referente àquele vínculo profissional (01/07/1969 - fls. 13), além de ter permanecido por mais de três anos na mesma empresa, o que faz com que tenha direito a juros superiores a 3%. De outro giro, em relação à verba honorária, consigno que não entrevejo validade na vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que, diga-se de passagem, não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, é inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então

sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. Por fim, das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes, incidentes a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, em razão da prescrição reconhecida para as parcelas anteriores a 20/05/1980, como exposto na fundamentação, determinando o depósito na conta vinculada do autor dos juros progressivos, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre a diferença decorrente correção monetária e juros moratórios, consoante fundamentação, estes a partir da citação. Se a conta à qual se referir os juros progressivos não estiver mais ativa, o valor corrigido da diferença, acrescida dos juros moratórios, deverá ser pago em espécie. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré no pagamento de verba honorária em seu favor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege, pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-97.2010.403.6111 - DAGMA CRISTINA BRUMATI (SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003546-92.2010.403.6111 - JACIRA LIMEIRA DE OLIVEIRA (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JACIRA LIMEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e reside sozinha, com renda de meio salário mínimo, o qual é insuficiente para sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/68). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de estudo social, nos termos da decisão de fls. 24/25. Determinou-se também, a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido às fls. 28. Citado (fls. 31), o INSS trouxe contestação às fls. 32/40-verso sustentando, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 41/44). O mandado de constatação foi juntado às fls. 45/52. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e novamente indeferido, conforme decidido às fls. 53/54. A autora ofertou sua réplica às fls. 57/60; às fls. 61/62 pronunciou-se sobre o estudo social realizado nos autos. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 64 e verso. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/68, sem pronunciamento em relação ao mérito, por ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 70 anos quando da propositura da ação (fls. 14), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde

que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 45/52 informa que a autora, viúva, reside com seu filho, Reginaldo Limeira de Oliveira, 43 anos, divorciado, motorista profissional, em imóvel de propriedade de outra filha da autora, à qual pagam aluguel de R\$ 200,00. Conforme afirmado ao Sr. Meirinho, a autora recebe quota-parte de benefício de pensão por morte no valor de R\$ 255,00, (equivalente a 50% do valor total do benefício), condizente com aquele demonstrado pelo INSS à fls. 43; o filho da autora auferia renda no valor de R\$ 1.100,00, da qual destina R\$ 206,00 a uma filha menor, a título de pensão alimentícia. Relata ainda a autora, que seus problemas de saúde e de seu filho demandam despesas em torno de R\$ 200,00 com medicamentos. Tem-se, pois, que a renda total familiar da autora resulta em R\$ 1.355,00; mesmo descontando-se o valor gasto com medicamentos e a pensão alimentícia paga pelo filho da autora, a renda total seria em torno de R\$ 900,00. Outrossim, as fotografias que instruíram o auto de constatação (fls. 49/52) revelam que a autora reside em um imóvel com excelentes condições de habitabilidade, adequadamente mobiliado. Em que pese o fato do imóvel ser alugado, frise-se que ele pertence a uma filha da autora. Pois bem. A obrigação do Estado em prestar a assistência social é de caráter supletivo, isto é, apenas na ausência ou na impossibilidade de prestação de auxílio pelos familiares, a teor do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 c/c 1.696 CC. Não é este o caso da autora que está amparada pelos filhos. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004694-41.2010.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/03/2011, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004924-83.2010.403.6111 - EUCLIDES DE SOUZA JUNIOR (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/03/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005106-69.2010.403.6111 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005387-25.2010.403.6111 - OSMAR GOMES (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/03/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005435-81.2010.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 11/04/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936; para

o dia 12/04/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005509-38.2010.403.6111 - ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/03/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005651-42.2010.403.6111 - TEREZA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/03/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005871-40.2010.403.6111 - MARIA LENY CARDOSO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LENY CARDOSO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se houver indicação do perito, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para a sua atividade laborativa habitual como trabalhadora rural, por apresentar problemas ortopédicos, especialmente na coluna e nos joelhos, em decorrência do excessivo trabalho na lavoura que iniciou em idade tenra. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26).Às fls. 27, restou apontada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004039-11.2006.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção e que, por meio de decisão proferida em exceção de incompetência, foi remetido ao Fórum Estadual da Comarca de Cafelândia, conforme se extrai da certidão e cópias de fls. 29/32.Oficiado àquele Juízo, as cópias necessárias à verificação da relação de dependência entre os feitos foram encaminhadas e anexadas às fls. 41/53.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODE início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.As cópias anexadas às fls. 41/52 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e o processo n.º 104.01.2007.000993-5, distribuído à Vara Única da Comarca de Cafelândia. Naqueles autos, ao que se vê, o pedido foi de reativação do benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS em 20/01/2006 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autora, trabalhadora rural, encontra-se impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, devido à gravidade de suas enfermidades cervicais.Referido pedido, todavia, foi desacolhido pela sentença trasladada às fls. 51/52, datada de 07/05/2010, proferida com base em perícia médica realizada na autora, que concluiu pela ausência de incapacidade permanente ou temporária. Referida sentença transitou em julgado, consoante certidões de fls. 53-verso.Por sua vez, na presente lide, embora nada se mencione acerca dos benefícios anteriores recebidos, também se busca a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, por estar a autora acometida de problemas ortopédicos, principalmente na coluna e nos joelhos, e impossibilitada de retornar às suas atividades campesinas.Cabe registrar que não se mencionou na inicial deste feito acerca da existência do processo antecedente e, por conseguinte, nada se aduziu sobre uma possível modificação na condição de saúde da autora, com piora de seu quadro clínico, a ensejar o reingresso em juízo e o reexame do meritum caus. Verifica-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.Registro, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e tendo em conta que o processo antecedente encontra-se extinto, tornando sem efeito prático a redistribuição do processo.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação ao processo nº 104.01.2007.000993-5 (nº anterior 2006.61.11.004039-1), com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal.Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual.Indene de custas, em razão da gratuidade ora deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006126-95.2010.403.6111 - FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/03/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RENATA BALDISSERA CARDOSO, sito à Rua Lourival Freire, n. 240, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006916-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006916-3) - CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por CARMEM GONÇALVES FRESNEDA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural ao longo de sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 19).Citado (fls. 32-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/41, com documentos (fls. 42/51). Preliminarmente, arguiu, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos anexados são incapazes de comprovar o alegado trabalho rural pelo número de meses referentes à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento. Requereu, por fim, acaso procedente a ação, seja fixado o início do benefício na data da citação.O depoimento da autora e de uma testemunha por ela arrolada foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 52).Às fls. 53/71 foi anexada aos autos a carta precatória expedida, com depoimento das testemunhas ouvidas às fls. 69.O MPF teve vista dos autos e emitiu seu parecer às fls. 75/77, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 17/12/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 17/12/2009 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fl. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia da certidão de casamento, celebrado em 04/01/1969 (fls. 13), em que seu marido, Sr. Joaquim Antonio Neves, aparece qualificado como lavrador e a autora como prendas domésticas.Trouxe, também, cópia da sua carteira de vacinação, datada em 25/07/1980, constando que era residente no sítio sr. Govino (fls. 14); cópia do certificado de conclusão de curso elementar (fls. 15); e fotos da família (fls. 16).Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do CNIS encartado pelo INSS às fls. 51, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, desde ao menos 01/09/1982 passou a exercer atividades de natureza urbana.Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana.Em seu depoimento pessoal, afirma a autora que começou a trabalhar na roça aos sete anos, laborando sua vida inteira nessa atividade. Afirma, que há 15 ou 16 anos veio embora da roça, porém continuou a laborar como bóia-fria, deixando de exercer essa atividade há cinco ou seis anos atrás, por motivos de saúde. Assevera, que seu marido, o Sr. Joaquim, trabalhou a vida inteira na lavoura, entretanto, confirmou que, logo após chegarem em Marília, seu marido trabalhou para Flavio Ambrosio em uma padaria e no Auto Posto Texaquinho, como frentista. Indagada pelo procurador do INSS se conhecia o Sítio Bom Jesus, respondeu que esse sítio pertence a seu filho, em que possui uma pequena rocinha de

café, no qual um único funcionário é o suficiente para fazer a colheita. Com efeito, Marco Antonio Rodrigues dos Santos afirma conhecer a autora, pois morava no sítio vizinho da propriedade do avô da autora. Assevera, que enquanto a autora residia no sítio do seu avô, trabalhava na lavoura de algodão e amendoim, com seus irmãos. Diz que, quando a autora se casou, mudou-se para o sítio do sogro, Sítio São Joaquim, no qual residiu por bastante tempo e continuou a exercer seu trabalho na lavoura. Afirma que não possuíam empregados, mas contavam apenas com camaradas para época de colheita. Disse, ainda, que a autora mudou-se mais tarde para Marília, onde passou a trabalhar como bóia fria, entretanto disse que somente viu a autora pegar condução e também não soube informar até quando a autora exerceu essa atividade. Do seu turno, Maria Aparecida dos Santos Vello afirma conhecer a autora, pois moravam em sítios vizinhos. Disse a testemunha que permaneceu naquela região desde quando nasceu (1.962) até por volta de 1.980. Afirma que, quando a conheceu, a autora já morava no sítio de seu avô e trabalhava na lavoura de café e amendoim. Assevera, que depois que a autora se casou, mudou-se para o sítio do seu sogro, Sítio São Joaquim, que ficava também próximo, onde trabalhou com café e, posteriormente, bicho de seda. Disse que a autora se mudou para Marília, mas não soube informar a data. Esclareceu que em Marília, a autora passou a trabalhar como bóia fria, exercendo essa atividade até uns cinco anos atrás. Afirma, outrossim, que sabia que autora passou a exercer atividade de bóia fria porque mantinham contato telefônico. Não soube dizer, no entanto, o número de telefone da autora, afirmando ter esquecido. Por último, Jose Carlos Vello afirma conhecer a autora, do sítio do pai dela, localizado no bairro Córdoba. Diz ser eletricitista de autos, caminhões e máquinas, e, a cada três meses ou um pouco mais, aproximadamente, ia ao sítio vizinho, do sogro da autora, fazer manutenção e conserto no trator e na perua Kombi. Assevera que no sítio do sogro da autora possuíam cultivo de café e bicho de seda, contando com a ajuda de dois funcionários que moravam ali mesmo em umas das quatro casas que havia. Afirma, outrossim, que a autora, em 1980, se mudou para Marília. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a complementar o início de prova material, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004190-35.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004792-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por JOSÉ CARLOS DIAS no bojo da ação ordinária nº 2008.61.11.004792-8 (autos apensos), arguindo a ocorrência de excesso de execução, por ter o embargado, em seus cálculos, aplicado equivocadamente juros de mora de 1% ao mês em todo o período, quando, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, os débitos da Fazenda Pública devem ser atualizados pelos mesmos índices da poupança, ou seja, mediante a variação da TR acrescido de juros de mora a razão de 0,5% por mês. Também sustenta a necessidade de se abater do valor da condenação as importâncias recebidas a título de auxílio-doença no período de 09/10/2009 a 31/10/2009, por se tratar de benefício inacumulável com a aposentadoria. Por fim, alega que houve erro na apuração dos honorários advocatícios, eis que, nos termos do julgado, tal verba deve incidir sobre os valores devidos somente até a prolação da sentença. À inicial, anexou os cálculos de liquidação às fls. 04/05 e os documentos de fls. 06/24. Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, concordou ele com os cálculos apresentados pelo embargante, às fls. 04/05, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 29). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou o seu ciente às fls. 30-verso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defende o embargante a existência de excesso na execução promovida, afirmando que o exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, que estão a maior no importe de R\$ 1.989,10. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia, o que confirmou a alegação de excesso de execução. Dessa forma, fixo o quantum total devido em R\$ 14.389,77 (quatorze mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até maio de 2010, conforme cálculos da autarquia de fls. 04/05. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida na ação principal (fls. 66 daqueles autos), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 04/05 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-68.2006.403.6111 (2006.61.11.002134-7) - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO

BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 231/267: defiro a habilitação incidental dos herdeiros da autora, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/272, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002996-42.1994.403.6111 (94.1002996-1) - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 192/194, intime-se os autores para providenciar a regularização de seus cadastros junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Regularizado, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Publique-se.

0004484-63.2005.403.6111 (2005.61.11.004484-7) - CAROLINA BALDENEBRO NUNES - MENOR (MARCIA REGINA BALDENEBRO) X MARCIA REGINA BALDENEBRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCIA REGINA BALDENEBRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000644-4) - SEBASTIAO DOS SANTOS BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004443-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004443-1) - TEREZINHA LOPES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) está com sua situação pendente no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação devndo comparecer ao Setor Administrativo deste Fórum para a validação de sua inscrição.Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização.Regularizado, solicitem-se os honorários e após, aguarde-se o pagamento do RPV.Int.

0002866-78.2008.403.6111 (2008.61.11.002866-1) - THIAGO MACENA DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004823-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004823-4) - CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA OLIVEIRA ZANARDO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006017-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006017-9) - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que

o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006261-78.2008.403.6111 (2008.61.11.006261-9) - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Quanto ao pedido de fls. 198/199, aguarde-se a resposta do INSS ao ofício de fls. 197 para posterior apreciação. Int.

0000604-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000604-9) - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001853-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001853-2) - RUBENS PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 254, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4) - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/55). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005390-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005390-8) - ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005849-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000026-6)) MARCIO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o autor MARCIO MORITA intimado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CIDINEIA APARECIDA NAZARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja o réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença que auferiu no período de 07/07/2009 a 07/12/2009 e, sendo improvável a sua reabilitação profissional, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Em prol de sua pretensão, relata a autora na inicial que recebeu da autarquia previdenciária benefício de auxílio-doença no período de 04/12/2007 a 15/04/2008, por estar, à época, acometida de trombose venosa profunda. Posteriormente, recebeu auxílio-doença no período de 07/07/2009 a 07/12/2009, em razão de enfermidades localizadas nos ombros direito e esquerdo e nos joelhos. Afirma, todavia, que a cessação deste último benefício foi um grande equívoco, vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, procuração e documentos (fls. 18/55). Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 56, determinou-se a juntada aos autos de cópias de peças do processo nº 2008.61.11.003224-0, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, o que foi feito às fls. 62/77. Por meio da decisão de fls. 78/81, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, restou afastada a possibilidade de prevenção com o processo da 2ª Vara e se determinou a produção antecipada de prova,

consistente em perícia médica, a fim de averiguar se as doenças que a autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/118, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para concessão dos benefícios postulados. Às fls. 121/125, o réu trouxe outra contestação, de mesmo teor da anteriormente protocolada, seguida dos documentos de fls. 126/135. Laudo pericial médico produzido pelo clínico geral Alexandre Giovanini Martins foi anexado às fls. 139/152, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 155/158. Por sua vez, o laudo produzido pelo médico Fabricio Anequini, especialista em ortopedia e traumatologia, foi juntado às fls. 169/172. Réplica da autora foi apresentada às fls. 176/180, ocasião em que requereu a realização de perícia médica por especialista na área vascular. O INSS, a seu turno, manifestou-se às fls. 181, reiterando o pedido de improcedência da ação. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido da autora para realização de prova pericial médica na área vascular, tendo em conta que as perícias médicas já produzidas (fls. 139/152 e 169/172) são suficientes ao deslinde da controvérsia, considerando o fato de que o pedido formulado neste feito é de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 07/12/2009 (NB 536.338.612-3), na forma do item 3 do pedido (fls. 15), benefício que foi concedido à autora em razão da incapacidade resultante de problemas ortopédicos em seus membros superiores, conforme documentos médicos de fls. 52/53 e 118. Anoto, outrossim, que deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pela autarquia às fls. 121/125, ante a preclusão consumativa que impõe reconhecer. Quanto à prescrição alegada, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restaram efetivamente demonstrados, considerando os vínculos de emprego anotados em sua CTPS (fls. 27/32 e 36), além do fato de ter estado em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/12/2007 a 15/04/2008 e 07/07/2009 a 07/12/2009, este último, inclusive, que busca restabelecer. De outro giro, quanto à incapacidade, duas perícias médicas foram produzidas nos autos. Na primeira, conforme laudo anexado às fls. 139/152, o médico perito, depois de um exame criterioso realizado na autora, relatou: No ato do exame médico não foram observadas patologias nos membros superiores. Todas as manobras e teste de força (dinamometria) realizadas no exame físico mostraram-se normais. As alterações descritas nos exames de ultrassom deveriam proporcionar manifestações como sintomas de dor, perda de força muscular e sensibilidade e, no entanto, não foram observados sinais e sintomas, durante o exame clínico pericial, relativos à possível patologia observada no exame de ultrassom. Em medicina, o exame físico é soberano e tem no exame de imagem um complemento do raciocínio médico, daí o nome: exame complementar. Portanto, neste momento, no entendimento deste perito, não há incapacidade laborativa (fls. 146). Por outro lado, de acordo com o laudo pericial de fls. 169/172, produzido por médico especialista na área de ortopedia e traumatologia, a autora apresenta ruptura do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, o que causa limitação para realizar esforços com membros superiores direito e esquerdo e torna a autora incapaz, de forma total e permanente, para a sua atividade laborativa habitual de empregada doméstica, podendo, todavia, ser reabilitada para o exercício de atividades que respeitem suas limitações e que não exijam destreza de seus membros superiores. Muito bem. Embora a primeira perícia médica realizada tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, dúvida não há de que a autora possui diversas enfermidades em seus ombros direito e esquerdo, conforme diagnosticado por meio dos exames de ultrassom de fls. 52/53. Constatou-se, todavia, da referida prova pericial, que o médico perito concluiu pela inexistência de incapacidade na autora em razão de não ter ela apresentado dificuldades para realizar os movimentos de abdução ativa e passiva, flexão anterior, rotação lateral, rotação medial completa, adução e extensão dos membros superiores (fls. 142/145). No entanto, a análise a ser realizada deve ter em conta as atividades laborativas habituais da segurada, concluindo-se pela inexistência de incapacidade apenas se possível a realização do trabalho sem implicar em prejuízo à saúde. Na espécie, como se vê dos contratos anotados na CTPS (fls. 27/32 e 36), a autora trabalha como empregada doméstica, ou seja, no exercício de atividades que demandam grande esforço físico, e utilizam, essencialmente, os membros superiores. Tanto é assim que o médico especialista em ortopedia que examinou a autora e confeccionou o laudo de fls. 169/172 concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para as atividades habituais como empregada doméstica e qualquer outra, que envolva esforço e destreza de seus membros superiores, afirmando, ainda, que a utilização constante do membro afetado pode agravar a ruptura detectada. Dessa forma, levando em conta a moléstia de que é portadora e a atividade laborativa que exerce, não há como dizer que a autora se encontra apta para o trabalho, o que justifica a concessão do benefício por incapacidade pleiteado. Não obstante, não é caso de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando tratar-se de pessoa relativamente nova, vez que, nascida em 28/09/1959 (fls. 24), conta apenas 51 anos de idade, podendo ser reabilitada para o exercício de outra

atividade que não exija destreza dos membros superiores, como, inclusive, atestado na segunda perícia médica (questo nº 5 do Juízo - fls. 171).Cumpre, portanto, pagar à autora o benefício de auxílio-doença, até que seja submetida a procedimento de reabilitação profissional. Dessa forma, é de rigor o restabelecimento do benefício cessado indevidamente pela autarquia previdenciária em 07/12/2009, visto tratar-se da mesma moléstia que levou à sua concessão e cujo quadro incapacitante não havia sido inteiramente sanado à época, ao que se vê do laudo médico de fls. 118, realizado por perita da autarquia, especialmente do relatado no exame físico realizado. Considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (08/12/2009), não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAREaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que restabeleça, de imediato, o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 536.338.612-3).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer, a partir de 08/12/2009, em favor da autora CIDINEIA APARACIDA NAZARIO, o pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 536.338.612-3), até que seja reabilitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, compatível com as limitações impostas pela moléstia de que é portadora.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo sido acolhido o pedido de implantação do auxílio-doença formulado na inicial, apreciado em ordem sucessiva, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Cidineia Aparecida NazarioEspécie de benefício: Auxílio-doença - restabelecimento NB 536.338.612-3Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData do restabelecimento: 08/12/2009Renda mensal inicial (RMI): Conforme calculada pelo INSSData do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000699-4) - LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000808-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000808-5) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001396-41.2010.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(SC019677 - CLAUDIA MARA MENGUE VALIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO MARCUS ROSSAFA CORREIA em face da UNIÃO (AGU), objetivando condená-la a fornecer histórico dos valores devidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no período de abril de 1998 a dezembro de 2004, e a pagá-los em parcela única, descontados os valores já recebidos administrativamente. Aduziu que, entre 23/02/1994 e 02/06/2003, ocupou o cargo de Técnico Judiciário junto à Justiça Federal da 4ª Região, logrando incorporar aos seus vencimentos gratificações devidas pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, posteriormente convertidas em VPNI. O direito

à percepção dessa vantagem pessoal foi reconhecido pela União, tendo inclusive sido realizados pagamentos parciais, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006; a ré, todavia, recusa-se a informar-lhe o valor total devido, não obstante tenha utilizado tal valor para calcular os referidos pagamentos parciais, correspondentes a percentuais sobre o montante devido. Acrescentou que a União insiste em afirmar que não há previsão para quitação do passivo e que as informações por ela fornecidas não se prestam ao cálculo do montante devido, na medida em que não identificam o mês de início dos pagamentos ou o valor correspondente a cada mês. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/16). Citada (fls. 22/vº), a União apresentou contestação, às fls. 24/42. Invocou a prescrição bienal, nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil de 2002; subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, com fulcro no Decreto nº 20.910/32. No mais, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando, em apertada síntese, que os valores perseguidos pelo autor, a exemplo daqueles que lhe foram pagos administrativamente, não lhe são devidos, à luz da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo nº 2009.16.1137 e do Acórdão nº 582/03, do Tribunal de Contas da União. Juntou documentos (fls. 43/211). Réplica às fls. 213/221. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já existentes nos autos. No tocante à prescrição, a ré sustenta, num primeiro passo, que deve ser aplicado o prazo de dois anos previsto no artigo 206, 2º do Código Civil de 2002, ao argumento de que os vencimentos do autor têm cunho alimentar. Tal raciocínio desmerece prosperar. Embora seja inequívoca a natureza alimentar das verbas vindicadas, não se pode olvidar que a pretensão está sendo deduzida em face da Fazenda Pública. Assim, e por força do princípio da especialidade, a regra insculpida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (que fixa em cinco anos a prescrição dos direitos e ações contra os entes de direito público interno, seja qual for a sua natureza) deve prevalecer sobre o disposto no Código Civil, que tem caráter geral. É o que decorre do brocardo *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*, no mesmo viés do disposto no artigo 2º, 2º, da LICC. De outro lado, a última parcela de atrasados recebida pelo autor foi paga em dezembro de 2006 (fls. 13), tendo a presente ação sido proposta em 08/03/2010 (fls. 2). Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que o termo a quo da contagem do prazo prescricional, na pior das hipóteses, seria o reconhecimento administrativo do direito às parcelas reclamadas (12/2004). Porém, nos termos do documento de fls. 66, a Administração veio a implementar o pagamento de mais de uma parcela de atrasados em dezembro de 2006, ato esse que pode ser entendido como renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (APELREEX nº 2009.71.13.000875-4, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 03.02.2010, v.u., DE 08.03.2010, destaquei). Rejeito, portanto, a alegação de prescrição e passo ao exame da questão de fundo. O cerne da controvérsia repousa no direito à percepção, a título de atrasados, das vantagens pecuniárias denominadas quintos e décimos, decorrentes do exercício, pelo autor, de funções de direção, chefia e assessoramento perante órgãos da Administração Pública. Em sua redação original, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, assim dispunha: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (...) 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. (...) Os critérios da referida incorporação foram definidos por meio da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. Em 10 de dezembro de 1997, foi promulgada a Lei nº 9.527, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997. A referida Lei extinguiu a incorporação dos quintos e converteu, a partir de 11 de novembro de 1997, as parcelas de quintos já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita unicamente à revisão geral da remuneração dos servidores, nos termos do artigo 15 e seu 1º. Posteriormente, as parcelas incorporadas a título de quintos entre 01/11/1995 e 10/11/1997 foram transformadas em décimos, consoante artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.644-41, de 17 de março do mesmo ano. A transformação era feita mediante a divisão de cada parcela de quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. O artigo 3º desta última Lei, porém, buscou estabelecer uma regra de transição dos quintos para décimos, visando assegurar aos servidores o direito à atualização das parcelas incorporadas até sua promulgação: Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por

esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. A Lei nº 9.624/98, dessarte, fez renascer o direito à percepção dos quintos ou décimos, possibilitando nova incorporação até a data de sua publicação. Outra coisa não se deduz da leitura de seu artigo 5º, a seguir transcrito: Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. (Destaquei.) O prazo para incorporação de quintos/décimos, então, foi elástico, possibilitando que os servidores aproveitassem os períodos de exercício de funções gratificadas não computados até 10/11/1997. Em síntese, os referidos diplomas legais permitiam a incorporação de quintos ou décimos da seguinte forma: - completado o período aquisitivo até 08/04/1998 (data de vigência da Lei nº 9.624/98), o servidor incorporava aos seus vencimentos um quinto (= dois décimos) da gratificação por ano de exercício da função; - completado o período aquisitivo após 08/04/1998, a incorporação ocorria à razão de um décimo da gratificação por ano de exercício da função, desde que o servidor tivesse tempo residual (não computado) em 10/11/1997 (véspera da vigência da Lei nº 9.527/97). Em 4 de setembro de 2001, sobreveio nova regulamentação para o tema, veiculada por meio do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.245-45/01: Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o artigo 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente será sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Ao referir-se aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 (que, como visto, disciplinou a incorporação dos quintos), a Medida Provisória autorizou a incorporação de quintos/décimos no período entre 08/04/1998 (data de vigência da Lei nº 9.624/98) e 04/09/2001 (data da promulgação da MP nº 2.225-45/01). À vista deste panorama legislativo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos/décimos pauta-se pelo seguinte critério: - completado o período aquisitivo até 08/04/1998, incorpora-se um quinto (dois décimos) da gratificação por ano de exercício da função; - completado o período aquisitivo após 09/04/1998, incorpora-se um décimo da gratificação por ano de exercício da função, observada a data-limite de 04/09/2001. Confira-se: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. O art. 62, 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94. 2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício. 4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01. (...) 7. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (STJ, REsp nº 861.286-PB (2006/0125295-2), 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.2008, v.u., DJE 01.09.2008.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. 1. Ao interpretar a legislação que regulamentou a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, esta Corte firmou entendimento de que, completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98, incorporam-se quintos ou dois décimos. 2. A partir de 9/4/98, incorporam-se décimos (1/10) até 4/9/01, data da edição da MP 2.225-45/01. 3. Com o advento da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, o direito à incorporação dos quintos foi estendido até 4/9/2001. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp nº 1.002.676-PE (2007/0259087-6), 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 14.10.2008, v.u., DJE 24.11.2008.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP 2.225-45/2001. CABIMENTO. VALOR. FUNÇÕES EFETIVAMENTE EXERCIDAS. EFEITOS DA IMPETRAÇÃO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a MP nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, possibilitou a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, ocupados até a data da sua edição, nos termos dos arts. 3º, da Lei nº 9.624/98, e 3º e 10º, da Lei nº 8.911/94. (...) 4. Segurança concedida. (STJ, MS nº 11.302-DF (2005/0212192-2), 3ª Seção, rel. Des. Jane Silva (Conv.), j. 13.08.2008, v.u., DJE 20.08.2008). À luz destas considerações, cumpre analisar os pedidos deduzidos na petição inicial, quais sejam: a) apresentação de demonstrativo dos valores devidos ao autor, a título de VPNI, entre abril de 1998 e dezembro de 2004; b) pagamento, em parcela única, dos aludidos valores, descontados os valores já quitados pela via administrativa. Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que a pretensão autoral restou satisfeita por meio das Fichas Financeiras Analíticas de fls. 153/201, discriminando, por rubrica orçamentária, os valores da remuneração auferida pelo autor entre fevereiro de 1998 e março de 2010. Aliás, o próprio autor admite tal circunstância, ao afirmar na réplica que, diante dos documentos enviados pela própria Ré, onde se comprova o valor

devido de forma inequívoca e que apenas encontram-se pendentes de pagamento, requer-se o julgamento antecipado da lide (fls. 221, item c). Remanesce apenas, por conseguinte, o exame do segundo item do pedido. O documento de fls. 14 demonstra que, em dezembro de 2004, a União pagou ao autor 30,68781976% do valor devido a título de Concessão de Quintos/VPNI - Período de 17/12/99 a 31/12/02. Restou, portanto, saldo correspondente a 69,31218024% do valor total. Dois anos depois, em dezembro de 2006, a União efetuou novo pagamento parcial ao autor, correspondente a 8,3215% do sobredito saldo, conforme fls. 13. Esses documentos tornam patente a existência de crédito em favor da parte autora. Todavia, é mister assinalar que tal saldo refere-se ao período de 17/12/1999 a 31/12/2002 (fls. 14), o qual extrapola o interstício de incorporação de quintos e décimos reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos acima transcritos (até 04/09/2001). Assim, devem ser abatidos do quantum devido ao autor os quintos e décimos relativos ao período de 05/09/2001 a 31/12/2002, bem como, por óbvio, os valores que já lhe foram pagos administrativamente. Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito da própria inadimplência (RSTJ 74/387). (Cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 2.150.). Na esteira desse entendimento, o Advogado-Geral da União editou em 16/05/1996 o Parecer nº GQ-111, assim ementado: Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de parcelas remuneratórias devidas aos servidores, pagas com atraso pela Administração. O pagamento tardio e sem atualização é pagamento incompleto e representa enriquecimento ilícito do devedor relapso. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de pagar tudo o que se deve inclui o dever de pagar o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Os princípios superiores do Direito brasileiro assim o determinam. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesses casos, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe. Colhe-se, dos fundamentos do Parecer, o seguinte excerto, que elucida cabalmente a questão: (...) VII - INTERESSE PÚBLICO E DÍVIDA DE VALOR³¹. Se a Administração atrasa o pagamento de parcelas devidas aos servidores e, ao saldar o débito, não o corrige, está adotando, sem dúvida alguma, situação que lhe é mais vantajosa, mas que repugna ao Direito, na medida em que viola direito alheio. E, por repugnar ao Direito e à consciência geral, tal procedimento viola a moralidade administrativa.³² Além de deixar ressaltado que, na sua relação com outros sujeitos de direito - dentre eles, o servidor público -, o Estado deve visar ao interesse público primário agindo com absoluta imparcialidade, é necessário registrar que a jurisprudência tem considerado que parcelas remuneratórias constituem dívida de valor. (...) ³⁷. Uniformizou-se, então, a jurisprudência pátria em admitir a incidência de correção monetária nas dívidas de valor. VIII - PARCELAS DEVIDAS AOS SERVIDORES³⁸. É pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que parcelas devidas pela União a seus servidores constituem dívida de valor e, como tal, devem ser corrigidas desde quando devidas até a data do efetivo pagamento.³⁹ Salários são dívidas do empregador a seus empregados. Vencimentos, gratificações, remuneração, diferenças salariais, soldos, proventos são dívidas do Estado para com seus servidores. É dívida de valor, de natureza alimentar. Se pagas com atraso, devem ter seu valor corrigido. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no R.E. nº 95.017-MG, Rel. Min. Cunha Peixoto, DJ de 06/11/81, determinando a atualização de proventos, pagos em atraso em virtude de obstáculos opostos pelo órgão pagador, tanto na esfera administrativa como na judicial. (...) ⁴⁶. Como se vê, é pacífica a jurisprudência no sentido de que parcelas devidas pelo Estado a seus servidores devem, se pagas com atraso, ser corrigidas. Tal entendimento se funda, não só no caráter alimentar da remuneração, mas tem conteúdo nitidamente de caráter moral, pois evita o enriquecimento ilícito do Estado, devedor, e o conseqüentemente empobrecimento injusto do credor, o servidor público. (...) ⁴⁷. Na esfera administrativa, na hipótese de parcelas devidas aos servidores e pagas com atraso, as controvérsias têm surgido sob o pretexto de que não há lei que determine a correção ou atualização, ficando, em conseqüência, impedida a autoridade administrativa de concedê-la, inobstante a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.⁴⁸ Não bastassem, para a mudança de orientação, os argumentos até agora expendidos, acerca dos princípios constitucionais e, logicamente, da existência implícita da norma que permite a correção, uma vez que ao intérprete não compete, apenas, aplicar a letra fria da lei, mas, sobretudo, extrair de seu enunciado a sua verdadeira inteligência, podemos citar diversas decisões administrativas, inclusive de Tribunais, determinando a atualização de quantias devidas a seus servidores e pagas com atraso. (...) IX - CONCLUSÃO (...) ⁷⁰. Em conseqüência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, outra conclusão não nos resta, senão proclamar que: Parcelas remuneratórias devidas pela Administração a seus servidores, se pagas com atraso, devem ser atualizadas desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento. (...) O referido Parecer foi aprovado pelo Presidente da República em 06/05/1996 e publicado no Diário Oficial da União em 24/09/1996, consoante informações disponíveis no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União. Com isso, adquiriu efeito vinculante em relação aos órgãos da Administração Pública federal, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei Complementar nº 73/93. Os critérios de correção monetária, portanto, são os previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. No que entende

com os juros de mora, há que se fazer algumas considerações. O autor pugna pela incidência de juros moratórios de, no mínimo, 6% ao ano desde a citação da Ré, uma vez que menos gravosos do que aqueles utilizados pela Fazenda Pública (SELIC) (fls. 7). O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, quando se tratar de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria. Portanto, a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Os juros de mora, na dicção do artigo 405 do CC, contam-se da citação, e a sua aplicação sobre as diferenças se dará de forma englobada, porquanto as diferenças são todas anteriores à citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a pagar ao autor, em parcela única, os valores devidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrentes do exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento perante a Seção Judiciária do Paraná no período de 17/12/1999 a 04/09/2001 (quintos e décimos incorporados), abatendo-se do total os pagamentos administrativos eventualmente realizados conforme dito na fundamentação. O valor resultante da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido e submetido a juros nos termos expostos na fundamentação. Visualizo a sucumbência recíproca e, assim, tenho por compensadas reciprocamente as verbas honorárias (artigo 21 do CPC). A parte autora arcará com metade das custas processuais, eis que a União é isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não fixado valor certo para a condenação. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-10.2010.403.6111 - ANALIA SPINDOLA ADOLPHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001588-71.2010.403.6111 - GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X MARIA CRISTINA ZILLO GELAS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002276-33.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação dos Correios (fls. 71) dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se seu procurador para que forneça o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado, oficie-se ao perito Antônio Aparecido Tonhom solicitando a designação de data e horário para a realização da perícia médica e após, intime-se a autora para comparecer às duas perícias. Publique-se com urgência.

0002426-14.2010.403.6111 - EDVALDO RISSATO DE OLIVEIRA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDVALDO RISSATO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo formulado em 19/03/2010. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Neoplasia Maligna da parede lateral da Bexiga - CID C67.2 e Neoplasia da parede anterior da bexiga - CID C67.3, realizando tratamento clínico ininterrupto, incapacitando-o de realizar seu trabalho habitual. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 19/20). Por meio da decisão de fls. 39/41, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 57-verso), o réu apresentou contestação às fls. 59/63, instruída com os documentos de fls. 64/70. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. O laudo médico foi acostado às fls. 73/82. Réplica e manifestação sobre a prova produzida às fls. 85/89 (autora) e às fls. 91 e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 95/98, opinando preliminarmente pelo deferimento da tutela antecipada e pela procedência do pedido na exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos

autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 73/82, o autor é portador de Carcinoma Urotelial Papilífero Grau II, classificado como: Estadio Oa - Ta N0 M0 G1, considerado de bom prognóstico (fls. 78). Assevera, o Sr. Perito, que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento (quesitos 5 - 5.1 e 5.2 INSS - fls. 80) até que termine as sessões de quimioterapia e o paciente apresente boas condições clínicas e psíquicas (quesito 5.3 INSS - fls. 81). Resta demonstrada, portanto, a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho até concluir o tratamento quimioterápico, no qual realiza sessões a cada 21 dias, restando, ainda duas sessões para finalizar o tratamento (fls. 74). Quanto aos demais requisitos, é fácil de se ver, dos contratos de trabalho cadastrados no CNIS (fls. 65) e recolhimentos efetuados como contribuinte individual (fls. 26/28), que o autor também preenche carência, muito embora a doença de neoplasia maligna a dispense, na forma do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91. Qualidade de segurado, por sua vez, igualmente restou demonstrada, considerando que o autor verteu contribuições à Previdência ao menos até 04/2010 (fls. 66). Não obstante, do extrato do CNIS ora juntado (fls. 65), verifica-se que o autor esteve empregado nos períodos de 10/02/1982 a 29/12/1982; 16/05/1984 a 01/02/1985; 01/11/1985 a 28/05/1996; 20/01/1997 a 31/12/2000 e 01/10/2006 a 20/06/2007. Posteriormente, passou a contribuir para a Previdência na condição de contribuinte individual, efetuando recolhimentos a partir da competência 01/2010, o que se estendeu até 04/2010 (fls. 66). Por sua vez, o laudo médico pericial atesta que a incapacidade laboral do autor teve início em janeiro de 2010 (quesitos 04 Juízo - fls. 78 e 6.2 INSS - fls. 81). Assim, o início da incapacidade detectada se deu exatamente no mês que o autor reingressou no RGPS. Quando de seu ingresso ao RGPS em 2010, o autor já era portador do mal incapacitante, caracterizando doença pré-existente, o que é vedado por lei, nos termos do art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Atestando o laudo pericial que a doença incapacitante pré-existe à nova filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. 2. Apelação da autora improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL Nº 2002.61.13.001325-9 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU:29/11/2004, JUIZ GALVÃO MIRANDA) Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA). Registre-se que também não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que o autor vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. De tal modo, forçoso é reconhecer que não reúne o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivo pelo qual não prospera sua pretensão. Por fim, improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo réu na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-98.2010.403.6111 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se

busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de enfermidade incapacitante - CID M65.3 Artrite nas mãos e nos punhos -, não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 10/17). Nos termos da r. decisão de fls. 20/21, concedeu-se o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Determinou-se, ainda, a realização de perícia médica e expedição do mandado de constatação. O estudo social foi acostado às fls. 25/36. Citado (fls. 46), o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/52, com documentos (fls. 53/62). Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 74/87. O laudo médico foi juntado às fls. 63/67 e o pedido de tutela antecipada foi novamente apreciado, indeferindo-o (fls. 69/71). Sobre as provas produzidas, manifestou a parte autora (fls. 88/93) com documentos (fls. 94/95) e o INSS (fls. 97/98) requerendo a complementação do estudo social. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 99/103, requerendo a procedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de complementação do estudo social requerido pelo INSS (fls. 97-verso), visto não ser necessário a qualificação de todos os filhos da autora, já que com ela não residem e por isso não integram seu núcleo familiar, de acordo com o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando na propositura dos autos 52 anos (fls. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos atende ao requisito da incapacidade. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 63/67, a autora é portador de Artrose do punho e mãos (quesito 3 INSS - fls. 64), possuindo incapacidade parcial e permanente para sua atividade laborativa habitual de doméstica (quesito 5, 5.1 e 5.2 INSS - fls. 64). Assevera, que sua incapacidade pode ser minorada, porém não poderá exercer atividades que exijam força e destreza dos punhos e mãos (quesito 6.4 e 6.5 INSS - fls. 64). Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído haver incapacidade parcial, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora conta atualmente com 53 (cinquenta e três), anos e no momento encontra-se desempregada, tendo exercido como atividade laborativa a profissão de doméstica (fls. 66). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade. De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial e permanente, entendo que não haveria óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei n.º 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...). 3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do

benefício.4.O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E.STJ.5.As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)9.Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 25/26) revela que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Lino Marques, 54 anos, afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença de valor mínimo; seu filho, Daniel, 11 anos, estudante; e seu sobrinho, Sr. Fábio, 28 anos, conferente de mercadoria, com renda mensal de R\$ 800,00. Vivem em imóvel próprio, construído em uma das favelas da cidade, em condições razoáveis de habitabilidade, notadamente construído aos poucos, estando ainda na fase de acabamento, conforme se vê das fotos impressas às fls. 28/36. A autora possui mais três filhos, todos casados, que eventualmente a auxiliam com doações de vestuário.Pois bem. A sobrevivência do núcleo familiar em questão depende do benefício de auxílio-doença, de valor mínimo, auferido pelo marido da autora e o salário de R\$ 800,00 de seu sobrinho. Desconsidero nesse particular, para fins de aferição do núcleo familiar, o sobrinho da autora, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios, eis que não há informação de que ele participa das despesas da casa - contrariamente, noticia a autora que seu sobrinho residirá ali até ao final do ano, quando então se casará, indo residir com a futura esposa.Dessa forma, o sustento do núcleo familiar é provido unicamente pelo benefício de auxílio-doença auferido pelo marido da autora, de valor mínimo. Todavia, conforme documento do CNIS (fls. 58), o benefício de auxílio-doença percebido por seu marido foi cessado em 24/06/2010, não havendo indícios nos autos que o marido da autora esteja auferindo algum tipo de renda. Diante disso, a renda familiar da autora, agora, é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.À minguada de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - em 10/08/2010 (fls. 46).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAREaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 02/08.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença a respeito do alegado pela autora e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da prestação vindicada.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 10/08/2010, consoante fls. 46.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº

558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Elisabete Maria do Nascimento MarquesEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 10/08/2010Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Oficie-se à EADJ para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003855-16.2010.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 171/172), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Realizado o estudo social determinado às fls. 55-verso, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Restando demonstrado o requisito da idade, como se verifica do documento de fls. 17, passo à análise da condição sócio-econômica da autora, a fim de averiguar o direito ao benefício assistencial postulado. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Segundo o relatório social de fls. 95/99, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu marido José Ferreira Afonso, 67 anos de idade, aposentado, e o filho Cácio Ferreira Afonso, 33, atualmente em licença-saúde, pois perdeu um dedo no trabalho, tendo se submetido a procedimento cirúrgico. A família reside em imóvel próprio, mas em mau estado de conservação, conforme se vê das fotos impressas às fls. 98/99. A sobrevivência do núcleo familiar é mantida pela aposentadoria, de valor mínimo, auferida pelo marido da autora (fls. 74) e pela renda do filho Cácio, no montante de R\$ 600,00. Quanto às despesas, os problemas de saúde da autora demandam um gasto em torno de R\$ 50,00 com medicamentos, quando estes não são encontrados na rede de saúde pública. O filho da autora paga R\$ 220,00 de pensão às duas filhas, além de outros gastos com material escolar, roupas, calçados e farmácia para as filhas. Refere, ainda, a autora, que possui mais cinco filhos que não moram com ela, tendo cada um sua própria família.Pois bem. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.Dessa forma, também a aposentadoria por idade, de valor mínimo, recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo.Aplica-se, aqui, por analogia, o dispositivo citado do Estatuto do Idoso. Isso porque, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração da capacidade econômica mensal da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminação quando o benefício for de ordem previdenciária.Assim, o valor proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluído do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica da aludida disposição legal.Dessa forma, a única renda da família é proveniente do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho auferido pelo filho Cácio, no valor de R\$ 717,00 (conforme extrato anexo) e não R\$ 600,00, como informado. Todavia, pelo que se depreende do relatório social, não há notícia de que o sr. Cácio auxilie a autora nas suas despesas; ao revés, ele sustenta duas filhas, arcando os gastos com alimentos, material escolar, roupas, calçados e farmácia, além do fato dele próprio encontrar-se em processo de reabilitação cirúrgica. Assim, neste particular, entendo que o filho da autora, Cácio Ferreira Afonso, maior de 21 anos, deve ser excluído do cálculo do núcleo familiar. De tal modo, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo, portanto, o requisito de miserabilidade. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também se apresenta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 95/99, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.Registre-se e cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0000372-41.2011.403.6111 - JESSE BELEM CASTRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV

Vistos.De início, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.A presente ação ordinária foi ajuizada por JESSÉ BELEM CASTRO em face do INSTITUTO INFRAERO DE

SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta recebedora das contribuições relativas ao plano de previdência complementar, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 5.743,28 (cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/13).É a síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ao contrário do que ocorre com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, a INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social não se constitui em empresa pública federal.CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO define a empresa pública federal como a pessoa jurídica criada por lei como instrumento de ação do Estado, com personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvantes da ação governamental, constituída sob qualquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 111).Resulta daí que o traço distintivo das empresas públicas federais é a permanência de seu controle acionário em mãos do Estado.Consoante consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br, acesso em 14/02/2011), cuja juntada fica desde já determinada, a INFRAPREV ostenta natureza jurídica de associação privada, atuando no ramo de previdência complementar fechada.Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. FERROVIARIOS APOSENTADOS. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDENCIA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFICIOS. COMPETENCIA. - A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA COMPLEMENTAR E DA ENTIDADE DE PREVIDENCIA FECHADA A QUE ESTA VINCULADO O SERVIDOR APOSENTADO. - SENDO AS INSTITUIÇÕES DE PREVIDENCIA FECHADA ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, COMPETE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR AÇÕES REVISIONAIS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ - Terceira Seção - Processo 199400106637 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8450 - Relator(a) VICENTE LEAL - Data da Decisão: 04/05/1995 - Fonte DJ DATA: 29/05/1995 PG: 15465 - destaquei).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito e, com fundamento nos artigos 109, I, da Constituição Federal, e 113, do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do E. Juízo de Direito da Comarca de Marília, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Sem custas neste Juízo Federal, ante a gratuidade judiciária ora concedida.Intime-se e cumpra-se.

0000460-79.2011.403.6111 - TERUO OMURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C..Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 09 de maio de 2011, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0000474-63.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, tel. 3433-5436, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o réu.

0000507-53.2011.403.6111 - ROSEMEIRE DE SOUZA BATISTA DAMACENO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO - CRM nº 101.427, com endereço na Avenida Tiradentes, nº 1310, tel. 3433-1723, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000523-80.2006.403.6111 (2006.61.11.000523-8) - ANGELO ROBERTO MANDELI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o autos.Int.

0004122-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004122-0) - MARIA JOSE CUNHA FARIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que subscritora da petição de fls. 108 não possui poderes para representá-la.Prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 104/105.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004406-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004406-3) - DEOLINDA SAORIN CABRELE(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA SAORIN CABRELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 313/314, esclareça a parte autora acerca da divergência mencionada, juntando aos autos, se for o caso, a alteração do contrato social da empresa.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005902-60.2010.403.6111 - ROQUE BATISTA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor líquido homologado por sentença, quando da transação realizada em audiência (fls. 78/78-v), requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 122/2010, do C. Conselho da justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório, sobrestando-se o feito em secretaria. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3321

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-34.2007.403.6111 (2007.61.11.000873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 -

LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 232/242), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0002851-12.2008.403.6111 (2008.61.11.002851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-41.2007.403.6111 (2007.61.11.004856-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que a partir do dia 16/02/2010 contratei os serviços de advogado do Dr. Carlos Eduardo B. M. de Moura para o ajuizamento de ação judicial de interesse particular, e tendo em vista sua atuação no presente feito (fls. 74 e 86), sem notícia de eventual reserva de poderes, não me sinto confortável para conhecimento e julgamento do presente processo, motivo pela qual invoco a minha suspeição de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC e 112 do CPP).Comunique-se ao CJF da 3ª Região para a indicação de substituto legal e para os fins da Resolução nº 82/09, do E. CNJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004735-08.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001278-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida por JOSÉ CARLOS RODRIGUES FRANCISCO, patrono dos embargantes nos embargos à execução fiscal nº 0001278-46.2002.403.6111 (autos apensos), onde argüi a ocorrência de excesso de execução, por estar o exequente a cobrar a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 4.719,24, quando na realidade o seu crédito é de R\$ 1.930,71, ou seja, pleiteia ele valor superior ao devido, cuja diferença é de R\$ 2.788,53.À inicial, anexou os documentos de fls. 05/25 e os cálculos de liquidação às fls. 26. Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, argumentou ele que o valor da dívida consolidada em janeiro de 2000 era de R\$ 11.567,35, base a ser utilizada no cálculo dos honorários advocatícios, tal como fixado na r. sentença (fls. 31/32). Juntou procuração (fls. 33) e o documento de fls. 34. Às fls. 37, requereu o embargado a remessa dos autos ao Contador Oficial, para conferência dos cálculos apresentados.A União, em sua manifestação de fls. 39, informou que o valor da dívida em janeiro de 2000 era de R\$ 8.567,44 e não a importância de R\$ 11.567,35 apontada pelo exequente. Anexou os extratos de fls. 40/42. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODefende a embargante a existência de excesso na execução promovida, afirmando que o exequente cometeu equívocos em seu cálculo de liquidação, que está a maior no importe de R\$ 2.788,53.Do que se observa das cópias trasladadas às fls. 07/22, a União foi condenada, nos autos principais, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do título executivo. E consoante se vê dos documentos de fls. 05/06 e 41, o valor da dívida executada em maio de 2000, data do título executivo, alcançava a importância de R\$ 9.848,35, base utilizada pela União em seus cálculos. Por outro lado, o valor de R\$ 11.567,35 utilizado pelo embargado em sua conta corresponde à importância devida em agosto de 2001, consoante extrato juntado às fls. 34, sendo que a data de 12/01/2000, apontada no referido documento, refere-se à data da inscrição do débito em dívida ativa e não à época de sua atualização. Dessa forma, é de se ter por corretos os cálculos da União, razão pela qual cumpre fixar o quantum devido a título de honorários advocatícios, como estabelecido na sentença de fls. 07/19, em R\$ 1.930,71 (um mil, novecentos e trinta reais e setenta e um centavos), atualizado até julho de 2010, nos termos da conta de fls. 26.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, fixo o valor devido pela embargante, a título de honorários advocatícios, em R\$ 1.930,71 (um mil, novecentos e trinta reais e setenta e um centavos), atualizado até julho de 2010, nos termos da fundamentação.Em razão da sucumbência, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido pela embargante. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Outrossim, encaminhem-se os presentes embargos ao SEDI para alteração no pólo passivo, de forma a que fique constando como embargado o advogado José Carlos Rodrigues Francisco.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-12.2010.403.6111) IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Defiro aos embargantes (somente às pessoas físicas) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Quanto à pessoa jurídica, exige-se a comprovação documental da alegada

hipossuficiência.4 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004683-12.2010.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.6 - Publique-se e cumpra-se.

0006096-60.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-05.2010.403.6111) DRUMOND E ANDRADE LTDA X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMELIDES DRUMMOND(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: indefiro.O título de crédito a que se refere o item 1 do despacho de fl. 30, como esclarece o próprio despacho, integra a execução, bastando tão-somente a extração de cópia reprográfica. Destarte, concedo aos embargantes o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir integralmente a determinação supra (itens 1 e 2), sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005815-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) ADALGIZA VICENTE ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ADALGIZA VICENTE ALVES, MOACYR ALVES SIMÕES e EDMUNDO ALVES SIMÕES JUNIOR à ação de execução fiscal contra si promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (autos nº 2002.61.11.002086-6).Sustentam os embargantes, em síntese, sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução, uma vez que não exerceram cargo de gerência na pessoa jurídica executada. A administração da empresa, nos seus dizeres, era atribuída somente aos integrantes da Diretoria Administrativa, da qual não participavam os embargantes. Estes ocupavam os cargos de Diretor de Recursos Humanos (Moacyr Alves Simões), Diretor de Vendas (Edmundo Alves Simões Júnior) e Diretora de Assessoria (Adalgiza Vicente Alves).Sustentam, outrossim, que se operou legítima sucessão tributária quando do seu desligamento do quadro societário, a partir de agosto de 1997, não mais explorando a atividade comercial. Assim, invocando os termos do artigo 133, I, do CTN, atribuem a responsabilidade tributária aos novos sócios.À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 14/83).Determinada a regularização da peça inicial (fls. 85), instruindo-a com cópia do auto de penhora, fizeram-na os embargantes às fls. 91/94.Recebidos os embargos (fls. 95), a União apresentou impugnação às fls. 99/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/108, afirmando que todos os embargantes eram sócios administradores e diretores, inclusive assinando pela empresa.Réplica às fls. 110/111, com documentos (fls. 112/116), tendo os embargantes postulado a produção de prova testemunhal.Em sede de especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOPor primeiro, indefiro o pleito de produção de prova oral formulado pelos embargantes à fls. 111.Com efeito, nos embargos à execução fiscal vige o princípio da eventualidade ou da concentração, diante do disposto no 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Assim, eventual rol de testemunhas deveria ser apresentado quando da oposição dos embargos, o que não se verificou na espécie.De toda sorte, do que se extrai da peça vestibular, ancoram os embargantes a alegação de ilegitimidade passiva no argumento de que não ocupavam funções de administração da empresa; assumem, porém, o exercício dos cargos de Diretores de Recursos Humanos, de Vendas e de Assessoria, cujas competências encontram-se bem delineadas nos instrumentos de constituição da sociedade empresária e posteriores alterações (fls. 57/80), o que dispensa a produção da prova oral para o deslinde dessa questão.Por tais razões, julgo antecipadamente a lide, nos termos do que dispõe o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Neste passo, aduzem os embargantes que não lhes competia administrar a empresa-devedora principal, função afeta somente aos integrantes da Diretoria Administrativa. Asseveram, outrossim, inexistir prova documental de que, durante o tempo em que permaneceram sócios da pessoa jurídica executada, atuaram com abuso ou excesso de poder ou violação da lei, não caracterizando infração legal o simples inadimplemento.Todavia, tal como apontado na própria exordial (fls. 04) e demonstrado pelo documento de fls. 70, o co-embargante Moacyr Alves Simões exercia o cargo de Diretor de Recursos Humanos, Edmundo Alves Simões Júnior era Diretor de Vendas e Adalgiza Vicente Alves integrava a Diretoria de Assessoria.Nesse particular, nos termos do parágrafo 6º do contrato social (fls. 71), à Diretoria Executiva (composta pelos Diretores de Recursos Humanos, Financeiro e de Vendas, conforme fls. 70) competia:a - Representar a Sociedade perante os poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais;b - Desde que devidamente comprovados, movimentar Contas Bancárias, em qualquer Agência Bancária, assinando cheques, assim como depositar e levantar valores;c - Assinar recibos;d - Comprar e vender mercadorias;e - Calcular, julgar e fixar os valores da venda, de distribuição, organizando listas de preços de Vendas, bem como podendo proceder quando oportuno, a revisão dos mesmos em concordância com o custo das Mercadorias da matéria Prima, Fôlhas de Pagamento e demais gastos de fabricação, administração e Fazendários;f - Dirigir, organizar e superintender o Setor de Expedição, providenciando para a marcha regular dos despachos;g - Admitir, demitir, licenciar, suspender, substituir empregados, operários, chefes de seção, viajantes, colaboradores e outros funcionários;h - Efetuar pagamentos;i - Dar e receber quitações.De seu turno, o parágrafo 7º do mesmo contrato (fls. 71) define as atribuições da Diretoria de Assessoria, verbis:a - Aceitar Duplicatas;b - Supervisionar os Serviços do Escritório;c - Inspeccionar e dirigir todos os departamentos da empresa.De outra parte, a ficha cadastral completa elaborada pela JUCESP, trazida pela embargada às fls. 101/108, revela que, no momento de constituição da empresa, todos os embargantes foram qualificados como SÓCIO ADMINISTRADOR E DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, em harmonia com os demais documentos presentes nos autos.Assim, reputo que a condição de diretores dos

embargantes restou bem caracterizada nos autos, não ilidida pelos argumentos desfiados na inicial. Em prosseguimento, o r. despacho exarado à fls. 113 dos autos principais (trasladado por cópia à fls. 53 dos presentes) concluiu que a executada pessoa jurídica encerrou suas atividades presumivelmente de forma irregular, sem reservar bens suficientes à garantia do débito, sendo deferido o pleito de inclusão dos ora embargantes, além de outros, no polo passivo daquele feito. Pois bem. Nos termos do artigo 135, III do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. Por outro lado, como sustentado pelos embargantes, o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Assim: STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335. Todavia, o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes, mormente sem deixar bens suficientes para a garantia de suas obrigações tributárias, constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.) Por fim, quanto à arguição de responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do art. 133, do CTN, a desautorizar a inclusão dos ora embargantes no polo passivo, tal afirmação não merece amparo por este Juízo, uma vez que o dispositivo mencionado trata de casos de sucessão, não tendo qualquer aplicação à situação em análise, que trata de responsabilidade subsidiária dos sócios gestores por infração à lei ou contrato social, a qual se subsume ao artigo 135, do CTN, conforme demonstrado. Vale dizer, a despeito dos embargantes terem se retirado da sociedade em 02/09/1997 (Edmundo Alves Simões Júnior e Adalgiza Vicente Alves - fls. 106/107) e 23/12/1998 (Moacyr Alves Simões - fls. 107/108), aparentemente antes de sua dissolução irregular, o fato é que faziam parte do quadro societário à época dos fatos geradores, na condição de diretores, razão pela qual devem responder pelos débitos cobrados, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no polo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654). À vista do quanto exposto, improcedem os embargos, refutando-se a alegação de ilegitimidade passiva

dos embargantes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, consoante o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-92.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002245-5)) TANIA MARA PEREIRA DE SOUZA (SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que este juízo esgotou sua jurisdição neste feito, com a prolatação da sentença de fls. 23/24 verso, não conheço do pleito de fls. 26/28. Todavia, como o assunto ventilado é matéria de ordem pública (impenhorabilidade absoluta) deverá ser conhecido nos autos principais. Destarte, traslade-se a peça de fls. 26/28 para a execução fiscal nº 0002245-52.2006.403.6111, lá promovendo a conclusão. No trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

0000204-39.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003255-03.1995.403.6111 (95.1003255-7)) SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SANCARLO ENGENHARIA LTDA. à execução fiscal contra si promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos autos 1003255.03.1995.403.6111, argumentando a embargante, em síntese, haver parcelamento pendente, requerendo a insubsistência da penhora e suspensão da execução. Outrossim, invocando a necessidade de observação da proporcionalidade entre a penhora e o crédito do exequente, postula a redução da garantia aos bens que bastem para cobrir o valor da dívida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). Certidão e cópias foram acostadas às fls. 14 e seguintes, dando conta da anterior oposição de embargos à execução pela devedora, com decisão transitada em julgado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Consoante cópias trazidas às fls. 15 e seguintes, verifica-se que a empresa executada opôs embargos à execução, distribuídos perante este Juízo sob nº 97.1001296-7, que foram julgados improcedentes, nos termos da r. sentença trasladada por cópia às fls. 15/19, e posteriormente remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 20), para processamento e julgamento do recurso interposto. Naqueles autos, a embargante formulou pleito de renúncia já em Instância Recursal, que restou homologado (fls. 23), o que culminou com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Realizado o reforço de penhora nos autos principais (fls. 05), contra ela se insurge a embargante pela presente via. Ora, o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira penhora, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, e não da posterior ampliação ou substituição, atos processuais que não têm força para reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos do devedor. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência pacífica do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 244923, DJ: 11/03/2002, PG: 00183, Relator FRANCIULLI NETTO). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Da mesma forma, os embargos não esperam a formalização da penhora, mesmo que se trate de bens imóveis, cujo registro da penhora é obrigatório. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 304067, DJ: 31/03/2003, PG: 00191, Relatora ELIANA CALMON). Nesse entendimento, o prazo para oposição dos embargos à execução é um só, não havendo renovação no caso de anulação, reforço ou substituição da penhora, pois o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fases já vencidas. Vale dizer, perde o executado a faculdade de opor novos embargos em face do ato já haver sido praticado (preclusão consumativa) ou ante o decurso do prazo para a sua interposição (preclusão temporal). Somente se admite a oposição de novos embargos se estes versarem sobre defeitos da nova penhora efetuada, isso porque se trata de um fato novo, posterior aos embargos originais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NULIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. PERDA DO PRAZO. RENOVAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 248. I. O reconhecimento da nulidade da primeira penhora, em embargos oferecidos por terceiro, não tem o condão de, efetivada nova constrição, reabrir prazo precluso para apresentação de embargos à execução pela devedora, salvo para a discussão de defeitos formais na segunda penhora, o que não é a hipótese dos autos. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido pela divergência, mas improvido (Data da Decisão: 07-10-1999; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Fonte: DJ Data de Publicação:

06/12/1999 PG:00094).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOVA PENHORA. INOCORRÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA CONTRA O TÍTULO. RECURSO NÃO CONHECIDO.A substituição do bem penhorado não reabre o prazo para oferecimento de impugnação contra o título executado, sendo somente possível a apresentação de embargos que visem contestar aspectos formais da nova constrição.Recurso especial não conhecido.(Relator: CESAR ASFOR ROCHA. ACÓRDÃO. Registro no STJ: 199600615640 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 109327 UF: GO Data da Decisão: 20-10-1998 Código do Órgão Julgador: T4 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 01/02/1999 PG: 00199).Vale dizer, novos embargos somente são admissíveis se opostos para discutir os aspectos formais da nova constrição realizada e, ainda assim, tão-somente porque esta é superveniente aos primeiros embargos.Não é o que se observa na hipótese vertente, em que a embargante alega que o crédito tributário foi objeto de parcelamento - indemonstrado nos autos - e excesso de penhora.Nesse particular, urge considerar que a matéria relativa ao propalado excesso de penhora não comporta discussão no bojo dos embargos.Com efeito, a adequação da penhora ao montante do débito encontra disciplina processual específica no artigo 685, I do CPC (aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do artigo 1º da LEF). Segundo esse diploma, a redução ou ampliação da penhora será decidida nos próprios autos da execução, mediante requerimento do interessado (com oitiva da parte contrária) e após a avaliação dos bens penhorados.Por outras palavras, os embargos à execução fiscal constituem via processual inadequada para o desate dessa controvérsia, como demonstram os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.I - (...)II - O excesso de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte.III - Apelação conhecida em parte e desprovida.(AC nº 62.181-SP (91.03.044104-0), Turma Suplementar da 2ª Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 15.03.2007, v.u., DJU 07.01.2008, pág. 282).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que é correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos da execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748; 3ª Turma, AC nº 2003.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, p. 462.(...)(AC nº 776.937-SP (2002.03.99.007051-2), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.10.2007, v.u., DJU 03.12.2007, pág. 444).Dessa forma, não é de se conhecer dos presentes embargos, tendo em vista a preclusão do direito de impugnação da matéria, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC, c.c. artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação processual.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000230-71.2010.403.6111 (2010.61.11.000230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-15.2000.403.6111 (2000.61.11.007221-3)) ROGERIO CANDIDO DA SILVA X LUCIANA SATO MARRONI DA COSTA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOROGÉRIO CANDIDO DA SILVA e LUCIANA SATO MARRONI DA COSTA opõem os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 0,2975% do imóvel objeto da matrícula nº 14.886, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade de Marília, SP, determinada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2000.61.11.007221-3), promovida pela ora embargada em face de CASA VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E FERRAGENS LTDA e JOSÉ LUIZ CESÁRIO.Informam os embargantes que adquiriram, em 21/07/1999, por Escritura Pública de Venda e Compra, do executado José Luiz Cesário juntamente com os demais coproprietários, 1,19% correspondente a 5.000 metros quadrados no imóvel rural denominado Estância Uberlândia, dentre os quais 0,2975%, correspondente à parte ideal de José Luiz Cesário, foi penhorado para garantia da dívida executada no apenso.Sustentam, todavia, que a constrição realizada é indevida, pois, embora não tenha sido levado a registro na matrícula do imóvel, o negócio celebrado é anterior ao ajuizamento da ação executiva e não havia, à época, quaisquer ônus incidindo sobre o referido bem. À inicial, foram anexadas procuração e os documentos de fls. 13/41. Recebidos os embargos, a CEF apresentou contestação às fls. 49/54, aduzindo, em síntese, que a mencionada Escritura de Compra e Venda não foi registrada, razão pela qual não se operou a transferência da propriedade. Assim, permanecendo o imóvel

em nome do executado, é ele passível de constrição judicial, sendo os embargantes, no máximo, detentores de sua posse, circunstância, todavia, que não lhes confere o direito de obstar a constrição e alienação judicial do bem. Anexou procuração às fls. 55. Réplica dos embargantes foi anexada às fls. 60/66, onde se alegou, como questão preliminar, irregularidade na representação processual da CEF. Em especificação de provas, somente a parte embargante de manifestou às fls. 59. Determinada a juntada de peças dos autos principais (fls. 70/75), sobre eles as partes se manifestaram às fls. 78/80 e 82, ocasião em que a CEF informou não ter mais provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente demanda reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já produzida nos autos, razão pela qual indefiro o pedido da parte embargante para produção de prova oral e pericial, formulado às fls. 59. Também cabe afastar a preliminar de irregularidade na representação processual da CEF, pois, diferente do alegado em réplica (fls. 61/62), constata-se que o advogado subscritor da contestação de fls. 49/54, Dr. Roberto Santanna Lima, integra o rol dos procuradores constituídos pela CEF na procuração de fls. 55. Pois bem. Busca a parte embargante liberar da constrição realizada no executivo fiscal em apenso a parte ideal penhorada do imóvel objeto da matrícula nº 14.886, do 1º CRI local, ao argumento de que referido bem lhe pertence desde 21/07/1999, na forma da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em tal data, e sobre o qual vem exercendo, desde então, posse mansa e pacífica, a despeito de não ter sido providenciado a averbação no Registro de Imóveis competente. Ora, é certo que a transferência do bem imóvel se dá com o pertinente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo esta a formalidade que dá publicidade ao ato jurídico. Entretanto, deve merecer guarida a aquisição de boa-fé por meio de escritura pública, ainda que sem a transcrição do título na matrícula imobiliária, pois se até mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é idôneo para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição sobre a coisa, na forma da Súmula nº 84 do STJ, com mais certeza a escritura pública representativa do negócio celebrado também o será. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. SÚMULA 84/STJ. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A penhora de imóvel dos embargantes não subsiste, uma vez que o mesmo já lhes pertencia antes da propositura da ação de execução fiscal, conforme demonstrado por escritura pública. Aplicação da Súmula 84/STJ. II - O ônus da sucumbência deve ser carreado aos embargantes, pois deram causa à propositura da ação, na medida em que não providenciaram a transcrição do título aquisitivo no registro competente, deixando assim de dar a necessária publicidade da transação a terceiros. III - Aplicação do princípio da causalidade, consoante a Súmula 303 do E. STJ. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907070, Relator(a) JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 733) No caso em apreço, verifica-se que os autos principais (execução fiscal 2000.61.11.007221-3) foram ajuizados em 18/08/2000 (fls. 02 do apenso) em face, inicialmente, apenas da empresa devedora Casa Vitória Materiais para Construções e Ferragens Ltda, vindo o co-executado José Luiz Cesário a integrar a lide por determinação do despacho proferido em 27/01/2004 (fls. 56 do apenso), com citação realizada somente em março de 2004 (fls. 59 da execução) e a constrição do bem imóvel efetivada em 08/11/2006 (fls. 135). Por outro lado, a Escritura Pública de Venda e Compra do referido bem foi lavrada em 21/07/1999 (fls. 18/19), ou seja, mais de um ano antes do ajuizamento da execução. Assim, a despeito da ausência de registro da venda e compra na matrícula do imóvel, há que se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL - ALIENAÇÃO SUCESSIVA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ART. 1245, CC - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A discussão trazida à baila é justamente a possibilidade de reconhecer a escritura pública como instrumento de transferência de propriedade a despeito do estabelecido no art. 1.245, Código Civil. 2. A jurisprudência tem abraçado o entendimento de que a escritura pública é suficiente para comprovação da posse, ainda que não levada a registro. 3. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Reconhece-se, portanto, ao teor da súmula, a validade do compromisso de compra e venda, mesmo que não providenciado o respectivo registro imobiliário. 5. A despeito da legislação citada pela agravante, pela qual é o registro imobiliário competente para a transmissão da propriedade (art. 1245, CC/02), a jurisprudência pátria tem mitigado a exigência. 6. De rigor a manutenção da decisão agravada, reconhecendo como válidas as alienações sucessivas, também em razão da boa-fé dos adquirentes. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266947, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 387) Dessa forma, não havendo qualquer mácula no negócio entabulado entre os embargantes e o co-executado José Luiz Cesário, é de se dar guarida à aquisição realizada, restando impedida, portanto, a constrição do bem, já que este não mais se encontra no patrimônio real do devedor. De outro giro, sustenta a CEF em sua contestação que na hipótese de sucumbência não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando, em sua defesa, que não deu causa à demanda, pois o imóvel penhorado encontra-se registrado em nome do co-executado José Luiz Cesário no cartório de registro imobiliário competente. De fato, a jurisprudência dominante é no sentido de se afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Não obstante, da contestação apresentada verifica-se que a CEF ofereceu resistência à pretensão da parte embargante de ver liberado da constrição o bem em questão, inclusive requerendo a improcedência dos embargos. Nesse contexto, deve, sim, a embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, mesmo porque a penhora decorreu de pedido seu e aquele que deu causa

à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, além do fato de que o processo não pode reverter em dano para quem tinha razão em o instaurar. Assim também a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 3. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 4. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDRESP 723952, DJ: 19/09/2005, PÁGINA: 298, Relator(a) CASTRO MEIRA) Dessa forma, vencida na ação, de rigor a condenação da CEF no pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recai sobre a parte ideal de 0,2975% do imóvel objeto da matrícula nº 14.886, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, realizada nos autos da execução fiscal nº 2001.61.11.007221-3, em apenso. Em razão da sucumbência, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios em favor da parte embargante, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege, pela CEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora realizada nos autos em apenso, que recaiu sobre o bem objeto destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003442-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAGA E ROSSI LTDA - ME X ANDRE DA SILVA ROSSI X SOLANGE DA SILVA BRAGA ROSSI X PRISCILA BRAGA ROSSI X PEDRO HONORATO CARVALHO NETO

Certidão retro: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

0005530-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

Certidão retro: tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização. Regularizado, solicitem-se os honorários arbitrados à fl. 163, e após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1000686-58.1997.403.6111 (97.1000686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AGUA VIVA DE VERA CRUZ POCOS ARTESIANOS LTDA ME X JOSE ODALI BARROS(SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDINEI JOSE GONCALES

1 - Considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, antes de apreciar o pleito de fls. 141/142, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 176.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que diga como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0002743-27.2001.403.6111 (2001.61.11.002743-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HORACIO DE LIMA CASTRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Aceito a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do executado HORÁCIO DE LIMA CASTRO, para cobrança de crédito tributário relativo a

ITR, inscrito em dívida ativa sob os n.º 80 8 01 005777-00. Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 119), a União apresentou a petição de fls. 126, instruída com os documentos de fls. 127/128, negando a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o executado teria confessado o crédito tributário ao aderir ao parcelamento em 18/08/2003. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A presente execução veicula cobrança de ITR representada pela certidão de dívida ativa - CDA n.º 80 8 01 005777-00 (fls. 08/11) e, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. E segundo a CDA em análise, a dívida em apreço foi constituída mediante notificação de lançamento, com notificação do devedor via correio/AR em 19/07/1996 (fls. 10/11), referentes ao período de apuração ano-base/exercício 1995/1995 e inscrita em dívida ativa em 06/09/2001. A execução objeto de análise foi ajuizada no dia 20/11/2001 (fl. 02), e o executado foi citado em 13/05/2003 (fl. 36-v). Chamada a se manifestar, a exequente negou a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que a constituição do crédito tributário teria se dado com a confissão do débito pelo contribuinte quando da sua adesão ao parcelamento em 18/08/2003. Entretanto, diversamente do que afirma a exequente, a prescrição se consumou no presente caso. Conforme exposto alhures, a constituição definitiva em relação ao crédito objeto da execução fiscal em análise se deu por meio de lançamento por homologação, com notificação da executada via AR em 19/07/1996. É da notificação que se conta o prazo prescricional: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo. 2. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1251793/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010) Ainda que se considerasse o prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação, instituído para pagamento do tributo, ter-se-ia que, in casu, o débito executado somente passou a ser exigível em 18/08/1996, sendo que o processo executivo somente foi proposto em 20/11/2001 (fl. 02), ou seja, após cinco anos da data da constituição do crédito tributário. Verifica-se, pois, que quando da propositura da execução fiscal a prescrição do débito já havia se consumado. Diante disso, se mostra irrelevante averiguar a data em que ocorreu a citação do executado e, tampouco, o fato de ter ele confessado o débito executado por meio da adesão ao PAES em 18/08/2003, em data posterior à prescrição consumada, haja vista que a constituição definitiva do crédito já havia ocorrido em 18/08/1996, com a notificação de lançamento expedida pela exequente. Ressalta-se que o fato de o crédito tributário encontrar-se prescrito não impede o contribuinte de adimplir voluntariamente a sua obrigação, como a adesão ao parcelamento ocorrida in casu. Entretanto, tal fato não implica em nova constituição do crédito, a qual já se perpetrou por meio da notificação pessoal do contribuinte. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80 8 01 005777-00, constante dos autos de execução fiscal n.º 0002743-27.2001.403.6111. III - DISPOSITIVO Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa sob n.º 80 8 01 005777-00. Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta. Não há penhora a ser levantada. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 188). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005740-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se.

0001857-13.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WAGNER ZEMINIANI BONFIM

Vistos. Fls. 24: razão assiste à exequente. 1 - A oferta de bens à penhora de fls. 13/17 desrespeita a gradação legal insculpida no artigo 11 da Lei n.º 6.3830/80, razão pela qual declaro sua ineficácia. 2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido. 3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 4 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei n.º 6.830/80. 7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se

prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0005278-11.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMERICAN SCHOOL IDIOMAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 75: defiro. Intime-se a executada, para, na pessoa de sua representante legal, Sílvia Marcília Convento Sampaio, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal, juntamente com o sr. Ildemar Encide Sampaio, para, juntos assinarem o competente termo de nomeação de bem à penhora, na qualidade de representante legal e ajuentes, respectivamente. Na oportunidade intime-se a executada da constrição e do prazo para oposição de embargos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de reversão à exequente do direito à indicação de bens à penhora. Assinado o respectivo termo, registre-se a constrição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001203-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003056-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001706-9)) BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA

Vistos. A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Em que pese a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação 96.00132747-7, não se pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva. O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 53341/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ DE 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos

termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.7. Recurso especial desprovido.(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008)Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pelo advogado contratado do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido ao causídico. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico.É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado.Ante o exposto, conheço do pleito formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 542/550, mas indefiro-o.Em face do r. despacho de fl. 537, indique a Dra. Cláudia Stela Foz, bens pertencentes ao vencido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 3324

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.426/1.430) opostos pelo INCRA contra a sentença de fls. 1.396/1.413, que julgou procedente o pedido do autor, para, em razão da desapropriação pelo Poder Público do imóvel correspondente à área de terras de 275,20 ha da Fazenda Lutetia, localizada no município de Gália, fixar o valor total da indenização em R\$ 1.136.266,88 (hum milhão, cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), posicionado para julho de 2006, na seguinte conformidade: a) R\$ 917.763,69 (novecentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) relativos à terra nua, pagáveis em Título da Dívida Agrária, resgatáveis na forma da legislação aplicável; e b) R\$ 218.503,19 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos) a título de benfeitorias indenizáveis, mais eventuais sobras de lançamento, pagáveis em dinheiro. Estabeleceu, ainda, que referidos valores devem ser atualizados, em conformidade com os indexadores da Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data base adotada no laudo do INCRA, isto é, julho de 2006, até seu integral pagamento no tocante às verbas de letra (b) e até a data do cálculo de conversão em TDA, no tocante às verbas de letra (a).Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição na sentença proferida, por ter julgado totalmente procedente a demanda, com fixação da indenização pelo valor ofertado pelo INCRA, mas ter estabelecido a incidência de correção monetária sobre as parcelas da indenização, cumprindo ter-se em conta que os títulos da dívida agrária já possuem correção monetária própria e os valores referentes às benfeitorias indenizáveis foram depositados judicialmente, em conta remunerada específica para depósitos judiciais.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição alguma a ser sanada na decisão recorrida.Registre-se, por primeiro, que o fato de ter sido julgada procedente a ação, com fixação da indenização em importância equivalente à oferta do INCRA, não impede que se estabeleça incidência de correção monetária sobre o referido valor, pois esta somente cessa na data do efetivo pagamento, consoante a dicção do 2º, do art. 12, da LC nº 76/93. Confira-se:Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.(...) 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.No caso em apreço, a sentença proferida estabeleceu como valor devido aos réus, a título de indenização pela desapropriação realizada, a importância inicialmente ofertada pelo INCRA, com apoio no Laudo de Vistoria e Avaliação que tem por data-base o mês de julho de 2006 (fls. 31). Todavia, conforme Demonstrativos de Lançamento de fls. 135/136 e especialmente o documento de fls. 138, o

lançamento dos TDAs teve por base o prego do mês de 09/2006, no importe de R\$ 88,01. Por sua vez, o depósito judicial da quantia devida pelas benfeitorias indenizáveis somente foi realizado em 20/10/2006, consoante guia de fls. 142. Bem por isso, a determinação de atualização contida na sentença proferida, pois, a princípio, há diferença a ser complementada pelo INCRA, tanto em relação aos TDAs quanto ao valor do depósito judicial, em razão da divergência entre as datas de sua realização em relação à data de fixação da indenização. Não se discute, portanto, que os TDAs possuem índices próprios de atualização nem, tampouco, que o depósito judicial faz cessar a incidência de acréscimos, tendo ficado estabelecido, apenas, que o INCRA deve pagar a correção monetária do período compreendido entre a data de fixação da indenização (data da avaliação) e o seu efetivo pagamento, correspondente ao lançamento dos TDAs e ao depósito judicial realizado. Assim, não havendo contradição a sanar, cumpre rejeitar os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003864-56.2002.403.6111 (2002.61.11.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES(SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR)

F. 207: defiro. Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)s executado(a)s TANIA LEME JANATO, CPF 191.474.538-85 e ALAIDE PINHEIRO LEMES, CPF 111.745.348-00, através do sistema BACENJUD 2. Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido. Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna emotivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0002018-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mirelle Guiomar da Costa Vasconcelos, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de carta de citação (fls. 60/61), deixou ela transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003866-45.2010.403.6111 - ANTONIO TEREZAN X PEDRO SERGIO TEREZAN X JOAO LUIZ TEREZAN(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO TEREZAN, PEDRO SÉRGIO TEREZAN e JOÃO LUIZ TEREZAN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Sustentam que dedicam-se à produção rural, sujeitando-se à incidência das referidas contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos. Afirmam, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado (receita bruta) da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acenam, em acréscimo, com ofensa ao artigo 195, 8º da Constituição Federal, que não inclui os empregadores rurais pessoas físicas como contribuintes do tributo incidente sobre a comercialização da produção. Ao final, pretendem a suspensão da exigibilidade da contribuição em testilha ou, alternativamente, que seja autorizado seu depósito judicial, e, ao final, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à mesma, bem assim o direito de compensar o indébito com as demais contribuições exigidas pelo INSS. Sucessivamente, requerem seja declarada a inconstitucionalidade da referida exação até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 14/52) e aditaram a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa e complementando as custas (fls. 57/58 e 63). Liminar indeferida, nos termos da

decisão de fls. 66/68. Notificada (fls. 73/vº), a autoridade coatora prestou informações às fls. 75/97. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos da ADC nº 1-1, a equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta; que a inclusão dos segurados previstos no artigo 12, V, a da Lei nº 8.212/91 deu-se em estrita observância ao preceito contido no artigo 195, I, a da Constituição Federal; que o fundamento de validade da cobrança da exação reside no inciso I, b do mesmo artigo, não se exigindo lei complementar para sua instituição; e que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 descreve todos os elementos necessários à cobrança do tributo, não se cogitando da ausência de definição legal do fato gerador. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 100/103, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta a impetrante que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Note-se, ainda, que a pretensão veiculada nesta segurança é de caráter preventivo (fls. 4) e, portanto, não abrange a suspensão de exigibilidade da contribuição instituída pela Lei nº 8.540/92, porquanto, desde o ano de 2001, tal diploma legal não tem mais aplicação, e sim a Lei nº 10.256/01, sob a qual não há, como visto, o vício de inconstitucionalidade alegado. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, no trânsito em julgado, determino a conversão em renda da União dos depósitos eventualmente efetuados pelos impetrantes nos presentes autos, consoante decisão de fls. 66/68. Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006651-77.2010.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratando-se de faculdade do contribuinte, autorizo a parte impetrante a proceder ao depósito da exação questionada, como postulado no item a do pedido (fls. 17), ficando suspensa a exigibilidade até o limite do valor depositado, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, atuando-se por linha as respectivas guias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000242-51.2011.403.6111 - SADI BATISTA FERRAS (PR053460 - JEFFERSON FURLANETTO MOISES) X DELEGADO DA 10 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, em cinco dias, sobre as informações e o parecer ministerial de fls. 77/79 e 81. Publique-se.

0000388-92.2011.403.6111 - SEBASTIAO TONINATO DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEBASTIÃO TONINATO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, por meio do qual objetiva o impetrante seja a CEF compelida a conceder-lhe financiamento imobiliário, por meio do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, com os benefícios a ele inerentes.Extrai-se da inicial e documentos que a acompanham, que no mês de agosto de 2009 o impetrante celebrou contrato de compromisso de venda e compra com a empresa Calamuchita Empreendimentos Imobiliários Ltda, intermediado pela Toca Imóveis, para aquisição de um apartamento integrante do Condomínio Residencial Moradas do Bosque, situado na rua Santa Helena, 769, nesta cidade de Marília, SP, pelo preço à vista de R\$ 79.990,80 (fls. 39/80), valor que o impetrante pretendia fosse parcialmente suprido por financiamento imobiliário obtido junto à CEF.Todavia, segundo informa, embora a CEF já tivesse autorizado o financiamento, no mês de janeiro de 2011 foi informado de que não seria possível concretizar a negociação, pelo fato do impetrante já possuir um imóvel. Afirma, contudo, que não possui nenhum imóvel em seu nome, mas apenas sua esposa, com quem é casado em regime de separação obrigatória de bens, não havendo, portanto, qualquer comunicação. Alega, assim, que preenche todos os requisitos para obtenção do financiamento imobiliário pleiteado, sendo a recusa da CEF ilegal e sem justificativa válida, além do fato de que vem pagando os valores acordados com a incorporadora e caso o financiamento não seja aprovado o impetrante poderá sofrer enorme prejuízo. À inicial, anexou-se procuração e documentos (fls. 26/125).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO presente mandamus não reúne condições de prosseguimento.Iso porque a inicial não foi instruída com qualquer documento hábil a comprovar a recusa da autoridade impetrada em conceder ao impetrante o financiamento imobiliário pleiteado. Aliás, não se trouxe evidências nem mesmo da existência de pedido do referido financiamento, sendo insuficiente para tanto a mera simulação de fls. 99/100, realizada via internet.Afirma em sua inicial que:(...) passado mais de anos de todo esse ocorrido, com o FINANCIAMENTO APROVADO E OS PAGAMENTOS REALIZADOS POR PARTE DO IMPETRANTE, e para a surpresa dele, agora no mês de JANEIRO DE 2011, a Caixa Econômica Federal, lhe chamou lá e disse: NÃO PODEMOS REALIZAR O FINANCIAMENTO PARA VOCÊ, PORQUE VOCÊ JÁ POSSUI IMÓVEL. (sem grifo no original)Ao que se verifica, o impetrante aduz que a negativa (a conduta tida por coatora) foi realizada oralmente, situação impossível de ser demonstrada no âmbito estreito do mandado de segurança, porquanto não se admite neste rito a dilação probatória.A prova pré-constituída é condição indispensável para a propositura do mandado de segurança, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, do direito líquido e certo e da ilegalidade ou abuso de poder cometido. No caso, não se trouxe aos autos prova do próprio ato coator e a sua ausência inviabiliza o uso da ação mandamental, pois não há situação concreta a amparar, não havendo dúvidas, portanto, quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse de agir.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL DE AUTORIDADE. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja na iminência de ser violado por ato ilegal de autoridade. 2. Ausente a prova do ato coator, não há direito líquido e certo, condição específica da ação de mandado de segurança. 3. Provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a remessa necessária.(TRF - 1ª Região, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401332304, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:525)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJU DATA:08/07/2005, PÁGINA: 478)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - O mandado de segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei nº 1533/51. - A ausência de prova do ato coator no momento da impetração impõe o indeferimento da inicial, vez que impossibilita a contagem do prazo decadencial e a comprovação da liquidez e certeza do direito vindicado. Petição inicial indeferida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa oficial provida.(TRF - 5ª Região, REO - Remessa Ex Offício - 86249, Relator(a) Desembargador Federal Frederico

Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJ - Data: 23/04/2004 - Página: 622)A propósito, convém apenas mencionar que embora o impetrante sustente na inicial que não possui outro imóvel em seu nome, a matrícula imobiliária anexada às fls. 105/107 vai de encontro a tal afirmação, pois conforme R.2 o bem imóvel ali descrito foi vendido a ele, impetrante, em 18/12/2000 e dado em hipoteca à CEF, para garantia da dívida de mútuo no valor de R\$ 18.321,58, a ser paga em 240 prestações mensais e consecutivas (R.3). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.São devidos honorários advocatícios.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-47.2011.403.6111 - GUILHERME BERTOLUCCI MENDES(DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.No mesmo prazo, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie cópia adicional da inicial - para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000489-32.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-65.2011.403.6111) JEAN ROBISON SCARPINI(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos conclusos consoante o disposto no art. 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 50-v, o alvará de soltura foi cumprido na mesma data de sua expedição, nada havendo a deliberar a respeito.Sobre o cumprimento do alvará de soltura certifique-se nos autos da comunicação de prisão em flagrante e remetam-se à Autoridade Policial cópias dos documentos pertinentes - para instrução do inquérito policial correspondente.Oportunamente, cumpridas integralmente as deliberações de fls. 36/37, arquivem-se estes autos.Publique-se.

0000490-17.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-65.2011.403.6111) ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos conclusos consoante o disposto no art. 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 59-v, o alvará de soltura foi cumprido na mesma data de sua expedição, nada havendo a deliberar a respeito.Sobre o cumprimento do alvará de soltura certifique-se nos autos da comunicação de prisão em flagrante e remetam-se à Autoridade Policial cópias dos documentos pertinentes - para instrução do inquérito policial correspondente.Oportunamente, cumpridas integralmente as deliberações de fls. 39/42, arquivem-se estes autos.Publique-se.

0000491-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-65.2011.403.6111) LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos conclusos consoante o disposto no art. 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 50-v, o alvará de soltura foi cumprido na mesma data de sua expedição, nada havendo a deliberar a respeito.Sobre o cumprimento do alvará de soltura certifique-se nos autos da comunicação de prisão em flagrante e remetam-se à Autoridade Policial cópias dos documentos pertinentes - para instrução do inquérito policial correspondente.Oportunamente, cumpridas integralmente as deliberações de fls. 39/40, arquivem-se estes autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000358-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000358-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON MALDONADO

Vistos.O autor do fato já foi devidamente intimado para juntar aos autos os comprovantes relativos ao complemento das doações à entidade beneficente referentes aos meses de setembro e outubro de 2010 (despacho de f. 382), consoante o mandado de fl. 392 e vs., em 02/02/2011, mas, até a presente data, limitou-se a apresentar os documentos de fls.386/390, referentes aos meses de dezembro/2010 e janeiro/2011.Diante disso, acolho o parecer ministerial retro e determino:a) a intimação URGENTE do autor do fato para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes relativo ao complemento das doações (em produto, não dinheiro) ao CACAM dos meses de setembro e outubro e o comprovante de doação relativo ao mês de novembro de 2010.b) que se officie ao CACAM, solicitando o envio, também em 48 (quarenta e oito) horas, da nota fiscal mencionada no Recibo de Pagamento de Doação relativo ao mês de janeiro de 2011 (fl. 390).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004754-58.2003.403.6111 (2003.61.11.004754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X ELISABETE MARIA CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE MARIA CASSARO ALVES SIMOES

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 457/460, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor do presente decisum ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002688-08.2003.403.6111 (2003.61.11.002688-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR GUIZARDI(SP133156 - DALVARO GIROTTO E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) Traslade-se para os autos da execução penal nº 0005760-56.2010.403.6111 os docs. de fls. 427/428, mantendo-se cópias nestes autos.Diante da certidão retro, oficie-se à PFN para a inscrição das custas processuais em dívida ativa.O pedido de designação de audiência para fim de redefinir as condições do pagamento da pena pecuniária deverá ser feita pelo apenado nos autos da execução penal, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 433.Cumpra-se o acima determinado e dê-se vista ao MPF. Se nada requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa-findo.Publique-se.

0001618-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001618-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO CAMPEAO X FREDERICO RODRIGUES PAPA X JAIRO COSTA DA SILVA X JOAO FERREIRA X LEONARDO LOPES FERNANDES JUNIOR X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Defiro a cota retro.Nos termos do art. 361 do CPP, expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias para a citação corréu João Ferreira. Sem prejuízo do cumprimento ao acima determinado, tornem os autos ao MPF para que se manifeste sobre a eventual revelia dos acusados Carlos Sebastião Campeão e Leonardo Lopes Fernandes Júnior que, regularmente citados (fls. 321 e 312, respectivamente), não apresentarm suas defesas.Publique-se.

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDA DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória, em data de 14 (quatorze) de fevereiro de 2011, à Subseção Judiciária de São Paulo (Justiça Federal), deprecando a oitiva da testemunha de defesa Padre Benedito Hércules Daniel.

0005786-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANI)

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo legal, na fase do art. 402, do CPP, consoante a deliberação de fl. 294-v.

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002067-8) - JUVENAL ALVES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002647-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002647-4) - JANDIRA DE ARAUJO SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/04/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/04/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as

partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1) - LEANDRO MARTINS AGUIAR - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/03/2011, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004678-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004678-3) - ANTONIA APARECIDA PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000278-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000278-2) - GERALDO INACIO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000280-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000280-0) - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/03/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001541-97.2010.403.6111 - AGAR CAVALCANTE FERREIRA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA CAVALCANTE FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001800-92.2010.403.6111 - NERCILIA MARCELINO DE BARROS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/03/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRÍCIO ANEQUINI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002075-41.2010.403.6111 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/03/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002158-57.2010.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/03/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n.316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002747-49.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/03/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). VITOR LUIZ ALASMAR, sito à Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005158-65.2010.403.6111 - ROBERTO GONCALVES MARTINS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 25/03/2011, às

08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005340-51.2010.403.6111 - CARMEM CONCEICAO DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/03/2011, às 07:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000497-09.2011.403.6111 - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003064-23.2005.403.6111 (2005.61.11.003064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA)
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005679-78.2008.403.6111 (2008.61.11.005679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WLM COMERCIAL LTDA ME(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WLM COMERCIAL LTDA ME (fls. 201/207) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado, uma vez que anterior ao ano de 2005 e a citação realizada somente em fevereiro de 2010. Chamada a se manifestar, a União refutou a ocorrência de prescrição, argumentando que a excipiente solicitou o parcelamento de seu débito em 08/2006, causa de interrupção da prescrição, sendo que a fluência do prazo somente foi retomada em 07/09/2008, com a rescisão do acordo (fls. 224/226). Anexou os documentos de fls. 227/242.É a síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.No incidente em questão, alega a excipiente que o crédito tributário exigido nestes autos foi alcançado pela prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN, e a citação da pessoa jurídica, ocorrida em 09/02/2010.Pois bem. A presente execução veicula cobrança de dívida ativa relativa a IRPJ, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS, representadas pelas certidões de nº 80 2 06 057817-00 (IRPJ), 80 2 08 007422-47 (IRPJ), 80 6 06 026132-37 (COFINS), 80 6 06 026133-18 (Contribuição Social sobre o Lucro), 80 6 08 018712-95 (COFINS), 80 6 08 018713-76 (Contribuição Social sobre o Lucro) e 80 7 08 005001-69 (PIS). Registre-se, por oportuno, que as contribuições sociais, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, subsumem-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.E para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626,

SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Também, neste caso, importante mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Ainda, cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Assim, deve-se considerar, para interrupção da prescrição, a data em que proferido o despacho de fls. 176, qual seja, 24/11/2008. Também importa observar que não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que estabelece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com a inscrição em dívida ativa, vez que a prescrição do crédito tributário, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88, o que também se dá com a disposição contida no artigo 219, 1º, do CPC. Fixadas tais premissas, passo a analisar cada uma das CDAs, separadamente:a) CDA nº 80 2 06 057817-00 (fls. 04/20) - relativa à cobrança de IRPJ dos anos-base de 2002 e 2003, com declarações apresentadas em 30/06/2003 e 30/06/2004, respectivamente (fls. 241), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional no dia posterior às referidas datas. Verifica-se, ainda, segundo os documentos de fls. 227/228, ter havido, por parte do contribuinte, solicitação de parcelamento do débito em 13/08/2006, com cancelamento do pedido em 10/12/2006. Assim, ajuizada a ação em 13/11/2008 (fls. 02) e proferido despacho ordenando a citação em 24/11/2008 (fls. 176), não há prescrição a reconhecer, neste caso. b) CDA nº 80 2 08 007422-47 (fls. 21/33) - relativa à cobrança de IRPJ dos anos-base de 2005 e 2007, cujas declarações foram apresentadas em 30/06/2006 e 30/06/2008, respectivamente (fls. 241), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional no dia posterior às referidas datas. Verifica-se, ainda, segundo os documentos de fls. 229/230, ter havido, por parte do contribuinte, solicitação de parcelamento do débito em 13/08/2008, com cancelamento do pedido em 07/09/2008. Assim, ajuizada a ação em 13/11/2008 (fls. 02) e proferido despacho ordenando a citação em 24/11/2008 (fls. 176), também não há prescrição a reconhecer, neste caso.c) CDA nº 80 6 06 026132-37 (fls. 34/58) - relativa à cobrança de COFINS dos anos-base de 2000, 2002 e 2003, crédito constituído com base nas declarações de rendimentos apresentadas em 29/06/2001, 30/06/2003 e 30/06/2004, respectivamente (fls. 241), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional no dia posterior às referidas datas. Verifica-se, ainda, segundo os documentos de fls. 231/232, ter havido, por parte do contribuinte, solicitação de parcelamento do débito em 09/02/2006, com cancelamento do pedido em 11/03/2006 e, posteriormente, novo requerimento foi formulado em 28/09/2007, com rescisão em 10/02/2008. Nesse contexto, e tendo em conta ainda que a ação foi ajuizada em 13/11/2008 (fls. 02) e proferido despacho ordenando a citação em 24/11/2008 (fls. 176), igualmente não há prescrição a reconhecer, neste caso.d) CDA nº 80 6 06 026133-18 (fls. 59/79) - relativa à cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro, dos anos-base de 2000, 2001, 2002 e 2003, crédito constituído com base nas declarações de rendimentos apresentadas em 29/06/2001, 28/06/2002, 30/06/2003 e 30/06/2004, respectivamente (fls. 241), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional no dia posterior às referidas datas. Verifica-se, ainda, segundo os documentos de fls. 233/234, ter havido, por parte do contribuinte, solicitação de parcelamento do débito em 09/02/2006, com cancelamento do pedido em 11/03/2006. Nesse contexto, e tendo em conta ainda que a ação foi ajuizada em 13/11/2008 (fls. 02) e proferido despacho ordenando a citação em 24/11/2008 (fls. 176), mais uma vez, não há prescrição a reconhecer.e) CDA nº 80 6 08 018712-95 (fls. 80/114) - relativa à cobrança de COFINS, dos anos-base de 2005 e 2007, crédito constituído com base nas declarações de rendimentos apresentadas em 30/06/2006 e 30/06/2008, respectivamente (fls. 241), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional no dia posterior às referidas datas. Verifica-se, ainda, segundo os documentos de fls. 235/236, ter havido, por parte do contribuinte, solicitação de parcelamento do débito em 13/08/2008, com cancelamento do pedido em 07/09/2008. Nesse contexto, e tendo em conta ainda que a ação foi ajuizada em 13/11/2008 (fls. 02) e proferido despacho ordenando a citação em 24/11/2008 (fls. 176), não há prescrição a reconhecer, neste caso.f) CDA nº 80 6 08 018713-76 (fls. 115/127) - relativa à cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro, dos anos-base de 2005 e 2007, crédito constituído com base nas declarações de rendimentos apresentadas em 30/06/2006 e 30/06/2008, respectivamente (fls. 241), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional no dia posterior às referidas datas. Verifica-se, ainda, segundo os documentos de fls. 237/238, ter havido, por parte do contribuinte, solicitação de parcelamento do débito em 13/08/2008, com cancelamento do pedido em 07/09/2008. Nesse contexto, e tendo em conta ainda que a ação foi ajuizada em 13/11/2008 (fls. 02) e proferido despacho ordenando a citação em 24/11/2008 (fls. 176), também não há prescrição a reconhecer, neste caso.g) CDA nº 80 7 08 005001-69 (fls. 128/174) - relativa à cobrança de PIS, dos anos-base de 2003, 2005 e 2007, crédito constituído com base nas declarações de rendimentos apresentadas em 30/06/2004, 30/06/2006 e 30/06/2008, respectivamente (fls. 241), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional no dia posterior às referidas datas. Verifica-se, ainda,

segundo os documentos de fls. 239/240, ter havido, por parte do contribuinte, solicitação de parcelamento do débito em 13/08/2008, com cancelamento do pedido em 07/09/2008. Nesse contexto, e tendo em conta ainda que a ação foi ajuizada em 13/11/2008 (fls. 02) e proferido despacho ordenando a citação em 24/11/2008 (fls. 176), igualmente não há prescrição a reconhecer, neste caso. Dessa forma, não é possível reconhecer a ocorrência de prescrição em relação a quaisquer dos débitos em execução nestes autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 201/207. Em prosseguimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, ante o teor das certidões de fls. 220-verso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002487-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002487-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI JOSE BARBOSA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a CLAUDINEI JOSÉ BARBOSA, nos autos da ação penal n.º 2006.61.11.000673-5 - que teve seu trâmite perante este Juízo federal -, para o qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo) por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 70/71. Consoante o parecer ministerial de fls. 158vs., as penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, razão pela qual o parquet pede a extinção da execução. Síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Com efeito, a multa penal foi adimplida consoante fl. 115 e 118. Por outro lado, os documentos comprobatórios da prestação de serviços à comunidade - implementada por intermédio da CPMA de Marília - e os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária encontram-se juntados aos autos, a partir de fls. 77. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 158vs. e DECLARO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA A CLAUDINEI JOSÉ BARBOSA. Após o trânsito em julgado: a) trasladem-se para os autos da ação de conhecimento cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado; b) procedam-se às comunicações de praxe (INI, IIRGD, SEDI e TRE); ec) anote-se no Rol Eletrônico de Culpados; d) notifique-se o Ministério Público Federal; e) intime-se o apenado, por via postal; Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005104-02.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-77.2010.403.6111) JORDELI APARECIDO SOUZA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que esclareça e comprove o motivo da apreensão do documento original relativo às cópias de fls. 07/07-v - em feito do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Prazo de dez dias. Após a manifestação do requerente dê-se nova vista ao MPF. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000248-58.2011.403.6111 - BENEDICTA ROSA MACHIONE BERBALDO(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO. Cuida-se de pedido de alvará ajuizado por BENEDICTA ROSA MACHIONE BERBALDO, por meio do qual busca a requerente autorização para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS sob sua titularidade, que não consegue sacar junto à CEF, pois lhe é exigida, para tanto, a apresentação de sua carteira profissional, documento, todavia, que não mais possui, por lhe ter sido roubado. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 05/14), entre eles o extrato da referida conta vinculada ao FGTS (fls. 12). Deferida a gratuidade judiciária requerida, e antes de se deliberar a respeito da competência do Juízo para o processamento do feito, determinou-se a citação da CEF a fim de se averiguar acerca da existência ou não de litígio (fls. 17). A CEF, citada, trouxe contestação às fls. 20/23, requerendo o julgamento de improcedência do pedido formulado, ao argumento de que se faz necessária, além da demonstração de enquadramento em uma das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a comprovação do vínculo empregatício pelo trabalhador, o que pode ser feito através de diversos documentos que menciona. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO. O alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu. No caso dos autos, a CEF revela resistência à pretensão introdutória, o que leva a concluir que não se trata de mera hipótese de administração pública de interesses privados. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Em alguns casos, este juízo tem admitido o processamento do alvará judicial mesmo havendo resistência da parte requerida. Entretanto, isso somente restaria autorizado se a questão não envolvesse dilação probatória, como no caso em exame. Sendo assim, por não se coadunar o pedido com o rito de jurisdição voluntária escolhido, a pretensão deverá ser deduzida em ação compatível com as normas processuais vigentes, observado o devido contraditório, carecendo a requerente, portanto, de interesse processual, em face da inadequação da via eleita. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ALVARÁ. OPOSIÇÃO POR PARTE DO INSS. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. 1 É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, para levantamento de benefício previdenciário. Todavia, se há oposição do INSS, que não reconhece a existência do direito pretendido, cabível se mostra a extinção do processo, sem exame do mérito, a fim de que a lide seja solvida através de

ação própria.2. Apelação a que se nega provimento.(AC n.º 9601465430/MA, 1ª Turma Suplementar, TRF da 1ª Região j. 19/10/2004, DJ 2/12/2004, p. 14, Rel. Juiz Federal Saulo Jose Casali, grifei).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3326

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004152-04.2002.403.6111 (2002.61.11.004152-3) - PAULO ROBERTO HABER GARCIA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002252-42.1997.403.6111 (97.1002252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004473-32.1996.403.6111 (96.1004473-5)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Fica a Dra. Rosana Tereza Gonçalves intimada a retirar a certidão de inteiro teor.

1002280-10.1997.403.6111 (97.1002280-6) - DIRCEU LEME X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X SEVERINO VITORINO DE SOUZA (DESISTENCIA) X AILTON PAULA DA SILVA X VIVALDO ALVES PINTO (DESISTENCIA)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ante a informação de fls. 269/273, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

1001951-61.1998.403.6111 (98.1001951-3) - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005020-84.1999.403.6111 (1999.61.11.005020-1) - ANGELINO DOMINGOS VIEIRA (TRANSACAO)(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA) X APARECIDO PASCHOALETO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR ANTONIO MICHELOTTI (TRANSACAO) X JORGE CARLOS GONCALVES SIMAN(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF às fls. 227.Int.

0006309-52.1999.403.6111 (1999.61.11.006309-8) - DISBRASIL COM/ DE PECAS PRA MAQUINAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a União Federal, em substituição ao INSS.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000560-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000560-0) - NADIR RIBEIRO DUARTE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que o presente processo versa sobre pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a sua remessa a uma das varas cíveis da Justiça Estadual local (fls. 144/146).Entretanto, em grau de recurso de apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou a sentença e os demais atos decisórios proferidos pelo Juízo de 1.ª instância e determinou a redistribuição do feito à esta 1.ª vara da Justiça Federal.Embora, com a devida vênia, fosse o caso de suscitar conflito negativo de competência junto ao E. STJ, este não se fará necessário uma vez que entendo pela competência da Justiça Federal.Diante disso, dê-se ciência às partes do retorno destes autos à 1.ª vara da Justiça

Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 331/335: mantenho a decisão de fls. 289/290, vez que não comprovada nenhuma mudança na situação analisada por ocasião do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006614-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006614-9) - FLORIZA GONCALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137/138: esclareça a parte autora se pretende a revogação do instrumento de mandado outorgado à Dra. Vanessa Maceno da Silva, tendo em vista que a advogada mencionada continua peticionando nos autos (fls. 140/158). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006623-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006623-0) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 20/01/1949 (fls. 14), contando, atualmente, 61 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Assim, esclareça a parte autora qual a doença que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, juntando aos autos eventuais atestados médicos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001216-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001216-7) - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, n. 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0001239-68.2010.403.6111 - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 312, 2 andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos

e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). FERNANDO CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, n. 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0002446-05.2010.403.6111 - EDUARDO SALVIANO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0004388-72.2010.403.6111 - LAZARA NERY RUSSO DO AMARAL(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de contato para o agendamento da perícia (fl. 124), destituo a Dra. Cristina Alvarez Guizzardi do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, n. 254, telefone: 3433-6578. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias, a data e o horário para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. O perito deverá apresentar o LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002469-48.2010.403.6111 - JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001838-44.1997.403.6111 (97.1001838-8) - EVERSON CESAR RAMPAZZO (TRANSACAO) X OSWALDO RAMPAZZO (TRANSACAO) X FIRMINO PEDRO BATISTA X LAURA DA SILVA X EDISON RIBEIRO DA CRUZ(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X EVERSON CESAR RAMPAZZO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 321/325, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

1002173-63.1997.403.6111 (97.1002173-7) - MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X JOVINO LOPES DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA LOPES X ANANIAS ALVES DE LIMA X WILSON GONCALVES (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 330/335, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

dias.Publique-se.

1004041-76.1997.403.6111 (97.1004041-3) - MOACIR TADEU COLONHESE X ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU X ERIVALDO DE CARVALHO LIMA X ALFRANIO DE SOUZA X ODILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MOACIR TADEU COLONHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 327/332, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

1006980-29.1997.403.6111 (97.1006980-2) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X ELEVVAL IGNACIO DIAS X CICERO DA PAZ X LUIZ CARLOS CARON(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 231, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos ao autor Francisco Antonio Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

1000466-26.1998.403.6111 (98.1000466-4) - OSMAR GOMES PEREIRA X LUIZ CARLOS GUIOTI (TRANSACAO) X MARIA APARECIDA ALVES (TRANSACAO) X PEDRO GUIOTTI X CLAUDEMIR MUNIZ (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X OSMAR GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os coautores Luiz Carlos Guiotti, Maria Aparecida Alves e Claudemir Muniz já tiveram suas transações homologadas às fls. 221/223, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos aos coautores remanescentes Osmar Gomes Pereira e Pedro Guiotti, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

1000467-11.1998.403.6111 (98.1000467-2) - LAERCIO RODRIGUES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X EMANOELA DELGADO DA PAZ X FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA X PEDRO PIRES DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X LAERCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apresentação de cálculos parciais não atende aos princípios da economia e celeridade processual.Assim, visando dar fim aos autos, intime-se a parte autora para fornecer o número de cadastro do PIS da coautora Emanoela Delgado da Paz, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecidos, intime-se a CEF para apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

1006045-52.1998.403.6111 (98.1006045-9) - GENEVAL ZARDETTO (TRANSACAO) X JOSE STRAVATA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X VALTER PONTES (TRANSACAO) X MARLENE MARTINS MUNIZ(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X GENEVAL ZARDETTO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos aos coautores José Stravata, José Roberto de Freitas e Marlene Martins, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000349-47.2001.403.6111 (2001.61.11.000349-9) - SILVIO PEREIRA BICALHO X LUCIMAR VIEIRA DA MATA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE HENRIQUE DRUZIAN X PAULO ROBERTO SABATINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E Proc. MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SILVIO PEREIRA BICALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF às fls. 216.Int.

0005235-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005235-0) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Manifeste-se a a parte autora acerca dos cálculos de fls. 175/177, que deram origem à impugnação de fls. 151/153, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001632-35.1994.403.6111 (94.1001632-0) - ALCIDA LEME DELMOND(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/229, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado, elaborando novos cálculos, se necessário.Int.

1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA CONCEICAO GOMES MAIA X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Homologo as habilitação dos herdeiros de João Clementino da Silva (fls. 556/575) e dos herdeiros de Francisco de Rossi e Palmira Romano de Rossi (fls. 576/604), nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações.2. Requirite-se o pagamento dos valores devidos aos herdeiros de João Clementino da Silva apurados às fl. 481, com os quais já houve a concordância do INSS às fls. 490, nos termos da Resolução nº 122/2010, do C.JF.3. Com relação aos herdeiros de Francisco de Rossi e Palmira Romano de Rossi, tendo em vista que os embargos à execução foram extintos em relação aos dois (fls. 378/385), necessário se faz que o INSS seja novamente citado para os fins do art. 730, do CPC. Assim, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução aos cálculos de fls. 616/626, em conformidade com o art. 730, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

1001169-88.1997.403.6111 (97.1001169-3) - UBALDINO RIBEIRO SANTOS X JOSE SUGA X LINCOLN RUBENS RICCI X EDUARDO TEOTO BUFFULIN(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 198/234 e 236/247: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1006245-93.1997.403.6111 (97.1006245-0) - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fls. 174/175: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 461,10 (quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos, atualizados até novembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que os valores depositados às fls. 86 sejam convertidos em renda da União.Publique-se.

0005110-92.1999.403.6111 (1999.61.11.005110-2) - SUELI FERREIRA DA FONSECA X RICARDO TADEU PINHEIRO LIMA X SIMONE CRISTINA PINHEIRO LIMA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a União Federal, em substituição ao INSS.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000178-51.2005.403.6111 (2005.61.11.000178-2) - IZAQUE DA COSTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0005239-87.2005.403.6111 (2005.61.11.005239-0) - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Não obstante a decisão monocrática de fls. 176/177 ter determinado a realização de perícia médica, verifico que a autora já possui idade superior a 65 anos, preenchendo assim, um dos requisitos previstos para a concessão do benefício de prestação continuada, tornando-se desnecessária a realização de perícia médica.Assim tendo em vista que o estudo social foi realizado em dezembro de 2005, determino a expedição de novo auto de constatação para verificação atual do núcleo familiar da autora.Publique-se.

0000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 345.Int.

0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9) - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 74.Int.

0006260-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006260-0) - ANGELO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 60/64 atesta que o autor é portador de doença mental (demência vascular e transtorno astênico orgânico), que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, necessário se faz a nomeação de curador especial para representá-lo neste feito. Tendo em vista que nos há a menção de que o autor é casado, intime-se seu advogado para fornecer a qualificação da esposa do autor, juntando a cópia da certidão de casamento, necessário para sua nomeação como curadora especial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000194-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000194-7) - VERA LUCIA BEZERRA DE MEDEIROS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0000707-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000707-0) - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o advogado dativo acerca da cópia do termo juntado às fls. 100/101, no prazo de 05 (cinc) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001525-46.2010.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 158, uma vez que já concedido às fls. 152.Sem prejuízo, desentranhe-se todas as guias de depósitos juntadas aos autos, autuando-as por linha. Doravante, todas as guias apresentadas futuramente deverão ser autuadas da mesma maneira, independentemente de despacho.Int.

0001870-12.2010.403.6111 - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 315, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, CRM 125.865, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1132, sala 112, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0002206-16.2010.403.6111 - JOSIANE AGUILLAR(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X BANCO REAL(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002802-97.2010.403.6111 - NELSON PIVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003608-35.2010.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003810-12.2010.403.6111 - JOSE MOREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003251-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002373-07.1996.403.6111 (96.1002373-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CORESPA IND. COM. TRANS. REPR. IMP.EXP. PROD. AGROP. LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 106/111, da decisão monocrática de fls. 123/124 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 127. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008822-56.2000.403.6111 (2000.61.11.008822-1) - MARIA DE JESUS MOURA GOMES(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE JESUS MOURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003864-17.2006.403.6111 (2006.61.11.003864-5) - SERGIO FONTANA(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004979-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004979-5) - EURICO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EURICO CARLOS TEIXEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002572-60.2007.403.6111 (2007.61.11.002572-2) - IRMA MARTINS DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000998-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000998-1) - OSWALDO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA DE FATIMA SARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação individual de cada coautor em momentos distintos não atende aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, esclareça a Dra. Silvana Alves da Silva se pretende representar os demais coautores da ação visando assim, dar fim aos autos que tramita desde o ano de 1998. Prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 392/393, 396/397 e 400/415.Intime-se.

0001825-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA POLO TREVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE

Tendo em vista a concordância da União com os valores apresentados pela parte autora às fls. 414, intemem-se os autores (MARISA POLO TREVISI, ROBERTO TRENTINO MANZANO e ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE), na pessoa de seu procurador, para efetuar o depósito dos valores apurados às fls. 414, devidamente atualizados até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados, dê-se vista à União para manifestação.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-02.2010.403.6112 - NARCISO AUGUSTO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 03 de Março de 2011, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2569

ACAO CIVIL PUBLICA

0000722-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE MEIRELLES

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de José Meirelles, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, localizada no município de Presidente Epitácio, SP. Falou que o dano ambiental seria decorrente da construção de uma pousada realizada em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora justifica a necessidade da urgência, alegando que o periculum in mora está provado pela evidência de continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente. Trouxe ao feito auto de infração ambiental (folha 67), boletim de ocorrência (folhas 68/70), relatório técnico de vistoria (folhas 134/145), entre outros, onde se encontra delineado o mencionado dano ambiental. Apesar disso, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, conforme mencionado pelo réu à folha 92, nas informações prestadas à Promotoria de Justiça desta cidade, as construções existentes na mencionada área datam de época remota, ao tempo em que a zona ainda era rural. Falou, ainda, que não cometeu nenhum dano ambiental. Por fim, disse que é cobrado, inclusive, do imóvel em questão, o IPTU pela municipalidade. Por isso não se mostra necessária, ao menos por ora, a medida drástica requerida pelo autor, para que o réu abstenha-se de conceder o uso do imóvel (pousada). Foi preciso que decorresse muito tempo para que o Poder Público desse conta do alegado dano na área mencionada. Além disso, o auto de infração da folha 67, bem como o boletim de ocorrência, foram lavrados em 2006, sendo que somente agora ajuizou-se a presente demanda, situação que por si só revela incompatibilidade com a concessão de medida liminar tal como postulada. Convém esclarecer que o Ministério Público Federal, anteriormente, requeria a concessão da liminar para a desocupação da área, sendo que neste feito pleiteia a abstenção pelo réu da concessão de seu uso. Tratando-se de uma pousada, abster-se de conceder o uso implicaria em impedir a atividade comercial por seu proprietário. Do exposto, indefiro, por ora, a liminar. Cite-se o réu. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

MONITORIA

0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, depreque-se a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-65.2000.403.6112 (2000.61.12.006435-3) - OCIMARA BARRETO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000761-33.2005.403.6112 (2005.61.12.000761-6) - NEUSA ANTONIO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução vigente, em relação aos valores que constam da folha 102.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o Ofício da folha 11, nomeio o Advogado Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740, para patrocinar os interesses da parte autora no presente feito, e, a ele, arbitro honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos).Intime-se o i. Causídico para regularizar seu cadastramento no Sistema AJG, caso ainda não o tenha feito.Estando regular seu cadastramento, proceda-se à solicitação de pagamento no referido Sistema.Intime-se.

0005528-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005528-0) - NELSON SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006403-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006403-7) - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014181-37.2007.403.6112 (2007.61.12.014181-0) - MARIA BERNABE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012018-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012018-5) - APARECIDA BALBINA SEREGUETTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA BALBINA SEREGUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/48).Tutela antecipada indeferida (fls. 51/53).Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 65/71, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa.Réplica às fls. 79/87.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial à fl. 90.Laudo pericial às fls. 98/102, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 105/108 e o réu à fl. 109 e verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado

já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade e que a autora relatou o início da doença em 2004 (fl. 98). Considerando que o INSS lhe concedeu os benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 01/10/2002 a 14/11/2002, 08/09/2003 a 08/10/2003, 08/10/2003 a 15/07/2004, 04/02/2005 a 31/07/2005, 24/10/2005 a 08/04/2006, 15/05/2006 a 16/07/2006, 29/08/2007 a 01/12/2007 e 08/02/2008 a 20/04/2008, fica evidente que a autora por muito tempo estava acometida de doenças. Assim, considero a data da última concessão como o início da incapacidade da autora, pelo que entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças lesões ortopédicas de joelhos e coluna, de forma que estaria total e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual (cozinheira). Apesar do perito ter relatado que a autora poderá ser reabilitada para atividades mais brandas e que possam ser realizadas na posição sentada (questão nº 5 de fl. 99), observo que foi relatado que a incapacidade decorreu de processo degenerativo progressivo com agravamento dos sintomas (questão nº 12 de fl. 100). Noto também que a requerente possui 61 anos de idade e por seu histórico de trabalho e atuais condições físicas, concluo que o retorno da autora ao mercado de trabalho é improvável. O INSS alegou que a parte autora estava trabalhando no período de 04/2008 a 04/2009, o que comprovaria que estava apta ao trabalho nesse período e que sua incapacidade só se comprovou com laudo pericial, requerendo assim a inaplicabilidade da ação, pois a incapacidade seria posterior a data da perda da qualidade de segurado. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado às fls. 110/118, que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 04/2008 a 04/2009. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Sendo assim, a mera contribuição da autora na qualidade de contribuinte individual não comprova que a mesma estava apta a exercer atividades laborativas no período descrito, o que afasta a alegação da autarquia ré. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB nº 525.924.847-0 pela Autarquia Previdenciária, em 20/04/2008 (fl. 112), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver sua atividade habitual, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Aparecida Balbina Sereguetti; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B 525.924.847-0 (20/04/2008), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (13/09/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014838-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014838-9) - SOLANGE APARECIDA CACIANO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SOLANGE APARECIDA CACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/63).Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para que este apresentasse os motivos que levarem ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pela autora.Resposta do Senhor Titular do GBENIN (INSS) às fls. 72/73Tutela antecipada indeferida (fls. 75/76).Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 80/89, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa.Réplica às fls. 92/100.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial à fl. 101 e verso.A parte autora apresentou quesitos (fls. 103/105).Às fls. 111/114 consta laudo médico pericial complementar.Laudo pericial às fls. 116/124, sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 125.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, analisando os documentos acostados aos autos (fls. 25 e 38/52), observo que a autora possuía contrato de trabalho no período de 12/02/2001 a 18/10/2007 e recebeu benefício previdenciário no período de 10/02/2004 a 18/09/2008.Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou que se infere no ano de 2003, em resposta ao quesito n°. 10 deste Juízo (fl. 120). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado, de forma que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doença mental, de forma que estaria total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laborativa (conclusão - fl. 124)Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB n° 131.865.117-1 pela

Autarquia Previdenciária, em 18/09/2008 (fl. 38), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver sua atividade habitual, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Solange Aparecida Caciano; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B 131.865.117-1 (18/09/2008), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (01/12/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6) - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o extrato do CNIS da autora indica que seu último vínculo empregatício foi encerrado no mês de março de 2010 (fl. 10), bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o qual não consta o encerramento daquele contrato de trabalho (fl. 22), os quais contrariam o relato da autora no laudo pericial (fl. 90) e, tendo em vista o dever do juiz pela busca da verdade real, depreque-se a intimação do empregador USINA SANTA TEREZINHA, no endereço constante à fl. 138, para que se informe o período de trabalho exercido pela autora Sra. Leontina Maria do Nascimento Silva, bem como de eventuais afastamentos por problemas de saúde. Com a resposta, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004206-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004206-3) - JOSE DA SILVA RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 38/40, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova técnica. Laudo pericial às fls. 50/70. Citado (fl. 71), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 72/75). Juntou os documentos de fls. 76/81. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica ou manifestação sobre o laudo (fl. 83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado

já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não determinou a data do início da incapacidade. Observo, contudo, que em resposta ao quesito n.º 12 de fl. 53, salientou que as patologias que acometem o periciando são degenerativas e progressivas (sic). Considerando que o INSS lhe concedeu o primeiro benefício de auxílio-doença em 12/06/2005 (fl. 80) e o último foi cessado em 22/04/2008 (fl. 28), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando a parte autora possui contrato de trabalho com início 03/01/2005 (fl. 77), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico no CNIS do autor juntado à fl. 77 que o requerente possui número superior a 12 contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo pericial acostados aos autos, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo relatou ser o autor portador de tendinite de ombros, com artrose de coluna e hérnia de disco lombar (quesito n.º 01 de fl. 52), estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (serviços gerais rurais). Contudo, analisando-se o CNIS juntado às folhas 76/79, verifica-se que o autor retornou à atividade laboral em outubro de 2009 e que, portanto, recobrou sua capacidade laborativa. Não tendo a parte autora impugnado tal alegação levantada pelo réu na contestação de folhas 72/75, consideram-se incontroversos, concluindo-se que o autor encontra-se capacitado para desenvolver suas atividades habituais desde o seu retorno às atividades laborais. Logo, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação administrativa em 30/06/2008 (fl. 28) até a recuperação de sua capacidade laboral em outubro de 2009. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): José da Silva Rodrigues; - benefícios concedidos: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.108.294-0 (fl. 28); - DCB: 01/10/2009 - data em que retornou à atividade laborativa (fl. 78) - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0) - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Proposta ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 37/39, oportunidade em foi determinada a produção antecipada de prova e convertido em rito em ordinário. Interposto agravo de instrumento (fls. 42/53), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região converteu-o em retido, nos termos da decisão de fls. 56/57. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 66/73. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/81), defendendo a ausência da incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 84/89). Réplica com pedido de antecipação de tutela (fl. 92/96). Os

autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou a data de início da incapacidade em setembro de 2006 (quesito n.º 10 de fl. 69).Da análise do extrato do CNIS do autor (fl. 87), verifica-se sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, tendo seu último vínculo empregatício perdurado de 15/03/1990 a 10/11/2004, quando passou a perceber os benefícios previdenciários (21/02/2005 a 10/03/2006 e 12/04/2006 a 02/10/2008), pelo que resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, sendo o autor portador de HIV, o qual dispensa a carência, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de HIV com hemiparesia à direita causada por Neurotoxoplasmose (quesito n.º 11 de fls. 68), de forma que está total e definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.Todavia, considerando que o expert afirmou a possibilidade do autor ser avaliado pelo núcleo de reabilitação profissional, uma vez que pode ser reabilitado para profissões que possam ser executadas na posição sentada sem exigência de destreza, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, diante de sua atual limitação física.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 49 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e definitiva para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A

TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:- segurado: Paulo César Gonçalves de Paulo;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: data da cessação administrativa do NB 560.001.618-9 (02/10/2010 -fl. 89); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0006558-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006558-0) - MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIATratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito.Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 02 DE JUNHO DE 2011, às 15:15 HORAS.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Sendo a qualidade de segurada requisito obrigatório para a concessão do auxílio-doença, e para tal comprovação faz-se necessária a prova oral a ser produzida, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o recolhimento perante o INSS; assim, restou prejudicado o convencimento quanto à verossimilhança das suas alegações, requisito essencial ao deferimento de tutela antecipada.Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico perito Dr. Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0007557-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007557-3) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Intime-se.

0002018-20.2010.403.6112 - APARECIDA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.A decisão de fls. 39/42 deferiu a medida antecipatória pleiteada e determinou a produção antecipada de prova.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 60/73.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/79); defendeu a ausência da incapacidade laborativa. Juntou os documentos de fls. 80/89.Réplica às fls. 92/94.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219,

5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712)Processo AC200803990108827AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 DATA:05/11/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Data da Decisão21/10/2008Data da Publicação05/11/2008O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a

perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou o início da incapacidade no ano de 2004 com base em relatos da autora (quesito n.º 13 de fl. 64). De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 80/81), observo que no caso em voga a parte autora é filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde janeiro de 1985, recebendo benefício previdenciário nos períodos de 05/10/2004 a 21/02/2005 (NB 505.359.100-4), 12/06/2006 a 28/02/2007 (NB 560.107.717-3) e 06/10/2009 até os dias atuais (NB 537.674.157-1 - ativo por antecipação de tutela). Ressalto o recolhimento previdenciário nos períodos de cessação do benefício, de forma que entendo que naqueles interregnos a autora havia recobrado sua capacidade laborativa. Logo, considero a data de sua última concessão como o início da incapacidade da autora, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna e membros superiores, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (cabeleireira) e para aquelas que exijam esforços físicos acentuados. Por conseguinte, em que pese o laudo pericial indicar a possibilidade de reabilitação da autora para outras atividades, considerando a idade da requerente, 56 anos de idade na data da prolação desta sentença, a atividade por ela desenvolvida (cabeleireira) e as características de sua doença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 537.674.157-1 pela Autarquia Previdenciária, em 21/10/2009 (fl. 83) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Aparecida Vicente; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 537.674.157-1; aposentadoria por invalidez: 22/10/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. P. R. I.

0000731-85.2011.403.6112 - ANTONIO BALBINO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 11/36). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 PÁGINA: 768 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 05/02/2010 Processo AI200903000215820AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375936 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1514 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 No que tange aos autos, observo que a parte autora sofreu acidente de trabalho, sendo emitida a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, com a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), conforme comprovam os documentos das folhas 17 a 30, ensejando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0000801-05.2011.403.6112 - VILMA MATIAS DE LIMA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora, na folha 04 dos autos, disse que sofre por deficiência cardíaca de caráter permanente, conforme documentos que estariam anexos aos autos. Entretanto, trouxe ao feito apenas documentos referentes a problemas osteomusculares (folhas 17/21). Falou, ainda, na folha 9 dos autos (item II), que a única fonte de renda que possui era o benefício que recebia do INSS, embora não tenha juntado aos autos documento comprovando a cessação do benefício. Assim, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se possui os alegados problemas cardíacos e informe se esteve em gozo de algum benefício previdenciário/assistencial, comprovando documentalmente. No mesmo prazo fixado, corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0000824-48.2011.403.6112 - LUCILENE PREVIATTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCILENE PREVIATTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, consultando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a autora foi acometida por neoplasia maligna da mama esquerda, tendo se submetido a procedimento cirúrgico em meados de 2009. A partir de então, a autora vem se submetendo a tratamento médico. Vê-se que o atestado médico da folha 31, mais recente, menciona que a autora passou por sessões de quimioterapia e, mais atualmente, utiliza-se de hormonioterapia, apresentando efeitos colaterais de medicação como vertigens, náuseas e fadiga, o que lhe impede de exercer suas atividades laborativas diárias. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições, intercaladamente, no período de 10/1982 a 05/2009, sendo que no período de 05/2009 a 01/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em

declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCILENE PREVIATTO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.957.722-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de março de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14 - Defiro o pedido constante no item m da inicial (folha 13), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000918-93.2011.403.6112 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja

verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o relatório médico da folha 49, documento mais recente, informa que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo bilateral, não reunindo condições laborativas. Vê-se, em tal documento, que o autor já foi, inclusive, submetido à cirurgia, porém, a doença persiste. A corroborar as informações lançadas no relatório mencionado, o laudo de exame da folha 41. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que após a cessação de seu benefício, ocorrido em 31/01/2009, o demandante voltou a exercer atividades laborativas, o que fez até 18/11/2009, sendo que a partir de então usufruiu do seguro-desemprego, prorrogando sua qualidade de segurado (2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.082.204-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de março de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora

deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000931-92.2011.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por HENRIETE DAMASCENO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Posteriormente, com a petição da folha 59, juntou outros documentos. É o relatório.Decido.Recebo a petição e documentos das folhas 59/66 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, a autora alegou que é portadora de AIDS. Sobre o assunto, convém esclarecer que o fato de ser portadora do vírus não resulta, automaticamente, em incapacidade para o trabalho. A incapacidade decorre, normalmente, das denominadas doenças oportunistas, que se instalam e se aproveitam do estado de saúde debilitado do paciente. Ainda que a AIDS seja uma patologia incurável atualmente, determinadas doenças oportunistas podem ser tratadas e o segurado voltar a exercer atividades laborativas.No caso destes autos, os diversos documentos referentes à AIDS, não atestam um quadro de incapacidade laborativa. Vê-se que o documento da folha 30, mais recente, apenas indica que ela realiza tratamento médico, não mencionando que a requerente foi acometida por alguma das ditas doenças oportunistas. Quanto ao atestado médico da folha 60, diz respeito a uma seqüela de poliomielite, que sequer foi mencionada na inicial. Ainda assim, não ficou consignado que causa incapacidade laborativa à autora, até porque foi adquirida aos 06 anos de idade, sendo que a autora exerceu atividades laborativas posteriormente, conforme comprovam as cópias de sua CTPS (folhas 42/56). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de março de 2011, às 10h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000933-62.2011.403.6112 - IZABEL XAVIER MACEDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IZABEL XAVIER MACEDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de

realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, com previsão de alta para o dia 13 de junho de 2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. A despeito disso, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que o benefício da autora encerra-se no final deste mês, podendo a demandante não alcançar a prorrogação do auxílio-doença, mesmo que requerido em tempo hábil, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de março de 2011, às 11h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Junte-se aos autos o CNIS. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 12. Defiro o pedido constante no item m da inicial (folha 16), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000955-23.2011.403.6112 - ALICE DE ALMEIDA POPIM (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALICE DE ALMEIDA POPIM, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira inequívoca, que ela não reúne condições laborativas. Vê-se que o atestado médico da folha 26 até menciona que ela foi submetida a procedimento cirúrgico em agosto de 2010, além de ser portadora de uma gonoartrose em joelho direito. Entretanto, não trouxe aos autos laudo de exame a corroborar as informações lançadas no referido documento. Convém esclarecer que não se trata de inexistência de provas, mas ausência de robustez. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. A despeito disso, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que o benefício da autora encerra-se no final deste mês, podendo a demandante não alcançar a prorrogação do auxílio-doença, mesmo que requerido em tempo hábil, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos

Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de março de 2011, às 8h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Junte-se aos autos o CNIS. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010512-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010512-7) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Sem prejuízo, encaminhem-se à Procuradoria Nacional os elementos necessários para a inscrição do valor como dívida ativa, conforme determinado na sentença de fls. 49/50. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005892-0) - ODEZIO ISIDORO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODEZIO ISIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007850-20.1999.403.6112 (1999.61.12.007850-5) - LUCINEIA GOMES DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCINEIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006072-10.2002.403.6112 (2002.61.12.006072-1) - ALBINO KUGNHARSKI(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALBINO KUGNHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007702-33.2004.403.6112 (2004.61.12.007702-0) - TARCILIA MARIA CAMPOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X TARCILIA MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001825-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001825-0) - DENISE ROSA DE SOUZA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DENISE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da divergência do posicionamento de datas, tornem os autos ao Contador do Juízo para que seja apurado o saldo remanescente devido à parte autora. Após, peça-se Ofício Requisatório Complementar à Autora, e RPV referente à verba honorária, tudo nos termos da Resolução vigente. Cientifiquem-se as partes quanto à disponibilização do valor referente à RPV anteriormente expedida. Com a disponibilização dos valores que ora se determina a requisição, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005057-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005057-1) - JOSEFA ALMEIDA ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSEFA ALMEIDA ANDRADE (REP/ MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010880-53.2005.403.6112 (2005.61.12.010880-9) - JOSE CAMILO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004584-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004584-5) - GESIO DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GESIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005416-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005416-0) - MARIA DO ROZARIO GONCALVES DE MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO ROZARIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009004-92.2007.403.6112 (2007.61.12.009004-8) - IVANETE GOMES SOBREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANETE GOMES SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010427-87.2007.403.6112 (2007.61.12.010427-8) - VILDINER MARCIANO MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILDINER MARCIANO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011113-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011113-1) - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013862-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013862-8) - PAULO SERGIO MAZZARO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SERGIO MAZZARO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000181-95.2008.403.6112 (2008.61.12.000181-0) - ELIZANGELA JULIA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELIZANGELA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003522-95.2009.403.6112 (2009.61.12.003522-8) - ELIANE APARECIDA CAVALHEIRO MARQUES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIANE APARECIDO CAVALHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004103-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004103-4) - CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL

0001481-39.2001.403.6112 (2001.61.12.001481-0) - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de EDSON LUIZ LONGHI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 04/09/1969, natural de Dracena/SP, filho de Zacharias Longhi e Laudelina Olívia Silva Longhi, portador da cédula de identidade RG n.º 20.818.374 SSP-SP e do CPF n.º 109.226.038-20, residente em Panorama/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu, na qualidade de responsável legal da empresa EDSON LUIZ LONGHI-ME, no período de 01/95 a 10/96, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, totalizando R\$ 21.042,62 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 11/09/2006 (fl. 441), oportunidade em que foi declarada extinta a punibilidade dos acusados Walter Victor dos Santos e Neusa Olívia da Silva em face da prescrição do período até junho/94 e arquivado os autos ante a insignificância da conduta do período entre jun/94 a dez/94. O acusado foi citado (fl. 504-v), interrogado (fl. 516/517 e termo juntado às fls. 521/524) e apresentou defesa preliminar à fl. 518, arrolando quatro testemunhas. Na fase instrutória do feito, foi ouvida somente uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 628/629), ante a desistência e homologação das demais (fls. 627, 637, 638 e 639). Oportunizado novo interrogatório em virtude do rito processual imposto pela Lei 11.719/08, a parte não se manifestou (fl. 640), presumindo-se a ausência de prejuízo a não realização de outro ato após a instrução processual (fl. 641). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 650 e 657). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 665/672), na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 675/678) requerendo a absolvição diante da atipicidade do fato ou pela ausência de dolo. Alegou também a dificuldade financeira como causa de inexigibilidade de conduta diversa. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. Fundamento e decidido. A defesa argumenta, em sede de alegações finais, no caso de condenação, o reconhecimento da prescrição retroativa. Todavia, não é possível a análise da prescrição antecipada da pretensão punitiva nesta fase processual, conforme dispõe a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do processo penal. Dessa forma, analisarei a prescrição retroativa somente após o trânsito em julgado para a condenação. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. A materialidade do fato está assentada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 32.408.862-0 e demais documentos que compõem a Representação Fiscal do INSS, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social. Quanto à autoria, igualmente não há divergência. O réu, ouvido perante a autoridade policial, confessou os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que (...) assumiu o controle da empresa investigada a partir do ano de 1995 em 01 de fevereiro daquele ano (...) que realmente deixou de efetuar os recolhimentos juntos ao INSS pelos descontos efetuados junto aos funcionários, em razão de dificuldades financeiras que abateram-se sobre o negócio, sendo certo que o fez apenas por uma questão de sobrevivência da empresa, tendo que optar entre mantê-la funcionando ou pagar os impostos; que, com o advento do Programa de Recuperação Fiscal oferecido pela Secretaria da Receita Federal, o Declarante imediatamente socorreu-se desta opção tendo em 27 de abril

do ano próximo passado ingressado com o pedido de parcelamento do débito existente, tendo sido recentemente deferido (sic) (grifei) (fl. 113).Insta observar que o ofício proveniente da Secretaria da Receita Previdenciária acostado à fl. 423, informa que o débito objeto da denúncia está em fase de cobrança judicial por ausência de pagamento.Em juízo, o réu novamente confirmou os fatos narrados na denúncia, todavia imputou a responsabilidade do não recolhimento das contribuições a sua gerente Neuza Olívia da Silva (fls. 522/524).Por óbvio, sendo o acusado o representante legal e administrador da empresa, não pode imputar a sua gerente a responsabilidade da conduta, uma vez que todo funcionário trabalha sobre as ordens, orientações e fiscalização do patrão. Se assim não agiu o acusado, ao menos, atuou de forma negligente na administração de sua empresa, o que não o exime da responsabilidade penal pela ausência de recolhimento previdenciário, que é dever de todo empresário.Todavia, a defesa, em suas alegações finais, sustenta a atipicidade do fato com base no depoimento da testemunha de defesa Adelmiro José de Oliveira, ouvida às fls. 638/639, a qual afirma que não havia desconto das mencionadas contribuições do salário mensal, uma vez que este era pago de forma parcelada durante o mês, mas integral, sem qualquer desconto.Pois bem. Estamos diante de delito omissivo próprio, sendo certo, em tais casos, como é da essência dessa classe de delitos, que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer, contrariando, assim, a norma jurídica. A real possibilidade de agir integra o tipo penal, pois a lei só poderá punir o agente pela omissão de algo que a par de lhe ser exigido e por isso devido, lhe era possível fazer. No caso da apropriação indébita previdenciária, tal possibilidade surge, em abstrato, com o simples desconto efetuado sobre a remuneração dos empregados, pois, nesse momento, verifica-se, em tese, a disponibilidade de recursos que deveriam ser repassados à Previdência Social.Se o agente não tivesse como angariar recursos para pagamento das contribuições previdenciárias, não haveria tipicidade, pois seria impossível o repasse das contribuições, ainda que previamente descontadas dos salários dos seus empregados, eis que tal desconto advém de uma operação contábil. No caso dos autos, o conjunto probatório, em especial os documentos de fls. 75/82 e 172/187, indicam o desconto dos empregados, o que nos mostra que o acusado possuía numerário para tal, estando afastada a possibilidade da conduta ser atípica.Assim, sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo; tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, opta pela ilícita.O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social (o que fora confessado pelo acusado na fase policial). Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento.2. A autoria com relação a Antônio Carlos Nasraui, Francisco Carlos Quevedo Soria e Paulo Roberto Colombo, restou clara e insofismável. Embora conste no Contrato Social o nome dos co-réus Benedito José Rodrigues e José Zorzetti, apurou-se através dos depoimentos testemunhais, dos próprios co-apelados e demais réus,que somente aqueles primeiros exerciam poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia.3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.(...)(TRF 3ª Região - 2ª Turma, ACR. 13580, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, DJU. 14/03/2008, p. 377) (grifei).In casu, há culpabilidade justamente porque o acusado, pelo motivo de assumir os riscos da atividade comercial, tem o dever de adimplir a obrigação tributária. E podia fazê-lo, com referência à contribuição descontada dos empregados, já que não era dinheiro seu, mas alheio, não se admitindo a tese de que preferiu o pagamento dos salários ao da contribuição. Por isso, vejo presente no caso que julgo, a exigibilidade de conduta diversa, que jamais pode ser excluída, no tocante às contribuições descontadas dos empregados, pelas dificuldades financeiras da empresa, por mais graves que sejam. Destarte, as dificuldades financeiras não se enquadram nas duas hipóteses legais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, quais sejam, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, e nem podem ser consideradas como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade.Apesar da defesa, o réu em seu interrogatório e a testemunha ouvida alegarem a dificuldade financeira enfrentada pela empresa, entendo que tal assertiva deveria ser comprovada documentalmente mediante a apresentação de comprovantes de venda de bens pessoais em prol da empresa e Balanços Patrimoniais do período em questão. Tais documentos teriam a índole de demonstrar que o acusado, apesar de eventuais execuções e cobranças que estaria sofrendo, tentou, por todos os meios, inclusive mediante o comprometimento de bens pessoais, continuar adimplindo suas obrigações, em especial os tributos e as contribuições previdenciárias. Pelo exposto, as alegações da defesa não são suficientes para provar a invencível dificuldade econômica, ou que não havia outro modo de continuarem operando, senão se apropriar de valores que não eram seus.Ante a não comprovação de tais fatos, outra alternativa não resta a este julgador senão a condenação. O acusado praticou 21 condutas criminosas, já que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por 21 meses (01/95 a 13/95 e 03/96 a 10/96). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em janeiro de 1995, nos termos do art. 71 do Código Penal.Sendo de rigor a condenação, passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o

patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão do acusado. Quanto aos antecedentes, nada consta. Contudo, considero a certidão de fls. 659/660 como conduta social negativa. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as acima referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, deixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a presença da atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, nesta fase, em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/4 (quatro meses), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as consequências do crime praticado pelo Réu como acima do normal e a conduta social negativa, tenho que tais fatos não são hábeis a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado EDSON LUIZ LONGHI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 04/09/1969, natural de Dracena/SP, filho de Zacharias Longhi e Laudelina Olívia Silva Longhi, portador da cédula de identidade RG n.º 20.818.374 SSP-SP e do CPF n.º 109.226.038-20, residente em Panorama/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Ante o contido na certidão, no verso da folha 1386, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Federal de Londrina, PR, para interrogatório do réu Pablo Andrés Melo, devendo ser observado o endereço informado na referida certidão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
1203424-03.1995.403.6112 (95.1203424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203746-57.1994.403.6112 (94.1203746-5)) DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP115507 - CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 218/220 e 221/222: Já satisfeita a obrigação conforme fls. 209/211, e à vista da certidão de fl. 223, redirecione-se o depósito comprovado à fl. 220 para a execução fiscal n° 0001941-89.2002.403.6112, em razão de sua anterioridade frente às demais. Oficie-se à CEF. Após, ao arquivo com baixa findo. Int.

0008242-23.2000.403.6112 (2000.61.12.008242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1206977-53.1998.403.6112 (98.1206977-1)) MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000866-39.2007.403.6112 (2007.61.12.000866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-78.2004.403.6112 (2004.61.12.006244-1)) ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0012156-51.2007.403.6112 (2007.61.12.012156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-85.2000.403.6112 (2000.61.12.002489-6)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0014732-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002509-0)) MONICA HUNGARO SALLES(SPO26667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado (certidão retro), manifeste-se a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016948-14.2008.403.6112 (2008.61.12.016948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010664-0)) JOVAN CONSTRUTORA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 337/338): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n. 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 0010664-24.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cota de fl. 209 e fls. 211/214: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0007780-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-22.2000.403.6112 (2000.61.12.006994-6)) MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0007916-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Decreto segredo de justiça no trâmite deste feito, ante a juntada de documentos sigilosos. Int.

0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007985-5)) HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 163: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0011539-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6)) JORGE M DATE ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fls. 31/32: Defiro a juntada da certidão de intimação. Cumpra a Embargante adequadamente o despacho de fl. 23, devendo trazer a cópia integral da ficha cadastral da JUCESP ou cópia dos estatutos sociais da empresa, sob a pena já cominada. Int.

0005697-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011604-86.2007.403.6112 (2007.61.12.011604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206923-24.1997.403.6112 (97.1206923-0)) REODETE FERREIRA DE LIMA ZAMINELLI(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ZAMINELLI DE LIMA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA X CAFE REUNIDAS LTDA
Vistos. Tendo em vista o cumprimento do julgado (fls. 80/81), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao alvará de levantamento, expeça-se em favor da n. advogada da Embargante, como requerido à fl. 83 verso. Após, ao arquivo, como determinado à fl. 83. Int.

0011587-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000629-0)) BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 44/45): Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da carência de ação, com fulcro no art. 267, IV e V, do CPC. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2006.61.12.000629-0. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação, por meio da inclusão no polo passivo da co-Embargante MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011588-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011588-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0)) BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL
Na oportunidade do art. 296 do CPC, MANTENHO A DECISÃO recorrida, considerando especialmente o fato de que na Execução Fiscal já houve levantamento do bloqueio que gravava o bem (fls. 51 e 62) cujas cópias devem ser trasladadas para estes autos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Antes, remetam-se os autos ao Sedi, como determinado na parte final da sentença recorrida. Int.

0005786-51.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204416-27.1996.403.6112 (96.1204416-3)) FELICI MARIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, traga a Embargante, em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada do auto de penhora lavrado nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA Fl. 136: Defiro a juntada requerida. Fls. 152: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao Exequente. Int.

Expediente Nº 1635

EMBARGOS A EXECUCAO

0005665-23.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004929-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) (Despacho de fl.27): Fl. 24 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Publique-se o despacho de fl. 23, com premência, sem prejuízo deste. Int.(Despacho de fl.23): Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-27.2003.403.6112 (2003.61.12.000074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0)) MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0006471-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200235-12.1998.403.6112 (98.1200235-9)) HELDER CHIARI(SP150103 - ANDERSON DESTRO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cota de fl. 111 verso : Por ora, intime-se pessoalmente o Embargante, da sentença prolatada às fls. 108/109, como determinado na sua parte final. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202434-46.1994.403.6112 (94.1202434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X GISELLE MAKARI MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

(Despacho de fl.260): Fls. 452/453: Primeiramente, esclareça o Requerente se haverá alguma indenização securitária, indicando e qualificando a seguradora. Publique-se com premência a decisão de fls. 429/447, sem olvidar a publicação deste despacho. Susto por ora o cumprimento do item 3 do referido provimento. Int. (Parte final da r. decisão de fls. 429/447): Assim, por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos veiculados às fls. 389/399.2) Fl. 385 - Nada a deferir ante a suspensão determinada à fl. 383.3) Fl. 416, item b - Sem prejuízo, defiro o pedido de reavaliação, ocasião em que deverá ser retificada a penhora, conforme provimento de fl. 362. Expeça-se mandado, para tanto. 4) Providencie a Secretaria o traslado de cópia da inicial de fls. 334/341 e da r. sentença de fls. 369/369 para os Embargos à Execução nº 0007919-03.2009.403.6112. Intimem-se.

1203278-59.1995.403.6112 (95.1203278-3) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTALADORA DELIBORIO SC LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X ANISIA BERTONE DELIBORIO X ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA Fls. 214/215: Expeça-se novo ofício ao 1º CRIPP, nos mesmos termos daquele copiado à fl. 211, intimando-se o arrematante Gustavo de Souza Lima para retirá-lo e apresentá-lo àquela serventia. Instrua-se com o documento acostado à fl. 216. Sem prejuízo, intimem-se os executados Arlei e Anisia, da penhora de fl. 64, bem assim do prazo para oposição de embargos. Expeça-se mandado. Quanto à co-devedora Andreia, manifeste-se a credora sobre a certidão negativa de sua citação (fl. 218). Int.

0004006-62.1999.403.6112 (1999.61.12.004006-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl(s). 206: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009207-23.1989.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Cumpra-se com premência. Int.

0001953-40.2001.403.6112 (2001.61.12.001953-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REMBERTO VEIZAGA VEGA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 131/132 - Noticiada a exclusão do parcelamento, defiro a quebra do sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo.

0005332-52.2002.403.6112 (2002.61.12.005332-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA L X YOSHINORI TAKIGAWA X KIOGI TAKIGAWA X SEJI TAKIGAWA X LUIS HIROMITSU TAKIGAWA X KANEO TAKIGAWA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fl(s). 200 e 205/206: Extingo a execução relativamente ao crédito nº 55.784.070-8, nos termos do art. 794, I, do CPC. Quanto à CDA remanescente (35.015.916-5), indefiro a suspensão postulada. Considerando que a última data para indicação dos débitos que seriam incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 deu-se em 30/07/2010, manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, sob pena de sobrestamento da execução. Int.

0011414-65.2003.403.6112 (2003.61.12.011414-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SUPERMERCADO KOIKE LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 114): Tendo em vista o cancelamento do título executivo, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 16. Custas ex lege. Solicite-se com premência a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 110, independentemente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0005797-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005797-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NOSSA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOE X MARISTELA ALTRAO BARROS X GISLENE BORTOLETTO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ)

Fl(s). 223/228 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

0009168-62.2004.403.6112 (2004.61.12.009168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X SALVADOR CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, forneça a Exequente a contrafé necessária. Prazo: 05 dias. Se em termos, cite(m)-se como requerido. Int.

0002687-49.2005.403.6112 (2005.61.12.002687-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 121): Tendo em vista que o crédito tributário foi cancelado, EXTINGO a presente execução fiscal, bem como as apensas, com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Fls. 117 - item 4: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0013394-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013394-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DOBSOM AUDIO LTDA ME X ROBERTO WILIANS GONCALVES X MARINALVA BATISTA DE SOUZA X ANTONIA PERGENTINO DE ALMEIDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 132/133: Defiro a juntada requerida. Recolhidas as custas (fls. 134/135), desconstituo a penhora de fls. 66/67. Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente, bem assim comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional o recolhimento efetivado. Cumpra-se com premência. Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da sentença prolatada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008654-4)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X INSS/FAZENDA

Suspendo o andamento do presente feito até a solução dos Embargos interpostos sob n. 0005665-23.2010.403.6112.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 23

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000180-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000180-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR)

Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 93/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Adamantina,SP, a intimação do autor do fato APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO (RG nº 5.074.625-X SSP/SP, com endereço na rua Fernão Dias, 619, em Adamantina/SP), para que no prazo de quinze dias comprove a composição do dano ambiental, consistente na entrega de mudas ao IBAMAA segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ACAO PENAL

0008750-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008750-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Depreque-se a Uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo, SP, a INTIMAÇÃO da ré ANA MARIA OLIVEIRA CÂNDIDO DE PAULA, RG 4.642.788-0-SSP/SP, CPF 384.696.261-91, com endereço na Rua Maranhão, 227, apto. 41, Higienópolis, São Paulo, SP, telefone: (11) 3256-4185, de que foi redesignada para o dia 10 de maio de 2011, às 14 horas, na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Pitangueiras, SP, a oitiva das testemunhas Doracy Gomes da Cruz e Edson dos Santos Nascimento, arroladas pela acusação.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória n. 96/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004576-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004576-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Paraguaçu Paulista, SP, a INTIMAÇÃO DO RÉU réu APARECIDO DE OLIVEIRA, RG 9.277.365-SSP/SP, CPF 034.707.368-98, com endereço na Rua Salvador Nórdia, 46, J. Bela Vista, Paraguaçu Paulista, SP, de que foi designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h20min, na Primeira Vara da Justiça Estadual da Comarca de Rancharia, SP, a oitiva da testemunha Alice Rocha Viçosa, arrolada pela acusação.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória n. 87/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004607-58.2005.403.6112 (2005.61.12.004607-5) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO RAMOS DOS SANTOS Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a GENIVALDO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Martinópolis, SP, nascido em 05/06/1984, filho de Geroncio Francisco dos Santos e Aparecida Ramos, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I.

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 25/10/2011,às 13:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Panorama/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas.

0008299-31.2006.403.6112 (2006.61.12.008299-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER FERNANDO PICOLO TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado CLEBER FERNANDO PICOLO, brasileiro, convivente, vigilante, natural de Tupã-SP, nascido em 09/10/1978, filho de Osvaldo Picolo e Doraci da Silva Antunes Picolo, portador do RG n.º 30.065.936-2, residente em Presidente Epitácio-SP, a cumprir 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto

(art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0011346-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011346-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X THIAGO SILVA DE MELO (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver o acusado THIAGO SILVA DE MELO, qualificado nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. P. R. I. C.

0002195-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002195-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEDRO RODRIGUES (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X VAGNER RODRIGUES DE SOUZA (SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA)
Intimem-se as partes de que foi designado o dia 08/06/2011, às 15:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Panorama, para realização de audiência de oitiva da testemunha Jonas Mendonça dos Santos e interrogatório dos réus Márcio Pedro Rodrigues e Vagner Rodrigues de Souza. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o defensor dativo Rufino de Campos, OAB/SP 26.667 (defensor do réu Márcio Pedro Rodrigues), com escritório na Rua Luiz Cunha, 378, fone 3345-4050, nesta, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA (TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)
Com cópia deste despacho servindo de carta precatória n. 99/2011, depreco ao Juízo da Comarca de José Bonifácio a intimação e oitiva da testemunha, arrolada pela acusação, LAÉRCIO RIBEIRO MODESTO, Sd PM 902027-6, lotado no 3º GP - 3ª Cia, em Adolfo/SP. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória n. 100/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Tocantinópolis a intimação do réu NAIDES CHAVES DA SILVA, RG 027748922005-6 SSP/MA, CPF 779.792.301-91, residente na Rua Maranhão, 696, Centro, Tocantinópolis/TO, do inteiro teor deste despacho. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005031-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005031-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUCIO DE SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA (SP119209 - HAROLDO TIBERTO)
Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como a INTIMAÇÃO do réu SÍLVIO BATISTA DA ALMEIDA, residente na Rua Isidoro Pássare, 685, Santa Rosa, Pirapozinho, SP, do inteiro teor deste despacho, bem como da data a ser designada por esse Juízo. A segunda via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 109/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, da defesa preliminar, dos depoimentos das testemunhas de acusação, respectivamente, das folhas 58/61, 2/4, 85/87, 140 e 141. Intimem-se.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)
Regularize o advogado ANTONIO VANDERLEI MORAES, OAB/SP 120964, sua situação processual, juntando, no prazo de cinco dias, procuração nos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as defesas preliminares apresentadas e sobre eventual possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9099/95.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA (MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X EDSON VIEIRA DA SILVA (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA (MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS (MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)
DESPACHO PROFERIDO EM 11/01/2011 - FLS. 396: O réu Edson Vieira da Silva alega em sua defesa preliminar (fls. 295/315) que deve ser absolvido Sumariamente em face do Princípio da Insignificância. Os réus Rubens Clécio Vieira e Rogério de Carvalho Moraes alegam em suas defesas preliminares que a mercadoria apreendida não tem nenhuma correlação com eles (fls. 224/228 e 219/22). O réu RONDERSON DE AGUIAR SILVA conclui em sua defesa preliminar que inexistem preliminares a serem argüidas (fls. 217). O Ministério Público Federal postula que não é caso de Absolvição Sumária e que inexistem causas excludente da ilicitude e causa excludente da culpabilidade dos

agentes. Verifico que os acusados foram presos em flagrante delito; que às fls. 159/165 consta o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, podendo-se verificar que somente de IPI foram sonegados R\$ 56.818, 08 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos), portanto inaplicável o Princípio da Insignificância. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, deve o processo seguir seu curso normal. Deprequem-se a intimação dos réus. Tendo em vista que foi apresentada a defesa preliminar pelo réu Edson Vieira da Silva, mas não há procuração em nome do subscritor (ERICO MARTINS DA SILVA, OAB/MG 92.772). Providencie o advogado a regularização da situação processual no prazo de dez dias. Intimem-se DESPACHO PROFERIDO EM 21/02/2011 - FLS. 398: Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 116/2011, depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Uberlândia, MG, a intimação do réu EDSON VIEIRA DA SILVA, RG Nº 6.587.653 SSP/MG, CPF 652.424.676-49, residente na rua Coronel Branco, nº 48, Bairro Alto Umuarama, nessa, para regularizar sua situação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se-o, ainda, de que decorrido o prazo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Instrua-se a deprecata com cópia da fl. 396 e 397.

Expediente Nº 24

ACAO CIVIL PUBLICA

0007294-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PERES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à União e ao IBAMA para a mesma providência. Int.

MONITORIA

0006931-89.2003.403.6112 (2003.61.12.006931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X LUIS ANTONIO PUGA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200190-13.1995.403.6112 (95.1200190-0) - LUIZ LEITE X ELSON MARQUES LOUZADA X FEDERICO ALVAREZ X LUCIANO DE CASTRO X LUIZ PEREIRA CABRAL X ALAYDE ROSA DE CASTRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de RPV(s) expedida(s) bem como do prazo de cinco dias para impugnação. Ficam cientes, ainda, de que não havendo impugnação será efetuada a transmissão dela(s) para pagamento. Int.

1204350-81.1995.403.6112 (95.1204350-5) - DIOGO NAVARRO CRUZ(Proc. VERA ELLEN PIZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 325/337. Int.

1202998-54.1996.403.6112 (96.1202998-9) - ANTONIO FERREIRA BONFIM X AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA X DELMINA CONCEICAO PAZZOTO BONFIM X LAURINDO TADASHI OTA X MARIO KAZUMASA OTA X TEREZA FUMIKO OTA MIZUTANI X OSVALDO HARUMI OTA X SEBASTIAO ESPOSITO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de RPV(s) expedida(s) bem como do prazo de cinco dias para impugnação. Ficam cientes, ainda, de que não havendo impugnação será efetuada a transmissão dela(s) para pagamento. Int.

0013354-60.2006.403.6112 (2006.61.12.013354-7) - DIJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0000125-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000125-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 140/142: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002042-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002042-3) - KAZUO HIGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a) a averbação, pelo réu INSS, do período de 01/01/1961 a 31/12/1961 como de trabalho rural em regime de economia familiar;b) a implantação de aposentadoria por idade ao autor, nos termos dos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91, na proporção de 70% do salário de benefício, observado o salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) na data da intimação desta sentença à autarquia previdenciária.Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2.º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-03.2007.403.6112 (2007.61.12.002692-9) - ELZA PEREIRA DE MATOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 41/53. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0004134-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004134-7) - JOSE BEZERRA DE AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às fls. 135/136, o INSS apontou erro material na sentença de fls. 120/131, no que toca ao período em que foi declarado que o autor exerceu atividades ruraisCumpra-se.Decido.Tem razão o Instituto-réu.Especificamente no quinto parágrafo da sexta lauda da sentença, página 125 dos autos, após discorrer sobre a pretensão do autor quanto ao alegado trabalho rural, conclui que a melhor solução para o caso era reconhecer que o autor desempenhou trabalho no meio rural durante o ano de 1967 e, em notório equívoco, constou na parte dispositiva determinação para que se averbasse o ano de 1963.Assim, corrijo erro material contido na parte dispositiva da sentença, devendo constar a determinação para que seja declarado que JOSÉ BEZERRA DE AQUINO exerceu atividades rurais no período de 01/01/1967 a 31/12/1967.Anote-se, à margem do registro da sentença de origem, após devolvam-se os autos à egrégia 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.

0006343-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006343-4) - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 92/93: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007891-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007891-7) - JOSE LUIZ STERSI JUNIOR(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 120/122: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 43/46 e JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar ao autor os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, com DIB na data do óbito do instituidor, em 13/06/2004.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Presentes

os pressupostos do art. 273, do CPC, na forma da fundamentação supra, resta mantida a antecipação de tutela concedida. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0007891-06.2007.403.6112 Nome do beneficiário: José Luiz Stersi Junior Nome do Instituidor: Nakassima Kiome Benefício concedido: pensão por morte Data de Início do Benefício - DIB: 13/06/2004 Data de início do Pagamento - DIP: 17/08/2007 RMA : a calcular RMI : a calcular OBS: foi antecipada a tutela e o benefício já foi implantado PP.R.I.

0009052-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009052-8) - JOSE SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 106/107: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária, Julgo Improcedente a Ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011610-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011610-4) - MARIA DA GRACA ARAGAO MACHADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1) - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 99/113. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0014547-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014547-5) - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 92/93: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001180-48.2008.403.6112 (2008.61.12.001180-3) - MARIA DOS SANTOS ABBADE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do cálculo das fls. 167/171. Int.

0001338-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001338-1) - IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X HISAE YOSHIZAWA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 28/03/2011, às 13:40 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0001862-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001862-7) - DULCE JOSE RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e

inquirição das testemunhas arroladas à fl. 14.Int.

0003058-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003058-5) - IDA CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 124/126: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003560-1) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 232/234: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação dos índices pleiteados em janeiro de 1991 e em fevereiro de 1991. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora a pagar honorários ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004139-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004139-0) - GENI APARECIDA DA SILVA FELIPE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006018-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006018-8) - APARECIDO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de RPV(s) expedida(s) bem como do prazo de cinco dias para impugnação. Ficam cientes, ainda, de que não havendo impugnação será efetuada a transmissão dela(s) para pagamento. Int.

0006268-67.2008.403.6112 (2008.61.12.006268-9) - PEDRO MARTINS SPINOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 57/59: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007010-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007010-8) - IVANETE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 04/08/2008 (citação, fl. 14). Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 04/08/2008. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de

30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: IVANETE CAVALCANTE DE ARAUJO Benefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 04/08/2008 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009343-17.2008.403.6112 (2008.61.12.009343-1) - MARIA CARMEM SANDOVETE ALCANFOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de RPV(s) expedida(s) bem como do prazo de cinco dias para impugnação. Ficam cientes, ainda, de que não havendo impugnação será efetuada a transmissão dela(s) para pagamento. Int.

0011689-38.2008.403.6112 (2008.61.12.011689-3) - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 103, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o requerimento da fl. 104. Comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, a antecipação da tutela, encaminhando, além dos documentos pertinentes, cópia das fls. 101, 104 e da presente decisão. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0013436-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013436-6) - NAIR BUTIN VIVE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 63/64: Diante de todo o exposto, tendo em vista os termos do pedido, aliado ao fato de que a parte autora está recebendo auxílio-acidente, conforme CNIS de fls. 102, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 49 no valor Máximo da tabela. Requisite-se. P.R.I.

0013856-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013856-6) - CARLOS EDUARDO DE FREITAS X MIRIAM LEY FREITAS (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: a) Quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, V, do CPC, tendo em vista que o autor já recebeu por conta de ação judicial transitada em julgado; b) Quanto ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; c) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, em relação a todas as contas dos autos, para o índice de julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%); d) extingo o presente feito sem resolução do mérito em relação aos períodos de abril e maio de 1990 para a conta 013.00042226-6, com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, pois não apresentados extratos no período; e) procedente o pedido formulado pela parte autora com relação a conta n 013.00025128-8 e para a conta 013.00043302-5, no que se refere aplicação Plano Collor I, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87%); As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015371-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015371-3) - OSVALDO DOS SANTOS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 78/80: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do Plano Verão (42,72%) de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015825-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015825-5) - GIVERTE DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Nomeio como curador da parte autora seu advogado Dr. Hugo Leonardo Pioch de Almeida, OAB/SP 232.988. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja providenciada a interdição da autora, mesmo que temporária, no juízo competente, acostando-se aos autos a certidão da curatela. Int.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 09 de junho de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0017219-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017219-7) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes parcial provimento para que a parte dispositiva da sentença de origem passe a constar da seguinte forma: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo judicial aos autos (22/07/2010), na forma abaixo estipulada. - segurado: Antonio Batista de Andrade; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (22/07/2010), descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (22/07/2010), serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Anote-se à margem do registro da sentença de origem, após devolvam os autos à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. P.R.I.

0017463-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017463-7) - IRINEU ALBERTO PETRY(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 91/94: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) Quanto ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; b) extingo o presente feito sem resolução do mérito em relação aos períodos de maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991, com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil; c) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere a conta de nº 013.00056683-8 à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989, e do Plano Collor I, em abril de 1990 (44,80%); d) procedente o pedido formulado pela parte autora com relação a conta nº 013.00065095-2 no que se refere ao período de janeiro de 1989; e) procedente em relação a conta de nº 013.00065095-2 à aplicação Plano Collor I, em abril de 1990 (44,80%); As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017787-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017787-0) - LUZIA APARECIDA SILVA CARVALHO X ROBERTO DE CAMARGO GRILLO X GESSE GROTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 119/122: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) procedente o pedido formulado pela parte autora com relação a conta n 013.00108733-3 no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990;b) procedente o pedido formulado pela parte autora com relação as contas n 013.00095083-6 e 013.00095049-6 no que se refere à aplicação do Plano Collor I em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990;c) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere as contas de n 013.00095083-6 e 013.00095049-6 à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989, e do Plano Collor I, em março (84,32%) de 1990;c) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%), em fevereiro de 1991.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017892-16.2008.403.6112 (2008.61.12.017892-8) - CENIRA OLIVETTI FERNANDES X CELIA MARIA OLIVETTE LOUVANDIN X CELSO OLIVETTI X JOSE CARLOS OLIVETTE X ELIANA OLIVETTE(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 77/79: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989;b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%), em fevereiro de 1991.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono que, no caso da parte autora fica isenta tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0) - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a matéria discutida nos autos.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 102.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0018481-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018481-3) - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 150/153: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em julho de 1990 (12,92%) e Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991;b) procedente, em relação as contas poupanças mencionadas nos autos. o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87%), até o limite de NCz\$ 50.000,00.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018566-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018566-0) - JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

0018585-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018585-4) - CLAUDIO VIEIRA - ESPOLIO -(SP230436 - ROBERTO

TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 125/129: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) improcedente o pedido da parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989, tendo em vista a não comprovação da existência da conta neste período; b) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação;c) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%), em fevereiro de 1991.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando o encerramento do processo de inventário do ex-poupador, fica o autor autorizado a receber apenas sua quota parte no que diz respeito à conta 013.00018725-4, salvo se demonstrar que está expressamente autorizado por todos os demais herdeiros a receber todo o quinhão.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000101-2) - SHIODIRO MIURA - ESPOLIO X YOSHIKO SADANO MIURA X YOSHIKO SADANO MIURA X EDWIN TAITI MIURA X SUSANA YURI MIURA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 73/75: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-23.2009.403.6112 (2009.61.12.000287-9) - CARLOS CESAR SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 80/84: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989, e Plano Collor I (44,80%), em abril de 1990;b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%), em fevereiro de 1991.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000411-6) - LUCILENE SANTOS GAMELEIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova oral.Intime-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do rol, tornem os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas indicadas e para depoimento pessoal da autora.Ao Sedi para retificação do assunto anotado na capa dos autos.P.I.

0000868-38.2009.403.6112 (2009.61.12.000868-7) - SIDINEI DE LA BANDERA DIAS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 86/88: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989;b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%), em fevereiro de 1991.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono que, no caso da parte autora fica isenta tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001506-0) - ALZIRO DE OLIVEIRA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Acolho a manifestação das fls. 56/61.Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001888-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001888-7) - SERGIO TEIXEIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 105/106: Diante de todo o exposto, tendo em vista os termos do pedido, aliado ao fato de que a parte autora está recebendo auxílio-acidente, conforme CNIS de fls. 2, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. P.R.I.

0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar da fl. 72.Int.

0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0) - MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação.Int.

0002200-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002200-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 94/95: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Tendo em vista que a parte autora está pleiteando aposentadoria por invalidez no feito nº 2008.61.12.013071-3, remetam-se cópia dos laudos médicos de fls. 54/56 e de fls. 75 para a instrução de referido feito, com a homenagem deste juízo. P.R.I.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 263, para o dia 01/06/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003054-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003054-1) - VALDEMIR SILVA MENDES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 07 de junho de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int.

0004119-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004119-8) - HELADIA AGUDO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 73/75: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a natureza da presente demanda. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004953-67.2009.403.6112 (2009.61.12.004953-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 94.Int.

0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro as habilitações dos seguintes sucessores do autor: Valdelice Alexandre dos Anjos (CPF nº 069.780.598-03) e Moacir Júnior da Silva (menor impúbere), nestes autos representado por sua genitora, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Defiro ainda, a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos.Int.

0005567-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005567-7) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de dilação de prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005632-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005632-3) - TEREZINHA FLORIANA DOS SANTOS ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int.

0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2) - JOSE APARECIDO CORREA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 09.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006418-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006418-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a realização de audiência de depoimento pessoal da autora a oitava das testemunhas arroladas à fl. 10. Int.

0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Formosa do Oeste/PR a realização de audiência de oitava das testemunhas arroladas à fl. 07. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para designação de audiência de depoimento pessoal do autor.Int.

0007134-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007134-8) - EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0007445-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007445-3) - OSMAR GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 14, para o dia 26/05/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0007555-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007555-0) - MARIA MARLENE POMPONI BERNARDES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 83/85: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010357-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010357-0) - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 16h00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se o autor pessoalmente.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ficam as partes cientes de que foi agendada para o dia 06/04/2011 às 15h30min a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0011537-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011537-6) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0011880-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011880-8) - EDWARD JOSE CABRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de RPV(s) expedida(s) bem como do prazo de cinco dias para impugnação. Ficam cientes, ainda, de que não havendo impugnação será efetuada a transmissão dela(s) para pagamento. Int.

0012413-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012413-4) - ADAO ARAUJO BARBOSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a matéria discutida nos autos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A)

DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 48/49, para o dia 26/05/2011, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0012694-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012694-5) - ARTUR BARATELLA X EVERTON DE MELO BARATELLA(SP247287 - VIVIANE DE MELO BARATELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 43/46: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em julho de 1990 (12,92%) e Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991;b) procedente, em relação as contas poupanças mencionadas nos autos. o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87%), até o limite de NCz\$ 50.000,00.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000891-4) - ALISSON YOSHIHARU UMEMURA X ADRIANA UMEMURA NAKAMURA X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 75/77: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000937-2) - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001292-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001292-9) - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 74/77: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I (44,80%), em abril de 1990;b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%), em fevereiro de 1991.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-27.2010.403.6112 - ISMENIA GALVAO LOPES - ESPOLIO X ROSEMARY LOPES GRIGOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 108/111: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em julho de 1990 (12,92%) e Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991;b) procedente, em relação as contas poupanças mencionadas nos autos, o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87%), até o limite de NCz\$ 50.000,00, devendo os valores ser calculados

proporcionalmente ao dia de abertura, nas contas em que esta tiver ocorrido no próprio mês de abril. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da Lei. Deverá a representante do espólio, quando da liquidação da sentença, comprovar que ainda continua com a condição de inventariante ou que ainda se encontra autorizada pelos demais herdeiros, sob pena de levantar apenas sua cota parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-93.2010.403.6112 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 59/62: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I (44,80%), em abril de 1990; b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%), em fevereiro de 1991. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-43.2010.403.6112 - HATSUE SAKEMI X MARCIA SETSUKO SAKEMI X AMAURI YOSHIO SAKEMI X DENISE NORICO SAKEMI X HIROSHI SAKEMI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 126/128: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) procedente o pedido formulado pela parte autora, em relação as contas poupanças mencionadas nos autos, no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87%). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5 % ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF a pagar aos autores honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. Proceda a Secretaria à retificação do termo de autuação para exclusão de Hiroshi Sakemi do pólo ativo da ação, tendo em vista o seu falecimento conforme consta o documento de fls. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-64.2010.403.6112 - NELSON RODRIGUES CHAGAS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reatou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, retornem os autos conclusos. Int.

0002553-46.2010.403.6112 - ADALTON DUTRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o segurado está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/03/2010 (fls. 190/191), revogo a antecipação de tutela deferida à fl. 187. Sem prejuízo, justifique a parte autora o interesse de agir, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002756-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONZAGA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 50/52: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso,

tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003035-91.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 102/105: Ante o exposto, em relação ao INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva para responder pela ação e excludo-o da lide. Extingo o feito, em relação ao INSS, com base no art. 267, VI, do CPC. Ao SEDI para as providências de exclusão. Condeno a parte autora a pagar-lhe RS 400,00 reais a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, em relação à União Federal, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condeno a parte autora a pagar à União Federal honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00. P. R. I.

0003152-82.2010.403.6112 - GILMAR SOARES INACIO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de adesão e pagamento pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0003468-95.2010.403.6112 - ZELIA ALBERTI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 61/62: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária, Julgo Improcedente a Ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-45.2010.403.6112 - JOAQUIM RODRIGUES E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 45/49: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei nº 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003548-59.2010.403.6112 - LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 61/63: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Tendo em vista o proveito econômico pretendido, nos termos das planilhas juntadas pela própria autora às fls. 22/27, condeno a parte autora a pagar à parte ré (União Federal) honorários advocatícios, que fixo em RS 3.000,00 na data da sentença. P. R. I.

0003585-86.2010.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO X CELSO BAZAN X CLEMENTINA MARIA BAZAN

BOTIGELLI X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X UNIAO FEDERAL
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 635/637: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pelos autores. Condono cada uma das partes autoras a pagar à parte ré, de maneira individual, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0003639-52.2010.403.6112 - MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 113/115: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela autora. Condono a parte autora a pagar à parte ré (União Federal) honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0003663-80.2010.403.6112 - GILMAR MALACRIDA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 87/89: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela autora. Condono a parte autora a pagar à parte ré (União Federal) honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0003740-89.2010.403.6112 - CARLOS CESAR RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 18.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003834-37.2010.403.6112 - JOAO BATAJIM DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 45/49: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei nº 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condono a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-43.2010.403.6112 - JOAO AFONSO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004054-35.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004072-56.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 160/162: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela autora. Condono a

parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0004115-90.2010.403.6112 - MAURO VIEIRA DE AQUINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pare dispositiva da r. sentença de fls. 102/105: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Havendo recurso, prossiga-se na forma do Art. 285-A, do CPC. Caso haja o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004207-68.2010.403.6112 - NOEME MENEZES STADEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 61/63: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%), em fevereiro de 1991. Sem custas e honorários, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004331-51.2010.403.6112 - JORGE BIASSOTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 46/50: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei nº 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004853-78.2010.403.6112 - JOAO MARQUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 66/70: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei nº 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias,

nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-51.2010.403.6112 - CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial e juntada à fl. 64 são precárias para atestar a incapacidade total e temporária do autor e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, tendo em vista o atestado de fl. 64, faculto a parte autora eventual juntada de comprovante de internação para tratamento psiquiátrico recente. Caso haja a juntada, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Quesitos da parte Autora apresentados à fl. 14. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2011, às 12h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, Centro, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005676-52.2010.403.6112 - MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a intimação das testemunhas arroladas à fl. 10, tendo em vista que residem na zona rural, ou informe o comparecimento independente de intimação. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Int.

0005853-16.2010.403.6112 - ANTONIO LAZARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada. Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no pólo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé. Int.

0006213-48.2010.403.6112 - VALDEMAR GALHO BENEDITO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a testemunha Salvador Fortunato da Silva reside na zona rural, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, endereço para a entrega de correspondência ou informe o comparecimento independente de intimação. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Int.

0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da fl. 63. Comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, a antecipação da tutela, encaminhando, além dos documentos pertinentes, cópia das fls. 59, 63 e da presente decisão. Int.

0006752-14.2010.403.6112 - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de

parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 36: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007138-44.2010.403.6112 - TANIA MARIZA NELLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007352-35.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007483-10.2010.403.6112 - AUREA APARECIDA ALVES VIEIRA (SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora visa a revisão de sua aposentadoria em razão da diminuição de sua expectativa de vida. Narra a autora que, posteriormente a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, descobriu que estava com câncer, situação que lhe garante uma aposentadoria integral e com aumento de 25%, em razão da necessidade de assistência por outra pessoa. O INSS contestou o pedido inicial e sustentou, em síntese, ser constitucional a nova tábua de mortalidade na composição do fator previdenciário. Em razão da natureza do pedido inicialmente formulado, converto o feito em diligência para receber a inicial como pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez e, em razão dessa mudança, designo perícia médica. Intimem-se as partes de que foi designada médica e agendada perícia para o dia 16 de junho de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a juntada do Laudo Pericial, manifestem-se as partes em cinco dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, independentemente de novo despacho. Após, conclusos. P.I.

0007982-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o laudo técnico. Publique-se.

0008159-55.2010.403.6112 - ALMIR BARCELOS (SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 100/102: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelos autores. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0000458-09.2011.403.6112 - SEIKO KANASHIRO (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço, por ora, a prevenção apontada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000542-10.2011.403.6112 - RICARDO OKADA YAMAMOTO (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias acostadas aos autos, não conheço a prevenção apontada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000556-91.2011.403.6112 - ROBERTO MINOR YOSHINO (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço a prevenção apontada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000575-97.2011.403.6112 - MARILDA GONCALVES VOLPON (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço, por ora, a prevenção apontada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000657-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 25: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DIEGO

FERNANDO GARCES VASQUEZ.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 3 de março de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Estados Unidos, nº 54, Vila Geni, telefone prefixo nº (18) 3916-4420, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

0000729-18.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES TINTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 43: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de maio de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000786-36.2011.403.6112 - JURANDIR DIAS MARTINS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 41: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000787-21.2011.403.6112 - VALDECI MESQUITA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 24: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2011, às 11h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau

Maffei, nº 1.269, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000811-49.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES BERTI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 23: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de maio de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 118/119: Ante o exposto, tendo em vista que a autora comprovou (a) sua qualidade de segurada, já que recebeu o benefício até 11/11/2010 (fl. 28); e (b) sua incapacidade temporária para o trabalho, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Em razão da natureza alimentar do crédito pretendido e do pedido final de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Os quesitos da autora e a razão da não indicação de assistente técnico constam da inicial.Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de maio de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000869-52.2011.403.6112 - MARCELE BARROSO SANTOS MANOEL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas que sua localização física se situa em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (fls. 47/48).Decido.Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca.Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM magistrado estadual tenha se considerado como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis:Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federalEm resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o

r u - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Ju zo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra provid ncia n o resta sen o suscitar conflito de compet ncia para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o defina a compet ncia do Ju zo da  nica Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta a o. P. I.

0000904-12.2011.403.6112 - GENILSA MESQUITA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decis o de fl. 42: Ante o exposto, indefiro a antecipac o da tutela, visto que n o foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do C digo de Processo Civil. Por m, reconhecendo a urg ncia, decorrente da natureza alimentar do cr dito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipac o da prova pericial. Para este encargo, designo a m dica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Ju zo constam do Anexo I, da Ordem de Servi o n  1/2010, de 30/11/2010, deste Ju zo. Os quesitos do INSS constam do Of cio n  118, de 03/12/2010, depositados em Ju zo. Faculto   parte Autora a apresenta o de quesitos e a indica o de assistente t cnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, par grafo 1 ), caso n o constem da inicial. Tamb m faculto ao INSS a indica o de assistente t cnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde j  ficam as partes intimadas de que a per cia m dica est  agendada para o dia 31 de maio de 2011,  s 17h00min, a ser realizada pela m dica acima designada,   Rua Claudionor Sandoval, n  662, Vila Rosa, telefone prefixo n  (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVER  DAR-LHE CI NCIA DA PER CIA DESIGNADA, bem como de que dever  comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar tamb m atestados m dicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subs dio   per cia, e que sua aus ncia injustificada implicar  na desist ncia da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe c pias das pe as referentes aos quesitos   indica o de assistente-t cnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte n o se manifeste. Defiro os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Sobrevido o laudo t cnico, cite-se. P. R. I.

0000911-04.2011.403.6112 - DURVAL DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decis o de fl. 46: Ante o exposto, indefiro a antecipac o da tutela, visto que n o foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do C digo de Processo Civil. Por m, reconhecendo a urg ncia, decorrente da natureza alimentar do cr dito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipac o da prova pericial. Para este encargo, designo a m dica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Ju zo constam do Anexo I, da Ordem de Servi o n  1/2010, de 30/11/2010, deste Ju zo. Os quesitos do INSS constam do Of cio n  118, de 03/12/2010, depositados em Ju zo. Faculto   parte Autora a apresenta o de quesitos e a indica o de assistente t cnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, par grafo 1 ), caso n o constem da inicial. Tamb m faculto ao INSS a indica o de assistente t cnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde j  ficam as partes intimadas de que a per cia m dica est  agendada para o dia 30 de maio de 2011,  s 17h00min, a ser realizada pela m dica acima designada,   Rua Claudionor Sandoval, n  662, Vila Rosa, telefone prefixo n  (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVER  DAR-LHE CI NCIA DA PER CIA DESIGNADA, bem como de que dever  comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar tamb m atestados m dicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subs dio   per cia, e que sua aus ncia injustificada implicar  na desist ncia da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe c pias das pe as referentes aos quesitos   indica o de assistente-t cnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte n o se manifeste. Defiro os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Sobrevido o laudo t cnico, cite-se. P. R. I.

0000916-26.2011.403.6112 - CYRO EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. decis o de fl. 34: Ante o exposto, indefiro a antecipac o da tutela, visto que n o foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do C digo de Processo Civil. Por m, reconhecendo a urg ncia, decorrente da natureza alimentar do cr dito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipac o da prova pericial. Para este encargo, designo a m dica MARIA PAOLA PICCAROLO CER VOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Ju zo constam do Anexo I, da Ordem de Servi o n  1/2010, de 30/11/2010, deste Ju zo. Os quesitos do INSS constam do Of cio n  118, de 03/12/2010, depositados em Ju zo. Faculto   parte Autora a apresenta o de quesitos e a indica o de assistente t cnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, par grafo 1 ), caso n o constem da inicial. Tamb m faculto ao INSS a indica o de assistente t cnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde j  ficam as partes intimadas de que a per cia m dica est  agendada para o dia 13 de junho de 2011,  s 10h00min, a ser realizado pela m dica acima designada,   Rua Tenente Nicolau Maffei, n  654, Sala 502, Centro, telefone prefixo n  (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVER  DAR-LHE CI NCIA DA PER CIA DESIGNADA, bem como de que dever  comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar tamb m atestados m dicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subs dio   per cia, e que sua aus ncia injustificada implicar  na desist ncia da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe c pias das pe as referentes aos quesitos   indica o de assistente-t cnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte n o se manifeste. Defiro os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Sobrevido o laudo t cnico, cite-se. P. R. I.

0000921-48.2011.403.6112 - IDALINA TOMAZ RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 46: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de junho de 2011, às 09h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000922-33.2011.403.6112 - MARILDA DE SOUSA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 44: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2011, às 10h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000923-18.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 36: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2011, às 10h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000924-03.2011.403.6112 - NEIDE DE GOES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 35: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de junho de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000935-32.2011.403.6112 - JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 135: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2011, às 09h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000943-09.2011.403.6112 - GERALDO ALVES VILA REAL (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o ofício da fl. 07, nomeio a Dra. Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.439 como advogada dativa da parte autora. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000951-83.2011.403.6112 - SANTINA SALVADOR FOGACA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000960-45.2011.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte da r. decisão de fl. 54: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo,

designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de junho de 2011, às 10h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000975-14.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0000980-36.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE ALBUQUERQUE (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0001021-03.2011.403.6112 - MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0001029-77.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO POTJE (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE AMORIM (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0001059-15.2011.403.6112 - PAULO ANTONIO BUENO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de

Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0001061-82.2011.403.6112 - CELSO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a litispendência apontada, tendo em vista tratar-se de índice diverso.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0001072-14.2011.403.6112 - JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a litispendência apontada, tendo em vista tratar-se de índice diverso.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a litispendência apontada, tendo em vista tratar-se de índice diverso.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0001075-66.2011.403.6112 - FABRICIANO PAZ LANDIM(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001339-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001339-3) - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0005237-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005237-8) - VALDIR ESTEVAM ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação, pelo réu INSS, do período trabalhado pelo autor entre 16/02/1994 a 28/04/1995 para a empresa PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão do exercício da atividade de motorista (item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64);O tempo de serviço reconhecido e averbado pode ser utilizado para qualquer finalidade prevista em lei, inclusive novo requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, caso o autor venha a implementar o tempo necessário. Mesmo tendo sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), visto que lhe foi deferida a gratuidade de justiça.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do autor: VALDIR ESTEVAM ROTTAInscrição: 1.227.203.808-7AVERBAR:Tempo especial reconhecido: 16/02/1994 a 28/04/1995 (item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Retifique a secretaria a autuação para que conste o rito como ordinário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007176-56.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 35: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de março de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Estados Unidos, nº 54, Vila Geni, telefone prefixo nº (18) 3916-4420, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.Tendo em vista a necessidade de perícia técnica, converto o rito para o ordinário. Ao Sedi para as providencias necessárias.P. R. I.

0000720-56.2011.403.6112 - ROGERIO WESLEY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário por ROGERIO WESLEY FERREIRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Constatado dos autos que o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença em razão de acidente de trabalho, ou seja, busca o restabelecimento de benefício acidentário, como se observa da própria petição inicial e dos documentos que a instruem. Decido. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tenha por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal entende que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DOS REAJUSTES DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICARAM O ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL COMPREENDE NÃO SÓ AS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, MAS, TAMBÉM, AQUELAS QUE BUSCAM A REVISÃO DOS REAJUSTAMENTOS DELA DECORRENTES. 2. AGRADO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO nº 27.078, RELATOR DESEMB. FREDERICO GUEIROS, DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - VERSANDO A PRESENTE AÇÃO SOBRE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO E AUXÍLIO-ACIDENTE -, A COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO FEITO É DA JUSTIÇA ESTADUAL, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 109, I, CF. PRECEDENTES DO STF E STJ. II - NOS TERMOS DO ARTIGO 113, CAPUT, CPC, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DEVE SER DECRETADA DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE EXCEÇÃO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. III - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAME DO FEITO DECRETADA, DE OFÍCIO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, COM O OPORTUNO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 459.808, RELATORA DESEMB. MARISA SANTOS, DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 273). Confirma-se a decisão exarada pela Sexta Turma do C. STJ, proferida no Recurso Especial nº 468.334, DJ 19/12/2002: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. NO TEMA RELATIVO À COMPETÊNCIA, SEM EMBARGO DO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO, DEVE SER ADOTADA A LINHA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 2. EM CONSEQÜÊNCIA, COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES A REAJUSTE DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COROLÁRIO DA REGRA DE O ACESSÓRIO SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STF - RREE 176.532, PLENÁRIO - 169.632 - 2ª TURMA E 205.886-6.3. TRATANDO-SE DE REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, DEVE SER OBSERVADA A LEI VIGENTE AO TEMPO DO INFORTÚNIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO TEMPUS REGIT ACTUM, MORMENTE, QUANDO A LEI NOVA (9.032/95) JÁ ENCONTRA O BENEFÍCIO CONCEDIDO E O QUE SE PRETENDE É O REAJUSTE DESTES, NÃO SENDO CASO PENDENTE DE CONCESSÃO. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta, de ofício DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta cidade de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I.

0000946-61.2011.403.6112 - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja

comprovação, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000884-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000884-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEA DA CONCEICAO MENDES DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

1. Tendo em vista as sucessivas leis que trataram do Crédito Educativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de proposta de acordo de renegociação da dívida.2. Junte-se a carta precatória nº 767/2010.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.4. Após a manifestação da CEF sobre a possibilidade de acordo e sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004195-54.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 202/203: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação e Denego a Segurança. Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei.P. R. I. O.

0004237-06.2010.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 134/135: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação e Denego a Segurança. Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei.P. R. I. O.

0000864-30.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BECEGATO CETULINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante visa atacar ato omissivo do chefe da seção de reconhecimento de direitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deixa de dar efetivo cumprimento à decisão definitiva do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a sua consequente aposentadoria por idade rural.Decido.Tendo em vista que os fundamentos veiculados pela impetrante em sua inicial não estão suficientemente demonstrados de plano, analisarei o pedido de liminar após a oitiva da autoridade apontada como coatora.No mesmo prazo de 10 dias, comprove a impetrante, documentalmente, a recusa do INSS em dar cumprimento à decisão de fls. 48/50 dos autos, bem como se a recusa se deu dentro do prazo decadencial de 120 dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

0000936-17.2011.403.6112 - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Sem prejuízo, corrija a parte autora o valor atribuído à causa, recolhendo custas complementares, se for o caso. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008477-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008477-6) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de RPV(s) expedida(s) bem como do prazo de cinco dias para impugnação.Ficam cientes, ainda, de que não havendo impugnação será efetuada a transmissão dela(s) para pagamento.Int.

0010535-82.2008.403.6112 (2008.61.12.010535-4) - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMILCAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de RPV(s) expedida(s) bem como do prazo de cinco dias para impugnação.Ficam cientes, ainda, de que não havendo impugnação será efetuada a transmissão dela(s) para pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000148-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000148-2) - DARCY PEIXOTO CALLES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DARCY PEIXOTO CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de RPV(s) expedida(s) bem como do prazo de cinco dias para impugnação.Ficam cientes, ainda, de que não havendo impugnação será efetuada a transmissão dela(s) para pagamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011854-22.2007.403.6112 (2007.61.12.011854-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CRISTIANE BEATRIZ GASQUI DA CONCEICAO(SP265237 - BRENNO MINATTI) X ILTON LAZARO DOMINGUES(SP265237 - BRENNO MINATTI)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 16/03/2011, às 15:40 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP).Int.

ALVARA JUDICIAL

0000970-89.2011.403.6112 - ROSA MARIA SANCHES ARTONI X LIZANDRA SANCHES ARTONI X DANILO SANCHES ARTONI X MURILO SANCHES ARTONI(SP159164 - TAISSA LUIZARI FONTOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 926

CARTA PRECATORIA

0000774-52.2011.403.6102 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE(MG003763 - HERALDO DA COSTA VAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cite-se o réu à comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 dias, a fim de dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito. Registre-se vaga à CEPEMA para que lá possa ser prestados os trabalhos gratuitos como pena alternativa. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a redistribuição da deprecata. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0009068-45.2001.403.6102 (2001.61.02.009068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SINOVAN PEDRO DE FREITAS(MG110334 - VALERIA CRISTINA TOMAZ DE FREITAS)

Sinovan Pedro de Freitas postula seja declarada sua reabilitação. Alega decurso do prazo legal e preenchimento dos requisitos subjetivos. O Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento do pedido. A requerimento judicial vieram aos autos certidões e folhas dos antecedentes criminais do reabilitando, das quais verifico ausência de quaisquer anotações pertinentes a reincidência ou passagens policiais que viessem a impedir a concessão da reabilitação. Nesse

sentido, à luz do que dispõe os artigos 94 e seguintes do Código Penal e presente os requisitos autorizadores da reabilitação pleiteada, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar sejam adotadas as medidas necessárias à reabilitação do réu Sinovam Pedro de Freitas, inscrito no CPF Nº 262.313.716-68, Carteira de Identidade RG Nº 3.170.101-5, declarando ele reabilitado dos efeitos da condenação havida nos autos da Ação Penal nº 96.0305353-8, em trâmite neste juízo, cuja pena foi fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por violação ao disposto no Artigo 12 da Lei nº 6.368/76, em regime integralmente fechado. Cumpra-se, cientificando-se o Ministério Público Federal.

0000745-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMAR DA COSTA AGUIAR(SP061976 - ADEMIR DIZERO)

Registre-se a presente Guia de Execução Penal no livro próprio, remetendo-a logo após à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com o adimplemento, CITE-SE o réu a promover os recolhimentos, no prazo de 10 dias, comprovando-se tudo nos autos. Simultaneamente, INTIME-O à comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal, para o fim de receber instrução e dar início ao cumprimento das penas. Notifiquem-se as partes.

ACAO PENAL

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO BORGES OLIVEIRA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Homologo a desistência do Ministério Público Federal em relação à oitiva das testemunhas Eric Daniel Remanosi Cocce e Eduardo Magnatto, arroladas na denúncia, para que assim surtam os efeitos legais. Considerando que as demais testemunhas arroladas na denúncia, foram, regularmente, inquiridas e considerando ainda que em sede de defesa preliminar nenhuma testemunha foi arrolada pelos réus, determino seja deprecado à Subseção Judiciária de São Paulo, capital, os interrogatórios dos réus. Certifico haver expedido carta precatória nº 049/2011 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório dos acusados Renato Gonçalves dos Santos e Fernando Borges de Oliveira, dos termos da denúncia, constante de fls. 261/264, bem como que os acusados sejam advertidos de que, necessariamente, deverão se fazer acompanhar de advogado à audiência a ser designada e realizada por aquele r. Juízo, e que em caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor ad-hoc.

0001703-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001703-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO ANTONIO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X EDUARDO ALBERTO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Face ao parcelamento do débito tributário, tal como noticiado nos autos, acolho pedido e fundamentos do Ministério Público Federal para o fim de determinar a suspensão do processo e do curso prescricional, enquanto perdurar o parcelamento. Arquivem-se os autos na secretaria, observado que a cada 03 (três) meses, deve ser a Receita Federal do Brasil consultada a cerca da manutenção ou não do parcelamento. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0000662-88.2008.403.6102 (2008.61.02.000662-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Reabram-se vistas à defesa para eventual manifestação. Após, conclusos para sentença.

0026666-68.2009.403.0399 (2009.03.99.026666-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULA FREIRE FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP202880 - TUFU CHAUD JÚNIOR)

Às partes para apresentação das alegações finais.

0004961-74.2009.403.6102 (2009.61.02.004961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Face ao teor da certidão lançada às fls. 253, cancelo a pauta designada para inquirição da testemunha Roberto Takashi Yosida, determinando seja o ato deprecado à Subseção Judiciária de São Paulo, capital, para cumprimento no prazo de 90 dias. Certifico haver expedido carta precatória nº 047/2011 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a inquirição da testemunha Roberto Takashi Yoshioka, arrolada pela acusação.

0002684-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVETE PASSAGLIA FRAGOSO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Depreque-se as Comarcas de Cajuru/SP e Botucatu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, as inquirições das testemunhas Walter Batista da Silva e Margareth Passaglia Mueller, arroladas pela defesa. Depreque-se, naquele mesmo prazo, à Subseção Judiciária de Santos/SP, a inquirição da testemunha Maria José de Oliveira Ribeiro, arrolada pela defesa. Sem prejuízo das diversas expedições, intime-se a defesa a esclarecer o nome correto da 4ª testemunha, pois na defesa

preliminar (fls. 234) foi constatado o nome de Lucinéia Aparecida Conceição Prado Luiz, e em petição apresentada as fls. 324, constou Maria Aparecida Conceição Prado Luiz, assim, deverá a defesa esclarecer em 03 (três) dias o nome correto da testemunha, para futura expedição de deprecata. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 050, 051 e 052/2011 C, à Comarca de Cajuru/SP, Botucatu/SP e à Subseção Judiciária de Santos/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

0010339-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Em sede de defesa preliminar, sustenta o réu inépcia da denúncia, alegando que daquela peça vestibular não constou a condição de comerciante ou industrial do denunciado, exigida pelo tipo penal. No mérito, sustenta que a Lei nº 11.898/09, comumente conhecida como Lei dos Sacoleiros, regulariza a atividade de venda de produtos do Paraguai no Brasil. Que o novo ordenamento jurídico descriminaliza a conduta do denunciado, pois essa não passou de uma irregularidade administrativa ora sanada, já que as mercadorias restão confiscadas. Feitas tais considerações, requereu o réu fosse declarada a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Instado o Ministério Público Federal requereu o indeferimento dos pedidos e o normal prosseguimento da marcha processual. Com efeito, dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 10/05/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência una, na qual proceder-se-ão as oitivas das testemunhas comuns Atháides José Ferreira Dutra e Rogério Pires dos Santos e em ato contínuo o interrogatório do réu. Promova a serventia o traslado da decisão indicada pelo Ministério Público Federal, lavrando-se respectiva certidão. Notifiquem-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2865

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000865-45.2011.403.6102 - ROGERIO ABDALLA SCARELLA(SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-23.2010.403.6102 - JOSE MARIO ANTONIO RIBEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora a respeito das contestações de fls. 111/147 e de fls. 150/204 bem como dos documentos juntados as fls. 207/265.

0008777-30.2010.403.6102 - JOSE DAQUES DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Manifeste-se a parte autora a respeito das contestações de fls. 128/166 e de fls. 169/232.

0008778-15.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Manifeste-se a parte autora a respeito das contestações de fls. 122/165 e de fls. 168/293.

0008779-97.2010.403.6102 - LUCINEIA DE FATIMA RIBEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora a respeito das contestações de fls. 108/157 e de fls. 158/194.

0008780-82.2010.403.6102 - ANGELITA APARECIDA SOARES COSTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora a respeito das contestações de fls. 120/158 e de fls. 161/224.

0008794-66.2010.403.6102 - EVA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora a respeito das contestações de fls. 132/170 e de fls. 173/234.

0000938-17.2011.403.6102 - AMARILDO MAIA LUCIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009826-09.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-66.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EVA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

...intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo legal.

0009827-91.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-30.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE DAQUES DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

...intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo legal.

0009828-76.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-82.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANGELITA APARECIDA SOARES COSTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

...intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo legal.

0009829-61.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-23.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE MARIO ANTONIO RIBEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

...intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo legal.

0009830-46.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-97.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCINEIA DE FATIMA RIBEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

...intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo legal.

0009831-31.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-15.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

...intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000852-46.2011.403.6102 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2089

USUCAPIAO

0007484-98.2005.403.6102 (2005.61.02.007484-0) - HELENA ABADIA DE SOUZA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X JESUS VICENTE DA SILVA X CAMILO LELIS DE BAROS X MILTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 53: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

0002180-45.2010.403.6102 - VALDIRENE AGUIAR SULINO X RICARDO BEZERRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 283: Aos autores para que se manifesteM sobre a preliminar da CEF.Int.

0004823-73.2010.403.6102 - JOAO JOSE LADARIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 438:1 - Fl. 430/431 e 433/437: indefiro a remessa dos autos para a Subseção da Justiça Federal em Barretos - SP, nos termos da decisão de fl. 409 e do artigo 87, do Código de Processo Civil.2 - Ao SEDI para alteração do termo de autuação, incluindo a CEF como litisdenunciada do requerido.3 - Especifiquem as partes as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificadamente, em cinco dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0317895-11.1997.403.6102 (97.0317895-2) - AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 496:Fls. 487/490 e 494: dê-se ciência às partes, para requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 dias

0003204-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003204-0) - COINBRA FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 760:Fls. 759: o documento que se encontra às fls. 330 dos autos da ação cautelar, confirma que a conta judicial 2014.635.00014857-4, pertence a este mandado de segurança. Assim, officie-se, nestes autos, para que a CEF transforme em pagamento definitivo, a favor da União, da integralidade do saldo da conta 2014.635.00014857-4, comunicando a este juízo as providências tomadas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010157-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA APARECIDA TOSTES

Fl. 32: Intime-se a CEF a esclarecer, no prazo de 5 dias, se a requerida cumpriu o acordo avençado em audiência. Com a resposta e a análise da necessidade ou não da nomeação de advogado dativo, apreciarei o pedido de fls. 30/31.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7) - JOSE DIOSEGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Providencie a Secretaria o traslado de cópias das f. 04-06, sentença das f. 37-39, decisão das f. 75-76 e certidão de trânsito em julgado (f. 78) dos autos dos embargos nº 2004.61.02.006391-5 para os presentes autos.2. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006270-48.2000.403.6102 (2000.61.02.006270-0) - BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO X LUCAS RIBEIRO POSTIGO X MONIQUE RIBEIRO POSTIGO X BRUNA RIBEIRO POSTIGO X ALEX RIBEIRO POSTIGO(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 318: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0006590-98.2000.403.6102 (2000.61.02.006590-6) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
... intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014014-89.2003.403.6102 (2003.61.02.014014-0) - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003587-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003587-1) - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012880-51.2008.403.6102 (2008.61.02.012880-0) - CLAUDIO GIMENEZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
F. 180/185: manifeste-se a parte autora.Após, voltem conclusos.

0005717-83.2009.403.6102 (2009.61.02.005717-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
F. 201: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias.Int.

0006738-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006738-4) - JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

F. 268: dê-se vista à parte autora, que deverá requerer o que de direito..No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009337-06.2009.403.6102 (2009.61.02.009337-1) - LUIZ DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 20-3-1967 a 24-4-1972, 3-5-1979 a 13-1-1983 e 1º-12-1994 a 25-6-1997 foram efetivamente exercidos em atividade especial.Transcorrio o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0012642-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012642-0) - VICENTE DE PAULA OLIVIERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para promover a juntada de PPP com a devida indicação do profissional técnico habilitado, saneando a omissão em tal sentido constante do documento apresentado com a inicial. É oportuno assinalar que, nos dois períodos controvertidos, o autor trabalhou mesma empresa, razão pela qual nada obsta que o PPP verse sobre ambos os intervalos de tempo.P. I. Depois de juntada a documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.

0001086-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001086-8) - MARCELO DEMANI PERES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Mantenho a decisão das f. 352-353 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

0004174-11.2010.403.6102 - ADA MARTINS LOUREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. F. 155: tendo em vista a manifestação da parte autora, revogo a nomeação do perito da f. 113.2. À réplica.Int.

0005476-75.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que o período compreendido entre 13-6-2000 a 9-12-2009, foi exercido em atividade especial.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0006745-52.2010.403.6102 - ANTONIO DONIZETI LORENCATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença das f. 137-143.Int.

0006795-78.2010.403.6102 - JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Converto o julgamento em diligência.Observo que, no caso dos autos, pretende-se assegurar o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados na inicial, durante os quais o autor desempenhou as atividades de médico.Acerca do tema, observo, primeiramente, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, as aludidas atividades eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.A partir da vigência do mencionado Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, passou-se a exigir a demonstração da efetiva exposição a um dos agentes nocivos previstos na legislação, mediante a apresentação de formulários e laudos (SB 40, DSS 8030 e PPP).No caso dos autos, o documento de fls. 102-103 evidencia a existência de vínculos do autor como médico. O mais remoto deles, com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, teve início em 6.9.1978 e persistia até pelo menos 23.11.2006, conforme o documento de fl. 188. Relativamente a esse vínculo, é oportuno perceber que o documento de fl. 188 declara que o tempo de serviço é passível de aproveitamento para fins de aposentadoria no sistema previdenciário municipal. Sendo assim, relativamente a esse tempo (imprescindível para a obtenção do benefício almejado), o autor, para aproveitá-lo em face do INSS, deve demonstrar que não utilizou (demonstração de que não há ainda aposentadoria municipal) ou não utilizará (renúncia perante o órgão municipal pertinente) para fins de aposentadoria municipal. Ademais, caso pretenda ver reconhecido o caráter especial dos períodos posteriores a 5.3.1997 (inclusive os tempos de contribuinte individual) deverá providenciar a juntada da documentação pertinente (SB 40, DSS 8030 e PPP), emitida com lastro em laudo técnico.Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre que não utilizou (certidão) nem utilizará (termo de renúncia irrevogável devidamente protocolizado e averbado) o tempo com a Prefeitura de Ribeirão Preto para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio e, sem prejuízo disso, para que promova a juntada dos documentos necessários à demonstração da efetiva exposição a agente nocivo nos vínculos a partir de 6.3.1997.P. I. Oportunamente, voltem conclusos.

0008763-46.2010.403.6102 - MARLENE APARECIDA SIMOES PASCHOALINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Considerando a manifestação das f. 126-137, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 120-121.Int.

0009783-72.2010.403.6102 - JOSE DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu duplo efeito.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010197-70.2010.403.6102 - MARIA JOSE DIAS MARQUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0010893-09.2010.403.6102 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico não caracterizada a prevenção.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Cite-se.Int.

0010931-21.2010.403.6102 - JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico não caracterizada a prevenção.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. F. 118-120: recebo como emenda à inicial.4. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.5. Cite-se.Int.

0000249-70.2011.403.6102 - SERGIO VIEIRA PINCER(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000338-93.2011.403.6102 - IZAIAS JOSE BARBOSA(SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de inexistência de débito cumulada c/c indenização por ato ilícito, dano moral, com pedido liminar de sustação de negatificação. Observo, entretanto, que o autor reside na cidade de Orlandia-SP, pertencente à jurisdição da 38ª Subseção Judiciária de Barretos-SP. Assim sendo, declaro, nos termos do art. 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da lide, e determino a remessa destes autos, à Justiça Federal de Barretos-SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000346-70.2011.403.6102 - EDENIR LUIS BELLUC(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000347-55.2011.403.6102 - BENEDITO MARCELINO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000350-10.2011.403.6102 - MARCOS RENATO FACCIOLI X LUCIA HELENA SANT ANA FACCIOLI(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004676-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-89.2003.403.6102 (2003.61.02.014014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação principal (nº 2003.61.02.014014-0).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002356-68.2003.403.6102 (2003.61.02.002356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-98.2000.403.6102 (2000.61.02.006590-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação principal (nº 2000.61.02.006590-6).Int.

0006391-37.2004.403.6102 (2004.61.02.006391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE DIOSEGGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

2. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015031-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015031-5) - JOVINA TRAJANO BORGES TELLES X JOVINA TRAJANO BORGES TELLES X RAQUEL TRAJANO TELLES X RAQUEL TRAJANO TELLES(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP164759 - FABRÍCIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando que há vários depósitos nos autos, bem como são 02 (duas) autoras, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada uma das co-autoras, e também a título de honorários, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. Ressalta-se que a somatória deve ser igual aos depósitos comprovados nas f. 141, 208 e 224). Deverá ser observado, ainda, de que o depósito da f. 142 refere-se somente aos honorários do advogado, portanto não deverá figurar na somatória.2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, cumpra-se os terceiro e quarto parágrafos do r. despacho da f. 214.Int.

0010024-22.2005.403.6102 (2005.61.02.010024-2) - LUIZA APARECIDA PIVETA X LUIZA APARECIDA PIVETA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação da f. 207, proceda-se ao cancelamento do(s) referido(s) alvará(s) (1838939 - n. 160/2010), lançando-se as certidões pertinentes.Após, dê-se nova vista à executada para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303122-29.1995.403.6102 (95.0303122-2) - INDALECIO DE SOUZA MELO(SP065672 - IGNACIO LEVOTI E SP108701 - JOSE MILTON GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0007394-03.1999.403.6102 (1999.61.02.007394-7) - JOSE DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0005697-10.2000.403.6102 (2000.61.02.005697-8) - JOSE GONCALVES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014996-11.2000.403.6102 (2000.61.02.014996-8) - ROBERTO CARLOS DA SILVA X JOSE APARECIDO DE BARROS X CARLOS ALBERTO SPAGNOL X NELIO ALVES X LAID RAMOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0015277-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015277-3) - ADAIR DIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0010289-63.2001.403.6102 (2001.61.02.010289-0) - OSWALDO BARATA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP180354 - MICHELE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000877-74.2002.403.6102 (2002.61.02.000877-4) - JOSE GOMES DE SOUTO(SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000703-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000703-0) - APARECIDO DONIZETI TECOLI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002836-36.2009.403.6102 (2009.61.02.002836-6) - CICERO MACARIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 295, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003557-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003557-7) - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0009500-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009500-8) - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013066-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013066-5) - ODENIS DO CARMO FERREIRA(SP101885 - JERONIMA LERIONAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8) - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007009-69.2010.403.6102 - FLAVIO MARQUES RODRIGUES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007293-77.2010.403.6102 - EDER SOLA LOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007356-05.2010.403.6102 - HADIL APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0008450-85.2010.403.6102 - JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008846-62.2010.403.6102 - GILTON DE MATTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0009309-04.2010.403.6102 - PEDRO RODRIGUES CASSEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0011211-89.2010.403.6102 - AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Analisando os documentos juntados às f. 70-91, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 86-87.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011224-88.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO TOBIAS LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a existência de ação pendente de julgamento em trâmite perante o Juizado Especial Federal local, conforme se vê nas f. 79-92, na qual o pedido, ao que parece, é indêntico ao formulado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087419-40.1999.403.0399 (1999.03.99.087419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310754-14.1992.403.6102 (92.0310754-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA FURLAN X BENEDITA APARECIDA DA SILVA FURLAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008891-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008891-9) - UMBERTO ZANFORLIN X UMBERTO ZANFORLIN(SP064924 - GERALDO JOSE DULTRA E SP194824 - CRISTIANE DULTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1 - Tendo em vista o falecimento do autor UMBERTO ZANFORLIN, e apesar da manifestação da CEF nas f. 255-256, HOMOLOGO a habilitação de: JOAO NOBBIS JUNIOR (CPF - f. 234);TANIA MARA NOBBIS MOREIRA (CPF - f. 237);JOSE HUMBERTO ZANFORLIN (CPF - f. 240);ETTORE ZANFORLIN NETO (CPF - f. 243);TELMA MATTAR ZANFORLIN ZANUTO (CPF - f. 246) eCLAUDETE MATTAR ZANFORLIN (CPF - f. 249) nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c/c o art. 1845, do CC. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3 - Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome dos autor(es) habilitado(s), conforme requerido nas f. 226-228.4 - Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades de praxe.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0010996-31.2001.403.6102 (2001.61.02.010996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-36.2001.403.6102 (2001.61.02.007827-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ENY THEREZINHA PIFFER SANCHES
CORTEZZI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA
CARVALHO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 2430

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003008-41.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER
ROSSIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA
SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9) - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO
MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. F. 156: indefiro a remessa dos autos à contadoria, nos termos do artigo 475-B, 3.º do CPC, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação e requeira o que de direito.3. Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015302-77.2000.403.6102 (2000.61.02.015302-9) - MARILICE COSTA DA SILVA(SP026351 - OCTAVIO VERRI
FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0000881-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000881-2) - ROMILTON SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E
SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução, e que não há atrasados a serem requeridos conforme manifestação na f. 233-234. Dê-se ciência às partes dos traslados efetuados às f. 260-263.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0008479-53.2001.403.6102 (2001.61.02.008479-6) - JOSE JULIO ESTANISLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0000375-38.2002.403.6102 (2002.61.02.000375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0012152-54.2001.403.6102 (2001.61.02.012152-5)) CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO
ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010580-92.2003.403.6102 (2003.61.02.010580-2) - CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X TARCISO DO
PRADO MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E Proc. OAB/SP 229.225 GUSTAVO S.
SACAGNHE E Proc. OAB/SP 227.817 KAREN R.M. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002083-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002083-7) - IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X RAFAEL
MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X JESSICA MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X SILAS MARQUES
DE OLIVEIRA ALMEIDA X HEDER MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204972 - MARIA EMILIA
MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO
STOFFELS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009661-64.2007.403.6102 (2007.61.02.009661-2) - MAURO DONIZETI DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5) - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 142.Intimem-se.

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010843-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010843-0) - ALDENICIO LUNA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011261-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011261-4) - GERVASIO VAZ DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Por meio do ofício n. 21.031.902/8147/2010 da Equipe de Demandas Judiciais - EADJ (f. 252), o INSS informou a divergência verificada na contagem do tempo de serviço informado na planilha de fl. 233, que acompanha a sentença prolatada às fls. 226-232.Efetuando a conferência do cálculo do tempo de serviço do autor, por meio da confecção de nova planilha, que segue anexa, apurou-se um tempo total de 35 (trinta cinco) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias na data da entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 27.11.2007. Assim, embora não tenha havido equívoco no preenchimento da tabela de fl. 233, restou configurado o erro na soma do tempo de serviço do autor, realizada de forma automática pelo programa Excel.Destarte, com base no citado ofício do INSS, corrijo o erro material existente na sentença, que passa a constar:2. Tempo suficiente para a concessão do benefício.Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial do período especificados no tópico acima, o autor dispunha de 35 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição na DER (27.11.2007), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral.3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 13.8.1979 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão (fator 1.4) do referido período para comum, (3) acrescente o resultado da conversão aos demais tempos comuns, (4) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na DER (27.11.2007) e (5) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 146.921.760-8) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar (6.1) os atrasados devidos desde a DER, descontando-se as quantias efetivamente já pagas em razão do cumprimento da sentença de fls. 226-232, a, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (6.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 146.921.760-8;b) nome da segurada: GERVÁSIO VAZ DA SILVA;c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição (integral);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 27.11.2007.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Intimem-se e Oficie-se.

0000150-37.2010.403.6102 (2010.61.02.000150-8) - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUÍZ DE

MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1) - ODAIR DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 165.Intimem-se.

0002173-53.2010.403.6102 - NIVALDIR APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. F. 126-165: dê-se vista à parte autora.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 07).Int.

0002432-48.2010.403.6102 - MARIA JOSE COSTA STOQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004905-07.2010.403.6102 - FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença das f. 220-226.Int.

0005329-49.2010.403.6102 - JOAO DO CARMO APOLARO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006890-11.2010.403.6102 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008497-59.2010.403.6102 - RENILDA LOURENCO GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Considerando a manifestação das f. 157-163, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 119-120.Int.

0008792-96.2010.403.6102 - SERGIO LUIS BIBO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Considerando a manifestação das f. 109-115 devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 119-120.Int.

0009684-05.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0010719-97.2010.403.6102 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011210-07.2010.403.6102 - MILTON ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS em Bebedouro-SP, para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao protocolo n. 21022020.3.00907/07-4 (f. 52).3. Determino a citação do INSS, para oferecer

resposta no prazo legal.4. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004604-46.1999.403.6102 (1999.61.02.004604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307656-50.1994.403.6102 (94.0307656-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X DARCI DA SILVA LAVAGNOLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 94.0307656-9).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012152-54.2001.403.6102 (2001.61.02.012152-5) - CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006168-07.2007.403.6126 (2007.61.26.006168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2)) SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos etc.Sérgio da Rital Leal Combustíveis, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 200261260005342.Durante a instrução do feito, a embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando, ainda, sobre o direito que se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Intimada, a embargante concordou expressamente com o pedido de desistência.É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância da parte embargada acerca do pedido de desistência da ação, bem como a manifestação da embargante, no sentido de renunciar ao direito que se funda a ação, toca a este juízo, apenas, extinguir o feito.Quanto aos honorários, vinha decidindo no sentido de condenar o contribuinte ao seu pagamento, em obediência ao princípio da causalidade. Ocorre que em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do RE n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em (www.stj.jus.br> - RS (2009/0106334-9):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, curvando-me à jurisprudência consolidada daquela corte, tenho que são incabíveis os honorários advocatícios no presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se, após, estes autos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0001037-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002791-7)) AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA X JORGE LUIZ VIEIRA(SP084673 - FANI KOIFFMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 131 (Recebo a apelação de fls. 108/130, somente no efeito devolutivo...). Após, desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002633-36.2008.403.6126 (2008.61.26.002633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-12.2007.403.6126 (2007.61.26.002708-6)) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, acerca da petição e documento apresentados pela embargada às fl. 51/567. Após, tornem. Intime-se.

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, oficie-se para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, para que providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 17.276-4 (fls. 185 e 189) operação 280 para a conta fornecida pela embargante às fls. 186/187, qual seja, conta nº. 17.290-0 operação 005 - agência 2791. Após, aguarde-se o depósito da última parcela dos honorários periciais para cumprimento do determinado às fls. 182. Dê-se ciência à embargante. Intimem-se.

0003305-10.2009.403.6126 (2009.61.26.003305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-23.2007.403.6126 (2007.61.26.005087-4)) MARY BOTARO DE SOUZA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em sentença. MARY BOTARO DE SOUZA ME, opôs os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0005087-23.2007.403.6126, parcelamento ou redução da dívida, na forma que indica. À fl. 14 foi certificada a ausência de garantia de juízo. É o relatório. Decido. O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida, conforme certificado à fl. 14 destes autos. Importante ressaltar que, não obstante a embargante tenha nomeado bens à penhora, no bojo da petição inicial dos presentes embargos de devedor (fls. 04/05), tal ato é intempestivo. É que, a citação ocorreu

em 27/09/2007 e a petição inicial dos presentes embargos, foi protocolizada, somente em 24/06/2009, fora, portanto, do prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80. Ou seja, ocorreu a preclusão temporal do ato de nomeação de bens a penhora. Deste modo, a execução não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos. Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem resolução do seu mérito. Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, a embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I. Santo André, 18 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004712-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005360-6)) MILTON FAGUNDES (SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Acolho as alegações da Embargada de fls. 32/35 e indefiro a prova pericial requerida às fls. 24/25. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005417-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005320-4)) JOSE MOTA (SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. José Mota, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência da prescrição em relação a ele; que não tem responsabilidade pelos débitos tributários da pessoa jurídica, visto que ela tem existência jurídica diversa, sendo certo, ainda, que o responsável pela gerência da pessoa jurídica era o corresponsável Cláudio Garcia Parra. Alega, também, a impenhorabilidade do bem e o excesso de penhora. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada pugnou pela improcedência da ação 168/180. Réplica às fls. 182/191. Juntou documentos. A Fazenda Nacional informou não ter provas a produzir. Às fls. 197, foi determinado ao embargante a juntada de documentos. O embargante juntou documentos às fls. 198/224. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 228/230 acerca dos documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 23 da Lei n. 6.830/80. Prescrição Não se consumou a prescrição. Os débitos executados são relativos ao ano de 1997. A execução fiscal n. 200161260053204 foi proposta em 10/03/1998 e a devedora principal foi citada em 25/06/1998. Em 28 de dezembro de 1998, foi comunicada a realização de parcelamento da dívida pelo prazo de sessenta meses, tendo sido comunicado seu inadimplemento em 09/03/2001. No referido período, a prescrição permaneceu suspensa (artigo 151, VI, do CTN), como admitido pelo próprio embargante. Em 03/04/2003, a exequente requereu o redirecionamento da execução e a citação do executado-embargante. Às fls. 75, consta aviso de recebimento positivo relativo à citação do embargante. Na tentativa de se efetuar a penhora, em 01/09/2003, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o embargante não mais residia no local da citação (fl. 80 dos autos principais). Em 20/02/2004, a exequente requereu a citação por edital do embargado, tendo referido edital sido publicado em 10/06/2005, ainda dentro do prazo prescricional. É de se destacar que a demora na citação não se deu em virtude da inércia do exequente, fato que impediria, de qualquer modo, o reconhecimento da prescrição, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça. Logo, o redirecionamento e a citação do embargado se deu dentro do prazo prescricional. Responsabilidade do sócio Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica variam conforme o crédito seja ou não tributário e depende de o nome do sócio constar ou não da certidão de dívida ativa. Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do

CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) No caso dos autos, o embargado não conseguiu afastar a presunção legal de que agiu nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A simples afirmação de que outorgou procuração para o corréu gerir a pessoa jurídica, mesmo acompanhado da prova do ato (fl. 66), não afasta sua responsabilidade, mormente quando há alteração contratual, posterior à referida outorga, atribuindo ao embargante a responsabilidade pela gerência da sociedade, conforme cópia da alteração contratual de fls. 39/46. Destaco, ainda, que a executada comunicou, nos autos principais, o encerramento irregular da sociedade, afirma que não a formalizou por absoluta impossibilidade legal, diante da necessidade de recolhimento dos tributos. Havendo o encerramento irregular da sociedade, há a autorização legal para o redirecionamento da execução. Bem de família O artigo 1º da Lei n. 8.009/1990 prevê que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O embargado carreu documentos suficientes para comprovar que a família reside no imóvel penhorado, fazendo jus, pois, à proteção prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/1990. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - USO RESIDENCIAL - COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel em questão, com supedâneo no benefício previsto na Lei nº 8.009/90, posto que os agravantes lograram êxito em comprovar que o bem é utilizado como residência familiar. 2. A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 3. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 4. Os documentos colacionados aos autos, comprovam o uso residencial do imóvel, autorizando o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. 5. A sentença compreendeu que não assiste razão ao embargante na parte em que alega não ser responsável pelo pagamento do tributo porquanto não seria mais sócio da empresa devedora. Por outro lado, reconheceu que o seu imóvel não poderia ter sido penhorado, sendo, portanto, forçoso reconhecer que houve sucumbência recíproca. 5. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (APELREE 200103990150205, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 30/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. TAXA SELIC. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovada a penhora sobre imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. O critério utilizado à atualização monetária obedece a legislação vigente à época do fato gerador e da inscrição na dívida ativa, donde legítima a aplicação da UFIR, consoante a Lei nº 8.383/91 e, da Taxa SELIC, Lei nº 9.065/95 e Lei nº 9.430/96. V. Apelação parcialmente provida. (AC 200803990307083, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 14/10/2010) Sobrevindo a informação de existência de outros bens de titularidade do devedor, sobre estes deverá recair a penhora. Prejudicada a alegação de excesso de penhora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Maratona, 60, Camilópolis, cidade de Santo André, determinando o levantamento da penhora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0001597-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005185-1)) METAL MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1) Recebo a apelação de fls. 122/151 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) embargado para contrarrazões, no prazo legal, bem como da sentença proferida às fls. 105/111.3) Intimem-se

0001977-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4)) ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

0002442-20.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001409-5)) MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Indefiro a produção de prova pretendida às fls. 132/133, tendo em vista que as provas que já constam dos autos são suficientes.Intime-se, após, tornem conclusos para sentença.

0002443-05.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-14.2009.403.6126 (2009.61.26.005872-9)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 136/166.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0004898-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X L.B.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumram os embargantes o despacho retro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ver o seu pedido apreciado, por falta de capacidade postulatória. Intimem-se.

0005063-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-53.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 42/50.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0005148-73.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000741-7)) SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 80/91.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0000114-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004298-19.2010.403.6126) GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Geraldo Finotti, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder.A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 35 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 35 destes autos.Pelo exposto e o que

mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.Santo André, 14 de janeiro de 2011.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0000642-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-35.2011.403.6126) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Após, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito em termos de prsseguimento. No silêncio, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasldando-se cópias das decisões e remetendo-o ao arquivo, com baixa finda.Intimem-se.

0000646-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-72.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito em termos de prsseguimento. No silêncio, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasldando-se cópias das decisões e remetendo-o ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0000648-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Após, dê-se vista ao embargado para que cumpra o v. acórdão.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000600-73.2008.403.6126 (2008.61.26.000600-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2)) CLARISSE AUGUSTO LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Clarisse Augusto Leal, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento de todo o valor penhorado na conta-corrente n. 01-001007-5, agência n. 0666, do Banco Santander, bem como o levantamento da penhora da sua meação, relativa conta-corrente n. 00007-5, agência 0844, do Banco Itaú.Sustenta que em virtude de erro da exequente na indicação do endereço de seu marido e co-responsável pela dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.000534-2, ocorreu sua citação por edital. Posteriormente, foram bloqueados valores depositados na conta-corrente conjunta n. 00007-5, agência 0844, no Banco Itaú. Sem seguida, foram bloqueados valores depositados na conta-corrente individual, de titularidade da embargante, n. 01-001007-5, agência n. 0666, do Banco Santander.Entende que em relação à conta-corrente localizada no Banco Itaú tem direito ao desbloqueio de metade do valor penhorado e em relação à conta localizada no Banco Santander tem direito ao desbloqueio de todo o numerário, na medida em que é a única titular.Aponta, ainda, que a devedora principal tem bens passíveis de garantir a dívida, não se justificando a inclusão do co-responsável Sérgio da Rita no pólo passivo da execução.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/15). A inicial foi aditada às fls. 22/23.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 24/29, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/32).Réplica às fls. 38/45. Juntou documentos (fls. 46/57). Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a embargante pugnou pela produção de provas documentais que se fizerem necessárias (fl. 59); a Fazenda Nacional, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61/65).O julgamento foi convertido em diligência às fls. 68 e 78 para que fossem juntados autos documentos necessários ao deslinde da ação. Referidos documentos foram juntados às fls. 69 e 80, tendo as partes se manifestado às fls. 72/77 e 83/84 e 86/88 respectivamente.Às fls. 89/92 foi concedida a tutela antecipada para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre metade dos valores depositados nas contas indicadas na inicial.A embargada, à fl. 117, tomou ciência da tutela antecipada e comunicou o desinteresse em recorrer.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que as provas trazidas a juízo são suficientes para o deslinde da questão.A embargante aponta que a Fazenda Nacional indicou erroneamente o endereço para citação do co-responsável Sérgio da Rita Leal, considerando que tem domicílio na Rua Batuíra, 64, em Santo André, quando o correto seria Rua Batuíra, 64, São Paulo.Afirma, ainda, que a executada principal tem bens passíveis de penhora e garantia da dívida, fato que não justificaria a inclusão do responsável tributário no pólo passivo e, conseqüentemente, a penhora sobre seus bens, inclusive as contas indicadas na inicial.Não obstante a embargante tenha interesse na discussão dessas matérias, com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre seus bens, o certo é que elas invadem a esfera dos embargos de devedor opostos pela devedora principal, os quais se encontram suspensos.Naqueles autos, inclusive, há a alegação de prescrição do débito, a qual, se reconhecida, afastaria integralmente as penhoras realizadas nos autos principais.Assim, entendendo que a solução deste feito é diretamente dependente do desfecho dos embargos de devedor, visto que eventualmente reconhecida a ilegalidade da inclusão do responsável tributário no pólo passivo ou a prescrição do débito, a penhora será integralmente levantada, não havendo interesse no julgamento de mérito destes embargos.Por tal motivo, sua suspensão se faz necessária.Não obstante, a embargante trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar que parte dos

valores bloqueados nas contas-correntes lhe pertence. Em relação à conta-corrente localizada no Banco Itaú, os documentos de fls. 46/48 demonstram que é co-proprietária juntamente com o co-executado Sérgio da Rita Leal. Quanto à conta-corrente localizada no Banco Santander, ao contrário do alegado pela embargante em sua inicial, restou comprovado que é, também, de co-titularidade do co-executado Sérgio da Rita Leal (fls. 69 e 80). Nesse caso, a embargante afirmava, em sua inicial, que era a única titular, pugnano pelo desbloqueio do valor integral depositado. Considerando que não há prova de haja comunhão universal ou separação total de bens, é de se concluir que incidem as regras relativas à comunhão parcial de bens. Ou seja, os valores adquiridos na constância do casamento pertencem ao casal na proporção de metade para cada um. Ainda que não se aplique as regras da comunhão parcial, deve-se aplicar aqueles relativos à co-propriedade. Nesse passo, o artigo 1.314, do Código Civil, prevê que cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. O parágrafo único do artigo 1.315, do mesmo diploma legal, afirma que se presumem iguais as partes ideais dos condôminos. Assim, sendo a conta-corrente conjunta uma espécie de condomínio (co-propriedade), e presumindo-se iguais a partes ideais dos condôminos, tem-se que metade do valor depositado nas referidas contas pertence à embargante e não pode, diante de inexistência da prova de solidariedade entre ela e o co-executado, ser objeto de constrição por eventual dívida do outro condômino. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. CO-PROPRIEDADE. 1. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil). 2. No momento de abertura de conta bancária, não houve intenção de solidariedade, portanto, não pode a agravante ser responsabilizada pela dívida fiscal. 3. Como não há demonstração de que os valores que compõem a referida conta sejam provenientes de benefício previdenciário do agravante, devem ser aplicadas ao caso em tela as regras de co-propriedade. 4. Parte do montante existente é pertencente ao executado, de forma que os valores a este pertencentes devem responder pela dívida inscrita. 5. Deve haver levantamento da penhora referente a apenas 50% (cinquenta por cento) do montante existente em conta bancária, vez que de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica originária da constrição, devendo a outra metade permanecer indisponível. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AG 200503000719117, Desemb. Federal Relator Luiz Stefanini, 1ª T., DJF3 19/05/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora. 2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário. (TRF 4ª Região, EINF 200470000340864, Desemb. Federal Relatora Marga Inge Barth Tessler, 2ª S., D.E. 09/03/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) É de se destacar, também, que a pessoa jurídica formulou pedido de parcelamento com base na Lei n. 11.941/2009, tendo, inclusive, pedido desistência dos embargos em apenso. Tal fato demonstra, também, que devedora principal pode ter condições de arcar com o pagamento da dívida, fato que afastaria, em tese, a responsabilidade dos co-devedores e, conseqüentemente, a constrição que recaiu sobre bem da embargante. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o levantamento da penhora da parte ideal da embargante, corresponde a 50% dos valores bloqueados nas contas-correntes n. 01-001007-5, agência n. 0666, do Banco Santander, e n. 00007-5, agência 0844, do Banco Itaú, mantendo, contudo, a ordem de constrição sobre a metade de quaisquer outros valores eventualmente depositados no futuro nas referidas contas, por qualquer um dos titulares, mantendo a tutela antecipada concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a isenção legal atribuída ao réu. Traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se, após, estes autos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.

0005703-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001998-6)) MIGUEL GERVASIO PELAGALI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP037754B - JOSE DE BARROS FILHO E SP098353 - PERY CRUZ NETO)

Vistos em decisão. Miguel Gervásio Pelagali, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da União Federal e Francisco Inácio da Silva, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre parte do imóvel arrematado por ele em ação trabalhista. Sustenta que está impedido de efetivar o registro da arrematação do imóvel em virtude de constar a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Em sede de tutela antecipada, pugna pelo imediato levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 24/28, o embargante aditou a inicial conforme determinado à fl. 22. Decido. O artigo 186 do Código Tributário Nacional afirma que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Os documentos carreados pelo embargante demonstram que, de fato, houve a arrematação de metade do imóvel. Assim, presente a verossimilhança da alegação. Ocorre que o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para concessão da tutela antecipada, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação concomitantemente à verossimilhança. O embargante não apontou qualquer fato que justificasse a imediata antecipação dos efeitos da tutela. A simples afirmação que o exercício de sua posse está sendo obstado não é razão suficiente para fundamentar a imediata concessão da tutela. Ademais, o 2º do artigo 273 CPC prevê que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado.No caso concreto, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, há perigo de irreversibilidade da medida, na medida em que o embargante poderá dispor livremente do bem, esgotando, ainda, o objeto da ação.Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Santo André, 04 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000744-81.2007.403.6126 (2007.61.26.000744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social. Sem prejuízo, comprove o quanto alegado às fls. 68/69.Intimem-se.

0000769-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)
Aguarde-se pelo julgamento final da ação declaratória em trâmite na 2ª Vara Federal local, conforme determinado às fls. 108.Intimem-se.

0000778-56.2007.403.6126 (2007.61.26.000778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NELSON DA SILVA PATRICIO FILHO X MILENA SABINO PATRICIO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)
Diante da informação supra, para a adequação dos autos aos termos do artigo 167 do Provimento COGE nº. 64/05, proceda, a secretaria, à abertura de novo volume, desentranhando-se a petição supramencionada e juntando-a, após, no volume nov

0000791-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PACIFIC RESOURCES EXPORTACAO (BRASIL) LTDA X ODAIR DONIZETI VIOLIM X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES)
Autos n.º 0000791-55.2007.403.6126Embargante: Pacific Resources Exportação Brasil Ltda.Embargado: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls.718/726 que apreciou exceção de pré-executividade apresentada por Pacific Resources Exportação Brasil Ltda, Odair Donizeti Violim e José Roberto de Camargo Opice.Alega, a embargante, que houve omissão e contradição na decisão de fls. 718/726. Alega contradição na referida decisão uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega das declarações originais em 10/11/1999, 10/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000 e 13/02/2001 e não com fundamento nas declarações retificadoras informadas pela exequente.Razão não assiste ao embargado, posto que pelos documentos constantes dos autos fls.250/251 e 617/670 a constituição do crédito se deu em função das declarações retificadoras apresentadas pela executada. Alega que a decisão é omissa, pois ao aceitar que a constituição do crédito tributário se deu com a entrega das DCTFs retificadoras deveria ter se manifestado quanto ao instituto da decadência.Razão assiste ao embargante, posto que a decisão de fls.718/726 não analisou a questão da decadência. Desta forma, passo a analisá-la.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido.Pela análise das CDAs, da manifestação de fls. 597/610 e documentos de fls.617/717 constata-se que a constituição do crédito se deu em razão das declarações retificadoras apresentadas pela executada em 28/11/2005 e 26/05/2006.Os documentos apresentados pela exequente não mencionam as declarações apresentadas pela executada (fls.140/208) e também não há informação com relação à constituição dos créditos tributários resultantes das primeiras declarações prestadas. Não há informação, ainda, dos motivos que justificaram a apresentação de declarações retificadoras. Desta forma, não há como afirmar que as primeiras declarações prestadas constituíram, definitivamente, o crédito tributário.O embargante afirma que as declarações retificadoras não trouxeram quaisquer alterações com relação aos débitos exigidos nestes autos. Analisando os documentos de fls.140/208 e fls.617/717 constata-se que vários períodos constantes da declaração retificadora não constavam das primeiras declarações apresentadas. Desta forma, com as informações constantes dos autos não há como afirmar que os valores executados foram atingidos pela decadência.Alega o embargante que a decisão é omissa por não ter mencionado os motivos da recusa dos pagamentos realizados.Razão não assiste ao embargante, posto que a decisão menciona a manifestação de fls.255 e o documento de fls.256. Além disso, qualquer discussão a respeito de pagamento, posto que não aceitos pelo exequente, não pode se dar em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que depende de realização de prova.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.Fls.760/772: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls.776/777, permanecendo as Execuções Fiscais n.º 0000791-55.2007.403.6126 e 0001509-52.2007.403.6126 suspensas com relação ao co-executado Odair Donizeti Violim até a decisão do agravo de instrumento interposto. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis. Intimem-se

0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 -

KATIA NAVARRO) X NANCI RODRIGUES CORREA

Execução Fiscal n. 0000792-40.2007.403.6126 Excipientes: José Luiz Rodrigues Corrêa, Neide Aparecida Rodrigues Correa Sabor e Nanci Rodrigues Corrêa Antonangeli Excepto : Fazenda Nacional Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelos co-executados José Luiz Rodrigues Corrêa, Neide Aparecida Rodrigues Correa Sabor e Nanci Rodrigues Corrêa Antonangeli, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de serem excluídos do pólo passivo. Alegam, os excipientes, que não restou comprovada a prática de qualquer ato com excesso de poder, infração à lei ou contrato social, nos termos do art. 135, inciso III do CTN. Devidamente intimado, a exequente se manifesta às fls. 124/125. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente de bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nos autos verifico que a pessoa jurídica permanece ativa, conforme certidão de fls. 122, porém, não apresenta bens suficientes para garantir o pagamento de suas obrigações. Confirma-se, a respeito, os acórdãos que seguem: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 13, LEI Nº 8.630/93 - SEGURIDADE SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A ilegitimidade de parte, então, pode ser matéria a ser verificada de inopino, de modo que aceitável a discussão em sede de exceção de pré-executividade. 2 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 3 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, ou se não localizada a própria executada, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Necessária, todavia, o esgotamento das diligências para ilação da dissolução irregular da executada, inclusive a procura da empresa no endereço constante no cadastro da Junta Comercial, o que inexistiu na hipótese dos autos. 4 - A responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade social e têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é o Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige débitos referentes a contribuição social, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Processo 200703000341439, Fonte DJU 19/09/2007, pág. 345 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - GERENTES. I - A Certidão de Dívida Ativa composta dentre outros requisitos o nome do devedor, dos co-responsáveis e endereços dos mesmos, tem a presunção legal de certeza e liquidez do débito (art. 3º da Lei nº 6.830/80), o que confere presunção de veracidade e legitimidade à mesma. II - Porém, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado o exercício de gerência ou cargo de administração na sociedade, ou mesmo que os bens da pessoa jurídica executada são insuficientes para garantia do juízo. III - Embargos improvidos. TRF 2ª Região Processo 200202010083976, Fonte DJU 16/03/2005, pág. 89 Relator(a) JUIZA TANIA HEINE Logo, considerando que restou comprovado que os bens da pessoa jurídica são insuficientes para garantia do Juízo (fls. 33/36 e 45/46), não há como deixar de atribuir-lhes a responsabilidade solidária pelo débito executado. Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção dos excipientes no pólo passivo da execução. Intimem-se.

0002686-51.2007.403.6126 (2007.61.26.002686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA EPP.(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 185/186: Cumpra-se a decisão proferida no v. acórdão. Ao SEDI para exclusão de Oswaldo Fernandes Junior e Maria Luciene Brito Fernandes do pólo passivo da ação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184. Intimem-

se.

0002713-34.2007.403.6126 (2007.61.26.002713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRE - EPT(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo proceder a exclusão da certidão de dívida ativa Nº. 80 2 06 090219-99, face sua extinção por cancelamento, conforme informado pelo exequente às fls. 242/243. Outrossim, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002739-32.2007.403.6126 (2007.61.26.002739-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTHUR EVANDRO DOS SANTOS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA)

Ante a devolução da carta sem cumprimento, intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais.

0003405-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003405-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVADA LTDA X ELIANA PAREJA MORENO BIANCHI X KATIA PAREJA MORENO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 170/171. de fls. 170/171: Excipientes: Eliana Pareja Moreno Bianchi e Kátia Pareja Moreno Executado: Comércio de Derivados de Petróleo Nevada Ltda e Os. Excepto : União Federal Vistos em decisão Trata-se de pedido formulado pelas co-executadas Eliana Pareja Moreno Bianchi e Kátia Pareja Moreno, no sentido de serem excluídas do pólo passivo da presente execução. Alegam que fizeram parte do quadro social no período de 19/06/2002 a 02/01/2005 e 20/11/2001 a 02/01/2005, respectivamente, e que a alteração contratual foi registrada em 01/06/2005, sendo partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo. A exequente não se manifesta quanto a exceção e requer o prosseguimento da execução (fls. 119). É o breve relato. Decido. Alegam as excipientes serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo, posto que não faziam parte da sociedade quando da constituição da dívida. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução indicam que são cobrados débitos relativos ao período de dezembro de 2005 a junho de 2006. Verifico, ainda, que os nomes das excipientes constam da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se os nomes dos co-responsáveis constarem da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando o exequente comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Pela análise da documentação de fls. 102/107 e 153/157 verifico que as excipientes deixaram a sociedade em 15/06/2005, data anterior a da ocorrência dos fatos geradores. Desta forma, não há como atribuir responsabilidade às excipientes por conduta resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, posto que não pertenciam à sociedade na época dos fatos geradores. Considerando que as excipientes deixaram a sociedade em período anterior à ocorrência do fato gerador do tributo cobrado nos presentes autos, não se justificando sua permanência no pólo passivo da execução. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal das co-executadas ELIANA PAREJA MORENO BIANCHI e KÁTIA PAREJA MORENO. Em consequência, determino a liberação da importância bloqueada através do sistema BACENJUD (fls. 127/131) em nome da co-executada KATIA PAREJA MORENO. Determino, outrossim, através de pesquisa no sistema BACENJUD, a obtenção dos dados relativos ao número da conta e a agência do Banco HSBC para que se proceda o depósito do valor. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Com relação à informação de fls. 169, dada a impossibilidade de regularização junto ao sistema processual, determino à Secretaria que certifique às fls. 122 que a remessa dos autos à conclusão ocorreu em 14 de janeiro de 2010 e não como constou do termo de abertura de conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder à retificação. Após, manifeste-se o exequente. Intimem-se.

0003665-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003665-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA FLAVIA DA SILVA MARQUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Maria Flavia da Silva Marques, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 12 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0006083-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006083-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X REMASER MANUT DE EQUIP P/ LEVANT DE CARGAS S/C(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Considerando a perda de valor do bem arrematado - linha telefônica - defiro o quanto requerido às fls. 108/110 e determino o desfazimento da arrematação de fl. 38. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 37 em favor do arrematante, intimando-o a comparecer em Secretaria para a retirada do documento. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Int.

0001232-02.2008.403.6126 (2008.61.26.001232-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Cumpra o executado o despacho retro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ver o seu pedido apreciado, por falta de capacidade postulatória. Publique-se. Após, dê-se vista ao exequente da guia de fls. 92. Intimem-se.

0003688-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003688-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MILEIDE DENIZE LUIZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Mileide Denize Luiz, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 12 de janeiro de 2011. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0004192-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X RETIFICA DE MOTORES MARINGA LTDA(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004914-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004914-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MASTER ADM DE BENS IMOV SC LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Diante do processado nos autos, e observando a precisão legal contida no artigo 40 da LEF, indefiro o requerido às fls. 34-verso. Aguarde-se em arquivo, sobrestados, o julgamento final dos embargos à execução que encontram-se no TRF. Dê-se ciência ao exequente. Intimem-se.

0005202-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ante a petição retro da exequente, suspendo por ora o despacho de fl. 170. Dê-se vista dos autos ao executado para que indique bens à penhora. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

0000631-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000631-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ANDRE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Jose Augusto Andre, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000701-76.2009.403.6126 (2009.61.26.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR BOLOTI NAVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Jair Boloti Nves, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001077-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SRC SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Cumpra a executada o despacho de fls. 90, regularizando a sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não ter o seu pedido apreciado. Intimem-se.

0002524-85.2009.403.6126 (2009.61.26.002524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002543-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedido de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando a apreciação de pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003139-75.2009.403.6126 (2009.61.26.003139-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDELSON JANUARIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de

São Paulo e EdElson Januario, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 23).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 12 de janeiro de 2011.Audrey GaspariniJUÍZA FEDERAL

0003194-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003194-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ADILSON CASADO BOVO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Marcio Adilson Casado Bovo, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 22).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 13 de janeiro de 2011.Audrey GaspariniJUÍZA FEDERAL

0003604-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003604-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KELLY CRISTINA FORTUNATO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Biomedicina e Kelly Cristina Fortunato, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 13/14).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003622-08.2009.403.6126 (2009.61.26.003622-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TACIANA LOHNHOFF

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Biomedicina e Taciana Lohnhoff, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 25/26).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004202-38.2009.403.6126 (2009.61.26.004202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANS URYLE TRANSPORTES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Fls. 101/120: Nada a decidir, tendo em vista que o peticionário não está no pólo passivo do feito.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 100.Int.

0005138-63.2009.403.6126 (2009.61.26.005138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIONOR DOS SANTOS

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, o executado não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do devedor, que fossem suficientes a

proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intime-se.

0005192-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSARIA MARIA GIANNELLA ESTANISLAU(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005203-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADELMO BORGES DE CARVALHO(SP048110 - WALDEMIR THEODORO) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Adelmo Borges de Carvalho. Às fls. 25/37 o executado juntou petição aos autos, requerendo o desbloqueio do valor penhorado à fl. 24 por ser oriundo de salário e, desta feita, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Instada a manifestar-se, a exequente requer a manutenção da penhora, tendo em vista que, conforme documento juntado pelo executado, a conta onde ele recebe o seu salário é diversa daquela onde houve o bloqueio. Assiste razão à exequente. De fato o executado não logou êxito em comprovar que os valores bloqueados são de caráter alimentar e absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 649 do CPC. Sendo assim, mantenho a penhora realizada, ficando o executado ciente de que este Juízo não deixará de apreciar nova petição caso traga aos autos documentos que comprovem a impenhorabilidade dos valores bloqueados. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão do executado pelo parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005924-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005924-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDD CLIN SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0005981-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005981-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTINHO LUTHERO ZANETTI(SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento do débito cobrado na presente demanda, comunicado pelo exequente à fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a ausência de constituição de advogado nos autos, deixo de condenar à honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0006121-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006121-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X TATIANE MADALENO GARCIA

Tendo em vista a informação supra, retifico os termos da sentença proferida, para constar: Onde se lê Conselho Regional de Medicina e Gilberto Batisti Filho, bem como fls. 15/16, leia-se Conselho Regional de Nutricionistas e Tatiane Madaleno Garcia, e fls. 22. No mais, permanece tal como proferido. PUBLIQUE-SE. CUMPRAS-SE.

0006251-52.2009.403.6126 (2009.61.26.006251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Tendo em vista que os débitos ora cobrados não se encontram parcelados conforme informado pela exequente às fls. 36/40, determino o regular prosseguimento da presente execução fiscal. Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2010, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Intimem-se.

0000367-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERSON ZUZARTE(SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO)

Preliminarmente publique-se o despacho de fl. 42. Na mesma oportunidade, intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, acerca da retificação da certidão da dívida ativa, informada à fl. 50. Despacho de fl. 42: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em sendo este, anterior a data da penhora on-line, procede o pedido de desbloqueio das contas da executada através do sistema BACENJUD, cabendo ao exequente o controle do cumprimento do acordo firmado entre as partes e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, DETERMINO o imediato desbloqueio das contas do executado através do sistema BACENJUD e SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001234-98.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANI CALIXTO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Eliani Calixto Dos Santos, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001298-11.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE ALVES DE FRANCA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Ivonete Alves de Franca, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002256-94.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS) X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES

Preliminarmente dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, esclareça a exequente se a penhora requerida à fl. 18 será em reforço ou em substituição à penhora de fl. 16. Intimem-se.

0002565-18.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA SIOMARA DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada o Conselho Regional de Farmácia e Maria Siomara de Almeida em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 09). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002985-23.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL TELLINI ROMERO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Samuel Tellini Romero, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 14). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados arts. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 13 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini JUÍZA FEDERAL

0003575-97.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAVIER ANTONIO ANDAUR BARRAZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Javier Antonio Andaur Barraza, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 12). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003889-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)
Intime-se o(a) executado(a) a apresentar o termo de anuência do terceiro proprietário para fins de penhora e de registro do(s) imóvel(is) indicado às fls. 16/60. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo/SP, deprecando-se a penhora do imóvel indicado pela executada, a nomeação de depositário conforme indicado à fl. 18 e o registro da penhora no órgão competente.

0004162-22.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISANGELA ANDRADE FEITOSA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Elisangela Andrade Feitosa ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 09). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 07 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004176-06.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO BORSARIN & IRMAOS LTDA ME(SP269179 - CLEUSA

BRITTES CABRAL)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 31. Intimem-se.

0004507-85.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROMY REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 170. Intimem-se.

0004526-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Regularize a executada a carta de fiança, nos termos da manifestação da exequente de fls. 50/51. Cumprida a diligência, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 1568

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 2971/2975: Defiro, de forma improrrogável, o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, requerido pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT) para análise do diagnóstico de patologias e do projeto de execução de obras de conservação emergenciais, sob pena de imposição de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), arbitrada na audiência de conciliação realizada em 23 de novembro de 2010. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da ata da audiência ao CONDEPHAAT, conforme solicitado. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005060-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Fls. 58/63: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

USUCAPIAO

0005596-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005596-0) - ARMANDO ANTONIO GOMES X ZELINDA APARECIDA MORENO GOMES X OLGA CAPELLINI MORENO(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X GERALDO LUIZ MORENO X MARIA MENDES DA SILVA X ANTONIO LUIZ MORENO

Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir a parte final do despacho de fl. 76, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 491/492: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS

BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME X LILITA NEVES DA SILVA

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficacia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnacao. Int.

0000498-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Providencie a transferencia dos valores bloqueados para a Caixa Economica Federal - agencia 2791 - PAB Justica Federal de Santo Andre, em conformidade com a Resolucao n.º 524 do Conselho da Justica Federal. Ap.ºs, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que tera o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de Embargos a Execucao. Expeca-se o necessario.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que efetue a conferencia dos calculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta. Ap.ºs, de-se ciencia as partes. Intimem-se.

0000075-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. De-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazoes, no prazo legal. Ap.ºs, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001805-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do acordo proposto na audiencia de conciliacao. Decorrido o prazo, sem manifestacao, aguarde-se, em arquivo, ate ulterior provocacao das partes. Intimem-se.

0003308-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS CASTRO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010 que altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispoe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante ao Ensino Superior - FIES. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010 que altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispoe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante ao Ensino Superior - FIES. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001523-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA APARECIDA FERNANDES

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitoria. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior manifestação. De-se ciência.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do acordo proposto na audiencia de conciliacao. Decorrido o prazo, sem manifestacao, aguarde-se, em arquivo, ate ulterior provocacao das partes. Intimem-se.

0002005-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ANDREA DIAS FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do acordo proposto na audiência de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0002006-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do acordo proposto na audiência de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0002399-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CICERA DOS SANTOS X JOSE ANANIAS DA SILVA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Maria Cicera dos Santos e Jose Ananias da Silva, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado FIES, firmado entre as partes. À fl. 60, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002765-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO MARCOS ALVES BATISTA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Severino Marcos Alves Batista, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 48, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005480-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIVA PINTO DA SILVA

Fl. 35: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000663-93.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014911-79.2002.403.6126 (2002.61.26.014911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7)) JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de fls.159/161. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Considerando que o advogado constituído à fl. 126 não possui poderes específicos para receber e dar quitação, intime-o para que regularize a representação processual. Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para que apresente as plhanilhas de débito, conforme requerido à fl. 176. Int.

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fls. 429/433: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 27/04/2011, às 17hs., para Audiência de Conciliação, devendo comparecer um preposto da Caixa Econômica Federal que tenha poderes para firmar acordo no ato da audiência. Intimem-se as partes.

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA
Fl. 311: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES
Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 255, Dr. Herói João Paulo Vicente para que proceda à regularização da representação processual, com poderes específicos para receber e dar quitação. Após à regularização, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Int.

0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)
Manifeste-se a exequente acerca do contido às fls. 271/272, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES
Fls. 115/119: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES
Fls. 226/229: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de Embargos à Execução. Expeça-se o necessário.

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERNANDO DOMINGUES
Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada.Int.

0001121-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO
Fls. 120/122: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001829-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)
Fls. 169/170: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)
Fl. 160: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0002833-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002833-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BINGUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCELO JACOPI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSELI JACOPI DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Binguim Comércio de Roupas e Artigos Esportivos Ltda. ME e outros., objetivando a cobrança de valores descritos na inicial. À fl. 101, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Fls. 97/105: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005479-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO ROQUE

Vistos etc. Trata-se de Execução de título extrajudicial aforada entre a Caixa Econômica Federal e Cláudio Roque, em cujo curso foi atravessado, pelo autor, pedindo a extinção da presente demanda à vista de afirmada composição amigável entre as partes (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A própria titular do direito denunciou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Assim, não cabe mais a pretensão da autora quanto à cobrança judicial dos valores provenientes do contrato de empréstimo celebrado entre elas. Defiro o requerimento da exequente de desentranhamento dos documentos originais acostados na petição inicial mediante juntada de cópia dos mesmos. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar aos honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Custas pela exequente. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004715-69.2010.403.6126 - PAULO MANUEL DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a conversão do período laborado sob condição insalubre lá indicado. Aponta contradição, no tocante ao reconhecimento dos períodos de 28/06/1982 a 03/06/1987 e 22/07/1987 a 31/07/1991, laborados sob condições insalubres. A contradição, segundo o embargante decorre dos documentos carreados aos autos. Decido. Com razão o embargante. De fato, há contradição na sentença embargada. Deste modo, acolho os embargos, posto que tempestivo e dando-lhe provimento, nos seguintes termos: Com relação ao período de 28/06/1982 a 03/06/1987, trabalhado na empresa Arno S/A, o laudo técnico de fl. 97/98, realmente informa campo item Medidas de Proteção, que ... Não houve alteração no(s) setor(es) até a data da realização do laudo.. Portanto, o período trabalhado na empresa Arno S/A, de 28/06/1982 a 03/06/1987 deve ser enquadrado como tempo de atividade especial, na medida em que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 80 d(B)A, bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período de 22/07/1987 a 31/07/1991, trabalhado na empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., não obstante no item VI (fl. 100) informe que Os levantamentos foram efetuados pela Eng^a de Segurança Lúcia Braga Montemor, CREA 0601520669 EM 12/07/1995, sendo acompanhado pelo Técnico de Segurança Eros J. B. Ferreira e Vladimir Teixeira de Sousa - Operador de Fundação., há cláusula de extemporaneidade, conforme no item VII (fl. 101), informando que ...entretanto o setor de trabalho em exame, mantém as mesmas características e equipamentos do lapso de tempo laborado. Portanto, o período trabalhado na empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., deve ser enquadrado como tempo de atividade especial, na medida em que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 80 d(B)A, bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Nesse cenário, computando os seguintes períodos de trabalho: i) Arno S/A, de 28/06/1982 a 03/06/1987; ii) CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., de 22/07/1987 a 31/07/1991; iii) Metagal Ind. e Com. Ltda., de 08/03/1993 a 08/03/1995, reconhecidos como especiais e convertendo-o em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 78/80, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 30/04/2010, o impetrante contava com 37 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I da Constituição Federal. Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados nas empresas: i) Arno S/A, de 28/06/1982 a 03/06/1987; ii) CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., de 22/07/1987 a 31/07/1991 e iii) Metagal Ind. e Com. Ltda., de 08/03/1993 a 08/03/1995, como tempo de atividade especial, convertendo-os em tempo de atividade comum, some-os aos tempos reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, PAULO MANUEL DA SILVA, com DIB: 30/04/2010, na medida em que o autor contava na DER: 30/04/2010, com 37 anos, 07 meses e 10 dias. Julgo extinto processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0000759-11.2011.403.6126 - PAPYCOM COM/ E SERVICO LTDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH E SP097323 - ELIAS PINHEIRO MARKEVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

CAETANO DO SUL-SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no indevido bloqueio do licenciamento de veículo arrolado em parcelamento, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se. Santo André, 18 de fevereiro de 2011

0000864-85.2011.403.6126 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO (SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X DIRETOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE

Esclareça, o advogado do impetrante, se tem interesse no prosseguimento do feito, sem que lhe seja arbitrado os respectivos honorários advocatícios, tendo em vista que a Justiça Federal não participou do convênio firmado entre a Procuradoria do Estado de São Paulo e a OAB. Intime-se.

0000877-84.2011.403.6126 - HELIO ALVES BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000879-54.2011.403.6126 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005368-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR (SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS (SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA)

O requerido apresentou resposta à notificação judicial às fls. 39/51. Dispõe o artigo 871, do Código de Processo Civil: O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Assim, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 38. Após, determino a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do mesmo diploma legal, dando-se baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004223-77.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVAL VICENTI JUNIOR X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

Fl. 41: Manifeste-se a Requerente. Int.

0005407-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEIHEI HIGA X SHIZUKO HIGA

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002073-26.2010.403.6126 - VIRGINIA ELISA MELGAREJO (SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Fl. 50: Dê-se ciência à requerente acerca do ofício do Cartório de Registro Civil de Ribeirão Pires que noticia o cumprimento ao ofício expedido por este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005949-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARCULINO NETO X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002363-41.2010.403.6126 - ABELINA LOPES DA SILVA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006858-07.2005.403.6126 (2005.61.26.006858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)) VIACAO TUPA LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em processo de execução fiscal, a qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Viação Tupã Ltda., com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente de objeto, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, estaria isenta do pagamento de honorários advocatícios. Decido. Não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. A sentença embargada afirmou que: No mérito, a União Federal não se manifestou acerca do pedido de desistência formulado pela Viação Tupã Ltda.. Assim, não é possível deferir-lo, na medida em que a desistência, após a citação, depende da anuência da parte contrária. Não obstante, tem-se que a ação, em relação a ela, perdeu seu objeto, na medida em que restou comprovada sua exclusão do REFIS, único argumento que viabilizaria a suspensão da execução. Como se vê, o feito, em relação à embargante Viação Tupã não foi extinto em virtude do pedido de desistências, mas, sim, em razão da perda superveniente do objeto. É de se considerar, ainda, que a situação dos embargos à execução em nada se assemelha à previsão contida no artigo 6º da Lei 11.941/2009. Aquele dispositivo legal afirma que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o daquela lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Como se vê, não é toda ação que gera a isenção dos honorários advocatícios. É preciso que se discuta o restabelecimento da opção ou a reinclusão do autor em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Ademais, não basta o mero pedido de desistência da ação, o qual carece de manifestação da parte contrária para ser homologado e que acarreta a extinção sem o julgamento do mérito. É preciso que haja a renúncia ao direito em que se funda a ação, fato que acarreta a extinção com mérito da ação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C

Expediente Nº 1573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-26.2007.403.6126 (2007.61.26.000392-6) - GILSON ROSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito foi sentenciado em dezembro de 2009, permanecendo, ainda, no aguardo de julgamento definitivo, em razão de discussão sobre o acerto ou não no cumprimento da tutela antecipada. Quanto à alegação do autor no tocante ao valor da RMI, assinalo que a fase cognitiva de primeira instância já se exauriu, podendo ser reaberta a discussão na fase de execução da sentença, se necessária. Assim, determino que estes autos subam à superior instância, com urgência. Dê-se ciência.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito médico. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo

máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requisite-se a importância apurada à fl.193 (valor incontroverso). Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2546

MONITORIA

0003160-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES DA SILVA(SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA E SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY)

Fls. 167 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003414-58.2008.403.6126 (2008.61.26.003414-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIELA BERALDO X ADRIANA BERALDO X BENEDICTO BERALDO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0003797-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONALIZA SANTOS DE ANDRADE X JUVANETE DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 189, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Fls. 149 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento da decisão de fls. 147. P. e Int.

Expediente Nº 2547

EMBARGOS A EXECUCAO

0005587-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-47.2010.403.6126) EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

I - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

Fls. 164/174 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias acerca da juntada da Carta Precatória n. 362/2010. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003929-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003929-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA BATISTA BARRETOS

Fls. 158: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0003904-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003904-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 172 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento da decisão de fls. 168. P. e Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Fls. 186/188 - Anote-se. Fls. 181/185 - Prejudicado o pedido em face dos leilões judiciais terem restados negativos. Ademais, a dívida contraída é solidária podendo ser, portanto, exigida integralmente de qualquer um dos coexecutados, não havendo qualquer ilegalidade nos atos processuais praticados até o momento, ficando mantida a decisão de fls. 174. Em face de sua intervenção espontânea nos autos, dou por suprida e válida a citação do coexecutado JOSÉ CLEMENTE GARCIA. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do resultado negativo da 65a. Hasta Pública Unificada (fls. 175/180). P. e Int.

0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENGUEL CATTAI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA

Fls. 65: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0001609-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRAZIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA ME X JEAN MOURA EVANGELISTA

Fls. 74/80 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória n. 432/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003226-94.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X LUIZ SERGIO ANTONIO MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 53/68), em sede de execução de título extrajudicial. Argumenta o excipiente que a Cédula Bancária apesar de sua força executiva não implica que não possam ser coibidos abusos de direito e excessos de execução. Alega, ainda, que o título, objeto desta ação, é exigível não pela importância nele mencionada, mas por importância diversa, não devendo, portanto, prevalecer o princípio da literalidade, já que as parcelas pagas deverão ser deduzidas do valor cobrado, corrigindo-as pelo mesmo critério utilizado para apuração do valor devido. Alega, outrossim, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da ação executiva. O excipiente manifestou-se a fls. 73/85. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo que preenche os requisitos legais atinentes à espécie, notadamente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. Ademais, o excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a descon sideração do título apresentado pela Exequente. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

0004408-18.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Fls. 30/31 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006182-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRES SETE ZERO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X RODOLFO JUSTINO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. O Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cumpra-se, observando-se que a carta precatória, visando a citação do coexecutado RODOLFO JUSTINO, só será expedida mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0000091-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE TOFINO

Fls. 29/30 - Dê-se vista à exequente acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 2600

EMBARGOS A EXECUCAO

0006225-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a embargada oferecesse impugnação, venham os autos conclusos para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005781-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005781-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 219/220: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.26.006224-1, trasladada à fl. 213, requirite-se a verba honorária.

0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 1.200,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002835-13.2008.403.6126 (2008.61.26.002835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002221-7)) LESELL COML/ IMPORT/ EXPORT/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004715-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002567-7)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004955-29.2008.403.6126 (2008.61.26.004955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001717-2)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000944-20.2009.403.6126 (2009.61.26.000944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001717-2)) MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001959-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008611-8)) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0004623-28.2009.403.6126 (2009.61.26.004623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003420-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000180-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005771-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005771-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001709-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005595-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004435-98.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005413-6)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005485-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-74.2010.403.6126) SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005689-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-94.2010.403.6126) NATHAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0000657-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002743-5)) MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0002743-98.2009.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/84 e do despacho de fls. 131/134, todas constantes na Execução Fiscal n.º 0002743-98.2009.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002230-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002230-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-43.2003.403.6126 (2003.61.26.006498-3)) MARIA DE MORAES VASSOLER(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos para o julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP263873 - FERNANDA DOS REIS)
Fls. 453/459: Cumpra-se.

0006320-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelas co-executadas SELMA MARIA GAMBERA, FÁBIA VANESSA GAMBERA MASSIH, FLÁVIA VERUSKA GAMBERA DE CEZARE e FERNANDA VERÔNICA GAMBERA (fls. 225/238), em sede de execução fiscal. Por despacho lançado à fls. 300/301, este Juízo não conheceu da exceção ao argumento de que os pedidos ali vertidos eram os mesmos dos embargos à execução apensados. Comparecem, nesta oportunidade, para requerer a reconsideração da decisão, uma vez que as excipientes FÁBIA, FLÁVIA e FERNANDA, filhas do co-executado FLÁVIO, já falecido, não fizeram parte dos embargos à execução. É breve relato. DECIDO: De fato, os embargos à execução foram opostos por SELMA MARIA GAMBERA, alegando, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel, por constituir bem de família, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Contudo, cabe consignar que eventual reconhecimento da prescrição em sede de embargos fulminará integralmente o crédito tributário, circunstância que aproveitará também às excipientes FÁBIA, FLÁVIA e FERNANDA. Os efeitos de eventual decisão nesse sentido não se restringem à parte que alegou a causa extintiva, eis que restará invalidada a própria existência do crédito em apreço. Ademais, a análise das mesmas alegações em duas sedes distintas, além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, também atenta contra a celeridade processual. Outrossim, não é possível, na estreita via da exceção de pré-executividade, deliberar se o imóvel penhorado é, de fato, bem de família, especialmente levando-se em conta a afirmação da própria embargante de que o imóvel está locado, instaurando-se, pois, a controvérsia. Nesses casos, necessária a existência de prova robusta, de resto não carreada aos autos. Ainda que assim não fosse, a penhora recaiu sobre a metade ideal do imóvel, pertencente à SELMA, conforme registrado na matrícula nº 25.110 (fls. 104, verso). Por isso, FÁBIA, FLÁVIA e FERNANDA não possuem interesse e legitimidade para a exceção de pré-executividade nesse aspecto, já que foi preservada a parte que lhes cabe no imóvel. Ante o exposto mantenho a decisão de fls. 300/301. Tendo em vista o comparecimento aos autos de FÁBIA, FLÁVIA e FERNANDA, dou-as por citadas. Considerando que o mero pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal, certifique-se o decurso do prazo para recurso. Após, venham os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para sentença.

0006649-77.2001.403.6126 (2001.61.26.006649-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA SC LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI)

Cuida-se de requerimento de CARLOS ALBERTO FRABETTI, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula 14.225, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Alega que o arrematou nos autos da Carta Precatória n.º 0103/2009, oriunda da 64.ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juntos documentos. Dada vista à exequente, argumentou que os créditos em execução referem-se a FGTS, que goza de privilégio, nos termos da Lei 9.467/97, sendo de rigor a aplicação do art. 187, do C.T.N., que prevê que o crédito fiscal não é sujeito a concurso de credores. Por fim, requereu a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista no qual deu-se a arrematação, silenciando no que toca ao levantamento da constrição. É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em ação de trabalhista, em trâmite pela 1.ª Vara do Trabalho de Santo André. Ao silenciar quanto ao pedido formulado para o levantamento da penhora, a exequente concorda tacitamente com seu levantamento, tanto que pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação trabalhista, fazendo crer que não pretende ver anulada a arrematação noticiada, mas somente discutir a destinação do produto da arrematação. Ante o exposto, dou por levantada a penhora registrada sob o n.º 10, da matrícula n.º 14.225 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 219.

0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)
Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 182, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo

0011086-64.2001.403.6126 (2001.61.26.011086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E

SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Mantenho a decisão de fls. 2227/2235 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao procurador do exequente. I.

0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIERIA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 515/517: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu seu pleito para o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal de imóvel de sua propriedade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que não fez referência ao fato de que a penhora deu-se em momento posterior à sua adesão ao REFIS. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece do vício apontado pela embargante, vez que a decisão, expressamente, declarou que a constrição ocorreu em data anterior à sua adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos, denominado REFIS, consoante informações prestadas pelo próprio exequente. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 409/514.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0000626-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000626-7) - IAPAS/BNH(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X IND/NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Fls. 302/304: Dê-se ciência às partes. Promova a executada o recolhimento da importância de R\$. 1.217,81 (atualizado para 11/2008). Em seguida, venham os autos conclusos

0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES X MARCELO DA SILVA PORTELLA X MAXIMIANO FOGACA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO)

Fls. 222/242: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, por mandado, os co-executados acerca da penhora de fls. 203/206

0008560-56.2003.403.6126 (2003.61.26.008560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA DOUGLAS LTDA EPP(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANCI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001317-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls: 413/414: Defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN autorizando a alteração de capacidade do veículos de placas CZC 7364, CZC 7808, CZC 7799, CZC 7754 e CZC 7800. Após, cumpra-se a parte inicial da decisão de fls. 392. I.

0002708-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls: 732/733: Defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN autorizando a alteração de capacidade do veículos de placas CZC 7364, CZC 7808, CZC 7799, CZC 7754 e CZC 7800. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira, objetivamente, o que de direito. I.

0003120-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Depreque-se a constatação e avaliação do bem indicado pelo executado. Outrossim determino a suspensão da execução fiscal nº 2004.61.26.003122-2 (relativamente a CDA 80603130598-93), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

0005302-04.2004.403.6126 (2004.61.26.005302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VINCENZO X GIUSEPPA ROSSI X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Cuida-se de requerimento de VANESSA TERAM, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula 16.156, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Alega que o arrematou nos autos da Execução Trabalhista n.º 0950/2002, em trâmite pela 1.ª Vara do Trabalho de Suzano. Juntou documentos. Dada vista à exequente, aquiesceu com o levantamento e pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação trabalhista. É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em ação de trabalhista, em trâmite pela 1.ª Vara do Trabalho de Suzano. Assim, inaplicável o disposto nos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional, uma vez que os imóveis em questão também garantem crédito trabalhista, que goza de privilégio na sua satisfação. Tenho que ficou devidamente comprovada a existência de arrematação, de forma que desnecessário exigir-se a averbação, uma vez que comprovada a arrematação junto ao processo trabalhista. Ante o exposto, dou por levantada a penhora registrada sob o n.º 20, da matrícula n.º 16.156 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista de n.º 0950/2002, da 1.ª Vara do Trabalho de Suzano. Outrossim, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos e expeça-se ofício ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 16.412.

0002089-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP178111 - VANESSA MATHEUS E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Fls.106/108: Manifeste-se a executada. I.

0005000-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X MAQUINAS CAMPESTRE IND/ E COM/ LTDA X MASANORI KODAMA X SHIGUEO KODAMA X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Fls. 211/228: Tendo em vista que o co-executado TERUMI KAMEI compareceu aos autos, devidamente representado por advogado, dou-o por intimado da penhora de fls. 202/205. Após, cumpra-se o despacho de fls. 206/207, levantando as importâncias ali indicadas, por meio do sistema BACENJUD, bem como intimando-se SHIGEO KODAMA da penhora. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada por co-executado TERUMI KAMEI.

0000480-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEOSYSTEMA SOFTWARE COM/ E SERVICOS LTDA ME X IVAN MARTINES X JOAO MARTINES(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao agravo do instrumento interposto pela executada, aguarde-se o desfecho do referido agravo. Dê-se ciência ao exequente. I.

0001748-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVARENGA & ALVARENGA LTDA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

Fls.255/257: Manifeste-se o executado. I.

0002221-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LESELL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAC(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Fls. 290/294: Cuida-se de manifestação da exequente onde narra que o débito em execução foi incluído no parcelamento instituído na Lei 11.941/2009 e requer a manutenção das garantias já prestadas. É o breve relato. A lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento ao qual aderiu a executada, prevê que as garantias prestadas devem ser mantidas, motivo pelo qual, mantenho a penhora de fls. 233/234, nos termos da decisão de fls. 241. Após, tendo em vista a inclusão do débito em execução ao parcelamento instituído pela referida lei, aguarde-se o desfecho dos embargos. Int. Santo André, 17 de fevereiro de 2011.

0006237-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GLOBALTRANS LTDA X ROBERTO RAMOS FERNANDES X RITLER CORPORATION S/A X GUILHERMO CARMELO SUAREZ X ARLETE JUCA BARBOZA SALOME X RAUL HORACIO MORALES X TERESA MONICA CURIA X PAULO ROGERIO CARDEAL(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP273788 - CRISTIANE

TAMY TINA DE CAMPOS)

Fls. 358/383: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, bem como para que requeira o que for de seu interesse. I.

0000779-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCIA APARECIDA CAVACAMI CABRAL X MIRIAN CELESTINA COSTA ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Fls. 252/254: Nada a deferir, tendo em vista os ofícios expedidos às fls. 242/251.

0001687-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Em face da expressa concordância do exequente, proceda-se à substituição da penhora anteriormente realizada, devendo nova penhora incidir sobre os bens constatados às fls. 118. I.

0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA X MARCO AURELIO DE CAMPOS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X JOSE ANTONIO SIMIONATO X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ALVARO FRANCISCO COUTINHO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLJET E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

1) Fls. 664/678: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos;2) Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659,

2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4 Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0003859-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSE OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

1) Fls. 50/57: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SHEIKO OBA, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excopto/exequente rechaçando a alegação de prescrição, uma vez que a concessão de liminar nos autos de mandado de segurança suspendeu a exigibilidade do débito, até posterior determinação judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Cuidando-se de prescrição, passo a analisá-la. Alega a executada que os débitos foram constituídos com a entrega da D.C.T.F. que teria ocorrido em 14.02.1992. Considerando que o ajuizamento da execução somente ocorreu em 12/07/2007, os débitos estariam os referidos débitos prescritos. Contudo, segundo informações trazidas pelo procurador do exequente, a exigibilidade dos débitos em questão estiveram com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do C.T.N., por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança de n.º 91.0665522-0, que tramitou perante a 5.ª Vara Federal de São Paulo. Verifica-se que a referida ação mandamental foi julgada procedente em parte, sendo a sentença mantida em grau de recurso, perante o E. T.R.F., da 3.ª Região, sobrevindo o trânsito em julgado em 15/07/2008, como se pode verificar em consulta ao sítio da referida Corte. Assim, no período em que esteve com sua exigibilidade suspensa não há que se falar em prescrição, uma vez que também o prazo prescricional fica suspenso, voltando a fluir quando cessada a causa que determinou a suspensão da exigibilidade. A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que o termo final para a contagem do prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação, que na hipótese dos autos deu-se em 16/07/2007, data em que restou interrompido curso do prazo prescricional. Assim, somente com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do referido mandado de segurança é que o prazo prescricional volta a fluir. Em resumo, não há como acolher a tese de prescrição, uma vez que a execução já havia sido ajuizada quando sobreveio o julgamento definitivo do mandado de segurança impetrado pela exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta pela co-executada SHEIKO OBA. 2) Fls. 92/94: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO CHIGEKITI OBA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que se retirou da sociedade em 06/01/2005. Juntou documentos. Houve manifestação do excopto/exequente alegando ser inadmissível a presente exceção, pugnano pelo prosseguimento da execução, mantendo-se a excipiente no pólo passivo da demanda. Com a mesma argumentação expendida no tópico anterior passo a apreciar a presente exceção de pré-executividade, uma vez que se cuida de alegação de ilegitimidade passiva ad causam. O excipiente integrou a sociedade desde sua constituição em 10/12/2004. Verifica-se que a anotação junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo da alteração do contrato social da executada deu-se somente em 06/01/2005. A Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal é relativa aos seguintes períodos: 15/08/1991 a 08/01/1992. Assim, o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante todo o período no qual se constituíram os débitos em execução. Contudo, a novel orientação jurisprudencial indica ser indispensável a contemporaneidade entre a dissolução irregular e o fato do sócio estar nos quadros sociais da devedora, não sendo suficiente o mero inadimplemento das obrigações tributárias para a configuração da responsabilidade solidária. (Súmula 430 - S.T.J.) Na hipótese posta nos autos, a verificação da dissolução irregular da executada deu-se com a certidão do Senhor Oficial de Justiça, que a executada não mais ocupava o endereço que consta de seus estatutos e que mantinha junto à exequente (fls. 17/18 e 32/36), ocorrida em 26/09/2007. Assim, se o excipiente deixou a sociedade em 06/01/2005, não há como reconhecer que tenha contribuído para a dissolução irregular da sociedade. Confira-se o julgado cuja ementa é reproduzida abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica

o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. (grifo nosso)5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (grifo nosso).6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 251)Por tais razões acolho a exceção oposta pelo co-executado, para o fim de excluir do pólo passivo da execução PAULO CHIGEKITI OBA, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Em apreço ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (Mil Reais).Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela executada para a juntada de certidão atualizada do imóvel ofertado à penhora, decorrido o prazo, havendo ou não manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente.

0002091-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002091-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 73/74: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

0002285-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Fls. 140/143: Manifeste-se o Executado. I.

0002726-62.2009.403.6126 (2009.61.26.002726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
Fls. 204/234: O exequente requer a penhora de faturamento no importe de 10 % sobre o faturamento bruto da executada, em face da ausência de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, bem como pelo recusa dos bens oferecidos à penhora às fls. 181, haja vista não obedecer a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por serem bens de difícil comercialização.É o sintético relatório.DECIDO:Trata-se de execução fiscal movida contra estabelecimento comercial.Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de móveis e equipamentos de escritório, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado.Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito.Com efeito, a penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes.A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário.Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de

execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMAData da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgadoé inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMAData da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269Rel. Des. Fed. NERY JUNIORPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMAData da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido.Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor.Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro A PENHORA que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), para não inviabilizar o funcionamento da executada, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil.Publique-se e intime-se.

0002973-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) Fls. 129/150: O exequente requer a penhora de faturamento no importe de 10 % sobre o faturamento bruto da executada, em face da ausência de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, bem como pelo recusa dos bens oferecidos à penhora às fls. 66, haja vista não obedecer a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por serem bens de difícil comercialização.É o sintético relatório.DECIDO:Trata-se de execução fiscal movida contra estabelecimento comercial.Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de móveis e equipamentos de escritório, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado.Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito.Com efeito, a penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e

depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro A PENHORA que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), para não inviabilizar o funcionamento da executada, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste

Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

0004413-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PRONTO VIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. X LUIS ANDRADE JANUARIO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Fls. 185/209: Requer o coexecutado Luis Alexandre Januário a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salários/proventos. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 28/01/2011 (fls. 177/179). Os documentos juntados aos autos (fls. 196/209) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 185/189 para que sejam liberados os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Luis Alexandre Januário. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

0004919-16.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Fls. 119/120: Nada a deferir em face da decisão de fls. 116/118. Cumpra-se a decisão anterior expedindo-se mandado de penhora livre de bens. Publique-se esta decisão juntamente com a de fls. 116/118. Int. Fls. 50/103 e 106/114: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que os débitos em execução foram quitados em razão de levantamentos realizados pela exequente nos autos de ação declaratória, onde os valores referentes à mesma exação objeto desta execução foram depositados. Argumenta, também, que a Receita Federal reconheceu o direito creditório da executada em relação à exequente. Tais fatos retiram a necessária liquidez, certeza e exigibilidade do título em execução, tornando-o nulo, impondo-se a extinção da execução fiscal. Houve manifestação do excepto/exequente onde afirma que a executada não logrou demonstrar que referidos depósitos referem-se aos débitos em execução. Requerendo que a executada trouxesse aos autos comprovantes que demonstrassem que os levantamentos havidos na referida ação declaratória referem-se aos débitos em execução. Instada a manifestar-se a executada quedou-se inerte, como se depreende da certidão de fl. 116. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta depende da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ausência de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Colho dos autos que a executada não demonstrou que os depósitos realizados alhures (Ação declaratória n.º 2003.61.26.006984-1) referem-se aos débitos aqui discutidos. Também, não demonstrou que os depósitos tenham sido imputados para seu pagamento, nem tampouco a existência de decisão judicial, proferida nos autos referidos, que afastasse sua cobrança. Outrossim, verifico que a decisão de caráter administrativo a que alude a excipiente (fls. 102/103), proferida pela Receita Federal, refere-se a processo administrativo diverso do mencionado na C.D.A. que aparelhou a presente execução. Por fim, ainda que assim não fosse, os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade, sendo a dívida líquida e certa até a apresentação de prova robusta e inequívoca do contrário. Outrossim, somente a instalação de dilação probatória poderia verificar, inequivocamente, ter havido quitação dos débitos em execução com os levantamentos havidos nos autos da referida ação declaratória, procedimento que não encontra espaço em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta pela executada, expeça-se mandado de penhora livre de bens. P. e Int.

Expediente Nº 2614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003992-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012152-0)) AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A X AVEL PARTICIPACOES S/A X AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Designo o dia 29/03/2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, oportunidade em que terá lugar a tomada do depoimento pessoal de DENIZE APOLINÁRIO NIGRI, que deverá comparecer independentemente de intimação pessoal. No mesmo ato, será ouvida a testemunha residente na Cidade de Santo André, expedindo-se cartas precatórias para a ouvida das demais testemunhas arroladas. Outrossim, dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos (fls. 526/556). I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005397-0) - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADVOCEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da devolução do alvará de levantamento de fls.490, defiro o pedido de expedição em nome da pessoa jurídica. Ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica no pólo da presente demanda, ADVOCEF CNPJ 37.174.109/0001-55, possibilitando a expedição. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo a CEF promover sua retirada no prazo de 05 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2509

ACAO PENAL

0008348-38.2002.403.6104 (2002.61.04.008348-0) - JUSTICA PUBLICA X MAKRO ATACADISTA S/A X MANOEL RIBEIRO DE MELLO(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Fls. 482 e ss: defiro: redesigno a audiência de reinterrogatório do acusado para o dia 22/03/2011, às 14 horas. Intimem-se. Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 470. Santos, 22.2.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5760

CARTA PRECATORIA

0001104-43.2011.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBERTO PEREIRA MOURAO X JOSE CARLOS GUERREIRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Para dar lugar à oitiva da testemunha de defesa designo o próximo dia 13/04/11, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o Juízo deprecante encaminhando cópia deste despacho via e-mail ou fax. Ciência ao MPF. Stos. 16.02.11 ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2187

EXECUCAO DA PENA

0005629-70.2007.403.6181 (2007.61.81.005629-6) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES pena privativa de liberdade equivalente a dois anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de doze dias-multa, em regime aberto como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Comprovado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, bem como a entrega de cestas básicas conforme determinado, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É, no essencial, o relatório.DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES, executada nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003429-44.2000.403.6114 (2000.61.14.003429-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X MANUEL GONZALEZ RUBIO(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X JULIAN GONZALEZ FABRA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 639/649, com as alterações determinadas pelo acórdão de fl. 781, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados, bem como expedindo-se guia de recolhimento.Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo das custas processuais, intimando-se o acusado a recolher o respectivo valor, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o recolhimento ou após oficiar a Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0000610-66.2002.403.6114 (2002.61.14.000610-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X JOSE LUIZ SABBADINI(SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUSA) X SIMONE SILVA VAZ(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não.É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancimento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancimento da Ação Penal, sob a assertiva de incoerência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancimento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009).Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia _21_/_06_/_2011_, às _15_:_00_ horas para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação devendo o MPF fornecer o endereço da testemunha Gildo Inacio.Intimem-se as testemunhas, denunciados, seus defensores e o MPF.

0001178-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001178-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRACEMA BONAFE FERREIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002005-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002005-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X

MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA X WANDA LUCIA NUNES DE SOUZA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 24 de março de 2011, às 15:30, na 3ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos nº 0000146-88.2011.403.6126.

0000695-81.2004.403.6114 (2004.61.14.000695-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X DUILIO SCOPEL(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP084358 - SERGIO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Intime-se a defesa nos termos do art 402 do CPP.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do denunciado.

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista que a testemunha de defesa Helio Cicero de Souza reside nos Estados Unidos, intime-se a defesa para que justifique em 05(cinco) dias o interesse em sua oitiva e caso seja imprescindível, forneça o seu endereço completo para intimação já que a defesa preliminar não o traz.

0002200-32.2006.403.6181 (2006.61.81.002200-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não.É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009).Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito designando o dia 21 / 06 / 2011, às 16 : 00 horas para a oitiva da testemunha JOELMA arrolada pela acusação.Expeça-se carta precatória com prazo de 60(sessenta) dias para a oitiva da testemunha de acusação Ascensão, no endereço de fl. 118.Intimem-se as testemunhas, a denunciada, seus defensores e o MPF.

0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES X LUIZA ASSAKA SONODA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Tendo em vista o contido às fls. 378/380, intemem-se os defensores constantes da fl. 380 para que regularizem sua representação processual , bem como para que apresentem memoriais no prazo legal, devendo a Secretaria providenciar seu cadastro no sistema processual.Int.

0000579-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5)) JUSTICA PUBLICA X AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP067482 - MAURO ABALEN DE SANTANA E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Fls. 625/638: Vista ao MPF.Sem prejuízo, regularize o réu sua representação processual tendo em vista que a procuração de fl. 622 e substabelecimento de fl. 623 tratam-se de cópias.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-90.2004.403.6114 (2004.61.14.003682-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista à Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que querendo manifeste-se quanto à CDA retificadora apresentada pela embargada nos autos da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000837-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000837-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3)) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0004267-35.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se pessoalmente a Embargada da decisão de fls. 114/v.Sem prejuízo da determinação supra, deverá a Embargada esclarecer, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se os valores pagos a título de rescisão trabalhista pela Embargante possuem relação com os débitos de FGTS ora cobrados, colacionando aos autos cópia do Processo Administrativo que embasa a Execução Fiscal.Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005728-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007202-6)) JOAO CARLOS RUIZ ALVES(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0006418-71.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005377-7)) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0008138-73.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-38.2010.403.6114) RAIÁ S/A(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0008885-23.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001185-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0000397-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000978-0)) FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que constando UNIÃO FEDERAL.Int.

0000398-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000976-6)) FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que constando UNIÃO FEDERAL.Int.

0000616-58.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-09.2000.403.6114 (2000.61.14.005533-3)) VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS)

Ciência da descida.Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e desapensem-se, se necessário.Em face do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005736-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002365-9)) DIMAS APARECIDO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAQUIM KENJI TERAMOTO(SP276772 - EDUARDO DELEGA) X FAZENDA NACIONAL X VIRTU ALL INFORMATICA LTDA

Preliminarmente, cite-se o Embargado VIRTU ALL INFORMÁTICA LTDA., na pessoa de seus representantes legais, nos termos do art. 1053 do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Em face da informação supra, retifico a decisão proferida às fls. 77, tão somente para que onde se lê 84ª , leia-se 83ª Hasta Pública Unificada, restando mantida no mais, a referida decisão

0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Em face da informação supra, retifico a decisão proferida às fls. 85, tão somente para que onde se lê 84ª , leia-se 83ª Hasta Pública Unificada, restando mantida no mais, a referida decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000199-28.1999.403.6114 (1999.61.14.000199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOVO ELO IND/ METALURGICA LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 30(trinta) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004973-62.2003.403.6114 (2003.61.14.004973-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS VELAPE S C LTDA

Em face da informação supra, retifico a decisão proferida às fls. 80, tão somente para que onde se lê 84ª , leia-se 83ª Hasta Pública Unificada, restando mantida no mais, a referida decisão.

0007202-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007202-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS RUIZ ALVES(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0000213-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada sob nº2010000312761, em 17/12/2010. Int.

0003683-41.2005.403.6114 (2005.61.14.003683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODENA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Em face da informação supra, retifico a decisão proferida às fls. 94, tão somente para que onde se lê 84ª , leia-se 83ª Hasta Pública Unificada, restando mantida no mais, a referida decisão.

0007289-77.2005.403.6114 (2005.61.14.007289-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SANCHEZ URBANO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Em face da informação supra, retifico a decisão proferida às fls. 82, tão somente para que onde se lê 84ª, leia-se 83ª. Hasta Pública Unificada, restando mantida no mais, a referida decisão.

0002903-67.2006.403.6114 (2006.61.14.002903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PONTUAL W.M. EXPRESS S/C LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

Face ao certificado às fls., providencie a Secretaria o cancelamento da petição protocolizada em 14/01/2010, sob nº 2010140001387, intimando-se o signatário dammesma a retirar-lá no prazo de 5 (cinco) dias, após o que a mesma será eliminada. Após, dê-se vista dos autos à exequente, nos termos em quw determinado às fls. 97. Int.

0001185-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001185-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0005092-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CHURRASCARIA PORTEIRA DOS PAMPAS LTDA(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

Em face da informação supra, indefiro o requerido às fls. 18/19, devolva-se ao patrono da parte executada a petição de Embargos à Execução Fiscal, protocolizada sob nº 2010140019344, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra totalmente garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, bem como quanto à liberação do bem penhorado, à vista de que segundo alegado pela executada, a penhora se deu após sua adesão ao mencionado parcelamento. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

0005377-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0005494-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005494-0) - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, em razão da carta de fiança apresentada pela executada, fls. 73/74, aditada às fls. 90, e estando devidamente garantido o Juízo, suspendo a exigibilidade do crédito tributário desta Execução Fiscal. Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, em especial, o comprovante de pagamento através de DARF, no valor de R\$ 1.712.709,81, fls. 77/82, demonstram a adesão da executada ao mesmo, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, e até o presente momento, e o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido da executada pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, II e VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0000204-64.2010.403.6114 (2010.61.14.000204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Em face da informação supra, retifico a decisão proferida às fls. 24, tão somente para que onde se lê 84ª, leia-se 83ª. Hasta Pública Unificada, restando mantida no mais, a referida decisão.

0000976-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000976-6) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Sem prejuízo,

remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que fique constando UNIÃO FEDERAL.Int.

0000978-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000978-0) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que fique constando UNIÃO FEDERAL.Int.

0001039-52.2010.403.6114 (2010.61.14.001039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA-EPP

Em face da informação supra, retifico a decisão proferida às fls. 61, tão somente para que onde se lê 84ª , leia-se 83ª Hasta Pública Unificada, restando mantida no mais, a referida decisão.

0005780-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA)

Em face do depósito judicial para garantia da presente execução, conforme guia anexa (fl. 30), reconheço de ofício, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN).Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002239-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004249-8)) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA

Em face da informação supra, retifico a decisão proferida às fls. 126, tão somente para que onde se lê 84ª , leia-se 83ª Hasta Pública Unificada, restando mantida no mais, a referida decisão.

0005947-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-02.2003.403.6114 (2003.61.14.009633-6)) VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI E SP148980 - EDUARDO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO Intime-se o embargado/exequente para pagamento da quantia informada às fls. 103 (atualizadas até 02/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despachoIntime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7306

CAUTELAR INOMINADA

0006443-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006443-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-49.2005.403.6114 (2005.61.14.005519-7)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Vistos. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 866/867, deverá a requerente postular a substituição da carta de fiança nos autos do executivo fiscal nº 2006.61.14.001568-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e para onde a carta de fiança original e suas ratificações foram encaminhadas.Fica desde já autorizado o desentranhamento da carta de fiança de fls. 838/847 (mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela requerente) e dos documentos juntados às fls. 848/863. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 173. Providencie o requerente a documentação solicitada pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002448-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002448-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 860. Ciência ao Requerente. Após, traslade-se cópia do aditamento para os executivos fiscais, retornando os autos ao arquivo.

Expediente N° 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003104-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003104-6) - DEODATO FERREIRA NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo médico pelo perito - modalidade oropédica (fls. 454/457), reconsidero a nomeação da Dra Anna Carolina Passos Waknin de fls. 452. Aguarde-se a realização de perícia médica cardiológica. Expeça-se mandado à parte autora dando-lhe ciência do cancelamento da perícia agendada para o dia 17/03/2011, as 16:45h.Int.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLO TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0001857-04.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve um equívoco no protocolo da contestação de fls. 70 e seguintes. Assim, desentranhe-se a referida petição, encaminhando-a para juntada aos autos 0002899-88.2010.403.6114 em trâmite perante a 1ª vara local, trasladando-se cópia para os presentes autos. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, retificando ou complementando a contestação apresentada, caso queira, em dez dias.No mais, aguarde-se a perícia designada. Int.

0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Inti.

0009029-94.2010.403.6114 - REGINA SOUSA BEZERRA DE MENEZES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Inti.

0000105-60.2011.403.6114 - CAMILA DE MONSERRAT MATIAS CORTEZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0000707-51.2011.403.6114 - ANTONIO MARCIO LADEIRA PINTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

Expediente N° 7311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela sra perita as fls. 327/328. Designo o dia 08 de abril de 2011, as 12 horas, para realização da perícia indireta, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Os autores deverão comparecer à perícia munidos de todos os documentos e exames médicos essenciais à sua realização. Intimem-se.

0002514-43.2010.403.6114 - CICERA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda a parte autora ao requerimento do INSS de fls. 41, aditando a inicial, em dez dias.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação.Prazo: 05 dias.

0004689-10.2010.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0005043-35.2010.403.6114 - CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0005234-80.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação.Prazo: 05 dias.

0005257-26.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0005615-88.2010.403.6114 - MANOEL CARDOSO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109: intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo defensor, em dez dias. Int.

0005743-11.2010.403.6114 - JUSCELINO BARBOSA DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0006278-37.2010.403.6114 - GERCELINO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas. Inti.

0006453-31.2010.403.6114 - JOAREZ SANTOS CAIRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007938-66.2010.403.6114 - CATARINO FRANCISCO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

0000725-72.2011.403.6114 - JOSE HERCULANO GODOI X SHIGUEO AKIOSSI X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0000884-15.2011.403.6114 - LOURDES ALVES BARBOSA SENA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75: Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. Os quesitos apresentados já forma deferidos no r. despacho de fls. 71.Int.

0000902-36.2011.403.6114 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos de fls. 04 e 28/30. Intime-se a perita para resposta. Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação. Prazo: 05 dias.

0001067-83.2011.403.6114 - BENEDITO DE CASTRO X JOSE XAVIER DE MOURA X PAULO SERGIO VIEIRA BARROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0001069-53.2011.403.6114 - FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001073-90.2011.403.6114 - RUI CAMARGO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0001110-20.2011.403.6114 - PAULO MANZIERI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001127-56.2011.403.6114 - EMA ARAUJO ROCHA(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001181-22.2011.403.6114 - ARLINDO EZIPATO(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002741-5) - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após, sendo negativa a resposta, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1984

MANDADO DE SEGURANCA

0000390-77.2011.403.6106 - ARIEL BARBOSA GONCALVES(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Vistos, Verifico que o impetrante (I) não apontou corretamente a autoridade tida como coatora, (II) não apresentou cópias da petição inicial para servirem de contrafé e (III) não apresentou a declaração exigida por meio do artigo 1º, do Provimento 321, de 29.11.2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, emende o impetrante a petição inicial, apontando corretamente a parte integrante do polo passivo (autoridade coatora), para atender, assim, ao disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo da determinação

anterior, junte o impetrante cópias da petição inicial para servirem de contrafé, e apresente a declaração exigida por meio do artigo 1º, do Provimento 321, de 29.11.2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Deverá o impetrante apresentar também cópias da emenda para contrafé. Após a emenda, examinarei o pedido de concessão de liminar. Regularize o SUDI, por ora, o polo passivo deste writ conforme petição inicial, ou seja, inclua CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV em lugar de REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - SP. Intime-se. São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2011.

0000530-14.2011.403.6106 - MATEUS FREDERICO DE PAULA(SP273751 - MARCELO AUGUSTO DE PAULA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Mateus Frederico de Paula contra atos do Reitor da Universidade Paulista - UNIP e do Ministro do Estado da Educação, visando a participação em colação de grau prevista para 25/01/2011.O impetrante alegou que cursou Farmácia na Universidade Paulista - UNIP, campus JK, nesta cidade. Foi convocado para realizar a prova do ENADE no dia 21 de novembro de 2010. Na data anterior à realização da prova, apresentou cólica renal, ficando impedido de se locomover de Barretos até esta cidade e participar da prova. Encontra-se impedido de participar da colação, pois não realizou a prova do ENADE na data marcada. Já protocolou pedido de dispensa perante o INEP, todavia, a relação de estudantes dispensados será divulgada até 31 de março de 2011. A faculdade nega a participação do impetrante em sua colação de grau, devido à irregularidade no INEP, por ausência de prova no ENADE, sem levar em conta a ocorrência de motivo de força maior (doença), devidamente comprovado.Sustentou a ilegalidade da decisão da faculdade, eis que não realizou a prova por circunstâncias alheias à sua vontade, fato que feriria direito líquido e certo de participar da colação de grau. Por fim, pediu:Com escopo de garantir os direitos do Impetrante e evitar que sofra graves e irreparáveis prejuízos à sua vida profissional, é necessário que se conceda, com urgência, liminar, determinando ao impetrado que, o Reitor da Universidade Paulista - UNIP, que autorize o impetrante à participação na colação de grau de sua turma, a se realizar no dia 25 de janeiro de 2011.Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/42.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de pedido de liminar para participação na colação de grau a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2011.No caso, a ausência de análise do pedido de dispensa da prova do ENADE/2010, formulado ao Ministro de Estado da Educação, impedirá o impetrante de participar da colação de grau do Curso de Farmácia da Universidade Paulista - UNIP.Vejo que o atestado médico colacionado aos autos (f. 24) comprova que o impetrante esteve incapaz de exercer suas atividades nos dias 20 e 21 de novembro de 2010, fato consubstanciador de justa causa.Portanto, plausível as alegações do impetrante. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:ENSINO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ENADE - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. IMPETRANTE ENFERMA NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA IMPETRANTE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. Precedentes do STJ. (AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p.41). 2. Afigura-se ilegal impedir a colação de grau da impetrante, bem como negar-lhe a expedição do respectivo diploma, ao argumento de não participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, uma vez que consta dos autos que a mesma concluiu regularmente o curso de Licenciatura em História (fls. 37), encontrando-se enferma na data da realização da prova, o que a impediu de participar do exame em referência. 3. Remessa oficial improvida(TRF 1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000007234, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ 17/07/2009, p. 186).3. Decisão.Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.São José do Rio Preto/SP, 21/01/2011.

0001039-42.2011.403.6106 - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a impetrante a petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais em guia e código próprios (G.R.U.), nos termos da Resolução nº 134, do E. CJF, no prazo de dez dias, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0001125-13.2011.403.6106 - HDAUFF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DECISÃO:1. Relatório.Hdauff Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário. Alegou que não integram o salário as indenizações, pois estas diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou, portanto, que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas.Por fim, a impetrante pediu:a) a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para determinar, nos termos

do art. 151, IV do CTN, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas pretensamente incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, tais como - adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, e ao final da ação que seja declarada a inexigibilidade destas contribuições, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar contribuições sociais sobre tais verbas;b) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias pretensamente incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional de tempo de serviço, gratificação e prêmio, e ao final da ação que seja declarada a inexigibilidade destas contribuições, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar contribuições sociais sobre tais verbas; (...).Juntou a procuração e os documentos de folhas 30/45.É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o respectivo adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. O mesmo ocorre com os pagamentos feitos a título de horas extras (STJ, Primeira Turma, RESP nº 973436, DJ 25/02/2008 PG:00290) e adicional por tempo de serviço, conforme enunciado 203 do TST (A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.O pedido do impetrante, referentes às verbas gratificação e prêmio, não está especificado de acordo com o artigo 282 do CPC, sendo de rigor a extinção sem julgamento do mérito.3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de suspender a exigibilidade e desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, do aviso prévio indenizado, das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados destas verbas.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar o pólo passivo da demanda, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0001211-81.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP
Emende o impetrante a petição inicial, para atribuir valor à causa, nos termos do art.6º da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 282 do C.P.C. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008733-96.2010.403.6106 - PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista a avaliação do bem oferecido em caução às fls. 153, manifestem-se as partes, sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1658

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR E MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)

Tendo em vista que a advogada regularizou a representação processual (fl. 14837), recebo a apelação da ré MARTA RODRIGUES GALHA (fl. 14729-15281/15330). Recebo a apelação do réu SIDNEI ALVES MARTINS (fls. 14989/14994). Recebo também a apelação interposta por termo pelo réu CLEBER SIMÕES DUARTE (fl. 15264). Intime-se a defesa para apresentar as razões de sua apelação, bem como as contrarrazões às razões da apelação do Ministério Público Federal. Providencie ainda o advogado do referido réu, o original do recurso de fls. 14830/14831, juntado por fax. Recebo a apelação do réu ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA. Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação, bem como para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição de fls. 15275/15276.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5812

CARTA PRECATORIA

0001435-19.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LOURIVAL ELEUTERIO SANTANNA - ME X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e do ato deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0007377-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007377-1) - HELIO RODRIGO BRANQUINHO SILVEIRA(SP010544 - ARISTIDES LOPES E SP016943 - GABER LOPES E SP214370 - MILENA MORETI ZANIN E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X RODRIGO PARRA LOPES(SP010544 - ARISTIDES LOPES E SP016943 - GABER LOPES E SP214370 - MILENA MORETI ZANIN E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Considerando que a sentença de fls. 174/178 foi reformada pela decisão de fls. 263/264, expeçam-se alvarás visando ao levantamento dos valores depositados às fls. 230/231 pelo impetrado. Comprovada a respectiva liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001153-78.2011.403.6106 - LUACIANA DE MOURA-ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Fls. 159/160: O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca com o ajuizamento da

demanda. Na hipótese dos autos, o conteúdo econômico corresponde ao valor do bem, cuja restituição a parte pleiteia, qual seja R\$64.779,00, conforme documento de fl. 16. Em tal contexto, o valor da causa deve expressar este conteúdo econômico-financeiro, sob pena de violação ao artigo 259, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, fixo o valor da causa em R\$64.779,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais). Complemente a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008303-47.2010.403.6106 - IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO X LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 118/120: Ciência aos requeridos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2011, às 14:30 horas. Intimem-se o patrono das partes, bem como o arrematante do imóvel no endereço informado à fl. 118.

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013758-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013758-9) - LIDIO TINTINO DE ALMEIDA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista a informação de fl. 88 sobre o óbito do autor, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado traga aos autos cópia da certidão de óbito e para que se manifeste sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE (SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Fls. 268 e 324/325: Defiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pela corré Alice. Cumpra-se. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0009568-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009568-4) - MARIA APARECIDA PERES BOTACINI (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 203: Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s) 16 e 20/116, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia(s) autenticadas, intimando-se a autora para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 199/200. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005072-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005072-3) - ANA MARQUES MIORANCI - INCAPAZ X NELSON MIORANCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 146: designado o dia 08 de junho de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intimem-se.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS de fls. 95/133. Vista às partes da carta precatória de fls. 73/94 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU (SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 215: designado o dia 23 de maio de 2011, às 14:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. Intimem-se.

0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 91: designado o dia 14 de março de 2011, às 15:20 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, no 1º Ofício Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP. Intimem-se.

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 137, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 142/161 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 156/158: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 105 e 155, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003733-18.2010.403.6106 - LUIS GONCALVES CORREA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 65 e 86, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004697-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Intime-se da audiência já designada a testemunha Edivania Marcia Biazoni, no endereço informado à fl. 155. Intimem-se.

0005754-64.2010.403.6106 - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X HAILTON SILVA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005937-35.2010.403.6106 - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Expeça-se nova carta de intimação à autora, no endereço informado, visando seu comparecimento às perícias. Fls. 56/57: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comunique-se imediatamente os peritos nomeados, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando as datas agendadas para as perícias. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 45, citando-se o INSS. Intimem-se.

0006058-63.2010.403.6106 - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Desentranhe-se a petição de fl. 60 para entrega ao advogado, mediante recibo nos autos, desentranhando, ainda, a petição de Agravo de Instrumento de fls. 61/119 e remessa com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão. Desde já, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 43, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

0006343-56.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO HERRERA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Proceda a Secretaria às devidas anotações. Diante da preliminar alegada pelo réu em contestação, verifico que, de fato, não consta ter havido pedido administrativo. A jurisprudência dominante tem dispensado o esgotamento da via administrativa, mas não sua provocação (precedente: TRF da 3ª Região; proc. 2005.03.00.009573-0; AG 229218; Rel. Des. Marisa Santos). Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pela autarquia previdenciária, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir. Dessa forma,

entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da futura demanda. No caso, a parte não comprovou o requerimento administrativo. Assim, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo, com cópia da decisão proferida pela autarquia previdenciária. Pena: extinção do feito, por ausência de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0006590-37.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Defiro. Proceda a Secretaria à devida correção, encartando sequencialmente as folhas mencionadas e renumerando o feito. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 24. Intime-se.

0006664-91.2010.403.6106 - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento à inicial de fl. 33. Anote-se. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de nefrologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de junho de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006833-78.2010.403.6106 - CLAUINICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 47. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de maio de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via

eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007102-20.2010.403.6106 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLIE SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 176, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por encontrar-se ausente do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 166. Intime-se.

0007278-96.2010.403.6106 - GETULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de maio de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730-Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007290-13.2010.403.6106 - TYRONE BORTOLUCCI - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA BORTOLUCCI(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a juntada aos autos de cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de março de 2011, às 18:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local

designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, bem como cópia da petição inicial, conforme solicitado. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de março de 2011, às 18:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, bem como cópia da petição inicial, conforme solicitado. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007874-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008023-76.2010.403.6106 - FRANCISCO ZACARIAS MACIEL(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das informações de fls. 126/127, oficie-se à Diretoria da Famerp para que designe data para a realização de exames de glicemia e eletrocardiograma na autora, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos resultados, encaminhe-se cópias dos mesmos e de fls. 18/45 ao perito nomeado, para a complementação do laudo da autora, no prazo de 10(dez)

dias. Intimem-se.

0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2) - CELIA APARECIDA GOMES FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 127/136. Após, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo. Intimem-se.

0002273-93.2010.403.6106 - ORTALINO BERNECULE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 88: designado o dia 14 de março de 2011, às 15:10 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) por arrolada(s) pelo autor, no 1º Ofício Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP. Intimem-se.

0002481-77.2010.403.6106 - ALICE DELLA MURA GERVASONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de fl. 65, visando à apreciação do pedido de substituição da testemunha. Intime-se.

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de maio de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006977-52.2010.403.6106 - ALCEU ANTONIO GARCIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

CARTA PRECATORIA

0003071-54.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAP Autor: FRANCISCA ALVES DA SILVA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Fls. 35/43: Defiro. Fica redesignado o dia 30 de março de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, esclarecendo que a

redesignação se dá por solicitação do patrono da autora. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha. Publique-se para intimação do patrono do autor, intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0005910-52.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIO FRANCISCO(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): MÁRIO FRANCISCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio a Dra. Eurides Maria de Oliveira Pozetti, médica perita na área de dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de março de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, no Setor de Dermatologia do Ambulatório do Hospital de Base, na Rua Antonio de Godoy, nº 5600- Vila São Pedro- nesta. Encaminhe-se à perita os quesitos formulados pelas partes (fls. 15/16 e 20), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1) - CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Fls. 286 e 294: O pedido de expedição de ofício resta apreciado nesta data nos autos da ação ordinária nº 0003576-16.2008.403.6106, em apenso. Aguarde-se o cumprimento da referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006119-89.2008.403.6106 (2008.61.06.006119-4) - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Proceda a Secretaria às anotações no sistema de fases processuais. Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fl. 150, acerca da inexistência de cobrança em face do exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu advogado, descritos à fl. 137, atualizados em 30/11/2010, conforme cálculo de fls. 138/141. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3) - JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0099228-27.1999.403.0399 (1999.03.99.099228-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMADEU ANGELO MORATTA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Fls. 208/211: Diante do resultado negativo do bloqueio eletrônico, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1815

ACAO CIVIL PUBLICA

0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CLAUDIO GONCALVES TIAGO(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Gilberto Fábio Garcia Alves, Cláudio Gonçalves Tiago e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiro réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/59). Os réus foram citados por intermédio de carta precatória (fls. 74 e 78 verso). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 81/85). O réu Gilberto apresentou contestação às fls. 94/98. O réu Cláudio deixou de contestar e por este motivo foi decretada a sua revelia (fls. 100). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 101/106). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 111 e a preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão o IBAMA interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 118/119). O IBAMA procedeu à fiscalização da área e apresentou o laudo de constatação de fls. 177/178. O réu Gilberto apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 374/377. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu Gilberto Fábio Garcia Alves foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que deu início à edificação localizada há dois metros da margem do Rio Grande, no município de Orindiúva. A referida edificação foi concluída pelo réu Cláudio Gonçalves Tiago. Estes fatos foram confirmados pelos réus ao prestarem declarações junto à delegacia de polícia de Orindiúva (fls. 28 e 29). Afirmaram também que não houve desmatamento para a construção no local, vez que lá havia apenas vegetação rasteira. Nunca é demais lembrar que ainda que tenham os réus adquirido a posse do terreno (não há nos autos comprovante de propriedade) com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Faço um pequeno parêntesis aqui para destacar que o proprietário da área não foi incluído no pólo passivo desta ação, somente os que detêm a posse dos locais considerados construções ilegais. Assim, ficou claro que os réus são os responsáveis pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa. Análise a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio. Friso que a construção está a poucos metros do rio, não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, o laudo pericial ambiental (fls. 36/52) concluiu que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação dos réus e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo

no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que os réus lesaram o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediram a sua regeneração, motivo pelo qual devem proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Observo pelo laudo de constatação de fls. 177/178 que remanesce no local uma área impermeabilizada de concreto de aproximadamente 6 metros quadrados, o que caracteriza obra a ser demolida e removida pelos réus, além de outras providências visando reparar o meio ambiente. Devem proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Todavia, não estão os réus obrigados a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, pois esta obrigação está intimamente ligada ao direito de propriedade, e como já dito, os réus não são os proprietários do local. Outrossim, o proprietário não participa desta lide, o que impede sua condenação, evidentemente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino aos réus Gilberto Fábio Garcia Alves e Cláudio Gonçalves Tiago que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100 por dia até o limite de 100 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreversíveis. Da mesma forma, improcede o pedido de fixar obrigação de coibir atividades antrópicas no local, considerando que o réu não é proprietário da terra que está ocupando. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Manifeste-se a ré AES TIETÊ acerca da proposta de estimativa de honorários apresentada pelo perito ambiental às f. 533/543. Intime(m)-se.

0002701-75.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RAPHAEL JOSE PEREIRA(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) F. 160/171: Conheço dos embargos de declaração apresentados pelo réu e rejeito-os por não vislumbrar a contradição ou a omissão apontada. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010592-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010592-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANTONIO FARIAS(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) Considerando que a testemunha BENEDITA R.F. MOURA, arrolada pelo réu, não compareceu à audiência designada pelo Juízo deprecado - Comarca de José Bonifácio/SP - embora tenha sido devidamente intimada (f. 149/verso) e considerando ainda que não houve manifestação das partes na audiência (f. 151) ocorreu a preclusão, conforme dispõe o art. 453 c/c art. 473, ambos do CPC, restando prejudicada a manifestação do autor de f. 165, item 2. Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o réu nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

MONITORIA

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI DECISÃO/MANDADO 0114/2011 Defiro o pedido da autora de f. 211. Intime-se a Sra. RAFAELA CRISTINA DE

AUGUSTA VANZELLI LUSVARDI, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 1016, Parque Industrial, nesta cidade, na qualidade de representante do réu Delfino Sérgio Vanzelli, portador do RG nº 5.365.601-5-SSP/SP e do CPF nº 260.522.458-91, para que indique bens passíveis de Penhora, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como MANDADO. Intimem-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILSA MADI DE CASTRO
F. 165: J. Ciência. Intime(m)-se. (Ofício da 3ª Vara da comarca de Mirassol/SP comunicando que foi designado os dias 15/MARÇO/2011 as 14:30 horas e 29/MARÇO 2011 as 14:30 horas para a realização dos 1º e 2º leilões, respectivamente, referente a carta precatória enviada àquele juízo).

0004202-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS
Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da decisão de f. 98, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime(m)-se.

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) CAIXA ECONOMICA-CEF para manifestação acerca da(s) certidão(ões) da Carta Precoria (f.142/161).

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO) X SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO X LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO
Dê-se ciência às partes do traslado de f. 110/112. Intime-se novamente a devedora Carolina Colombelli Pacca para que cumpra a determinação de f. 108, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, abra-se vista à autora para manifestação. Intimem-se.

0009335-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO BIELQUI
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) Caixa Economica Federal-CEF para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.22).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-34.2000.403.6106 (2000.61.06.001446-6) - JOAO CARLOS MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.

0001732-12.2000.403.6106 (2000.61.06.001732-7) - JAYME PEDRO PEGOLO X JAYME PEDRO PEGOLO X JAYME PEDRO PEGOLO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à União Federal de f. 163/164. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001942-63.2000.403.6106 (2000.61.06.001942-7) - NELY DE SOUZA MOREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivamento com baixa. Intimem-se.

0010055-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010055-0) - ADELINO BARBOSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício

requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0010509-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010509-2) - MANOEL JOSE CORREA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), NO prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0013440-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013440-0) - OZELIA MARQUES PEREIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006843-35.2004.403.6106 (2004.61.06.006843-2) - MARIA RENZETTI CARVALHO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS de f.175. Após, arquivem-se

0000694-86.2005.403.6106 (2005.61.06.000694-7) - MOIZES VIZENTIN(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI E SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0003221-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003221-1) - MARIA DE LURDES VALENTIM(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005158-56.2005.403.6106 (2005.61.06.005158-8) - MARIA GONCALVES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0000072-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000072-0) - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 237, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo. (art. 520, VIII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001216-79.2006.403.6106 (2006.61.06.001216-2) - MARINALVA ALMEIDA DE FRANCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo INSS à f. 87. Nada sendo requerido retorne-se ao arquivo.

0003860-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003860-6) - EVANDRO CORREA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor apresentou 02 recursos de apelação determino o desentranhamento do segundo pela ocorrência da preclusão consumativa, arquivando-o em pasta própria por 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirado destrua-se. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 277, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8) - PIERO NORONHA DIAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que assiste razão à ré KRS Incorporadora e Construtora Ltda em sua manifestação de f. 295/299. Assim, intime-se o sr. perito para complementar o laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados pela citada ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010650-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010650-8) - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002145-3)) FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das certidões de tempestividade de f.461 e 532, recebo as apelações do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005359-77.2007.403.6106 (2007.61.06.005359-4) - MANOEL XAVIER(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006585-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006585-7) - MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X VALDECI GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos

termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0007000-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007000-2) - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 163, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo. (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009997-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009997-1) - BEBIDAS POTY LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, e na conformidade do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do CPC c.c. art. 14, II da Lei nº 9.289/96, determino à(ao) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS que, em cinco dias, promova a juntada aos autos de guia de recolhimento da diferença de preparo no valor de R\$ 5,49 (cinco reais quarenta e nove centavos), sob pena de deserção. Intimem-se.

0010667-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010667-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.469, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010879-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010879-0) - JULIO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010948-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010948-4) - ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 157, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo. (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011216-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011216-1) - ERNESTO YUTAKA KUNII(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Corrijo erro material na sentença de fls. 53/55 para que conste no seu dispositivo o nome do autor ERNESTO YUTAKA KUNII em lugar de LUIZ FERNANDO KUNII, como constou. Certifique-se o livro de registro de sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011380-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011380-3) - ADEMIR SCABELLO JUNIOR(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011802-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011802-3) - RODRIGO DA FONSECA BATISTA X DANIELA CRISTINA DE AVEIRO BATISTA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os autores, já qualificados, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, Lei 4.380/64, deixaram de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório por ela realizado. Com argumentos de ausência de ampla defesa, incidência de anatocismo, dentre outros, buscam a anulação do procedimento

administrativo, o restabelecimento do contrato e o pagamento das parcelas em atraso da forma como explanam, pedindo tutela antecipada para suspender o procedimento, bem como retirar seus nomes de cadastros de proteção ao crédito. Juntam documentos (fls. 10/48). Em contestação (fls. 55/82), com preliminares de carência de ação (Lei 10.931/2004) e ausência de interesse de agir (arrematação do imóvel) e documentos (fls. 83/117), defende a regularidade do procedimento. A tutela antecipada foi indeferida e afastadas as preliminares, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 118/120). A parte autora apresentou réplica e requereu prova pericial (fls. 122/124), que foi indeferida (fls. 128). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trago parte da decisão em sede de liminar: ...e justo é não desalojar uma pessoa que está pagando corretamente, e nem - em contrapartida - manter uma que não paga o que deve. Observando os autos, constato que os requerentes estavam em débito com suas mensalidades, o que ensejou a retomada do imóvel via leilão. A arrematação foi consolidada por inércia dos próprios autores, o que demonstra num juízo perfunctório que a inadimplência contumaz, que ensejou a arrematação do imóvel, se mantém, autorizando também a aplicação das suas conseqüências. Em relação aos demais pedidos, igualmente não merecem prosperar, vez que não há que se falar em suspensão dos atos do processo administrativo, em razão do processo já ter encerrado, com a adjudicação do imóvel. A aludida inadimplência costumaz é mais visível quando se vê que, das 239 parcelas acordadas (contrato às fls. 15/24), a autora pagou apenas 18 (menos de 8%), não fazendo referência a qualquer outro pagamento, confirmando a ré, em contestação, que o mutuário realizou o pagamento apenas do 1º encargo em dia, realizando os pagamentos até o encargo nº 18 sempre com atraso, ficando inadimplente a partir de 11/02/2005, acarretando a execução extrajudicial do contrato a cargo do Agente Fiduciário Sul Financeira. Há capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorre a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixarem de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Dispõem as alíneas c e d, do art. 6º, da Lei nº. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; Todavia, em contratos onde se aplica o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, como o presente, não se aplica o citado dispositivo, vez somente na aplicação do sistema de amortização PRICE pode ocorrer a amortização negativa. No SACRE, o pagamento conforme o contratado permite o decréscimo das parcelas, o que é uma evidência de que o método não encerra uma armadilha financeira, mas sim uma oportunidade real de pagamento do empréstimo. Essa hipótese se confirma na medida em que os autores não trazem qualquer prova da ocorrência da chamada amortização negativa, que ensejaria a ocorrência do anatocismo. Por estes motivos, afasto a alegação de anatocismo praticado pela ré. Trago julgado: Processo AC 200670000021251 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao agravo retido, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH. SACRE. ANATOCISMO. JUROS. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Devidamente obedecido o regramento do sistema, inexistente abuso. A sujeição às variações da economia são inerentes a tal espécie de contrato, abarcando, por óbvio, o pagamento pelo empréstimo, de forma que o valor das parcelas mantém-se atualizado. 2. Os encargos impugnados a título de Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração encontram respaldo para sua cobrança nos itens 8.8.1 e 8.9 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 18/11/2009 Sob o aspecto formal do procedimento não vejo reparo, pois presentes os editais, notificações, autos, carta de arrematação e certidão de registro (fls. 101/117). Quanto à ampla defesa, observo que o Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação: Classe / Origem RE-287453 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MOREIRA ALVES Primeira Turma EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Classe / Origem RE-223075 / DF RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. ILMAR GALVAO Publicação DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-0080 Julgamento 23/06/1998 - Primeira Turma EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Por outro lado, entendo que o referido Decreto-Lei formula o leilão extrajudicial como forma de acelerar o recebimento de dívida não contestada judicialmente. Em outras palavras, a expropriação da casa do devedor sem a participação do Poder Judiciário só seria admitida quando ocorresse a simples inadimplência, sem que o devedor buscasse a tutela jurisdicional para sustentar a sua pretensão. Essa ratio se evidencia

na interpretação sistemática do referido texto legal, em especial os artigos 37 e 38. São providências previstas então para o devedor omissor, para aquele que pura e simplesmente deixou de pagar e não mais atende aos reclamos do credor. Somente para esses casos. O artigo 37 é cristalino no sentido de ter como regra a ausência do devedor, tanto que exige para a validade do ato a presença de nada menos que 05 testemunhas. A presença do devedor é tratada como exceção, no parágrafo 1º. Outrossim, o artigo 38 prevê a fixação de taxa de ocupação a ser paga no período da alienação até a imissão na posse, fato esse incompatível com o pagamento de uma consignatória, por exemplo. Em suma, a CAIXA não está amparada a promover um leilão extrajudicial se o devedor, utilizando-se dos vários meios legais possíveis, está pagando o que acha devido (seja por ação de consignação em pagamento ou ação cautelar) ou questiona judicialmente a quitação de sua dívida (por exemplo, numa ação de conhecimento com pedido declaratório). São casos que denotam a boa fé do devedor, evidenciando que quer pagar o que entende justo. Se estará ou não com a razão, isso se resolverá no mérito, mas a propositura de ações nos moldes acima descritos impediria a realização de um leilão na forma extrajudicial. Isto porque considerando o caráter social que possuem (ou pelo menos deveriam possuir) os financiamentos de casa própria regrados pelo S.F.H., não se afigura desarrazoada a interpretação que prestigia a via judicial para permitir a realização da dívida ou sua discussão, afastando a via administrativa. Todavia, o caso concreto se afigura de forma diversa. A parte autora não alega ou mesmo comprova qualquer pagamento, fincada em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se a parte autora tem dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vem pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadra na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido. Esse devedor que simplesmente abandona o pagamento é justamente o único caso que está abrigado pelo Decreto-Lei n. 70/66 no meu modo de ver. O devedor deve mesmo questionar todos os notórios abusos que CAIXA cometia nos antigos contratos baseados no SFH, mas esse questionamento deve ser oportuno, deve anteceder a inadimplência ou deve vir acompanhado dos depósitos do que o devedor entende compatível com sua tese. É o mínimo que se exige para não transformar o Poder Judiciário num instrumento espúrio à pacificação de conflitos, na medida em que uma decisão positiva nessa fase de cognição liminar importaria em autorização para um devedor confesso (ainda que não nos valores pretendidos pelo credor) continuar devendo sem sofrer alienação forçada do bem que deu em garantia da dívida. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, em conclusão, não havendo qualquer vício formal no processo expropriatório, e não comprovada qualquer ilegalidade no contrato inicial, não procede o pedido dos autores. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **RODRIGO DA FONSECA BATISTA E DANIELA CRISTINA DE AVEIRO BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012082-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012082-0) - MARIA LUCIA SILVEIRA FRANCHINI (SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000301-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000301-7) - MARIA FERNANDA NASSAR DOS SANTOS (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000315-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000315-7) - MARIA VICENTI SIMOES X JOSE MAURICIO SIMOES X IRENE IGNES VICENTINI ZACARIN X ORLANDO ZACARIN X ROSA BENEDITA VICENTINI BATELO X SIDINEY BATELO X JOSE ANTONIO VICENTINI X LUCI DA COSTA VICENTINI X OLAVIO DOS SANTOS CAETANO X ADRIANO CARLOS DOS SANTOS CAETANO X NILCEIA APARECIDA CAETANO DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 137, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

0000730-26.2008.403.6106 (2008.61.06.000730-8) - AMADEU OLIVERIO VISCARDI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 82, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000740-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000740-0) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 59 e 69, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000744-10.2008.403.6106 (2008.61.06.000744-8) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001005-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001005-8) - MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001167-67.2008.403.6106 (2008.61.06.001167-1) - ALICE BARIANI SILVA X YONICE DA SILVA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001357-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001357-6) - ALDIVINO POLTRONIERI X MARIA ANA POLTRONIERI OLIVEIRA X CLEIDE POLTRONIERI CASARIN X CLEUSA POLTRONIERI ALVES X CLAUDIONOR POLTRONIERI DA SILVA X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI X JONIS POLTRONIERI PEGUIM - INCAPAZ X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 128, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001502-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001502-0) - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
O Município de Votuporanga propôs a presente ação buscando a suspensão da exigibilidade do PASEP, relativo à diferença entre o valor pago por força dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 e o regime anterior da Lei Complementar 07/70, no período entre setembro de 1993 e fevereiro de 1996. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre o Município e a União Federal quanto à exigibilidade deste tributo, a declaração do direito às compensações realizadas de acordo com o artigo 66 da Lei 8383/81, nos meses de setembro de 2003 a novembro de 2004, a aplicação do artigo 168 do CTN, no tocante ao critério da prescrição decenal, a anulação do débito fiscal no valor de R\$ 643.642,63 proveniente da não homologação das compensações efetivadas pelo Município e, finalmente, afastar qualquer medida coativa ou punitiva contra o autor, tendente à exigência do crédito tributário em discussão, até o transitio em julgado da ação.Juntou documentos (fls. 59/268).A ré contestou, resistindo à pretensão inicial (fls. 303/313).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 314/316). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 359/361).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca o autor com a presente ação, em síntese, provimento judicial que declare o direito às compensações realizadas nos meses de setembro de 2003 a novembro de 2004 referentes a valores

pagos a título de PASEP no período de setembro de 1993 a fevereiro de 1996. Analisando os pedidos efetuados nestes autos, observo que a pretensão finca-se na premissa de que os créditos gerados possam ser compensados pela sistemática decenal cinco anos para homologação tácita e cinco anos para prescrição. Assim, inicialmente, cabe apreciar a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento prejudica todos os demais pedidos. O autor procedeu à compensação de créditos no período de 09/2003 a 11/2004 relativos a tributos recolhidos entre 09/1993 e 02/1996. Por conseguinte, de fato, os primeiros recolhimentos realizados estão fora do quinquênio legal que antecedeu à primeira compensação, pelo que não são tidos como prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não da obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 I, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Nem se argumente que a Lei 8.212/91 prevê o prazo de 10 anos para a cobrança da contribuição em tela. A Lei posterior não teria o condão de aumentar o prazo prescricional tanto para o INSS quanto para o contribuinte. Não bastasse, entendo que tal prazo fixado pela Lei 8.212/91 é inconstitucional, pois versa sobre norma geral de direito tributário (prescrição), matéria esta reservada constitucionalmente à Lei complementar (Constituição Federal, art. 146 III b). Prevalece, portanto, a regra do Código Tributário Nacional, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos créditos com mais de cinco anos no momento da compensação realizada, resta prejudicado o exame do restante do pedido, vez que somente decorrem dessa premissa. Assim, inatácvel a exação, o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001723-69.2008.403.6106 (2008.61.06.001723-5) - WILMA BARBOSA GONGORA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001745-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001745-4) - OSWALDO DALAFINI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. PA 1, 10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada,

destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-22.2008.403.6106 (2008.61.06.003207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-56.2002.403.6106 (2002.61.06.003962-9)) APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. RELATÓRIO. APARECIDA DE FÁTIMA SOUZA CORREA RODRIGUES ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar as cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as parte, o qual estaria eivado de ilegalidades, tais como a previsão de capitalização mensal de juros, utilização da Taxa Referencial para a atualização monetária do saldo devedor e a falta de liberdade para contratar a seguradora que melhor lhe convenha. Caso não seja acolhido o pedido de revisão das cláusulas contratuais, requer seja declarada a nulidade da execução realizada pelo rito previsto no DL 70/1966, o qual considera inconstitucional. Em último caso, requer seja a Ré condenada a devolver-lhe os valores que já pagou, sob pena de enriquecimento ilícito. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida, e antecipação dos efeitos da tutela, deferida apenas para assegurar à Autora a posse do imóvel e para determinar à Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros (fls. 475/476). Contra esta última decisão, a Ré interpôs agravo de instrumento (fls. 485/503), ao qual foi dado provimento para suspender a decisão agravada (fls. 579/586). Em contestação, a Ré arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual e decadência, e, no mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, a constitucionalidade do DL 70/1966 e a impossibilidade de devolução das prestações pagas pela Autora enquanto durou o financiamento imobiliário (fls. 506/528). Houve réplica (fls. 590/619). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. A Autora argui a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais mas, considerando que o imóvel foi adjudicado pela Ré em 30.04.2002 (fls. 565/568 e 572), nesse ponto falta-lhe interesse processual, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 1.069.460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009) O interesse processual remanesce, porém, em relação ao pedido de declaração de nulidade da execução promovida pela Ré e em relação ao pedido de devolução das parcelas do financiamento que a Autora pagou durante o tempo em que vigorou o contrato de financiamento imobiliário. 2.1.2. Decadência. A Ré sustenta que a Autora decaiu do direito de pleitear a declaração de nulidade da adjudicação, ocorrida em 30.04.2002. Rejeito tal arguição, pois a adjudicação, caso tenha sido realizada sem a observância das formalidades que garantam à Autora o exercício da ampla defesa, é absolutamente nula, nos termos do art. 166, IV e V do Código Civil, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo. 2.2. Mérito. A execução extrajudicial prevista no DL 70/1966, em si, não é inconstitucional, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 600.257/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.12.2007) E a razão pela qual a Suprema Corte considera que o leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição é que o executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante e a indenização dos danos sofridos. No caso dos autos, porém, verifico que foram observadas as formalidades previstas a partir do art. 31 do DL 70/1966, conforme documentos trazidos aos autos pela própria Autora (fls. 194/208). Esta, inclusive, foi a constatação do Relator do Agravo de Instrumento manejado pela Ré contra a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 586): A afirmação da agravada de que a execução extrajudicial seria irregular não a socorre, uma vez que se trata de alegação genérica e desprovida de elementos que a embase. Ademais, o agravo de instrumento foi instruído pela CEF com documentos que comprovam a notificação extrajudicial de Aparecida de Fátima Souza Correa Rodrigues (fls. 34/35) e a notificação por edital de Manoel Luiz Rodrigues (fls. 38/45). Da mesma forma, é improcedente o pedido de restituição das parcelas que a Autora pagou enquanto durou o contrato de financiamento. Durante tal período, a Autora utilizou-se dos recursos financeiros que lhe foram emprestados pela Ré, e as prestações mensais que pagou representam, além da amortização do capital, a remuneração pelo uso do dinheiro emprestado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a arguição de decadência, formulada pela Ré; b) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário (art. 267, VI do Código de Processo Civil); c) julgo improcedentes o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, fundada no DL 70/1966 e o pedido de devolução das prestações mensais pagas enquanto durou o contrato de financiamento imobiliário (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003757-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003757-0) - APARECIDA DE ALMEIDA VERSSUTI X ANDREZA REGINA VERSSUTI X GIOVANI LAZARO VERSSUTI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 82, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003876-75.2008.403.6106 (2008.61.06.003876-7) - ARCILIO BATAIA X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA BATAIA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os autores, já qualificados, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, Lei 4.380/64, deixaram de pagar as prestações devidas, o que ensejou a execução extrajudicial que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório por ela realizado. Com argumentos de ausência de ampla defesa e contraditório, dentre outros, buscam a anulação da execução extrajudicial, pedindo tutela antecipada para suspender o procedimento, bem como para que as rés exibam os documentos relativos ao financiamento, execução e arrematação. Juntam documentos (fls. 19/35). Em contestação (fls. 44/54), com preliminares de carência de ação (Lei 10.931/2004), ausência de interesse de agir (adjudicação do imóvel) e ilegitimidade passiva da EMGEA e documentos (fls. 55/122), defende a regularidade do procedimento. Adveio réplica (fls. 125/131). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 132/133) e instadas as partes a especificarem provas (fls. 135), mas nada requereram (fls. 136 e 137). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação, vez que os fatos e fundamentos jurídicos estão indicados na inicial. Em relação a insurgência de não observância da Lei nº 10.931/04, igualmente não merece guarida, vez que os autores fixaram na inicial os pontos controvertidos, trazendo inclusive perícia contábil para demonstração dos valores que entendem devidos. Em relação à ausência de interesse de agir, verifico que os autores buscam na inicial a anulação do processo administrativo promovido pela ré, o que confere interesse na medida em que buscam a anulação de todos os atos praticados que culminaram na adjudicação do imóvel. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA, apresentada em contestação conjunta da CAIXA e EMGEA. A CAIXA cedeu unilateralmente seus créditos à EMGEA (MP 2155/2001, reeditada nas MPs 2.196-1, MP 2.196-2 e MP 2.196-3, esta, de 24.08.2001, em vigor conforme EC 32/2001), mas a transferência deve ser feita por escritura pública, conforme artigo 9º da MP 2.196-3, sendo registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis: Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública. De fato, opera-se, no caso, verdadeira cessão de posição contratual, com o reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA, como titular dos direitos e obrigações relativos ao contrato cujos créditos lhe foram cedidos, com o conseqüente afastamento da CAIXA (REsp 356383-Recurso Especial 20010138975-8). Todavia, não é o que ocorre. Todos os documentos relativos ao procedimento expropriatório trazem a CAIXA como titular, não havendo comprovação da aludida cessão. Inclusive, como já dito, ambas contestaram a ação alegando ilegitimidade da EMGEA, que resta acolhida. Aprecio o mérito. Trago parte da decisão em sede de liminar: ...e justo é não desalojar uma pessoa que está pagando corretamente, e nem - em contrapartida - manter uma que não paga o que deve. Observo que os requerentes não pagam suas mensalidades há anos, o que ensejou a retomada do imóvel via leilão. Não há agora outro bom motivo para mantê-los no imóvel senão a morosidade da justiça. Em outras palavras, buscam os autores que se aguarde a decisão judicial antes de implementar aquela arrematação, com sua conseqüente saída do imóvel. Ora, não há que se falar então em iminência de dano irreparável, uma vez que foram os próprios autores que - por inércia - deram ensejo à arrematação. Se tivessem discutido pelas vias adequadas antes do início da execução extrajudicial, ou durante o curso desta, daí sim todo o contexto da presente ação mudaria. Mas não foi o que ocorreu, pois em nenhum momento os autores insurgiram-se contra os atos praticados pela ré, só vindo a fazê-lo de forma serôdia. A inadimplência costumaz aludida na liminar é mais visível quando se vê que, das 240 parcelas acordadas (contrato às fls. 25/35), a parte autora pagou apenas 32 (13% - fls. 49), tendo havido negociação, após o que não há referência a qualquer outro pagamento, confirmando a ré, em contestação, que após a negociação, o autor não realizou o pagamento de nenhum outro encargo, ficando inadimplente desde o encargo nº 32, com vencimento em 24/01/2005 até a data de 22/02/2006, quando o imóvel foi adjudicado pela CAIXA (fls. 49). Sob o aspecto formal do procedimento não vejo reparo, pois presentes os editais, notificações, autos, carta de adjudicação e certidão de registro (fls. 86/122). Quanto à ampla defesa, observo que o Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação: Classe / Origem RE-287453 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MOREIRA ALVES Primeira Turma EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Classe / Origem RE-223075 / DF RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. ILMAR GALVAO Publicação DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 Julgamento 23/06/1998 - Primeira Turma

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Por outro lado, entendo que o referido Decreto-Lei formula o leilão extrajudicial como forma de acelerar o recebimento de dívida não contestada judicialmente. Em outras palavras, a expropriação da casa do devedor sem a participação do Poder Judiciário só seria admitida quando ocorresse a simples inadimplência, sem que o devedor buscasse a tutela jurisdicional para sustentar a sua pretensão. Essa ratio se evidencia na interpretação sistemática do referido texto legal, em especial os artigos 37 e 38. São providências previstas então para o devedor omissivo, para aquele que pura e simplesmente deixou de pagar e não mais atende aos reclamos do credor. Somente para esses casos. O artigo 37 é cristalino no sentido de ter como regra a ausência do devedor, tanto que exige para a validade do ato a presença de nada menos que 05 testemunhas. A presença do devedor é tratada como exceção, no parágrafo 1º. Outrossim, o artigo 38 prevê a fixação de taxa de ocupação a ser paga no período da alienação até a imissão na posse, fato esse incompatível com o pagamento de uma consignatória, por exemplo. Em suma, a CAIXA não está amparada a promover um leilão extrajudicial se o devedor, utilizando-se dos vários meios legais possíveis, está pagando o que acha devido (seja por ação de consignação em pagamento ou ação cautelar) ou questiona judicialmente a quitação de sua dívida (por exemplo, numa ação de conhecimento com pedido declaratório). São casos que denotam a boa fé do devedor, evidenciando que quer pagar o que entende justo. Se estará ou não com a razão, isso se resolverá no mérito, mas a propositura de ações nos moldes acima descritos impediria a realização de um leilão na forma extrajudicial. Isto porque considerando o caráter social que possuem (ou pelo menos deveriam possuir) os financiamentos de casa própria regrados pelo S.F.H., não se afigura desarrazoada a interpretação que prestigia a via judicial para permitir a realização da dívida ou sua discussão, afastando a via administrativa. Todavia, o caso concreto se afigura de forma diversa. A parte autora não alega ou mesmo comprova qualquer pagamento, fincada em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se a parte autora tem dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vem pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadra na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido. Esse devedor que simplesmente abandona o pagamento é justamente o único caso que está abrigado pelo Decreto-Lei n. 70/66 no meu modo de ver. O devedor deve mesmo questionar todos os notórios abusos que CAIXA comete nos contratos baseados no SFH, mas esse questionamento deve ser oportuno, deve anteceder a inadimplência ou deve vir acompanhado dos depósitos do que o devedor entende compatível com sua tese. É o mínimo que se exige para não transformar o Poder Judiciário num instrumento espúrio à pacificação de conflitos, na medida em que uma decisão positiva nessa fase de cognição liminar importaria em autorização para um devedor confesso (ainda que não nos valores pretendidos pelo credor) continuar devendo sem sofrer alienação forçada do bem que deu em garantia da dívida. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como se vê, conquanto a autora possa ter motivos moralmente justos, o norte já traçado na tutela antecipada - justo é não desalojar uma pessoa que está pagando corretamente, e nem - em contrapartida - manter uma que não paga o que deve - a clareza da lei e do contrato e o procedimento correto da ré não resistem à pertinência da parte autora em sua inadimplência, pelo que o pedido improcede. Finalmente, considerando que a autora na inicial alterou a verdade dos fatos, afirmando que lhe fora negada qualquer renegociação da dívida (fls. 03), dando a entender que teve interesse em pagar mas não recebeu atenção da ré, e considerando que o documento de renegociação de fls. 68 que contraria frontal e formalmente tal afirmação, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 II do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade passiva, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ARCILIO BATAIA E SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA BATAIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios em favor da **EMGEA** no importe de 5% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcará também a parte autora com honorários advocatícios em favor da **CAIXA** no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Fixo, nos termos do artigo 18 2º do CPC a multa e indenização no importe de 20% sobre o valor dado a causa, cuja execução não estará sujeita ao óbice previsto na Lei 1060/50. Transitada em julgado, ao SEDI para exclusão da **EMGEA** do pólo passivo, arquivando-se oportunamente. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004107-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004107-9) - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES X LUIZ CARLOS SECCHES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004197-13.2008.403.6106 (2008.61.06.004197-3) - AMADEU OLIVERIO VISCARDI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 100, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004437-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004437-8) - PAULO ROBERTO FUZARI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004527-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004527-9) - LUIZ TIGGI DA SILVA X VERISSIMO TIGGI(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2011, às 16:00 horas.Considerando que as duas testemunhas arroladas à f.145, são de Neves Paulista, depreque-se

0004869-21.2008.403.6106 (2008.61.06.004869-4) - LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI X ANTONIO MARQUIOLLI X EURIDES MARQUIOLLI X ORDALINO MARQUIOLLI X CLARINDO MARQUIOLLI X HOLINDO MARQUIOLLI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004947-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004947-9) - SERGIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.174, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Considerando que os contratos de abertura de conta corrente e de crédito rotativo são imprescindíveis para o julgamento da causa, e à vista do documento de fl. 118, concedo à Ré o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia dos referidos contratos, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos

alegados pela Autora.3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à Autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0005748-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005748-8) - RAYMUNDO FELICIANO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006499-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006499-7) - ADEMIR GOMES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008079-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008079-6) - ALFREDO PEREIRA CALDAS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008081-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008081-4) - ORLANDO DIMARCO FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008226-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008226-4) - MILTON DORIVAL PIRES(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que

ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em

quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00023424.0, de MILTON DORIVAL PIRES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Busca a parte autora a anulação do lançamento contido em auto de infração lavrado por utilizar a letra L no lugar de l na expressão litro contida nos rótulos de embalagens de seus produtos, contrariando a Lei 9.933/99 e Resolução CONMETRO 12/98. Recorreu administrativamente, não logrando êxito. Mesmo tendo obtido do réu autorização para escoamento dos produtos com tal erro, foi lavrada, estando na iminência de ser executada judicialmente. Pede tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito mediante caução. Junta documentos (fls. 09/50 e 73/82). Adveio contestação (fls. 87/95). O pleito de tutela antecipada foi deferido, independentemente de caução (fls. 96), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 100/121), convertido em retido (fls. 126/127). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO auto de infração nº 1777098, de 08/10/2007 (fls. 23), consigna: Por verificar que o produto PREPARADO PARA REPFRESCO, marca RIZZO, conteúdo nominal 45g, embalagem PLÁSTICA, comercializado pela autuado, estava exposto à venda com erro formal. Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula, conforme Laudo de Exame Formal nº 215884 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, Item 3 Subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO nº 012/1988. O citado laudo nº 215884, de mesma data (fls. 22), por sua vez: IRREGULARIDADE(S) CONSTATADA(S)(...) Outra(s): Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula. Trago a citada legislação: Lei 9.933, de 20/12/1999: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Resolução CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) nº 12, de 12/10/1988:(...) 3.1.1. Quando escritos por extenso, os nomes de unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, Newton, etc.), exceto o grau Celsius. Como se vê do rótulo acostado às fls. 31, Litro está escrito com L (maiúsculo), em desacordo com as normas, regularmente aplicadas com base no Poder de Polícia e em sede de procedimento administrativo (fls. 26). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre essa prerrogativa estatal: Ementa: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte pronunciou-se a cerca da legalidade

da imposição de multa pelo INMETRO, com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei.2. Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistemática do art. 543-C.3. A análise das alegações sobre o critério utilizado pelo administrador para aplicar a multa, tendo em vista tratar-se de diferenças tão insignificantes, incapazes de causar prejuízos aos consumidores, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra impedimento no Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Recurso especial não provido. RESP 200700474497 - RECURSO ESPECIAL 931884 - STJ - DJE 28/10/2010 - Decisão 19/10/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Em regra, não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, merece ela ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade, competindo à parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. Nem se diga que a magnitude do prejuízo determina - por si só - a autuação. Veja-se: Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)11. Sendo a autuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, que informa toda a atuação governamental, o que não afastado pelo incumprido ônus embargante.12. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, conforme expediente constante dos embargos, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente comercializava o produto queijo, tipo prato, com desrespeito ao limite de variação do peso entre o constante da embalagem e o efetivamente apresentado pelo produto, ensejando erro relativo maior que o tolerado, em prejuízo ao consumidor.13. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.14. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de ser insignificante a diferença no peso do produto e de que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.15. Efetivadas a apreensão e autuação constante dos autos, com sua identificação em irregularidades, não prova tenha aduzido a parte aqui apelante, em plano administrativo, o que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a aduzir ser insignificante a diferença no peso do produto e que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.16. Não se está a debater a condição de fabricante, que rebate a parte recorrente, mas de comerciante de produtos cuja identificação revela-se de rigor, a bem do acesso dos consumidores a seu elementar direito de informação, até para comparação e compreensão, além de simplificar a responsabilização por eventuais divergências. 17. Muda a parte recorrente o foco em relação à autuação, realizada não em função da industrialização, mas da comercialização, esta não negada pela mesma e alvo do trabalho fiscal debatido.18. Decorre límpido que descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos produtos envolvidos no caso vertente. 19. Por sua face e no âmago da questão, mesmo, ante a devolutividade recursal implicada, constata-se assistir razão ao recorrido, amiúde a sustentar caiba ao fornecedor aprimorar-se, no trato com bens como os examinados.20. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de gêneros como os oferecidos em atividade de supermercados, no qual uma mesmo estabelecimento pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de insignificância da diferença do peso do produto. Tal assertiva apenas confirma o vício de quantidade flagrado. Deve diligenciar aquele que lucra com a atividade para que os bens, quando oferecidos a consumo, tragam os indicativos mínimos e elementares, como a precisa quantidade.21. Revela-se patente o prejuízo potencial àquela clientela.22. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.23. Ônus contribuinte mínimo não restou atendido em plano administrativo nem em esfera judicial, como de seu mister e consoante os autos, hábil a desfazer o trabalho fazendário e a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa impondo-se a improcedência dos embargos.24. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 25. Improvimento à apelação. AC 199903990895378 - APELAÇÃO CÍVEL 531640 - TRF3 - DJU: 18/07/2007 PÁGINA: 223 - Decisão 06/06/2007 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO. Todavia, o que se observa, dos próprios arestos, é que a matéria - constitucional - enseja a observação de outros parâmetros a compor o contexto normativo em questão. Diante da falta da lesividade da conduta, em atendimento, pois, ao princípio da razoabilidade, não se deve proceder à aplicação da multa sem antes oportunizar ao autuado a alteração de seu procedimento. Ademais, convenhamos, não há qualquer problema - senão a questão ortográfica, neste caso disciplinada em lei - de se escrever uma unidade de medida com letra maiúscula ou minúscula. Nesse sentido, foi concedido prazo, até 31/07/2009, para que fossem escoadas as embalagens em desacordo com a norma (fls. 28/29), mas foi emitida a multa, com vencimento em 22/08/2008, um ano antes, portanto, de findar o

prazo. Assim, além da falta de razoabilidade, a autoridade emitiu auto de infração em contradição com o prazo anteriormente concedido. Por esses motivos, o pedido procede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da multa lavrada no Processo nº 25.283/07 SP, Auto de Infração 1777098, em face de CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO, mantendo os efeitos da tutela concedida. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20 4º do CPC. Custas também pelo sucumbente. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008245-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008245-8) - ADRIANA PEREIRA SCROCCHIO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008262-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008262-8) - JOAO TEIXEIRA FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/16. Houve emenda à inicial (fls. 23/24). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 39/53). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 57/58), estando os laudos oficiais às fls. 64/72 e 73/77. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito neurologista, o autor é epilético há cerca de vinte e cinco anos, mas esta patologia não o incapacita para o trabalho (fls. 68). Já segundo o perito psiquiatra o autor não apresenta doença psiquiátrica (fls. 76). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008295-41.2008.403.6106 (2008.61.06.008295-1) - ROSEMARI SILVA SANCHES CAVALARO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

0008402-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008402-9) - MOYSES DO NASCIMENTO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/28.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 42/57).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 62/63), estando os laudos oficiais às fls. 69/72 e 77/79.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito cardiologista, o autor é hipertenso desde 2002, mas esta patologia não o incapacita para o trabalho (fls. 71). Já segundo o perito ortopedista o autor não apresenta doença ortopédica (fls. 78). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008581-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008581-2) - SIRLEY MARQUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008798-62.2008.403.6106 (2008.61.06.008798-5) - CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.146, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008869-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008869-2) - ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008987-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008987-8) - CLEUDIR ANTONIO DE MARCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009290-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009290-7) - CELI MARIA DEL FAVERI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO X ANTONIA TAVANTE DEL FAVERI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse

período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes - IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO

YOSHIDA - TRF3 - DJF3 31/05/2010 PÁG 377 - Dec: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a CELI MARIA DEL FAVERI RIBEIRO, MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO E ANTONIA TAVANTE DEL FAVERI as diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança 00006380.6, do de cujus ARMANDO DEL FAVERI, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Ao SEDI para cadastrar Armando Del Faveri como sucedido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009291-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009291-9) - FLAVIO CESAR GUIMARAES (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009436-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009436-9) - AMALIA DE LOURDES LISBOA BORDIN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009598-90.2008.403.6106 (2008.61.06.009598-2) - IRENITA DOS REIS RANGEL (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009992-97.2008.403.6106 (2008.61.06.009992-6) - ADRIANA PEREIRA SCROCCHIO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as

partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000201.7, de ADRIANA PEREIRA SCROCCHIO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010914-41.2008.403.6106 (2008.61.06.010914-2) - JOSE CARLOS DE ANGELI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, cujo pedido visa desobrigar o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de aposentadoria que recebe da REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve hoje de base de cálculo - complementação de aposentadoria - vem do resgate do fundo REAL GRANDEZA, que é o fundo de previdência dos funcionários das Furnas Centrais Elétricas S.A, e os ditos recolhimentos já sofriam tributação do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o IR retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência (fls. 36/42). Houve réplica (fls. 45/52). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o

caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutoria - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutoria implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese do autor, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 I, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese do autor o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Destarte, como a presente ação foi proposta em 21/10/2008, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 21/10/2003 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à Real Grandeza, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas à REAL GRANDEZA antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas (...e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda

das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e o que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A

inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a institui. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto, e revendo posicionamento anterior, entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não havendo recurso, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. perito para confecção do laudo pericial com prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010954-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010954-3) - REJANE YURIKO OUCHI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, Código de

Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL

DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00291872.4, de REJANE YURIKO OUCHI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010989-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010989-0) - MARTA VERGINIA VARINE(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARTA VERGÍNIA VARINE ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

pleiteando seja a Ré condenada a revisar as cláusulas abusivas existentes no contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). A Ré contestou (fls. 31/53). Preliminarmente, arguiu decadência, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e prescrição, nos termos do art. 206, 3º, III, IV e V do Código Civil. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 162/175). Contra a r. decisão que, liminarmente, determinou a exclusão do nome do SPC e do SERASA (fl. 176), a Ré interpôs agravo na forma retida (fls. 180/182), o qual foi contraminutado pela Autora (fls. 191/194). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares de mérito.

2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pela Ré, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de cláusulas abusivas ou a excessiva onerosidade do pacto não constituem vício aparente ou de fácil constatação do serviço, sendo, por vezes, perceptível somente em momento posterior à contratação.

2.1.2. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição trienal, feita pela Ré, com fundamento no art. 206, 3º do Código Civil, pois, no caso, o prazo aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, ainda que a prescrição fosse trienal, a circunstância não aproveitaria à Ré, visto que o contrato foi firmado em 14.12.2007 (fl. 56) e a ação foi ajuizada em 22.10.2008 (fl. 02).

2.2. Mérito. A pretensão da Autora é que seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da capitalização mensal de juros, de sua fixação em limite superior a 12% ao ano e da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, condenando-se a Ré a devolver-lhe os valores cobrados a maior.

2.2.1. Código de Defesa do Consumidor. O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, pois permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica e a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas.

2.2.2. Capitalização de juros. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. O contrato de crédito rotativo objeto da lide foi celebrado em 06.10.2005 (fl. 107), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros. Além disso, observo que o contrato prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal ao estipular a taxa de juros efetiva em 7,20% ao mês e em 130,32% ao ano (fl. 54), pois, caso os juros incidissem de forma simples, a taxa seria de 86,40% ao ano.

2.2.3. Juros remuneratórios. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes. No caso, o contrato prevê que a taxa de juros vigente no mês de assinatura seria de 7,20% ao mês e de 130,32% ao ano (fl. 54) e que, para os meses subsequentes, a taxa de juros seria divulgada nos extratos mensais e em tabelas disponíveis nas agências, conforme Cláusula 5ª, 3º das Cláusulas Gerais (fl. 58) e Cláusula 3ª, 1º das Cláusulas Especiais (fl. 55). A Autora não demonstrou, sequer alegou, que as taxas de juros cobradas pela Ré tenham sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de contrato, devendo-se ressaltar que para tanto não haveria necessidade de prova pericial, vez que as taxas médias de mercado são disponibilizadas ao público no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil. Assim, não há de ser reconhecida a abusividade das taxas de juros, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.(STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp. 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009) No mesmo sentido é o disposto na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

2.2.4. Comissão de permanência. A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante à deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de

Justiça, que dispõe: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 296, que dispõe: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Cláusula 8ª das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Rotativo dispõe acerca da comissão de permanência nos seguintes termos (fl. 89): CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Neste ponto a Autora tem razão, devendo-se excluir do cálculo do débito a taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência corresponda unicamente à taxa do Certificado de Depósito Interbancário. 2.2.5. Inscrição em cadastros restritivos de crédito. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, na Orientação 04, referente à inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, firmou o seguinte entendimento: a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença, ou no acórdão, observará o que for decidido no mérito do processo. Na hipótese dos autos, a contestação do débito por parte da Autora funda-se em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores, não havendo que se falar em aparência do bom direito ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a lhe amparar. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção da Autora em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual revogo a r. decisão que concedeu a medida liminar pleiteada (fl. 176). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e prescrição, formulada pela Ré, e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar a Ré a excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência, prevista na Cláusula 8ª do Contrato de Crédito Rotativo (fl. 89), que deve corresponder, unicamente, à taxa do Certificado de Depósito Interbancário. Julgo improcedentes os demais pedidos e, em consequência, revogo a r. decisão que concedeu a medida liminar pleiteada pela Autora (fl. 176). Ante a sucumbência mínima da Ré, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012217-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012217-1) - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)
1. RELATÓRIO. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando provimento jurisdicional que compila a Ré a atualizar monetariamente os limites de isenção e de dedução contidos na tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física, que ficou inalterada nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 36). Após a contestação (fls. 40/45), em que a Ré sustentou a legalidade da tributação, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor narra que a tabela progressiva do IRPF não foi atualizada monetariamente nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, desconsiderando a variação inflacionária no período, entende que o comportamento da Administração Pública ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária e da vedação ao confisco, e requer seja a Ré condenada a adotar as providências devidas para que a tabela do imposto de renda na fonte, com suas faixas de incidência e limites de dedução legalmente prevista, atualizada pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo, desde 31.12.2000, ou que seja mantida a isenção de 7 (sete) salários mínimos (fl. 12). A pretensão, porém, é improcedente. O art. 2º da Lei 9.250/1995 determinou que os valores até então expressos em UFIR seriam convertidos pelo valor da moeda Real, tomada por base sua cotação na data 01.01.1996. Por opção do legislador, a substituição foi operada sem nenhum dispositivo legal que determinasse a qualquer autoridade administrativa que promovesse a atualização do valor convertido. Ora, se o legislador desejasse que os valores fossem atualizados pelos índices subsequentes ao índice substituído, não teria determinado a sua conversão, uma vez que nada precisaria ser dito para que os valores traduzidos pelos índices continuassem a expressar a evolução do valor real da moeda. Não cabe ao Poder Judiciário, à assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. Esse entendimento, inclusive, está pacificado no Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, RE 572.664AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 24.09.2009). Portanto, fuge à competência do Poder Judiciário

estabelecer critérios de correção monetária para as tabelas de imposto de renda ou para estabelecer que os descontos na remuneração e nos proventos de servidores sejam efetuados com base na tabela e limites de dedução corrigidos por índices diversos daqueles previstos na legislação pertinente, razão pela qual a pretensão autoral há de ser rejeitada.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012458-64.2008.403.6106 (2008.61.06.012458-1) - JOAO CARVALHO(SP265194 - ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Por intempestivo deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor (art. 508 do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012532-21.2008.403.6106 (2008.61.06.012532-9) - MARIA IGNEZ RIBEIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012668-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012668-1) - VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA X LUIZ NEIF DE VASCONCELOS X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA GOMES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao

invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no que concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No que concerne ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do

próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4) - INES TOFANELI SARAN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. INES TOFANELI SARAN ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, a Autora não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito (fls. 26/29). Em

seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora é aposentada por tempo de contribuição, sendo que a renda mensal do benefício, na competência 11.2008, correspondia a R\$ 937,55 (fl. 10). Porém, o benefício somente lhe foi concedido na via judicial e os valores em atraso foram pagos por meio do competente precatório, tendo recebido o valor líquido de R\$ 80.970,75, após a retenção na fonte, a título de IRPF, do valor de R\$ 2.504,25 (fl. 11). Entende a Autora que, nos casos de rendimento recebidos acumuladamente, o tributo não deveria incidir no mês do recebimento ou crédito, mas de acordo com o regime de competência. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, a Autora estaria sendo duplamente penalizada, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 11), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e b) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 11), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor da Autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012821-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012821-5) - EDSON JOAQUIM CORREA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012824-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012824-0) - ALZIRA CARMONA FERNANDES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012894-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012894-0) - JOSE FIM X ANISIA BARBOSA FIM(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013134-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013134-2) - JOSE NAIME NETO(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013175-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013175-5) - GILVANO CECILIO COSTA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. GILVANO CECÍLIO COSTA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando provimento jurisdicional que compila a Ré a atualizar monetariamente os limites de isenção e de dedução contidos na tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física, que ficou inalterada nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 46). Após a contestação (fls. 50/54), em que a Ré sustentou a legalidade da tributação, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 55). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor narra que a tabela progressiva do IRPF não foi atualizada monetariamente nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, desconsiderando a variação inflacionária no período, entende que o comportamento da Administração Pública ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária e da vedação ao confisco, e requer seja a Ré condenada a adotar as providências devidas para que a tabela do imposto de renda na fonte, com suas faixas de incidência e limites de dedução legalmente prevista, atualizada pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo, desde 31.12.2000, ou que seja mantida a isenção de 7 (sete) salários mínimos (fl. 12). A pretensão, porém, é improcedente. O art. 2º da Lei 9.250/1995 determinou que os valores até então expressos em UFIR seriam convertidos pelo valor da moeda Real, tomada por base sua cotação na data 01.01.1996. Por opção do legislador, a substituição foi operada sem nenhum dispositivo legal que determinasse a qualquer autoridade administrativa que promovesse a atualização do valor convertido. Ora, se o legislador desejasse que os valores fossem atualizados pelos índices subsequentes ao índice substituído, não teria determinado a sua conversão, uma vez que nada precisaria ser dito para que os valores traduzidos pelos índices continuassem a expressar a evolução do valor real da moeda. Não cabe ao Poder Judiciário, à assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. Esse entendimento, inclusive, está pacificado no Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protrelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, RE 572.664 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 24.09.2009). Portanto, foge à competência do Poder Judiciário estabelecer critérios de correção monetária para as tabelas de imposto de renda ou para estabelecer que os descontos na remuneração e nos proventos de servidores sejam efetuados com base na tabela e limites de dedução corrigidos por índices diversos daqueles previstos na legislação pertinente, razão pela qual a pretensão autoral há de ser rejeitada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0013183-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013183-4) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. JORGE APARECIDO DA SILVA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando provimento jurisdicional que compila a Ré a atualizar monetariamente os limites de isenção e de dedução contidos na tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física, que ficou inalterada nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29). Após a contestação (fls. 33/37), em que a Ré sustentou a legalidade da tributação, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38). Em seguida, os autos

vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor narra que a tabela progressiva do IRPF não foi atualizada monetariamente nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, desconsiderando a variação inflacionária no período, entende que o comportamento da Administração Pública ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária e da vedação ao confisco, e requer seja a Ré condenada a adotar as providências devidas para que a tabela do imposto de renda na fonte, com suas faixas de incidência e limites de dedução legalmente prevista, atualizada pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo, desde 31.12.2000, ou que seja mantida a isenção de 7 (sete) salários mínimos (fl. 11).A pretensão, porém, é improcedente.O art. 2º da Lei 9.250/1995 determinou que os valores até então expressos em UFIR seriam convertidos pelo valor da moeda Real, tomada por base sua cotação na data 01.01.1996.Por opção do legislador, a substituição foi operada sem nenhum dispositivo legal que determinasse a qualquer autoridade administrativa que promovesse a atualização do valor convertido.Ora, se o legislador desejasse que os valores fossem atualizados pelos índices subsequentes ao índice substituído, não teria determinado a sua conversão, uma vez que nada precisaria ser dito para que os valores traduzidos pelos índices continuassem a expressar a evolução do valor real da moeda.Não cabe ao Poder Judiciário, à assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal.Esse entendimento, inclusive, está pacificado no Supremo Tribunal Federal:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido.(STF, 1ª Turma, RE 572.664AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 24.09.2009). Portanto, foge à competência do Poder Judiciário estabelecer critérios de correção monetária para as tabelas de imposto de renda ou para estabelecer que os descontos na remuneração e nos proventos de servidores sejam efetuados com base na tabela e limites de dedução corrigidos por índices diversos daqueles previstos na legislação pertinente, razão pela qual a pretensão autoral há de ser rejeitada.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013284-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013284-0) - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS

REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00299532.0, de ERICA NEMER, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013442-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013442-2) - DALVA TOSCHI SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013470-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013470-7) - OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013506-58.2008.403.6106 (2008.61.06.013506-2) - TEREZA DE JESUS CASTILLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013590-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013590-6) - MARIA ANGELA HIPOLITO DA CRUZ X JOAO MOLINA CRUZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 139, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013638-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013638-8) - MARIA GECILDA ALBENCIO X ALVARO ALBENCIO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013852-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013852-0) - AURORA ESPERANCA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013926-63.2008.403.6106 (2008.61.06.013926-2) - JOSE DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013928-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013928-6) - OSVALDO HASSEGAVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0014057-38.2008.403.6106 (2008.61.06.014057-4) - OSVALDO LANIS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000105-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000105-0) - ALBINO PAGOTTO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000654-65.2009.403.6106 (2009.61.06.000654-0) - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.116, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001146-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001146-8) - GUIDO IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001222-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001222-9) - ANTONIO GANASSIM(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001230-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001230-8) - ANTONIO LONGO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001334-50.2009.403.6106 (2009.61.06.001334-9) - ELISABETE APARECIDA CAMOLESI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/27.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 36/51).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 53/54), estando o laudo às fls. 64/66.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora não apresenta patologia ortopédica que a incapacite para o trabalho, sendo que inclusive, voltou a trabalhar em abril de 2009.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001414-14.2009.403.6106 (2009.61.06.001414-7) - JOAQUIM LAZARO EDUARDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Processo nº 0001809-06.2009.403.6106 Autor: Maria Madalena de Oliveira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de JOSÉ MARQUES DA SILVA, marido da Autora, ocorrida em 25.05.1990, desde a data do óbito.Alega que seu marido era rural, tendo trabalhado em lavouras, algumas vezes com CTPS registrada e também como diarista - bóia-fria. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24).O Réu contestou arguindo prescrição quinquenal. Sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que não fez prova do trabalho rural do esposo falecido (fls. 29/34).A Autora se manifestou em réplica (fls. 48/49).Foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidos o depoimento pessoal da Autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 61/63). As partes se manifestaram em alegações finais em audiência, a Autora reiterou os termos da inicial e a representante do INSS teve sua manifestação registrada em audiovisual. Após os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de JOSE MARQUES DA SILVA está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 13) e a dependência econômica pela cópia certidão de casamento de fl. 12. Quanto à qualidade de segurado, preceitua o artigo 15, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Da cópia da CTPS do de cujus (fl. 16) constata-se o trabalho rural do mesmo no período de 11.07.1983 a 04.09.1983 e de 01.01.1984 a 17.07.1984, depois disto há o registro de 03.12.1986 a 19.01.1987 de natureza urbana. Assim, se levarmos em conta as anotações da CTPS do de cujus, observo que na data do óbito, 25.05.1990, o mesmo já não mantinha a qualidade de segurado vez que o óbito ocorreu mais de 3 anos após o último registro. A fim de comprovar a qualidade de segurado, junta a autora início de prova de atividade rural do de cujus: a) Cópia autenticada da Certidão de Casamento, datada de 07.06.1965, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 12); b) Cópia autenticada da Certidão de Óbito do de cujus, datada de 25.05.1990, em que consta a profissão do mesmo lavrador (fl. 13); As cópias das certidões de casamento e de óbito, configuram o início de prova material exigido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800081984 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 163500 UF: SP Data da Decisão: 07-04-1998 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PREVIDENCIARIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA.- VALORAÇÃO DA PROVA. A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE LAVRADOR OU AGRICULTOR EM ATOS DE REGISTRO CIVIL CONSTITUI RAZOAVEL INICIO DE PROVA DA ATIVIDADE RURICOLA. Relator: JOSÉ DANTAS Embora a informação constante da certidão de óbito do de cujus seja um indício de que o mesmo retornou ao trabalho rural após o registro de natureza urbana, tal fato não foi corroborado pela prova oral colhida. De fato, a testemunha Aparecido Rodrigues de Souza afirmou que trabalhou com o de cujus na década de 80 e a testemunha Jorge Sudário afirmou que trabalhou com o de cujus durante um ano, cerca de cinco anos antes do óbito do mesmo, disse que na época do óbito do marido da autora, o depoente morava em outra cidade não tendo contato com o mesmo. Assim, o referido indício não restou comprovado, vez que não há outras provas que lhe emprestem força de convencimento. O início de prova material constante da certidão anexada, deve vir acompanhado de prova oral coesa, robusta, o que não ocorre no caso concreto. Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte de seu marido, vez que não restou comprovada a condição de rurícola do mesmo após o trabalho de natureza urbana. Prejudicada a arguição de prescrição formulada pelo réu vez que o pedido foi julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 18 de fevereiro de 2011. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

0001937-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001937-6) - MARIA DE LOURDES DINIZ (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada está comprovada pelas anotações em sua CTPS (fls. 16/17), Consulta CNIS (fls. 41), bem como pelo registro de prestação de auxílio-doença (fls. 48). O período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), também restou demonstrado, conforme se vê das anotações em sua CTPS (fls. 16/17) e Consulta CNIS (fls. 41), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente. Finalmente, a incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia

realizada (fls. 52/61), pois como a profissão desenvolvida pela autora antes de se submeter à cirurgia era empregada doméstica (fls. 17), e considerando que apresenta dificuldades para o trabalho que requeira elevação repetitiva do ombro acima de 90°, movimentos físicos intensos e exercícios traumáticos (fls. 60), entendo que se encontra incapacitada para o trabalho. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora MARIA DE LOURDES DINIZ, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 51/61, bem como à autora dos documentos juntados com a contestação às fls. 40/48, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 26) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-30.2009.403.6106 (2009.61.06.002079-2) - ADEMIR PRADELA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002410-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002410-4) - TAITI KAKUDA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DECISÃO/OFÍCIO _____/2010 Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300501-5, crédito a título indenização prevista no artigo 18 do CPC, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no evento contábil 0497-9 - RENDAS DE MULTAS E PENALIDADES, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Intua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido á f. 56. No silêncio do autor converte-se o valor de f. 52 em rendas da União. Intimem-se e cumpra-se.

0002478-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002478-5) - IGNEZ PADOVANI SERAFIM (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 101, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003307-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003307-5) - LORENZO ANGELO PAGANO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003308-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003308-7) - JOSE ANTONIO TOLFO X AVELINNA MACHADO ALONSO TOLFO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003324-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003324-5) - TERUNAKA HABARA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003927-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003927-2) - HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004012-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004012-2) - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0004299-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004299-4) - JOSE FRANCISCO(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vista ao autor da petição de f. 128.Após, conclusos.Intime-se.

0004572-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004572-7) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004645-49.2009.403.6106 (2009.61.06.004645-8) - ZAIRA DA SILVA PADUAN(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 141, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005166-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005166-1) - SUDARIA DA SILVA ROBERTO(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005419-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005419-4) - MARIA APARECIDA GENTIL GALERA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do complementado laudo apresentado à(s) f. 87/88, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0005514-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005514-9) - PEDRO ARROYO VALERO X OLEZIA BARBOZA VALERO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005872-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005872-2) - JOSE RENATO MAGRI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 00058727420094036106AUTOR(A): JOSÉ RENATO MAGRIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSSENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/38. Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 52/53), estando o(s) laudo(s) às fls. 74/87. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/70). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 88. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 91/92 e 95. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta lombalgia. Mas esta patologia não o incapacita para o trabalho (fls. 86). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de de 2011. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005949-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005949-0) - CLEUZA APARECIDA FARINHA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.260, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006035-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006035-2) - ARNALDO FERNANDES (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 159, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas (f. 173), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao documento de f.119, defiro a expedição de ofício à empregadora do autor, S.C. MANCUZO IPIGUA, para que apresente cópia do laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais. Defiro a realização de prova pericial a ser realizada na empresa Expresso Itamarati Ltda, por engenheiro do trabalho, em razão da informação de que a referida empresa não possui laudo técnico. Nomeio Julio Cesar Menegaz para realização da perícia. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se.

0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado está comprovada pelas anotações em sua CTPS (fls. 20/29), bem como pelo recebimento de auxílio-doença (fls. 63). O período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), também restou demonstrado, conforme se vê das anotações em sua CTPS (fls. 20/29) e Consulta CNIS (fls. 60), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente. Finalmente, a incapacidade parcial ficou comprovada através das perícias realizadas (fls. 51/55 e 82/104), pois como a profissão desenvolvida pelo autor exige esforço físico e há limitação para atividades que requeiram esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas (fls. 54 e 103), entendo que se encontra incapacitado para o trabalho. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62, da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor ITAMAR CREPALDI, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006883-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006883-1) - SILVIA FERNANDA FEDOZZI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0007130-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007130-1) - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

PROCESSO nº 00071302220094036106AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/62. Houve emenda à inicial (fls. 67/68). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 71/72), estando o laudo às fls. 114/125. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 80/113). Houve réplica às fls. 132/136. O réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 139/140) a qual não foi aceita pelo autor (fls. 148/149). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 19/20 e extrato do CNIS de fls. 88/89. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de atividade que exija esforço físico, deambular, ficar de pé e utilizar os membros inferiores (fls. 116). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total apenas para a atividade anteriormente desenvolvida, de acordo com a perícia médica realizada, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62

da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da cessação administrativa, ou seja 30/06/2009, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 01/07/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/07/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2011. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0007204-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007204-4) - SEBASTIAO JOSE MARCELINO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que enviei para publicação as decisões de f. 106 e 107/108, abaixo transcritos: F. 106 Processo nº 00072047620094036106 Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez que vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas anotações na CTPS do autor (fls. 18/25), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 61/62). Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada às fls. 76/93. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Sebastião José Marcelino, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 107/108: SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/47. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 51/52) estando o laudo às fls. 76/93. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/75). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência restaram demonstrados pelas cópias da CTPS do autor de fls. 18/25, bem como pelos dados constantes do CNIS às fls. 61/62. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor se encontra parcial e permanentemente

incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforço físico, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares (fls. 92). O expert concluiu que o autor dor lombar e artralgia. O principal sintoma é a dor na perna esquerda, coluna e pescoço (fls. 92). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a idade do autor, que conta hoje com 56 anos, seu grau de escolaridade, as atividades anteriormente por ele desenvolvidas (todas na área rural) e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Fixo o início do benefício na data da realização da perícia médica da perita oficial que constatou a incapacidade do autor, qual seja, 03/04/2010 (fls. 77), conforme reiterada jurisprudência (Veja: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor **SEBASTIÃO JOSÉ MARCELINO**, a partir de 03/04/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 03/04/2010 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir de 28 de agosto de 2008, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 03/04/2010 e que nesta data o autor estava em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sebastião José Marcelino Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 03/04/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007396-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007396-6) - DAGUIMAR DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

À vista da extemporaneidade das peças de f.147/149, determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria, em Secretaria, à disposição do subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0007821-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007821-6) - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ante o teor da certidão de tempestividade de f.77, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008145-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008145-8) - DORIVAL RISSO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008198-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008198-7) - MANOEL MODESTO NEVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) **RELATÓRIO** autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 20/307. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 314/332). Arguiu também a ocorrência da prescrição quinquenal. Houve réplica (fls. 337/342). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que o autor pretende seja aplicada a revisão do benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Não prejudicada, contudo, a análise do mérito eis que em tese há prestações ainda não atingidas pela prescrição; quanto a estas, imprescindível a análise do mérito do pedido. Ao mérito, pois. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 13/06/2007. Do reconhecimento do tempo de serviço especial. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes em cada época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a

aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos os períodos em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, 25/08/1986 a 24/06/1987, 13/08/1987 a 26/08/1988, 11/10/1988 a 01/09/1992, 01/03/1993 a 27/09/1996 e 03/02/1997 a 09/05/2003, possuem informações de atividades exercidas em condições especiais (fls. 26/28, 30, 55, 113/116). Observo que no último período o autor pleiteia o reconhecimento do tempo especial até 09/05/2003, data do primeiro requerimento administrativo do benefício. Todavia, conforme consta no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, o vínculo com a empresa Irmãos Domarco se encerrou em 31/12/2002 (fls. 141). Por este motivo, esta é a data que será considerada. As referidas informações apresentadas estão acompanhadas de laudos periciais que comprovam a exposição nas atividades de chapeador naval, ajudante geral e prensista ao agente ruído acima de 90 db. Por este motivo, durante os períodos de 25/08/1986 a 24/06/1987, 13/08/1987 a 26/08/1988, 11/10/1988 a 01/09/1992, 01/03/1993 a 27/09/1996 e 03/02/1997 a 31/12/2002, em que o autor trabalhou como Chapeador Naval na empresa Canadian do Brasil Industria e Comércio Ltda e Ajudante geral e prensista na empresa Irmãos Domarco, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 25/08/1986 a 24/06/1987, 13/08/1987 a 26/08/1988, 11/10/1988 a 01/09/1992, 01/03/1993 a 27/09/1996 e 03/02/1997 a 31/12/2002 restaram provados por formulários de informações fornecidos pelo empregador do autor, acompanhados de laudo pericial. Estes formulários e os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição provam que o autor exerceu as atividades de Chapeador Naval, Ajudante Geral e Prensista. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 21 anos, 05 meses e 04 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado aos períodos de atividade comum, incontroversos perfaz o total de 37 anos, 11 meses e 13 dias de atividade comum e especial, tomando como termo final a data de 09/05/2003, em que o autor pretende seja fixado o início do benefício, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a consequente revisão da aposentadoria do autor, fixando-se o termo inicial a partir de 09/05/2003. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor os períodos de 25/08/1986 a 24/06/1987, 13/08/1987 a 26/08/1988, 11/10/1988 a 01/09/1992, 01/03/1993 a 27/09/1996 e 03/02/1997 a 31/12/2002, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, implantando-o a partir de 09/05/2003, observando a prescrição quinquenal, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 09/05/2003, observada a prescrição quinquenal e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Considerando que o autor está em gozo de aposentadoria desde 13/06/2007, deverão ser descontados os valores já pagos a tal título. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Manoel Modesto Neves. Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 09/05/2003 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008324-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008324-8) - MARIA DOLORES PEREIRA DE JESUS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 00083245720094036106 AUTORA: MARIA DOLORES PEREIRA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/36. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado peritos e formulados quesitos (fls. 43/44), estando os laudos às fls. 52/58, 77/81 e 89/92. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 59/75). As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 96/98 e 100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme os pareceres dos médicos que a examinaram, a autora apresenta diabetes mellitus e hipertensão arterial sistema. Mas que estas patologias, no momento, não a incapacitam para o trabalho (fls. 55/56 e 80). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2011. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI (SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS (SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0009514-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009514-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 82, a seguir transcrita: foi designado o dia 02 de MARÇO de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de SANTA BÁRBARA

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000205-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000205-6) - MILAGROS TORTOZA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 127, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000795-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000795-9) - ANTONIO CASSIN X JOSE CARLOS CASSIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001012-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001012-0) - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a justificativa da autora apresentada à f. 85/86. Defiro a redesignação da perícia na área de ortopedia com o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico-perito na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 23 DE JULHO, às 09:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0001139-31.2010.403.6106 (2010.61.06.001139-2) - FRANCISCO COELHO DE CARVALHO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001257-07.2010.403.6106 (2010.61.06.001257-8) - ROBERTO BIANCHINI(SP245234 - MIRIANE PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim

preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 110/112), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 123). Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada na área de clínica médica (fls. 125/127). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Aparecida Furlan, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 125/127, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 90), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-16.2010.403.6106 - GLEYDE MARY PAGIORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001521-24.2010.403.6106 - MANOEL SOARES DE MEDEIROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001862-50.2010.403.6106 - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 71 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à autora dos documentos de f. 77/78. Após venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002215-90.2010.403.6106 - THEREZINHA SOARES DA SILVA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 56, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002597-83.2010.403.6106 - MARGARIDA PEREIRA TROMBELA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002605-60.2010.403.6106 - LUIZ RUIZ FORTES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002607-30.2010.403.6106 - AVELINO MARCUSSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do

CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002609-97.2010.403.6106 - ARLINDO IRINEU CANDIDO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002649-79.2010.403.6106 - ANTONIO URBANO BIGARAM X MARIA DAS GRACAS SOARES MARTINS (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

O autor, já qualificado, tendo recebido judicialmente valores atrasados de benefício previdenciário, se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre o total recebido, buscando provimento no sentido de que a Secretaria da Receita Federal observe os parâmetros vigentes à época de cada prestação (alíquota e isenção) e, assim, condenando a ré à devolução do valor devido conforme Declaração de ajuste do ano-base 2009, quando recebeu o pagamento. Pede tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 10/27 e 33/35). Citada, a ré trouxe resposta com preliminar de ausência de documento indispensável à propositura, consignando autorização para não contestar a ação, trazendo a forma de cálculo dos valores a serem restituídos (fls. 41/44) com documento (fls. 45). Cópia da guia de retenção foi juntada às fls. 49 e dos documentos relativos ao processo originário às fls. 50/65. Às fls. 66/67, o autor manifestou sua discordância em relação aos critérios trazidos na resposta da ré tão-somente quanto aos juros moratórios, que não devem ser tributados. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 69). O autor trouxe demonstrativo de dos valores percebidos e isenção da época (fls. 74/88) e interpôs agravo de instrumento em relação à decisão liminar (fls. 89/94), ao qual foi negado seguimento (fls. 100). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável, que foi apresentado oportunamente, conforme se observa às fls. 49. No mérito, tenho que a ré não ofereceu resistência à pretensão, trazendo, inclusive, as balizas do cálculo visando à restituição (fls. 42/43): Em que pese a autorização quanto ao não oferecimento de contestação e/ou interposição de recurso quanto a matéria debatida, a repetição dos valores pretendidos pelo requerente deve ser calculada na forma seguinte: a) A Administração deve proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebido segundo o regime de competência, seguindo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a negativa do Supremo Tribunal Federal em conferir repercussão geral à matéria, a par de recente decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que definiu pela inconstitucionalidade de regra que possibilitaria utilização de regime de caixa, no cômputo dos valores de que trata a presente manifestação; b) A recomposição do valor tributável à época deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários; c) Neste caso, deve-se somar os valores originalmente reconhecidos com os valores posteriormente recebidos, de uma única vez, de modo que se tenha uma nova base de cálculo. d) O valor do imposto deve ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde (A), e adicionando-se o valor do rendimento recebido acumuladamente (excluídos as atualizações monetárias e juros, e as parcelas recebidas anteriormente ao valor recebido) (B), e chegando-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria (C). Sobre esta base de cálculo e, tomando-se em conta a tabela progressiva vigente na época a que o rendimento corresponde, calcula-se o imposto correspondente (D). e) Os juros moratórios devem ser tributados, quando da recomposição dos valores resultar em imposto a pagar, devendo-se os cálculos serem efetuados com base no período de recebimento e juntamente com outros rendimentos do período. A SELIC deve ser utilizada, nos moldes do 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, para correção e remuneração do valor a ser restituído (...) Desta forma, a União requer seja acolhida a forma de cálculo acima descrita, informando, também, que encaminhou os documentos apresentados pelo requerente à Receita Federal do Brasil para que proceda ao cálculo discriminado dos valores a serem restituídos, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, de 27/04/2010. Houve concordância do autor, que tão-somente discordou da incidência do IR sobre os juros moratórios (fls. 66/67). Como o autor não trouxe pedido específico em relação à forma de cálculo, entendo que operou-se verdadeira transação judicial em relação a esses itens incontroversos. Passo a apreciar a lide quanto ao imposto sobre os juros moratórios, matéria controvertida na resposta da ré. Até pouco tempo atrás (meados do ano de 2008), a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicava, também em relação aos juros de mora, a regra de que o acessório segue o principal; ou seja, haveria incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, desde que o valor principal fosse sujeito à tributação (v.g. REsp nº 1.037.967-RS). No entanto, esse entendimento já foi revisto por aquela Corte - e este o posicionamento atual deste juízo - quando do julgamento do REsp nº 1.037.452-SC, cuja eminente Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, em razão do disposto no art. 404, único, do CC/2002, que preceitua in verbis: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de

pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ou seja, ficou patente que a novel lei civil considerou os juros de mora como indenização, já que serviriam para cobrir o prejuízo do credor, tanto é verdade que, caso tal prejuízo não fosse coberto com o valor dos juros, o juiz poderia até conceder ao credor uma indenização suplementar. Deixaram, pois, os juros de mora de ter caráter acessório da obrigação a que se referem, assumindo feição indenizatória após a vigência do CC/2002. Logo, não poderia incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título (hipótese de não-incidência), eis que não mais têm natureza remuneratória. Vale aqui lembrar trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, in literis: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. A ementa do v. Acórdão proferido no julgamento do supra-citado REsp nº 1.037.452-SC é a que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 43 DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp. Nº 1.037.452-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., julgado em 15.5.2008). Ressalte-se que a recente jurisprudência do C. STJ está em sintonia com esse entendimento, vide o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 1.050.642-SC, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJ-e de 01/12/2008) Assim sendo, considerando que os valores em comento foram recebidos pelo Autor na vigência do CC/2002, tem-se que foi indevida a tributação, pelo IR, do quantum relativo aos juros de mora incidentes sobre as verbas tributáveis recebidas por força da sentença judicial, devendo o valor do imposto indevido ser devolvido ao autor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, **UNIÃO FEDERAL**, a devolver ao autor, **APARECIDO CAMARGO**, o valor do Imposto de Renda Pessoa Física que incidiu indevidamente sobre o quantum pertinente às verbas tributáveis recebidas por força da sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 650.01.1999.000051-4 (nº de ordem: 99/1999), que tramitou perante a 3ª Vara Judicial de Valinhos-SP, utilizando-se os critérios consignados na fundamentação desta sentença, itens a a d. No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar indevida a incidência do IRPF sobre os juros de mora relativos às verbas acima citadas, item e transcrito na fundamentação. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que somente mínima parte do pedido inicial restou controvertida, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003760-98.2010.403.6106 - DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA (SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo,

deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovadas pelas informações obtidas no CNIS (fls. 72/73), bem como pela prestação do benefício administrativamente (fls. 77). Em relação à incapacidade, observo que os médicos (oncologista e reumatologista) foram unânimes em considerar a autora incapacitada para a sua atividade habitual, vez que é portadora de artrite reumatóide, doença crônica degenerativa, que ocasionou sequelas moderadas, irreversíveis e que determinam incapacidade funcional suficiente para inviabilizar sua atividade como empregada doméstica (fls. 93). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Perciliana Cintra Borges Pereira, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 56/63 e 90/93, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Clarissa Franco Barea no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL
Ante a petição de f. 330, dê-se ciência ao autor da existência dos autos de Exibição de Documento nº 0009042-20.2010.403.6106 apenso a este feito. Intime(m)-se.

0004693-71.2010.403.6106 - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez vem regulamentada no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), comprovados pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 160, bem como pelo registro de prestação de auxílio-doença (fls. 166/167). Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada às fls. 178/181. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor JOSÉ DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 178/181, e ao réu dos documentos de fls. 187/204, juntados com a petição de fl. 184/186, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 115), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Dê-se vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005581-40.2010.403.6106 - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor.

Considerando que o Inss arrolou sua testemunha à f. 29, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do art. 407 do CPC. Deverá a autora trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005585-77.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a manifestação do autor à f. 61, intime-se a Sra. assistente social para que complemente o estudo social acerca da renda familiar.

0005743-35.2010.403.6106 - RODRIGO AZEVEDO CASTELO BRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, vez que o Autor pretende o registro de seu diploma nos quadros profissionais do CREMESP, independentemente de revalidação pela instituição de ensino público, por entendê-la automática. De fato, o que se discute nesta ação é a desnecessidade de revalidação do diploma, e não o seu direito à revalidação automática, embora essa declaração seja antecedente lógico daquela. Então, se o pedido é de registro no CREMESP sem revalidar seu diploma, a legitimidade passiva é do órgão que faz tal registro; se, ao revés, a pretensão fosse ver o diploma revalidado, a legitimidade passiva seria da União, porque a revalidação é atividade afeta ao Ministério da Educação e Cultura (MEC). O Autor poderia também optar por obter judicialmente a revalidação de seu diploma, e daí poderia usá-lo perante o CREMESP, mas preferiu essa via, e então a legitimidade passiva, neste caso, se confirma. Por tais motivos, como o pedido é de registro do diploma sem a revalidação, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar o pleito de antecipação da tutela: RODRIGO DE AZEVEDO CASTELO BRANCO ajuíza ação contra o CREMESP pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido proceda, desde já e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da Ré de diploma de Curso de Medicina que concluiu em 07.12.2009 em Cochabamba, Bolívia. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De fato, não é possível verificar, de plano e em cognição sumária, a existência do direito pleiteado pelo Autor. Ao contrário, para que se conclua pela existência ou inexistência do direito ao registro nos quadros profissionais da Ré do diploma do Autor, é necessário que se analise detida e minuciosamente as provas produzidas nos autos, o que será feito quando da prolação da sentença, mas é incabível neste momento processual. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se. Intimem-se.

0006010-07.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS GARRIDO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0006176-39.2010.403.6106 - APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 DE JUNHO de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta das pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a

indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006342-71.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO HERRERA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006463-02.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006555-77.2010.403.6106 - MARIO LONGO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 34, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007094-43.2010.403.6106 - JANDIRA MARTINS MECHE(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a).LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 DE MARÇO de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na R. LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236,1º ANDAR, SONOCOR, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 18 DE JUNHO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R. CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0007160-23.2010.403.6106 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. E as perícias de fls. 68/72 e 75/77 constataam a incapacidade laborativa para o autor.Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor (relatório social fls. 99/106).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Renato Barbosa da Silva, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista as partes dos laudos assistencial e periciais apresentados à(s) fls. 68/72, 75/77 e 99/106, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 58), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Sra. Maria Regina dos Santos e para o médico Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, considerando a qualidade dos laudos, inclusive com fotografias (laudo assistencial), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Miguel Antonio Cória Filho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007187-06.2010.403.6106 - ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 46/49, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007196-65.2010.403.6106 - APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir o réu a desconstituir o ato jurídico da aposentação concedendo-lhe novo benefício mais benéfico.Não se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. Por tal motivo, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Vista à autora da contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 200/203: Considerando que os documentos juntados às f. 202/203 estão fora do prazo prescricional, mantenho o indeferimento da tutela.Manifeste-se o autor em réplica acerca da contestação apresentada às f. 204/211, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007663-44.2010.403.6106 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007803-78.2010.403.6106 - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ X FABIANA SOUZA TEODORO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0007915-47.2010.403.6106 - ANTAO BERTO DE LIMA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca o autora a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir o réu a desconstituir o ato jurídico da aposentação concedendo-lhe novo benefício mais benéfico.Não se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. Por tal motivo, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Vista ao autor da contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0007956-14.2010.403.6106 - VOLGRANDE SORROCHE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos.Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008014-17.2010.403.6106 - FRANCISCO RENATO REGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos.Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008110-32.2010.403.6106 - TEREZINHA PRATES VIEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008197-85.2010.403.6106 - VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 DE JUNHO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta.Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Nomeio também o(a) Sr(a).MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social,que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão

prejudicados (CPC, art. 426, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008307-84.2010.403.6106 - VERA LUCIA ALVES RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008309-54.2010.403.6106 - ANTONIO VALTER ALVARENGA CAPORALINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 DE JULHO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008413-46.2010.403.6106 - ALICIO MASSAROLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos.Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008481-93.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO SINIBALDI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0012563-22.2000.403.6106, extinto sem julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

0008494-92.2010.403.6106 - ROSA THOMEU RIVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir o réu a revisar seu benefício previdenciário. Não se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. No mesmo sentido: TRF4 - AG 20034010426414 - DJU 07/01/2004 Por tal motivo, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Vista à autora da contestação apresentada. Após venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0008530-37.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 DE JULHO de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008542-51.2010.403.6106 - EMILIO RAMIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir o réu a desconstituir o ato jurídico da aposentação, concedendo-lhe novo benefício mais benéfico. Não se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. Por tal motivo, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Vista à autora da contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0008876-85.2010.403.6106 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 DE JUNHO de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova

pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). SHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 DE MARÇO DE 2011 às, 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R. FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 04 DE JUNHO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R: CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime-se

0009156-56.2010.403.6106 - GEORGINA DE MORAES LOURENCO (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado

laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 DE MARÇO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009157-41.2010.403.6106 - APARECIDA CONFETI CARDOZO - ESPOLIO X IVO CARDOSO (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Preliminarmente intime-se o sr. IVO CARDOSO para que comprove a sua qualidade de representante do Espólio de Aparecida Confeti Cardozo, regularizando a representação processual, se for o caso. Prazo de 10 dias sob pena de extinção. Intime-se.

0000123-08.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 DE JUNHO de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime (m)-se.

0000238-29.2011.403.6106 - DEOCRIDES BRAVALHERI X CELIA CRISTINA THOMAZ
BRAVALHERI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 65/66 e 68/138: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº 0002138-62.2002.403.6106 e 0002139-47.2002.403.6106, vez que embora se tratem do mesmo imóvel, os pedidos são diferentes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o autor DEOCRIDES BRAVALHERI para que regularize sua representação processual assinando a Procuração outorgada à f. 21, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados os autos, cite-se, vez que o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve pericúmulo de direito. Intimem-se.

000300-69.2011.403.6106 - EDIVALDO ALVES MOREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

000950-19.2011.403.6106 - MARIA ELZA DE ANGELI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para cumprimento integral do Provimento 321/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (ausência de declaração do autor). Considerando que o documento de f. 15/16 não comprova o requerimento de emissão de extratos junto à ré, intime-se o autor para junte os respectivos extratos ou comprove documentalmente que os requereu. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

000955-41.2011.403.6106 - JOSE LUIZ TRABUCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para cumprimento integral do Provimento 321/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (ausência de declaração do autor). Considerando que o documento de f. 15/16 não comprova o requerimento de emissão de extratos junto à ré, intime-se o autor para junte os respectivos extratos ou comprove documentalmente que os requereu. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

000967-55.2011.403.6106 - ODACIR SOARES CAMOLEZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) ODACIR SOARES CAMOLEZI a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 13/14. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para cumprimento integral do Provimento 321/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (ausência de declaração do autor). Considerando que o documento de f. 16 não comprova o requerimento de emissão de extratos junto à ré, intime-se o autor para junte os respectivos extratos ou comprove documentalmente que os requereu. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0001000-45.2011.403.6106 - MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os

extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-19.2011.403.6106 - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Preliminarmente intime-se o autor para cumprimento integral do Provimento nº. 321/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (ausência de declaração do autor).Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

0001151-11.2011.403.6106 - LUZIA APARECIDA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001290-60.2011.403.6106 - LIA BRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara da Comarca de Olímpia/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Considerando o interesse da autora na designação de audiência de tentativa de conciliação (f. 121), intime-se o réu para se manifestar acerca de tal pedido.Quanto a produção de prova documental e testemunhal especifique/esclareça a autora exatamente para quais fatos alegados pretende provar. Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010460-76.1999.403.6106 (1999.61.06.010460-8) - EZEQUIEL DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme o acordão de fls.140, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) - LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001562-64.2005.403.6106 (2005.61.06.001562-6) - LAURINDO GASPARINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a decisão de fls.91/93, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0007852-90.2008.403.6106 (2008.61.06.007852-2) - JULIO GHISINE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO GHISINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias,, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008610-98.2010.403.6106 - ANTONIO GILBERTO DE JESUS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 1999.61.06.003892-2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Esclareça o autor a divergência verificada em seu CPF. constante da inicial com documento de f. 10. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA e GASTRO, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 23 DE MARÇO de 2011, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA, foi agendado o dia 14 DE MAIO de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra(m)-se Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001048-04.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X JOSE MAGALHAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s): a) MAURICIO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Atílio Lobanco, nº 577, Jardim Santo Antonio, nesta cidade; b) ADILSON ROGÉRIO FERREIRA, com endereço na Rua Evaristo Ferreira Cabral, nº 1126, Jardim Planalto, nesta cidade. c) GILMAR DA CONCEIÇÃO, com endereço na Rua David Nassif, nº 190, Jardim Santo Antonio, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 04 DE MAIO 2011, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0005275-97.2008.403.6314, do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, requerida por José Magalhães Oliveira contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)) ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 203/207. Considerando que os honorários advocatícios fixados na sentença serão executados nos autos principais nº 0003024-56.2005.403.6106, archive-se este feito com a cautelas legais, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-98.2008.403.6106 (2008.61.06.003577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012269-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012269-5)) FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO BENETTI porque se constatou que o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando o crime previsto no artigo 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso. A denúncia foi recebida em 31/08/2005 (fls. 60). O réu aceitou os termos da suspensão condicional do processo, porém não cumpriu na íntegra as condições impostas, estando pendente a reparação do dano ambiental. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado JOÃO BENETTI. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da

competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração. O réu afirmou em seu interrogatório que a edificação se deu em 1995 (fls. 43).Não tendo outras datas fixo entendimento que a obra se deu em 18/11/2004, ou seja, a data da primeira atuação. Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2.Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do fato até o recebimento da denúncia, bem como do recebimento da denúncia até a presente data foi superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada.DISPOSITIVO Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do autor do réu JOÃO BENETTI, por reconhecer a ocorrência da prescrição, somente em relação ao art. 48 da Lei nº 9.605/98.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009877-76.2008.403.6106 (2008.61.06.009877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5)) INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2005.61.06.009104-5, na qual é executado o Contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 24.0324.704.0000101-81, com documentos (fls. 05/27 e 33/44).Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou resposta (fls. 48/49).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 53), não houve manifestação (fls. 53vº).É o relatório. Decido.A petição inicial, além de trazer causa de pedir de difícil compreensão, não possui pedido, sendo impossível entender e decompor a peça de forma a se obter um pleito determinado e decorrente por lógica dos fatos e fundamentos jurídicos aparentemente expostos. O processo merece extinção, portanto, sem análise do mérito, até porque não há como apreciar o mérito se não foi formulado pedido.Isto posto, indefiro e petição inicial por inépcia e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, I, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Execução nº 2005.61.06.009104-5.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001413-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006343-66.2004.403.6106 (2004.61.06.006343-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)) GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES

JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Considerando que o fixado na sentença serão objeto de execução nos autos principais nº 0009978-89.2003.403.6106, archive-se este feito com as cautelas legais, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012145-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5)) LUCIANA LOPES(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

1. RELATÓRIO. BÁRBARA LOPES ROMANO, à época absolutamente incapaz, razão pela qual foi representada pela mãe LUCIANA LOPES, opôs embargos de terceiro contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, requerendo a desconstituição da penhora realizada nos autos do processo de execução movido pela Embargada contra LUCIANA LOPES. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 15). A Embargada impugnou os embargos, sustentando que não existem provas de que os valores penhorados pertençam à Embargante (fls. 17/26). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em 23.09.2003 a Embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de financiamento imobiliário firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUCIANA LOPES, que se encontrava inadimplente desde 19.07.2000 (fls. 14/27 e 31 do processo de execução). Deferido o requerimento de bloqueio de valores via BacenJud, foi localizada em conta corrente titularizada pela Executada a quantia de R\$ 735,55 (setecentos e trinta e cinco reais, cinquenta e cinco centavos), a qual foi bloqueada, colocada em conta à disposição deste Juízo e convertida em penhora (fls. 104, 107/108, 112 e 116 do processo de execução). Agora, a Embargante sustenta que a quantia penhorada estava depositada em conta corrente da mãe dela porque era, à época, menor de idade, mas que os recursos são de propriedade da Embargante, não da Executada, provenientes de indenização que lhe foi paga pelo DPVAT em decorrência de ter sido vítima de um atropelamento, ocorrido em 03.06.2008 (fls. 09/12). O Código de Processo Civil disciplina os embargos de terceiro nos seguintes termos: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Como se vê, embargos de terceiro são o ato com que um sujeito, sem ser parte no processo em que ocorreu um ato de constrição sobre bens, postula a liberação destes pelo fundamento de ser dono ou possuidor. A prova dos autos demonstra que a Embargante foi vítima de um acidente automobilístico que lhe causou lesões corporais de natureza grave, em virtude de trauma fechado de abdômen com hemorragia interna traumática (fl. 10), em decorrência desse acidente recebeu indenização do DPVAT, no valor de R\$ 2.572,33 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais, trinta e três centavos) (fl. 09). Contudo, não existem provas de que a quantia penhorada tenha seja parte da referida indenização, vez que: a) nos termos da comunicação do seguro DPVAT, o valor acima mencionado estará disponível na conta corrente (000013000854-0), agência (00434) do Banco (033) a partir de 13.08.2008 (fl. 09), enquanto que os valores bloqueados se encontravam na conta corrente nº 013.00.003.268-1, agência 0631, do Banco 104, Caixa Econômica Federal (fl. 11); b) não existe nenhum registro de depósito no valor de R\$ 2.572,33 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais, trinta e três centavos) na conta corrente da Executada (fl. 12). Portanto, a Embargante, apesar de provar sua qualidade de terceiro, não prova que seja tenha a propriedade dos valores sobre os quais recaíram a constrição judicial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão da Embargante, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois a Embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (2003.61.06.009982-5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008159-73.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-35.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO AZEVEDO CASTELO BRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais, desapensando-se do processo principal nº 0005743-35.2010.403.6106. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR

Considerando os cálculos apresentados pela exequente às f. 141/155, intime-se a mesma para que requeira a execução

da sentença os termos do art. 475-A e seguintes do CPC.Intime(m)-se.

0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do traslado de f. 77/83.Requeira o vencedor(exequente) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Defiro a suspensão do feito por 90(noventa) dias, requerido pela exequente à f. 247/verso.Intime(m)-se.

0000141-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) Exequente Caixa Economica Federal -CEF para manifestação acerca da(s)Carta Precatória (f.112/123)

0004534-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARARI MODAS LTDA X CARLOS ALEJANDRO AREVALOS LEE(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

DECISÃO/OFÍCIO 0148/2011Defiro o pedido da exequente de f. 62/63.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judicial nº 3970-005-00300473-6, 3970-005-00300474-4, 3970-005-00300503-1 e 3970-005-00300502-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0353.691.0000027-69, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0008082-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELISABETE APARECIDA LARocca

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) Exequente Caixa Economica Federal- CEF para manifestação acerca da Carta Precatória de (Fls.26/36).

0005300-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.36)

MANDADO DE SEGURANCA

0001123-14.2009.403.6106 (2009.61.06.001123-7) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA VERTENTE LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de f. 534/536.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0006266-47.2010.403.6106 - OSMAR PELIZER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Dê-se ciência ao impetrante do teor de f. 41/44, bem como manifeste se ainda tem interesse na continuidade do feito.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008662-94.2010.403.6106 - OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010Recebo a emenda de fls. 959/973.Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa às fls. 960.Considerando que o pagamento do complemento das custas foi efetuado via internet (fls. 973), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento COGE nº 64/2005).Defiro o desentranhamento das Notas Fiscais em nome de Bárbara Hansen Pereira de fls. 478/500, 503/508, 708/746, 806/850 e 941/955; de Roberto Lucato Hansen de fls. 36/250, 253/324, 379/417, 510/551 e 579/605; e de Noemia Rollembert Hansen de fls. 343/354, 367/378, 418/447, 564/578, 606/650,

851/898 e 902/904. Referidas notas fiscais ficarão à disposição dos interessados pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito do impetrante, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos. Instado a comprovar a condição de empregador rural, o impetrante juntou os documentos de fls. 961, 968/972 e 972. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Contudo, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido, vez que não restou comprovada a condição de empregador do impetrante. Os documentos juntados às fls. 961 e 968/972 apenas comprovam sua condição de produtor rural e o documento de fls. 972 comprova apenas a existência de livro de empregados. Assim, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia da presente como mandado. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1.600, nesta, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0008687-10.2010.403.6106 - MARIA QUITERIA FERREIRA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0009084-69.2010.403.6106 - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Aprecio o pleito liminar. Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de liminar para determinar a suspensão do ato que originou a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, mantendo a empresa no regime até decisão judicial final. Sustenta a impetrante que possui débitos com a Receita Federal pelo regime do SIMPLES NACIONAL e que protocolizou em 18/10/2010 recurso administrativo, requerendo o parcelamento dos débitos, sem qualquer resposta até o presente momento. A impetrante alega afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 25/38, com preliminar de erro na identificação da autoridade coatora e ausência de ilegalidade ou abuso de poder. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, vez que os débitos apurados no regime especial do Simples Nacional - LC 123/2006 somente podem ser objeto de parcelamento se houver previsão em Lei Complementar (art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, vez que a autoridade impetrada sustenta, no mérito, o ato guerreado. Em sede de mandado de segurança, e portanto em se tratando de defesa de ato administrativo pela própria autoridade, a defesa do ato implica em consolidação da legitimidade pelo encampamento. Autoridade que é competente para sustentar o ato, encampa para si a competência, exceto naqueles casos onde esta se afigure absoluta e intransponível. Não é, contudo, o caso dos autos, vez que o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 441086 de 01/09/2010 foi assinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (fls. 16). Aprecio o pedido liminar. A pretensão da impetrante está embasada no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Contudo, como há legislação posterior, examino o pedido à luz da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e

condições previstas neste Capítulo. 1º. Omissis 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Nesse diapasão, consigno que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual abrange exações da titularidade de todos os entes federados, nos termos do artigo 12 da LC nº 123/06, vale dizer, impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante regime único de arrecadação. Assim, entendo, neste exame perfunctório, que o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 06 não se mostra contrária a lei, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988, ainda que a leitura da Lei 123/06 permitisse concluir em sentido contrário, na medida em que a pretensão clara do legislador seria tornar mais SIMPLES o pagamentos daqueles vários tributos, e daí se poderia entender que também o pagamentos dos atrasados... Mas essa análise será feita ao azo da sentença. Por ora, atenho-me à violação de direito líquido e certo da impetrante, que não resta caracterizada. Por tal motivo, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0009170-40.2010.403.6106 - MUNICIO DE RUBINEIA X APARECIDO GOULART(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X COORDENADOR DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000110-09.2011.403.6106 - FAGRO COMERCIO DE PECAS PARA IMPLEMENTOS AGRICOLAS PINDORAMA LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 98: Defiro o pleito da União Federal na qualidade de Assistente Simples do impetrado. À SUDI para anotação. Aprecio o pleito liminar. Preliminarmente, indefiro o pedido de alteração do valor da causa porque a impugnação ao valor da causa deve ser pleiteado em apartado, conforme CPC, artigo 261. Não bastasse, a impetrada sequer informa o valor que entende correto, demonstrando que a dedução do valor da causa não está ao seu alcance, nem da impetrante. Finalmente, considerando que na ação de Mandado de Segurança a jurisprudência cristalizou entendimento de que não cabem honorários de sucumbência (STJ, Súmula 105), a fixação do valor da causa perde completamente a relevância. Por tais motivos, mantenho o valor atribuído à causa. Passo à análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a obtenção de liminar para que seja permitido que os débitos da impetrante apurados na forma do SIMPLES vencidos de março até dezembro de 2008, constantes do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 443838, sejam parcelados em 60 (sessenta) vezes, na forma disposta e regulada pela Lei nº 10.522/2002. Como pedido subsidiário, requer a concessão de medida liminar para que seja permitido o parcelamento dos débitos descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 443838, bem como dos demais débitos de Simples devidos pela impetrante, correspondentes à parte cabente ao Fisco Federal (RFB) e PGFN, conforme tabela anexa do Simples Nacional da LC 123/2006, autorizando o recolhimento dos débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal mediante o competente documento único de arrecadação (DAS) ou via depósito judicial. Com o deferimento da liminar, requer seja determinada a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de caráter sancionatório ou que implique prejuízo, tais como inscrição no CADIN, obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, etc. Sustenta a impetrante que possui débitos com a Receita Federal pelo regime do SIMPLES NACIONAL e que requereu a inclusão dos débitos no parcelamento autorizado pela Lei nº 10.522/2002, sendo-lhe negado, ao argumento de que os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL não poderão ser parcelados de acordo com a supra citada lei, vez que não existe previsão legal na Lei Complementar nº 233/2006. A impetrante alega afronta aos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e justiça social. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 104/113, sustentando a legalidade do ato impugnado, vez que os débitos apurados no regime especial do Simples Nacional - LC 123/2006 somente podem ser objeto de parcelamento se houver previsão em Lei Complementar (art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal). É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante está embasada no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Contudo, como os débitos datam de 2008, examino o pedido à luz da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e

produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º. Omissis 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Por outro lado, a impetrante pretende compensar débitos do período em que era optante do SIMPLES NACIONAL - de março a dezembro de 2008. Nesse diapasão, consigno que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual abrange exações da titularidade de todos os entes federados, nos termos do artigo 12 da LC nº 123/06, vale dizer, impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante regime único de arrecadação. Assim, entendo, neste exame perfunctório, que o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 06 não se mostra contrário à lei, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988, ainda que a leitura da Lei 123/06 permitisse concluir em sentido contrário, na medida em que a pretensão clara do legislador seria tornar mais SIMPLES o pagamentos daqueles vários tributos, e daí se poderia entender que também o pagamentos dos atrasados... Mas essa análise será feita ao azo da sentença. Por ora, atendo-me à violação de direito líquido e certo da impetrante, que não resta caracterizada. Por tais motivos, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001496-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-09.2011.403.6106) MARIA CANDIDA DA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 23/24, assim transcrito: Visto. Maria Cândida da Silva, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante contra si imposta em 12/02/2011, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, c, e 273, 1-B, I e VI, ambos do Código Penal, sustentando ser primária, possuidora de bons antecedentes, ter residência fixa e ocupação definida, bem como não se fazerem presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Juntou os documentos de folhas 12/17. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (f. 20/22). É o relatório. Entendo que se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão. Com efeito, os delitos em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão. A materialidade do delito está presente e há indícios de que a requerente seja a autora. A manutenção da prisão encontra fundamento na garantia da ordem pública. A importação de grande quantidade de medicamentos de uso controlado, sem a autorização legal, é conduta que encontra ampla reprovação social. A requerente não é pessoa autorizada a comprar, importar, comercializar ou manusear esses produtos (não é profissional ligado à área farmacêutica). A importação por pessoa não autorizada, com destinação para uso humano, inclusive de produtos não comercializados no país, é conduta com potencial para causar efeitos nocivos à saúde humana. A soltura da requerente, logo após a prisão, desprestigia o trabalho policial e coloca em descrédito todo o aparato estatal, sem contar que serviria de estímulo para o retorno à prática de conduta que apresenta bom retorno financeiro e que, em tese, configura crime. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre o tema assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem

presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva (STJ, RSTJ 118/349; TRF-3ª R. HC 16.114, DJU 20/02/2004, p. 450). No caso, como dito, a prisão é conveniente para arrefecer a ordem pública abalada. Diante do exposto, por entender estarem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva, indefiro o requerimento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008876-95.2004.403.6106 (2004.61.06.008876-5) - JUSTICA PUBLICA X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

O Ministério Público Federal requer seja prorrogado o prazo para que o réu promova a reparação integral do dano ambiental (fls. 187). Considerando que a reparação foi parcial, defiro o requerido pelo representante do Parquet. Posto isso, prorrogo por mais um ano o prazo para que o réu promova a reparação total do dano, ficando, também, suspenso o prazo prescricional, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 9.605/98. Intime-se o réu para que inicie imediatamente recuperação da área degradada, com a fiscalização do Técnico do IBAMA. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000597-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000597-2) - MARIA JOANA DRAGONE - REPRESENTADA X RENATO DRAGONE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA JOANA DRAGONE - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005441-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005441-8) - RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X DINALVA OLIVEIRA DA SILVA X EUDOXIA VICTORINO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à autora dos documentos juntados às f. 147/157.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005050-03.2000.403.6106 (2000.61.06.005050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDEIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 283/294, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004278-64.2005.403.6106 (2005.61.06.004278-2) - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDEMAR FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que no dia 09/02/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006388-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA FELIPE DE LUCENA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Elaine Cristina Felipe de Lucena, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial

documentos (fls. 08/21).A liminar restou deferida (fls. 24).A ré, mesmo citada (fls. 37), não contestou a ação.Auto de Reintegração de Posse às fls. 78, informando o Sr. Oficial de Justiça que a ré desocupou o imóvel, retirando todos os bens que o guarneciam.A autora manifestou-se às fls. 84, pugnando pela extinção do processo, vez que a presente ação alcançou seu objeto.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.Ora, com a desocupação pela ré do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - reintegração da posse, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais :Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200034000228470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/4/2004 Documento: TRF100167803 Fonte DJ DATA: 10/5/2004 PAGINA: 48 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. ENTREGA DE CHAVES A ADMINISTRAÇÃO DO BLOCO. AUSÊNCIA DE TERMO DE DEVOLUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FATO IMPUTÁVEL AO OCUPANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.1. A entrega de chaves, dentro do prazo para desocupação de imóvel funcional, sem ter sido efetuado Termo de Devolução, formalidade exigida pela Administração, acarreta, pela peculiaridade dos autos, perda superveniente do objeto de ação de reintegração de posse intentada pela União, uma vez que tal devolução foi posteriormente reconhecida.2. Os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo ocupante do imóvel, em razão do princípio da causalidade, porquanto deu causa a demanda, por não ter cumprido as formalidades exigidas para devolução do imóvel.3. A condenação em honorários deve ser feita em conformidade com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.4. Remessa oficial e apelação da União providas para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a não resistência por parte da ré na desocupação do imóvel, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001887-10.2003.403.6106 (2003.61.06.001887-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE ANTONIO ZOIM(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X DEOVALDO BARBATI(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE RUBENS MILANI(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE PEDRO NETO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 342, para prorrogar a suspensão condicional do processo, bem como a contagem do prazo prescricional, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 28, II da Lei 9.605/98, por entender que o prazo é suficiente para efetiva reparação do dano ambiental.Oficie-se no IBAMA - Escritório Regional de Araçatuba - para que informe anualmente sobre as medidas tomadas pelos réus, visando atingir plenamente a reparação do dano.Intimem-se.

0007980-86.2003.403.6106 (2003.61.06.007980-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP029769 - REYNALDO PEREIRA RAMOS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Considerando a petição e documento de f. 708/709, que comprovam as circunstâncias que impediram a Dra. Franciele, e mais, considerando que a mesma comunicou os fatos antes da audiência (f.662), revogo a decisão que aplicou a multa. Arbitro os honorários da defensora Dra.Franciele, pelos atos processuais praticados no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0013456-08.2003.403.6106 (2003.61.06.013456-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSITON GASPAR DOS SANTOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X GERALDO CARVALHO SILVA(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR E SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO)

Considerando que o réu Geraldo Carvalho Silva constituiu defensor (fls. 325), destituiu do cargo de dativo o Dr. Luis Eduardo de Moraes Pagliuco. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se. Considerando que o réu Geraldo já havia apelado da sentença (fls. 305/308), deixo de receber a apelação de fls. 324 pela ocorrência da preclusão consumativa. Desentranhe-se a referida peça processual ficando a disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30 (trinta) dias, será destruída. Intime-se o réu Gersiton Gaspar dos Santos do inteiro teor da sentença em seu novo endereço, conforme certidão de fls. 332. Ultimadas as providências, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 309.

0002670-65.2004.403.6106 (2004.61.06.002670-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0020/2011. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Antonio Donizete Zaquia, requerido pela defesa às fls. 624. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): RONALDO DINIZ JUNQUEIRA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP. Finalidade: interrogatório dos réus JOSÉ EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA, residente na Av. Portugal, nº 1221 - Casa 4, Jardim São Luiz, nessa, e RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, residente na Av. Portugal, nº 1103 - Casa 9, Jardim São Luiz, também nessa. Advogados: PAULO AMADOR T. ALVES DA CUNHA BUENO - OAB/SP 147.616 E SAULO LOPES SEGALL - OAB/SP 208.705. Para instrução desta segue cópias de fls. 58/59, 422/425, 445/452, 476/477, 558, 503, 595/598, 574, 592 Intimem-se.

0007416-73.2004.403.6106 (2004.61.06.007416-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TICIANO LIDOR JUNIOR(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

Recebo a apelação e as razões (fls. 204/207), vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 215), destituiu do cargo de dativo o Dr. Fábio Gonçalves da Silva. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Considerando que já houve apelação, declaro sem efeito a apelação de fls. 214, pela ocorrência da preclusão consumativa. Determino o desentranhamento da referida peça processual, permanecendo à disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30 dias, será destruída. Intimem-se.

0011894-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011894-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL EMERSON RODRIGUES DA SILVA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X MAURILIO JOAO FAVERON(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

O defensor do réu Maurílio João Favaron alega que não foi intimado do despacho de fls. 297, bem como deveria ser intimado para apresentar as razões de apelação após a intimação do acusado (fls. 318/319). Em ambos os casos não assiste razão o nobre causídico, vez que o mesmo foi devidamente intimado pela imprensa oficial, conforme certidão de fls. 297. Também não há previsão legal para que o causídico seja intimado somente após o réu ter conhecimento do inteiro teor da sentença. No entanto, considerando que o defensor apresentou as razões de apelação, dou por sanado o vício e declaro desnecessária a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal nos termos da decisão de fls. 297.

0002534-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002534-6) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP161873E - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP160802E - DAVID ORLANDO LEPESTEUR FILHO E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em face de Hilário Sestini, brasileiro, casado, natural de São José do Rio Preto - SP, nascido em 04/02/1957, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.923.987 e do CPF nº 785.863.808-49, filho de Hilário Sestini e de Clery Barbour Sestini Daniella Vidal Gomes Sestini, brasileira, casada, natural de São José do Rio Preto - SP, nascida em 31/03/1975, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.291.600-9 e do CPF nº 213.918.808-03, filha de Mauro Baraldo Gomes e de Maria Cecília Rodrigues Vidal Gomes. Alega, em apertada síntese, que os réus, no ano-calendário de 1998, omitiram em sua declaração de imposto de renda pessoa física a movimentação de recursos, a compra de um ponto comercial e a aquisição de um imóvel, o que acarretou a redução do mencionado imposto no valor de R\$ 46.117,72. A denúncia foi recebida em 28/03/2005 (fls. 416), a ré foi citada (fls. 498) e interrogada (fls. 498/499). O réu foi citado por edital (fls. 484). Apresentaram defesa prévia na qual arrolaram duas testemunhas (fls. 503). Foi ouvida a testemunha de acusação (fls. 539/540). O MPF nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 551), já os réus juntaram documentos (fls. 570/580). O Ministério Público Federal, em alegações

finais, pleiteou pela condenação dos réus como incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (fls. 683/690). O réu Hilário argüiu preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteou a absolvição (fls. 699/705). A ré Daniella, em longo arrazoado (fls. 711/730), pleiteou também sua absolvição alegando negativa da autoria, ausência de dolo e também ausência de provas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A análise do presente feito, portanto deve observar se houve renda ou fato tributariamente relevante (no caso aquisição de bens) que foram dolosamente omitidos à Receita Federal. Vale ressaltar que movimentação financeira alta não quer dizer automaticamente que haja receita alta. A movimentação financeira alta, seguida de não declaração de receita é somente um fato que chama a atenção da Receita, que procede a uma investigação tributária. No caso dos autos, foi feito um extenso trabalho de fiscalização, com encontro de contas, que finalizou em três processos distintos, um porque o réu Hilário havia movimentado em sua conta particular recursos e receitas da empresa Atlas, outro porque o réu havia movimentado em sua conta particular recursos e receitas da empresa CB Comércio e Representação; e finalmente um último - que originou o presente processo criminal - pelas movimentações nas suas contas que não foram imputadas a qualquer das anteriores. Sim, porque o réu em sua defesa junto à Receita Federal denunciou que estava movimentando em suas contas aqueles valores, e o fiscal, no encontro de contas, separou todos os valores enviados àquelas ou em nome delas recebido. Sobraram recebimentos, créditos declarados e não justificados pelo réu (leia-se, não eram depósitos/cheques em nome da Atlas ou da CB), bem como apareceram dois imóveis em seu nome e da esposa, também incluída no pólo passivo da ação penal, como consequência dos fatos que vieram à tona por conta da investigação. Analiso inicialmente a preliminar argüida nas alegações finais do réu Hilário. Afasto a preliminar de vício da citação com comprometimento para a defesa do réu Hilário. De fato, o referido réu foi citado por edital em outubro de 2005 (fls. 486). Todavia, se fez representar posteriormente por defensor constituído (fls. 489), de forma que tomou conhecimento da ação que contra si se apresentava, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa, e muito menos se configurando a hipótese de suspensão. Constituído defensor após a citação por edital, não se suspende o curso da ação penal, vez que a constituição de defensor caracteriza ato inequívoco de ciência da ação penal (TacrimSP/RJTacrim - 45/422). A hipótese de suspensão para o réu citado por edital destina-se àqueles casos onde a citação por edital não alcança o resultado de trazer o réu ao processo. Já quanto à alegação da defesa da ré Daniella de que faltaria exame de corpo de delito para a configuração material da sonegação (fls. 719), tenho que tal raciocínio não se sustenta, na medida em que a ré (tanto quanto seu marido) estão sendo processados por crimes omissivos e não comissivos. Não bastasse, o exame de corpo de delito não é requisito para a comprovação de crimes tributários, vez que aquele só é exigido quando o crime afeta de forma física o objeto jurídico. Portanto, não há necessidade de exame técnico para constatar a omissão de declaração, bastando para tanto a comprovação da existência do fato tributariamente relevante cotejado com a declaração do imposto de renda para a caracterização material do crime. A conduta e o dolo serão apreciados em item próprio. Vencidas as alegações preliminares, passo a analisar a conduta e os fatos articuladamente. Conduta do réu Hilário A prova nestes autos é eminentemente material, e há farta documentação juntada. A análise da documentação, bem como dos relatórios fiscais dá conta de que o réu Hilário movimentou vultosas quantias em sua conta corrente no Banco Noroeste, sem atribuir origem a quase meio milhão de reais no período abrangido pela fiscalização (1998). O relatório de fls. 15 dá conta de que a omissão total ultrapassou os quatro milhões de reais, o que vale a pena mencionar para contextualizar os fatos. Só interessa para este feito, contudo, as omissões das movimentações nos Bancos Unibanco e Noroeste, constantes da denúncia. Conforme já asseverado, não basta a movimentação financeira alta para que se conclua pela aquisição de receita. Mas além das receitas que não receberam qualquer informação quanto à sua origem, há também compras, que comprovam (estas sim, por si) a existência da receita respectiva. Sim, compra, como uma modalidade sinalagmática, implica na conclusão de que ambas as partes cumpriram com seus papéis, entregando um para o outro o que foi pactuado. Assim, a aquisição por parte do réu do ponto comercial no Shopping Center, cujo contrato encontra-se no autos às fls. 371, os cheques de sua emissão, do Banco Noroeste (conta individual), bem como a declaração de fls. 370, permitem conclusão segura de que o mesmo tinha receita (que não foi declarada), confirmando que os valores aportados na sua conta corrente e sem declaração de origem eram mesmo receita, e comprovando também que houve a aquisição de bem não declarado para a Receita Federal. A participação da esposa e co-ré nestes mesmos fatos será apreciada de forma apartada. Tenho pois, como comprovada a omissão de receita e do bem constante do ponto comercial no Shopping Center em relação ao réu Hilário. Quanto à omissão de declaração da aquisição do rancho no loteamento enseada azul, observando o contrato de sua aquisição, tenho que foi adquirido pela esposa, sem a participação contratual do réu cabendo portanto àquela a obrigação de declarar junto à Receita a aquisição daquele bem. A responsabilidade da esposa será analisada no item próprio, onde as considerações respectivas serão lançadas. Assim, quanto ao imóvel mencionado, não creio ter havido crime de sonegação por parte do réu, motivo pelo qual entendo não comprovada a acusação neste sentido. Conduta da ré Daniella Tanto quanto já mencionado em relação ao réu Hilário, a ré Daniella - à época sua esposa - não foi investigada pela Receita Federal. Os motivos são óbvios, não movimentava ela, em suas contas correntes vultosas quantias tal qual seu marido, o réu Hilário. A leitura de toda a documentação, do relatório fiscal, passando pelos cheques emitidos, sempre de autoria do réu, a gestão das contas, cujas de maior movimentação estavam em nome individual do réu Hilário levam à inexorável conclusão de que não era a ré quem auferia receitas. Não era a ré, embora a conta junto ao Banco Unibanco fosse conjunta, que auferia os valores lá depositados. A enorme discrepância entre os valores movimentados em outras contas individuais do réu Hilário levam a crer que era ele quem realizava os negócios que geravam os depósitos nas contas correntes mencionadas, como já dito

alhores, e em sentido contrário, afastam a percepção de tais valores e a correspondente obrigação de declará-los por parte da ré Daniella. Já quanto à aquisição por parte da ré do ponto comercial no shopping Center, cujo contrato encontra-se no autos às fls. 371, os cheques de emissão do réu Hilário, emitidos a partir de conta individual daquele réu junto ao Banco Noroeste, bem como a declaração de fls. 370, permitem conclusão segura de que a negociação e aquisição foram feitas pelo referido réu. Embora o contrato de fls. 371 conste o nome de ambos os réus, tenho que a inclusão da ré não representou a negociação anterior firmada com o proprietário. Quem negociou, combinou e pagou foi o réu Hilário, motivo pelo qual em relação ao referido bem - do ponto de vista criminal - creio que a omissão somente pode ser a ele imputada, visto que a ciência da negociação e da aquisição restaram cabalmente comprovadas somente em relação àquele. Não bastassem os documentos em profusão, o depoimento da testemunha de fls. 539/540 dimensiona e ampara as conclusões acima alinhavadas. Assim, entendo que não há comprovação nos autos que a ré Daniella tenha auferido renda ou omitido a aquisição do ponto comercial do Shopping Center, improcedendo o pedido neste aspecto. Por outro lado, e mantendo coerência com o que foi pensado por esse juízo em relação ao réu Hilário, tenho que há comprovação de aquisição por parte da ré do rancho no loteamento enseada azul (fls. 379/381). Tal fato, inclusive não foi negado pela ré em seu interrogatório e evidenciou a este juízo o grau de sinceridade que a referida impunha naquela oitiva (fls. 488/498). A justificativa de que não sabia que precisava declarar o bem não merece prosperar por óbvio, vez que não se pode alegar a ignorância da lei como excludente de ilicitude (CP, art. 21). O erro sobre a ilicitude do fato, poderia ter sido considerado na compra do ponto no shopping, considerando os detalhes que a cercaram, como compra conjunta, negociação por parte do marido, etc. o que permitiria a ela fazer crer que naquelas circunstâncias (compra com o marido, ele que negociou, pagou, etc.) não precisaria declarar para a Receita Federal, mas neste caso não aproveitam à ré, que figurou como compradora exclusiva no contrato. Outrossim, além de não declarar a compra do referido bem, não declarou também a receita respectiva, pelo que, neste ponto a denúncia procede. Em se tratando de crime de sonegação, portanto, restaram comprovados fatos que permitem a edição de decreto condenatório contra ambos os réus.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para condenar os réus **HILÁRIO SESTINI JUNIOR** e **DANIELA VIDAL GOMES SESTINI**, nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Daniela Vidal Gomes Sestini Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base em **DOIS ANOS DE RECLUSÃO**, que representa o mínimo legal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2º, parágrafo único do referido codex e do art. 5º, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria do juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Fixo a multa em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime **ABERTO**, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Hilário Sestini Júnior Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que não são favoráveis, fixo a pena-base em **TRÊS ANOS DE RECLUSÃO**, acima do mínimo legal, considerando os píssimos antecedentes. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Ausentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, pelas mesmas razões que levaram a exacerbação da pena mínima. Em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Transitando em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002686-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002686-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO OSWALDO TONELLO(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas do artigo 297, 4º e 337-A, I, todos do Código Penal em face do réu Pedro Oswaldo Tonello, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de São José do Rio

Preto-SP, nascido em 08/03/1963, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.425.705 SSP/SP e do CPF nº 589.092.306-49, filho de Oswaldo Tonello e Dalarcy Costa Tonello. Alega que o réu, na condição de empregador de Manoel Aparecido Torres, no período de 03/06/2002 a 04/07/2003 não teria efetuado o registro do contrato de trabalho em sua CTPS, bem como não teria recolhido as contribuições previdenciárias correspondentes, conforme ação trabalhista nº 2464/2003 que tramitou perante a Segunda Vara do Trabalho de SJRPreto e reconheceu o vínculo empregatício. A denúncia foi recebida em 06/03/2006 (fls. 75). O réu foi citado (fls. 82), interrogado (fls. 100/101) e apresentou defesa prévia (fls. 105/106). Foi ouvida uma testemunha comum e uma testemunha de defesa (fls. 140/142 e 144/145). Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 229 e 232). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 173/176). A defesa, por sua vez, também em alegações finais, alega que a instrução criminal não caracterizou a tipicidade da conduta, razão pela qual pugna pela absolvição (fls. 178/181). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Da imputação ao art. 297, 4º, do Código Penal: Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Como se observa, o tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em Carteira de Trabalho. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. Os fatos apurados demonstram que o réu sofreu os efeitos de uma sentença com trânsito em julgado reconhecendo o vínculo trabalhista da empregada no período de 03/06/2002 a 04/07/2003. O delito descrito no art. 297, 4º do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. Todavia, no caso dos autos, embora a sentença proferida na Justiça do Trabalho tenha reconhecido para fins trabalhistas, o vínculo empregatício, reanalisando a questão nesta seara criminal, o depoimento da testemunha Ivan (fls. 145) demonstrou com segurança que o vínculo de subordinação, um dos requisitos para a caracterização do vínculo empregatício, não se dava com o réu Pedro e sim com aquele empreiteiro. Além disso, em seu depoimento, Manoel afirmou que foi contratado, era pago e recebia as ordens de serviço de Ivan (fls. 142), deixando transparecer a alegada relação trabalhista por empreita. Assim, não obstante a sentença trabalhista tenha reconhecido a responsabilidade trabalhista do réu Pedro, no âmbito criminal o dolo na omissão do registro não se evidenciou. De fato, a prova produzida, apesar da sentença trabalhista apontar em outro sentido, indica que o empregador era Ivan, o empreiteiro, e não o réu Pedro. Por conseguinte, considerando que a partir dos depoimentos dos autos a denúncia não foi aditada para inclusão de Ivan no pólo passivo, resta somente a absolvição do réu Pedro. Deixo anotado que o processo criminal finca-se na verdade real, e como tal é imprescindível que haja prova do acontecimento dos fatos que possam ensejar um decreto condenatório. Não significa isso que o processo criminal não admita a prova feita no cível, ou mesmo que decisões civis não possam aspergir resultados nos processos criminais. Bem ao contrário, inúmeras vezes o julgador penal aguarda o deslinde de uma questão mais complexa de natureza civil para somente depois sentenciar (CPP, art. 93). No caso concreto, a única prova do vínculo de emprego é o depoimento do empregado, que não infirma - nem confirma - a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório. Em outras palavras, não há qualquer prova de que havia mesmo uma relação de emprego com o réu, de forma a permitir a caracterização do dolo de não registrar. Da forma como restou, é perfeitamente plausível a alegação da defesa, e não há subsídios para fixar o mínimo dolo de, em sabendo da situação de emprego, deixar de lançar o registro competente em CTPS. De qualquer forma, somente as declarações da vítima nestes autos não permitiram concluir pela existência de consciência da relação de emprego caracterizada de tal forma que fosse tangível ao homem comum. Assim, o dolo decorrente da sua omissão não resta caracterizado, impondo-se por conseguinte a absolvição. Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Passo a analisar a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com o não reconhecimento do dolo de não registrar, desaparece por conseguinte, e pelos mesmos motivos, o dolo de sonegar a contribuição previdenciária, e em assim sendo, prejudicada a imputação deste crime. Aqui, do mesmo modo, a sentença cível continuará atingindo o réu Pedro para responsabilizá-lo tributariamente pelas contribuições daquele que foi contratado pelo seu empreiteiro sem registro, mas o dolo e a responsabilização criminal não se impõe. Assim, também em relação a este crime, a improcedência do pedido se afigura. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER o réu PEDRO OSWALDO TONELLO das imputações constantes do art. 297, 4º e 337-A, 3º, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003162-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003162-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EURIPEDES DE SOUZA (SP186968 - ÉRICA TRINCA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN E SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO) X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO (SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CELSO ANNO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X MARIA

COPELLE ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)

Considerando que o réu Manoel Antonio Serrano Neto apresentou defesa preliminar (fls. 236/241), declaro prejudicada a apresentação da defesa às fls. 263, pela ocorrência da preclusão consumativa. Assim, desentranhe-se a referida peça processual, ficando à disposição da subscritora. Não sendo retirada em 30 dias será destruída. Face à manifestação de fls. 300, restou prejudicada a apresentação da defesa preliminar do co-réu José Eurípedes de Souza às fls. 269/272. Desentranhe-se também a referida peça processual para que a referida subscritora proceda-se a sua retirada no prazo de 30 dias, sob pena de destruição da mesma. Considerando que os autos encontram-se suspensos nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 em relação a José Eurípedes de Souza, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Manoel Antonio Serrano Neto e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu José Eurípedes de Souza. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Antonio Paschoal, requerido pela defesa às fls. 292. Após as intimações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. no art. 402 do CPP.

0008169-93.2005.403.6106 (2005.61.06.008169-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 105), declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se. P.R.I.C.

0009126-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009126-4) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS OLMEDO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DOMINGOS OLMEDO porque se constatou que o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens da represa de Água Vermelha, no município de Cardoso. A denúncia foi recebida em 13/11/2008 (fls. 140). O Autor do fato recusou a proposta de transação penal (fls. 73). Posteriormente foi proposta a suspensão condicional do processo, a qual também foi recusada pelo réu (fls. 162). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fls. 201). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 221/234). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado Domingos Olmedo. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime

previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração.O réu afirmou em seu interrogatório que a edificação iniciou-se por volta de 1982 (fls. 23). Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 12/04/2005, ou seja, a data da primeira autuação. Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2.Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos, porém, considerando que o réu é maior de setenta anos, o prazo é reduzido pela metade (CPP, art. 115), ocorrendo a prescrição em dois anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do fato até o recebimento da denúncia, bem como do recebimento da denúncia até a presente data foi superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada.DISPOSITIVO Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, c.c. art. 115 ambos do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do autor do acusado DOMINGOS OLMEDO, por reconhecer a ocorrência da prescrição.Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001123-19.2006.403.6106 (2006.61.06.001123-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SIMOES DE OLIVEIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANA SIMÕES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, Cédula de Identidade 12.266.329 SSP/MG, filha de Geraldo Alves de Oliveira e Maria Aparecida Simões de Lima, natural de Uberlândia/MG, endereço Rua do Economista 996, Planalto, Uberlândia/MG, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal (fl. 03):Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 06 de agosto de 2005, por volta das 22h30min, na altura do Km 58 da BR 153, no município de São José do Rio Preto/SP, policiais rodoviários federais surpreenderam a denunciada embarcada em um ônibus Scania modelo K112 33, placas GVJ 9101 - Carmo Paranaíba/MG, portando mercadorias internacionalizadas irregularmente em território nacional.A mercadoria foi devidamente apreendida (Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 06/07) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para a elaboração do competente Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (folhas 44/48), a qual constatou a procedência estrangeira da mercadoria apreendida, atribuindo-lhe o valor de R\$ 4.113,78 (quatro mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos).Às folhas 21/22 a denunciada prestou declarações ao Delegado de Polícia Federal de Uberlândia/MG. Esclareceu que as mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Apresentação e

Apreensão foram adquiridas no Paraguai; que não houve o pagamento de imposto ou tarifa aduaneira; que realmente as mercadorias eram de sua propriedade; e, ainda, que as comprou para revendê-las na cidade de Uberlândia/MG. Assim agindo, a denunciada importou e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País. A denúncia foi recebida no dia 19.04.2007 (fl. 64). Citada pessoalmente em 30.01.2008 (fl. 83), a Ré foi interrogada (fls. 85/86) e apresentou defesa prévia (fls. 86/87). Na fase de instrução probatória, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 105/108) e 02 (duas) arroladas pela Defesa (fls. 124/125), que desistiu (fls. 127/128) da oitiva das outras 03 (três) testemunhas que arrolara por ocasião do oferecimento da defesa prévia (fl. 87). As partes não requereram nenhuma diligência complementar. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade do delito e sua autoria, requereu a condenação da Ré (fls. 129/130). Esta, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando a atipicidade material da conduta que lhe foi imputada (fls. 136/150). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Embora demonstrada a materialidade do fato e comprovada sua autoria (fls. 11/12, 41/53 e 85), a pretensão autoral deve ser rejeitada porque o fato é materialmente atípico, por aplicação do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito

Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.(STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado)O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado)A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178)Embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado)No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da doutrina maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso,

considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela nova legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento. No caso dos autos, constata-se que no dia 06.08.2005 Policiais Rodoviários Federais abordaram o ônibus de placa GVJ-9101, que trafegava pela BR 153, altura do Km 58, e constataram que a Ré transportava grande quantidade de mercadorias estrangeiras em situação fiscal irregular, as quais foram apreendidas e encaminhadas à Polícia Federal. À Polícia Federal (fls. 26/27) a Ré admitiu a propriedade da mercadoria apreendida, que adquiriu no Paraguai e pretendia revender em Uberlândia/MG, fato que levou o Ministério Público Federal a denunciar ADRIANA SIMÕES DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal. Porém, considerando o reduzido valor das mercadorias, avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 4.113,78 (fls. 51/53), conclui-se que o valor dos tributos que seriam devidos, caso a importação tivesse se dado de maneira regular, teria sido bem inferior a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, devendo-se, portanto, considerar materialmente atípica a conduta imputada à Ré. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo ADRIANA SIMÕES DE OLIVEIRA da acusação de prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005461-36.2006.403.6106 (2006.61.06.005461-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGER WILLISON ANGELO PEREIRA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Face à informação de fls. 120/121, dou por justificada a ausência do réu no mês de dezembro/2011. No entanto, será acrescentado um mês para complementação do período de prova. Intimem-se.

0007388-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007388-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ANTONIO DE FREITAS (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS (SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

Recebo a apelação de f. 249, vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões respectivas. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003663-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-04.2005.403.6106 (2005.61.06.007774-7)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA (SP191321 - JOAO ALBERTO PEREIRA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 199/200), declaro extinta a punibilidade de ANTONIO FIRMINO DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se. P.R.I.C.

0005757-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005757-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOFRANO (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X HUMBERTO GIOVANINI NETO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JOSE MARCOS TAVANTI

Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ LUIZ LOFRANO, HUMBERTO GIOVANINI NETO E JOSÉ MARCOS TAVANTI, por infração tipificada no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29 do Código Penal. De acordo com os documentos de fls. 240/242 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 244). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de

tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados JOSÉ LUIZ LOFRANO, HUMBERTO GIOVANINI NETO E JOSÉ MARCOS TAVANTI, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.L.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1556

EXECUCAO FISCAL

0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE ONHA COUVRE IMOVEIS X JOSE ONHA COUVRE(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

Considerando que o requerente de fl. 847 não é parte nos autos, não representa os executados, nem demonstrou seu interesse sobre o presente feito, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos em Secretaria. Decorrido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 845. Intime-se.

0701703-62.1993.403.6106 (93.0701703-4) - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X JOSE ONHA COUVRE IMOVEIS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

Considerando que o requerente de fl. 117 não é parte nos autos, não representa os executados, nem demonstrou seu interesse sobre o presente feito, aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos em Secretaria. Decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Intimem-se.

0710719-98.1997.403.6106 (97.0710719-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTEC INSTALACOES TECNICAS RIO PRETO LTDA X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO X LISZT REIS ABDALA MARTINGO(SP095151E - TALITA PELOI TENÓRIO LUNA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Junte-se. Procuração anexa: anote-se. Tendo em vista a comprovação da impenhorabilidade do montante bloqueado por ter cunho salarial, promova-se o pronto desbloqueio, via sistema Bacenjud. Após, vistas à Exequente. Intimem-se.

0703319-96.1998.403.6106 (98.0703319-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JESUINO VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X JESUINO VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X ISABEL CRISTINA GALBIATTI VESPA X NEUSA MARIA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X Nanci APARECIDA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X RITA DE CASSIA PALKA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X JOAO MANTOVANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP109058 - JESUINO VESPA E SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MARIA PAULINA MANTOVANI(SP158922 - ALEX COCHITO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA E SP284831 - EDILAINE FERNANDES BRITO)

Analisarei, caso a caso, a situação atual dos Executados remanescentes.1. Jesuíno Vespa e Isabel Cristina Galbiatti Vespa - ref. ao Aptº 02:Tais Executados informaram acerca do depósito judicial dos valores pertinentes à cota-parte do débito fiscal cabível ao casal (fls. 392/393), que já foram objeto de conversão em renda da Credora (fl. 391, 411 e 422/423), estando, todavia, ainda no aguardo de serem apropriados pelo sistema SDJ (fls. 446/447).É notória a demora na apropriação das conversões em renda pelo SJD em casos tais, conforme reiteradamente constatado por este Juízo em outros feitos, demora essa que não pode ser imputada aos Executados pagantes.Além disso, a Fazenda Nacional não impugnou o valor depositado pelos Executados, já convertido em renda, valor esse idêntico ao recolhido na mesma data pela Coexecutada Rita de Cássia Palka, por força do qual a Credora pediu a exclusão da mesma do polo passivo da execução fiscal em comento (fls. 446/447).Assim sendo, devem os Executados Jesuíno Vespa e Isabel Cristina Galbiatti Vespa ser excluídos do polo passivo desta execução fiscal, sem maiores delongas, providenciando-se o necessário para

tanto e para o cancelamento da Av.2/46.824 (registro da penhora de fls. 340/341), junto ao 2º CRI local, às expensas dos citados Executados.02. Rita de Cássia Palka - ref. ao Aptº 03A retrocitada Executada informou acerca do recolhimento do valor pertinente à sua cota-parte do débito fiscal (fl. 405), valor esse que já foi apropriado pela Credora (fls. 446/447), que, por sua vez, pediu a exclusão da Executada em comento do polo passivo dessa execução. Logo, deve a Executada Rita de Cássia Palka ser também excluída do polo passivo desta execução fiscal, providenciando-se o necessário para tanto e para o cancelamento do registro da penhora sobre o imóvel nº 47.930 de fls. 206/207, retificada às fls. 213/215, junto ao 2º CRI local, às expensas da citada Executada.03. Neusa Maria Maestrini e Nanci Maria Maestrini - ref. ao Aptº 05As referidas Executadas tiveram bem seu penhorado (imóvel nº 46.827/2º CRI local - aptº 05), conforme auto de fl. 400, sendo disso intimadas por deprecata em 23 e 30/06/2010 (fl. 433). Considerando que outrora já havia sido certificado nos autos o transcurso in albis do prazo para embargos em relação a ambas (fl. 322), este Juízo rejeitou-lhes liminarmente os Embargos nº 0007507-56.2010.403.6106, sentença tal transitada em julgado (fls. 460/461). Considerando ainda que o bem penhorado não tem depositário, nem tal penhora fora registrada, há necessidade de serem sanadas referidas questões, antes de ser apreciado o pleito fazendário de fls. 446/447, item 3 (designação de hasta pública). Ad cautelam, visando garantir o registro da penhora em momento oportuno, é de ser determinada a indisponibilidade do bem construído.04. João Mantovani e Maria Paulina Mantovani - ref. Aptº 06Através de deprecata ao MM. Juízo de Direito do Foro Distrital de Macaúbal/Comarca de Monte Aprazível, foi penhorado o imóvel nº 5.790/CRI de Monte Aprazível de propriedade dos Executados (fl. 444), que fora outrora nomeado à penhora pelo Executado João Mantovani (fls. 18/21). Os mesmos Executados foram intimados dessa penhora, quedando-se inertes (fl. 443). Em face de tudo o acima mencionado, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI, com vistas à exclusão, do polo passivo desta execução, dos Executados Jesuíno Vespa, Isabel Cristina Galbiatti Vespa e Rita de Cássia Palka; b) a expedição de mandado de cancelamento das penhoras de fls. 206/207 (retificada às fls. 213/215) e 340/341, junto ao 2º CRI local, às expensas dos correspondentes Executados mencionados no item a acima; c) a expedição urgente de mandado, com vistas a que o 2º CRI local registre a indisponibilidade do imóvel nº 46.827, até que se regularize a penhora de fl. 400 e se promova o competente registro da mesma; d) a intimação do leiloeiro oficial Guilherme Valland Júnior para, no prazo de cinco dias, subscrever termo de depositário do bem penhorado à fl. 400, apenas para fins de posterior registro da penhora; e) após cumprido o item d, a expedição do competente mandado de registro da penhora de fl. 400 e de concomitante cancelamento do registro da indisponibilidade decretada no item c, cancelamento esse que ficará às expensas das Executadas proprietárias do bem; f) a expedição urgente de ofício ao CRI de Monte Aprazível, requisitando o pronto registro da penhora de fl. 444; g) ao final, a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional para: g.1. informar o valor remanescente do débito, já deduzidos os valores depositados pelos Executados Jesuíno Vespa e s/m Isabel Cristina Galbiatti Vespa e convertidos em renda; g.2. tomar ciência da penhora de fl. 444 e requerer o que de direito. Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0704979-28.1998.403.6106 (98.0704979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Considerando que, quando da baixa da empresa nos registros dos órgãos públicos federais sem o pagamento dos débitos tributários, a legislação de vigência da época também previa a responsabilidade solidária dos sócios ou titulares da empresa pelos débitos (art. 78, parágrafo 4º da Lei complementar n 123/2006), acolho o pleito fazendário de fls. 157/159. Ao SEDI para inclusão de João Ricardo de Abreu Rossi, CPF nº 018.567.178-01, Valdemir Ferreira Júlio, CPF nº 299.110.448-15 e Romeu Rossi Filho, CPF nº 158.121.388-34, no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (conforme artigo 135, inciso III, do CTN). Abra-se vista a exequente para que forneça as cópias necessárias para contrafé de todos os citandos. Após, expeça-se mandados de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória), em nome dos responsáveis tributários, a ser diligenciado nos endereços de fls. 161/163. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC. Em caso de não localização do(s) executado(s) acima ou de bens, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0705859-20.1998.403.6106 (98.0705859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST/ CIVIL LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela MP 303/2006 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 ano. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA

RAMOS NETTO X APARECIDA MARIA MANSERA RAMOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA X WALDER ANTONIO ESBROGEO - ESPOLIO X VILMA CARVALHO ESBROGEO X OLAVO AMORIM JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X MARCO AMELIO VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUCY DE FREITAS COLTURATO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANO OLIANI X SCHUBERT ARAUJO SILVA X CARLOS ALBERTO LYRA SOBRINHO - ESPOLIO X JAIR SPONQUIADO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO X JOSE CARLOS STEFANINI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES X FRANCISCO RICARDO MARQUES LOBO X SUZANA MARGARETTE AJEJE LOBO X PAULO ANTONIO ZOLA(SP133681 - ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES X PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDONFO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIO DEL CAMPO X LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO X MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCY APARECIDA SEVERI X CELSO FERNANDO MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Indefiro o pleito de fls. 880/882, uma vez que o depósito judicial realizado pelos Coexecutados Fábio de Almeida Lyra e s/m Maria Cristina Ortiz Lyra (fl. 201) sequer foi suficiente para quitar a cota-parte relativa ao aptº 21A, porquanto não foi levada em consideração a atualização do débito fundiário no período de 29/06/1998 (data da consolidação do débito mencionada na exordial) a 31/08/2000 (data do referido depósito).No que tange ao pleito de fls. 884/885, providencie-se a exclusão do nome da Curadora Especial, Drª. Maria Aparecida Tartaglia Fileto, do sistema de acompanhamento processual. Quanto aos seus honorários, os mesmos deverão ser oportunamente arbitrados nos autos dos Embargos nº 2009.61.06.009035-6.Por fim, considerando que foram julgados parcialmente procedentes os Embargos nº 2002.61.06.008085-0, 2002.61.06.008600-0, 2007.61.06.001956-2, 2000.61.06.010102-8, 0001959-03.2007.403.6106 e 2008.61.06.011360-1, e, caso mantidas as sentenças, o débito fundiário ficará deveras reduzido, suspendo o andamento da presente execução, até o trânsito em julgado de alguma das referidas sentenças acima mencionadas.Intimem-se.

0007546-39.1999.403.6106 (1999.61.06.007546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S G COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X FERNANDA MARIA SAAD GURAIB GRANZOTTO X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls.256/258 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados.Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos.Intimem-se.

0013491-70.2000.403.6106 (2000.61.06.013491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DIMAS SILVESTRE E OUTROS X DIMAS SILVESTRE(SP103987 - VALDECIR

CARFAN) X SEBASTIAO MARQUES DOS REIS X LEUSA MARIA COSTA DOS REIS X LUIZ ANTONIO RICCI X JAMILE SALLOUME RICCI X NEIDE APARECIDA DA SILVA SILVESTRE X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X VANDERLEI DOS REIS X ODETE ALMEIDA REIS X JOSE MIGUEL REPARATE JUNIOR(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP302808 - TAILA MUSSI)

Providencie a Secretaria, com urgência, na seguinte ordem: a) a anotação da procuração de fl. 384 e substabelecimento de fl. 384v;b) o integral cumprimento da decisão de fls. 371/372, remetendo-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo passivo desta execução, de Dimas Silvestre, Neide Aparecida da Silva Silvestre e José Miguel Reparate Junior (este último já falecido); c) a expedição de ofício à CEF, com vistas a que promova a conversão em renda do FGTS dos depósitos judiciais de fls. 386/387, para pagamento das cotas-partes do débito fundiário de Luiz Antônio Ricci e s/m Jamile Salloume Ricci, e de Vanderlei dos Reis e s/m Odete Almeida Reis;d) a abertura de vista dos autos à Exequente, para que: 1. tome ciência da decisão de fls. 371/372 e deste decism; 2. manifeste-se acerca dos pleitos de fls. 380 e 382/383, no prazo de dez dias; 3. informe o valor remanescente do débito fundiário, requerendo o que de direito.Cumpridas todas as determinações retro, tornem os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto aos depósitos judiciais de fls. 385, 388 e 389.Intimem-se.

0009431-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Revogo o despacho de fl. 217, uma vez que já foram realizados por este Juízo, sem sucesso, em outros feitos, dois procedimentos de alienação por iniciativa particular, nos moldes da Portaria n.º 13/2009.Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intimem-se.

0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

A presente execução fiscal vem se arrastando a quase 10 (dez) anos sem que se logre, sequer, registrar a penhora de fls.100/105, pela desídia da atual possuidora do imóvel penhorado, ora executado. Tendo em vista a eficácia da tutela jurisdicional e a celeridade executiva, promova-se o bloqueio no Sistema Bacenjud de número da executada Sra. Maria Cândida Martins de Almeida, CPF nº 096.899.658-24, com vista a eventual garantia efetiva da execução. Por outro lado, considerando que a dívida diz respeito a contribuições previdenciárias decorrente da utilização de mão de obra na construção mencionada na Escritura de Venda e Compra de fls. 136/137, tem-se que os vendedores do bem também são responsáveis pelo débito (Sr. Antônio Santana Neto, RG 3.725.292 e Sra. Regina Angélica Cezarini Santana, RG 4.513.762). Assim sendo em não havendo bloqueio de número suficiente para garantir a dívida, abra-se vista ao exequente para dizer se tem interesse na inclusão dos vendedores mencionados na referida escritura no pólo passivo deste feito executivo. Intime-se.

0000689-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO MECANICA PORTUGAL LTDA ME X RICARDO CIVIDANES GENARCHI(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)

Não há valor depositado judicialmente no feito executivo fiscal nº 2008.61.06.000499-0, motivo pelo qual indefiro o pleito de fl.376. Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da decisão proferida à fl.92 do feito executivo acima mencionado. Após, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0004941-76.2006.403.6106 (2006.61.06.004941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR X ITEVALDO DE SOUZA

BRITO(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA)

Intime-se o coexecutado Itervaldo de Souza a juntar, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça de fls. 174/187, sob pena de desentranhamento da mesma. Com a juntada do mandato, dê-se vista a exequente para se manifestar acerca da exceção de fls.174/187, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0009276-41.2006.403.6106 (2006.61.06.009276-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J FONSECA JUNIOR DROG ME X JOSE FONSECA JUNIOR(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Fl. 71: Anote-se. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 64. Intime-se.

0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALURGICA FRIOMAR LTDA-ME X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de Embargos para os executados. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0007283-21.2010.403.6106, eis que recebido com suspensão do presente feito (fls. 108/109). Intimem-se.

0005057-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE X ALTAIR LUIZ DA SILVA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Intime-se a coexecutada Cecília Aparecida Costa Pierre a juntar, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor de fls. 161/170. Em seguida, dê-se vista a exequente para se manifestar acerca da exceção de fls. 161/170. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005787-88.2009.403.6106 (2009.61.06.005787-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PLACIDO OBLONCZYK(SP203084 - FÁBIO MACHADO)

Intime-se o executado para contra-arrazoar o recurso de fls.58/62, no prazo de 15 dias. Após, registrem-se os autos no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL DO LAGO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir da fl. 64. Fl. 48: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de Hospital do Lago para CENTRO MÉDICO REGIONAL S/C LTDA - HOSPITAL DO LAGO, conforme documento de fl. 64. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000567-41.2011.403.6106, eis que recebido com suspensão do presente feito (fls. 76/77). Intimem-se.

Expediente Nº 1559

EXECUCAO FISCAL

0700377-62.1996.403.6106 (96.0700377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH X IVAN AUGUSTO HACHICH X FLAVIO AUGUSTO HACHICH X MICHEL AUGUSTO HACHICH(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

Esclareça a Arrematante se subsiste o usufruto em favor de Nagi Hachich, constante do R.3/3.044 - CRI de Palestina (SP), comprovando nos autos eventual extinção. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se

0004409-73.2004.403.6106 (2004.61.06.004409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Ante o pleito de fls. 207/212, onde comprova que a máquina Policorte, marca Fankorte, n.º 30755 e o esmeril, com bancada, cor verde, foram arrematados nos autos da Ação de Execução, processo n.º 202/2005, em trâmite junto à 1ª Vara Cível desta cidade, determino a exclusão dos referidos bens do auto de penhora de fls. 67/68. Tendo em vista que o bem arrematado à fl. 199 já foi devidamente entregue ao arrematante (fls. 214/216), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 200 referente ao valor da arrematação (código 4493) e o valor depositado à fl. 202 referente às custas da arrematação (código 18740-2 - GRU); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 201. Após, por fim, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 25 de novembro de

2010, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)
Da análise dos autos, verifico que até a juntada da peça de fls. 510/515, efetivada nesta data (22/02/2011), não havia nos autos nenhum requerimento para que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome do Dr. Paulo Sigaud Cardozo. Assim, válidas as publicações certificadas às fls. 365 e 367 em nome do Dr. Fabrício Castellan, a quem a devedora conferiu poderes para representá-la em Juízo (vide instrumento de mandato de fl. 308), não sendo caso de republicá-las, como requerido pela Executada às fls. 510/515. Em atenção à última parte da referida peça, providencie a secretaria a inclusão do nome do Dr. Paulo Sigaud Cardozo, OAB/SP nº 103.956 no sistema de acompanhamento processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 372, vindo os autos a seguir conclusos. Intimem-se.

0011585-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011585-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 55: Junte-se. Indefiro o presente pleito. A uma, porque o bem penhorado foi nomeado pelo próprio Executado (fl. 11). A duas, porque o Executado não indicou bens outros passíveis de substituírem a penhora sobre o indigitado veículo. A três, porque a penhora para garantia de crédito trabalhista não é óbice para a realização do leilão nestes autos executivos fiscais, mesmo porque o valor do bem é suficiente para garantir tanto o crédito obreiro, quanto o fiscal. Prossiga-se com os preparativos para o leilão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1619

EXECUCAO DA PENA

0002157-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002157-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROVELLA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Acolho os termos do representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o quanto requerido. Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de sejam realizados os cálculos atualizados da pena de multa imposta. Após, intime-se o apenado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pague o referido valor, advertindo-o de que o descumprimento acarretará na inscrição do montante como dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0000863-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000863-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA DE SOUSA(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)
Fls. 133/140, 142: I - Defiro o quanto requerido e determino à Secretaria que, preliminarmente, encaminhe os autos à Contadoria Judicial, para a atualização do valor da pena pecuniária. Após, expeça-se a GRU correspondente, para que o sentenciado proceda ao recolhimento do respectivo valor apontado; II - Com relação ao pedido constante no item 5, notadamente o restabelecimento do direitos políticos, saliente-se que este se dará tão logo seja a pena cominada integralmente cumprida, tendo em vista que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, não é pena acessória, mas efeito da condenação criminal, conforme o disposto no Artigo 15, III, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se o sentenciado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retome a prestação de serviços à comunidade, ora fixada na audiência admonitória até o seu total adimplemento. III - Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0009126-30.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO)
Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 12/05/2011 às 16h00min. Intime-se a apenada, expedindo-se o quanto necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3888

USUCAPIAO

0402024-82.1993.403.6103 (93.0402024-7) - ARISTIDES ROCHA FILHO X ROSEMERE FERREIRA ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X MARCO TADEU DE PAULA ROCHA X NEUZA CRISTINA PEREIRA ROCHA X CREUSA DE PAULA ROCHA X FRANKLIN ROOSEVEL DIAS DA ROCHA X HUMBERTO DE PAULA ROCHA X MARIA DAS GRACAS PAULA ROCHA DE JESUS X VALERIANO DE JESUS X MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA X BENEDITA LUCIA ROCHA TAVARES X DIRCEU TAVARES X ROBERTO DE PAULA ROCHA X LEONICE CARUZZO ROCHA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CONSTANCA MARIA DE OLIVEIRA X ALTIVO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA X DULCE DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA TEIXEIRA X TEOTONIO NOBRE DE JESUS X MAURICIO NOBRE DE JESUS X YOLANDA AMPARO DE AZEVEDO X JOSE NOBRE DE JESUS X LUIZA NOBRE DE JESUS X LEVI MIRANDA X MARIA INES NOBRE DE JESUS X LAUDECI NOBRE DO NASCIMENTO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO X MOACIR NOBRE DE JESUS X TEOTONIO NOBRE DE JESUS FILHO X YOLANDA RODRIGUES DE JESUS X ZULEIKA NOBRE DE JESUS X MAURICI NOBRE DE JESUS X BENEDITA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 656/660 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 289, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, salientando-se que não será concedido novo prazo para cumprimento de referido despacho.2. Decorrido in albis o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento da parte contrária, intimem-se os réus e abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Int.

0009759-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009759-2) - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Fls.55/60:1) Recebo como emenda à inicial.2) Considerando que a presente ação visa à declaração de domínio de unidade integrante de condomínio edilício, entendo pertinente que a citação dos confrontantes exigida pelo artigo 942 do CPC seja promovida na pessoa do respectivo síndico (AI 990.10.332312-2 - TJSP - 26/08/2010), no caso, o Sr. Pedro Massari.3) Revogo a exigência de apresentação de memorial descritivo, diante da existência de matrícula para o imóvel. 4) Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição ora apreciada e da matrícula do imóvel usucapiendo, para instruir as expedições a serem oportunamente realizadas. 5) Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008451-67.2010.403.6103 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requeinte o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoal de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 357, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão ser exibidos os documentos objeto da presente ação e que estejam em seu poder.Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a ser instruído com cópia da petição inicial.3) Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-60.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO MESSIAS X MARIA SUELI COSTA MESSIAS
AÇÃO DE PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: FRANCISCO MESSIAS MARIA SUELI COSTA
MESSIAS 1. Intimem-se os requeridos, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC, os quais
podem ser encontrados no seguinte endereço: Rua Coronel Afro Marcondes, nº 33 - Santana - São José dos Campos -
SP. Valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. 2. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas
mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente,
independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000499-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000499-3) - JOSE ANTONIO PIRES DE ARRUDA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por JOSÉ ANTONIO PIRES DE ARRUDA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato habitacional com esta firmado, levado a cabo pela aplicação do Decreto-lei nº 70/66. Junta documentos (fls.17/31). Gratuidade processual deferida e liminar indeferida (fls. 33/35), sendo interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 49/65 e 71/75). Contestação da CEF nas fls.80/140. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06 de outubro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar que, por sua própria natureza, tem caráter acessório, vez que visa assegurar o profícuo resultado da demanda principal (artigo 796 do Código de Processo Civil). Ocorre que, no caso em tela, não foi ajuizada a ação principal, conforme certificado na fl.142. Ora, não intentada a ação cujo provimento final haveria de ser resguardado pela presente medida cautelar, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 808, inciso I, c/c artigo 806, todos do Código de Processo Civil. De fato, não pode subsistir a medida cautelar de forma autônoma, já que, como dito, é ela revestida do atributo da acessoriedade, não constituindo um fim em si mesmo. Dessa forma, a ausência de ajuizamento da ação principal, a tempo e modo oportuno, implica no reconhecimento da inutilidade do processamento da cautelar (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000946-2) - RIO LINHAS AEREAS LTDA(PR044185 - JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por RIO LINHAS AEREAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja liberada aeronave de propriedade da requerente, a qual se encontra retida junto à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na cidade de São José dos Campos, pelo fato de não ter sido recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados, quando da compra de tal aeronave. Aditamento às fls. 99/100. Indeferida a liminar (fls. 105/108). Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar que, por sua própria natureza, tem caráter acessório, vez que visa assegurar o profícuo resultado da demanda principal (artigo 796 do Código de Processo Civil). Ocorre que, no caso em tela, não foi ajuizada a ação principal, conforme certificado na fl.133. Ora, não intentada a ação cujo provimento final haveria de ser resguardado pela presente medida cautelar, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 808, inciso I, c/c artigo 806, todos do Código de Processo Civil. De fato, não pode subsistir a medida cautelar de forma autônoma, já que, como dito, é ela revestida do atributo da acessoriedade, não constituindo um fim em si mesmo. Dessa forma, a ausência de ajuizamento da ação principal, a tempo e modo oportuno, implica no reconhecimento da inutilidade do processamento da cautelar (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Deixo de condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação da ré nos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR: JOSE LAZARO BARBOSA RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na

tramitação processual, por ser o mesmo maior de 60 anos. Anote-se.2) Acolho a indicação de fl. 10, a fim de que a Dr^a. SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - OAB/SP 138.014-1 atue neste feito como defensora dativa do autor e faça jus ao recebimento dos honorários advocatícios respectivos, os quais arbitro no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Deverá aludida advogada, outrossim, a fim de proceder a sua habilitação/cadastro perante a Justiça Federal, caso ainda não o tenha feito, comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal e solicitar o formulário de CADASTRO FINANCEIRO, que após devidamente preenchido e assinado será digitalizado e encaminhado pela própria Secretaria ao setor respectivo da Justiça Federal em São Paulo. 3) Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação ou apresentar a prestação de contas requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 915 e ss. do CPC. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo acima, observa-se-á o disposto no artigo 330 do CPC, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 915 do mesmo Diploma Legal.4) Valerá cópia do presente despacho como Mandado de Citação.5) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403110-20.1995.403.6103 (95.0403110-2) - BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X KENJI HATA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

1. Fls. 257/258 e 259: concedo à parte executada a vista dos autos fora de cartório ali requerida. 2. Abra-se vista à União Federal (PSU), nos termos do item 1 do despacho de fl. 256.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Em não havendo requerimentos formulados pela parte executada e não havendo interesse da União Federal em promover eventual execução da verba de sucumbência, fica desde já revogado o item 2 do despacho susomencionado (fl. 256), devendo os autos serem remetidos ao arquivo, observadas as anotações necessárias.5. Intime-se.

0403461-22.1997.403.6103 (97.0403461-0) - RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Aguarde-se a chegada, até este Juízo, de informação relativa ao cumprimento do ofício de fl. 862.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0403842-93.1998.403.6103 (98.0403842-0) - ARIADINA SILVA BORGES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 280/281: diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$9.473,45 em agosto de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

0005242-37.2003.403.6103 (2003.61.03.005242-9) - BRENO CHVAICER(SP115896 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

1. Compareça o(a) patrono(a) do autor ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Registro expedido à fl. 392, mediante recibo nestes autos, o qual encontra-se arquivado em pasta própria da Secretaria, cujo mandado deverá ser apresentado junto ao CRI de São Sebastião-SP, para as providências pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo ali fixado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0001813-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001813-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

1. Em face da certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074107-7 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007811-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS(SP169263 - MAURO CASTRIOTO)

1. Fls. 116/118: manifeste-se a parte requerida.2. Fls. 119/122: manifeste-se a CEF.3. Na oportunidade, digam as partes

se concordam com o julgamento antecipado da lide, na hipótese de comprovação, pela parte requerida, do pagamento das prestações indicadas pela CEF na sua planilha de fl. 118.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a CEF e, após, para a parte requerida.5. Intimem-se.

0007812-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IRANDY TENORIO VILLA NOVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRANDY TENORIO VILLA NOVA visando a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Indeferido o pedido liminar (fls. 37/42), a autora interpos agravo de instrumento (fls. 50/67), sendo deferido o efeito suspensivo ao recurso pela Superior Instância (fls. 68/71). Às fls. 87, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação subjacente pelo réu. É o relatório. Fundamento e Decido Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a quitação do débito subjacente à presente ação e o respectivo requerimento de extinção do feito, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição entre as partes. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos, Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008409-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X AGENOR SALES DA SILVA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS)

1. Fls. 134/138: considerando que ainda não foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003779-89.2010.4.03.0000, interposto pela União Federal, nos termos da certidão e extrato de fls. 139/140, indefiro o pedido de tutela antecipada, restando mantida a decisão agravada de fls. 55/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ou até que a mesma seja reformada pela Superior Instância, se o caso. 2. Considerando que não houve oposição da parte requerida, recebo a petição de fls. 62/63 como aditamento à petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o requerido GILMAR SALES DA SILVA. Deverá a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, emendar referido aditamento: (1) indicando os dados do requerido GILMAR SALES DA SILVA, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC; e (2) apresentando um conjunto de cópias contendo a petição inicial, o aditamento de fls. 62/63 e a emenda a ser apresentada, para instrução da contrafé de citação do mesmo. 3. Cumprida a determinação acima, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão de GILMAR SALES DA SILVA no polo passivo. 4. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Intimem-se.

0003796-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANDREIA FERREIRA ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA FERREIRA ALMEIDA e JOSELI JESUS DE SOUZA MOREIRA visando a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Deferida a medida liminar (fls. 29/31). Às fls. 35, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. DECIDO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a quitação do débito e o respectivo requerimento de extinção da ação, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Ante o exposto, casso a liminar deferida e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição entre as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0004023-42.2010.403.6103 - HELIO DE SOUZA LIMA(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando o Mandado de Citação juntado às fls. 17/18, aguarde-se o decurso do prazo legal para a requerida CEF contestar a presente ação. 2. Oportunamente, prossiga-se com o despacho de fl. 13, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3941

USUCAPIAO

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE

JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

1. Considerando a expressa manifestação do Município de São Sebastião de desinteresse na presente ação, nos termos de sua petição de fl. 535, determino a remessa dos presentes autos à SEDI, para exclusão dessa municipalidade do polo passivo.2. Dê-se ciência à parte autora da petição susomencionada, bem como abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, dando-se prosseguimento ao item 2 do despacho de fl. 523.3. Intime-se.

0006752-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006752-6) - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante o item 2 do despacho de fl. 40.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0400767-22.1993.403.6103 (93.0400767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401761-84.1992.403.6103 (92.0401761-9)) I A T A- INDUSTRIA DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003291-0) - PRO-CAD SERVICOS LTDA ME(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito à opção retroativa pelo SIMPLES instituído pela Lei nº9.317/96, sob o fundamento de equívoco da SRFB no cadastramento da atividade exercida pela autora.Verifica-se que, nos ítems 03 e 09 de fls.03/04 da exordial, a autora alega ter optado pelo SIMPLES desde a sua constituição em 1997, mas que a multiplicidade de registro no CNPJ (corrigida em 1999) pode ter prejudicado esta opção e culminado nos fatos impugnados através da presente ação.Diante da narrativa expendida e da documentação acostada aos autos, defiro o pedido de produção de prova documental formulado pela autora na fl.235 e determino solicite-se à DRFB nesta cidade cópia integral da documentação relativa à inscrição da autora no CNPJ, sob os números 01.738.365/0001-80 e 01.742.090/0001-59. Cópia do presente servirá como ofício a ser cumprido na forma acima determinada. Indefiro a prova pericial requerida, por entendê-la desnecessária à elucidação do caso em tela.Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as notas fiscais a que se referiu no item nº2 do documento cuja cópia encontra-se na fl.202 dos presentes autos.Int.

0000859-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000859-5) - SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos da conta poupança nº13851-2, relativamente a junho/julho de 1987.Int.

0001052-84.2010.403.6103 (2010.61.03.001052-0) - ALIRA VICENTE SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A

1. Fls. 49/50: Verifico razão nas alegações da parte autora, motivo pelo qual afasto a ocorrência da possível prevenção entre a presente demanda e a indicada no termo de fls. 28/29. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF e do Banco Santander, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.- Banco Santander S/A: com endereço na Praça Afonso Pena, s/ nº, Centro, São José dos Campos/SP.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0007694-73.2010.403.6103 - AYLTON PINHEIRO DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que não há prevenção entre a presente ação e a de nº2007.63.01.054338-7, considerando-se que, a despeito da extinção sem resolução de mérito daquela ação e da reiteração de pedido (de revisão) na presente, fica afastada a regra constante do artigo 253, II, do CPC, pela aplicação do entendimento do C. STF externado na Súmula 689 (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro) .2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia do presente despacho como mandado, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhado de contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).4. Int.

0007713-79.2010.403.6103 - WALDOMIRO DE FREITAS GONCALVES(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que não há prevenção entre a presente ação e a de nº2004.63.84.387554-4, considerando-se que, a despeito da extinção sem resolução de mérito daquela ação e da reiteração de pedido (de revisão) na presente, fica afastada a regra constante do artigo 253, II, do CPC, pela aplicação do entendimento do C. STF externado na Súmula 689 (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro) .2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia do presente despacho como mandado, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhado de contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).4. Int.

0007725-93.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 12, constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 13/22), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0007759-68.2010.403.6103 - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11, constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 12/22), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0007787-36.2010.403.6103 - DEVANEY ROGERS MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 35 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 36/68), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no

art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007931-10.2010.403.6103Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 17/18 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 19/49), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0007932-92.2010.403.6103 - FERNANDO FLAVIO MACHADO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007932-92.2010.403.6103Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 12/17), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0008189-20.2010.403.6103 - HAMILTON RODRIGUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 65 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 66/78 e 79/93), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0008192-72.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO PASSINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 16/21), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0008283-65.2010.403.6103 - MAURI CARNEIRO NASCIMENTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Mauri Carneiro Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, servindo deste como Mandado. Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício. Int. Endereço para citação: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.

0008286-20.2010.403.6103 - EDUARDO MARTINS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 23 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 24/34), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0008287-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 27 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 28/34), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 3962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400777-66.1993.403.6103 (93.0400777-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203420-15.1992.403.6103 (92.0203420-6)) TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a União sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual informa que a executada não foi localizada, nem tampouco bens penhoráveis da mesma. Observo, inclusive, que nos autos nº 0204130-35.1992.403.6103 já se diligenciou pela constrição no sistema BACENJUD e nada foi encontrado. Int.

0003046-26.2005.403.6103 (2005.61.03.003046-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 541,59, em JUNHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0402861-11.1991.403.6103 (91.0402861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0)) VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 310: Ante as peculiaridades do caso concreto, manifeste-se a CEF conclusivamente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, quanto às alegações da parte exequente e quanto à ulatimação do acordo entabulado pela via extrajudicial. Após, tornem conclusos para deliberar quanto ao recurso interposto. Int.

0204130-35.1992.403.6103 (92.0204130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203420-15.1992.403.6103 (92.0203420-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Preliminarmente, observo que nos autos nº 0400777-66.1993.403.6103 já se diligenciou pela localização da executada e de seus bens, sem lograr êxito. Observo, inclusive, que nestes autos já se diligenciou pela constrição no sistema BACENJUD e nada foi encontrado. Assim, indique a União o endereço atualizado em que a executada pode ser encontrada, bem como bens penhoráveis de seu patrimônio. Int.

0402971-05.1994.403.6103 (94.0402971-8) - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR - SINPREPAR LORENA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifestem-se a União (AGU) e a CEF sobre os pagamentos da verba de sucumbência realizados nos autos. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação dos respectivos depósitos. Int.

0400767-51.1995.403.6103 (95.0400767-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO)

1. Preliminarmente, observo que o valor da verba de sucumbência foi dividido entre a CEF e o BACEN. 2. Assim, expeça-se carta precatória para intimação do BACEN do despacho de fls. 341.3. Int.

0402198-52.1997.403.6103 (97.0402198-4) - PAULO FURTADO X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO BRIZON X PEDRO DO PRADO X PEDRO DE TOLEDO X PHIDIAS BARREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X ROBERTO CRUZ X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 242/244: A providência requerida pela por PHIDIAS BARREIRA já foi realizada por este Juízo (fls. 235) e resultou improfícua. Dessa maneira, faculto à parte autora-exequente providenciar os referidos extratos fundiários, sem os quais torna-se juridicamente impossível a execução do julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto aos demais exequente. Int.

0405142-90.1998.403.6103 (98.0405142-7) - DONATO CANDIDO DE ABREU X DONATO DOLORES DOS SANTOS X EDERALDO LUIZ DE OLIVEIRA X EDES DO CARMO VERDEIRO X EDNA MARIA NUNES X EDSON VANDER DOS SANTOS X ELI ABREU DE CASTRO X ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA X ELISEU AYRES X EUNICE VANONE(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 282: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente. Observo que a execução do julgamento doravante tramita apenas quanto a DONATO CÂNDIDO DE ABREU, que discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Assim, apresente o referido co-exequente os cálculos dos valores que entende devidos para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0000234-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000234-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA MENDES

Fls. 276: INDEFIRO o pedido da União, eis que a medida requerida é inócua à perfeita execução do julgamento e apenas posterga a satisfação da prestação jurisdicional. Em demandas nas quais se postula a demolição de construções irregulares e a desocupação de áreas invadidas, como a presente, as máximas de experiência revelam que não ocorrem a liberação espontânea da área. Assim, providencie a União toda a infraestrutura necessária (maquinário e de pessoal) e o agendamento com antecedência prévia, informando o Juízo em seguida, para que a próxima diligência no Juízo

Deprecado resulte no efetivo cumprimento do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0006015-24.1999.403.6103 (1999.61.03.006015-9) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

1. Manifestem-se os exequentes sobre o pagamento da sucumbência, mediante o depósito realizado às fls. 1311/1312.2. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.3. Havendo anuência com o valor, indiquem os exequentes quais advogados deverão constar nos respectivos alvarás de levantamento.4. Ao final, se em termos, providencie a Secretaria a elaboração dos aludidos alvarás. Int.

0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP284716 - RODRIGO NERY)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o quinto parágrafo da determinação de fl(s). 206, dando-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Int.

0004349-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004349-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 48.561,85, em JULHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0001325-10.2003.403.6103 (2003.61.03.001325-4) - LUIZ CARLOS NEVES DE AVILA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.2. Fls. 140: Nada a decidir quanto à exclusão do nome do autor do CADIN, eis que o mesmo perdeu esta ação. Se pretende tal providência, deverá ajuizar a ação adequada e perante o Juízo competente.3. Arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0004211-45.2004.403.6103 (2004.61.03.004211-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 520,34, em JUNHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0006790-29.2005.403.6103 (2005.61.03.006790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MED 3 SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO E SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do

entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.975,97, em JULHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004125-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004125-5) - WLADIMIR BORGEST(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 114/117: Dê-se ciência às partes.Providencie a CEF o complemento do depósito judicial, nos exatos termos dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o valor até a data efetiva da realização do depósito complementar.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004191-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004191-7) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 192/195: Dê-se ciência às partes.Providencie a CEF o complemento do depósito judicial, nos exatos termos dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o valor até a data efetiva da realização do depósito complementar.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-34.2006.403.6103 (2006.61.03.004246-2) - FRANCISCO ROBERTO DE FARIA(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil SA para que seja realizado o levantamento do valor depositado às fls. 182 pelo patrono do autor, Dr. Sérgio Massarenti Júnior, OAB/SP 163.480, nos moldes da petição de fls. 184/187, eis que trata-se de verba honorária.

0009894-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009894-8) - PRISCILA YARA DE SOUZA MORAES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, peça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003304-60.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004188-89.2010.403.6103 - MAURO GONCALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005026-32.2010.403.6103 - MARGARIDA PEREIRA DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005098-19.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO SILVA RANGEL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006215-45.2010.403.6103 - MARIA ZELIA CORREIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006500-38.2010.403.6103 - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006861-55.2010.403.6103 - ANTONIO FAUSTO SOBRAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Fls. 116-117: Observo que, computado o período de trabalho reconhecido como tempo de serviço exercido na condição de aluno-aprendiz, o autor alcança tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual reconsidero, em parte, os termos da r. decisão de fls. 106-110, determinando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Cite-se.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006868-47.2010.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006891-90.2010.403.6103 - LENI BERTOLANI AZEREDO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006907-44.2010.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006919-58.2010.403.6103 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007003-59.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007091-97.2010.403.6103 - BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007305-88.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007458-24.2010.403.6103 - JAN CALCADOS LTDA ME(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007537-03.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA MARIA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007629-78.2010.403.6103 - LUIZ JOAO FELICIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007681-74.2010.403.6103 - FERNANDA MANOELA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007750-09.2010.403.6103 - ARNALDO CORREIA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007841-02.2010.403.6103 - FLAVIA MASCARENHAS VIEIRA DA SILVA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007858-38.2010.403.6103 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007949-31.2010.403.6103 - SIMONE DA SILVA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008027-25.2010.403.6103 - CARLOS CORREA DE MORAES(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008029-92.2010.403.6103 - PAULINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008100-94.2010.403.6103 - VALDERI ALVES BISARRIAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008109-56.2010.403.6103 - MARIA GLORIA DE SOUZA CAMPOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008123-40.2010.403.6103 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA(RJ009185 - KERZILMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSENZA E RJ016931 - HELCIO RAIMUNDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008204-86.2010.403.6103 - RENATO CARVALHO GUIMARAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008215-18.2010.403.6103 - ADILSON DE SIQUEIRA FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS ISIDORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008445-60.2010.403.6103 - NEYDE DOS SANTOS SAVIO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008545-15.2010.403.6103 - WALDIRENE APARECIDA DOMINGOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008650-89.2010.403.6103 - NEUZA GUIMARAES REQUENA DE PAULA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008691-56.2010.403.6103 - TEREZINHA DE ASSIS CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009419-97.2010.403.6103 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício pensão por morte em 20.03.1995, em razão do falecimento do seu filho IVAN GRACIANO DE OLIVEIRA, protocolado sob o nº 025.410.070-8. Sustenta que não foi comunicada acerca da decisão administrativa e que veio a saber em agosto de 2010 que referido pedido teria sido deferido em 24.09.1997, com data de início em 12.05.1994, porém teve seu pagamento suspenso em 31.07.1998, devido ao seu não comparecimento à agência bancária para receber o benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No

caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício parece ser questão incontroversa, já que o benefício foi concedido administrativamente, conforme fls. 14-15. Entretanto, não há nos autos, por ora, comprovação do motivo que teria levado à cessação administrativa do benefício, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Ademais, não há receio de dano irreparável, uma vez que o benefício foi cessado em 1998. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ofício, por meio eletrônico, para que seja apresentada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 025.410.070-8. Intimem-se. Cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005466-3) - EXPEDITO MAURILIO BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EXPEDITO MAURILIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do montante pactuado. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0005819-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005819-3) - MARIVALDO SANTANA ALMEIDA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIVALDO SANTANA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do montante pactuado. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 5370

ACAO PENAL

0006156-04.2003.403.6103 (2003.61.03.006156-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA(RJ062708 - SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA) X CHARLES DOUGLAS MAYER(RJ082905 - JOSE RICARDO ELIESER) X LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ALDEFONSO GONCALVES ALVES X ANGELO CELZAR DE SOUZA FERREIRA X SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X JOSE JOAO VIEIRA BRAGA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos etc. 1) Determino o prosseguimento do feito, quanto aos corréus, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, CHARLES DOUGLAS MAYER e IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, nos seguintes termos: 1.1) PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA: o réu, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, foi interrogado - fls. 521-522, nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, contudo não apresentou defesa prévia, consoante certificado à fl. 1119-item 1, razão pela qual dou seguimento ao feito em relação ao referido réu, devendo ser intimada a defesa, via imprensa oficial, mediante a defensora constituída, Dra. SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA - OAB-RJ 062708 (fl. 521), para ofertar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a favor do mencionado réu, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(s) no prazo, fica desde já nomeado o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - OAB-SP 219341, para promover a defesa de PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Nesse caso, deverá ser intimada a defensora constituída, Dra. SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA - OAB-RJ 062708 (fl. 521), para que justifique sua omissão quanto a este ato, no prazo de cinco dias, sob pena de restar caracterizado o abandono do processo, caso em que será imposta a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal; 1.2) CHARLES DOUGLAS MAYER: O réu, CHARLES DOUGLAS MAYER, foi interrogado - fls. 621-622, nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, contudo não apresentou defesa prévia (fl. 624 e 1119-item 2), razão pela qual dou seguimento ao feito em relação ao referido réu, devendo ser intimada a defesa, via imprensa oficial, mediante o defensor constituído, Dr. JOSE RICARDO ELIESER - OAB-RJ 082905 (fl. 621), para ofertar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a favor do mencionado réu, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(s) no prazo, fica desde já nomeado o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - OAB-SP 219341, para promover a defesa de CHARLES DOUGLAS MAYER, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Nesse caso, deverá ser intimado o defensor constituído, Dr. JOSE RICARDO ELIESER - OAB-RJ 082905 (fl. 621), para que justifique sua omissão quanto a este ato, no prazo de cinco dias, sob pena de restar caracterizado o abandono do processo, caso em que será imposta a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal; 1.3) IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA: o réu, IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, foi interrogado - fl. 449 - bem como apresentou

defesa - fl. 414, nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, razão pela qual dou seguimento ao feito em relação ao referido réu, devendo aguardar-se a vinda para os autos das respostas a serem oferecidas pelos corréus, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA e CHARLES DOUGLAS MAYER.2) Quanto ao corréu, SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO: considerando que o réu, SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO, não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido citado por edital (fls. 1099-1101), declaro suspenso do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao referido acusado, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. Anote-se. Requistem-se as folhas de antecedentes de SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO bem como as certidões criminais que eventualmente constarem e seu nome, conforme requerido à fl. 1356. Vindo para os autos as folhas de antecedentes, renove-se vista ao Ministério Público Federal.3) Quanto ao corréu, ALDEFONSO GONÇALVES ALVES: officie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias - RJ, solicitando informações acerca da carta precatória de que trata o termo de audiência de fl. 735. Requistem-se as folhas de antecedentes de ALDEFONSO GONÇALVES ALVES bem como as certidões criminais que eventualmente constarem e seu nome. Vindo para os autos a carta precatória noticiada à fl. 735 e as folhas de antecedentes em evidência, renove-se vista ao Ministério Público Federal. 4) Quanto ao corréu, ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA: officie-se à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - RJ, solicitando informações acerca da carta precatória de que trata o termo de audiência de fl. 1076. Vindo para os autos a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.5) Quanto ao corréu, JOSE JOAO VIEIRA BRAGA: Requistem-se as folhas de antecedentes de JOSE JOAO VIEIRA BRAGA bem como as certidões criminais que eventualmente constarem e seu nome, conforme requerido à fl. 1357. Vindo para os autos as folhas de antecedentes, renove-se vista ao Ministério Público Federal.6) Quanto ao corréu, LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA: cumpram-se as determinações acima, em relação aos demais acusados, e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1114-1117 e reiterado às fls. 1352-1359.7) Quanto ao VEÍCULO APREENDIDO: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, formulada às fls. 1358-1359, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para determinar a restituição do veículo ônibus SCANIA/K112 CL, ano/modelo 1989, placa GPZ 6641/MG, CRLV 5036729826, ficando o representante da empresa LUCLAU TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ 04.225.392/0001-48, senhor LUÍS CARLOS VEIRA DA ROCHA JUNIOR, C.P.F. nº 029.407.307-84, sócio gerente da referida empresa (fls. 677-678), dispensado do encargo de fiel depositário de que foi incumbido à fl. 881. Tendo em vista que não foi feito registro da constrição junto ao DETRAN e que o referido veículo já se encontra registrado em nome de terceira pessoa (fl. 1121), desnecessária se faz a informação ao referido órgão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5371

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO) AÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.03.006400-4 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : JOSÉ GARCIA DE SOUSA ASSENTADA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2011, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. ÂNGELO AUGUSTO COSTA. Ausente o acusado e seu Advogado. Ausente, ainda, a testemunha arrolada pela Defesa, RICARDO SILIBERA DUARTE. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Embora tenha sido consignado, no r. despacho de fls. 164, que o réu havia mudado de endereço sem comunicar o Juízo, constato que a certidão de fls. 152 verso indica justamente o contrário, isto é, o réu foi encontrado e intimado no mesmo endereço descrito na denúncia. Por tais razões, ainda que não considere inválida a intimação feita apenas na pessoa de seu defensor constituído, impõe-se adotar as medidas necessárias para que o réu possa exercer o direito ao interrogatório, que é, essencialmente, um meio de defesa. Em face do exposto, dou por prejudicada a oitiva da testemunha de defesa ausente e determino a expedição de carta precatória à Vara Única de Ilhabela, para que seja colhido o interrogatório do réu, solicitando a urgência possível no seu cumprimento. Publique-se. Saem os presentes devidamente intimados do inteiro teor deste. Nada mais.

Expediente Nº 5372

ACAO PENAL

0003139-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003139-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Vistos, etc.1) Abra-se vista à defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Caso nada seja requerido, prossiga-se abrindo vista à DEFESA a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.2) Requistem-se as folhas de antecedentes, conforme requerido pelo MPF à fl. 573-vº. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.3) Oportunamente, se

em termos, venham conclusos para sentença.4) Dê-se Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5) - NAIR MARTINS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0403279-02.1998.403.6103 (98.0403279-1) - BRASILIA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 534-542, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0405214-77.1998.403.6103 (98.0405214-8) - GERALDO DOMINGOS SAVIO RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405216-47.1998.403.6103 (98.0405216-4) - FABIO LUIZ RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405218-17.1998.403.6103 (98.0405218-0) - ROSANGELA APARECIDA RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 519-527, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 429-437, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10%

(dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005527-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005527-0) - LAURO ROBERTO ALBRECHT RAMOS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 04 de março de 1974 a 16 de dezembro de 1978, assim como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006788-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006788-1) - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do despacho de fls. 174, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Silente, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

000556-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000556-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o pedido de fls. 113, uma vez que o benefício 531.466.791-2 encontra-se ativo conforme extrato que faço juntar. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001648-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001648-8) - OZANAM TORRES DO VALE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 01 de março de 1982 a 20 de julho de 1984 e de 05 de agosto de 1985 a 12 de dezembro de 1987, assim como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005820-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005820-3) - SIDNEI DA SILVA GASTAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006733-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006733-2) - LEILA APARECIDA NUNES OLIVEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o

precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007382-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007382-4) - MARIA EDENIA KANEHARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009248-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009248-0) - NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 70-75, nomeio, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, MARTA MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS como curadora especial do autor. Deverá providenciar ainda, a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001305-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001305-2) - ORLANDO MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001933-61.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DA MOTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas USIMON - SERVIÇOS TÉCNICOS S/A LTDA. (11.12.1986 a 04.01.1988), EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (05.01.1988 a 02.07.1992), UTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (01.08.2001 a 31.01.2002) e WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (06.10.2003 a 27.04.2009), que pretende ver reconhecidos como atividade especial, e serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 28-36, respectivamente. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004013-95.2010.403.6103 - AROLDO MARCILIO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., a partir de 14.08.2002 (data do laudo de fls. 30) que pretende ver reconhecido como atividade especial, visto que Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não é documento hábil para a pretendida comprovação. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004599-35.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA CHAGAS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Defiro o requerido pelo autor. Comunique-se ao INSS.

0006517-74.2010.403.6103 - MARIA LIDIA DE SA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008180-58.2010.403.6103 - SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X COMITE GESTOR DO REFIS

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 338, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Altere-se a classe processual para 229 cumprimento de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402718-75.1998.403.6103 (98.0402718-6) - NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253: Intime-se a parte autora para que esclareça ser portadora ou não de doença grave. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 252. Fls. 255/256: Indefiro o pedido de apresentação do CPF do advogado da parte autora, posto que a consulta de existência de débito não se aplica a requisição de pequeno valor, caso dos honorários sucumbenciais.

0001982-49.2003.403.6103 (2003.61.03.001982-7) - GERALDO PERES RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO PERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185-194: Ciência às partes sobre o v. acórdão no agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009586-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009586-4) - AGAMENON MORENO DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGAMENON MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carece de fundamentação o pedido do autor de fls. 108-110, uma vez que os cálculos apresentados têm como início a data da propositura da ação, não coadunando com os termos explicitados na sentença, que considera o início o dia seguinte à cessação do benefício anterior. Além disso, o tópico referente à condenação dos honorários advocatícios, estipula que o pagamento incidirá sobre o valor das prestações vencidas, não da propositura da ação. Desta forma, indefiro a execução como proposta. Requeira o exequente o quê de direito. Int.

Expediente Nº 5382

ACAO PENAL

0008008-29.2004.403.6103 (2004.61.03.008008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos etc. Fl. 633: Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ubatuba-SP, nos autos da carta precatória nº controle 509/2010, para o dia 05/05/2011, às 11:00 horas. Int.

Expediente Nº 5383

CARTA PRECATORIA

0001029-07.2011.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KOICHIRO MAEDA X ITSUO SHIMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI X HIROYUKI NAGATA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Para interrogatório do(s) réu(s) ADEMIR ANTONIO TADEI, designo o dia 05/04/2011, às 14:20 horas. 2) Expeça-se mandado para intimação do réu. 3) Comunique-se ao Juízo Deprecante, via de correio eletrônico. 4) Solicite-se ao Juízo Deprecante a remessa, via correio eletrônico, de cópia do despacho de recebimento da denúncia, da resposta do réu e da decisão pertinente ao artigo 397 do CPP. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6) Tendo em vista constar que a defesa do réu é promovida por defensor dativo, dê-se ciência à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

Expediente Nº 5386

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004935-39.2010.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fica a parte autora intimada a retirar os autos, em carga definitiva, devendo o procurador agendar com a Secretaria (telefone (12)39258813, com Dóris) a retirada, uma vez que serão necessárias anotações no sistema para a baixa.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007249-1) - ZILA DA SILVA RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Corte Regional, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intime-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de março de 2011, às 10:00h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Int.

0007946-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007946-2) - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133-136: O pedido será apreciado oportunamente em eventual liquidação de sentença. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como da v. decisão de fls. 124-126. Tendo em vista o decidido na v. decisão de fls. 124-126, comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao decidido, tendo em vista a cessação do benefício da autora. Int.

0006497-83.2010.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata o autor ter sofrido um acidente vascular cerebral - AVC. Informa, ainda, ser portador de total plegia a esquerda de perna e

braço, sem movimento algum em mão direita, associado ao hemilado oposto atonia do palpebral com dificuldade visual, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 08.06.2010, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo pericial administrativo às fls. 39, laudo médico pericial judicial às fls. 40-52 e estudo social às fls. 60-64, complementado às fls. 69-73. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamentava a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 40-52 atesta que o autor apresenta sequela de acidente vascular cerebral e hemiplegia a esquerda, caracterizando incapacidade absoluta e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente. Afirma, ainda, em resposta ao quesito nº 9, que não há incapacidade para os atos da vida civil. Constatou-se, ainda, que a incapacidade do autor se caracteriza como absoluta e permanente, para qualquer atividade. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com o filho maior, a ex-esposa e uma neta, em um imóvel próprio, de 70m², composto por três quartos, sala, cozinha e um banheiro. A construção é bem arejada, conservada e ampla, os móveis que a guarnecem são antigos, mas em perfeito estado de conservação. Atesta o referido laudo social que o autor não possui renda, vivendo da ajuda dos filhos e que o filho Antonio, que reside no imóvel, pagava as contas de luz, gás, água e despesas, porém foi vítima de queda de um andaime, estando impossibilitado para o trabalho. Constatou, além disso, que suas despesas com água, energia elétrica e gás de cozinha, atingem R\$ 99,87 (noventa e nove reais e oitenta e sete centavos). Estão comprovados, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que o autor estaria sujeito caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão imediata à autora do benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência. Nome do assistido: Antonio Aparecido de Carvalho. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

0001118-30.2011.403.6103 - ANA MARIA MENDONCA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão e de deficiência visual irreversível em olho esquerdo devido à atrofia óptica, desde agosto de 2005, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 22.10.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi

diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de março de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001238-73.2011.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas de visão com perda da vista direita, diabetes, hipertensão arterial grave, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Requereu o auxílio-doença em 31.7.2010, concedido até 02.12.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?77. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2011, às 10h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1991

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X ROSALDO DE PROENÇA PEREIRA X RENATA MARIA RIBEIRO X RILDO DE PROENÇA PEREIRA X RILDO DE PROENÇA PEREIRA PARANAPANEMA ME

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao Autor para manifestação. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 924 e 926/928.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0013723-26.2007.403.6110 (2007.61.10.013723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIRAM JAVIER ESTAY PENNA(SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI)

Fl. 583/585 - Dê-se vista às partes do comunicado apresentado pela CEF.Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 569, dando-se vista dos autos ao MPF.Int.

USUCAPIAO

0003087-64.2008.403.6110 (2008.61.10.003087-7) - VALDINEI ANTONIO SENGER FERNANDES X MARIA DE

FATIMA MASSAGLI SENGER(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X JOSE CARLOS FERNANDES - ESPOLIO X SELMA REGINA LOPES FERNANDES X ANTONIO GABRIEL PEREZ RODRIGUES(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE E SP123782 - DENISE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atendida a determinação de fl. 180, por meio dos documentos de fls. 182/187, providencie a Secretaria deste Juízo a expedição de novo Mandado de Averbação, observando-se as exigências apresentadas à fl. 178, desentranhando-se destes autos os documentos necessários para sua instrução, mediante substituição por cópia simples.No mais, deverá o Sr. Oficial de Justiça contactar a procuradora dos autores para que esta o acompanhe na diligência a ser realizada, a fim de que providencie o depósito prévio para pagamento das custas e emolumentos devidas pelo ato a ser praticado, como exigido pelo item 3 da Nota de Devolução de fl. 178.Int.

0005636-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005636-2) - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X ORLANDO L SILVA X ANNUNZIATA ROTONDO DI SIERVI X CONDOMINIO VILLAGIOS D ITALIA

1. Ante o requerimento formulado à fl. 354, bem como diante do documento apresentado à fl. 355, recebo a apelação do Autor (fls. 354/376), posto que TEMPESTIVA, nos seus efeitos legais, nos termos do art. 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, posto ser beneficiário da justiça Gratuita.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o teor da certidão aposta à fl. 207, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada.Int.

0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3) - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos confinantes Valmir Carriel Ribas e Walderez Aparecida da Silva Ribas, requerido pela autora à fl. 111, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar o endereço dos mencionados proprietários do imóvel confrontante (apartamento 31).Assim, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 232, I do CPC.Int.

MONITORIA

0007060-37.2002.403.6110 (2002.61.10.007060-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALD) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul n.º 01000007161, firmado com ANA LÚCIA DE OLIVEIRA.Devidamente citado (fl. 34/35), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 37).Por meio da decisão de fl. 61 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Através da petição de fl. 74, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/06 e 09/13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0009114-39.2003.403.6110 (2003.61.10.009114-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA LEME

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa N.º 0312.400.0000352-00, firmado com ANTÔNIO BENEDITO DE PAULA LEME.O despacho de fl. 55 determinou a citação do réu, o qual, após devidamente citado (fls. 138/144), deixou de apresentar embargos (fl. 145).Por meio da decisão de fl. 146 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Através da petição de fl. 147, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. P.R.I.

0012352-66.2003.403.6110 (2003.61.10.012352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO

ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI X FRANCISCO CARLOS FABRI

Fls. 99/100 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual de seus pedidos de extinção do feito deseja obter apreciação por este Juízo.Int.

0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Tendo em vista que na sentença de fls. 263/267 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se o RÉU nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 272.Int.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 142/146, no prazo legal.Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista as diligências efetuadas pela CEF (fls. 135/136), reconsidero a decisão de fl. 131 e defiro parcialmente o pedido apresentado à fl. 130, apenas para determinar à Secretaria deste Juízo que providencie a pesquisa de bens em nome do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, INFOSEG e RENAJUD.Int.

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 94/95), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de extinção do feito.Int.

0001417-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a exigência apresentada às fls. 76/79.Int.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL

Fls. 144/146 - Assiste razão às corrés Cláudia Fernandes de Oliveira e Ana Domingues de Oliveira. Assim, antes de apreciar o requerimento de fls. 144/146, em atenção ao petitório de fl. 140, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente o endereço que pretende obter a citação do corréu José Gomes do Amaral, visto que a localidade indicada confunde-se com o próprio bairro.Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 75/77, no prazo legal.Int.

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA X NELLY BISMARA GOMES

Recebo as impugnações apresentadas pela CEF às fls. 108/130.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0010924-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

De acordo com a certidão aposta à fl. 18 a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000826-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES

BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ADV. MONICA LM OLIVEIRA E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia apurada às fls. 368/3696, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 475-J do CPC.No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

0005272-41.2009.403.6110 (2009.61.10.005272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0)) MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação dos Autores (fls. 161/176) nos seus efeitos legais, nos termos do art. 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, posto ser beneficiário da justiça Gratuita.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000211-44.2005.403.6110 (2005.61.10.000211-0) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS (PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 1663/1664 - Regularizada se encontra a representação processual da Impetrante por meio do documento de fl. 1664. No que tange a dúvida da Impetrante apresentada à fl. 1663, deve-se esclarecer que a decisão de fl. 1662 recebeu a petição de fls. 1658/1660 como emenda à inicial, ou seja, deferiu o pedido por ela apresentado desonerando-a, portanto, de apresentar cópia dos 1400 documentos que acompanharam a inicial.Assim, atendida integralmente a decisão de fl. 1662 pela Impetrante, à fl. 1664, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1641/1643.Int.

0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CITE-SE a União, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, com referência ao cálculo de fls. 208/212.Int.

0001237-72.2008.403.6110 (2008.61.10.001237-1) - NITRO LATINA LTDA - EPP(SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012479-28.2008.403.6110 (2008.61.10.012479-3) - RITA DE LOURDES CONSOLO SUDRE(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, certificado à fl. 210-verso, da v. decisão proferida às fls. 188/189, defiro o pedido formulado pela Impetrante à fl. 215 para determinar o levantamento integral do depósito judicial apresentado à fl. 115 destes autos. Expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

0003660-34.2010.403.6110 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS017832 - CESAR ROMEU NAZARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 98/105 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 110/151) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 28 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 135.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005069-45.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Recebo a petição de fls. 173/174.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal, no pólo passivo da lide, como determinado pela decisão de fls. 163/165.3. Após, transcorrido o prazo para o Impetrante informar eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao MPF, para oferta de parecer.Int.

0005315-41.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 476/495 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF.Int.

0009777-41.2010.403.6110 - BIANCA GALVAO ANGELO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à Impetrante dos documentos apresentados às fls. 65/66, os quais suprem o requerimento apresentado às fls. 67/71. Após, dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da união e ao Ministério Público Federal.Int.

0009832-89.2010.403.6110 - COMERCIAL FLUMINHAN LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184/217 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF.Int.

0010395-83.2010.403.6110 - MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP300996 - RENAN ZILIONI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/87 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF.Int.

0011814-41.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/146 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF.Int.

0012158-22.2010.403.6110 - DAIANE CRISTINA RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação apresentada às fls. 19/20, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0012173-88.2010.403.6110 - HERSHEY DO BRASIL LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.000660-5, conforme Comunicação Eletrônica encartada às fls. 357/365.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda nacional e ao Ministério Público Federal.Int.

0013025-15.2010.403.6110 - JOSE MANOEL DA SILVA SALTO ME(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 105 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo do feito.Após, cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão de fls. 95/97.Int.

0013329-14.2010.403.6110 - MUNDIAL TUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. 2. Fls. 41/58 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0013330-96.2010.403.6110 - METALURGICA PRIMAR LTDA ME(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. 2. Fls. 35/53 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0013332-66.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO FIGUEIREDO ITU ME(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. 2. Fls. 31/48 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000102-20.2011.403.6110 - EZELMA DE FATIMA SECCARECIO(SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como acerca das mídias encartadas à fl. 39 que a acompanharam, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se a decisão de fls. 22/24. Int. DECISÃO FLS. 22/24 - Cuida-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, com pedido de liminar, proposta por EZELMA DE FÁTIMA SECCARÉCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine à requerida a apresentação de fitas de vídeo contendo a gravação da segurança interna da agência n.º 0356-5 do dia 22/12/2010, no intervalo das 09:00h até as 12:00 horas. Narra a exordial, em síntese, ser a requerente correntista da Caixa Econômica Federal e que, em 22/12/2010, compareceu à agência 0356-5 para verificar a movimentação de sua conta corrente quando, barrada na porta giratória de entrada, lhe foi solicitado pelo segurança que abrisse sua bolsa e exibisse seu conteúdo e querido que dela retirasse todos os pertences metálicos e os colocasse na caixa de depósito ao lado da porta giratória para que, assim, pudesse adentrar ao estabelecimento bancário. Ocorre que, segundo relata, mesmo retirando todos os pertences metálicos da bolsa a autora teve seu ingresso barrado pela porta giratória, a qual foi liberada, logo após, pelo segurança que a acompanhou dentro da agência bancária, durante toda sua permanência no estabelecimento bancário. Em decorrência de tais fatos, narra a autora ter esquecido dentro da caixa de depósito, acondicionada ao lado da porta giratória, os pertences que nela foram deixados, quais sejam: 1) bolsinha verde contendo R\$ 3,00 (três reais) em moeda, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em dinheiro, 04 (quatro) vales compra do Supermercado Luzio (nos valores de R\$ 150,00, R\$ 90,00, R\$ 80,00 e R\$ 40,00), 02 (dois) passes de ônibus e 02 (dois) cheques do Banco Itaú no valor de R\$ 157,00 cada, emitidos por Cristina Pinheiro de Araújo; e, 2) bolsinha contendo molho de chaves, R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) e telefone Vésper de n.º 15-30120724. Informa também que, ao despertar para tal fato, retornou à porta de entrada do banco, mas não localizou nenhum de seus pertences. Assim, questionando seguranças e gerentes a autora requereu que lhe fosse apresentada a fita de gravação que continha registro de tais fatos, mas lhe foi dito que apenas veria o filme mediante ordem judicial. No entanto, esclarece ainda que, após ter registrado o boletim de ocorrência n.º 9992/2010, o gerente da agência ré, Sr. Simar, telefonou para a Sr. Cristina Pinheiro de Araújo solicitando seu comparecimento para retirada dos cheques por ela emitidos e que estavam dentro da bolsinha verde da requerente. A requerente compareceu à agência da Caixa Econômica Federal quando lhe foi entregue apenas a bolsinha verde e os cheques que nela estavam acondicionados, sendo ainda informado pelo gerente que a mesma havia sido localizada no lixo do banheiro masculino pelos funcionários da limpeza. É o relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para concessão da medida acautelatória faz-se mister, dentre outros requisitos, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido, requisito este que verifico configurado, uma vez que este juízo detém conhecimento de que, normalmente, gravações de imagens de agências da Caixa Econômica Federal, tais quais como as pleiteadas pela autora, permanecem intactas apenas por 30 (trinta) dias. Note-se que, em relação à produção antecipada de provas a concessão de medida liminar na ação cautelar de asseveração de prova normalmente se faz com prévia citação da parte contrária. Mas em casos urgentes (e.g., a testemunha gravemente enferma pode vir a falecer antes de prestar depoimento, os vestígios do solo correm o risco de ficar ocultados com a construção da obra etc.), poderão ensejar deferimento liminar inaudita altera parte, na forma do permissivo legal do art. 804, consoante ensinamento constante na obra Processo Cautelar, de autoria de Luiz Orione Neto, editora Saraiva (edição de 2004), página 349/350. Neste caso, como as imagens foram supostamente gravadas em 22 de Dezembro de 2010, a concessão de liminar após a vinda da contestação certamente ultrapassaria o prazo de 30 (trinta) dias acima relatado, o que geraria a eventual ineficácia da concessão da liminar após a contestação. No mais, obtempere-se que o artigo 846 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor sobre a produção antecipada de provas, senão, vejamos: Art. 846 - A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame

pericial. Em relação à apresentação das imagens gravadas pelo circuito interno, é aplicável tal dispositivo legal por analogia, pois, em princípio, referidas imagens estão em poder da Caixa Econômica Federal, podendo ser fixadas em um suporte material - mídia eletrônica, normalmente CD - antes de sua destruição. Ao ver deste juízo, o artigo 846 do Código de Processo Civil deve ser aplicado ao caso por analogia, podendo abranger a situação de destruição de imagens, muito embora não se amolde no conceito de exame pericial ou inquirição de pessoas. Note-se que a disponibilização das imagens fará com que a requerente, ao ter acesso a elas e conhecendo de seu teor, possa esclarecer as circunstâncias que envolveram os fatos narrados. Do contrário, caso não tenha acesso imediato às imagens contendo a gravação da segurança interna da agência, estas poderão ser apagadas pela ré, como costumeiramente deve ocorrer, pereitando acerca da aplicação deste dispositivo legal os festejados juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 1136, assim se manifestam: O risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde de questão a ser levada a juízo justifica o pedido de produção antecipada de prova, a ser feito por quem tenha legítimo interesse na demanda principal. Assim, justifica-se a medida assecuratória por se tratar de procedimento preparatório em que o risco de se perder o acesso aos dados necessários para esclarecimento de futuro litígio justifica seu ajuizamento anterior à eventual ação principal. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal (agência 0356) que apresente mídia eletrônica contendo imagens de gravação da segurança interna da agência n.º 0356-5 do dia 22/12/2010, no intervalo das 09:00h até as 12:00 horas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do gerente da agência, momento em que este deverá ordenar que as imagens sejam preservadas. Sem prejuízo, cite-se a ré, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil (prazo de cinco dias). Intimem-se com urgência, principalmente o gerente responsável pelo cumprimento da medida liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008745-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008745-3) - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos (fls. 243/247), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000691-32.1999.403.6110 (1999.61.10.000691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0)) TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ADV. MONICA LM. OLIVEIRA E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 204. No silêncio, desapensem-se este feito dos autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000486-66.2000.403.6110 (2000.61.10.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-96.1999.403.6110 (1999.61.10.004224-4)) ALMIR BATISTA NUNES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o petitório de fl. 235/236, tendo em vista a decisão proferida à fl. 234. No mesmo prazo, deverá a CEF informar, ainda, se o débito executado neste feito encontra-se satisfeito. No silêncio, tornem-me conclusos. Int.

0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0) - MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Face a informação supra, intime-se a CEF, da sentença de fls. 206/213. Intimem-se. **TÓPICOS FINAIS SENTENÇA FLS. 206/213:** ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão cautelar dos autores, extinguindo o processo com fulcro no artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos a fls. 61/64, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). s. 77 em favor dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-93.2010.403.6110 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos documentos apresentados pela CEF, às fls. 51/57, ao Autor, bem como para que apresente eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

PETICAO

0000687-72.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013126-91.2006.403.6110 (2006.61.10.013126-0)) CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA

Tendo em vista que os autos principais a que se refere este feito encontram-se arquivados desde 05/09/2007, bem como visto que nada mais há a se requerer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA)

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos (fls. 182/183), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0903482-85.1995.403.6110 (95.0903482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES)

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos (fls. 322/323), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009558-28.2010.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE

1. Recebo a petição de fls. 131/133.2. Intime-se a Autora e a ANTT para que se manifestem acerca da contestação apresentada às fls. 134/198, no prazo legal.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902630-95.1994.403.6110 (94.0902630-0) - BENEDITO MIRANDA X ANGELINA CROTI MIRANDA X BESTERIO GAVARRON GARCIA X DARCI NUNO CAVAGNA X DONATO DE VASTO X DORALICIO DOS SANTOS X FRANCISCO CINEVAL RICARDO X MARCOLINO RIBEIRO X MAURO DE CAMPOS X MATHILDE AJONA BADESSO X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X AMALIA GOMES PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência aos autores Angelina Crotti Miranda, Elisabete Badesso dos Santos e Valeria Badesso da expedição de alvarás, conforme determinado às fls.330 dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902368-43.1997.403.6110 (97.0902368-3) - SEVERINA MARIA GONCALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEVERINA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores encontrados às fls. 294.Estando nos autos a comprovação do

levantamento, officie-se ao E. TRF-3ª Região, nos termos do art. 43 da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal (devolução dos valores remanescentes ao Tribunal), e venham os autos conclusos para extinção da execução. DESPACHO DE 07/12/2011:Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 299, determinado que a expedição de alvarás seja feita considerando o valor original encontrado às fls. 187, uma vez que referido valor será atualizado a partir da data informada no campo data de abertura da conta , ou seja, 01/02/2001. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0904204-51.1997.403.6110 (97.0904204-1) - ROQUE ANTONIO BRISOLLA LEITAO X BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2010050068372, juntando-a aos autos nº 0902684-56.1997.403.6110, juntamente com cópia deste despacho. Outrossim, para fins de expedição do ofício requisitório determinada no despacho de fls. 312, intime-se o INSS para que informe, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se o autor é servidor ativo, inativo ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003160-46.2002.403.6110 (2002.61.10.003160-0) - MAURO BARROS(SP083187 - MARILENA MATTUZZI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

O exequente Mauro Barros ajuizou em face da Caixa Econômica Federal, ação por danos morais, sob o argumento de que funcionário do estabelecimento bancário formalizou um contrato de seguros em seu nome, perante a mesma instituição, mediante falsificação de sua assinatura, causando-lhe constrangimento e dor. Sentença prolatada em fls. 123/127, julgou procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal à indenização por dano moral no valor de dois salários mínimos e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado certificado em fls. 129, o autor requereu a execução da sentença (fls. 131) e, intimada, a Caixa Econômica Federal comprovou em fls. 137/138, os depósitos judiciais relativos à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios, objetos da condenação. Em fls. 153, a exequente manifestou expressamente sua anuência e requereu a expedição dos competentes alvarás de levantamento dos valores depositados. Considerando o pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais em fls. 136/138, bem como a manifestação da exequente em fls. 153, cumpra-se integralmente a decisão em fls. 148, expedindo-se os Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos. Dê-se ciência ao exequente de que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008856-24.2006.403.6110 (2006.61.10.008856-1) - VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cancelem-se os alvarás devolvidos com a petição de fls. 174/183 no sistema processual. Após, expeçam-se novamente, cientificando as autoras e seus representantes processuais de que os alvarás possuem validade de 60 dias, a contar de sua expedição.

0006639-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006639-9) - CLARICE PINHEIRO ROSA(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência aos beneficiários da expedição dos alvarás, conforme determinado às fls. 131 dos autos. Int.

0012350-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012350-4) - ETTORE LIBERALESSO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ETTORE LIBERALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos beneficiários da expedição dos alvarás, conforme determinado às fls. 163 dos autos. Int.

0000870-48.2008.403.6110 (2008.61.10.000870-7) - ARI BERBEL AGUILA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência aos beneficiários da expedição dos alvarás, conforme determinado às fls. 145 dos autos. Int.

0008265-91.2008.403.6110 (2008.61.10.008265-8) - JOAO BAPTISTA BUZZO X MARIA LUISA BUZZO - ESPOLIO X JOSE BUZZO X ANTONIA BUZZO BARBI X INEZ BUZZO DE FARIA X NAIR BUZZO X TEREZA DE JESUS BUZZO X SONIA MARIA BUZZO PEREIRA(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BAPTISTA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA BUZZO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência aos beneficiários da expedição dos alvarás, conforme determinado às fls. 112 dos autos. Int.

0013362-72.2008.403.6110 (2008.61.10.013362-9) - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANDRA REGINA BONATTI MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência aos beneficiários da expedição dos alvarás, conforme determinado às fls. 121 dos autos. Int.

0016458-95.2008.403.6110 (2008.61.10.016458-4) - PEDRO CARLOS MEDEIROS DE BARROS(SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO CARLOS MEDEIROS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência aos beneficiários da expedição dos alvarás, conforme determinado às fls. 100 dos autos. Int.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904493-86.1994.403.6110 (94.0904493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904422-84.1994.403.6110 (94.0904422-7)) SCAPOL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do cálculo de fls. 367/369, devendo a autora informar o nome do procurador que constará no alvará de levantamento e devendo a ré informar os dados necessários à conversão em renda do valor excedente. Int.

0902221-51.1996.403.6110 (96.0902221-9) - DANIEL JAMAS ZACARELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137: Defiro ao autor o prazo requerido. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA

Fls. 359: defiro à autora o prazo de 30 dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4) - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004036-06.1999.403.6110 (1999.61.10.004036-3) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração determinada a fl. 416, onde deverá constar no pólo ativo da ação GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. Após essa providência, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta instância intimando-se, ainda, o autor a se manifestar em termos de prosseguimento. No seu silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163: Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

0009204-13.2004.403.6110 (2004.61.10.009204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-50.2004.403.6110 (2004.61.10.006977-6)) MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0015252-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015252-8) - SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP122224 -

VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a garantia do débito mediante oferecimento de caução consubstanciada em debêntures da Eletrobrás, uma máquina fresadora e um torno mecânico, com a consequente emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que o débito que se pretende garantir não se encontra inscrito em dívida ativa, situação que afasta a garantia do débito com o oferecimento de bens à penhora e o impede de obter certidão de regularidade fiscal. Juntou os documentos de fls. 22/129. A fls. 133/135 decisão de indeferimento da antecipação da tutela pretendida. A fls. 143/165 notícia de interposição de agravo de instrumento. A União Federal apresentou contestação combatendo o mérito e manifestando discordância quanto aos bens oferecidos em caução (fls. 175/180). É a síntese do necessário. Decido. O Código Tributário Nacional ao tratar das Certidões Negativas, dispõe que: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Prossegue disciplinando que: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A partir da análise da norma em comento, verifica-se que muito embora a certidão buscada pela autora tenha conteúdo positivo posto que declarará a existência de débito, produzirá os mesmos efeitos da certidão negativa e, dessa forma, sujeita-se à comprovação de que os débitos pendentes estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução. Ou seja, a expedição de certidão está condicionada à garantia do débito. O Código Tributário Nacional, ao versar sobre as formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe em ser art. 151: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (incisos V e VI acrescentados pela LC nº 104/2001) A garantia pretendida pela parte autora através de caução não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas pelo artigo, uma vez que a única hipótese apta a suspender a exigibilidade do crédito é o depósito do seu montante integral. A jurisprudência tem vislumbrado a possibilidade de prestação de caução, em ação cautelar, para garantir futura execução fiscal, partindo-se do pressuposto de que os bens caucionados serão penhorados na execução fiscal respectiva. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO (POSSIBILIDADE) -- ESMERALDAS EM ESTADO BRUTO -- CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (CSLL, PIS/COFINS) -- EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA: APELAÇÃO PROVIDA -- APLICAÇÃO DO 3 DO ART. 515/CPC -- MÉRITO: AÇÃO IMPROCEDENTE -- AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A condição da ação impossibilidade do pedido é de restrita aplicação e de curto espectro. Não há confundir (o que geralmente ocorre na prática) a possível improcedência do pedido com a sua impossibilidade jurídica, que se há de entender como a qualidade que ele ostente de evidente incompatibilidade com o ordenamento jurídico (não necessariamente com a ordem legal), tal como acontece com pedido que ou não admite nenhum tipo de ação apropriada ou porque juridicamente impossível de ser buscado, alcançado ou satisfeito. 2. Se a pretensão não pode, em tese, ser atendida à luz da lei ou do direito, mesmo que postulada contra a lei, o caso não é de impossibilidade jurídica (que autoriza o pronto e liminar indeferimento da inicial), mas de eventual improcedência em sentença final. 3. Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça Certidão Negativa de Débito-CND positiva com efeito de negativa (v.g.: STJ, REsp nº 99.653/SP, T2; TRF1, AG nº 2000.01.00.096197-7/GO, T4). 4. A Medida Cautelar de Caução exige respeito a todo o rito sequencial do art. 826 e seguintes do CPC; se não evidenciada a idoneidade dos bens, impossível caucioná-los em garantia da dívida. 5. Apelação provida: afastada a prejudicial; no mérito (CPC, art. 515, 3), pedido improcedente. 6. Peças liberadas pelo Relator em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (AC 200035000056592 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA : 24/04/2009 P: 102) No caso dos autos, trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a aceitação de caução para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apenas e tão somente para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, situação que não encontra amparo legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Com o trânsito em julgado, arquivem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003089-0) - GERALDO PEREIRA DE PAULA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 82/83 vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004922-87.2008.403.6110 (2008.61.10.004922-9) - MARCELO CARVALHO DE FREITAS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 197/203, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

0010615-52.2008.403.6110 (2008.61.10.010615-8) - EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0010640-65.2008.403.6110 (2008.61.10.010640-7) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação desconstitutiva de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.95.014347-06. Alega que o débito em questão foi inscrito em dívida ativa em 30/11/95 mas que, passados mais de 12 anos da inscrição, não havia sido ajuizada ação de cobrança, nem tão pouco baixado do registro da Receita Federal, situação que o impossibilitava de obter Certidão Negativa de Débito. Requer seja declarado como prescrito o débito objeto do presente feito. A fls. 20/22, decisão de indeferimento de tutela antecipada. A fls. 36/46, contestação e documentos juntados pela ré combatendo o mérito e informando sobre a ocorrência do pagamento do débito. Sem nova manifestação da parte autora (fls. 47-verso) e ante a intenção de não produção de provas (fls. 49), vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta relatar. Decido. No presente caso, considerando que a situação do débito objeto da presente ação encontra-se registrada como EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA, conforme informações gerais da inscrição 80.2.95.014347-06 trazida a fls. 43, é de rigor o reconhecimento da perda de interesse processual superveniente para o presente processamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015862-14.2008.403.6110 (2008.61.10.015862-6) - NIVALDO CANESSO(SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 79 que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito relativo a laudêmio. Alega que a sentença apresenta omissão no que se refere ao reconhecimento da prescrição do débito, uma vez que a diferença cobrada trata-se do período de 2002 e efetuada após a transferência do imóvel. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A tese esposada pelo autor firmou-se no sentido de que o valor cobrado é inexigível uma vez que o laudêmio somente é devido por ocasião da transferência do domínio, cujo valor, calculado pela própria autoridade competente, foi devidamente recolhido aos cofres da União, sendo-lhe fornecida certidão de aforamento. No que se refere à prescrição, verifico que o autor em sua inicial fez breve e singela menção ao instituto, fato que conduz à mera argumentação e assim sendo, não está o Juízo obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos pela parte autora, especialmente quando a questão não fundou a convicção ao decidir. Como já firmado em sentença, foi reconhecida a legitimidade da revisão do cálculo do laudêmio, uma vez que o seu exercício integra o poder de autotutela, não sendo conferida à administração pública margem de discricionariedade por ocasião da prática do ato. A revisão do cálculo, representada pela notificação n. 2201, de 13 de maio de 2008, não recebeu o trato de continuidade em relação aos valores outrora recolhidos, mas sim como novo ato da administração e dessa forma não há que se falar em prescrição. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração e mantendo a sentença tal como lançada.

0003428-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003428-0) - JL JL COM/ DE FLORES E PLANTAS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JL JL Comércio de Flores e Plantas Ltda. em face da União, com o objeto de ter reconhecido o direito à compensação de créditos provenientes de tributos recolhidos durante os anos de 2002 e 2003 através do SIMPLES, sustentando que foi excluída do sistema em agosto de 2003, retroativamente a 01 de janeiro de 2002, e, sem levar em consideração os recolhimentos já efetuados, a Receita Federal está exigindo a apuração pelo Lucro Presumido e recolhimento dos tributos federais do período em que permaneceu no SIMPLES. Instada a cumprir as determinações de emenda à inicial emanadas pela decisão de fls. 49, a autora quedou-se inerte em relação ao valor atribuído à causa, tão-somente efetuando o recolhimento de custas judiciais (fls. 52/53). A antecipação de tutela foi apreciada e indeferida a fls. 55/56. Contestação da ré a fls. 62/67, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo de Bauru/SP, eis que a empresa autora tem sua sede na cidade de Paranapanema/SP. Instada à réplica, a autora não se manifestou. Decisão de fls. 74/76 declarou a incompetência suscitada e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Sorocaba. Por decisão de fls. 84 foram ratificados os atos antes praticados e determinado à autora para esclarecer o valor da causa. Regularmente intimada, não se manifestou nos autos a teor da certidão de fls. 84-verso. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$

300,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004254-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004254-9) - GEORGE DANIEL FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008891-76.2009.403.6110 (2009.61.10.008891-4) - ARNALDO PALMITESSA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0011806-98.2009.403.6110 (2009.61.10.011806-2) - ALFREDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, objetivando ver reconhecida a isenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas vencidas e vincendas do valor que auferir mensalmente da Fundação CESP, a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré na restituição do indébito, correspondente ao tributo recolhido nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária. Alega que as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP integravam o seu salário e, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual a incidência do imposto sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria importa em bitributação. Juntou documentos a fls. 13/69. Emenda à petição inicial a fls. 74/76. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 88/89, combatendo o mérito ao argumento de que o autor não comprovou a continuidade do recebimento da complementação em sua aposentadoria, uma vez que a instrução do feito limitou-se ao período de janeiro a dezembro de 1998. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confira-se a ementa do mencionado julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua

vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 28/09/2009, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 28/09/99 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010.MÉRITO montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda. Entretanto, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte. Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011/RS, EREsp 662.414/SC, EREsp 500.148/SE, EREsp 501.163/SC). Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJ 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008) Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da

norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, verifica-se que muito embora a parte autora afirme que foi empregado na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A no período de 08/09/1969 até 31/07/1995, data em que se desligou da empresa, o documento de fls. 20 informa que ao autor foi concedida aposentadoria especial em 28/06/1993, sendo, portanto, todas as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP recolhidas em data anterior a 31/12/1995. Quanto a alegação do INSS de que o autor somente comprovou o recebimento da aposentadoria complementar no período de janeiro a dezembro de 2008, verifico que dos autos constam além dos demonstrativos de pagamento (fls. 27/38), comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte dos anos 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 22/26) e cópias das folhas de pagamento da empregadora (fls. 39/69), documentos que demonstram o interesse processual do autor. Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da Fundação CESP no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor **ALFREDO DOS SANTOS** no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para **CONDENAR** a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento conforme cópia de fls. 507/514, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente a NFLD 35.580.580-4, ficando ainda cientes as partes de que a garantia aqui representada pela carta de fiança bancária não será convertida em penhora tendo em vista não se tratar de ação cautelar, permanecendo depositada e vinculada a estes autos até decisão final. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 475/476. Int.

0007663-32.2010.403.6110 - JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042518-50.2000.403.0399 (2000.03.99.042518-4) - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o requerimento da autora Maria Aparecida Bandeira Batista às fls. 213/216, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. 2- Fls. 218: o pedido de fls. 188/189 foi formulado pelo advogado da autora acima mencionada e foi devidamente apreciado às fls. 207, não dizendo respeito, portanto, à autora Rosana Sebben Alves Cardoso. Assim, pretendendo a autora o prosseguimento do feito, deve iniciar a execução da sentença, com os cálculos devidos e requerer o que de direito nos termos do art. 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 4013

ACAO PENAL

0001302-09.2004.403.6110 (2004.61.10.001302-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de TOSHIO GYOTOKU, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A do

Código Penal, em razão do acusado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada INDÚSTRIA DE PISOS TATUI LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, sem, contudo, proceder ao devido repasse aos cofres públicos da quantia arrecadada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas nos períodos de dezembro de 1999 até janeiro de 2001, que resultou na apropriação indevida da quantia de R\$ 438.371,40, em valores de agosto de 2003, ensejando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.251.108-7. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2004 (fls. 821). As informações de antecedentes criminais do denunciado foram encartadas em fls. 832, 838 e 841/843. Após sucessivas e frustradas tentativas de sua localização nos endereços constantes dos autos, o acusado foi citado por edital (fls. 913) e, não tendo comparecido em juízo, foram suspensos o processamento e o prazo prescricional do feito por decisão proferida em 22 de agosto de 2007 (fls. 928), permanecendo sobrestado o andamento processual até decisão proferida em 15 de abril de 2009 (fls. 939), ante a possibilidade de citação pessoal do réu em novo endereço que se revelou nos autos. O acusado foi pessoalmente citado da demanda em fls. 997-verso e respondeu à acusação em fls. 955/970, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Arrolou três testemunhas e juntou documentos (fls. 971/984). Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelo acusado, consoante decisão de fls. 987. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, foi determinada a oitiva daquelas arroladas pela defesa. Em fls. 1.033 depôs em juízo a testemunha José Moacir Alves de Meira. A testemunha José Tarcísio de Ferri foi ouvida por precatória e seu depoimento colhido e gravado em meio digital (fls. 1.048). Consoante certidão em fls. 1.012, a testemunha Zelso Antonio Zandona não foi localizada no endereço declinado nos autos. Instada, a defesa expressamente requereu a desistência de sua oitiva em fls. 1.017. O acusado foi interrogado em juízo e suas declarações colhidas por meio audiovisual, cuja mídia encontra-se acostada em fls. 1.059. Na oportunidade, instadas, as partes se manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não havendo requerimento de diligências complementares, a teor do termo acostado em fls. 1.058. Em fls. 1.061/1.067 a insigne representante do Ministério Público Federal apresentou as alegações finais pugnano pela condenação do réu TOSHIO GYOTOKU com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, uma vez demonstrada a materialidade e autoria do delito. Esclareceu que as dificuldades financeiras não elidem o cometimento do crime e que a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, tendo em vista as consequências do crime e a existência de processos penais contendo incidências em crimes contra a ordem tributária. O defensor constituído do acusado TOSHIO GYOTOKU, por sua vez, apresentou alegações finais em fls. 1.075/1.080. Alega a prescrição virtual dos fatos aqui apurados, tendo por base o lapso temporal previsto no artigo 109, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal, já que a pena máxima cominada ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal é de cinco anos e o acusado está prestes a completar setenta anos de idade. No mérito, assevera que da precária saúde financeira da empresa Indústria de Pisos Tatuí Ltda. à época dos fatos resultou o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, privilegiando o pagamento dos salários. Por conta de tais dificuldades financeiras, o acusado se desfez de todo o seu patrimônio, em vã tentativa de salvar a empresa. Atribui à administração do Governo Federal da época dos fatos a responsabilidade pelos problemas enfrentados pela empresa de propriedade do acusado e outras empresas do país. Sustentou, por fim, a inexigibilidade de conduta diversa do acusado e pleiteou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, e, no mérito, pelo reconhecimento da exclusão de culpabilidade do acusado TOSHIO GYOTOKU. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico que em fls. 819 consta, equivocadamente, oferecimento de denúncia em face da sócia Sheico Umeki Gyotoku. Não obstante, corretamente, não fora denunciada nos autos, porquanto não exerceu poderes de gerência administrativa na Indústria de Pisos Tatuí Ltda. a teor das cláusulas do contrato social da empresa, restando, dessa forma, corrigido o erro material constante em fls. 819. Por oportuno, homologo a desistência de oitiva da testemunha Zelso Antonio Zandona, nos termos requeridos pela defesa em fls. 1.017. Deve-se asseverar primeiramente, que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa. O réu TOSHIO GYOTOKU aduz em sede de alegações finais a prescrição dos fatos apurados neste feito em perspectiva da redução da pena a ser aplicada tendo em vista a atual idade do réu (69 anos). Em relação à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva (prescrição penal antecipada), considere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem repellido o seu pronunciamento, consoante inúmeros precedentes, dentre os quais cito: HC nº 82.155/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 07/03/2003; HC nº 83.458/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 06/02/2004; e HC nº 88.087/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/12/2006. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 438, no sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Note-se que a prescrição com base na pena em perspectiva ou virtual não encontra amparo legal, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do Código Penal, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada. A adoção da tese da prescrição antecipada solapa a idéia de tripartição dos poderes visto que um órgão jurisdicional estaria exercendo função legiferante ao criar uma nova hipótese de prescrição e, conseqüentemente, de extinção da punibilidade com base em uma pena hipotética. A decretação da prescrição antecipada é medida açodada, visto que durante o transcorrer da relação processual podem surgir fatos novos ou serem descobertos fatos antigos que viabilizam a aplicação de uma pena maior ao acusado e, assim, ser afastada prescrição que se avizinhava como factível inicialmente. A condenação hipotética analisa o mérito sem o devido processo legal, o que, como é sabido, é vedado no

processo penal brasileiro. Ou seja, somente após a análise do mérito da demanda e caso o Ministério Público Federal não recorra de eventual sentença de procedência, é que será possível verificar se incidirá a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa. Neste caso, inclusive, deve-se destacar que a tese da defesa no sentido de que seria necessária a redução da pena em razão da idade do acusado não prospera. Com efeito, o acusado nasceu em 30/08/1941 (fls. 843 e conforme declinado pelo réu em seu interrogatório) e, assim, fará 70 anos somente em 30/08/2011. Como esta sentença está sendo proferida nesta data e, em sendo condenatória, a prescrição não será regulada pelo artigo 115 do Código Penal. Por oportuno, considere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o requisito de redução da pena deve ser aferido na exata data da prolação da sentença, pouco importando que o acusado faça 70 anos pouco tempo após a sentença. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão proferido no HC nº 96.968/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, DJU de 05/02/2010, in verbis: HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Impetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria). 3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente. Afastada, portanto, a hipótese de reconhecimento da prescrição antecipada, passo a examinar o mérito da demanda. A denúncia imputou ao réu TOSHIO GYOTOKU a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que teria descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, fatos estes que originaram a emissão da NFLD nº 35.251.108-7. Neste ponto deve-se ressaltar que cabe a aplicação da Lei nº 9.983/00 que introduziu no Código Penal o artigo 168-A, 1º, inciso I, tendo em vista que essa norma comina uma pena mais branda do que a contida na alínea d do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, vigente em parte da época em que ocorreu a apropriação. Note-se que este juízo tem o entendimento de que a figura delitiva que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado as instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. Em relação aos fatos apurados nesta demanda, há que se destacar que em fls. 803/808 destes autos consta uma alteração contratual datada de 10 de Julho de 1995, através da qual o réu TOSHIO GYOTOKU figura como único sócio gerente da pessoa jurídica Indústria de Pisos Tatuí Ltda., sendo que os demais membros da família se retiraram da sociedade, sendo incluída a esposa do acusado que é qualificada no aludido contrato social em fls. 804 como do lar, ou seja, não exerce atividade profissional e apenas compôs a sociedade. Destarte, restou provado que TOSHIO GYOTOKU exercia a gerência da sociedade e tinha poderes de gestão em relação aos fatos objeto desta ação penal. Com efeito, TOSHIO GYOTOKU afirmou em sede de interrogatório judicial que atuava na área de produção e não na área administrativa da empresa, tendo se afastado da empresa em 1999, embora seu nome permanecesse constando do contrato social. Tal versão é totalmente dissonante de todo o conjunto probatório, sendo ainda relevante destacar que visualizando integralmente o interrogatório do acusado TOSHIO GYOTOKU é possível verificar que seu depoimento foi repleto de contradições, ficando evidenciado que estava tentando exercer seu direito de faltar com a verdade, muito embora não tenha habilidade para tal missão. Com efeito, durante o interrogatório, em aparente confusão mental, o réu alegou que deixou a empresa em 1999 a partir da entrada do sócio José Moacir, o qual era responsável pela empresa; e mais, que José Tarcísio Ferri teria assumido o setor financeiro da empresa mais ou menos na mesma época. Em outro momento do interrogatório sustentou que já havia saído há um ano e meio ou dois anos em relação à data em que Moacir entrou na empresa, desdizendo a afirmação anterior. As testemunhas da defesa, José Moacir de Meira e José Tarcísio Ferri, em seus depoimentos judiciais, afirmaram terem ingressado na indústria no ano de 2002, época diversa, portanto, daquela em que se deram os fatos apurados, enfatizando que nesta ação penal se está a discutir contribuições descontadas de dezembro de 1999 até janeiro de 2001, muito tempo antes de a pessoa jurídica passar a ser administrada por terceiros. José Moacir de Meira, em seu depoimento (fls. 1.033), sustentou que trabalhou como gerente administrativo da empresa Indústria de Pisos Tatuí Ltda. de junho a novembro de 2002 e não fora contratado pelo acusado, tampouco o conheceu. Esclareceu que foi contratado por um grupo de Santa Catarina, denominado Bahia Líder, que assumiu a Indústria de Pisos Tatuí Ltda. em junho de 2002, ocasião em que essa empresa experimentava dificuldades financeiras. Especificamente com relação aos fatos denunciados, afirmou desconhecê-los. A testemunha José Tarcísio Ferri asseverou no depoimento prestado em sede judicial (mídia anexada em fls. 1.048) que nos primeiros trinta dias do período em que trabalhou na empresa, quem tomava as decisões era a família Gyotoku, inclusive, Alberto, genro do

acusado, como gerente geral da Cerâmica, e, com a mudança da administração para Bahia Trading ou Brasil Trading, o acusado se afastou e não tomava mais nenhuma decisão, a partir de maio ou junho de 2002. Note-se que as afirmações das testemunhas são harmônicas entre si no que tange à época dos fatos, porém, se opõem àquelas do réu, que, em seu interrogatório, por vezes, aludiu a atuação das testemunhas nas gerências administrativa e financeira da empresa, no período em que se deram as apropriações das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ao mesmo tempo em que aludiu a sua saída da empresa exatamente no período em que a empresa deixou de repassar aos cofres do INSS as referidas contribuições. Das controversas afirmações, sobressaem as evasivas do réu, restando notório o seu intento de esquivar-se da justiça inculcando a idéia de que desconhecia os fatos, em tese, praticados por outras pessoas. Em suas declarações em juízo TOSHIO GYOTOKU asseverou que enquanto esteve na empresa, quem tomava as decisões era Estrufaldi, que era o funcionário manda chuva e tinha carta branca para tudo, podendo agir independentemente de ordens do acusado. Sustentou que sabia dos problemas pelos quais a empresa passava através de Estrufaldi, porém, sabia só por cima. Tal ilação é risível e atenta contra o bom senso, sendo evidente que um sócio proprietário de uma empresa de médio/pequeno porte não delega todas as decisões para um empregado, destacando-se ainda que tal empregado - não devidamente identificado - sequer foi arrolado como testemunha. Até porque tal afirmação, isto é, no sentido de que o acusado detinha conhecimento superficial acerca da situação de dificuldade financeira pela qual passava a empresa colide frontalmente com a afirmação do réu - também feita em seu interrogatório - no sentido de ter sido levado a hipotecar algumas terras que possuía para buscar a recuperação da empresa, sem obter sucesso, perdendo três ou quatro imóveis e tudo o que tinha, conforme sustentou em seu interrogatório. Outrossim, segundo TOSHIO GYOTOKU, a dificuldade financeira da empresa advinha, principalmente, dos empréstimos contraídos junto à rede bancária, com juros muito altos, que não conseguiu pagar. Alega ainda que o denominado apagão também contribuiu para reduzir a produção e, em seguida, a explosão do consumo de gás natural pelas indústrias concorrentes teria inviabilizado a competição no mercado, já que a Indústria de Pisos Tatuí não aderiu ao uso do produto. Ressalte-se aqui que o sistema de racionamento de energia popularmente denominado apagão foi elaborado na passagem do ano de 2000 e perdurou durante o ano de 2001 e meados de 2002. Logo após o período de racionamento de energia, portanto, a partir de 2002, o gás natural, combustível de baixo custo, passou a ter maior oferta e consumo no Brasil. É certo, por conseguinte, que os fenômenos do apagão e do gás natural não estiveram diretamente relacionados à deteriorada saúde financeira da indústria de propriedade do réu, uma vez que quando ocorreram já alcançaram a empresa debilitada. Noutro prisma, a testemunha José Tarcísio Ferri esclareceu em seu depoimento que fora contratado, em razão da sua formação administrativa e conhecimento bancário, para buscar a renegociação e alongamento dos contratos com os bancos e assim gerar recursos financeiros para a empresa. Ademais, sustentou que o réu TOSHIO GYOTOKU, muitas vezes, usou dinheiro particular para pagar os empregados, já que não conseguia empréstimos em bancos em razão do endividamento existente e do atraso desses contratos. Ou seja, toda a dedicação empenhada por TOSHIO GYOTOKU é incompatível com a de uma pessoa que não é administradora da pessoa jurídica. De todo o exposto, não resta qualquer dúvida sobre a autoria do acusado, que detinha os poderes de administração e gestão da Indústria de Pisos Tatuí, e plena consciência da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados. Com relação à materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos autos, principalmente pela juntada de GFIPS e SEFIPS (fls. 749/774) e de folhas de pagamento com a existência de descontos (fls. 30/748). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado no relatório elaborado pela fiscalização e acostado em fls. 27/28. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico do Débito (fls. 14/17) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos). Por oportuno, há que se afastar a alegação do réu feita em sede de defesa preliminar, no sentido de que haveria prescrição tributária que impediria a configuração da materialidade delitiva. Neste caso, as contribuições devidas se referem ao período de dezembro de 1999 até janeiro de 2001, havendo a constituição do crédito tributário com a materialização da NFLD nº 35.251.108-7 ocorrida em 28/02/2001 (fls. 11). Portanto, o lançamento tributário ocorreu dentro do prazo quinquenal. Como não houve a interposição de recurso administrativo, o crédito tributário foi encaminhado para a Procuradoria do INSS para ajuizamento da execução fiscal, ocorrendo a inscrição em dívida ativa na data de 24/03/2003, com o respectivo ajuizamento da ação de execução fiscal no ano de 2003 (30/04/2003), perante a Vara do Anexo Fiscal de Tatuí, cujo processo tomou o número 237/2003, conforme comprova o demonstrativo de fls. 815 juntado aos autos. Portanto, não há que se cogitar em prescrição tributária, destacando-se que em relação a essa execução fiscal consta, inclusive, interposição de embargos à execução fiscal (consulta ao site www.tjsp.jus.br). Já a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem fortes elementos nos autos no sentido de que o acusado TOSHIO GYOTOKU era responsável pelos descontos nos períodos em que geriu a empresa e que, portanto, agiu dolosamente. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo

caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Preliminar afastada. O desentranhamento das alegações finais, juntadas intempestivamente, não configurou cerceamento de defesa, já que foram recebidas no momento oportuno. Ademais, não há nos autos menção de que referida peça veio acompanhada dos documentos comprobatórios da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. 3. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 4. A lei processual penal, inspirada na busca da verdade real, faculta a juntada de documentos a qualquer tempo - artigos 231 e 400 do CPP, todavia, as dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas pelos documentos juntados em sede recursal, afastam a tese da inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.000387-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJ de 09/01/2007). Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na inicial, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Por outro lado, consigne-se que as alegações do réu no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seriíssimas, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas, não se tornam aptas para impedir a prolação de decreto condenatório. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do dirigente da empresa como uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omissivo (corrente minoritária), ou se advogue a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuridicidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ao empresário cabe o risco do negócio, se não obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da empresa para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. Nesse ponto, a existência de problemas no mercado em que atuava a empresa, ou causas externas (apagão), não elide o tipo penal, já que se trata de risco inerente ao negócio e não autoriza a apropriação indébita. Note-se que neste caso não se cuida de simples não recolhimento de tributos (COFINS, PIS, IPI, ICMS, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. Para não se impor a condenação de TOSHIO GYOTOKU seria necessário que os documentos juntados comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal). Neste caso, ao que tudo indica, restou comprovado o réu priorizou o pagamento de bancos ou fornecedores em detrimento do repasse da contribuição social descontada dos empregados. Não foram juntados documentos contábeis da empresa comprovando que os recursos da empresa sequer conseguiam pagar os salários dos empregados. A juntada de extratos de distribuições de ação cíveis/tributárias (fls. 971/984) não serve para comprovar que a empresa não podia operar sem se apropriar das contribuições descontadas dos trabalhadores, visto que apenas indicam dificuldades econômicas. A questão relativa à venda de bens pessoais para adimplir as obrigações deveria restar provada nos autos de maneira clara e documental. As transações envolvendo imóveis revestem-se de certa solenidade e formalidade, sendo comprovadas por escrito. Neste caso, o acusado não juntou escrituras de venda ou certidões do cartório de registro de imóveis comprovando a venda dos imóveis que alega ter sido vendidos. As declarações do acusado e os depoimentos genéricos de testemunha de defesa não geram a prova inequívoca da venda de bens ou aplicação de recursos pessoais que deve ser feita pela defesa, uma vez que a inexigibilidade de conduta diversa deve ser provada pela defesa, não sendo viável outro meio de comprovação de causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Neste caso, inclusive há que se destacar que as duas testemunhas de defesa ouvidas só tomaram contado com o réu e com a empresa Indústria de Pisos Tatuí Ltda. no ano de 2002, de forma que não poderiam testemunhar sobre a situação financeira da pessoa jurídica em época pretérita, considerando que as contribuições previdenciárias objeto desta ação penal foram arrecadadas de dezembro de 1999 até janeiro de 2001. Portanto, a tese da defesa relativa à existência de dificuldades financeiras como causa de exclusão de culpabilidade não prospera. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Tal análise é feita tendo em vista o princípio da correlação, já que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação. Na denúncia houve a narrativa de que o réu deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de dezembro de 1999 até janeiro de 2001, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, pois durante 14 (catorze) meses o réu deixou de repassar as contribuições descontadas de seus empregados, consoante se verifica do demonstrativo sintético do débito de fls. 18/19. Em sendo assim, provado que o réu TOSHIO GYOTOKU praticou fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos no valor originário de R\$ 438.371,40 (agosto de 2003), sendo que a dívida atualmente

remonta em R\$ 656.574,22 (consulta no site da PGFN), ou seja, as consequências do delito foram relevantes, fato este que gera uma majoração da pena em dois meses. Isto porque, a extensão do dano é um critério objetivo válido para se aferir as consequências do delito e elevar a pena-base em razão da maior lesividade do bem jurídico penalmente tutelado. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que o alto valor dos tributos objeto de apropriação indébita previdenciária deve gerar aumento na pena. Nesse sentido, cite-se dentre outros, os seguintes julgados: ACR nº 1999.61.08.000840-6/SP, 1ª Turma, DJ 17/11/2008, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita; ACR nº 2000.61.09.005760-1/SP, 5ª Turma, DJ de 30/09/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce; e ACR nº 2003.61.81.006643-0/SP, 2ª Turma, DJ de 07/03/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; não há fatos nos autos que desabonem a conduta social do réu. Em relação aos antecedentes, pondere-se que o fato de existirem duas ações penais em face de TOSHIO GYOTOKU em curso perante as 1ª e 3ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba, processos nº 0004827-96.2004.4.03.6110, com sentença condenatória proferida em 21/07/2010 pendente de recurso de apelação de ambas as partes, e nº 0003217-54.2008.4.03.6110, em fase de instrução processual, ambos também envolvendo o delito de apropriação indébita previdenciária, não gera a possibilidade de majoração da pena, já que não podem ser consideradas como maus antecedentes, visto que se deve admitir que a apropriação indébita discutida naquelas ações penais se afigura como delito continuado em relação aos fatos descritos nestes autos. Até porque em relação a tais registros, é inviável o reconhecimento da existência de maus antecedentes, em face na nova súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça que estipula ser vedada a utilização de ação penal em curso para agravar a pena-base, seja a título de maus antecedentes ou personalidade do acusado. Dessa forma, elevo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em razão das consequências do delito para a seguridade social (valores não recolhidos aos cofres da previdência em montante elevado). Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes a reportar, uma vez que TOSHIO GYOTOKU não confessou o delito em sede judicial, procurando afastar a autoria delitiva (alegou não fazer parte da administração da empresa desde 1999) e alegando dificuldades financeiras como óbice para tipificação do preceito legal, pelo que não é possível reconhecer a circunstância atenuante de confissão espontânea. Na terceira fase, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma seqüência delitiva que se estendeu por 14 (quatorze) vezes, procedo ao aumento de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. O aumento de um quinto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que, em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, em razão da pena mínima do delito que parte de um patamar de 2 anos e das consequências do delito, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um quinto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para o acusado o pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do último fato (janeiro de 2001), tendo em vista que não há qualquer registro nos autos de situação financeira favorável ao acusado TOSHIO GYOTOKU, destacando-se, ainda, que é aposentado pelo INSS e não há comprovação da existência de bens em seu nome. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, emergiu do conjunto probatório apenas como circunstância judicial desfavorável ao réu as consequências do delito, fato este que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de apropriação indébita previdenciária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. No mesmo sentido, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização dos acusados, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I, II e III, visto que as consequências do delito não estão indicadas no inciso III com aptas a impedirem a substituição; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo as penas privativas de

liberdade impostas ao réu TOSHIO GYOTOKU pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas (3º do artigo 46 com redação dada pela Lei nº 9.714/98) e período de duração de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que as penas restritivas de prestação de serviços devem ter a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 8 (oito) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (8 salários mínimos a serem pagos pelo réu TOSHIO GYOTOKU durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu TOSHIO GYOTOKU, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, se assente que o réu poderá apelar independentemente de se recolher ao cárcere, mesmo que fosse possível a decretação de sua prisão preventiva. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por oportuno, há que se destacar que neste caso não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, haja vista que a pena-base foi fixada em 2 anos e 2 meses, pelo que a prescrição só ocorreria em oito anos (inciso IV do artigo 109 do Código Penal), havendo causa interruptiva derivada do recebimento da denúncia em 19/03/2004 (fls. 821). Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária, já estando o débito inscrito em dívida ativa e em cobrança judicial (fls. 815). Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TOSHIO GYOTOKU, brasileiro, casado, RG nº 5.306.303-SSP/SP, CPF nº 210.932.968-87, nascido em 30/08/1941, domiciliado na Rua Juvenal de Campos, nº 171, Apartamento 152, Tatuí/SP; condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva. Condeno ainda o réu TOSHIO GYOTOKU ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu TOSHIO GYOTOKU, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado lance o nome do réu TOSHIO GYOTOKU no rol dos culpados, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008998-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008998-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PORTILHO(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X ANTONIO ZALLOCO NETO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

Os réus Antonio Zalloco Neto (fls. 310/314) e Antônio Portilho (fls. 341/345) apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. As defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Designo o dia 08 de abril de 2011, às 15h, a audiência para oitiva da testemunha José Roberto Fonseca, arrolada pela acusação. Depreque-se a oitiva da testemunha Leonardo Portilho, arrolada pela acusação. Int.

0013397-03.2006.403.6110 (2006.61.10.013397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-18.2003.403.6110 (2003.61.10.003373-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MARIA DEL CARMEN DE LA RUA TARANCON(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) O Ministério Público Federal ofereceu, nos autos do processo nº 2003.61.10.003373-0, denúncia em face de PAULO DE LA RUA TARANCON, EMILIO DE LA RUA TARANCON, JUAN MANUEL DE LA RUA TARANCON e MARIA DEL CARMEN DE LA RUA TARANCON, tendo em vista que, na condição de administradores responsáveis da empresa INDÚSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA, deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições arrecadadas dos empregados no período de janeiro de 1999 a março de 2000, conforme as NFLDs nºs 35.131.426-1 e 35.131.427-0, incidindo, em tese, nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Com relação à acusada Maria Del Carmen De La Rua Tarancon, conforme decisão em fls. 364, os autos originais foram desmembrados dando origem ao presente feito. O Ministério Público Federal, manifestou-se em fls. 395 e verso, requerendo, em relação ao débito apurado na NFLD nº 35.131.427-0, o reconhecimento da extinção da punibilidade, consoante artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e o arquivamento dos autos, com as ressalvas do artigo 18, do Código de Processo Penal, tendo em vista a notícia trazida em fls. 392, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil, de que o débito relativo à NFLD nº 35.131.427-0 foi liquidado em 20/11/2009. Enfatizou, entretanto, que o débito relativo à NFLD nº 35.131.426-1 refere-se às contribuições patronais da empresa INDÚSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA. e não integram a materialidade do delito em apuração nestes autos. Considerando que a representante legal da empresa Indústria Madeireira De La Rua Ltda., Sra. Maria Del Carmen De La Rua Tarancon, realizou o pagamento do débito, conforme disposto no ofício DRF/SOR/SECAT nº 0426/2010-zz em fls. 392, é de rigor seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, consoante prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei. Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames da equidade. Desse modo prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia - por ser razoável admitir que o pagamento do tributo, ainda que não se tenha aderido ao parcelamento, possa gerar a extinção da punibilidade, e da estrita legalidade, na medida em que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, expressamente, que o pagamento do débito extingue a punibilidade dos crimes tipificados neste artigo (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), reconheço que o pagamento integral do débito, ainda que seja realizado após o recebimento da denúncia, tem o efeito de extinguir a punibilidade dos sobreditos crimes. Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, incluindo o de apropriação indébita previdenciária, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade em relação à Empresa INDÚSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA, CNPJ 50.825.264/0001-52 - Sra. Maria Del Carmen De La Rua Tarancon. Isto posto, considerando que a representante legal da empresa INDÚSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA, CNPJ 50.825.264/0001-52 - Sra. Maria Del Carmen De La Rua Tarancon, liquidou o crédito tributário apurado na NFLD nº 35.131.427-0, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013699-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013699-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, JOAQUIM DIAS DA SILVA, ABÍLIO CÉSAR COMERON, JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, FERNANDO ROSA DOS SANTOS (cujo nome está equívocado na denúncia), ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e LIDIANE LOPES DA SILVA, imputando a todos a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, e, 288, caput, combinados com os artigos 29, caput, e 69, e aos três primeiros também o crime tipificado no artigo 158, caput, todos do Código Penal. A denúncia refere-se à operação CAPELINHA, iniciada a partir de representação perante o Ministério Público Federal, oriunda da

Delegada Federal do Desenvolvimento Agrário do Estado de São Paulo, noticiando a venda do imóvel situado no Bairro Lagoa Grande, município de Itapeva, denominado Fazenda Capelinha, adquirido com recursos federais advindos do extinto Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93/1998, bem como irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF destinados ao mesmo projeto, que tem como beneficiada a Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí. Narra a denúncia que a Associação adquiriu a Fazenda Capelinha com recursos recebidos do extinto Banco da Terra, e obteve também recursos do PRONAF, sendo beneficiada com mais de R\$ 1.300.000,00 de verbas públicas, para promover o desenvolvimento da agricultura familiar, como recomenda o Estatuto Social da entidade. Assevera a acusação, entretanto, que os verdadeiros associados, iludidos pelos denunciados, foram convencidos por JOAQUIM DIAS DA SILVA de que IRANILDES LOPES DA SILVA tinha interesse nos lotes e pagaria pela transferência da posse o valor de R\$ 3.000,00 por família, além do que, assumiria os débitos pendentes junto ao Banco do Brasil, e os nomes dos associados deixariam de constar do cadastro de inadimplentes do SERASA. Agindo assim, com a intermediação do corretor de imóveis ADEMIR RODRIGUES DE BARROS e do Presidente da Associação, JOAQUIM DIAS DA SILVA, a venda irregular foi efetivada, contando com a assessoria profissional dos advogados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS que cuidaram de promover a aparente regularidade do negócio. Consta da peça acusatória que, no escritório dos advogados, os associados assinaram os contratos de compra e venda dos lotes pelo valor de R\$ 3.000,00, recebendo, contudo, tão-somente a metade do valor, em duas parcelas de R\$ 750,00, uma logo após a realização do negócio, na casa do corretor ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, e outra, trinta dias depois. Assim, concretizada a negociação espúria, na mesma data (23/03/2008), foi realizada uma assembléia da Associação, registrando-se em ata a exclusão de oito associados e a admissão de outros nove, todos do relacionamento de acusado IRANILDES LOPES DA SILVA, entre estes, FERNANDO ROSA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e LIDIANE LOPES DA SILVA, respectivamente, genro e filhas de IRANILDES LOPES DA SILVA, que junto a outros quatro novos associados, passaram a compor a diretoria da Associação, incumbindo a ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS a Presidência, a FERNANDO ROSA DOS SANTOS a Vice-Presidência e a LIDIANE LOPES DA SILVA a Tesouraria da entidade. Acrescenta que IRANILDES LOPES DA SILVA foi escolhido na assembléia para acompanhar e conduzir os trabalhos da Associação na condição de profissional contratado, detendo procuração pública com os mesmos poderes conferidos ao presidente. Esclarece que os demais admitidos na Associação, quais sejam, Ambrosina Gonçalves dos Santos, Cleonice Gonçalves dos Santos, Dulce Gonçalves dos Santos, Claudemir Gonçalves dos Santos, Valdeci dos Santos e Edna Braz da Silva, a teor dos depoimentos prestados no decorrer da investigação, desconheciam a existência da Fazenda Capelinha e tiveram seus nomes indevidamente inseridos por IRANILDES LOPES DA SILVA como membros da Associação. Ademais, em reunião promovida na Fazenda com representante do INCRA, teriam sido orientados por IRANILDES LOPES DA SILVA a mentir afirmando que pretendiam produzir terra. Assim, registrada a nova composição da Associação, a ata da Assembléia foi apresentada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e os novos associados passaram a ter a posse de lotes da Fazenda Capelinha, induzindo a União em erro, já que toda a negociação não passou de mera encenação, pois, nunca houve, tão-somente, a substituição dos antigos e verdadeiros associados pelos novos e, sim, um engodo, seguido de grave ameaça, a fim de que a posse da terra passasse a IRANILDES, que, para tanto, contou com a participação dos demais denunciados. Segundo ainda a narrativa da denúncia, os associados que não consentiram na venda dos lotes foram constrangidos por IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS e JOAQUIM DIAS DA SILVA com grave ameaça, além de terem seus lotes, onde residiam, invadidos por capangas de IRANILDES LOPES DA SILVA. Por fim, a denúncia descreve outra conduta penal dos acusados prevista no artigo 288, caput, do Código Penal, aduzindo o Ministério Público Federal que (...) associaram-se, em quadrilha ou bando, de maneira estável e permanente, para o fim de cometer os crimes (...). Em fls. 229/254 e 274/276 a autoridade policial presidente da investigação requerida pelo Ministério Público pugnou pela prisão temporária dos denunciados e dos recém-admitidos na Associação, bem como pela busca domiciliar em todos os endereços, para a colheita de provas da materialidade e outros elementos de convicção. Em fls. 208/219 e 277/343, encontram-se relatórios de diligências policiais realizadas in loco e, por decisão de fls. 345/350, após manifestação favorável do Ministério Público Federal, foram decretadas as prisões temporárias e busca e apreensão, nos termos requeridos pela autoridade policial. Em fls. 377/465, constam os Mandados de Prisão e de Busca e Apreensão devidamente cumpridos, bem como relatórios circunstanciados emitidos pelos agentes policiais que atuaram nas equipes em operação de busca domiciliar. Em fls. 486/569, 572/648, 698/793 e 809/812, foram colhidas em sede policial as declarações de todos envolvidos e em fls. 813/884, consta o relatório conclusivo da investigação policial. A denúncia oferecida foi recebida em 15 de Julho de 2008 (fls. 955). As informações de antecedentes criminais dos denunciados foram encartadas em fls. 975/981, 983/992, 994/1001 e 1.003/1.010. Em fls. 1.051-verso e 1.173-verso foram os acusados regularmente citados da presente demanda. Os denunciados IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, JOAQUIM DIAS DA SILVA, FERNANDO ROSA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e LIDIANE LOPES DA SILVA ofereceram defesa preliminar em fls. 1.028/1.030, arrolando oito testemunhas. Em fls. 1.041/1.047 foram apresentadas as defesas preliminares da defesa do denunciado ABÍLIO CÉSAR COMERON, arrolando sete testemunhas e, em fls. 1.053/1.056, JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS ofereceu sua defesa, indicando genericamente testemunhas, posteriormente devidamente identificadas em fls. 1.096. Não foram vislumbradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária e, por decisão de fls. 1.086, foi determinado o prosseguimento do feito. Em fls. 1.127/1.128, 1.167/1.168 e 1.202/1.210 foram colhidos em juízo os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, ou seja, Valdeci dos Santos, Dulce Gonçalves dos

Santos, Claudemir Gonçalves dos Santos, Ageu Aparecido Proença Ribeiro, Marcos Antonio Sarti, Benedito Manoel das Neves, Dercílio de Melo e Artur Pinto Vieira. As testemunhas Ageu Aparecido Proença Ribeiro, Marcos Antonio Sarti e Artur Pinto Vieira também haviam sido arroladas pelas defesas como testemunhas (comuns). Em fls. 1.302/1305 e 1.327/1.330 constam depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa, isto é, Antonio Celso Polifemi, Aldo Flávio Comeron, Maura Aparecida Abrami Monteiro Spalutto, Paulo Sérgio de Moraes, José Nilson da Cruz, Adir de Lima e Nadir Maria da Cruz. As testemunhas Edo Osvaldo Mallmann (arrolada por ABÍLIO CÉSAR COMERON) e Antonio Francisco de Lima Neto (arroladas por JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) não foram encontradas, consoante consta em fls. 1.225 e em fls. 1.282. Tal fato gerou a decisão de fls. 1.334, determinando a manifestação expressa dos acusados sobre a não localização das testemunhas de defesa, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação (certidão de fls. 1.336). Consoante termo em fls. 1.301, foi requerida pela defesa e homologada a desistência de oitiva da testemunha Vitório Donizetti Spalutto; e em fls. 1.326 consta termo com a desistência de oitiva das testemunhas Davi Alcides Gomes, Valter de Almeida Lima e Luis Antonio Lages Magalhães. Com relação às testemunhas Jorge de Faria Maluly e Guilherme Cassel, instadas, manifestaram-se em fls. 1.275 e 1.279, alegando que desconhecem os fatos narrados na denúncia, razão pela qual não foram inquiridas judicialmente. Em fls. 1.355 encontra-se a mídia eletrônica relativa às declarações dos denunciados, colhidas em sede de interrogatório judicial, oportunidade em que, instadas, as partes se manifestaram nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, não havendo requerimento de diligências complementares, a teor do termo acostado em fls. 1.353. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 1.356/1.370, entendeu não comprovadas a autoria e a materialidade em relação ao crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, e pugnou pela condenação de todos os acusados pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29, caput, e 69; acrescentando em relação aos acusados IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS e JOAQUIM DIAS DA SILVA o requerimento de condenação pela prática do delito previsto no artigo 158, caput, do Código Penal. No mérito o Parquet tece considerações gerais sobre a operação Capelinha e destaca a participação de cada um dos acusados consoante conjunto probatório formado nos autos. Sustenta que os denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, agiram para o fim de obter vantagem ilícita para si e para outrem, na medida em que, de forma fraudulenta, auferiram vantagens econômicas, apossando-se ou concorrendo para que outros se apossassem de bem adquirido pela União e de todas as benfeitorias realizadas com recursos públicos federais, que tinham, inicialmente, a finalidade de fomentar a agricultura familiar a ser promovida por famílias de agricultores, desde que preenchidos requisitos básicos como possuir baixa renda e residir no local, conforme Lei Complementar nº 93/98 (Banco da Terra). Alega que JOAQUIM DIAS DA SILVA foi o idealizador da venda ilícita da Fazenda Capelinha, levando sua intenção de venda de bens adquiridos com recursos da União ao conhecimento do corretor de imóveis ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, e este, por sua vez, levou ao conhecimento de IRANILDES LOPES DA SILVA, que manifestou interesse na concretização do negócio e passou a articular os meios fraudulentos para iludir os humildes associados da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, que detinham a posse da Fazenda Capelinha, e induzir o Ministério do Desenvolvimento Agrário em erro, forjando documento que desse respaldo à transação, a fim de tomar posse do imóvel e das benfeitorias já existentes. Assevera que, para assessorar na elaboração de documento que acobertaria a transação ilícita, IRANILDES LOPES DA SILVA contratou os advogados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, os quais, embora conhecedores da ilicitude ao ato, compuseram a manobra e (...) ao invés de zelar pelo cumprimento do ordenamento jurídico, trataram de burlá-lo, utilizando-se de seus conhecimentos jurídicos para tanto, só levando em consideração os benefícios econômicos que aufeririam com a transação fraudulenta (...). Da mesma forma, para favorecer a posse irregular pretendida por IRANILDES LOPES DA SILVA, bem como usufruir o bem da União e suas benfeitorias, FERNANDO ROSA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e LIDIANE LOPES DA SILVA, respectivamente, genro e filhas de IRANILDES LOPES DA SILVA, consentiram na ilicitude e (...) emprestaram seus nomes para a consumação do delito, já que nunca foram agricultores de fato (...). Destaca o órgão ministerial finalmente a reprovação social dos crimes cometidos pelos denunciados, proporcionando à União um prejuízo de mais de R\$ 1.300.000,00 de recursos aplicados, e, sobretudo, as consequências desastrosas para as famílias de agricultores (...) todas compostas de pessoas simples e sem recursos, que foram obrigadas a se retirar de seus lotes mediante graves ameaças (...). O defensor constituído nos autos pelos acusados IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, JOAQUIM DIAS DA SILVA, FERNANDO ROSA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e LIDIANE LOPES DA SILVA apresentou as alegações finais em fls. 1.374/1.393, pugnando pela improcedência da ação penal. Alega a ausência de caracterização do crime de quadrilha ou bando e dos demais crimes imputados aos corréus defendidos, argumentando que o Ministério Público Federal pleiteia a condenação dos acusados com base nos depoimentos colhidos em sede policial, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa e em afronta à disposição do artigo 155, do Código de Processo Penal, trazendo aos memoriais trechos dos depoimentos de testemunhas colhidos em sede judicial que destoam daqueles colhidos em inquérito. No que tange ao crime de estelionato, assevera a defesa que as práticas necessárias para caracterização do crime não restaram demonstradas nos autos, sustentando que a União não experimentou prejuízo uma vez que (...) o imóvel ficou consignado em hipoteca como garantia real da dívida assumida pela Associação (...). Aduz que os denunciados não podem ser responsabilizados pelo mau uso dos recursos recebidos do PRONAF e aplicados de forma errônea pelos associados que integravam a Associação na época da liberação do dinheiro, acrescentando que os acusados (...) não fizeram uso de um só centavo (...). Ademais, alega que (...) os Associados não estavam mais interessados em fazer parte do quadro da Associação, razão pela qual resolveram alienar suas quotas (...) e (...) o dinheiro entregue a alguns associados foi uma forma de indenização pelo tempo em que

estiveram na fazenda.(...). Por fim a defesa requer, em caso de condenação, a consideração da primariedade e a aplicação da atenuante da confissão aos acusados, por ocasião da dosimetria da pena.Os denunciados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, defensores em causa própria, apresentaram as alegações finais em fls. 1.406/1.413. Reiteram o pedido de absolvição do crime tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal, consoante requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Asseveram que a investigação dos fatos teve origem na denúncia ofertada pelo então associado Marcos Antonio Sarti perante o Ministério do Desenvolvimento Agrário, de que a Fazenda Capelinha estaria sendo vendida sem a autorização dos órgãos controladores, porém, (...) todo o procedimento adotado pelos acusados era de total conhecimento do ITESP, órgão controlador do sistema de desenvolvimento agrário.(...), enfatizando que o analista do órgão esteve no local e constatou que a propriedade não fora vendida, mas sim, foram substituídos associados que não residem na propriedade. Além do mais, aduzem que concluiu o analista do ITESP que (...) há irregularidades na implantação do Projeto, mas que talvez possam ser solucionadas com a regularização e revitalização do mesmo e o retorno da assistência técnica.(...). De outro turno, registram que o denunciante Marcos Antonio Sarti, alegando precipitação e desespero, retratou-se, porém, (...) se houve alguém que recebeu vantagem ilícita em todo esse imbróglcio, foram Marcos Antonio Sarti e Humberto Carlos Camargo Nogue. Afinal, Marco Antonio assinou contrato de arrendamento para que Humberto Carlos plantasse floresta de eucalipto na área adquirida da União.(...) e este, (...)cortou TODA a floresta de eucalipto plantada no local e nada repassou à associação.(...). Aduzem que o trabalho dos advogados foram restritos aos registros de manifestações de vontade das partes contratantes, sem qualquer interesse em propiciar vantagem a outrem, de tal sorte que (...)se houve a intenção dos envolvidos em beneficiar-se ilicitamente da situação, era de total desconhecimento dos advogados(...) e acrescem que, se procedente a denúncia de prática do crime de estelionato, tal imputação deve ser feita em face dos vendedores e não dos compradores. Por último, requerem a absolvição dos acusados, renovando a assertiva de que inexistiu prejuízo experimentado pela União ou por terceiros, tampouco a comprovação do dolo, além de que, os contratos e documentos foram elaborados segundo a vontade das partes.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OEsta sentença está sendo proferida por este magistrado, em razão da licença por tempo indeterminado conferida ao douto Juiz Titular da 2ª Vara, Dr. Sidmar Dias Martins, para atuar como Juiz Auxiliar do CNJ a partir de 26/04/2010; bem como em razão do afastamento da Juíza Federal Substituta Dra. Margarete Morales Simão Martinez Sacristan durante o período de 17/11/2010 até 08/02/2010. Saliente-se, em primeiro plano, que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa dos acusados, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Nesse sentido, destaque-se que a denúncia formulada descreveu a forma de participação de cada um dos envolvidos. Os fatos foram expostos na peça acusatória, bem assim as circunstâncias em que se deram, eis que robustos elementos objetivos de prova colhidos durante o inquérito policial demonstraram a materialidade do crime e autorizaram o órgão ministerial a deduzir a pretensão punitiva através do oferecimento da denúncia. Outrossim, em relação às testemunhas que não foram ouvidas durante a instrução processual, notadamente, as arroladas pelos acusados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, há que se considerar que ocorreu o fenômeno da preclusão, uma vez que eventual nulidade deveria ter sido arguida em sede de alegações finais, nos termos do inciso II do artigo 571 do Código de Processo Penal. Feitos os registros iniciais necessários, aduzem-se que a inicial imputou aos acusados IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, JOAQUIM DIAS DA SILVA, ABÍLIO CÉSAR COMERON, JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, FERNANDO ROSA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e LIDIANE LOPES DA SILVA, a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, e, 288, caput, combinados com os artigos 29, caput, e 69, e aos três primeiros, também o crime tipificado no artigo 158, caput, todos do Código Penal, por haverem se associado em quadrilha ou bando com a finalidade de fazendo uso de documento ideologicamente falso induzir a União em erro e obter vantagens para si e para outrem, consistente na posse da Fazenda Capelinha, adquirida com recursos públicos do extinto Banco da Terra, bem como das benfeitorias realizadas no imóvel também com dinheiro público oriundo do mesmo fundo e do PRONAF.Não havendo preliminares arguidas nos memoriais da defesa, passa-se ao exame do mérito.Em primeiro lugar, há que se consignar que, na apreciação desta ação penal, este juízo irá tecer considerações genéricas sobre cada um dos três crimes imputados na denúncia, ou seja, estelionato (artigo 171 3º), extorsão (artigo 158) e quadrilha (artigo 288), para depois analisar a prova constante nos autos em relação a cada um desses delitos e, ao final, individualizar a conduta de cada um dos imputados.Inicia-se a apreciação pelo crime de estelionato qualificado ou majorado, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal.Em primeiro lugar, há que se considerar que estamos diante de imputações relacionadas com um imóvel rural que faz parte de um contrato específico que está inserido dentro de uma política pública, cujos objetivos estão plasmados na Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 187 e 188.Com efeito, neste caso específico, a denominada Fazenda Capelinha foi adquirida pela Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, em 10/01/2002, sendo que referida Associação não disponibilizou nenhum recurso na aquisição do imóvel, já que o valor do imóvel e da infraestrutura básica necessária para que a Fazenda pudesse se tornar produtiva (construção de 29 casas de moradia, saneamento básico, abastecimento de água, instalação de rede elétrica , etc..) foi integralmente objeto de um financiamento do governo federal com auxílio do Banco do Brasil S/A na qualidade de mandatário do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra.Ou seja, neste caso houve a disponibilização integral da quantia de R\$ 869.185,80 (oitocentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) para aquisição da Fazenda e realização da infraestrutura em benefício da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, no âmbito de um programa de governo - política pública - cujo objetivo é beneficiar trabalhadores rurais não-proprietários, visando fomentar a agricultura familiar e assentar famílias de baixa renda.O instrumento normativo que rege as relações

jurídicas relacionadas com a aquisição, financiamento e utilização da Fazenda Capelinha é a Lei Complementar nº 93 de 4 de Fevereiro de 1998, através da qual foi criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, cuja finalidade é financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural (artigo 1º da Lei Complementar nº 93/98). A receita do aludido Fundo é composta essencialmente de recursos públicos (artigo 2º), sendo que ela deverá ser usada na compra de terras e na implantação de infraestrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 93/98, exatamente como foi feito no caso em apreciação em relação ao imóvel denominado Fazenda Capelinha. Note-se que referidos recursos podem ser disponibilizados para aquisição de terras e implantação de infraestrutura para entidades representativas de produtores e trabalhadores rurais, dentre elas associações ou cooperativas, com personalidade jurídica própria, nos exatos termos do que determina o artigo 10º da Lei Complementar nº 93/98. No caso dos autos houve a constituição da Associação dos Agricultores Familiares de Taquariavá (fls. 115/121) em 08 de Dezembro de 2000. Nos termos do referido artigo 10º, tais associações podem pretear financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do artigo 1º, ou seja, trabalhadores rurais não-proprietários com cinco anos de experiência na atividade agropecuária e pequenos agricultores proprietários cuja área não alcance a dimensão de propriedade familiar e seja insuficiente para gerar renda capaz de propiciar o próprio sustento do agricultor e de sua família. Portanto, fica evidenciado que os recursos públicos investidos pelo Governo Federal na compra e introdução de infraestrutura em relação à Fazenda Capelinha fazem parte de uma política pública de assentamento de pequenos produtores rurais nominalmente identificados, que, em hipótese alguma, poderiam alienar ou ceder a posse das terras (artigo 11 da Lei Complementar nº 93/98). A escritura pública acostada em fls. 131/138 nomeia as vinte e nove famílias que foram contempladas com o programa federal, sendo que na cláusula décima terceira, alínea c, da referida escritura pública consta expressamente que os associados diretamente beneficiados pelo crédito concedido não poderiam gravar, vender, alienar, ceder ou transferir a terceiros o bem imóvel gravado sem autorização escrita da unidade técnica regional, com anuência prévia do Banco da Terra. Em sendo assim, a primeira e óbvia conclusão a que se chega é a de que o imóvel objeto desta ação penal está sujeito a uma exploração restrita e específica, sendo que qualquer modalidade de exploração que contrarie a Lei Complementar nº 93/98 é ilícita, mormente porque contraria política pública cujos valores estão expressos na Constituição Federal, dentre eles a questão da função social da propriedade. Em termos penais, a denúncia imputou às pessoas identificadas o crime de estelionato, ou seja, (1) a obtenção de vantagem ilícita (para si ou para outrem), (2) em prejuízo alheio, (3) induzindo ou mantendo em erro alguém, (4) mediante artifício, ardis ou qualquer meio fraudulento. A obtenção de vantagem ilícita imputada na denúncia diz respeito ao fato de que o réu IRANILDES LOPES DA SILVA obteve a posse de uma fazenda, no lugar de beneficiários do programa do governo federal, sem autorização escrita da unidade técnica regional e tampouco com anuência prévia do Banco da Terra, nos termos do constante na cláusula décima terceira, alínea c, da escritura de compra e venda da Fazenda Capelinha; e, pior, sem sequer possuir os requisitos mínimos necessários para ser beneficiário do programa governamental. Consoante asseverado alhures, qualquer vantagem obtida em detrimento das normas contidas na Lei Complementar nº 93/98 é considerada ilícita, posto que obtida ao arripio do referido diploma normativo. A questão do prejuízo alheio, diz respeito, obviamente, ao prejuízo suportado pela União, mais especificamente, em relação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, que deve prestar contas à sociedade no que se refere à correta implementação da política de reforma agrária e do ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável. Nesse ponto, há que se destacar que o prejuízo patrimonial objeto do delito de estelionato não diz respeito tão-somente ao prejuízo pecuniário, ou seja, desvio e malversação de recursos, mas também na perda de algo economicamente apreciável. No caso em questão, o fato do bem imóvel denominado Fazenda Capelinha ter sido usado por alguém que não atendia as diretrizes do programa de assentamento rural objeto da Lei Complementar nº 93/98 caracteriza uma perda de algo economicamente apreciável, até porque os recursos públicos investidos na Fazenda objeto do programa social poderiam estar sendo utilizados por outras famílias necessitadas da região. Quando se afirma que a Fazenda Capelinha poderia estar sendo usada por outras famílias de agricultores, está a se asseverar que essas famílias (obviamente, as cadastradas pelo governo federal) estariam usufruindo uma política pública, através de recursos federais investidos na área, e também poderiam estar produzindo visando aplacar a dívida referente ao financiamento dos primitivos agricultores, haja vista que com o desvio da posse da área, a dívida remanesce sem qualquer pagamento. O prejuízo ou dano economicamente apreciável pode concretizar-se com a falta de aquisição de uma utilidade, ou com a falta do aumento do patrimônio da vítima, não obstante vários autores falarem sempre em diminuição patrimonial. E isso pensamos, por via de simples exemplo. Suponhamos o caso de pessoas que, usando de artifícios, ardis ou meios fraudulentos, entrem em cinemas, teatros, ou praças de jogos desportivos não pagando entrada. Há vantagem ilícita para os agentes, há fraude e há dano patrimonial para as empresas. Esse dano não se constituiu na diminuição patrimonial (o produto de entradas vendidas continua intato no caixa), mas houve impedimento de aquisição de utilidade, de aumento de patrimônio, pela contraprestação a que espectadores eram obrigados. Há lesão patrimonial, que se funda num direito certo e existente das vítimas, consoante ensinamento de E. Magalhães Noronha, em sua obra Direito Penal, atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, 2º Volume, editora Saraiva, 28ª edição (ano 1996), página 382, que se aplica ao caso em apreciação. Em sendo assim, não procede a alegação da defesa de IRANILDES LOPES DA SILVA e outros no sentido de que em nenhum momento a União foi prejudicada, pois a dívida está garantida pela existência da hipoteca. Neste caso houve prejuízo patrimonial pela ausência de aquisição de utilidade patrimonial em relação à fazenda, haja vista que a União ficou privada de assentar pessoas beneficiárias de programa de assentamento rural (obviamente gastou recursos públicos para assentar terceiros em outros locais), enquanto terceiros exploraram a terra sem nada pagar e sem serem os beneficiários do programa. A obtenção de vantagem indevida mediante artifício, ardis ou

qualquer meio fraudulento imputada pela denúncia diz respeito à questão de alteração dos associados e, principalmente, da composição dos cargos diretivos da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, que passou a ser ocupada por pessoas de confiança de IRANILDES LOPES DA SILVA, de modo que este passou a ocupar a fazenda e utilizá-la em proveito próprio, como sendo, na realidade, uma espécie de comprador do imóvel, se apossando do imóvel pago com recursos da União e se apropriando das benfeitorias realizadas com o dinheiro público. A manutenção da União em erro é evidente, uma vez que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e tampouco o ITESP foram comunicados oficialmente sobre a alteração dos associados primitivos e sobre a posse de terras pela família de IRANILDES LOPES DA SILVA, questão esta que só restou equacionada em razão da investigação da polícia federal. A carta subscrita pelo técnico do ITESP Antonio Carlos de Seta acostada em fls. 53 dos autos indica que os associados comunicaram ao subscritor a efetivação de substituição dos associados que não residiam na propriedade e não que um terceiro - IRANILDES LOPES DA SILVA - passasse a ter quase que exclusivamente o domínio da Fazenda sem ter as condições para ser um assentado. Em sendo assim, passa-se a analisar as provas constantes dos autos relacionadas com o cometimento do delito de estelionato de forma geral, para, em seguida, individualizar a participação de cada um dos denunciados no delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Das provas colhidas nos autos denota-se, de forma clara e evidente, que os denunciados agiram com ardil a fim de concretizar o objetivo final, qual seja, a posse da Fazenda Capelinha pelo réu IRANILDES LOPES DA SILVA. Com efeito, em primeiro lugar, há que se ressaltar que existem nos autos inúmeras provas documentais que já demonstram a existência do delito de estelionato. Em fls. 11 dos autos consta um fax passado por Marcos Antonio Sarti no dia 11 de Janeiro de 2007 ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, através do qual ele denuncia, na qualidade de um dos assentados, a possível venda da Fazenda Capelinha. Em fls. 13 constou um novo fax enviando por Marcos Antonio Sarti e outros (Vicente Vidal de Souza, Dercílio de Melo, Adir de Lima e João Franco de Arruda), desta feita remetido no dia 27 de Março de 2007, melhor esclarecendo a situação, ou seja, aduzindo que a referida venda seria de fachada, uma vez que existiria um comprador único que teria arquitetado um plano. Foi a partir de tais denúncias feitas por escrito que se descortinou todo o conjunto probatório que acarretou a prisão de várias pessoas com a colheita de provas que comprovam a prática do estelionato. Nesse ponto, impende destacar que em fls. 54/56 foi acostada uma possível retratação assinada por Marcos Antonio Sarti, datada de 10 de Julho de 2007, em que ele e Adir de Lima - cujo depoimento mendaz em sede policial levou a instauração de inquérito policial por falso testemunho, conforme consta no relatório de fls. 871 e 883 - pedem desculpas pelo erro cometido, já que haveria apenas uma substituição de sócios que não tinham condições de morar no local por outros. Referida retratação chama a atenção pelo linguajar utilizado, muito diferente dos dois outros documentos em que existem erros de português (como, por exemplo, a palavra faixada) e a linguagem utilizada é coloquial, consentânea com a veracidade de informações repassadas por um agricultor. Conforme será explanado alhures, o conjunto probatório demonstrou que as denúncias feitas por Marcos Antonio Sarti em fls. 11 e 13 eram verdadeiras, sendo que a retratação de fls. 54/56 foi redigida com a colaboração de advogados, com o intuito de despistar manobras ardilosas que fizeram com que a posse da Fazenda Capelinha ficasse com IRANILDES LOPES DA SILVA. Outrossim, conforme será abaixo pormenorizado, Marcos Antonio Sarti passou a ocupar um novo cargo na Associação, laborando em favor de IRANILDES LOPES DA SILVA, fato este que explica a referida retratação. Aliás, neste ponto, impende destacar a personalidade criminoso de Marcos Antonio Sarti e de outros assentados que foram ouvidos em juízo, uma vez que, como não foram denunciados nesta demanda, tiveram a ousadia e o deslumbre de, em Janeiro de 2010, firmar um contrato de parceria com terceiro em relação às terras objeto da Fazenda Capelinha, continuando a obterem ganhos de terras financiadas com recursos públicos, conforme documento acostado em fls. 1.289/1.292 destes autos. Referido fato será objeto de inquérito policial a ser instaurado por requisição deste juízo, nos termos do artigo 5º, inciso II do Código de Processo Penal. Prosseguindo na análise dos documentos que desencadearam a descoberta da fraude, destaque-se o ofício de fls. 62/68, através do qual o Ministério do Desenvolvimento Agrário noticiou, em 17 de Setembro de 2007, a existência dos fatos delituosos. Com efeito, referido ofício restou acompanhado de documentos que comprovam que a posse da Fazenda Capelinha passara para as mãos do acusado IRANILDES LOPES DA SILVA. Com efeito, em fls. 71/74 dos autos foi juntada uma Ata de Assembléia Geral da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí realizada em 23 de Março de 2007 através da qual restaram noticiadas a exclusão e a substituição de sócios. A presidência da entidade passou a ser ocupada por ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS, isto é, a filha de IRANILDES LOPES DA SILVA; o vice-presidente eleito foi FERNANDO ROSA DOS SANTOS, casado com a presidente e, portanto, genro de IRANILDES LOPES DA SILVA. A Secretária nomeada foi Cleonice Gonçalves dos Santos que, em fls. 486/488, alegou assinou uns papéis e foi orientada por IRANILDES LOPES DA SILVA a dizer que produziria na terra, muito embora não tivesse a intenção de fazê-lo. A tesoureira nomeada foi LIDIANE LOPES DA SILVA, também filha de IRANILDES LOPES DA SILVA, que, na época, tinha pouco mais de dezoito anos. Como conselheiros fiscais foram nomeados Valdeci Lopes da Silva, Claudemir Gonçalves dos Santos e Dulce Gonçalves dos Santos que, conforme será explanado com mais acuidade abaixo são, na realidade, laranjas que não iriam ter quaisquer atividades na Fazenda. No referido ofício de fls. 62/68 já constava a menção à existência de uma mudança no estatuto social da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, justamente para incluir a alínea h no artigo 18 para possibilitar a contratação e outorga pública para terceiros a fim de auxiliar a diretoria na gestão e administração da associação (fls. 73). Não por coincidência, em fls. 75 e verso dos autos constava uma procuração pública (lavrada em 12 de Abril de 2007) através da qual ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS outorgava amplos poderes de gerência para seu pai IRANILDES LOPES DA SILVA em relação à Fazenda Capelinha. Em fls. 85/88 consta um importante documento, ou seja, uma Ata de reunião entre alguns integrantes da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí e um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Sr. Deivisson Silva do Nascimento.

Referida ata foi lavrada em 20 de Agosto de 2007, sendo que nela já constava que o antigo presidente da Associação JOAQUIM DIAS DA SILVA conversou com vários associados que assinaram documentos em Buri, na presença de advogados, com o fim saírem da associação e limparem seus nomes. Na aludida ata o representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário informa aos presentes que IRANILDES LOPES DA SILVA e seus familiares não poderiam substituir aos antigos assentados, pois não são agricultores familiares, sendo que os documentos assinados não teriam validade jurídica. É interessante notar que na aludida reunião não estavam presentes os réus nesta demanda. Isto é, fica evidenciado que os réus não procuraram em nenhum momento representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário para resolver a questão da substituição dos agricultores. Ou seja, ao ver deste juízo, a elaboração do documento de fls. 85/88 é prova cabal que a versão uniforme de todos os réus ouvidos em juízo não condiz com a verdade, usando todos os réus o seu direito constitucional de não dizer a verdade perante o juízo. Com efeito, os réus sustentam a versão de que nada de ilegal estaria sendo feito, posto que haveria uma mera substituição de antigos assentados por novos, visando levantar o empreendimento que estava abandonado. Aduzem que tal substituição estaria sendo comunicada as autoridades competentes, não estando eles de má-fé. Ocorre que referido documento comprova que os réus em nenhum momento entraram em contato com representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Aliás, diga-se de passagem, a boa intenção dos réus em comunicar as autoridades competentes acerca das substituições não é crível, uma vez que a Ata da Assembléia que modificou a composição da Associação foi assinada em 23 de Março de 2007 e, até a prisão dos envolvidos, ou seja, 10 de Junho de 2008, tal comunicação não havia chegado, mediando longo espaço de tempo (mais de um ano) sem que qualquer comunicação oficial fosse realizada, e permanecendo a Fazenda Capelinha até tal data (prisão dos envolvidos) na posse de IRANILDES LOPES DA SILVA e seus familiares e empregados. Nesse ponto a fragilidade dos depoimentos de todos os acusados é de evidência solar, uma vez que a instrução probatória demonstrou que IRANILDES LOPES DA SILVA não poderia ser assentado e fazer parte da associação, uma vez que era empresário do ramo de madeiras e não satisfazia os requisitos constantes no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 93/98. Tampouco seus familiares satisfaziam tais requisitos, já que não tinham cinco anos de experiência em atividade agropecuária (exigência feita pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 93/98). FERNANDO ROSA DOS SANTOS e ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS afirmaram em seus interrogatórios que não tinham experiência na área. LIDIANE LOPES DA SILVA tinha 18 anos quando entrou na associação e, portanto, não tinha experiência nessa área. Em sendo assim, por óbvio, nunca fariam qualquer comunicação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ou seja, já existia encartada nos autos uma farta documentação demonstrando a fraude que, por si só, são elementos probatórios seguros. Fraude esta que restou comprovada e ratificada por outros elementos colhidos no transcorrer das investigações, destacando-se os testemunhos colhidos em sede judicial e policial e também relacionados à busca e apreensão (prova documental), conforme será pormenorizado a seguir. Em primeiro lugar, ressalte-se o relatório elaborado por agentes da polícia federal e acostado em fls. 208/220. Os agentes foram ao local em março de 2008 e, obviamente, de forma velada, colheram elementos que comprovaram que IRANILDES LOPES DA SILVA assumiu a posse da Fazenda Capelinha, tendo comprado cotas de várias pessoas que tinham interesse em sair da área ou que já haviam saído da Fazenda. Em razão de o aludido relatório ser mais um elemento de prova do estelionato, desencadeou-se o pedido de prisão temporária de envolvidos e os mandados de busca e apreensão, que foram deferidos pela decisão de fls. 345/350. Os depoimentos prestados em sede policial, em sede judicial e os documentos encontrados na casa do réu IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS e na Fazenda Capelinha, acabaram por confirmar a prática do delito de estelionato em face da União, uma vez que IRANILDES LOPES DA SILVA se apoderou da Fazenda e de todas as benfeitorias realizadas com recursos públicos, sem razão jurídica. Até porque, conforme já asseverado alhures, o escopo da compra da Fazenda Capelinha com recursos públicos era assentar várias famílias que trabalhariam coletivamente, e não propiciar que um indivíduo que não é pequeno agricultor compre quotas de assentados e passe a usufruir a Fazenda juntamente com seus familiares e/ou amigos/empregados. Neste ponto, há que se fazer uma digressão sobre alguns dos depoimentos prestados em juízo e em sede policial que reforçam o conjunto probatório documental acima narrado. Com efeito, Valdeci dos Santos, testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, confirmou em juízo (depoimento em fls. 1.127/1.128) as declarações prestadas em sede policial de que IRANILDES LOPES DA SILVA é pessoa amiga de sua família e procurou pela testemunha alegando precisar da assinatura de 15 ou 20 pessoas, a fim de cumprir exigência do governo, para entrar como sócio em uma fazenda do INCRA (...) pois o proprietário estava perdendo a terra (...). Assim, IRANILDES LOPES DA SILVA providenciou cópia dos documentos da testemunha e de sua esposa e as suas assinaturas em documentos que seriam encaminhados ao governo. Afirmou que esteve na Fazenda Capelinha, acompanhado de sua esposa, uma única vez, conduzido por Iranildes, com o objetivo de participar de uma reunião que não aconteceu, sendo que IRANILDES LOPES DA SILVA levou outras quatro pessoas, parentes próximos da testemunha, e, no local estavam presentes também as filhas e dois genros de Iranildes. Por fim, ressalta que nenhum valor lhe foi oferecido em troca da assinatura dos documentos, o que fez somente para ajudar Iranildes. Reafirmou em juízo que (...) Nunca soube que participava de alguma associação ou que era membro de alguma assembléia (...). Até porque Valdeci dos Santos é aposentado por invalidez e não poderia trabalhar na terra (vide fls. 507), tendo questionado IRANILDES LOPES DA SILVA sobre esse fato e o acusado afirmou que não haveria qualquer problema. Ou seja, restou provado que seu cargo de 1º Conselheiro Fiscal da Associação (fls. 72) é uma farsa. No depoimento judicial em fls. 1.167/1.168, Dulce Gonçalves dos Santos, testemunha arrolada pela acusação, declarou que assinou todos os documentos que foram levados à sua casa pelo Iranildes e (...) Nunca fui no escritório para assinar nenhum documento referente à esta fazenda (...), corroborando com as declarações prestadas em sede policial de que (...) não sabia que faz parte da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivai/SP; QUE não sabia que constava como 3º Conselheira

Fiscal da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí;(…). Esclareceu, na ocasião, que foi levada à Fazenda em duas oportunidades para participar de uma reunião que não aconteceu e (...)QUE IRANILDES orientou a DECLARANTE, juntamente com seus familiares a dizerem, caso fossem perguntados, que pretendiam trabalhar na terra(...). Finalizou acrescentando (...)QUE não se recorda de ter participado de qualquer Assembléia em toda a sua vida(...).Portanto, a sua colocação como 3ª Conselheira Fiscal da Associação também é um expediente fraudulento que ajudou IRANILDES LOPES DA SILVA a manter o poder sobre a Fazenda.Outrossim, Claudemir Gonçalves dos Santos ouvido em juízo em fls. 1.168, afirmou que cheguei a assinar uma documentação que me foi entregue pelo Sr. Iranildes, quando estava em minha casa. Assinei porque eu desejei e não fui forçado a assinar nada. Não conheço a Fazenda, não cheguei a participar em nenhuma das reuniões que aconteceu lá. Portanto, fica evidente que sua nomeação como 2º Conselheiro também representa uma fraude, já que não conhece a Fazenda e nunca esteve no local, apenas assinando papéis solicitados pelo réu IRANILDES LOPES DA SILVA.Portanto, não há dúvidas de que a nova composição diretiva da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí reflete o poder de mando de IRANILDES LOPES DA SILVA, gerando um engodo em relação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, eis que formada integralmente por seus familiares e laranjas.Por outro lado, foram colhidos diversos depoimentos relacionados com assentados primitivos da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, através dos quais restou positivada a participação de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, JOAQUIM DIAS DA SILVA e dos advogados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS em relação à assinatura dos documentos através dos quais os antigos assentados saíam da Associação e transferiam suas quotas a IRANILDES LOPES DA SILVA.A testemunha da acusação Benedito Manoel das Neves, ouvida em juízo em fls. 1.207/1.208, afirmou que integra a associação desde o início, tendo residido no local em 2002, por cerca de um ano e depois, por mais três meses em 2009, e, em determinada ocasião fora a um escritório, acompanhado de outros assentados e lá, (...) o presidente da associação, Sr. Joaquim, disse que a área onde estávamos assentados não poderia ser vendida. Todavia, sugeriu que nós a transferíssemos para a família do Sr. Iranildes Lopes. Pela transferência, iríamos receber a quantia de R\$ 1.500,00(...), isto porque (...)a associação estava em dificuldades financeiras e os associados não tinham como pagar a dívida(...), então, (...)o certo era passar a associação para o Sr. Iranildo porque ele tinha condições de continuar os trabalhos(...), restando à testemunha e demais associados fazer uma nova associação. Tais asserções da testemunha complementaram aquelas produzidas em sede de inquérito, ocasião em que afirmou que Joaquim, então presidente da associação, o havia informado de que (...)pessoa conhecida por LOPES estava interessada em assumir a dívida da Associação junto ao Banco do Brasil, bem como em pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a cada família dos associados para desistirem da posse da Fazenda Capelinha(...)QUE alguns dias após essa conversa, JOAQUIM BRITO providenciou um ônibus para transportar o depoente, sua esposa MARIA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES, e as demais famílias dos associados que aceitaram a proposta(...). Acrescentou em depoimento policial que estiveram também presentes no escritório dos advogados JOAQUIM DIAS DA SILVA, Lopes, Ademir e Toninho Pit Bull, salientando que estranhou a presença de Ademir, seu amigo, já que não tinha qualquer ligação com a associação. Sustentou também que chegando ao escritório, disse à Joaquim que a associação não poderia ser vendida por pertencer ao governo e que não assinaria qualquer documento, momento em que Joaquim alertara à testemunha de que assinava a venda naquele dia ou nunca mais poderia fazê-lo. Assim sendo, tendo em vista que a maioria dos integrantes da associação havia aceitado a proposta, (...) o depoente acabou concordando com a venda da Associação(...).Ageu Aparecido Proença Ribeiro, técnico em agropecuária, funcionário da Prefeitura Municipal de Taquarivaí e testemunha comum das partes, no depoimento judicial em fls. 1.202/1.204 esclareceu que trabalhou na empresa APSA, a qual elaborava projetos de produção para os assentados da Fazenda Capelinha, e lá esteve pela última vez em setembro de 2005, pois a empresa APSA rompeu o contrato com a associação na época, razão pela qual tem conhecimento dos fatos tão-somente por meio de terceiros, pelos noticiários de TV e também pelos próprios assentados que, não raro, comparecem à Secretaria da Agricultura. Declarou ter conhecido Iranildes em 2004 e sabe que era empresário do ramo de plantação de eucaliptos. Com relação a Ademir de Barros, disse tratar-se de agropecuarista, e Joaquim Dias da Silva, produtor rural, que trabalhava como meeiro na plantação de tomates, sendo ele beneficiado com o assentamento e o primeiro presidente da associação, tendo formalizado a sua desistência do assentamento. Ressaltou que participou da constituição da associação e não havia previsão de exclusão ou substituição de associado na ata elaborada, mas sim no próprio estatuto. Por outro lado, acrescentou que não participou da ata que culminou com a substituição de associados e, finalmente, asseverou que (...)Para que haja substituição de assentado, faz-se necessária ata específica nesse sentido, comprovação de que o assentado trabalha na lavoura há cinco anos e aprovação do ITESP, sem prejuízo dos documentos pessoais(...). Em fls. 1.209/1.210, Dercílio de Melo depôs em juízo como testemunha arrolada pelo Ministério Público, uníssonante às declarações prestadas na polícia, esclarecendo que nunca esteve num escritório de advocacia em Buri/SP. Embora tenha sido convidado a comparecer, não quis, assim como não aceitou a proposta do Sr. Joaquim para que fosse a Buri para vender a sua área, e acresceu: (...) Eu não quis ir. O próprio Iranildes me disse que queria comprar a minha área. Ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 para tanto. Era o mesmo valor que oferecia para os outros assentados. Certa feita, eu e o Vicente fomos conversar com o Sr. Iranildes, porque algumas pessoas haviam vendido a roça para ele. O Iranildes achava que tinha direito sobre a roça, a terra. Chegamos a conversar com Iranildes. Logo, ele pegou uma foice e começou a passar perto do meu pé. O Sr. Iranildes, então, disse: você vai me deixar bravo se cobrar pela roça. Ele não me obrigou a vender a terra onde eu estava assentado. Porém, fez proposta de comprá-la. Ele queria pagar R\$ 3.000,00...). Em sede policial sustentou que (...) a idéia de vender a associação partiu da sua diretoria representada pelo JOAQUIM, MARCOS SARTI os quais tentaram convencer todos os assentados da fazenda Capelinha a se retirarem; (...) chegaram a convencer algumas famílias do assentamento a empreenderem viagem, em ônibus fretado pela própria

diretora da associação, a irem a um determinado escritório de advocacia na cidade de Buri/SP aonde os documentos seriam assinados a fim de que fossem viabilizados os desligamentos de tais pessoas daquele assentamento mediante uma determinada remuneração que todos haveriam de receber, caso concordassem com a idéia de se retirarem pacificamente; QUE o depoente, a sua esposa e outros assentados recusaram-se a assinar qualquer documento bem como a se retirarem de seus respectivos lotes, razão pela qual passaram a ser alvos de afrontamento por parte de tais pessoas e seus correligionários; (...)sobretudo após a reunião havida na cidade de Buri/SP, (...) o assentamento em que moram passou a ser alvo de constantes visitas das pessoas que ficou sabendo tratar-se de: SR. LOPES e seus capangas TONINHO PITBULL e ADEMIR, (...) QUE tais pessoas de forma reiterada passaram a assombrar, ameaçando os demais assentados que se recusavam a abandonar suas terras, cortavam as cercas que separavam os respectivos lotes e se apropriavam da produção agrícola e leiteira que associação produzia, sendo certo que também se intitulavam como proprietários de toda a área (...). Em relação aos recursos oriundos do Banco da Terra e do PRONAF, asseverou que (...) não chegaram a ser redistribuídos diretamente para os assentados sendo certo que a gestão e aplicação de tais recursos permaneceram com a diretoria da Associação dos Agricultores e Familiares de Taquarivai/SP, recursos esses que não chegaram a ter sua prestação de contas exibidos aos demais assentados(...). Artur Pinto Vieira foi arrolado como testemunha do Ministério Público Federal e da defesa, e, em juízo, depôs em fls. 1.211, afirmando que saiu da fazenda há três anos e não foi obrigado a deixar o assentamento nem recebeu alguma coisa para sair de lá ou foi ameaçado para deixar a área. Evidentemente, referido depoimento destoa de todo o conjunto probatório, colidindo com dezenas de depoimentos prestados no inquérito policial e também com seu próprio depoimento prestado em sede policial, pelo que será determinada a extração de cópias para apuração de crime de falso testemunho, nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal. De qualquer forma, em sede policial e em conformidade com dezenas de outros depoimentos, Artur afirmou em fls. 619/622 que (...) após assinar os documentos apresentados pelo advogado de IRANILDES LOPES DA SILVA, o depoente recebeu a quantia de R\$ 1.500,00 em dinheiro, entregue pelo próprio advogado; QUE o advogado o informou que iria efetuar outro pagamento de R\$ 1.500,00 ao depoente, quando este assinasse outra documentação no município de Itapeva/SP, relativa às terras da Fazenda Capelinha(...). Declarou ainda a testemunha em sede policial que Joaquim, no ano passado, informou que havia vendido a conta bancária da associação e os assentados seriam levados para um escritório de advocacia na cidade de Buri/SP, onde assinariam a documentação, providenciando um ônibus para conduzir a todos àquela localidade. Iranildes chegou a ser apresentado por Joaquim à testemunha, como pessoa interessada em adquirir a conta bancária da associação. Sustentou que Joaquim não informou que as terras seriam vendidas, levando-o a crer que apenas a conta bancária da associação seria vendida, considerando assim que Joaquim foi o responsável pela venda da associação. Artur revela que nos dias seguintes avistou Iranildes e Ademir, uma espécie de intermediário de negócios, inspecionando a propriedade. Alega que no escritório, em Buri, para onde foram conduzidos os assentados, encontravam-se dois advogados, Joaquim, Iranildes e Ademir, e naquele local, mesmo não entendendo o teor, assinou alguns documentos. Declarou que (...) não tinha ciência de que estavam sendo vendidas as terras da Fazenda Capelinha, imaginando que se tratava apenas do negócio envolvendo a venda da conta bancária da associação(...). Por derradeiro a testemunha afirmou que (...) deixou as terras da Fazenda Capelinha no ano passado, pelo fato de IRANILDES LOPES ter adquirido referida propriedade e ter informado ao depoente que iria levar gente nova para trabalhar na fazenda(...). Marcos Antonio Sarti, que desencadeou a investigação a partir da notícia encaminhada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário de que a Fazenda Capelinha estaria sendo vendida, depôs em juízo como testemunha comum arrolada pelas partes em fls. 1.205/1.206. Sustentou que nunca soube que foram intermediadas as transferências de assentamento, tampouco ouviu dizer de constrangimentos às pessoas para que desistissem do assentamento. Afirmou que participa da associação desde o início e há oito meses deixou o assentamento porque não havia pessoas interessadas em trabalhar ali. Na realidade, percebe-se que seu depoimento foi direcionado pela autoridade judicial em relação à outra questão relevante, ou seja, a assinatura ilegal de contrato para plantação de Eucaliptos com Humberto, mas que não está relacionada com os fatos imputados na denúncia. De qualquer forma, as declarações prestadas pela testemunha em sede policial (fls. 572/575) foram direcionadas no sentido de esclarecer os motivos que deram origem às duas primeiras correspondências que encaminhou ao Ministério do Desenvolvimento Agrário noticiando a venda da Fazenda Capelinha, bem como à terceira carta, encaminhada ao ITESP, com retratação da testemunha sob o argumento de que tudo havia sido um engano. Nesse sentido, afirmou Marcos Sarti que as denúncias de pretensa venda da Fazenda Capelinha, oferecidas nas duas primeiras cartas enviadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, expressavam a verdade. Com relação à terceira correspondência de retratação, afirmou ter sido redigida após o conhecimento do conteúdo da ata de substituição, constatando, assim, ter havido um engano e precipitação de sua parte. A testemunha afirmou também que deu início à redação da terceira carta nos termos seguintes termos: venho por intermédio desta informar a Vossa Senhoria que foi um engano a primeira carta que eu mandei, a ata mostrada para mim em substituição, que engano a minha denúncia; após, a carta foi redigida por Flávio, que trabalha no escritório de advocacia dos denunciados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, com a participação destes, que conversavam com Flávio enquanto ele redigia. Salientou que foi levado ao escritório dos advogados, onde a retratação foi redigida, pelo Sr. Antonio, funcionário do Sr. Lopes, e, após, foi conduzido pelo mesmo funcionário à cidade de São Paulo, para que a retratação fosse entregue em mãos do Sr. Seta, no ITESP. Relatou a testemunha que Eliane e seu pai, Sr. Lopes, coordenavam a Fazenda Capelinha e que (...) agindo sob o comando do Sr. LOPES cuidava do gado da fazenda (...), cerca de 100 cabeças, adquiridas antes da chegada do Sr. Lopes. Contudo, esclarece, plantava em seu lote, de aproximadamente 10 metros quadrados, de forma independente, recebendo ajuda do Sr. Lopes que lhe fornecia adubo para a plantação. Com relação ao denunciado Ademir Rodrigues de Barros a testemunha declarou tratar-se de pessoa que ajudou o Sr. Lopes a fazer a substituição dos associados. Ou

seja, a leitura de seu depoimento prestado em sede policial (fls. 572/575) confirma que Marcos Antonio Sarti permaneceu na fazenda trabalhando para o réu IRANILDES LOPES DA SILVA como seu empregado fosse, recebendo auxílio econômico de IRANILDES LOPES DA SILVA na plantação de seu lote. Tal fato, ao ver deste juízo, explica o porquê da existência da carta de retratação constante em fls. 54/56, uma vez que foi aquinhado por IRANILDES LOPES DA SILVA com ajuda financeira passando a trabalhar em seu favor. Outrossim, seu depoimento comprova o envolvimento dos advogados no delito, conforme será pormenorizado abaixo, uma vez que se estes prestassem mera assessoria jurídica não se ajudariam um agricultor a redigir uma correspondência de tal jaez. Ademais, tal depoimento confirma que IRANILDES LOPES DA SILVA usufruiu economicamente da Fazenda Capelinha, que estava sob o comando de IRANILDES LOPES DA SILVA e ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS, pelo que restou configurado o delito de estelionato de forma consumada e não tentada. Por outro lado, no depoimento prestado em fls. 1.328, José Nilson da Cruz disse não conhecer dos fatos, revelando que faz parte da associação, mas nunca morou na Fazenda Capelinha. Evidentemente, existem fortes indícios que referida testemunha calou a verdade, também sendo necessária a instauração de inquérito policial por falso testemunho (artigo 211 do Código de Processo Penal). Em sede policial, a testemunha afirmou que JOAQUIM DIAS DA SILVA, então presidente da associação, lhe informou que havia uma pessoa interessada em assumir a dívida da associação e pagar R\$ 3.000,00 para cada um dos integrantes a fim de que desocupassem a fazenda onde outras pessoas trabalhariam após a venda. Relatou a testemunha, que Joaquim providenciou um ônibus que transportou a sua família e outras da associação até um escritório de advocacia na cidade de Buri e lá chegando, estavam presentes no local Lopes, Ademir, Joaquim e dois advogados, ocasião em que teve o primeiro contato com Lopes e os advogados, os quais lhe forneceram alguns papéis para assinar, cujo teor desconhece. Declarou também na polícia que após assinar os papéis, recebeu de Lopes a quantia de R\$ 750,00 em dinheiro e, um mês depois, recebeu de Ademir, na casa deste, mais R\$ 750,00. Que procurou Joaquim para saber do restante do dinheiro prometido, ou seja, R\$ 1.500,00, e foi informado de que aguardava o retorno de uma documentação de Brasília para pagar o restante. Adir de Lima e Nadir Maria da Cruz, depuseram em juízo em fls. 1329/1330, alegando que nada sabem acerca dos fatos, que são associados e nunca foram ameaçados ou coagidos por nenhum dos réus, sequer lhes pediram para que saíssem da associação. Adir disse que mora na Fazenda Capelinha, enquanto Nadir não, mas ambos afirmaram que no local, hoje, moram também pessoas estranhas à associação. Em declarações prestadas na Polícia Federal, Adir de Lima alegou que (...) soube de ouvir dizer que diversos outros assentados da fazenda capelinha teriam vendido suas respectivas cotas na Associação para uma pessoa de nome IRANILDES, mas conhecido na região como SEU LOPES, nessa mesma oportunidade tomou conhecimento que alguns familiares da referida pessoa (SEU LOPES) já integrava a diretoria da Associação; QUE o depoente passou então a conhecer a pessoa de IRANILDES haja vista que o mesmo passou a freqüentar a Fazenda Capelinha, talvez para visitar suas filhas e genros, que agora moravam na Fazenda Capelinha, na condição de assentados(...). Declarou também que Iranildes pode ser visto na companhia de Toninho Pitbull, funcionário dele, ou de Ademir nas dependências da fazenda. Ou seja, tal depoimento confirma a existência de Toninho Pitbull a mando de IRANILDES LOPES DA SILVA dentro da Fazenda Capelinha e a presença constante de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS no local. Por fim, há que se ressaltar que durante o inquérito policial foram ouvidas trinta e seis pessoas que formaram inicialmente a Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí (fls. 577/648 e fls. 698/793). Seus depoimentos foram uniformes no sentido de que vários estiveram em um escritório de advocacia na cidade de Buri, quando assinaram documentos, visando se retirarem da aludida associação. A leitura de tais depoimentos demonstra que foram arregimentadas ora por JOAQUIM DIAS DA SILVA ou por ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, e que os documentos foram assinados no escritório de ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, sendo que várias delas reconheceram os advogados através de fotos mostradas no computador. Outrossim, a grande maioria relatou que haveria um acordo para o recebimento da quantia de R\$ 3.000,00, sendo que R\$ 750,00 foram pagos por IRANILDES LOPES DA SILVA na data da assinatura dos documentos e a outra metade na casa de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS. Destarte, as provas orais produzidas e resumidamente acima relatadas vêm corroborar com aquelas angariadas no feito por ocasião da busca domiciliar efetivada pelo Departamento de Polícia Federal, devidamente autorizada por este juízo, bem assim, com as afirmações de Marcos Antonio Sarti e outros três associados que firmaram, em duas oportunidades, carta denúncia encaminhada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, dando conta de que a Fazenda Capelinha, adquirida com recursos públicos estaria sendo vendida para uma pessoa. De fato, consoante documentos carreados em fls. 26/220 do apenso I - volume 1 aos autos de inquérito, ou seja, cópias de contratos denominados Contrato Particular de Venda e Compra de Quota Patrimonial de Associação e Outras Avenças, IRANILDES LOPES DA SILVA é adquirente de quotas patrimoniais da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí pertencentes a vinte e duas famílias que compunham o quadro associativo da entidade, as quais receberam pela venda, individualmente, R\$ 3.000,00 (três mil reais), transferindo ao adquirente o direito de propriedade, (...) bem como todos os bens móveis, construções, implementos e insumos agrícolas, áreas de conservação permanente, florestas, plantações e benfeitorias nela existentes, além dos subsídios governamentais que vierem a ser concedidos à associação e a seus associados e dos direitos previstos no Estatuto Social da entidade(...). Ora, o Contrato de Compra e Venda firmado, por si só, é revelador dos reais objetivos do acusado IRANILDES LOPES DA SILVA de se apoderar do imóvel e das benfeitorias adquiridas com recursos financeiros da União, em benefício próprio e de seus familiares, fazendo cair por terra todas as assertivas constantes do interrogatório do corréu de que agiu com bons propósitos de ajudar aos assentados descontentes, suas filhas e genro. Evidentemente, caso fosse um simples mandatário de seus familiares, não obteria contratos assinados por assentados transferindo a posse da Fazenda e de todas as benfeitorias em seu próprio nome. Note-se que IRANILDES LOPES DA SILVA recebeu a transferência da posse de vários lotes - prova documental -, caindo por terra suas

alegações e as dos demais corréus de que havia mera substituição de assentados antigos por novos. Evidentemente se houvesse a mera substituição de assentados antigos por novos os contratos de cessão não seriam todos entabulados em favor de uma só pessoa, ou seja, de IRANILDES LOPES DA SILVA. Ou seja, IRANILDES LOPES DA SILVA, ao tomar conhecimento da disposição do corréu JOAQUIM DIAS DA SILVA de deixar a associação em face da insatisfação com o empreendimento e das dívidas acumuladas, vislumbrou uma oportunidade de obter vantagens, para si e para outrem, sobre os humildes associados, e assim, em conluio com JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, sabendo que as terras tinham sido adquiridas com recursos federais com o propósito de fomentar a agricultura familiar, arquitetou um plano para ludibriar a União e induzi-la a erro, a fim de se apossar da Fazenda Capelinha, juntamente com seus familiares, e usufruir as terras e benfeitorias já existentes em proveito próprio e de suas filhas e genro. Para tanto, apegou-se à previsão de substituição de associados constante do Estatuto da Associação para organizar suas ações fraudulentas tendo como meta a ilusão de todos, inclusive do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de que agiria nos parâmetros da legalidade. Buscou, assim, em pessoas simples e de boa fé, a ajuda de que necessitava, que consistia na obtenção de famílias substitutas, nominalmente, daquelas que deixariam o assentamento. Conforme já asseverado alhures, as testemunhas Valdeci dos Santos e Dulce Gonçalves dos Santos foram enfáticas ao afirmar que não sabiam que participavam da associação e tão-somente assinaram os documentos que foram levados à sua casa por IRANILDES LOPES DA SILVA, amigo da família, a fim de ajudá-lo, já que ele precisava colher assinaturas como exigência do governo para que se tornasse sócio numa fazenda do INCRA. Ademais, acrescentou a testemunha Dulce que não só desconhecia que fizesse parte da associação como o fato de que seria a 3ª Conselheira Fiscal da entidade, portanto, membro da sua diretoria. Portanto, IRANILDES LOPES DA SILVA se aproveitou da boa fé de terceiros, seus conhecidos, em busca dos seus objetivos. Não fosse a iniciativa de Marcos Antonio Sarti - inicialmente descontente com a necessidade de cessão de seu lote - de encaminhar a carta denúncia ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, provavelmente até os dias atuais a família Lopes da Silva estaria na posse do bem e das benfeitorias, usufruindo e auferindo lucro na exploração da Fazenda Capelinha, desvirtuando a sua função social do investimento público. Aliás, este processo demonstra a total falta de estrutura do governo federal para fiscalizar os recursos por si investidos em empreendimentos agrícolas de assentados, ausência de fiscalização que dá azo a uma verdadeira dilapidação dos recursos públicos, inclusive pelos próprios assentados que sequer tomam posse das áreas e acabam, de uma forma ou outra, de alienar os direitos obtidos para terceiros. Embora haja a retratação escrita de dois dos denunciantes, saliente-se que outros três que firmaram a segunda correspondência enviada ao MDA não se retrataram do que haviam noticiado. Importante novamente destacar que Marcos Antonio Sarti e Adir de Lima não só se retrataram do que haviam noticiado, como também se aliaram ao comprador das terras e à nova diretoria da associação, composta pelas filhas e genro de IRANILDES LOPES DA SILVA, e outras quatro pessoas dele conhecidas, que compuseram a diretoria apenas nominalmente. Marcos Antonio Sarti, antes mesmo do registro da ata da reunião em que fora eleita a nova diretoria, substituiu a secretária eleita Cleonice Gonçalves dos Santos, que, nominalmente, ocupava esse cargo. Adir de Lima, por sua vez, em sede administrativa e judicial, afirmou que nada sabia sobre a venda da fazenda e que não teria recebido proposta para vender seus direitos, contrariando o teor da carta denúncia encaminhada ao MDA, opondo-se à verdade consignada na primeira narrativa, como apurado nos presentes autos. Apesar de Marcos Antonio Sarti, posteriormente à carta denúncia ter se rendido aos interesses de IRANILDES LOPES DA SILVA e se tornado seu aliado, entre as evasivas respostas por ocasião de suas declarações na polícia, afirmou textualmente que a coordenação da fazenda estava a cargo de ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e IRANILDES LOPES DA SILVA. Ressalte-se que das famílias associadas e assentadas na fase inicial da Fazenda Capelinha, a grande maioria não residia mais no assentamento ou nunca residiram ali. Destarte, nem todas foram localizadas por IRANILDES LOPES DA SILVA e seus aliados, a fim de receberem a proposta de venda da sua participação na associação pelo preço de R\$ 3.000,00, não restando alternativa aos articuladores senão a exclusão compulsória das famílias associadas e não localizadas, já que, a pseudo substituição de associados era a forma de travestir a negociação de aparente legalidade. Assim sendo, foram excluídas as famílias dos associados Anivaldo Antonio de Maciel de Pontes, Rosa Maria Gomes e João Franco de Arruda Neto, consignando na ata deliberativa, a título de motivação para a exclusão, que as referidas famílias não vinham contribuindo para o bom andamento das atividades da associação, sendo que a maioria deles já não reside na associação.... Por relevante, lembre-se que aproximadamente 20 famílias não residiam ou nunca residiram no assentamento, embora fizessem parte do quadro da associação, portanto, não contribuíam para suas atividades, e nem por isso foram excluídas, ao contrário, assinaram termo de desistência e venderam para IRANILDES LOPES DA SILVA suas partes. Vê-se que o objetivo da exclusão era, na verdade, resguardar o novo proprietário, IRANILDES LOPES DA SILVA de aborrecimentos futuros advindos da reivindicação dos direitos dos associados que não foram localizados, já que com relação aos demais, pensava estar salvaguardado pelos termos de desistência firmados bem como pelo Contrato de Venda e Compra. Acrescente-se em relação a IRANILDES LOPES DA SILVA, o depoimento de Maria Cristina Faria de Camargo Couto constante em fls. 791, pessoa contratada por Humberto Carlos de Camargo Nogueira para tomar conta da plantação de eucaliptos ilegalmente plantada na Fazenda Capelinha. Chama a atenção em seu depoimento a forma como se expressou em relação à questão da ocupação da Fazenda ao asseverar que em data que não se recorda, a depoente foi procurada por Marcos de Tal, associado e ex-presidente da Associação, o qual solicitou a depoente que desocupasse a casa, por determinação do futuro proprietário da fazenda, Iranildes Lopes; que Iranildes Lopes era constantemente visto em terras da Fazenda Capelinha foto nº 03, o qual a depoente o reconhece. Ou seja, demonstra o posterior conluio entre o denunciante inicial Marcos Antonio Sarti que, após fazer a retratação, passou a servir IRANILDES LOPES DA SILVA como empregado na Fazenda, incluindo a transmissão de recados de IRANILDES LOPES DA SILVA; que efetivamente IRANILDES

LOPES DA SILVA se apossou do imóvel, já que era conhecido como o novo dono do imóvel; e que IRANILDES LOPES DA SILVA era visto com frequência no local, ao contrário do que procurou sustentar em seu interrogatório judicial. Em fls. 748 João Franco de Arruda Neto reforça a ligação de Marcos Antonio Sarti com IRANILDES LOPES DA SILVA, ao asseverar que foi ameaçado por Marcos para deixar a associação, com a soltura de gado em sua plantação de milho visando destruir sua lavoura de milho que cultivava na Fazenda Capelinha, tendo sido informado que o responsável pelo ato de vandalismo seria IRANILDES LOPES DA SILVA. Por fim, novamente, há que se destacar os documentos apreendidos na residência de IRANILDES LOPES DA SILVA - apenso I, volumes 1 a 3 - que se traduzem em prova documental do cometimento de delito. Destarte, destaquem-se os principais documentos: requerimentos de demissão e saída datados de 23/03/2007 de vários associados (fls. 04/25); contratos assinados no escritório de ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS (fls. 26/220) que traduzem a compra das quotas unicamente por IRANILDES LOPES DA SILVA; contas de energia elétrica relativas a lotes da Fazenda Capelinha, alguma pagas (fls. 221/243); notas promissórias assinadas por IRANILDES LOPES DA SILVA relacionadas com a compra das cotas da Fazenda (fls. 244/266); declarações em branco dos indivíduos que seriam os novos assentados de IRANILDES LOPES DA SILVA atestando falsamente que teriam laborado como agricultores em regime de economia familiar (fls. 269/286); em fls. 320, 321, 337, 338, 351, 352, 358, 363 e 371 constam declarações falsas emitidas por suposto presidente de Sindicato Rural de Buri (Alexandre Kriechle) atestando que os réus ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS, FERNANDO ROSA DOS SANTOS, LIDIANE LOPES DA SILVA, e que Cleonice Gonçalves dos Santos, Valdeci dos Santos, Claudemir Gonçalves dos Santos, Edna Braz da Silva Santos, Dulce Gonçalves dos Santos e Ambrozina Gonçalves dos Santos foram trabalhadores rurais durante vários períodos, em confronto com os depoimentos prestados na investigação e com o fim de justificar que tais pessoas fizessem jus a serem assentados na Fazenda Capelinha, nos termos da Lei Complementar nº 93/98; em fls. 478/481 constam edital de convocação da Associação, datado de 05/03/2007, para participação da Assembléia Geral a ser realizada no dia 23 de Março de 2007, que não corresponde a verdade, já que não houve a preocupação de alteração da sequência de assinaturas, conforme ressaltado pela autoridade policial em fls. 880; chama a atenção em fls. 537 (volume 3 do apenso I) uma carta assinada por Marcos Antonio Sarti, sem data, endereçada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, contendo a mesma retratação, desta feita redigida em outros termos. Outrossim, em fls. 631 foi apreendida na casa de IRANILDES LOPES DA SILVA um talonário de cheques relativo ao Banco do Brasil relacionado à Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, demonstrando que IRANILDES LOPES DA SILVA controlava as despesas da Fazenda Capelinha. Portanto, a autoria e materialidade delitiva em relação a IRANILDES LOPES DA SILVA são incontestáveis diante do farto conjunto probatório acima narrado. No que tange a JOAQUIM DIAS DA SILVA, na busca domiciliar realizada na sua residência nada do interesse da apuração dos fatos foi encontrado. Não obstante, sua participação para que o resultado favorável a IRANILDES LOPES DA SILVA, ou seja, para que ele tomasse posse da Fazenda Capelinha juntamente com seus familiares, é inquestionável. JOAQUIM DIAS DA SILVA foi o primeiro presidente da associação, tendo participado ativamente dos passos iniciais de obtenção dos recursos do Banco da Terra e do PRONAF e a aquisição do imóvel em que os associados se assentariam com duas famílias para produzir. Conhecia, portanto, desde sempre, as premissas contratuais e assim, ao receber a proposta de IRANILDES LOPES DA SILVA, vislumbrou vantagem pecuniária para si. Neste ponto, aduza-se que em fls. 787 consta depoimento de Vicente Vidal de Souza no sentido de que o presidente JOAQUIM BRITO pegou o valor de R\$ 5.000,00 por conta das negociações. Para não correr o risco de perder a oportunidade, JOAQUIM DIAS DA SILVA passou a trabalhar incansavelmente no sentido de convencer as famílias que compunham o quadro da associação a aderirem ao plano, não encontrando obstáculos na maioria das abordagens. Existem vários depoimentos comprovando que JOAQUIM DIAS DA SILVA tomou a iniciativa de arregimentar várias famílias, destacando-se os seguintes: fls. 601 (José Nilson da Cruz), fls. 615 (João Casemiro de Lima), fls. 619 (Artur Pinto Vieira), fls. 624 (Leonor de Oliveira Vieira) e fls. 632 (Maria Helena Gomes da Silva Machado). Porém, em relação as famílias de Marcos Antonio Sarti, Adir de Lima, Vicente Vidal de Souza e Dercílio de Melo encontrou resistência, pois residiam no assentamento e não pretendiam deixar as terras, sobretudo porque tinham conhecimento de que as terras assentadas não poderiam ser objeto de venda. Note-se que somente as famílias de Marcos, Adir, Vicente e Dercílio não cederam suas partes e permaneceram assentados no imóvel, apesar das insistentes investidas de IRANILDES LOPES DA SILVA, JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, não obstante a posse da Fazenda em favor de Iranildes, suas filhas e genro, que passaram à coordenação de tudo. Novamente frise-se que Marcos passou a atuar efetivamente como funcionário de IRANILDES LOPES DA SILVA, participando, inclusive, como membro da nova diretoria, logo, conivente com toda a ação ardilosa, já que sabia que os novos associados que vieram substituir os anteriores constavam tão-somente das atas de registros e nunca foram assentados na Fazenda Capelinha, alguns sequer estiveram lá uma única vez. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva de JOAQUIM DIAS DA SILVA. Com relação a ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, infere-se das declarações prestadas nos autos em sede de interrogatório judicial que teria atuado apenas como intermediário entre JOAQUIM DIAS DA SILVA e IRANILDES LOPES DA SILVA, levando a informação do primeiro ao segundo, de que pretendia ser substituído na associação e, depois, prestando um favor a IRANILDES LOPES DA SILVA, no sentido de conseguir famílias interessadas em substituir aquelas que estavam deixando a Fazenda Capelinha. IRANILDES LOPES DA SILVA afirmou em seu depoimento judicial que ADEMIR RODRIGUES DE BARROS nada recebeu para atuar como intermediário. Da mesma forma o acusado ADEMIR RODRIGUES DE BARROS em seu depoimento disse ter agido sem interesse. Todavia, na busca domiciliar realizada nas dependências da residência de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, foram encontradas cópias autênticas de documentos da Associação, como ata de reunião da diretoria anterior, relação nominal das vinte e nove famílias que

inicialmente integraram o assentamento, membros da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, além de contas de energia elétrica de vários lotes da fazenda Capelinha, nos termos do apenso nº II. Ora, não é crível que, numa operação articulada com tamanhos detalhes para o fim de iludir a União, alguém se esforçaria e com tanto empenho, sem auferir vantagem. Por que razão Ademir teria consigo os documentos localizados em sua residência? Certamente não seria a título de lembrança, para recordar-se para sempre de um gesto solidário a amigos que desejavam promover o bem. De qualquer forma, impende destacar depoimento da acusada LIDIANE LOPES DA SILVA prestado em fls. 563/565, nos seguintes termos: que reconhece ADEMIR como sendo ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, conforme foto de fls. 293; que conheceu ADEMIR em uma oportunidade em que este lhe foi apresentado por seu pai (IRANILDES), que ato contínuo relatou a interrogada que tinha sido ADEMIR que havia apresentado o negócio que envolvia a Fazenda Capelinha (...); que a interroganda acredita que ADEMIR é culpado por sua família estar na atual situação, pois se recorda que ADEMIR mostrou um mapa da fazenda para o seu pai (IRANILDES) informando que lá já existiam 29 (vinte e nove) casas construídas e gado, tratando-se de um negócio bom demais, que no futuro certamente daria dinheiro. Ou seja, fica claro que foi ADEMIR RODRIGUES DE BARROS que apresentou o negócio a IRANILDES LOPES DA SILVA, pelo que participou de toda a empreitada criminosa. LIDIANE LOPES DA SILVA confirmou em juízo que a assinatura no depoimento em sede policial é sua, aduzindo que estava nervosa por ocasião do depoimento prestado na DPF, mas confirmando o teor de seu depoimento, com exceção da parte em que disse que não sabia que as pessoas eram os antigos sócios. Ademais, vários assentados ouvidos em sede policial informaram que ADEMIR RODRIGUES DE BARROS participou ativamente da operação que envolveu a assinatura dos contratos de cessão das quotas em benefício de IRANILDES LOPES DA SILVA. Em fls. 584, Benjamin de Souza Santos aduziu que ADEMIR RODRIGUES DE BARROS foi a pessoa que lhe informou sobre a venda da Fazenda pelo Banco da Terra (sic) e que foi instruído por ADEMIR RODRIGUES DE BARROS a comparecer a um escritório de advocacia em Buri. Em fls. 596 Lindacir Andrade Santos também confirmou que recebeu um telefonema de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS para assinar papéis e receber dinheiro do Banco da Terra, indo até Buri e assinando os papéis em um escritório de advocacia. Em fls. 628 Obedes Rocha de Souza confirma que a pessoa que propôs o acordo da venda das quotas foi ADEMIR RODRIGUES DE BARROS (foto 2). Ou seja, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS não fez um mero favor para IRANILDES LOPES DA SILVA, mas participou ativamente das negociações, entrando em contato com vários antigos assentados. Por oportuno, corroborando o dolo do acusado e que não atuou sem qualquer interesse, destaque-se que em vários depoimentos de ex-assentados restou especificado que a segunda parcela de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) do acordo da cessão foi paga na casa de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS. Nesse sentido, em fls. 732 consta o depoimento de Alessandra Aparecida de Oliveira Costa Vieira; em fls. 738 consta o depoimento de Davi Alcides Gomes; em fls. 735 o depoimento de Elias Batista Pinto; e em fls. 773 o depoimento de Maria Aparecida Monteiro das Neves. Portanto, a autoria e materialidade subjetiva em relação a ADEMIR RODRIGUES DE BARROS também são incontestáveis. No que tange à atuação das filhas e genro de IRANILDES LOPES DA SILVA, ou seja, dos corréus ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS, FERNANDO ROSA DOS SANTOS e LIDIANE LOPES DA SILVA, tem-se a participação ativa para a concretização do objetivo. Na realidade, como pessoas da inteira confiança de IRANILDES LOPES DA SILVA, embora não fossem voltadas às atividades do campo, vendo que a idéia lançada pelo pai era viável e rentável, desde que agissem com as cautelas necessárias, passaram a encabeçar, juntamente com IRANILDES LOPES DA SILVA, as decisões e articulações que levariam a cabo o intento de se apossar da Fazenda Capelinha de forma fraudulenta. ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e FERNANDO ROSA DOS SANTOS, respectivamente, filha e genro de IRANILDES LOPES DA SILVA, após tomarem posse da fazenda, como integrantes da nova diretoria, passaram a apoiar todas as operações sob o comando de Iranildes, passando a frequentar regularmente o assentamento e a ocupar um imóvel durante alguns dias da semana, já que não eram residentes nas terras. Do ensaiado discurso de Eliane, assim como de Fernando, quando depuseram em juízo, resta tão-só a certeza de que conscientemente almejaram as vantagens que proporcionaria o bem imóvel objeto da posse ilícita. Afirma ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS em seu interrogatório judicial, com a finalidade de demonstrar os bons propósitos e licitude da ação da família, que uma semana antes da Operação Capelinha deflagrada pela Polícia Federal, esteve no Banco do Brasil, buscando informações de como proceder para a regularização da inadimplência dos associados. Considerando que foi deflagrada a operação em 10/06/2008 e a posse dos novos integrantes do assentamento se deu imediatamente após a assinatura dos contratos de venda e compra, no escritório de advocacia, em 23/03/2007, observa-se que mais de um ano após terem se apossado ilicitamente do imóvel, segundo a versão da ré, o Banco do Brasil teria sido procurado pela presidente da associação, fato este que sequer se encontra comprovado nos autos. Ora, quem está disposto a resolver uma situação de pendência para regularização de um imóvel evidentemente não deixa decorrer tanto tempo para começar a agir. Portanto, a versão fornecida em juízo não é revestida de qualquer verossimilhança. Portanto, não há qualquer dúvida no que se refere à autoria delitiva em relação a FERNANDO ROSA DOS SANTOS e ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS que passaram a frequentar a Fazenda Capelinha com o beneplácito de IRANILDES LOPES DA SILVA, usufruindo a estrutura da Fazenda, inclusive afirmando em seus interrogatórios que chegaram a plantar na terra. Com relação a LIDIANE LOPES DA SILVA, estudante, residindo há mais de 300 km da Fazenda Capelinha, tudo indica que sequer morou no local, tanto que foi presa em Itu. Não obstante, resta evidenciado que emprestou seu nome para fazer parte da nova diretoria da associação, com plena consciência de que seu pai explorava a Fazenda. Assim sendo tem participação no estelionato, até porque aduziu em juízo que se dirigia nos finais de semana para a Fazenda, incluindo nas suas férias, ajudando seus familiares a plantar mandioca, quiabo e melancia. Por fim, há que se analisar a conduta imputada aos advogados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, uma vez que

a denúncia imputa a participação no estelionato em razão do assessoramento no processo de compra e venda irregular da Fazenda visando dar uma aparente irregularidade no negócio espúrio. Em primeiro lugar, há que se ressaltar que, em relação aos profissionais de advocacia, há sempre uma linha tênue entre a atuação profissional instruindo os clientes sobre questões jurídicas e uma atuação criminosa, integrando os fatos delitivos praticados. Os inúmeros depoimentos constantes nos autos e acima relacionados, mormente em sede policial, não deixam qualquer dúvida sobre o fato objetivo de que vários assentados da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí estiveram no escrito dos réus ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS assinado vários documentos que representariam a substituição dos antigos assentados. A versão dos advogados acusados é a de que o estatuto social permitia a exclusão dos antigos assentados, pelo que somente colaboraram de forma profissional visando formalizar a exclusão. Não obstante, a versão dos acusados não se sustenta. Em primeiro lugar, aduz-se que ABÍLIO CÉSAR COMERON aduziu em seu interrogatório judicial (mídia anexada) que tinha conhecimento acerca da Fazenda Capelinha e das condições jurídicas do imóvel, confirmando que chegou a ler o contrato de aquisição da Fazenda Capelinha e que sabia que o bem havido sido comprado com recursos da União. Asseverou que foi explicado que a idéia era simplesmente a troca dos associados, havendo a necessidade de submeter as trocas ao Banco de Brasil. Do mesmo modo, JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS ouvido em juízo (mídia anexada) aduz que se tratava de uma transação lícita em que haveria a substituição dos associados, sendo que a ata seria submetida ao Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA para aprovação, se tratando de serviço estritamente profissional. Não obstante, a mera leitura dos tais contratos relativos à substituição dos assentados revela que referidos depoimentos não podem prevalecer. Com efeito, em primeiro lugar chama a atenção que em todos os contratos apreendidos na residência de IRANILDES LOPES DA SILVA, os antigos assentados cedem as quotas patrimoniais para IRANILDES LOPES DA SILVA. Ora, a toda evidência, juridicamente, seria plenamente possível a substituição dos assentados antigos por outros novos, mas não a substituição da quase totalidade dos assentados por uma só pessoa, isto é, IRANILDES LOPES DA SILVA. Este juízo não acredita que os réus ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS não detenham conhecimentos jurídicos mínimos e rudimentares para saber que a substituição dos assentados não poderiam ocorrer em favor de uma só pessoa. Outrossim, também chama a atenção o fato de que nos aludidos contratos (vide fls. 26/28 - apenso I - a título de mero exemplo) em nenhum momento consta que a troca dos antigos assentados por outros teria que ser aprovada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou qualquer outro órgão. Evidentemente, caso os advogados estivessem de boa-fé, introduziriam uma cláusula nesse sentido, uma vez que teriam instruído seus clientes sobre tal necessidade, enfatizada nos interrogatórios prestados em juízo. Portanto, fica evidente a contradição entre os depoimentos judiciais e os termos dos contratos assinados que em nenhum momento aduzem sobre a questão da necessidade de que a substituição fosse comunicada aos órgãos oficiais. Portanto, ao ver deste juízo, somente a leitura dos contratos outorgados todos em favor de IRANILDES LOPES DA SILVA já demonstra conduta incompatível com a mera prestação de serviços de advocacia. Não obstante, existem outras provas que geram a necessidade da condenação. Em fls. 1.303 foi ouvida a testemunha Aldo Flávio Comeron que, à época dos fatos, trabalhava no escritório de advocacia junto com os acusados Abílio e Jorge. Relatou que IRANILDES LOPES DA SILVA, os familiares dele e outros associados contrataram os serviços do escritório de advocacia em que trabalhava para prestação de serviços de redação de atas e contratos, referentes a um imóvel, não conhecendo o teor das minutas de contrato, nem mesmo se eram minutas de contrato de compra e venda de imóveis, pois sua atuação limitava-se a auxiliar operacionalmente os demais advogados. Alegou desconhecimento de que o imóvel objeto do contrato fora adquirido com recursos financeiros da União e que houvesse vedação à negociação do bem. Asseverou que Ageu se identificava como representante do INCRA e IRANILDES LOPES DA SILVA dos associados, e acompanhados da filha de Iranildes, compareciam ao escritório de advocacia a cada quinze dias, durante aproximadamente três meses, período em que se desenvolveram os trabalhos de assessoria dos advogados. Tal depoimento tem relevância, visto que uma simples substituição de assentados por novos, caso fosse feita nos termos da legislação, não deveria gerar reuniões quinzenais durante três meses, em razão da simplicidade da questão. Outrossim, ABÍLIO CÉSAR COMERON ouvido em sede policial (fls. 513/514) asseverou que tem 99% de certeza que a carta de fls. 54/56 foi redigida no escritório de advocacia do interrogado, atendendo a pedido do Sr. Marcos Sarti, contudo, não se recorda se foi redigida por um de seus sócios ou pelo próprio interrogado; que foi o escritório de advocacia do qual o interrogado é sócio que elaborou a modificação do Estatuto Social da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí. Antes de tudo, note-se que ABÍLIO CÉSAR COMERON foi indagado em juízo sobre se a sua assinatura no depoimento prestado em sede policial era verdadeira e se ratificava o seu depoimento prestado em sede policial, tendo respondido afirmativamente. Portanto, tal depoimento é válido, já que ratificado em juízo sob o crivo do contraditório. Em sendo assim, fica evidenciado o dolo dos integrantes do escritório - ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS - que também participaram da elaboração de uma carta que não condiz com a realidade. Com efeito, novamente há que se ressaltar que se houvesse uma simples substituição de assentados não seria possível a elaboração de vários contratos cedendo a posse para uma só pessoa. Outrossim, a iniciativa dos réus ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS de redigirem ou colaboraram para a redação de uma carta para despistar uma denúncia feita por um assentado sobre possível cessão irregular de terras da União só pode ser entendida logicamente como mais um indício do dolo e da adesão dos profissionais às irregularidades envolvendo a Fazenda Capelinha. Até porque os contratos foram assinados em 23 de Março de 2007, e a carta está datada de 10 de Julho de 2007 (fls. 54/56), restando evidenciado, dada a devida vênia, que o intuito de sua elaboração foi tentar escamotear uma situação ilegal dantes consolidada. Outro ponto que deve ser ressaltado é o fato de ABÍLIO CÉSAR COMERON confessar que foi o responsável pela elaboração da Ata que modificou o Estatuto da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí.

Conforme já consignado, referida alteração possibilitou que fosse outorgada procuração para terceiros gerirem a Associação, previsão que não existia no Estatuto originário. Tal modificação foi feita para possibilitar que IRANILDES LOPES DA SILVA passasse a administrar a Fazenda Capelinha, sendo que não poderia ter sido inserida no estatuto da Associação justamente pelo fato de que estamos diante de um programa de governo cujo objetivo é favorecer assentados (pequenos agricultores), não podendo haver qualquer espécie de cessão das terras em favor de terceiros. Portanto, como os réus ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS detém formação jurídica, evidentemente sabiam que a alteração do estatuto social era uma forma de justificar juridicamente a posse de terras em favor de IRANILDES LOPES DA SILVA; porém, detinham a plena consciência que tal modificação era uma forma indireta - por vias transversas - que tentar ilidir a previsão contida na alínea c da cláusula décima terceira da escritura pública (fls. 134). Há que se ressaltar que o próprio Marcos Antonio Sarti confessou em sede policial (fls. 572/573) que a carta de retratação de fls. 54/56 foi redigida por Flávio, que trabalha no escritório de advocacia dos denunciados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, com a participação destes, que conversavam com Flávio enquanto ele redigia, tendo salientado que foi levado ao escritório dos advogados, onde a retratação foi redigida, pelo Sr. Antonio, funcionário do Sr. Lopes (isto é, IRANILDES LOPES DA SILVA). Por fim, há que se destacar que nas residências dos acusados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, durante a busca domiciliar nada foi encontrado em relação aos fatos apurados. Da mesma forma, no escritório de advocacia de propriedade dos acusados nada foi encontrado, sendo de se estranhar que os advogados não mantivessem em seus arquivos documentos recentes elaborados por eles, a não ser que tivessem a plena ciência de que teriam sido elaborados de forma ilegal. Dessa forma, diante de tudo que dos autos consta, verifico a existência de provas cabais do desempenho criminoso dos acusados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS que sustentam a condenação pelo crime de estelionato. Por outro lado, após a apreciação das condutas de todos os inculpatos relativa ao crime de estelionato, passa-se à análise do crime de extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal. Neste ponto, destaque-se que a apreciação é feita em razão da nítida conexão probatória entre os delitos, posto que a prova de estelionato cometido em face da União interfere diretamente na prova da extorsão, incidindo assim a súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. A denúncia imputou aos réus IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS e JOAQUIM DIAS DA SILVA a prática do crime de extorsão por terem constrangido dois associados da Fazenda Capelinha a alienar lotes para IRANILDES LOPES DA SILVA, mediante grave ameaça com o uso de capangas. Em primeiro lugar, ao contrário do que constou nos interrogatórios ensaiados de todos os acusados, a presença de capangas na Fazenda Capelinha efetivamente restou indubitável. Com efeito, em fls. 208/220 foi elaborado um relatório por parte de dois policiais federais que realizaram gravação ambiental na região, sendo certo que travaram conversas com moradores da Fazenda Capelinha e também mantiveram conversas na cidade de Buri com Humberto (arrendatário irregular de terras dentro da Fazenda Capelinha), seu irmão Anselmo e também com o pai de Humberto. O CD contendo a gravação ambiental está acostado em fls. 220, sendo que, antes de qualquer coisa, há que se perquirir sobre a validade de prova de tal jaez. Neste caso estamos diante de uma gravação ambiental, que consiste no registro de conversa entre presentes realizadas por um de seus participantes com o desconhecimento dos outros. Tal espécie de prova é considerada constitucional e legal pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que na análise do RE nº 583.937 - recurso extraordinário relacionado à sistemática da repercussão geral - a Excelsa Corte reafirmou a jurisprudência acerca da admissibilidade do uso como meio de prova, em sede penal, da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Nesse diapasão, trago à colação notícia publicada no Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nº 568, in verbis: O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral no tema objeto de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Comarca do Estado do Rio de Janeiro, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, e deu provimento ao apelo extremo da Defensoria Pública, para anular o processo desde o indeferimento da prova admissível e ora admitida. Vencido o Min. Marco Aurélio que desprovia o recurso, ao fundamento de que essa gravação, que seria camuflada, não se coadunaria com os ares constitucionais, considerada a prova e também a boa-fé que deveria haver nas relações humanas. Alguns precedentes citados: RE 402717/PR (DJE de 13.2.2009); AI 578858 AgR/RS (DJE de 28.8.2009); AP 447/RS (DJE de 28.5.2009); AI 503617 AgR/PR (DJU de 4.3.2005); HC 75338/RJ (DJU de 25.9.98); Inq 657/DF (DJU de 19.11.93); RE 212081/RO (DJU de 27.3.98). RE 583937 QO/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.11.2009. (RE-583937) Destarte, sendo tal prova válida, há que se destacar que ouvindo a mídia acostada em fls. 220, além de existirem vários relatos do pai de Humberto sobre o cambalacho/cachorrada que IRANILDES LOPES DA SILVA fez para tomar posse da terra, contando com uma eleição fajuta para que IRANILDES LOPES DA SILVA fosse efetivamente o dono da Fazenda, existe na gravação elementos que demonstram a existência de capangas a mando de IRANILDES LOPES DA SILVA que agiam com intuito intimidatório. Ouvindo-se o CD, observa-se que nas conversas em Buri houve expressa referência que IRANILDES LOPES DA SILVA entrou na fazenda com jagunços (matadores) ao assumir a posse da terra. Conforme consignado no relatório feito pelos Agentes da Polícia Federal com base na gravação ambiental, restou consignado em fls. 210 que mantivemos conversas na cidade de Buri/SP com o sr. Humberto, seu irmão Anselmo Rodrigo Camargo Nogueira e seu pai, tendo estes informado que o contrato de arrendamento foi feito na gestão do Marco Sarti como presidente da associação e tentou cancelar o contrato de arrendamento com o argumento de que a fazenda estaria vendida ao Sr. Iranildes, sendo os mesmos colocados para fora da fazenda pelos capangas do Iranildes (Toninho Pit Bul e outros), inclusive expulsando também outros moradores que faziam parte da associação dos agricultores, ameaçando-os se caso retornassem. Ou seja, estamos diante de uma prova indiciária de que havia capangas a mando de IRANILDES LOPES DA SILVA na Fazenda Capelinha, elemento

relevante para a configuração da grave ameaça aos associados que não quisessem deixar suas terras. De qualquer forma, há que se analisar as demais provas colhidas nos autos relacionadas à imputação existente na denúncia referente à extorsão cujas vítimas foram Dercílio de Melo e Neide Maria de Souza. Em fls. 89/90 dos autos consta um documento relevante, isto é, um termo de declarações prestado por Luiza Rodrigues de Lima, Nair Pinto Melo e Dercílio de Melo perante o Ministério Público Estadual. No aludido documento está descrito que os associados que não assinaram os contratos relacionados com a cessão de posse da Fazenda para IRANILDES LOPES DA SILVA estavam sofrendo ameaças de IRANILDES LOPES DA SILVA juntamente com homens de sua confiança, invadindo lotes onde os associados residem, quebrando cercas, como forma de pressão para intimidar os associados a venderem a participação na associação. Portanto, mais uma prova que incrimina IRANILDES LOPES DA SILVA. Em sede policial, duas vítimas se referiram à existência de ameaças relacionadas com a venda dos lotes, ou seja, Dercílio de Melo e Neide Maria de Souza. Dercílio de Melo ouvido em fls. 606/607, expressamente asseverou: que o depoente, a sua esposa e outros assentados recusaram-se a assinar qualquer documento bem como a se retirarem de seus respectivos lotes, razão pela qual passaram a ser alvos de afrontamento por parte de tais pessoas e seus correligionários; que sobretudo após a reunião havida na cidade de Buri/SP, reunião esta em que o depoente recusou-se a participar, o assentamento em que moram passou a ser alvo de constantes visitas das pessoas que ficou sabendo tratar-se de: SR. LOPES e seus capangas TONINHO PITBULL e ADEMIR, esta última pessoa já conhecida do depoente pois sabe que o mesmo sempre foi morador da cidade de Taquarivai/SP; que tais pessoas de forma reiteradas passaram a assombrar, ameaçando os demais assentados que se recusavam a abandonar suas terras, cortavam as cercas que separavam os respectivos lotes e se apropriavam da produção agrícola e leiteira que associação produzia, sendo certo que também se intitulavam como proprietários da área. Portanto, tal depoimento confirma que IRANILDES LOPES DA SILVA fazia ameaças aos associados que não queriam assinar os contratos de substituição dos associados e intitula ADEMIR RODRIGUES DE BARROS como sendo um dos capangas, juntamente com Toninho Pit Bull. Neide Maria de Souza ouvida em fls. 742 assim asseverou: que, JOAQUIM informou a depoente que havia conseguido um comprador para a Fazenda Capelinha, no caso IRANILDES LOPES, motivo pelo qual a depoente deveria vender seu lote; que, a depoente informou a JOAQUIM que não estava interessada em vender seu lote, tendo JOAQUIM argumentado que vendendo ou não o lote a depoente iria perder a posse do mesmo; que, IRANILDES LOPES ofereceu a depoente e a seu marido VICENTE VIDAL DE SOUZA a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para deixarem a Fazenda Capelinha; que, ante a negativa da depoente, IRANILDES LOPES a procurou por mais duas vezes, não logrando êxito em convencê-la a vender seu lote. Ou seja, delimita uma ameaça velada feita por JOAQUIM DIAS DA SILVA a mando de IRANILDES LOPES DA SILVA. Em sede judicial, há que se destacar que Neide Maria de Souza sequer foi arrolada como testemunha de acusação. Em sendo assim, a falta de provas e a inércia em produzir provas que poderiam perfeitamente esclarecer a verdade, gera a absolvição do acusado JOAQUIM DIAS DA SILVA em relação ao crime de extorsão, já que a existência de um único depoimento em sede policial imputando a ele a participação em ameaça feita a mando de IRANILDES LOPES DA SILVA não é suficiente para dar guarida à condenação do acusado por gerar dúvidas acerca da participação de JOAQUIM DIAS DA SILVA no delito de extorsão, mormente se considerarmos que seu nome não foi mencionado no relatório da polícia federal em fls. 208/220 e tampouco no termo de declarações firmado perante o Ministério Público Estadual constante em fls. 89/90. Por outro lado, adentrando a prova produzida em sede judicial, conforme já asseverado alhures, em fls. 1.209/1.210, Dercílio de Melo depôs em juízo como testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, esclarecendo que nunca esteve num escritório de advocacia em Buri/SP. Embora tenha sido convidado a comparecer, não quis, assim como não aceitou a proposta do Sr. Joaquim para que fosse a Buri para vender a sua área, e acrescentou: (...)Eu não quis ir. O próprio Iranildes me disse que queria comprar a minha área. Ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 para tanto. Era o mesmo valor que oferecia para os outros assentados. Certa feita, eu e o Vicente fomos conversar com o Sr. Iranildes, porque algumas pessoas haviam vendido a roça para ele. O Iranildes achava que tinha direito sobre a roça, a terra. Chegamos a conversar com Iranildes. Logo, ele pegou uma foice e começou a passar perto do meu pé. O Sr. Iranildes, então, disse: você vai me deixar bravo se cobrar pela roça. Ele não me obrigou a vender a terra onde eu estava assentado. Porém, fez proposta de comprá-la. Ele queria pagar R\$ 3.000,00...). Ao ver deste juízo, muito embora exista uma certa contradição, referido depoimento confirma o conjunto probatório sobre a existência de graves ameaças que partiram de IRANILDES LOPES DA SILVA. Com efeito, a toda evidência, o fato objetivo de IRANILDES LOPES DA SILVA insistir na venda do lote pertencente a Dercílio, de passar uma foice no pé do depoente e afirmar que ficaria bravo se o depoente cobrar pela roça induz a indubitável conclusão de que houve grave ameaça feita por IRANILDES LOPES DA SILVA na tentativa de intimidar Dercílio de Melo. A continuação do seu depoimento ao afirmar que IRANILDES LOPES DA SILVA não obrigou a vender a terra, ao ver deste juízo, só pode ser interpretada como uma afirmação relativa à não concretização da venda, uma vez que haveria flagrante contradição entre a existência de ameaças descritas no depoimento e o fato de tais ameaças não terem se dirigido a um fim específico. Não obstante, há que se destacar que no depoimento prestado por Dercílio de Melo em juízo, ou seja, perante a Comarca de Itapeva, não foram colhidos elementos pelo juízo relacionados à participação de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS. Destarte, não foram feitas perguntas expressas relacionadas com a participação de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS na ameaça praticada por IRANILDES LOPES DA SILVA, de forma que tal fato inviabiliza a condenação de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS pelo delito de extorsão. Ou seja, ao ver deste juízo, não é cabível a condenação de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, já que a existência de um único depoimento em sede policial imputando a ele a qualidade de capanga de IRANILDES LOPES DA SILVA não é suficiente para dar guarida à condenação do acusado por gerar dúvidas acerca de sua participação no delito de extorsão, mormente se considerarmos que o nome de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS não foi mencionado no relatório da

polícia federal em fls. 208/220 e tampouco no termo de declarações ao Ministério Público Estadual constante em fls. 89/90. Portanto, analisando-se o conjunto probatório, este juízo entende que restou comprovado que IRANILDES LOPES DA SILVA foi o responsável, ao menos, pela existência de grave ameaça em face do depoente Dercílio. A existência da grave ameaça partindo de IRANILDES LOPES DA SILVA atestada objetivamente no depoimento de Dercílio em juízo vem corroborada pelo próprio depoimento de Dercílio de Melo em sede policial, pelo relatório da polícia federal em fls. 208/220 e pelo termo de declarações ao Ministério Público Estadual constante em fls. 89/90. Destarte, há que se consignar que a grave ameaça objeto do tipo penal extorsão corresponde à conduta de promessa de fazer mal a vítima, intimidando-a ou atemorizando-a. Ao ver deste juízo, a conduta de IRANILDES LOPES DA SILVA ao se apoderar de uma Fazenda intitulado-se como novo dono do imóvel, contando com a presença de capangas, dentre eles um intitulado Toninho Pit Bull - cuja alcunha já diz tudo -, associada ainda ao fato de passar uma foice no pé de um dos associados que se recusava a ceder a posse de seu pedaço de terra, afirmando que poderia ficar bravo com o associado por este não ceder a sua vontade, traduz evidente promessa de morte ou algo similar (ferimentos graves). Note-se que, segundo a doutrina, a ameaça depende das circunstâncias do caso concreto, já que sua análise é subjetiva. Neste caso, estamos diante de pessoas pobres (assentados), desassistidos economicamente, que residem em local de difícil acesso (Fazenda no interior), sem estrutura do poder público, uma vez que restou provado nos autos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário tem muitas dificuldades de fazer a fiscalização do empreendimento, abandoando-o a qualquer sorte, tanto que ocorreram os fatos objeto da denúncia, ou seja, um terceiro se apoderou da Fazenda objeto do empreendimento federal de distribuição de terras. Portanto, resta claro ao julgador que as ameaças veladas feitas a mando de IRANILDES LOPES DA SILVA representavam grave ameaça, tanto que inúmeros assentados acabaram por alienar as terras, restando poucos bravos resistentes que, na realidade, correram grande risco de vida. Prosseguindo na análise do tipo penal relativo à extorsão, a conduta está relacionada com o fato de constranger alguém a fazer alguma coisa. Neste caso, o constrangimento estaria associado ao desapossamento do lote em que vivia Dercílio de Melo, contra a vontade deste. Outro elemento normativo necessário para configuração do tipo é o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. Neste ponto, aduz-se que o conceito de vantagem contido no artigo 158, é bem mais amplo que o do furto e o do roubo, haja vista que abrange não só a coisa móvel corpórea de outrem, mas todo o interesse ou direito patrimonial alheio, tratando-se, destarte, de crime contra o patrimônio em geral, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal, volume 2 (parte especial - arts. 121 a 249), 8ª edição (2010), Editora Revista dos Tribunais, página 331. Neste caso, IRANILDES LOPES DA SILVA tinha o intuito de obter para si e seus familiares a posse de terreno cujo direito era atribuído a um dos assentados primitivos, conforme constou na escritura pública acostada em fls. 131/138, dentre eles Dercílio de Melo (vide fls. 136 - segundo nome grifado no topo da folha), caracterizando uma vantagem econômica. Impende ressaltar que estamos diante de delito formal, ou seja, que se consuma mesmo que não haja a vantagem indevida. Destaque-se, nesse sentido, a súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Não obstante, há que se tecer considerações sobre a questão de estarmos diante de um delito consumado ou tentado. Nesse ponto, há que se considerar que se entender que estamos diante de um delito material, o crime se consuma com a obtenção da vantagem econômica; se entendermos que estamos diante de um delito formal - corrente majoritária, cuja jurisprudência está pacificada, nos termos da súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça - o crime se consuma quando a vítima pratica ou deixa de praticar o que lhe era exigido pelo agente. Nesse sentido, cite-se ensinamento do mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 2º Volume (Parte Especial), editora Saraiva, 24ª edição (ano de 2001), páginas 371/372: A extorsão atinge a consumação com a conduta típica imediatamente anterior à produção do resultado visado pelo sujeito. Lendo-se a definição do art. 158 do CP, vemos que a finalidade do sujeito é a obtenção da indevida vantagem econômica. O comportamento descrito pelo tipo imediatamente anterior à produção desse resultado é a conduta da vítima, que faz, deixa de fazer ou tolera que se faça alguma coisa. Desse modo, consuma-se o delito com o comportamento positivo ou negativo da vítima, no instante em que ela faz, deixa de fazer ou tolera que se faça alguma coisa. Não há necessidade de que o sujeito obtenha a vantagem indevida, nos termos da Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, neste caso restou provado que Dercílio de Melo sofreu graves ameaças para que alienasse ou cedesse a parcela de terra a que lhe cabia por direito (constrangimento a ceder o direito de posse sobre seu lote individual) a IRANILDES LOPES DA SILVA - que não podia se beneficiar da Fazenda Capelinha haja vista que não se encaixa como beneficiário das políticas de reforma agrária. Portanto, IRANILDES LOPES DA SILVA pretendia obter vantagem econômica indevida, mas, neste caso, a vítima, isto é, Dercílio de Melo não fez o que o agente pretendia, isto é, não cedeu seu espaço de terra, demonstrando uma resistência. Ou seja, a extorsão não se consumou, visto que IRANILDES LOPES DA SILVA não conseguiu que Dercílio de Melo deixasse o local, por bravura e resistência deste, fato este que configura a tentativa de extorsão, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse sentido, há que se trazer ensinamento do mestre Nelson Hungria, constante em sua consagrada obra Comentários ao Código Penal, volume VII (artigos 155 a 196), edição Revista Forense, 2ª edição (ano de 1958), páginas 77/78, que se adequa perfeitamente ao caso, demonstrando ter havido tentativa de extorsão no caso em exame, in verbis: O que decide, para o reconhecimento da tentativa, em qualquer caso, é a idoneidade do meio coativo empregado, e diz-se idôneo, a priori, o meio executivo da extorsão quando seja capaz de intimidar o homo medius, o homem comum. Se o meio se apresenta, razoavelmente ou segundo id quod plerumque accidit, adequado ao fim a que visa o agente, não deixa de ser considerado como tal quando, no caso concreto, não logre êxito, em razão de excepcional resistência ou bravura da vítima ou outra circunstância alheia à vontade do agente. Assim, no caso de ameaça que, de regra ou segundo saepius fit, se reconheça eficiente, mas acontecendo que o ameaçado vence o temor inspirado e deixa de atender à imposição quanto ao facere, pati ou omittere, preferindo arrostar o perigo ou solicitar,

confiantemente, a intervenção policial, é inquestionável a existência da tentativa da extorsão. Portanto, diante da idoneidade do meio coativo empregado por IRANILDES LOPES DA SILVA, mas cujo desiderato - saída da vítima do local - não se consumou em razão da resistência da vítima que preferiu arrostar o perigo, há que se falar em crime tentado de extorsão. Por oportuno, não há que se falar em desclassificação da tentativa de extorsão para o delito de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, uma vez que neste o agente não busca qualquer conduta positiva ou negativa da vítima, mas apenas atemorizar o sujeito passivo. Outrossim, não há que se falar em crime de constrangimento ilegal previsto no artigo 146 do Código Penal, posto que neste, apesar do objetivo ser de subjugar a vontade da vítima para alcançar um determinado fim, não se exige como fim precípua a obtenção de vantagem econômica indevida, como no caso da extorsão. Destarte, conclui-se que IRANILDES LOPES DA SILVA infringiu o caput do artigo 158 do Código Penal na modalidade tentativa (inciso II do artigo 14 do Código Penal). Por oportuno, considere-se inviável a incidência causa de aumento prevista no 1º do artigo 158, uma vez que, com a absolvição de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS e JOAQUIM DIAS DA SILVA, e a não identificação precisa dos capangas, não há que se falar em cometimento direto do delito por parte de duas ou mais pessoas, ressaltando-se que este juízo adere ao ensinamento de Nelson Hungria no sentido de que para que a causa de aumento seja reconhecida é necessário que as várias pessoas devem estar reunidas e presentes junto à vítima (obra citada acima, página 58), em razão do maior poder intimidatório, hipótese não cabalmente provada nestes autos. Destarte, analisada a imputação relativa ao delito de extorsão, passa-se à análise do delito de quadrilha imputado a todos os réus (artigo 288 caput do Código Penal). No que tange ao delito de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal, indispensável se faz tecer algumas considerações relevantes para o deslinde da controvérsia. Para configuração do tipo penal mister se faz a associação de ao menos quatro pessoas - hipótese dos autos - e a estabilidade e permanência do grupo, havendo ainda a necessidade de um mínimo de organização do grupo (ainda que rudimentar). A cooperação ocasional entre delinquentes para a prática de determinados fatos criminosos não caracteriza o tipo penal, ou seja, é necessária a união estável para cometer crimes em caráter reiterado e permanente. Neste caso específico, entendo que não restou comprovado o cometimento do delito de quadrilha, já que não existem provas seguras de estabilidade e permanência das pessoas envolvidas na fraude em face do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Com efeito, é certo que vários acusados se reuniram com intuito de explorarem indevidamente a Fazenda Capelinha, conforme já consignado. Não obstante, o fato de existir a prática de crime com unidade de desígnios explorando ilegalmente a Fazenda Capelinha não implica, necessariamente, na existência do crime de formação de quadrilha, devendo-se analisar o caso concreto. Até porque é imprescindível que a associação dure tempo hábil para a definição de um programa de crimes, ainda que qualquer deles venha a ser praticado. A comprovação da estabilidade e permanência do grupo se faz através de escutas telefônicas que evidenciam a existência de liame prévio e permanente, ou através de outros indícios que comprovem que o grupo detém um plano criminoso bem definido. Por exemplo, caso os acusados já tivessem sido processados por outros delitos em conjunto - ainda que parcialmente entre si - se estaria diante de um forte indício de que existia a formação de um grupo estável e permanente para a prática de delitos. Neste caso, não existem provas seguras para que se possa inferir que os acusados formaram uma quadrilha. Ao reverso, os autos demonstram que, em princípio, os indícios caminham no sentido de que se trata de uma cooperação ocasional entre indivíduos para a prática de determinado fato, ou seja, se reuniram para uma exploração específica - ocasional - de uma Fazenda financiada com recursos federais. Destarte, comungo do mesmo pensamento externado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, pelo que, em relação ao crime de quadrilha, havendo dúvidas entre a existência de concurso de agentes ou a estabilidade/permanência do grupo, deve-se optar pela absolvição de todos os acusados. Portanto, provado que os réus IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, JOAQUIM DIAS DA SILVA, ABÍLIO CÉSAR COMERON, JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS, LIDIANE LOPES DA SILVA e FERNANDO ROSA DOS SANTOS praticaram fatos típicos e antijurídicos, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo todos responderem pelas penas previstas no artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal; sendo que IRANILDES LOPES DA SILVA também deve responder pelo delito previsto no 158 do Código Penal c/c inciso II do artigo 14 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena em relação a cada qual. Inicia-se pelo delito de estelionato cometido por IRANILDES LOPES DA SILVA. No que tange aos antecedentes, verifica-se que, não obstante constem alguns apontamentos em face de IRANILDES LOPES DA SILVA (fls. 983, 1.003 e 1.025/1.026), não foram acostadas certidões de objeto e pé para delimitar a situação processual dos delitos que teriam sido cometidos. Outrossim, efetuando-se uma pesquisa da internet em nome de IRANILDES LOPES DA SILVA, constatou-se em andamento um inquérito policial que tramita perante a 1ª Vara Judicial de Itapeva (processo nº 270.01.2007.008844-2) e uma ação penal em curso perante a 2ª Vara Criminal de Itu (processo nº 286.01.2010.009795-4) que está em fase de instrução probatória (audiência designada para 31/01/2011). Tais apontamentos não podem ser considerados como maus antecedentes em face da edição da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que os motivos para a prática do delito são de ordem patrimonial (obtenção de vantagem econômica) inerentes ao tipo penal; não existem elementos concretos que delimitem conduta social ou personalidade do réu em dissonância com a normalidade; as consequências do delito, neste caso, não podem ser valoradas nestes autos, posto que os prejuízos relativos aos recursos investidos da ordem de mais de R\$ 1.300.000,00 devem ser aferidos em outra ação penal, que irá delimitar como foram gastos os recursos oriundos do PRONAF. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta do acusado (culpabilidade) indica uma conduta altamente reprovável, visto que o fato da Fazenda Capelinha ter sido apoderada por pessoas que não satisfaziam os requisitos necessários, frustrou um programa

de governo - política pública - cujo objetivo é beneficiar trabalhadores rurais não-proprietários, visando fomentar a agricultura familiar e assentar famílias de baixa renda. Este juízo entende que merece uma apenação mais rígida a conduta delitiva associada à frustração de um valor consagrado constitucionalmente, violando expressamente a Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 187 e 188 e o princípio da função social da propriedade, visto que no caso a Fazenda Capelinha deveria beneficiar especificamente assentados que se enquadrassem nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 93/98. Outrossim, a conduta causou também reprovação social ao crime perpetrado pelo agente, tendo em vista a maneira como foi cometido o delito, enganando assentados pobres que assinaram documentos achando que estavam se livrando de dívidas e de anteriores incumbências legais. Portanto, a pena deve ser acrescida em 1 (um) ano em razão da intensa culpabilidade do acusado. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à intensa culpabilidade o réu fixo a pena-base relativamente ao delito de estelionato em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, entendendo presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal em sede de coautoria delitiva - agente que organiza a cooperação do crime e dirige a atividade dos demais agentes - posto que restou amplamente provado nos autos que IRANILDES LOPES DA SILVA foi o mentor intelectual do crime de estelionato, utilizando os demais acusados para lograr o seu intento delituoso, uma vez que, ao final, as condutas dos demais agentes se dirigiram à sua vontade de se apossar da Fazenda Capelinha e utilizar a sua estrutura física. Ao ver deste juízo, não teria sentido, em sede de concurso de crimes, apenar com idêntico rigor todos os réus, quando restou amplamente comprovada a ascendência de IRANILDES LOPES DA SILVA sobre os demais. Assim, a pena deve ser acrescida de 6 (seis) meses por conta a incidência dessa agravante. Note-se que, em relação as agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Por oportuno, não há que se falar na incidência de atenuantes neste caso, uma vez que IRANILDES LOPES DA SILVA em nenhum momento (seja em sede policial ou judicial) confessou a prática do crime, não fazendo jus à incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Assim, na segunda fase da dosimetria da pena, procedendo-se ao aumento de seis meses, a pena fica provisoriamente fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena, aplicando o aumento previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será de 30 dias-multa tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada, acrescida de mais 10 dias-multa por conta da agravante reconhecida. Por fim, a somatória desses valores, acrescida de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna a pena de multa do estelionato fixada em 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data dos fatos (o crime se perpetuou até junho de 2008), dada a inexistência de prova nos autos da atual situação econômica do réu (vide fls. 533). Por outro lado, em relação ao delito previsto no artigo 158 do Código Penal (extorsão), valem as mesmas considerações expendidas na fixação da pena-base do estelionato no que tange aos antecedentes, conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. Não obstante, a pena-base deve ser aumentada em 9 (nove) meses, também em razão do grau de censurabilidade da conduta do acusado (culpabilidade) que incidiu em uma conduta altamente reprovável, visto que, ao tentar retirar um agricultor legitimamente assentado na Fazenda Capelinha, teve por escopo frustrar um programa de governo, cujo objetivo é beneficiar trabalhadores rurais não-proprietários, visando fomentar a agricultura familiar e assentar famílias de baixa renda. Em sendo assim, a pena-base para o delito de extorsão em relação a IRANILDES LOPES DA SILVA atinge o patamar de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, uma vez que IRANILDES LOPES DA SILVA em nenhum momento (seja em sede policial ou judicial) confessou a prática do crime de extorsão, não fazendo jus à incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Por relevante, considere-se que não incide a agravante em sede de concurso de pessoas (artigo 62 do Código Penal), já que IRANILDES LOPES DA SILVA foi condenado sozinho pelo delito de extorsão. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, deve-se proceder à diminuição prevista no parágrafo único do artigo 14 relativa à tentativa delitiva. O art. 14 do Código Penal prevê, em seu parágrafo único, que os redutores a serem considerados para a tentativa devem ser de 1/3 (um terço) ou 2/3 (dois terços), sem fixar os critérios para fixação, tendo a jurisprudência e a doutrina consolidado o entendimento no sentido de que a aplicação do percentual deve decorrer da apreciação da quantidade da fase de execução percorrida, ou seja, quanto mais o agente se aproxima da consumação do delito, menor é a diminuição da pena e vice-versa. Neste caso, observa-se que quase todo o iter criminoso foi percorrido, ou seja, foram feitas ameaças por IRANILDES LOPES DA SILVA aos assentados - neste caso só está a se tratar de Dercílio nos termos da denúncia e da prova constante nos autos - sendo que a concretização final do ato visado - assinar documentos - foi realizada em relação aos assentados primitivos, não se operando em relação a Dercílio em razão da forte resistência deste. Destarte, a diminuição deve se operar no grau mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço). Em sendo assim, procedendo-se à diminuição de 1/3 (um terço) chega-se à pena definitiva do delito de extorsão fixada em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será de 66 (sessenta e seis) dias-multa tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade) e o patamar inicial da pena de extorsão (4 anos), valor este que, diminuído de 1/3 (por conta da incidência da tentativa), torna a pena de multa da extorsão fixada em 44 (quarenta e quatro) dias-multa, fixando para cada dia-multa, também o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, dada a inexistência de prova nos autos da atual situação econômica do réu (vide fls. 533). Nos termos do artigo 69 do Código Penal, em se tratando

de concurso material entre os crimes de estelionato majorado e tentativa de extorsão, procede-se a somatória das penas privativas de liberdade que, assim, totaliza uma pena final em detrimento de IRANILDES LOPES DA SILVA de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Em relação ao regime de pena a ser fixado para IRANILDES LOPES DA SILVA, deve-se ponderar que a somatória da pena cominada ao réu ultrapassa a quatro anos, pelo que o cotejo entre a pena aplicada e as circunstâncias contidas no parágrafo terceiro do artigo 59, não autorizam que o réu venha a iniciar a pena em regime diverso do fechado. Isto porque, este juízo analisando a conduta de IRANILDES LOPES DA SILVA em relação a todos os demais participantes da empreitada, entende que sua culpabilidade foi mais acentuada, na medida em que foi o mentor intelectual do crime e o principal beneficiário dos prejuízos causados à União. Note-se que este juízo entende pertinente a imposição de regime mais gravoso a determinado réu que atua com mais culpabilidade que os outros, em face de sua específica atuação no caso em concreto, com base no 3º do artigo 33 do Código Penal. Portanto, o regime inicial de cumprimento de pena em relação a IRANILDES LOPES DA SILVA será o fechado (3º do artigo 33 do Código Penal). Diante da pena em concurso material cominada ao réu IRANILDES LOPES DA SILVA não se afigura cabível suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em relação aos demais réus condenados pelo delito de estelionato majorado, inicia-se a apreciação da pena pelos acusados ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e FERNANDO ROSA DOS SANTOS, respectivamente, esposa e marido. No que tange aos antecedentes, verifica-se em fls. 1.021 e 1.027 que ambos não possuem registros criminais. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que os motivos para a prática do delito são de ordem patrimonial (obtenção de vantagem econômica) inerentes ao tipo penal; não existem elementos concretos que delimitem condutas sociais ou personalidades dos integrantes do casal em dissonância com a normalidade; as consequências do delito, neste caso, não podem ser valoradas nestes autos, posto que os prejuízos relativos aos recursos investidos da ordem de mais de R\$ 1.300.000,00 devem ser aferidos em outra ação penal, que irá delimitar como foram gastos os recursos oriundos do PRONAF. Não obstante, o grau de censurabilidade das condutas de ambos acusados (culpabilidade) indica condutas altamente reprováveis, visto que o fato da Fazenda Capelinha ter sido apoderada por pessoas que não satisfaziam os requisitos necessários, frustrou um programa de governo - política pública - cujo objetivo é beneficiar trabalhadores rurais não-proprietários, visando fomentar a agricultura familiar e assentar famílias de baixa renda. Este juízo entende que merece uma apenação mais rígida a conduta delitativa associada à frustração de um valor consagrado constitucionalmente, violando expressamente a Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 187 e 188 e o princípio da função social da propriedade, visto que no caso a Fazenda Capelinha deveria beneficiar especificamente assentados que se enquadrassem nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 93/98. Outrossim, as condutas de FERNANDO ROSA DOS SANTOS e ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS causaram também reprovação social, tendo em vista a maneira como foi cometido o delito, participando de engodo de assentados pobres que assinaram documentos achando que estavam se livrando de dívidas e de anteriores incumbências legais. Portanto, as penas devem ser acrescidas em 1 (um) ano em razão da intensa culpabilidade dos réus. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à intensa culpabilidade dos réus fixo as penas-base relativamente ao delito de estelionato em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria das penas de FERNANDO ROSA DOS SANTOS e ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, uma vez que ambos em nenhum momento (seja em sede policial ou judicial) confessaram a prática do crime de estelionato, não fazendo jus à incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Outrossim, pondere-se ainda que já eram maiores de 21 anos na data em que se iniciaram os fatos (março de 2007). Na terceira fase da dosimetria da pena, aplicando o aumento previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), fixando-as em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, as penas de multa de ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e FERNANDO ROSA DOS SANTOS partirão de 30 dias-multa tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada. Acrescidas de 1/3 (um terço) as penas de multa do estelionato ficam fixadas em 40 (quarenta) dias-multa, fixando para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data dos fatos (o crime se perpetuou até junho de 2008), dada a existência de prova nos autos da atual situação econômica do casal (vide fls. 554/555 e 561/562), considerando também que não são proprietários de bens relevantes e auferem salários modestos. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de penas de ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e de FERNANDO ROSA DOS SANTOS será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável em desfavor de cada qual, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Até porque, este juízo entende que a conduta de ambos se reveste de inferior culpabilidade em relação a IRANILDES LOPES DA SILVA. Destarte, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado para ambos, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis aos réus ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e FERNANDO ROSA DOS SANTOS as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses - facultada a

utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária em relação a cada um dos acusados, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos por cada um dos réus durante todo o transcorrer da execução penal). Na sequência, analisam-se de forma conjunta as penas dos acusados ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS. No que tange aos antecedentes, verifica-se em fls. 1.020 que JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS não possui antecedentes. Em relação a ABÍLIO CÉSAR COMERON existem alguns apontamentos constantes em fls. 1.078/1.079, mas como não foram acostadas certidões de objeto e pé para delimitar a situação processual dos delitos que teriam sido cometidos, não há que se falar em maus antecedentes. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que os motivos para a prática do delito são de ordem patrimonial (obtenção de vantagem econômica) inerentes ao tipo penal; não existem elementos concretos que delimitem condutas sociais ou personalidades de ambos causídicos em dissonância com a normalidade; as consequências do delito, neste caso, não podem ser valoradas nestes autos, posto que os prejuízos relativos aos recursos investidos da ordem de mais de R\$ 1.300.000,00 devem ser aferidos em outra ação penal, que irá delimitar como foram gastos os recursos oriundos do PRONAF. Não obstante, o grau de censurabilidade das condutas de ambos acusados (culpabilidade) indica condutas altamente reprováveis, visto que o fato da Fazenda Capelinha ter sido apoderada por pessoas que não satisfaziam os requisitos necessários, frustrou um programa de governo - política pública - cujo objetivo é beneficiar trabalhadores rurais não-proprietários, visando fomentar a agricultura familiar e assentar famílias de baixa renda. Este juízo entende que merece uma apenação mais rígida a conduta delitativa associada à frustração de um valor consagrado constitucionalmente, violando expressamente a Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 187 e 188 e o princípio da função social da propriedade, visto que no caso a Fazenda Capelinha deveria beneficiar especificamente assentados que se enquadrassem nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 93/98. Outrossim, as condutas de ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS causaram também reprovação social, tendo em vista a maneira como foi cometido o delito, participando ambos ativamente do engodo de assentados pobres que assinaram documentos achando que estavam se livrando de dívidas e de anteriores incumbências legais. Portanto, as penas devem ser acrescidas em 1 (um) ano em razão da intensa culpabilidade dos réus. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à intensa culpabilidade dos réus fixo as penas-base relativamente ao delito de estelionato em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal - violação a dever inerente a profissão - posto que restou amplamente provado nos autos que ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS cometeram o delito prestando concurso a clientes visando fraudar a legislação (Lei Complementar nº 93/98). Assim, a pena deve ser acrescida de 6 (seis) meses por conta a incidência dessa agravante. Note-se que, em relação as agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Neste caso, entretanto, mesmo adotando outra interpretação, pondere-se que a agravante está devidamente delimitada na denúncia, já que a peça inaugural descreve o fato de que os acusados agiram na qualidade de advogados. Como os réus defendem-se dos fatos capitulados na denúncia e esta lhes imputa um crime agindo na qualidade de profissionais da advocacia, não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação. Por oportuno, citem-se ainda dois precedentes relacionados especificamente com o cometimento do delito de estelionato majorado (artigo 171 3º do Código Penal) em que foi reconhecida a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal em relação a coautoria delitativa cometida por advogados: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ACR nº 2001.51.01.534.311-1, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, DJU de 26/01/2006; e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 96.03.017531-5, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 25/05/2004. Por oportuno, não há que se falar na incidência de atenuantes neste caso, uma vez que ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS em nenhum momento (seja em sede policial ou judicial) confessaram a prática do crime, não fazendo jus à incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Assim, na segunda fase da dosimetria da pena, procedendo-se ao aumento de seis meses, as penas ficam fixadas provisoriamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada qual. Na terceira fase da dosimetria da pena, aplicando o aumento previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), fixando-as em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, as penas de multa serão de 30 dias-multa tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada, acrescidas de mais 10 dias-multa por conta da agravante reconhecida. Por fim, a somatória desses valores, acrescida de 1/3, torna as penas de multa do estelionato fixadas em 53 (cinquenta e três) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (o crime se perpetuou até junho de 2008), tendo em vista que ambos réus são advogados, com rendas médias mensais de R\$ 5.000,00 por mês, possuindo veículos e imóveis, consoante informado por eles em seus interrogatórios judiciais. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de penas de JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS e ABÍLIO CÉSAR COMERON será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável em desfavor de cada qual, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Até porque, este juízo entende que a conduta de ambos se reveste de inferior culpabilidade em relação a IRANILDES LOPES DA SILVA. Destarte, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável,

deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado para ambos, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis aos réus ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 16 (dezesesseis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária em relação a cada um dos acusados, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (16 salários mínimos a serem pagos por cada um dos réus durante todo o transcorrer da execução penal). Na sequência, analisam-se de forma conjunta as penas dos acusados JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS. No que tange aos antecedentes, conforme consta em fls. 1.019 não existem registros de delitos em relação a JOAQUIM DIAS DA SILVA. Em relação a ADEMIR RODRIGUES DE BARROS não obstante constem alguns apontamentos em seu nome (fls. 988 e fls. 1.023/1.024), não foram acostadas certidões de objeto e pé para delimitar a situação processual dos delitos que teriam sido cometidos. Outrossim, efetuando-se uma pesquisa da internet em nome de ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, constatou-se em andamento um inquérito policial que tramita perante a 1ª Vara Judicial de Itapeva (processo nº 270.01.2010.007331-7). Tal apontamento não podem ser considerado como maus antecedentes em face da edição da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que os motivos para a prática do delito são de ordem patrimonial (obtenção de vantagem econômica) inerentes ao tipo penal; não existem elementos concretos que delimitem condutas sociais ou personalidades de ambos em dissonância com a normalidade; as consequências do delito, neste caso, não podem ser valoradas nestes autos, posto que os prejuízos relativos aos recursos investidos da ordem de mais de R\$ 1.300.000,00 devem ser aferidos em outra ação penal, que irá delimitar como foram gastos os recursos oriundos do PRONAF. Não obstante, o grau de censurabilidade das condutas de ambos acusados (culpabilidade) indica condutas altamente reprováveis, visto que o fato da Fazenda Capelinha ter sido apoderada por pessoas que não satisfaziam os requisitos necessários, frustrou um programa de governo - política pública - cujo objetivo é beneficiar trabalhadores rurais não-proprietários, visando fomentar a agricultura familiar e assentar famílias de baixa renda. Este juízo entende que merece uma pena mais rígida a conduta delitativa associada à frustração de um valor consagrado constitucionalmente, violando expressamente a Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 187 e 188 e o princípio da função social da propriedade, visto que no caso a Fazenda Capelinha deveria beneficiar especificamente assentados que se enquadrassem nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 93/98. Outrossim, as condutas de JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS causaram também reprovação social, tendo em vista a maneira como foi cometido o delito, participando ambos do engodo arregimentando assentados pobres que assinaram documentos achando que estavam se livrando de dívidas e de anteriores incumbências legais. Portanto, as penas devem ser acrescidas em 1 (um) ano em razão da intensa culpabilidade dos réus. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à intensa culpabilidade dos réus JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS fixo as penas-base relativamente ao delito de estelionato em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria das penas de JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, uma vez que ambos em nenhum momento (seja em sede policial ou judicial) confessaram a prática do crime de estelionato, não fazendo jus à incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria da pena, aplicando o aumento previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), fixando-as em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, as penas de multa de JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS partirão de 30 dias-multa tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada. Acrescidas de 1/3 (um terço) as penas de multa do estelionato ficam fixadas em 40 (quarenta) dias-multa, fixando para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data dos fatos (o crime se perpetuou até junho de 2008), dada a existência de prova nos autos de situação econômica desfavorável de ambos (vide fls. 539/540 e 546/547), considerando também que não são proprietários de bens relevantes e auferem salários modestos, conforme constou nos interrogatórios de ambos. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento das penas de JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável em desfavor de cada qual, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Até porque, este juízo entende que a conduta de ambos se reveste de inferior culpabilidade em relação a IRANILDES LOPES DA SILVA, uma vez que agiram sob as ordens deste. Destarte, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado para ambos, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis aos réus JOAQUIM

DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária em relação a cada um dos acusados, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos por cada um dos réus durante todo o transcorrer da execução penal). Por fim, resta a analisar a pena referente ao delito de estelionato imputado a LIDIANE LOPES DA SILVA. No que tange aos antecedentes, verifica-se em fls. 992 que ela não possui registros criminais. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que os motivos para a prática do delito são de ordem patrimonial (obtenção de vantagem econômica) inerentes ao tipo penal; não existem elementos concretos que delimite a conduta social ou personalidade da acusada em dissonância com a normalidade; as consequências do delito, neste caso, não podem ser valoradas nestes autos, posto que os prejuízos relativos aos recursos investidos da ordem de mais de R\$ 1.300.000,00 devem ser aferidos em outra ação penal, que irá delimitar como foram gastos os recursos oriundos do PRONAF. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta altamente reprovável, visto que o fato da Fazenda Capelinha ter sido apoderada por pessoas que não satisfaziam os requisitos necessários, frustrou um programa de governo - política pública - cujo objetivo é beneficiar trabalhadores rurais não-proprietários, visando fomentar a agricultura familiar e assentar famílias de baixa renda. Este juízo entende que merece uma apenação mais rígida a conduta delitativa associada à frustração de um valor consagrado constitucionalmente, violando expressamente a Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 187 e 188 e o princípio da função social da propriedade, visto que no caso a Fazenda Capelinha deveria beneficiar especificamente assentados que se enquadrassem nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 93/98. Outrossim, a conduta de LIDIANE LOPES DA SILVA causou também reprovação social, tendo em vista a maneira como foi cometido o delito, participando ela de engodo envolvendo assentados pobres que assinaram documentos achando que estavam se livrando de dívidas e de anteriores incumbências legais. Portanto, a pena deve ser acrescida em 1 (um) ano em razão da intensa culpabilidade da ré. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à intensa culpabilidade da ré fixo a pena-base relativamente ao delito de estelionato em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena de LIDIANE LOPES DA SILVA não vislumbro a presença de agravantes. Em relação as atenuantes, observa-se que LIDIANE LOPES DA SILVA em nenhum momento (seja em sede policial ou judicial) confessou a prática do crime de estelionato, não fazendo jus à incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Não obstante, consoante consta em fls. 567 destes autos, LIDIANE LOPES DA SILVA nasceu em 24/07/1988. Ou seja, completou dezoito anos em 24/07/2006 (antes do início do crime), mas completou 21 (vinte e um) anos somente em 24/07/2009, quando a prática delitativa já havia cessado posto que todos foram presos em 10/06/2008. Portanto, em relação a ela incide a atenuante prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, visto que ela era menor de 21 anos na data dos fatos (ou seja, uma pessoa em formação). Destarte, em razão desse fato diminuo a pena em 6 (seis) meses. Portanto, na segunda fase de dosimetria da pena, ela fica provisoriamente fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena, aplicando o aumento previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de LIDIANE LOPES DA SILVA partirá de 30 dias-multa tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada, sendo diminuída em 10 dias-multa em razão da atenuante menoridade. Destarte, o valor de 20 (vinte) dias-multa deve ser acrescido de 1/3 (um terço), pelo que a pena de multa do estelionato fica fixada em 26 (vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data dos fatos (o crime se perpetuou até junho de 2008), tendo em vista que a ré não possui bens por ser jovem e não restou apurado nos autos situação econômica favorável em seu favor. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de LIDIANE LOPES DA SILVA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável em desfavor dela, entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Até porque, o delito foi praticado por uma pessoa ainda em formação intelectual. Destarte, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado para a ré, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré LIDIANE LOPES DA SILVA as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada

no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos pela ré LIDIANE LOPES DA SILVA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos réus, uma vez que não existem notícias de que tenham cometido ilícitos penais após os fatos descritos na denúncia. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar prisões preventivas dos acusados, uma vez que não existem informações de que tenham praticado algum delito ou crimes similares após os fatos objeto desta ação penal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. De qualquer forma, note-se que todos os réus poderão apelar independentemente de se recolherem ao cárcere. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. No caso em questão, não existem elementos concretos e seguros nos autos que possibilitem a fixação dos danos e o prejuízo econômico experimentado pela União com a exploração ilegal da Fazenda Capelinha, uma vez que não há como delimitar com a prova colhida nestes autos a capacidade de produção da Fazenda, o exato número de lotes ocupados e utilizados por IRANILDES LOPES DA SILVA e sua família, o valor que poderia ser obtido com a venda de produtos, etc. Em sendo assim, diante da ausência de elementos, deixo de fixar o valor mínimo relativo à reparação dos danos experimentados. Com relação aos documentos apreendidos nas diligências realizadas por ocasião da expedição dos mandados de busca e apreensão, eles devem permanecer acautelados nestes autos até o trânsito em julgado da demanda, por interessarem como prova a este processo e também a futuras ações penais que deverão vir a serem instauradas em razão da notícia de outros crimes (inclusive desvios de verbas do PRONAF). Por oportuno, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, determino que a Secretaria desta Vara extraia cópias dos contratos de fls. 77/84, da escritura de fls. 131/139, da petição inicial e documentos de fls. 163/193, do relatório de missão policial de fls. 208/213, dos depoimentos de fls. 1.205/1.206, 1.207/1.208, 1.209/1.210 e desta sentença, remetendo-os ao Ministério Público Federal, a fim de se apurar eventual crime cometido por Marcos Antonio Sarti e Humberto Carlos de Camargo Noguees, consistente na exploração ilegal de área da Fazenda Capelinha com arrendamento do imóvel para Humberto a fim de se plantar eucaliptos na área, crime este se iniciou em 2005 e perdurou até, ao menos, a prisão dos acusados. Outrossim, em fls. 1.289/1.292 foram acostados documentos que comprovam que, em Janeiro de 2010, foi firmado um contrato de parceria com Sidney Veloso de Oliveira em relação às terras objeto da Fazenda Capelinha, continuando antigos assentados a obterem ganhos de terras financiadas com recursos públicos. Destarte, nos termos do artigo 5º, inciso II do Código de Processo Penal, requisito a instauração de inquérito policial, determinando que a Secretaria desta Vara extraia cópias dos documentos de fls. 1.289/1.292, da escritura pública de fls. 131/138 e desta sentença, para instrução do inquérito, uma vez que tais documentos comprovam, em princípio, que continua a haver a exploração ilegal da Fazenda Capelinha, que não pode ser cedida ou arrendada para terceiros. Na mesma senda, há que se destacar que em fls. 878, o douto Delegado da Polícia Federal constatou que existem nos autos em apenso diversas declarações falsas assinadas por uma pessoa identificada como Alexandre Kriechle, que seria presidente do sindicato rural de Buri. Não obstante, não há notícias da instauração de inquérito policial em relação a esse fato, até porque, os originais das declarações continuam constando nos autos em apenso. Destarte, nos termos do artigo 5º, inciso II do Código de Processo Penal, requisito a instauração de inquérito policial para apurar eventual crime de falsidade ideológica praticado por Alexandre Kriechle, determinando que os originais dos documentos de fls. 320, 321, 337, 338, 351, 352, 358, 364 e 371 contidos no apenso I (volume 2) sejam retirados dos autos e substituídos por cópias devidamente certificadas. No ofício de requisição para a instauração do inquérito deverão ainda seguir cópias dos depoimentos e documentos das pessoas constantes nas declarações e que, conforme restou comprovado, nunca exerceram atividades agrícolas, ou seja: ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS (fls. 556/560), FERNANDO ROSA DOS SANTOS (fls. 548/553), Cleonice Gonçalves dos Santos (fls. 486/489), Valdeci dos Santos (fls. 506/509), LIDIANE LOPES DA SILVA (fls. 563/567), Claudemir Gonçalves dos Santos (fls. 493/499), Edna Braz da Silva (fls. 500/502), Dulce Gonçalves dos Santos (fls. 490/492) e Ambrozina Gonçalves dos Santos (fls. 503/505), bem como cópia desta sentença. Por fim, devem-se tecer considerações sobre a aplicação do artigo 211 do Código de Processo Penal neste momento processual. Isto porque, analisando-se o conjunto probatório, observa-se que existem sérios indícios de cometimento de crimes de falso testemunho com causa de aumento de pena - artigo 342, 1º do Código Penal, uma vez que em depoimentos prestados no bojo deste processo penal surgiram testemunhos inverídicos, havendo indícios de cometimento do crime dantes citado. Com efeito, em fls. 1.211 consta o depoimento de Artur Pinto Vieira prestado perante a Comarca de Itapeva. Em seu testemunho assevera que não foi obrigado a deixar o assentamento. Não recebi coisa alguma para sair de lá. Tal depoimento colide frontalmente com seu próprio depoimento prestado em sede policial em fls. 619/622, uma vez que afirma textualmente que recebeu a quantia de R\$ 1.500,00 para deixar o assentamento. Também colide frontalmente com o contrato assinado por Artur

Pinto Vieira em que declara receber quantia para ceder suas cotas, conforme documentos constantes no apenso I. Ademais, o depoimento prestado em juízo colide com vários outros depoimentos de assentados que confirmaram que receberam dinheiro para repassar as quotas sociais para IRANILDES LOPES DA SILVA. Destarte, devem ser extraídas cópias pertinentes para instauração de inquérito policial, remetendo as cópias para a autoridade policial (artigo 211 do Código de Processo Penal), para apurar delito de falso testemunho com causa de aumento de pena em detrimento de Artur Pinto Vieira. Outrossim, no depoimento prestado em fls. 1.328 José Nilson da Cruz disse não conhecer dos fatos, revelando que faz parte da associação, mas nunca morou na Fazenda Capelinha. Evidentemente, existem fortes indícios que referida testemunha calou a verdade, também sendo necessária a instauração de inquérito policial por falso testemunho. Isto porque, em sede policial em fls. 601/605, a testemunha afirmou que JOAQUIM DIAS DA SILVA, então presidente da associação, lhe informou que havia uma pessoa interessada em assumir a dívida da associação e pagar R\$ 3.000,00 para cada um dos integrantes a fim de que desocupassem a fazenda onde outras pessoas trabalhariam após a venda. Também colide frontalmente com contrato assinado por José Nilson da Cruz em que declara receber quantia para ceder suas cotas, conforme documentos constantes no apenso I. Destarte, devem ser extraídas cópias pertinentes para instauração de inquérito policial, remetendo as cópias para a autoridade policial (artigo 211 do Código de Processo Penal), para apurar delito de falso testemunho com causa de aumento de pena em detrimento de José Nilson da Cruz. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de IRANILDES LOPES DA SILVA, JOAQUIM DIAS DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, ABÍLIO CÉSAR COMERON, JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, LIDIANE LOPES DA SILVA, FERNANDO ROSA DOS SANTOS e ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS, absolvendo-os em relação ao crime de quadrilha (artigo 288 caput do Código Penal), com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação dos réus em relação a esse delito. Ademais, também JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, absolvendo-os em relação ao crime de extorsão (artigo 158 caput do Código Penal), com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação de ambos os réus em relação a esse delito. Ao reverso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face IRANILDES LOPES DA SILVA, portador do RG nº 12.223.157 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 984.621.808-72, nascido em 11/06/1958, residente e domiciliado na Rua Isaías Prieto, nº 1.098, Jardim Riacho Grande, Itu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 97 (noventa e setenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 158 do Código Penal c/c inciso II do artigo 14 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de IRANILDES LOPES DA SILVA será o fechado (3º do artigo 33 do Código Penal), conforme consta na fundamentação desta sentença. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS, portadora do RG nº 43.688.304-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 318.632.228-63, nascida em 24/07/1982, residente e domiciliada na Rua João de Deus Ramires, nº 68, Itu/SP; e FERNANDO ROSA DOS SANTOS, portador do RG nº 40.125.352-1 SSP/SP, nascido em 15/11/1985, residente e domiciliado na Rua João de Deus Ramires, nº 68, Itu/SP, condenando cada qual a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagarem cada qual o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incursos nas penas artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Os regimes iniciais de cumprimento das penas de ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e FERNANDO ROSA DOS SANTOS serão o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. A substituição das penas privativas de liberdade de ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e FERNANDO ROSA DOS SANTOS pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ABÍLIO CÉSAR COMERON, portador do RG nº 18.663.810 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 090.873.108-62, nascido em 27/09/1970, residente e domiciliado na Rua Teddy Vieira de Azevedo, nº 61, Vila Sene, Buri/SP; e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, portador do RG nº 27.159.806-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 122.839.038-07, nascido em 25/04/1974, residente e domiciliado na Rua José Benedito Albuquerque, nº 82, Buri/SP, condenando cada qual a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagarem cada qual o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, como incursos nas penas artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Os regimes iniciais de cumprimento das penas de ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS serão o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. A substituição das penas privativas de liberdade de ABÍLIO CÉSAR COMERON e JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOAQUIM DIAS DA SILVA, portador do RG nº 25.178.231-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 150.485.828-02, nascido em 07/08/1957, residente e domiciliado no Bairro Avencal, em Itapeva/SP; e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, portador do RG nº 16.790.090 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 053.925.858-09, nascido em 12/03/1964, residente e domiciliado na Av. Projetada, nº 33, Taquarivaí/SP, condenando cada qual a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagarem cada qual o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para

cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Os regimes iniciais de cumprimento das penas de JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS serão o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. A substituição das penas privativas de liberdade de JOAQUIM DIAS DA SILVA e ADEMIR RODRIGUES DE BARROS pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LIDIANE LOPES DA SILVA, portadora do RG nº 46.183.325-6 SSP/SP, nascida em 24/07/1988, residente e domiciliada na Rua Isafas Prieto, nº 1.098, Jardim Riacho Grande, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 26 (vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de LIDIANE LOPES DA SILVA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade de LIDIANE LOPES DA SILVA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Todos os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação das prisões preventivas. Condeno ainda os réus IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, JOAQUIM DIAS DA SILVA, ABÍLIO CÉSAR COMERON, JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, FERNANDO ROSA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e LIDIANE LOPES DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a todos os réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Ministério do Desenvolvimento Agrário (Delegacia no Estado de São Paulo) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus IRANILDES LOPES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE BARROS, JOAQUIM DIAS DA SILVA, ABÍLIO CÉSAR COMERON, JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, FERNANDO ROSA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS e LIDIANE LOPES DA SILVA no rol dos culpados. Oficie-se, com urgência, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, remetendo as cópias acima relatadas, a fim de se apurar eventual crime cometido por Marcos Antonio Sarti e Humberto Carlos de Camargo Nogueis, consistente na exploração ilegal de área da Fazenda Capelinha com arrendamento parcial do imóvel para Humberto. Oficie-se, com urgência, ao Superintendente da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, requisitando a instauração de dois inquéritos policiais distintos, conforme acima consignado, nos termos do artigo 5º, inciso II do Código de Processo Penal, uma vez que (1) os documentos de fls. 1.289/1.292 comprovam, em princípio, que continua a haver a exploração ilegal da Fazenda Capelinha, que não pode ser cedida ou arrendada para terceiros; e (2) para apurar eventual crime de falsidade ideológica praticado por Alexandre Kriechle, possível presidente de sindicato rural de Buri, instruindo os ofícios com as cópias constantes na fundamentação desta sentença. Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, as testemunhas Artur Pinto Vieira e José Nilson da Cruz fizeram afirmações falsas em depoimentos judiciais prestados em fls. 1.211 e 1.328 destes autos, conforme consignado na fundamentação desta sentença, determino a remessa de cópias desses depoimentos judiciais (fls. 1.211 e 1.328), dos depoimentos em sede policial constantes em fls. 619/623 e fls. 601/605; dos documentos constantes no apenso I (volume 1), ou seja, fls. 66/73 (referente a Artur) e fls. 35/48 (referente a José), do relatório final da operação Capelinha (fls. 813/884) e desta sentença, à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crimes de falsos testemunhos (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 267/268. Após, de acordo com o Ato nº 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao

ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004305-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004305-4) - ALVES FOGACA & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002953-18.2000.403.6110 (2000.61.10.002953-0) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do desarquivamento dos autos. Com o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004412-84.2002.403.6110 (2002.61.10.004412-6) - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005593-86.2003.403.6110 (2003.61.10.005593-1) - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004045-89.2004.403.6110 (2004.61.10.004045-2) - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000082-39.2005.403.6110 (2005.61.10.000082-3) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA

Recebo a petição de fls. 370 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMBOLIÁRIOS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA, nos termos Lei nº. 2.613/55, Decreto-Lei nº. 1.146/70, Lei 7787/89 e Lei 8.212/91. No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, bem como a ilegalidade dos dispositivos que regulamentam a contribuição ao INCRA. E, ainda, a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a esse título, referentes ao período compreendido ao decênio anterior à distribuição desta demanda, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias. Sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência da referida contribuição é ilegal e inconstitucional, pois, teria sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89, 8.212 e 8.213/91. A exigência seria ilegal e inconstitucional, também em relação às empresas vinculadas à previdência urbana a partir da criação do regime geral de previdência social e, ainda, pelo fato de não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. As fls. 323/325 dos autos, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial por não ter a impetrante atendido o r. despacho de emenda à inicial (fl. 317). Sentença anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 357/358), em face do recurso de apelação interposto pelo demandante (fls.332/342).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos.A chamada contribuição INCRA, criada pela Lei 2613/55 como contribuição destinada ao Serviço Social Rural e que era destinada ao INCRA, e agora remodelada pelo Decreto-lei 2363/87, é devida por todos os empregadores (art. 6o, par. 4o, Lei 2613/55), porquanto sua hipótese de incidência é a remuneração total paga por todos os empregadores e não apenas pelos empregadores rurais.A pretendida vinculação da contribuição previdenciária das empresas urbanas ao benefício exclusivo do trabalhador urbano, não resiste a argumentos de ordem jurídica nem de política social, esta informada pelo princípio da solidariedade entre as gerações.Este o enfoque de Cássio Mesquita Barros Júnior (in Previdência Social Urbana e Rural, Saraiwa, 1981, p. 190 e 205), ao concluir que a Previdência Social constitui-se em importante instrumento de redistribuição de renda entre as áreas urbana e rural, de marcantes contrastes:A redistribuição de renda, reconhecida como uma das funções da Previdência Social, realiza-se

entre a área urbana e rural, o que é particularmente importante para a economia do país. O equilíbrio entre as áreas urbana e rural, como já demonstramos, constitui problema presente em cada nação e, no Brasil, problema atualíssimo e urgente. Ao mesmo tempo em que a Previdência Social procura manter a renda do trabalhador, desempenha uma função de redistribuição da renda nacional, porque aqueles que estão trabalhando e têm renda contribuem para os que não estão trabalhando. Os que auferem renda mantêm aqueles que dela estão privados, parcial ou totalmente. A redistribuição é mais enfática porquanto aqueles que têm maior renda contribuem com a parcela maior. Os que têm renda menor contribuem com parcela menor, não obstante tenham ambos direito a receber as mesmas prestações sem nenhuma diferença. Há ainda a considerar a contribuição do Estado, que destina à Previdência o produto da contribuição coletiva, arrecadada sob a forma de impostos, canalizando recursos dos que pagam impostos para os que não pagam impostos por não terem renda. Por outro lado, a empresa contribui sem receber nenhuma contraprestação formando, assim, um ciclo completo de redistribuição de renda e equilíbrio social. Na área rural, a redistribuição se realiza mais amplamente porque recursos da área urbana são canalizados para a área rural, por intermédio da contribuição paga pelas indústrias urbanas (. . .) (g.n.) Efetivamente, revestida ou não de caráter tributário dita contribuição, não se vislumbra qualquer óbice para a sua exigência, como concluiu o ilustre Juiz Federal, Dr. Sérgio Lazzarini, em bem lançada sentença, proferida nos autos nº 87.0019078-0 (Ação Declaratória), após cuidadosa análise das normas constitucionais e infra constitucionais, da doutrina e da jurisprudência. Segundo sustenta o Digno Magistrado, não se enquadra o referido adicional nos conceitos de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, resta-lhe o campo das contribuições fundadas no artigo 21, par. 2º da Emenda Constitucional nº 1/69, com a redação da Emenda nº 8/77. Assim enuncia: Ao instituir os adicionais de contribuições FUNRURAL e INCRA, visando custear a Previdência Social Rural e a Reforma Agrária, criou a União contribuições dos empregadores urbanos (2,4% e 0,2%, respectivamente) contribuições essas que não são tributos, dada a sua natureza especial. Não sendo referidas contribuições tributo, não há de se cogitar da vinculação pretendida entre o contribuinte urbano e o benefício a ele relacionado, sendo perfeitamente lícita a destinação de parte para o custeio da previdência rural e assistência aos planos de colonização e reforma agrária. De outro turno, inúmeros juristas de renomeada têm entendido que tais contribuições são tributos o que, em princípio, poderia levar à conclusão falaciosa de que sua arrecadação estaria vinculada à prestação do benefício, não podendo, por conseqüência, ser transferida para o custeio da previdência rural. Mesmo que se admita, ad argumentandum, que as contribuições previdenciárias sejam tributo, ainda assim na esteira dos juristas não existe razão à Autora, eis que seriam um tributo parafiscal não vinculado relativamente à parte do empregador, mas indiretamente vinculado, apenas quanto à parte da contribuição do empregado. É que, as contribuições previdenciárias tem triplo custeio, da União, do empregador e do empregado. No caso, as contribuições Funrural e Incra são devidas pelo empregador. GERALDO ATALIBA (Hipótese de Incidência Tributária, Ed. RT, SP, 1975, p. 140 e Parecer RT402/43) e RUBENS GOMES DE SOUZA (Compêndio de Direito Tributário, p. 139) explicitam essa divisão tripartida das contribuições, classificando-se, dependendo de quem é o responsável, como impostos, taxas e contribuições. Esclarece que a parte cabente ao empregador é imposto, portanto, arrecadado sem qualquer vinculação ou obrigação de contra-prestação específica ao próprio contribuinte. Esse entendimento, sufragado pela melhor doutrina de AMÉRICO MASSET LACOMBE (Natureza da Contribuição Previdenciária - in Revista de Direito Tributário n. 13/14, p. 258/280), bem demonstra a natureza jurídica de imposto da contribuição paga pelo empregado, o que enfatiza a constitucionalidade e legalidade da destinação dessa parte para o custeio da previdência e assistência rurais. Nessa conformidade, quer sejam as contribuições tributos ou não, de qualquer sorte, a parte cabente ao empregador urbano não é vinculada, e portanto, pode ser aplicada no custeio da previdência rural sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. (g.n.). O entendimento retro exposto confirme-se em recente decisão do E. TRF da 1ª Região, verbis: TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO. EMPREGADOR URBANO. GRAVAME DESTINADO AO FUNRURAL E AO INCRA. INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. - a contribuição ou imposto de que trata o art. 15, II, da Lei Complementar n. 11, de 1971, destinada parte ao FUNRURAL e parte ao INCRA, pode ser exigido de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando foi instituído pela lei n. 2.613, de 1955, em benefício do então criado serviço social rural. - ausência de inconstitucionalidade a declarar, em decorrência da competência residual da união para instituir impostos novos, ou contribuições para atender a sua parte no custeio do encargos da previdência social, conforme previsões do art. 18, par. 5, e do art. 21, par. 2, inciso i, da constituição de 1967 com as emendas n. 1, de 1969, e n. 8, de 1977. Apelação desprovida. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar apenas Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Intimem-se. Oficie-se.

0003662-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003662-0) - NITRO LATINA LTDA EPP(SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Int.

0007801-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007801-0) - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016540-29.2008.403.6110 (2008.61.10.016540-0) - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009292-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009292-9) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o requerimento formulado à fl. 427, uma vez que segundo informações prestadas pela própria impetrante (fl. 437), o processo de incorporação da Votorantim Cimentos Brasil S/A pela Votorantim Cimentos S/A ainda não está concluído, encontrando-se em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, razão pela qual a incorporada permanece ativa, conforme demonstram os documentos acostados aos autos às fls. 438/452. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC Nº 18/DF, consoante já determinado à fl. 395. Intimem-se.

0004200-82.2010.403.6110 - LOURDES TRUBILIANO(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso da UNIÃO, fls. 299/308, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0005428-92.2010.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE, fls. 258/275, bem como o da UNIÃO, fls. 281/297, no efeito devolutivo. II) Ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 298/301. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0005702-56.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 201/218) e da IMPETRANTE (fls. 246/272) no efeito devolutivo. II) A UNIÃO para contrarrazões no prazo legal, considerando que a IMPETRANTE, quando da carga dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 226/242. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006613-68.2010.403.6110 - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DR TITO S/S LTDA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança manejado por SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DR TITO S/C LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e o Imposto de Renda - IRPJ com a alíquota reduzida, nos termos do que dispõe o artigo 15, 1º, inciso III, letra a, da Lei nº 9.249/95, ao argumento de que é prestadora de serviços hospitalares, bem como o impedimento da exigência de tributo até efetiva compensação com o indébito proveniente da IRPJ/CSLL- fl. 27. Sustenta a impetrante, em síntese, que é sociedade limitada prestadora de serviços médicos de anestesiologia exclusivamente em hospitais e clínicas de grande porte, equiparadas a hospitais. Anota que os vinte e três médicos sócios e prestadores de serviços da sociedade impetrante, não podem desenvolver suas atividade em local outro que não no interior de hospitais ou estruturas a estes equiparadas, em virtude da especialidade da atividade desenvolvida. Ressalta que, desde a edição da Lei nº 9.249/95 vem recolhendo o IRPJ e a CSLL com alíquota de 32%, entretanto, entende que, por prestar serviço hospitalar se enquadra na hipótese descrita pela alínea a, do inciso III, do 2º, do artigo 15 do mesmo normativo legal que concede a tais prestadores de serviço uma alíquota diferenciada, ou seja, 8% para IRPJ e 12% para CSLL. Afirma que a expressão serviços hospitalares constante no artigo 15, 1º, inciso III, letra a, da Lei nº 9.249/95 deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da

atividade realizada pelo contribuinte, porquanto a Lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si, mas sim a natureza do serviço prestado, ou seja, a assistência à saúde. Por fim, aduz que tem direito à compensação do montante indevidamente recolhido com outros tributos ou contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, com alterações da Lei nº 10.636/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/232. Emenda à exordial às fls. 237/243. Ante a ausência de pedido de concessão de medida liminar, a decisão de fl. 244 determinou a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora para que apresentasse as informações pertinentes. Na mesma decisão, determinou-se a exclusão da União do pólo passivo da lide que, na petição inicial, foi apontada como litisconsorte passiva necessária. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 255/268, no sentido de que não há direito líquido e certo a ser amparado, na medida em que a impetrante não comprovou enquadrar-se nas exceções previstas pelo artigo 15, 1º, inciso III, item a, da Lei nº 9.249/95, esclarecendo que há nítida distinção entre os prestadores de serviços médicos e os prestadores de serviços hospitalares. Anota que a atividade dos hospitais é muito mais abrangente do que a desenvolvida pelos prestadores de serviços médicos, embora admita que estes prestam serviços de saúde; Nesse sentido, esclarece que, se a intenção do legislador fosse a de inserir o impetrante na prerrogativa ora almejada, a designação utilizada seria prestação de serviços relacionados à saúde, sem excepcionar o termo específico serviços hospitalares, como fez. Ressalta, ainda que (...) a expressão serviços hospitalares somente abrange aqueles prestados por estabelecimentos qualificados como hospital. Esse termo deriva do latim *hospitale*, que significa hospedaria. Ou seja, hospital é o estabelecimento onde se hospedam, se internam doentes para tratamento. Nesse estabelecimento deve-se realizar atividades essenciais, tais como: procedimentos médicos e cirúrgicos, serviços de radiologia, análises clínicas e laboratoriais, atividades farmacêuticas, etc, bem como atividades classificadas como auxiliares: serviços de hotelaria, lavanderia, culinária, segurança, transporte de paciente, etc. Esclarece, mais, que a Lei nº 11.727/2008 alterou a alínea a, do inciso III, do 1º, do artigo 15, da Lei 9.249/95 no sentido de ampliar o rol de serviços ao qual não seria aplicado o percentual de 32% questionado pelo impetrante; todavia, diz que, ainda assim, as atividades desenvolvidas pelo impetrante nele não se enquadram. Aduz, ainda, que o mesmo normativo legal que alterou a redação da Lei nº 9.249/95 também estabeleceu que as prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio a diagnóstico e terapias, entre outros, para se sujeitarem aos percentuais reduzidos previstos nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95 para fins de obtenção da base de cálculo do IRPJ e CSLL deveriam ser organizadas sob a forma de sociedade empresarial e não sociedade simples, com a impetrante está organizada. Por fim, destaca que, na eventual procedência do pedido, deve ser observada a prescrição quinquenal para fins de compensação, além do disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 271/272, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar De Mérito Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, sendo a ação ajuizada em 30.06.10 é de ser declarada a prescrição das contribuições vertidas no quinquênio anterior à referida data. MÉRITO O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Discute-se neste feito se a atividade da impetrante consistente em prestação de serviços médicos na área de anesthesiologia, conforme se denota do contrato social de fls. 34/37 e alterações posteriores, lhe confere o direito de submeter-se ao disposto no artigo 15, 1º, inciso III, letra a, da Lei nº 9.249/95, ou seja, recolher o IRPJ e a CSLL com alíquotas reduzidas. A Lei nº 9.249/95, em sua redação original, ao estabelecer o regramento acerca do Imposto de Renda, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que estavam sujeitos os serviços hospitalares, definiu a aplicação de alíquotas de 8% e 12% sobre o rendimento bruto das prestadoras desses serviços na cobrança de IRPJ e CSLL, respectivamente. Em seus artigos 15, 1º, III e 20, assim estabelecia a respeito das respectivas exações: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. (...) Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas

peças jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas peças jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário. De início, já era possível observar a intenção do legislador de distinguir o tratamento conferido às peças prestadoras de serviços médicos e às prestadoras de serviços hospitalares. Outrossim, por se tratar de um benefício fiscal, a interpretação da norma concessiva deveria ser restrita aos hospitais, não sendo possível estendê-lo a outros contribuintes da área de saúde, por tratar-se de exceção à regra geral de imposição tributária. Não havia, porém, definição expressa do conceito de serviços hospitalares. Desse modo, a Secretaria da Receita Federal, editou instruções normativas objetivando esclarecer quais serviços poderiam ser considerados como serviços hospitalares. Nesse sentido, a IN 306/2003, em seu artigo 23 estabelecia que: Art. 23. Para fins do art. 15, 1º, inc. II, alínea a, da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por peças jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes:(...)II - prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial, compreendemos as seguintes atividades:a) recepcionar, registrar e fazer marcação de consultas;b) realizar procedimentos de enfermagem;c) proceder a consulta médica, odontológica, psicológica, de assistência social, de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional, de fonoaudiologia e de enfermagem;d) recepcionar, transferir e preparar pacientes;e) assegurar a execução de procedimentos pré-anestésicos e realizar procedimentos anestésicos nos pacientes;f) executar cirurgias e exames endoscópicos em regime de rotina;g) emitir relatórios médico e de enfermagem e registro das cirurgias e endoscopias realizadas;h) proporcionar cuidados pós-anestésicos;i) garantir o apoio diagnóstico necessário.III - prestação de atendimento imediato de assistência à saúde, compreendendo as seguintes atividades:a) nos casos sem risco de vida (urgência de baixa e média complexidade):1. triagem para os atendimentos;2.prestar atendimento social ao paciente e/ou acompanhante;3. fazer higienização do paciente;4.realizar procedimentos de enfermagem;5. realizar atendimentos e procedimentos de urgência;6.prestar apoio diagnóstico e terapêutico por 24 hs;7.manter em observação o paciente por período de 24 horas.b) nos casos com risco de vida (emergência) e nos casos sem risco (urgência de alta complexidade):1. prestar o primeiro atendimento ao paciente;2.prestar atendimento social ao paciente e/ou acompanhante;3.fazer higienização do paciente;4.realizar procedimentos de enfermagem;5.realizar atendimentos e procedimentos de urgência;6.prestar apoio diagnóstico e terapia por 24 horas;7.manter em observação o paciente por período de até 24 horas.IV - prestação de atendimento de assistência a saúde em regime de internação, compreendendo as seguintes atividades:(...)V - prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, compreendendo as seguintes atividades:a. patologia clínica;b. imagiologia;c. métodos gráficos;d. anatomia patológica;e. desenvolvimento de atividade de medicina nuclear;f. realização de procedimentos;g. realização de partos normais e cirúrgicos;(...) Posteriormente, a Instrução Normativa nº 480, de 15/12/2004, estabeleceu, em seu artigo 27, o que deveria ser entendido por serviços hospitalares:Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.(grifo nosso) 2º Para efeito de enquadramento do estabelecimento como hospitalar levar-se-á, ainda, em conta se o mesmo está compreendido na classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na classe 8511-1 - Atividades de Atendimento Hospitalar. Em seguida, a IN 539/2005, alterou o entendimento acerca do que deveria ser entendido por serviços hospitalares e, por derradeiro, a IN 791/2007 estabeleceu:Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas peças jurídicas: (Renumerado com nova redação pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) Sobreveio, então, a Lei 11.727/2008, que alterou a redação da Lei 9.249/95, entrando em vigor quanto às referidas alterações em 01/01/2009, passando, então, os artigos 15, 1º, III, alínea a e 20, da Lei 9.249/95 a contar com a seguinte redação:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as

atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) Feita a transcrição legislativa supra, é possível aferir-se que o legislador cuidou de ampliar o rol de serviços aos quais não seria aplicado o percentual de 32%, tal como prevê o inciso III, do 1º, do artigo 15, da Lei 9.249/95. Ainda, estabeleceu que, além de ser necessária que a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço estivesse incluída do rol que enumerou, era também necessário que as prestadoras de serviço estivessem organizadas sob a forma de sociedade empresarial. Ora, não é isso que se extrai dos autos. A própria impetrante narra a atividade que desenvolve na petição inicial: prestação de serviços médicos de anesthesiologia. E tal atividade não se encontra descrita no rol da alínea a, inciso III, do 1º, do artigo 15, da Lei 9.249/95, o que nos leva a concluir que se submete ao regime de tributação de 32%. Como argumento adicional, chama a atenção o que vem disposto na parte final do normativo em comento: desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Ora, a impetrante não se organiza na forma de sociedade empresarial, o que também justificaria a sua não inclusão no rol das prestadoras de serviço sujeitas a regime tributário diferenciado. De outro norte, deve-se considerar que o regime tributário diferenciado sobre os serviços hospitalares observa as determinações dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, pelas quais, o Estado deve reduzir custos às atividades inerentes ao Sistema Nacional de Saúde. Nesse sentido, a intenção do legislador, ao conceder a benesse, foi a de garantir um acesso maior à saúde ao diminuir a carga tributária dos prestadores de serviços hospitalares, que englobam em seu conceito todas as atividades relacionadas à promoção da saúde. Assim, por tratar-se de um benefício fiscal, a interpretação da norma concessiva deve ser restrita a tais prestadores de serviços, não sendo possível estendê-lo a outros contribuintes da área de saúde, onde por certo a impetrante se insere, por tratar-se de exceção à regra geral de imposição tributária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque nos artigos 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006761-79.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo o recurso de apelação fls. 121/127 interposto pela IMPETRANTE no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0008793-57.2010.403.6110 - WALDEMIR SCAVACINI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo o recurso de apelação fls. 178/186 interposto pela IMPETRANTE no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0009041-23.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE, fls. 382/406, bem como o da UNIÃO, fls. 412/425, no efeito devolutivo. II) Ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 426/429. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0009249-07.2010.403.6110 - BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE (fls. 202/216) e da UNIÃO (fls. 219/240) no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0009620-68.2010.403.6110 - ROBERTA BUENO DE CAMARGO SERAFIM(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

I) Recebo o recurso de apelação fls. 116/123 , interposto pela Autoridade Impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0010136-88.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 297: Comprove o impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal -CEF Cód. 18760-7), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 3º da resolução n. 411/10-CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0010588-98.2010.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
I) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante , fls. 409/418, bem como o Recurso da União ,fls.422/437 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0010873-91.2010.403.6110 - NELSON GOMES FERREIRA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NELSON GOMES FERREIRA em face de ato praticado pelo Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo ora impugnado, de forma definitiva ou até que pelo menos seja garantido ao impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório, através do devido processo legal. Sustenta o impetrante, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária (32), sob n.º 536.040.148-2, concedida judicialmente com vigência a partir de 15/04/2005, e com data de início de pagamento administrativo em 15/06/2009; que referida aposentadoria foi concedida com renda mensal inicial de R\$ 1.931,52, vigente para abril/2005 e o valor do 1º pagamento de R\$ 2.261,25 para junho/2009. Esclarece que depois de passado mais de um ano recebimento do referido benefício (competência ago/2010), foi surpreendido com o pagamento da sua aposentadoria, em valor, abruptamente, reduzido passou para R\$ 989,00 em ago/2010, ou seja, de R\$ 3.219,56 (bruto) que era o valor do seu provento para jul/2010 passou para R\$ 989,00 (bruto) para ago/2010, e o que é pior, sem qualquer aviso, comunicação ou justificativa por parte do INSS. Assinala que comparecendo ao INSS, recebeu um extrato de Histórico de Créditos dos meses de jun e jul/2010 e um extrato de Informações do Benefício onde constam vários descontos sob diversas rubricas não esclarecidas. E ainda, sendo os descontos efetuados em seu benefício de total desconhecimento, voltou várias vezes a Agência, mas a única informação acrescentada foi de que havia sido apurado um débito do ora impetrante com o INSS no valor de R\$ 22.544,01 para jul/2010, momento em que lhe foi entregue um extrato de Histórico de Consignação, constando o valor do débitos, mas, sem qualquer explicação do que se tratava. Refere que o débito de R\$ 22.544,01 referente ao período de 01.01.2009 a 31.07.2010, estão sendo descontados de seu provento no importe de 30% ao mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 27/49. O pedido de concessão de medida liminar restou parcialmente deferido em fls. 50/52-verso. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer em fls. 62 e verso opinando pela concessão da segurança. Às fls. 65/69 o INSS informa acerca da reativação do benefício do impetrante. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da revisão para retirar benefício anterior 94/081.367.682-7 da precedência na concessão também por ordem judicial do B32/536.040.148-2, visto determinação judicial para restabelecimento acidentário , fls. 49, constatou que os vínculos do segurado foram considerados em duplicidade quando da implantação do benefício (junho de 2009) (..) e os considerados na memória de cálculo originária da aposentadoria por invalidez., garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Pois bem, autoridade impetrada alega em seus informes (fls. 27) que: 1. Em atenção a Vossa requisição contida no processo supra, datada de 17/08/2010, vimos a informar que o Sr. NELSON GOMES FERREIRA é titular dos benefícios 32/536040148-2 e 94/813676827, respectivamente, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Acidente. 2. Informamos, ainda, que a Aposentadoria por Invalidez Previdenciária foi implantada por decisão judicial no processo 103/2003, com Data de Início em 15/04/2005 e início de pagamento em 01/06/2009, cessando-se o Auxílio Acidente no dia imediatamente anterior e incluídos tais valores no cálculo do Salário de Benefício da Aposentadoria. 3. Por nova decisão judicial, em processo número 672/2010, determinou-se o restabelecimento do Auxílio Acidente e, conseqüentemente, houve novo cálculo no salário de benefício da Aposentadoria, quando verificou-se que por uma inconsistência do sistema, os salários de contribuição estavam duplicados, o que gerou um débito com o INSS no valor de R\$ 22.544,01. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XXXIV, alínea a, incisos LIII e LV preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Feita a digressão legislativa supra, vale consignar que a Autoridade Impetrada tem o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades,

suspendendo os benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, inclusive, desde que o façam com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Carta Magna. Ressalte-se que a autoridade impetrada, no presente caso, deve garantir ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. No entanto, dos documentos acostados pela autoridade às fls. 28/49, observa-se que não foi assegurado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, visto que o benefício foi revisado, onde supostamente constou que os vínculos do segurado foram considerados em duplicidade quando da implantação do benefício (junho de 2009) e os considerados na memória de cálculo originária da aposentadoria por invalidez. Assim, revisado o benefício conforme PBC correto (..) e comunicado a PFE, que via e-mail autorizou a consignação no próprio B32 dos valores indevidamente recebidos a maior (..). Inserida consignação no montante de R\$ 22.544,01 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo) e posteriormente cumprida a ordem judicial para reativar o B94. 4. À 21.038.040, APS Salto, para ciência e arquivo., fls. 49. Não sendo, no entanto, observado o disposto na Orientação Interna do INSS/DIRBEN 110/2005. Dessa forma, nada impede que a autoridade impetrada reexamine seus registros e reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Nesse sentido, não tendo a autoridade impetrada comprovado nos autos que assegurou ao impetrante os direitos constitucionais, insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, a concessão da segurança é medida que se impõe. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário do benefício previdenciário do impetrante sob n.º 536.040.148-2, até que seja ultimado processo administrativo, no qual seja assegurado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011230-71.2010.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 213: Comprove o impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal - CEF Cód. 18760-7), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 3º da resolução n 411/10-CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0011352-84.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 349/351, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois deixou de manifestar sobre diversos questionamentos. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 373. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que, em verdade, a embargante revela inconformismo com a r. sentença proferida nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, que externa o entendimento, no sentido de haver no sentido de haver litispendência em relação aos Mandado de Segurança de n.ºs 000012-46.2010.403.6110 e 0003826-66.2010.4036110, impetrados perante o Juízo da 1ª e 2ª Varas Federal desta subseção. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argüida pela embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não**

permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim como que, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão ou acórdão que silencie sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.5. Embargos rejeitados.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935993 Processo: 200700637017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000317236 - Relator: José Delgado)Destarte, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 349/351 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011819-63.2010.403.6110 - ANTONIO CARDOSO DA ROCHA (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CARDOSO DA ROCHA em face de ato a ser praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a análise do recurso protocolizado sob nº 37299.002705/2010-53 em 23/04/2010, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/151.820.916-2. Afirma que, apesar de já ter implementado todas as condições necessárias para o recebimento do referido benefício, a autoridade não apreciou o recurso. Alega que tal demora fere os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, bem como a garantia fundamental do devido processo legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/16. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/25, alegando que procedeu à análise do pedido de recurso cadastrado sob nº 37299.002705/2010-53, e que foi solicitada a apresentação de documentos ao impetrante. O impetrante manifestou-se às fls. 32/39, insurgindo-se em face da apresentação de documentos solicitados. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito em razão da carência superveniente de condição da ação (interesse de agir), às fls. 42 e verso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Impetrante visa nos presentes autos, obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade dita coatora proceda à análise seu recurso sob nº 37299.002705/2010-53, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/151.820.916-2. A autoridade impetrada informa, às fls. 24/25, carreadas aos autos, que procedeu à análise do pedido de recurso do impetrante e solicitou a apresentação de documentos necessários para dar prosseguimento ao referido recurso. Neste diapasão, o Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 42 e verso, no sentido do impetrante ser carecedor do direito de ação, por falta superveniente de interesse processual, sob o fundamento de que o INSS já analisou o recurso protocolizado pelo impetrante, restando atendido o pedido inicialmente formulado. Com efeito, uma

vez analisado o recurso protocolizado pelo impetrante, o interesse processual não está configurado, por restar ausente o binômio necessidade-utilidade, como passa a ser exposto. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a análise do pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante, consistente em apresentar documentos que comprovem vínculo empregatício, documentos que comprovem atividade exercida em condições especiais, bem como documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, segundo se extrai às fls. 30 dos autos. Assim, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a carência superveniente ao direito de ação do impetrante, uma vez que é necessária formalidade a ser cumprida pelo impetrante que, no caso em tela, consiste na entrega de documentos, a fim de que seja ultimado o exame do recurso administrativo suprarreferido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I

0011968-59.2010.403.6110 - FRANCISCO VICENTE COSTA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA E SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO VICENTE DA COSTA em face de ato praticado pelo Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 131.141.105-1, com DIB 01/10/2003. Sustenta o impetrante, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2003, sob o n.º 131.141.105-1. No entanto, teve este benefício cessado em 29/09/2010, sob a alegação de irregularidade que consistiu em uma possível concessão indevida do benefício por falta de comprovação de determinados períodos (fls. 162). Assevera que o INSS cometeu um equívoco no processo concessório, pois inseriu informações erradas quanto às atividades exercidas, já que ao invés de labor rural cadastrou os respectivos períodos como labor urbano. No entanto, exerceu no período de 1965 a 1970, 1971 a 1980 e 1980 a 1983, atividade rural. Aduz que na data de 14/01/2010, o INSS deu início à análise do processo administrativo concessório do benefício previdenciário, vindo, posteriormente, tomar ciência deste fato em 05/02/2010. Fundamenta que há a ocorrência do decurso do prazo decadencial para a autoridade impetrada revisar o ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 9.784/1999, já que se aposentou em 01/10/2003 e o procedimento de revisão administrativa iniciou em janeiro de 2010, portanto, a mais de 5 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/164. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 170/178. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido às fls. 180/184-verso. O procedimento administrativo encontra-se colacionado às fls. 193/346. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer em fls. 349/350-verso opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, com já abordado na decisão que indeferiu a medida liminar, anote-se que a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. No entanto, com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvendo-se tal MP na Lei nº 10.839/04. Nesse sentido: Processo AMS 199961000223897. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234866. Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL. TRF3. SÉTIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010. Vejamos o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Destarte, tendo em vista que da carta de concessão acostada às fls. 70 dos autos, verifica-se que a partir de 23/12/2003 o segurado/impetrante poderia comparecer a agência bancária indicada para receber seu benefício, não ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, o que afasta a arguição de ocorrência do decurso do prazo decadencial. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de restabelecer sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, n.º 131.141.105-1, cessada em 29/09/2010, em razão de ter sido verificado irregularidade no processo de concessão do benefício, encontra, ou não, respaldo legal. Da análise dos documentos carreados aos autos e das informações acostadas às fls. 171/174, constata-se que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante, n.º 131.141.105-1, foi

cessada em 29/09/2010, em razão de ter sido encontradas irregularidades na concessão do benefício e o novo tempo de contribuição apurado ter sido insuficiente para a concessão do mesmo. A autoridade administrativa alega às fls. 171/172 que: 3. A ex servidora Vera Lúcia da Silva Santos foi a responsável pelo benefício desde protocolo até a sua formatação. Essa servidora respondeu um Processo Administrativo Disciplinar pela concessão de inúmeros benefícios irregulares, resultando em sua demissão. (...) 4. Foram utilizados, na concessão do benefício, os vínculos empregatícios que não constam no CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social) e nos autos não constam documentação comprobatória desses vínculos, que seguem abaixo relacionados: 01/01/1965 a 29/09/1970 - Condomínio Edifício Mont Vert, 01/01/1971 a 27/12/1977 - Edifício Arapuã e 20/08/1980 a 30/07/1981 - Coop. Trab. Edifício São Paulo. 6. Para regularizar a concessão do benefício solicitamos, através do Ofício de Convocação de n.º 21.038.01.0/0145/2010, Fls. 61, documentos que comprovassem os vínculos acima citados. (...) O interessado apresentou defesa escrita onde declara que nunca trabalhou no Edifício Arapuã (01/01/1965 a 29/09/1970); que trabalhou no edifício Mont Vert no período de 03/05/1995 a 29/02/2003 e não no período de 1965 a 1970 como consta na concessão; Na cooperativa de Trabalhadores do Edifício São Paulo informa que trabalhou no período de agosto de 1979 a abril de 1980 e não de 20/08/1980 a 30/07/1981, como consta na concessão. Sobre a atividade rural aduz que os documentos apresentados são suficientes para que os períodos de 1965 a 1970, de 1971 a 1977 e 1980 a 1983 sejam computados no processo de aposentadoria. O benefício foi cessado em 29 de setembro de 2010, com data de cessação em 01/10/2003, data da DIB. Já o impetrante alega que no processo de concessão do benefício apresentou todos os documentos tanto do trabalho rural como urbano, demonstrando todos os tempos que laborou tanto em atividade rural como urbano, em que os períodos de 1965 a 1970, 1971 a 1980 e 1980 a 1983, exerceu atividade rural; que foi equívoco constante no CNIS do Impetrante, pois nunca trabalhou nos períodos questionados, pois nestes períodos exerceu atividade rural no Município de Cajazeiras, Paraíba. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, observa-se pelos documentos colacionados aos autos que a autoridade impetrada suspendeu o benefício em questão do impetrante sob a alegação de haver irregularidades no ato de concessão, formalizando o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa. Destarte, cinge-se em analisar, ainda, se a pretensão do impetrante, no sentido concernente ao restabelecimento de seu benefício previdenciário n.º 131.141.105-1, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 171/174, foram encontradas diversas irregularidades e retirando os períodos indevidamente computados na concessão e somando os períodos devidamente comprovados computou-se o tempo de contribuição de vinte e um anos, quatro meses e seis dias, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício. O benefício foi cancelado e o Ofício de Recurso de n.º 1528/2010 encaminhado ao interessado, o qual foi devidamente recebido conforme AR de Fls. 142. 9. O interessado interpôs recurso que deverá ser encaminhado à JRPS (fls. 145 a 149). Por outro lado, cumpre salientar que o impetrante almeja, por meio deste writ, o restabelecimento de seu benefício previdenciário n.º 131.141.105-1, pois nos períodos questionados, ou seja, 1965 a 1970, 1971 a 1980 e 1980 a 1983, exerceu atividades de caráter rural, e ainda, que o INSS cometeu um equívoco no processo concessório, pois inseriu informações erradas quanto as atividades exercidas pelo Impetrante, já que ao invés de labor rural cadastrou os respectivos períodos como labor urbano, afigura-se incabível a concessão de benefício previdenciário, por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória. Ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do referido benefício, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que o writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Vale transcrever, a

respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.1. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ...(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-62.2011.403.6110 - PEIXOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEIXOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta o impetrante, em síntese, constar na consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, apontamento de pendências. No entanto, todos os seus débitos foram incluídos no pedido e parcelamento efetuados sob a Lei n.º 11.941/2009.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 103/106. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos às Contribuições Previdenciárias.No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 105 carreada aos autos, que Em que pese toda a argumentação acima, cabe informar que o contribuinte formalizou novo pedido de certidão PCND 01835/2011, tendo sido emitida a Certidão 018352011/21.038.030, em 20/01/2011, tendo em vista os ajustes efetuados nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando a inclusão dos seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Verifica-se que houve expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado.Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º. 12.016/2009.Intimem-se.

0000686-87.2011.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo manter no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, os débitos tributários objetos dos processos administrativos n.ºs 19805.001131/2009-13 (crédito 31.810.005-3) e 19805.001127/2009-55 (crédito 31.810.006-1). Em síntese, alega o impetrante que a autoridade impetrada, ao analisar seu pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, constatou que os débitos contidos nos processos administrativos sob n.ºs 19805.001131/2009-13 (crédito 31.810.005-3) e 19805.001127/2009-55 (crédito 31.810.006-1), foram objeto de parcelamento anterior com fundamento da Medida Provisória n.º 1.571-6/97 e, ainda, que referidos débitos não podem ser contemplados com o novo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Fundamenta que o intuito do legislador ao criar o parcelamento previsto na Lei em comento era de possibilitar ao contribuinte afetado pela crise financeira mundial, efetuar o pagamento de todos os débitos fiscais, com a concessão de benefícios. E ainda, que o artigo 1º, da Lei n.º 11.941/2009, estipulou que todos os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/37. Emenda à inicial às fls. 59/65.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança destina-se a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente writ, cinge-se em analisar se a alegação do impetrante no sentido de manter no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 os débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 19805.001131/2009-13 (crédito 31.810.005-3) e 19805.001127/2009-55 (crédito 31.810.006-1), encontra, ou não, respaldo legal. Registre-se que da análise da decisão administrativa acostada às fls. 23/24, infere-se que o primeiro motivo da autoridade administrativa ter se insurgido contra o não parcelamento dos débitos em discussão, é o fato do impetrante não ter comprovado que a desistência das ações judiciais e renúncia,

referente aos embargos à execução fiscal n.º 045/2003-1, em trâmite na Vara Única da Comarca de Cabreúva, se deram em relação a todos os embargantes que figuram naqueles embargos. O segundo motivo se deu devido à constatação que tais créditos foram objeto de parcelamento anterior firmado com fundamento da Medida Provisória n.º 1.571-6/94. No caso tem tela, o impetrante se insurge somente contra o fato de não haver óbice na Lei n.º 11.941/2009, para inclusão de débitos parcelados anteriormente nos termos MP 1.571-6/94, visto o intuito do legislador ter sido de beneficiar a todos os devedores em razão da crise financeira mundial. Registre-se, o impetrante assevera que a MP 1.571-6/94, possibilitava ao contribuinte parcelar a sua dívida em até 96 meses, desde que requerido até 31 de março de 1998 e, no caso, se tivesse pago todo o parcelamento, à última parcela se daria em 31/03/2006. Assim, como o parcelamento mencionado foi pleiteado anteriormente e rescindo pelo INSS, os débitos fiscais voltaram ao status de um débito comum, razão pela qual foram inscritos na Dívida Ativa e proposta execução fiscal para cobrança das dívidas, no ano de 1998. Não obstante a manifestação do impetrante, anote-se que a legislação de regência do parcelamento é específica, com expressão previsão, assim como também no ato regulamentador, acerca dos débitos que poderão ser pagos ou parcelados nos termos da Lei n.º 11.971/2009. Com efeito, o artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A respeito da existência de parcelamento anterior, o artigo 3º da citada Lei prevê que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. I - Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Como se vê, a própria lei prevê quais débitos que já foram parcelados anteriormente e poderão ser reparcelados, bem como as formalidades que devem ser respeitadas pelo contribuinte para que a adesão ao novo parcelamento seja deferida pelo órgão fazendário. Assim, por se tratar à autoridade impetrada de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Nesse sentido: TRF3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, processo n.º 2010.03.00.030324-3 AI 420072 - TRF3, publicado em 03/12/2010. Anote-se que, da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições; neste ínterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade. Destarte, está o administrador obrigado a agir dentro do limite previsto pela lei e atos administrativos. Por oportuno, insta salientar que as regras previstas para a adesão ao novo parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Anote-se, ainda, que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as

respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta à concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Nesse sentido, transcreva-se ementas dos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. (AMS nº 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento. AMS nº 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009 Portanto, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com o quanto determinado pela Lei 11.941/09, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Intimem-se.

0001254-06.2011.403.6110 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Verifica-se que o INSS - pessoa jurídica - não tem legitimidade para figurar como Autoridade coatora em sede de mandado de segurança, uma vez que para a via eleita a Autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Ademais, na questão em tela, o INSS intervém nos autos como órgão de representação judicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação. VI) Oficie-se. Intime-se.

0001255-88.2011.403.6110 - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastamento a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls.16, por apresentar ato coator distinto. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0001415-16.2011.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo se almeja nos autos a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa relativa à Contribuições Previdenciárias ou a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. b) se deseja manter no polo passivo da ação o Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em SANTO ANDRÉ, uma vez que esta não possui sede funcional em Sorocaba. c) Colacionando aos autos, certidão de objeto e pé de INTEIRO TEOR dos processos sob n.º 2005.61.26.002543-3 e 2006.61.26.001392-7, para que se possa verificar a integralidade da garantia do débito. Intime-se.

0001419-53.2011.403.6110 - AGRO FORTUNA AGROPECUARIA LTDA ME(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia, assinada nos termos da cláusula 6ª do Contrato Social. b) colacionando aos autos 01 cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como da petição de emenda, a fim de instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009.c) Corrigindo o polo passivo da ação, eis que na esfera do mandado de segurança, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. d) fundamentando a exordial e regularizando o pedido, nos termos da Lei de Mandado de Segurança. II) Tendo em vista que o Mandado de Segurança, cuja forma processual é regulada pela Lei 12.016/2009, não comporta dilação probatória e não se coaduna com o pedido de citação formulado na exordial, esclareça a impetrante o pedido de citação e de provas. Intime-se.

0001548-58.2011.403.6110 - CIDADE REFEICOES LTDA ME(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIDADE REFEIÇÕES LTDA -ME, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando sua manutenção na sistemática do Simples Nacional, bem como o parcelamento de seus débitos decorrentes de inadimplência dos tributos, na forma prevista no artigo 10 da Lei n.º 10.522/02. Sustenta o impetrante, em síntese, que por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 449771, em 31/12/2010, foi excluída da do regime tributário do Simples.Aduz que a autoridade administrativa vem indeferindo todos os pedidos de parcelamento, com base na Lei Federal 10.522/02, sob a fundamentação de que a LC 123/06 veda a concessão de parcelamento aos optantes regime tributário do Simples. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/76.É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em partes os requisitos ensejadores da liminar.A Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA: 14/05/2010 PÁGINA: 338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96) - OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido. 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbresse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA: 11/07/2008 PÁGINA: 394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume a hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei n.º 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial, o que afasta a presença da prova inequívoca da verossimilhança a ensejar a antecipação da tutela requerida. Descabida, portanto, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá

prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0001655-05.2011.403.6110 - IUDE DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

0001712-23.2011.403.6110 - OTACILIO DECIO PONTES(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Junte o impetrante aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, 01 (uma) cópia da petição inicial e dos documentos para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005626-32.2010.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Recebo o recurso da UNIÃO (fls. 441/456), no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003393-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003393-7) - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA X ALICE NAOE MURAKAMI KAMIMURA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009541-89.2010.403.6110 - MAURO LUIZ CAPELINI(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente (fls.44 /50) no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0009770-49.2010.403.6110 - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

No presente caso verifica-se que o requerente reside em Itapeva, bem como move ação em face da CEF de Itapeva, sendo competente para apreciação deste feito o Juízo da Vara da 39ª Subseção Judiciária Federal, implantada em 03/12/2010. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na cidade de Itapeva/SP, pela Resolução nº 102 - CJF, de 14/04/2010, alterada pela Resolução nº 113 - CJF, de 26/08/2010, e implantada pelo Provimento nº 319 - CJF/3ª R., de 25/11/2010, a partir de 03/12/2010. Determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal da Comarca de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001203-92.2011.403.6110 - JAYNE DE JESUS TULER - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARREIRA ARAUJO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por JAYNE DE JESUS TULER - representada por MARIA APARECIDA MARREIRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de compelir a requerida a exibir cópia do processo administrativo que lhe informe os dados relativos ao desdobramento do benefício de pensão por morte nº 136.011.618-01. Alega a autora, em síntese, que é pensionista do benefício de pensão por morte nº 136.011.618-01, tendo o seu genitor, Jair Aparecido Tuler, falecido em 21.10.2007. Aduz ter conhecimento de que o de cujus tinha uma outra filha, com paternidade

assumida na certidão de nascimento. Assevera que sua pensão por morte desdobrou-se em outro benefício, e reduziu pela metade. Assim, procurou o INSS com a finalidade de obter informações que lhe esclarecessem a redução da pensão recebida. No entanto, não conseguiu nenhum dado referente ao beneficiário habilitado. Sustenta que necessita da identificação do beneficiário habilitado, para esclarecimento da verdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente, defiro a requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Num exame inicial observa-se que o requerente não tem interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar de exibição, haja vista a flagrante inadequação da via eleita. Isso porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar somente tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se: ...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la. Assim, seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, ainda que seja útil ao autor a cópia do processo administrativo que deu origem ao desdobramento do seu benefício de pensão por morte n.º 136.011.618-01, a forma processual utilizada não se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição do documento pretendido pode e deve ser requerida como meio de prova nos autos da ação principal. Destarte, inviável a pretensão exordial formulada, de modo que a exibição dos documentos do processo administrativo original, por meio de medida cautelar não tem como prosseguir, por inadequação da via eleita, devendo ser pleiteada nos autos da ação ordinária. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item n.º 1.155), que demonstra o caráter autônomo e satisfativo da exibição de documento, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento, independente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. Do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. No que tange ao aviamento inadequado de ação, os eméritos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 629, ensinam: De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Portanto, considerando-se que a pretensão objeto desta demanda deva ser satisfeita no bojo dos autos da ação ordinária a ser proposta (por intermédio de requisição judicial ou exibição incidental de documento, nos termos dos artigos 355 até 363 do Código de Processo Civil), a via escolhida é inapropriada ao fim proposto, o que torna seu autor carecedor da ação por falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001471-49.2011.403.6110 - MARCIO DA CRUZ LEITE (SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Promova o recolhimento das custas processuais, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III) No mesmo prazo, manifeste o requerente sobre as preliminares da contestação (fls. 28/36). IV) Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. V)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011278-35.2007.403.6110 (2007.61.10.0011278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2003.403.6110 (2003.61.10.000424-8)) COM/ DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LTDA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LTDA

Fls. 328: A Guia DARF colacionada às fls. 324 dos autos pelo autor possui autenticação do Itaú Bankline, consoante se pode ler na parte de observações. Assim, verifica-se a regularidade do pagamento. Recebo a Impugnação de fls.

320/321,sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002330-1) - DANIEL DEVITO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 88, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0004793-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004793-7) - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 73/78) e social (fls. 89/93).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Mauricio Zangrando Nogueira) e social (Sra. Vera Lucia Bellenzani Mathias) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000123-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000123-1) - LAZARO CARMO EDUARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X TANIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/92.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001567-39.2008.403.6120 (2008.61.20.001567-9) - MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTINA NUNES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/79.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Outrossim, tendo em vista o objeto da presente ação, determino a produção de perícia social, pelo que designo e nomeio a Sra. MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

0001994-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001994-6) - MIRIA FELICIANO DE JESUS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 49/52.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005408-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005408-9) - LUCIANA ROLFSEN DE GODOY CUPRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de falecimento autora, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono promova a habilitação dos herdeiros, regularizando a representação processual. Int.

0005881-28.2008.403.6120 (2008.61.20.005881-2) - ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 64/67) e social (fls. 70/79). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Júnior) e social (Sra. Silvia Aparecida Soares Prado), no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007473-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007473-8) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência a parte autora do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 87/88. Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 89/90, o documento de fl. 91, bem como o contido no laudo do assistente técnico do INSS de fls. 87/88, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos o laudo técnico da perícia realizada. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007725-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007725-9) - IRAIDES OBCE MESSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 36/65. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009404-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009404-0) - ROSANA PEREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 41/48) e social (fls. 60/67). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Antonio Reinaldo Ferro) e social (Sra. Iara Maria Reis Rocha) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2) - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 156/167: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 153. Após, venham

os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009806-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009806-8) - ANTONIO LOURENCO TORCATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010108-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010108-0) - AUZENI DOS SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 57/61.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000699-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000699-3) - MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6) - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 85/90. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 91/101.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000806-0) - CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 84/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000901-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 69/70: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 65.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, bem como a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes de fls. 173/176, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 171, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 67/75.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002785-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002785-6) - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 157/184. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003315-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003315-7) - REGINA CELIA TREVIZAN GAMEIRO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/73. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005137-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005137-8) - ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 37/44) e social (fls. 60/62). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Gomes) e social (Sra. Vera Lucia Bellenzani Mathias) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3) - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 48/57. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005968-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005968-7) - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0006835-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006835-4) - ARIIVALDO APARECIDO GOUVEA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/80. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007497-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007497-4) - ELEUZINA JOSEFA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 50/60) e social (fls. 62/68). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Gomes) e social (Sra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007923-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007923-6) - JOSE ROBERTO BARROSO(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/70. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009364-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009364-6) - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 39/44. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010039-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010039-0) - LAURINDA ALVES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 70/71: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 65. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010236-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010236-2) - MARIA LUCIA MAURICIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 65/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010399-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010399-8) - RITA SOUZA RODRIGUES(SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 105/115. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010426-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010426-7) - SANTO ELIO DE CASTRO(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE E SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls.

50/54) e social (fls. 67/83).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Mauricio Zangrando Nogueira) e social (Sra. Eliana Maria Veiga Corne) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4) - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 54/66.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010680-80.2009.403.6120 (2009.61.20.010680-0) - JOAO PIRES DA LUZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 50/57. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011041-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011041-3) - ALZIRA VIEIRA GANGUCU(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 38/51.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011049-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011049-8) - NIVALDO CORREIA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.Int.

0011529-52.2009.403.6120 (2009.61.20.011529-0) - IZILDA APARECIDA CRUZ BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/66.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011602-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011602-6) - RUBENS GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000726-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000726-4) - FATIMA ALVES(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0001054-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001054-8) - ANA PRISCILA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCIE SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 35/37) e social (fls. 46/65).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Júnior) e

social (Sra. Maria Aparecida Soares) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001921-93.2010.403.6120 - ANGELINA DE LOURDES RINALDO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002219-85.2010.403.6120 - ALDAIZA APARECIDA MANOEL FERREIRA (SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 98/107, especialmente sobre as queixas estarem correlacionadas com acidente de trabalho, mas não foi aberto CAT (COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO, fls. 99, 101 e 107). Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-54.2010.403.6120 - JOSE DE CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003044-29.2010.403.6120 - EVA CONCEICAO APARECIDA INACIO MEDINA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 43/48. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 49/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-43.2010.403.6120 - BENEDITA SORRANTINI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 102/117. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003501-61.2010.403.6120 - MARIA LIGIA GENNARI - INCAPAZ X NELSON GENNARI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 62/70. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003943-27.2010.403.6120 - ARNALDO GAGLIANI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004225-65.2010.403.6120 - DEVANIR BOTAN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 59/61. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-16.2010.403.6120 - VANDENICE DE SOUSA MARSILLI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 40/50. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005679-80.2010.403.6120 - JOAO BENEDITO BAPTISTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006315-46.2010.403.6120 - MARLY DEODATO DE OLIVEIRA(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 70/77. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006976-25.2010.403.6120 - FELIX DENOLI GARBELINI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006983-17.2010.403.6120 - ANTONIO CAMPOS GARCIA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007395-45.2010.403.6120 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007404-07.2010.403.6120 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0007512-36.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0007871-83.2010.403.6120 - SAMUEL ANDERSON TOCHIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0008054-54.2010.403.6120 - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0008410-49.2010.403.6120 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0008836-61.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES PEDRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009713-98.2010.403.6120 - JOSE CARLOS VALERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0009714-83.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0009716-53.2010.403.6120 - AMIZAEL NUNES RIOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-46.2003.403.6120 (2003.61.20.003783-5) - ROSA MARIA DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

e1 Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ROSA MARIA DE SANTANA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e Usina Maringá S/A Indústria e Comércio, na qual requer o levantamento do FGTS e do PIS de seu falecido irmão Vanildo Ferreira da Silva.A autora aduz que dispõe de alvará judicial de levantamento, porém não concorda com os valores encontrados nas contas do FGTS e PIS do falecido, uma vez que, pelo tempo de trabalho de seu irmão na mesma empresa, saldos tão pequenos não se justificam.Afirma ter constatado após pesquisa da Caixa que, embora o titular das contas tenha trabalhado para a Usina Maringá com registro em CTPS de 06/06/1972 até o seu falecimento em 19/05/1991, o saldo do FGTS era de apenas R\$ 48,22 (quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) e do PIS, de R\$ 19,62 (dezenove reais e sessenta e dois centavos), quantias que levantou por meio das competentes guias.Assevera que, na intenção de confirmar a existência de depósitos, buscou informações junto à Usina Maringá, empregadora de seu irmão, mas a empresa alegou que um incêndio ocorrido em 23/03/2004 destruiu o arquivo morto, tornando impossível a investigação sobre dados do trabalhador.Relata na inicial que a Caixa informou que o titular havia sacado o FGTS para aquisição de casa própria, mas,segundo a requerente, o banco não comprovou essa alegação, pois não apresentou contrato de empréstimo bancário, de compra e venda ou matrícula do imóvel, bem como não há no Registro de Imóveis local qualquer registro em nome do falecido.Requer a realização de exame pericial contábil nos documentos existentes com o fim de se determinar a quantia de FGTS devida e permitir a declaração de procedência da ação, objetivando, alternativa e sucessivamente: (I) se for constatada a existência de depósitos efetuados corretamente pela Usina, que a Caixa seja compelida a efetuar o pagamento do FGTS e PIS à autora conforme valor apurado em perícia, ou que seja apresentado documento que comprove a utilização do saldo pelo fundista para aquisição de moradia; e (II) no caso de não terem sido efetuados depósitos corretamente pela Usina, que seja ela compelida a efetuar o pagamento do FGTS e PIS diretamente à autora, consoante valor apurado em perícia. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de juros de mora, custas processuais e demais consectários legais, honorários advocatícios.Junta procuração e documentos (fls. 10/25).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 26).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/30. Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade de passiva ad causam por não ser a Caixa competente para a cobrança e a fiscalização das contribuições de FGTS e PIS nos termos do Decreto n. 99.684/1990. Afirmou que se algum valor não foi depositado, a autora deverá pleitear o pagamento em face da antiga empregadora do falecido. No mérito, asseverou que a parte autora não apresentou documentação que comprove suas alegações nem trouxe dados indispensáveis sobre o falecido, por isso não foi possível a localização de conta PIS ou FGTS. Requereu que a autora fosse intimada a apresentar documentos para permitir a realização de nova pesquisa pela instituição financeira. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/32).Por sua vez, a Usina Maringá, em contestação (fls. 33/41), arguiu as seguintes preliminares: (a) de incompetência absoluta deste Juízo Federal por ser o fato disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo, pois, competente, a justiça especializada trabalhista; (b) ilegitimidade de parte ativa por não ter a autora comprovado a condição de companheira; (c) inépcia da inicial por conter pedidos incompatíveis. Afirmou que a prescrição, no caso, é bienal, por ser o pedido relativo a relação empregatícia, e entre a data da rescisão contratual, 19/05/1991 e a data da propositura da presente ação aquele prazo de dois anos foi superado. Asseverou também que se o falecido utilizou o FGTS para aquisição de casa própria, como afirmou a autora na inicial, isso foi possível porque a Usina depositou corretamente; é impraticável, para a Usina, comprovar a regularidade dos depósitos, pois foi vítima de incêndio em 23/03/2000, que destruiu documentos relativos ao período de 1953/1995, entre eles os arquivos do pacto laboral com o falecido, e dessa situação aproveita-se a parte autora; o banco responsável pela gestão do FGTS até 1991 era o Citibank, agência de Ribeirão Preto (SP), que poderá comprovar os depósitos, mas para isso a requerente deve fornecer dados do trabalhador ao banco; a diretoria da Usina assumiu o controle da empresa em 1995, depois do fim da relação empregatícia tratada nos autos; há litigância de má-fé por parte da autora. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 42/77).Houve réplica (fls. 82/94), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos apresentados em contestação pela Caixa e pela Usina Maringá. Asseverou inexistir comprovação da alegada aquisição de imóvel com valores do FGTS. Aduziu que trouxe aos autos com a inicial cópia da CTPS do trabalhador e cópia do PIS, contendo dados que possibilitariam à Caixa localizar informações relativas aos pedidos formulados na inicial. Reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (fls. 95/109).A petição inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto com fundamento, respectivamente, dos artigos 295, I,

parágrafo único, e artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil, nos termos da sentença de fls. 11/114. A parte autora apelou da decisão (fls. 116 e 117/119).A requerente juntou documentos (fls. 122/181).A Terceira Turma do E. TRF3 reconheceu de ofício a incompetência da Justiça Federal para o pedido subsidiário formulado pela autora contra a empresa depositante do FGTS e extinguiu o feito nessa parte, bem como deu parcial provimento à apelação para anular a sentença (fls. 193/198). A Caixa opôs embargos de declaração (fls. 200/207), que foram rejeitados pela Turma (fls. 211/217).Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, concedeu-se prazo à Caixa para que apresentasse extratos analíticos da conta vinculada do falecido, conforme determinação de fl. 221.A instituição financeira requerida manifestou-se à fl. 223 para juntar os documentos de fls. 224/223 e 224.O julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa juntasse extrato detalhado a partir de 1972 (fl. 235). Por seu turno, a instituição financeira ré manifestou-se à fl. 238 e fl. 241 para juntar os documentos de fls. 242/247, tendo peticionado novamente à fl. 248 e informado que a conta vinculada ao FGTS migrou de outra instituição financeira como inativa (fl. 248 e documentos de fls. 249/251).A parte autora apresentou suas manifestações finais às fls. 254/256. A seguir, foram juntados os documentos de fls. 258/259 nos termos da Portaria 36/2006 deste Juízo Federal.É o relatório. Fundamento e decidido.O E. TRF3, ao apreciar a apelação interposta pela parte autora (fls. 193/198), reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito com relação ao pedido subsidiário formulado na inicial contra a Usina Maringá e extinguiu o feito nessa parte, fazendo-o com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, pois não vislumbrou a possibilidade de aplicação do 2º do artigo 113 do CPC. O Tribunal também anulou a sentença para determinar o prosseguimento do curso processual quanto ao pedido principal.Conforme foi esclarecido no eminente voto já referido, a autora tem legitimidade para pleitear diferenças do FGTS e do PIS, pois é parente colateral mais próxima do falecido, que não deixou ascendentes, descendentes ou cônjuge, uma vez que é irmã germana do titular das contas. Nesse sentido são os documentos de fls. 12/13 e a certidão de óbito de fl. 21.A legitimidade da autora para levantar os saldos também foi reconhecida pelo Juízo de Direito de 4ª Vara Cível de Araraquara (SP), que lhe concedeu o alvará de fl. 19.A Súmula 210 do STJ estabeleceu que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta anos), não se podendo falar em prescrição no caso em análise.Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa no que tange ao pedido da autora de levantamento do saldo do PIS, conforme julgados que seguem:CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. SITUAÇÃO DE INVALIDEZ. 1. A jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal tem firmado a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para as ações em que se pretende o levantamento das importâncias relativas ao Fundo PIS/PASEP. Precedentes. (...) (AC - Apelação Cível - 967928. TRF3. Processo: 2002.61.05.008142-0. UF: SP. Doc.: TRF300176107. Terceira Turma. Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH. Data do Julgamento 07/08/2008. Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:19/08/2008)TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. 2. Embora não haja previsão expressa de levantamento em razão da dificuldade financeira por se encontrar desempregada e para auxiliar o custeio do tratamento de saúde de seu irmão, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 1000549. TRF3. Processo: 2003.61.09.007338-3. UF: SP.Quarta Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD. Data do Julgamento: 18/06/2009. Fonte: DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 P. 217. Documento: trf300253735.xml)Quanto à responsabilidade pela apresentação de extratos do FGTS, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO.RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Portanto, afastadas as preliminares e extinto o processo quanto ao pedido deduzido contra a Usina Maringá pelo Tribunal, o presente feito prossegue unicamente com relação à Caixa Econômica Federal, remanescendo apenas o pedido principal da parte autora segundo o qual caso seja constatada a existência de depósitos efetuados corretamente pela Usina, que a Caixa seja compelida a efetuar o pagamento do FGTS e PIS à autora conforme valor apurado em perícia ou apresente documento que comprove a utilização do saldo pelo fundista para aquisição de moradia para demonstrar que o saldo foi utilizado.A parte autora apresenta a hipótese de que seu irmão tenha trabalhado na Usina Maringá de 06/06/1972 a 19/05/1991.Observa-se que na petição inicial a autora acostou documentos demonstrando ser irmã do falecido Vanildo Ferreira da Silva (nascido em 18/03/1935, fl. 12), apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS n. 5680 Série 194, fl. 14/17) em nome do empregado, certidão de óbito (falecido em 19/05/1991, fl. 21) e cópia do código de inscrição no PIS n. 10420044059 (fl. 18). Juntou também alvará autorizando o levantamento do PIS.De acordo com a CTPS apresentada, o empregado foi admitido na Usina Maringá em 06/06/1972 como servente. Não há registro de saída (fl. 15).Posteriormente, a requerente acostou cópia de comprovante de pagamento do FGTS (fl. 146), constando que houve saque por Rosa Maria de Santana em 22/09/1998 no valor de R\$ 48,22 (quarenta e oito reais e vinte e dois centavos). Desse documento consta o número da CTPS cuja cópia foi juntada com a inicial, carteira que se

refere ao vínculo objeto destes autos (CTPS n. 5680 Série 194), e também data de admissão do empregado em 06/06/1972 e data de afastamento em 05/1991. Na folha seguinte (fl. 147) há outro comprovante de saque do FGTS, constando outro número de CTPS (n. 098741 - 00132), referindo período empregatício anterior ao já mencionado, ou seja, entre 20/05/1971 e 01/1972, do qual consta saque no valor de R\$ 19,62 (dezenove reais e sessenta e dois centavos) na data de 22/09/1972, efetuado por Rosa Maria de Santana. Esses dois documentos de saque se referem ao empregador como Usina Maringá e ao empregado como Vanildo Ferreira da Silva. Assim, houve saque relativo a dois períodos de trabalho. Constatou-se, portanto, a existência de duas carteiras de trabalho. Em outra oportunidade, a requerente juntou alvará autorizando o levantamento de eventuais resíduos do INSS, FGTS, PIS e aposentadoria, expedido pelo Foro Distrital de Várzea Paulista, Comarca de Jundiá (SP) (fls. 149/150 e 152/153). Com efeito, apesar de a prova documental oferecer indícios de veracidade e proporcionarem algum sentido às alegações iniciais, é necessário reconhecer que não restou comprovado o período efetivamente trabalhado pelo empregado na Usina Maringá. As informações de que a requerente dispõe sobre o contrato de trabalho de seu irmão são poucas. Em relação aos saldos, verifica-se que a Caixa trouxe inicialmente aos autos memória de cálculo do FGTS apenas a partir de janeiro de 1989 (fls. 224/233) e, compelida a apresentar outros documentos englobando a época mencionada na inicial, afirmou não dispor dos extratos anteriores a abril de 1992, pois estariam com a instituição depositária, o Banco do Brasil. Este, por sua vez, remeteu ao Juízo os extratos de fls. 243/244 e documentos de fls. 246/247. Os extratos do Banco do Brasil registram o último lançamento de juros e correção monetária na conta FGTS em 29/12/1973, e deles contam como empregador a Usina Maringá. Os documentos anotam também que posteriormente à data referida houve transferência de conta para o BNH (fl. 243). Em sua última informação, a Caixa relatou que a conta do FGTS questionada migrou de outra agência como inativa e asseverou que houve saque total do saldo pela requerente, conforme trecho a seguir reproduzido (fl. 249): Esclarecemos que não existem outros lançamentos no extrato, uma vez que a conta veio migrada do banco depositário anterior como inativa, sendo tais dados, os únicos constantes do cadastro do FGTS referentes a este contrato de trabalho. Informamos, por fim, que o saldo total da conta foi sacado pela requerente em 23/09/1998. Incumbe frisar que, se os documentos fornecidos pela autora convencem de que seu irmão manteve em alguma época vínculo empregatício com a Usina Maringá, eles não são suficientes para comprovar todo o tempo de trabalho apontado na inicial. Por sua vez, há nos autos prova desfavorável à tese da autora, uma vez que Vanildo foi aposentado por invalidez previdenciária a partir de 01/03/1976, benefício n. 0012477931, conforme demonstram os documentos de fls. 143 e 260. Portanto, não é possível aferir pelos documentos juntados aos autos o período efetivamente trabalhado na Usina Maringá. O documento de fl. 260 também indica que anteriormente à aposentadoria, o irmão da autora havia recebido outro benefício previdenciário a partir de 04/08/1972, o que reforça a impossibilidade de se calcular eventuais dias trabalhados. Ademais, só haverá incidência de FGTS nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, depois disso, passando o segurado da Previdência Social a receber benefício, não mais haverá recolhimento ao fundo de garantia até que volte a receber remuneração, conforme artigo 60 da Lei 8.213/91 e artigo 28 do Decreto 99.684/90. Desse modo, é plausível que não tenha havido depósitos enquanto o empregado esteve incapacitado. Cabe também salientar que a aposentadoria pelo regime geral previdenciário é uma das hipóteses nas quais o beneficiário está autorizado a levantar o saldo do FGTS, conforme disciplinam o artigo 20 da Lei n. 8.036/90 e o artigo 35 do Decreto 99.684/90. No que refere ao PIS, existem dois números de inscrição em nome do empregado (fl. 258). No entanto, conforme extrato de emissão recente juntado à fl. 259, o PIS indicado na CTPS acostada com a inicial apresenta saldo zerado, sendo, por isso, também admissível que o trabalhador tenha levantado eventuais valores quando da noticiada aposentadoria. Por consequência, considerando a notícia de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, e a possibilidade de ter sido precedida por benefício de auxílio-doença, restaria apenas o período de 06/06/1972 a 04/08/1972 o que não causaria estranheza quanto ao alegado pequeno valor encontrado. Por fim, o ônus da prova compete à autora, conforme dispõe o artigo 333, inc. I, do CPC. Portanto, inexistindo provas suficientes a comprovar as alegações iniciais, o pedido há de ser indeferido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora ROSA MARIA DE SANTANA, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por falta de provas. Condene a parte vencida ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-75.2006.403.6120 (2006.61.20.004796-9) - ZILDA LUZIA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e l. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Zilda Luzia da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/44, aduzindo, em síntese, que o benefício da autora foi cessado em virtude da constatação de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 46/48. Houve réplica (fls. 51/52). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 53). O INSS reiterou a apresentação de assistente técnico e de quesitos (fl. 57). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 58/59. Cópia do procedimento administrativo

juntado às fls. 66/86. O Sr. Perito Judicial informou que a autora não compareceu para a realização do exame pericial (fl. 98). A autora manifestou-se à fl. 102, informando novo endereço e requerendo a designação de nova data para a realização de perícia médica. A autora não compareceu para a realização do exame pericial (fl. 108). À fl. 109 em face do não comparecimento da parte autora a perícia médica agendada, foi declarada preclusa a produção de prova pericial. O patrono da autora manifestou-se à fl. 111, informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica, pois se encontra reclusa, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 109 e a concessão do prazo de 10 dias para comprovar a sua reclusão, o que foi deferido à fl. 112. A parte autora requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 dias (fl. 114), sendo concedido o prazo adicional e improrrogável de 05 dias, para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 112. A autora requereu a dilação de prazo (fl. 117). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, verifica-se que a perícia médica foi designada em 29/01/2009 (fl. 93) e que até a presente data não foi realizada em face do não comparecimento da autora (fls. 98 e 108). Observo que a parte autora, embora intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para dar prosseguimento ao feito juntando aos autos os documentos comprobatórios da reclusão da autora (fls. 112 e 115), requereu a dilação de prazo (fls. 114 e 117). Pois bem, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não há como este processo possa continuar se a maior interessada na sua conclusão não comparece para a realização da perícia médica. Assim sendo, verifica-se que após a sua intimação, não houve da parte autora impulso ao processo, estando, portanto, ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007886-91.2006.403.6120 (2006.61.20.007886-3) - JOAO PEDRO PEREIRA - INCAPAZ X ELISANDRA REGINA TESTAE PEREIRA X RICHARD CAINAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SORAYA LAURINDA DA SILVA (SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por JOÃO PEDRO PEREIRA, representado por sua genitora Elisandra Regina Testae Pereira e RICHARD CAINAN PEREIRA DA SILVA, representando por sua genitora Soraya Laurinda da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que são filhos de Osmar Aparecido Pereira e que requereram referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite imposto. Requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento do segurado à prisão em 27/01/2005. Juntou documentos (fls. 09/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25, oportunidade em que foi determinado a parte autora que juntasse aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. O autor manifestou-se às fls. 26/27, juntando documento às fls. 28/32. À fl. 33 foi deferida a inclusão de Richard Cainan Pereira da Silva no pólo ativo da presente ação, oportunidade em que foi determinado ao autor João Pedro Pereira que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração contemporâneo. O autor João Pedro Pereira manifestou-se à fl. 34, juntando documento à fl. 35. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 37/38, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 43/50, aduzindo, em síntese, que o segurado Osmar Aparecido Pereira genitor dos autores percebia salário superior ao permitido na legislação. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 51/52). Não houve réplica (fl. 54). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/58 opinando pela realização de estudo social nas famílias dos autores João Pedro Pereira e Richard Cainan Pereira da Silva. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 59). Não houve manifestação do INSS (fl. 60). Os autores requereram a realização de estudo social (fl. 61). O laudo assistencial foi juntado às fls. 70/86 e 87/99. Juntou documentos (fls. 100/113). Os autores manifestaram-se à fl. 117. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/120, asseverando que o último salário-de-contribuição é o de outubro de 2004 no valor de R\$ 1.366,99 valor acima do permitido em lei. Ressaltou, porém, que apenas R\$ 520,60 corresponde ao salário, sendo as demais verbas decorrentes de horas extras, não podendo ser computadas para fins de fixação da renda do trabalhador preso. Requeru a expedição de ofício a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária para que informe a data de reclusão de Osmar Aparecido Pereira, bem como se ele se encontra, atualmente recolhido. Requeru a procedência do benefício a partir da reclusão. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a Secretaria que informe junto ao Setor de Cadastro da Penitenciária de Araraquara, sobre a data do início da reclusão de Osmar Aparecido Pereira, bem como se ele encontra-se atualmente recolhido (fl. 125). À fl. 126 foi certificado pela Secretaria da Vara que Osmar Aparecido Pereira foi preso em 21/01/2005 e que se encontra recolhido no CDP de Jundiá/SP até a presente data. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão dos autores não há de ser acolhida. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do

benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores é presumida (certidões de nascimento - fls. 10 e 29). Verifica-se, ainda, no documento extraído do sistema CNIS/PLENUS e juntado aos autos à fl. 123, que o genitor dos autores à época da prisão detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Ressalto, que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, à fl. 124, o segurado recebeu o valor de R\$ 1.366,24, no mês de outubro de 2004, quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 586,19, valor esse atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 479, de 07/05/2004. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Por fim, considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 119/120 esclareço que a baixa renda do segurado é aferível segundo a Portaria Interministerial MPS nº 479, de 07/05/2004, que estabeleceu ser o valor do último salário de contribuição do segurado preso, incluindo-se neste as horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade. Ademais, conforme consta do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS juntado à fl. 124 a renda mensal média do segurado é muito superior ao legalmente previsto para o caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003368-24.2007.403.6120 (2007.61.20.003368-9) - VICENTE SALES FELIX (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vicente Sales Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma que requereu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por hérnia discal lombar e cervical, osteoartrose e quadro de depressão, em razão da qual permaneceu afastado pelo período de 01/08/2002 a 31/10/2006, quando lhe foi concedida alta médica. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, ocasião em que foi determinada a juntada de pedido atual de benefício previdenciário (fl. 44), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 46/49, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 76/78 e 25/27 - apenso). Em razão do desfecho, o requerente trouxe novos documentos (fls. 51/54), em vista dos quais teve apreciado e denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 58). Citado, o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 61/70). Pugnou, em sede de preliminares, pela extinção do feito, justificada na falta de interesse do autor em agir, posto que já recebia auxílio-doença quando do ajuizamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou

documento (fl. 71). Instada à especificação de provas, a parte autora reiterou o pleito de realização de perícia (fl. 74). O laudo médico foi acostado às fls. 88/103, diante do qual se quedou silente o INSS, e o requerente, por seu turno, manifestou-se em alegações finais, trazendo expediente médico (fls. 105 e 108/111). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 112/121. É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, afastado o preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, em razão de a questão da ausência de interesse processual ter restado superada pela apresentação da defesa, configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 24/07/1963, contando com 47 anos de idade (fl. 08). Consoante cópia da CTPS de fls. 09/10, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 06/05/1988 a 01/11/1990, de 01/06/1992 a 08/09/1999, de 13/06/2000 a 06/2004 e, o último, com admissão em 01/05/2008, mas sem registro de remuneração ou baixa, e percepção de benefício de 16/08/2002 a 07/02/2009 e de 18/03/2009 até hoje (fls. 09/10, 56/57 e 112/121); período em que teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 88/103, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de cervicgia e lombalgia - M 54-2 e M 54-5 (questo n. 07 [INSS], fl. 97). À avaliação física, descreveu quadro limitado à flexão, além de marcha atípica: [...] Ao exame físico, apresenta marcha com claudicação, movimentos de coluna cervical com limitação à flexo-extensão, movimentos de ombros, cotovelos, punhos e mãos preservados; coluna lombar com limitação à flexão devido a artrose lombar; membros inferiores com lasegue negativo e reflexos tendíneos presentes e simétricos (questo n. 01 [autor], fl. 93). Na ocasião, o autor relatou ao expert a submissão à intervenção cirúrgica das colunas cervical e lombar, respectivamente em 2007 e em 2008, às quais aponta o perito serem a razão de ter limitados os movimentos, e, por conseguinte, o impeditivo do exercício da profissão de lavrador que outrora desempenhava (questos n. 02, n. 03, n. 04 e n. 06 [autor], fls. 93/94). No entanto, não observou o expert sinais clínicos sugestivos de doença psiquiátrica, consoante narra a inicial (questo n. 08 [Juízo], fl. 101). Posto isto, atestou o perito judicial tratar-se de hipótese de incapacidade de ordem parcial e permanente, sugerindo como solução uma eventual alteração de atividade laborativa, a qual não demande o emprego de grande força física ou a longa permanência em pé. No entanto, não pôde garantir o êxito do requerente junto à nova profissão (questos n. 07 [autor], n. 04 e n. 14 [INSS], fls. 94, 96 e 99). Diante disso, foi oportunizada a possibilidade de conciliação, frente a que se quedou silente o INSS (fl. 105). Ao depois, manifestou-se o autor, pugnano pela procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 108/109). Como instrução probatória, trouxe dois novos atestados, de lavra de profissionais médicos da área ortopédica e psiquiátrica, abaixo transcritos em sua íntegra: Atesto que o Sr. Vicente Sales Felix está incapacitado para o trabalho em definitivo; sequelas permanentes e total; solicito sua Aposentadoria, pois não há perspectiva de melhora com as 2 cirurgias realizadas (Dr. Edson Bergamaschi, em 06/09/2010, fl. 110). Atesto, para os fins necessários, que VICENTE SALES FÉLIX continua sob meus cuidados profissionais, em tratamento de Transtorno Depressivo Moderado (CID 10: F 32.1) secundário à patologia osteo-articular de coluna vertebral, com quadro crônico de dores e limitação de movimentos. Está em uso de AMYTRIL 150 MG e RIVOTRIL 2 MG. Atesto que seu quadro evolui com poucas melhoras e não há, até este momento, previsão de alta do tratamento (Dr. Marcelo Augusto Duarte Teixeira, em 09/09/2010, fl. 111). Acerca do início da incapacidade, presumiu o expert o ano de 2002, quando começaram as queixas do autor (questo n. 13 [Juízo], fl. 102). Ademais, nesse ponto, trouxe o requerente a declaração de fl. 13, da qual se depreendem períodos de internação anuais, intensificados a partir de 2005: de 07/08/2002 a 12/08/2002, de 11/03/2003 a 13/03/2003, de 01/07/2004 a 02/07/2004, de 24/02/2005 a 26/02/2005, de 19/08/2005 a 22/08/2005, de 02/10/2005 a 05/10/2005, de 07/01/2006 a 09/01/2006, de 08/04/2006 a 10/04/2006 e de 17/06/2006 a 19/06/2006. Dessa forma, uma vez que vem recebendo benefício desde 16/08/2002, tendo-lhe sido reconhecido o direito, na via administrativa, a partir de 13/09/2010, à aposentadoria por invalidez (fls. 56, 71 e 112/120), fixo a partir de 31/10/2006, consoante requerido pelo autor (fls. 04 e 18). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condeno a autarquia a implantar e a pagar a Vicente Sales Felix o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/11/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do

Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.862.504-5 NOME DO SEGURADO: Vicente Sales Felix BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/11/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0003908-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003908-4) - JOAO CARREIRA FILHO X MARIA CECILIA DE FREITAS CARREIRA (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores JOÃO CARREIRA FILHO e MARIA CECÍLIA DE FREITAS CARREIRA, qualificados nos autos, requerem: (a) anulação das cláusulas abusivas do contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial que teve por objetivo a aquisição do imóvel de matrícula n. 16.923, firmado por Sebastião Braz Mariano e Isabel Ruth Veríssimo Mariano com a instituição financeira; (b) declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas consistentes na cobrança extorsiva de juros caracterizada pelo anatocismo contido na tabela Price; (c) nulidade da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES; e (d) repetição do indébito, com a restituição dos valores cobrados a maior e indevidamente pela requerida, acrescidos de juros legais, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduzem que o contrato de mútuo foi firmado no valor total de NCZ\$ 140.261,38, para pagamento em 300 meses à taxa anual de 3,40% ao ano e cálculo pelo sistema francês de amortização ou tabela Price. Afirmam que os mutuários aderiram ao desconto de 30% sobre o saldo devedor que lhes foi oferecido e em 13/08/1997 quitaram o financiamento. Em 21/09/1999, conforme a inicial, o imóvel foi adquirido pelos autores, que agora, com a presente ação, pretendem a revisão do contrato firmado entre os mutuários Sebastião Braz Mariano e Isabel Ruth Veríssimo Mariano e a Caixa. Asseveram que desde a primeira parcela a instituição financeira corrigiu irregularmente o valor devido e houve excessiva onerosidade. Consoante a inicial, se o saldo for calculado de acordo com o que os autores entendem ser o correto, eliminando-se a cobrança extorsiva de juros e o anatocismo da Tabela Price, afastando-se a aplicação da CES na parcela inicial, aplicando-se o índice correto de atualização em abril de 1990 e atualizando-se o saldo devedor sempre após a amortização, o mutuário nada deveria no momento da quitação, mas teria direito à restituição pela Caixa de R\$ 7.526,23 (sete mil e quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos). Pretendem que essa quantia seja devolvida aos autores, que adquiririam o imóvel e os direitos a ele relacionados. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da Súmula 121 do STF, do Decreto n. 22.626/33 Juntam documentos (fls. 20/78). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, nos termos do artigo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que a coautora foi intimada a regularizar a representação processual (fl. 81), tendo juntado documento à fl. 83. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 87/122), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam nos termos dos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, afirmando que o contrato discutido foi liquidado em 13/08/1997, portanto não está ativo, os autores não são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação quanto ao imóvel objeto da lide e são estranhas ao contrato em discussão. Aduziu que não há requerimento ou regularização de transferência do imóvel no que se refere ao contrato habitacional, de forma que os autores seriam gaveteiros, pois eventual transferência dependeria da anuência do agente financeiro. Arguiu também prescrição e decadência. No mérito, asseverou tratar-se de ato jurídico perfeito pois o contato foi quitado pelos mutuários originais, portanto foi extinto. Consoante a contestação, a Caixa assevera que cumpriu estritamente as cláusulas pactuadas e o previsto na legislação habitacional, negou a prática de anatocismo e sustentou ser incabível a repetição de indébito, bem como pugnou pela não incidência do CDC. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 123/147). Houve réplica (fls. 150/165), na qual a parte autora impugnou as preliminares e fatos alegados em contestação. As partes foram intimadas a especificar provas que pretendessem produzir (fl. 166). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 167) e a parte autora requereu perícia judicial (fls. 168/170). A seguir, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 171/172). O perito nomeado apresentou suas considerações às fls. 180/181, sobre as quais se manifestou a parte autora às fls. 185/188. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual dos Autores. Fundamento. Com efeito, o contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial foi celebrado nos termos da Lei 4.380/1964, na data de 19/02/1990, figurando como compradores Sebastião Braz Mariano e Isabel Ruth Veríssimo Mariano, tendo a Caixa Econômica Federal como instituição credora (fls. 55/69). Os autores não integravam a relação contratual. Verifica-se que o contrato objeto de discussão foi extinto antes que os autores adquirissem o imóvel. Em 09/10/1998 a Caixa autorizou o cancelamento de hipoteca por ter recebido o total da dívida relativa ao contrato já referido, conforme demonstra o instrumento de fls. 70/70º e a escritura pública de fls. 71/72, segundo a qual o imóvel, encontrava-se quitado pelos mutuários Sebastião Braz Mariano e Isabel Ruth Veríssimo Mariano, e estava livre e desembaraçado de qualquer ônus ou encargos. A escritura de liquidação antecipada de financiamento de fls. 73/76º, bem como a matrícula do imóvel de fls. 77/78, também foram juntados aos autos e demonstram a extinção do contrato. Nos termos do Registro 5 da matrícula, o bem foi vendido pelos mutuários originais aos autores em 21 de setembro de 1999, quando a Caixa já havia dado quitação e já havia sido averbado o cancelamento da hipoteca conforme autorização da instituição financeira. Portanto, não possuem os autores João Carreira Filho e Maria Cecília de Freitas Carreira interesse de agir, uma vez que em momento algum fizeram parte da relação contratual. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e

honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0004479-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004479-1) - ILDA THEODORO DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ilda Theodoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma, para tanto, que é portadora de quadro de doença óssea, com crises nervosas e dores de cabeça, em virtude do que percebeu benefício previdenciário no período de maio de 2002 até 10/01/2007, quando cessado, decisão contra a qual interpôs recurso, do qual, até o ajuizamento desta, ainda não tinha ciência do resultado. Ao depois, protocolizou novo pedido em 28/05/2007, denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de não-constatação de incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 06/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 31/37). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 44/45. Instadas à produção de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 48/50). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 55/60. Em vista do documento oficial, a autora requereu a resposta aos seus quesitos, prestadas posteriormente pelo expert, acerca das quais não se manifestaram os litigantes (fls. 64, 68 e 70). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 05/08/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 08). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 02/01/1976 a 17/11/1981, de 18/11/1981 a 30/01/1982 e de 08/03/2000 a 15/04/2003. Além disso, percebeu auxílio-doença nos interregnos de 22/05/2002 a 02/08/2002, de 17/12/2002 a 31/01/2003 e de 13/01/2005 a 10/01/2007 (fls. 26 e 72). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 55/60, o médico oficial alegou não terem se demonstrado evidências de doenças degenerativas ou de moléstias incapacitantes no exame clínico ou de imagem, motivo pelo qual julgou prejudicadas as demais respostas (quesito n. 01 [Juízo], fl. 56). Esclarecendo sua percepção, aduziu contradições nos documentos médicos acostados ao feito e a ausência de queixas da requerente quando da avaliação da coluna cervical, diante do que não a considerou incapaz para a execução da atividade laborativa habitual (fl. 56). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, que requereu fossem respondidos os quesitos por ela apresentados, ocasião em que o expert ratificou seu atestado de aptidão ao labor: 1. Não apresentou evidências clínicas nem exames complementares que comprovassem a existência de doenças degenerativas ou moléstias incapacitantes [...]. 2. São achados de exames de imagem não significando doença, necessitando sobretudo da complementação do exame clínico. 3. Curvatura lordótica fisiológica significa um desvio normal da coluna cervico-torácica, à direita ou esquerda, dependendo do paciente ser destro ou sinistro. 4. O próprio termo fisiológica já indica que não há doença. No caso de doença, seria fisiopatológica [...] (fl. 68). Diante disso, as partes não se manifestaram (fl. 70). Dessa forma, não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório quanto à presença dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios ora pleiteados, consoante lhe impõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual impõe-se a improcedência da presente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004703-2) - JOSELI CRISTINA ASTOLFO SGARBOSA (SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joseli Cristina Astolfo Sgarbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirma que, em 2006, iniciaram fortes dores na coluna, depois diagnosticadas por espondiloartrose lombo-sacra, espondilolise com espondilolistese de L5 e doença

ateromatosa envolvendo a aorta e as artérias ilíacas, em virtude do que recebeu benefício previdenciário, entre 10/01/2006 e 30/11/2006, depois do qual não obteve mais êxito em seus pleitos administrativos. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 10/36). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 42). Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 47/49). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a incapacidade que alega ter. Juntou documentos (fls. 50/51). Réplica às fls. 55/57. Instadas à produção de provas, as partes pugnam pela realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 60/62). O laudo médico judicial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 67/72 e 74/79. Acerca do documento oficial, manifestou-se a autora às fls. 83/84, impugnando seu teor e requerendo esclarecimentos, prestados à fl. 87, diante do que se quedou silente o INSS, e a requerente, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido (fls. 90/91). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 06/04/1963, contando com 47 anos de idade (fl. 15). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 26/03/1977 a 16/03/1979, de 03/04/1995 a 15/05/1995, de 17/05/1995 a 25/06/1997 e de 15/10/2003 a 03/08/2005, com percepção de benefício nos interregnos de 10/04/1996 a 12/05/1996 e de 10/01/2006 a 30/11/2006 (fls. 41 e 93). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 67/72, o médico oficial diagnosticou artrose de coluna - M 18 -, a qual se encontra controlada, sem sequelas ou sinais de radiculopatia incapacitante (quesitos n. 02, n. 07 [INSS], n. 04, n. 07 e n. 08 [autora], fls. 67/68 e 72). De igual conteúdo, o parecer do assistente técnico de fls. 74/79. Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, impugnando-o e requerendo esclarecimentos (fls. 83/84), prestados pelo perito judicial a posteriori, oportunidade em que ratificou o atestado de aptidão fornecido no momento da avaliação médica: A doença pode se agravar se não for corretamente tratada. A decisão pericial foi baseada no exame clínico da autora, que não mostrava sinais de radiculopatia incapacitante (fl. 87). Diante das informações, silenciou-se o INSS, pugnando a requerente pela procedência do pedido. Para prova, contudo, não trouxe qualquer documento médico, posterior à perícia, a alicerçar o direito que alega ter (fls. 90/91). Dessa forma, não restou comprovada a incapacidade atual da autora, impondo-se a improcedência da presente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-75.2007.403.6120 (2007.61.20.005324-0) - CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cândida Aparecida Ferreira dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de gonartrose, lesão de ombro e outras estesopatias (esporão de calcâneo e formações de esporões marginais). Juntou documentos (fls. 11/58). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 71. O INSS apresentou contestação às fls. 77/80, aduzindo, em síntese, que a autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 81). A autora requereu a realização de perícia médica (fl. 83). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 84/85. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 91 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora requereu a designação de nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/99. O INSS manifestou-se à fl. 101, juntando aos autos parecer de seu médico assistente (fls. 102/113). A autora manifestou-se às fls. 115/116, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 117 foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91

determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 120/122, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que a autora possui vínculo empregatício desde 03/07/1978 e que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 516.995.131-7) de 14/06/2006 a 01/03/2007 tendo ajuizado a presente ação em 26/07/2007 (fl. 02). Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 96/99, constatou que a autora é portadora de artrose em coluna. Sem evidências de radiculopatia incapacitante ao exame clínico (quesito 1 - fl. 96). Segundo o Perito, ausência de incapacidade laborativa. (quesito 4 - fl. 96). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005795-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005795-5) - SORAYA MARIA RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Soraya Maria Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença n. 518.979.964-2 em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 18/12/2006. Afirma, para tanto, que é portadora de colelitíase (K 80), em virtude da qual percebia benefício previdenciário quando do ajuizamento desta demanda. Frente ao agravamento e às sequelas que acredita que a deixaram totalmente inapta ao labor, pugna por se aposentar. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 23). Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação (fls. 27/33). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a incapacidade que alega ter, precipuamente por ter tido cessado o auxílio-doença que percebia em 26/12/2007, tendo em vista a sua recuperação. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 34/35). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 38/39 e 41/42). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 48/52, em vista do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta de conciliação, à qual se negou, sob a assertiva de erro administrativo no deferimento do pleito precedente. Na oportunidade, acostou parecer de seu assistente técnico, o qual se manifesta pela superveniência da enfermidade anteriormente ao reingresso da autora ao regime previdenciário (fls. 56/58 e 65/70). Posteriormente, manifestou-se a requerente, pugnando pela procedência dos pedidos, inclusive quanto à indenização por danos morais (fls. 81/83). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 87. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 01/10/1968, contando com 42 anos de idade (fl. 09). Consoante a cópia de sua CTPS de fls. 10/12, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/06/2004 a 16/08/2004, além daquele, prestado à empregadora Maria de Lurdes Maurício a partir de 01/08/2006, com último dia de trabalho em 15/11/2006 (fls. 13 e 87). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 48/52, o perito judicial diagnosticou neoplasia maligna de estômago - C 16 - da qual a requerente tomou ciência e, no mesmo mês, submeteu-se à cirurgia (março de 2006). Por ocasião da perícia, verificou o expert uma expressão descorada, com hipotrofia muscular e altura de 1,60 metros, com peso desproporcional de 44 quilos (quesitos n. 02, n. 05 e n. 07 [INSS], fls. 48/49). Reiterou o médico oficial, por toda a extensão do documento oficial, a inaptidão de ordem total e permanente, posto que inexistente possibilidade de execução de qualquer outra atividade, tampouco cura

ou controle que suprima a ausência de capacidade (quesito n. 12 [Juízo], fl. 52).Frente ao quadro de saúde da autora, o INSS, instado à conciliação, aduziu equívoco na concessão do benefício, fruído por mais de um ano, alegando ilegalidade:Mostra-se evidente que o benefício auxílio-doença número 518.979.964-2, dib 18/12/2006 a 26/12/2007, foi concedido ao arrepio da Lei, conforme informações colhidas no laudo do assistente-técnico, anexo a esta petição (fl. 57).Remetendo-se à referência supramencionada, aduziu o assistente técnico, em seus esclarecimentos, a superveniência da enfermidade anteriormente ao reingresso, sugerindo, em suas entrelinhas, a ocorrência de fraude para a obtenção do auxílio-doença:A autora apresenta quadro de pós cirurgia de neoplasia maligna do estômago, quadro este que leva sérias sequelas, como baixa absorção de vitaminas e [...] principalmente de proteínas, quadro este que leva a paciente à inanição crônica e baixa capacidade laboral. Além da mesma ter sido contratada em empresa da sogra, após quadro este já estabelecido, ou seja, foi contratada em empresa familiar já com o quadro estabelecido. Apresenta em sua carteira profissional dois vínculos, um que vai de 01/06/2004 a 16/08/2004 e o outro como empregada em empresa familiar em 27/11/2006, já com a doença incapacitante desde a cirurgia, que foi na data de 02/03/2006, ou seja, doença incapacitante prévia ao reingresso junto ao regime geral da previdência social (fls. 65/66).No entanto, apesar de hipotética a narrativa supramencionada, porque não baseada em qualquer documento comprobatório, a verdade é que, independentemente de ser o vínculo, ou não, junto à empresa familiar, teve a autora reingresso ao regime previdenciário posteriormente à superveniência da incapacidade, posto que foi admitida em 01/08/2006, com último dia de trabalho em 15/11/2006 (fls. 12/13), e, nos termos em que atestado pelo perito judicial, obteve o diagnóstico da doença e submeteu-se à cirurgia cinco meses antes, em março de 2006 (quesitos n. 02, n. 05 [INSS], n. 02 [autora] e n. 13 [Juízo], fls. 48, 50 e 52).Nesse contexto, inviabilizada a concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009).Dessa forma, em razão de tratar-se a hipótese de enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, em que pese a inaptidão de ordem total e definitiva atestada pelo perito judicial, como o também pagamento a título de indenização por danos morais sofridos e diferenças desde 18/12/2006.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006264-40.2007.403.6120 (2007.61.20.006264-1) - MARIA HELENA VICTOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

El Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Helena Victor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 520.721.683-6, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 31/05/2007. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por transtornos do ouvido interno, poliartrose, escoliose, osteoporose com fratura patológica, artrites reumatóides, dorsalgia, formas de obstrução intestinal e hérnia ventral, em virtude do que protocolizou pedidos de benefício em 31/05/2007 e em 14/07/2007, ambos negados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 23). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação (fls. 29/39). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especificamente por entender que a doença que a acometeu são anteriores ao reingresso no regime previdenciário. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 42/45). A autora reiterou o pleito de antecipação jurisdicional, pugnano pela submissão à perícia nas especialidades ortopédica, neurológica e otorrinolaringológica, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 51/55). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico foram juntados, respectivamente, às fls. 61/65 e 67/73. Diante do documento oficial, quedou-se silente o INSS, manifestando-se a autora, oportunidade em que impugnou seu teor, juntando documentos (fls. 76 e 78/98). Por fim, foi acostado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 01/08/1951, contando com 59 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 18/10/1977 a 01/03/1978, de 02/05/1978 a 14/08/1978, de 16/08/1978 a 08/01/1980, de 02/02/1981 a 02/09/1981, de 02/01/1985 a 15/02/1985, de 04/06/1985 a 03/12/1985, de 27/10/1986 a 11/05/1987, de 13/05/1987 a 26/06/1987 e de 25/04/1988 a 16/03/1989, com recolhimentos atinentes às competências 11/2006 a 02/2009 (fls. 21/22 e 100). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 61/65, diagnosticou o expert ser a hipótese de artrose em coluna, sem sinais de radiculopatias incapacitantes, e hérnia epigástrica, com cicatriz de cirurgia de correção bem constituída, atestando, por toda a extensão do laudo, a ausência de inaptidão ao trabalho (quesitos n. 01 [Juízo e autor] e n. 02 [Juízo], fls. 61 e 65). Ao encontro da tese de capacidade oficial veio o teor do parecer do assistente técnico de fls. 67/73. Frente ao resultado da perícia, silenciou-se o réu, e a autora, por seu turno, impugnou o laudo oficial, requerendo a procedência dos pedidos, trazendo ao feito estudo acerca de uma das enfermidades que porta e expediente médico (fls. 76 e 78/98). De prova do alegado, trouxe os atestados médicos de fls. 91/98, os quais descrevem as enfermidades a que foi acometida a requerente, mas não servem a rebater a teoria de capacidade laborativa, trazida pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Além disso, no encaminhamento de fl. 93, expedido em 14/12/2009, noticia-se a necessidade de intervenção cirúrgica para cura de hérnia incisional. No laudo da perícia médica, realizada em 16/03/2010, três meses após, vem informado apresentar a autora cicatriz cirúrgica bem constituída na região da hérnia epigástrica, inferindo-se, desse modo, já ter se submetido à operação (quesito n. 02 [Juízo], fl. 61). Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Apenas estar enferma não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível a inaptidão ao labor, ônus do qual não se desincumbiu a autora no caso em comento, motivo pelo que não faz jus aos benefícios ora pleiteados, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais e diferenças desde 31/05/2007. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8) - ANTONIO CESAR GUMIERO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio César Gumieiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 137.295.927-8, e a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que é portador de problemas cardíacos e sequelas de traumatismo craniano, as quais, aliadas à idade que apresenta e à atividade profissional que exerce, que lhe exige grande força física, incapacitam-no o labor. Em virtude disso, recebeu benefício no período de 23/05/2005 a 27/06/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/54). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 64), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 69/77, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 83/84 - apenso). Citado (fl. 79), o réu apresentou contestação (fls. 80/83). Requereu a improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, em especial a alegada incapacidade. Juntou documento (fl. 84). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 87/89). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 99/104 e 109/115. Oportunizada vista dos autos ao INSS para eventual oferecimento de proposta, o Instituto-réu ressaltou o fato de o requerente ainda se encontrar trabalhando, em sítio de sua propriedade, pugnando, em função disso, por sua oitiva (fls. 116/118). O autor, por seu turno, apresentou suas alegações finais, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional, informando o tratamento a que vem se submetendo em Barretos, decorrente de câncer de pele (fls. 130/131 e 133/134). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 03/02/1946, contando com 64 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário, verteu contribuições atinentes às competências 01/1985 a 06/1986, 08/1986 a 11/1989, 01/1990 a 04/1990, 06/1990 a 03/1991, 05/1991 a 02/1996, 05/1996 a 04/1999 e 06/2001, com percepção de auxílio-doença de 23/05/2005 a 27/06/2007 (fls. 58/63 e 135); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 99/104, diagnosticou o expert ser o requerente portador de traumatismo craniano e hipertensão arterial sistêmica, tendo sofrido infarto do miocárdio há cinco anos - G-98-0, I 11-0 e I 25-0 -, doenças crônicas, em razão das quais se tornou mais dificultosa a execução de tarefas que envolvam esforços físicos (quesitos n. 01, n. 13 [Juízo], n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 99/102). Questionado, relatou o autor a submissão a tratamento diário medicamentoso, utilizando-se de sustrate, sinvastatina 20 mg, omeprazol 10 mg, amitriptilina 25 mg, atenolol 30 mg e bromazepan 1,5 mg, através do qual atestou o médico oficial ser possível o controle da enfermidade (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 100 e 102). Inferiu o perito, por fim, pela incapacidade de ordem parcial e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 103). Contudo, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS requereu a designação de audiência para a coleta do depoimento pessoal do autor, tendo em vista a informação de continuidade do labor, consoante narrado ao médico oficial por ocasião da perícia (fls. 116/118). Em sede de alegações finais, o autor salientou que, em que pese a inaptidão de natureza parcial e permanente, atestada pelo expert, deve-se levar em conta sua idade avançada e seu baixo grau de escolaridade, o que lhe garante o direito de aposentar-se. Ademais, trouxe notícia de submissão a tratamento de câncer de pele na cidade de Barretos, o que lhe exige o afastamento do contato com o sol, retirando-lhe ainda mais eventual resquício de capacidade laborativa. Reiterou, por conseguinte, o pedido de tutela antecipada (fls. 130/131 e 133/134). Desse modo, passo a analisar a existência dos requisitos imprescindíveis à concessão do objeto da demanda. Por ocasião do exame judicial, declinou o autor a execução de serviços em sítio de sua propriedade. No entanto, concomitante à informação, relatou sentir cansaço na realização das tarefas, o que as tornava mais dificultosas (quesitos n. 02 [Juízo e autor], n. 12, n. 13 [Juízo] e n. 09 [INSS], fls. 99/103). Consoante se observa, a hipótese dos autos apresenta peculiaridades e exige uma análise compreensiva. Conforme aludido pelo perito, as moléstias do autor dificultam sua atividade atual (lavoura), mas não impedem (quesito n. 02 [autor], fl. 103). Tal rigor, no entanto, não se coaduna com a realidade sociocultural do requerente. Explico. É dos autos que possui 64 anos de idade (fl. 09), tendo cursado até o terceiro ano primário (quesito n. 11 [Juízo], fl. 100). Portanto, vê-se limitado funcionalmente pelas moléstias que o afligem, o que vem corroborado à faixa etária em que se encontra. Desse modo, apesar de atestada ser a

hipótese de incapacidade parcial, tem-se, neste cenário, a limitação a qualquer função que venha a tentar exercer. De mais a mais, considerando o parco grau de instrução, o rol de possíveis atividades que possa desempenhar delinea-se bastante estreito. Diante desse conjunto, descarto a conclusão do perito judicial. Nesse ponto, incumbe frisar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, tal como ocorre neste caso. Ademais, é amplamente consabida a dificuldade de se ter uma enfermidade, sem condições de trabalhar e, por vezes, com ausência do próprio sustento. No entanto, mesmo frente a esse quadro, declinou o autor a tentativa de labor: o que lhe é custoso, obrigando-se a paradas para o descanso, precipuamente quando da execução de atividades que demandem esforço físico - intrínsecas ao trabalho desenvolvido na lide rural. Desse modo, ante a narrativa posta, entendo por justificada a prestação laboral ocorrida no curso desta ação, convencendo-me tratar-se de hipótese de inaptidão de natureza total e definitiva, fazendo jus o requerente à aposentadoria por invalidez. Quando à DID e à DII, o autor informou ao expert a ocorrência do traumatismo craniano há doze anos; a ciência da hipertensão há oito e o infarto do miocárdio havia cinco anos (quesitos n. 01 [Juízo e autor] e n. 04 [INSS], fls. 99 e 102/103), remetendo o início da primeira patologia ao ano de 1998 (fl. 104). Dessa forma, considerando os recolhimentos vertidos quase que ininterruptamente no interregno de 01/1985 a 04/1999, observa-se a superveniência da enfermidade quando ainda amparado pela Previdência Social, da qual decorreu a percepção de auxílio-doença de 23/05/2005 a 27/06/2007, e o posterior ajuizamento da demanda em 15/10/2007 (fls. 58/63, 135 e 02). No que pertine à carência, prescindível para o caso em testilha, uma vez que a doença que o acomete - cardiopatia grave - vem disposta no rol do artigo 151 da Lei n. 8.213/91, o qual dispensa o pressuposto (quesito n. 15 [Juízo], fl. 101). No que tange à data do início do benefício, fixo-a consoante requerido na exordial, ou seja, a partir da data da cessação do auxílio-doença n. 137.295.927-8, ocorrida em 27/06/2007 (fls. 06, 63 e 135). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Antonio César Gumieiro Pereira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 28/06/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Antonio César Gumieiro Pereira, consoante o teor do C.P.F. de fl. 09. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 137.295.927-8 **NOME DO SEGURADO:** Antonio César Gumieiro Pereira **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 28/06/2007 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0007781-80.2007.403.6120 (2007.61.20.007781-4) - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Plínio Aparecido Faria Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 514.436.402-7, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 02/07/2005. Afirma que é portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool (F 10.5), em virtude do que foi afastado de suas atividades no período de 15/07/2005 a 19/08/2007, quando

cessado mesmo depois de interposta prorrogação, tendo-lhe sido negado o novo requerimento, apresentado a posteriori. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/48). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade que alega ter. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documento (fl. 49). Instada à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 52/55). O laudo médico oficial e o parecer do assistente técnico encontram-se, respectivamente, às fls. 61/63 e 65/71. Em vista do documento oficial, manifestou-se o requerente, pugnando por esclarecimentos do perito judicial, acostando novo documento e requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 77/81). O expert trouxe a complementação requerida à fl. 85, diante da qual se manifestou o requerente, aduzindo que o médico-perito já o atendeu na esfera particular, em razão do que solicitou a nomeação de outro psiquiatra, instruindo o feito com novo expediente médico (fls. 88 e 92/97). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 98/100. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 20/03/1961, contando com 49 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/11/1975 a 15/04/1978, de 01/02/1979 a 24/01/1981, de 01/07/1981 a 14/08/1981, de 16/09/1981 a 02/01/1986, de 04/02/1986 a 08/08/1989, de 04/07/1989 a 15/07/1989, de 02/10/1989 a 27/12/1989, de 08/02/2001 a 08/05/2001, de 01/08/2001 a 30/12/2001, de 26/04/2004 a 24/07/2004, e, o mais recente, em aberto desde 03/01/2005, com última remuneração em 02/2008 (fls. 24, 98 e 100). Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 07/1990 a 08/1991 e 10/1991 a 04/1996, percebendo auxílio-doença nos interregnos de 10/03/1996 a 31/07/1997 e de 02/07/2005 a 19/08/2007 (fls. 22/23, 25/27 e 98/99). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 61/63, o médico oficial confirmou ser a hipótese de alcoolismo - F 10.2 -, da qual não decorre limitação para a prática das atividades cotidianas, como também não incapacita o requerente, com os sintomas passíveis de atenuação por meio de tratamentos e medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (quesitos n. 01, n. 02, n. 04, n. 12 [Juízo] e n. 05 [autor], fl. 62). Instado a descrever as condições de saúde do periciando no momento da avaliação médica, verificou o expert um estado anterior de precariedade, decorrente da ingestão do álcool. Questionado, declinou o autor a abstinência por vinte e dois dias, apresentando na ocasião tremores de extremidades: [...] Bebe desde os 18 anos; passou a beber em grande quantidade há 3 anos, pinga ou outra bebida que se apresentasse. Três internações psiquiátricas e uma na Santa Casa (por coma alcoólico, após ingerir dois litros de pinga). Embriagado, torna-se irritadiço, agressivo verbalmente, ocorrem zoopsias e crises convulsivas. Queixa-se de prejuízos da memória recente. Última ingestão há 22 dias. Recém-saído de internação psiquiátrica. Bom estado geral. Tremores de extremidades. Realizados exames físico e psiquiátrico (quesito n. 02 [INSS], fl. 63). Inferiu, por fim, pela inexistência de incapacidade laborativa. Ao encontro desta percepção, vem o teor do parecer do assistente técnico de fls. 65/71. Acerca do conteúdo do documento oficial, manifestou-se o requerente, pugnando por esclarecimentos do perito, prestados à fl. 85, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 77/81). Após as elucidações necessárias, aduziu o autor já ter tido os serviços do expert na esfera particular, em razão do que solicitou a nomeação de outro psiquiatra (fls. 88 e 92/94). Em que pese não ter sido apreciado logo que formulado o pleito, frise-se a desnecessidade de nova avaliação, visto que a matéria está suficientemente aclarada nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. De mais a mais, há de se consignar que, embora tenha tido o autor como seu paciente quando da internação no Hospital Caibar Schutel, sem data prevista para alta - consoante atestado em 16/03/2009 -, não há o impedimento do médico oficial no caso em comento, tendo em vista que a avaliação médica judicial ocorreu em data anterior, em 09/12/2008 (fls. 63 e 80). Além disso, o momento oportuno para tal arguição foi quando de sua nomeação, ocorrida em 07/08/2008 (fl. 56), tendo-se tornado preclusa qualquer manifestação nesta fase processual. Ressalta-se, por fim, que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisor do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do princípio do livre convencimento motivado do Juiz pelo sistema processual civil brasileiro. É o que ocorre no caso em comento. O quadro clínico do autor por ocasião da perícia médica mostrou-se estável porque se encontrava abstinente, pois havia acabado de sair de uma das internações a que se submeteu: Atualmente sem beber desde a internação, dia 17/11/08 (fl. 67); permanecendo interno até 02/12/2008 (quesito n. 13 [Juízo], fl. 62). A consulta judicial, apenas para referência temporal, ocorreu em 09/12/2008 (fl. 63), ou seja, uma semana depois de sua saída. Corroborando a percepção falaciosa, afirmou o médico oficial que o requerente está [...] sujeito à melhora, se

abstinente se mantiver. No entanto, se embriagado, [...] torna-se irritadiço, agressivo verbalmente, ocorrem zoopsias e crises convulsivas [...] (quesitos n. 08 [Juízo], n. 09 [autor] e n. 02 [INSS], fls. 62/63).Esse é o relato descrito na guia de referência de fl. 95, expedida em 20/05/2010, o qual narra recaída e retorno à abstinência por aproximados três meses, com alucinações e insônia.Desse modo, verifica-se que, apenas nos períodos em que consegue permanecer abstêmico, o requerente é capaz. No entanto, carrega consigo um vício hereditário, uma vez que, segundo o parecer do assistente-técnico, o pai faleceu em decorrência da bebida (fl. 67).Ademais, após um período de uso abusivo de álcool superior a 03 (três) anos, com 04 (quatro) internações, não se pode ignorar que a abstermia do autor coincidiu tanto com a perícia médica como com o período em que se encontrava internado. A abstenção por meros 22 (vinte e dois) dias não pode levar à presunção de cura e capacidade da parte autora, na esteira do raciocínio do perito.Nesse cenário, convenço-me ser a hipótese de inaptidão de ordem total (partindo-se do estado de saúde que apresenta quando embriagado) e temporária (tendo em vista sua capacidade quando abstinente, após submissão a tratamento para esse fim), fazendo jus o autor à concessão de auxílio-doença, com prazo estimado para a alta médica a partir de um ano, a partir da presente data, ou em caso de recuperação anterior a esse prazo.Ressalto a dificuldade de se estimar um prazo para a recuperação do segurado em patologias como a do autor.Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, dada a margem de readaptação que conta o requerente, além de tratar-se de pessoa relativamente jovem, que hoje conta com 49 anos (fl. 11) e a especialização da área profissional tanto na formação - Curso no Senai de eletricista (questo n. 11 [Juízo], fl. 62) -, quanto na atuação, nos termos da qualificação contida na exordial (fl. 02).No que pertine aos demais pressupostos, verifico preenchidos, precipuamente em razão do último vínculo laboral, iniciado em 03/01/2005 junto à Nordeste em Revista Distribuidora de Revista Ltda. ME, e o ajuizamento desta, ocorrido em 30/10/2007 (fls. 24, 98, 100 e 02), restando superadas a qualidade de segurado e a carência exigidas.Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 20/08/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 514.436.402-7, ocorrida em 19/08/2007 (fl. 23).No entanto, igual sorte não lhe assiste quanto ao pleito de indenização a título de danos morais. Consoante narra a exordial, a Autarquia Previdenciária cessou o benefício do autor, negando-lhe pedido posterior por ele protocolizado. No entanto, a interrupção, bem como o mero indeferimento de benefício previdenciário não são suficientes para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos.Não se desconhece que a cessação ou a não-concessão do pleito, na via administrativa, tenha provocado aflição ao autor; porém, tão somente este sentimento é insuficiente para se caracterizar a ofensa moral.No que pertine ao pagamento dos valores não recebidos e respectivas diferenças desde 02/07/2005, também improcede, tendo em vista a conclusão negativa da avaliação médica oficial, em razão do que restaram prejudicadas as respostas a questões elucidativas desse aspecto, não se desincumbido o requerente de seu ônus probatório.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora,

procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Plínio Aparecido Faria Moreira o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 20/08/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação somente se dará após transcorrido o prazo de um ano da implantação do benefício ora concedido, ficando o INSS responsável a convocar o segurado a comparecer à nova análise médica para a reavaliação da aptidão laborativa do requerente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.436.402 - NOME DO SEGURADO: Plínio Aparecido Faria Moreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/08/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009025-44.2007.403.6120 (2007.61.20.009025-9) - MARIA DO CARMO DEBELLO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria do Carmo Debello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, se demonstrado irreversível o quadro clínico. Afirma, para tanto, que é portadora de ansiedade crônica, acentuada com depressão secundária e insônia reativa, além de leucoma corneano no olho direito, com desenvolvimento de ambliopia, e quase nenhuma acuidade visual no esquerdo, em virtude do que protocolizou pedidos, mas teve indeferidas reconsideração e prorrogação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 40/46, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 40/42 - apenso). A autora apresentou quesitos (fls. 47/49). Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação (fls. 52/57). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 58/59). Instadas à produção de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões e a autora, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do perito judicial, em caso de esclarecimentos, e a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas; pleitos indeferidos na sequência pelo Juízo (fls. 64/67). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 69/74, trazendo a requerente novo documento médico (fls. 75/76). Oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera, em razão da divergência entre as datas de início da doença, defendida pelo INSS como sendo em 2000, e, pela autora, em 20/05/1987 (fls. 82/84). Após, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse efetuada nova perícia médica, tendo em vista que o laudo outrora confeccionado foi de lavra do profissional particular da autora, dando-o o Juízo como impedido (fl. 86). O novo laudo pericial encontra-se às fls. 93 e 96/99, acerca do qual não se manifestou o INSS, pugnando a requerente pela procedência do pleito (fls. 101/104). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 13/03/1959, contando com 51 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/02/1978 a 15/10/1979, de 16/10/1979 a 26/10/1982 e de 14/04/1986 a 25/10/1991, além dos recolhimentos atinentes às competências 02/1993 a 01/1994, 04/1994 a 06/1994 e 04/2006 a 11/2006 (fls. 27/30, 34/35 e 105/106). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 93 e 96/99, o médico oficial diagnosticou ceratite intersticial e ambliopia em olho direito, ambas enfermidades de caráter irreversível, porém não-incapacitantes para as atividades laborativas atuais (quesitos n. 01 e n. 02 [Juízo], fl. 96). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, julgando-o contraditório e requerendo, por conseguinte, a procedência do pedido (fls. 102/104). No entanto, não trouxe qualquer documento médico, posterior à avaliação judicial, a alicerçar o direito que

alega ter. Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo que não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Ademais, ainda que houvesse incapacidade, à fl. 93, o perito afirma que a baixa acuidade visual da autora no olho direito data da infância e no olho esquerdo, da ano de 2006, dessa forma, a incapacidade seria antecedente ao reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que, após deixar de efetuar recolhimentos no ano de 1994, retornou à cobertura securitária por meio de novos recolhimentos efetuados de 04/2006 a 11/2006. Assim, embora não haja nos autos documento que evidenciem a data exata da cirurgia, a comprovação de que a alegada incapacidade é posterior à retomada dos recolhimentos e preenchimento da carência também constitui ônus da parte autora. Dessa forma, impõe-se a improcedência da presente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-65.2008.403.6120 (2008.61.20.000356-2) - TARCISIO CARLOS BONFIM (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Tarcisio Carlos Bonfim pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 025.299.223-7), concedida em 18/04/1995. Aduz que no período de janeiro de 1965 a dezembro de 1972 trabalhou no Fórum Juiz Dr. Macedo Couto em Araraquara/SP, desempenhando a função de motorista. Alega que era responsável por conduzir processos, urnas eleitorais, funcionários e juizes. Afirma que, em 18/11/1995, requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que o referido tempo de serviço fosse somado ao já reconhecido pelo INSS para percepção da aposentadoria com proventos integrais, contudo seu pedido foi indeferido. Assevera que naquela ocasião instruiu o pleito com documentos e fotos para a comprovação da prestação de serviços, contudo o processo administrativo não foi localizado para que as provas pudessem ter sido desentranhadas. Dessa forma, pretende o reconhecimento da atividade de motorista, bem como que a ele seja somado aos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, para que seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição já para 100% do salário-de-benefício, desde a data da sua concessão em 18/04/1995, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas. Juntos procuração e documentos (fls. 05/50). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 83, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação às ações nº 2003.61.02.004604-4 e 96.0031859-0, após a juntada de documentos de fls. 56/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/95, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que os documentos trazidos aos autos não comprovam o trabalho do autor como motorista, visto que as declarações apresentadas não especificaram os anos em que houve prestação de serviços e as cópias do livro ponto não abrangem o período requerido na exordial. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 97/99), na qual o autor afirma ter requerido administrativamente o reconhecimento do período de trabalho alegado na inicial em 18/11/1995 (protocolo nº 35373 001627/95), conforme documento de fl. 19. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, não houve manifestação do INSS (fl. 101). O autor requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 102/103 e perícia contábil, pedidos que foram indeferidos à fl. 104. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 106/107), com a revogação da decisão de fl. 104 e designação de audiência de instrução, oportunidade na qual foi ouvido o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 112/113). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 114. À fl. 111 foi determinado ao INSS que apresentasse cópia do procedimento administrativo do benefício do autor e concedido prazo para alegações finais. O INSS informou à fl. 115 que o processo administrativo referente ao NB 025.299.223-7 não foi localizado. Alegações finais do autor às fls. 118/119. Extrato do Sistema CNIS/Plenus acostado à fl. 120. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado a preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela a apresentação da defesa pelo INSS (fls. 88/95), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Ademais, o documento de fl. 19 informa que protocolou novo requerimento junto à agência do INSS local em 08/11/1995, ou seja, após a concessão do benefício em 18/04/1995. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.299.223-7), foi concedido em 18/04/1995, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos

menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora é de ser concedido parcialmente. Fundamento. Pretende o autor o reconhecimento da atividade de motorista, no período de janeiro de 1965 a dezembro de 1972, exercido no Fórum em Araraquara/SP Juiz Dr. Macedo Couto, para que, somando-o aos períodos computados pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria com proventos integrais. Consoante os fatos apresentados na inicial e depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhou no fórum local, sem registro em CTPS, inicialmente na função de serviços gerais. Afirma que quando começou a trabalhar era menor, mas não se recorda a idade, talvez tivesse 16 ou 17 anos. Na época o autor morava com o genro de um oficial de justiça, chamado Luiz Mendonça, hoje falecido, que o levou para trabalhar no Fórum. Recorda-se em 1966 completou 18 anos de idade e recebeu a sua carteira de habilitação, passando, então, a trabalhar como motorista. A polícia recolheu os militares que trabalhavam nessa função e o autor, como tinha bastante amizade com os funcionários do fórum, passou a dirigir carros oficiais, como Aero Willys 1961, uma perua azul antiga e uma perua Kombi ano 1965. O pagamento era mensal de realizado por meio de uma verba recebida do Tribunal de Justiça. O autor trabalhava todos os dias, de segunda à sexta, entrava cedo e saía bem depois do expediente, pois limpava o fórum. Como motorista o autor esperava os juizes irem embora, pois era ele quem os levava para a casa. Afirma que nunca tirou férias e permaneceu, durante todo esse tempo, aguardando que o Tribunal o registrasse, mas como constituiu família, precisou procurar um outro emprego mais estável, com registro formal, razão pela qual passou a trabalhar como motorista no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara. Com efeito, em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, a fim de comprovar o período de trabalho indicado na inicial, a parte autora juntou aos autos: a) atestados emitidos pelo escrevente do 1º CRI de Araraquara/SP, pelo oficial maior do Cartório do Júri e da Corregedoria Permanente da Comarca de Araraquara, pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum de Araraquara/SP e por vereador, datados de 23/04/1973, certificando que o autor desempenhou a função de motorista no fórum local (fls. 20/23) b) atestado firmado pelo Promotor Público e certidões de idoneidade moral e inexistência de processo em nome do autor (fls. 24/26); c) fotografias (fls. 28/29); d) livro de registro de ponto dos funcionários e servidores contratados do fórum local, no qual consta a assinatura do requerente no período que se inicia em 04/04/1970 e se encerra em 05/12/1972 (fls. 30/50). Nessa esteira, analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que somente a cópia do livro ponto assinado pelo autor no período de 04/04/1970 a 05/12/1972 constitui início aceitável de prova material, hábil a comprovar o labor da parte autora no período indicado. Isto porque os atestados lançados por funcionário, oficial de cartório, Juiz de Direito e vereador local não se mostram aptos a comprovar o período de trabalho indicado na inicial, pois, embora informem a prestação de serviços pelo autor como motorista no Fórum de Araraquara, não indicam a ocasião em que ocorreu, a frequência do trabalho e se houve remuneração. De igual modo, os demais atestados e certidões apresentados somente evidenciam a boa conduta do autor, porém não confirmam o exercício de qualquer atividade laborativa. Com relação à prova oral produzida pelo autor, necessária a corroborar o início de prova material apresentada, no decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram as alegações contidas na inicial. A testemunha JOÃO BATISTA GALAHARDO afirmou que trabalha no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP desde 1950 e naquela época o judicial e o extrajudicial trabalhavam juntos dentro do fórum. Segundo esclarece o 1º CRI era responsável pela Corregedoria Permanente, pelo Cartório do Júri, pela Diretoria do Fórum e pelo Cartório de Menores e no período de 1956 a 1979, o depoente foi escrivão da Corregedoria Permanente e Chefe do Comissariado de Menores, razão pela qual se recorda que, na década de 60, o autor, conhecido como Sereno, foi levado ao fórum por um oficial de justiça. Na época, o Juiz Diretor do Fórum passou a utilizar-se dos serviços do autor como porteiro e na limpeza do prédio. O depoente tem lembranças que o Juiz Diretor aposentou-se em 1967 e o autor trabalhou sob suas ordens por cerca de dois anos. Depois que atingiu a maioridade e obteve habilitação, passou a trabalhar como motorista, dirigindo um furgão, depois um carro preto e uma perua. Fazia o serviço de levar o escrivão e os juizes para correição em cidades próximas, como Motuca, Santa Lucia e Rincão. O pagamento do autor era feito mensalmente com uma verba do Tribunal, chamada verba de limpeza, direcionada ao Juiz Diretor do Fórum. Segundo afirmou, o autor trabalhava todos os dias, de forma assídua, de segunda a sábado, em dois períodos, um de manhã e outro à tarde. O requerente iniciou seu trabalho com 16 e 17 anos como serviços gerais e o 1º CRI foi retirado do fórum em 1973, quando o autor não mais estava no fórum. Desse modo, o trabalho do autor no Fórum local ocorreu no interregno de 1965 a 1972, quando saiu trabalhar no DAAE. Nesta mesma esteira, a testemunha DORIVAL RODRIGUES afirmou ter iniciado seu trabalho no Fórum de Araraquara em 05 de maio de 1964, quando, em seguida, o autor também começou. Segundo relata, o autor, no começo, fazia o mesmo serviço do depoente, que consistia em limpar o prédio na parte da manhã e conduzir os juizes de casa ao Fórum e de volta para a casa, com o término do expediente. O autor trabalhava todos os dias, inclusive aos sábados, em período integral e recebia salário. O depoente

afirma que trabalhava na mesma condição do autor, não possuíam registro, apenas assinavam o ponto e recebiam o salário mensalmente com uma verba que vinha do Tribunal para a limpeza. O depoente ficou no fórum até 18/11/1972, quando foi nomeado escrivão em Santa Lúcia. Não se recorda quando o autor saiu, mas sabe que ele foi trabalhar para outro órgão, talvez o DAAE ou a Telefônica. Desse modo, nota-se que as testemunhas ouvidas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram muita confiabilidade, porquanto conhece a parte autora de longa data e forneceram depoimento em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Ocorre, no entanto, que a anotação mais antiga do livro de registro de ponto dos funcionários e empregados contratados do fórum data de 04/04/1970 (fl. 30vº). Desse modo, de acordo com a única prova material trazida aos autos, o reconhecimento do trabalho do autor no fórum local na condição de motorista, sem registro em CTPS, somente pode ser considerado a partir do ano de 1970. Assim, embora as testemunhas tenham declarado que o trabalho do autor iniciou-se na década de 60, seus depoimentos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho do autor no período anterior a abril de 1970, até porque não se verifica nos autos da ocorrência de caso fortuito ou força maior, a afastar a exigência da presença de prova material concomitante à prova testemunhal. Ressalta-se, por fim, que, não obstante o início de prova material, exigido pelo artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, não significa a demonstração por intermédio de documentos do exercício de atividade em todo o período pleiteado, no caso em análise, como o documento mais antigo apresentado refere-se ao ano de 1970, não há qualquer outro elemento nos autos que conduza à convicção de que tenha o autor trabalhado como motorista em período anterior a esta data. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço da parte autora no período de 04/04/1970 a 05/12/1972, totalizando 02 anos 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, que não foi computado pelo INSS na concessão do benefício ao autor em 18/04/1995 (fl. 17). Desse modo, somados os períodos de trabalho já computados pelo INSS à fl. 17 (31 anos, 08 meses e 02 dias), com o período de trabalho reconhecido nesta demanda (02 anos 08 meses e 05 dias), obtém-se um total de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de trabalho na data de concessão do benefício (18/04/1995 - fl. 17). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, pelo que, reconhecendo o período de 04/04/1970 a 05/12/1972, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de trabalho, condeno o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 025.299.223-7) do autor Tarcisio Carlos Bonfim, desde a data de sua concessão (18/04/1995), averbando o período ora reconhecido, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, com a consequente elevação do percentual para 94% do salário de benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 025.299.223-7 NOME DO SEGURADO: Tarcisio Carlos Bonfim BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/04/1995 - fl. 17 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001183-2) - MARIO SIGULI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
el Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mário Siguli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.182.407-6, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 12/05/2004. Afirmo que é portador de problemas de saúde como espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais, estreitamento do canal espinhal, doença ateromatosa envolvendo a aorta abdominal e artérias ilíacas, reumatismo não-especificado, osteoartrose primária generalizada, insuficiência cardíaca, hipertensão arterial e polioartrose. Em virtude disso, recebeu benefícios com início em 12/05/2004, e de 07/12/2006 a 31/05/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 38/40). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação (fls. 44/55). Pugnou pela extinção do pedido por carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir, uma vez que o autor já recebia benefício previdenciário, NB 520.174.693-0, desde 13/04/2007. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por ter efetuado pleito alternativo. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 56/58). Réplica às fls. 63/66. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 69/72). O laudo pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 77/83 e

86/93. Posteriormente, em vista do documento oficial oportunizou-se a conciliação; negando-se o INSS, contudo, arguindo erro na concessão administrativa de benefícios anteriores, salientando que o requerente já recebe amparo social desde 13/04/2007 (fls. 97/99). Este, por seu turno, manifestou-se pela procedência às fls. 111/112. Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV às fls. 114/117. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir aduzida pelo INSS com escopo na percepção, pela parte autora, de amparo social ao idoso, NB 520.174.693-0, desde 13/04/2007, tendo em vista a diversidade de fundamentos legais para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 01/07/1939, contando com 71 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/13, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 22/11/1968 a 14/01/1969, de 16/01/1969 a 06/07/1969 e de 01/05/1972 a 14/02/1973, com recolhimentos atinentes às competências 10/2003 a 05/2004, além da percepção de auxílio-doença nos interregnos de 12/05/2004 a 01/01/2009 e de 07/12/2006 a 13/02/2007, recebendo amparo social ao idoso desde 13/04/2007 (fls. 14/21, 34/37 e 114/117). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 77/83, o perito diagnosticou ser o requerente portador de hipertensão arterial sistêmica - I 11-0 -, enfermidade crônica, que lhe causa falta de ar e arritmias aos esforços físicos (quesitos n. 01 [Juízo], n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 77 e 80). Aduziu o expert o controle da enfermidade por meio de tratamento medicamentoso, declinando o autor já fazer uso regular de espironoactona 25 mg, captopril 25 mg, concor 5 mg, aminofilina 100 mg, furosemida 40 mg e digoxina 0,25 mg (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 78 e 80/81). Atestou o médico oficial ser a hipótese de inaptidão de ordem parcial e permanente, o que lhe permite a execução de serviços leves, que não exijam o emprego de muita força muscular (quesitos n. 09, 13, n. 14 [INSS] e n. 08 [autor], fls. 81/82). Frente ao quadro de saúde do autor, negou-se o réu à apresentação de proposta de acordo, indignando-se pelo fato de o requerente ter obtido benefício na via administrativa com o recolhimento de apenas oito contribuições; aduziu, por conseguinte, o equívoco, gerado pela ilegalidade na concessão: Os registros constantes na CPTS do autor (fls. 13) revelam que o último contrato de trabalho findou-se em fevereiro de 1973. Após, em 2006, ou seja, passadas três décadas, o autor reingressou ao Sistema Previdenciário com 67 anos de idade, na condição de contribuinte facultativo (recolheu 08 contribuições), e os agentes do Instituto concederam-lhe dois benefícios por incapacidade laborativa temporária, conforme documentos. Mostra-se evidente que os benefícios foram concedidos e estão sendo mantidos ao arrepio da Lei, tendo em vista a natureza dos males que hoje afligem o autor. O autor somente tornou-se incapaz, parcialmente, por ser portador de doenças degenerativas, próprias da idade (fl. 98). Em face da argumentação da Autarquia Previdenciária, alegou o autor o exercício profissional, durante toda a vida, na lide rural, o qual exige o dispêndio de força intensa. Salientou, ainda, a idade avançada e a baixa escolaridade, as quais, aliadas à inaptidão parcial e permanente que o acometeu, dificultam-lhe a inserção no mercado de trabalho, pugnando por aposentar-se. De forma alternativa, requereu o auxílio-doença, seguido da devida reabilitação (fls. 111/112). No entanto, no ponto arguido pelo INSS, quando questionado acerca da DID e da DII, indicou o expert o ano de 2006, pois relatou o requerente ter se afastado das atividades laborativas havia três anos. Na ocasião, acrescentou o médico oficial não ter havido agravamento da doença a partir de então (quesitos n. 01, n. 13 [Juízo], n. 05 [INSS] e n. 02 [autor], fls. 77, 79/80 e 82). Desse modo, verifica-se que razão assiste ao réu. O autor trabalhou com registro em carteira de trabalho de 1968 a 1973, retornando ao regime previdenciário por meio de oito recolhimentos, compreendidos entre as competências 10/2003 a 05/2004. Ao depois, percebeu auxílio-doença de 12/05/2004 a 01/01/2009 e de 07/12/2006 a 13/02/2007 (fls. 13/21, 34/37, 114 e 116/117). Ademais, acaso pretendesse o reconhecimento do trabalho rural, de modo a comprovar a manutenção da qualidade de segurado, cabia ao autor ter realizado tal referência em sua petição inicial, apresentando o devido início de prova material. Nesse contexto, segundo as provas dos autos o surgimento da moléstia ocorreu antes do reingresso do requerente no Regime Geral de Previdência Social, inviabilizando, assim, a obtenção de seu pleito. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE.

INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009). Dessa forma, em razão de tratar-se a hipótese de enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de benefício previdenciário, como também o pagamento a título de indenização por danos morais sofridos e diferenças desde 12/05/2004. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001199-6) - MARIA DO CARMO DE MARINS PEIXOTO MINE (SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

eI Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria do Carmo de Marins Peixoto Mine em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, de auxílio-doença. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por doença degenerativa decorrente de escorregamento e esmagamento da vértebra, com formação de hérnia de disco, em virtude do que percebeu benefício no período de 28/06/2005 a 01/12/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo após ter requerido a reconsideração. Inconformada, recorreu administrativamente da decisão, recebendo outra negativa. Ao depois, protocolizou novo pedido em 01/02/2008, o qual restou indeferido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/50). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 64/66). A requerente trouxe cópia de sua CTPS (fls. 69/77). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/82). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 83/88). Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 90/91). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/100, diante do qual a requerente se manifestou, pugnando por complementação (fls. 104/105), fornecida pelo expert a posteriori (fl. 110). Frente ao esclarecimento, quedou-se silente o INSS, trazendo a autora, por seu turno, nova manifestação na sequência (fls. 112/114). Por fim, encontra-se acostado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 16/10/1959, contando com 51 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 70/73, conjugada à

consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 19/11/1979 a 03/02/1980, de 02/05/1980 a 10/10/1980, e, o último, em aberto desde 01/08/1997, sem baixa do registro. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 08/1997 a 10/2005 e percepção de auxílio-doença de 19/07/2001 a 19/03/2002, de 28/06/2005 a 01/10/2006 e de 03/10/2006 a 01/12/2007 (fls. 54/63 e 116); períodos em que teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 96/100, diagnosticou o expert ser a hipótese de lesão degenerativa moderada na coluna lombo sacra - M 54.5 -, não impeditiva ao ofício de doméstica que desenvolve a requerente, atestando, ainda, inexistirem evidências clínicas de inaptidão gerada pela enfermidade descrita na inicial - espondilolistese grau I (escorregamento vertebral) de L5/S1 (quesitos n. 01 [Juízo e autor] e n. 07 [INSS], fls. 97 e 99/100). Nesse sentido, foi a conclusão do médico oficial: Diante do que foi observado no exame clínico, esta perícia não considera a autora incapacitada para sua atividade laborativa habitual. Há que se considerar que os diversos exames de imagem impressionam pela sua descrição minuciosa de lesões que não encontram correspondência no exame clínico. Sabe-se que as lesões de protusão discal regredem com tratamento adequado e afastamento dos fatores estressantes. No laudo feito em 24/10/06 da ressonância magnética feita nessa data, há a observação de que já se observou uma redução da protusão em relação ao exame anterior feito em setembro de 2005 [...] (fl. 97). Diante de seu teor, manifestou-se a autora, demonstrando estranheza quanto à omissão do perito no que tange à descrição do grau das possíveis limitações que poderiam advir do quadro clínico atestado por ocasião da avaliação médica. Por este motivo, solicitou complementação: Com efeito, a descrição, pormenorizada, do grau das limitações físicas da autora, em decorrência da doença constatada, trará luz à solução da lide, ou seja, considerando que autora é portadora de doença degenerativa; que exerce atividade diária estressante; com tratamento adequado as lesões podem regredir; descrever o grau das limitações é medida que se impõe no presente caso, a fim de possibilitar a autora o afastamento necessário para tratamento adequado, vez que, tendo que trabalhar doente, não conseguirá se tratar adequadamente (fl. 105). Em resposta, reiterou o expert sua percepção de aptidão: [...] A autora, no exame clínico, apresentou movimentos de flexão da coluna lombar como limitação moderada e sinal de Lasegue ausente, o que nos induziram clinicamente a afastar possíveis compressões radiculares ao nível da coluna lombo sacra [...] Por esta visão [...] é que considere a autora apta para continuidade de suas atividades laborativas (fl. 110). Frente à dinâmica posta, silenciou-se o réu, e a autora, por seu turno, iterou os termos da inicial (fls. 112/114). No entanto, a instruir sua manifestação, não trouxe a requerente nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003187-9) - PAULO GABRIEL CAYRES (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP185262 - JOSÉ BENEDITO DE ABREU E SILVA FILHO) e l Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Paulo Gabriel Cayres, qualificado nos autos, em face da Fundação Universidade de Brasília e da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, requerendo (a) o ressarcimento de R\$ 73,35 (setenta e três reais e trinta e cinco centavos), valor relativo a despesas de viagem a Campinas (SP), onde prestaria prova do concurso Petrobrás NM 2008 a ser realizado para o preenchimento de vagas e formação de cadastro de nível médio, e (b) indenização por perdas e danos no valor de 20 (vinte) vezes o valor do ressarcimento ou a critério do Juízo. Afirma que se inscreveu no referido concurso para concorrer ao cargo de Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações Júnior - Mecânica e Metalurgia, efetuou o pagamento da inscrição por meio de GRU, nos termos do edital, e em 09/03/2008 dirigiu-se a Campinas, onde seria realizada a prova, porém, ao chegar ao local da avaliação foi informado de que o concurso havia sido adiado por ordem judicial. Narra a inicial que a organizadora do evento, FUB/Unb Cespe/UnB, somente disponibilizou o comunicado de adiamento aos candidatos por volta das 21 horas do dia 08/03/2008 em seu sítio na internet e encaminhou correio eletrônico ao candidato em 10/03/2008 sobre a não realização do certame, e dessa forma muitos candidatos, originários de várias localidades, já haviam se dirigido aos locais de prova ou se preparavam para viajar. Consoante a parte autora, nos termos dos artigos 927 e 186 do Código Civil, estão presentes requisitos suficientes para justificar um decreto condenatório. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 43). A Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB contestou a ação (fl. 48/59), alegando que o processo seletivo foi suspenso em 07/03/2008 por decisão da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu liminar requerida pelo Ministério Público Federal na ação civil pública n. 2008.34.00.007319-4, sendo impossível à requerida divulgar com maior antecedência, pois, conforme o extrato de movimentação processual do referido feito, a decisão que concedeu a liminar foi proferida em 07/03/2008, data na qual houve intimação da FUB. Assegurou ter havido culpa exclusiva do autor, que não observou o conteúdo do edital, subitem 17.4, uma vez que o comunicado sobre o adiamento foi postado no endereço eletrônico da instituição no dia 08/03/2009, haveria tempo hábil para evitar a viagem a Campinas, e tal situação exclui a responsabilização civil da requerida. Consoante alegou, o

subitem 17.4 do edital estabelece que é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados relativos ao processo seletivo no Diário Oficial da União e nos endereços eletrônicos do CESPE e Petrobrás. Asseverou que a suspensão foi divulgada pela imprensa digital na sexta-feira, dia 07/03/2008, dois dias antes da data prevista para a realização das provas, e pela mídia em geral no sábado, dia 08/03/2008, e nessa mesma data pelo CESPE/UnB em comunicado em seu endereço eletrônico. Consoante afirmou a requerida, as despesas com deslocamento e alimentação não são passíveis de ressarcimento se não é possível atribuir à FUB/UnB a responsabilidade pelo adiamento do concurso público, já que o processo seletivo foi suspenso em 07/03/2008 por decisão judicial. Aduziu também que o autor realizou prova em outra oportunidade, participando regularmente do concurso e que inexistiu prejuízo material demonstrado quanto à taxa de inscrição; o ato de cancelamento da prova deu-se em estrito cumprimento do dever legal; atribuiu-se à requerida pretensa responsabilidade subjetiva, e não objetiva, porque não houve omissão do Estado, cabendo ao autor provar o nexo e a culpa ou dolo da instituição organizadora do evento; não restou caracterizado o dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 60/67). Por sua vez, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás apresentou contestação às fls. 68/73. Suscitou, preliminarmente, a incompetência do Juízo em relação à Petrobrás, uma vez que a parte autora em momento algum define a responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa nem lhe imputa quaisquer condutas que venham a ser consideradas conexas, apenas atribui atos ou omissões ao CESPE. Arguiu também que há incompetência por ser a segunda requerida sociedade de economia mista, devendo ser demandada na Justiça Comum Estadual. Assim, segundo a Petrobrás, os fatos dizem respeito somente à organizadora e realizadora do evento. No mérito, alegou que a parte autora sugere ter havido negligência, no entanto reconhece que o cancelamento deu-se por decisão judicial. Sendo uma decisão judicial, está-se diante de um obstáculo invencível, consoante a contestante. Asseverou não ter havido ação ou omissão culpável das rés e que ao candidato cabia observar possíveis mudanças na programação conforme exigência do edital. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74/93). As partes foram intimadas a especificar provas que pretendessem produzir (fl. 104). O autor e a FUB se manifestaram no sentido da desnecessidade da produção de outras provas (fls. 106 e 108). A Petrobrás requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Entendo desnecessária a tomada do depoimento pessoal do autor conforme requereu a Petrobrás, uma vez que as provas produzidas são suficientes para a apreciação do caso e, portanto, passo a julgar antecipadamente a lide com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Petrobrás por entender que se trata de responsabilidade solidária, pois a empresa petrolífera selecionou o CESPE/UnB para a organização e execução do certame, de maneira que se encontram vinculadas para o fim pretendido. Além disso, o próprio edital atribui responsabilidades à petrolífera, separadamente ou em conjunto com a executora do processo seletivo. Como se verifica no edital juntado pelas partes, Edital N.1 - Petrobrás/PSP-RH-1/2008, de 24 de janeiro de 2008, a Petróleo Brasileiro S/A realizaria processo seletivo público para preenchimento de vagas e para formação de cadastro em cargos de nível médio, e a execução de tal processo seletivo foi atribuído ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB) e as provas objetivas seriam aplicadas no dia 09 de março de 2008, no turno da tarde (fls. 26/40 e 79/93). Em consequência da responsabilidade solidária e da presença no polo passivo de fundação pública federal, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, a parte autora alegou, em síntese, que se inscreveu regularmente para o processo seletivo da Petrobrás, organizado e executado pelo CESPE/UnB conforme previsto em edital, mas a prova, que aconteceria em 09/03/2009, foi suspensa sem que o candidato fosse comunicado a tempo da alteração, fato que o levou a despender recursos desnecessariamente ao se deslocar a Campinas (SP), cidade na qual seria realizada a avaliação. Aduziu que somente veio a tomar conhecimento da suspensão ao chegar ao local de aplicação da prova, ocasião em que se deparou com a notícia de que o concurso havia sido adiado por ordem judicial. Atribuiu à CESPE a responsabilidade pela ausência de comunicação a tempo de permitir ao candidato que não fizesse a viagem, pois, conforme asseverou, a organizadora do evento disponibilizou aos candidatos a informação por volta das 21 horas do dia 08/03/2008, véspera da prova, e enviou um e-mail ao autor no dia 10/03/2008 sobre o adiamento. O autor juntou comprovante de inscrição no concurso (fls. 13/14) e bilhetes de passagem rodoviários do trecho entre Araraquara e Campinas na data da prova (fls. 18/19), cópia do edital (fls. 26/40) e outros documentos. A Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB assegurou ter comunicado o adiamento em seu endereço eletrônico em 08/03/2008. Afirmou que não era possível divulgar a suspensão do processo seletivo com maior antecedência, pois o certame foi suspenso em 07/03/2008 por decisão da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu liminar requerida pelo Ministério Público Federal na ação civil pública n. 2008.34.00.007319-4. Asseverou que os dados da movimentação processual da ação comprovam que a decisão judicial concedendo a liminar foi proferida em 07/03/2008 e também nessa data a Fundação Universidade de Brasília foi intimada. A requerida salientou que o candidato era obrigado pelas regras do edital a acompanhar no endereço eletrônico na internet do CESPE e da Petrobrás, bem como no Diário Oficial da União, qualquer alteração no processo seletivo, conforme prescreve a cláusula 17.4. A Petrobrás, por sua vez, afirmou que no caso houve um obstáculo invencível e que o autor reconhece ter a suspensão do concurso sido motivada por decisão judicial, inexistindo ação ou omissão culpável das rés. Com efeito, a consulta processual juntada pela primeira ré às fls. 63/64 demonstra que a ação n. 2008.34.00.007319-4, na qual foi deferida a liminar que suspendeu o concurso em análise, foi distribuída à 9ª Vara Federal do Distrito Federal em 06/03/2008, os autos foram à conclusão por volta das 18 horas desse dia e saíram em carga ao advogado do réu depois das 18 horas do dia 07/03/2008, uma sexta-feira. A prova seria realizada no dia 09, domingo. Incumbe reconhecer que a suspensão de um evento dessa espécie, que previa a realização de provas em cidades e capitais de 13 (treze) Estados, conforme o anexo do edital (fl. 39), não haveria de ser desejável por qualquer

das partes nem de simples operacionalização do ponto de vista administrativo. No entanto, o cumprimento da decisão judicial era de rigor, e, pela documentação acostada aos autos, não existiu qualquer outro fato que pudesse afastar aquela determinação judicial. Por conseguinte, tendo em vista o reduzido prazo entre a concessão da liminar suspendendo o certame e as medidas necessárias ao cancelamento das provas, não há como se atribuir às rés qualquer responsabilidade pelo fato que levou ao transtorno alegado pelo candidato autor. Ademais, o candidato pôde realizar a prova posteriormente, em nova data, consoante restou demonstrado. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003511-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003511-3) - ABIGAIL APARECIDA ANTONIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Abigail Aparecida Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portadora de espondiloartrose e de esclerose óssea subcondral, em virtude do que percebeu benefício previdenciário de 12/07/2007 a 30/10/2007. No entanto, aduz que, uma vez incapaz para a execução de suas atividades habituais, é seu direito aposentar-se. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, trazendo a requerente, ao depois, representação processual e declaração de pobreza contemporâneas (fls. 31 e 36/37). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/47). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 48/50). Instadas à produção de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 53/56). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 59/70 e 72/87. A tutela foi apreciada e indeferida (fl. 90). Posteriormente, manifestou-se a autora acerca do documento oficial, impugnando-o, e requerendo a procedência do pleito (fls. 94/95). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 31/03/1962, contando com 48 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/14, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 03/01/1977 a 30/04/1977, de 01/05/1977 a 30/09/1977, de 01/03/1985 a 10/09/1985, de 13/01/1986 a 18/01/1986, e, o mais recente, em aberto desde 01/09/2005. Além disso, percebeu auxílio-doença de 12/07/2007 a 20/11/2007 (fls. 88/89 e 97). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 72/87, a requerente apresentou queixas de artalgia em ombro direito e de lombalgia - M 75 e M 54.5 - porém, na análise médica e nos relatórios e exames complementares, o médico oficial não observou acometimento osteoarticular ou neuromuscular incapacitante (quesitos n. 07 [INSS] e n. 02 [Juízo], fls. 80 e 83). De igual conteúdo, o parecer do assistente técnico de fls. 59/70. Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, impugnando-o, salientando a natureza da doença que porta, que é degenerativa, e as dores que sente, requerendo a procedência do pedido. No entanto, não trouxe qualquer documento médico, posterior à perícia, a alicerçar o direito que alega ter. Ao contrário do quanto afirma a autora em suas alegações, o fato de realizar fisioterapia desde 2007 não faz presumir sua incapacidade. Dessa forma, não restou comprovada a incapacidade laborativa narrada na inicial, impondo-se a improcedência da presente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-66.2008.403.6120 (2008.61.20.006260-8) - NILTON CIRILO DE OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

E1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilton Cirilo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que foi acometido por inaptidão laborativa decorrente de luxação clavicular esquerda, em função do que recebeu benefício no período de 08/04/2006 a 04/04/2007, quando cessado o afastamento. Ao depois, foram-lhe denegados os pedidos de prorrogação de benefício e de reconsideração da decisão, apresentados em 28/01/2008 e em 07/02/2008, sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao labor. Posteriormente, protocolizou novo pedido em 11/03/2008, indeferido pelo mesmo fundamento anterior, demonstrando igual entendimento a Autarquia Previdenciária quando requereu reconsiderasse seu posicionamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação (fls. 47/54). Pugnou pela extinção do pedido por carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir, uma vez que o autor já recebia benefício previdenciário, NB 529.964.543-7, desde 15/04/2008. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por ter efetuado pleito alternativo. Juntou documentos (fls. 55/58). Réplica às fls. 61/66. Instadas à especificação de provas, não houve manifestação do INSS, e o requerente, por seu turno, requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 69/71). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 75/89, diante do que se manifestou o autor, apresentando quesitos suplementares, medida esta indeferida pelo Juízo, decisão em face da qual foi interposto agravo retido, recebido na sequência (fls. 93/95 e 98/102). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 104/106). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o autor recebeu o benefício n. 529.965.543-7, motivo do pedido de extinção, no período de 15/04/2008 a 01/12/2008, subsistindo a razão pela qual se ajuizou a presente demanda. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 02/06/1961, contando com 49 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 31/32, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 17/07/1985 a 01/08/1985, de 13/08/1985 a 24/08/1985, de 04/07/1986 a 14/07/1986, de 24/01/1989 a 25/01/1989, de 08/09/1989 a 22/01/1990, de 20/06/1990 a 16/07/1990, de 09/08/1990 a 07/09/1990, de 06/11/1990 a 24/01/1991, de 12/12/1991 a 31/12/1992, de 23/09/1992 a 03/11/1992, de 01/06/1994 a 01/09/1994, de 10/10/1994 a 17/12/1994, de 02/01/1995 a 23/02/1995, de 06/03/1995 a 07/03/1995, de 03/04/1995 a 18/05/1995, de 01/06/1995 a 15/08/1995, de 27/08/1996 a 09/12/1996, de 21/07/1997 a 14/08/1997, de 16/02/1998 a 30/03/1998, de 21/07/1999 a 03/11/1999, de 06/04/2000 a 25/05/2000, de 13/08/2001 a 07/11/2001, de 07/03/2002 a 31/03/2002, de 17/06/2002 a 29/06/2002, de 21/10/2002 a 26/11/2002, de 14/03/2003 a 17/10/2005, de 02/02/2006 a 28/11/2008, de 01/02/2010 a 20/02/2010, e, o mais recente, desde 18/03/2010. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 12/2000 a 06/2001 e percepção de auxílio-doença de 14/10/1992 a 25/11/1992 (acidente de trabalho), de 06/11/2003 a 15/10/2005, de 08/04/2006 a 01/04/2007, de 04/04/2007 a 10/02/2008, de 15/04/2008 a 01/12/2008 e de 09/05/2010 a 30/09/2010 (fls. 39/43 e 104/106). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 75/89, o médico oficial não observou a presença de doença ou de lesão ortopédica incapacitante, apesar das queixas de dor em articulação do ombro esquerdo que o requerente alegou ter: [...] o periciando sofreu trauma de ombro esquerdo e foi submetido a tratamento cirúrgico para corrigir luxação de articulação acrômio clavicular. O resultado foi satisfatório e no momento não se observa incapacidade laboral (quesitos n. 04 [autor e INSS] e n. 05 [autor], fls. 80 e 82). Diante do resultado, manifestou-se o autor, ocasião em que impugnou o teor do documento oficial, requerendo respostas a quesitos suplementares, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 93/95). No entanto, a instruir sua manifestação, não trouxe o requerente nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Ademais, encontra-se trabalhando desde 18/03/2010 junto ao empregador Júlio César Ramos de Albuquerque ME., fato que ratifica sua capacidade para o labor (fl. 106). Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006562-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006562-2) - DERNIVALDO ALVES DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dervaldo Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido. Afirma que, desde agosto de 2004, foi acometido por dores nas pernas e coluna, as quais dificultavam o desempenho de sua atividade de colhedor, prejudicando o alcance da cota diária de cento e vinte a cento e quarenta caixas de laranja - quantidade que demandava condições físicas plenas, ausentes em função da enfermidade que portava. Em razão disso, recebeu benefício até 09/06/2008, quando lhe foi dada alta médica. No entanto, porque inalterado o quadro clínico, não obteve resultado satisfatório na colheita, culminando em sua demissão. Consigna, por fim, que já foi submetido à cirurgia de hérnia discal lombar. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/63). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 70), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 92/95, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 85 - apenso). Citado (fl. 73), o réu apresentou contestação (fls. 75/82). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 83/84). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 98/101). O laudo médico foi acostado às fls. 105/107, diante do qual o INSS apresentou sua proposta à conciliação, não aceita pelo requerente, acerca do que se manifestou, ao depois, o réu (fls. 111/112, 118/120 e 123/125). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados à fls. 127/129. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 25/05/1956, contando com 54 anos de idade (fl. 69). Consoante cópia das CTPS de fls. 16/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 02/09/1975 a 01/03/1976, de 01/04/1976 a 13/05/1976, de 01/08/1978 a 25/06/1979, de 01/10/1979 a 20/06/1980, de 07/01/1981 a 14/01/1981, de 17/09/1981 a 30/03/1982, de 06/10/1982 a 19/05/1983, de 24/11/1983 a 12/1983, de 04/06/1984 a 23/06/1984, de 04/02/1985 a 25/05/1985, de 29/05/1985 a 23/10/1985, de 01/06/1986 a 18/06/1986, de 25/06/1986 a 04/07/1986, de 08/07/1986 a 31/08/1987, de 01/09/1987 a 27/09/1989, de 06/11/1989 a 26/12/1991, de 09/06/1992 a 27/12/1992, de 05/05/1993 a 01/12/1993, de 14/02/1994 a 08/05/1994, de 06/06/1994 a 01/10/1994, de 23/03/2001 a 31/08/2001, de 17/09/2001 a 11/05/2002, de 22/05/2002 a 18/05/2003, de 27/05/2003 a 14/02/2004 e de 21/06/2004 a 11/06/2008 (fls. 67 e 127). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 11/1991 a 04/1992 e 02/1996 a 06/1996, com percepção de auxílio-doença desde 31/08/2004, ativo por força de determinação judicial (fls. 68/69 e 128/129). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 105/107, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de lesões degenerativas na coluna lombar e síndrome pós-laminectomia - M 54-5 e M 96-1 - das quais decorre incapacidade funcional para atividades que demandem esforços físicos ou flexões constantes (quesitos n. 02 [Juízo e autor] e n. 01 [autor], fls. 106/107). Embora não passível de recuperação, o perito judicial atestou a possibilidade de atenuação dos sintomas por meio de medicamentos disponibilizados pelo SUS (quesito n. 12 [Juízo], fl. 106v). Por fim, atestou o expert tratar-se de hipótese de inaptidão de ordem total e permanente para as tarefas atinentes à profissão desempenhada pelo autor - de colhedor de citrus -, [...] podendo ser reaproveitado em funções de natureza leve [...] (quesitos n. 03, n. 12 e n. 13 [INSS], fls. 105v, 107 e verso). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, proposta pelo INSS nos seguintes termos: A) A continuidade do benefício de auxílio-doença número 504.242.829-8 pelo prazo de 12 meses, ficando sua cessação condicionada unicamente ao comparecimento da autora à agência da Previdência Social para realização de nova perícia, ressaltando que eventual recusa, independentemente da causa, constitui motivo lícito e suficiente para cessação do benefício. B) Pagamento de valores atrasados referente ao período de 10/06/2008 a 30/08/2008, conforme documentos. C) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. D) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. E) Renúncia ao prazo recursal, autor e réu (fls. 111/112). Ao depois, manifestou-se o requerente pela não concordância, posto que entendeu não ser o caso de manutenção do benefício de auxílio-doença, e sim de aposentadoria por invalidez, especialmente depois de conjugados o estado de saúde atestado pela perícia judicial e o contexto social em que se encontra inserido (fls. 118/120). Apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade indicou o expert o ano de 2004, com o começo da fruição do auxílio-doença (quesitos n.

13 [Juízo], n. 04 [autor], n. 05 e n. 08 [INSS], fls. 106v/107v). Nesse cenário, verifica-se último vínculo empregatício de no interregno de 21/06/2004 a 11/06/2008, com labor desde 1975, e percepção de auxílio-doença desde 31/08/2004, ajuizando-se a presente em 27/08/2008 (fls. 67, 69, 127/128 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar o autor de pessoa jovem, contando com 54 anos de idade (fl. 69), observo baixo grau de instrução - cursou até a quarta série do primeiro grau (questo n. 11 [Juízo], fls. 105v e 106v). Além disso, pelo que se depreende dos registros em CTPS, aliados à razão social dos empregadores que teve pela extensão da vida profissional, trabalhou na lide rural e na construção civil, atividades as quais, segundo o perito, encontra-se impedido, posto que lhe é permitido o labor, desde que de natureza leve (fl. 105v). De mais a mais, o médico do Juízo alegou tratar-se a hipótese de processo degenerativo, com a tendência, por conseguinte, de piora do quadro clínico (questo n. 10 [Juízo], fl. 106v). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a conforme requerido: a partir de 10/06/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.242.829-8, ocorrida em 09/06/2008 (fls. 10 e 69). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 70 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Dervaldo Alves da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 10/06/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.242.829-8 NOME DO SEGURADO: Dervaldo Alves da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0007092-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007092-7) - DANIEL DO AMARAL (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que foi acometido por inaptidão laborativa decorrente de úlceras duodenais crônicas, em função do que recebeu benefício no período de 12/08/2008 a 10/06/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/45). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 46/47). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 50/53). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 58/60, diante do qual se silenciou o INSS, e o requerente, por seu turno, manifestou-se, impugnando seu teor e requerendo a realização de nova avaliação; alternativamente, pugnou por esclarecimentos do médico oficial. Na sequência, teve o pleito de segunda perícia indeferido pelo Juízo (fls. 63/67). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 25/08/1970, contando com 40 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 23/25, conjugada à consulta

ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/09/1986 a 28/04/1989, de 29/05/1989 a 02/01/1990, de 01/02/1990 a 02/10/1990, de 15/04/1991 a 22/04/1991, de 12/11/1991 a 01/12/1994, de 01/04/1998 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 06/10/2000, de 02/05/2001 a 07/02/2009, de 26/08/2009 a 31/05/2010, e, o mais recente, em aberto desde 01/06/2010, com percepção de auxílio-doença de 20/10/1999 a 30/11/1999, de 20/11/2003 a 15/01/2004 e de 12/08/2004 a 10/06/2008 (fls. 31/33 e 70).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 58/60, o médico oficial observou que não se evidenciaram alterações incapacitantes na avaliação clínica, tampouco houve correspondência aos achados no exame de coluna lombar, razão pela qual julgou prejudicadas as respostas às demais questões (fl. 58).Frente a isso, concluiu pela aptidão do requerente. Diante do resultado, silenciou-se o INSS, manifestando-se o autor, ocasião em que impugnou o teor do documento oficial, requerendo esclarecimentos do expert ou a submissão a novo exame pericial, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 63/66).Neste ponto, cabe ressaltar a desnecessidade da realização de nova perícia médica, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil:Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. A instruir sua manifestação, não trouxe o requerente nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter.Ademais, encontra-se trabalhando desde 01/06/2010 junto à Empresa Cruz de Transportes Ltda., fato que ratifica sua capacidade para o labor (fl. 71).Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008218-8) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por José Dias de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Afirma ser portador de doença de chagas com agravamento no intestino, enfermidade o impede o exercício de sua atividade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 21/24.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 25, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/38, alegando que a incapacidade laborativa do autor é temporária, não devendo se falar, então, na conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que esta exige incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta à subsistência. Por consequência, requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 33/38).As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 39). À fl. 41, o autor requereu a produção de prova pericial, sendo os quesitos apresentados na inicial. O perito judicial foi nomeado à fl. 42, tendo informado que o autor não compareceu à avaliação médica designada para o dia 12/04/2010 (fl.45).À fl. 48 o autor requereu a extinção da presente ação, informando que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria administrativamente. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência (fl. 49), o INSS concordou com ele (fl. 51). À fl. 52 foi acostada aos autos consulta realizada no sistema CNIS/Plenus, informando que o benefício de Aposentadoria por Invalidez foi concedido ao autor pelo INSS em 19/01/2010 (NB 539.217.573-9).É o relatório.DecidoDiante do pedido do autor (fl. 48) e da não oposição do Instituto-réu (fl.51), HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0010142-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010142-0) - CLOVIS GOMES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Clóvis Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de artrose de coluna toraco-lombar e cervical, artrose no joelho esquerdo, hipertensão arterial de difícil controle, hipertrofia do ventrículo esquerdo e depressão. Juntou documentos (fls. 05/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 33.O INSS apresentou contestação às fls. 35/41, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 42/49). As

partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 50). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 52/53. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/72. Não houve manifestação do INSS (fl. 75). O autor manifestou-se à fl. 76, juntando documentos às fls. 77/87. Esclarecimentos do Perito Judicial às fls.90/92. O INSS manifestou-se à fl.96. É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 57/72, constatou que não foi observado acometimento que torne o periciando incapacitado para desempenhar suas atividades laborais (quesito n. 4 - fl. 65). Concluiu o Perito Judicial que (...) o periciando não apresenta comprometimento de coluna cervical e tóraco-lombar que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Foram examinados seus joelhos e também não se constatou comprometimento osteoarticular incapacitante. O periciando informou durante a anamnese que o quadro de depressão que apresentava anteriormente não mais o afeta. Portanto, não se observa acometimento que o torne incapacitado. (fl.60). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0000405-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000405-4) - APARECIDA PLAMIRA GAGLIARDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1 Vistos etc.,Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Palmira Gagliardi Marinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 518.089.095-7, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma, para tanto, que é portadora de insuficiência coronária obstrutiva grave, isquemia e diabetes, além de problemas na coluna lombar, que a impedem o labor. Em função disso, recebeu benefício previdenciário no período de 01/10/2006 a 20/10/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de estar apta ao retorno ao trabalho.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/273). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 283), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 297/300, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 295/296 - apenso).Citado (fl. 285), o réu apresentou contestação (fls. 287/293). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 294/295). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 303/305).O laudo médico e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 310/315 e 320/323.Diante do documento oficial, foi oportunizada vista do feito ao INSS para o eventual oferecimento de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário, pugnando, por conseguinte, pela revogação da antecipação jurisdicional concedida (fls. 324/327).Ao depois, manifestou-se a autora em sede de alegações finais, encartando-se, a posteriori, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 339/342 e 344).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Além da incapacidade, é

preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 30/03/1947, contando com 63 anos de idade (fl. 60). Consoante cópia das CTPS de fls. 13/22, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 27/06/1967 a 22/03/1969, de 20/06/1969 a 06/09/1969, de 21/01/1970 a 07/02/1970, de 16/02/1970 a 02/08/1971, de 04/08/1971 a 29/09/1971, de 10/01/1972 a 12/07/1972, de 18/12/1973 a 18/03/1974, de 21/01/1975 a 18/07/1975, de 16/02/1978 a 28/03/1978, de 09/01/1979 a 11/01/1979, de 01/02/1979 a 15/09/1979, de 16/09/1979 a 28/10/1979 e de 02/06/1980 a 01/09/1980, com recolhimentos efetuados atinentes às competências 09/2003 a 02/2004 e percepção de auxílio-doença de 01/03/2004 a 10/04/2006, de 06/04/2006 a 30/09/2006 e, o mais recente, desde 01/10/2006, ativo por força de determinação judicial (fls. 279/282 e 344). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 310/315, diagnosticou o expert ser a requerente portadora de hérnia de disco da coluna vertebral, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II - M 51-1, I 11-0 e E 11-0 -, doenças crônicas, em razão das quais se cansa até para deambular, o que faz com dificuldade (quesitos n. 02, n. 06 [Juízo e INSS], n. 07 [INSS], n. 01 e n. 02 [autora], fls. 310/311 e 313/314). Questionada, relatou a autora a submissão a tratamento diário medicamentoso, utilizando-se de espirolactona 100 mg, AAS infantil, monocordil 40 mg, atenol 50 mg, diazepam 10 mg, formyn 850 mg, ginkgo biloba 80 mg e furosemida 40 mg, através do qual atestou o médico oficial ser possível o controle da enfermidade (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 311 e 313). Inferiu o perito, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 314). No entanto, oportunizada à Autarquia Previdenciária a manifestação nos autos, requereu, com urgência, a improcedência dos pedidos e a revogação da decisão que antecipou a tutela jurisdicional, argumentando a manutenção dos benefícios em desacordo com a norma previdenciária: A autora trabalhou com carteira profissional somente nos anos de 1978 a 1980 (documentos às folhas 282), quando estava com 33 anos de idade. Após, reingressou no sistema previdenciário no ano de 2003, ou seja, mais de 23 anos após o encerramento de seu último contrato de trabalho; nesta data, já contava com 56 anos de idade. Recolheu 06 (seis) contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, e o INSS lhe concedeu os benefícios de auxílio-doença, conforme documentos às folhas 279 e seguintes. Mostra-se evidente que os benefícios estão sendo mantidos em confronto com a Legislação [...]. A autora foi operada de hérnia de disco da coluna vertebral há 14 (catorze) anos, no ano 1996. Não trabalha há mais de 10 anos. Deve ser destacado que a Administração Pública tem competência para rever seus próprios atos, sempre que se constatar qualquer irregularidade. Também deve ser destacado que a concessão administrativa dos benefícios não vincula o Poder Judiciário e a Procuradoria Geral Federal, considerando o interesse público [...]. Finalizando, com urgência, requer a revogação da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 325/327). Nesse contexto, manifestou-se a requerente em suas alegações finais, pugnando pela procedência de seu pleito, clamando pela utilização do princípio in dubio pro misero, caso se fizesse necessário (fls. 339/342). Nesse ponto, diferentemente do alegado pelo Instituto-réu, teve vínculos empregatícios desde 1967, com último registro compreendido no interregno de 02/06/1980 a 01/09/1980, retornando ao sistema previdenciário através das contribuições vertidas no período de 09/2003 a 02/2004 (fls. 13/22, 281/282 e 344). Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, após os recolhimentos vertidos, a autora retornou ao regime geral, readquirindo a qualidade de segurada e preenchendo o pressuposto da carência. Nesse contexto, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum de contribuições à Previdência Social - seis - é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, não podendo o INSS restringir o que não faz a norma. Em continuidade ao raciocínio ora posto, por ocasião da perícia, fixou o médico oficial a DII a partir de 2000: A incapacidade tem 10 anos (quesito n. 04 [autora], fl. 315). Assim o fez partindo da informação dada pela requerente, que declinou não conseguir trabalhar desde então (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 02 [autora], fls. 312 e 314). Contudo, o fato de não laborar não indica, necessariamente, o marco inicial da inaptidão. Ao encontro disso, vem o relato da autora quanto à indicação das datas das doenças que a afligem: há quatorze anos, submeteu-se à intervenção cirúrgica de hérnia de disco; é diabética e hipertensa, respectivamente, há três e há cinco anos (quesitos n. 01, n. 13 [Juízo] e n. 04 [INSS], fls. 310 e 312/313). Dessa feita, pode-se concluir que, apesar das agruras porque possa ter passado, culminando na interrupção de sua vida laborativa por um longo período - com prestação de labor quiçá sem registro em CTPS - efetuou recolhimentos no intervalo de 09/2003 a 02/2004, e foi-lhe garantida pela legislação previdenciária a percepção de auxílio-doença de 01/03/2004 a 10/04/2006, de 06/04/2006 a 30/09/2006 e, o mais recente, desde 01/10/2006 (fls. 279/280 e 344), períodos em que, administrativamente, restaram comprovados os pressupostos à concessão de benefício previdenciário. Nesses termos, é o teor de suas alegações finais, cujo excerto trago transcrito: Após a segurada sofrer tratamento cirúrgico há 14 anos, a mesma veio a recuperar-se daquela enfermidade, tanto que continuou trabalhando SEM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO, e passando a exercer normalmente atividade laborativa, quando então filiou-se novamente a previdência social e começou

a contribuir na qualidade de contribuinte, isso antes de sofrer das patologias cardíacas (fl. 340). Nesse contexto, uma vez tratar-se a incapacidade que acometeu a requerente de natureza total e definitiva, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 21/10/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 518.089.095-7, ocorrida em 20/10/2008 (fl. 280). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 283 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Aparecida Palmira Gagliardi Marinho o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 21/10/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 283v, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Aparecida Palmira Gagliardi Marinho, consoante o teor do C.P.F. de fl. 60. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 518.089.095-7 **NOME DO SEGURADO:** Aparecida Palmira Gagliardi Marinho **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 21/10/2008 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-06.2009.403.6120 (2009.61.20.001166-6) - VALDIR MANGA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdir Manga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em sua exordial, relata a incapacidade laborativa decorrente de HIV e hepatite B, motivo pelo qual percebeu benefício previdenciário no período de 18/09/2008 a 01/11/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ressalta o fato de comparecer ao serviço sem nada produzir, posto que não apresenta condições, e, além disso, sofre preconceito no ambiente de trabalho, uma vez que os companheiros o evitam e excluem, o que agrava a situação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/51). Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação (fls. 56/62). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 63/66). Instados à especificação de provas, o INSS ficou em silêncio, mas a parte autora, por seu turno, requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 68/70). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 74/78, diante do qual novamente silenciou o INSS, manifestando-se o requerente por nova avaliação, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 81/87). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 90/95). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o requerente nasceu em 22/11/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 23). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 06/04/1974 a 01/08/1976, de 01/02/1977 a 18/08/1977, de 01/05/1978 a 13/03/1979, de 01/06/1981 a 22/06/1982, de 01/06/1985 a 23/04/1991 e, o mais recente, com admissão em 02/09/1991 e última remuneração em 03/2009, além da percepção ativa de auxílio-suplementar de acidente de trabalho - espécie 95 - desde 24/06/1986, e de auxílio-doença no interregno de 12/01/2007 a 26/02/2007, recebendo valores a este título desde 10/02/2004, por força de determinação judicial (fls. 45/48 e 90/95). Portanto, resta incontestada a qualidade de segurado do autor. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 74/78, diagnosticou o expert ser a hipótese de HIV e hepatite C - B 18 e B 20 -, ambas controladas, em razão do que julgou prejudicadas todas as demais questões (quesitos n. 01 e n. 07 [INSS], fls. 75 e 78). Por fim, considerou o requerente apto para as atividades laborativas (fl. 75). Frente ao conteúdo do laudo oficial, ficou em silêncio o réu, manifestando-se o autor, oportunidade

em que salientou a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, e a segregação social que sofre em função da doença que o acometeu, requerendo a submissão à nova avaliação, diligência esta indeferida pelo Juízo (fls. 81/87). Neste ponto, cabe ressaltar a desnecessidade da realização de nova perícia médica, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Esclareço que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisor do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Neste contexto, é amplamente consabido que a enfermidade que vitima o requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. De mais a mais, relatou, tanto em sua exordial, quanto quando lhe foi oportunizada a palavra posteriormente ao laudo médico, sofrer discriminação dos colegas de trabalho. Além disso, aduziu sua preocupação com o bem-estar dos companheiros, tendo em vista que se utiliza de ferramentas de uso comum, com as quais frequentemente tem ferimentos - o que diz ser normal para a sua profissão (torneiro puxador) - podendo colocá-los em risco. Por fim, deve-se considerar que o autor conta com 50 anos de idade (fl. 23), tendo cursado até a quarta série do ensino fundamental (questão n. 11 [Juízo], fl. 76), circunstâncias que, aliadas à estigmatização que a patologia proporciona, inviabiliza o retorno do autor ao labor formal. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rurícola/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTE OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau

de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. O laudo pericial atestou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente. Observo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. No caso presente, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. 4. Da prova pericial anexada aos autos consta que o autor era portador Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. O inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. 5. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício. 6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e deverão incidir a partir da data da citação até 11/01/2003. A partir desta data, são devidos juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Os juros de mora devem incidir até a data da inscrição de seu pagamento no orçamento do precatório, a teor do entendimento consolidado na decisão do Recurso Extraordinário n. 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. STF. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. 10. Sentença reformada em parte.(AC 200503990066900, JÚZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2005).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS. 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria invalidez. 2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade (AC 200504010158982, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2005).Quanto aos demais requisitos, depreende-se dos autos vínculo empregatício junto à empresa Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda., com admissão em 02/09/1991 e última remuneração em 03/2009 (fls. 45, 90 e 93/95), restando configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de dispensada no caso em comento. Além disso, percebeu benefício no período de 10/02/2004 a 01/11/2008, restabelecido por força de determinação judicial, ajuizando-se a presente em 09/02/2009 (fls. 47, 49/51 e 02). Nesta esteira, no que pertine à data do início do benefício, deve esta ser fixada a partir de 02/11/2008, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, NB 504.146.036-8 (fl. 47). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, mantenho a concessão da tutela deferida à fls. 49/51 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Valdir Manga o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/11/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.146.036-8 NOME DO SEGURADO: Valdir Manga BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/11/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002142-8) - MARIO ROBERTO LEANDRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mario Roberto Leandro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que foi acometido por inaptidão laborativa decorrente de seqüela de ruptura do músculo bíceps braquial, em função da qual recebeu benefício no período de 20/07/2004 a 26/02/2008, quando cessado pela Autarquia

Previdenciária sob a assertiva de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Ao depois, diante da permanência do quadro clínico, protocolizou novo pedido, negado sob o mesmo fundamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/46). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54). Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 57/64). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 65/68). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 71/75). O laudo pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 79/81 e 86/91. Diante do documento oficial, manifestou-se o requerente, impugnando seu teor (fls. 92/93). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 17/12/1964, contando com 46 anos de idade (fls. 12/13). Consoante cópia da CTPS de fls. 40/43 e 45/46, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 12/12/1983 a 30/01/1985, de 02/05/1985 a 21/08/1986, de 05/09/1986 a 04/05/1988, de 15/08/1988 a 22/01/1990, de 03/03/1995 a 28/09/2000, 02/10/2000 a 28/09/2001 e de 02/05/2002 a 31/07/2008, além dos recolhimentos atinentes às competências 07/1992 a 11/1993 (não localizados nos registros do INSS - fl. 96), com percepção de auxílio-doença de 25/02/2003 a 14/09/2003, de 19/11/2003 a 30/06/2004 e de 20/07/2004 a 26/02/2008 (fls. 23/39, 50/53 e 95). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 79/81, o médico oficial diagnosticou ruptura parcial do tendão do biceps braquial direito - M 62 -, tratando-se de lesão já consolidada, em função do que atestou aptidão ao labor (quesito n. 01 [Juízo], n. 08 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 79v e 80v). Ao encontro da tese de capacidade, veio o parecer do assistente técnico de fls. 86/91. Posteriormente, manifestou-se o requerente, oportunidade em que impugnou o documento oficial (fls. 92/93); não trouxe, contudo, nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter. Desse modo, não se desincumbiu o autor de seu ônus probatório, motivo pelo qual não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0) - OSVALDO MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Osvaldo Marques, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 11/04/2006, requereu administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, ao argumento de que os períodos de atividade rural (de 05/06/1972 a 03/05/1977, de 19/02/1978 a 31/01/1998, de 08/02/1988 a 30/04/1988, de 02/05/1988 a 31/08/1992) não puderam ser computados como carência, embora tenham sido devidamente registrados em CTPS. Afirmou que o período de 01/03/1962 a 04/06/1972, trabalhado na empresa Eugenio do Val - Fazenda São José do Pântano, foi reconhecido judicialmente, averbado perante a Agência da Previdência Social de Barretos/SP e anotado na CTPS do autor. Aduz que computando-se referidos períodos perfaz o tempo total de 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) meses, sendo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/72). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 75, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse aos autos instrumento de mandato contemporâneo, que foi acostado à fl. 84. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 86/87. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta às fls. 91/100, alegando, em síntese, que não foi comprovado pelo autor o exercício de atividade rural no interregno de 1972 a 1992, razão pela qual o benefício foi indeferido administrativamente. Afirma que não foram acostados aos documentos suficientes para servirem como início de prova material da atividade campesina e que o número de contribuições efetuadas pelo autor ao RGPS é inferior aos 35 anos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 101/105). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 106), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 110). Não houve manifestação do INSS (fl. 108). É o

relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o seu requerimento administrativo em 11/04/2006, mediante o cômputo, como carência, dos períodos de trabalho registrados em CTPS em que o autor exerceu atividade rural (de 05/06/1972 a 03/05/1977, de 19/02/1978 a 31/01/1998, de 08/02/1988 a 30/04/1988, de 02/05/1988 a 31/08/1992), bem como o interregno de 01/03/1962 a 04/06/1972 no qual houve prestação de serviços para Eugênio do Val, com reconhecimento judicial e averbação na via administrativa. Para tanto, apresentou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) CTPS do autor (fls. 18/44); b) períodos de contribuição constantes dos cadastros do INSS (CNIS), confirmando parte dos registros presentes na carteira profissional (fl. 45); c) contagens de tempo de contribuição efetuadas pela autarquia previdenciária (fls. 48/53 e 64/65); d) carta de exigência, solicitando a apresentação de carta de averbação de tempo de serviço em relação ao período de 01/03/1962 a 04/06/1972 (fl. 54); e) decisão de deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço no período de 01/03/1962 a 04/06/1972 (fl. 58); f) decisão administrativa de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 11/04/2006 (fl. 69). Consoante a cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/22 e 37 e 43), observo que a parte autora possui anotados os seguintes períodos de trabalho: Eugenio do Val, de 01/03/1962 a 04/06/1972 e de 05/06/1972 a 03/05/1977, Rafael Gulla de 09/05/1977 a 18/02/1978, Eugenio do Val de 19/02/1978 a 31/01/1988, Fischer S/A Agropecuária de 08/02/1988 a 30/04/1988 e de 02/05/1988 a 31/08/1992, Citrusuco Agrícola Ltda de 01/09/1992 a 18/01/2001. Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa. Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional do autor substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado e, juntamente com as informações obtidas pelo Sistema CNIS (fl. 103), confirmam o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria requerida. Neste aspecto, cumpre ressaltar que o período de 01/03/1962 a 04/06/1972 em que o autor prestou serviços, na qualidade de trabalhador rural, a Eugênio do Val - Fazenda São José do Pântano, reconhecido mediante processo judicial (nº 1.372/96), foi averbado administrativamente perante a Agência da Previdência Social em Barretos/SP, conforme decisão de deferimento de fl. 58, com anotação à fl. 60 da CTPS do requerente (fl. 43 dos autos). Desse modo, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição para fins de concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. Registre-se, ainda, que não prospera a decisão administrativa da autarquia-ré que condicionou o reconhecimento de atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 05/06/1972 a 03/05/1977, de 19/02/1978 a 31/01/1998, de 08/02/1988 a 30/04/1988, de 02/05/1988 a 31/08/1992, ao recolhimento de contribuições previdenciárias para efeito de carência (fl. 69). Isto porque, em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei nº 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA.

EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.5. Diferente do que alega a autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16).6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada.(AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:18/09/2008)Desse modo, somando-se os períodos de trabalho anotados em CTPS, a parte autora comprovou um total de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/04/2006 (fl. 68), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 EUGENIO DO VAL 01/03/1962 04/06/1972 1,00 37482 EUGENIO DO VAL 05/06/1972 03/05/1977 1,00 17933 RAFAEL GULLA 09/05/1977 18/02/1978 1,00 2854 EUGENIO DO VAL 19/02/1978 31/01/1988 1,00 36335 FISCHER S/A AGROPECUÁRIA 08/02/1988 30/04/1988 1,00 826 FISCHER S/A AGROPECUÁRIA 02/05/1988 31/08/1992 1,00 15827 CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA. 01/09/1992 18/01/2001 1,00 3061 14184 38 Anos 10 Meses 14 DiasPor fim, o artigo 3º da Lei nº 10.666/03, dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 11/04/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 68).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 86/87, e condeno a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Osvaldo Marques (CPF nº 029.349.488-62), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (11/04/2006 - fl. 69). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006):**NOME DO SEGURADO:** Osvaldo Marques**BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 11/04/2006 - fl. 69**RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005110-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005110-0) - ANA DE ARAUJO MAZZI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por ANA DE ARAUJO MAZZI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Aduz ter 70 anos de idade, sendo totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas e de prover sua subsistência. Juntou documentos (fls. 08/09). À fl. 12 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 12. A autora manifestou-se à fl. 13, juntando documento às fls. 14/15. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 16, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou sua contestação às fls. 19/23, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer que a presente ação seja julgada improcedente. O laudo assistencial foi juntado às fls. 27/35. Não houve manifestação do

INSS (fl. 37). A autora manifestou-se às fls. 38/39. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/44. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). Par. 8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do apontado benefício. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelos documentos juntados à fl. 08 (RG e CPF), a autora tem 71 (setenta e um) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Neste passo, o relatório social de fls. 27/35, informa que a família é composta pela autora, por seu marido Edwaldo Mazzi e por sua filha Viviane Mazzi. Asseverou que a autora reside em casa própria no valor estimado de R\$ 40.000,00, sendo composta por oito cômodos. Afirma que a autora sobrevive da aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 503,00. Relatou a Assistente Social que a filha da autora é técnica em contabilidade, mas não exerce, fazendo apenas uma faxina por semana. Concluiu a Perita Social que Com a investigação social fundamentada na comprovação de receitas e despesas, entrevista semi-estruturada e observação sistemática, ficou comprovada que a situação econômica da pericianda Ana de Araújo Mazzi, no contexto das relações familiares e comunitárias, fica comprometida com relação as despesas e meios de sobrevivência da família. (fl. 30). No caso discorrido nos presentes autos, a renda familiar mensal per capita gira em torno de R\$ 167,66, quantia esta superior a (um quarto) do salário mínimo (parâmetro previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, para auferir a capacidade econômica da postulante ao benefício). Entretanto, não há que prevalecer as assertivas do INSS acerca da ausência de comprovação de que a renda familiar per capita mensal é inferior a do salário mínimo. A autora e sua família vivem em uma situação econômica bastante desfavorável, como ficou consignado no estudo social. Ademais, considerando a sua idade avançada, as doenças que a acometem, sua dependência social, econômica e existencial em relação ao marido e a terceiros, as dificuldades econômicas sofridas por ela, e as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo que a autora enquadra-se entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação continua e, pois, ele faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Recentemente, o Estatuto do Idoso abrandou o rigorismo da Lei 8.742/93 quanto ao requisito da renda per capita, afastando de tal cômputo a aposentadoria recebida pelo marido da autora (artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003). Neste sentido apresento o seguinte julgado: I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL recorreu da sentença que lhe condenou a conceder o benefício de que trata o art. 203, V, da CF a MARIA DOS SANTOS COSTA. Alega que o valor percebido por membro do grupo familiar, a título de aposentadoria deve ser computado no cálculo da renda per capita,

caso em que não se aplica o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Entende que em assim procedendo o Julgador não aplicou o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, considerado constitucional pelo STF, na ADIN 1232-1-DF. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença. II- VOTO Defiro o benefício da justiça gratuita. No presente caso, a decisão recorrida reconheceu que a autora não tem renda, porque a aposentadoria percebida por seu marido não deve entrar no cálculo para a apuração da renda per capita, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. De fato, não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Ressalte-se que a autarquia previdenciária nada argüiu a respeito da renda dos filhos da recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.(JEF - Recurso Cível - Processo: 200460840061552, UF: MS - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS - data da decisão: 29/11/2004 - documento: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos)Assim, o fato do marido da autora receber um salário mínimo à título de aposentadoria não inviabiliza a concessão do benefício em questão, uma vez que aquele benefício deve ser excluído do cômputo da renda per capita. Isto considerado, o benefício ora pugnado pela Autora há de ser concedido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a autora é pessoa idosa e não possui meios suficientes para sua manutenção. Há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. No entanto, coaduno-me com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes dela, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da prolação da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de amparo social ao deficiente, atinge dois elementos primordiais: alimentos e deficiência. A qualidade de subsistência dos alimentos, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de amparo social ao idoso postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia a conceder à autora Ana de Araújo Mazzi, CPF 201.536.738-18 (fl. 08), o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento na via administrativa, com DIB em 22/07/2008 (fl. 09). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Nome da segurada: Ana de Araujo Mazzi Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Renda mensal atual: 01 salário mínimo. Data do Início do Benefício - (DIB): 22/07/2008 (fl. 09) Renda Mensal Inicial - RMI: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005815-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005815-4) - LEONICE TEREZINHA GOMES SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária movida por Leonice Terezinha Gomes Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 30/01/2009, mas teve seu pedido indeferido por falta do período de carência. Assegura ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, tendo em vista que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, reconheceu um total de 158 meses de contribuição, quando deveria comprovar apenas 138 meses, de acordo com a carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que implementou a idade exigida. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 40/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45/47, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, aduzindo, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 57). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 58), não houve manifestação do INSS (fl. 59). A parte autora requereu a produção de prova oral, tendo sido designada audiência para o dia 01/02/2011. Às fls. 63/64 a autora informou que a

autora obteve administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 150.755.653-2), razão pela qual requereu a desistência do presente feito. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência do processo (fl. 65), o INSS ficou inerte (fl. 66). À fl. 67 foi acostada aos autos consulta realizada no sistema CNIS/Plenus que informam que o benefício de Aposentadoria por Idade foi concedido à autora pelo INSS em 27/11/2009. É o relatório. Decido a presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. A autora requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 63/64). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 66). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pela I. patrona do autor, que é detentora de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita, que é admissível, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos. (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard^a Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa. (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Ademais, entendo inexistir prejuízo no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que o Instituto-réu reconheceu o pedido administrativamente. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007374-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007374-0) - ARNOLDO RODRIGUES X CARLOS DE BRITO BARBOSA X CICERO SILVA DOS SANTOS X ADENILTON ESTACIO DOS SANTOS X FLAVIO CARLOS RAMPONI (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Arnaldo Rodrigues, Carlos de Brito Barbosa, Cícero Silva dos Santos, Edenilton Estácio dos Santos e Flavio Carlos Ramponi, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/49. Os autores foram intimados a sanar as irregularidades apontadas à fl. 52. Após a manifestação dos autores e juntada de documentos (fls. 53/53vº e 54/66), o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 67). Custas iniciais adiantadas (fl. 69). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 72/83), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem os autores Carlos de Brito Barbosa, Cícero Silva dos Santos, Edenilton Estácio dos Santos e Flavio Carlos Ramponi aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso de todos os autores. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque nenhum dos autores preenche os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão pela internet (Flavio), pelos Correios (Carlos e Edenilton) e pela Caixa (Cicero) (fls. 84/96). A seguir, acostou impresso relativo à adesão pela internet de Flavio, informando que não há documento físico nesse caso (fls. 99/100). Em nova manifestação, apresentou, em microfilme, termos assinados pelos autores Cícero (fl. 102) e Edenilton (fl. 103). Houve réplica (fls. 106/110), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por terem alguns dos titulares aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida, depois de apresentar os impressos de consulta ao sistema de adesões relacionados aos autores Flavio, Carlos, Edenilton

e Cícero (fls. 84/96), juntou em seguida os termos assinados, em microfilme, de Cícero (fl. 102) e Edenilton (fl. 103). Desse modo, acolho a preliminar suscitada pela Caixa de ausência de interesse de agir desses dois autores (Cícero Silva dos Santos e Edenilton Estácio dos Santos). Acolhida a preliminar em relação aos dois, também resta prejudicada a análise do pedido de juros progressivos sobre as verbas deferidas. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do contrato celebrado com a CEF, período ao qual renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Conforme o atual entendimento do C. STF, não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto (Súmula Vinculante nº 1). Apesar do inconformismo dos autores quanto ao termo de adesão extraído do microfilme, a microfimagem de documentos é um sistema de armazenamento largamente utilizado e aceito. Além disso, não há elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração. A requerida alegou também que o autor Flavio aderiu pela internet, e asseverou que em relação a essa espécie de acordo não há documento físico, porque a concordância, nesse caso, se dá por meio de protocolo eletrônico. Quanto à adesão pela internet, entendo que a documentação apresentada pela Caixa, simplesmente impressos extraídos de um sistema informatizado, não é hábil a demonstrar que tenham, efetivamente, celebrado a transação instituída pela LC 110/2001, por ser necessária a juntada do termo assinado pelo autor, consoante já está consolidado pela jurisprudência. Ainda que se trate de adesão via internet, o impresso noticiando a adesão, por si, não tem a força de comprovar a transação, mormente se desacompanhada de prova firme de pagamento. Com efeito, embora o 1º do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, autorize a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, a situação deve ser analisada no caso concreto, não se permitindo que a Caixa deixe de demonstrar que o direito ajustado entre as partes tenha sido cumprido. No caso, há nos autos somente o impresso relativo à adesão via internet, sem qualquer outro suporte que torne firme a existência do pacto e remeta ao cumprimento do avençado. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao autor Flavio Carlos Ramponi. No que se refere a Carlos de Brito Barbosa, a preliminar também há de ser afastada, pois o impresso de adesão via Correios apresentado pela requerida não comprova a efetiva submissão do fundista, uma vez que a CEF não trouxe aos autos o termo assinado. Recentemente, a Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, consoante o julgado, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO

ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.A análise do pedido quanto aos índices expurgados requeridos na inicial, portanto, se dará somente em relação aos coautores Arnaldo Rodrigues, sobre o qual a Caixa nada mencionou sobre eventual adesão, Carlos de Brito Barbosa, em referência ao qual a alegada assinatura do termo não foi comprovada, e Flavio Carlos Ramponi, por não ter sido aceito o documento pelo qual a Caixa pretendia provar sua adesão via internet.Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião.Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).Veja-se, também, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA

PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, os autores remanescentes requerem a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%) e a recomposição das contas. Requerem ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores Arnaldo Rodrigues, Carlos de Brito Barbosa e Flavio Carlos Ramponi pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos pelos autores para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ.Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº.À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Arnaldo Rodrigues demonstrou ter optado pelo FGTS em 01/02/1984, ocasião na qual firmou contrato de trabalho com Constroeste - Ind. e Com. Ltda. (fl. 17). Por sua vez, Carlos de Brito Barbosa comprovou a primeira opção ao FGTS em 08/05/1978 quando foi contratado pela Equipamentos Villares S/A (fl. 24/25). Observando-se a documentação de Flavio Carlos Ramponi, nota-se que optou pelo FGTS em 25/09/1979, data na qual foi contratado por Equipamentos Villares S/A (fl. 48).Sendo assim, em observâncias às provas apresentadas, nenhum deles faz jus aos juros progressivos de até 6% ao ano para as diferenças a serem apuradas.Como iniciaram as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada desses autores já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não foi caso de opção retroativa. É o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano, preceito que vale também para ingresso posterior ao regime. Por consequência, não fazem jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos, conforme requerido no item g de fl. 09vº.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).Quanto à condenação em

juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos autores Cícero Silva dos Santos e Ednilton Estácio dos Santos, por reconhecer a adesão dos fundistas ao acordo da Lei Complementar 110/2001; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores Arnaldo Rodrigues, Carlos de Brito Barbosa e Flavio Carlos Ramponi para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege quanto à alínea (a) e custas recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, quanto à alínea (b) do dispositivo da sentença, em razão da sucumbência recíproca. Ao SEDI para que seja retificado o nome do coautor Ednilton Estácio dos Santos conforme documento de fl. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008685-32.2009.403.6120 (2009.61.20.008685-0) - CELSO APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CELSO APARECIDO VIEIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a restituição em dobro de valor que teria sido cobrado indevidamente pela instituição financeira requerida, exclusão de seu nome do Serasa e indenização por danos morais pela inclusão indevida no rol de inadimplentes. Aduz que em 03/03/2009 celebrou com a Caixa contrato de crédito consignado para averbação em folha de pagamento, o qual seria pago em 36 parcelas no valor de R\$ 349,79 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) cada uma. Consoante afirma, por ter sido dispensado já no mês de março da empresa onde trabalhava, pretendia utilizar as verbas rescisórias e o FGTS para quitar o financiamento já referido, porém, foi informado por funcionário da requerida de que o desconto para o pagamento antecipado era muito pequeno e, por isso, a quitação não traria vantagens significativas ao devedor, mas ainda assim decidiu amortizar 10 (dez) parcelas vincendas do contrato n. 240309110000241803, as quais, segundo o autor, referem-se aos meses de abril de 2009 a janeiro de 2010, totalizando R\$ 3.497,90 (três mil e quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos) pagos em 01/04/2009. Assegura que dois meses depois da amortização recebeu comunicado do Serasa de que a parcela do empréstimo com data de vencimento em 20/04/2009, no valor de R\$ 223,61, estava em atraso, porém ficou em dúvida sobre se a informação era verdadeira, pois havia adiantado dez prestações. Posteriormente, em consulta efetuada por meio da Associação Comercial e Empresarial de Itápolis, datada de 21/07/2009, obteve certidão de que seu nome havia sido incluído nos cadastros de proteção ao crédito desde 25/06/2009 em decorrência de parcela paga. Conforme relata na inicial, seu nome foi incluído indevida e ilicitamente no sistema de proteção ao crédito, causando-lhe uma série de dificuldades e impedindo que pudesse obter crédito, assim como foi ilícita a cobrança das parcelas já pagas. Pugna pela aplicação, entre outros, do artigo 186 do Código Civil. Requer a antecipação da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito e, ao final, que seja a requerida condenada a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, na quantia de R\$ 447,22 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária, e ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 14/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 30/30^v). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 33/39). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/54), aduzindo que a pretensão do autor é descabida, pois, conforme informações da área operacional da instituição financeira, o contrato foi assinado em 03/03/2009 no valor de R\$ 8.270,00 (oito mil e duzentos e setenta reais); em 18/03/2009 o empregado foi demitido da empresa conveniente e sacou do FGTS nos dias 26 e 30 de março; em 01/04/2009 efetuou a amortização do saldo devedor no valor de R\$ 3.497,90, quando a prestação foi recalculada para o valor de R\$ 205,20, mantido o vencimento para o dia 20 de cada mês; não houve pagamento antecipado de parcelas, somente amortização do saldo; com o afastamento do emprego, as prestações passaram a ser de responsabilidade do devedor; em 16/11/2009 o autor renegociou a dívida e liquidou o contrato de crédito consignado, tendo assinado novo contrato, que recebeu o n. 0309.191.574/48. Diante dessa situação, a Caixa alegou não ter qualquer responsabilidade, uma vez que o autor

descumpriu a obrigação. Quanto à manutenção do nome do requerente no Serasa, asseverou a requerida que inclusão e exclusão do nome de inadimplentes nos cadastros ocorre sempre entre os dias 01 e 15 de cada mês, com base na posição do último dia útil do mês anterior, e a atualização dos dados ocorre entre os dias 05 e 20 do mês subsequente. No caso do autor, a Caixa assegurou que embora a parcela de abril de 2009 estivesse vencida desde 20/04/2009, a inclusão no Serasa data de 15/06/2009, beneficiando-o. Afirmou também que o nome do autor foi excluído do rol de inadimplentes 01 (um) dia depois do pagamento e a exclusão se deu em prazo inferior ao tempo em que a parcela ficou sem pagamento. Conforme alegou, não há responsabilidade da requerida que gere dever de indenizar, mas apenas responsabilidade exclusiva do requerente. Juntou documentos (fls. 55/86).As partes foram intimadas a especificar provas que pretendessem produzir (fl. 67) e se manifestaram às fls. 89 e 90.É o relatório. Fundamento e decido.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Entendo aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do CDC às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis:Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista.A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo:Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.(Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Ademais, ao estabelecer procedimentos operacionais para o empréstimo consignado, no caso de desconto em benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01 de julho de 2005 (artigos 1º e 17), e as instruções posteriores, determinam expressamente às instituições financeiras o necessário cumprimento das normas legais em geral e também aquelas do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, as disposições do CDC também se aplicam ao crédito consignado para desconto em folha de pagamento.No caso dos autos, o autor alegou, em síntese, ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 03/03/2009, contrato de crédito consignado para desconto em folha de pagamento n. 24.0309.110.0002418-03, que seria pago em 36 parcelas de R\$ 349,79 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) cada uma, mas, diante da rescisão de seu contrato de trabalho ainda no mês no qual havia firmado o acordo, ou seja, março de 2009, decidiu utilizar as verbas rescisórias para quitar débitos, ocasião em que, depois de conversar com funcionário da requerida, o qual lhe disse não ser vantajoso quitar totalmente o contrato, optou por pagar 10 (dez) parcelas vincendas do mencionado empréstimo. No entanto, segundo afirmou, apesar de ter liquidado as dez parcelas, a Caixa inseriu seu nome no Serasa pelo não pagamento da prestação com vencimento em abril de 2009, ou seja, uma das parcelas que o requerente acreditava já ter quitado antecipadamente. Com a inserção de seu nome no rol de maus pagadores, o autor sentiu-se prejudicado e, conforme asseverou, não teve mais acesso ao crédito para suprir suas necessidades pessoais.A Caixa, por sua vez, alegou que realmente as partes firmaram o contrato de crédito consignado e que o autor pagou antecipadamente parte da dívida, mas isso não configurou antecipação de parcelas, e sim amortização parcial que apenas levou à redução do valor das prestações. Consoante a requerida, em 01/04/2009, o requerente efetuou a amortização do saldo devedor no valor de R\$ 3.497,90 (três mil e quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), ocasião em que as prestações foram recalculadas e reduzidas para o valor de R\$ 205,20 (duzentos e cinco reais e vinte centavos), mantido o vencimento para o dia 20 de cada mês. Com isso, conforme frisou a instituição financeira, manteve-se a obrigação de o requerente continuar pagando mês a mês as prestações.O autor juntou impresso do sistema Caixa-Siapi informando sobre o contrato de crédito consignado em folha (fl.17), documento indicando crédito em atraso na data de 19/06/2009 (fl. 18), boleto de pagamento avulso em 01/04/2009 no valor de R\$ 3.497,90 sob a rubrica amortização de saldo devedor (fl. 19), bem como outros impressos extraídos dos dados da instituição requerida, tais como (fls. 20/25). Também demonstrou a inclusão de seu nome no Serasa e SCPC ocasionada pelo débito com vencimento em 20/04/2009 relativo ao contrato de crédito consignado mencionado na inicial (fls. 26/27).A Caixa, por seu turno, assegurou que em 16/11/2009 o autor renegociou a dívida e liquidou o contrato de crédito consignado, por meio da assinatura de novo ajuste, que recebeu o n. 24.0309.191.574/48, cujas parcelas seriam debitadas em conta. Para demonstrar o alegado, a instituição ré juntou os documentos de fls. 56/63.A requerida trouxe aos autos também cópia do instrumento de contrato de empréstimo consignação Caixa n. 24.0309.110.0002418-03 (fls. 67/73), no qual se verifica que o ajuste ocorreu em 03/03/2009, no valor de R\$ 8.270,00, para ser pago em 36 parcelas de R\$ 349,79, com vencimento no dia 20 de cada mês, tendo como conveniente a empresa Triângulo Alimentos Ltda..Conforme a cláusula décima primeira, parágrafo primeiro, do contrato de consignação, o devedor poderá efetivar a liquidação antecipada da operação bem como pagamentos extraordinários para amortizar a dívida de acordo com as normas lá estabelecidas. É possível o pagamento extraordinário que, se for realizado, implica manifestação por escrito do devedor sobre duas hipóteses previstas na alínea a do parágrafo primeiro, quais sejam, o recálculo das prestações remanescentes ou a supressão das últimas prestações, conforme o valor pago. A redação da mencionada alínea (fl. 70):Na hipótese de pagamentos extraordinários, os valores pagos, deduzidos os encargos contratuais proporcionais correspondentes, serão levados a crédito do saldo devedor, sendo que o(a) Devedor(a) poderá optar, mediante manifestação por escrito, entre o recálculo das prestações remanescentes ou a supressão da(s) última(s) prestação(ões), desde que o valor amortizado corresponda a, no mínimo, o valor de uma prestação.A Caixa juntou também o instrumento de renegociação. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.0309.191.0000574-48, firmado entre as partes em 16/11/2009, tem como objeto, consoante a

cláusula primeira, a confissão da dívida resultante do contrato de crédito consignado e a renegociação com aplicação de redução do valor (fls. 79/86): Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o Devedor(a) e o(s) Avalista(s) ou Fiadore(s), nesta data, confessam-se devedores em favor da Caixa, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) apurada nos termos do(s) contrato(s) 24.0309.110.0002418-03. A requerida demonstrou, com a consulta ao Sipes - Sistema de Pesquisa Cadastral datada de 18/02/2010, que não havia mais restrições ao CPF do autor (fl. 64). Observa-se, assim, que o autor, ao pagar de uma só vez 10 (dez) parcelas do contrato de crédito consignado, supôs que estaria se livrando de dez prestações vincendas e, por consequência, conforme se depreende de seu relato e de seu comportamento, acreditou que dispusesse de um intervalo de dez meses nos quais nenhum pagamento faria, e só posteriormente voltaria a saldar a dívida. Essa hipótese além de não ser usual, por importar geralmente acréscimo de juros na correção do saldo remanescente, não está prevista no contrato, pois a alínea a do parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do ajuste (fl. 70) limita a escolha do signatário ao dispor que, em caso de pagamento extraordinário, o devedor poderá optar, mediante manifestação por escrito, entre o recálculo das prestações remanescentes ou a supressão das últimas prestações. Com efeito, existindo rescisão do contrato de trabalho, o débito não mais poderia se dar em folha salarial, já que o vínculo entre o trabalhador e o conveniente estaria encerrado e essa condição certamente era do conhecimento do autor. A cláusula décima quinta prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de infringência de cláusulas contratuais ou rescisão do contrato de trabalho durante a vigência do empréstimo da espécie consignado (fls. 71/72) e em seus parágrafos possibilita a manutenção das condições do acordo ainda que haja cessação do vínculo empregatício, desde que o devedor apresente uma das garantias lá especificadas a ser registrada por termo aditivo (fl. 72). As informações constantes do processo impõem concluir que o autor se equivocou ao cessar os pagamentos mensais. Se houve cessação dos pagamentos, cuja continuidade seria necessária por força da obrigação contratual, a inserção do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito não seria indevida, nem a continuidade da cobrança das parcelas seria imprópria, de forma que não se vislumbra, no caso, irregularidade no comportamento da requerida. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

0009185-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009185-6) - GILMAR JOSE CUCIARA (SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por GILMAR JOSÉ CUCIARA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer indenização por danos morais pela inclusão indevida de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Liminarmente, pede o cancelamento da inscrição no rol de inadimplentes. Aduz que foi inscrito indevidamente no SPC em 22/09/2009 pela requerida, que entendeu não ter o autor efetuado o pagamento da prestação 029 do contrato de financiamento n. 8.2992.000.107-3, cujo vencimento ocorreu em 21/08/2009, no valor de R\$ 383,22 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos). Assevera que a Caixa não agiu corretamente, pois o pagamento da prestação 029 foi feito em 03/09/2009, no valor de R\$ 392,73, e a inscrição do SPC aconteceu em 22/09/2009. Afirmar também que a parcela 030 foi paga em 06/10/2009, significando inexistir inadimplência. Consoante a inicial, o autor só veio a tomar conhecimento do registro no rol de devedores ao efetuar compras em um supermercado no dia 09/10/2009, quando, depois de separar os bens, dirigiu-se ao caixa para realizar o pagamento, ocasião na qual foi informado pelo funcionário da loja de que não seria possível concluir a operação em razão de o autor estar submetido a restrições ao crédito. Aduz ter sofrido humilhação, constrangimento e transtorno ao ser impedido de concluir a referida compra. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento, e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 08/18). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida, para o fim de excluir o nome do autor no órgão de proteção ao crédito SCPC, ressalvando-se a existência de outro débito que justifique a inscrição (fls. 21/21vº), oportunidade na qual os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/39), aduzindo que o autor firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, em 21/03/2007, no valor de R\$ 40.893,40 (quarenta mil e oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), que, com o desconto de R\$ 1.793,40 do FGTS, resultou no financiamento de R\$ 39.100,00, prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de juros de 6% ao ano e amortização pelo SAC - Sistema de Amortização Constante. Relatou que dos 240 encargos contratados haviam sido pagos 31 até aquele momento e o contrato encontrava-se adimplente. Ressaltou que a planilha de evolução do financiamento apontou que os encargos 029, 030 e 031, com vencimento em 21/08/2009, 21/09/2009 e 21/10/2009 foram pagos respectivamente em 03/09/2009, 06/10/2009 e 28/10/2009, portanto, com atraso. Mencionou também as datas de inclusão e exclusão do nome do autor no SPC e Serasa em decorrência desses atrasos. Ainda em contestação, a Caixa assegurou que a inscrição do nome do autor no SCPC foi justificada pelo atraso no pagamento da parcela com vencimento em 21/08/2009, a qual foi quitada apenas em 03/09/2009, inexistindo qualquer responsabilidade da requerida ou o dever de indenizar, nem houve dano. Afirmou que o nome do autor foi mantido no cadastro restritivo após o pagamento apenas por prazo razoável. Consoante relatado na contestação, a captação de dados pelo sistema da Caixa, que gera automaticamente a inclusão e exclusão de inadimplentes, ocorre sempre entre os dias

01 e 15 de cada mês, com base na situação do último dia útil do mês anterior, e a atualização dos dados acontece entre os dias 05 e 20 do mês subsequente. Por esse método, segundo a Caixa, se num momento o cliente é prejudicado, em outro é beneficiado, dependendo da data da ocorrência, assim, embora o requerente estivesse inadimplente desde 21/08/2009, foi incluído no Serasa apenas em 22/09/2009, de forma que foi beneficiado pelo sistema utilizado. Requereu o reconhecimento da culpa exclusiva do autor e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 40/87). Houve réplica (fls. 90/99), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação. As partes foram intimadas a especificar provas que pretendessem produzir (fl. 100) e se manifestaram às fls. 102 e 103/104. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Entendo aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do CDC às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) A questão em análise restringe-se em definir se a inserção do nome do autor Gilmar José Cuciara nos cadastros restritivos ao crédito, em relação à parcela 029 do contrato de financiamento habitacional n. 8.2992.000.107-3 foi ou não um procedimento indevido da Caixa Econômica Federal. Observa-se que o autor celebrou com a requerida o contrato de financiamento habitacional n. 8.2992.000.107-3 e atrasou o pagamento da prestação 029, que venceu em 21/08/2009, vindo a pagá-la somente em 03/09/2009, no valor de R\$ 392,73 (trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos). A inscrição no SPC em relação à parcela referida foi disponibilizada em 22/09/2009, segundo a parte autora. O requerente juntou consulta ao SCPC demonstrando a existência da ocorrência mencionada na inicial, ou seja, o registro de débito informado pela Caixa ao órgão de proteção ao crédito, relativo à prestação do financiamento habitacional com vencimento em 21/08/2009. A anotação foi disponibilizada pelo SCPC em 22/09/2009 (fl. 10). O autor apresentou também vários recibos de pagamento englobando as prestações de 024 a 030 (fls. 11/17). Conforme tais registros, a parcela 029, com vencimento em 21/08/2009, foi paga em 03/09/2009 (fl. 11). Também se observa nos recibos, no campo reservado à descrição dos doze últimos pagamentos, que era comum o atraso nos pagamentos por tempo superior a nove dias, como é o caso das parcelas 017, 019, 023 e 025, entre outras. A Caixa, por sua vez, sustentou que a inclusão da parcela em atraso, vencida em 21/08/2009, deu-se em 12/09/2009 e foi excluída em 12/10/2009 (fl. 28). Essas informações são parcialmente confirmadas pela consulta ao Serasa, também apresentada pela requerida, segundo a qual a autorização de inserção do nome do autor relativo à referida parcela foi recebida na empresa de proteção ao crédito em 12/09/2009, incluída no sistema (disponibilização ao mercado) em 27/09/2009 e excluída em 12/09/2009 (fl. 41). A Caixa demonstrou que em outra ocasião, posterior à tratada nos autos, o devedor foi registrado nos cadastros restritivos, como quando houve atraso na quitação da parcela vencida em 21/09/2009 (fl. 41). A instituição financeira ré também encartou aos autos cópia do instrumento particular de compra e venda firmado pelo autor (fls. 75/87), de cuja leitura, associada às demais informações dos autos fornecidas pelo requerente e pela Caixa (fls. 11/17; fls. 44/48; item 6 de fl. 28), depreende-se que o comprador, apesar de efetuar pagamentos de determinadas parcelas após a data do vencimento, não entrou na fase de inadimplência. Incumbe frisar que a cláusula vigésima sétima trata das hipóteses de vencimento antecipado da dívida (fl. 82). É evidente que ao atrasar o cumprimento da obrigação, o autor sujeitou-se à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos. Não obstante, quanto ao pedido trazido pela parte autora nesta ação, referente exclusivamente à parcela 029, verifica-se que, de fato, a requerida promoveu a inclusão no rol de inadimplentes 09 (nove) dias depois de o devedor ter quitado a parcela, como está amplamente demonstrado nos autos, e assim manteve até a disponibilização ao mercado, em 27/09/2009. Ao agir assim, houve negligência da requerida, resultando em dano ao devedor. Embora se reconheça que a requerida, como é sabido, é uma empresa de abrangência nacional que oferece enorme quantidade e variedade de serviços a um grande número de clientes, não se pode admitir que seu sistema de trabalho e a tecnologia empregada não possam ser mais céleres para evitar danos ao cidadão e contemplar os direitos do consumidor. Por isso, eventuais dificuldades de operacionalização e programação na área tecnológica são problemas internos da Caixa e a influência dessa situação no caso concreto apresentado em Juízo somente pode ser analisada caso a caso. Não se aborda especificamente nestes autos a hipótese de eventual demora na exclusão, mas o fato de a requerida ter promovido a inclusão dias depois do pagamento da dívida. Na ocorrência em análise, portanto, faz-se a distinção entre a inclusão do efetivo devedor nos cadastros restritivos e a inclusão tardia daquele que já efetuou o pagamento da dívida (aqui nove dias depois do pagamento). Também deve ser ressaltado que não há qualquer notícia de registro anterior ao evento discutido nos autos (21/08/2009). Considero, portanto, que, em decorrência de falha na prestação de serviço, a Caixa é responsável por incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável da relação. É descabido discutir fatos relativos a eventual existência ou não de comunicação prévia sobre a inserção, como abordou o autor em réplica, uma vez que a matéria não consta da inicial nem a empresa de proteção ao crédito integra a lide. Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve

o nome negativado, causando-lhe humilhação e privando o consumidor de ter acesso ao crédito. Conforme entendimento dos tribunais superiores, a indevida inscrição em cadastro de devedores gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, o que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo). Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir ou manter indevidamente o nome do consumidor nos cadastros restritivos, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, mantendo a correlação com o valor do débito inscrito e o dano narrado, entendo, para o caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor GILMAR JOSÉ CUCIARA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) pela inserção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes em relação ao débito representado pela prestação 029 do contrato de financiamento habitacional n. 8.2992.000.107-3. Confirmando a tutela antecipada às fls. 21/21vº. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.

0009517-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009517-5) - SILVIO ANTONIO DEMAMBRO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Silvio Antonio Demambro pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, o reconhecimento judicial da atividade rural em regime de economia familiar, bem como do período de 11/07/1974 a 31/12/1979, anotado em CTPS, na função de tratorista. Afirma que desde os nove anos de idade trabalhou com sua família, em regime de economia familiar, em propriedade rural situada no município de Guarapiranga/SP. Em 1974 passou a laborar como tratorista, com registro anotado em carteira profissional, no sítio Jerivá de Julio Teixeira Borges. Contudo, referido tempo foi rejeitado pela autarquia previdenciária, impossibilitando a concessão de sua aposentadoria. Requereu a procedência da ação, para declarar a existência de relação jurídica de trabalho em regime de economia familiar e com anotação em CTPS, na função de tratorista. Juntou procuração e documentos (fls. 09/62). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 65. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 67/70, aduzindo, em síntese, que o primeiro vínculo da parte autora com a Previdência Social ocorreu em 11/02/1980, não havendo registro anterior a essa data. Afirmou que não há nos autos prova documental contemporânea a comprovar a efetiva prestação de serviço rural. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 71/77). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de audiência de instrução (fl. 78), oportunidade na qual foi ouvido o autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 85/86). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 87. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 84). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido parcialmente. Fundamento. Pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento judicial da atividade rural em regime de economia familiar, exercida pelo autor desde os nove anos de idade em propriedade rural situada no município de Guarapiranga/SP, bem como do período de 11/07/1974 a 31/12/1979, anotado em CTPS, na função de tratorista, mas não computado pelo INSS como tempo de tempo de contribuição, para a concessão do benefício de aposentadoria. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Primeiramente, no intuito de comprovar o período de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos: a) certificado de reservista, datado de 30/04/1974, no qual consta profissão de trabalhador rural e endereço residencial na Fazenda Frutal, pertencente à Guarapiranga, município de Ribeirão Bonito/SP (fl. 16), b) certificado de conclusão de curso primário, com registro em 14/12/1967, constando como localidade a Fazenda Frutal (fl. 18/vº), c) lembrança da Primeira Comunhão do autor, realizada na Capela São José da Fazenda Frutal, datada de 10/12/1964, d) certidão de casamento dos genitores do autor, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador (fl. 21). Contudo, os documentos apresentados aos autos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural pleiteado pelo autor. Isto porque eles comprovam somente a residência do requerente e de sua família na Fazenda Frutal, localizada em Guarapiranga, município de Ribeirão Bonito/SP, e não o trabalho rural nela desenvolvido. Ademais, o trabalho em regime de economia familiar caracteriza-se por ser uma atividade doméstica, realizada em propriedade rural de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo, onde os membros de uma família laboram, sem o auxílio de empregados e sem

vínculo empregatício, visando garantir a subsistência do grupo. Ocorre que, a partir dos documentos acostados aos autos pelo requerente, não é possível notar tais características em sua forma de trabalho, isto porque sequer foi apresentada certidão de matrícula do imóvel, indicando a dimensão da propriedade rural da família, ou informações sobre o que nela era produzido e se era a única fonte de sustento da família. De igual forma, as testemunhas arroladas, em seus depoimentos, pouco puderam esclarecer sobre esse fato, já que declararam que o autor, na infância, trabalhou com seus pais, no sítio, contudo não puderam certificar em que condições esse trabalho foi prestado, relatando, com maior precisão o labor do requerente em momento posterior, já na função de tratorista. Assim, diante de tais fundamentos, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para enquadrar o trabalho do autor nos termos definidos no artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei 8.213/91, razão pela qual deixo de reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor, da infância até o ano de 1974. Por outro lado, com relação ao período de 11/07/1974 a 31/12/1979, em que o autor prestou serviços como tratorista no Sítio Jerivá, de propriedade de Julio Teixeira Borges, verifico que, embora constante da CTPS do autor, ele não foi inteiramente considerado como tempo de contribuição na contagem realizada pelo INSS, em sede administrativa, por entender que a emissão da carteira profissional ocorreu em data posterior ao início do referido vínculo. Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 25/27 e 49/57), certificado de curso de tratorista realizado no período de 26 a 27/04/1979 (fl. 90), quando estava em vigência seu contrato de trabalho, e produziu prova oral (fl. 86), cujos testemunhos foram favoráveis para o deslinde do caso. Assim, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas que corroboraram as alegações contidas na inicial e confirmaram a anotação contida na CTPS, referente ao interregno de 11/07/1974 a 31/12/1979. Nesta esteira, a testemunha RAFAEL MARTINS JUSTO afirmou que o autor começou a trabalhar na atividade de tratorista por volta do ano de 1973 ou 1974 e permaneceu nesta função até se mudar para a cidade, próximo do ano de 1979/1980. Não se recorda se naquele tempo o autor frequentava escola, mas sabe que ele estudou no período noturno. De igual modo, a testemunha APARECIDO TIMPANI relatou conhecer o autor desde que ele nasceu, pois eram vizinhos de sítio. Soube afirmar que o requerente trabalhou em sítio, ajudando a família e também como tratorista em uma outra propriedade. Recorda-se que, como tratorista, o autor trabalhou diariamente entre os anos de 1972/1973 a 1979/1980. Por fim, a testemunha LAZARO BENEDITO ALVES disse conhecer o autor há mais de 30 anos, pois passou a morar no sítio em que o autor trabalhava, chamado Jeriva. Recorda-se que o autor trabalhou como tratorista, diariamente, entre os anos de 1973/1974 e 1979/1980, quando se mudou para a cidade. Afirma não se recordar se o autor estudava. Com efeito, em consonância com a prova documental acostada, a comprovação testemunhal deixa indene de dúvidas que o autor efetivamente laborou, como tratorista, para Julio Teixeira Borges, no Sítio Jeriva, no interregno compreendido entre 11/07/1974 a 31/12/1979, consoante anotado em sua Carteira Profissional (fl. 26). Assim, diante da comprovação de tal fato, não há como desprezar o período laborado pelo autor, em razão da simples alegação de que a CTPS foi expedida em momento posterior ao primeiro registro nele anotado. Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 11/07/1974 a 31/12/1979. Por fim, no tocante à alegação apresentada pelo INSS em sua defesa (fl. 68), de que o reconhecimento de atividade rural para efeito de carência estaria condicionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias ressalto que, em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei n.º 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais,

permaneceu com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 5. Diferente do que alega a autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16). 6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalmente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada. (AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA: 18/09/2008) Por conseguinte, a alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem ela direito ao reconhecimento do tempo de serviço, não computado pelo INSS, atinente ao interregno compreendido entre 11/07/1974 a 31/12/1979, expedindo-se a aludida certidão de tempo de serviço. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar como efetivo tempo de contribuição prestado pelo autor a Julio Teixeira Borges, o período de 11/07/1974 a 31/12/1979, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

0011639-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011639-7) - NEIDE DANTAS LEITE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Neide Dantas Leite, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos. Afirma que, em 31/07/2009, pleiteou

administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que possui completos 60 anos de idade e contribuiu para o RGPS, como empregada, com registros de trabalho anotados em CTPS e na condição de contribuinte individual, por mais de 14 anos. Assevera que o INSS não considerou o interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença, contrariando o dispositivo legal que assegura o cômputo do referido período para efeito de carência. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 28/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 30, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/40, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 41/44). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 45), não houve manifestação do INSS. Pela autora foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 47). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido deduzido pela Autora há de ser concedido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fls. 11/12 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 13 de novembro de 1948. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 18/12/2009 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 13/11/2008. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 03 de junho de 1963 (fl. 15), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2008, quando a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma o cumprimento da carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/18), na qual constam os seguintes contratos de trabalho: Refinadora Paulista Sociedade Anônima - Seção Usina Tamoio, de 03/06/1963 a 30/11/1963 e de 08/06/1964 a 30/05/1968, Indústria e Comércio Nichibo Ltda. de 20/01/1969 a 21/06/1969, Hospital das Clínicas Padre Anchieta de 04/05/1970 a 10/08/1971, Multibrás Indústria de Aparelhos Domésticos Ltda. de 21/10/1971 a 16/11/1974 e Ind. Metalúrgica Santo Antonio Ltda. de 06/02/1975 a 30/10/1975. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/18) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Ressalta-se, ainda, que, no caso do segurado empregado, a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme previsão do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Por sua vez, art. 216, I, a, do Decreto nº 3.048/99, consigna que: Artigo 216. I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração. Assim, a existência de contratos de trabalho como anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador, cabendo ao INSS fiscalizar a correção e tempestividade de tais recolhimentos, não podendo a segurada ser apenas pela omissão de seu empregador e da própria autarquia. A requerente apresentou, ainda, relação de recolhimentos previdenciários extraída de informações presentes no próprio cadastro do INSS (CNIS), conforme documento de fl. 19, que evidenciam ter a autora contribuído para o RGPS nas competências de abril de 2003 a janeiro de 2007. Ressalta-se que também houve o recolhimento de contribuição previdenciária nas competências de 09/2009 a 11/2009 (fl. 28), em conformidade com o artigo 21, 2º da Lei nº 8.212/91. Por fim, asseverou ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 504.198.762-5), no período de 07/07/2004 a 30/06/2007, informação que foi ratificada pelo documento de fl. 29. A autora pleiteia, nestes autos, o cômputo desse interregno para efeito de carência. Com efeito, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos, inclusive para a carência. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu 5º admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas

mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo. Assim, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei 8.212/91), percebe-se, pela redação do art. 29, 5, da Lei 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio doença para efeito de carência, tendo em vista se tratar de afastamento involuntário do trabalho, em que o segurado encontra-se incapacitado para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitado de contribuir para a previdência. Ademais, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 possibilita ao segurado que o período de benefício por incapacidade seja considerado como tempo de serviço: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Logo, se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência. Quanto à necessidade de que o gozo de benefício por incapacidade seja entremeadado com período de atividade e, portanto, contributivo, cumpre referir que, no caso dos autos, a autora, após a cessação de seu benefício previdenciário, em 30/06/2007, voltou a contribuir para o RGPS, em 01/09/2009. Tal circunstância, que inclusive vem comprovada por pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, configura a intercalação de atividades, exigida pelo dispositivo referido (fl. 28). Desse modo, inexistindo vedação legal a que o período de fruição de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Assim, contabilizando os períodos anotados em CTPS àqueles em que a autora verteu contribuições para o RGPS e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, verifica-se um total de 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, que equivale a 170 (cento e setenta) meses até o ano de 2008, quando a autora completou o requisito etário. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 REFINADORA PAULISTA SOCIEDADE ANÔNIMA - SECÇÃO USINA TAMOIO 03/06/1963 30/11/1963 1,00 1802 REFINADORA PAULISTA SOCIEDADE ANÔNIMA - SECÇÃO USINA TAMOIO 08/06/1964 30/05/1968 1,00 14523 INDÚSTRIA E COMÉRCIO NICHIBO LTDA. 20/01/1969 21/06/1969 1,00 1524 HOSPITAL DAS CLÍNICAS PADRE ANCHIETA 04/05/1970 10/08/1971 1,00 4635 MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE PARELHOS DOMÉSTICOS LTDA. 21/10/1971 16/11/1974 1,00 11226 IND. METALÚRGICA SANTO ANTONIO LTDA. 06/02/1975 30/10/1975 1,00 2667 AUXÍLIO-DOENÇA (NB 504.198.762-5) E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/04/2003 30/06/2007 1,00 1551 5186 14 Anos 2 Meses 16 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 162 (cento e sessenta e dois) meses exigidos pela lei. Por fim, o artigo 3º da Lei nº 10.666/03, em seu parágrafo 1º, dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (20/07/2009 - fl. 23). No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido da autora. A autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, tendo reconhecido apenas 85 meses de contribuição, quando a legislação previdenciária exige o período de 162 contribuições. No entanto, tal fato é insuficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência do pretendido dano moral. Não se desconhece a possibilidade de a não concessão do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. É certo que a autora experimentou prejuízo financeiro, prejuízo este que será reparado mediante o pagamento das diferenças devidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado

pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Neide Dantas Leite (CPF n. 695.217.868-68), a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2009 - fl. 23). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Neide Dantas Leite BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/07/2009 - fl. 23 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0004091-38.2010.403.6120 - SALU FRANCISCO RODRIGUES (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Salu Francisco Rodrigues, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 107.777.560-9) em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão em 30/01/1998, sob fundamento de que, naquela ocasião, já fazia jus ao referido benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Pretende, ainda, a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos às Portarias MPS nº 4.883/98 e 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta a manutenção do valor real do benefício. Aduz, também, que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, sejam incluídos os índices de correção previstos para os meses de junho de 1998 (4,80%), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%), 2001 (7,66%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%), e o percentual de 147,06% a ser aplicado no mês de setembro de 1991. Requereu a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 30/63, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 64/68). Houve réplica (fls. 72/76). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar

segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...)(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de auxílio-doença (NB 107.777.560-9) foi concedido em 25/01/1998, sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Já o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 120.720.126-7) foi concedido em 31/08/2001, quando vigorava a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram os prazos de dez e de cinco anos da concessão dos

benefícios de auxílio-doença (NB 107.777.560-9) e aposentadoria por invalidez (NB 120.720.126-7), respectivamente, até a distribuição da presente ação, que se deu em 07/05/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-70.2010.403.6120 - NELSON MICHELETTI X VANDERLEI MICHELETTI (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

e1 Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por NELSON MICHELETTI e VANDERLEI MICHELETTI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, decorrente das normas constantes dos artigos 25, incisos I e II da Lei 8212/91, com a redação da Lei 8540/92 e as posteriores, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material da norma em questão, desobrigando de sofrer retenção da contribuição social objeto da ação, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo. Juntaram documentos (fls. 21/59). Custas pagas (fls. 37/38). A tutela antecipada foi deferida às fls. 62/65. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 69/82) e apresentou contestação às fls. 83/103, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Pretendem os autores com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeiria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de

contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais.A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Cumprir destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001.Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se que é os autores responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida.Por fim, consigno que não consta da inicial da ação ora em julgamento requerimento para a declaração do direito de compensar eventuais contribuições recolhidas antes da vigência da Lei n.º 10.256/2001, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre o tema, bem como de analisar as questões referentes ao prazo prescricional.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 62/65.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo

20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, cientificando-lhe acerca da prolação e do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-55.2010.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

e1 Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por PASCHOAL JOSE PONTIERI, LINO ANTONIO PONTIERI e OLACIR PONTIERI, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, decorrente das normas constantes dos artigos 25, incisos I e II da Lei 8212/91, com a redação da Lei 8540/92 e as posteriores, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material da norma em questão, desobrigando de sofrer retenção da contribuição social objeto da ação, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo. Juntaram documentos (fls. 21/80). Custas pagas (fls. 81/82). A tutela antecipada foi deferida às fls. 85/88. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 92/105) e apresentou contestação às fls. 106/126, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretendem os autores com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeiria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial.Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...) 8º - O produtor, o

parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(...).Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social.Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência.Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação:2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado.Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...). (Texto original sem negritos).A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997.Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar.Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal.O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de

custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) Cumpre destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se que são os autores responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida. Por fim, consigno que não consta da inicial da ação ora em julgamento requerimento para a declaração do direito de compensar eventuais contribuições recolhidas antes da vigência da Lei n.º 10.256/2001, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre o tema, bem como de analisar as questões referentes ao prazo prescricional. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 85/88. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, cientificando-lhe acerca da prolação e do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-77.2010.403.6120 - LUIS ROBERTO BERETTA (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO

FEDERAL

e1 Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por LUIS ROBERTO BERETTA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, decorrente das normas constantes dos artigos 25, incisos I e II da Lei 8212/91, com a redação da Lei 8540/92 e as posteriores, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material da norma em questão, desobrigando de sofrer retenção da contribuição social objeto da ação, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo. Juntou documentos (fls. 21/46). Custas pagas (fls. 47/48). A tutela antecipada foi deferida às fls. 51/54. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 58/71) e apresentou contestação às fls. 72/92, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional 20/98. Requeveu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o autor com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial.Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(...).Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social.Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já

adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação:2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Cumprir destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001.Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se que é o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida.Por fim, consigno que não consta da inicial da ação ora em julgamento requerimento para a declaração do direito de compensar eventuais contribuições recolhidas antes da vigência da Lei n.º 10.256/2001, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre o tema, bem como de analisar as questões referentes ao prazo prescricional.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 51/54.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, cientificando-lhe acerca da prolação e do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010914-28.2010.403.6120 - MARIA DE CARVALHO LUNA SANTOS(SPI24494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1 Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que Maria de Carvalho Luna Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Aduz que conta com 48 anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Alega que em 04/07/2005 foi afastada do trabalho em razão de incapacidade laborativa decorrente de patologias em coluna vertebral, tais como, hérnia discal L5/S1, com compressão do saco discal. Afirma

que permaneceu afastada e recebendo o auxílio-doença até 17/02/2006, ocasião em que foi cessado em razão de injusta alta médica do Instituto requerido. Juntou documentos (fls. 08/26). Documentos juntados às fls. 29/45. É o relatório. Decido A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. A parte autora pretende, com a presente ação, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa decorrente de patologias em coluna vertebral, tais como, hérnia discal L5/S1, com compressão do saco discal. Contudo, conforme documentos juntados às fls. 29/45, verifica-se que a autora formulou idêntica ação que teve trâmite no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, processo n. 2006.63.02.004298-0. Ressalta-se que na referida ação foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial (fl. 43/44). Posteriormente, referida sentença foi mantida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região (fls. 41/42). A V. decisão transitou em julgado em 06 de agosto de 2010 (fl. 45). Desse modo, se verifica que as demandas são idênticas e possuem identidade de partes e de causa de pedir, já que pretendem o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que foi objeto do processo 2007.63.02.004298-0, que já teve sentença com trânsito em julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011163-76.2010.403.6120 - ANTONIO TEIXEIRA FREITAS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Antonio Teixeira Freitas, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 72.247.858-5). Requer que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, para o fim de serem corrigidos os salários de contribuição que precederam os últimos doze (12) meses, na forma prevista no art. 1º da lei n. 6.423/77, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19. Às fls. 14/17, pela Secretaria do Juízo, foi juntada cópia da petição inicial e sentença proferida a ação nº 0279600-40.2004.403.6301, que possui como autor o Sr. Antonio Teixeira Freitas e, como pedido, a revisão de benefício previdenciário, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. É o relatório. Decido A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende o autor, com a presente ação, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para o fim de serem corrigidos os salários de contribuição que precederam os últimos doze (12) meses, na forma prevista no art. 1º da Lei n. 6.423/77. Contudo, conforme cópias de fls. 14/18, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0279600-40.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo-SP, tendo o pedido sido julgado procedente. Contudo, diante do fato da aplicação da ORTN/OTN ao salário-de-contribuição do autor não gerar um aumento da renda mensal inicial de seu benefício, a Autarquia Previdenciária deixou de apresentar cálculos e a execução foi julgada extinta, com consequente arquivamento do processo em 08/06/2007 (fl. 18). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente ação, uma vez que foi objeto de ação no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011199-21.2010.403.6120 - MOISES REDUA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Moises Redua, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.808.008-8). Requer que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. Pela Secretaria do Juízo, às fls. 16/20, foi juntada cópia da petição inicial e sentença proferida na ação nº 0017180-17.2003.4.03.6301 que possui como autor o Sr. Moises Redua e, como pedido, a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do índice integral do IRSM aos salários-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994. É o relatório. Decido A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Pretende o autor, por meio da

presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação do índice integral do IRSM aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Contudo, conforme informação de fls. 16/20, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0017180-17.2003.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo-SP, tendo o pedido sido julgado procedente. Saliento que a sentença proferida transitou em julgado em 20/05/2004, tendo os autos sido arquivados em 23/06/2006 (fl. 21). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente ação, uma vez que foi objeto de ação no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0061156-68.1999.403.0399 (1999.03.99.061156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-54.2009.403.6120 (2009.61.20.001221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS, a qual obteve sentença parcialmente procedente (fls. 42/55 dos autos em apenso), que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/96 dos autos em apenso), nos autos da ação ordinária em apenso. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 2.093,59, calculada em outubro de 1998 (fls. 110/117 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução em face da impossibilidade de incluir nos cálculos os honorários do perito contador. À fl. 04 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação à fl. 07. A presente ação foi julgada improcedente (fls. 09/11). O INSS apresentou recurso de apelação (fls. 13/17). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou os cálculos de fls. 110/117, dos autos principais, além de todos os atos processuais praticados após, inclusive a sentença de fls. 09/11, determinando o encaminhamento do feito ao Juízo de origem, a fim de que nova conta seja elaborada, obedecendo os critérios de correção monetária fixados no título executivo judicial (fls. 25/28). À fl. 35 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. O INSS apresentou cálculos às fls. 39/43. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 46). O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado à fl. 48, apurando como devido ao embargado a quantia de R\$ 5.383,28. O embargado manifestou-se à fl. 50. O julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos a Contadoria do Juízo para que esclareça a diferença de valores entre a conta apresentada pelo INSS e a conta desta Contadoria (fl. 54). Informação da Contadoria juntada à fl. 55. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Ressalto inicialmente que não merece ser acolhida a alegação do INSS de haver excesso de execução em face da impossibilidade de incluir nos cálculos os honorários do perito contador. Verifica-se à fl. 109 dos autos em apenso, que os honorários do perito foram arbitrados para pagamento a final pelo réu. Com efeito, dessa decisão caberia a interposição tempestiva de recurso de agravo na forma de instrumento pelo INSS. Não tendo o requerido se insurgido no momento oportuno tornou-se preclusa a questão, não podendo ser suscitada novamente por meio dos presentes embargos. Doutra feita, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou os cálculos de fls. 110/117, dos autos principais, além de todos os atos processuais praticados após, inclusive a sentença de fls. 09/11, determinando o encaminhamento do feito ao Juízo de origem, a fim de que nova conta seja elaborada, obedecendo os critérios de correção monetária fixados no título executivo judicial (fls. 25/28), passo a analisar os presentes embargos. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fl. 48, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 5.383,28 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), como sendo devida até o mês de maio de 2009. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fl. 48, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 5.383,28 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fl. 48 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.

0004028-47.2009.403.6120 (2009.61.20.004028-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-24.2003.403.6120 (2003.61.20.003002-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP031802 - MAURO MARCHIONI) X MANOEL GRACINDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL GRACINDO, a qual obteve sentença procedente nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 2.179,38 (fls.

126 e 132/133). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução e apresenta a planilha de fl. 04, na qual alega que nada é devido. À fl. 05 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 07/10 e 17/20. Não houve manifestação do INSS (fl. 23). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 24). A informação apresentada pelo Setor de Cálculos foi juntada à fl. 26, confirmando a informação e os cálculos apresentados às fls. 222/223 dos autos principais. O embargado manifestou-se às fls. 28/29. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição que se encontrava em Secretaria (fl.30). O embargado manifestou-se às fls. 31/32, juntando documento à fl. 33. Às fls. 35/36 foi trasladada cópia da informação e da planilha de cálculo apresentadas pela Contadoria Judicial nos autos principais - fls. 222/223. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dúvida existente acerca de eventual valor devido pelo INSS foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Após conferência a Contadoria do Juízo verificou que não houve alteração do valor da RMI após a aplicação da OTN/ORTN nos termos da Lei nº 6.423/77. Portanto, não faz o embargado jus a qualquer diferença no valor de seu benefício. Ademais, no que tange à quantidade de grupos de 12 contribuições acima do maior valor teto (MVT), não se desincumbiu o embargado de produzir tal prova nestes autos, não o tendo feito, ainda, junto ao INSS no momento do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução promovida pelo embargado nos autos do processo nº 2003.61.20.003002-6 em apenso. Condeno o embargado no pagamento das custas e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado desapareçam-se estes autos, arquivando-os.

Expediente Nº 4794

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000194-46.2003.403.6120 (2003.61.20.000194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-27.2002.403.6120 (2002.61.20.005636-9)) SIGJA QUIMICA GERAL LTDA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP180715 - FABIANA DURÃES SETTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 330/331: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a divergência em relação ao saldo informado (fls. 310/315) e o montante convertido (fls. 325/327). Após, dê-se nova vista à União Federal. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-24.2002.403.6120 (2002.61.20.004608-0) - APPARECIDA ZAKUZAKU X CLEIDE PASCHOALINO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS X VERA LUCIA DE ARAUJO X MARIA ZILDA NEVES RIBEIRO (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MAMED ABDALA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 254/255, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004395-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004395-6) - MARCO ANTONIO SANTOS RUAS - INCAPAZ X ANTONIO ALONSO RUAS FILHO (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o despacho de fl. 142, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração do curador. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006181-24.2007.403.6120 (2007.61.20.006181-8) - AIDE PARICI CARMO X ROSANA FATIMA DO CARMO LEITE X ROSANGELA APARECIDA DO CARMO X ADILSON DOS SANTOS CARMO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 287/295: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a revisão já foi efetuada administrativamente conforme documentos de fls. 261/264, inclusive pagos (fl. 264). Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006953-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006953-2) - LUIZ CARLOS MORELATO (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 183/185, intemem-se as rés, para que manifestem seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007284-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007284-1) - JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X UNIAO FEDERAL

(e3) Fls. 607/610: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 8.813,21 (Oito mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010666-62.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURDESIO JOSE PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0001321-38.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001637-9) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor e o advogado para que procedam o levantamento dos valores depositados às fls. 250 e 251, respectivamente.Int.

0005683-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005683-0) - IRENE DE GODOY DOS SANTOS(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRENE DE GODOY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a advogada da autora para o levantamento do valor depositado à fl. 104.Int. Cumpra-se.

0005560-61.2006.403.6120 (2006.61.20.005560-7) - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 149/158, para posterior juntada no processo n. 0007391-42.2009.403.6120. Cumpra-se. Int.

0008320-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008320-6) - JOAQUIM BENEDITO SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM BENEDITO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão de fl. 75, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 -

PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, certificado à fl. 146, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006203-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006203-1) - LUIZ ALCANTARA DE MELO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-22.2003.403.6120 (2003.61.20.003610-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido, e tendo em vista a certidão de fl. 261, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica.Ao Sedi para as devidas anotações.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0006484-77.2003.403.6120 (2003.61.20.006484-0) - PEDRO CELESTINO DO CARMO MASCIOLI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO CELESTINO DO CARMO MASCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003905-8) - CRISTIANE APARECIDA PITANGA X DIRCE MONESSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/211: A questão levantada já foi objeto de apreciação na v. decisão de fls. 186/188vº, transitada em julgado.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia

apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006130-18.2004.403.6120 (2004.61.20.006130-1) - IZABEL FREIRE MAGNO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IZABEL FREIRE MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 97: Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora para manifestação nos autos. Int.

0003045-87.2005.403.6120 (2005.61.20.003045-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA CORONA S/A
Fl. 284vº: Intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0007610-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007610-6) - NATALIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATALIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000822-1) - ANESIA MARIA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA ANDREZA DA SILVA X ALINE FERNANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3) - RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de

Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-43.2007.403.6120 (2007.61.20.002830-0) - ATAIDE MIGUEL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ATAIDE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002915-7) - CARLOS AMERICO RAVENNA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS AMERICO RAVENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 127, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0) - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO CORTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117/118: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. 1- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008/, DJE 03/03/2008). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004498-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004498-5) - GESUINO VIEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GESUINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006476-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006476-5) - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ BASSI MARIN

Fls. 145/152: A questão levantada já foi objeto de apreciação à fl. 132. Tendo em vista que a autora não comprovou o

depósito do valor apontado à fl. 132, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - C.JF. DESPACHO DE FL. 259: Fls. 257/258: Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do CPF da autora Nayme Poltronieri. Após, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 243. Cumpra-se. Intimem-se.

0001193-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001193-5) - MARIA DO ROSARIO STAMBERK (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DO ROSARIO STAMBERK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/104: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. 1- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008/, DJE 03/03/2008). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001358-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001358-0) - JOAO FERREIRA DA SILVA X IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 175: Tendo em vista a discordância dos autores acerca dos cálculos trazidos pela CEF, apresentem no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os valores que entende devido, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0001846-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001846-2) - ANGELINA GRAVINATTI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELINA GRAVINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que proceda o levantamento do valor depositado à fl. 83. Int.

0001935-48.2008.403.6120 (2008.61.20.001935-1) - LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-07.2008.403.6120 (2008.61.20.002080-8) - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003048-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003048-6) - LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA (SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/197: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Int.

0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4) - APARECIDO ANTONIO GALUPPI (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO ANTONIO GALUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 194/202, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0006677-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006677-8) - EVA BICUESTO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVA BICUESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que proceda o levantamento do valor depositado à fl. 134. Int.

0009875-64.2008.403.6120 (2008.61.20.009875-5) - SEBASTIAO DE TULIO (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor e o advogado para que procedam o levantamento dos valores depositados às fls. 100 e 101, respectivamente. Int.

0009977-86.2008.403.6120 (2008.61.20.009977-2) - ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 89: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000123-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000123-5) - JOSE DAVID FALAVIGNA (SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE DAVID FALAVIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 98: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 73/79 não fixou o índice mencionado, deixo de apreciar o pedido do autor. Fl. 99: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) o autor, para levantamento da quantia depositada à fl. 94, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Desentranhe-se o documento de fl. 95 para posterior juntada nos autos n. 0009380-20.2008.403.6120. Int. Cumpra-se.

0000719-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000719-5) - NELSON DE CAMARGO X ELZA STAIN MELHADO X SEBASTIANA LEONILDA DE CAMARGO X NEIDE DE CAMARGO VIEIRA X OSVALDO CAMARGO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE CAMARGO

Fls. 127/128: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) cumpra a determinação judicial de fl. 125, trazendo aos autos o comprovante de depósito judicial a ordem deste Juízo. Após, prossiga-se nos termos do indigitado

despacho.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da guia Darf de fl 128, intimando-se a patrona dos autores para retirá-la no prazo supra, mediante recibo nos autos.Int. Cumpra-se.

0001059-59.2009.403.6120 (2009.61.20.001059-5) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME

Fls. 166/167: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

0001819-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001819-3) - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006483-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006483-0) - CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/76: Tendo em vista as informações trazidas pela CEF às fls. 62/66, que demonstram o cumprimento do julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006818-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006818-4) - ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92/107: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal. Int.

0010619-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010619-7) - IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X JOSEFA

SOARES DE SOUZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 112/123: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 131.626,00 (cento e trinta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC), bem como para que traga aos autos os extratos analíticos conforme requerido à fl 114. Intimem-se.

0006148-29.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 287/289: Dê-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E SP244945 - FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a Caixa Econômica Federal não mais possui legitimidade para atuar como agente operador do FIES, e que referido papel passou a ser desempenhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de que conste como autor o FNDE.

Outrossim, intime-se o FNDE da audiência designada para o dia 10 de março do corrente ano, às 15h00min. Int. Cumpra-se.

0005345-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005345-7) - JOAO PALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005961-26.2007.403.6120 (2007.61.20.005961-7) - ADRIANO DA SILVA ZENATTI(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) vista às partes para alegações finais. Int.

0009180-47.2007.403.6120 (2007.61.20.009180-0) - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 81/84 e considerando a especialidade da doença citada, defiro a realização de perícia médica na área de oftalmologia, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0000232-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000232-6) - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 79, intime-se o Sr. perito para que seja agendada nova data de perícia. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Intime-se.

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0001783-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001783-4) - INDALECIO NICOLAU(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

0001837-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001837-1) - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a percepção de benefício previdenciário concedida por força de tutela antecipada deferida em segundo grau, processo n. 2007.03.99.037188-1, atinente aos autos n. 04.00.00011-5 3, que tiveram seu trâmite na Justiça Estadual de Matão/SP e objetivavam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 124/128), esclareça a autora a concomitância de feitos, e, especialmente, o interesse no ajuizamento e prosseguimento desta demanda, precipuamente em razão de esta ter distribuição posterior àquela. Int.

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e considerando o aumento no número de profissionais no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/03/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

0003287-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003287-2) - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 14/03/2011 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4) - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 149: Defiro a vista do processo à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004125-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004125-3) - PAULO CARMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0010732-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010732-0) - EDSON DE SOUZA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda as questões suscitadas às fls. 169/170 pela parte autora. Com a juntada do complemento do laudo, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 163. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7) - ROBERTO MARTINS PALHANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 73/74 e a conclusão do laudo pericial, defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2) - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int.

0002282-47.2009.403.6120 (2009.61.20.002282-2) - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002283-32.2009.403.6120 (2009.61.20.002283-4) - IVAN LUIZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com

prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003763-45.2009.403.6120 (2009.61.20.003763-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8) - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e considerando o aumento no número de profissionais no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/05/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0004431-16.2009.403.6120 (2009.61.20.004431-3) - JOAO CARLOS MARQUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0004759-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004759-4) - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 06 / 09 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0006922-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006922-0) - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 46: Indefiro a suspensão do processo por falta de amparo legal. Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0008105-02.2009.403.6120 (2009.61.20.008105-0) - ADELICE DO SACRAMENTO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Tendo em vista o documento de fl. 25, esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o item a de sua manifestação de fl. 90. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício ao juízo da reclamatória trabalhista, para o envio a este juízo de cópia integral do laudo de liquidação do julgado e de peças comprovando os valores levantados pelo autor, conforme solicitado pela União Federal no item b da petição de fl. 90. Int. Cumpra-se.

0009512-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0010496-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010496-6) - GIOVANA BRUNELLI PEREIRA X GABRIEL BRUNELLI PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA BRUNELLI DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 13 / 09 / 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0000710-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000710-0) - MARCELO FERREIRA - INCAPAZ X PASCHOALINO FERREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo o dia 28/02/2011 às 17h00min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0001400-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001400-1) - EDNA CONCEICAO TEIXEIRA COUTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da parte autora de fls. 69/71. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001523-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001523-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0001969-52.2010.403.6120 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002247-53.2010.403.6120 - BENEDITA GENUNCIO DIAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002258-82.2010.403.6120 - EDMILSON JOSE DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002908-32.2010.403.6120 - DIOGENES ERMELINDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 133/134, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003348-28.2010.403.6120 - JOAO CAPORICCI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o equívoco na data de agendamento da perícia médica, designo o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0004894-21.2010.403.6120 - VILMER BALDAN E OUTROS X GREICE BALDAN KFOURI X MARIA CRISTINA

BALDAN CAVICHIA X MIRELA BALDAN - INCAPAZ X VILMER BALDAN X ROBERTO MASTROPIETRO X ELZA MARIA MASTROPIETRO ARTIMONTE X RENATO JOSE MASTROPIETRO X ROSA LILIA MASTROPIETRO X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo o Agravo retido de fls. 194/198. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0006294-70.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS SANTOLIA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 09/08/2011, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fl. 84/85 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0006642-88.2010.403.6120 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 09/08/2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 62 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0006980-62.2010.403.6120 - DIRCEU DE CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que a parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento juntado aos autos. Int.

0007558-25.2010.403.6120 - MATILDE FABRICIO VOLTAREL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação distribuída, inicialmente, na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP proposta por Matilde Fabricio Voltarel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 145.635.717-1) em 28/11/2009, que foi indeferido por falta de período de carência. Assevera que no ato do requerimento administrativo já havia comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, uma vez que completou 55 anos de idade no ano de 2000 e que trabalhou em regime de economia familiar, com seu esposo, no Sítio Bentevi, localizado em Motuca/SP, por mais de 16 anos, no período de 01/01/1964 a 30/04/1981. Juntou procuração e documentos (fls. 12/55). À fl. 56 foi proferida decisão pelo Juiz oficiante da Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, em razão da autora ser domiciliada em Motuca/SP. Redistribuídos os autos, foi determinado à requerente que apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência econômica, que foram acostados à fl. 65. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 05/03/1945 (fl. 23), a autora completou 55 anos de idade em 05/03/2000. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. Verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 20/63), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora sua certidão de cadastro junto ao INCRA do Sítio Bem Te Vi, localizado em Motuca (fl. 25), Requerimento de Justificação Administrativa (fls. 26/27), Matrícula do Imóvel rural Sítio Bentevi registrada no 2º CRI de Araraquara (nº 4623) (fls. 28/32), Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos empregados rurais assalariados de Motuca/SP (fl. 33), certidão de casamento (fl. 34), certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fl. 38), entre outros. Tais documentos comprovam a existência da propriedade rural em nome da família da autora, mas não a sua qualidade de trabalhadora rural e o período de labor. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 50). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, não haver necessidade de qualquer dilação probatória. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação

jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de junho de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Ao SEDI para retificação do objeto da demanda, devendo constar aposentadoria por idade rural.Intimem-se. Cumpra-se.

0007562-62.2010.403.6120 - ROBERTO PAULINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência, para determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a relação dos salários-de-contribuição que deseja ver incluídos no cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido.Após, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Int.

0007817-20.2010.403.6120 - JORGE LUIZ CICERO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 125/131, designo o dia 02/03/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008934-46.2010.403.6120 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 01/03/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0000839-90.2011.403.6120 - MARIA CIRENE MARIOTTO IGNACIO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Cirene Mariotto Ignácio, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma, para tanto, que se encontra permanentemente incapaz, visto que teve implantada prótese no quadril, tanto do lado direito como do esquerdo, em virtude do que recebeu benefício previdenciário no período de 28/01/2010 a 24/02/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 16/54). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 57/58.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse ponto, verifico que a autora possui 59 anos de idade (fls. 19/20). Em consulta à CTPS de fls. 24/27, conjugada aos dados do CNIS/Cidadão, possui vínculos empregatícios de 01/07/1983 a 23/01/1985, de 17/06/1985 a 22/06/1985, de 08/05/1989 a 18/05/1989, de 01/06/1992 a 08/08/1993, de 02/09/1994 a 01/01/1998 e de 02/01/2009 a 09/09/2010, nas funções de rúrcola e doméstica (fls. 28/38 e 57/58).Para comprovação da alegada inaptidão, acostou atestados médicos, emitidos em 25/10/2010 e em 29/09/2010 (fls. 42/43), de lavra de profissionais distintos, porém de especialidade ortopédica, os quais apontam a enfermidade narrada na exordial, além de trazerem a informação de a prótese do quadril direito estar solta: Atesto para os devidos fins que a Sra. Maria Cirene Mariotto Ignácio está incapacitada para atividades laborativas habituais por prótese total quadril D e E, sendo que a D está solta (fl. 42).Ademais, depreende-se prestação laborativa anterior ao expediente médico supramencionado - de 02/01/2009 a 09/09/2010 - na residência da empregadora Lílian Fernanda Campi, no cargo de empregada doméstica (fl. 27).Dessa forma, conclui-se, ao menos em sede de cognição sumária, que a demissão tenha se dado pela falta de condições para o exercício de sua atividade laborativa, uma vez que o primeiro atestado foi expedido vinte dias depois da baixa do registro em CTPS.De mais a mais, não se pode olvidar que, estando solta a prótese alocada no quadril direito, torna-se um tanto dificultosa a realização das tarefas atinentes ao cargo de doméstica que exercia.Em função disso, observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber

o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 539.324.913-2 (fl. 58), em favor de Maria Cirene Mariotto Ignacio, C.P.F. n. 200.539.098-44. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001764-86.2011.403.6120 - JANDIRA FERNANDES TIBURCIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Diante dos documentos de fls. 101/102 e 104/106, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2004.61.84.075325-7, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 99 e quanto ao feito nº 0337883-22.2005.403.6301, considerando os documentos de fls. 108/112, determino o prosseguimento do feito. Ratifico os atos anteriores à sentença praticados no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/ SP. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001905-08.2011.403.6120 - NEUSA RODRIGA SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Neusa Rodrigo Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Assevera ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que trabalha no meio rural desde a infância, primeiramente com seus pais na Fazenda Nomura, situada no município de Bandeirantes/PR, no cultivo de café e, posteriormente, com registros anotados em CTPS. Juntou procuração e documentos (fls. 09/56). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi juntado à fl. 59. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é negável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 10/03/1951 (fl. 11), a autora completou 55 anos de idade em 10/03/2006. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl. 17), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2006 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses. Contudo, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 11/56), não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Os registros constantes da CTPS (fls. 17/18, 24/26), em consonância com as informações extraídas do CNIS (fl. 59), comprovam o trabalho da autora em atividade rural pelo período de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, inferior à carência exigida. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 MARIO TADAYOSHI MARUYAMA 01/10/1990 02/02/1991 1,00 1242 MARIO TADAYOSHI MARUYAMA 01/03/1993 13/07/1993 1,00 1343 CITROSUCO SERVICOS RURAIS S/C LTDA 17/07/1995 18/02/1996 1,00 2164 CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA E OUTROS 15/06/1998 30/12/1998 1,00 1985 CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA E OUTROS 10/05/1999 14/02/2000 1,00 2806 VALTER DE PAULA 02/10/2000 10/02/2001 1,00 1317 CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE ARARAQUARA 02/07/2001 27/01/2002 1,00 2098 FISCHER S/A AGROPECUARIA 10/06/2002 19/01/2003 1,00 2239 ALSA SERVICOS RURAIS S/S LTDA. EPP 18/08/2003 29/12/2003 1,00 13310 SUCOCITRICO CUTRALE LTDA 01/06/2004 17/09/2004 1,00 10811 ADEMIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS 04/10/2004 14/01/2005 1,00 10212 ANTONIO CARMO DRAGO 27/06/2005 24/09/2005 1,00 8913 ANTONIO CARMO DRAGO 01/10/2005 16/01/2006 1,00 10714 HELIO CIMINO E OUTROS 12/06/2006 04/02/2007 1,00 23715 CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA LEMOS E OUTROS 15/10/2007 12/01/2008 1,00 8916 FISCHER S A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA 23/06/2008 22/02/2009 1,00 244 2624 7 Anos 2 Meses 9 Dias Os demais documentos (fls. 36/56), contudo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, não haver necessidade de qualquer dilação probatória. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a

entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de setembro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Ao SEDI para as retificações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0001906-90.2011.403.6120 - MARIA JOSE FERNANDES GIMENES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Maria José Fernandes Gimenes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Assevera ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que desde 1970 mora e trabalha no sítio Nossa Senhora Aparecida e, a partir de 17/01/1983, passou também a laborar no sítio Córrego da Furquilha, em regime de economia familiar. Juntou procuração e documentos (fls. 10/58). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 61. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 16/05/1954 (fl. 12), a autora completou 55 anos de idade em 16/05/2009. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. Verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 12/58), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora cópia do procedimento administrativo do benefício, contendo certidão de casamento (fl. 18), declarações de exercício de atividade rural (fls. 31/33), certidões e escrituras públicas referentes ao imóvel rural matrícula nº 3.033 (2º CRI Araraquara/SP) (fls. 35/44), Declaração do ITR (fls. 49/53), entre outros. Tais documentos comprovam a existência da propriedade rural em nome da família da autora, mas não a sua qualidade de trabalhadora rural e o período de labor. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 58). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, não haver necessidade de qualquer dilação probatória. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de setembro de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 09. Ao SEDI para retificação do objeto da demanda, devendo constar aposentadoria por idade rural. Intime-se. Cumpra-se.

0001907-75.2011.403.6120 - NAIR APARECIDA PARADA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Nair Aparecida Parada Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Assevera ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que desde seu casamento trabalha em uma pequena propriedade rural com seu esposo, produzindo café, cereais e algodão e, a partir de 2000, plantam cana-de-açúcar para a Usina Santa Fé. Juntou procuração e documentos (fls. 10/176). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 179/180. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 11/10/1952 (fl. 12), a autora completou 55 anos de idade em 11/10/2007. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. Verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 10/176), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora cópia do procedimento administrativo do benefício, contendo certidão de casamento (fl. 15), certidão do 2º CRI de Araraquara/SP, referente à venda e compra de imóvel rural (fls. 16/17), escritura de venda e compra de imóvel (fls.

18/19 e 22/25), Declaração do ITR e guias de recolhimento do tributo (fls. 32/90), notas fiscais (fls. 113/129), entre outros. Tais documentos comprovam a existência da propriedade rural em nome da família da autora, mas não a sua qualidade de trabalhadora rural e o período de labor. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 146). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, não haver necessidade de qualquer dilação probatória. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de setembro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 09. Ao SEDI para retificação do objeto da demanda, devendo constar aposentadoria por idade rural. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-45.2011.403.6120 - MARIA ALICE BOSSINI GALO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Maria Alice Bossini Galo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Assevera ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que desde 1972 possui propriedade rural, denominada Sítio Espírito Santo dos Amaros, em Itápolis/SP, além de possuir registros em atividade rural em CTPS no período de 02/01/1991 a 30/10/1992 e a partir de 03/07/2007. Afirma possuir mais de quinze anos de atividade rural no período anterior a 1991. Juntou procuração e documentos (fls. 09/150). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 153. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 20/12/1945 (fl. 14), a autora completou 55 anos de idade em 20/12/2000. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. Verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 12/150), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora cópia do procedimento administrativo do benefício, contendo certidão de casamento (fl. 16), certidão e matrícula do imóvel rural registrado sob nº 8.298, perante o CRI de Itápolis/SP (fls. 17/21), certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fl. 22), certificado de cadastro no INCRA (fls. 24/29), Declaração do ITR e recolhimentos (fls. 30/59), nota fiscal de produtor (fls. 62/72) e cópia da CTPS (fls. 101/105), entre outros. Tais documentos comprovam a existência da propriedade rural em nome da família da autora, mas não a sua qualidade de trabalhadora rural e o período de labor. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 133). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, não haver necessidade de qualquer dilação probatória. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Ao SEDI para retificação do objeto da demanda, devendo constar aposentadoria por idade rural. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009424-68.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000432-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DONIZETTI DE CASSIO MAZZEO ME X DONIZETTI DE CASTRO MAZZEO (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)
(c1) O CONSELHO DE REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou a

presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto permaneceu silente. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRADO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/ SP, que é sede desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado nesta cidade, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000432-21.2010.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

0009425-53.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-70.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ANTONIO JORDAO NETO ARARAQUARA ME (SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS)

(c1) O CONSELHO DE REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto permaneceu silente. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRADO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/ SP, que é sede desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado nesta cidade, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0005033-70.2010.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL

0006682-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006307-0)) JUSTICA PUBLICA X EMILIO MARIANO DOS SANTOS (SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

Depreque-se ao Foro Distrital de Urânia-SP a fiscalização da continuidade do cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, bem como a intimação do réu para dar continuidade ao seu cumprimento. Intime-se o defensor do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034192-38.1999.403.0399 (1999.03.99.034192-0) - LUIS ANTONIO GRILLO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0030399-57.2000.403.0399 (2000.03.99.030399-6) - WALDIR NONATO DE ANDRADE X LUIZ MOREIRA X VANDA DANIELA FAVINI X SEBASTIAO ARMANDO BOAVENTURA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE MUNHAO SCAMILHA X ANGELO DE JESUS GREGO X SEVERINO ALVES X CATHARINA DE JESUS DA SILVA X ELZA APARECIDA PEREZ LIBERATTI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

DÊ-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004009-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004009-6) - MOACYR SANDRIN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

DÊ-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004942-92.2001.403.6120 (2001.61.20.004942-7) - COFECORT FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001865-41.2002.403.6120 (2002.61.20.001865-4) - ELEUZA DA SILVA GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0002971-38.2002.403.6120 (2002.61.20.002971-8) - FRANCISCO VICENTE MALARA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001618-26.2003.403.6120 (2003.61.20.001618-2) - MARIA DO ROSARIO LEONARDI DE TOLEDO X ANGELICA TEREZA CHAMBRONE RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X APARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA X DEISE TEREZINHA PORTARI X EDNA MARIA PORTARI X JOSEPHINA PORTARI X PEDRO EDER PORTARI X DIVA APARECIDA PORTARI ASTURIANO X RICARDO PORTARI FILHO X CLAUDIA VANNUCCHI PORTARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Defiro a habilitação de EDNA MARIA PORTARI - CPF 815.582.018-15, JOSEPHINA PORTARI - CPF 043.645.468-87, PEDRO EDER PORTARI - CPF 007.893.997-68, DIVA APARECIDA PORTARI ASTURIANO - CPF 071.761.718-15, RICARDO PORTARI FILHO - CPF 071.796.358-63 e CLAUDIA VANNUCCHI PORTARI - CPF 087.828.118-57, como sucessores da autora Deise Terezinha Portari. Ao SEDI para cadastrar no pólo ativo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados às fls. 370, sejam depositados à ordem deste juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001860-82.2003.403.6120 (2003.61.20.001860-9) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a curadora do autor a regularizar sua representação processual por meio de instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Após a juntada, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, em retorno. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0004596-73.2003.403.6120 (2003.61.20.004596-0) - MARIA APARECIDA ANDRILAO FERNANDES(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência a CEF acerca do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, fls. 146/153, assim como também, do resultado do julgamento proferido às fls. 157. Intimi-se a CEF para apresentar novo cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, nos termos do julgado e considerando a decisão do agravo. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003048-42.2005.403.6120 (2005.61.20.003048-5) - INES BOENO DE OLIVEIRA X CASSIARA BOENO DE OLIVEIRA X CASSIANA BOENO DE OLIVEIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro a habilitação de CASSIARA BOENO DE OLIVEIRA - CPF n. 721.118.791-34 e CASSIANA BOENO DE OLIVEIRA - CPF n. 016.848.771-51, como sucessoras de Inês Boeno de Oliveira, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados às fl. 192, sejam depositados à ordem deste juízo. Com vinda das informações, expeça(m)-se Alvarás de Levantamento em nome das herdeiras habilitadas e outro correspondente a 20% em nome da patrona. Com a juntada do Comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0003062-26.2005.403.6120 (2005.61.20.003062-0) - IGNES NOBREGA DA SILVA BRATFISCH(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DÊ-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0006249-42.2005.403.6120 (2005.61.20.006249-8) - MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 288: Dê-se vista ao INSS, acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento dos ofícios precatórios. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007607-08.2006.403.6120 (2006.61.20.007607-6) - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/123. Dê-se ciência ao INSS acerca das alegações do autor. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação referente ao benefício auxílio-doença concedido na sentença (fls. 100/102) já transitada em julgado, até o início do pagamento de aposentadoria por invalidez (01/10/2010). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 111.

0000602-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000602-9) - VALDIR CABRAL(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164/167. Intime-se a advogada da autora para que regularize seu nome de forma que conste a mesma grafia no CPF e no cadastro da OAB, para fins de requisição de precatório. Após a regularização, expeça-se novo ofício precatório de honorários de sucumbência.

0001012-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001012-4) - JULIA LEOPOLDO PAULINO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 169/183: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo em arquivo sobrestado.

0001032-47.2007.403.6120 (2007.61.20.001032-0) - PAULO CESAR PEREIRA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos ao arquivo.

0001272-36.2007.403.6120 (2007.61.20.001272-8) - ILDA DA SILVA FERREIRA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128. Intime-se o INSS para que informe se pagou o benefício à autora no período de março /2009 (decisão que autorizou a antecipação dos efeitos da tutela) até o mês de setembro/2009, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo.

0002597-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002597-8) - JEAN CARLOS BORGES PEREIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após consulta no AJG - Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o patrono do autor Dr. Fernando Rafael Casari, OAB-247.679, está com o cadastro pendente de regularização. Intime-se o mesmo para que providencie a regularização, para fins de solicitação de honorários.

0002672-85.2007.403.6120 (2007.61.20.002672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARMEN ELISA BOLITO(SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Fl. 92: Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, intime-se os mesmos a juntarem nos autos os comprovantes de pagamento dando assim plena quitação dos valores cobrados nestes autos. Após a juntada, considerando que a obrigação de fazer foi satisfeita, encaminhem-se os autos ao arquivo baixa findo.

0007929-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007929-0) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: Indefiro, tendo em vista o teor da sentença de fls. 106/110, na qual ficou consignada a inexistência de direito adquirido às normas anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, bem como a inaplicabilidade das regras de transição ao autor, na data de entrada do requerimento (outubro/2005).No mais, tendo em vista que a obrigação de fazer já se encontra satisfeita, bem como a inexistência de valores a serem liquidados, declaro voluntariamente cumprida a sentença, o que torna desnecessária a prolação de sentença de extinção.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001426-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001426-2) - ANTONIO MARCOS BOLFI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se ainda a parte autora para providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF, bem como para que providencie, caso necessária, a regularização do CPF do autor junto à Receita Federal.

0004526-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004526-0) - VITO SELORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se ainda a parte autora para providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.

0007844-71.2008.403.6120 (2008.61.20.007844-6) - REGINALDO ALVES CARNEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0008897-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008897-0) - ROBERTO MASSARI JUNIOR(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88. Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do depósito efetuado pela parte autora, para que se manifeste no prazo de dez dias e se houver concordância que informe desde já o número da conta / código para transferência dos valores. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a conversão dos valores, conforme informado. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos baixa findo.

0009835-82.2008.403.6120 (2008.61.20.009835-4) - ANTENOR POSSI(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004999-32.2009.403.6120 (2009.61.20.004999-2) - OLIVIO DOS SANTOS X DIRCE MIGUEL DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/147: Defiro a habilitação de DIRCE MIGUEL DOS SANTOS - CPF 019.794.478-70, como sucessora de Olivio dos Santos, , nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para efetuar as modificações.

0010352-19.2010.403.6120 - AGOSTINHO MARTIN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Ao SEDI para cadastrar ILDA MAZZOTTI MATIN - CPF 089.668.168-86 como sucessora de Agostinho Martin. Intime-se o autor para que recolha a importância de R\$ 110,31, atualizados desde novembro/96, através de Guia de Depósito Judicial, referente a honorários periciais determinados na sentença de fls. 101/102. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em nome do perito Roberto Mantegassi. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores determinados na sentença de fls. 101/103, inclusive do perito, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000996-63.2011.403.6120 - ARNALDO RAMALHO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Tendo em vista a extinção do feito principal nos termos do art. 794, I do CPC, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010354-86.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-19.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO MARTIN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Vista às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se, para os autos principais - 0010352-19.2010.403.6120, cópia da sentença fls. 28/30, dos cálculos fls. 10/24, do acórdão fl. 85, das decisões de agravo fls. 92 e 94, do trânsito em julgado fl. 97 e dos documentos para habilitação de herdeiro fls. 63/68 e 75. Após, desampense-se estes da ação principal encaminhando -se ao arquivo.

0000423-25.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004316-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais (0004316-97.2006.403.6120) a interposição destes, pensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

0000688-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-42.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos, se for o caso, para os autos principais. Após, desampense-se da ação ordinária, remetendo-se estes ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000695-19.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-34.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO PERSIGUELLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos, se for o caso, para os autos principais. Após, desampense-se da ação ordinária, remetendo-se estes ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000697-86.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-04.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TORRES AUGUSTO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Trasladem-se cópias da

sentença, do v. acórdão, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos, se for o caso, para os autos principais. Após, desampense-se da ação ordinária, remetendo-se estes ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000998-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-63.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO RAMALHO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Tendo em vista a extinção do feito principal nos termos do art. 794, I do CPC, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000999-18.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-63.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO RAMALHO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Tendo em vista a extinção do feito principal nos termos do art. 794, I do CPC, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001556-05.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-20.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos, se for o caso, para os autos principais. Após, desampense-se da ação ordinária, remetendo-se estes ao arquivo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002920-27.2002.403.6120 (2002.61.20.002920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-64.2001.403.6120 (2001.61.20.004530-6)) JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X APARICIO BASSO X CESIRA BIANQUINA RAMOS X EDSON ISMAEL CLAUDINO X ELENICE FERREIRA DA COSTA X FINEMUNDO MONCO X IRINEU DE CAMPOS X JOSE ANTONIO ACOSTA VISCAINO X SEBASTIAO SEBASTIAO X LUZIA APARECIDA FORTI X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X ROSA LIMA DE ALMEIDA X EDIVALDO LOPES DE SOUZA X FRANCISCO ALVES X JOSE FERREIRA DE LIMA X FIORDELICE BERTASSELO DE OLIVEIRA X ONOFRE BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X FIORDELICE BERTASSELO DE OLIVEIRA X DOMINGOS APARECIDO GOMES X DURVALINO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA X VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA X VALDIR GOMES DE OLIVEIRA X ELIZABETE GOMES DE OLIVEIRA X IZILDO GOMES DE OLIVEIRA X ROSALIA MARIA GOMES X LUCIA APARECIDA FLORIANO SCUPIN X SEBASTIANA DO ROSARIO RODRIGUES CRUZ X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X CRISTINA MARIA DA CONCEICAO X BENTO JOSE DO VALLE X ANA CARVALHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DE MAGALHAES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X AGOSTINHA PIERRONI X ANTONIA DE SOUZA FERREIRA X LUIZA PINHEIRO DA SILVA X ADALGISA MARIA DA CONCEICAO X MARIA BENETI X BENEDITA MARIA SEOLIN X MARIA ROSA DA SILVA MAXIMO X ANA DEVIGE DA CONCEICAO X LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X JOVENTINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELINO CAMARA X TOMAZ CALIXTO DE MATOS TELES X ZELITA MOREIRA DOS SANTOS X ALICE DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA JOSE FELINTO X ROSALINO BISPO FERNANDES X NAIR PAGLIOLLI DE SOUZA X BENEDITA MARIA DO VALLE X JOAO MARQUES DE RAMOS X EUGENIA DE CECCO CASTELAO X BENEDITO DE OLIVEIRA COUTO(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos, se for o caso, para os autos principais. Após, desampense-se da ação ordinária, remetendo-se estes ao arquivo. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000997-48.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-63.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO RAMALHO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Tendo em vista a extinção do feito principal nos termos do art. 794, I do CPC, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-77.2006.403.6120 (2006.61.20.000114-3) - REGIS JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X EROTILDES DA SILVEIRA RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X REGIS JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de EROTILDES DA SILVEIRA RIBEIRO - CPF 025.489.427-59, como sucessora processual de Regis José dos Santos Ribeiro, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do

pólo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 180. Int.

0001612-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001612-2) - CLAUDETE TEREZINHA MANTEGA MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLAUDETE TEREZINHA MANTEGA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002867-07.2006.403.6120 (2006.61.20.002867-7) - NATALINA MARTINS FIDENIS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATALINA MARTINS FIDENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0001789-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001789-1) - EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que apresente documento de averbação do nome e também cópia do CPF já com o nome atualizado, conforme consta no Comprovante de Situação Cadastral no CPF, ou seja, EDVANDA MARIA DE JESUS. Após regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.

0002987-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002987-0) - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal.

0008698-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008698-0) - JURACI JOSE DE ANDRADE(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono do autor para que regularize seu cadastro junto a OAB, devendo o nome na OAB e CPF ficarem iguais. Após, expeça novo ofício requisitório, conforme anteriormente já designado.

0000799-16.2008.403.6120 (2008.61.20.000799-3) - SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal.

0007350-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007350-3) - VERA LUCIA MARQUES X CLEIA MARQUES(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/55, 58/60: Dê-se vista à parte autora acerca das informações do INSS, para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de dez dias.

0003474-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003474-5) - ODETE MALARA DELLACQUA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE MALARA DELLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e já homologada em sentença, desconsidere-se o 1º e 2º parágrafo do despacho de fl. 76. Cumpra-se os demais itens.

0003363-94.2010.403.6120 - APARECIDO BEVILACQUA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº

154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003364-79.2010.403.6120 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJP. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003682-62.2010.403.6120 - DEISE TEREZINHA PORTARI -ESPOLIO X EDNA MARIA PORTARI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X DEISE TEREZINHA PORTARI -ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJP. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004126-95.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTER VALENTE LEONARDI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJP. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006849-87.2010.403.6120 - VALMIR VALENTIM DA SILVA(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X VALMIR VALENTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJP. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006205-23.2005.403.6120 (2005.61.20.006205-0) - DEMOSTHENES GOMES DA SILVA(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS) X DEMOSTHENES GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o v. acórdão reconheceu a ocorrência de hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90, intime-se o autor para dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Após o levantamento, comprove a CEF, documentalmente, o cumprimento de sua obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003784-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003784-7) - MARIA JOSE MORETTI X FABIANA BALDUCCI ROSLINDO X MARIA APPARECIDA SAVIOLLI ARRUDA LEMOS X NELSON CALDEIRA ROSLINDO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo CEF. Havendo concordância serão expedidos Alvarás de Levantamento.

0005746-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005746-6) - LOURENCO CALABRETI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0001008-53.2006.403.6120 (2006.61.20.001008-9) - RUY TEIXEIRA DE AQUINO X LAZARA EDINA CUNHA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para manifestação acerca do depósito complementar apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente publicado.

0003876-04.2006.403.6120 (2006.61.20.003876-2) - TAMOTO WATANABE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo CEF. Havendo concordância serão expedidos Alvarás de Levantamento.

0000192-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000192-5) - ODETE PORFIRIO(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciências às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento.

0004147-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004147-9) - WANDERLEY ALBINO X WILSON CARLOS ALBINO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DÊ-se vista às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor.

0008275-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008275-5) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos referentes ao período de 01/01/1989 a 30/06/1990, conforme solicitação da contadoria judicial (fl. 138). No silêncio, arquivem-se os autos baixa findo.

0005911-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005911-7) - CLAUDINO MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciências às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento.

0005962-74.2008.403.6120 (2008.61.20.005962-2) - ROQUE PALONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DÊ-se vista às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor.

0006635-67.2008.403.6120 (2008.61.20.006635-3) - DORIO SGOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0007205-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007205-5) - JOSE GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0007614-29.2008.403.6120 (2008.61.20.007614-0) - VALTER RODRIGUES PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0007661-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007661-9) - APARECIDO BENEDITO FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0009088-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009088-4) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 91/98: Vista à parte autora acerca das alegações da CEF, para manifestação no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009301-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009301-0) - MARIO JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
DÊ-se vista às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor.

0009316-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009316-2) - VALTER TADEU GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0009456-44.2008.403.6120 (2008.61.20.009456-7) - LORIS DAMUS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0009495-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009495-6) - FRANCISCO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
DÊ-se vista às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor.

0009981-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009981-4) - JOSE MEDEIROS MOTTA X MARY ELENI SIMOES FLORIA MEDEIROS MOTTA(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0010569-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010569-3) - ANTONIO RETAMERO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das alegações da CEF, inclusive informando número da agência e conta ou apresentando extrato legível. No silêncio aquievem-se os autos com baixa na distribuição.

0010875-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010875-0) - JOAO BAPTISTA GALHARDO(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 75/78. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca das alegações da CEF. Havendo concordância, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados, conforme resolução vigente. Coma juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000314-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000314-3) - RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT X AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações apresentadas pela CEF, no prazo de dez dias.

0001733-03.2010.403.6120 - MARIA LEONARDA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-17.2006.403.6120 (2006.61.20.003707-1) - HILDA RIBEIRO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0006966-20.2006.403.6120 (2006.61.20.006966-7) - IVONE CLEMENTINA SOSSAI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CLEMENTINA SOSSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0001094-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001094-3) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0004426-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004426-6) - ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0001604-32.2009.403.6120 (2009.61.20.001604-4) - ELVIRA RIBEIRO DA LUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002719-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002719-2) - JOSE LUIZ BOGAS X JOSE CARLOS LOPES X OLIVIO MAZZARI NETO X MARIA CLARICE MULLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ BOGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0003712-68.2008.403.6120 (2008.61.20.003712-2) - RENATO LIMA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RENATO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela CEF, bem como do depósito efetuado em conta(s) vinculada(s), para que se manifeste no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0003784-55.2008.403.6120 (2008.61.20.003784-5) - VILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela CEF, bem como do depósito efetuado em conta(s) vinculada(s), para que se manifeste no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0007629-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007629-2) - ROSALY APARECIDA CORA FELIX X MARIA ALICE FELIX - INCAPAZ X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X ALEX FELIX X ALAN FELIX(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0000243-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000243-4) - YARA CARVALHO BLANK(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X YARA CARVALHO BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0000267-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000267-7) - RENEU BENEDICTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RENEU BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0001906-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001906-9) - VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo CEF. Havendo concordância serão expedidos Alvarás de Levantamento.

0002691-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002691-8) - EDVALDO APARECIDO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDVALDO APARECIDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0003589-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003589-0) - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS

COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL HASS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0010823-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010823-6) - PAULO LUIZ JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PAULO LUIZ JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela CEF, bem como do depósito efetuado em conta(s) vinculada(s), para que se manifeste no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0001191-82.2010.403.6120 (2010.61.20.001191-7) - DOMINGOS MARQUES RAMOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DOMINGOS MARQUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela CEF, bem como do depósito efetuado em conta(s) vinculada(s), para que se manifeste no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

Expediente Nº 2311

MONITORIA

0000367-70.2003.403.6120 (2003.61.20.000367-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUCIANO DE FARIA - ME X JOSE LUCIANO DE FARIA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006693-12.2004.403.6120 (2004.61.20.006693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON GABRIEL BUENO

Considerando que não há prova nos autos do pagamento das custas remanescentes pela parte executada, intime-se para o pagamento devido e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004548-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Fl. 182/183: Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007382-85.2006.403.6120 (2006.61.20.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO(SP181422 - EDSON EDUARDO TRESSETO) X RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES X PEDRO LUIS TORRES

Fl. 93: Defiro a suspensão do feito requerida. Dê-se vista ao FNDE (Lei Federal n. 12.202/2010). Int.

0008476-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME

Vistos, etc., Trata-se de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LAVA RÁPIDO BALÃO 36 S/C LTDA ME E MARINÉS PENTEADO NOVAES visando o recebimento de R\$ 21.580,22, referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. A CEF pediu a desistência da ação (fl. 198). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP para intimação dos devedores para pagarem a quantia de R\$ 41.237,08. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA

Fl. 63: Considerando o informado pelo Juízo Deprecado, intime-se a CEF para juntar as guias de custas e diligências necessárias para cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Jundiá. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se as guias. Int. Cumpra-se.

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fls. 111/113: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC.

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO)

Fls. 105 e 106: Considerando o informado pela CEF, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005094-43.2001.403.6120 (2001.61.20.005094-6) - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se o autor/executado para efetuar o pagamento em que foi condenado no importe de R\$ 5.305,61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int.

0005202-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005202-5) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 737: Diante da anuência da Fazenda Nacional (fl. 738-v), defiro o prazo requerido. Int.

0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 600: Por ora, dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008859-07.2010.403.6120 - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55/65: Mantenho a decisão agravada (fl. 42) por seus próprios fundamentos. Int.

0010180-77.2010.403.6120 - CONCEICAO DE CASTRO MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação da tutela após a realização da perícia social. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, que deverá responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Desde já defiro os eventuais quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13 de setembro de 2011, às 15 horas,

neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a audiência para a tomada de depoimento pessoal do(a) autor(a). Desde já advirto ao(à) autor(a) que, DEIXANDO DE COMPARECER À AUDIÊNCIA injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda do laudo. Intimem-se.

0001762-19.2011.403.6120 - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, as autoras pedem antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, ocorrida em 17/12/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Verifico que o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 16). A qualidade de segurado não se encontra, em princípio, comprovada eis que não há qualquer prova de que o de cujus era contribuinte da seguridade social na data do óbito já que o último vínculo registrado na CTPS do falecido data de 09/06/2008 a 31/07/2008 (fl. 25). Quanto à alegação de incapacidade, observo que a causa do óbito (choque cardiogênico, Infarto agudo do miocárdio) é de natureza distinta das patologias que a parte autora aponta na inicial sendo insuficientes os documentos juntados aos autos para a prova do alegado. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13 de setembro de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor e de testemunhas. Emende a autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0001843-65.2011.403.6120 - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando que o Conselho se abstenha de exercer toda e qualquer atividade, extrajudicial ou judicial, no sentido de cobrar multa, anuidades, em curso e as vencidas, pela ausência de inscrição de sua empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária e pela ausência de médico veterinário em seu estabelecimento até final julgamento. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Com efeito, está presente a relevância na fundamentação do direito, no sentido de que não estão obrigadas ao registro no CRMV as empresas que atuam na área de Pet Shop, avicultura, agropecuária, mercadinho e casa de rações em geral, sem envolvimento na fabricação de ração de animais, bem como nos medicamentos revendidos. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . EMPRESA VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PARA AGROPECUÁRIA, LAVOURA, CAÇA, PESCA E JARDINAGEM. ANIMAIS VIVOS. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 9.289/1996. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Declarada deserta a apelação, uma vez que não consta dos autos o recolhimento do preparo, sendo certo que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas, nos expressos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996 - Regimento de Custas da Justiça Federal. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de produtos veterinários, para agropecuária, lavoura, caça, pesca e jardinagem, bem como a venda de animais vivos e serviços de pet shop , em geral. 3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária , pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 5. Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 261701 SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:03/06/2008) ADMINISTRATIVO. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL

DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS. DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1.A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2.As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3.Apelação da impetrante provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas. (TRF-3ª Região, AMS n. 2002.61.00.014244-8, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 3/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003) NO CASO, consta do comprovante de inscrição do CNPJ do autor, microempresário, que sua atividade é destinada ao comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 14), logo, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Verifico, ainda, que há perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor poderá vir a sofrer autuações por parte do CRMV, correndo o risco de ser executado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança, extrajudicial ou judicialmente, relativo a multas eventualmente impostas, bem como anuidades vencidas e vincendas, até final julgamento ou decisão em sentido contrário. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0001845-35.2011.403.6120 - EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação da tutela após a realização da perícia social. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, que deverá responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Desde já defiro os eventuais quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15 de junho de 2011, às 16 hrs, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a audiência para a tomada de depoimento pessoal do(a) autor(a). Desde já advirto ao(à) autor(a) que, DEIXANDO DE COMPARECER À AUDIÊNCIA injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda do laudo. Intimem-se.

0001908-60.2011.403.6120 - MARIA ANTONIA CORDEIRO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, as autoras pedem antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 03/02/2005. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado do falecido está comprovada já que o mesmo recebia aposentadoria por idade na data do óbito (fl. 19). Verifico que o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 29). A autora alega ser companheira do falecido e alega ter vivido com ele em união estável até a data do óbito. Assim, embora a dependência econômica seja presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), essa qualidade deve ser comprovada. Para a prova do domicílio comum a autora juntou conta de água e extrato de poupança, datados de 2002 e 2005 (fls. 20/21), certidão de óbito do falecido, onde consta o mesmo endereço dos comprovantes, declarado pelo filho do primeiro casamento do falecido, Cláudio (fl. 15) e ficha de cadastro da Coordenadoria de Saúde em nome da autora, de 1982, e do falecido, de 1989 (fls. 22 e 24). Além disso, juntou certidão de batismo emitida em 29/11/2005 declarando a autora e o falecido como padrinhos em batismo realizado em 04/05/1986 (fl. 25) e boletim escolar do filho do falecido, Cláudio, datado de 1982, onde consta a sua assinatura e da autora (fl. 27). Além disso, há um filho em comum, Edno, nascido em 26/11/1982 em cujo registro de nascimento já se mencionava endereço residencial comum (fl. 23). Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte de Ziniro Forte, em favor da autora MARIA ANTONIA CORDEIRO, filha de Misuraina de Souza Cordeiro, nascida em 21/07/1960, RG n. 25.889.957-8 SSP/SP, CPF n. 056.712.778-84, residente e domiciliada na Rua Antônio Gimenes, n. 115, Portal dos Príncipes, Nova Europa/SP, a partir desta decisão, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida

não inclui pagamento de atrasados. Intime-se. Cite-se. Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13 de setembro de 2011, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor e de testemunhas arrolado à fl. 07. Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000718-77.2002.403.6120 (2002.61.20.000718-8) - OLGA FERNANDES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Regularize a autora sua procuração, datando-a, sob pena de indeferimento da inicial (art. 13 c/c art. 284, ambos do CPC). Int.

0000021-22.2003.403.6120 (2003.61.20.000021-6) - DORALICE CHAVES CARDOSO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando a notícia do óbito da autora, suspendo o feito para habilitação de eventuais herdeiros (art. 265, I, CPC). Int.

0000344-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000344-8) - HELENITA TURCI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001454-27.2004.403.6120 (2004.61.20.001454-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CELIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005230-35.2004.403.6120 (2004.61.20.005230-0) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

0000806-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000806-6) - MARIA HELENA DADERIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

0004123-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004123-2) - JOSEFINA DE ALMEIDA GONCALVES RIBEIRO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

0008666-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008666-9) - ANTONIA VIEIRA TORRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006814-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006814-7) - ANA PAULA ARGENTE FAZAN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0008860-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008860-2) - SUZEL MARIA SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000229-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000229-1) - VITOR MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE CRISTINA BOCALETI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74/77: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo o dia 14 de abril de 2011, às 14h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005324-70.2010.403.6120 - JUSTINO LOPES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., JUSTINO LOPES ajuizou a presente ação sumária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 20/33). Em audiência, o INSS propôs acordo (fl. 36), cuja proposta foi juntada às fls. 45/46. A vista da proposta do INSS, a parte autora manifestou-se concordando com o acordo (fl. 50). Extratos CNIS juntados às fls. 37/42. É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 05), homologo a transação (fls. 45/47 e 50) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por idade com DIB a partir de 01/02/2010, com início de pagamento administrativo a partir do dia 1 dia do mês corrente a partir da aceitação, NO CASO, janeiro de 2011 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Justino Lopes Nome da mãe: Raimunda Lopes RG: 35.388.413-3 SSP/SP CPF: 05.038.508-28 Data de Nascimento: 26/01/1950 NIT: 1.213.245.697-8 Endereço: Rua dos Letizios, 744, Bairro Jardim Vista Verde, Boa Esperança do Sul/SP. Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 01/02/2010 DIP: 1º/01/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0007642-26.2010.403.6120 - EUNICE JACOMINO LINJARDI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Informe-se que a data da audiência de conciliação foi designada para o dia 24 de maio de 2011, às 14 horas. Int.

0007725-42.2010.403.6120 - APARECIDA DE LOURDES BRETE DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO APARECIDA DE LOURDES BRETE DE SOUZA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). Gratuidade de justiça concedida (fl. 43). O INSS apresentou contestação, fls. 51/58, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 59/63). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 64/65). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o objeto da presente ação é de aposentadoria por idade. Como a autora requereu genericamente este benefício, entendo que o pedido é alternativo e engloba as aposentadorias por idade rural ou urbana, já que a autora implementou o requisito etário para ambas. Verifico, assim, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da aposentadoria por idade rural A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 15/12/2003 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 132 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 132 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 15/12/2003). Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, Como prova do exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: - certidão de casamento de 1976, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 17); e- cópia da CTPS, com vínculos rurais nos períodos entre 01/06/1981 e 11/06/1981 e entre 03/11/1987 e 29/11/1987 (fls. 20/22). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade e continuou morando na zona rural até depois de se casar, aos 28 anos, e ter suas duas primeiras filhas, hoje com 33 e 34 anos. Nesse período trabalhava no corte de cana para a Usina Itaquerê (atual Usina Santa Fé) e recebia pagamento mensal, junto com seu marido. Informa que depois que se mudou da usina foi trabalhar como embaladeira para a Cutrale. A testemunha José Benedito, que trabalhou e morou na Usina Itaquerê de 1954 (ano em que Getúlio) até 1967, disse que a autora também morou na usina nesse período e acredita que ela tenha começado a trabalhar por volta dos 12 anos. Informa que quando saiu de lá a autora continuou trabalhando. A testemunha Ezidro disse que conhece a autora há mais de 40 anos e que trabalhou junto com ela na Usina Itaquerê até 1977, salientando que quando saiu de lá a autora já tinha saído. Acredita que a autora tenha começado a trabalhar com a mesma idade do depoente, com 10 anos de idade. Já a testemunha Domingos relata que era amigo do marido da autora e que a conheceu em 1968. Disse que trabalhou na Usina Itaquerê por 6 meses e que em 1974 se mudou para Boa Esperança. Informa que os primeiros filhos da autora nasceram lá. Como se vê, a autora tem prova indireta e remota da atividade campesina. Provou documentalmente a atividade rural até o ano de 1976 (fl. 17), quando tinha somente 28 anos de idade. No entanto, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. 2. Da aposentadoria por idade urbana Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a

segurada urbana completa 60 anos de idade. O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 15/12/2008 (fl. 15). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, a carência no caso é de 162 meses de contribuição. Como prova da atividade urbana, a autora juntou cópia de sua CTPS, onde constam vínculos não-contínuos de 1987 a 2002 (fls. 20/25), e comprovantes de recolhimentos como facultativa nos meses de 12/2004 e de 02/2005 a 05/2005 (fls. 34/38). Ademais, recebeu auxílio-doença no período entre 23/08/2005 a 30/10/2006 (fls. 39/40 e 60). Além disso, a autora pretende que seja declarado o período que trabalhou sem registro na CTPS como doméstica e trabalhadora rural. Com relação à atividade de doméstica, a autora apenas afirma na inicial que trabalhou sem registro de 2002 a 2010. Contudo não trouxe qualquer documento que comprove o alegado, tampouco produziu prova testemunhal neste sentido. No que toca à atividade rural, o artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No presente caso, como início de prova material a autora juntou somente sua certidão de casamento datada de 03/06/1976 (fl. 17). Além disso, no CNIS há anotação de registro na Usina Santa Fé S/A do marido da autora, com data de admissão em 04/05/1973 (extratos anexos). Embora tais documentos constituam prova indireta (emprestada) da atividade campesina, considero início razoável de prova material do labor rural, que foi corroborado pela prova produzida em audiência. Por esta razão, a autora faz jus ao reconhecimento do período de atividade rural de 04/05/1973 a 03/06/1976. No entanto, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, esse período não pode ser computado para fins de carência. O mesmo se diga com relação ao período em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, que não pode ser considerado por não se enquadrar em tempo intercalado, nos termos do art. 55, inc. II da Lei e do art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que a autora não provou que voltou a trabalhar após a cessação do benefício. Assim, observo que a autora não preenche o tempo de carência necessário (162 meses), pois comprovou apenas 64 meses de contribuição (fl. 67). Nesse quadro, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora apenas para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 04 de maio de 1973 e 03 de junho de 1976. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007881-30.2010.403.6120 - ADALGISA LIANDRO DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO ADALGISA LIANDRO DE LIMA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18). Gratuidade de justiça concedida (fl. 20). O INSS apresentou contestação, fls. 24/31, alegando prescrição e sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 32/40). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 41/42). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural em razão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Para enquadrar-se como segurada especial do Regime Geral da Previdência Social, além de atender à condição etária estabelecida no art. 48 1º da Lei n. 8.213/91, deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 11, inciso VII, da mesma lei. Quanto ao período de atividade rural, para análise da carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Inicialmente, observo que a autora tem 67 anos de idade (fl. 10),

preenchendo o requisito etário. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 102 meses, já que completou 55 anos de idade em 1998. Como prova do exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: - cópia da CTPS, onde constam vínculos rurais nos períodos entre 18/01/1982 e 20/03/1982 e entre 30/07/1984 e 31/01/1985 (fls. 11/12); e - termo de Permissão de Uso do Lote Agrícola n.º 8, Agrovila n.º 11 do assentamento Monte Alegre 4, no município de Motuca/SP, firmado em 20/07/2009 (fls. 14/17). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora diz que começou a trabalhar na lavoura quando ainda era pequena, no estado de Pernambuco, mas não se recorda dos lugares onde morou e trabalhou. Informa que há 16 anos reside no assentamento e que o marido trabalhava em uma empresa em Matão. Por esse motivo tocava a roça sozinha, ou com a ajuda do marido, na plantação de milho, arroz e feijão. As três testemunhas ouvidas, que também residem no assentamento, foram unânimes ao afirmar que conheceram a autora quando ela se mudou para o assentamento há 16 anos, por volta do ano de 1994. Relatam que a autora veio sozinha, pois o marido e os filhos (casados) ficaram em Matão. Disseram que nesse período a autora sempre trabalhou no sítio, plantando milho, arroz, feijão e mandioca, e que nunca arrendou suas terras. Informam que o marido foi para o assentamento somente quando adoeceu e ficou pouco tempo lá até falecer. Como se vê, a autora trouxe prova direta e recente da atividade campestre. No entanto, o único documento que juntou do período imediatamente anterior à implementação da idade ou ao requerimento administrativo consiste no Termo de Permissão de Uso (fls. 14/17), cuja Cláusula Nona estabelece que vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura, ou até a sua revogação (fl. 16). Assim, a prova documental do exercício da atividade campestre abrange período posterior à assinatura do termo de permissão de uso, ou seja, a partir de 20/07/2009 (fl. 17). Em outras palavras, a prova da atividade rústica de período anterior à 20/07/2009 não possui qualquer substrato probatório que complemente a prova testemunhal, que, isoladamente, não pode ser considerada para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, conforme entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça (Súm. 149) e nos termos do art. 55, parág. 3º da Lei 8.213/91. Por outro lado, observo que o marido da autora era aposentado por idade como industriário (fl. 45) e na sua certidão de óbito consta que residia na cidade de Matão/SP (fl. 13). Além disso, pelos extratos do CNIS (fl. 40) verifico que o marido da autora sempre trabalhou na cidade, sendo que esta recebe pensão por morte desde 29/05/2003 no valor de R\$1.564,00 (fl. 44). Dessa forma, a autora não se enquadra no regime de economia familiar estabelecido no art. 11, 1º da Lei 8.213/91, pois não se pode dizer que eventual renda auferida no sítio fosse necessária à subsistência de sua família, assumindo caráter apenas complementar. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008870-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26 - Perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 09h, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0000448-38.2011.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para trazer cópia de sua(s) CTPS. Int.

0001010-47.2011.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22 - Perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 09h, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0001847-05.2011.403.6120 - ELENISE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de junho de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009086-02.2007.403.6120 (2007.61.20.009086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0)) JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 62/66: Dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000824-39.2002.403.6120 (2002.61.20.000824-7) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 516), arquivem-se os autos. Int.

0004857-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004857-0) - MARIA APARECIDA RUFINO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Considerando o teor da certidão de fl. 216-v, intime-se o advogado nomeado à fl. 181, Dr. Sergio Augusto Magrini - OAB/SP n. 225.346, para inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - no Programa AJG, no site do E. TRF3ª Região, devendo comparecer nesta Secretaria para convalidar a inscrição. No mais, arbitro os honorários do advogado nomeado no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, Conselho da Justiça Federal. Após, o cadastro do advogado junto ao Programa AJG, solicite-se o pagamento. Int.

0009708-76.2010.403.6120 - JOAO PEDRO SOBRINHO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Vistos etc., Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PEDRO SOBRINHO em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL visando à análise do recurso protocolado em 22/12/2009 sob n 35471.000419/2009-16 sem julgamento até a presente data. Foi determinado que o Impetrante emendasse a inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 25). O Impetrante não se manifestou (fl. 25vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010599-97.2010.403.6120 - PATRICIA PEREIRA ELIAS X CAMILA PEREIRA DIAS X LEGENOEL ELIAS(SP102042 - RUBENS CARPIGANI FILHO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 151/157-v: Concedo à Impetrada (apelante) o prazo de 05 (cinco) dias para recolher as custas e despesas de porte e remessa de forma correta junto à CEF, nos termos da RESOLUÇÃO n. 411/2010 DO E. TRF da 3ª Região, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo 2º do CPC). Int.

0000797-41.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrando por ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM ARARAQUARA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de ordem que determine ao INSS a revisão do cálculo da RMI de seu benefício considerando os salários-de-contribuição recolhidos perante o regime estatutário. A parte autora emendou a inicial (fl. 58). Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte impetrante alega que o INSS não

considerou no cálculo da RMI os de salário-de-contribuição de fevereiro e março de 1995, de maio de 1995 até maio de 1996, agosto, outubro e novembro de 1996 em que laborou como servidor público federal vinculado a regime jurídico próprio. Alega, em apertada síntese, que não há qualquer disposição legal que impeça o INSS de computar tais contribuições já que não se está a requerer a contagem recíproca de tempo de serviço concomitante, mas apenas que as contribuições realizadas para o RPPS sejam utilizadas no cálculo da RMI de benefício deferido pelo RGPS. Segundo consta, o INSS teria denegado o pedido de revisão realizado administrativamente com base na Portaria n. 154/08, no art. 96, II, da Lei n. 8.213/91 e na IN n. 45/2010, alegando que no PBC entre 07/1994 e 10/1996 o impetrante realizou recolhimentos para o RGPS. O cerne da questão, portanto, cinge-se em saber se podem ser incluídos nos cálculos para apuração da renda mensal inicial os salários-de-contribuição percebidos pelo impetrante enquanto servidor vinculado a regime próprio de previdência. A resposta é, sim, é possível, mas apenas quando os salários-de-contribuição em questão se referiram a período de trabalho, embora concomitante com outro vinculado ao RGPS, não utilizado para fins de contagem recíproca (a contrario sensu, veja-se TRF4. AC 2004.71.00.030487/RS. Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira. Julgado em 09/02/2007). Ocorre que, NO CASO DOS AUTOS, embora tenha sido apresentada certidão de tempo de contribuição em nome do impetrante referente ao período entre 24/03/1994 e 13/10/1996 para aproveitamento no INSS (fl. 38), o fato é que não há prova pré-constituída de que referido período, por meio de contagem recíproca de tempo de contribuição, tenha sido considerado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que a contagem de fl. 37 está incompleta e o período em questão não é sequer mencionado. O documento de fl. 55, por sua vez, é mero indício de que existem recolhimentos para o RGPS no PBC entre 07/94 a 10/96 (fl. 55), o que de toda forma não prova que a inexistiu contagem recíproca. Ora, em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação. Nesse quadro, o impetrante é carecedor da ação por ausência de prova pré-constituída do alegado direito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas de lei. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001312-76.2011.403.6120 - REGIMARA HOTEL LTDA(SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 29/30: Concedo ao Impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, para indicar além da autoridade coatora, A PESSOA JURÍDICA QUE ESTA INTEGRADA (UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, Lei n. 12.016/2009), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie cópia dos documentos de fl. 52/54 para instruir a contra-fé (art. 6º, da mesma Lei). Int.

0002091-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1)) LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP

Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, que prevê que a petição inicial, que deverá preencher todos os requisitos estabelecidos pela lei processual, será APRESENTADA EM 2 (duas) VIAS COM OS DOCUMENTOS que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da a autoridade coatora, A PESSOA JURÍDICA QUE ESTA INTEGRADA (NO CASO UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040016-75.1999.403.0399 (1999.03.99.040016-0) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando além da autoridade coatora, A PESSOA JURÍDICA QUE ESTA INTEGRADA (UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010701-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010701-0) - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 117: Indefiro a expedição de alvará sem dedução de alíquota de IRPF, pois trata-se de verba honorária. Cancele-se o alvará anteriormente expedido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001842-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-47.2010.403.6120) MITSUNARI OGATA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL

Recolha o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 c/c art. 284, ambos do CPC), através da guia GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal (Resolução n. 411/2010 do E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR FISCAL

0007965-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007965-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007908-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA)

Fl. 1687: Oficie-se informando que, de fato, a indisponibilidade dos bens penhorados restou prejudicada pela sentença sem julgamento de mérito transitada em julgado. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º CRI determinando o levantamento da anotação de indisponibilidade. Ciência às partes. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

PETICAO

0001995-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-39.2002.403.6120 (2002.61.20.000824-7)) USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuir por dependência à Ação de Mandado de SEgurança n.

2002.61.20.000824-7. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCO MORANDINI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCO MORANDINI

Fl. 136: Considerando a renúncia, intime-se o executado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se. Int.

0007260-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO SEDENHO

Fl. 165: Manifeste-se a CEF expressamente sobre o pedido de levantamento do depósito efetuado à fl. 135. Int.

0007764-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS

Fl. 73: Informe a CEF de forma precisa o valor total a ser executado, já acrescido de multa e honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009784-37.2009.403.6120 (2009.61.20.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSELANGE GOMES DUQUE(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELANGE GOMES DUQUE

Dê-se vista do depósito à parte ré, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

0011592-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA CRISTINA LIPERA X ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X JANDIRA RONCADA SAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA CRISTINA LIPERA

Fl. 66: Defiro a suspensão do feito requerida. Dê-se vista ao FNDE (Lei Federal n. 12.202/2010). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003433-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Fl. 155/156: Nada a deferir. Prevê o art. 463 e incisos do CPC que o juiz só poderá alterar a sentença após publicada para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo e, ainda, por meio de embargos de declaração, neste sentido este Juízo não pode conhecer do pedido. No mais, intime-se a autora

para cessar os depósitos judiciais nestes autos, tendo em vista a sentença prolatada. Int.

0007846-70.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO TOLEDO X ANDREZA CRISTIANE ASSIS TOLEDO

Vistos etc., Trata-se de ação de Reintegração de Posse, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO TOLEDO E ANDREZA CRISTIANE ASSIS TOLEDO visando o recebimento de R\$ 10.525,10, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recurso do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Custas recolhidas (fl. 23). Expedido mandado de citação e intimação (fl. 33), os réus foram citados (fl. 34). A CEF pediu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo na via administrativa (fl. 35). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 35. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 35). Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001221-83.2011.403.6120 - APARECIDO NEVES(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a CEF opôs resistência à pretensão do autor, descaracteriza-se, assim, o procedimento de jurisdição voluntária (art. 1.103 e seguintes do CPC), diante da litigiosidade. Tornem os autos conclusos. Int.

0001570-86.2011.403.6120 - PAULO SERGIO ELIAS X LUZIA ELIAS ORNELAS X JOSE ROBERTO ELIAS X IVONE GUILHERME ELIAS X ANTONIO CARLOS ELIAS X MARIA AMELIA CARLOS ELIAS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de pedido de alvará judicial por PAULO SERGIO ELIAS, LUZIA ELIAS ORNELAS, JOSÉ ROBERTO ELIAS, IVONE GUILHERME ELIAS, ANTONIO CARLOS ELIAS e MARIA AMELIA CARLOS ELIAS visando o levantamento de resíduo de benefício em nome de seu falecido pai. Requereram os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, se o pedido está circunscrito ao levantamento de resíduo de benefício e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente ao INSS que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.123/91. Assim, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito administrativo da Autarquia, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. Outrossim, não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa do INSS em proceder ao pagamento de eventuais resíduos aos requerentes instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária uma vez que diferentemente do contencioso este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa do INSS torna litigiosa a questão dando ensejo ao indeferimento da inicial por impropriedade da via eleita. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade: Processo CC 200400339757 CC - Conflito De Competência - 41778 REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. Terceira Seção. Fonte Dj data: 29/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Veja-se, ainda: STJ. CC 4142/AL, nº 1993/0001619-9; CC 7594/SC nº 1994/0004272-8; CC 48127/SP nº 200500231027, CC 44235/RJ nº 200400831829. TRF3 Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, III do CPC e julgo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, nº 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 nº 20000901288/SP). P.R.I.

0001650-50.2011.403.6120 - THIAGO HENRIQUE GOULART(SP032899 - DURVALINO CRISPIM DOS SANTOS E SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Cuida-se de pedido de alvará judicial por THIAGO HENRIQUE GOULART, representado por João Corina Goulart visando à liberação de saldo de FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a

remessa dos autos a esta Justiça Federal.É o relatório. DECIDO:Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS e, uma vez preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à CEF que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio.De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829).No mesmo sentido, o TRF3: PROC. -:- 2001.61.00.003352-7 AC 708762 D.J. -:- 21/10/2010 RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe.Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo o processo sem resolução de mérito.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001868-93.2002.403.6120 (2002.61.20.001868-0) - RAPHAEL MAILLARI NETO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3053

MONITORIA

0001520-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORELLI CAPUTO X LEANDRO AMORELLI CAPUTO
1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria pelo correquerido LEANDRO AMORELLI CAPUTO., converto, em relação a este, o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, LEANDRO AMORELLI CAPUTO ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis,Art. 6o O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado/precatória de intimação ao devedor LEANDRO AMORELLI CAPUTO, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Sem prejuízo, em relação ao correquerido Lucas Amorelli Caputo, a consulta ao sistema WebService da Receita Federal para consulta de endereço atualizado do requerido. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida. Caso negativo,

dê-se ciência à CEF.

0001416-93.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RICARDO CINTRA DE ALMEIDA

Fls. 58: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, renove-se a expedição de mandado para citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038914-54.1995.403.6123 (95.0038914-2) - IRMAO BRAGION LTDA X SERRARIA JOIA DA MANTIQUEIRA LTDA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes que de direito, no prazo de dez dias. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0003451-41.2001.403.6123 (2001.61.23.003451-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011

0000873-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000873-0) - SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO X ALCENIRA SERRANO DE MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes que de direito, no prazo de dez dias. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001807-92.2003.403.6123 (2003.61.23.001807-7) - MARIA INES DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001964-65.2003.403.6123 (2003.61.23.001964-1) - JOSE SILVA PINHO X LAMARTINE DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DE CAMPOS X MASSARU TAKEITI X PAULO GAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 250, 253 e 256, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta às fls. Supra referida e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos. 2. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 3. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às

formalidades necessárias.

0001994-03.2003.403.6123 (2003.61.23.001994-0) - MARIA JOSE RICCI DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002005-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002005-9) - ELZA RIBEIRO CARNEIRO X JOSE IGNACIO DE LOIOLLA X JOSE MARIETTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 133 quanto ao falecimento da parte autora JOSÉ MARIETTO determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0000143-89.2004.403.6123 (2004.61.23.000143-4) - JOSE CARLOS DA CRUZ SENNE - INCAPAZ X ARMANDO MARCHELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos a sua data de nascimento.Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001312-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001312-6) - DIVANIR ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0000401-65.2005.403.6123 (2005.61.23.000401-4) - ARACI MARIA DA ROSA CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 108 que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora em 13/01/2011, vez que o prazo para tanto expirou em 10/01/2011 (intimação da sentença em 07/12/2010 - fl. 94/96), deixo de receber referido recurso nos moldes legais decidindo pela intempestividade do mesmo. 2- Intime-se o INSS da sentença proferida.3- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0000925-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000925-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos a sua data de nascimento.Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se

a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0000966-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000966-1) - DESIDERIO FRANCO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.2. Após, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, bem como o art. 9º da referida resolução que determina a ciência às partes do teor da requisição expedida para que manifestem sua aquiescência antes do encaminhamento da mesma.3. Sem prejuízo, intime-se o INSS do determinado às fls. 169, item 2.

0001954-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001954-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 -

URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL Intime-se a executada SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA para pagamento da presente execução, fls. 554/555, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada em favor da UNIÃO, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000469-44.2007.403.6123 (2007.61.23.000469-2) - MARIA HELENA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

0000904-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000904-5) - MOACYR DE TOLEDO LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a r. decisão.2. Considerando os termos da r. decisão que converteu o julgamento desta pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diligência, em razão dos problemas havidos na mídia de gravação da audiência realizada, designo a audiência de instrução para colheita das oitivas das testemunhas e depoimento do autor para o dia 17 DE MARÇO DE 2011, às 14h 200min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, conforme requerido pela parte autora, fl. 105, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5. Dê-se ciência ao INSS.6. Efetivadas as oitivas, restitua-se os autos à E. Corte Superior.

0001047-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001047-3) - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 165/168: dê-se ciência à CEF do pagamento da quarta e última parcela do acordo homologado nos autos.Em termos, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

0001219-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001219-6) - JOAO APARECIDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2011.

0002266-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002266-9) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: cumpra a parte autora o determinado às fls. 102, no prazo de dez dias, promovendo a habilitação aos autos de todos os filhos do sr. Benedito Luiz de Oliveira, que deverão integrar a lide como sucessores, vez que todos eram maiores à época do falecimento do mesmo..Int.

0002304-67.2007.403.6123 (2007.61.23.002304-2) - AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos a sua data de nascimento. Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0000287-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000287-0) - PLACIDA SIQUEIRA DO NASCIMENTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000494-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000494-5) - MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA X EDISON ADAO DONIZETE SILVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000909-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000909-8) - JOANA MARIA DE OLIVEIRA (SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerido às fls. 136/137 quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do i. causídico nomeado. Com efeito, em que pese o trabalho desenvolvido pelo i. causídico, há expressa vedação para arbitramento de honorários advocatícios quando a sentença definitiva com condenação de honorários de sucumbência, conforme Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, in verbis: Art. 5º. É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Observe, ainda, vasta jurisprudência nesse mesmo sentido extraída dos assentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROC. : 2006.03.00.082698-4 MS 281883 (Publicação : 14/12/2006 - ORIG. : 200161110019823 3 Vr MARILIA/SP - R E L A T O R : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO Posto isto, e pelo supra exposto, indefiro o requerido às fls. 136/137.2. Ainda, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.3. Por fim, recebo o silêncio da parte autora ao determinado às fls. 142 como expressa concordância dos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento.

0001768-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001768-0) - RITA MARIA DA SILVA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA

1- Fls. 111: dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora.2- Sem prejuízo, a testemunha ROSALINA DE MORAES SILVA, arrolada às fls. 111, deverá comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

0002386-64.2008.403.6123 (2008.61.23.002386-1) - SHIGERU TSUTUYA X MARIA TEREZA DOS SANTOS TSUTUYA (SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo prazo de dez dias para a devida regularização da procuração da parte coautora Maria Tereza dos Santos Tsutuya, consoante fls. 96. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000113-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000113-4) - VANDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000378-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000378-7) - JOSE APPARECIDO CESAR DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

0000381-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000381-7) - TEREZINHA SANTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 66, pelo que concedo prazo de trinta dias para que a autora regularize sua representação processual, por meio de representante legal, para regular instrução do feito.Feito, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0000657-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000657-0) - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o arguido e requerido pela parte autora e por sua curadora especial nomeada à lide, conforme fls. 125/132.A função da curadora especial à lide nomeada às fls. 103/107 limita estritamente, como o próprio nome já diz, a atuação da curadora para representar a parte no processo, nos termos do prescrito no art. 9º, I do CPC, afastando qualquer encargo, ao menos por meio da decisão exarada às fls. 103/107, para os atos da vida civil da autora, extra-autos.Desta forma, officie-se a EADJ e ao INSS, agência local, para que excluam imediatamente do cadastro do benefício nº 543914201-7 o nome da Dra. ERIKA LOPES BOCALETTO como curadora da autora, implantando-o em nome da autora, ECIVANIA RABELO DE ANDRADE, devendo ainda o INSS comunicar a agência bancária depositária, se necessário.Oficie-se com urgência.

0000671-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000671-5) - GERALDO DONATO CORREDOR X VERA LUCIA DE PAIVA CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Preliminarmente, antes de se intimar o perito nomeado nos autos pelo juízo, há de se tecer algumas considerações.Ocorre que no curso da presente ação o autor Geraldo Donato Corredor veio a óbito, conforme fls. 54 (22/9/2009), sendo promovida regular habilitação de sucessores com o escopo do regular prosseguimento do feito, consoante objeto e causa de pedir contidos na inicial.Superado tal incidente, fls. 86, e regularmente intimado o i. Causídico para trazer aos autos documentos, exames, fichas de procedimentos e internações hospitalares para regular instrução do feito e realização de perícia médica indireta, fls. 73, limita-se este a trazer documentos referentes a moléstia diversa da apontada na inicial, inovando a lide.Desta forma, concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte autora, ora habilitada, traga aos autos os exames e receituários referentes ao moléstia indicada na inicial, problemas de visão do lado direito e esquerdo (sic), com o escopo de se viabilizar perícia indireta.Dê-se ciência ao INSS da manifestação de fls. 79/83.

0000818-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000818-9) - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos

honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011.

0000963-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000963-7) - EVA MARIA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0001354-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001354-9) - ANTONIO DEUNGARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: considerando o retorno do mandado expedido Às fls. 85/87 sem que se efetivasse a intimação da testemunha Assis de Souza Leite pela incorreta informação de endereço constante nos autos, determino que a parte autora providencie o comparecimento espontâneo da referida testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

0001514-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001514-5) - ELIAS BUENO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001630-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001630-7) - MARIA LUIZA ROSA(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 240/244: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela CEF em face do determinado às fls. 238 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.Sem prejuízo, expeça-se a requisição de verba honorária em favor da perita do juízo, consoante fls. 223.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001783-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001783-0) - JOSE BENEDICTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001786-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001786-5) - MARIA APARECIDA PEDROZO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min - Perita Dra. JULIANA MARIM, CRM: 108.436, com consultório à Rua da Liberdade, 510, bairro Santa Rita,Bragança Paulista (fone: 4033-9031), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001930-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001930-8) - NILZA MARIANO DO COUTO(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5) - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011.

0002083-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002083-9) - ADRIANO NUNES DE MATTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0002129-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002129-7) - EUNICE ALVES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4) - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011

0000024-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000024-7) - SILVIO CARLOS MARTINS - INCAPAZ X INEZ DE FATIMA MARTINS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011.

0000191-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000191-4) - BENEDITA ERMELINDA DE MORAES SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1 - Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico complementar apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2 -Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2011.

0000211-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000211-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000317-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000317-0) - MARCOS AURELIO MARTINS(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão supra aposta e nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, do PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos em Guia de Recolhimento da União - GRU - com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, código para Recolhimento: 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos- no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias. Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra, independente de nova publicação; Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000398-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000398-4) - NEIDE APARECIDA CORREA LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 101, no prazo de cinco dias.Silente, venham conclusos para sentença.

0000469-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000469-1) - JOSE ROBERTO FRANCO(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 57: justifique a parte autora o motivo de sua ausência a perícia designada, observando-se os termos do único do art. 6º da Portaria nº 23/2010 deste juízo: Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000582-90.2010.403.6123 - JOAO APARECIDO RIBEIRO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas , sob pena de preclusão.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011.

0000626-12.2010.403.6123 - MATILDE FELIX DA SILVA AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico complementar apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2011.

0000879-97.2010.403.6123 - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE MARÇO DE 2011, às 09h 30min - Perita Dra. JULIANA MARIM, CRM: 108.436, com consultório à Rua da Liberdade, 510, bairro Santa Rita,Bragança Paulista (fone: 4033-9031), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames

laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000919-79.2010.403.6123 - OLGA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0000971-75.2010.403.6123 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min - Perita Dra. JULIANA MARIM, CRM: 108.436, com consultório à Rua da Liberdade, 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista (fone: 4033-9031), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001002-95.2010.403.6123 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011

0001030-63.2010.403.6123 - ZENAIDE DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS Às fls. 63/65, em relação a ação nº 2005.61.23.001670-3, entre as mesmas partes, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0001034-03.2010.403.6123 - VILSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min - Perita Dra. JULIANA MARIM, CRM: 108.436, com consultório à Rua da Liberdade, 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista (fone: 4033-9031), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001120-71.2010.403.6123 - ORLANDO SIQUEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001192-58.2010.403.6123 - CELSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011

0001418-63.2010.403.6123 - GABRIEL CILO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2011.

0001427-25.2010.403.6123 - ANDRE CRISTIANO DIAS - INCAPAZ X LEONICE APARECIDA BENEDITO DIAS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2011.

0001470-59.2010.403.6123 - FILOMENA DA PENHA MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011

0001567-59.2010.403.6123 - RITA BORGES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem

prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS, substancialmente das cópias da CTPS trazidas pela autora às fls. 09/14, restando prejudicado, assim, o pedido de exibição de documentos formulado às fls. 60/61.

0001596-12.2010.403.6123 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0001701-86.2010.403.6123 - LEONTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 69, determinando a expedição de mandado para intimação da autora para que compareça impreterivelmente à perícia designada Às fls. 67/68, munida de seus documentos pessoais e exames realizados, sob pena de preclusão da prova

0001709-63.2010.403.6123 - TALITA APARECIDA SILVA GONZAGA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2011.

0001769-36.2010.403.6123 - LUIZ APARECIDO GOMES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011

0001896-71.2010.403.6123 - FRANCISCO GERALDO GONZAGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0001902-78.2010.403.6123 - BENEDITA APARECIDA PEDROSO DORTA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0001952-07.2010.403.6123 - JOAO MANOEL DE SIQUEIRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

0001958-14.2010.403.6123 - JOAO JOSE LEME(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0002032-68.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 18/19: recebo a manifestação da parte autora. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002033-53.2010.403.6123 - VALTER ZARAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2011.

0002056-96.2010.403.6123 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0002102-85.2010.403.6123 - CELIA BELTRAME MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0002104-55.2010.403.6123 - ADAO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0002107-10.2010.403.6123 - LUIZ GONZAGA CENCIANI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0002114-02.2010.403.6123 - MARIA ELISA BIASETTO GRASSON(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução.Silente, arquivem-se, sobrestado.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002143-52.2010.403.6123 - NATALINA DOMINICCI DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011

0002144-37.2010.403.6123 - ANDRELINA MARIA PEREIRA CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0002172-05.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO SENZIANI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0002179-94.2010.403.6123 - YASMIN VITORIA BARREIRAS DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SILVEIRA DE SOUZA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002222-31.2010.403.6123 - GERALDO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

0002226-68.2010.403.6123 - ROBERTO VINICIUS VALLE(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1- Fls. 642/650: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Aguarde-se a vinda da contestação.

0002357-43.2010.403.6123 - ELVIRA MORENO TARARAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002358-28.2010.403.6123 - JOSE CARLOS TARARAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002359-13.2010.403.6123 - CARLOS LEITE FERRAZ(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000072-43.2011.403.6123 - JOSE SILVIANO FILHO(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Considerando que o histórico laborativo do autor denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1974 até 1979, conforme CNIS extraído às fls. 54, e a pretensão do mesmo de caracterização de atividade rural, necessária a juntada de prova material (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.), contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. Feito, em termos, tornem conclusos.

0000081-05.2011.403.6123 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000215-32.2011.403.6123 - EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos etc.- Tendo em vista o despacho de fls. 39 e pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 37/38 dos autos 0000216-17.2011.403.61.23, estendo a concessão dos efeitos da tutela ao autor Eduardo Krauss Ferreira da Silva para determinar que a ré providencie a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).(18/02/2011)

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA

PAGNONCELLI(PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Preliminarmente, intime-se o requerido Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para que se manifeste quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos e prazo a que alude o art. 2º c.c. art. 1º e da Lei 8.437/92.ial, com observância ao art. 1º do CPC, sem prejuízo, cite-se o réu como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112561-46.1999.403.0399 (1999.03.99.112561-1) - EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO X CRISTINA DE JESUS FRANCISCO X CATIA DE JESUS FRANCISCO X CRISTIANO FRANCISCO X CAIO DE JESUS FRANCISCO X CARLOS DE JESUS FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011

0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8) - LAZARA DA SILVA LEME(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Requer o exequente crédito complementar, argüindo serem devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório com a conta definitiva apurada em liquidação de sentença, com a conseqüente inscrição do débito no orçamento, na atualização do mesmo. Na esteira de entendimentos mais atuais nesse sentido, a pretensão aqui alvitrada há de ser indeferida, pois não há que se falar em juros moratórios a ser contabilizado neste período. É que não se pode, no período, atribuir mora à Fazenda Pública quando ela obedece ao procedimento constitucional de pagamento de seus débitos, em obediência aos ditames legais, observando-se a ordem cronológica de pagamento. Nesse sentido, o posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por sua maioria, encontra-se consolidada nessa direção. Confira-se: AI 700392 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S): MARIA DO CARMO SAMPAIO ADV.(A/S): ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S) Julgamento 12/02/2008 Despacho Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, 1º, da mesma Carta. O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. Esse entendimento se aplica da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2008. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - Observe-se também o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093416-90.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.093416-1/SP RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : LUIS CARLOS ROHRBACHER ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO

SUL SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 02.00.00157-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP EMENTAPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA E OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO. INDEVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente.4. Não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório / requisitório.5. Agravo legal desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.LUCIA URSAIA Desembargadora Federal Cito ainda os seguintes julgados:(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032471-74.2010.4.03.9999/SP - 2010.03.99.032471-3/SP - RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO) ; (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030906-02.2010.4.03.0000/SP - 2010.03.00.030906-3/SP - RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI) ; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-07.2004.4.03.9999/SP - 2004.03.99.001268-5/SP - RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO) Desta forma, não podemos confundir juros da mora com correção monetária. Juros da mora, realmente, pressupõem o inadimplemento, enquanto a correção monetária tem finalidade e razão de ser próprias, qual seja, a de evitar que a inflação acabe por acarretar enriquecimento indevido pelo devedor. Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento com os cálculos definitivos apurados. Sem prejuízo, deverá o exequente observar os termos do art. 730 do CPC para promover a execução da verba sucumbencial fixada na sentença de embargos à execução. Int.

0001407-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001407-4) - MARIA DAS DORES CARDOSO SOUZA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

0002192-93.2010.403.6123 - CLEIDE PINTO PINHEIRO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-85.2001.403.6123 (2001.61.23.000842-7) - ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE LIMA CAMANDUCCI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do determinado às fls. 253, defiro, em parte, o requerido pela parte autora às fls. 263/267. Ocorre que, em não havendo o exaurimento da execução em favor da autora Roberta de Lima Oliveira, em razão do cancelamento da requisição expedida em seu favor pelo E. TRF, fls. 249/252, os efeitos da sentença de extinção da execução de fls. 258 não recaem sobre a mesma, tornando-se efetiva e válida exclusivamente em relação a exequente Dra. Evelise Simone de Melo. Desta forma, em face do supra decidido, esclareça a parte autora a pertinência do recurso de apelação de fls. 268/273. Se em termos, com a desistência do recurso interposto, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotações quanto ao CPF da autora, fl. 263/267, com as correções devidas, expedindo-se a devida requisição de pequeno valor em favor da mesma, ato contínuo. Caso contrário, tornem conclusos. Por fim, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos a sua data de nascimento.

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS ANDREATTI X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

0000179-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000179-3) - FRANCISCO CAVALARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

0001022-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001022-1) - ALBANO DE CARVALHO X NILZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2011.

0000734-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000734-2) - ANTONIO LUIZ BATISTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

0000447-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000447-3) - JORGE FURTADO TEIXEIRA(SP206445 - IV ALDECI FERREIRA DA COSTA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FURTADO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerido às fls. 235 quanto ao arbitramento de honorários advocatícios proporcionais em favor da i. causídica nomeada anteriormente nos autos, com renúncia aposta Às fls. 70/71.2. Com efeito, em que pese o trabalho desenvolvido pela i. causídica, há expressa vedação para arbitramento de honorários advocatícios quando a sentença definitiva com condenação de honorários de sucumbência, conforme Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, in verbis:Art. 5º. É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.3. Observo, ainda, vasta jurisprudência nesse mesmo sentido

extraída dos assentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROC. : 2006.03.00.082698-4 MS 281883 (Publicação : 14/12/2006 - ORIG. : 200161110019823 3 Vr MARILIA/SP - R E L A T O R : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO 4. Posto isto, e pelo supra exposto, indefiro o requerido às fls. 235.5. Ainda, a intimação havida às fls. 233/234 foi regularmente efetuada pela secretaria em obediência a determinação deste juízo contida Às fls. 221 para retirada, à época, do alvará de levantamento expedido às fls. 219, cuja validade expitrou-se, o que ensejou a decisão de fls. 230 e expedição de fls. 231, retirado pela causídica.6. Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001423-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001423-5) - LARISSA REGINA DE AZEVEDO-INCAPAZ X ELISANGELA PINHEIRO(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SONIA ODETE DE AZEVEDO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X THAIS CRISSELLE DE AZEVEDO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X NAYARA SHIRLEY DE AZEVEDO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CREUZA FREITAS(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) X LARISSA REGINA DE AZEVEDO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à i. causídica da parte autora da certidão aposta às fls. 103, que atestou o comparecimento da aludida autora com o fornecimento de seu endereço atualizado, restando prejudicado o requerido às fls. 102.Após, arquivem-se.

0000459-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000459-3) - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Após, peça-se o necessário, observando-se os valores trazidos pelo INSS às fls. 217.

0001281-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001281-4) - PALOMA EDUARDA ELIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALOMA EDUARDA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 105, vez que Paloma Eduarda Elias atingiu a maioridade, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos da manifestação de fls. 91/94, excluindo-se a representante de incapaz Elisangela Maria Brandão, permanecendo apenas a autora supra referida. Ao SEDI.2- Após, retifique-se a requisição expedida Às fls. 102, dando-se nova ciência às partes.

0001631-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001631-5) - APARECIDO CARDOSO PINTO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CARDOSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2011

0000478-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000478-0) - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da

CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Por fim, recebo o silêncio da parte autora ao determinado Às fls. 86 como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento.

0000856-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000856-6) - THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Por fim, recebo o silêncio da parte autora ao determinado Às fls. 70 como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento.

0001127-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001127-9) - SEBASTIAO BERNARDO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Por fim, recebo o silêncio da parte autora ao determinado Às fls. 79 como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-68.2001.403.6123 (2001.61.23.004167-4) - SILVIO CESAR MALERBA(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON E SP026189 - SERGIO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVIO CESAR MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF Às fls. 180, em obediência a decisão de fls. 173, requeira a parte exequente o que de oportuno, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001287-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO X MARCELLO LEONARDO SACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANNI LEONARDO SACCO

Não havendo comprovação nos autos de efetivação de eventual transação entre as partes, cumpra a secretaria o determinado Às fls. 115. expedindo-se mandado para penhora

0002118-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002118-9) - LAZARA ELISABETH MOREIRA X SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAZARA ELISABETH MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2011

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002240-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO ALVES DO LIVRAMENTO X ANA RITA DIAS DO LIVRAMENTO

Defiro a pesquisa solicitada pela CEF quanto ao endereço da correquerida Ana Rita do Livramento, em face das diligências negativa havidas, junto ao sistema eletrônico do Cartório Eleitoral disponibilizado a esta secretaria. Após, constatando-se novo endereço, promova-se a citação da ré. Caso negativo, dê-se vista à CEF.

Expediente Nº 3071

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001081-65.2009.403.6105 (2009.61.05.001081-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO DE GODOY (...) Termo Circunstanciado Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Investigado: MARCOS ROGERIO DE GODOY Vistos,

etc. Trata de Procedimento Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Consta dos autos que MARCOS ROGERIO DE GODOY mantinha em funcionamento emissora de rádio não outorgada - RADIO ATIVA FM -, no município de Atibaia/SP. O Ministério Público Federal, após análise das condições necessárias, pugnou pela proposta de transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e artigo 77 do Código Penal. Em audiência realizada (fls. 130), o Parquet Federal expôs ao investigado sua proposta, consistente na perda dos bens apreendidos em favor da União e prestação de serviços à entidade assistencial designada pelo período de 06 meses. Ante a concordância das partes, o acordo foi homologado pelo Juiz. Foram juntados documentos que comprovaram o cumprimento do pacto firmado, tendo o D. Procurador da República requerido a extinção da punibilidade e o arquivamento do procedimento (fls. 157). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Cumpridas as condições estabelecidas para a transação, sem quaisquer ocorrências, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao averiguado MARCOS ROGERIO DE GODOY, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do averiguado, oficie-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. (09/02/2011)

ACAO PENAL

0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA (AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA (AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) (...) Ação Penal Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ALEX DA SILVA TENÓRIO E OUTROS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX DA SILVA TENÓRIO, JOSÉ IRINEU SOARES DA SILVA, JAELETON FRANCISCO DA SILVA, VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS, LUCIANO PEREIRA DE MORAES E EVERALDO MATIAS DE LIMA, qualificados nos autos, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 334, 1º alínea d e artigo 304, ambos c.c artigo 70, e artigo 288 c/c o artigo 69, todos do Código Penal, uma vez que, estando associados para a prática de delitos, foram surpreendidos transportando carga de cigarros de fabricação estrangeira, sem a devida documentação legal, tendo os mesmos apresentado documento falso acerca das mercadorias, com o objetivo de ocultar a real natureza da mercadoria transportada. A denúncia foi recebida aos 31/10/2008 (fls. 357). Os bens que ensejam a presente ação penal foram apreendidos (fls. 237/240; 270/274; 278/279). Folha de antecedentes criminais dos acusados (fls. 366/372; 374/386; 389; 392/397, 400/405; 414/415; 418; 420/432 e 435). Conforme certidão de fls. 718468 foi verificado que o réu Luciano Pereira de Moraes faleceu, determinando-se o desmembramento do feito em relação a este (fls. 721), tendo sido declarada extinta sua punibilidade nos autos 0000404-44.2010.403.6123. Os acusados foram regularmente citados (fls. 478; 533; 701). Defesa prévia foi apresentada por defensores constituídos pelos réus (fls. 479/487; 551/570; 724/741; 742/758). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 701/704) e pela defesa (fls. 798/800 e 818/820). Interrogatório dos acusados (fls. 847/852; 891/895; 913/916). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 917 e 926). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 928/932) pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da peça acusatória. A defesa dos acusados ALEX SILVA e EVERALDO MATIAS, em sede de alegações finais (fls. 937/960) pugnou, preliminarmente, pela nulidade da denúncia em face da ausência de aferição dos impostos elididos bem como pelo fato das provas indiciárias terem sido colhidas por autoridade de polícia judiciária incompetente (polícia civil). Ainda, pugna pelo reconhecimento da consunção entre os arts. 304 e 334 do CP, pela absolvição em relação ao delito do art. 288 do CP por não haver provas de que os acusados praticaram, antes destes fatos, algum crime em unidade de desígnios e pela absolvição de todos os crimes por ter restado demonstrado que os acusados não concorreram para a infração penal e pela insuficiência de provas a comprovar a autoria delitiva. Por fim, pugna pela restituição dos veículos apreendidos pertencentes aos acusado ALEX SILVA. A defesa do acusado VANDERLEI VELOSO, em sede de alegações finais (fls. 962/976) pugnou pela absorção do delito do art. 304 pelo do art. 334 do CP, pela absolvição em relação ao delito do art. 334, 1º, d, do CP em face da ausência de dolo - o acusado desconhecia a ilicitude das mercadorias - e do erro sobre a ilicitude do fato (art 20 CP). Ainda, pugnou pela absolvição quanto ao delito do art. 288 CP vez que não restou comprovado a associação anterior dos acusados para cometer qualquer ilícito. Por fim, pugnou pela aplicação da causa de diminuição da pena do art. 21, segunda parte, do CP, e pela atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). A defesa dos acusados JOSÉ IRINEU e JAELETON FRANCISCO, em sede de alegações finais (fls. 1002/1006) pugnou pela absolvição nos termos do art. 386, VI, CPP em relação aos delitos dos arts. 334 e 288 do CP e, na hipótese de condenação, que sejam afastados os concursos material e formal e reconhecida a tentativa para o delito do art. 334 do CP. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Pugna a defesa dos acusados pelo reconhecimento da inépcia da inicial, ao argumento de que a mesma não individualizou as mercadorias apreendidas, tampouco indicou o valor dos impostos elididos. A preliminar não prospera, haja vista que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o(s) denunciado(s) ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime

e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 combinado com o artigo 43, ambos do Código de Processo Penal, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o que basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, que é o momento processual adequado para discussões aprofundadas quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o laudo pericial de fls. 111/113 e a denúncia descrevem de forma pontual a autoria dos denunciados, com a participação de cada agente. E como bem destacado pelo MPF em suas alegações finais, a instrução demonstrou, como se verá de forma mais detalhada adiante, que os denunciados agiram todos dentro do mesmo contexto fático, sem quebra de desígnios. Por fim, anoto que para configuração do delito em tela pouco importa o valor dos impostos elididos - o que interessa apenas para fins de inscrição em dívida ativa -, já que a conduta resta configurada independente dos valores que deixaram de ser recolhidos. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada.

DA NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE Manifesta-se a defesa dos acusados ALEX e EVERALDO pelo reconhecimento de nulidade da denúncia fundada em provas indiciárias colhidas por autoridade judiciária incompetente - Polícia Civil e não pela Polícia Federal. Não merece acolhida o argüido. Isso porque não há que se falar em competência exclusiva entre autoridades administrativas, como o são as autoridades policiais, pouco importando se a apreensão e as diligências tenham sido realizadas pela Polícia Civil ou Federal, podendo os atos investigativos e de colheita de provas serem aproveitados pelas demais autoridades policiais, tudo com o fim de apurar eventuais delitos e viabilizar eventual ação penal perante o juízo competente. Além disso, o art. 567 do CPP refere-se de modo exclusivo à nulidade de atos decisórios praticados por juízo incompetente, de modo que a incompetência da autoridade administrativa - policial - não tem o condão de contaminar as provas por ela produzidas. Passo ao exame do mérito da presente ação.

DOS CRIMES Imputa-se aos acusados as condutas tipificadas nos artigos 334, 1º, alínea d c.c. artigo 304 e, ainda, c.c. artigo 288, todos do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena: reclusão, de 1 à 4 anos. 1 Incorre na mesma pena quem: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena: a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena: reclusão, de 1 à 3 anos. A conduta imputada aos acusados foi a de adquirir e transportar carga de cigarros de fabricação estrangeira, valendo-se, para tanto, de nota fiscal falsa, tudo isto com unidade de desígnios e no exercício de atividade comercial (informal). A materialidade restou comprovada ante os documentos de fls. 111/113 e 271/274, constando tratar-se de carga de 1.198 caixas de cigarro, contendo em cada uma 50 pacotes de 10 maços cada, avaliados em R\$ 479.200,00.

DA AUTORIA Os acusados foram ouvidos às fls. 847/849; 850/852; 891/895 e 914/916 tendo declarado: Jaelton Francisco da Silva (fls. 847/849) - admitiu os fatos narrados na denúncia, entretanto, alegou que não sabia que estava transportando cigarros, crendo que fossem rótulos de cerveja, pois deixou o caminhão para ser carregado no pátio ao lado da Editora Abril, localizado na Marginal Tietê, por volta das nove horas da manhã, voltando para o pátio apenas às 20/21 horas, quando os caminhões já estavam prontos, lonados e amarrados. Afirma que Vanderley entregou a nota fiscal, na qual constava que as mercadorias eram rótulos de cerveja e que não podia confirmar, pois o caminhão já estava lacrado e o lacre é de responsabilidade do caminhoneiro. O acusado alegou que já transportou rótulos de cerveja, mas que da outra vez era outro agenciador e não Vanderley. Quando da averiguação pela polícia militar de Piracaia, Jaelton entregou a nota fiscal e a polícia suspeitou que fosse droga, pedindo que abrisse as cargas, quando percebeu, que se tratava de cigarros e não de rótulos de cerveja, como havia acreditado. Conhece apenas os acusados José Irineu, que é seu cunhado, e Alex da Silva Tenório, seu patrão. José Irineu Soares Silva (fls. 850/852) - se manifestou nos mesmos termos do acusado Jaelton Francisco da Silva, conforme interrogatório de fls. 847/849. Everaldo Matias de Lima (fls. 895) - admitiu os fatos narrados na denúncia. Diz que sempre trabalhou como chapa na Rodovia Dutra. Alegou que não conhece nenhum dos acusados e que não sabe dizer do que se tratavam os caminhões, pois foi contratado para carregá-los, mas quando chegou ao local do carregamento, os caminhões já estavam carregados. Everaldo afirma que foi até Piracaia para receber a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), pelo motivo de sua contratação, quando foram abordados pela Polícia Militar. Afirmou, ainda, que não sabia o que ia carregar, pois se soubesse não carregaria. Vanderlei Veloso dos Santos (fls. 895) - admitiu os fatos narrados na denúncia e que atualmente trabalha de chapa. Afirmou que conhecia o acusado Luciano, já falecido, e que conhece o acusado Everaldo.

Quanto aos demais acusados, alegou que não os conhece. Vanderlei afirmou que comprou trezentas caixas de cigarros no Brás para levar até a Paraíba e, com isso, fretou os caminhões para o transporte. Afirmou, ainda, que essa foi a primeira vez que estava fazendo esse tipo de trabalho e que não sabia que era crime. Também alegou que não sabia que as notas fiscais eram falsas. Quanto aos acusados Luciano e Everaldo, afirmou que contratou os dois para lonar os caminhões, mas quando os caminhões chegaram já estavam lonados, não precisando mais dos serviços dos dois, mas que ia pagar o dia de trabalho para os mesmos. Everaldo alega que uma pessoa chamada Tião falou para o dono dos caminhões que ia transportar rótulos de cerveja, mas não o era. Alex da Silva Tenório (fls. 914/916) - afirmou que responde a outros dois processos pelo crime de contrabando de cigarros. Negou a acusação. No dia dos fatos estava dirigindo o veículo Corsa, mas não estava escoltando os caminhões, já que não estava armado. Afirmou que os dois caminhões saíram de São Paulo e iam para João Pessoa entregar a carga. Ainda, que foi levar dinheiro aos motoristas para o abastecimento dos caminhões e demais despesas. O trajeto pela Fernão Dias sentido Belo Horizonte estava interdito devido a um acidente, foi quando pegaram uma rota alternativa, e que mesmo assim iriam passar pelo posto fiscal para entrar em Minas Gerais, não sendo verdade que estavam contornando esse posto para escapar da fiscalização. Afirmou que seguiu junto com os caminhões, pois os motoristas não conheciam o caminho. Quando foram parados pela polícia de Piracaia, o interrogado identificou-se como proprietário dos veículos e informou que as notas fiscais estavam com os motoristas e não com ele. Alex afirma que não tinha conhecimento do conteúdo da carga dos caminhões, pois os mesmos foram carregados quando estava em Pouso Alegre/MG. As cargas foram acertadas com o agenciador, sendo que o proprietário e os motoristas não sabiam do conteúdo da carga, pois é proibido violar as embalagens de carga alheia. Alega que Vanderlei assumiu a responsabilidade pelas mercadorias. Alex afirma, ainda, que Vanderlei disse que seriam carregadas caixinhas diversas, não especificando o produto. As testemunhas arroladas pela acusação argüíram o seguinte: CRISTIANO CAVALCANTI DA SILVA (fls. 704), afirmou que as mercadorias estavam muito bem embaladas, com muitos lacres, constando da nota fiscal que eram rótulos de cerveja. Afirmou que ele, juntamente com outros policiais suspeitaram do conteúdo da carga e constataram que a mesma não se tratava de rótulos de cerveja e sim de caixas de cigarros de marca estrangeira. Alex se identificou como proprietário dos veículos e dono da carga e disse que iam cortar caminho por dentro de Piracaia para que não passassem pelo Posto da Receita, que fica localizada na divisa entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais. WAGNER PASCHOAL (fls. 704) alegou que Alex se identificou como proprietário dos veículos e responsável pela carga. Afirmou que, em primeiro momento, os acusados falavam que estavam transportando rótulos de cerveja, mas ao perceberem que as cargas iriam ser abertas, mudaram o discurso e disseram que sabiam que se tratava de cigarros. O acusado Alex entregou nota fiscal falsa e, inclusive, afirmou que sabia que era falsa. As testemunhas arroladas pela defesa, por sua vez, manifestaram-se da seguinte forma: ROSANA PEREIRA DA SILVA (fls. 800), mãe do acusado Alex da Silva Tenório, diz que não tem conhecimento dos fatos. Ainda, que Alex lhe falou que tinha fretado caminhões para Vanderlei, não sabendo do conteúdo da carga que seria transportada. Somente quando foi abordado, em Piracaia, é que seu filho ficou sabendo que a carga se tratava de cigarros. José Jorge Barbosa de Oliveira (fls. 819) - não estava presente no momento da apreensão das mercadorias, desconhecendo os fatos. Conhece os acusados e sabe que são pessoas de bem, desconhecendo se os mesmos tiveram algum outro problema com o Fisco ou de apreensão de mercadorias. Reginaldo da Silva (fls. 820) - não estava presente no momento da apreensão das mercadorias, desconhecendo os fatos. Conhece os acusados e sabe que são pessoas de bem, desconhecendo se os mesmos tiveram algum outro problema com o Fisco ou de apreensão de mercadorias. Primeiramente, insta asseverar que restou comprovado nos autos que os acusados efetivamente transportaram as mercadorias apreendidas nos caminhões que foram interceptados pela polícia de Piracaia. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório dos acusados, quer pelos depoimentos das testemunhas, temos que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias pertenciam aos acusados e, ainda, que os mesmos tinham ciência do conteúdo das caixas que transportavam. Do que se apurou durante a instrução criminal, as mercadorias foram adquiridas por VANDERLEI VELOSO, que fretou os caminhões pertencentes a ALEX SILVA - o qual se apresentou como proprietário dos caminhões e responsável pelas cargas. Este, por sua vez, era patrão dos acusados JAELETON e JOSÉ IRINEU, que transportavam os cigarros nos caminhões apreendidos. O acusado EVERALDO acompanhava ALEX SILVA para receber o pagamento pelo carregamento das cargas. Destaque-se que, no momento da abordagem policial, estavam no interior dos caminhões Mercedes Benz, placas HZV 1445 e JJB 0374, de Itabaiana/SE - pertencentes ao acusado Alex Silva - os denunciados José Irineu, Jaelton Francisco, Vanderlei Veloso e Luciano Pereira. Os acusados Alex Silva e Everaldo encontravam-se no veículo Corsa Sedan, placas HZW 1014, de Itabiana/SE, que fazia a escolta dos caminhões apreendidos. Do erro de tipo (art. 20 do CP). Do erro de proibição (art. 21 do CP). Isto posto, e caracterizada a ocorrência de fato típico e ilícito, há que se considerar a alegação de erro de tipo manifestada pelos acusados VANDERLEI, JOSÉ IRINEU e JAELETON. Muito embora a defesa alegue que o mesmo incidiu em erro de tipo, leitura mais apurada do disposto nos arts. 20 e 21 do CP e do conteúdo do interrogatório do acusado, revela que a tese passível de alegação seria de erro de proibição, já que o denunciado sustenta desconhecer que a conduta de transportar cigarros importados, sem a devida documentação legal, configuraria conduta ilegal. Ora, não se vai exigir do leigo, do apedeuta em letras jurídicas um adequado juízo de conformidade à norma de direito extra-penal, a ponto de impingir-lhe a obrigatoriedade de conhecer o ilícito do seu agir. Ensina o insigne JULIO FABBRINI MIRABETE, acerca do erro de proibição, que: Há, portanto, erro de proibição quanto o autor supõe, por erro, que o seu comportamento é lícito. Nessa hipótese, o agente atua voluntariamente e, portanto, dolosamente, porque o seu erro não incide sobre elementos do tipo; mas não há culpabilidade, já que pratica o fato por erro quanto à ilicitude da sua conduta. Não é possível censurar-se de culpabilidade o autor de um fato típico penal quando ele próprio, por não ter tido sequer a possibilidade de conhecer o injusto de sua ação, cometeu o fato sem se dar conta de estar infringindo alguma proibição. O agente, no erro de

proibição, faz um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Evidentemente, não se exige de todas as pessoas que conheçam exatamente todos os dispositivos legais, mas o erro só é justificável quando o sujeito não tem condições de conhecer a ilicitude de seu comportamento. Não se trata, aliás, de um juízo técnico-jurídico, que somente se poderia exigir dos mais renomados juristas, mas de um juízo leigo, profano, que é emitido de acordo com a opinião dominante no meio social. Se esta consciência não for alcançada, não se poderá punir o agente, porque ausente estará a reprovação pessoal possível, que é a essência da culpabilidade. [Manual de Direito Penal - Parte Geral, 13. ed., at., São Paulo: Atlas, 1998, pp. 198-199]. Feitas estas considerações, entendo que não prospera a linha de defesa articulada em alegações finais, no sentido da exclusão da culpabilidade da conduta do agente em decorrência de erro de proibição plenamente escusável. Explica-se: o acusado procura justificar sua conduta ao argumento de que, segundo o seu entender, não haveria qualquer ilegalidade na conduta de adquirir maços de cigarro e transportá-los, sem a devida documentação legal. Conforme já concluí anteriormente, essa alegação é insuficiente para a caracterização da atipicidade da conduta, já que o conjunto probatório revela posição oposta ao alegado. O acusado admite ter adquirido, ele próprio, carga de cigarros numa feira no bairro do Brás, em São Paulo, contratando caminhões do acusado Alex para transportá-los até a Paraíba. Tendo o próprio acusado comprado a carga, como admitira, não há como aceitar sua alegação de que desconhecia que a nota fiscal apresentada fosse falsa - embora descrevesse mercadoria diversa de cigarros. Não apresentou qualquer justificativa para a declaração de conteúdo diversa da nota fiscal, tampouco para o itinerário escolhido para o transporte da mercadoria, já que seu destino final seria a Paraíba, mas os caminhões transitavam em direção ao município de Piracaia/SP, segundo consta, para burlar a fiscalização do Posto Fiscal existente na fronteira dos Estados de São Paulo e Minas Gerais. DA TENTATIVA Pugna a defesa dos acusados JOSE IRINEU e JAELTON pelo reconhecimento da forma tentada, nos moldes do art. 14, II, do CP (FLS. 484), sob a alegação de que os acusados foram detidos antes de chegar ao local destinado. Ora, tal assertiva não merece acolhida. O crime de descaminho se consuma no momento em que as mercadorias ultrapassam a zona aduaneira responsável pela tributação dos produtos, de modo que, se os mesmos estão circulando livremente pelo território nacional, o crime já está consumado. É o caso dos autos, já que, independente de qual tenha sido a zona aduaneira pela qual os produtos adentraram no país, é certo que a apreensão ocorrera no município de Piracaia/SP, bem distante de qualquer linha fronteira, de modo que plenamente caracterizada a consumação do delito. DO USO DE DOCUMENTO FALSO Ainda, conforme a peça acusatória, os réus teriam incorrido na conduta descrita no artigo 304 do CP, qual seja o uso de documento falso, in verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - à cominada a falsificação ou adulteração. Conforme narrado na denúncia e confirmado pelas testemunhas de acusação, o acusado Alex Silva, na tentativa de ocultar a real natureza das mercadorias apreendidas, apresentou aos policiais que fizeram a abordagem nota fiscal falsificada (fls. 75) em nome da empresa FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENER - CNPJ 60.480.480/0005-90, ressaltando que nesta estavam relacionados produtos diversos das mercadorias apreendidas - indicava que a carga seria de rótulos de cerveja - , restando comprovado, assim, que os acusados, em unidade de desígnios, fizeram uso de documento particular falsificado. Destaque-se que a empresa que supostamente emitiu a nota fiscal de venda de rótulos de cerveja informou que o número de controle constante da nota fiscal refere-se à operação de simples remessa (fls. 312/318). Portanto, plenamente comprovada a materialidade do delito em questão. Contudo, de tudo quanto ficou constando dos autos, verifico que a conduta dos agentes convergiu para um único objetivo: burlar a fiscalização para poder transportar a mercadoria desprovida da devida documentação legal e do recolhimento dos tributos devidos. O tipo penal é o de contrabando ou descaminho (art. 334 CP). O meio de execução empregado no atingimento do desiderato criminoso elegeu o uso de documento falso para a consecução da meta optata. Cuida-se da hipótese do crime de falso que se esgota no contrabando/descaminho, sem maior potencialidade lesiva, sendo por ele absorvido, na medida em que não patenteia lesão ao bem jurídico tutelado pelos crimes-meio. Com efeito, e coerentemente com a posição que prestigia a teoria finalista da conduta, tem lugar a ponderação de que o intento criminoso do acusado em questão teve por mira não a lesão à fé pública veiculada em documento público ou privado, mas um delito tributário, consistente no dolo dirigido à conduta de iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria no país. O iter criminis eleito levou os acusados a perpetrar falsidade, com emprego de documentos falsos ao longo da execução, mas tendo sempre em mira o objetivo maior a que se propusera. Estabelece-se, assim, o elemento anímico da conduta criminosa, consistente no dolo de lesão ao erário público configurador do crime de contrabando ou descaminho, que absorve o outro delito-meio, ainda que, individual ou agrupadamente, possa ser apenado com sanções mais severas do que os do crime-fim. Incide, ao ponto, o princípio da consunção, que deve ser reconhecido. Dessa forma, e restando configurada a autoria e materialidade delitiva para os crimes de uso de documento falso e contrabando ou descaminho, a aplicação do mencionado princípio leva à caracterização exclusivamente do crime-fim, a saber, o delito do art. 334 do CP. Ainda, se o documento fora exibido mediante solicitação ou exigência da autoridade, não há crime. Reconheço, portanto, como absorvido o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). Fica a punibilidade restrita apenas ao delito de contrabando ou descaminho. DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO - ART. 288 CP. Os réus teriam incorrido, ainda, conforme a peça acusatória, na conduta descrita no artigo 288 do CP: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena: reclusão, de 1 à 3 anos. Há que se ressaltar que tal delito constitui crime formal, de modo que desnecessário o efetivo cometimento de crimes para sua configuração, bastando para sua consumação a reunião dos agentes com o fim de cometer crimes, ainda que sem resultado naturalístico. Todavia, durante a instrução criminal restou comprovada a unidade de desígnios dos agentes, os quais se reuniram para a prática do delito de contrabando ou descaminho (o delito de falso ficou absorvido pelo delito-fim), conforme abordado nos tópicos acima. Reconhecida a hipótese de absorção do delito de falso pelo delito fim do art. 334 do CP, e não estando demonstrada a união estável

com o desígnio de cometer indeterminado número de infrações penais, resta afastada a elementar do delito do art. 288 do CP que exige a unidade de desígnios para o fim de cometer crimes, pelo que de ser reconhecida a improcedência da ação quanto a este delito. DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação da pena. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado ALEX SILVA já se envolveu em outros procedimentos persecutórios penais, tendo sido alguns arquivados e responde por ação penal na Justiça Federal por infração aos arts. 334, 1º e 28, do CP, mas ainda em processamento (certidão a fls. 418 e 435), não devendo tais fatos serem considerados em seus antecedentes. De outro lado, verifico a grande quantidade de mercadoria estrangeira ilícita apreendida com a infração (1.198 caixas de cigarro, contendo em cada uma 50 pacotes de 10 maços cada, avaliados em R\$ 479.200,00), importando em maior lesão dos bens jurídicos tutelados na norma penal (controle aduaneiro e pretensão fiscal), justificando a elevação da pena-base em 1 (um) ano. Assim, na 1ª fase de aplicação das penas, à falta de outras circunstâncias judiciais gravosas a serem consideradas (CP, art. 60), aplico a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão para todos os acusados. Passando à 2ª fase de cominação das penas, reconheço em favor do acusado VANDERLEI a atenuante da confissão espontânea (Código Penal, art. 65, III, d), em função de haver reconhecido a prática delitativa em seus interrogatórios na fase policial e perante o Juízo, de forma que sua pena fica reduzida para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na 3ª fase de cominação das penas, observo a inexistência de causas legais de aumento ou redução da pena, pelo que as penas acima fixadas devem ser tornadas definitivas, estabelecendo-se o regime aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optarem pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos para cada um dos réus JOSÉ IRINEU SOARES DA SILVA, EVERALDO MATIAS DE LIMA e JAELETON FRANCISCO DA SILVA, em 04 (quatro) salários-mínimos para o réu ALEX DA SILVA TENÓRIO e em 06 (seis) salários mínimos para o réu VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS (Obs: os valores maiores para estes últimos réus se justifica pela constatação nos autos de sua melhor situação econômica, sendo ALEX o dono dos caminhões transportadores da mercadoria ilícita e VANDERLEI o proprietário desta mesma mercadoria transportada), devendo estes valores serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, e o faço para CONDENAR os réus ALEX DA SILVA TENÓRIO, JOSÉ IRINEU SOARES DA SILVA, JAELETON FRANCISCO DA SILVA, EVERALDO MATIAS DE LIMA e VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS, como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, aplicando aos primeiros a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e para este último acusado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, para todos os réus substituindo pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, anote-se no Rol dos Culpados, encaminhe-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Condeno os acusados no pagamento das custas processuais. P. R. I. C. (09/02/2011)

0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Fls. 506/549. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Quanto aos requerimentos de ofício à Nossa Caixa Nosso Banco para obtenção de extratos que comprovem os saques irregulares e de prova emprestada dos autos 529/2009 da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, indefiro o requerido vez que constituem provas que incumbem aos acusados. Havendo negativa comprovada em fornecer os elementos pretendidos, este Juízo reapreciará o pedido. Quanto às testemunhas, indique a defesa, expressamente, a qualificação e endereço das mesmas, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Fls. 193/194. Pugna o acusado pelo deferimento de autorização para que o mesmo possa se ausentar da cidade pelo período de 06 A 13/03/2011, para viagem fora do território nacional a serviço de sua empresa. Manifestou-se o MPF (fls. 195 verso) pelo deferimento. Desta forma, acolho a manifestação ministerial, para deferir o requerimento, devendo o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias após o seu retorno, comparecer a este Juízo para assinar o termo de comparecimento mensal. Int.

0002361-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002361-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

Fls. 103/192. A arguição de ilegitimidade de parte formulada pela defesa já fora apreciada por este Juízo às fls. 66 ao se deliberar pelo prosseguimento da instrução para regular apuração dos fatos. Assim, indefiro, por ora, o requerido, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a audiência designada nos autos principais. Int.

0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Fls. 374/384. Pugna a defesa da acusada MARIAMA pela juntada de instrumento de procuração e fotos da residência da mesma para ilustrar as alegações feitas durante seu interrogatório. Ainda, pugna pela concessão de liberdade provisória. Considerando-se que a acusada constituiu defensor, torna-se desnecessária a nomeação de defensor dativo de fls. 290291, razão pela qual arbitro honorários pela metade do valor mínimo da tabela constante da Resolução vigente do CJF. Expeça-se o necessário. Quanto ao pedido de liberdade provisória, o mesmo veio desacompanhado de qualquer fundamento e de quaisquer documentos (folhas antecedentes, residência fixa, ocupação lícita), razão pela qual indefiro, por ora, o requerido. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (fls. 315).

0001720-92.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Fls 220. Pugna o acusado pela realização de perícia sobre os equipamentos apreendidos para se comprovar que o valor atribuído no laudo pericial indireto é inaceitável. Considerando-se que os bens apreendidos encontram-se depositados junto à Receita Federal de Jundiá/SP (fls. 10/23) e que não haveria meios para se promover o deslocamento de tais bens até este Juízo, necessário se faz deprecar a perícia ao Juízo Estadual de Jundiá/SP, que deverá promover a nomeação de perito bem como intimá-lo a apresentar sua estimativa de honorários para posterior intimação da defesa para depositá-los. Assim, por ora, intime-se (...) a defesa para apresentação de quesitos. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para realização de perícia sobre os equipamentos apreendidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Kelzilene Magalhães Bassanello

Diretora da Secretaria

Expediente Nº 51

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002461-9) - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (Fls. 16/19), a qual foi reformada em segunda instância (fls. 34/36). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Instada a emendar a inicial (fl. 40), a autora declarou que trabalha na lide rural desde os dez anos de idade (fls. 42/43). Citado, o réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da insuficiência de documentação acostada pelo autor, bem como a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 50/55). Houve a produção de prova oral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pela análise da inicial, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde quando possuía dez anos de idade (por volta de 1953) e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade, indicando que o nascimento da autora ocorreu em 1/01/1943), uma vez que ela contava com mais de 55 anos à época do ajuizamento da demanda. Quanto à comprovação do tempo de

serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe somente a certidão de casamento, realizado em 02 de junho de 1960 (fl. 13), em que consta a profissão de seu marido como lavrador, a fim de comprovar a sua atividade de rurícola. A prova oral foi completamente contraditória, a começar da própria autora e das testemunhas. No entanto, nenhuma outra prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pela autora, inexistindo um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora, notadamente no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Acrescente-se que o cônjuge da autora possui aposentadoria por idade urbana com data de início em 18/06/2004 (fl. 56), indicando que a autora não mais labora no meio rural. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-82.2007.403.6122 (2007.61.22.002148-6) - JAIME MAZUCATTO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/09/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0002408-62.2007.403.6122 (2007.61.22.002408-6) - STEPHANY CRISTINY DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X COSME CARNEIRO DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. STEPHANY CRISTINY DA COSTA SANTOS, já devidamente qualificada, representada nos autos por seu genitor, Cosme Carneiro dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Em face da decisão que negou o pleito de antecipação de tutela, interpôs a autora recurso de agravo de instrumento, improvido pela Superior Instância. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, determinando-se, ainda, a realização de estudo sócioeconômico, a fim de verificar a real situação econômica do conjunto familiar da autora, conforme laudos encartados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V, do art. 203, da Constituição, o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20, da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38, da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendendo não implementados os requisitos legais. Conquanto diagnosticada, através do laudo pericial de fls. 238/241, incapacidade total e permanente da autora, sem qualquer perspectiva de que venha, no futuro, exercer atividade laborativa que lhe assegure subsistência, o relatório sócioeconômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção. De efeito, sem perder-se de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, é de se colher do estudo socioeconômico de fls. 290/293 que a renda mensal do conjunto familiar da autora totaliza R\$ 944,26 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), valor proveniente do salário recebido por seu pai, Cosme Carneiro dos Santos, e que sofre acréscimo no período de safra, tal como esclarecido pela assistente social à fl. 293, destinado a fazer frente às despesas com 3 (três) pessoas, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Ademais, residem em imóvel próprio, não importando, portanto, em despesas com aluguel, sendo a residência guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra

presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade concedida. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009044-40.2008.403.6112 (2008.61.12.009044-2) - WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta demanda, tendo em vista a notícia da concessão do benefício na esfera administrativa (fl. 75), no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000387-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000387-7) - DANIEL PAULO DE ALCANTARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. I. Relatório Vistos etc. Daniel Paulo de Alcântara, nos autos qualificado, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Na fase de instrução, determinou-se a produção de provas, encontrando-se o relatório socioeconômico acostado aos autos. A realização da prova médica restou prejudicada, em face do não comparecimento do autor à perícia, não obstante regularmente intimado. Seu patrono requereu designação de nova data para realização de perícia, requerendo força policial para a condução do autor, pleito que restou indeferido, ensejando a interposição de agravo retido. Concedido prazo para apresentação de alegações finais, as partes mantiveram-se silentes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. 2. Decisão/Fundamentação Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, não há prova da incapacidade para o trabalho e vida independente do autor, haja vista a sua ausência à perícia designada, sem que viesse a tempo e modo justificativa. De fato, no caso, o autor não compareceu à perícia designada (dia 05/05/2009), elemento probatório essencial para o deslinde da pretensão, nem justificou os motivos da ausência, embora regularmente intimado a fazê-lo, alegando simplesmente temer ser novamente internado em hospital psiquiátrico. Com isso, restou precluso o direito à prova pericial (despacho de fl. 99), perdendo força os argumentos lançados na inicial, cujo onus probandi a ele competia (art. 333, I, do CPC). Não fosse isso essencial, os documentos coligidos não ensejam reconhecimento de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, impondo-se, assim, a rejeição do pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000726-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000726-3) - MARIA ODETE GARCIA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, pois interposto intempestivamente. Intime-se o INSS da sentença proferida. Publique-se.

0000784-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000784-6) - MARIA DE ARAUJO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que por previsão legal o benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro benefício do RGPS, a autarquia deixou de implantar o benefício concedido nesta ação, conforme petição e documentos de fls. 118/121. Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0000831-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000831-0) - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO JOSÉ DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e ss. da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (03/01/2003), ao argumento de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pretendido. Em face da decisão de concedeu a antecipação de tutela, interpôs o INSS recurso de agravo retido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, conferiu-se às partes prazo para a apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo descreve o autor em sua inicial, decorre de grave doença cardíaca, moléstia que o acomete há algum tempo, tornando-o, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. No caso em análise, o preenchimento do requisito em questão é atestado pelas informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 110/119, que demonstram que o autor manteve vínculo trabalhista com a Empresa de Transportes Andorinha S.A. por longo período, ou seja, de 16/01/1993 a 16/04/2008. Nesse período, esteve no gozo de benefício de auxílio-doença por três vezes, o último deles (n. 126.395.200-0) com vigência de 01/01/2003 a 01/04/2008. Dessa forma, considerando que a incapacidade laborativa do autor teve início após o ano de 2002 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), é de se concluir pelo preenchimento do requisito em análise. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). Os já mencionados documentos de fls. 110/119 são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, além do que, conforme já anteriormente observado, ter sido deferido ao autor o benefício de auxílio-doença, que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina,

converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Por tais razões, tendo o expert médico concluído pela incapacidade parcial do autor, com possibilidade de exercício de atividade diversa, sem esforço físico e que não induza perigo à vida de terceiros, a prestação que se quadra aos contornos vivenciados é a de auxílio-doença, mormente por se tratar de pessoa de meia idade (atualmente com 48 anos), com ampla possibilidade de readaptação profissional. No que se refere à data de início do benefício, considerando o gozo de auxílio-doença entre 1º de janeiro de 2003 a 1º de abril de 2008 (126.395.200-0) e de 25 de abril de 2008 em diante, por força da antecipação de tutela (530.140.723-2), tenho que deve ficar postada em 25 de abril de 2008, com a necessidade de compensação, para fins de liquidação do julgado, dos valores percebidos desde então. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a confirmação da antecipação de tutela já deferida, conforme possibilita o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISADO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25/04/2008. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, a contar de 25/04/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 41/43, devendo o INSS, por seu agente administrativo, manter o pagamento da prestação enquanto incapaz mantiver-se o autor par ao exercício da atividade habitual ou logre reabilitação profissional. As diferenças devidas, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Importante frisar que as parcelas pagas administrativamente por força da antecipação de tutela comporão a base de cálculo dos honorários advocatícios. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Como a condenação não superará limite legal, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4) - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado na petição retro, tendo em vista que os quesitos apresentados pela parte autora foram devidamente respondidos, conforme se observa no laudo pericial. Concedo o prazo de 10 dias, para a parte autora, querendo apresente suas alegações finais. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao INSS para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001033-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001033-0) - ERMELINDA BENICIA DIAS (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. I. Relatório Ermelinda Benícia Dias, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, com pagamento desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Isso porque, de acordo com as conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 59/62, não obstante ser portadora de doença de Quervain punho esquerdo, a autora encontra-se trabalhando (resposta ao quesito n. 4

formulado pelo INSS), não se cogitando, portanto, da necessidade de reabilitá-la para o exercício de outra atividade, compatível com suas condições físicas. Na linha de tal raciocínio está a conclusão do expert judicial lançada à fl. 62: Foi observado e conclui-se que a reclamante é portadora de Tenossinovite De Quervain discreta em região de punho e polegar esquerdo, sendo que a mesma tem condições atuais de exercer suas atividades laborais, desde que não realize movimentos repetitivos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001958-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001958-7) - JOSE LUIZ TINO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. 1. Relatório José Luiz Tino propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada pela prova médico-pericial incapacidade irreversível para o trabalho, nos termos dos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de ser acometido por graves enfermidades ortopédicas, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo o INSS agravado de forma retida do decisum (fls. 110/112). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, sustentando não mais persistir a incapacidade do autor para exercer atividades laborativas, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 134/140). Ao término da instrução processual, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, oportunidade em que autor requereu complementação do laudo médico, sob argumento de não terem sido respondidos todos os quesitos por ele formulados. À fl. 150, por entender não padecer de nenhum vício ou omissão o laudo apresentado, indeferiu-se a realização de nova perícia médica, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida. As partes manifestaram-se em memoriais. Às fls. 167/169, sobreveio notícia da cessação do benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de espondilartrose cervical e lombar, tais enfermidades, por serem de natureza leve, não lhe acarretaram perda ou redução da capacidade de trabalho (resposta aos quesitos judiciais ns. 1 e 2). Vê-se, ademais, que o autor é registrado como motorista, segundo anotação em CTPS (fl. 24), e para exercer tal ofício também não há incapacidade, segundo afirmou o expert judicial (fl. 138 - quesito 6). Tal conclusão pode ser corroborada pelas informações colhidas do CNIS (fl. 170), as quais demonstram que, ao tempo da propositura da ação e todo o seu curso, o autor possui vínculo formal de trabalho, circunstância a denunciar capacidade laborativa. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000099-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000099-6) - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000305-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000305-5) - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. 1. Relatório Maria Iolanda da Silva propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, retroativamente à citação, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o

trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente por constar nas informações do CNIS percepção de aposentadoria por invalidez pela autora (fls. 33/41). Deferiu-se a produção de prova médico pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo (fls. 80/82) e relatório (fls. 59/79) respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de hipertensão arterial e Trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo sem sequelas, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referidas moléstias não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial 1, corroborada pela conclusão lançada à fl. 82, por meio da qual o examinador esclarece que a pericianda é portadora de hipertensão arterial, doença que necessita de cuidados farmacológicos permanentes, disponível nas unidades básicas de saúde do SUS. Em relação ao outro diagnóstico, de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo, trata-se de doença que foi descoberta em um exame ocasional, já que a paciente não apresenta sinais clínicos e/ou sequelas da mesma. Por oportuno, quando da realização do relatório sócioeconômico, a autora referiu exercer atividade de diarista (faxineira) duas vezes por semana, circunstância a denunciar sua capacidade laborativa. Não fosse isso suficiente, os documentos de fls. 41 e 100/102 evidenciam ser a autora beneficiária de pensão alimentícia, renda fixa e permanente, eis que descontada de benefício previdenciário. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. 3. Dispositivo Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000435-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000435-7) - APARECIDA IZABEL GARCIA DOMINGUES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. 1. Relatório Aparecida Izabel Garcia Domingues propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data do pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Como a autora é nascida em 06 de abril de 1936 (fl. 10), possui atualmente 74 (setenta e quatro) anos, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Vejamos: De efeito, tomando o estudo levado a efeito, tem-se que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e seu cônjuge, é de R\$ 658,94 (seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro reais), proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo marido, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Some-se a isso, o fato de não possuírem despesas com aluguel, terem a residência guarneçada com praticamente todos os utensílios móveis suficientes a uma sobrevivência digna, tendo assim concluído a assistente social em seu parecer: [...] a situação econômica da família é estável e a renda informada é suficiente para suprir as despesas essenciais à vida digna. Atualmente informam receber ajuda dos filhos para poder quitar empréstimo e o gasto mensal. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. 3. Dispositivo Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERCIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. 1. Relatório HORTÊNCIA MARIA CÂNDIDA, JOSÉ LUIZ MELO, ADEMIR SANCHES, OGENERCIO MARTINS DE SOUZA, JOSÉ ORLANDO LOURA DE BRITO, THEREZA PERES SOARES, OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CÁSSIA REGINA AMANCIO e VALDIR GANDOLFI, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, objetivando a condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente aos autores a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC), referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido de juros, correção monetária, e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie (fls. 19/125). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 132/182), arguindo em preliminar e prejudicial (a) falta de interesse processual, ante a existência de termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, (b) ilegitimidade ativa no caso de fundista falecido (c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (d) falta de interesse de agir e prescrição relativamente à taxa progressiva de juros, (e) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, pois matéria que envolve a relação de emprego, sendo que a competência para dirimir tal questão é da Justiça do Trabalho, No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Asseverou ainda, o descabimento de juros progressivos, de mora, honorários advocatícios e tutela antecipada. A parte autora, por meio da petição de fls. 184/186, requereu fosse a CEF intimada a trazer aos autos os termos de adesão mencionados na contestação, solicitação deferida à fl. 195. Apresentados os termos de adesão pela CEF, manifestou-se a parte autora requerendo, em relação aos autores que firmaram acordo, a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como o prosseguimento do feito em relação a Hortência Maria Cândida. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Assim, em relação aos autores José Luiz Melo, Ademir Sanches,

Ogenercio Martins de Souza, José Orlando Loura de Brito, Thereza Peres Soares, Osmar Ferreira de Oliveira, Cássia Regina Amancio e Valdir Gandolfi, há falta do interesse processual, pois o provimento jurisdicional não lhes seria útil, vez que firmaram acordo extrajudicial com a ré, antes da propositura da ação, nos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 197/204. Veja-se que os créditos que pleiteiam nos autos já foram disponibilizados (fls. 150/180), não existindo lide. Ademais, a adesão tem efeito irretratável, consubstanciando ato jurídico perfeito, nos termos do que pacificou o STF na súmula vinculante n. 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Dessa forma, como pleiteado à fl. 208 e aceito pela CEF (fl. 210), em relação aos referidos autores, o processo há de ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Porém, no tocante a autora Hortência Maria Cândida, isto não ocorreu, pois a via é adequada e útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Da ilegitimidade ativa no caso de fundista falecido; da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de interesse de agir e prescrição relativamente à taxa progressiva de juros; incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinentes, pois não compreendidos nos pedidos formulados na exordial. Do mérito: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos à autora Hortência Maria Cândida os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora. 3. Dispositivo Destarte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em relação aos autores José Luiz Melo, Ademir Sanches, Ogenercio Martins de Souza, José Orlando Loura de Brito, Thereza Peres Soares, Osmar Ferreira de Oliveira, Cássia Regina Amancio e Valdir Gandolfi, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como JULGO PROCEDENTES os pedidos, em relação a autora Hortência Maria Cândida, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada ao FGTS da requerente a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001068-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001068-0) - CLAUDECI FATARELLI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a data do início da incapacidade fixada pelo expert médico (março/2006), o termo final do vínculo empregatício (julho/1998) e o período em que o autor passou a verter contribuições à Previdência Social como facultativo (dezembro/2006), vê-se que, em tese, ele havia perdido a qualidade de segurado ao tempo do risco social juridicamente protegido. Todavia, da leitura da exordial, depreende-se ter o autor laborado no meio rural ininterruptamente, mesmo sem registro em CTPS, até 2007. Assim existindo indício material nos autos, necessário ser corroborado pela prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2011, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial.

0001142-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001142-8) - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Versando o litígio sobre direito indisponível, a ausência da contestação não implica, necessariamente, em que se

reputem verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, como é o caso de discussão de interesses afetos a autarquia previdenciária, não se aplicando assim os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II do CPC. Ciência ao INSS acerca desta decisão. Paralelamente, cumpra-se a decisão de fls. 16/17. Publique-se.

0001455-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001455-7) - ELZA BRUZULATO TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001456-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001456-9) - ELZA DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GUASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001540-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001540-9) - BENEDITA NEVES MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. I. Relatório Benedita Neves Martins propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Como a autora é nascida em 23 de junho de 1941 (fl. 20), possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Vejamos: A renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, cônjuge e o filho deficiente, totaliza dois salários mínimos, provenientes do benefício assistencial recebido pelo filho (fl. 80 e 87) e da aposentadoria por tempo de contribuição do marido (fl. 89), excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido. Por oportuno, mesmo que excluído o benefício assistencial, nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, a renda per capita supera o limite legal (1/4 do salário mínimo), não sendo despendendo observar que o parecer lançado no relatório sócioeconômico concluiu que a renda formada pela aposentadoria do marido mais um benefício assistencial é suficiente para garantir a sobrevivência digna da família, ex vi: Através da visita domiciliar pude constatar que a situação econômica da família é estável, sendo a renda suficiente para as despesas gastas mensais declaradas. Ademais, a casa em que residem, apesar de tratar-se de construção modesta, é própria (não tem, portanto, gasto com aluguel), guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à

qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. 3. Dispositivo Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001573-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001573-2) - NEUZA SILVA MARIANO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001821-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001821-6) - VALTER ROSSATTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001832-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001832-0) - JOSE RIBEIRO DE PAULA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. I. Relatório. JOSÉ RIBEIRO DE PAULA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que formulado o requerimento administrativo, quando não que seja declarado os períodos exercidos em atividades rurais porventura reconhecido nesta ação. Afirma ter preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural nos interregnos de 01/01/1967 a 31/12/1979, 26/01/2006 a 02/07/2006 e 15/12/06 a 02/05/2007. Somando o tempo rural com os períodos em que possui registro em CTPS, o autor alega ter cumprido o requisito temporal para a obtenção da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Deferido os benefícios da gratuidade de Justiça, determinou-se a realização de justificativa administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício pleiteado. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/65), na qual refuta a contagem do período de atividade rural pleiteado, ante a necessidade da juntada de documentação contemporânea ao exercício da atividade para que seja cumprido o requisito do início razoável de prova material na comprovação de tempo rural. Juntou documentos às fls. 66/72. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. É o relatório. Decido. II. Decisão/Fundamentação. 1. Do tempo rural. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula

n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural nos interregnos de 01/01/1967 a 31/12/1979, 26/01/2006 a 02/07/2006 e 15/12/06 a 02/05/2007, juntando as seguintes provas documentais: a. Cópias das certidões de nascimento dos filhos Samuel Ribeiro de Paula Santos, Cristiano dos Santos Ribeiro de Paula e Elaine dos Santos Ribeiro Paula, cuja profissão é identificada como lavrador. Os documentos se referem aos anos de 1982, 1986 e 1995 (fls. 28/29 e 32); b. Cópia da certidão de casamento, no qual consta a qualificação profissional do autor como lavrador, datada de 1991. c. Cópia do certificado de dispensa de incorporação de fl. 33, emitido em 20/02/1978, no qual o campo profissão está preenchido como lavrador; Adotada a premissa de que a prova material não é exauriente, mas sim indiciária, importante analisar a eficácia probante dos documentos juntados. Os documentos carreados pelo autor são de natureza pública, que, embora traduzam declaração prestada por ele, servem como prova material do exercício da atividade rural no período, uma vez que as regras da experiência demonstram que quando alguém é indagado acerca de sua profissão, em ocasião totalmente dissociada de qualquer interesse similar ao presente nos autos - como é o caso do alistamento militar ou do nascimento dos filhos -, ordinariamente terá dito a verdade. Outro raciocínio plenamente válido é o de que, no período situado entre dois documentos que demonstram a profissão do segurado como trabalhador rural, presume-se a continuidade do estado anterior. Em tal sentido: Por outro lado, o período compreendido entre documentos que indicam a profissão do segurado como sendo a de trabalhador rural conduz, em regra, à presunção da continuidade do estado anterior. (...) Assim, por exemplo, se o segurado apresenta em juízo documentos indicativos do trabalho na lavoura referentes aos anos de 1965, 1969 e 1973, é possível a presunção de que no período entre 1965 a 1973 ele se encontrava exercendo atividade rural, aplicando-se o princípio da presunção de conservação do estado anterior; e com muito mais razão quando se lembra que o juiz, baseado em coisas ou atos que geralmente acontecem ou se realizam, delas pode tirar a verdade do caso sub iudice (CPC, art. 335). (SAVARIS, José Antonio; Direito Processual Previdenciário, 2009). Por fim, outro juízo de presunção que deve ser utilizado na apuração da eficácia probante das provas materiais é o de que o fato afirmado em determinado documento não se iniciou, por ordinário, no exato dia de sua emissão, retroagindo dentro de um critério de razoabilidade. Trata-se de outra regra de experiência que serve como supedâneo para conferir verossimilhança ao conjunto probatório juntado. Enfim, verifico que há suficiente início de prova material para o período compreendido entre 1978 a 31/10/1980, este último com limite temporal fixado na data de início do vínculo com Luciano Luigi Lommazo Falzoni, em 01/11/1980, segundo anotação em CTPS (fl. 98). Resta, agora, verificar se os depoimentos testemunhais corroboram a prova material juntada, conferindo maior segurança à consideração do período de rurícola. Pois bem, em linhas gerais, as testemunhas confirmaram o depoimento prestado pelo autor nos períodos pleiteados, aduzindo ao trabalho dele como rurícola, seja em regime de economia familiar ou como bóia-fria, completando, assim, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento do tempo de atividade rural. No entanto, reconheço somente o período de atividade rural do autor de 01/01/1978 a 31/12/1979, na medida que a inicial, a reger os limites da decisão judicial (arts. 128 e 460 do CPC), refere marco final em 1979 e não até o dia anterior ao primeiro registro em CTPS do autor, o que remontaria a 31/10/80. Para os demais períodos pleiteados (26/01/2006 a 02/07/2006 e 15/12/06 a 02/05/2007), ausente qualquer início de comprovação material acerca da atividade rural, o que impede seu reconhecimento. 2. Da contagem de tempo de serviço do autor. Conforme tabela abaixo, com a soma do período rural reconhecido com os demais vínculos do autor, anotados em CTPS (fls. 18/20), o autor atinge o total de 30 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço até 17/06/2010, data da citação, insuficientes para a concessão da aposentadoria vindicada, mesmo que proporcional, porque não implementados os pressupostos da regra de transição prevista na EC n. 20/98. contribuído exigido faltantecarência 214 168 0Cálculo - T Contribuição c/

adicional - art3º e 9º EC20 30a7m22d 38a1m7d 7a5m16d Contribuição 17 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 11 14 Tempo de Serviço 30 7 22 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/78 31/12/79 r s x rural sem anotação 2 0 101/11/80 30/12/81 r c rural anotado em CTPS 1 2 001/03/82 31/07/84 r c rural anotado em CTPS 2 5 104/08/84 24/07/91 r c rural anotado em CTPS 6 11 2125/07/91 25/01/06 r c rural anotado em CTPS 14 6 203/07/06 14/12/06 u c urbano - vigia 0 5 1203/05/07 17/06/10 r c rural anotado em CTPS 3 1 15 III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural, para fins previdenciários, o período de 01/01/1978 a 31/12/1979, o qual deve ser averbado em sua contagem de tempo de serviço para todos efeitos previdenciários, exceto para fins de carência. Autor e réu isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000212-5) - DOMINGOS NEVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Contestada a demanda, arguiu o INSS preliminar de nulidade dos atos praticados pelo patrono, haja vista as informações do CNIS terem apontado o óbito do autor em data anterior a propositura da ação. Pugnou pela condenação nas penas da litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Acolho o preliminar arguido. De efeito, verifica-se que no momento da propositura da ação, o autor já era falecido, pois ajuizada em 13/01/2010 e, conforme documento de fl. 32, o benefício que se pretende revisar encontra-se cessado, em razão do óbito do autor, desde 12/05/2008, sendo oportuno consignar que a procuração foi firmada em fevereiro de 2007 (fl. 09). Dessa forma, deveria a ação ter sido ajuizada pelo espólio do autor representado pelo inventariante, não sendo, assim, possível a habilitação da companheira ou de herdeiros. Em outras palavras, tendo o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da ação, deve a demanda ser proposta por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, o espólio (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens). Portanto, o processo é nulo desde o seu ajuizamento, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Deixo de condenar o patrono nas penas da litigância de má-fé, haja vista ter o documento de fl. 12 indicado a regularidade da inscrição do CPF do de cujus em 12/01/2010, portanto, após seu óbito, circunstância a denunciar ausência de dolo na propositura da demanda. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos na espécie, ante existência de pedido de gratuidade de justiça, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000075-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000075-5) - MARIA APARECIDA LOMBAS DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/09/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000264-13.2010.403.6122 (2010.61.22.000264-8) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X PRE-BRASIL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JB FACTORING E FOMENTO COMERCIAL(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI)

Converto o feito em diligência. Construiu o autor o pedido indenizatório sob argumento de que nunca efetuou qualquer compra ou outro tipo de transação no estabelecimento da empresa Pré-Brasil. Entretanto, documentos juntados por J. B. Factoring e Fomento Comercial Ltda dão conta de que o autor não só entabulou negócio com Pré-Brasil como pagou, após a propositura da ação, os títulos que deram origem ao apontamento tido por ilícito (fls. 95/102). E negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, b, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Portanto, em 10 dias, comprove a empresa Pré-Brasil documentalmente a entrega da mercadoria que deu ensejo ao título.

0000348-14.2010.403.6122 - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não é beneficiária da gratuidade judicial, deverá pagar os honorários periciais, que fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). No prazo de 10 dias, deverá a autora falar em alegações finais, bem como demonstrar nos autos o depósito dos honorários periciais, sob pena de ser desconsiderada a prova produzida. Após, vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Realizado o depósito, expeça-se alvará dos honorários em favor do perito. Os honorários devidos para pagamento dos trabalhos do profissional devem ser recolhidos na CEF

local, em guia de depósito Judicial e sob o código da receita nº 2864. Publique-se

0000596-77.2010.403.6122 - NADIR DOS SANTOS MEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000698-02.2010.403.6122 - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem assim especifique se pretende produzir outras provas, justificando de forma especificada a pertinência e necessidade da prova. Intime-se.

0000709-31.2010.403.6122 - VALDIRO JARDIM DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000780-33.2010.403.6122 - JUNE KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000890-32.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista a sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000922-37.2010.403.6122 - LUIZ CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000923-22.2010.403.6122 - RUBENS CARNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000986-47.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize a representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. Por

ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Consigno que a procuração deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 dias. Expeça-se mandado. Publique-se.

0001061-86.2010.403.6122 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor e considerando que o perito médico designou a data da perícia para daqui a 8 meses (15/09/2011, fl. 83), revogo a nomeação feita ao perito Fábio de Lima Alcarás e nomeio, em substituição, o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos apresentados na decisão proferida à fl. 58. Intimem-se.

0001157-04.2010.403.6122 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro o pedido formulado na petição retro, e determino a suspensão do processo por 90 dias. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico na causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0001345-94.2010.403.6122 - SALVADOR MIRANDA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/09/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001355-41.2010.403.6122 - AUREA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/03/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001369-25.2010.403.6122 - VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/03/2011, às 10:30 hrs. Intimem-se.

0001541-64.2010.403.6122 - CLAUDOMIRO AVILA GARCIA X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS GARCIA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se

existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos porventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001853-40.2010.403.6122 - ANTONIA LOPES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos para as demais deliberações. Intime-se.

0001887-15.2010.403.6122 - GENIVAL FREIRE DE AMORIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000136-56.2011.403.6122 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que

ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000170-31.2011.403.6122 - ANTONIO BRASIL(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 21 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ÁLVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000506-4) - APARECIDO LOPES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000565-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000565-9) - SEBASTIAO PEDRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a nomeação equivocada, desentranhem-se os documentos de fls. 60/61, mediante certidão nos autos, restituindo-os à OAB local, para as medidas administrativas pertinentes em relação a advogada equivocadamente nomeada. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001785-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001785-6) - EDVIRGES PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000167-13.2010.403.6122 (2010.61.22.000167-0) - MARIA DE FATIMA MOLINA FARIA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Se o advogado quiser destacar do montante acordado o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, discriminando-se percentual a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

0000912-90.2010.403.6122 - LAZARO FRANCISCO DA LUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a impossibilidade do comparecimento da testemunha João Torres, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for de direito. Intimem-se.

0001350-19.2010.403.6122 - JASON LIBARINO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Se o advogado quiser destacar do montante acordado o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, discriminando-se percentual a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

0001501-82.2010.403.6122 - VALDEVINA DOS SANTOS SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Intime-se.

0001677-61.2010.403.6122 - OLGA CABRERA BOTARELI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA. Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001681-98.2010.403.6122 - ANTONIO DE LIMA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA.Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001743-41.2010.403.6122 - MARIA CORTEZ FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA. Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001753-85.2010.403.6122 - MARIA CANDEIAS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA FRANCHETO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA. Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000024-87.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a

parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA. Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000033-49.2011.403.6122 - ANGELINA LOCATI JACOBS (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA. Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados

por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000034-34.2011.403.6122 - JOSE ROBERTO JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA.Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar

que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000042-11.2011.403.6122 - JOAO DIAS BARBOSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA.Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de

Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000061-17.2011.403.6122 - CLARICE FORTI PADOVEZI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA.Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria

apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000062-02.2011.403.6122 - NEIDA FORTI MARQUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA.Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de

campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000079-38.2011.403.6122 - CARMEN ARILHO CUSTODIO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA.Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e

respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000205-88.2011.403.6122 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X ADEMIR SOARES RIBEIRO(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PIMENTEL NETO X EUCLIDES JOSE DE MORAES X PAULO BORGES FREITAS

Designo audiência para o dia 05 de maio de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique.

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001861-0) - CLAUDINEIA DE FATIMA ALVES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP276098 - MARILIA CAROLINA FERRI PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.CLAUDINEIA DE FÁTIMA ALVES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.O feito foi originariamente protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Rancharia, posteriormente redistribuído a esta Subseção Judiciária, por força de decisão declinatória de competência. Indeferido o pleito para concessão de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu, ainda,

o chamamento ao processo da União Federal, argumentando ser dela também a responsabilidade pela manutenção do benefício assistencial. Após produzidas as provas essenciais (médico-pericial e estudo socioeconômico), o INSS manifestou-se em alegações finais escritas. A parte autora manteve-se silente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. Mister ressaltar, por oportuno, que, conforme entendimento já pacificado, o INSS é o único Ente Federal legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, razão pela qual resta indeferido o pleito para chamamento ao processo da União Federal para integrar a lide. No tocante ao mérito causae, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em análise, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os pressupostos legais, haja vista a não comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. De efeito, embora o laudo pericial produzido às fls. 77/79 tenha concluído pela incapacidade total da autora para o trabalho, é de se notar que tal conclusão se acha dissociada dos demais elementos de prova existentes nos autos. Referido laudo pericial, da lavra do Dr. Ramon Cano Garcia, foi elaborado em 11 de novembro de 2004, assinalando o perito, à fl. 79, que como a requerente já apresenta acentuada deformidade em seus joelhos e processo degenerativo (osteoartrose) em grau acentuado, podemos afirmar que a incapacidade laborativa para executar atividades em pé ou andando é total. (grifo nosso). Ocorre, no entanto, que na época da realização da perícia médica, a autora mantinha regularmente vínculo empregatício com a Fiação de Seda Bratac S/A, o qual perdurou até 17 de abril de 2007, conforme se pode ver do documento colhido do CNIS juntado pelo INSS à fl. 172, não se mostrando aceitável que pessoa tida como sendo inteiramente inválida para o trabalho possa ter condições de continuar trabalhando normalmente, por quase dois anos e meio, sem sequer ter permanecido no gozo de auxílio-doença. É flagrante, portanto, a discrepância existente entre o laudo pericial realizado e a situação fática evidenciada nos autos, situação que se encaixa como uma luva na previsão contida no artigo 436 do Código de Processo Civil, verbis: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja a de obter o benefício assistencial de prestação continuada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001931-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001931-5) - GUILHERME VIEIRA RAYMUNDO - INCAPAZ X OSVALDO RAYMUNDO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. GUILHERME VIEIRA RAYMUNDO, devidamente qualificado, representado nos autos por seu genitor, Osvaldo Raymundo, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela, foi expedido mandado de constatação, a fim de se verificarem as condições socioeconômicas do autor, cujo auto respectivo se encontra acostado aos autos. Denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de

um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendendo não implementados os requisitos legais. Conquanto diagnosticada, através do laudo pericial de fls. 78/79, incapacidade total e permanente do autor para que possa, no futuro, vir a exercer atividade laborativa que lhe assegure a subsistência, o relatório sócio-econômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção. De efeito, sem perder-se de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, é de se colher do estudo sócio-econômico que a renda mensal do conjunto familiar do autor, residentes sob o mesmo teto, formado por ele e seus genitores, totaliza R\$ 580,36 (quinhentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), valor proveniente do benefício previdenciário percebido pelo pai, Osvaldo Raymundo, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Há que se considerar, ainda, que o imóvel em que residem, apesar de tratar-se de construção modesta, conforme descrito à fl. 85, é guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, tratando-se, ademais, de casa cedida, não gerando, portanto, despesas com aluguel, água e luz. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). O que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001957-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001957-1) - MARIA DO CARMO DOS REIS (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. MARIA DO CARMO DOS REIS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), desde o início da incapacidade, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a carência mínima necessária, encontrando-se incapacitada para o exercício da atividade habitual. Subsidiariamente, pleiteou concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se à autora que emendasse a inicial, providência cumprida às fls. 24/25, ocasião em que esclareceu os fundamentos jurídicos e objetos da demanda. Citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área cardiológica, bem como expedição de auto de constatação das condições sócio-econômicas da autora, encontrando-se os respectivos relatórios acostados aos autos. Tendo o perito médico apontado necessidade de realização de exame na área de ortopedia, designou-se nova perícia, conforme laudo de fls.

131/134.Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Tratar-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com pretensão subsidiária de benefício de prestação continuada, sob o enfoque de a autora encontrar-se incapacitada para a atividade habitual.Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, os laudos periciais realizados na área de cardiologia e ortopedia, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora: Não há incapacidade atualmente ligada a área cardiológica (resposta do especialista na área de cardiologia ao quesito judicial 2 - fl. 80).A pericianda apresenta sinais de exame clínico e de exames radiográficos compatíveis com artrose inicial de coluna vertebral e de quadris. Não há nenhuma alteração de exames clínico ou radiográfico que sugira doença mais avançada, bem como não há nenhum elemento do exame pericial que sugira alguma incapacidade para o trabalho (conclusão do especialista na área de ortopedia - fl. 134).E nada nos autos desabona os trabalhos realizados pelos peritos judiciais. Pelo contrário, em consonância com as conclusões periciais estão as informações constantes do CNIS, apontando que a autora encontra-se, desde 01/2009, efetuando contribuições à Previdência, na condição de empregada doméstica (fl. 161), não sendo despiciendo observar, em relação ao pedido subsidiário de benefício assistencial, que, além da inquestionável capacidade laborativa, ostenta a autora padrão de vida incompatível com a prestação almejada, conforme demonstram as fotos de fls. 97/102. Em suma, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002072-58.2007.403.6122 (2007.61.22.002072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001095-6)) MARIA ANGELICA DE BRITO ARAUJO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado.O termo inicial da prescrição, no caso do denominado Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89.In casu, a presente ação foi proposta em 09 de outubro de 2007, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00016195-4 14013.00016008-7 20 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados.

PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro de 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%, cabendo observar, por necessário, que a conta n. 013.00016008-7, por possuir como vencimento o dia 20, não faz jus à recomposição inflacionária deste índice. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Observo, por fim, que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente para a conta n. 013.00016195-4, e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, para ambas as contas, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno a CEF, ainda, ao reembolso do valor gasto pela parte autora para a obtenção dos extratos (fl. 47). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002078-65.2007.403.6122 (2007.61.22.002078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ANTONIO PANCIONE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANTONIO PANCIONE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a creditar em conta(s) de poupança do autor o IPC relativo aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros, inclusive

moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Quanto ao plano Bresser, o termo inicial da prescrição - vintenária - é o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Dessa forma, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2007.61.22.001115-8 pelo autor antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00001258-4 01. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987. Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Naquilo que para os autos

interessa, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança em julho, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira ré, dadas as garantias contratuais, principalmente a que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, e as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultando da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do que formulado, fazem jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Há que se observar, no entanto, que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem assim a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se

000204-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ROSA RICCI ELIAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO

CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. ROSA RICCI ELIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a creditar em conta(s) de poupança da autora o IPC relativo aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32 ou Decreto-lei n. 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Quanto ao plano Bresser, o termo inicial da prescrição - vintenária - é o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Dessa forma, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2007.61.22.001115-8 pela autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00014157-0 02. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira Ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano,

seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Naquilo que para os autos interessa, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança em julho, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira ré, dadas as garantias contratuais, principalmente a que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, e as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP n° 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei n° 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n° 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei n° 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n° 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n° 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n° 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6° do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2°). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do que formulado, fazem jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Há que se observar, no entanto, que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4° do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria,

bem assim a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000210-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000210-1) - EUNICE YURICO NIKAIIDO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EUNICE YURICO NIKAIIDO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo ao requerimento administrativo, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez caso apontada a incapacidade permanente (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área cardiológica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 85/92. Tendo o perito apontado possuir a autora problemas relacionados à visão, designou-se nova perícia, na área de oftalmologia, encontrando-se o laudo às fls. 105/109. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, com posterior conversão em invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcede o pedido. De efeito, segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada obrigatória, nos lapsos de 01.09.1971 a 31.03.1977 e 01.09.1978 a 30.12.1978, reingressando como facultativa, qualidade que manteve de 09.2006 a 08.2007, conforme se vê dos documentos de fls. 121/122. Com relação ao mal incapacitante, não obstante tenha o perito da área cardiológica fixado o início da incapacidade no ano de 2007 (resposta ao quesito judicial 2 d), o diagnóstico constante do laudo pericial realizado na área de oftalmologia (fls. 105/109), concluiu ter o início da incapacidade total e permanente, que acomete a autora em razão da baixa visão em ambos os olhos, ocorrido há 05 anos - o que remeteria ao ano de 2005 -, considerando, por óbvio, a data da realização da perícia - 2010 - (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 d e f). Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo do reingresso da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 02 de agosto de 1957, tinha 49 anos ao tempo do reingresso. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro são as datas e conclusões das perícias realizadas e exames apresentados. Melhor dizendo: a autora, após rescisão do vínculo formal de trabalho em dezembro de 1978 - fl. 122 - passou mais de 25 anos distante do sistema previdenciário, haja vista ter desempenhado, após o casamento, em 1981, apenas atividades relacionadas ao lar, como afirmado ao perito (fl. 86), reingressando como facultativa aos 49 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora do mal - baixa visão em ambos os olhos - que ensejou a inaptidão - total - para o trabalho (cuja manifestação, conforme asseverado pelo primeiro expert em resposta ao quesito judicial 2 c - fl. 88, ocorreu por volta do ano de 1994). Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, não faz jus a autora às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000365-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000365-8) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à

espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não reunir a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A concessão da aposentadoria por invalidez na via administrativa, com termo inicial fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 129.784.092-2, ou seja, em 10/11/2008, depois da citação, configura ato consistente na admissão, pelo réu, de ser fundada a pretensão da autora, dispensando maiores dilações contextuais. Por decorrência, deve o INSS arcar com honorários advocatícios: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO PELO REU NO CURSO DO PROCESSO, O QUE CONSUBSTANCIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO, NÃO AFASTA OS ONUS DA SUCUMBÊNCIA, JÁ QUE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA HAVIA LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (Resp 90.314/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/1996, DJ 04/11/1996 p. 42539) Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001030-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001030-4) - MARIA CELIA OSTI RODRIGUES (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA CÉLIA OSTI RODRIGUES propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e ss. da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Na fase de instrução deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo se encontra acostado às fls. 54/64 e que foi objeto de impugnação pela parte autora, que requereu a realização de nova perícia, pleito que restou por duas vezes indeferido. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se deflui da cópia da CTPS juntada às fls. 23/26 e informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 44/47, a autora verteu recolhimentos ao INSS como contribuinte individual, o que lhe propiciou a obtenção, em 02/10/2006, do auxílio-doença n. 560.271.766-4, que vigorou até 30/09/2009. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme demonstram os já mencionados documentos de fls. 44/47, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Entretanto, não obstante o preenchimento dos dois primeiros requisitos, entendo que não restou comprovada a incapacidade total e permanente, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido. De efeito, o laudo médico-pericial produzido às fls. 59/64 é claro em atestar que a autora se encontra, no atual momento, total e temporariamente incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito judicial n. 1), ficando devidamente esclarecido o porquê da conclusão do perito, quando da resposta ao quesito n. 10 formulado pelo INSS: A incapacidade é total devido a perda quase completa dos movimentos do ombro esquerdo e à espasticidade do membro inferior esquerdo. É transitória porque, através de tratamento, é possível melhorar a função do ombro esquerdo e diminuir a espasticidade. (grifo nosso). Conclui-se, portanto, da análise da prova pericial produzida, que há ainda possibilidade de reversão do quadro incapacitante, uma vez que deverá a autora ser reavaliada quando receber alta, situação que poderia ensejar o deferimento de auxílio-doença, caso tivesse formulado tal pedido na inicial. Como não postulou tal benefício, entendo impossível sua concessão, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O**

PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001181-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001181-3) - NEUZA MOREIRA DA SILVA MENDONÇA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NEUZA MOREIRA DA SILVA MENDONÇA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo (15/08/2005), ou, subsidiariamente, auxílio-doença, a partir da cessação do pagamento do benefício n. 505.657.202-7, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não estar a autora atualmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Na fase de instrução, deferiu-se produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora, tendo esta se manifestado em memoriais. Foram juntadas as informações constantes do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora constitui ponto incontroverso, uma vez que esteve no gozo de auxílio-doença, períodos de 11/08/2005 a 26/03/2008 e 19/08/2009 a 19/10/2009, conforme documentos juntados pela serventia às fls. 109/110. Ademais, a despeito da presença do requisito em exame, não houve qualquer impugnação pelo réu em sua peça de defesa. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, restou implementada a carência, até porque, conforme já anteriormente observado, esteve a autora no gozo de auxílio-doença, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, a autora é portadora da Síndrome do Manguito Rotador do ombro direito, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (resposta aos quesitos judiciais n. 1 e 2 f). Concluiu, ainda, o experto ser a incapacidade total para atividades que exijam grandes esforços físicos (resposta ao quesito 10 do INSS). No entanto, necessário ressaltar para o fato de a autora ser pessoa ainda jovem (45 anos), fator favorável a eventual reabilitação para o exercício de outra atividade compatível com sua idade e grau de escolaridade, afigurando-se, por isso, demasiadamente prematuro considerá-la totalmente inválida para o trabalho. Infere-se, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há atualmente incapacidade parcial para o trabalho, pelo que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, formulado subsidiariamente pela autora, e que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Desta feita, havendo ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a incapacidade teve início no ano de 2005, sendo que o INSS reconheceu a incapacidade da autora concedendo-lhe auxílio-doença a partir do dia 15 de agosto de 2005, entendendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 505.657.202-7 que, pelo documento de fl. 110, e ao contrário do afirmado pela autora na exordial, corresponde a 27.03.2008, pois desde aquela época já estava presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. Quanto à data do início do pagamento, entendendo deva ser a mesma da DIB, pois embora a autora tenha vertido contribuições à Previdência Social (fl. 111), tais recolhimentos foram realizados na condição de desempregada, isto é, não houve efetivo exercício de atividade laborativa, não fazendo incidir na espécie a vedação do art. 60 da Lei 8.213/91. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Neuza Moreira da Silva

Mendonça. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27/03/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora auxílio-doença, a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício n. 505.657.202-7, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício no prazo de até 30 dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontadas as alusivas ao auxílio-doença percebido no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o provável valor do benefício e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001266-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001266-0) - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES (SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARILIZA APARECIDA ANDRÉ BORGES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à majoração de 25% da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de que, desde o infortúnio, ficou completamente dependente de outrem, devendo ser o Ente Previdência chamado a arcar inclusive com as diferenças havidas, mais os encargos inerentes à sucumbência. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do acréscimo pretendido. À fl. 46, a autora requereu a desistência da ação, todavia não houve consentimento do réu, ensejando o prosseguimento da demanda, ante o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC. Na fase de instrução, deferiu-se produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda versando pedido de majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 25%, na forma do art. 45 da Lei 8213/91. Nos termos do referido artigo, faz jus ao acréscimo pretendido o segurado que apresenta necessidade permanente de assistência de outra pessoa, pois incapaz para as atividades da vida diária. Outrossim, a teor do art. 45 e Anexo I do Decreto 3.048/99, presume-se detentor desta necessidade o segurado acometido de doença que exige permanência em leito. No caso sub judice, não faz jus a autora à aludida majoração da renda mensal inicial, pois, conforme resposta aos quesitos formulados, inexistente situação de necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Corroboram o alegado as anotações do expert médico quando da realização do exame pericial, ex vi: (...) a própria autora ficou surpresa ao saber que a presente perícia estava sendo realizada em razão da ação que foi apresentada para pedir 25% de acréscimo em sua aposentadoria, sob a justificativa da sua necessidade de atendimento pessoal para as suas atividades pessoais porque tem limitação nas suas atividades domésticas, portanto precisa de auxílio de alguém (folha 3 da petição inicial) E complementou: A perícia foi peremptória ao contradizer essa justificativa, afirmando que não apresenta nenhuma limitação em suas atividades diárias, não carecendo, portanto, de ninguém para auxiliá-la. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001301-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001301-9) - EVANILDE BANHOS BOSCHETTI (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. EVANILDE BANHOS BOSCHETTI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 55/62). A parte autora requereu a realização de nova perícia, providência negada por meio do despacho de fls. 80. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora arguiu a nulidade do laudo

pericial produzido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre destacar que deve ser mantida a decisão de fl. 80, que indeferiu nova perícia judicial, porquanto o art. 437 do Código de Processo Civil está a reclamar que a matéria não esteja suficientemente esclarecida ao juiz da causa, circunstância que não se evidencia nos autos, pois o laudo produzido pelo perito é claro e preciso, não merecendo pecha de referida natureza apenas por ser contrário à pretensão da autora. Ademais, ao contrário do que afirmado, a autora não mais se encontra recebendo auxílio-doença, o que é demonstrado pelo documento de fls. 110, apontando a cessação do referido benefício em agosto de 2008, em razão de limite médico, circunstância a corroborar a conclusão da perícia levada a efeito. Outrossim, caberia a parte proponente trazer elemento concreto, efetivamente provado, que fizesse crer equivocada a conclusão do perito judicial, o que certamente não se tem nos autos. Melhor dizendo, somente se postulou nova perícia porque o experto concluiu de forma contrária ao interesse da parte - e tal razão, aliás, não pode convolar a nulidade do laudo produto de perito suspeito. No mérito, improcede o pedido. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que, apesar de a autora ser portadora de Espondilartrose, referida moléstia não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai das respostas aos quesitos 2 a e b, formulados pelo Juízo, nos quais o perito assevera que: A pericianda é portadora de espondilartrose incipiente nos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral. No início do ano de 2006, a pericianda passou a apresentar lombociatalgia (dor lombar irradiada para membro inferior esquerdo) e parestesia (dormência). No dia 8 de fevereiro desse ano foi submetida a ressonância da coluna lombar que revelou existência de hérnia de disco no nível L5-S1, isto é, no espaço entre a quinta vértebra lombar e a primeira sacra. Nova ressonância, realizada em 3 de dezembro de 2007, portanto 22 meses após, constatou que havia ocorrido regressão significativa na hérnia discal E em L5-S1, como se acha mencionado no Relatório desse exame. Entretanto, no mesmo Relatório constou existência de discreto espessamento da raiz descendente S1 esquerda, razão pela qual o Dr. Alexandre J. F. Ghiraldi, médico da pericianda, pediu uma eletroneuromiografia que, realizada no dia 17 de dezembro de 2009, não constatou nenhuma neuropatia. A inexistência de neuropatia (comprometimento de raiz nervosa) comprova que, realmente, como foi verificado na ressonância do dia 03/12/2007, houve regressão da hérnia. [...] A pericianda não está incapacitada. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001397-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001397-4) - ARCHIMEDES MANTOVANI X MOACYR MANTOVANI (SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, complementados à fl. 69, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são

posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00016463-5 16. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990. Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Registro que, em relação a julho de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF, ainda, a reembolsar 50% do valor adiantado pelo autor a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001621-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001621-5) - CINIRO NOGUEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CINIRO NOGUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova pericial a ser produzida, retroativamente à citação, ao argumento de ser trabalhador rural, conforme documentos coligidos aos autos, encontrando-se incapacitado para o labor, preenchendo os requisitos legais necessários ao deferimento de um dos benefícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Apresentou o autor documentos comprobatórios do exercício da atividade rural. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 171/174). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que a magistrada que presidiu a audiência de instrução, nomeada para atuar unicamente no período férias deste juiz, teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a remoção insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) Colocado isso, não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Improcede o pedido. Sem render análise aos pressupostos

alusivos à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social e carência mínima, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a um dos benefícios postulados. O laudo pericial de fls. 171/174 aponta, sem margem a questionamentos, que, embora seja o autor portador de espondilartrose cervical e lombar, não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, uma vez que A artrose dos seguimentos cervical e lombar é de natureza leve, não constituindo enfermidade que cause incapacidade para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 a e b), tanto que se encontra trabalhando como seringueiro no sítio do irmão, conforme declarado ao perito e confirmado no depoimento pessoal. Importante ainda ressaltar ter o autor afirmado em depoimento pessoal que realizava tratamento médico com o Dr. Pedro Martinez Junior, assistente técnico que à fl. 175 concordou com a conclusão lançada pelo perito nomeado nos autos. Não fosse isso suficiente, os únicos documentos médicos apresentados - fls. 13 e 86/88 -, estão em consonância com o laudo médico produzido, pois nada atestam acerca de eventual incapacidade para o trabalho. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, verifica-se que a patologia que acomete o autor pode impor-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito judicial n. 1). Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001660-93.2008.403.6122 (2008.61.22.001660-4) - MARIA ALVES MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ALVES MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse processual. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Entendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), só conhecendo do último (auxílio-doença) se não for acolhido o primeiro. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram as cópias da CTPS de fls. 10/11, as guias de recolhimentos de fls. 12/24 e os documentos colhidos do CNIS juntados pelo INSS às 94/97, a autora foi, primeiro, segurada obrigatória da Previdência Social, o que ocorreu no período de 05/10/1981 a 25/12/1987, quando trabalhou para a Prefeitura Municipal de Bastos. Alguns anos depois, mais precisamente na competência 03/2006, cujo pagamento foi efetuado em 10/04/2006 (fls. 12 e 14), reingressou no Regime Geral de Previdência Social, desta feita na condição de segurada facultativa da Previdência Social (códcs. 1406 e 1473), efetuando apenas três recolhimentos, referentes às competências 03/2006, 04/2006 e 05/2006. Mais tarde, tornou a efetuar recolhimentos, ainda como contribuinte facultativa, fazendo-o no período de 02/2008 a 05/2008. Ocorre que, de acordo com o laudo pericial produzido às fls. 76/79, a incapacidade da autora para o trabalho teve seu termo inicial em 20/02/2009, quando da amputação do pé esquerdo por necrose isquêmica, época em que já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, porque já ultrapassado o período de graça. De efeito, numa interpretação mais favorável, quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, a autora, conforme já visto, verteu recolhimentos como contribuinte facultativa, efetuando a última contribuição em junho de 2008 (competência de maio de 2008), conservando a condição de segurada por mais 6 (seis) meses, em conformidade com o artigo 15, inciso V, da Lei 8.213/91, ou seja, até 15 de fevereiro de 2009 (art. 15, 4º, da Lei 8.213/91, combinado com o art. 30 da Lei 8.212/91), levando à inexorável conclusão de que, ao tempo do surgimento da incapacidade, já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. Em suma, não logrou a autora comprovar o preenchimento de requisito indispensável à obtenção dos benefícios pretendidos, impondo-se, dessarte, a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou

sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intímese.

0001779-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001779-7) - SONIA MARIA ZAMBONI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SÔNIA MARIA ZAMBONI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento desde a data do requerimento administrativo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo descreve a autora em sua inicial, decorre de problemas no joelho, coluna e pé, males que a acometem há algum tempo, tornando-a, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho. Como cedoço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo pericial de fls. 70/73 atestou sua ocorrência, em virtude de ser a autora portadora de artrose degenerativa de joelho direito e esquerdo, tratando-se, de acordo com o examinador, de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional. Assim, constatada a incapacidade laborativa total, o ponto central da controvérsia passa a recair no requisito da qualidade de segurada da autora, ao tempo do surgimento da incapacidade, que não restou comprovado. De efeito, de acordo com o laudo pericial produzido nos autos, a incapacidade da autora para o trabalho teve início em 18/04/2007, data do exame radiográfico. Pouco tempo depois, conforme revelam os documentos de fls. 20/37 e 49/54, a autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social, iniciando recolhimentos aos cofres do Instituto-réu na condição de contribuinte individual, sendo que o primeiro recolhimento, relativo a competência 04/2007, só veio a ser realizado em 15 de maio de 2007, levando à inexorável conclusão de que, quando de sua reafiliação, já se encontrava incapacitada para o trabalho. Portanto, apesar da constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme já anteriormente constatado, não preenche o requisito da qualidade de segurada, porque já se encontrava incapacitada quando de seu ingresso ao sistema previdenciário. Ausente, assim, requisito indispensável à concessão do benefício postulado, impõe-se o reconhecimento de improcedência do pedido deduzido na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade ostentada pela autora. Publique-se, registre-se e intímese.

0001796-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ROSA RICCI ELIAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. ROSA RICCI ELIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a creditar em conta(s) de poupança da autora o IPC relativo aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, acrescidos de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora

examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao plano Verão, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dano azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, ante a propositura da ação cautelar de exibição de documento e protesto n. 2007.61.22.001115-8 pela parte autora, antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. No entanto, em relação aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, constata-se a existência de litispendência em relação ao feito n. 2008.61.22.000204-6 (0000204-11.2008.403.6122). De efeito, através da ação n. 2008.61.22.000204-6 (0000204-11.2008.403.6122), protocolada em 22/01/2008, anteriormente, portanto, ao ajuizamento do presente feito, a autora requereu o creditamento do IPC referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta de poupança n. 013.00014157-0, pleito que foi acolhido por este Juízo, conforme sentença proferida nesta data. Trata-se, portanto, no que se refere aos índices mencionados, de repetição de ação em curso, identificando perfeitamente nelas a tríplice identidade, circunstância a impor a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a tais pedidos, restando, ainda, a análise quanto aos pleitos de maio, julho, agosto e outubro de 1990. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00014157-0 02. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao período e índice de reposição pleiteado. PLANO COLLOR I - 1990. Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de maio de 1990. Registro que, em relação aos meses de julho, agosto e outubro de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, no tocante aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a existência de litispendência em relação ao feito n. 2008.61.22.000204-6 (0000204-11.2008.403.6122), razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e IV do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Sucumbente em maior proporção, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002021-13.2008.403.6122 (2008.61.22.002021-8) - ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 56/61). O assistente técnico do INSS apresentou parecer à fl. 62. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De feito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar da autora ser portadora de Valvulopatia mitral tipo dupla lesão mitral com predominância de estenose moderada (válvula mitral com as pontas endurecidas), referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, inclusive para o trabalho relacionado ao seu próprio lar. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial 1, ex vi: Atualmente a pericianda não está incapacitada para o trabalho que exerce em atividades ligadas ao seu próprio lar desde os 20 anos de idade, corroborada pela discussão lançada às fls. 57/58 do laudo pericial produzido, por meio da qual o perito assevera que: [...] Após o exame pericial realizado no dia 12 de abril de 2010, bem como o exame físico, concluo que atualmente as condições clínicas e hemodinâmicas desta pericianda são estáveis. Em relação ao seu trabalho, seu labor, este está inteiramente relacionado ao seu próprio lar, nos afazeres domésticos, sendo desde os 20 anos de idade. Portanto, não vejo que esta pericianda atualmente está incapaz para realizar este tipo de atividade [...]. Oportuno ainda consignar, tratar-se a autora de pessoa relativamente jovem, eis que nascida em 26/03/1968 (fl. 09), possuindo 42 anos de idade, circunstância a ratificar a conclusão lançada pelo expert nomeado nos autos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018832-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018832-7) - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

PAULO NITCHEPURENCO e BRAULINA NITCHEPURENCO, qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à nulidade de procedimento extrajudicial de alienação de imóvel objeto de contrato de financiamento, fundado no Decreto-lei 70/66, por vício de forma e inconstitucionalidade. Pela decisão de fls. 61/73, indeferiu-se pedido de antecipação de efeitos de tutela. Citada, a CEF apresentou resposta. Contestando o pedido, colacionou preliminares de carência de ação e de inépcia da inicial. No mérito, defendeu, em resenha, a conformidade da consolidação da propriedade, pois adimplidas somente 13 parcelas das 240 contratadas. Com a redistribuição dos autos neste juízo federal, os autores foram instados à réplica, mas não se manifestaram. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. A petição inicial é inepta. Toda a argumentação jurídica - não o fundamento jurídico - vem centrada em vício e inconstitucionalidade da alienação extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário, realizada segundo os ditames do Decreto-lei 70/66. Entretanto, no caso, conforme cópia reprográfica do contrato de fls. 23/34, a relação vem disciplinada pela Lei 9.514/97 (art. 26), ou seja, não houve alienação extrajudicial do imóvel (o qual, a rigor, sequer pertencia aos autores), mas singela consolidação da propriedade em nome da CEF - a alienação ocorreu após a consolidação da propriedade. Portanto, não há compatibilidade lógica entre os fundamentos jurídicos invocados e a situação fática evidenciada, isto é, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC), condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitados para fins judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000322-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000322-5) - MAURO GONCALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MAURO GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera o autor, em síntese, que promoveu ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário de

auxílio-doença, pleito acolhido em todas as instâncias, ficando, em razão disso, afastado de suas atividades laborativas por mais de 4 anos, sem possuir, contudo, condições de retornar ao trabalho, razão pela qual requer seja convertido o benefício de auxílio-doença, deferido judicialmente, em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Produzida prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, tratando-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. No que se refere aos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, já foram objeto de análise por ocasião da prolação da sentença no feito n. 2005.61.22.000461-3 (fls. 10/14), prescindindo, portanto, de reanálise. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 70/90 traz em seu bojo conclusão contrária pretensão de obtenção de aposentadoria por invalidez. De efeito, consta de referido laudo que o autor está acometido de enfisema pulmonar, doença que o tornou pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho, mais exatamente para o desempenho de atividades que exigem esforço físico, estando apto, portanto, para o exercício de tarefas compatíveis com sua condição física, tais como aquelas descritas pelo examinador em resposta ao quesito n. 6.5 formulado pelo INSS (fl. 89), do seguinte teor: Essa incapacidade não pode ser minorada, mas o autor com sua capacidade residual pode exercer atividades estáticas como porteiro, recepcionista, telefonista e congêneres. Essas atividades assim descritas não acarretarão prejuízo ao autor. Na linha de tal conclusão, é de se observar, por necessário, que depois que cessou o auxílio-doença concedido judicialmente (n. 570.508.631-4), o autor exerceu regularmente atividade laborativa como porteiro, até abril de 2009 (vide laudo pericial - fl. 74), fato a indicar que sua incapacidade laborativa é mesmo restrita às atividades de esforço. Deste modo, não obstante padeça da moléstia descrita na inicial, não pode ser considerado incapaz para o exercício da atividade habitual ou para qualquer outra de modo a ensejar à implementação do benefício pretendido, pois se adaptou à limitação imposta por sua doença e está apto a exercer atividade que lhe garanta subsistência. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório produzido nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção de aposentadoria por invalidez. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, ante a gratuidade judiciária deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000355-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000355-9) - JULIANA SANCHES MAGDALENO - INCAPAZ X LAIDE SANCHES SERDAN MAGDALENO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. JULIANA SANCHES MAGDALENO, representada nestes autos por sua genitora Laíde Sanches Serdan Magdaleno, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física,

assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, pois portadora de deficiência visual em ambos os olhos, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho, conforme diagnóstico médico pericial (fls. 60/64). Todavia a família possui meios de prover a sua subsistência. Vejamos:Segundo se extrai do estudo levado a efeito, a renda mensal do grupo familiar, formado pela autora e seus genitores, corresponde a R\$ 601,82 (seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos), proveniente do trabalho do pai da autora, como auxiliar de escritório, na empresa Agro Solo Comércio e representação Ltda., excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido.Some-se a isso o fato de terem a residência guarneçada com praticamente todos os utensílios móveis suficientes a uma sobrevivência digna, tendo assim concluído a assistente social em seu parecer: Através da visita domiciliar ficou constatado que a situação econômica da família é estável, suporta as despesas dos três membros do núcleo familiar, mas não deixa reserva para custeio de eventualidades.Assim, da análise que se faz do conjunto probatório produzido, chega-se à conclusão que o pretendido pela autora é proporcionar à sua família melhores condições de vida, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para sobrevivência e não a de proporcionar melhoria das condições de vida do requerente. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000652-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000652-4) - MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu, após a juntada da prova pericial, a concessão de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Na fase de instrução, designou-se perícia médica (fls. 70/75) e estudo sócio-econômico (fls. 77/89), cujos relatórios encontram-se aos autos.O assistente técnico do INSS manifestou-se à fl. 76.Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto ausente diagnóstico de deficiência física incapacitante para a vida independente e para o trabalho.De efeito, conquanto portadora de Diabetes Mellitus tipo II, Hipertensão Arterial Sistêmica e Miocardiopatia Isquêmica com correção cirúrgica prévia em 2004, o laudo pericial aponta que referidas moléstias não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho.É o que se extrai da resposta ao quesito judicial 1, ex vi: A pericianda não está incapacitada para o trabalho que atualmente vem exercendo em atividades ligadas ao seu próprio lar, corroborada pela discussão lançada à fl. 72 do laudo pericial, por meio da qual o expert esclarece que [...] A pericianda sofre de problemas cardíacos coronarianos, já foi submetida a cirurgia de revascularização miocárdica (pontes coronarianas). Apesar de a mesma sofrer de problemas sérios cardíacos, após a

cirurgia em 2004 a mesma não realizou mais nenhum controle de exames complementares para seguimento e acompanhamento da referida patologia (controle evolutivo). Sobre a questão de incapacidade laborativa e doença, temos que analisar do seguinte ponto de vista, de que o trabalho que mesma esta exercendo em sua residência há 35 anos, são afazeres domésticos [...] portanto não considero que esta pericianda está atualmente incapacitada para exercer este tipo de trabalho (atividades ligadas ao seu próprio lar) e que vem fazendo há 06 anos após a cirurgia em 2004 [...]. O maior problema para os vasos cardíacos é o descontrole do diabetes, não controle da pressão arterial e hábitos errôneos e estilo de vida não compatível com prevenção (caso desta pericianda que não esta fazendo controle das taxas de lipídios no sangue, foi ao médico somente em 2009 após sua cirurgia em 2004, solicitar uma declaração para levar ao INSS); esses sim são os maiores agressores para o coração e não o trabalho que a mesma exerce atualmente. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (conforme resposta ao quesito judicial n. 1). Não fosse isso suficiente, a renda do grupo familiar, formado pela autora e o companheiro, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), pois corresponde a R\$ 633,16 (seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) mensais, decorrentes do trabalho de serviços gerais do companheiro, Osvaldo dos Santos Dantas (fl. 109). Some-se a isso fato de residirem em casa cedida, não apresentando gasto com aluguel, água e luz, com seis cômodos, guarneçada com mobiliários e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive aparelho de TV de 29 polegadas e aparelho de som, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Ausentes os requisitos legais, o pedido dever ser indeferido. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000709-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000709-7) - ALMIRO PEREIRA SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ALMIRO PEREIRA SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), retroativamente à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução processual, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 71/76). A parte autora requereu esclarecimentos por parte do perito, providencia indeferida por meio do despacho de fl. 84. Finda instrução processual, o INSS apresentou memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que as moléstias que possui e ensejaram a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai do quesito judicial 2 a lançado no laudo pericial produzido, por meio do qual assevera o perito que: Não existe incapacidade para o trabalho pelo qual foi reabilitado, mas suas patologias são a insuficiência aortica de grau discreto (uma das quatro válvulas do coração com abertura patológica levando insuficiência) e ectasia da aorta de grau moderado na porção ascendente (dilação de uma das artérias que sai do coração para nutrir o corpo de sangue). A rigor, se extrai da análise da prova médico-pericial produzida, que as patologias que acometem o autor, quando muito impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual para o qual foi reabilitado (vide resposta ao quesito judicial n. 1). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000805-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000805-3) - LAURA MARIA DE LIMA GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Vistos etc. LAURA MARIA DE LIMA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os

requisitos legais. Pleiteou, após a juntada da prova pericial, que fossem antecipados os efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Finda a instrução processual, deferiu-se a produção de prova pericial cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 52/57). As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar da autora ser portadora de Bloqueio de ramo esquerdo e senilidade, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, inclusive para o trabalho relacionado ao seu próprio lar. E o que se extrai da resposta ao quesito judicial 1, ex vi: O periciando atualmente não está incapacitado para o trabalho relacionado ao seu próprio lar por motivos de doenças cardiovasculares, corroborado pela discussão lançada às fls. 53/54 do laudo pericial produzido, por meio da qual o perito assevera que: [...] Esta pericianda é pessoa senil, estava até o ano de 2003 em tratamento médico cardiológico devido bloqueio cardíaco, seu médico assistente na época Dr. Adroaldo Talacio, solicitou afastamento de suas atividades por 90 dias para realização de exames, iniciou o tratamento e posterior avaliação; sendo que a pericianda não mais retornou para esta avaliação, sua última consulta foi em 2003, em 2009 relata ter ido ao médico para pegar declaração para levar ao INSS [...] O trabalho que a mesma realiza são os trabalhos relacionados ao seu próprio lar desde quando se casou, há 43 anos. Portanto não considero que a pericianda esteja incapacitada para as atividades ligadas ao seu próprio lar por doenças relacionadas ao coração; considero que, se houver incapacidade laborativa a mesma estaria relacionada com a sua idade. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (conforme resposta ao quesito judicial n. 1). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000927-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000927-6) - DEOSDETE FERREIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DEOSDETE FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, interpôs o autor, em face da decisão, agravo na forma retida. Mantida a decisão agravada, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 59/61). Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que, apesar de ser o autor portador de Artrose nos joelhos, referida moléstia não lhe acarreta perda ou redução da capacidade de trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial n. 1, corroborada pela conclusão lançada à fl. 61 do laudo pericial produzido, por meio da qual esclarece o perito que: Foi observado e conclui-se que o reclamante é portador de artrose leve nos joelhos, compatível com sua idade. No momento, em que foi realizado o exame pericial, não existe incapacidade para o trabalho exercido pelo o mesmo. O periciando refere que está trabalhando informalmente como guarda noturno, cuidando de material de construção. Por oportuno, não obstante postule restabelecimento de auxílio-doença, dos autos extrai-se que o autor nunca esteve no gozo deste benefício. Em realidade, os documentos apontam ter o autor, por duas vezes, postulado auxílio-doença na esfera administrativa. O primeiro, em maio de 2008 (fl. 74), indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. O segundo, postulado

em dezembro de 2010 (fl. 73), negado em face do comparecimento para a realização do exame pericial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001000-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001000-0) - MARIA DE SOUZA LEONEL (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE SOUZA LEONEL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), mostra-se impertinente, uma vez que, se procedente o pedido, e ante a ausência de percepção de benefício anterior de auxílio-doença pela autora, o início do benefício haverá de ser fixado na data do pedido administrativo (08.05.2009 - fl. 10), conforme requerido na exordial, não resultando, por essa razão, prestações vencidas ou diferenças devidas superiores a cinco anos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcede o pedido. De efeito, segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, como referido no laudo pericial acostado aos autos, a autora possui cegueira legal em olho direito, apresentando falência do botão corneal transplantado direito e cicatriz corneana esquerda secundário ao tracoma, encontrando-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, desde 2005, após ter sido submetida à cirurgia de catarata no olho direito, conforme resposta do perito médico aos quesitos judiciais e das partes. E, pelo que se tem das informações constantes do CNIS (fls. 47/51), a autora vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte facultativa, somente em 10/2006, ou seja, a primeira contribuição vertida à Previdência Social deu-se em data posterior ao início da incapacidade. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é sua idade, que, nascida em 02 de fevereiro de 1936, tinha 70 anos ao tempo da filiação. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, filiou-se facultativamente com 70 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo), e já portadora do mal incapacitante (cegueira legal em olho direito), eis que esta foi ocasionada por uma cirurgia mal sucedida para extirpação de catarata realizada em 2005. Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, não faz jus a autora às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001037-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001037-0) - SILVIA CRISTINA GARCIA X DIRCEU GARCIA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SÍLVIA CRISTINA GARCIA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, em relação ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No tocante ao mérito, trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de segurado e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 74/75, a autora, sendo portadora de hipodesenvolvimento neuropsicomotor, distonia neuromuscular e epilepsia, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, inaptidão que, de acordo com o perito, existe desde o nascimento, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 74). Nessas condições, a autora (por óbvio) não estava filiada à Previdência Social, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 60/65. Referidos documentos demonstram que o ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social só se deu em janeiro de 2000, na condição de contribuinte facultativa (cód. 1406), levando a concluir pela ausência do requisito da qualidade de segurada. Impende anotar, conforme asseverado pelo expert judicial, que a autora nunca trabalhou, sendo feita duas tentativas infrutíferas em 1989 e 1992, segundo dados colhidos (resposta ao quesito n. 5 formulado pelo INSS), fato a corroborar com a conclusão médica, qual seja, a de que a incapacidade laborativa da autora é mesmo preexistente à sua filiação à Previdência Social. Por outro lado, o documento de fl. 60 noticia que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/06/2005 a 12/12/2007, benefício que, à toda evidência, foi indevidamente concedido, haja vista que na data fixada como a do início da incapacidade, não possuía qualidade de segurada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantas pela autora, eis que beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001202-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001202-0) - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX - lapso de junho de 1999 a março de 2001 -, descontado o percentual de 3%, considerando princípio da anterioridade, sob a alegação de que somente a partir dessa data a referida exação passou a possuir legitimidade. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a União Federal que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento de possuir a contribuição para o FUSEX natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos, conforme artigo 168, inciso I, do CTN. No mérito, após observar que eventual condenação à repetição dos valores cobrados deverá cessar em dezembro de 2000, esclareceu que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, conforme art. 19 da Lei 10.522/2002, deixou, ressalvada a ocorrência da prescrição, de ofertar resistência, amparada no parecer PGFN/CRJ n. 1589/2009, aprovado pelo Ato Declaratório n. 3, de 15/09/2009, publicado no DOU de 16/09/2009, Seção I, pág. 23. Pleiteou ainda a descon sideração, para fins previdenciários, do período trabalhado, e asseverou não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Em réplica, o autor rechaçou a prejudicial arguida, asseverando tratar-se a contribuição para o FUSEX de tributo sujeito a lançamento por homologação e, por isso, aplicável o prazo prescricional de 10 dez anos. No mérito, reiterou os termos da inicial. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Trata-se de ação na qual se objetiva a restituição dos valores recolhidos para ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, de junho de 1999 a março de 2001, sob a alegação que somente a partir dessa data a referida exação passou a possuir legitimidade. É de ser acolhida a prejudicial arguida. Constitui o FUSEX contribuição compulsória dos servidores militares, com destinação específica para custear a assistência médico-hospitalar militar, pertencendo ao campo tributário. Portanto, não pairam dúvidas acerca da natureza de tributo das referidas contribuições, submetidas, assim, às limitações constitucionais ao poder de tributar, às normas gerais de matéria tributária, somente

podendo ser majoradas ou fixadas por lei, a teor do que dispõe o artigo 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUSEX. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.055/78. DECRETO Nº 92.512/86.1. O Fundo de Saúde do Exército-Fusex foi instituído pela Portaria Ministerial nº 3.055, de 7 dezembro de 1978, e encontra respaldo no Decreto nº 92.512/86, que em seu art. 1º dispõe: O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.2. A natureza tributária da contribuição para o fundo evidencia-se no disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, que preconiza: Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada, de que trata a letra a, do item II, do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar.3. A Taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.4. Recurso especial não provido.(REsp 692277/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ de 27/06/2007, p. 227)Em vista disso, a fixação da alíquota dessa contribuição por meio de Instrução Normativa ou Portaria fere o princípio da legalidade tributária. Inicialmente prevista pela Lei 5.578/72 e regulamentada pelo Decreto 92.512/86, a contribuição dos militares para os fundos de saúde dos militares, com o advento da Constituição de 1988, foi regradada pela Lei 8.237/91 (nova lei dos militares), que expressamente revogou a Lei 5.787/72. O novo diploma legal, apesar de ter previsto o desconto obrigatório da contribuição para o plano de assistência médico-hospitalar militar, não definiu os elementos quantitativos dessa exação, que não teve sua base impositiva nem sua alíquota definida pela lei. Dessa forma, na ausência de tais elementos, a contribuição passou a ter exigibilidade com base no Decreto 92.512/86, que regulamentava a Lei 5.787/72, bem como através de Portaria do Ministério do Exército. Porém, referidas normas extrapolaram os limites de suas atribuições já que, em observância ao princípio constitucional da legalidade, não poderiam disciplinar a matéria relativa à fixação da alíquota de tributos. A disciplina veio com a Medida Provisória 2.131/2000, que fixou a alíquota das contribuições em 3,5%, passando a ser exigível a partir de 01/04/2001, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal. Deste modo, a contribuição para a assistência médico-hospitalar descontada dos militares sobre o valor do soldo desde a vigência do Decreto 92.512/86 até a vigência da Medida Provisória 2.131/2000 (01/04/2001), foi indevida. Todavia, na hipótese dos autos, o direito do autor à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, compreendidos entre junho de 1999 a março de 2001, foi alcançado pela prescrição, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 31 de julho de 2009. De efeito, tendo em vista a natureza eminentemente tributária da referida contribuição social, verifica-se que essa se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, mero retentor do tributo. Por isso, trata-se de tributo submetido ao lançamento de ofício, uma vez que o sujeito passivo não participa da constituição do crédito tributário, adstrito, portanto, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido é jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, ex vi: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a contribuição ao FUSEX caracteriza-se como tributo sujeito ao lançamento de ofício, submetendo as ações de repetição de indébito ao prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1014748/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 30/08/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. MATÉRIA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1086382/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/08)1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), por não demandar a atuação do contribuinte, está sujeita ao lançamento de ofício, cuja prescrição quinquenal é regida pelo art. 168, inc. I, do CTN (REsp n.1086382/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010, apreciado à luz da sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/08).2. Recurso especial não provido.(REsp 1142255/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) Portanto, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o prazo prescricional relativo às ações de repetição de indébito é o quinquenal. E como na hipótese dos autos as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados no lapso de junho de 1999 a março de 2001, considerando o que dispõe o art. 168, I, do CTN, quando ajuizada a presente ação, em 31.07.2009, já havia o indébito ora questionado sido alcançado pela prescrição, sendo seu reconhecimento ato que se impõe. Destarte, extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a prescrição do indébito tributário objeto da presente (art. 168, I, do CTN). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001236-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001236-6) - CAUA HOIO MORALES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA SECCO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CAUÃ HOIO MORALES, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Valéria Aparecida Secco Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data da prisão ou do requerimento administrativo, por se encontrar preso, desde 29 de janeiro de 2008, seu genitor, Paulo César Hoio Morales, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido, explanando entendimento no sentido de fazer jus ao benefício em questão, qualquer que seja o salário-de-contribuição do segurado recluso, desde que comprovada situação de dependência para fins previdenciários do requerente e a condição de segurado do recluso. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido, superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS RECONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31 de dezembro de 2010, cujo teto está fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em janeiro de 2008 (fl. 17), era de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) - Portaria MPS/MF 148, de 11 de abril de 2007-, têm-se, pelo documento de fl. 47, que o último salário-de-contribuição de Paulo César Hoio Morales - anterior a prisão -, em dezembro de 2007, correspondeu a R\$ 809,83 (oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos), pelo que não faz jus o autor ao benefício postulado. Por oportuno, o atestado de fl. 17, emitido pela Penitenciária de Getulia/SP, evidencia que Paulo César encontrava-se recolhido antes de 29.01.2008, pois certifica ser o recluso procedente da Cadeia Pública de Garça/SP, fato corroborado pela de tela de consulta a rede INFOSEG, apontando ter o fato delituoso ocorrido em 17.01.2008, o que justifica não ter sido integral o salário-de-contribuição correspondente ao mês de janeiro de 2008 (fl. 17). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001272-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001272-0) - SALVINA MIRANDA DE AGUILAR(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de regularizar a representação processual da parte autora, cumpra-se a secretaria integralmente o despacho de fl. 36, expedindo-se mandado ao cartório. Com a juntada do instrumento público, retornem-se os autos à conclusão.

0001304-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001304-8) - JEFFERSON MARCEL OLIVEIRA MORENO SANTOS - INCAPAZ X TAYNA OLIVEIRA MORENO SANTOS - INCAPAZ X MARCUS DANILLO OLIVEIRA MORENO SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FREIRE DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. JEFERSON MARCEL OLIVEIRA MORENO SANTOS, TAYNA OLIVEIRA MORENO SANTOS e MARCUS DANILLO OLIVEIRA MORENO SANTOS, qualificados nos autos, representados por sua curadora, Marlene Freire dos Santos Moreno, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data do requerimento administrativo, por se encontrar preso, desde 27 de junho de 2007, seu genitor, José Aparecido dos Santos, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando as mesmas razões quando do indeferimento administrativo. Em réplica, os autores reiteraram suas considerações iniciais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido, explanando entendimento no sentido de fazer jus ao benefício em questão, qualquer que seja o salário-de-contribuição do segurado recluso, desde que comprovada situação de dependência para fins previdenciários do requerente e a condição de segurado do recluso. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente, ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31 de dezembro de 2010, cujo teto está fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, 27 de junho de 2007 (fl. 30), era de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) - Portaria MPS/MF 142, de 11 de abril de 2007-, têm-se, pelo documento de fl. 48, que o último salário-de-contribuição de José Aparecido dos Santos - anterior a prisão -, em janeiro de 2007, correspondeu a R\$ 3.705,21 (três mil, setecentos e cinco reais e vinte e um centavos), pelo que não fazem jus os autores ao benefício postulado. Por oportuno, o atestado de fl. 30, emitido pelo Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP, evidencia que José Aparecido dos Santos encontrava-se recolhido antes de 27.06.2007, pois certifica ser o recluso procedente do 3º Distrito Policial de Diadema - São Paulo, fato corroborado pelos registros de consulta a rede INFOSEG (fls. 62/64), apontando ter o fato delituoso ocorrido em 04.02.2007, o que justifica a rescisão contratual do segurado em 05.02.2007. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001368-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001368-1) - MOACIR CANDIDO(SP197696 - EVANDRO SAVIO

ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MOACIR CÂNDIDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 47/52), sobre o qual manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que, apesar de o autor ser portador de artrose de coluna lombar e artrose leve de joelhos, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho.É o que se extrai da conclusão lançada ao laudo pericial, no qual o perito assevera que: O periciando apresenta artrose de coluna lombar e joelhos, em nível leve. Os exames clínico e de imagem confirmam degeneração compatível com a sua faixa de idade. Não há redução de função física que caracterize uma incapacidade para o trabalho.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária.Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001493-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001493-4) - NEUZA DOMINGOS DE SANTANA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.NEUZA DOMINGOS DE SANTANA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada por documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, produziu-se prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 66/71).Apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que, apesar de a autora referir queixa de dor lombar e no ombro direito, incapacidade alguma foi diagnosticada por meio dos exames realizados, conforme resposta ao quesito judicial 2a.Nesse sentido é a conclusão lançado no laudo pericial produzido, onde o perito assevera que: A pericianda refere dor lombar e de ombro direito, mas não foram encontrados elementos de exame clínico ou de exames subsidiários que confirme a existência de doença ortopédica. Não foi, portanto, constatada uma incapacidade para o trabalho. A doença da tireóide permanecerá assintomática enquanto for tratada com medicamento.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001507-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001507-0) - LUIZA GUASTALLI(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUIZA GUASTALLI, qualificado(a) nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação

continuada, retroativamente à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição, e no mérito, asseverou não perfazer o(a) autor(a) os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, designou-se perícia médica (fls. 61/62) e estudo sócio-econômico (fls. 64/77), cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), mostra-se impertinente, uma vez que, se procedente o pedido, o início do benefício haverá de ser fixado na data da citação, segundo pedido formulado na inicial, não resultando, por essa razão, prestações vencidas ou diferenças devidas superiores a cinco anos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócio-econômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É o que se extrai da resposta ao quesito 1, formulado pela autora (fl. 61), ex vi: Neurologicamente não foram notadas quaisquer incapacidade para o trabalho, próprio para a sua idade e condições intelectuais. Ainda, para que não haja margem a questionamentos, esclarecem as respostas aos itens a e b do quesito judicial 2 que: a) A pericianda é poliqueixosa, com ênfase ao esquecimento, depressão, dores na coluna, dores de cabeça e perda da audição à direita; b) Não observamos ao exame pericial a importância das queixas, sendo que na principal queixa de esquecimento, foi submetida ao Exame de Estado Mental de Folstein, Folstein & McHug, onde obteve uma excelente pontuação (27 de 30), afastando qualquer hipótese de demência. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001549-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001549-5) - ZORAIDE DA SILVA SANTOS (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ZORAIDE DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, em relação ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito a um dos benefícios pleiteados, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir, na hipótese mais desfavorável ao réu, ao dia 13/04/2009, tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na

permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de segurado e, por decorrência, improcedente o pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 58/62, a autora, sendo portadora de glomérulo, nefrite crônica membranosa - síndrome nefrótica, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, inaptidão que teve seu início em 16 de abril de 2002, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 60). Ocorre que, naquela data, a autora não estava filiada à Previdência Social, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 71/77. Referidos documentos demonstram que o ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social só se deu em novembro de 2004, na condição de contribuinte individual, podendo-se concluir que, ao tempo do surgimento da incapacidade (abril de 2002, conforme constatado), não estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social. Por outro lado, os documentos de fls. 74/77 noticiam que a autora esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos 23/03/2007 a 30/04/2007, 05/02/2009 a 28/02/2009, 03/01/2010 a 16/01/2010 e de 06/04/2010 a 01/08/2010, benefícios que, à toda evidência, foram indevidamente concedidos, haja vista que na data fixada como a do início da incapacidade, em abril de 2002, não possuía qualidade de segurada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantas pela autora, eis que beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001701-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001701-7) - JOSE BELO DA SILVA (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ BELO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls 73/78). Tendo o laudo concluído pela capacidade para o trabalho do autor, determinou-se a revogação da tutela deferida. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o autor requereu realização de laudo complementar, providência negada por meio da decisão de fl. 87, não recorrida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, na hipótese dos autos, do que se extrai da inicial, pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença que recebeu de 24.12.2008 a setembro de 2009 (fls. 19/27), em razão de acidente automobilístico que lhe ocasionou fratura de fêmur esquerdo e lesão nos ligamentos do joelho esquerdo, ao argumento de ainda encontrar-se incapacitado para o exercício do trabalho, o que não lhe assiste razão. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que, apesar de ter o autor sofrido fratura do fêmur esquerdo e ruptura do ligamento cruzado do joelho esquerdo, não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. É o que se extrai da resposta ao quesito 4, formulado pelo autor, por meio da qual o perito assevera que: O autor está apto a retornar às suas funções. O prognóstico consiste na total cura das lesões sofridas ou, por outras palavras, restituo ad integrum, ou ainda, ausência de sequelas. Portanto, não existe nenhum resquício das lesões que possa impedir ou prejudicar o retorno ao trabalho braçal exercido anteriormente pelo autor. [...]. Em realidade, as lesões que ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença - fls. 91/92 -, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, não sendo despiciendo observar ter o autor postulado, outubro de 2009 (fl. 93), benefício de auxílio-doença, negado em razão de não comparecimento a perícia médica. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico à fl. 79 já ter sido revogada a tutela deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do advogado dativo, cujo valor fica fixado no máximo da tabela em vigência. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001897-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001897-6) - APARECIDA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001898-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001898-8) - MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Se o advogado quiser destacar do montante acordado o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, discriminando-se percentual a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

0000276-27.2010.403.6122 (2010.61.22.000276-4) - ROGERIO DE SA LOCATELLI X REGIANE DE SA LOCATELLI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF. Do litisconsórcio passivo necessário. Da denúncia da lide ao Bacen: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 24 de fevereiro de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:643.00004008-1 01643.00004009-0 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo

IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus o autor, Rogério de Sá Locatelli, ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Todavia, considerando que a autora, Regiane de Sá Locatelli, não comprovou a existência de saldo na conta-poupança n. 4008-1, no mês de maio, faz jus somente ao percentual da não aplicação do IPC de abril de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 4009-0 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, e na conta-poupança n. 4008-1 o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000291-93.2010.403.6122 - MASSAO NAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O autor, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Ante a ausência de extratos da conta poupança de todos os períodos objeto do litígio, foi conferido prazo para que estes documentos viessem aos autos. Todavia, decorrido o prazo de suspensão deferido, não houve manifestação do patrono do autor. É o relatório. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. Nesse sentido os julgados do STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001. Ocorre que, com exceção do extrato de fl. 15 - que, aliás, refere-se a lapsos já creditados, não há nos autos elemento indicativo da existência de contas de poupança em nome da parte autora em todos os períodos dos planos econômicos requeridos. De efeito, não há nos autos documento hábil a provar ser a parte autora titular do direito alegado, o que impede a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que somente tem lugar, quando for verossímil a alegação. Assim, necessária a extinção do feito sem a análise do mérito, seja por falta de interesse de agir (a demanda não lhe seria útil ao autor), seja por ausência de pressuposto processual (comprovação da existência e titularidade de relação contratual entre as partes em todos os períodos requeridos) ou por ser a petição inicial inepta (inexiste documento indispensável a propositura da ação). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-25.2010.403.6122 - DAVID CASTILHO RUIZ(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DAVID CASTILHO RUIZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à revisão de renda mensal de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), incluindo nos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, horas extras reconhecidas em ação trabalhista, com o pagamento das diferenças havidas, respeitadas a prescrição, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça e os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS que, em contestação, colacionando prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, ao argumento de não ser possível o reconhecimento de sentença trabalhista para fins previdenciários. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, o autor requer seja observada, portanto, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente a cinco anos, contados da citação da autarquia-ré (art. 103, único, da Lei 8.213/91). O direito, todavia, encontra-se preservado a teor da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No mérito, a demanda versa pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, mais especificamente de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20 de janeiro de 2003 (fl. 16), ao fundamento de que aos montantes dos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, devem-se acrescentar diferenças alusivas as horas extras estabelecidas em demanda trabalhista. Falta interesse processual ao autor. Não obstante tenha o autor logrado demonstrar, por meio dos documentos oriundos da Justiça do Trabalho, direito às diferenças devidas pelo empregador Serviço Social da Indústria - SESI, a título de horas extras não anotadas em Carteira de Trabalho - lapso de julho de 1987 a outubro de 1991 - 23/69 -, verifica-se que referidas verbas

não estão compreendidas no período básico de cálculo da prestação previdenciária. De efeito, tratando-se o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 20 de janeiro de 2003, posterior, portanto, à Lei 9.876/99, a forma de cálculo do salário-de-benefício, que não merece censura, obedeceu aos termos do caput e 1º do artigo 3º da Lei 9.876/99, ou seja, à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada pela referida lei - multiplicado pelo fator previdenciário). Em outras palavras, conforme se extrai dos documentos de fls. 17/19, o período básico de cálculo do benefício em questão abarcou os salários-de-contribuição do autor compreendidos entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. Logo, reportando-se as diferenças devidas pelo empregador Serviço Social da Indústria - SESI, a título de horas extras reconhecidas na esfera Trabalhista, ao lapso de julho de 1987 a outubro de 1991, incabível a consideração no cálculo do salário-de-benefício, eis que prestadas em período não compreendido no período básico de cálculo da prestação previdenciária. Em sendo assim, nenhum proveito econômico, para fins de recálculo do benefício previdenciário percebido, cabe reclamar o autor, pois as diferenças trabalhistas havidas (1987 a 1991) não foram contempladas no período básico de cálculo (1994 a 2002). Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000369-87.2010.403.6122 - ROSA ADELICE DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Se o advogado quiser destacar do montante acordado o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, discriminando-se percentual a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

0000828-89.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR X EDWAR SEISHI SUGAHARA X CESAR AUGUSTO SUGAHARA X GRASIELA SUGAHARA X MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Não diviso a ocorrência da litispendência eis que, como esclarecido, distintas as causas de pedir remota. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação

atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0001036-73.2010.403.6122 - CELSO DE FREITAS CALORI X ROGERIO DE FREITAS CALORI X ISMAEL DE FREITAS CALORI(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0001089-54.2010.403.6122 - FABIANO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-25.2010.403.6122 - MICHELE RIBEIRO DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-46.2010.403.6122 - MARIA CICERA SOARES DOSS ANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-81.2010.403.6122 - DIVANETE LOPES DOS SANTOS DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-06.2010.403.6122 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-73.2010.403.6122 - ALIANA APARECIDA BRAGA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-13.2010.403.6122 - GENI BISPO DE SOUZA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-72.2010.403.6122 - LUSINETE DOS ANJOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-31.2010.403.6122 - FERNANDA NEVES DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001381-39.2010.403.6122 - CILAS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/05/2011, às 09:30 horas.

Intimem-se.

0001473-17.2010.403.6122 - ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/05/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0001474-02.2010.403.6122 - ISAIAS APARECIDO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/05/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0001510-44.2010.403.6122 - ANTONIO SILVA BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/05/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0001535-57.2010.403.6122 - MARILENE PRANDO GARCIA ESCARABOTE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/05/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0001658-55.2010.403.6122 - GERUZA LOPES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/05/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000201-51.2011.403.6122 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SPI89525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BENETTI CISNEROS

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma precisa: a) a legitimidade ativa, uma vez que a anotação das contribuições previdenciárias, se devidas, seriam de interesse do INSS; b) a legitimidade passiva de José Benetti Cisneros; c) os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. A inicial apenas faz referência a artigos de lei; d) o enquadramento (do autor) em uma das hipóteses previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99; e) a citação do INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000875-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, arguindo omissão nos julgados de fls. 134/139 e 157, por entender necessário explicitar que, optando por prestação deferida em 26 de junho de 2008, concedida administrativamente, nada será devido em favor do autor em liquidação do julgado. Com brevidade, relatei.Os embargos melhor expressam esmero do INSS, tendente a evitar discussão futura, do que propriamente omissão no julgado. Por evidente, não optando o segurado/autor pela aposentadoria por tempo de serviço reconhecida nos autos, com data de início em 1º de setembro de 2005 (em detrimento da conferida administrativamente, 26/06/2008), nada lhe será devido em liquidação. Singelamente, não realizada a opção pelo benefício judicial, não haveria a execução do título e, assim, nada a ser reclamado, inclusive os correlatos honorários advocatícios, pois inexistente a respectiva base de cálculo (parcelas vencidas). Sendo assim, dou provimento ao recurso.Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001574-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001574-0) - DOMITILA GUSMAO DA ROCHA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.DOMITILA GUSMÃO DA ROCHA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do pedido administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Citado, e antes da audiência, o INSS apresentou contestação, asseverando que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a

concessão do benefício, notadamente a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento em número de meses correspondente ao da carência. Pugnou pela improcedência do pedido com a consequente condenação da parte autora nos ônus de sucumbência. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e inquiriram-se as testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A aposentadoria por idade de trabalhador rural é benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.063, de 14 de junho de 1995 (DOU de 20/06/1995), que estatui: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; b) qualidade de segurado; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, embora comprove o requisito etário (fl. 17), forçoso reconhecer a ausência do segundo e terceiro requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Embora seja possível estender a qualidade de rurícola do marido à esposa, conforme determina a súmula n. 6 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola - no caso dos autos isso não é aceitável. Isso porque, o documento mais recente existente nos autos, destinado a fazer prova da afirmada atividade rural pela autora, é a certidão de óbito de seu primeiro marido, Ramiro Teago da Rocha, qualificando-o como lavrador, datada, ou melhor, atestando falecimento dele ocorrido em 30 de junho de 1981 (fl. 19). Também correspondente ao primeiro casamento da autora é a certidão de nascimento do filho Antonio Teago da Rocha, essa de época bem mais longínqua, do ano de 1969 (fl. 20). Em depoimento prestado em juízo, a autora afirmou que, algum tempo depois do falecimento de seu marido (acredita ter sido no final do ano de 1981 ou início de 1982), passou a residir na cidade Iacri, juntamente com os filhos, vindo a contrair novas núpcias com o senhor João Rosa, pessoa também já falecida. De fato, conforme se pode observar da certidão de fl. 62, juntada após realizada a audiência de instrução e julgamento, a autora casou-se novamente no ano de 1985, constando de referida certidão a profissão de seu marido como sendo a de braçal. A autora menciona, em depoimento, que seu segundo esposo sempre foi trabalhador rural, tendo exercido por curto período as funções de lixo e vigia na Prefeitura Municipal de Iacri, onde inclusive trabalhava quando de seu falecimento. Tais afirmações são, no entanto, contrariadas pelos documentos juntados pelo INSS às fls. 73/75, através dos quais se vê que João Rosa sempre exerceu atividade urbana, com poucos intervalos entre um vínculo e outro. Na Prefeitura Municipal de Iacri, ao oposto do que dito pela autora, trabalhou em dois períodos: de 01/05/1979 a 07/06/1985 e de 05/03/1986 até 30/06/1989, tendo lhe sido concedido, em 24/12/1988, a aposentadoria por invalidez (doc. de fl. 75). No que diz respeito à prova testemunhal, os depoimentos prestados devem ser avaliados com certa reserva, porque apresentam algumas contradições, notadamente no que diz respeito à profissão exercida pelo segundo marido da autora, se trabalhador urbano ou rural. De outro giro, não há nos autos nenhum outro documento em nome da autora, a indicar início de prova material do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (aqui considerado como a data do ajuizamento da presente ação, à falta do pedido administrativo), correspondente a 162 meses, tendo em conta a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, como exige expressamente o art. 143 da Lei 8.213/91. Em resumo, o que se evidencia do conjunto probatório produzido nos autos é que a autora, de fato, trabalhou no meio rural até pouco tempo depois do falecimento de seu primeiro marido, Ramiro Teago da Rocha, ou seja, final do ano de 1981, começo de 1982, passando a residir na cidade de Iacri. Após tal época, não restou comprovado o exercício da atividade rural afirmada, sobretudo pelo fato de seu segundo esposo ter exercido atividades urbanas, levando à conclusão de que a autora não mais exerceu a atividade rural depois que se mudou para a cidade, época em que contava com apenas 43 anos de idade, ou seja, antes de completar o requisito etário mínimo, que é de 55 anos. Assim, tendo a autora deixado o meio rural antes da implementação da idade mínima exigida para sua concessão, é de ser negado o pedido de aposentadoria por idade. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000422-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000422-9) - CICERO MARIANO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. CÍCERO MARIANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial (1963, ao completar 12 anos, a 09/1982), e como

segurado empregado, anotados em Carteira de Trabalho, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. Às fls. 70/80, foram coligidos demais documentos do autor, dos quais deu-se vista ao INSS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas por ele arroladas, ocasião em que as partes autora reiteraram os termos iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço, porque apurados mais de trinta e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 15 de março de 1951 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade até o ano de 1982, em propriedades rurais da região de Tupã, Estado de São Paulo. Segundo preconiza o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciário é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor, além de anotações em CTPS na condição de trabalhador rural mensalista (fl. 17), os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (ano de 1969 - fl. 10), certidão de casamento (ano de 1973 - fl. 11), certidões de nascimento dos filhos (ano de 1974 e 1976 - fls. 12 e 14), contratos de empreitada (ano de 1974 e 1977 - fls. 13 e 15), certidões de nascimento dos irmãos (ano de 1948, 1954 e 1956 - fls. 71/73), título de eleitor (ano de 1970 - fl. 78), certidão de óbito do genitor (ano de 1977 - fl. 80) e, por último, documentos escolares, atestando ter frequentado escola em meio rural, no ano de 1964 (fls. 74/77). Referidos documentos qualificam o autor e seu pai como lavradores, ou ainda, indicam residência em zona rural, constituindo, pois, em início de prova material. Em abono às provas materiais, têm-se os depoimentos colhidos, nos quais as testemunhas ouvidas - Moisés Camargo e Walmir Andreassa -, em linhas gerais, confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural da família, em regime de economia familiar, no lapso por ele afirmado. No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 15/03/1965, data em que completou 14 anos de idade, até 30/09/1982. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO PERÍODO COM ANOTAÇÃO EM CTPS O autor possui períodos de trabalhos anotados em carteira de trabalho (fls. 17/21). Quanto a esses períodos, tenho-os por indiscutíveis. Relembre-se que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. E a soma de tais períodos incontroversos e ora reconhecido rende, até a data do requerimento administrativo (19/05/2009 - fls. 26/27), desconsiderado o tempo posterior trabalhado pelo autor, em 43 (quarenta e três) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, como se tem da seguinte planilha de cálculo: carência contribuído exigido faltante 273 168 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC 20 43a2m18d 35a6m14d 0 Contribuição 22 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 32 9 14 Tempo de Serviço 43 2 19 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/03/65 30/09/82 r s x rural sem anotação 17 6 1601/10/82 31/05/85 r c Odail Andreassa 2 8 101/06/85 09/09/85 r c Odail Andreassa e outros 0 3 907/01/86 26/05/87 u c Conter - Construções e Comércio Ltda 1 4 2018/01/88 19/05/09 u c Prefeitura de Iacri 21 4 3 Portanto, quando do pedido administrativo,

reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7o, I, da CF, a dispensar o requisito etário mínimo. Quanto à carência, que para o ano de 2009 (quando da propositura da ação) é de 168 meses, está devidamente comprovada, haja vista o período contributivo do autor - descontados todos os interregnos como segurado rural, ante a ausência de recolhimentos. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início do benefício, no caso em apreço, tal marco é o do requerimento administrativo (art. 54, combinado com o art. 49, III, da Lei 8.231/91), ou seja, dia 19 de maio de 2009. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CÍCERO MARIANO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.05.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor provável do benefício e o período de condenação, sentença não sujeita a reexame. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000606-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000606-8) - NELSON GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Vistos etc. NELSON GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, argumentando possuir mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos de trabalho exercidos no meio rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como empregado, também na condição de rurícola, mas devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Subsidiariamente, requereu a condenação do réu a averbar todo o tempo previdenciário apurado na ação para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Na oportunidade, concedeu-se à parte autora prazo para juntada de nova cópia reprográfica de sua CTPS, sobre a qual manifestou-se o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No tocante ao mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pretensão de reconhecimento de atividade exercida no meio rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 1967 a 1979, de 1980 até aproximadamente 1982, de 23/11/1989 a 30/04/1990 e, por último, de 10/02/1993 a 05/06/1994, os quais, computados aos demais interregnos tidos como incontroversos, somariam mais de 35 anos de trabalho, suficientes para a concessão do benefício. Em caso de não ser acolhido o pedido para a concessão da aposentadoria pretendida, requer o autor a declaração do tempo de serviço apurado, com vistas a futura aposentadoria. Em sendo assim, a questão maior cinge-se ao reconhecimento judicial, ou não, dos períodos de trabalho no meio rural, sem a devida anotação em CTPS: de 1967 a 1979, de 1980 até aproximadamente 1982, de 23/11/1989 a 30/04/1990 e, por último, de 10/02/1993 a 05/06/1994. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola,

pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os seguintes documentos: a) contrato particular de locação (ano de 1993 - fl. 21); b) certidão de casamento (ano de 1986 - fl. 22); c) certidão de nascimento da filha Josiane (ano de 1989 - fl. 23). A rigor, somente a certidão de casamento do autor, do ano de 1986, é que pode ser acolhido como início de prova material da afirmada atividade rural. De efeito, embora no contrato particular de locação de fl. 21 conste a qualificação do pai do autor, Florentino Gonçalves, como sendo a de lavrador, tal condição não pode ser a ele estendida, uma vez que, nessa época, o autor já estava casado, não havendo nenhum indicativo de que tenha continuado a residir com o pai após o matrimônio (ocorrido no ano de 1986, conforme já visto). A certidão de nascimento da filha Josiane (fl. 23), por seu turno, nada alude a respeito da profissão do autor, tornando-a, assim, inservível para a finalidade por ele pretendida. Em verdade, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que os períodos em que trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, são anteriores ao seu ingresso na Fazenda São Manoel (propriedade de Odila Sanches - fl. 11 da CTPS e 73 dos autos), ou seja, de 1967 a 1979, no Estado do Paraná, e de 1980 a 1982, aproximadamente, logo que se mudou para a cidade de Tupã, SP. No entanto, o primeiro período, em que afirma ter laborado na Fazenda Paulicéia, município de Porecatu, PR, não pode ser reconhecido, uma vez que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse servir de início de prova material. Não bastasse isso, nenhuma das testemunhas ouvidas tem ciência do trabalho rural do autor naquela época, vez que só travaram conhecimento com ele depois que se mudou para a região de Tupã. Quanto ao segundo período, em que afirma ter trabalhado na Fazenda Bandeira, de propriedade de Evandro Sanches, por aproximadamente 2 anos, é de ser acolhido, porque atestado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim, ante a conjugação do início de prova material com os depoimentos prestados pelas testemunhas, deve ser reconhecido o período de trabalho desenvolvido pelo autor no meio rural, na Fazenda Bandeira, de Evandro Sanches, ou seja, de 01/01/1980 a 31/12/1981 (dois anos, conforme afirmado). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como se verifica no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do Regime Geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Quanto aos demais períodos, trabalhados também em atividade rural, mas com registro em CTPS, não se tem qualquer ordem de discussão, e devem ser tomados como incontroversos. Desta feita, necessário se faz a soma dos períodos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 188 162 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 26a10m17d 38a8m9d 11a9m22d Contribuição 15 8 2 Tempo Contr. até 15/12/98 17 0 4 Tempo de Serviço 26 10 1701/06/71 31/12/79 Fazenda Paulicéia 0 0 001/01/80 18/10/82 r x Fazenda Bandeira - Evandro Sanches 2 9 1829/10/82 10/02/85 r c Odila Sanches 2 3 1210/03/85 27/01/88 r c Odila Sanches 2 10 1802/02/88 01/07/89 r c Cia Agrícola Quatá 1 5 011/07/89 25/09/89 r c Sanches Agrícola Pastoral 0 2 1512/10/89 22/11/89 r c Cleagro Agro Pastoral 0 1 1123/11/89 30/04/90 Rural sem CTPS 0 0 001/05/90 09/02/93 r c Olívio Pinato 2 9 1010/02/93 05/06/94 Rural sem CTPS 0 0 006/06/94 28/10/08 r c Olívio Pinato 14 4 23 Vê-se, portanto, que o autor totaliza, até a data do requerimento administrativo, em 28/10/2008, apenas 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário pretendido (35 anos), nem mesmo sob a forma proporcional (30 anos), pois não implementados os pressupostos da regra de transição prevista na EC n. 20/98 (no caso, o pedágio). DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL Assim, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de cômputo de parte do período rural, naquilo que reconhecido, nos termos da fundamentação acima, para fins de futura aposentadoria. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a averbar o período de 01/01/1980 a 31/12/1981, para fins de futura aposentadoria, exceto para o cômputo de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000749-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000749-8) - OSVALDINA BALDUINO DE OLIVEIRA GIMENES (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/02/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000102-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000102-4) - IRENE SIQUEIRA DE MAGALHAES (SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se a manifestação do patrono da autora sobre o despacho de fl. 98. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001046-20.2010.403.6122 - NILSON EMIDIO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.

0001370-10.2010.403.6122 - JOAO ROSA SIMAO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000144-33.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X EZEQUIEL MARQUES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS REINAS X DORIVAL SEGURA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 22 de junho de 2011, às 15h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001095-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001095-6) - LUIZ HENRIQUE COSTA X MAFALDA GABRIEL DOS SANTOS X MARIA ANGELICA DE BRITO ARAUJO X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA ELISA PATTARO X MARIA LOPES DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.LUIZ HENRIQUE COSTA E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição.Com a inicial juntou documentos.Indeferido, numa primeira análise, o pleito para a concessão de liminar, citou-se a CEF que apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Reapreciado, o pleito de liminar foi deferido, tendo a ré carreado aos autos parte dos extratos pleiteados, deixando de exibir alguns.Em face da decisão que deferiu a liminar, interpôs a CEF recurso de agravo de instrumento.Os autores manifestaram-se às fls. 137/138 e 209, alegando que a ré não apresentou todos os extratos requeridos, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado da lide.São os fatos em breve relato.Passo a fundamentar e a decidir.Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme provam os documentos de fls. 12/14, 18/19, 23, 27/29, 33/35 e 39/41, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentadas cópias de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação ao pedido de exibição das seguintes contas: ? 013.00006471-1, pertencente ao autor Luiz Henrique Costa, que teve seu encerramento em 22/09/1986 (fl. 60), antes, portanto, dos períodos pretendidos; ? 013.00034053-0, pertencente à autora Mafalda Gabriel dos Santos, que teve sua abertura em 31/12/1996 (fl. 103), depois dos períodos pretendidos; ? 013.00032120-0, pertencente à autora Maria Antônia Fernandes, que teve sua abertura em 30/11/1994 (fl. 125), depois dos períodos pretendidos; ? 013.00038529-0, pertencente à autora Maria Lopes da Silva, que teve sua abertura em 30/05/1994 (fl. 129), depois dos períodos pretendidos;No mérito, o pedido procede em parte. A ação de

exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição pretendida abarca os períodos de maio a julho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, alusivos às contas ns. 013.00006471-1, 013.00020356-8, 013.00034053-0, 013.00016008-7, 013.00016195-4, 013.00007913-3, 013.00032120-0, 013.00026069-3, 013.00007041-0, 013.00012632-6 e 013.00038529-0. Em relação à conta n. 013.00012632-6, a ré trouxe aos autos todos os extratos reclamados (fls. 153/161); no tocante às contas n. 013.00020356-8, 013.00016008-7 e 013.0016195-4, foram exibidos de acordo com o respectivo período de vigência. Por fim, a conta n. 013.00007913-3, pertencente à autora Maria Angélica de Brito Araújo, não foi localizada pela ré. Em resumo, a ré não possui todos os documentos que se pretende sejam exibidos. De outro giro, a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição dos documentos de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Destarte, em relação às contas de poupança n. 013.00006471-1, 013.00034053-0, 013.00032120-0 e 013.00038529-0, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, quanto às demais contas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intime-se.

000115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8) - ADELMO MARTINS ELIAS X ROSA RICCI ELIAS X

ALCIDES MOSCATELI X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS X ANTONIO PANCIONE X ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ADELMO MARTINS ELIAS E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Com a inicial juntou documentos. Indeferido o pleito para a concessão de liminar, citou-se a CEF que apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Negado o pedido de liminar, citou-se a CEF, que apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. No decorrer do feito, a ré carrou aos autos parte dos extratos pleiteados, deixando de exibir alguns. Os autores manifestaram-se às 96/100, 116/117, 120/122 e 134, alegando que a ré não apresentou todos os extratos requeridos, rogando-se, ao final, pelo reconhecimento de procedência do pedido deduzido na petição inicial. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme provam os documentos de fls. 12/13, 15, 17, 20, 23, 26 e 28, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentadas cópias de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação ao pedido de exibição das seguintes contas: ? 013.00014285-2, pertencente ao autor Adelmo Martins Elias, que teve seu encerramento em 24/04/87 (fl. 60); ? 013.00014157-0, pertencente à autora Rosa Ricci Elias, sem possibilidade de exibição em relação ao Plano Collor II, uma vez que teve seu encerramento em 03/09/90 (fl. 87); ? 013.00015220-3, pertencente ao autor Adelmo Martins Elias, sem possibilidade de exibição em relação aos Planos Verão e Collor I e II, uma vez que teve seu encerramento em 31/08/87 (fl. 92); ? 013.00061467-0, pertencente ao autor Alcides Moscateli, sem qualquer possibilidade de exibição em relação aos planos econômicos mencionados na inicial, uma vez que aberta somente em 15/04/1994 (fl. 130). Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5.

Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição pretendida abarca os períodos de maio a julho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, alusivos às contas ns. 013.00014285-2, 013.00015220-3, 013.00014157-0, 013.00061467-0, 013.00006508-4, 013.00001258-4 e 013.00000095-3. Em relação à conta n. 013.0001258-4, a ré trouxe aos autos todos os extratos reclamados (fls. 63/74); no tocante à conta 013.00014157-0, foram exibidos de acordo com o período de vigência da conta (fls. 77/88), tida como encerrada em 03/09/1990 (fl. 87). No que se refere à conta 013.00006508-4, pertencente ao autor Antônio Avelino dos Santos, a CEF trouxe aos autos a informação de que teve seu encerramento antes de 1986 (fl. 58), não juntando, todavia, comprovante de tal alegação. Por último, em relação à conta n. 013.00000095-3, pertencente ao autor Arcílio Bersanetti, não foram apresentados os extratos solicitados, sendo oportuno ressaltar que as sentenças juntadas por cópia às fls. 102/103 e 104/105, dizem respeito à conta diversa da que pleiteia exibição de extratos. Em outras palavras, a ré não possui todos os documentos que se pretende sejam exibidos. De outro giro, a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição dos documentos de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Destarte, em relação às contas de poupança n. 013.00014285-2 e 013.00061467-0, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, quanto às demais contas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020655-38.2000.403.0399 (2000.03.99.020655-3) - JULIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, pois ultrapassa o período de um ano, uma vez aglutinados os prazos já concedidos para causídico promover a habilitação dos herdeiros, o que é tempo razoável para o cumprimento da diligência. De efeito, a execução prescreve no mesmo prazo da pretensão. Assim, enquanto não decorrido o lapso prescricional, poderá o credor regularizar o feito dando-lhe continuidade. Todavia, enquanto isso não acontece, os autos devem aguardar provocação no arquivo. Dê-se ciência as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos.

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA X OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX

SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINA TEIXEIRA X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X IZABEL CAPEL CASSETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIEIRA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHEZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHEZ MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 872, concedendo 60 (sessenta) dias para a regularização processual do autor João Soares da Motta. Quanto a autora Sebastiana Aparecida Vieira Mussi verifico que o pagamento já foi feito, conforme extrato de fl. 833. Deste modo, visando o saque do dinheiro, seus herdeiros já pleitearam a habilitação, conforme petição de n. 2009220004104 encartada no apenso IV. As petições protocoladas sob n. 2006220009569 e 2007220003297, também encartadas no apenso IV, referem-se aos autores Durvalino Teixeira e Isabel Capel Casetta. Assim, vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias sobre os mencionados pedidos de habilitação, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que individualize o valor devido a cada herdeiro, inclusive, quando seja o caso, dos ainda não habilitados. Com o cálculo, requisite-se o necessário e quando do pagamento dê-se ciência aos beneficiários. Havendo objeção pelo INSS, retornem conclusos.

0000610-08.2003.403.6122 (2003.61.22.000610-8) - VILSON ANTONIO CAMARGO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fl. 168: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Despacho fl. 170: Tendo em vista a informação retro, que dá conta não ter sido expedida solicitação de pagamento de honorários em favor do advogado dativo, por este não possuir cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 168.

0001604-02.2004.403.6122 (2004.61.22.001604-0) - NAIR DOS SANTOS MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despendioso observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001549-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001549-0) - JOLITA PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista comunicação do Núcleo Financeiro, carreada aos autos, que dá conta não ter sido realizado o pagamento dos honorários do advogado dativo, fica o profissional intimado para providenciar o cadastramento no novo sistema AJG no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

0000118-11.2006.403.6122 (2006.61.22.000118-5) - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001241-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001241-9) - JOAQUIM SANCHEZ(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista comunicação do Núcleo Financeiro, carreada aos autos, que dá conta não ter sido realizado o pagamento dos honorários do advogado dativo, fica o profissional intimado para providenciar o cadastramento no novo sistema AJG no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

0000453-93.2007.403.6122 (2007.61.22.000453-1) - DONIZETTI SEVERINO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desentranhamento e substituição dos documentos por cópia, conforme requerido, devendo comparecer à secretaria para retirar os originais.

0000673-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000673-4) - MADALENA SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001468-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001468-8) - NAIR PEREIRA MASARIM(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fl. 150: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Despacho de fl. 152: Intime-se a advogada Alessandra Aparecida Bidóia para regularizar seu cadastro (como ADVOGADO DATIVO) no novo sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

0001869-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001869-4) - MARIO DALEVEDOVE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença Estando a determinação do valor da condenação a depender de cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Com a vinda dos cálculos, que deve estar acompanhado da respectiva contra-fé, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citada, a União deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiários. Na inércia da parte credora, cientifique-se a parte devedora e remetam-se os autos ao arquivo.

0000424-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000424-9) - SUSANA DE ALMEIDA PRADO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista comunicação do Núcleo Financeiro, carreada aos autos, que dá conta não ter sido realizado o pagamento dos honorários do advogado dativo, fica o profissional intimado para regularizar seu cadastro, como advogado dativo, no novo sistema AJG no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

0001015-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001015-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela parte autora/devedora, referente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determinado no título executivo, vista a(s) parte(s) ré(s)/credora(s) para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, informe(m) a este Juízo, no mesmo prazo, número da conta a ser revertido o crédito em seu favor. Após, expeça-se o necessário. Discordando da importância depositada, deverá a parte credora promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000329-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000329-0) - EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a reposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001707-67.2008.403.6122 (2008.61.22.001707-4) - TEREZA XAVIER DA SILVA VIEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-34.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000132-19.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-44.2003.403.6122 (2003.61.22.001791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA BEZERRA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000168-61.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000169-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001308-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000173-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002032-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001114-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001114-6) - GILBERTO DA SILVA E SA X LOURDES TURESSO RAMOS X MANOEL FREIRE X MARIA BORGES GONCALVES X MARINEUSA MEDEIROS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora/credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0002072-24.2008.403.6122 (2008.61.22.002072-3) - MARIA KEIKO TANIGUCHI YAMAUTI(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, referente a reembolso de custas judiciais, conforme determinado no título executivo, vista a parte autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre referidos valores. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0002369-31.2008.403.6122 (2008.61.22.002369-4) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, referente a reembolso de custas judiciais, conforme determinado no título executivo, vista a parte autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre referidos valores. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025077-90.1999.403.0399 (1999.03.99.025077-0) - MARIA IZABEL DA SILVA X ANTONIO LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora 30 (trinta) dias para promover habilitação do restante dos herdeiros. Paralelamente, requisite-se os valores dos habilitados, conforme determinado no despacho retro.

0001445-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001445-2) - ELIZABETE RIQUENA DA SILVA (REPRESENTADA POR DIRCEU RIQUENA)(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE RIQUENA DA SILVA (REPRESENTADA POR DIRCEU RIQUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que, por equívoco, o despacho de fl. 315 não foi assinado pelo Juiz Federal Substituto, razão pela qual ratifico seu conteúdo. Dê-se ciência às partes.

0001753-32.2003.403.6122 (2003.61.22.001753-2) - ESPESSE TAQUEIA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESPESSE TAQUEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Com razão o INSS. Torno sem efeito a citação realizada nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mais, vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias se concorda com o cálculo do INSS, atentando-se que este não fez referência a verba de sucumbência por não ter sido fixada pelo v. acórdão. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário com base no valor trazido pelo INSS. Discordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo de liquidação com o valor que entende correto, acompanhado da respectiva contra-fé, bem assim o contrato de honorários, se desejar o destaque da verba e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004

0001791-44.2003.403.6122 (2003.61.22.001791-0) - HELENA BEZERRA BARBOSA - ESPOLIO X CARMEN ROJANE BARBOSA HEREDIA X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CLAUDIO RODNEI BARBOSA X CLEDER ROGERIO BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X HELENA BEZERRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000459-08.2004.403.6122 (2004.61.22.000459-1) - ZILDA VIANA VIEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZILDA VIANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000308-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000308-0) - FABIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001016-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001016-2) - PEDRO GERALDO DE JESUS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001308-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001308-4) - FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA SILVA VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001851-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001851-3) - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0002271-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002271-1) - IVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, confirmada pelo Tribunal Regional Federal, que concedeu a autora o direito ao auxílio-doença. Quando da elaboração da conta de liquidação, informou o INSS que a autora esteve exercendo atividade remunerada, razão pela qual subtraiu os valores nos meses coincidentes. Instada a se manifestar, concordou a parte autora com os cálculos apresentados. Depois de expedida e paga a requisição de pagamento de pequeno valor, a autora veio aos autos pleiteando valor remanescente que alega fazer jus (fls. 197/201). O INSS manifestou-se alegando nunca

ter estado em mora, e se algum valor a autora deixou de receber foi por não ter comparecido ao banco. No mais, asseverou ser incompatível a percepção de benefício por incapacidade em período concomitante ao que o segurado esteve trabalhando. Relatei. Decido. O pedido da autora é de ser indeferido, pois o montante do título executivo está satisfeito. Desde 16/06/2006, data em que fixada a DIB, faria jus a autora a percepção do auxílio-doença, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Assim, tem-se: TABELA A alegação da autora de que desconhecia estar o dinheiro disponível para saque não convence, porque tem advogado constituído nos autos, devidamente intimado do andamento do processo. E não é ônus do Judiciário nem do INSS verificar se a parte foi ao banco receber o benefício. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente o êxito na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Os valores não recebidos em razão de bloqueio pelo não comparecimento ao saque, devem ser resolvidos diretamente na agência do INSS. No mais, dê-se ciência à parte autora do pagamento de fl. 193, expedindo-se carta de intimação para o novo endereço, informado pelo causídico (fl. 237). Decorrido prazo recursal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0) - MARCIA SUELI PINHEIRO(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA SUELI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000366-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000366-6) - ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000258-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000258-7) - SEBASTIAO SILVERIO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001031-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001031-6) - EDUARDO ORTEGA SANCHES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO ORTEGA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0002032-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002032-2) - MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000548-21.2010.403.6122 - CARLOS BALDASSIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Noticiada a averbação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora ciente de que o INSS procedeu à averbação do tempo, conforme ofício de fls. 133/134.

0001615-21.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareçam a condição de sucessores de Babila Ferreira dos Anjos Santos, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como avó materna Balbina Ferreira de Souza. Outrossim, no mesmo prazo, esclareçam se há ou houve demanda (Justiça Estadual) visando a transferência do patrimônio da autora falecia a herdeiros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-48.2004.403.6122 (2004.61.22.001297-6) - FISIOFORMA CENTRO FISIOTERAPICO S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X FISIOFORMA CENTRO FISIOTERAPICO S/C LTDA

Tendo em vista que a parte devedora já pagou valor superior a 30% da execução, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de parcelamento do débito restante a ser feito em seis vezes, bem assim trouxe aos autos cálculo atualizado da dívida. Deste modo, intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 (dez) dias liquidar a primeira parcela, através de guia DARF, sob o código da receita n. 2864, devendo as subseqüentes ser realizadas 30 (trinta) dias após esta, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplemento tão logo ocorra. Pagas as parcelas, dê-se ciência ao credor e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos atos executivos, conforme previsto no artigo 745-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor.

0001948-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001948-3) - APARECIDO DAMIN(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO DAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Não conheço da petição de fls. 55/58 como impugnação, na medida em que ainda ilíquido o título executivo, essencial à imputação da obrigação de pagar, que enuncia o momento processual adequado de oposição (impugnação).Pelo que se tem do título executivo de fls. 33/36, a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS em nome do autor a diferença de remuneração referente ao IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72% - deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Intimada a cumprir a sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução, informando a inexistência de saldo na conta vinculada no FGTS em nome do autor no período correspondente aos planos econômicos referidos e, conseqüentemente, a inviabilidade do creditamento determinado.Instado a se manifestar, apresentou o empregador extratos de pagamentos vertidos em atraso na conta vinculada do FGTS em nome do autor. Colocado isso, tenho não assistir razão à CEF.Com efeito, a alegação de inexistência de saldo base, no caso, não prevalece, porquanto os documentos de fls. 82/104 apresentam os valores que deveriam ter sido recolhidos à época dos planos abrangidos pela condenação (janeiro de 1989 e abril de 1990), na medida em que empregador efetuou os respectivos depósitos, ainda que de forma extemporânea, acrescido de encargos legais. Tem-se, assim, mesmo que em ato posterior, o referido saldo base, fundamental para apuração do valor da condenação. Ademais, não pode o autor ser prejudicado por ato do empregador, consubstanciado no não recolhimento das contribuições fundiárias à época do vencimento da obrigação, certo de que, em ato posterior, efetuou os creditamentos alusivos aos meses de inadimplência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO E REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EX-EMPREGADO DA LBA, ENTIDADE DESOBRIGADA DO RECOLHIMENTO FGTS POR FORÇA DO

DECRETO-LEI Nº 194, DE 24.02.1967. INEXISTÊNCIA DE UM SALDO BASE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Agravo de instrumento cujo objetivo é a reforma da decisão singular que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no creditamento, na conta de FGTS da autora Maria Áurea Guedes Freire, dos valores residuais decorrentes dos denominados expurgos inflacionários; 2. O Decreto-Lei nº 194, de 1967, é certo, atribuiu às entidades filantrópicas - categoria em que se enquadrava, à época, a Legião Brasileira de Assistência - isenção relativa aos recolhimentos para o FGTS (vide artigo 1º do indigitado diploma normativo). Não as eximiu, contudo, do dever de registrar quais os valores que deveriam ser recolhidos caso inexistisse a isenção (vide artigo 4º), haja vista o dever constante dos artigos 2º e 3º do mesmo Decreto-Lei, qual seja, o dever de efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do depósito fundiário na hipótese de despedida desmotivada. 3. Aduz a CEF/agravante que, diante da inexistência de depósitos, isto é, diante da inexistência de um saldo base, não poderia haver creditamento. Tratar-se-ia, em verdade, de uma execução nula, mercê da ausência de título executivo. Contudo, bem andou o MM. Juiz monocrático, quando afirmou que a demandante/agravada - Maria Áurea Guedes Freire - não poderia ser prejudicada pelo não recolhimento das contribuições fundiárias. Não se poderia prejudicar os trabalhadores das entidades filantrópicas em decorrência de uma isenção outorgada em favor destas. Interpretação neste sentido contrariaria o escopo da isenção, qual seja, o de favorecer as entidades. A prevalecer o entendimento da agravante, não haveria trabalhador interessado em laborar nas mesmas. 4. A alegação de inexistência de um saldo base não constitui, por igual causa suficiente para deixar de cumprir a obrigação, tendo em vista que os documentos cujas cópias demoram às fls. 38 usque 52 apresentam todos os valores que deveriam ser recolhidos e que, somados, totalizam o indigitado saldo base, a que se reporta a CEF. 5. Agravo regimental prejudicado; 6. Agravo instrumento improvido. (TRF 5ª - AG - 59539, processo n. 200405000407697/RN, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Necessário esclarecer que hipótese diversa seria se não houvesse comprovação de vínculo empregatício durante os períodos em que eram devidos os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, caso em que faltaria requisito para a recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS. Na hipótese, os documentos de fls. 82/104 comprovam não apenas a existência de vínculo empregatício como também os valores que deveriam ser creditados na conta vinculada no FGTS em nome do autor. Em vista disso, remetam-se os autos à contadoria para que, com base nos referidos documentos, apure o valor devido pela Caixa Econômica Federal em razão da condenação de fls. 33/36. Após, dê-se vista às partes e intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação.

0001165-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001165-1) - MARIO AKIYOSHI HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AKIYOSHI HIRATA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda com o quantum debeat e, neste caso informar, no mesmo lapso, o nome do causídico que deverá constar no alvará ou informar o número da conta a ser revertido o crédito em seu favor. Após, expeça-se o necessário para o pagamento. Sendo caso de liquidação por alvará, uma vez expedido, intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). No silêncio da parte ré/credora, aguarde-se provocação no arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte ré/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

0001181-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001181-0) - NELSON PONTELI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PONTELI

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda com o quantum debeat e, neste caso informar, no mesmo lapso, o nome do causídico que deverá constar no alvará ou informar o número da conta a ser revertido o crédito em seu favor. Após, expeça-se o necessário para o pagamento. Sendo caso de liquidação por alvará, uma vez expedido, intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). No silêncio da parte ré/credora, aguarde-se provocação no arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte ré/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-97.2009.403.6125 (2009.61.25.004347-0) - REINALDO GARCIA FILHO - MENOR (SOLANGE CRISTINA DA SILVA TOALHARES X SOLANGE CRISTINA DA SILVA TOALHARES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Defiro a realização de perícia indireta nos documentos médicos apresentados pela parte autora. Para tanto nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM nº 75.866, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Como quesito do Juízo, o perito deverá responder se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, precisar se a(s) doença(s) da(s) qual(is) o sr. Reinaldo Garcia era portador o incapacitava(m) para o trabalho, e desde quando. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da retirada dos autos da Secretaria do Juízo. Int.

0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7) - ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia indireta nos documentos médicos apresentados pela autora. Para tanto nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM nº 75.866, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Como quesito do Juízo, o perito deverá responder se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, precisar se a(s) doença(s) da(s) qual(is) o sr. Paulo Roberto Zamboni era portador o incapacitava(m) para o trabalho, e desde quando. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da retirada dos autos da Secretaria do Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002334-91.2010.403.6125 - RAQUEL TOZATO ROCHA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Raquel Tozato Rocha. Narra a requerente que é portadora de lupus eritematoso sistêmico, doença que provoca o enfraquecimento do seu sistema imunológico, desencadeando o aparecimento de outras moléstias, entre elas, a vasculite e a nefrite. Sustenta a autora que, por se tratar de doença considerada grave, faz jus à liberação do saldo existente em sua conta fundiária, mormente porque reverterá a quantia a ser levantada para o pagamento de consultas médicas, exames e demais tratamentos que se fizerem necessários. Aduz que necessita do alvará judicial pleiteado porque existem depósitos fundiários antigos e o último contrato de trabalho encontra-se suspenso em razão da doença em questão. Com a inicial, juntou os documentos das f. 7-106. À f. 110, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a instauração do contraditório. A requerente, às f. 114-139, informou o juízo acerca da piora do seu estado de saúde. Às f. 141-143, a requerente juntou aos autos a decisão da CEF que indeferiu o pedido de liberação do saldo de FGTS. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às f. 144-146, para alegar, em síntese, que a requerente não faz jus à liberação pleiteada, porquanto a situação declinada na petição inicial não se encontra dentre aquelas previstas pelo artigo 20 da Lei n. 8.036/90, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente. É o relatório. DECIDO. A parte autora propôs a presente ação sob a forma de pedido de alvará judicial. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal opôs resistência ao pedido, ao fundamento da inexistência do direito ao saque do saldo do FGTS. Havendo oposição da parte em face de quem se pretende provimento jurisdicional, forçosamente se corporifica uma lide a ser pacificada pelo Estado. Em casos tais, o e. Superior Tribunal de Justiça assentou a competência da Justiça Federal para compor as partes, conforme se infere do precedente que abaixo transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da

litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado.(CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/05/2009) (sem grifos no original) Firmada a competência do Juízo, que parte da premissa da litigiosidade entre os demandantes, tenho que se revela inadequada a cognição do pleito autoral nos moldes em que fora formulado. Havendo conflito de interesses a ser pacificado, é intuitivo que o rito de jurisdição voluntária se mostra insusceptível de alcançar o desiderato perseguido, que é a prestação da tutela jurisdicional após a solução da lide entre as partes. No cenário em que se encontra delineada a demanda, o procedimento ordinário se revela o rito consentâneo com a intervenção judicial requestada. Nada obsta, entretanto, a conversão do procedimento de jurisdição voluntária sob o qual foi proposta a presente ação, nesse momento, no rito ordinário, com o aproveitamento integral dos atos processuais até então praticados, com arrimo no artigo 250, do Código de Processo Civil. Dessa forma, converto a demanda proposta em ação de cognição e passo a examiná-la como tal. Nesse sentido, igualmente, pronunciou-se nossos tribunais regionais: ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA - ADEÇÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ART. 20, I DA LEI Nº 8.036/9 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO - DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA NEGATIVA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ART. 523, 1º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 65/66) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a permitir ao autor a movimentação de sua conta vinculada do FGTS. Ademais, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. - Não conhecimento do agravo retido (fls. 62/63), uma vez que o autor deixou de requerer a sua apreciação quando do oferecimento de suas contra-razões (fls. 76/83), conforme disposto no 1º do art. 523 do CPC. - Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial na presente hipótese. Com efeito, embora o requerimento do alvará judicial seja procedimento de jurisdição voluntária, na espécie houve o oferecimento de contestação pela CEF (fls. 44/48), restando instaurada a lida com a conseqüente conversão do procedimento em contencioso, ante a presença de conflito de interesses. - Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de ausência de interesse processual do autor. É que se revela incabível a exigência de comprovação de negativa da CEF em permitir o saque da conta fundiária do autor, na medida em que tal procedimento constituiria produção de prova negativa. De outro lado, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXV da CF, não se exige o esgotamento prévio da via administrativa para que o interessado recorra ao judiciário. - Agravo retido não conhecido. - Recurso desprovido.(AC 199851010125542, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/06/2008) ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 TFR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade para figurar no pólo passivo nas demandas relacionadas com o FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Exclusão, de ofício, do Banco do Brasil do pólo passivo da lide. 2. A presente ação, originariamente um alvará, tornou-se, na verdade, em ação de rito ordinário, eis que houve oferecimento de contestações pelas partes figurantes do pólo passivo. 3. Na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. Súmula 178 TFR e precedente do STJ. 4. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente. 5. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 94030093587, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009) (sublinhei) Passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza o trabalhador somente poderá movimentar a conta fundiárias nas hipóteses previstas em lei, que no caso estão descritas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90. Dentre aquelas admitidas, encontra-se o acometimento de doenças consideradas graves, entre elas, a aids e a neoplasia maligna. No presente caso, observo que a requerente encontra-se acometida de doença renal crônica associada à lupus eritematoso sistêmico, as quais obrigam-na a submeter-se a tratamento médico complexo e a diversas internações clínicas (f. 118). Assim, apesar de as doenças em questão não estarem elencadas entre aquelas que permitem o saque do saldo do FGTS, entendo que podem ser a elas

equiparadas, porquanto, pelos documentos juntados, apresentam-se em quadro de avançada gravidade. Neste momento, privar a requerente de reverter a quantia depositada em sua conta vinculada para seu tratamento médico e melhor conforto, seria impor-lhe mais sofrimento e de forma desnecessária. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CEF, ARGÜIDA EM RAZÕES DE APELAÇÃO, REJEITADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, REJEITADA - FGTS - DOENÇA GRAVE (PARALISIA CEREBRAL) - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de citação, argüida pela CEF, em suas razões de apelação. A falta de citação foi suprida pela intervenção da CEF no processo, tendo ela interposto recurso de apelação no prazo legal, cujas razões foram examinadas pelo Tribunal, a demonstrar que não sofreu prejuízo em sua defesa. 2. Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual da CEF, argüida em contra-razões de apelação, tendo em vista sua atribuição de gerir e administrar o FGTS, e sua obrigação legal de se insurgir contra o levantamento de valores fora das hipóteses expressamente previstas na lei, como ocorreu na espécie. 3. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito dos requerentes, que demonstraram, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessitam do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento médico a que deve se submeter o seu filho menor, acometido de paralisia cerebral. 4. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pelos requerentes. 5. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 6. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 7. Recurso da CEF desprovido. 8. Sentença mantida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1149556, DJU 10.7.2007, p. 534) Assim, como na hipótese vertente a requerente está acometida de doença sabidamente grave, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a liberação do seu FGTS. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de alvará judicial em favor da requerente, Raquel Tozato Rocha, portadora do RG n. 24.930.225-1 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 141.351.648-38, visando à liberação do saldo (integral) existente em sua conta vinculada do FGTS. Extingo o feito com análise de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2701

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0000403-19.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3)) MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JUÍZO DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP X SERVENTUARIOS DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS
CLASSE 00092 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0000403-19.2011.403.6125 EXCIPIENTE: MARCIO ROGÉRIO CAPELLI EXCEPTO(S): JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP SERVENTUÁRIOS DA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS/SP E C I S Ã O Cuida-se de exceção de suspeição criminal oposta por Marcio Rogério Capelli, em face das seguintes pessoas: do Juiz Federal Substituto da Primeira Vara Federal de Ourinhos/SP (João Batista Machado), dos Serventuários da Primeira Vara Federal de Ourinhos/SP e do Procurador da República do município de Ourinhos/SP (Svamero Adriano Cordeiro), objetivando reconhecer a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelos exceptos desde o recebimento da denúncia e, liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo à presente exceção, a fim de que a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região indique outro juízo para o processamento e julgamento da ação penal nº 2006.61.25.003761-3. Em apertada síntese, aduz o excipiente a ocorrência de suposta inimizade entre essas pessoas e o réu. Para tanto, afirma o excipiente existirem diversos motivos pelos quais entende suspeitos os exceptos, em especial, quanto à condução do processo penal em que figura o excipiente como réu, inclusive no que diz com o julgamento da lide penal, com flagrante parcialidade destes e em seu próprio detrimento. Na peça inicial constato que o réu/excipiente dirige sua suspeição também contra os Serventuários da Primeira Vara Federal de Ourinhos/SP sem, entretanto, nominá-los, fato que por si só não permite identificar qual (is) deles possui(em) suposta inimizade com o réu. Não se pode deixar de frisar neste momento do processo que no rol de testemunhas inserido na defesa preliminar deste acusado/excipiente constam os nomes de pessoas a serem ouvidas no processo criminal, na qualidade de testemunhas de defesa, que estão lotadas na Secretaria da 1ª Vara Federal de Ourinhos (cópia juntada com o presente despacho). Ademais, existem funcionários desta mesma unidade judiciária que não tem contato com a ação penal nº 2006.61.25.003761-3, pois, exercem suas atribuições funcionais em outros setores da 1ª Vara Federal, como, Setor de Execução Fiscal, Setor de Ações Ordinárias, Setor de Mandado de Segurança/Cautelar. Desta forma, emende o excipiente a sua petição vestibular para indicar nominalmente qual(is) funcionário(s) lotados na 1ª Vara Federal de

Ourinhos possui(em) inimizado com o excipiente a ponto de se tornar(rem) como suspeito/impedido.Na seqüência, venham os autos conclusos.O pedido liminar será analisado oportunamente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3854

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-86.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003580-1)) UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S.A.(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 16/21), opostos pela parte embargada, Refrescos Ipiranga S/A, em face da sentença que julgou procedente a ação de embargos à execução, fixando o valor exequendo (fl. 14). Para tanto, sustenta a inocorrência de revelia em ação de embargos à execução.Relatado, fundamento e decidido.A procedência da ação de embargos decorre não dos efeitos da revelia mas da falta de argumentos da empresa embargada, Re-frescos Ipiranga S/A, que, devidamente intimada, não demonstrou a inexistência de excesso na execução. Aliás, sequer provas foram requeridas pela citada empresa.No mais, os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, se pretende a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado.Issso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021661-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021661-3) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a embargante a fim de que realize o pagamento de ônus sucumbenciais, nos termos dos artigos 475-J, do CPC, segundo cálculos informados em petição de fl. 159.

0001877-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-24.2003.403.6127 (2003.61.27.000013-8)) CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Cuida-se de ação de execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado (honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional).Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000491-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-19.2003.403.6127 (2003.61.27.001824-6)) FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP176886 - JULIANA DENISE PASTORELLI AGUIAR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a este Juízo, para que requeiram o que for do seu interesse, em até dez dias. Após o transcurso do prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000617-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-96.2003.403.6127 (2003.61.27.001114-8)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 335/340), opostos pela embargada, União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de embargos à execução fiscal, reconhecendo a decadência em relação às CDAs 35.368.413-9 e 35.368.416-3, no período anterior a junho de 1996 (fls. 306/332).Para tanto, sustenta a ocorrência de equívoco no dispositivo ao se referir à CDA n. 35.368.416-3, pois esta abrangia o período de 09/1999 a 04/2001.Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão à União Federal. De fato, ocorreu erro material ao se reconhecer

a decadência e incluir a CDA n. 35.368.416-3 no dispositivo da sentença. Com efeito, referido título refere-se ao período de 09/1999 a 04/2001, tendo sido inscrito em dívida ativa em 17.06.2003, como se depreende do documento de fl. 37 da ação principal, não se verificando em relação a este título a decadência nos moldes da fundamentação da sentença. Desta forma, acolho os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para, em relação à CDA 35.368.413-9, reconhecer a decadência do direito de lançar valores em aberto em períodos anteriores a junho de 1996, prosseguindo a execução em relação aos períodos não alcançados pela decadência e demais CDAs. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0001501-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002273-4)) MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destes autos do E. TRF, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.

0002226-32.2005.403.6127 (2005.61.27.002226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001745-6)) ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº. 2002.61.27.001745-6, em que são partes as acima referidas, onde o embargante objetiva a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: a) decadência; b) ilegalidade da aplicação da taxa referencial - TR; c) não estão presentes os requisitos da certidão da dívida ativa; d) impenhorabilidade do bem imóvel construído. Os embargos foram extintos, sem julgamento do mérito, em relação ao embargante CEIA Comercial de Embalagens para Indústrias Alimentícias Ltda (fls. 48/50). Recebidos os embargos (fls. 54), a embargada apresentou impugnação (fls. 57/63), sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos. Anexou documentos (fls. 64/68). Réplica a fls. 72/75. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Afasto a pretensão de reconhecimento da decadência. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em face da inércia da Fazenda no prazo legal. No caso dos autos, o crédito tributário, atinente ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, dos anos de 1995 e 1996, foi confessado pelo contribuinte em 24.12.1997, mercê de adesão a programa de parcelamento. A confissão do contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, pelo que fica afastada a decadência. Afasto, também, a prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação em que não houve o pagamento antecipado, tem-se que a constituição definitiva do crédito surge no momento da entrega, pelo contribuinte, da declaração do tributo. Cabe ressaltar que, se não há o pagamento antecipado, nada existe a ser homologado. Nesse sentido, temos precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoaado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.05.09.4. Recurso especial não provido. (REsp 1155127/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei) No caso em julgamento, a embargante entregou o termo de confissão espontânea em 24.12.1997, pelo que, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 11.11.2002, fica afastada a prescrição quinquenal. O segundo argumento da embargante, no sentido de que a embargada aplicou a TR como índice de atualização do crédito tributário, não prospera, porquanto a embargada fez incidir a taxa SELIC. No tocante aos requisitos da certidão da dívida ativa, vejo que estão presentes, de modo a viabilizar a defesa do embargante. Aliás, o crédito tributário de que cuida foi informado pelo próprio contribuinte. Finalmente, não tem razão o embargante quando invoca a impenhorabilidade do bem construído (fls. 44). Trata-se, é certo, de pequeno imóvel rural, correspondendo a 1/6 da área de pouco mais de quatro alqueires. O documento de fls. 81/83 e as fotografias de fls. 112/121 indicam a prática de atividade agrícola no imóvel. No entanto, tal não basta para que o bem seja considerado de família. Para tanto, é mister que proprietário o explore pessoalmente e o utilize como residência da família. No caso dos autos, o documento de fls. 65 indica que o embargante não reside no endereço do imóvel, mas sim na zona urbana desde município. Além disso, em suas declarações de imposto de renda (fls. 99/105), fez constar o mesmo endereço urbano. Tratando-se de condomínio, não se presume que a atividade produtiva desenvolvida no imóvel seja de responsabilidade do embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os

embargos à execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista a incidência do percentual de 20% previsto no Decreto-lei nº 2052/83. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, desapensar e arquivar estes autos. Prossiga a execução, subsistindo a penhora.

0003746-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003232-0)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o pedido formulado pelo Dr. André Alessandro dos Santos, devendo o embargante depositar previamente 50% (cinquenta por cento) dos honorários requeridos (R\$ 822,50 - oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sendo o restante depositado quando da apresentação do laudo pericial. Intime-se.

0001585-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000927-2)) MABITUBOS IND/ E COM/ LTDA ME (SP224877 - DIOGO PALMA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 32/47, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Após, conclusos para prolação de sentença.

0003326-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000301-4)) DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 158/163 - Manifeste-se a embargante acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de cinco dias. Int.

0000132-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003439-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP (SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (7024/2004), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2004 (fl. 33). A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fl. 40), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 45/60) e sobreveio réplica (fls. 67/120). As ações foram processadas originalmente no Juízo Estadual de Mogi Guaçu - SP, que declinou da competência. Feito o relatório, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. A Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à

União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa 7024/2004 e extinguir a execução fiscal 003439-34.2009.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001486-98.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000670-7)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 7.537,41 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 145/146), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002062-91.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002382-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (9060/2003, 7828/2004, 3742/2005, 2912/2006 e 6724/2007), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às Taxas de Serviços Urbanos. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fl. 82), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 92/105). As ações foram processadas originalmente no Juízo Estadual de Mogi Guaçu - SP, que declinou da competência. Feito o relatório, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impropede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com le-gislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a ori-gem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamen-to legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, suce-dendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imó-vel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos gera-dores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federati-vas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da ga-rantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido an-tes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa constitui figura inidônea à formalização de crédito tri-butário. (Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execu-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Cód-i-go de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa 9060/2003, 7828/2004, 3742/2005, 2912/2006 e 6724/2007 e extinguir a execução fiscal

0002382-78.2009.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002717-63.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Concedo o prazo de dez dias para que a embargante subscreva a impugnação ofertada às fls. 131/133. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. Cumpra-se.

0002974-88.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-34.2010.403.6127) TANIA APARECIDA ANTONIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. No caso, a executada informou que não possui bens para garantia da execução (fl. 18 dos autos em apenso). Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0004042-73.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-94.2010.403.6127) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Intime-se à embargante, à fim de que, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto à impugnação, bem como quanto a petição de fls. 51 dos autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000683-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VLAMIR AMADIO X RENE AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP170495 - RENE AMADIO)

Ciência à executada acerca do ofício e documentos de fls. 368/371, oriundos da da 60ª CIRETRAN.

0000698-60.2005.403.6127 (2005.61.27.000698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X D G TORRES E CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de D G Torres & Cia Ltda objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.04.058947-90. Regularmente processada, a execução foi extinta, pelo pagamento, em relação às CDAs 80.6.04.100904-57 e 80.7.04.026605-06 (fl. 131) e 80.6.04.1000905-38 (fl. 146). Prosseguindo, a exequente requereu a extinção da execução em relação à CDA remanescente (80.2.04.058947-90), nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição em decorrência da remissão (fls. 153/154). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003305-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARTELLI & FONTENELE AGRO COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA ME X ANTONIO DONIZETE BARBOSA X PAULO CESAR GOUVEIA X REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS X ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA FLORENCIO X ANTONIO CARLOS CHAGAS BALARIN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Martelli & Fontenele Agro Comercial e Indústria Ltda ME, Antonio Donizete Barbosa, Paulo Cesar Gouveia, Reginaldo Donizeti dos Santos, Ana Maria Ferreira da Cunha Florêncio e Antonio Carlos Chagas Balarin objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.05.030972-60. Regularmente processada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, defendendo a ocorrência da decadência (fls. 75/81). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição em decorrência da prescrição (fls. 105/107). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários, pois o cancelamento da inscrição e a extinção da ação de execução não decorreram das teses da parte executada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004462-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSUE VERNI ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores

representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.02.005983-07, 80.4.05.031063-59, 80.6.02.007888-90 e 80.7.02.003741-20. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução com relação às CDAs 80.6.02.007888-90 e 80.7.02.003741-20, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, bem como o arquivamento em relação às demais, por se tratar de valor inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 111). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução em relação às Certidões da Dívida Ativa 80.6.02.007888-90 e 80.7.02.003741-20, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Quanto às demais CDAs (80.2.02.005983-07 e 80.4.05.031063-59), defiro o pedido de arquivamento, formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/02. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000654-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000654-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROMEU APARECIDO FERNANDES(SP031773 - NELSON GARCIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Romeu Aparecido Fernandes objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 004508/2006, 007569/2009, 008242/2007 e 029940/2009 (fls. 05/08). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001246-46.2009.403.6127 (2009.61.27.001246-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY MARTINS VANZELLA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 15497. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 57). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003669-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003669-0) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 26 - Anote-se. Intime-se o executado para que pague a CDA de nº 19105/08, conforme cálculos ofertados às fls. 30, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Cumpra-se.

0000254-51.2010.403.6127 (2010.61.27.000254-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DE FREITAS DIAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Lucia de Freitas Dias objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28097 (fl. 04). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 37). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001250-49.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYCON DA SILVA TOLEDO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, à Secretaria para que inclua o procurador de fl. 17 no sistema processual, possibilitando que as publicações realizem-se em seu nome. Após, republique-se o despacho de fl. 19, cujo teor segue: Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para que regularize sua representação processual, nos termos e sob as penas do art. 37, do CPC. Fls. 15/16: indefiro. Se o desejo do executado é parcelar o débito exequendo deverá ele diligenciar diretamente ao exequente, cujo endereço encontra-se no rodapé da inicial, a fim de formalizar sua pretensão. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca da certidão de fl. 14. Int. e cumpra-se.

0001251-34.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA APARECIDA ANTONIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos, etc. Considerando que os embargos opostos pela parte executada (autos n. 0002974-88.2010.403.6127), não tiveram o condão de suspender a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, promovendo o andamento do feito. Intimem-se.

0002478-59.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATHEUS AVILLES MENATO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em

face de Matheus Avelles Menato objetivando receber valores re-presentados pelas Certidão da Dívida Ativa 038757/2008 (fl. 03).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 23).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002480-29.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L.P. SIMOES ASSESSORIA S/S LTDA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em face de L P Simões Assessoria S/S Ltda objetivando receber valores representados pelas Certidão da Dívida Ativa 040210/2008 (fl. 03).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 19).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002848-38.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL COSTA SILVA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Daniel Costa Silva objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 244763/10, 244764/10 e 244765/10 (fls. 03/05). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 13). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003030-24.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONE LOPES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Ivone Lopes da Silva objetivando receber valores representados pelas Certidão da Dívida Ativa 022772/2010 (fls. 05/07).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 20).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003033-76.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMAN RIBEIRO
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 002590/2010, 018880/2009 e 020010/2010.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 19).Feito o relatório, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003187-94.2010.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Por hora, delimito o objeto da ação à CDA de nº 2005.01.91.7608 e 2008.01.67.7608, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, exercício 2005 e 2008. Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se suspensa devido a interposição de embargos do devedor, prossiga-se naqueles. Intime-se.

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000295-5) - MOACIR BRAGAGNOLE JUNIOR X ROSANGELA BUENO DE CAMARGO BRAGAGNOLE(SP118915 - IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericialIntime-se.

0001328-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001328-0) - ABEL MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência do retorno da carta precatória. Concedo o prazo sucessivo de dez dias às partes para apresentação de alegações finais. Intime-se.

0001725-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001725-9) - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI (SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte Autora no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 99, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0003739-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003739-8) - JOSE CUSTODIO DA COSTA X ELZA CANDIDA BUENO DA COSTA (SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X ROQUI ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno da carta precatória. Concedo o prazo sucessivo de dez dias às partes para apresentação de alegações finais. Intime-se.

0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA (SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Em 10 (dez) dias, esclareça a parte Autora a pertinência do depoimento pessoal do representante legal da ré, ora requerido. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre fls. 96 dos autos. Apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de se pregar o ato. Int-se.

0005293-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005293-8) - LUIZ ANTONIO GUERINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 53, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0005519-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005519-8) - DAUNYCE PINOLA (SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 116/118: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias. Int-se.

0000072-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000072-4) - JOSE GERALDO BRUNELLI (SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 114/119: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias. Int-se.

0000639-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000639-8) - ANTONIO MARCOS MARTINS (SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno da carta precatória. Concedo o prazo sucessivo de dez dias às partes para apresentação de alegações finais. Intime-se.

0002075-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002075-9) - FRANCISCO DE PAULA DO ROSARIO FILHO (SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno da carta precatória. Concedo o prazo sucessivo de dez dias às partes para apresentação de alegações finais. Intime-se.

0003294-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003294-4) - MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP100563 - ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno da carta precatória. Concedo o prazo sucessivo de dez dias às partes para apresentação de alegações finais. Intime-se.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI (SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareçam as partes se houve composição administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se.

0000532-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000532-3) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 68 e seguintes: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias. Int-se.

0000654-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000654-6) - GEISON BATISTA DE OLIVEIRA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por GEISON BATISTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que em 16 de fevereiro de 2007 firmou um financiamento junto à ré para aquisição de imóvel, financiamento esse cujas prestações seriam amortizadas por meio de débito automático em conta aberta especificamente para tal fim. Assim, alega que mensalmente fazia o depósito da quantia necessária para pagamento das prestações. Continua narrando que, não obstante sua regularidade para com os pagamentos devidos, em 12 de setembro de 2009 foi surpreendido com um comunicado do SPC e outro do SERASA de que estava inadimplente em relação à prestação vencida em 16 de agosto de 2009, no valor de R\$ 271,21 (duzentos e setenta e um reais e vinte e um centavos). Argumenta que houve indevida restrição de seu nome, já que havia saldo suficiente em sua conta para pagamento da prestação apontada, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 50. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 54/64, alegando que o autor efetuava o pagamento de suas prestações com um mês de atraso, de modo que a inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito foi inevitável. Réplica apresentada às fls. 75/84, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. A CEF se manifesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 74). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros consultivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Os documentos carreados aos autos mostram que, na data de vencimento da prestação referente ao mês de agosto de 2009 (a que ensejou a negativação do nome do autor), havia na conta aberta para tal fim a quantia de R\$ 393,61 (trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), suficiente para fazer jus ao valor devido, qual seja, R\$ 271,21 (duzentos e setenta e um reais e vinte e um centavos). Com efeito, a conta do autor apresentava um saldo negativo de R\$ 206,39 (duzentos e seis reais e trinta e nove centavos), mas possuía um limite cheque azul de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ou seja, subtraindo-se valor negativo daquele de limite de crédito, chega-se ao valor disponível para outros fins, dentre eles o débito automático da prestação com vencimento em 16 de agosto de 2009 - documento fl. 42. Em sua defesa, a CEF esclarece que o autor pagava suas prestações com um mês de atraso, o que é refutado pelo autor. Pois bem. Inicialmente, tem-se que o que motivou a comunicação de possível negativação do nome do autor foi a falta de pagamento da parcela com vencimento em agosto de 2009, e não o atraso das outras parcelas - essas necessariamente deveriam ser enviadas pela CEF ao SERASA, o SERASA deveria fazer a comunicação ao devedor de pedido de inclusão em seu cadastro, com possibilidade de purgação da mora antes da efetivação do ato. Por fim, tem-se que as parcelas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Não poderia a CEF, sob o argumento de que havia outros atrasos, confundir uma situação de simples mora - a qual, como já dito, é compensada com os acréscimos legais, com a de inadimplência, ou seja, ausência de pagamento. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexó causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome do autor ao SPC e SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato do envio indevido da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência

muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).A propósito:DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como iniciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(…)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma

Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5.424,20 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), equivalente a 20 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seu nome. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.424,20 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, 12 de setembro de 2009, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0001308-52.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DIAS GODOI(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 171 - Ciência à parte autora.Ciência às partes de que, junto ao R. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde, foi designado o dia 31 de março de 2011, às 13h 30, para realização de audiência para oitiva da testemunha JOSIANE APARECIDA MARTINS RIBEIRO.Intime-se.

0001453-11.2010.403.6127 - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X JOSE TABARIN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material existente no dispositivo da sentença, para fazer constar a conta de poupança, objeto da correção, a de n. 013.00018475-6 (fls. 14/15).Intimem-se.

0001877-53.2010.403.6127 - ZORAIDE BATISTA DA SILVA X IRANI BATISTA DIEGUES X JOAO BATISTA SANTOS X ZENAIDE BATISTA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0003516-09.2010.403.6127 - MORACY AMORIM JUNIOR X ROSEMARI ESCALER AMORIM(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária proposta por Moracy Amorim Junior e Rosemari Escaler Amorim em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando ampla revisão do contrato de empréstimo imobiliário, com a consequente anulação da execução extrajudicial e os efeitos do leilão, além da manutenção na posse do imóvel.A parte autora sustenta que firmou o contrato em 28.05.1996, pagou 102 prestações e tornou-se inadimplente, dada a abusividade nas cláusulas contratuais, o que geraria a nulidade da execução promovida nos termos do Decreto-lei 70/66, tido como inconstitucional.Informou, ainda, que o imóvel foi adjudicado pela requerida em 27.08.2010 (fl. 233) e que desistiu da ação cautelar e principal proposta na Justiça Estadual (fls. 234/235 e 239).Relatado, fundamentado e decidido.A efetivação do leilão do imóvel, com sua posterior arrematação, acarreta a perda da posse do imóvel pela parte autora, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação.No entanto, no presente caso, estamos diante de um pedido de sustação de atos decorrentes da adjudicação, já tendo o imóvel sido objeto de dois leilões extrajudiciais, segundo as regras do DL 70/66, não tendo a parte autora apresentado qualquer impugnação quanto à realização dos mesmos, de modo que o estágio avançado da situação fática não permite a este juízo adotar posturas protecionistas.Iso porque a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36,parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, repri-mida pelos meios processuais próprios.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de pur-gação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial:Art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipoteca-do.(...)Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...)Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e

realizados, no que este Decreto-lei não prevê, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. No caso dos autos, a parte autora não alega e, por consequência, sequer comprova, desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66, limitando-se apenas a alegar sua inconstitucionalidade. O mutuário, é certo, não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum, situação que faz surgir a inadimplência e ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). No entanto, no caso dos autos, simplesmente por alegar não poder realizar os pagamentos, sem sequer questionar o valor das parcelas, ficou-se inerte no tempo, sem tomar qualquer tipo de providência em defesa de seu alegado direito, deixando, inclusive, fossem realizados os leilões, com a adjudicação pela requerida, para depois, e só depois, buscar guarida no Judiciário. A adjudicação (arrematação) transfere a propriedade do bem levado a leilão, extingue a garantia hipotecária e, por consequência, torna a parte autora carecedora da ação, por ilegitimidade de parte. Isso porque, como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa com-parece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Não é o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia, em nome próprio, direito que não mais lhe pertence. Acerca da ilegitimidade do ex-mutuário: ...Demais disso, há prova de que o imóvel já havia sido arrematado pela CEF e regulamente registrado no CRI desde a data de 29/05/2000, antes, portanto, do ajuizamento da ação cautelar - que se deu em 05/12/2000 -, não tendo a Requerente, à época, tomado qualquer providência no sentido de impedir a alienação do imóvel. 5. Apelação provida para anular a sentença e, reapreciando a causa, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam (CPC, art. 267, VI). (TRF1 - AC 200036000104717 - Quinta Turma - DJ 24/8/2007 - p. 88 - Desembargador Federal Fagundes de Deus) Isso posto, diante da ilegitimidade ativa, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004051-35.2010.403.6127 - PAULO EDUARDO DE VASCONCELLOS (SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 22. Int-se.

0004223-74.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Arcas em face de Caixa Econômica Federal objetivando a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como de receber indenização à título de dano moral. Intimada a apresentar cópias do processo apontado no quadro indicativo de prevenção, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 42/43). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000421-34.2011.403.6127 - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000440-40.2011.403.6127 - PEDRO LEONCIO DA SILVA (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000441-25.2011.403.6127 - AVELINO COSTA X ANTONIO BATISTA COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora a existência da cotitularidade da conta indicada na inicial e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000446-47.2011.403.6127 - ALCIDES DE SOUZA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta nº 102987-0 e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000589-36.2011.403.6127 - SILMARA FATIMA DE OLIVEIRA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Silmara Fatima de Oliveira Mendes em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que, na condição de mutuária pelas normas do Sis-tema Financeiro de Habitação, procedeu ao pagamento da prestação, com data de vencimento em 10.12.2010 (prestação n. 21), no dia 09.12.2010, ou seja, antes mesmo de seu vencimento.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A realização de depósito bancário (fl. 24) não é sino-nimo de pagamento.Em todos os meses (extrato de fl. 27), o saldo é sempre devedor. Desta forma, o depósito, ao que parece, não foi suficiente ao adimplemento da obrigação.Por tais razões, como não há verossimilhança nas alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004486-09.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-90.2010.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, réu na ação ordinária ajuizada por Grings & Filhos Ltda., em que se objetiva a declaração de nulidade e inexigibilidade das anuidades de 2006 a 2010, bem como do auto de infração nº 1897/2008. Regularmente processada a ação principal, o requerido foi citado, apresentou contestação e o presente incidente de exceção de incompetência, aduzindo, em suma, que compete ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo o julgamento da demanda, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP.Intimado, o excepto defendeu a improcedência do incidente, invocando o Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que deve prevalecer o foro local para facilitar seu acesso ao Judiciário (fls. 11/14). Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao excipiente.O artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil estabelece que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.Todavia, o Conselho Regional de Medicina Veterinária, demandando na ação principal, não possui agência ou sucursal na cidade em que sediada a autora, daí que a ação contra si deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, local de sua sede.Acerca do tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a.I. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 216690)Isso posto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Intimem-se.

Expediente Nº 3863

MONITORIA

0004352-79.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELA ASSI LOURENCO X RONALDO MARTINS X MARIA VALERIA ASSI MARTINS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Marcela Assi Lourenço, Ronaldo Martins e Maria Valéria Assi Martins objetivando receber R\$ 15.192,73, decorrentes de inadimplência no contrato 25.075.185.0003775-52.Regularmente processada, com citação, a CEF requereu a desistência do feito, dada a composição na via administrativa (fl. 42).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos

autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004637-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CESAR CARVALHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo César Carvalho objetivando receber R\$ 15.387,66, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0905.001.00000558-2 e 25.0905.400.000099-36. Regularmente processada, com citação, a CEF requereu a desistência do feito, dada a composição na via administrativa (fl. 34). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001378-0) - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Dirce Aparecida Caixeta Campioto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001554-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001554-8) - DONIZETE FERNANDES BERNARDELLI X SONIA MARIA MIQUELETO BERNARDELLI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizete Fernandes Bernardelli e Sonia Maria Miqueleto Bernardelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. Pela petição de fls. 34/36, a petição inicial foi admitida para excluir do pedido a correção referente a janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem ilegítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicientes, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legítimos para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o

ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405). Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso da conta de poupança 013.00003416-6, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Entretanto, como provam os extratos juntados aos autos, as contas de poupança 013.00003212-0, 013.00005308-0 e 013.00005461-2 iniciaram-se após o dia 15, de maneira que não fazem jus à

correção pleiteada na ação. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês), na conta de poupança 013.00003416-6. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas, ex lege. P. R. I.

0001827-32.2007.403.6127 (2007.61.27.001827-6) - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Benedito Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Regularmente processada, com citação, foram concedidos prazos para a parte autora esclarecer por quais períodos e respectivos índices pretende a correção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001975-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001975-0) - APARECIDA ROSA COLPANI SANTONI (SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Aparecida Rosa Colpani Santoni em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002207-55.2007.403.6127 (2007.61.27.002207-3) - JULIA MARA DONEGA MAGRO (SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 118 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0003517-96.2007.403.6127 (2007.61.27.003517-1) - JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da ação, tendo em vista a petição de fls. 66/83. Int.

0002103-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002103-6) - EDELTRAUD BROSOSKI X LUIZ DE SOUZA X MARLI DE

FATIMA RIBEIRO DE SOUSA X DIVINA BRAZILINO MORAIS X ELIZEU DONIZETI DE SOUSA MORAIS X CARMEM LUCIA DA SILVA MORAIS X REGINALDO MAMEDE DE SOUZA X MARILANE APARECIDA DE SOUSA X GLAUCIA PRADO ZANATA X LUIZ DOMINGOS X ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação de fls. 142/151, em seu duplo efeito. Apresente a parte Autora contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int-se.

0000128-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000128-5) - LUCIA VERONEZ GONCALVES X LUIZ CESAR GONCALVES X ADRIANA GONCALVES CRUZ X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe a data-base de incidência dos juros e correção monetária da conta de poupança 013.00005690-3. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000373-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000373-7) - MANOEL MARTINS X MARIA PEREIRA MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo n. 2007.63.03.009414-8 (fl. 75), a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000789-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000789-7) - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X APARECIDA VICENTE ALVARES CERBONI X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X MARIA CECILIA BORTOT X HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os Autores Marize de Fátima Satkevic e José Octávio Rocha, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as cópias de fls. 142/154. Int-se.

0000821-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000821-0) - JOSE CONTI DA SILVA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000860-79.2010.403.6127 - ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA X DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X RUBENS MORAIS X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X IRACEMA DE MORAES LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X ARMANDO MORAIS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. A cotitularidade da conta de poupança 013.00004378-9 restou comprovada pelo documento de fls. 83. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a inclusão no pólo ativo de Edna Oliveira Du-tra Teixeira. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000886-77.2010.403.6127 - APPARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X EDNA PREVIERO BUZATTO X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a ré em 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fls. 82. Int-se.

0001057-34.2010.403.6127 - LAURO GOMES DA SILVA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001060-86.2010.403.6127 - EDMAR AUGUSTO NOGUEIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001061-71.2010.403.6127 - ALAN GABRIEL CASALLI PIOVEZAN X ANDRE LUIS CASALLI PIOVEZAN X ANA FLAVIA CASALLI PIOVEZAN X ALINE ROBERTA CASALLI PIOVEZAN(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001090-24.2010.403.6127 - ELIZABETH RAYMUNDO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001112-82.2010.403.6127 - MARLI APARECIDA MARCONDES FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Aparecida Marcondes Falda em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, referente ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o

exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTN. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de

poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 de-terminou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAI-RAN MAIA)Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos re-troativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA

COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e a que-lhe devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001115-37.2010.403.6127 - AVELINO COSTA (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36: Traga o Autor documento hábil a comprovar a cotitularidade da conta apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001125-81.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001136-13.2010.403.6127 - EVELINE DE SOUZA MORETTI MACHADO X HILTON JOSE MORETTI X ANALIDES MORETTI DA CONCEICAO X GELSO DE SOUZA MORETTI X MARIA HELENA FELICIANO DE OLIVEIRA MORETTI X MARILENE DE OLIVEIRA MORETTI X WALTER DE SOUZA MORETTI FILHO (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, proceda a parte autora ao recolhimento correto das custas recursais, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001138-80.2010.403.6127 - LUCIO RAPHAEL PENHA X LUIZA CASADO PACHECO X MEIRE PALMIRO DIVINO X MARIA IRENE PACHECO VELLUDO SALVADOR X MARIA ELIZABETH PACHECO PERES X JOSE ROBERTO PACHECO (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora Meire Palmiro Divino regularize sua representação processual, uma vez que, com exceção da petição inicial, todas as manifestações constantes nos autos estão subscritas por advogado sem poderes para tanto. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001335-35.2010.403.6127 - DORACI DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001354-41.2010.403.6127 - GICELDA BATTISTON FERNANDES MERLI X JOSE OSVALDO MERLI (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001408-07.2010.403.6127 - JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA (SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a parte Autora em 10 (dez) dias, a pertinência do depoimento pessoal do representante legal da ré, ora requerido. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre fls. 65/68. Depositem as partes em 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretendem ouvir, para se aferir a necessidade de expedição de carta precatória. Int-se.

0001437-57.2010.403.6127 - CELSO BATISTA DOMINGUES X ZILENE ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001590-90.2010.403.6127 - NICK LOMBARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os períodos.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte Autora, documentalmente, a cotitularidade da conta apontada na inicial, sob as mesmas penas.Int-se.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte Autora cópia da petição inicial dos autos nº 000886-77.2010.403.6127, para aferição precisa dos períodos requeridos, a fim de se evitar litispendência com os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0001694-82.2010.403.6127 - DIVINO DA SILVA X LUZIA APARECIDA TABARIM X IONY PARREIRA FERREIRA X ALICE DO NASCIMENTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001764-02.2010.403.6127 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001808-21.2010.403.6127 - WILLIAM LUCIO PITARELI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por William Lucio Pitareli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa

Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (Abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificado no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a

aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção mone-tária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001952-92.2010.403.6127 - FLORINDA GERIZANI MILANI X SILVIA HELENA MILANI X SONIA REGINA MILANI BANDEIRA X MARIA ALICE MILANI SILVA X EDNA APARECIDA MILANI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MILANI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão no polo ativo de todos os herdeiros. Int.

0002149-47.2010.403.6127 - SILVIA LANCE DOTTA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da ação, tendo em vista a petição de fls. 47/70. Int.

0002317-49.2010.403.6127 - LAERCIO DAMALIO (SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Apare-cida Marcondes Falda em face da Caixa Econômica Federal objetivan-do receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, referente ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de a-bril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segun-do a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a

partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VA-LORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de

fevereiro e 15 de março.No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos:Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).(...)Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualiza-das monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89.Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decor-rência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso).Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição finan-ceira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescri-cional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decre-to-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito priva-do. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Có-digo Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do perí-odo, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico per-feito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos ren-dimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fi-xado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 de-terminou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na varia-ção do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atua-lização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação for-mulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defe-sa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAI-RAN MAIA)Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos re-troativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeita-mente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990.O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor

real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qual-quer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002601-57.2010.403.6127 - ANTONIO JOSE DE BRITO (SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o autor provar documentalmente a alegação inicial, e também veiculada em réplica, de que fez opção ao FGTS em 01.03.1991 com efeitos retroativos a 01.01.1967. Intime-se.

0000240-33.2011.403.6127 - SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Sumaia Têxtil Indústria e Comércio Ltda em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM objetivando a anulação do auto de infração n. 199331, no valor de R\$ 1.938,99, por discordar da autuação efetivada por conta da ausência de etiqueta em uma camisa pólo de sua fabricação. Pede a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN (depósito judicial). A autora peticionou, informando o valor atualizado do débito e readequando o valor da causa (fls. 47/49). Relatado, fundamento e decido. Fls. 47/49: recebo como aditamento à inicial. Em se tratando de pedido de depósito judicial da quantia em discussão, em análise superficial identifica-se o direito da parte requerente na faculdade que lhe é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas nºs 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, no Provimento n. 58/91 da mesma Corte. A empresa autuada não é obrigada a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, passa a ser dada como inadimplente, com todas as demais consequências econômicas e creditícias de seu ato. Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que a empresa

autuada cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Isso exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito da quantia cobrada pelo documento de fl. 49 (R\$ 1.938,99), o que, por consequência, quando devidamente comprovado nos autos, ocasionará a suspensão da exigibilidade da exação, nos exatos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se e cite-se.

0000343-40.2011.403.6127 - FRANCISCO ZANELLO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta e apresente cópia da petição inicial do processo nº 0001126-66.2010.403.6127 indicado no termo de prevenção. Int.

0000417-94.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000418-79.2011.403.6127 - DAIR BENEDICTO OCTAVIO DE MORAES X MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X RENATO DE PAULI ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X HELENA GILLI X JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X NIVALDO PIOVESAN X GERALDO FELTRAN X ODETE JARRETA FELTRAN X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000419-64.2011.403.6127 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da tramitação prioritária do feito. Em prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora existência das contas nº 16803-0, 18088-9, apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e esclareça se houve encerramento do inventário. Int.

0000420-49.2011.403.6127 - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI X SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência das contas nº 15791-7 e 19.911-3 e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000422-19.2011.403.6127 - NEUSA EMILIA CASTALDI TOCCI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a condição de única herdeira do titular da conta. Int.

0000423-04.2011.403.6127 - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a referência a José Carlos Honório (fls. 03), estranho a estes autos, comprove a existência da conta 4698 e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000424-86.2011.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE - ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência das contas indicadas e apresente cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção e esclareça se houve encerramento do inventário. Int.

0000447-32.2011.403.6127 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e promova a inclusão do cotitular no polo ativo da demanda. Int.

0000448-17.2011.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e recolha as custas judiciais. Int.

0000471-60.2011.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000498-43.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta indicada na inicial. Int.

0000588-51.2011.403.6127 - ISAAC DA SILVA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Isaac da Silva Mendes em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, na condição de mutuário pelas normas do Sis-tema Financeiro de Habitação, procedeu ao pagamento da prestação, com data de vencimento em 10.12.2010 (prestação n. 21), no dia 09.12.2010, ou seja, antes mesmo de seu vencimento. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A realização de depósito bancário (fl. 23) não é sinônimo de pagamento. Em todos os meses (extrato de fl. 26), o saldo aparece sempre devedor. Desta forma, o depósito, ao que parece, não foi suficiente ao adimplemento da obrigação. Por tais razões, como não há verossimilhança nas alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 3864

EXECUCAO FISCAL

0000868-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana. Regularmente citada a executada, procedeu-se ao bloqueio de um veículo GM/ASTRA HB 2P ELEGANCE, placa DHK 6165, através do sistema RENAJUD (fls. 25). Da análise dos autos, verifica-se a juntada de mais de uma procuração a advogados diversos, outorgadas ora pelo então Diretor Presidente, ora por membros do Conselho de Administração da Cooperativa. Para evitar maiores divergências acerca da regularidade da representação processual nos presentes autos, determino que os advogados petionários de fls. 131/138, tragam aos autos uma nova procuração outorgada pelo atual Presidente da Cooperativa, bem como uma cópia da última Assembléia realizada. Por outro lado, razão tem a Fazenda Nacional às fls. 128, aduzindo não haver nos autos uma efetiva penhora; apenas um bloqueio de um veículo. Assim sendo, determino seja expedido mandado de penhora em relação ao veículo bloqueado, com nomeação de depositário e intimação para eventual interposição de embargos. Quanto ao pleito de fls. 131/138, o fato do veículo estar bloqueado não é óbice para seu licenciamento, como observado pela própria executada. Se já realizado o licenciamento, cabe à executada e apenas àquela tomar as providências administrativas para seu aperfeiçoamento. Não cabe qualquer intervenção deste Juízo em questões que afetam tão somente a executada e a repartição de trânsito. Destarte, prossiga-se com a Execução, expedindo-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001200-5) - LIDIA MARIA ALVES OLIVEIRA QUEIROZ FERREIRA(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3) - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, solicitado pela parte autora. Sem prejuízo, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 187, deverá o causídico atuante no presente feito subscrever a petição de fls. 184/185, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

0001182-41.2006.403.6127 (2006.61.27.001182-4) - LUIS ANTONIO MODESTO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado do despacho de fls. 281. Após, conclusos. Int.

0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3) - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 202 e seguintes: ao INSS.

0001305-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001305-9) - ANTONIA FATIMA DE ANDRADE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0002343-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002343-0) - MARIA APARECIDA ARGERIDA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003123-89.2007.403.6127 (2007.61.27.003123-2) - DURVALINA MORO FERREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003767-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003767-2) - LUIZ ANTONIO SCAION(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Oficie-se o Banco do Brasil, a fim de que informe acerca do sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos.

0004049-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004049-0) - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004382-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004382-9) - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 82/85, interposto na forma retida, pois tempestivo. Dê-se vista ao agravado para apresentação de contra-minuta. Int.

0000205-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000205-4) - MARIA JOSE DUTRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se a expedição de ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 167/168. Cumpra-se. Intimem-se.

0000404-03.2008.403.6127 (2008.61.27.000404-0) - LAERCIA BERNARDES(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-51.2008.403.6127 (2008.61.27.001041-5) - ERIVALDO JOSE DE SANTANA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001050-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001050-6) - SEBASTIAO MACEDO FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001375-1) - PEDRO CARLOS MORALI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7) - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZULMIRA MELQUIDES SOUZA

Manifeste-se a parte autora quanto ao endereço atualizado da corrê Zulmira Melquides de Souza, tendo em conta que o endereço informado pelo INSS às fls. 148 é o mesmo endereço constante da carta precatória de fls. 139, sendo certo que a corrê não mais reside em tal local, conforme informado pelo oficial de justiça.

0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002477-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002477-7) - JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: diga o INSS.

0002561-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002561-7) - LENI PEREIRA GOMES(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002660-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002660-9) - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5) - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, tornem

conclusos. Int.

0003058-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003058-3) - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 82. Após, conclusos. Int.

0003369-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003369-9) - CECILIA HELENA FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003385-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003385-7) - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003437-0) - MARCIO LUIS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003714-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003714-0) - MARCIA BOVO APOLINARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 141/142. Cumpra-se. Intimem-se.

0003748-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003748-6) - MARIA APARECIDA COMIN PENHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0015958-73.2010.403.6105 - BENEDITA CARDOZO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Após, cite-se.

0000300-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000300-4) - CLAUDIO PAGAN LOPES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000307-7) - MARIA JOSE FELISBERTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 77/78. Após, conclusos. Int.

0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e pela corré Dulcilei Aparecida de Souza. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001003-68.2010.403.6127 - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001086-84.2010.403.6127 - MAGALI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-79.2010.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-77.2010.403.6127 - JOSE CARLOS GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-13.2010.403.6127 - MARIA EUGENIA DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-57.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 46. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002625-85.2010.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. A fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas arroladas à fl. 07, em especial, a cidade em que residem. Após, conclusos. Int.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DE-FESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). Assim sendo, resta prejudicado o pedido feito pelo INSS às fls. 156, no qual requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora apenas no caso de ser deferida a prova testemunhal por ela requerida. Intimem-se.

0003477-12.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Int.

0003836-59.2010.403.6127 - JAIR MARCONDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004152-72.2010.403.6127 - BEATRIZ ALAION ESPOSITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 44. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0004182-10.2010.403.6127 - VILMA DE FATIMA MIRANDA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 52. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0004213-30.2010.403.6127 - DIVINA APARECIDA DA SILVA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem conclusos. Int.

0004214-15.2010.403.6127 - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da litispendência apontada pelo INSS à fl. 26. Após, conclusos. Int.

0004261-86.2010.403.6127 - LOURDES MARINHO LOURENCO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 84. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0000271-53.2011.403.6127 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Cite-se.

0000618-86.2011.403.6127 - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000640-47.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando as cópias dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 61/62, reputo não caracterizado litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a parte autora ser analfabeta, intime-a para que, no prazo de 10 dias, regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos

0000642-17.2011.403.6127 - DONIZETI GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-94.2010.403.6138 - ELISABETE FRANCISCA DE LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ter sofrido acidente grave e possuir grave moléstia. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica às fls. 74/75. Memoriais da parte autora, silente a ré. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. No caso em tela, a autora, nascida em 01/08/1965, conta com 45 anos. Consta dos autos haver tido registro em carteira de trabalho no período de 23/01/1990 a 03/12/1990 (23/24). Após longo interstício, recolheu a previdência contribuições, a saber: I - 18/07/2006, a competência 06/2006; II - 18/08/2006 a competência 07/2006; III - 29/08/2006 a competência 08/2006; IV - 14/09/2006 a competência 09/2006; V - 24/10/2006 a competência 10/2006; VI - 20/11/2006 a competência 11/2006; VII - 22/12/2006 a competência 12/2006; VIII - 21/01/2007 a competência 01/2007; IX - 19/02/2007 a competência 02/2007; X - 28/03/2007 a competência 03/2007; XI - 16/04/2007 a competência 04/2007; XII - 09/05/2007 a competência 04/2007. Os exames, fls. 29/31, tem por datas, 28/02/2007, 16/04/2007 e 26/10/2007. Os dois pedidos de benefício de auxílio-doença foram indeferidos, em 29/05/2007 e 23/06/2007. Trata-se de pretensão a recebimento de benefício por invalidez. Aplicáveis, portanto, os art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-

lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa. Entretanto, levando-se em consideração o quadro patológico, idade da parte autora, capacitação profissional e o mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento. Ocorre, entretanto, que a autora não detém a qualidade de segurado e nem tinha a carência ao tempo em que ocorreu o sinistro. Os recolhimentos após o acidente não servem para cumprir-lhe a carência. Carência, incapacidade e qualidade de segurado são imprescindíveis para o recebimento do benefício pleiteado. A doença teve seu início em 28/02/2007 e todos os recolhimentos posteriores não auxiliaram a autora à percepção do benefício. Com efeito, deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Posto isso, por não deter a qualidade de segurada, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Condeno a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Suspensa a execução por força da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000096-60.2010.403.6138 - FELIPE MENDES LEITE SANTO X WLADIMIR MENDES LEITE SANTOS X GABRIEL MENDES LEITE SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, diante da possível aposentadoria da falecida, ou, em outros termos, decorrente da possibilidade em abstrato do segurado já possuir os requisitos suficientes para o recebimento de aposentadoria. O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls 45/47). Adentro no mérito da ação. No mérito, o pedido prospera. Para a concessão do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: dependência do falecido e a qualidade de segurado. Este processo é singular. Quanto à carência, ela não é exigida no caso da pensão por morte, conforme art. 102, 2º da Lei. Quanto à dependência econômica, ela é igualmente previsível porquanto seus herdeiros são três: um de dez anos, outro de 9 e o mais novo, de 6 anos. A última contribuição previdenciária foi vertida pela falecida em 2000 conforme documentação constante de o CNIS. Não restou minimamente comprovada a existência de qualquer vínculo empregatício após a data constante dos sistemas informatizados do INSS. Nada obstante tal fator, a redação do art. 102 da Lei n.º 8.213/91 confere aos menores impúberes o direito pleiteado. In verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Vale ressaltar que a autora faleceu de insuficiência hepática, metástases hepáticas e câncer de mama, o que lhe permitiria, a teor do art. 26 da Lei n.º 8213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de

acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Em meu ver, na ausência de trazer aos autos, pelo Procurador do INSS tal lista de doenças a que menciona a lei e decreto pertinente, entendo que tem aplicação, no caso presente, o disposto no art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, visto que o segurado falecido, ao tempo da morte, preenchia os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte aos autores da ação até completarem a idade pertinente. Condeno também a ré ao pagamento dos valores atrasados desde a 30/3/2011. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 8 de fevereiro de 2011. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

0000217-88.2010.403.6138 - REGINALDO ALVES DOS REIS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido averbação do tempo trabalhado em atividades insalubre ou perigosa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Passo à análise do mérito. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O autor já se aposentou e foram contadas as atividades insalubres ou perigosas para se alcançar o tempo mínimo para aposentadoria (vide fls. 16 - todas atividades foram convertidas) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 10 de fevereiro de 2011. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

0000347-78.2010.403.6138 - REINALDO FURNIEL (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Refere ser portadora de enfermidades oftalmológicas, tais como ceratocone, astigmatismo e visão subnormal em um dos olhos. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/57). Foi realizada perícia médica às fls. 88/91. A parte autora manifestou-se sobre as conclusões do laudo pericial às fls. 96/100. O INSS, apesar de devidamente intimado para tal, quedou-se silente. Relatei o necessário, passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Embora o INSS alegue, em sua contestação, que a doença incapacitante do autor existe pelo menos desde abril de 1997 e que ele só teria recuperado sua

qualidade de segurado em setembro de 2003, o fato é que, a despeito da incapacidade existente, o autor já exercia, antes de 1997, a atividade de motorista autônomo e continuou exercendo tais atividades e recolhendo contribuições aos cofres da Previdência Social até o mês de abril de 2010, data em que precisou afastar-se de seu labor, pois, ao tentar renovar sua carteira de habilitação, foi reprovado no exame oftalmológico. Não se discute que a doença incapacitante do autor já existia, mas o fato é que tal doença não o impediu de continuar trabalhando e, repise-se, recolhendo contribuições por vários anos, até que, num dado momento, devido ao agravamento das doenças que padece, tanto a atividade profissional como o recolhimento das contribuições tornaram-se impossíveis. Assim, este Juízo entende que incide na hipótese em apreciação, à perfeição, o disposto no artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/ que assim dispõe: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos). No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer a sua atividade habitual de motorista e que, além disso, dificilmente poderá ele exercer outro tipo de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, pois sua visão, que já é bastante comprometida, continuará caindo progressivamente. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Reinaldo Furniel. Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 15/04/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a mesma data supra mencionada. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.

0000644-85.2010.403.6138 - TEREZA APARECIDA DA CUNHA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de insuficiência coronária, o que lhe impediria de laborar em sua atividade habitual. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/32). Réplica às fls. 36/42. Foi realizada perícia médica às fls. 58/60 e fls 86/87. Memoriais da parte autora às fls.96/97 e da ré às fls. 92/93. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de doença e que tais moléstias a incapacitam parcialmente para o trabalho. Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.32), a autora deixou de trabalhar em 1992, desvinculando-se do RGPS há uma década antes de fazer pagamentos esporádicos pagamentos, mas, como visto, não detinha a qualidade de segurado quando do pedido administrativo. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurado. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 8 de FEVEREIRO de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000662-09.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/71). Foi realizada perícia médica às fls. 126/127. Memoriais às fls 143/146. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido.

Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está totalmente impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e provisória. Sendo provisória a doença, merece o autor auxílio-doença. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício, devendo ser descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença, excluindo-se os valores já pagos a título de tutela antecipada. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas ex lege. P.R.I.

0000682-97.2010.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 137/139. A parte autor manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 144/146. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos

hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, parcial e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à tratamento fisioterapêutico.Havendo incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual, penso eu que já não há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O médico acentuou que a doença é degenerativa, entretanto, é parcial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0000869-08.2010.403.6138 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a concessão de auxílio-doença. Alega possuir problemas na coluna, o que a impede de exercer sua atividade habitual (HÉRNIA DE DISCO).O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 58/72).Foi produzida prova pericial médica (fls. 96/101).É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o INSS tinha lhe concedido auxílio doença, cessado de forma arbitrária.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, parcial e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à tratamento fisioterapêutico.Havendo incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual, penso eu que já não há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O médico acentuou que a doença é degenerativa, entretanto, é parcial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação e às despesas processuais.Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.

0001306-49.2010.403.6138 - LINDA OMAR DA COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica.Laudo médico pericial às fls. 151/154.A parte autor manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 163/164.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0001586-20.2010.403.6138 - MARIA JOSE E SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extingo o feito em face do pagamento, com base no art. 794,I, do CPC.P.R.I.

0001599-19.2010.403.6138 - DEOCLIDES DOS SANTOS MEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tratam os autos de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), julgado procedente.Após o processo executivo, foi levantado o valor contido no requisitório, assim como foi implantado o benefício.Sem manifestação posterior das partes.Deste modo, julgo extinta a obrigação por sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC.Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Barretos, 7 de fevereiro de 2011.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001812-25.2010.403.6138 - DELMIRO PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 72/75. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Cumpre saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, a qual permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante e pode exercer atividade habitual. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001830-46.2010.403.6138 - JOSE LEANDRO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. São opostos embargos de declaração para que seja reanalisado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Contrariar a sentença é tarefa do E. Tribunal Federal da 3ª Região, através do recurso de apelação. Fatos novos e não trazidos ao juízo não tem como serem analisados pelo juiz que analisou a documentação apresentada pelas partes e o laudo médico. Fatos novos deveriam ter sido trazidos a seu tempo e não agora, depois da sentença. Cabe apelação. P.R.I.

0001881-57.2010.403.6138 - MANOELINO AUGUSTO DA SILVA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de doença crônica e degenerativa que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/100) e apresentou quesitos (101/110). Foi produzida prova pericial médica (fls. 124/129). Instados a apresentar alegações finais, o autor pugnou pela procedência da ação, enquanto que o INSS não apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao autor, reconhecendo sua qualidade de segurado especial. Da incapacidade. Primeiramente, constata-se que o autor percebe auxílio-doença. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Pois bem, havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, penso eu que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da propositura da ação 30/07/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da data da propositura da ação (30/07/2009), descontando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0001916-17.2010.403.6138 - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 41/44. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a

15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, a qual permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante e pode exercer atividade habitual.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0001927-46.2010.403.6138 - RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS - MENOR IMPUBERE X CIBELE CRISTINA DOS SANTOS DAMAS(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.São opostos embargos de declaração para que seja reanalisado o pedido de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Decido. Contrariar a sentença é tarefa do E. Tribunal Federal da 3º Região, através do recurso de apelação. Cabe apelação. P.R.I.Barretos, 7 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001948-22.2010.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 29 e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários advocatícios e custas ex lege.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002013-17.2010.403.6138 - VANDAIR LUIZA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Refere ser portadora de várias enfermidades, tais como osteoporose, lombociatalgia, protusão discal L4-L5, além de dores generalizadas na coluna vertebral.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48), determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença, que encontra-se ativo até a presente data, conforme pesquisa do sistema CNIS juntada a estes autos (fls. 108/112). O INSS ofereceu contestação, oferecendo quesitos e requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/62).Houve réplica (fls. 70/77).Foi juntado aos autos laudo pericial médico (fls. 92/96), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 105).É a síntese do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pugnando a parte autora também pela concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e definitiva para o labor.Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja.Da carência e qualidade de segurado. Consoante se extrai da pesquisa do sistema CNIS juntada aos autos (fls. 109), a parte autora manteve vínculo empregatício com o Frigorífico Minerva S/A, no período compreendido entre 01/04/2002 e 04/11/2009, sendo certo que, em alguns período entremeados, também recebeu benefício de auxílio-doença. Tais fatos deixam entrever, sem qualquer margem de dúvida, que a autora cumpre, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurada.Passo, agora, a analisar as conclusões do laudo pericial médico, fechando a análise das condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade.O laudo pericial juntado aos autos informa que a autora é portadora de protusão discal difusa L4-L5, que acarreta quadro de lombociatalgia. Tal enfermidade lhe acarreta dores lombares constantes, com irradiação para os membros inferiores, caracterizando incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. O perito menciona, também, que a recuperação da autora depende, em grande parte, de intervenção cirúrgica, que os sintomas apresentados ainda não cessaram e que ela não pode exercer atividades laborativas que requeiram esforços físicos e posturais (fls. 95).Importante ressaltar que, na data da perícia, a autora já contava com 57 anos de idade. Se não bastasse isso, possui precária escolaridade e sempre exerceu atividades de cunho eminentemente braçal e que exigem grande esforço físico. A esse respeito, friso que sua última ocupação foi a de ajudante de produção em frigorífico.Se não bastasse isso, observo que a autora está afastada do trabalho desde agosto de 2009 e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que a autora pudesse reintroduzir-se no mercado de trabalho, tendo em vista as limitações físicas que possui, aliadas à sua idade avançada e baixo nível de escolaridade.Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial onexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas e à vista do consignado no laudo pericial, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data desta decisão, eis que o autor já se encontra em gozo de auxílio-doença e foi somente por ocasião desta sentença que ficou reconhecida a incapacidade laborativa total e permanente da autora. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJP.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, na espécie, não comparecem despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida

a fl. 47/48, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da parte autora, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Vandair Luzia dos Santos. Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. P. R. I.

0002035-75.2010.403.6138 - LOURDES COELHO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de depressão grave e ser portadora do vírus HIV. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/55). Réplica às fls. 57/58 Foi realizada perícia médica às fls. 71/77. Memoriais da parte autora às fls. 79/82. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade pode ser agravada pelo fato de possuir o vírus HIV. Entretanto, levando-se em consideração o quadro patológico, idade da parte autora, capacitação profissional e o mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento. Ora, ante tal constatação, resta rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto jamais a autora poderá ter rendimento laboral compatível com o de uma pessoa sã. Da carência. Foram recolhidos aos cofres do INSS mais de 12 (doze) contribuições. Logo, a carência foi cumprida. Da qualidade de segurado. Eis, aqui, o fato impeditivo de concessão da aposentadoria por invalidez. A autora, há tempos (1997), deixou de contribuir ao Regime Geral da Previdência, o que impede que seja considerada como segurada do INSS no momento da propositura da ação. Posto isso, por não deter a qualidade de segurada, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Condene a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Suspensa a execução por força da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002156-06.2010.403.6138 - GABRIELA REIS VILELLA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença. Alega possuir obesidade mórbida, o que a impede de exercer sua atividade habitual. O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 72/82). Foram oferecidos quesitos pela parte autora (fls. 92/93). Foi produzida prova pericial médica (fls. 106/107/100/105). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista as CTPSs constantes dos laudos. A Carência resta obedecida (12 m) e é a mesma para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor

complexidade, com a redução do peso. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB e 04/03/2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, a partir da data acima. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I. Barretos, 16 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002295-55.2010.403.6138 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de fibromialgia crônica, depressão e protusão discal, entre outras enfermidades. O INSS ofereceu contestação, formulando quesitos e alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 61/70). Laudo médico pericial às fls. 131/134. A parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial às fls. 142/146, ocasião em que requereu a total procedência da ação ou, alternativamente, a realização de nova perícia médica. O INSS não apresentou manifestação. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. No tópico denominado Considerações, assim asseverou o perito: A perícia não apresenta nenhum sintoma de depressão incapacitante atual. Quanto às queixas articulares, não foram corroboradas pelo exame físico pericial, que não apresentou alterações (fls. 133). Na seqüência, concluiu que a autora não apresenta nenhuma doença incapacitante atual. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Por derradeiro, observo que o nome da autora está registrado de maneira incorreta nos presentes autos. O nome da parte, ao contrário do que consta da capa dos autos e do termo de autuação, não é MARIA HELENA DE OLIVEIRA e sim HELENA MARIA DE OLIVEIRA, conforme aditamento à petição inicial de fls. 108. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. P.R.I.C. Barretos, 10 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002319-83.2010.403.6138 - MARIA MARQUES DURAES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas de maneira total e permanente. Refere ser portadora de doença de Chagas, arritmia cardíaca e de lesão crônica e degenerativa na coluna torácica, entre outras enfermidades. O INSS ofereceu contestação, oferecendo quesitos e alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Por este motivo, requereu a total improcedência da ação (fls. 25/34). Laudo médico pericial às fls. 58/61. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. No item

denominado Considerações, assim assevera o perito judicial: A periciada tem osteomielite tratada há 18 anos, com sucesso. Tem doença de Chagas, sem nenhum sinal de insuficiência cardíaca. Tem espondiloartropatia degenerativa leve, não incapacitante, normal para a idade (fls. 60). Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 9 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002321-53.2010.403.6138 - JONAS LUIZ DE OLIVEIRA(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Refere ser portador de problemas coronários. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls 29/50). Réplica às fls. 53/60. Laudo médico às fls. 69/72. Memoriais da parte autora (79/81) e do INSS (82/83) nos autos. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. É, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002365-72.2010.403.6138 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP217735 - ELISA ALI GREVE E SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Barretos, 2 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002372-64.2010.403.6138 - JOSE CARLOS FELIPE(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação. Foi realizada perícia médica às fls. 93/98. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de pretensão para recebimento de benefício por invalidez. Aplicáveis, portanto, os art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, uma vez que é isenta da carência em razão da patologia apresentada se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa. Entretanto, levando-se em consideração o quadro patológico, idade da parte autora, capacitação profissional e o mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento. Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo da ocorrência do sinistro. Os recolhimentos após o acidente não servem para renovar a qualidade de segurado. Incapacidade e qualidade de segurado são imprescindíveis para o recebimento do

benefício pleiteado. A doença teve seu início em 22/07/2008, o indeferimento do pedido ao INSS ocorreu em 30/08/2008, o último registro em carteira findou-se em 23/08/2006, a qualidade de segurado foi até 01/09/2007, e todos os recolhimentos posteriores não auxiliaram a autora à percepção do benefício. Com efeito, deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Posto isso, por não deter a qualidade de segurado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Condeno a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Suspensa a execução por força da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002394-25.2010.403.6138 - WALTER LUIZ BONIFACIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora aposentar-se por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (hérnia de disco). O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 64/75). Foi produzida prova pericial médica (fls. 116/118). Memoriais pela parte autora (fls. 124). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício com DIB em 25/03/2003 e DCB em 28/02/2007. Reage a parte contra a cessação do benefício, pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez, mas por motivos diversos daqueles que lhe garantiram a percepção de benefício acidentário. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, por conta de hérnia de disco, devendo se submeter à reabilitação. O mesmo laudo assinala que o diagnóstico foi firmado em 06/02/2009. Vendo o PLENUS do autor, verifica-se que foi-lhe concedido auxílio-doença até 15/02/2011. Não detém o autor, pois, qualquer valia o julgamento para concessão de benefício idêntico. Não tem direito, no entanto, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, vez que a sua doença não é de incapacidade permanente. Considerando tratar-se o autor de trabalhador braçal, ao que se vê, pois, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual improcede o feito. Posto isso, IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e às despesas processuais. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002600-39.2010.403.6138 - VIRGINIA LUCI DE ANDRADE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ter sofrido acidente grave e possuir grave moléstia. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/111). Foi realizada perícia médica às fls. 124/129. Memoriais da parte autora às fls. 146/191. Silente a ré. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de recebimento de benefício por invalidez. Aplicáveis, portanto, os art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a

parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa. Entretanto, levando-se em consideração o quadro patológico, idade da parte autora, capacitação profissional e o mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento. Ocorre, entretanto, que a autora não detém a qualidade de segurado e nem tinha a carência ao tempo em que ocorreu o sinistro. Os recolhimentos após o acidente não servem para renovar-lhe a carência. Carência, incapacidade e qualidade de segurado são imprescindíveis para o recebimento do benefício pleiteado. A doença teve seu início em 27/7/1990 e todos os recolhimentos posteriores não auxiliaram a autora à percepção do benefício. Com efeito, deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Posto isso, por não deter a qualidade de segurada, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Condene a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Suspensa a execução por força da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o exercício de atividade laborativa. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que o autor foi intimado a trazer aos autos cópia do indeferimento, por parte do INSS, do pedido de prorrogação, na esfera administrativa, do benefício de auxílio-doença de que estava em gozo. Todavia, decorrido o prazo, o autor não cumpriu a diligência que lhe foi determinada. Este Juízo possui entendimento de que, cessado o benefício pela autarquia federal, cabe à parte interessada pleitear a reconsideração do benefício na esfera administrativa, para somente depois, caso obtenha resposta negativa, socorrer-se do Judiciário. Não obstante, a parte autora escolheu a via judicial e ajuizou a presente demanda. Dessa forma, tenho que, embora se reconheça que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da plenitude do acesso ao Poder Judiciário, consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso XXXV, a exigência prévia de requerimento administrativo não nega o princípio. Isto porque se trata de condição da ação, do necessário interesse em movimentar as engrenagens judiciais para solucionar um confronto de interesses contrários, ou para que se obtenha um provimento para cuja prestação o Judiciário seja indispensável. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade-adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 4 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002867-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PENA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de várias patologias, tais como dorsalgia, outros transtornos de discos intervertebrais, espondiloartrose/espondilose e episódio depressivo, dentre outras. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/57). Laudo médico pericial às fls. 89/92. A autora ofereceu impugnação ao laudo pericial às fls. 99/105 e juntou novos documentos. Na ocasião, requereu que o laudo juntado aos autos fosse desconsiderado e julgado insubsistente e que nova perícia fosse realizada. O INSS manifestou-se às fls. 113/114. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado junto à Previdência Social, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. O perito do Juízo, no item do laudo intitulado considerações, assevera que a autora possui espondiloartropatia degenerativa leve na coluna, normal para a idade, sem alterações no exame físico, não sendo possível se afirmar haver incapacidade por este motivo. Não há sinais de depressão incapacitante (fls. 91). Diante do exposto, não restou comprovada a incapacidade laborativa que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a

parte autora não apresenta doença incapacitante e pode, portanto, exercer a sua atividade habitual. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora, apresentado nos memoriais, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo e justificar, assim, a realização de outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 4 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003078-47.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CASTRO(SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O requerido contestou, pleiteou pela improcedência do pedido inicial. DECIDO: O INSS reconheceu a procedência do pedido inicial (fls. 249/250). É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condono o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB no ajuizamento da ação 25/05/2010. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir de 25/05/2010. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0003379-91.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO ANGELO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora genericamente a implantação do benefício de tempo especial na aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possuía a quantia mínima de contribuições necessárias à obtenção do benefício (carência) de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do protocolo do pedido administrativo. A inicial é inepta. O Judiciário definitivamente não analisa pedidos genéricos nem permite consultas. Em sua função típica, ele somente julga conforme a prova trazida pelas partes. No caso presente não houve nenhuma prova da atividade especial a ser considerada ou ao menos informada a isto. Não existe período genérico que permita ser concedido ao léu. Pelo exposto, indefiro a inicial com espeque no art. 295, I, e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003406-74.2010.403.6138 - MERCEDES TOSTA ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, Pensão por Morte, do período de fevereiro de 1994, IRSM de 39,67%. Aduz haver suportado, em decorrência da defasagem, perda de 16,46% em seu benefício. O INSS apresentou contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. A parte autora é titular de pensão por morte concedida em 26/06/1998, oriunda de aposentadoria por invalidez do marido, Cláudio Queiroz de Almeida. Há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Quando o benefício da parte autora foi concedido, havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97 de 10/12/1997, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, o qual passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão têm aplicação sobre fatos posteriores a sua vigência, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). No caso em comento, conforme se verifica dos autos, o direito apresentado encontra-se cunhado pelo instituto da decadência, uma vez que o benefício se deu em 26/06/1998 e o ajuizamento ocorreu após 10 anos, em 28/06/2010. Não havendo, nesse interstício, nenhuma causa interruptiva da prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da

gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0003476-91.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício concedido ao seu finado marido, José Pedro Ferreira, em 03/12/1988, após, com o óbito, 11/06/1990, transformado em pensão por morte.Aduz que, à época, quando se deferiu a benesse, os reajustes do menor e maior-valor teto, metodologia que vigorou aos influxos do art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e do art. 23 do Decreto nº 89.312/84, deveriam ser feitos pelo INPC, o que não aconteceu, acarretando prejuízo. É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 285-A, do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006.No ambiente anterior à Lei nº 8.213/91, a legislação previa duas metodologias de cálculo para a RMI, consagradas no art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, a partir da Lei nº 5.890/73, que assim dispunha em seu art. 5º, I, verbis:Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. À sistemática citada sobrevieram a Lei nº 6.147/74, que introduziu fator de reajustamento salarial a governar no lugar do salário mínimo como índice de atualização (arts. 1º e 2º); a Lei nº 6.205/75, a qual afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo e a Lei nº 6.708/79, que fixou o INPC para tal fim.De todo modo, fixe-se que, com a edição da Lei nº 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei nº 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 e, após, o INPC.Com essa contextura, recobrando a tese da inicial, a revisão judicial do menor valor-teto só guarda pertinência lógica com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor-teto, pois, somente nesse caso, o menor valor-teto havia de ser calculado segundo a fórmula prescrita no transcrito art. 5º, I, da Lei nº 5.870/73.Pois bem. O menor valor-teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios previdenciários. Originalmente, correspondia a 10 (dez) salários mínimos. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor-teto passaria a ser atualizado pelo INPC, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos (REsp 835.336/RS. DJ de 30.05.2006, Rel. o Min. Gilson Dipp).No início, o então INPS não respeitou a Lei nº 6.708/73, tendo continuado a considerar para correção monetária do menor valor-teto, ao invés do INPC, outros índices que não tinham suporte em lei.Todavia, os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor teto não se projetaram indefinidamente no tempo.Cessaram com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82. Dito normativo fixou o maior valor-teto em maio de 1982 em Cr\$282.900,00 (sendo certo que o menor valor-teto correspondia à metade disso), restabelecendo exatidão nos cálculos das RMIs, conforme demonstraram, em alentados votos, os desembargadores Federais da 4ª Região Ricardo Teixeira do Valle Pereira (Ap. Cív 2006.70.00.018675-6/PR) e João Batista Pinto Silveira (Ap Cív 2005.71.00.028675-0/RS). Ambos deixaram certo que o valor introduzido pela mencionada Portaria corrigiu as distorções anteriores, passando a refletir a aplicação acumulada do INPC no período de maio/79 a abril/82 sobre o montante do maior valor-teto em maio/79, que era de Cr\$41.674,00.Na apelação Cível nº 2006.71.01.003001-9/RS, o do TRF4, Sua Excelência o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, voltou a pontificar:Por força do disposto na Lei nº 6.708, de 30.10.79, que alterou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/73, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.Como a partir de maio de 1982, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei nº 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 (grifos apostos). No caso, como a parte autora não provou que seu benefício foi concedido em importe superior ao menor valor-teto, bem assim por ter sido ele concedido em 03/12/1988, quando defasagem no cálculo da RMI, ao teor da tese da inicial, não mais havia, o pedido que dinamizou não pode vingar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0003543-56.2010.403.6138 - ANTONIO PEREIRA FERNANDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora ANTÔNIO PEREIRA FERNANDES pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi proferido despacho nos autos, ainda na Justiça Estadual (fls. 25), assinalando ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a petição inicial, instruindo-a com documentos considerados necessários pelo Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial, conforme pesquisa acostada pela serventia a estes autos, às fls. 30. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da desídia da parte autora, que foi regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo e quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. P. R. I. Barretos, 10 de fevereiro de 2011. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

0003674-31.2010.403.6138 - MARIA ZENAIDE DA SILVA RODA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou benefício de prestação continuada, alegando ter contraído doença incapacitante (problemas de coluna). O INSS contestou o feito, pugnou pela improcedência dos pedidos e apresentou quesitos (fls. 53/75). Foi produzida prova pericial médica (fls. 79/86). Memorial pela parte autora (fls. 95/96) pelo INSS (102-103). MPF pela improcedência dos pedidos (fls. 165/166). É o relatório. Decido. Primeiramente, a existência de pedidos alternativos, mesmo que com espeque em leis diferentes, não torna impossível juridicamente o pedido, motivo pelo qual afasto a preliminar argüida. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade/deficiência que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Quanto ao laudo pericial, o fato dele vir negativo, acentuando pela capacidade da parte autora, não quer implicar a nulidade do feito. Não há cerceamento de defesa se não houver laudo positivo. E, pelo laudo apresentado, o autor é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I. Barretos, 8 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003915-05.2010.403.6138 - VANUZA PEREIRA DE SOUZA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Afirma ser portadora de estenose e insuficiência da válvula mitral. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de auxílio-doença (fls. 32/33). O INSS ofereceu contestação, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, principalmente no que diz respeito à carência. Por tal motivo, requereu a improcedência da ação (fls. 39/49). Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juízo (fls. 68/71). É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), que traduzem situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de estenose e insuficiência da válvula mitral e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma total e temporária. Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 51), a parte autora vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social, mas não cumpriu a carência mínima de 12 (doze) contribuições para fazer jus ao benefício previdenciário. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada para o trabalho, não cumpriu a carência, nos termos do art. 25, I, da Lei nº. 8.213/91. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Como conseqüência da improcedência, cassa a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando-se ao

INSS que suspenda o pagamento do benefício já implantado, a partir da data desta decisão. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004076-15.2010.403.6138 - SARAI MARTINS AUGUSTO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.Foi produzida prova pericial médica (fls. 59/61).A autora ofereceu memoriais, silente o INSS.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício de auxílio-doença com DIB em 28/02/2009 com DCB em 24/01/2011. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade definitiva, a qual permitiria a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0004082-22.2010.403.6138 - GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/89). Foi realizada perícia médica às fls. 110/113. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Primeiramente, não se há de falar que qualquer provimento concedido nesta sentença macularia o princípio da separação de poderes. Não vivemos numa ditadura e o sistema de freios e contrapesos permite a reavaliação de decisão equivocada da Administração Pública pelo Judiciário. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente. Indica que há redução significativa de sua capacidade laborativa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. P.R.I.

0004515-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-41.2010.403.6138) VERISSIMO APARECIDO FERREIRA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, alegando padecer de enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas (lumbago com ciática, escoliose e contusão/transtornos nos discos L4 e L5 de sua coluna vertebral). O INSS contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido, e apresentou quesitos (fls. 48/54). Foi produzida prova pericial médica (fls. 61/65). As partes não se manifestaram sobre o conteúdo do laudo pericial. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, vez que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença, sem interrupção, desde o dia 24/03/2009 (NB nº 543.943.746-0), conforme pesquisa do sistema PLENUS, juntada a estes autos (fls. 79 e 92). Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, de maneira total e permanente, para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, a de eletricitista, pois possui restrições no que diz respeito a esforços físicos e posturais. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, benefício que já vem sendo mantido pela autarquia-ré, conforme frisado anteriormente. Levando-se em conta, todavia, que o autor possui apenas 35 anos de idade (nascido em 31/07/1975), este Juízo acredita que não seja o caso de converter tal benefício em aposentadoria por invalidez, devendo o autor se submeter ao processo de reabilitação profissional, a fim de que possa exercer outras atividades, compatíveis com suas atuais limitações físicas. Em outras palavras: ainda que o autor esteja incapacitado, de maneira total e permanente, para a sua atividade habitual de eletricitista, isso não significa que ele esteja incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (grifo nosso). Assim, pela leitura do laudo pericial e cotejo com as demais provas juntadas aos autos, infere-se a possibilidade de reabilitação do autor para o desempenho de outras atividades, notadamente as de caráter mais leve e sedentário, que

respeitem suas atuais limitações físicas. Logo, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim de manutenção do auxílio-doença até que o processo de reabilitação profissional ocorra com êxito (Lei nº 8.213/91, art. 62). Note-se: sem a reabilitação profissional do segurado para o exercício de atividade diversa, há que se manter o benefício, tendo em vista que existe a incapacidade total para a atividade habitual do autor. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a manter, em favor de VERÍSSIMO APARECIDO FERREIRA, o benefício de auxílio-doença que já está sendo pago, identificado pelo NB. 543.943.736-0, até que o autor seja reabilitado para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento de eventuais prestações vencidas (caso existentes), a partir da DER. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 2 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

000058-14.2011.403.6138 - FERNANDO JOSE RODRIGUES X DARLENE ARANTES CABROBO RODRIGUES (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação do Sistema Financeiro Habitacional a qual pretende, a parte autora, rever o contrato firmado, sob a alegação de fato superveniente. Aduz necessidade de prova pericial, inversão do ônus da prova, aplicação do CDC, devolução das prestações adimplidas, exibição de documentos e, por derradeiro, antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso dos autos, a parte autora assinou com a requerida, em 09/03/2007, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, espécie denominada SAC, Sistema de Amortização Constante. Alega a parte autora haver ocorrido redução da sua renda familiar. Todavia, sequer demonstrou nos autos ter tentado proporcionar uma revisão administrativa do contrato, ou solução para o adimplemento, através de um acordo administrativo, bem como a negativa da CEF em tentar solucionar a celeuma. O sistema de amortização acordado é o SAC (fl.40), o qual propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial, tanto que atualmente o encargo mensal monta a R\$ 535,99, (fl. 53). Assim, em cerca de três anos e meio (R\$ 540,21, na data da assinatura), a prestação sofreu decréscimo. Ademais, consoante se infere do contrato o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Há de se distinguir os contratos presentes, chamados de contratos equilibrados, dos outrora existentes, PES e CES, antes do equilíbrio da economia. Os quais passaram por todos os planos econômicos (Bresser, Collor I, II, até a entrada do Plano Real), mas na época era o condizente com a realidade de inflação calopante, hoje diferente. Após um processo de tentativa e manutenção da estabilização da moeda, o qual passamos atualmente, temos o incentivo do governo para aquisição dos imóveis. Tal qual houve naquela época e mui provavelmente sempre haverá. Em virtude do amparo legal da moradia, através de estímulos financeiros. Assim, inexistente qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previsto. Ainda, nessa esteira, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, no caso, um acordo de vontades. E ressalte-se terem as partes ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente caso de um contrato minucioso, o qual trata de todas as possíveis variações das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Sabe-se, entretanto, que a decretação da nulidade de um ato jurídico depende de prova efetiva de vício de consentimento ou social. Entretanto, no caso sub judice, nenhuma prova foi produzida, havendo apenas a alegação de que o autor sucumbiu de seu pecúlio, tornando a prestação no momento, mais do que antes previsto da sua renda. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente físico, desde a data de 21/11/2008, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação. Fazendo um breve resumo do que consta dos autos, percebe-se que o autor, em 16/03/2005, formulou pedido administrativo de concessão de amparo assistencial ao deficiente físico, que foi negado pelo INSS, por parecer contrário da perícia médica. Inconformado, o autor ingressou com recurso, na seara administrativa, e também ajuizou ação previdenciária

junto ao JEF de Catanduva, aos 21/06/2006, sendo importante ressaltar que, tanto o recurso administrativo, como o pedido judicial, embasavam-se no mesmo indeferimento administrativo, qual seja, aquele de 16/03/2005, supra mencionado. A ação junto ao JEF de Catanduva foi julgada improcedente, aos 25/05/2007, enquanto o recurso administrativo do autor foi julgado procedente, em data posterior, determinando-se a reforma da decisão administrativa anterior. Com base em tais fatos, pleiteia o autor, nesta ação, que lhe seja concedido o benefício de amparo assistencial almejado, com DIB em 21/11/2008, data que o autor fora submetido à nova perícia médica do INSS, ficando constatada sua incapacidade. É o relatório, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação proposta procura obter pretensão já analisada em outro juízo. De fato, de acordo com os dados acima narrados, percebe-se que o autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa, também, da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. O autor diz, na inicial, que não pretende discutir eventual direito à concessão do benefício, antes de 21/11/2008; assevera que o que pretende é o reconhecimento da existência de seu direito a partir da data acima, ou seja, a partir da data em que o INSS submeteu-o a novo exame pericial e reconheceu que ele preenchia os requisitos necessários à concessão do amparo almejado. Todavia, não se pode esquecer que incide à perfeição, no caso ora em apreciação, o artigo 307 do Decreto 3048/99, o qual passo a transcrever: Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). No caso em análise, foi o que ocorreu: enquanto seu recurso administrativo ainda estava pendente de análise e julgamento, o autor ingressou com ação judicial, que tramitou regularmente e, ao final, foi julgada improcedente, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 8 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000788-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-37.2011.403.6138) ISABEL CRISTINA DE FREITAS (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidades(s) acima apontadas, sob pena de extinção. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000047-19.2010.403.6138 - MARIA REGINA MARQUES (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas de maneira total e permanente. Refere ser portadora de várias enfermidades, tais como fratura da patela esquerda, pateleotomia parcial e sinais de artrose femoral patelar inicial, entre outras. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Por este motivo, requereu a total improcedência da ação (fls. 51/56). Manifestou-se o autor em réplica, juntada às fls. 63/66. Laudo médico pericial às fls. 78/81. O INSS manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial, reafirmando o pedido de improcedência da ação, às fls. 89/90. A autora, por sua vez, impugnou as conclusões da perícia e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada, para que seja implantado o benefício almejado, às fls. 93/95. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, embora o laudo pericial apresente-se controverso em alguns pontos isolados, dele é possível aferir que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. No item denominado Análise e Discussão dos Resultados, assim assevera o perito judicial: A autora sofreu fratura de patela e no momento está consolidada, com manutenção dos movimentos normais ao exame físico em (vide atestado do ortopedista da autora em anexo). Restando mínima perda de força muscular que pode ser fortalecida com fisioterapia. Portanto, não existe invalidez (fls. 80, grifos nossos). Se não bastasse isso, ao responder o quesito de número 8 da autarquia-ré, que questiona se a autora pode continuar a exercer normalmente a sua profissão habitual, o perito respondeu que sim. E, finalmente, ao responder o quesito de número 13, também do INSS, afirmou o perito que a autora está recuperada. Pode desenvolver atividades laborais habituais e com ritmo compatível com a faixa etária (fls. 81, grifos nossos). Em outras palavras, é a autora, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 10 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000633-56.2010.403.6138 - ANA PEREIRA MARTINS (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora aposentar-se por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (hérnia de disco e

glaucoma).O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 32/38).Foi produzida prova pericial médica (fls.174/176)Memoriais pela parte autora (fls. 184/187).É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da incapacidade. O laudo pericial médico é realmente controverso, porque consta a incapacidade total e temporária face à hérnia de disco e glaucoma, embora conste que para as atividades desempenhadas pela autora seja impossível.Considerando-se a idade avançada da autora (a quem poderia se conceder aposentadoria por idade do rurícola), há atividades para as quais poderia ser adaptada ou reabilitada. Nada obstante tenha a incapacidade ser clara, não há provas nos autos que corroborem ter a autora trabalhado na roça por tempo que comprove a condição de segurada e a carência exigidas.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e às despesas processuais. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.Barretos, 7 de fevereiro de 2011.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000861-31.2010.403.6138 - VANDA LUCIA MARIA MATOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual pretende a autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de maneira total e permanente.O réu foi citado e alegou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito (fls. 32/36) Aportou nos autos laudo médico-pericial (54/56), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 62. O INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou sua manifestação no prazo legal.É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. Observa-se, em primeiro lugar, que não pairam dúvidas sobre o fato de a autora empalmar qualidade de segurada e cumprir a carência exigida. Se assim não fosse, o INSS não lhe teria deferido, por diversos períodos, auxílio-doença. Ressalto, a esse respeito, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30/11/2005, menos de um ano, portanto, da propositura da presente ação no juízo estadual originário, fato ocorrido aos 03/08/2006. Resta, pois, tão-só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. A esse respeito, o exame pericial realizado dá conta de que, no momento da perícia, a autora se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa, de maneira total e temporária, por padecer de doença psiquiátrica denominada transtorno dissociativo. Chega-se a tal conclusão pelo fato de que o perito assim asseverou: com tal quadro, a periciada encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas regulares. Tal condição é total, mas poderá haver melhora com o tratamento adequado (fls. 55, grifo nosso). Ergo, o benefício que na hipótese se enseja é o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169729 Processo: 200703990022631 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117442 Fonte DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 496 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado, na inicial, apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença, fundado no princípio da fungibilidade das ações e benefícios previdenciárias. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em

atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença, benefício que se concede a partir da data do último pedido administrativo (10/02/2006).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, mais adendos e consectário acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome da beneficiário: Vanda Lúcia Maria MatosEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB) DER - 10/02/2006Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da protocolo do pedido administrativo.O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P. R. L.Barretos,7 de fevereiro de 2011.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0001009-42.2010.403.6138 - JOSE MARCOS FATARELLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual pretende a autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença.O réu foi citado e pugnando pela improcedência do pleito.(fs 58/63) Aportou nos autos laudo médico-pericial (92/94), sobre o qual as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Aos influxos da presente ação, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder.Observa-se, em primeiro lugar, que não pairam dúvidas sobre o fato de a autora empalmar qualidade de segurada e cumprir carência. Assim não fosse, o INSS não lhe teria deferido, por diversos períodos, auxílio-doença, o último deles, noticiado nos autos, a menos de ano da propositura da presente ação no juízo estadual originário primeira capa). Resta, pois, tão-só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade.A esse respeito, o exame pericial realizado dá conta de que, no momento da perícia, a autora se encontrava incapacitada. Ergo, o benefício que na hipótese se enseja é o auxílio-doença. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169729 Processo: 200703990022631 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117442 Fonte DJU DATA:16/05/2007 PÁGINA: 496 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, benefício que se concede a partir da data da data do pedido administrativo.Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 02/06/2009 e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência da parte autora, o INSS pagar-lhe-á honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Ademais, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectário acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome da beneficiário: José Marcos FatarelliEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB) DERRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à

parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. P. R. I.Barretos, 3 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0001105-57.2010.403.6138 - ELIANA DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de hipertireoidismo de difícil controle. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/38). Laudo médico pericial às fls. 64. O INSS manifestou-se sobre o conteúdo do laudo às fls. 71; a parte autora não se manifestou sobre a perícia realizada, porém pediu a conversão do julgamento em diligência, com o intuito de comprovar que a enfermidade de que padece a impossibilita de exercer suas atividades habituais. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, uma análise acurada do laudo pericial de fls. 64 permite concluir que a autora apresenta hipertireoidismo de difícil controle clínico e que, por tal motivo, não deve exercer atividade laborativa que necessite de esforços físicos. Essa foi a única restrição apontada pelo expert do Juízo, ou seja, pela resposta ao quesito de número 6, restou asseverado que a autora pode exercer atividades laborativas normalmente, desde que não necessite de esforços físicos. Por meio de consulta ao sistema CNIS, juntada a estes autos às fls. 82/89, verifico que, desde o dia 01/08/2010, a autora está laborando na Fundação Pio XII, desta cidade, no cargo de assistente administrativo (código 31125, da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO). Desta forma, as provas dos autos não autorizam a concessão de nenhum dos benefícios previdenciários por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 4 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000391-63.2011.403.6138 - FABIO SANTOS DE SIQUEIRA (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que padece de alienação mental e, por esse motivo, é total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ressalto também que, consoante se infere dos documentos trazidos com a inicial, a parte autora parece não preencher os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, principalmente no que diz respeito à qualidade de segurado da previdência social, razão pela qual deveria ingressar primeiramente com o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente (LOAS). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 2 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003407-59.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-74.2010.403.6138) MERCEDES TOSTA ALMEIDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos. É o relatório. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita. A ação principal foi julgada, processo n. 0003406-74.2010.403.6138. Quando no decorrer do prosseguimento da lide ocorre determinada situação que afasta o interesse processual, fato esse conhecido juridicamente por carência de ação por causa superveniente ou perda de objeto, vem por terra um dos requisitos da ação, qual seja: o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, pela perda do seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0003530-57.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-91.2010.403.6138)

APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, a fim de instruir ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário. Decido.Defiro a assistência judiciária gratuita. A ação principal foi julgada, processo n. 0003476-91.2010.403.6138. Quando no decorrer do prosseguimento da lide ocorre determinada situação que afasta o interesse processual, fato esse conhecido juridicamente por carência de ação por causa superveniente ou perda de objeto, vem por terra um dos requisitos da ação, qual seja: o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, pela perda do seu objeto.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I.

0004514-41.2010.403.6138 - VERISSIMO APARECIDO FERREIRA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar intentada por VERÍSSIMO APARECIDO FERREIRA em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia.Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC).Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. A execução resta suspensa em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual.P.R.I.Barretos, 3 de fevereiro de 2011.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000050-37.2011.403.6138 - ISABEL CRISTINA DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende o restabelecimento do Auxílio-Doença. É o relatório. Decido.A presente ação proposta de cautelar nada tem. O pedido cautelar confunde-se com o mérito do pleito. Ainda, tenta, por via transversa, antecipar a tutela, a qual deveria ser requerida com a propositura da ação principal.Em outras palavras, a medida correta seria o pedido de tutela antecipada na ação principal e não a propositura de ação cautelar inominada, banida, nestas situações desde 1994.Uma das características da medida cautelar é sua instrumentalidade, que no caso em comento inexistente.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003691-67.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X TALITA ARAGAO MARTINS X SERGIO WILLIAN LIZI Vistos etc. Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a concessão de provimento de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento de prestações em contrato de arrendamento imobiliário, por parte dos réus TALITA ARAGÃO MARTINS E SÉRGIO WILLIAN LIZI. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus desocupassem o imóvel no prazo máximo de 10 (dez) dias (fls. 32). Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente medida cautelar, sem julgamento do mérito, tendo em vista que os réus efetuaram o pagamento. É o breve relatório. Decido. No caso em apreciação, ocorreu a perda de objeto da presente medida cautelar, tendo em vista que os réus efetuaram o pagamento do valor integral da dívida. Quando, no decorrer da lide, ocorre determinada situação que afasta o interesse processual, fato esse conhecido juridicamente por carência de ação por causa superveniente, vem por terra um dos requisitos da ação, qual seja: o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, pela perda do seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 80

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

1. Tendo em vista a instauração de inquérito autônomo para apuração do crime de uso de documento falso (fls. 277, item II), encaminhe-se o documento de fl. 122 à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, deixando cópia nos autos. 2. Fls. 663, itens III, 1, 2 e 4: manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Fls. 663, item 3: defiro, intime-se como requerido, devendo o patrono informar o endereço de residência e trabalho do corréu Davi, bem como o período em que o mesmo normalmente é encontrado. 4. Cumpra-se o quanto determinado no item 2 de fl. 592. Nota da secretaria: item 2 defesa do corréu Carlos Thiago Bim. Nota da Secretaria: item 3 defesa do corréu Davi Dionisio da Silva. Teor da certidão de fl. 691: CERTIDÃO Certifico que, em 18.2.2011, expedi as seguintes cartas precatórias, visando à oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas, conforme segue: 07/11 à Seção Judiciária de Brasília/DF, visando à oitiva das testemunhas Luis Antonio da Cruz Pinelli, Agente de Polícia Federal, matrícula 114 lotado na CGPRE em Brasília/DF; arrolado pelas defesas dos corréus Fábio Porto, Sérgio, André Luis e Fábio Luis, e Luiz Felipe Barros Félix, Agente de Polícia Federal, matrícula 13.728, lotado na CGPRE/DCOR em Brasília/DF, arrolado pela defesa do corréu Davi Dionísio da Silva. 08/11 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva das testemunhas Dr. Eduardo Jaworski de Lima, Delegado de Polícia Federal, matrícula 10612, lotado na DRCOR/SR/DPF/SP; arrolado pelas defesas dos corréus Fábio Porto, Sérgio, André Luis e Fábio Luis; Shirley Costa Cavalheiro; arrolado pela defesa do corréu Fábio Porto; Sérgio Lacerda de Oliveira, Agente de Polícia Federal, matrícula 14147, lotado na CT/Direx/SR/DPF/SP; arrolado pela defesa do corréu Davi Dionísio da Silva; Eduardo da Costa Filho, arrolado pelas defesas dos corréus André Luis e Fábio Luis; e Diego Fernandes; arrolado pela defesa do corréu Davi Dionísio da Silva. 09/11 à Comarca de Lagoa Santa/MG, visando à oitiva da testemunha - Gunter Streith, arrolado pela defesa do corréu Fábio Porto. 10/11 à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, visando à oitiva da testemunha - Gleydson Rodger Almeida matos, Agente de Polícia Federal, matrícula 13.740, lotado na SR/DPF/CE; arrolado pela defesa do corréu Davi Dionísio da Silva. 11/11 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, visando à oitiva das testemunhas - Delinda Amâncio da Costa, Ângela Maria Lemos; - Elizeu Luiz de Oliveira; Marcos César Del Campo, e; Renato de Freitas Servolo, arroladas pelo corréu Adolfo. 12/11 à Comarca de Penápolis/SP, visando à oitiva das testemunhas Renner Aguirre Scheleifer, Luiz Silvio Fabretti de Campos, Tertuliano Gonçalves Filho, Marcos Antonio de Campos e Marco Aurélio Carboni, arroladas pela defesa do corréu Rubens. Todas as cartas precatórias foram encaminhadas, nesta data, por e-mail. Certifico, também, que expedi o ofício nº 34/11 à DPF/RPO e enviei o texto do r. despacho de fl. 690 para publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000091-95.2011.403.6140 - ZILDA CARVALHO FIGUEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existindo preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado. Defiro realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 14h. Intime-se a parte autora para informar se as testemunhas arroladas às fls 19/20 comparecerão independente de intimação. Prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, expeça-se a secretaria o necessário. Mauá, 18 de fevereiro de 2011.

000120-48.2011.403.6140 - ELIZABETE DE OLIVEIRA VILELA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

000151-68.2011.403.6140 - PAULO SABINO DE LISBOA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

000177-66.2011.403.6140 - AIRTON VICENTE MIOLI(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

000178-51.2011.403.6140 - HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

000252-08.2011.403.6140 - MIGUEL SILVERIO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

000370-81.2011.403.6140 - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

000371-66.2011.403.6140 - EUFRAZIO BENEDITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

0000424-47.2011.403.6140 - SARA JANE BARBOSA PAIVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos do art. 31 da Lei 8742/93, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000473-88.2011.403.6140 - MARCELO MELINSKY DE MORAIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

0000542-23.2011.403.6140 - JOSE WALTER BELAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

0000543-08.2011.403.6140 - ISAU NASCIMENTO DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

0000548-30.2011.403.6140 - MARIA ERNESTINA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora à obtenção de pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. Defende a ilegalidade do ato administrativo ao argumento de que o marido, à época do óbito, teria direito à aposentadoria por idade. Indeferida medida liminar. Citado, o réu contestou. Em preliminar, aponta carência de ação, por não comprovação da qualidade de dependente. No mérito, renova a matéria argüida em preliminar. Réplica a fls. 76/80. Feito saneado a fls. 84/85. Procedimento administrativo anexado aos autos (87/118). Alegações finais das partes a fls. 124/134. Instalada sede de Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A questão posta nos autos cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora que o marido, à época do falecimento, fazia jus à aposentadoria por idade, eis que constava com mais de 17 (dezesete) anos de contribuição e, portanto, com direito à aposentadoria por idade antes do falecimento. O pedido, contudo, não procede. Segundo redação conferida pela Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, considerando a data do recolhimento da última contribuição, 28/02/1995 (fls. 58), e a data do falecimento do segurado (fls. 51), em 03/04/2006, tenho como caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESSENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF).2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA:07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME.EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE.1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Verifico constar dos autos guia de recolhimento de contribuição emitida após o óbito (fls. 63/64). Contudo, além de não haver autenticação mecânica, não há como aceitá-la. Admiti-la seria permitir a alteração de situação jurídica consolidada, inserindo benefício no patrimônio do falecido que não mais detinha em vida. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.

0000972-72.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor era titular de benefício de natureza acidentária, de 22/03/2010 a 31/08/2010. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Acrescente-se que o laudo apresentado às fls. 85/93, esclarece o nexo de causalidade acidentário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (4ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001334-74.2011.403.6140 - GERALDO MENDES LEAL(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do período laborado na condição de lavrador e em condições especiais.Citado, o réu contestou. Réplica a fls. 62/64.Saneador a fls. 65.Colhido depoimento das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 85/86).Apresentadas alegações finais.DECIDO,Considerando o pedido expresso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com

antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo, contendo, em especial, a contagem de tempo de contribuição que amparou a decisão que indeferiu o benefício - NB 141.712.806-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001449-95.2011.403.6140 - ELAINE SAMITI BASTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, com pedido de liminar, onde objetiva a autora a manutenção do benefício de pensão por morte, até a conclusão do seu curso universitário, ante o fato de ter atingido 21 anos de idade. Em sede de cognição sumária, foi determinada a manutenção do benefício de pensão por morte. Citado, o INSS apresenta contestação. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem discutidas, passo à análise do mérito. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora em não ter cessado o pagamento do benefício previdenciário - pensão por morte, pela maioria prevista na Lei 8.213/91. Tenho que o pedido não prospera. E improcede, por força do disposto no artigo 77, 2º, inciso II, in verbis: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.... 2º. A parte individual da pensão extingue-se: ...II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Da análise conclui-se, portanto, que ao adquirir a autora a maioria, impõe-se a cessação do benefício (pensão por morte), sob pena de ampliar rol de beneficiários não contemplados em legislação específica (Lei 8213/91). Veja-se nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80344 PROCESSO: 200061060091722 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 17/12/2002 DOCUMENTO: TRF300070010 FONTE DJU DATA: 11/02/2003 PÁGINA: 196 RELATOR(A) JUIZA MARISA SANTOS DECISÃO: A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.1.A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À PENSÃO POR MORTE É A VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO.2.O ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/9 DETERMINA A EXTINÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO FILHO QUE ATINGE A MAIORIDADE, SALVO SE COMPROVADA A INVALIDEZ.3.A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NO QUE CONCERNE A ENUMERAÇÃO DO ROL DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS, BEM COMO DOS SEUS BENEFICIÁRIOS, HÁ DE SER SEMPRE LITERAL, NÃO PODENDO CRIAR BENEFICIÁRIOS QUE A LEI NÃO SELECIONOU.4.A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE, QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DENOMINA DE OBJETIVO DA SEGURIDADE SOCIAL, FAZ COM QUE O LEGISLADOR SELECIONE AS CONTINGÊNCIAS PROTEGIDAS PELO SISTEMA, BEM COMO OS BENEFICIÁRIOS DESSA PROTEÇÃO.5.RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. DATA PUBLICAÇÃO 11/02/2003 Em conclusão, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, suspensos, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Torno sem efeito à antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. Oficie-se.

0002085-61.2011.403.6140 - MAGALI DE FREITAS SANTOS CREMIATO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

0002991-51.2011.403.6140 - EDILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação da réplica.

0003362-15.2011.403.6140 - GISLENE OLIVEIRA PIRES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por GISLENE OLIVEIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva a autora a concessão de concessão do benefício por incapacidade. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Feito saneado a fls. 71. Autos redistribuídos em decorrência da instalação de vara federal neste Município. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Compulsando os autos, observo já existir decisão judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0000096-42.2009.403.6317). A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu inexistente porque ausente requerimento administrativo em período posterior ao questionado. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000970-05.2011.403.6140 - LEIDJANE RODRIGUES DE MELO VIEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprimento das seguintes determinações: A) Esclarecer a propositura da presente ação diante da ação indicada no termo de prevenção, sob nº00039980320094036317, que tramitou no Jef de Santo André; B) Comprovar que ingressou com a ação principal; e C) Juntar declaração de hipossuficiência, nos termos do requerido na petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000176-81.2011.403.6140 - SILVIO DA PENHA SILVA X SONIA DA PENHA SILVA X CELSO DA PENHA SILVA(SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes a FGTS e PIS, ajuizado por herdeiros de titular dos referidos direitos, já falecido. DECIDO. Aplica-se ao caso o art. 20, inc. IV, da Lei 8036/90. Assim sendo, após o falecimento do titular da conta, o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar os valores, independente de inventário ou arrolamento, bem como de alvará. Neste sentido já decidiu o E. TRF-3 (AG 287.801, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.07.07), afirmando que o crédito referente ao FGTS não entra no inventário. E outra não poderia ser a solução, à vista do que dispõe a lei. Contudo, se não há dependente habilitado perante a Previdência, exige-se que o levantamento seja feito pelos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, mas mediante expedição de alvará. E o referido pedido de alvará é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal. Assim sendo, aplicar-se-á à espécie a Súmula 161 do STJ, nos seguintes termos: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Acrescente-se que da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial que os autores residem no Município de Rio Grande da Serra. Nos termos do art. 2º do Provimento nº 322, de 06/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência territorial deste Juízo restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o disposto no art. 109, 3º e 4º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei nº 5.010/1966. Do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciação do presente, nos termos da Súmula 161 STJ e Provimento 322 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE RIO GRANDE DA SERRA, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.
Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 17

ACAO CIVIL PUBLICA

0000086-06.2011.403.6130 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METAL.MEC. E DE MAT.ELETRICOS DE OSASCO(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 105/116.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-76.2011.403.6130 - ARTUR AUGUSTO LEITE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARTUR AUGUSTO LEITE contra suposto ato ilegal e abusivo do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pelo qual pretende o impetrante a desconstituição de lançamento fiscal, ante a sua contrariedade a normas vigentes, bem como a imediata liberação da restituição do imposto de renda pessoa física, relativo ao ano de 2007.D e c i d o.Inicialmente, DEFIRO a prioridade na tramitação, nos moldes do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a serventia providenciar as anotações necessárias.Prosseguindo, cumpre observar que para a concessão da antecipação da tutela faz-se essencial a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no artigo 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final.No caso vertente, à vista do documento encartado a fls. 21, que aponta o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte em 10/09/2007, verifico que os fundamentos aduzidos pelo impetrante revestem-se de relevância jurídica capaz de autorizar a concessão da medida perseguida.Diante disso, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito referido no DARF colacionado a fls. 24, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a autoridade coatora abster-se de efetivar quaisquer atos destinados à cobrança do crédito em questão, até o julgamento final do presente feito.No mais, ante a declaração firmada a fls. 08, cumprindo o disposto no Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não verifico a ocorrência de prevenção.Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações, dando-lhe ciência do deferimento da medida liminar.Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 393

ACAO CIVIL PUBLICA

0005570-82.2003.403.6000 (2003.60.00.005570-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE

LIMA STEFANINI) X EDUARDO LANDGRAF(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X JULIO CESAR ALAMY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X MARIA HELENA SIMOES CORREA MAYMONE(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X RENATO KATAYAMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X M. R. CONTRUCOES E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE)

Diante do teor dos laudos periciais já juntados aos autos, bem como tendo em vista que a produção de perícia contábil foi postulada tanto pelo MPF quanto pela empresa requerida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, informando se permanece seu interesse na prova técnica em questão.No mesmo prazo, informem as partes se permanece, também, seu interesse na produção de prova oral, apresentando, em sendo o caso, rol de testemunhas.Intimem-se.Publicação efetuada exclusivamente para os requeridos.

0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO AÇAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Despacho proferido em audiência (f. 1.088)Pela MMa. Juíza Federal foi dito que: Às partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, na seguinte ordem: MPF, União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul e, em seguida, os requeridos Agamenon Rodrigues do Prado, Projeto Ação em Vida e Cristóvão Silveira. Após, registrem-se os autos para sentença.O Ministério Público Federal, a União e o Estado de Mato Grosso do Sul já apresentaram as suas respectivas alegações. Assim, os autos estão disponíveis, para a mesma finalidade, aos requeridos Agamenon Rodrigues do Prado, Projeto Ação em Vida e Cristóvão Silveira, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de f. 1.088.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002987-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002987-6) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 242-291, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0007616-49.2000.403.6000 (2000.60.00.007616-7) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 299-340, sob pena de preclusão.

0000744-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000744-7) - RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 285-300, sob pena de preclusão.

0008954-19.2004.403.6000 (2004.60.00.008954-4) - MASSAIO MORITA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais de f. 381, sob pena de preclusão.A contabilista Simone Ribeiro apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

0005252-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005252-5) - LUIZ CARLOS BANDEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a perita nomeada sobre a contra-proposta de fl. 409/410. Havendo concordância, intime-se a parte requerente para, no prazo de dez dias, efetuar o depósito da primeira parcela de R\$ 350,00, devendo, após 30 dias, efetuar o depósito da segunda e última parcela. Em seguida, intime-se a perita para dar início aos trabalhos periciais, entregando o respectivo laudo no prazo de 30 dias. Não havendo concordância, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Tendo em vista que a perita concordou com a contraproposta apresentada pelo autor (f. 409-410), no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem pagos em duas parcelas mensais e consecutivas, intime-se este (requerente) para, nos termos do disposto no segundo parágrafo do despacho de f. 413 e no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, efetuar e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da perita, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias da execução dessa providência, da parcela remanescente, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.

0005827-39.2005.403.6000 (2005.60.00.005827-8) - EPIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR ESTEVES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Tendo em vista que os autores já depositaram a remuneração do perito-contador, intime-se este para iniciar os trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 519-532, sob pena de preclusão, conforme determinado no segundo parágrafo da decisão de f. 516.

MONITORIA

0007508-54.1999.403.6000 (1999.60.00.007508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CORREA DA COSTA(MS008472 - ELAINE CRISTINA VITOR CABRAL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 136-140, sob pena de preclusão.

0001970-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X IVO LAURINDO(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 258-261, sob pena de preclusão. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002969-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS X GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a empresa pública federal requerente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de f. 463-467 e os documentos que a instruem (f. 468-481), no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

0006852-29.2001.403.6000 (2001.60.00.006852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO TEODORO DE PARANAIBA X IOARA DE MOURA PARANAIBA X MARIA DO CARMO DE MOURA PARANAIBA X PARANAIBA E CIA LTDA - ME

DESPACHO DE F. 218 Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 203-207, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntada aos autos a manifestação da perita, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, requisite-se o pagamento dos honorários da perita, nos termos em que fixados às f. 125-126. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE F. 220 VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que estes autos permanecem com a perita há algum tempo, aguardando esclarecimentos acerca das manifestações expendidas pelas partes. Considerando que o presente processo está incluído nas Metas Prioritárias para o Poder Judiciário (Meta 2), intime-se a perita, pelo meio mais rápido, para que informe se tem condições de levar a termo os esclarecimentos no prazo de 15 dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 222-224, sob pena de preclusão, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 218.

0000309-73.2002.403.6000 (2002.60.00.000309-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JORGE DA ROSA MACHADO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo requerido à f. 374, por mais 90 (noventa) dias, improrrogáveis. Intime-se.

0003067-25.2002.403.6000 (2002.60.00.003067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LEMOS DE ROA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

DESPACHO DE F. 312 Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 294-298 e na cota de f. 311-verso, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos da perita, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 193-194. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE F. 312 VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que estes autos permanecem com a perita há algum tempo, aguardando esclarecimentos acerca das manifestações expendidas pelas partes. Considerando que o presente processo está incluído nas Metas Prioritárias para o Poder Judiciário (Meta 2), intime-se a perita, pelo meio mais rápido, para que informe se tem condições de levar a termo os esclarecimentos no prazo de 15 dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 316-318, sob pena de preclusão, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 312.

0005737-02.2003.403.6000 (2003.60.00.005737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X GISELI LUCIANO MARTINS DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 281-285, sob pena de preclusão.

0007122-82.2003.403.6000 (2003.60.00.007122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO JOSE SALES FILHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Silvana Teves Alves, conforme arbitrados às f. 117-118. Após, considerando que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0008433-11.2003.403.6000 (2003.60.00.008433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-89.2003.403.6000 (2003.60.00.005188-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAQUIM JOAO DE ALENCAR - espolio X FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Requisite-se o pagamento da remuneração da perita Valdenice Corrêa do Espírito Santo, nos termos em que fixada à f. 106. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0010047-51.2003.403.6000 (2003.60.00.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA(MS011207 - FRANCISCO CLEITON ADRIANO) X SALTINHO COMERCIO DE PNEUS, ENGATES E REBOQUES LTDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0011637-63.2003.403.6000 (2003.60.00.011637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X WALFRIDIS ALVES JUNIOR(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 211-215, sob pena de preclusão.

0012531-39.2003.403.6000 (2003.60.00.012531-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ARLENE CALDAS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 187-195, sob pena de preclusão.

0012538-31.2003.403.6000 (2003.60.00.012538-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SERAFIM CUNHA AMORIM NETO(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 140-145, sob pena de

preclusão.

0003889-43.2004.403.6000 (2004.60.00.003889-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X GENILDA NATALIA DA SILVA X GINESIO INACIO PIRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Tendo em vista as petições colacionadas às f. 195 e 205, desonero o advogado Lincoln Cezar Melo Godoeng Costa do encargo de defensor dativo dos requeridos. Considerando o trabalho por ele realizado até este momento, arbitro os seus honorários na importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) valor máximo da tabela instituída pelo Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Nomeie a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa dos interesses dos requeridos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 201-204, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004241-98.2004.403.6000 (2004.60.00.004241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA REGINA GONCALVES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de f. 135-139, sob pena de preclusão.

0004680-12.2004.403.6000 (2004.60.00.004680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X MARIA JOSE DE SOUZA BEZERRA X JOAO JOSE BIZERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de f. 125-v e 126-v.

0002625-54.2005.403.6000 (2005.60.00.002625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 236-238, sob pena de preclusão.

0004506-66.2005.403.6000 (2005.60.00.004506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE INACIO DOS SANTOS X FRANCISCA SOLANGE SILVA DE BRITO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 198-200, sob pena de preclusão.

0004759-54.2005.403.6000 (2005.60.00.004759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X KATIUSCIA DA SILVA SANTANA MOREIRA LIMA X GEOVANI DE PAULA SANTANA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 177-183, sob pena de preclusão.

0005067-90.2005.403.6000 (2005.60.00.005067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUILHERME JUARES DUARTE X CLEIDE QUEIROZ DUARTE(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008395 - CILENE REGINA MULLER MUCHON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 156-161, sob pena de preclusão.

0006968-93.2005.403.6000 (2005.60.00.006968-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SIDNEA VICENTE GARCIA(MS002887 - JOSE SEABRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais de f. 149, sob pena de preclusão. A contabilista Vera Marleide Loureiro dos Anjos apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.440,00 (mil e quatrocentos e quarenta reais). Caberá à requerida o adiantamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 136-137.

0000267-82.2006.403.6000 (2006.60.00.000267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pelo requerido (CPC, art. 523, 2º).

0005071-93.2006.403.6000 (2006.60.00.005071-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELISEU FERREIRA CAMPOS

Sobre a certidão de f. 98, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito.

0008038-14.2006.403.6000 (2006.60.00.008038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONALDO FORTES RUCCO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de f. 143-v.

0008153-35.2006.403.6000 (2006.60.00.008153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR X FABIO LOPES SOARES X SILVIO MORAIS DE SOUZA - espólio X MAGNAURA FIRMINO DA SILVA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

Requisitem-se, junto ao DETRAN/MS, as informações solicitadas pela CEF às fl. 97. Após, vistas às partes, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Manifestem-se as partes, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de f. 100-109, sob pena de preclusão, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 98.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-82.1998.403.6000 (98.0002542-1) - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 877 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 877. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 894-903, bem como sobre os anexos que o instruem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5) - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela requerente (CPC, art. 523, 2º).1

0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3) - IRACI DE AVILA GORDIN X NELSON ALMIRAO GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas nos itens I.9 e III da petição de f. 811-818, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Prestados os esclarecimentos pelo expert, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 822-823, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 819.

0003369-93.1998.403.6000 (98.0003369-6) - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 935-946, sob pena de preclusão.

0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8) - MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS X JANILDA

DOMINGAS MOACCAR ORRO X MIGUEL ALVES BASTOS NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o agravo retido interposto pelos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º).Publicação exclusivamente para a Caixa Seguradora S/A.

0003372-48.1998.403.6000 (98.0003372-6) - MARLI RODRIGUES NASCIMENTO CAMPANHA X ALBERTO PENZE CAMPANHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o perito-contador Victor Hugo Soares, CRC/MS n. 3.825, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 821 e na petição de f. 823-825, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes, sob pena de perda dos honorários periciais arbitrados e de responsabilização nas esferas próprias, inclusive eventual indenização às partes lesadas pela demora na tramitação do feito.Noutro vértice, nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A à f. 843, tendo em vista que esta foi excluída da relação processual à f. 529.Intimem-se.CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9) - MARIO SERGIO DE CASTRO X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA X ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pela empresa pública federal requerida, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, pois o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8) - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o agravo retido interposto pelos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º).

0004717-49.1998.403.6000 (98.0004717-4) - ANA MARIA GRINCEVICUS CAFURE X EMERSON CAFURE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intime-se o perito-contador Gersino José dos Anjos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 797-798 e na petição de f. 825-831 (especialmente o consignado na letra D), quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Juntados aos autos os esclarecimentos do perito-contador, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, registrem-se para sentença.Intimem-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 835-836, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 832.

0004749-54.1998.403.6000 (98.0004749-2) - CELIA LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0004906-27.1998.403.6000 (98.0004906-1) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 635-676, sob pena de preclusão.

0000581-72.1999.403.6000 (1999.60.00.000581-8) - ARTHUR SOTHER JUNIOR(SP150124 - EDER WILSON

GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 877 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 877. Noutro vértice, intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 922-937, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito-contador, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se alvará autorizando o perito-contador a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00306362-4. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 953-961, sob pena de preclusão, conforme determinado no sexto parágrafo da decisão de f. 950.

0000663-06.1999.403.6000 (1999.60.00.000663-0) - HARLEY DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A acerca do pedido de intervenção no feito, na condição de assistente simples, formulado pela União às f. 431-432. Intime-se o subscritor da petição de f. 458 (Adv. Aotory da Silva Souza), para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada pela Caixa Seguradora S/A (ou substabelecimento conferido pelo Adv. Valdir Flores Acosta), sob pena de que os atos até então praticados por ele sejam tidos como inexistentes. Expeça-se novo mandado visando à intimação pessoal do requerente, consignando no mesmo o endereço declinado à f. 471. Intimem-se. (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 523, 2º).

0004732-81.1999.403.6000 (1999.60.00.004732-1) - UNILSON PEREIRA DE MENDONCA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Estes autos estão em carga com a perita judicial há vários meses para a elaboração do laudo técnico. Malgrado reconheça que a perita esteja sobrecarregada de trabalho, não posso deixar de admitir, também, que essa ausência de observação aos prazos estipulados para a prática dos atos processuais priva as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Destarte, considerando que estes autos estão incluídos nas Metas Prioritárias de Desempenho do Poder Judiciário, assim como visando dar plena efetividade ao princípio da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII), elevado ao patamar de Direito Fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, intime-se a perita judicial para priorizar e agilizar a conclusão dos trabalhos técnicos nestes autos. Manifestem-se expressamente as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 658-683 e os documentos e planilhas de cálculos que o instruem, sob pena de preclusão.

0005736-56.1999.403.6000 (1999.60.00.005736-3) - MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E

MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 562-565, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito-contador, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 571-581, sob pena de preclusão, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 568.

0005737-41.1999.403.6000 (1999.60.00.005737-5) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 607. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação da denominação social da seguradora requerida (Caixa Seguradora S/A). Requisite-se o pagamento dos honorários do perito-contador Olímpio Carlos Teixeira, conforme determinado no quarto parágrafo do despacho de f. 602. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0006588-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006588-8) - RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 549-564, sob pena de preclusão.

0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7) - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 619-621, sob pena de preclusão.

0000388-23.2000.403.6000 (2000.60.00.000388-7) - LAERTE FAUSTINO (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Requisite-se o pagamento da remuneração do perito-contador Gersino José dos Anjos, nos termos em que fixada à f. 1.080. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0000600-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000600-1) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 491 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. No entanto, compulsando os autos, verifico que esse requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta conhecimento. De fato, a Caixa Seguradora S/A (hodierna denominação da Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais) já não faz parte da relação processual (cf. decisão de f. 320-323). Expeça-se alvará autorizando a perita a levantar o valor já depositado na conta judicial n. 3953.005.00307973-3. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem a parcela remanescente da remuneração da perita, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 496-545, sob pena de preclusão. Intimem-se. CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA)

0001485-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001485-0) - ROBERTO FRANCO MELLO X CARMEM BECKERT MELLO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008074 - TATIANA RODRIGUES DE SOUZA E MS010022 - MARLON NUNES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito-contador Gersino José dos Anjos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 527 e no parecer técnico de f. 529, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito-contador, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, requirite-se o pagamento da parcela dos honorários periciais financiada pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da decisão de f. 420-421. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 536-542, sob pena de preclusão, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 533.

0001486-43.2000.403.6000 (2000.60.00.001486-1) - EDER JAKSON GONCALVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os parcialmente procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fl. 404/406, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Desta forma, mantenho a decisão de fl. 390, que autorizou a formulação de novos quesitos pela parte autora. Entretanto, indefiro os quesitos contidos nos itens 08, 09, 10, 12, 16, 17 e 18 de fl. 392/398 e aqueles constantes às fl. 385/387. Indefiro, ainda, pelos motivos acima expostos, o pedido de desentranhamento dos documentos de fl. 194/207 e 239/382, formulado à fl. 401 pela União. Intime-se o perito designado à fl. 390 para marcar dia e hora para a realização da perícia, intimando-se, na sequência, o autor, pessoalmente e via seu patrono - a quem compete informá-lo da data em questão -, para comparecer no dia e hora marcados, sob pena de não realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra. Finalmente, o perito nomeado deverá ser esclarecido pela Secretaria de que a resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes deve ser feita de forma individualizada e que, se assim entender necessário, poderá manifestar seu entendimento pessoal sobre eles e o caso em concreto, desde que se observe sua especialidade em medicina, devendo, ainda, desconsiderar o primeiro parágrafo da petição de fl. 394, negrito, que antecede imediatamente aos quesitos da parte autora. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de cinco dias, voltando, em seguida, conclusos. Intimem-se.

0001494-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001494-0) - DONIZETE FELICIANO DE SOUZA(MS010634 - ABDALLA YACOB MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 336-340, sob pena de preclusão.

0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 397/398 e os documentos que a instruem. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 406-418, sob pena de preclusão. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se..

0002666-94.2000.403.6000 (2000.60.00.002666-8) - EDVALDO ALVES FERREIRA(MS003446 - JARI ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 538-539, sob pena de preclusão.

0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4) - WAGNER LEO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nada a deliberar acerca do requerimento de revogação da antecipação da tutela formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 487, porquanto já apreciado às f. 373-375. Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 498-501 e no parecer técnico de f. 503-504, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos da perita, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 507-512, sob pena de preclusão, conforme determinado

no terceiro parágrafo do despacho de f. 505.

0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7) - MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome da requerente Ana Maria Lima Kawakubo (CPF n. 321.076.478-60) e da denominação social da seguradora requerida (Caixa Seguradora S/A). Analisando o substabelecimento de f. 477, verifico que, aparentemente, a advogada Maura Lúcia Barbosa Leal foi substabelecida por advogada que não possui poderes para tanto. Efetivamente, o aludido substabelecimento foi protocolizado dezesseis meses após a advogada substabelecida (Elda Aparecida dos Santos Mendez) renunciar aos poderes que foram conferidos pelos requerentes (cf. protocolos de f. 459 e 477). Destarte, considerando que para a comprovação da capacidade postulatória do advogado não basta a simples juntada de substabelecimento, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido, intime-se a advogada substabelecida (Maura Lúcia Barbosa Leal), por publicação, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que os poderes a ela transferidos em substabelecimento foram recebidos de quem de direito, isto é, que após a renúncia de f. 459 foi outorgada nova procuração (ou substabelecimento) à advogada substabelecida, sob pena de indeferimento. Intime-se, também, o subscritor da petição de f. 507 (Adv. Aotory da Silva Souza), para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada pela Caixa Seguradora S/A (ou substabelecimento conferido pelo Adv. Valdir Flores Acosta), sob pena de que os atos até então praticados por ele sejam tidos como inexistentes. Noutro vértice, intimem-se os autores, pessoalmente e na pessoa da procuradora Norma Alarcon Shiroma, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuem e comprovem nos autos o depósito da remuneração da perita, assim como para que, no mesmo prazo, juntem aos autos os contracheques do mutuário Minoru Kawakubo, a partir da data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário n. 100175104476-1, sob pena de prosseguimento do feito, sem a produção da prova técnica. Consigne-se no mandado intimatório que os honorários periciais poderão ser depositados em até cinco parcelas mensais, iguais e consecutivas. Consigne-se, também, que, se optarem pelo pagamento parcelado, os intimandos deverão depositar a primeira parcela no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e as remanescentes mensalmente a partir do recolhimento daquela. Consigne-se, finalmente, que os trabalhos técnicos somente serão iniciados com a integralização da remuneração da perita. Juntados aos autos os contracheques e comprovado o depósito integral dos honorários periciais, intime-se a perita para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004822-55.2000.403.6000 (2000.60.00.004822-6) - NAIR BLAN BRAGA - ESPOLIO(MS007772 - JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - COHAB-MS(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 600-611, sob pena de preclusão. Esta publicação não se aplica ao Estado de Mato Grosso do Sul, à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (sucessora da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul e da Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul) e à União, que serão intimados pessoalmente.

0005560-43.2000.403.6000 (2000.60.00.005560-7) - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 238-249, sob pena de preclusão.

0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará autorizando a perita Simone Ribeiro a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00307768-4. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 507-560, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001487-91.2001.403.6000 (2001.60.00.001487-7) - MARILENE MARTINS CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO

TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS KIRIBAO CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 661-676, sob pena de preclusão.

0001516-44.2001.403.6000 (2001.60.00.001516-0) - ORCIRIO RODA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 1.068 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instadas, as partes discordaram do pedido. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 1.068. Noutro vértice, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 1.082-1.090, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003220-92.2001.403.6000 (2001.60.00.003220-0) - JACIRA BERNARDI MARTINES(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI)

Manifeste-se o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 509-512, sob pena de preclusão.

0005314-13.2001.403.6000 (2001.60.00.005314-7) - MANOEL ANTUNES PINTO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 410-415, sob pena de preclusão.

0007766-93.2001.403.6000 (2001.60.00.007766-8) - CLAUDIO ROBERTO AGUIAR(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pelas partes, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, pois o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0002255-80.2002.403.6000 (2002.60.00.002255-6) - ORLANDINI DE JESUS LEODIDO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ATAIDE DA ROSA MARTINS(RJ124397 - MARIANA BURITY MARTINS) X BENEDITO ALVES DE MELO JUNIOR Defiro o pedido da União (fl. 504), officie-se à 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, como solicitado. Outrossim, intime-se o réu Ataíde para, no prazo improrrogável de vinte dias, trazer aos autos cópia integral dos feitos nº 92.0002131-5, 96.0000207-0 e 97.0077859-2, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após a vinda dessa documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de f. 510-584, sob pena de preclusão, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 506.

0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0) - MARIA HELENA SILVA CRUZ X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais de f. 391, sob pena de preclusão. A contabilista Simone Ribeiro apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

0003062-03.2002.403.6000 (2002.60.00.003062-0) - ANGELA EMILIA PACHECO SWERTS X PAULO DOS SANTOS JACINTO SWERTS(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pela perita, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contraminutem requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 523, 2º).

0007449-61.2002.403.6000 (2002.60.00.007449-0) - MARIA APARECIDA LIMA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 291-302, sob pena de preclusão.

0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 412-427, sob pena de preclusão.

0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1) - MAURICIO MARIANO X NANCY FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO GONCALVES FILHO X MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Expeça-se alvará autorizando a perita a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00306751-4. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 617-631, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008576-97.2003.403.6000 (2003.60.00.008576-5) - DEBORA SALUSTIA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Nos termos do disposto no artigo 3º, caput, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, requirite-se o pagamento da parcela da remuneração da perita que será financiada pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, conforme fixada às f. 425-426. Requer a parte autora às f. 507-508 autorização para efetuar o depósito dos valores incontroversos. No entanto, entendo que essa providência, que é faculdade da parte, independe de autorização judicial. De fato, consoante dispõe o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, o valor incontroverso da prestação mensal deve ser repassado diretamente ao agente financeiro credor. Apenas no caso de recusa da instituição financeira, o que não foi demonstrado pela autora, o depósito será feito em juízo. Destaco, porém, que o depósito do valor incontroverso não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Intimem-se. Após, registrem-se para sentença.

0009554-74.2003.403.6000 (2003.60.00.009554-0) - ELOIDE MARTINS LOPES X ALMIR DA SILVA LOPES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)
Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 487, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Prestados os esclarecimentos pelo expert, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as empresas públicas federais requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 493-496, sob pena de preclusão, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 488.

0010148-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010148-5) - JAIR PERES DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar de f. 185, sob pena de preclusão.

0000141-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000141-0) - ELOIZA EIKO KATO AOKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará autorizando o perito-contador Gersino José dos Anjos a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00308346-3. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 488-504 e do documento que o instrui, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002414-52.2004.403.6000 (2004.60.00.002414-8) - AURO BERALDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará autorizando a perita a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00307417-0. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 468-521, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002829-35.2004.403.6000 (2004.60.00.002829-4) - CLERIA MARIA KOTTIVITZ(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X AMILTON CUSTODIO DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 533-538, sob pena de preclusão.

0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0) - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO X FERRUCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Os autores propuseram o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de remuneração do perito. Instado, o perito divergiu desse valor e requereu a sua desoneração do encargo, na hipótese de não-aceitação de sua nova proposta, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). O valor proposto pelos autores está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o confirmo. Assim, considerando que o contabilista Veliz Ojeda Júnior não o aceitou, desonero-o do encargo de perito-contador. Em substituição, nomeio o contabilista Gersino José dos Anjos, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se aceita a incumbência, levando em consideração o valor proposto pelos autores a título de honorários (f. 359-360) e confirmado por este Juízo. Na hipótese de resposta afirmativa, intimem-se os autores para, nos termos do disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, efetuar e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do perito, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias da execução dessa providência, da parcela remanescente, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se o perito-contador para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 395-414 e os documentos que o instruem, sob pena de preclusão.

0003687-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003687-4) - JOEL MAIDANA NOGUEIRA X ALADY DE SOUZA NOGUEIRA X DORACY DE SOUZA NOGUEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 518-519 e no parecer técnico de f. 520-521, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito-contador, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados à f. 494. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 527-532, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 524.

0005099-32.2004.403.6000 (2004.60.00.005099-8) - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Expeça-se alvará autorizando a perita Valdenice Corrêa do Espírito Santo a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00308126-6. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 492-624 e do documento que o instrui, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005610-30.2004.403.6000 (2004.60.00.005610-1) - ROBERTO SHIGUEO BANDO X DELZA CACULA BANDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de algumas alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pela empresa pública federal requerida, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, pois o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requisite-se o pagamento da remuneração do perito-contador Gersino José dos Anjos, nos termos em que fixada às f. 377-382. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0009365-62.2004.403.6000 (2004.60.00.009365-1) - MATERNIDADE DA MAE POBRE NOSSA SENHORA DA GLORIA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9) - APARECIDA COIMBRA PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

À vista dos documentos colacionados às f. 509-510 e face à concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da sucessora Aparecida Coimbra Pereira. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da habilitação. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0003249-06.2005.403.6000 (2005.60.00.003249-6) - REGINA NORMAND TOSTA PECANTET MOTA X PAULO GENIOVAN NEVES MOTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de f. 529-544, sob pena de preclusão.

0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8) - DULCE MARIA JOOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

(...)Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 201-207, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010123-07.2005.403.6000 (2005.60.00.010123-8) - ORLANDO CAMPOS DE BARROS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação do autor sobre a petição e documentos juntados pelo INSS à f. 253/522.

0000318-93.2006.403.6000 (2006.60.00.000318-0) - MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Analisando os presentes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0000739-83.2006.403.6000 (2006.60.00.000739-1) - DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS - Atento ao princípio da cooperação em cujo norte é garantir o direito das partes de colaborarem efetivamente na formação do convencimento judicial, sobretudo ante o fato de que podem surgir questões jurídicas ou fáticas, à época inexistentes, que podem mudar o resultado da demanda como inicialmente posta; sendo, inclusive, passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, impõe-se, em homenagem ao princípio do devido processo legal, ouvir previamente as partes sobre estas questões supervenientes. II - Assim, intime-se o réu INCRA para se manifestar expressamente sobre a incidência no caso em apreço da súmula vinculante nº 20 do C. STF, aliada ao que decidido pelo pretório excelso no RE 517387 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00797, bem como a

aplicação in casu do enunciado administrativo da AGU nº 43 .Tratando-se o objeto desta ação de questão exclusivamente de direito, deverá o réu INCRA, em entendendo que a orientação jurisprudencial e administrativa acima consignadas, não se aplicam ao caso sob julgamento, apresentar especificadamente os fundamentos que autorizam o reconhecimento da distinção (distinguishing) dos casos objeto de harmonização da jurisprudência, inclusive com autorização administrativa para os Advogados da União latu sensu não mais discutirem em juízo a questão jurídica, e da questão jurídica posta no presente processo.Caso não haja distinção entre os precedentes acima colacionados e a questão objeto desta ação, no entender do réu INCRA, deverá se manifestar se não é o caso de reconhecimento superveniente da juridicidade do pedido autoral por parte do réu, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os requerimentos de estilo. III - Ressalto que, não sendo apresentado pelo INCRA qualquer razão fundamentada que autorize o reconhecimento da distinção entre os casos, aliada à ausência expressa de manifestação reconhecendo a juridicidade do pedido, este fato será levado em consideração por ocasião da prolação da sentença de mérito.Concedo ao réu INCRA o prazo de 10 dias para se manifestar.IV - Após a manifestação do INCRA dê-se vista à parte autora para se manifestar. Prazo de 10 dias.V - Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença imediatamente.Int.

0003991-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003991-4) - ANTONIO DA SILVEIRA SILVA X DARCI LOPES SILVA X ALUIZ DA SILVEIRA X ANA MACHADO CUBAS SPINA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expandidas na petição de f. 543-556 e no parecer técnico de f. 561-563, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Juntados aos autos os esclarecimentos do perito-contador, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados às f. 479-483.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 569-575, sob pena de preclusão, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 566.

0006312-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006312-6) - ROBSON LEITE CARDOSO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DESPACHOInicialmente, mantenho a decisão de ff. 69.71, em razão dos próprios fundamentos lá despendidos.No mais, uma vez que a CEF reconheceu, às ff. 126-128, que a exigência de fiador se deu em função de falha do sistema, a qual já foi sanada, deverá o autor dirigir-se à agência da ré para aditar o mencionado contrato.Intimem-se.

0007491-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007491-4) - MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VILMA FERREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 523, 2º).

0008105-76.2006.403.6000 (2006.60.00.008105-0) - GENEZITA PEREIRA DE PAIVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente o perito nomeado para, no prazo improrrogável de 5 dias, prestar os esclarecimentos determinados às fl. 185, sob pena de sua substituição e imediata aplicação do parágrafo único do art. 424 do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: ... II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo), bem como de não pagamento da respectiva verba honorária, esclarecendo-lhe que, nos presentes autos, está a exercer munus público e, portanto, sujeito às responsabilidades cíveis e penais decorrentes desse mister.Intimem-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 195-196, sob pena de preclusão.

0008272-93.2006.403.6000 (2006.60.00.008272-8) - VALDEMIR GAMARRA GAUNA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.015597-7/MS.

0008866-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-63.2005.403.6000 (2005.60.00.001053-1)) MARIA APARECIDA RIVOIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo transcorrido entre o ajuizamento desta ação e a presente data; considerando que este feito está

incluído dentre os processos da META 2 do Conselho Nacional de Justiça e, finalmente, tendo em vista que até a presente data a requerida ainda não foi regularmente citada para responder aos termos da ação, cite-se a União Federal, esclarecendo, no respectivo mandado que ela deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo legal, quando deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando-as. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para despacho saneador. Intime-se. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de f. 11-115 e dos documentos que a instruem, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de f. 110.

0004654-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004654-6) - ELMIO LEAL GARCIA X ELIO LEAL GARCIA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

À vista dos documentos colacionados às f. 95, 119-124 e 128-131 e face à concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 134), defiro a habilitação dos sucessores Elmio Leal Garcia e Elio Leal Garcia. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da habilitação. Noutro vértice, compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0002429-79.2008.403.6000 (2008.60.00.002429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-48.1998.403.6000 (98.0003372-6)) ALBERTO PENZE CAMPANHA X MARLI RODRIGUES NASCIMENTO CAMPANHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que visa ao reconhecimento do direito da parte autora à liquidação do mútuo e habilitação do saldo devedor junto ao FCVS. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0012258-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3)) NELSON ALMIRAO GORDIN X IRACI DE AVILA GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0008922-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JEFERSON REBEQUE X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE(MS009422 - CHARLES POVEDA)

Especifiquem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0004024-45.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Autos n.0004024-45.2010.403.6000 Decisão Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ALFREDO GONÇALVES FILHO, pela qual a autora pretende obter liminar para ser imitada na posse do imóvel descrito à fl. 13. Afirma ser proprietária do apartamento nº 11, do Bloco B-06, do Condomínio Parque Residencial Arquiteto Eudes Costa, situado à Rua Tenente Waldevino, 188, nesta capital, conforme Carta de Adjudicação expedida em procedimento de execução extrajudicial. Sustenta que os 2º e 3º do art. 37 do Decreto-Lei nº 70/66 prevêm o direito de ser imitada na posse do referido imóvel em razão da adjudicação, bem como o direito de receber uma taxa mensal a título de ocupação do imóvel por parte do ex-mutuário. Ressalta que apesar de insistentes apelo, o requerido não adimpliu a sua dívida e nem desocupou o imóvel. Citado, o requerido alegou que não pôde adimplir os seus débitos em razão do injusto aumento das prestações de seu financiamento habitacional, tendo, inclusive, ajuizado ação ordinária (autos em apenso) a fim de revisar o contrato de financiamento. É o relato. Decido. O art. 37 do Decreto Lei 70/66 dispõe: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. ... 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público

leilão. No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. A CEF comprovou que adjudicou o imóvel descrito na inicial, por meio de regular procedimento de execução extrajudicial (fls. 11/12), promovendo todos os atos subseqüentes que lhe competiam. Assim enquanto proprietária do imóvel em questão, a princípio, tem direito à posse de seu imóvel. Daí a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente uma vez que a CEF, na condição de proprietária do imóvel, está a sofrer prejuízos econômicos pela indevida ocupação por parte do requerido, o que não deve ser admitido, mormente por se tratar de empresa pública federal, e, portanto, de prejuízo ao erário público. Por fim, cumpre consignar que o requerido, embora tenha ajuizado ação ordinária n. 0002130-83.2000.403.6000 (em apenso) com o objetivo de revisar o contrato de financiamento habitacional, não logrou êxito em ter deferido pedido liminar para ser mantido no imóvel em questão. Assim, defiro os pedidos de antecipação de tutela, para imitir a autora na posse do imóvel descrito na inicial (apartamento nº 11, do Bloco B-06, do Condomínio Parque Residencial Arquiteto Eudes Costa, situado à Rua Tenente Waldevino, 188, nesta capital). Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de sessenta dias. Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se acerca do interesse de produção de novas provas. Não havendo requerimentos, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO POPULAR

0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2) - GERALDO RESENDE (DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIVA) X GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Nos termos do item V da decisão de f. 683-686, fica o autor intimado para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001565-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-67.1997.403.6000 (97.0005022-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 80/85.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005977-78.2009.403.6000 (2009.60.00.005977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-79.2005.403.6000 (2005.60.00.003367-1)) VERA LUCIA ISIS DO NASCIMENTO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA ÀS F. 245. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Outrossim, constato a existência de relação de prejudicialidade entre estes autos e a ação ordinária de nº 0000169-05.2003.403.6000. Assim, considerando que essa ação está na pendência da realização de perícia judicial, devem os presentes autos - e a execução em apenso - aguardar o normal trâmite da ordinária para que venham juntos conclusos para sentença. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, apensem-se os presentes autos à ação ordinária nº 0000169-05.2003.403.6000, aguardando-se para julgamento em conjunto. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006784-98.2009.403.6000 (2009.60.00.006784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009363-8)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE (RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela impugnada às fls. 23/32 (cópia) e 33/42 (original), em ambos os efeitos. Tendo em vista que a impugnante já contra-arrazoou o referido recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001055-43.1999.403.6000 (1999.60.00.001055-3) - REINALDO RODRIGUES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

O requerente interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 241-9) contra a decisão de ff. 238-7, em que foi revogada a liminar anteriormente deferida (f. 113) e, em consequência, levantado o óbice à execução extrajudicial. Afirma, em apertada síntese, que há obscuridade na referida decisão, destacando que a textura da fundamentação da mesma não acompanha os fundamentos da doutrina processual, tampouco acompanha a fase processual que se encontra o processo, já que ao julgar se foi ou não constitucional o procedimento de autotutela

realizado pela embargada, o r. juízo acaba por julgar o mérito desta ação sumariamente, prejudicando, inclusive, a eficácia da tutela pleiteada na ação principal de revisão de contrato. Alega que a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 deve ser superada para se analisar o caso concreto e, assim, privilegiar a função acautelatória da medida postulada. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer obscuridade. Aliás, as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tal vício. Com efeito, há fundamentação deste Juízo na aludida decisão no sentido de que a liminar concedida nestes autos estava (...) embasada na suposta inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, com base em que o i. colega prolator concluiu pela presença da plausibilidade da pretensão. Ocorre, contudo, que, em que pese o respeitável entendimento do douto colega, tenho entendido e me manifestado reiteradamente no sentido de que o referido diploma não é inconstitucional. Deveras, em relação à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, baseada na suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que o referido diploma se mantém em sintonia com a atual Constituição, aliás, não há nada na Constituição Federal de 1988 que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969, para efeito de considerar não recepcionado o Decreto-Lei em questão. (...) Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal, sobretudo porque não foi coarctada a via jurisdicional no sentido da apreciação de eventuais nulidades no procedimento extrajudicial. Destarte, diante de todo o exposto acima, bem como do fato de não se ter notícia nos autos de qualquer depósito ou garantia do juízo relacionada ao contrato em discussão, entendo que a tutela de urgência anteriormente concedida não pode mais subsistir, posto não estarem presentes os requisitos legais. Não há como vislumbrar, por conseguinte, qualquer obscuridade no raciocínio tecido e na fundamentação exposta, posto ter restado claro que este Juízo entendeu pela inexistência nos autos de elementos suficientes para concessão da tutela de urgência. Deveras, é sabido que a tutela cautelar, mesmo destinando-se a assegurar a eficácia do provimento buscado no processo principal, exige, além do risco, a plausibilidade da pretensão, que foi justamente o que se entendeu inexistente na decisão atacada. Vê-se, com isso, que, na verdade, o que pretende o embargante é uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Aliás, não é outra a conclusão a que se chega ao ler o entendimento do embargante de que é nos embargos, em respeito à celeridade e economia processual, que o juízo de retratação ou efeitos infringentes dos embargos, que se encontra o ápice da plenitude do processo como instrumental de aplicação da boa prestação jurisdicional, evitando-se que o erro seja corrigido após anos de cadência recursal (ff. 244-5). Conclui-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

0004561-41.2010.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0)) JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DECISAO JOÃO BORGES FERREIRA interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver obscuridade na decisão de ff. 69-70, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a presente ação e a ação ordinária n. 2000.60.00.002130-0 possuem pedidos diversos, já que naquela se pretendia, em antecipação de tutela, a sustação do leilão extrajudicial, e nesta está sendo postulada a sustação do procedimento de venda direta do imóvel. Ademais, alega, ainda, que já o laudo pericial elaborado nos autos ordinários concluiu por haver erros nas parcelas cobradas do ora embargante, de forma que merece ter deferido o seu pedido de sustação da venda direta do imóvel. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. Ao contrário do alegado pelo embargante, esta magistrada, em momento algum concluiu pela identidade dos pedidos entre esta ação cautelar e a ação ordinária intentada para revisão do contrato de financiamento, mas sim, pela similitude dos argumentos utilizados para a obtenção do pedido de urgência. É o que se depreende do trecho da decisão de ff. 69-70, abaixo transcrito. Desta feita, ainda que os pedidos de ambas as ações (revisional e cautelar) não sejam os mesmos, já que na ação ordinária pretendia ser obstado, em antecipação de tutela, o leilão e, no presente feito, pretende o requerente impedir a venda direta do

imóvel, inegável que, já por ocasião da apreciação da tutela dos autos em apenso já não se vislumbrou a verossimilhança das alegações, culminando no indeferimento daquele pedido. Ademais, em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, verifico que a conclusão do perito judicial, acerca dos valores das prestações, encontra-se pendente de esclarecimentos adicionais, de forma que ainda não está finalizada. Não bastasse isto, ainda que, ao final, nos autos da ação ordinária, se conclua pela irregularidade das cobranças das prestações, não extinguiria a dívida do mutuário, que apenas, eventualmente, seria reduzida. Desta feita, tal como já consignado na decisão atacada, os valores incontroversos deveriam ser adimplidos. Na verdade, pretende o embargante que este recurso modifique a essência da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, de forma que fosse agora concedido tal provimento judicial, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003477-59.1997.403.6000 (97.0003477-1) - ALCIDES MARINI X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ARILDA BARROS PADILHAS X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X CARLOS IZIDORO FERREIRA X DULCE GUERRA GOMES X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X IRACI GALAN BELLO X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X PEDRO WYNHASKI X RONY LAUDSON GUTERRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ALCIDES MARINI X UNIAO FEDERAL X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DULCE GUERRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X IRACI GALAN BELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RONY LAUDSON GUTERRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO WYNHASKI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos à Seção de Processamento de Folha de Pagamento, a fim de que sejam prestadas as informações requisitadas pela União (f. 908-verso), no prazo de 15 (quinze) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação de f. 910-911 e dos cálculos que a instruem (f. 912-983), sob pena de preclusão, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 909.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000028-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIMONE FERREIRA BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela requerida (CPC, art. 523, 2º).

Expediente Nº 404

USUCAPIAO

0000898-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000898-3) - GASSY BOTELHO MARTINEZ(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA(MS011761 - FRANCK PEREIRA DE APAULA E SILVA)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o protocolo da petição de f. 327, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o memorial descritivo do imóvel, a planta com coordenadas e a Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme já determinado à f. 317.

MONITORIA

0009758-21.2003.403.6000 (2003.60.00.009758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e o requerido, conforme noticiado às f. 169-170, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO)

REGASSO)

Defiro a juntada da procuração de f. 105. Anote-se. Defiro o pedido de vista requerido à f. 104, pelo prazo de 10 dias. Sobre a certidão da Diretora de Secretaria de f. 116, manifeste-se a requerida, no mesmo prazo.

0007912-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA LOUREIRO CORTEZ X VALDIR CORTEZ

Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A preliminar de carência da ação em face da iliquidez e incerteza do débito confunde-se com o mérito da ação e será apreciada por ocasião da sentença. Nada mais há, portanto, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Diante do teor dos embargos de fl. 43/63, nos quais o embargante questiona a aplicação da multa contratual, a capitalização de juros e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, buscando, assim, a alteração de algumas cláusulas contratuais, verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito do juízo Mariane Zanetti, com endereço à disposição da Secretaria, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo embargante (fl. 43/63); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à multa, correção monetária, juros e comissão de permanência, devendo o (a) perito (a) informar, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitória. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011025-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X FLAVIA VICUNA PEREIRA X ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA - espolio(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MT003290 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Regularizem os requeridos Reginaldo João Bacha e Carlos Cesar de Araújo a representação processual nestes autos, haja vista que apenas consta procuração em nome de GRC Engenharia e Saneamento Ltda (f. 83), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à conclusão para saneamento.

0005042-04.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEJAIR BRUNET(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)

Manifeste-se no réu, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)

Manifeste-se no réu, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-13.1999.403.6000 (1999.60.00.001542-3) - MARINETE LOPES CORREIA PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PEDRO DA COSTA PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, sua petição de f. 779/780, eis que não há nos autos comprovante de depósito judicial referente a este processo. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 778: Ficam as partes intimadas da vinda dos

autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000967-68.2000.403.6000 (2000.60.00.000967-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da União de f. 336/338.

0003171-85.2000.403.6000 (2000.60.00.003171-8) - MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003895-21.2002.403.6000 (2002.60.00.003895-3) - HELIOMIR DA CUNHA GEBER(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X EDSON RODRIGUES COSTA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X ANTONIO HENRIQUE LINCH(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA: Uma vez que os valores bloqueados via Bacen-Jud permanecem retidos desde outubro de 2009 e o prazo que o executado requereu para pagar os honorários parceladamente (10, 11 e 12/2009) já se passou e, ainda, levando-se em conta a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de f. 149, entendo que a obrigação já foi quitada. Diante do exposto, Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oficie-se a à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Após, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000133-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000133-9) - CLOVIS VEIGA MACEDO(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA DO SOCORRO LEITE(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a atuação da Defensoria Pública da União nesta cidade, bem como a interposição de apelação de fl. 93/102, desonerado o defensor dativo antes nomeado, fixando seus honorários no valor máximo da tabela. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 93/102, em ambos os efeitos. Intime-se o a ré (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008330-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008330-0) - LILIAM DUARTE ARANTES(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, intime-se o sr. perito para que designe nova data para a realização da perícia. Após, intimem-se as partes.

0011434-62.2007.403.6000 (2007.60.00.011434-5) - ODILGIVA CLAIR NABUCO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E PRO35429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL

... Assim, seguindo a orientação acima, julgo improcedente o pedido inicial, por não ser possível a aplicação da Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Justiça gratuita, pedido que agora defiro. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004906-75.2008.403.6000 (2008.60.00.004906-0) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA(SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE E MS006994 - ALVARO EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que a presente ação trata de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___:___h. Intimem-se.

0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4) - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu INSS às fls. 207/214, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (AUTOR), para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8) - VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS.

0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0) - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009464-90.2008.403.6000 (2008.60.00.009464-8) - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___:___h. Intimem-se.

0000090-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000090-7) - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
SENTENÇA ABDALLA JALLAD, MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO, IVETE BUENO FERRAZ, MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI, NICANOR DE ARAUJO LIMA E WILSON FARIAS DO REGO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ser declarado inconstitucional o Ato Declaratório Interpretativo nº 24/2004 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como que a requerida se abstenha de exigir do empregador dos autores a retenção na fonte e ou destes o pagamento do imposto de renda sobre a verba compensatório-indenizatória denominada abono de permanência e, finalmente, determinar à requerida que restitua os valores retidos ou pagos indevidamente pelos autores a título de imposto de renda sobre a verba denominada abono de permanência, acima referida, com os consectários legais. Sustentam, em breve síntese, que não pode haver incidência de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, sendo esta a natureza do abono de permanência. Assim, a retenção do referido tributo sobre o valor recebido a título de abono é ilegal e inconstitucional. Em face da ilegalidade dos descontos, pretendem a restituição dos valores já descontados, com os consectários legais (correção monetária e juros) ou, alternativamente, a compensação com créditos da mesma natureza. Juntaram os documentos de fl. 28/91. Em cumprimento ao despacho de fl. 102/103, os autores adequaram o valor da causa, complementando as respectivas custas processuais (fl. 111). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 112/114. Contra essa decisão os autores interpuseram o agravo de instrumento de fl. 117/136, cujo efeito suspensivo ativo foi concedido (fl. 141/143). Em sede de contestação, a requerida alegou que o denominado abono de permanência possui natureza remuneratória e não indenizatória como pretendido na inicial, caracterizando-se como uma espécie de gratificação que busca estimular o servidor a permanecer em atividade, mesmo tendo direito à aposentadoria voluntária. Sua concessão se dá mediante o preenchimento de determinadas condições pessoais do optante e não em razão de recomposição por um dano sofrido. Trata-se, no seu entender, de verba remuneratória, sobre a qual deve incidir o tributo em tela. Juntou os documentos de fl. 172/174. Às fl. 177/191 os autores impugnam a contestação, ratificando os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fl. 191 e 193). A requerida juntou os documentos de fl. 203/209. É o relato. Decido. O presente caso versa sobre pedido de não incidência de tributo, no caso o imposto de renda, sobre a rubrica denominada abono de permanência, sob o fundamento de que esta verba não possui caráter remuneratório, mas indenizatório, não podendo, então, haver a referida tributação. O tema em questão não mais comporta grandes discussões, já que seu cerne já foi enfrentado e resolvido pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de exame de recursos repetitivos (procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil). Aquela Corte Superior, ao julgar recentemente o Recurso Especial nº 1.192.556-PE, acabou por reconhecer a legitimidade da incidência do imposto de renda sobre a verba denominada abono de permanência, por entender, em breve síntese, que ela se reveste de caráter remuneratório e não indenizatório. O referido acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. REsp 1192556 / PE RECURSO ESPECIAL 2010/0079732-9 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Primeira Seção - DJe 06/09/2010 Sobre o tema, nesse mesmo julgado, o E. Ministro Mauro Campbell Marques destacou em seu voto o seguinte: A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono

de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em conformidade com o 1º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e ainda o 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Acrescenta o art. 16 da Lei 4.506/64 que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de abonos, conforme expressamente previstos no inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis. Portanto, sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. Na seqüência, os diversos outros julgados daquela Corte seguiram tal posicionamento (REsp 1197975 / MG, AgRg no AgRg no REsp 1136814 / RS, AgRg no Ag 1279814 / RS, EDcl no REsp 1192556 / PE). Assim, tendo em vista que a matéria já foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e considerando que aquela E. Corte concluiu pela incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, por não possuir esta rubrica qualquer característica indenizatória, mas remuneratória, o julgamento pela improcedência do pleito inicial é medida impositiva. Por consequência, fica de todo prejudicado o pleito relacionado à restituição ou compensação do tributo em questão. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001452-53.2009.403.6000 (2009.60.00.001452-9) - SAMARA GARIB BUDIB - incapaz (MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SAMARA GARIB BUDIB, representada por seu genitor, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, independentemente de não ter concluído o ensino médio. Alega, em resumo, ter prestado concurso vestibular para o curso de Administração da IES requerida, tendo logrado aprovação em 55º lugar, sendo, então, convocada para realizar sua matrícula. Contudo, a requerida não permitiu sua inscrição, por exigir a conclusão do ensino médio, o que só ocorreria em dezembro de 2009, quando as inscrições para o referido curso já terão se encerrado há muito. Cursa inglês no Centro de Cultura Anglo Americana - CCAA, merecendo, por diversas vezes, o certificado de melhor aluna da turma. Além disso, participou do Programa de Avaliação Seriada - PAS, da Universidade de Brasília - UNB com ótimo aproveitamento, destacando-se, desde sempre, por sua maturidade precoce, tanto que, cônica de sua capacidade intelectual, não se inscreveu como treineira. Pondera ter plenas condições de ingressar no curso superior, notadamente por ter sido aprovada em concurso vestibular. Sustenta, ainda, que o Edital PREG nº 094/2008 traz regras inconstitucionais, pois veda o acesso de candidatos que satisfazem as condições trazidas no art. 208 da Carta, notadamente o direito ao acesso aos níveis mais elevados do ensino e, também, afronta a Lei 9.394/96, que assegura esse direito aos que provam ter capacidade intelectual para tanto. Ademais, a falta dessa previsão na Lei 9.394/96 e no Edital em questão, não podem servir de fundamento para afastar a aplicação do art. 208 da Constituição, dada a superioridade desta norma em relação àquelas. A autora deveria ter sido submetida pelo próprio Estado ao avanço escolar, obtendo o modelo 19 em tempo hábil a ingressar no curso superior em questão, fato que também configura flagrante violação ao direito da autora. Juntou os documentos de fls. 20/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53/55, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Em sede de contestação, a FUFMS alegou que o Edital do concurso vestibular foi claro ao prever a exigência da conclusão do 2º grau, atual ensino médio, de modo que, ao se inscrever para o vestibular em questão, a autora tinha total conhecimento de que não preenchia esse requisito essencial. Sua pretensão carece de amparo legal, pois a Lei 9.394/96 é clara ao exigir (art. 44, II) a conclusão do ensino médio ou equivalente. A fim de solucionar a presente questão, o Conselho Federal de Educação sumulou o entendimento por meio da Súmula 01/92. Ressalta que a aprovação no vestibular não garante à autora o ingresso na faculdade, pois há, também, a necessidade de ter concluído o ensino médio ou curso equivalente, o que, no presente caso, não ocorreu. Seu ingresso no curso pretendido fere o princípio da isonomia e da legalidade dos atos administrativos. Juntou os documentos de fl. 69/82. As partes não especificaram provas (fl. 85 e 88). Instada a manifestar o atual interesse no feito, a autora quedou-se inerte (fl. 91). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a autora pretendia, em brevíssimo resumo, matricular-se no curso superior de Administração da IES requerida mesmo não tendo concluído o ensino médio. Esse pleito foi indeferido por ocasião da análise do pedido antecipatório (fl. 53/55), prosseguindo o feito sem que sua matrícula fosse efetivada. Posteriormente,

já estando nos autos a contestação e não tendo as partes pleiteado a produção de provas, foi determinado à parte autora que informasse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimada por publicação (fl. 90), a autora deixou de manifestar o mencionado interesse na prolação de sentença de mérito (fl. 91). Assim, considerando tais informações - notadamente que o objetivo primordial do presente feito era a efetivação da matrícula da autora no curso Superior de Administração da IES requerida e que tal pedido foi indeferido em sede antecipatória - e, considerando ainda, que o referido curso já teve início há mais de dois anos sem que a autora tivesse nele ingressado, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a autora detinha o mencionado interesse, posto que o prazo para a matrícula no Curso pretendido sequer havia se encerrado. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ... Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários processuais, dado ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 55). P.R.I.

0002010-25.2009.403.6000 (2009.60.00.002010-4) - ANTONIO RUMARIO DO NASCIMENTO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS001381 - FERNANDO ALVES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas - especialmente a pericial, indicada às fl. 361 -, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9) - LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL
Autos n. 0004061-09.2009.403.6000 Decisão Pelos mesmos fundamentos contidos na decisão de ff. 110-112, que, ao que parece, permanecem, defiro o pedido de ff. 200-201, para o fim de autorizar a participação do autor no Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2011, regido pela Portaria DEPENS n.452-TDE-2/2010. Deverá o autor informar nos autos, através de documentos hábeis, no prazo máximo de cinco dias após a divulgação dos candidatos convocados para a Concentração Intermediária, prevista para o dia 09/05/2011 (f. 242), a sua classificação no mencionado certame. Cumprido o determinado, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004902-04.2009.403.6000 (2009.60.00.004902-7) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Defiro o requerimento de ff. 91-3. Ao SEDI para inclusão do IBAMA no polo passivo da presente demanda. Após, intimem-se as partes deste despacho, bem como a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova contrafé. Em seguida, cite-se o IBAMA.

0011310-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011310-6) - MARIEL CRISTINA MORENO PATTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
SENTENÇA: MARIEL CRISTINA MORENO PATTO ajuíza a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver suprimida a cobrança da taxa exigida para o registro de diploma estrangeiro ou a redução para R\$ 500,00, por ser este valor compatível com o serviço prestado. Afirma que se graduou em Medicina, em junho de 2003, na Faculdade de Ciências Médicas de Guaiacul, situada no Equador e requereu a revalidação de seu diploma junto à requerida, tendo pagado para tanto o valor de R\$ 7.500,00. Destaca que a taxa cobrada fere o princípio da estrita legalidade tributária e entende que deve ter ser o valor restituído em dobro. Juntou os documentos de f. 15 a 28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferido às f. 30-32. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE

MATO GROSSO DO SUL - FUFMS apresentou a contestação de f. 38-43, onde sustenta que a cobrança da taxa questionada tem fundamento na lei que a criou, sendo perfeitamente legal sua cobrança. Ademais, a revalidação de diploma obtido no estrangeiro não se caracteriza como atividade principal da Instituição e a concessão da isenção criaria um grande problema para a fundação, que teria que deslocar seus técnicos de suas atividades finalísticas para prestarem serviços de forma gratuita. Réplica de f. 47 a 53. É o relatório. Decido. em Medicina, em, e requereu a revalidação de seu diploma junto à requerida, tendo pagado para tanto o valor de R\$ 7.500,00. A impetrante concluiu faculdade de Medicina no Exterior, terminando seus estudos na Faculdade de Ciências Médicas de Guaiacul, situada no Equador, junho de 2003. O seu pedido para recebimento da documentação para revalidação de seu diploma só foi aceito Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, após o ajuizamento do Mandado de Segurança n. 0007806-65.2007.403.6000. Pretende, com esta ação, dar seguimento ao processo de revalidação sem o recolhimento da taxa fixada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com a restituição do valor já pago, ou, então, ver reduzido o valor de tal taxa, para R\$ 500,00, o mesmo cobrado para o registro de diploma estrangeiro de pós-graduação. A razão, quanto a esse pedido, está, parcialmente, com a autora. Sobre a taxa assim leciona Celso Ribeiro Bastos: É a modalidade escolhida pelo Constituinte para permitir a cobrança, pelo Estado, de valores por ele dispendidos em função de uma atividade sua. Essas despesas podem ser de duas ordens: ou ocorridas em razão da prestação de um serviço público (como é o caso tratado nos autos), ou com a prestação do poder de polícia. De fato, não há outras modalidades de taxas no nosso sistema, embora, em tese, possam ser concebidas e, de fato, existam em outros Estados. (in Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. Ed. Saraiva. 3ª edição. 1994. p. 149) No entanto, apesar de não ser passível de discussão o fato de que a Universidade possui autonomia administrativa - além de financeira, patrimonial, orçamentária e normativa -, e com isso, poder fixar os preços dos serviços não relacionados às atividades-fim, tal fato não a torna um ente dotado da mais absoluta e completa soberania, inclusive para regulamentar os custos da prestação de seus serviços sem nenhuma justificativa. Desta forma, o valor fixado através da Resolução n. 7 de 13/02/2007, de R\$ 7.500,00, para o registro do diploma estrangeiro de graduação, apresenta-se excessivo, ainda mais se comparado com o valor fixado para o registro de diploma estrangeiro de pós-graduação, e deve ser reduzido a patamares mais moderados, já que a Instituição não demonstrou quais as despesas administrativas que estão sendo custeadas por tal verba. Neste sentido, tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. TAXA PARA PROCESSAMENTO. EXCESSIVIDADE. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. LIMITE. 1.4. A cobrança de taxa para revalidação destina-se à cobertura de custos administrativos, afirmando-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) excessivo, e injustificável, comportando provimento o pedido de exclusão de tal obrigação no valor exigido, ressalvando-se o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, o que pode ser apurado no curso da ação principal. 5. A autonomia didático-científica atribuída às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal não lhes assegura total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania (STJ, Terceira Seção, MS 3129/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 01/02/1999, p. 100). 6. Agravo regimental do agravante parcialmente provido para afastar a cobrança do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como taxa para processar o pedido de revalidação do diploma. 7. Agravo regimental da Fundação Universidade do Amazonas improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000248973. Relator: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES. e-DJF1 DATA: 13/02/2009 PAGINA: 581). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir a taxa de revalidação de diploma estrangeiro de graduação para o patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando à entidade o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, valores estes, que podem ser apurados oportunamente e cobrados pela via própria. Condeno, ainda, a requerida a restituir à autora o valor por esta recolhido a maior, corrigido monetariamente a partir desde o recolhimento. São devidos, ainda, juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, até o efetivo cumprimento da obrigação. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do inciso I, do artigo 296, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da isenção. P.R.I. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012416-08.2009.403.6000 (2009.60.00.012416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000160-5)) WALDIR ANACHE (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0012416-08.2009.403.6000 SANEADOR Trata-se de ação ordinária, através da qual visa o autor a sua reintegração às fileiras militares (Marinha do Brasil), com a sua promoção ao posto de Capitão Corveta, sob a alegação de que o ato de seu licenciamento foi ilegal, pois já havia atingido a estabilidade decenal. A UNIÃO, em sede de preliminar, pleiteou pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, por haver litispendência com os autos n. 0000160-04.2007.403.6000, em trâmite nesta Vara, na qual o autor postula a sua reintegração às fileiras militares, ou, alternativamente que seja passado à reserva remunerada. A preliminar argüida deve ser rejeitada. Embora as ações sejam conexas, já que a causa de pedir é a mesma, os pedidos são diferentes, já que nesta ação pretende o autor a sua reintegração em posto superior hierárquico, qual seja, Capitão de Corveta, enquanto nos autos em apenso pretende ou

sua reintegração simples, ou, subsidiariamente, a sua passagem para a reforma remunerada. Logo, não há a renovação da ação, essencial à caracterização do instituto da litispendência. No mais, verifico que as partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0015134-75.2009.403.6000 (2009.60.00.015134-0) - EDIR LOPES NOVAES X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)
Tendo em vista que as jurisdições cível e criminal intercomunicam-se, sendo que a segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria, tem-se a impossibilidade de rediscussão no cível acerca da autoria e existência de fato reconhecido na esfera criminal com sentença transitada em julgado. Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a finalidade do requerimento de oitiva das testemunhas arroladas às f.501-502, para que não sejam produzidas provas inúteis. No mesmo prazo, qualifique devidamente as testemunhas a fim de que se torne possível a intimação das mesmas. Intime-se. Após, conclusos.

0015136-45.2009.403.6000 (2009.60.00.015136-3) - ISIS RAFAEL(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Defiro o pedido de inclusão da União nos presentes autos como assistente simples. Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 15h30min. Intimem-se.

0001129-14.2010.403.6000 (2010.60.00.001129-4) - ALIRIO DA SILVA VENDAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista que a presente ação trata de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2011, às 14:45h. Intimem-se.

0001982-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001982-7) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de dez dias comprovar nos autos a regularidade dos depósitos autorizados às fl. 141/144, sob pena de revogação daquela decisão. Intimem-se. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.

0002791-13.2010.403.6000 - DJALMA DELLA SANTA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002801-57.2010.403.6000 - CLEOMEDES DIAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2011, às 14h30min. Intimem-se as partes deste despacho, bem como a requerida para, até a data da audiência, cumprir a decisão de ff. 28-30, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0002811-04.2010.403.6000 - MIRIAM MONTELLO JARDIM BATISTELLA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2011, às 15h00min. Intimem-se as partes deste despacho, bem como a requerida para, até a data da audiência, cumprir a decisão de ff. 25-7, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0003569-80.2010.403.6000 - NOEDI MAGI LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004009-76.2010.403.6000 - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004041-81.2010.403.6000 - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA X MARIA ELIANE RAMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que a presente ação trata de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2011, às 15:15h.Intimem-se. Intime-se, ainda, o autor para comprovar a regularidade dos depósitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela.

0004314-60.2010.403.6000 - AKIHIRO KAWANO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
SENTENÇA AKIHIRO KAWANO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver corrigida sua caderneta de poupança, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro de 1989.O autor foi intimado à f. 22 para, querendo, emendar a inicial, retificando o pólo passivo da demanda, a fim de evitar a ocorrência de eventual coisa julgada.Decorrido o prazo, não houve manifestação do autor (certidão de f. 23). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passa-se à decisão.Constata-se, no caso, a ocorrência de coisa julgada, visto que a presente ação foi reproduzida pelo autor, que já havia ajuizado ação idêntica no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região. A referida ação, cujas cópias estão às f. 15-18, foi extinta em relação à CEF, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva quanto aos pedidos de correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor I e II.Assim, a presente ação não pode prosperar, sendo de praxe o indeferimento da inicial. Ainda, entendo que houve patente litigância de má-fé, uma vez que a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, com relação aos pedidos repetidos nos presentes autos, transitou em julgado em 06/10/2008 e a presente ação foi ajuizada em 30/04/2010.Ante o exposto, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de coisa julgada, visto que o autor reproduziu ação já ajuizada anteriormente. Sem condenação em honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação jurídica processual.Condenoo, porém, em multa por litigância de má-fé, que fixo no percentual de 1% (um ponto percentual) sobre o valor da causa, em vista do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 940 do Código Civil, bem como ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004344-95.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 196-198.

0005031-72.2010.403.6000 - FABIO AMORIM MATEUS(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que a presente ação trata de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2011, às 15:30h.Intimem-se.

0005275-98.2010.403.6000 - SIEGFRIED SPIELER X ROSEMARIE DUCH(PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 59/94, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005349-55.2010.403.6000 - ROSALINO DE LIMA CARVALHO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Autos n 0005349-55.2010.403.6000DecisãoTrata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, provimento liminar, para que seja reintegrado, na qualidade de adido, ao Exército Brasileiro.Narra, em suma, que quando prestava serviço militar obrigatório, em agosto de 2004, foi vítima de acidente em serviço, quando teve lesões no ombro esquerdo, as quais o incapacitaram para o desempenho de atividades laborais.Sustenta que, quando ingressou nas fileiras militares, gozava de saúde plena, de forma que não poderia ter sido licenciado sem que tivesse a sua saúde restabelecida.Juntou documentos.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, a UNIÃO (ff. 31-35), alegou que não há provas nos autos de que o autor encontra-se incapaz, e que, não há nas folhas de alterações, do demandante - documento que contém os fatos ocorridos durante o serviço militar -, qualquer relato do acidente narrado na inicial. Logo, postulou pelo indeferimento da antecipação de tutela. É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da

tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não há como ser deferida a medida postulada. Os escassos documentos colacionados aos autos pelo autor, em especial os de ff. 12 e 14, são insuficientes para demonstrar a alegação de sua incapacidade, notadamente pelo fato de que aqueles são apenas pedido de atendimento médico e receituário. Logo, não trazem quaisquer informações de eventual patologia que acomete o autor, bem como a suposta origem da mesma. Logo, não havendo a verossimilhança das alegações, desnecessária a análise do perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 09 de fevereiro de 2011. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente JUÍZA FEDERAL

0005468-16.2010.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL
Melhor analisando os autos, percebo que a presente ação pretende, além do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, também a restituição dos valores recolhidos a título de Funrural nos últimos 10 (dez) anos. Dessa maneira, mantenham-se apensados os presentes autos aos do Mandado de Segurança n 0002084-45.2010.403.6000 (conforme determinado à f. 1.109), postergando-se o julgamento da ação mandamental para o momento em que a presente ação estiver na mesma fase processual, para que sejam proferidos julgamentos simultâneos, evitando-se que haja sentenças contraditórias. Intime-se. Cite-se.

0005666-53.2010.403.6000 - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Considerando o decurso de prazo desde o protocolo da petição de f. 24, certifique-se a Secretaria se houve o recolhimento das custas iniciais complementares. Não havendo o recolhimento, intime-se o autor para, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, efetuar o recolhimento das custas iniciais complementares. Após, conclusos. Intime-se.

0008425-87.2010.403.6000 - FERMINO ORTEGA COLMAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Autos n 0008425-87.2010.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover qualquer ato de cobrança do saldo residual de seu financiamento, ou que lhe imponha a perda de seu imóvel. Narra que, antes da edição a Lei 10.750/01, financiou dois imóveis, através de contrato de mútuo, nas datas de 31/03/1976 (contrato n. 9156890600181) e 21/06/1983 (contrato n. 100170074137), ambos com a cobertura do FCVS, sendo que alienou o primeiro imóvel em prazo superior a 180 dias, o que, segundo a CEF, impede a utilização do FCVS para quitação do saldo residual do outro contrato. Alega que ambos os imóveis foram adquiridos anterior à vigência da Lei 10150/01, e que a CEF recebeu o valor do FCVS (3%) de ambos os contratos, de forma que não pode ser prejudicado com a negativa imposta pela requerida. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 10-38 É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso concreto, verifico haver condições para o deferimento da medida pleiteada. O documento de f. 47, expedido pela requerida, demonstra que os contratos de mútuos firmados pela autora, para aquisição de imóvel, foram firmados anteriormente à edição da Lei 10.150/2001. Dessa forma, considerando que ambos os contratos possuem a cobertura do FCVS, entendo, a priori, que não pode ser a demandante prejudicada por disposição constante em lei posterior aos mencionados instrumentos contratuais. Nesse sentido: SFH. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA CANCELADA PELO AGENTE FINANCEIRO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DUPLÔ FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE CONTRATO PELO FCVS FACE À LEI 10.150/2001. - Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a observância da variação salarial do mutuário por ocasião do reajuste das prestações e demais encargos. - Havendo cláusula contratual prevendo o PES/CP, faz-se necessário o respeito a este critério para o reajuste das prestações. - No presente caso, o mutuário teve reconhecido seu direito à liquidação antecipada da dívida pelo próprio agente financeiro, liquidação esta posteriormente cancelada em virtude da constatação de duplicidade de financiamentos. - Em que pese previsão legal de impossibilidade de quitação pelo FCVS, quando da existência de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, tal norma só é aplicável aos contratos firmados posteriormente ao advento da Lei nº 10.150, de 05 de dezembro de 2001. - Observado que o contrato de financiamento é anterior à Lei nº 10.150/01 e preenchidos todos os demais requisitos, não se vislumbra qualquer óbice à efetivação da quitação. - Recurso da Caixa Econômica Federal improvido. - Recurso de Luiz Carlos da Silva Alves e outro parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 355518 Processo: 200251020004066 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF200163168 Presente também o perigo da demora, haja vista que o autor poderá a ser

compelido pela ré a adimplir valores referentes ao financiamento sobre o qual recai a negativa da liberação da hipoteca, sob pena, inclusive, de perder o seu imóvel. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada para o fim de determinar à requerida que se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança referente ao contrato nº 100170074137, bem como qualquer ato que implique ao autor a perda do imóvel objeto do referido contrato. Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008797-36.2010.403.6000 - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 47/53 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010039-30.2010.403.6000 - ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de f.35

0010577-11.2010.403.6000 - ORLANDO FORT RODRIGUES X MARIUZA GARCIA DE FREITAS(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0010577-11.2010.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, representado por sua curadora, o restabelecimento de sua pensão militar especial. Narra, em suma, que é totalmente incapaz, e que, em razão desta condição, lhe havia sido concedido, após regular processo administrativo, pensão especial militar, instituída por seu falecido genitor - Marino Rodrigues-, benefício este que foi suspenso em outubro de 2010, sem que tenha havido o regular procedimento administrativo. Sustenta que a ausência de processo administrativo que resultasse na suspensão do pagamento de sua pensão feriu o direito constitucional de contraditório e ampla defesa, de forma que deve ser anulado tal ato. Alega que sem os valores que recebia mensalmente não possui meios de prover o seu sustento e de sua família. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a UNIÃO, às ff. 76-77, argumentou que a suspensão do pagamento da pensão especial do autor está amparada em decisão judicial prolatada pelo Juízo Militar, haja vista fortes indícios de que existência de fraude acerca de patologia mental para a obtenção da pensão militar em questão. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, notadamente pelo fato de que a suspensão do pagamento de sua pensão decorre de decisão judicial proferida pelo Juízo Militar, em cujo processo está sendo apreciada suposta fraude quando da concessão do benefício mencionado. Desta feita, sendo latentes as verossimilhanças das alegações da parte autora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. No mais, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, pelo prazo de um ano ou até que se conclua o processo penal militar. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010971-18.2010.403.6000 - LUIZ CARLOS ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X MICHELE DE AZEVEDO SA FREIRE X PAULO CESAR DA SILVA

Mantenho a decisão de f. 25/28 por seus próprios fundamentos. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 32/34, em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011748-03.2010.403.6000 - GIOVANNI MACEDO MONACO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013521-83.2010.403.6000 - ADEIR GARCIA DE MATOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0013938-36.2010.403.6000 - SADI EVARISTO ROSSE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Autos n 0013938-36.2010.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual o autor requer, já em sede de antecipação de tutela, que a ré reduza os valores descontados a título de empréstimos consignados em seu soldo. Alega que após a edição do Parecer n. 053/AJ/SEF do Ministério do Exército, o valor referente ao auxílio invalidez - benefício que recebe em função de sua condição física -, deixou de integrar a sua remuneração, não mais podendo ser computado para fins de cálculos de margem consignável (empréstimos). Logo, em razão de empréstimos anteriores à referida norma, recebe, atualmente, menos do que 30% de sua remuneração, o que entende ser ilegal. Consultando o sistema

processual desta Justiça Federal, verifiquei que tramita na 1ª Vara ação ordinária com a mesma causa de pedir, e as mesmas partes (0009524-92.2010.403.6000), distinguindo-se desta apenas no tocante ao pedido, visto que lá pleiteia o autor que a referida parcela do auxílio invalidez volte a integrar a base de cálculos para margem consignável. Houve sentença, naqueles autos, sem resolução do mérito, por ter o autor desistido da ação. Desta feita, uma vez que as ações possuem a mesma causa de pedir, e que a ação em trâmite na 1ª Vara foi extinta sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 253, I e II do CPC, determino a remessa destes autos àquele Juízo. À SUDI para as anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000147-63.2011.403.6000 - JOSE BAHIA DA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0000147-63.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, antecipação de tutela para reinclusão de sua filha Sonia Souza Bahia Silva no FUSEX - Fundo de Saúde do Exército. Narra, em apertada síntese, que o Exército Brasileiro, sem a instauração de processo administrativo, excluiu a sua filha do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, ...destinado a constituir parte dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército e seus dependentes. Sustenta que sua filha é solteira e não auferia rendimentos, de forma que se enquadra no permissivo legal para ser beneficiária do mencionado Fundo. Pleiteou a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relato. Decido. O pleito do autor, inclusive em sede de antecipação de tutela, limita-se a reincluir a sua filha Sônia junto ao FUSEX, a fim de que esta possa desfrutar os benefícios médicos e odontológicos de tal Fundo. Acerca do assunto, dispõe a Portaria nº 653 de 30/08/2005 - MEX. Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FUSEX: I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e II - pensionista de militar, contribuinte. Art. 5º São considerados beneficiários diretos do FUSEX, os seguintes dependentes dos beneficiários titulares listados no art. 4º: I - cônjuge ou companheira(o); II - filho(a) solteiro(a), até vinte e um anos ou, se estudante, até vinte e quatro anos, desde que, em ambos os casos, não constitua união estável e viva sob dependência econômica de militar ou pensionista; III - filho(a) inválido(a) ou interdito(a); (...) e, Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEX, os seguintes dependentes: I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEX, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão: a) filha solteira maior de vinte e quatro anos, desde que o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do soldo do soldado engajado, enquanto não constituir qualquer união estável e viver sob sua dependência econômica. Como se vê, após a edição da norma supracitada, o militar que desejasse manter a filha maior de 24 anos e solteira na qualidade de sua dependente junto ao FUSEX deveria incluí-la no CADBEN-FUSEX. Ocorre que, dentre os documentos acostados com a inicial, não há algum que demonstre que o autor, efetivamente, cumpriu o exigido, e, que mesmo após tal providência, tenha ocorrido a exclusão de sua filha Sônia. Devo salientar que, de acordo com as normas processuais pátrias, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), o que, frise-se, até o momento, não logrou êxito o demandante. Assim, ao menos por ora, não há como deferir a medida de emergência pleiteada, situação que pode ser alterada com o decorrer do processo, especialmente por ter esta decisão natureza precária. Ainda, uma vez que o FUSEX destina-se a disponibilizar tratamento médico e odontológico aos militares e seus dependentes, e, não tendo o autor comprovado a urgência e/ou emergência de sua filha em valer-se destes serviços, ausente também o perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000164-02.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS LEANDRO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autos n. 0000164-02.2011.403.6000 Intime-se as partes da vinda dos autos para esta Seção Judiciária. No mais, considerando que o perito judicial, consignou em seu laudo (f. 126), acerca de suposta rasura na CTPS do autor, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, depositar, junto à Secretaria, o original do mencionado documento. Com a vinda do determinado, voltem os autos conclusivos. Intime-se. Campo Grande-MS, 09 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal-2ª Vara

0000330-34.2011.403.6000 - SMR ENGENHARIA LTDA - EPP(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca, já em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para parcelar os débitos tributários que possui, efetuando o depósito judicial do montante que corresponda às parcelas. Narra, em apertada síntese, que aderiu ao sistema de tributação denominado Simples Nacional, como empresa de pequeno porte - EPP, mas, face às dificuldades financeiras por que passou nos últimos anos, foi obrigada a postergar o pagamento dos tributos a fim de honrar seus compromissos, como folha de salários e pagamento de fornecedores. Salienta, contudo, que postulou o parcelamento do débito em 60 parcelas junto à autoridade fazendária, nos termos da Lei n. 10.522/02, pedido este que foi indeferido. Aduz que a Lei Complementar n. 123/06 não veda o parcelamento, devendo o fisco atuar conforme a legalidade. Juntou os documentos de ff. 7-15. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre,

porém, que, numa análise perfunctória da questão posta, cabível nesta fase, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, como a própria requerente afirma em sua inicial, a Administração, principalmente a Fazenda, deve pautar sua conduta pelo Princípio da Legalidade, sendo que, em matéria fiscal, fala-se em Estrita Legalidade. É exatamente por esta razão que o parcelamento de débitos fiscais não depende de mero acordo entre devedor e credor, sendo imprescindível, para tanto, a existência de lei específica (art. 155-A do CTN). Trata-se, aliás, de decorrência do Princípio Republicano e da indisponibilidade do interesse público. Destarte, poder-se-ia afirmar, de fato, que a Lei n. 10.522/02 atende à exigência do CTN por se tratar de lei em sentido estrito autorizando o parcelamento. Contudo, não se pode perder de vista que o parcelamento em 60 vezes postulado pela autora se dá a exclusivo critério da autoridade fazendária (art. 10). E, diante das regras específicas do Simples Nacional, não há, em princípio, como considerar injusta ou ilegal a recusa da autoridade fazendária. Deveras, a leitura da Lei Complementar n. 123/06 indica que não se admite inadimplência dentro do Simples Nacional e, mais ainda, que ela é causa de exclusão, sendo vedado o parcelamento do débito com a finalidade de reingresso. De fato, lê-se na aludida norma: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. (...) Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) § 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Conclui-se, com isso, que não há autorização legal específica para o parcelamento de débitos de empresas que já aderiram ao Simples Nacional e, mais do que isso, que o regime específico indica, a priori, ser incompatível o parcelamento com a manutenção do regime tributário em questão. Por tudo isso é possível afirmar que não está presente, ao menos neste momento, a necessária plausibilidade da pretensão, revelando-se, portanto, desnecessária a análise quanto ao risco de dano irreparável. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, a emenda de f. 20. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Em seguida, intimem-se e cite-se. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000379-75.2011.403.6000 - JAIR GERALDO GOMES CUSTODIO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n 0000379-75.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual o autor postula, em sede de antecipação de tutela, que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que padece de patologia reumatológica, o que lhe impede de exercer as suas atividades laborais (motorista), e que teve seu pleito indeferido, na via administrativa, por suposta ausência de patologia incapacitante. Juntou documentos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com os documentos contidos nos autos, é possível verificar que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 01/07/2004 a 30/11/2004 e 17/02/2005 a 07/11/2007. Ainda, de acordo com o documento de f. 19, o indeferimento administrativo, já na via recursal, é o efetuado pelo autor em 10/04/2008, quando foi constatado, pelos peritos do INSS, a ausência de incapacidade laboral. Ocorre que, em que pesem as argumentações do autor, verifico que após ter sido lhe negado o benefício de auxílio doença, retornou ao mercado de trabalho, como empregado da Empresa de Transporte Andorinhas no período de 18/07/2008 a 07/11/2008, isto é, posteriormente ao pleito previdenciário feito na via administrativa. Logo, àquela época, ao que parece, possuía condições laborais, o que vem a corroborar com o entendimento do instituto réu. Importante ainda ressaltar que, para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, deve o indivíduo estar incapaz para o labor, temporariamente (art. 59 Lei 8.213/91), e possuir a condição de segurado, o que permanece até doze meses após a última contribuição à Previdência Social (art. 15, II, Lei 8.213/91). Assim, em princípio, considerando que a última contribuição do autor, como contribuinte obrigatório, ou seja, em decorrência de vínculo empregatício, ocorreu em 07/11/2008, e, como contribuinte individual, em janeiro de 2009, o que permite concluir que manteve a qualidade de segurado até janeiro de 2010, isto é, anterior à propositura desta ação. Ademais, não há nos autos quaisquer notícias que, após a extinção do contrato de trabalho com a empresa Viação Andorinha, e enquanto manteve a qualidade de segurado tenha o demandante pleiteado, novamente, benefício previdenciário ao INSS. Logo, não havendo provas de que, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, estava incapaz para o labor, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000880-29.2011.403.6000 - NEISA MERCADO OLMOS (MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO

FEDERAL X ZOIA RODRIGUES DE LIMA X LOIRE RODRIGUES DE LIMA X NILZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA X IZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA

Intime-se a autora para juntar, em dez dias, cópia da inicial, da sentença e do acórdão transitado em julgado dos autos de n. 000601093.1994.403.6000.

0000958-23.2011.403.6000 - ARQUIVOTECA - CENTRAL DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca, já em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ser incluída em parcelamento ordinário de débitos fiscais. Narra, em apertada síntese, que aderiu ao sistema de tributação denominado Simples Nacional, como empresa de pequeno porte - EPP, mas, por ter enfrentado dificuldades financeiras, deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, estando em atraso desde o ano de 2008, resultando assim, entre outros motivos, a exclusão da empresa do Simples Nacional. Salienta, contudo, que foi impedida de efetuar o parcelamento do débito em 60 parcelas junto à autoridade fazendária, nos termos da Lei n. 10.522/02. Aduz que a Lei Complementar n. 123/06 não veda o parcelamento e que tal conduta restritiva atenta contra os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia. Juntou os documentos de ff. 13-34. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, numa análise perfunctória da questão posta, cabível nesta fase, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, é sabido que a Administração, principalmente a Fazendária, deve pautar sua conduta pelo Princípio da Legalidade, sendo que, em matéria fiscal, fala-se em Estrita Legalidade. É exatamente por esta razão que o parcelamento de débitos fiscais não depende de mero acordo entre devedor e credor, sendo imprescindível, para tanto, a existência de lei específica (art. 155-A do CTN). Trata-se, aliás, de decorrência do Princípio Republicano e da indisponibilidade do interesse público. Destarte, poder-se-ia afirmar, de fato, que a Lei n. 10.522/02 atende à exigência do CTN por se tratar de lei em sentido estrito autorizando o parcelamento. Contudo, não se pode perder de vista que o parcelamento em 60 vezes postulado pela autora se dá a exclusivo critério da autoridade fazendária (art. 10). E, diante das regras específicas do Simples Nacional, não há, em princípio, como considerar injusta ou ilegal a recusa da autoridade fazendária. Deveras, a leitura da Lei Complementar n. 123/06 indica que não se admite inadimplência dentro do Simples Nacional e, mais ainda, que ela é causa de exclusão, sendo vedado o parcelamento do débito com a finalidade de reingresso. De fato, lê-se na aludida norma: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. (...) Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) § 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Conclui-se, com isso, que não há autorização legal específica para o parcelamento de débitos de empresas que já aderiram ao Simples Nacional e, mais do que isso, que o regime específico indica, a priori, ser incompatível o parcelamento com a manutenção do regime tributário em questão. Por tudo isso é possível afirmar que não está presente, ao menos neste momento, a necessária plausibilidade da pretensão, revelando-se, portanto, desnecessária a análise quanto ao risco de dano irreparável. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, § 1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF. Intime-se. Cumprida a diligência acima, intime-se e cite-se a requerida. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001498-71.2011.403.6000 - CLEONICE NUNES DA SILVA CARDOSO(MS014390 - DAFNE REICHEL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação ordinária que visa o fornecimento de medicamento, que, segundo a autora importa no valor mensal de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se

ACAO POPULAR

0005310-58.2010.403.6000 - TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS(MS013985 - TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC
DESPACHOAdmito a emenda de ff. 32-37. Proceda-se à citação dos indicados pelo autor. No mais, o prazo para que a UNIÃO ofereça a sua contestação somente se iniciará após a juntada do último mandado de citação.Citem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-70.1999.403.6000 (1999.60.00.003323-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X FRANCISCO BARRETO REGIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

... vista aos embargados para se manifestarem, em dez dias, esclarecendo, inclusive, o teor da impugnação de fls. 11/14, ante os estritos limites objetivos da lide - inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99 e ilegitimidade do desconto das contribuições previdenciárias com base nesta lei, consoante fixados na petição inicial da ação principal já julgada, em apenso.

0003922-57.2009.403.6000 (2009.60.00.003922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-72.2001.403.6000 (2001.60.00.003965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ZOILA VASQUEZ BELTRAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 95/108.

0013142-79.2009.403.6000 (2009.60.00.013142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004725-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X HAROLDO DA CRUZ X JOSE VIEIRA DE SANTANA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Intimem-se os embargados para, no prazo de dez dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos para despacho saneador.Intimem-se.

0014110-12.2009.403.6000 (2009.60.00.014110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-02.2003.403.6000 (2003.60.00.010587-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE RICARDO CRUZ GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001032-77.2011.403.6000 (2004.60.00.001666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADAO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ELIZEU MEIRA CARDOSO X EDSON LUIZ GHELLER X GILSON LIRA DOS SANTOS X JONAS GONCALVEZ COELHO X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X RONALDO SILVA OLIVEIRA X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intimem-se os embargados para responderem.

0001407-78.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPCAO X GISELA COIMBRA ACHE ASSUMPCAO(RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime-se o embargado para responder.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011297-75.2010.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5)) JONAS PEREIRA VAEZ X EULA DE ALMEIDA VAEZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Trata-se de embargos de terceiro por meio do qual os embargantes buscam decisão que os mantenha na posse de imóvel declarado indisponível em sentença que julgou procedente ação civil pública por ato de improbidade. Alegam que não foram partes no referido processo e que são detentores de usufruto vitalício sobre o imóvel.É o relato do

necessário. Decido. Vislumbro, de plano, que os embargantes postulam tutela de urgência no intuito de assegurar sua posse sobre o imóvel, a qual, porém, entendo não estar sendo ameaçada, ao menos por ora. Com efeito, verifico que a constrição atacada, determinada em sentença, consistiu em simples indisponibilidade do bem (f. 30v.), não havendo determinação ou mesmo previsão para sua alienação forçada. Aliás, sequer poderia ser diferente, já que a própria sentença ainda é passível de modificação, posto que houve recurso. Destarte, tendo em vista que o efeito prático buscado pelos embargantes com a liminar postulada consiste em manterem-se na posse do imóvel, é inegável que não está presente o exigido receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo o risco de ineficácia da tutela pleiteada, já que sua posse, ao menos por ora, não está ameaçada. Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001222-55.2002.403.6000 (2002.60.00.001222-8) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LOERI CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 342, para, em querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006505-59.2002.403.6000 (2002.60.00.006505-1) - ECLEA DE SOUZA GRAVA (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X VALENTIM GRAVA FILHO (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ECLEA DE SOUZA GRAVA X VALENTIM GRAVA FILHO (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 155 para, em querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002397-65.1994.403.6000 (94.0002397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X NERI SUCOLOTTI X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 79. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, vista dos autos à credora. I-se.

0003879-72.1999.403.6000 (1999.60.00.003879-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARLEIDE KARMOUCHE (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA) Tendo em vista tratar-se de execução hipotecária, regida pela Lei nº 5.741/71, e a adjudicação do bem imóvel em favor da exequente, ocorrida nestes autos (f. 143/145), extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 7º da referida lei. Expeça-se mandado de desocupação do imóvel adjudicado. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0010296-55.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE SOUZA GODOY

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013624-61.2008.403.6000 (2008.60.00.013624-2) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE (MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A empresa CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF do período de 01/01/2004 a 31/03/2004, na alíquota de 0,38%, ante a violação do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da CF/88, com a consequente declaração do direito da impetrante de compensar o crédito tributário decorrente da cobrança indevida. Aduz, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, que se dedica ao agronegócio, movimentando seu faturamento em mais de uma instituição financeira, razão pela qual se submeteu à incidência da CPMF. Salientou, que a Emenda Constitucional n. 42/03, ao prorrogar a incidência da CPMF, incorreu na indevida majoração do valor a ser recolhido a título deste tributo, posto que a alíquota prevista pela Emenda Constitucional n. 37/2002 para o ano de 2004 era de 0,08%, enquanto que, por intermédio daquela emenda, a mesma alíquota passou a

ser de 0,38%. Alega violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da CF de 1988 e que, diante da inconstitucionalidade da majoração, tem direito líquido e certo à compensação dos valores cobrados indevidamente no período. Juntou os documentos de fl. 12/105. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/122, onde alega que a EC n. 42 não instituiu ou modificou o tributo em questão (CPMF), uma vez que foram mantidas as características essenciais da referida exação, não se aplicando ao caso, portanto, o disposto no art. 195, 6º, da CF. Salientou não ter havido a majoração alegada, posto que em dezembro de 2003, quando adveio a EC n. 42, a alíquota em vigor era a de 0,38%, não se podendo falar em aumento do seu percentual, posto que a alíquota de 0,8% não chegou a vigor. Impugnou o direito à compensação, defendendo, alternativamente, aplicação dos artigos 170 e 170-A do CTN, ou seja, no sentido de que eventual compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da respectiva sentença que a declarar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, por entender que houve violação ao princípio da anterioridade mitigada pela EC n. 42/2003 (fl. 125/129). É o relato. Decido. O presente caso versa sobre ação mandamental contra a prorrogação da CPMF trazida pela EC n. 42, por meio do qual a empresa impetrante busca ver reconhecido seu direito à compensação tributária, sob o fundamento de inconstitucionalidade da majoração da respectiva alíquota. O tema em questão não mais comporta grandes discussões, já que seu cerne já foi enfrentado e resolvido pelo Supremo Tribunal Federal que, como é sabido, detém a última palavra no que se refere à interpretação constitucional. O Pretório Excelso, ao julgar as ADIs 2031 e 2666, acabou por reconhecer a constitucionalidade tanto da CPMF como da sua prorrogação. Naqueles julgados, concluiu-se pela ausência de violação ao disposto no art. 195, 6º, da CF por não se tratar de instituição ou majoração de contribuição social. O presente caso reflete idêntica situação, devendo, pois, ser aplicado idêntico entendimento. Ao analisar o mérito da questão em tela, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede de repercussão geral, a seguinte decisão: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. RE 566032/RS, Tribunal Pleno, DJe-200, Divulgação: 22/10/2009. Sobre o tema, o E. Ministro Gilmar Mendes destacou, nesse mesmo julgado, não vislumbrar a presença de majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF, salientando o seguinte: Primeiro porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Como visto, a EC n. 42/2003 manteve a alíquota de 0,38% para 2004 sem, portanto, instituir ou modificar alíquota diferente da que o contribuinte vinha pagando. Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Cabe lembrar que esta Corte, reiteradamente, afasta a tese de direito adquirido a regime jurídico, hipótese que se aproxima a este caso. Segundo porque não constatou violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Assim, se a prorrogação de contribuição não faz incidir o prazo nonagesimal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (v.g. ADI n. 2.666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6.12.2002; AI 392574 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23-05-2008), quando se poderia alegar expectativa do final da cobrança do tributo, por maior razão não se deve reconhecer a incidência de tal prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Como visto a EC n. 42/2003 manteve para o exercício financeiro de 2004, sem solução de continuidade, percentual que já fazia parte do cotidiano do contribuinte. (grifos no original) Acompanhando o relator, o E. Ministro Ricardo Lewandowski ponderou: A Emenda Constitucional 42 (sic), segundo entendo, apenas instituiu uma expectativa de direito, conforme Vossa Excelência bem assentou, em favor do constituinte, mas essa expectativa foi revogada pela Emenda Constitucional 42. Então, a meu ver, não houve nem instituição de tributo e muito menos a majoração da alíquota, portanto, não houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o voto do E. Ministro Cezar Peluso: Acompanho Vossa Excelência por uma única razão: a norma do artigo 84, 3º, inciso II, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 37, nunca vigorou, não incidiu; nenhum contribuinte pagou a contribuição por alíquota menor. De modo que, tendo sido revogada essa norma, antes que ela fosse aplicada a qualquer situação concreta, não se pode - a não ser por metáfora ou por crítica metajurídica - falar que tenha havido aumento de imposto. O tributo era o mesmo, a alíquota era a mesma e não houve interregno nenhum que separasse valores diferentes da mesma alíquota. Assim, tendo em vista que a repercussão geral da matéria já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao enfrentar o seu mérito, concluiu pela inexistência de afronta a qualquer dispositivo constitucional, a denegação da segurança é medida que se impõe. Diante da ausência da alegada inconstitucionalidade já proclamada pelo órgão Guardião da Carta, fica de todo prejudicado o pleito relacionado à compensação do tributo em questão. Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pela impetrante. P.R.I. Campo Grande, 04 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012444-73.2009.403.6000 (2009.60.00.012444-0) - JOSE DANIEL DE FREITAS FILHO (MT005920 - DECIO ARANTES FERREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

JOSÉ DANIEL DE FREITAS FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de

suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo PA nº 23005.002118/2008-93 e a conseqüente instauração de novo PA, bem como a suspensão da devolução dos valores recebidos a título de remuneração durante o período de afastamento para cursar pós-graduação e a conseqüente restituição pela Instituição de Ensino Superior. Sustenta, em síntese, que é servidor lotado atualmente na Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e que, durante o período de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2005 esteve afastado de suas funções junto à respectiva IES, sem prejuízo de sua remuneração, com a finalidade de cursar pós-graduação em nível de Doutorado, junto à UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas. Cumpriu fielmente a carga horária do referido curso, não tendo, contudo, cumprido a última etapa, deixando de apresentar a tese, motivo pelo qual não obteve o respectivo certificado de conclusão. Ao término do prazo de afastamento, retornou normalmente às suas atividades junto à IES. Em julho de 2006, recebeu comunicado informando que seriam tomadas providências para o ressarcimento ao Erário, uma vez que o contrato de afastamento havia sido descumprido face à não conclusão do curso em questão. Inconformado, ofereceu defesa administrativa e, posteriormente, diante do não acolhimento de seus argumentos, recurso administrativo, onde alegou que não apresentou a referida tese de doutorado por questões alheias à sua vontade e que pretende fazê-lo em momento oportuno, estando, já naquele momento, buscando o retorno ao referido curso. Salientou que não incidiu em nenhuma cláusula contratual capaz de originar o dever de indenizar ao Erário, sendo ilegal o desconto em questão, ressaltando que nem todos os seus argumentos foram apreciados pela autoridade coatora, notadamente a matéria de direito alegada. Alega ofensa ao direito constitucional à ampla defesa, bem como ausência de motivação na decisão questionada e falta de análise de todos os seus argumentos, especialmente aquele relacionado ao desconto de 3%, ao invés de 10% de sua remuneração, fatos que tornam o ato administrativo nulo. Juntou os documentos de fl. 20/166. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 169). Em sede de informações, a autoridade impetrada esclareceu que, no presente caso, se limitou a cumprir a legislação pertinente, tendo solicitado ao impetrante o integral cumprimento das cláusulas contratuais, o que não foi feito. O contrato de afastamento em questão venceu em 2005 e o impetrante só veio afirmar, em 2009, que tinha interesse em concluir o curso e cumprir sua obrigação, muito tempo depois de expirado o prazo para tal mister. Ressalta que a conclusão do curso e entrega do respectivo documento comprobatório dentro do prazo estabelecido era obrigação do impetrante, prevista no contrato em questão, de modo que o descumprimento importa na rescisão contratual e conseqüente obrigação de indenizar ao Erário, sob pena de enriquecimento ilícito. O direito à ampla defesa foi regularmente oportunizado ao impetrante, não havendo qualquer vício sob este aspecto. Juntou os documentos de fl. 183/203. O pedido de liminar foi deferido em parte (fl. 204/207), para o fim de suspender, até a prolação da sentença, os descontos na remuneração do impetrante, relacionados à reposição ao erário por conta da não conclusão do curso de pós-graduação (doutorado). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em face da legalidade do ato combatido, haja vista o descumprimento do objeto principal do contrato de afastamento, por parte do impetrante (fl. 219/224), bem como por não ter havido a alegada afronta ao princípio da ampla defesa. É o relato. Decido. Busca o impetrante ver declarada a nulidade do processo administrativo que culminou com o desconto de 10% mensal em sua remuneração, em face do descumprimento de cláusula contratual (não conclusão do curso de doutorado). Analisando de forma detida os presentes autos, verifico, inicialmente, que o contrato de afastamento em questão prevê: CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO 3.1 - Tem por objeto este Contrato a autorização de afastamento do (a) SERVIDOR (A) de suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo (Art. 41 da Lei 8.112/90) com o objetivo específico de o mesmo realizar, no período compreendido entre 01/03/2001 a 28.02.2004, o Curso de Pós-Graduação, em nível de DOUTORADO em Geociências - Área de Concentração: Administração Política e Recursos Minerais na UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas - Instituto de Geociências.... CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES... II - DO (A) SERVIDOR (A) a) obter a Pós-Graduação estabelecida na Cláusula Terceira; ... d) cumprir, com eficiência, todas as etapas e o objetivo final do afastamento; e) apresentar, após a conclusão do curso, à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, cópia da respectiva tese, dissertação ou monografia, bem como o documento comprobatório de sua conclusão; i) indenizar a UNIVERSIDADE, nas hipóteses e formas previstas nesse Contrato, pela importância que ela dispendeu a seu favor, conforme o estabelecido na alínea b, inciso I, item 4.1 da CLÁUSULA QUARTA. CLÁUSULA QUINTA 5.1 0 - Nos termos do disposto neste Contrato, o (a) Servidor (a) indenizará a UNIVERSIDADE pela importância total que esta dispendeu a seu favor, conforme estabelecida na alínea b, inciso I, da CLÁUSULA QUARTA, na ocorrência de quaisquer das hipóteses: II - rescindir ou motivar a rescisão, do presente Contrato, no curso de sua vigência. Vê-se, portanto, que, diferente do alegado pelo impetrante, o contrato de afastamento em questão prevê expressamente a obrigação de ressarcir ao Erário caso o servidor dê ensejo à rescisão contratual, hipótese em que se inclui o presente feito, já que o impetrante permaneceu por mais de quatro anos afastado de suas funções públicas, percebendo a respectiva remuneração e, mesmo assim, não concluiu o curso de doutorado. Veja-se que o objeto do contrato de afastamento é a própria realização do referido curso. Outrossim, consta expressamente no referido pacto a obrigação de apresentar a cópia da respectiva tese e o documento comprobatório da conclusão. Assim, fato é que a não conclusão do curso por parte do impetrante com a conseqüente não apresentação do respectivo certificado são fatos que ferem o objeto principal do contrato de afastamento, ensejando, por óbvio, a sua rescisão. Conseqüência disso é a devolução ao Erário dos valores recebidos por conta do afastamento, conforme expressamente previsto no contrato e previsto em Lei (Leis 8.112/90 e Lei 11.907/2009):- Art. 46, Lei 8.112/90 Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o

Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição- Art. 318, Lei 11.907/2009 Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. 7o Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1o a 6o deste artigo. No presente caso, agiu corretamente a Administração, dado que foi conferido ao impetrante o direito de participar do curso de especialização sem prejuízo de sua remuneração, com a obrigação de concluir o referido curso com êxito, o que até o presente momento - mais de cinco anos depois de findo o prazo - não ocorreu. Assim, pode-se afirmar sem sombra de dúvida que o impetrante deu ensejo à rescisão contratual e à conseqüente aplicação dos dispositivos legais acima mencionados, bem como à cláusula 5.1, II do contrato de fl. 24/26 e seu respectivo aditivo. No caso, conforme se verifica do documento de fl. 196, a redução do percentual do desconto previsto em Lei de 10% para 3% da remuneração não mais se aplica, visto que o dispositivo regulamentador que a autorizava já não se encontra mais em vigor (o item II da Resolução nº 58/2005 foi tornado sem efeito). No mais, não logrou o impetrante demonstrar a existência de qualquer ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, tampouco ao princípio da motivação dos atos administrativos. A decisão administrativa que culminou com a determinação do desconto afirmou expressamente que o autor não concluiu todas as etapas do curso de especialização, situação que enseja a respectiva reposição ao Erário (fl. 201/202). A breve menção à causa excludente da força maior, que, aliás, sequer foi demonstrada, não tem o condão de macular a decisão administrativa em questão que, conforme demonstram os fatos documentos anexados aos autos, baseou-se regularmente nos critérios da legalidade e moralidade administrativa. No que se refere à composição amigável, vê-se pelos documentos vindos com a própria inicial que ao impetrante foi oportunizada, por diversas vezes, a possibilidade de sanar os débitos existentes, tendo o mesmo se quedado inerte quanto a essa providência, impondo à Administração a tomada de medidas legais mais rigorosas a fim de ver-se restituída do prejuízo econômico ocasionado pelo descumprimento do contrato de afastamento em questão. Diante do exposto, ausente qualquer ilegalidade no ato tido por coator e inexistindo a alegada ofensa a princípios constitucionais e infraconstitucionais, conclui-se pela inexistência do direito líquido e certo alegado na inicial a justificar a presente impetração. Diante do exposto, revogo a liminar de fl. 204/207 e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.

0001344-87.2010.403.6000 (2010.60.00.001344-8) - PROJETO PACU AQUICULTURA LTDA X MARCO AURELIO ROTTAS (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

PROJETO PACU AQUICULTURA LTDA e MARCO AURÉLIO ROTTAS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS, objetivando o registro do ato constitutivo da primeira impetrante, admitindo o segundo impetrante como engenheiro agrônomo responsável por suas atividades. Narram, em breve síntese, que em 16 de setembro de 2009, o primeiro impetrante requereu seu registro junto ao CREA/MS, apresentando todos os documentos necessários e indicando o segundo impetrante como responsável técnico pelas suas atividades. Seu pedido restou indeferido, sendo determinado a realização de algumas exigências, tais quais a solicitação de baixa de responsabilidade técnica, por parte do segundo impetrante, junto à EMBRAPA PANTANAL ou, alternativamente, a redução de sua jornada de trabalho por esta empresa para quatro horas diárias, além da substituição de seu endereço para a jurisdição do CREA/MS. A última exigência foi cumprida, contudo, a primeira foi objeto de recursos para a Câmara Especializada de Agronomia e ao Plenário do CREA/MS, não tendo

logrado êxito. Saliendam que essa decisão fere direito líquido e certo, pois não possui fundamento legal. O ato coator, no entender dos impetrantes, não possui embasamento legal além do que carece de motivação, posto que as exigências a eles impostas não contam com previsão legal. Ressaltam que a decisão que impôs tais exigências não trouxe em seu bojo o respectivo fundamento legal, ferindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos. Ponderam que o segundo impetrante não exerce a responsabilidade técnica pela EMBRAPA PANTANAL, sendo mero pesquisador, de modo que não é responsável técnico pela referida empresa. O ato coator está a ferir também os princípios da livre atividade profissional, pois limita ilegal e inconstitucionalmente o exercício da profissão dos impetrantes, notadamente porque não há, no ordenamento legal, limitação no número de responsabilidade técnica ou de ARTs para cada profissional. Juntaram os documentos de fl. 15/39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 42). Em sede de informações, a autoridade impetrada esclareceu, em um breve resumo, que as exigências impostas aos impetrantes derivam da aplicação do art. 18 da Resolução n 336/89, que prevê a possibilidade, em casos excepcionais, de o profissional ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica, desde que haja compatibilização de tempo e a critério do CREA. A primeira impetrante não comprovou atender aos requisitos essenciais para o deferimento de seu registro, haja vista que a situação de seu responsável técnico não atende ao disposto na Resolução n 336/89. Pondera, ainda, que o segundo impetrante já está vinculado, por oito horas semanais, à EMBRAPA PANTANAL, situada em Corumbá - MS, de modo que se afigura impraticável o seu deslocamento diário dessa cidade para Terenos - MS, em tempo hábil o cumprimento das outras quatro horas diárias na empresa impetrante. Juntou os documentos de fl. 56/157. O pedido de liminar foi deferido às fl. 159/161, para o fim de determinar que a autoridade impetrada admita o impetrante Marco Aurélio Rottas como responsável técnico do Projeto Pacu Aquicultura Ltda. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em face da incompatibilidade de tempo e espaço das atividades exercidas pelo impetrante, ainda que não configurem duas responsabilidades técnicas. É o relato. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo por parte dos impetrantes. É que a constatação da existência ou não do direito líquido e certo só ocorrerá após a análise do mérito da questão litigiosa em exame, de forma que, neste particular, a preliminar aventada se confunde com esse mérito, devendo com ele ser analisada. Adentrando, então, no núcleo principal da lide, verifico que a Resolução n 336/89 do CONFEA estabelece: Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei n 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. No presente caso, em que pesem os argumentos trazidos na inicial, verifico que não restou de plano comprovado nesta ação mandamental a exigida compatibilidade de tempo e área de atuação. Aliás, pelos fatos e fundamentos vindos na inicial e nas informações, fica clara a situação inversa, ou seja, a incompatibilidade desses requisitos, pois o segundo impetrante, ainda que seja pesquisador e não responsável técnico pela EMBRAPA PANTANAL deve, segundo o contrato de trabalho de fl. 25/26, dedicar-se em tempo integral àquele emprego, cumprindo jornada de trabalho de oito horas diárias (cláusulas quarta e sexta). Ainda assim, pretende ser responsável técnico pela primeira impetrante, na qual deve, segundo o documento de fl. 28, exercer carga horária de quatro horas diárias (das 18:00 as 22:00). Vê-se, portanto, que a carga horária que deve cumprir na EMBRAPA PANTANAL, acrescido do tempo que o segundo impetrante despenderia para se deslocar de Corumbá - MS a Terenos - MS (aproximadamente quatro horas), não viabiliza o cumprimento do contrato com o Projeto Pacu, uma vez que a carga horária neste se inicia às 18:00. Frise-se, ainda, que neste último caso, o impetrante seria o próprio responsável técnico da empresa, fato que agrava ainda mais o possível prejuízo da eventual má prestação do serviço. Há, assim, notória incompatibilidade nessa carga horária, fato que justifica e confere legalidade ao indeferimento de seu pleito administrativo. Aliás, analisando a decisão combatida, que, no caso, consubstancia o próprio ato coator (fl. 151/152), verifico que a autoridade coatora explanou, ainda que de forma sucinta, a motivação para o indeferimento da pretensão do impetrante, na medida em que ponderou: Conforme parágrafo único do Art. 18 da Resolução N 336/89 do CONFEA, compete ao Plenário do Conselho Regional, as prerrogativas sobre a compatibilização de tempo e área de atuação. Não há que se falar, destarte, em ausência de motivação, tampouco em ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato combatido que, ao revés, se mostra deveras razoável, pois, de fato, não há como se verificar a alegada compatibilidade entre os dois empregos que o segundo impetrante pretende exercer. Neste caso, a limitação ao exercício da profissão se mostra legal, razoável e proporcional, não configurando afronta a nenhum dispositivo de Lei, tampouco ao texto da Carta. Frise-se, tão-somente, que os impetrantes em nenhum momento demonstraram, de forma plena e plana, como é exigível em sede mandamental, a mencionada compatibilidade de tempo e área de atuação, sendo, então, forçoso concluir pela ausência de direito líquido e certo a amparar as pretensões iniciais. Assim, ausente a comprovação de plano do direito alegado, a denegação de segurança é medida que se impõe. Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR DE FL. 159/161 e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelos impetrantes. P.R.I. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002084-45.2010.403.6000 (2010.60.00.002084-2) - OSCAR LUIZ CERVI (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL BAIXA EM DILIGÊNCIA. Mantenham-se apensados os presentes autos aos da Ação Ordinária n 0005468-16.2010.403.6000. Aguarde-se, para o julgamento da presente ação mandamental, o processamento da ação ordinária

apensa até o momento em que ambas estejam na mesma fase processual a fim de que sejam proferidos julgamentos simultâneos, evitando-se que haja sentenças contraditórias. Intime-se.

0001509-03.2011.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas judiciais, devendo estas serem recolhidas junto a Caixa Econômica Federal, e não Banco do Brasil. I-se. Após, cls.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013487-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013487-0) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

O SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual objetiva a exibição dos arquivos digitais contendo os comprovantes de pagamento de remuneração de todos os policiais rodoviários federais, lotados na 3ª Superintendência Regional, com a identificação de todas as retenções tributárias ocorridas nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda não incide sobre as verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como, licença prêmio, férias vencidas e proporcionais e o seu respectivo adicional. Com vistas a ajuizar a ação pertinente, o Sindicato autor pleiteou, pela via administrativa, os documentos aqui buscados, entretanto, não logrou êxito em obtê-los, em razão, segundo a requerida, do sigilo a que se submetem. No seu entender, esse ato fere o direito de petição e do acesso às informações pessoais de seus sindicalizados. Juntou os documentos de fl. 15/23. Em cumprimento ao despacho de fl. 26, a parte autora juntou aos autos os documentos de fl. 30/70 (cópias de seu Estatuto, Registro no Ministério do Trabalho e Emprego e da última ata da assembléia geral). Por meio do despacho de fl. 71, diante da natureza dos documentos aqui pretendidos, este Juízo determinou que o Sindicato autor trouxesse autorização pessoal de todos os seus sindicalizados, o que, aparentemente, foi feito às fl. 84/179. É o relato. Decido. Inicialmente, antes de adentrar no mérito da questão controvertida propriamente dita, é mister analisar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem os quais é vedado ao magistrado o exame da questão litigiosa em si. No presente caso, verifico faltar ao requerente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. É sabido que para ingressar com ação judicial há que se ter interesse (art. 3º, CPC). Este, segundo a melhor doutrina, se divide em três espécies: interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à necessidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. No presente caso, em relação ao pleito inicial, não verifico a presença da primeira espécie (interesse-necessidade), na medida em que os documentos que se busca nesta ação podem muito bem ser requeridos nos próprios autos principais, quando de seu ajuizamento. Assim, a presente ação não se mostra estritamente essencial para a consecução do direito buscado, de modo que o interesse processual, requisito essencial para a ação, se mostra ausente. Esse fato, como já dito, impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito. Sobre o tema, Marcato pondera: De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido.... Dito de outro modo, o interesse processual é a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, v. 1, p. 80). Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (grifei) Para obter o provimento judicial sobre situação deduzida na inicial, é necessário verificar a efetiva utilidade do provimento não só para quem o postula, mas também para pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. A utilidade do provimento pode ser aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados.... Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto. (MARCATO, Antônio Carlos - coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 08/09.) No caso, como já dito, a providência requerida, inclusive em sede de liminar, não é necessária, ao menos neste momento processual. Aliás, diga-se de passagem, a apresentação dos documentos em questão só será, de fato, essencial, após o trânsito em julgado de eventual sentença que condene a União a restituir os valores descontados a título de imposto de renda sobre as rubricas indicadas na exordial, ou seja, só será efetivamente necessária, no caso de eventual cumprimento de sentença. Neste momento processual, portanto, revela-se de todo despropositada a busca de tamanha documentação, ainda que na forma digitalizada. Frise-se, finalmente, que o requerente sequer enumerou quais os sindicalizados teriam, de fato, direito à restituição dos valores cobrados a título de imposto de renda sobre as rubricas mencionadas na inicial. Isto significa dizer que está a pleitear documentos genéricos, ou seja, o pedido não é certo e determinado, como deveria (art. 286, CPC). E nem se diga que não é possível individualizar os possíveis beneficiários, porquanto tal afirmação, de plano, se revelaria inverídica. Assim,

por todo o exposto, concluo pela ausência de interesse processual por parte do autor, o que o torna carecedor da ação. Consequentemente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não formação da tríplice relação processual. Custas pelo requerente. P.R.I. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2010. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7) - ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS X SUELI APARECIDA DOS REIS (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas - especialmente a pericial, indicada às fl. 288 -, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000339-93.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X MAVY DACHE ASSUMPCAO HARMON - espólio X LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPCAO
Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa, haja vista que ele deve refletir o proveito econômico buscado com a demanda. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-78.1991.403.6000 (91.0012090-1) - DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor da autora (2011.25).

0001538-49.1994.403.6000 (94.0001538-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste o autor SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR, no prazo de dez dias, sobre a proposta da União Federal de fls. 2876-2878.

0006050-41.1995.403.6000 (95.0006050-7) - EDNA ALVES MOTA COELHO BARBOSA X OCTACILIO XAVIER X JOSE DOS SANTOS COQUEIRO X ANISIA TOKUYAMA DE ANDRADE X NILSA XAVIER X ANTONIO PEREIRA LOPES LEAL X NADIR MARTINS DOS SANTOS SILVA X TONEO ONOZATO X RAMAO RIBEIRO DE NOVAES X DOGLACI DOS SANTOS CRISTALDO X SEISHUM TOKUYAMA X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ALEX MACIEL RIBEIRO (MS005981 - LUCELENE REZENDE PEREIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDNA ALVES MOTA COELHO BARBOSA X OCTACILIO XAVIER X JOSE DOS SANTOS COQUEIRO X ANISIA TOKUYAMA DE ANDRADE X NILSA XAVIER X ANTONIO PEREIRA LOPES LEAL X NADIR MARTINS DOS SANTOS SILVA X TONEO ONOZATO X RAMAO RIBEIRO DE NOVAES X DOGLACI DOS SANTOS CRISTALDO X SEISHUM TOKUYAMA X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ALEX MACIEL RIBEIRO (MS005981 - LUCELENE REZENDE PEREIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o Sr. Sheishum Tokuyama para levantar a importância depositada à f. 294, no prazo de dez dias. Expeça-se o ofício requisitório em favor de Aísia Tokuyama (informação à f. 327), após regularizar seus dados no SEDI. Intime-se, mais uma vez, Nilza Xavier, para que providencie a substituição processual de Otacílio Xavier, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório em seu nome.

0001366-63.2001.403.6000 (2001.60.00.001366-6) - JOSE ELDEBRANDO PEDROSO (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ELDEBRANDO PEDROSO (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ELDEBRANDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 163-164 e cálculos apresentado pelo INSS.

0012181-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012181-2) - SAMUEL APARECIDO SILVEIRA X RONI PETERSON DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X RONALDO SALES RAMIRES X

JEFERSON BALTA MOLINA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X LUIZ AGUERO X JOAO PAULO FIGUEREDO X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES X JEFERSON BALTA MOLINA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X JOAO PAULO FIGUEIREDO X LUIS AGUERO X MARCELO DE OLIVEIRA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X RONALDO SALES RAMIRES X RONI PETERSON DOS SANTOS X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor de Evandro Luis Gonçalves Nantes (2011.22), bem como da União para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de f. 324/325.

0009469-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009469-2) - LEILA M. CURVO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEILA MIGUEIS CURVO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, haja vista que o advogado substabelecido de f. 206 não possui poderes nestes autos. Após, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Por fim, tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios, em favor da autora e de seu advogado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003438-04.1993.403.6000 (93.0003438-3) - JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA(MS003174 - RICARDO MAIA ARRUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA(MS003174 - RICARDO MAIA ARRUA)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0) - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMEN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X HENRIQUE JOSE SANTOS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE SANTOS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUCIENE JOSE DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUCIENE JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X EULE ALVES DE CASTRO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X EULE ALVES DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X

ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X WANDERLEY COELHO DE SOUSA X SANDRO FREIRE CHACHA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SANDRO FREIRE CHACHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X MAURO ALVES DIAS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X MAURO ALVES DIAS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WILSON OKAMOTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WILSON OKAMOTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOACYR BARRIOS MARTINS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOACYR BARRIOS MARTINS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANGELO BREMM X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANGELO BREMM X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X KERMAN SALAZAR CACAO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X KERMAN SALAZAR CACAO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SERGIO RENATO STEGLICH X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SERGIO RENATO STEGLICH X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROSE MARY OTA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROSE MARY OTA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WALDOMIRO SONCHINI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WALDOMIRO SONCHINI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X FABIO VICENTE ALVES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANA CELIA LUBAS SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANA CELIA LUBAS SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, em favos dos credores ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUZA e WANDERLEY COELHO DE SOUZA (f. 395-396), com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intimem-se os exequentes para que indiquem bens para serem penhorados.

0003509-64.1997.403.6000 (97.0003509-3) - ACP - SINDICATO CAMPOGRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO PUBLICA X OLMIRA BARROSO DA SILVA X MARIA DILZA PLEUTIN MIRANDA X IVONE HILDEBRANDO NANTES X EZERRAL BUENO DE SOUZA X MARIA ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIANE GUIDINI CASTRO TEIXEIRA X LUIZA DA ROCHA VIEIRA X NILDA MANDU DA SILVA X MARIA IRENE RODRIGUES GOMES X DALVA MACIEL REGIORI X IRANY FRANCO DE ALMEIDA X NECEPHORA IZIDORIA IZABEL DE OLIVEIRA X IRACI HILDEBRAND NANTES X MARIA MOREIRA DA SILVA X SONILZA MARTINS X RONALDO IRAQUITAN PEREIRA REIS X JOSE OSMAR CAMARGO DE SOUZA X IZA OLIVEIRA ARAUJO X REGINA MAURA RAMOS CAMARA X EVANIL ROSA MARTINS DA SILVA X ORIZALDA DA SILVA X SEVERINA NARCISA PEREIRA TAVEIRA X ROSEMEI CASSANHO DE OLIVEIRA X ELISABETE GARCIA GOMES BATISTA DA SILVA X JAIME TEIXEIRA X IZABEL MARTINS PEREIRA MARQUES X CELIA SOARES DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELIA SOARES DE FREITAS X DALVA MACIEL REGIORI X ELIANE GUIDINI CASTRO TEIXEIRA X ELISABETE GARCIA GOMES BATISTA DA SILVA X EVANIL ROSA MARTINS DA SILVA X EZERRAL BUENO DE SOUZA X IRACI HILDEBRAND NANTES X IRANY FRANCO DE ALMEIDA X IVONE HILDEBRANDO NANTES X IZA OLIVEIRA ARAUJO X IZABEL MARTINS PEREIRA MARQUES X JAIME TEIXEIRA X JOSE OSMAR CAMARGO DE SOUZA X LUIZA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DILZA PLEUTIN MIRANDA X MARIA IRENE RODRIGUES GOMES X

MARIA MOREIRA DA SILVA X NECEPHORA IZIDORIA IZABEL DE OLIVEIRA X NILDA MANDU DA SILVA X OLMIRA BARROSO DA SILVA X ORIZALDA DA SILVA X REGINA MAURA RAMOS CAMARA X RONALDO IRAQUITAN PEREIRA REIS X ROSEMEI CASSANHO DE OLIVEIRA X SEVERINA NARCISA PEREIRA TAVEIRA X SONILZA MARTINS X ACP - SINDICATO CAMPOGRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA: Instados a manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f. 554-641, os autores José Osmar Camargo de Souza, Maria Alice Rodrigues dos Santos, Orizalda da Silva e Ronaldo Iraquitã Pereira Reis concordam com os mesmos (f. 645). Assim, com fulcro no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a esses autores e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados por esses autores diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso eles preencham as condições para tanto. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado à f. 553, a título de honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0006264-61.1997.403.6000 (97.0006264-3) - LEONARDO AYALA MORINIGO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ILDO ZIRBES(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X DELMAR RIBEIRO FRANCELINO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LEONARDO AYALA MORINIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDO ZIRBES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMAR RIBEIRO FRANCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o pagamento da multa efetuado pela CEF à f. 434, manifestem-se os exequentes, em dez dias.

0001170-64.1999.403.6000 (1999.60.00.001170-3) - JOSE ADELIR TESSARO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MT003554 - VALTER CAETANO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE ADELIR TESSARO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MT003554 - VALTER CAETANO LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADELIR TESSARO X UNIAO FEDERAL X JOSE ADELIR TESSARO X JOSE ADELIR TESSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0007742-36.1999.403.6000 (1999.60.00.007742-8) - FIRMINA LIMA DE MELO(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X FIRMINA LIMA DE MELO(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS)

Intime-se a exequente Firmina Lima de Melo para manifestar-se, em dez dias, sobre o cumprimento da sentença por parte da CEF.

0000008-97.2000.403.6000 (2000.60.00.000008-4) - NILSON MILTON RIBEIRO(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NILSON MILTON RIBEIRO(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA: Uma vez que o exequente efetuou o levantamento dos créditos depositados em sua conta vinculada do FGTS, conforme demonstra o extrato de f. 111-112, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 10/02/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007106-36.2000.403.6000 (2000.60.00.007106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X REJANE MARIA DA NOVA CRUZ PETER FURTADO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X REJANE MARIA DA NOVA CRUZ PETER FURTADO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0001150-05.2001.403.6000 (2001.60.00.001150-5) - MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO(MS005293 -

AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MILO GARCIA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VALTER APARECIDO FAVARO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO CANTARIN(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X EVALDO CARLOS PEREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMIR DE SOUZA CRUZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WESLEY SERON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO VINHOLI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NILSON LANZARINI GOMES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JULIO CESAR SCANDELARI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GETULIO JORGE MELLO SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VLADIMIR BENEDITO STRUCK(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ROBINSON LUIS DE ARAUJO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADEIR MASSENA DA SILVA X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ X AIRTON MOTTI JUNIOR X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ALMIR DE SOUZA CRUZ X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X CARLOS AFONSO LOANGO X CELSO JOSE COSTA PREZA X EVALDO CARLOS PEREIRA X GETULIO JORGE MELLO SILVA X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X IVANO MOREIRA RAULINO X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE RAMAO MARIANO FILHO X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JULIO CESAR SCANDELARI X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON X MILO GARCIA SILVA X MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X NILSON LANZARINI GOMES X

NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA X OSMAR MACIEL DIAS X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA X PEDRO CANTARIN X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO VINHOLI X RAMAO PEREIRA DE LIMA X RICARDO RIBAS VIDAL X ROBINSON LUIS DE ARAUJO X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES X VALTER APARECIDO FAVARO X VLADIMIR BENEDITO STRUCK X WESLEY SERON X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005627 - ODELICE CLAUDINO CARRIJO E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ADEIR MASSENA DA SILVA

Tendo em vista que não houve bloqueio de contas em nome de Milo Garcia Silva, Valter Aparecido Favaro e Ademilson de Souza Benitez, sendo que quanto a estes há sentença de extinção transitada em julgado (524/525 e 531), indefiro o pedido de liberação de contas de f. 574. Intime-se a União quanto à sentença de f. 564. Após, prossiga-se nos demais termos da decisão de f. 547/548. Intimem-se.

0001520-81.2001.403.6000 (2001.60.00.001520-1) - CLOVES DIAS RAMOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X CLOVES DIAS RAMOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA)

intime-se o Cloves Dias Ramos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se o exequente para que indique bens para serem penhorados.

0005663-16.2001.403.6000 (2001.60.00.005663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0011144-86.2003.403.6000 (2003.60.00.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IZILDA APARECIDA GOMES MALUF X HERCULANO MIGUEL MALUF(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IZILDA APARECIDA GOMES MALUF X HERCULANO MIGUEL MALUF(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0011358-77.2003.403.6000 (2003.60.00.011358-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0002564-33.2004.403.6000 (2004.60.00.002564-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X AGUAS GUARIROBA S/A(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007492 - RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES E MS006522E - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X LEONARDO AVELINO DUARTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0007966-95.2004.403.6000 (2004.60.00.007966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DE MATO GROSSO

DO SUL(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005763 - MARLEY JARA) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005763 - MARLEY JARA) X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0011012-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ADRIANNE AGUERO REIS X ILSOON LEITE REIS X LEIDA AGUERO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ADRIANNE AGUERO REIS X ILSOON LEITE REIS X LEIDA AGUERO REIS

Intime-se a autora para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens a serem penhorados.

0007745-05.2010.403.6000 (2003.60.00.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-37.2003.403.6000 (2003.60.00.013042-4)) AMILTON ALVES ACUNHA X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor de Paulo Magno Soares (2011.23).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X JORGE NOGUEIRA BATISTOTI(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Com vistas a dar efetividade ao postulado da ampla defesa, verifico ser necessária, no presente caso, a produção da prova testemunhal, visto que é fato controvertido se o arrendatário residia ou não no imóvel objeto de reintegração, bem como se houve ou não caso fortuito (perda do emprego) a justificar, de certo modo, a inadimplência das prestações do PAR. Assim, defiro a produção da prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2011 às 14:30 horas. Indefiro, outrossim, o contido no item 2 da petição de fl. 107, porquanto a informação ali pretendida já consta das certidões de fl. 63/64. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008366-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELOINA GAUNA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES)

Defiro o pedido de vista, requerido por Eloina Gaúna, à f. 127, pelo prazo de dez dias.

0006325-62.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE ALBERTO LOCKS(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JOSÉ ALBERTO LOCKS, em que a requerente, UNIÃO, pretende ser reintegrada na posse de imóvel de propriedade da antiga RFFSA, localizado no km 877 da Ferrovia Noroeste, próximo ao km 390 da BR-262, zona rural do município de Terenos-MS. Alega ter sido informada da existência de ação penal contra o requerido por suposta destruição de patrimônio histórico, já que o imóvel em questão foi tombado pela Lei Estadual n. 1.735/97. Sustenta que sua posse sobre o bem é comprovada pelo disposto nas Leis n. 11.483/07, n. 3.115/57 e n. 6.428/77. Juntou os documentos de ff. 10-135. Realizada audiência de justificação, foram ouvidas testemunhas que confirmaram o esbulho possessório e, principalmente, a destruição do prédio que existia no local. É um breve relato. Decido. Como se sabe, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado - por força de lei, aliás - e que detém a sua posse. Além disso, os documentos acostados aos autos e os depoimentos das testemunhas atestaram, também, o esbulho possessório. Outrossim, o Decreto-Lei n. 9.760/46 é explícito ao dispor: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Com isso, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Assim, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a UNIÃO na posse do imóvel descrito na inicial, ainda que se encontre na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o réu para apresentar defesa (art. 930, p.ú., do CPC). Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010648-13.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X RAIMUNDO BEZERRA BARRETO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Considerando a intenção do requerido no sentido de quitar o saldo devedor eventualmente existente e de retomar o pagamento das prestações e, tendo em vista a possibilidade de realização de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011 às 14:45 horas. Nessa oportunidade, deverá a CEF trazer aos autos o valor total da dívida até aquela data, além de, se possível, proposta de acordo mais vantajosa para o requerido. Intimem-se as partes da presente decisão. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0000143-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000143-4) - JOSINEI LOBETE(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Decisão Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, através da qual o autor pretende obter alvará judicial para levantamento de eventuais saldos depositados em conta vinculada de FGTS. O e. Juiz de Direito, ao apreciar a demanda, constatou não ser caso de sucessão, de forma que, estando a CEF como requerida, declinou de sua competência em favor desta Justiça Federal. Ocorre que, regularmente citada, a instituição financeira requerida informou, em sede de contestação, que os valores pleiteados pelo autor não lhe pertence, mas, sim, ao empregador Swift Armour S.A, já que trata, na verdade, de valores de depósito recursal, o que impede a concessão do pleito autoral. Embora devidamente intimado, o autor não ofertou réplica. É o relato. Decido. Analisando o documento de f. 19 verifico que, de fato, o montante de R\$ 1.351,71 (hum mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) refere-se a depósito recursal, ou seja, trata-se de valor depositado pelo empregador para que possa recorrer de decisão trabalhista, em obediência ao determinado pelo art. 899 da CLT, a saber. Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) 4º - O depósito de que trata o 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) Como se vê, em que pese o fato do montante em questão estar depositado na conta vinculada de FGTS do autor, compete apenas ao Juízo Trabalhista apreciar a legalidade de levantamento pelo empregado, já que, via de regra, o valor pertence ao recorrente (empregador), eis que se presta ao fim de garantir o juízo para fins recursal. Desta feita, este Juízo não possui competência para apreciar o pedido posto, de forma que determino, de ofício, a remessa do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta capital. Cumpra-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1572

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 23 de março de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na vara única de Bela Vista/MS, a audiência para oitiva da testemunha.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 865

CARTA DE ORDEM

0013451-03.2009.403.6000 (2009.60.00.013451-1) - JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO X JUSTICA PUBLICA X CAIO AUGUSTO MARCONDES FERREIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da concordância das partes, homologo o laudo de avaliação de f. 54. Designo os dias 13 de abril de 2011, às 13:30 horas para a realização da 1ª praça/leilão e 28 de abril de 2011, às 13:30 horas para a realização da 2ª praça/leilão, para a alienação cautelar do veículo mencionado nestes autos. Expeça-se edital. Intimem-se as partes das datas designadas. Oficie-se ao Banco Santander AS. Motor, como requer o MPF às f. 69. Oficie-se ao SENAD, como pede a União Federal às f. 75. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012846-23.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010854-27.2010.403.6000) RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Defiro o pedido de f. 27. Dê-se vista destes autos ao MPF juntamente com os autos principais(0010854.27.2010.403.6000).

INQUERITO POLICIAL

0011970-68.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CRISTOBAL TORRES SANDOVAL X VILMA MEJIA LEIVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VILMA MEJIA LEIVA e CRISTOBAL TORRES SANDOVAL, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Os acusados foram pessoalmente notificados às fls. 126/127 e 128/129 e apresentaram as defesas preliminares de f. 134 e 146. É o breve relato. DECIDO. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 115/120, dando VILMA MEJIA LEIVA e CRISTOBAL TORRES SANDOVAL como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 01/03/11, às 14 horas a audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento. Considerando que os acusados não se expressam com fluência no idioma nacional, nomeio a professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete na audiência acima designada bem como para acompanhar o (a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandados no cumprimento dos mandados de citação e intimação dos réus. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Citem-se e intimem-se. Requiram-se as testemunhas, os presos e escolta. Tendo em vista que a intérprete esteve a serviço da Justiça Federal, acompanhando os Srs. Oficiais de Justiça no cumprimento dos mandados de notificação dos requerentes, viabilize-se o pagamento dos honorários da intérprete nomeada nestes autos, Professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, observando-se os valores determinados na tabela do Conselho da Justiça Federal (duas intimações, das 9h às 10h15min. e 10h15min. às 11h35min. - f. 129 e 131). Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FERNANDO MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)

Alexandre dos Santos, preso no Presídio Regional de Itajaí/SC à disposição deste Juízo Federal, pede a reconsideração do despacho que determinou a sua remoção para uma das Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul, aduzindo que, caso seja transferido ficará sem assistência familiar, direito constitucional do preso, sendo trazido para esta Capital quando houver audiência, retornando logo em seguida para Itajaí/SC assim que findar o ato ou que participe das audiências através de videoconferência (f. 798/799). O pedido do denunciado, embora relevante, não tem como ser deferido, por ora, dado que processo encontra-se em fase inicial e devido à sua complexidade e peculiaridades, necessitará da presença de todos os acusados na jurisdição do juízo processante. Ademais, o transporte do denunciado todas as vezes em que for necessária a sua presença, será por demais dispendioso para os cofres do Estado, sendo desaconselhável e inviável. Em relação à participação nas audiências através de videoconferência, embora tal seja possível, no caso não é aconselhável em face da quantidade de réus do processo e das testemunhas que deverão ser ouvidas, podendo os atos prolongarem-se por muitas horas, tornando o ato dispendioso e acarretando transtornos para o Juízo Federal de Itajaí/SC. Assim, mantenho a decisão que determinou a remoção do denunciado Alexandre dos Santos para uma das Unidades Prisionais de Campo Grande/MS e indefiro o pedido de f. 798/799. Intime-se, inclusive para a apresentação de defesa por escrito em favor do acusado, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal. Aguarde-se a vinda das defesas por escrito. IS: Fica intimada a defesa do denunciado ALEXANDRE DOS SANTOS, na pessoa da Dra. Débora Salau do Nascimento, OAB SC 19.950, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006..

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0015011-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014978-2)) ADEMIR PEREIRA FERNANDES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista a certidão de fl. 62, noticiando que o reeducando ADEMIR PEREIRA FERNANDES foi novamente preso em flagrante, conforme se vê dos autos n.º 0001662-36.2011.403.6000, julgo quebrada a fiança por ele prestada nestes autos e, conseqüentemente, a perda de metade do valor recolhido e a obrigação de se recolher novamente à prisão, nos termos do art. 341 e seguintes do Código de Processo Penal, dado que beneficiado pelo instituto da fiança, veio a praticar novo crime no gozo do referido benefício. A quebra da fiança caracterizada pela prática de outra infração penal na sua vigência tem o condão de restabelecer os efeitos da prisão em flagrante, autorizando a expedição do competente mandado de prisão, sendo desnecessária a decretação da prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão. Comunique-se à Autoridade Policial que preside o IPL nº 940/2009-4 (0014978-87.2009.403.6000). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001470-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-55.2011.403.6000) JOSE ANTONIO PEREIRA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta defiro o pedido de liberdade provisória, sem pagamento de fiança. Expeça-se alvará de soltura, lavrando-se o competente termo de compromisso. Intime-se a defesa para atender à exigência do MPF, no sentido de esclarecer o local onde o requerente trabalha, bem como onde poderá ser encontrado para eventuais intimações pessoais. Ciência ao MPF. I-se. IS: Fica a defesa do requerente intimada para, no prazo de dez dias, atender à exigência do MPF, no sentido de esclarecer o local onde o requerente trabalha, bem como onde poderá ser encontrado para eventuais intimações pessoais.

0001716-02.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-36.2011.403.6000) ALFREDO ZACHARIAS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a Alfredo Zacharias, qualificado, liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Expeça-se alvará de soltura e lavre-se o termo de compromisso. I-se.

0001717-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-36.2011.403.6000) FERNANDO MOLINA DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a Fernando Molina dos Santos, qualificado, liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Expeça-se alvará de soltura e lavre-se o termo de compromisso. I-se

0001718-69.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-36.2011.403.6000) ADEMIR PEREIRA FERNANDES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

O despacho de f. 74 determinou que o requerente comprovasse renda lícita, bem como o trabalho que exerce. A petição de f. 76/77 esclareceu em relação a atividade do requerente, mas não trouxe qualquer documento comprobatória da renda lícita do requerente. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, atender na íntegra ao despacho de f. 74.

0001719-54.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-95.2011.403.6000) LINDOMAR GUALBERTO DE BARROS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

O despacho de f. 48 determinou que o requerente comprovasse ter renda lícita e qual a atividade que exerce, dado que a declaração apresentada não prestava para tal fim. O requerente tornou aos autos, mas não atendeu ao referido despacho, dado que não comprovou ter renda lícita e tampouco a atividade que exerce, pois a declaração de f. 55 atesta que prestava serviços de motorista, mas em seu depoimento perante a autoridade policial, informou que exercia a profissão de vaqueiro, tendo como endereço comercial a Fazenda São José, Estrada Paulista, Zona Rural de Icaraima/PR (f. 41). Assim, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, atender na íntegra ao despacho de f. 48. DESPACHO DE F. 65: Assim, diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001722-09.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-36.2011.403.6000) EDILSON MARTIN BARBOSA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 -

SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, esclarecer a divergência entre o endereço informado à Polícia Federal (Rua Ponta Porá, 25, centro, Antônio João/MS - f. 45) e a cópia do comprovante de endereço de f. 29 (Rua Frederico Beny, 25, centro, Antonio João/MS), bem como qual o vínculo com o titular da referida fatura.

0001751-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-36.2011.403.6000) CORNELIO LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de CORNÉLIO LIMA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se os autos.

0000212-46.2011.403.6004 - ADRIANA SILVA VELASQUES(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, e à vista também dos doutos argumentos do ilustre representante do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

PETICAO

0001502-11.2011.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X ALVARO PORTEL JUNIOR

Tratando-se os requerentes de servidores públicos federais (Agentes Penitenciários Federais), indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, formulado à fl. 11, devendo, por consequência, recolherem as custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias, observada a tabela de custas da Justiça Federal. Recolhidas as custas, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002951-63.1995.403.6000 (95.0002951-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE ROBERTO TESTA(PR017398 - ALTIMAR PASIN DE GODOY)

À vista da sentença extintiva da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal e da pretensão executória no tocante ao delito previsto no artigo 289, 1º, do mesmo Diploma Legal (f. 272/274), muito embora não transitada em julgado - a defesa ainda não foi intimada-, restou tacitamente revogada a decisão de f. 214 que decretou a prisão do condenado José Roberto Testa. Assim, expeçam-se ofícios à Polícia Federal e POLINTER/MS, comunicando que a ordem de prisão não mais vige, bem como para procederem as anotações necessárias em seus sistemas de procurados e para a devolução do Mandado de Prisão nº 276/2002-SC01 (f. 215) a este Juízo Federal. No mais, cumpra-se as determinações da sentença de f. 272/274. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007794-22.2005.403.6000 (2005.60.00.007794-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GERONCIO CARLOS DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X RECEITA FEDERAL

Oficie-se ao II/MS, INI e ao TRE/MS, comunicando o teor da sentença de fls. 207/208, bem como a data do trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

0007714-87.2007.403.6000 (2007.60.00.007714-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROGERIO ANTONIO(PR046920 - IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA)

Postergo o cumprimento do despacho de f. 132/133, em relação à expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado para após o retorno das cartas precatórias nºs 443 e 445/2010-SC05, expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa Rogério Dimarco, Jaqueline Barreto e Erci Donadoni de Souza (f. 118/119). No mais, cumpra-se a referida decisão. Vindo as mencionadas precatórias (nºs 443 e 445/2010-SC05) devidamente cumpridas, expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002993-58.2008.403.6000 (2008.60.00.002993-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LEOPOLDINO HENRIQUES DA CONCEICAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que ao acusado foi concedido o benefício de liberdade provisória, sem o recolhimento de fiança, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo bem como de comunicar eventual mudança de endereço e não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este Juízo Federal (f. 224/225). Ocorre que ao expedir o termo de compromisso, não restou consignado no referido termo as advertências constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, conforme se vê da cópia de f. 227. Assim, com a devida vênia à prolatora da r. decisão de f. 266, tenho que não se trata de caso de quebra de fiança, mas de concessão de benefício de liberdade provisória compromissada. Logo, como o acusado não foi advertido e compromissado para que informasse o Juízo eventual mudança de endereço, mas somente de comparecimento a todos os atos do processo todas

as vezes em que fosse chamado, revogo o despacho de f. 266, que determinou o recolhimento à prisão de LEOPOLDINO HENRIQUES DA CONCEIÇÃO. Recolha-se eventual mandado de prisão. A fim de obstar a eventual alegação de nulidade, oficiem-se aos TRES de São Paulo e Mato Grosso do Sul, bem como à Delegacia da Receita Federal/MS a fim de que informem o endereço do acusado, acaso existente em seus bancos de dados. Oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia do acusado em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008684-53.2008.403.6000 (2008.60.00.008684-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

Defiro os pedidos do Ministério Público Federal f. 212. Extraíam-se as cópias necessárias e distribua-se como incidente de alienação cautelar de bem. Encaminhem-se o ofício de f. 193 e certidão de objeto e pé de f. 194 à 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 0005329-92.2009.403.6002 (f. 189) ao Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS. Vindos as certidões (f. 197) vista ao Ministério Público Federal.

0013023-55.2008.403.6000 (2008.60.00.013023-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIANO MORAES DA MOTTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) CITE-SE E INTIME-SE o acusado Luciano Moraes da Costa para, no prazo de dez dias, apresentar, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, como pede o MPF no último parágrafo da cota de f. 147/148. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0000223-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO(MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES) X RODRIGO ROSSETO NOGUEIRA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO) X MARCOS VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO

Expeçam-se cartas precatórias para a citação e intimação de Rodrigo Rosseto Nogueira e Marcos Vinicius Alves do Nascimento para apresentarem defesas por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se o endereço declinado pelo primeiro às f. 184 e aqueles informados pelo MPF às f. 162/163 em relação ao segundo acusado. Por outro lado, intime-se o defensor do acusado Rodrigo Rosseto Nogueira (f. 185) para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor de seu constituínte. Vindo as defesas por escrito, conclusos, dado que a outra acusada já apresentou a referida peça (f. 146/152).

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCELAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

À vista da informação supra, oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, aditando a Carta Precatória nº 08/2011-SC05-A (f. 864), deprecando a oitiva da testemunha de acusação FERNANDO CASTRO LUCENA e comunicando-o de que a defesa dos acusados Daniel, Maria do Socorro, Juliany e Renato desistiram da oitiva da testemunha Márcio Vilalva Dias. Aguarde-se o retorno da referida carta precatória, quando será designada audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição do ofício nº 700/2011-SC05-A, para a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, aditando a Carta Precatória nº 008/2011-SC05-A, para a oitiva da testemunha de acusação Fernando Castro Lucena.

Expediente Nº 868

CARTA PRECATORIA

0001675-35.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUDELINO LIMA E OUTROS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/03/2011, às 14h 20min, para ouvir as testemunhas de acusação Mário Robson Felice Ribas, Marcus Vinicius Queiroz de Sá, Luiz Henrique Leviski Venâncio e Elvis de Ávila Cardoso. Intimem-se. Requistem-se as

testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando cópia do depoimento da testemunha Luiz Henrique Leviski Venâncio, mencionado na denúncia de fls. 809/822 processo nº 0000538-37.2010.403.6007 (fls. 197/210) como constante de fls. 437. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Reconheço a competência desta 5ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação criminal, tendo em vista a prevenção (art. 83, do CPP), já que foi neste juízo que se determinou a interceptação telefônica dos acusados (autos n. 0015007-40.2009.403.6000). Acolho o parecer ministerial (fl 264). Defiro o compartilhamento de provas produzidas nos autos da ação criminal 0008795-66.2010.403.6000 e nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica n. 0015007-40.2009.403.6000. Assim, extraiam-se cópias dos Relatórios de Inteligência Policial, contendo as transcrições telefônicas e do Relatório Final do Inquérito Policial n. 64/2010, que se encontram nos autos da ação penal acima mencionada, juntando-os a este feito. Tendo em vista a determinação supra, decreto o sigilo destes autos. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)

Fica a defesa de Aguinaldo da Silva intimada da expedição da carta precatória para o juízo federal de Goiânia para a oitiva da testemunha de acusação Paulo Henrique Peres Ferreira.

0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 066.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Jardim/MS, para citação de Vergilino Batista Gonçalves;- Carta Precatória nº 067.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Sidrolândia/MS, para oitiva das testemunhas de acusação;- Carta Precatória nº 068.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para oitiva da testemunha de defesa de Vergilino;- Carta Precatória nº 069.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Inocência/MS, para oitiva da testemunha de defesa de Vergilino;- Carta Precatória nº 070.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Jardim/MS, para oitiva da testemunha de defesa de Vergilino, e intimação da audiência neste Juízo, dia 26/05/2011 às 14:00 horas;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO - ME X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 061/2011-SC05.B ao Juízo do Juízo da Comarca de Miranda para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório de Ivone Fátima Pinto. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009479-88.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILSON LIRA DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Recebo o recurso interposto pela defesa em fls. 168. Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Depois de juntadas as razões de apelação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Expediente Nº 870

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001676-20.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia

provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta ao(à) apenado(a). Observe-se que o pedido formulado pelo condenado à fl. 69 destes autos e a respeito do qual o Parquet manifestou-se às fls. 76/77 deverá ser apreciado pelo juízo da execução, que é competente para a eventual expedição de ofício solicitando informação acerca da disponibilidade de vaga para o sentenciado no Estado da Bahia. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003677-22.2004.403.6000 (2004.60.00.003677-1) - RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO LUIZ DOMINGUES(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Intime-se o acusado para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do comprovante de pagamento referente a 11 de fevereiro de 2011.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 416

EXECUCAO FISCAL

0003956-66.2008.403.6000 (2008.60.00.003956-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO DE EDUCACAO EURIPEDES BARSANULFO X JOSE FLAVIO PASSONI X LUIZA HELENA ANDRADE MORELO X REGINA PAZEBAO MRSON(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MARIA HELENA MAFFEI WOLF

VIRGILIO OTAVIO MARSON requer, às f. 63-65, a liberação de valores bloqueados em sua conta-corrente nº 11.205-28, agência 00841, do HSBC Bank Brasil S.A. Informa o requerente que é representante comercial autônomo, trabalhando com venda de veículos, e que a referida conta é mantida para recebimento de comissão, sendo, portanto, vedada a constrição daqueles valores por serem absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do CPC. Alega, por fim, ser o titular da conta-corrente bloqueada, mantida em conjunto com seu cônjuge, REGINA PAZEBÃO MARSON, ora executada. Junta documentos (f. 66-76). É o necessário. Decido. O desbloqueio pode ser requerido pelo exequente ou pela executada, acaso comprovada a impenhorabilidade dos valores. Não obstante tratar-se de conta conjunta, cujo primeiro titular é o requerente, mister se faz demonstrar que nela são depositados os valores percebidos pelo requerente a título de proventos, por meio de documentos hábeis (recibos, comprovante de rendimentos, depósitos bancários), que identifiquem a origem alimentar da conta-corrente, bem assim do dinheiro bloqueado. Desse modo, a fim de viabilizar o pedido de desbloqueio (f. 63-65), intime-se o requerente para comprovar, nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, que as quantias depositadas em sua conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV, do art. 649, do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Anote-se f. 66. Priorize-se o cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1819

ACAO CIVIL PUBLICA

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do documento de fls.503/504,

no qual o Egrégio TRF3 comunica a este Juízo a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0034462-12.2010.4.03.0000/MS, cuja parte dispositiva reza: ... III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e a luz de orientação pretorian, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo si et in quantum o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida...

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do documento de fl. 4199/4200, no qual o Egrégio TRF3 comunica a este Juízo a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0002219-78.2011.4.03.0000/MS, nos seguintes termos: ...converto pois, o presente agravo de instrumento em agravo retido....

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001666-04.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X CYRO BARBOSA DE SOUZA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS)

Fls. 184/187. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 188/189, intime-se a parte expropriada para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a certidão referente as contribuições previdenciárias. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional para as manifestações que entender pertinentes e, na sequência, intime-se o INCRA para que, querendo, se manifeste acerca dos documentos juntados a partir das fls. 163 e seguintes. Com as manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do requerimento de mandado de imissão na posse e levantamento de valores (fls. 161/162 e 177). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005016-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005016-2) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o perito contador Rosemar José Hall de que foi expedido, em 18/02/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimado, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00)..

0003882-35.2010.403.6002 - CERAMICA AZUMA LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Decisão CERÂMICA AZUMA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória, pelo procedimento ordinário, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS relativo a Cleonice Chiaveli e Adriano Marcio Melo e a obtenção da certidão de regularidade do FGTS se esta deixou de ser expedida por tal motivo. Aduz que: deixou de recolher o FGTS de seus funcionários em algumas competências, por ter passado por dificuldades financeiras; que procurou a ré e entabulou acordo para o pagamento parcelado dos débitos do FGTS de seus funcionários; que ao apresentar os nomes dos funcionários para o recolhimento do FGTS, a ré acrescentou dois trabalhadores que nunca trabalharam na autora, quais sejam, Cleonice Chiaveli e Adriano Marcio Melo; que tentou de todas as formas demonstrar que tais pessoas nunca haviam trabalhado para a mesma, no entanto a ré persiste na cobrança de valores de FGTS da autora relativa a tais pessoas. Com a inicial de fls. 02/14 veio a documentação de fls. 17/160. À fl. 163 a autora requereu a juntada de novos documentos, apresentados às fls. 164/168. À fl. 169, a apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 173/181, sustentando, em apertada síntese, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 182/201. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Infere-se dos autos que, de fato, os nomes de Cleonice Chiaveli e Adriano Marcio Melo aparecem na relação de empregados e na individualização do débito constante às fls. 192/4, objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.877.996, lavrada por auditor fiscal do trabalho. Não obstante, numa análise perfunctória, própria deste

momento processual, constato pelos documentos apresentados à fls. 26/27 - Visão Unificada SFG, que o empregador de Cleonice (desde 1999) e de Adriano (desde 1993) é Antonio Gomes Neto e não a empresa autora. Tal fato, aliado às declarações de Adriano e de Cleonice, com firmas reconhecidas em cartório, de que nunca trabalharam na empresa autora (fls. 165 e 167) e a ausência de impugnação da ré nesse ponto, convence-me da verossimilhança da alegação. Por outro lado, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente, na medida em que a restrição impede a autora de obter a certidão de regularidade do FGTS, necessária para obter empréstimos, participar de licitações etc. Ressalte-se, porém, haver outras pendências impeditivas da emissão da aludida certidão, conforme mencionado à fl. 176 da contestação. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do recolhimento do FGTS cobrado da autora, relativo a débitos relativos aos seus supostos empregados Cleonice Chiaveli e Adriano Marcio Melo, e, por consequência, forneça a certidão de regularidade do FGTS se esta deixou de ser expedida por tal motivo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005362-48.2010.403.6002 - MARLI DE SOUZA NOGUEIRA RODRIGUES X MARCELO MATIAS DE SOUZA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, exarada às fls. 117/128, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no pólo passivo da ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002738-17.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA(RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E RS041305 - ZILIO PAVAN E RS047443 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA E SC019901 - RAFAEL PAVAN E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional exarada às fls. 85, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no pólo passivo da demanda. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10(dez) dias, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

0000148-42.2011.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fls. 59 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000378-84.2011.403.6002 - MICHELE DE ARAUJO MARQUES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido. Esclareça o requerente a petição de fls. 93, considerando que impetrou mandado de segurança em desfavor do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, porém, indicou como pessoa jurídica à qual se encontra vinculado o impetrado, a União/Fazenda Nacional. Emende o autor novamente a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para fazer a indicação correta da pessoa jurídica a qual se acha vinculado o impetrado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-67.2011.403.6002 - ANA LARISSA FELICE PAIVA X PALMIRA BRITO FELICE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para acerca da redistribuição do presente feito nesta justiça, bem como para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal para apreciação da liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002691-52.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de desentranhamento de documentos originais, considerando que todos os documentos passíveis de desentranhamento constituem-se de cópias.

0002693-22.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS E DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE DOURADOS - MS

Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de desentranhamento de documentos originais, considerando que todos os documentos passíveis de desentranhamento constituem-se de cópias.

0002694-07.2010.403.6002 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONTRUCAO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de desentranhamento de documentos originais, considerando que todos os documentos passíveis de desentranhamento constituem-se de cópias.

0002696-74.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de desentranhamento de documentos originais, considerando que todos os documentos passíveis de desentranhamento constituem-se de cópias.

0002697-59.2010.403.6002 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de desentranhamento de documentos originais, considerando que todos os documentos passíveis de desentranhamento constituem-se de cópias.

0002701-96.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de desentranhamento de documentos originais, considerando que todos os documentos passíveis de desentranhamento constituem-se de cópias.

0002704-51.2010.403.6002 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de desentranhamento de documentos originais, considerando que todos os documentos passíveis de desentranhamento constituem-se de cópias.

0002709-73.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de desentranhamento de documentos originais, considerando que todos os documentos passíveis de desentranhamento constituem-se de cópias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001519-95.1997.403.6002 (97.2001519-5) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO GERALDO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO MARCOS FRANCISCO X ALFREDO RODRIGUES TREVIZAN(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada a parte executada e seu patrono de que foi expedido, em 18/02/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0000290-66.1999.403.6002 (1999.60.02.000290-2) - JOSE JAIR GONCALVES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X IRE FIOR X ALFREDO FERREIRA BATISTA X BENJAMIN PEREIRA DE BRITO SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o Dr. Marcelo Victória Giampietro de que foi expedido, em 18/02/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60

(sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimado, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00)..

0001625-18.2002.403.6002 (2002.60.02.001625-2) - EMERSON SANTA TERRA ORTEGA(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMERSON SANTA TERRA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 132, bem como os pedidos de fls. 136/144, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Proceda a secretaria a conversão da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

0000397-66.2006.403.6002 (2006.60.02.000397-4) - ROSANA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSANA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o Dr. Cesar Augusto Rasslan Camara de que foi expedido, em 18/02/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimado, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

Expediente Nº 1820

CARTA PRECATORIA

0002445-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002445-3) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X VIACAO TURISMO NISSEI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º, I, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Auto de Leilão Negativo de fls. 41/42 e da certidão de fl. 44.

0002448-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002448-2) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X A C M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Ata de Venda Direta Negativa de fl. 49.

0003487-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003487-6) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X TERUO HATO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Ata de Venda Direta Negativa de fl. 29.

0000281-55.2009.403.6002 (2009.60.02.000281-8) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ELETRICA BICO DOCE LTDA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01 fica o exequente intimado para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Auto de Leilão Negativo de fl. 34/35.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000687-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000687-4) - PAULO ROBERTO BURGARELLI BESSA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FINANCRD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo BPAULO ROBERTO BURGARELLI e FINANCRD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em desfavor da FAZENDA NACIONAL, questionando a dívida objeto das execuções fiscais nºs 2000424-30.1997.403.6002, 2000425-15.1997.403.6002, 2000426-97.1997.403.6002 e 2000427-82.1997.402.6002.À fl. 794, os embargantes requereram a desistência da ação, tendo em vista ter aderido ao parcelamento da dívida instituído pela Lei nº 11.941/2009 c/c o art. 7º da Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 01/09/2010.À fl. 795, a União Federal concordou com o pedido de desistência formulado pelos embargantes.O pedido de desistência, no caso, importa em renúncia do embargante ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 6º da mencionada Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0002336-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002336-0) - GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ACM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime o Embargante, ora executado, ACM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 1.180,93 (hum mil cento e oitenta reais e noventa e três centavos), atualizados até 03/2010, referentes aos honorários advocatícios, sob pena de serem acrescidos da multa de 10% (dez por centos), nos termos do art. 475-J do CPC.

0000812-15.2007.403.6002 (2007.60.02.000812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001200-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X APARECIDO CARLOS ROBERTO SIMOES(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, pelo embargado Conselho Regional de Contabilidade - CRC, às fls. 61/77, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) embargante (a)/apelado (a), para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0001776-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-33.2004.403.6002 (2004.60.02.000255-9)) TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL pleiteando provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução porque o título seria ilegítimo.Sustenta, em síntese, que: não foi intimada para prestar esclarecimento ou complementação das informações apresentadas com sua DIRPJ; reconhece que houve erro quando do preenchimento de sua declaração; a declaração retificadora, apresentada após sua notificação, deveria ser recebida e processada; as CDAs são nulas.Com a inicial, fls. 02/17, vieram a procuração, fls. 190, e documentos de fls.Em fls. 199/221 dos autos, o embargante emenda a inicial trazendo fundamentos novos aos embargos.Vieram novos documentos em fls. 222/499.A embargada em fl. 512/537 apresenta impugnação aos embargos, sustentando: 1-intempestividade da petição protocolada em 09 de maio de 2007; 2- regularidade das Certidão da Dívida Ativas; 3- excesso de execução não comprovado; 4- ausência de memória de cálculo; 5- desnecessidade de oitiva do contribuinte; 6-impossibilidade de declaração retificadora após notificação; 7- ausência de decadência; 8- inaplicabilidade do CDC.A embargante comenta a impugnação em fls. 542/7.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade da petição que aditou a inicial destes embargos. Por determinação do artigo 1º da Lei 6.830/80, aplica-se o CPC na execução fiscal, cujo artigo 294 do CPC admite, em ação ordinária, o aditamento da inicial antes da citação. No caso, o aditamento se deu antes da apresentação de impugnação aos embargos, sendo, portanto, válido.Rejeito o fundamento dos embargos no tocante ao processo 13161.000065/98-87, quanto à possibilidade de realização de declaração retificadora após o lançamento fiscal.Realizado o lançamento não há que se falar sobre declaração retificadora. Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.É bem verdade que nada impede a Administração de fazê-lo de ofício ou por provocação, visto estar ela jungida à lei, mas o contribuinte carece subsidiária dos elementos fáticos necessários para programar a alteração do lançamento.Segundo o auto de infração, o lançamento se deu por revisão sumária da declaração de rendimentos da embargante, do ano-calendário de 1993. Constatou-se que houve prejuízo fiscal indevidamente compensado, na demonstração do lucro real, gerando a sua majoração, bem como o surgimento do adicional do imposto de renda. Quanto ao lançamento da contribuição social, houve erro de cálculo nos

meses de maio e setembro.No caso o auto de infração fora lavrado, mas o contribuinte não provou erro de fato que justificasse a modificação do lançamento. Assim, não há que se falar em nulidade da execução, muito menos de inexistência de obrigação tributária.Quanto à tese de excesso de execução fiscal, este está amparado no mesmo questionamento de erro na declaração o que contraria a premissa de que a Certidão da Dívida Ativa é líquida, certa e exigível. O executado deve subsidiar sua impugnação com o valor correto que entende devido, com exceção dos valores que pretende justificar. Evita-se a burla à vedação contida no artigo 147, do CTN.Ainda, não há porque substituir a selic como fator de correção monetária e juros moratórios. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pelo impetrantes.Sobre a legalidade da Taxa SELIC, trago à colação o julgado abaixo transcrito no sentido de que não se impõe restrição à sua utilização:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. Aplica-se, a partir de 1o de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada;2. A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa;3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente;4. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996;5. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para fazer prevalecer o v. Acórdão paradigma.Ainda, não há como aplicar o CDC na substituição da multa moratória, dada a diferença de natureza com as relações tributárias.Quanto ao valor apurada na avaliação de bem submetido à penhora, tal questão não pode ser levantada na via estreita dos embargos, e, sim, no próprio executivo fiscal.Quanto à impugnação do processo 1361.000393/2001-40, merece acolhimento o pleito da embargante. Segundo nos revelam os autos do processo administrativo, o auto de infração fora lavrado em desfavor da embargante em 19/12/2001. Entretanto, seus livros fiscais estavam em poder da própria receita que os usou para lavar o aludido auto. Em fls. 444, a embargante comprova que fora notificada da decisão em 24/12/2001, dia de início do prazo de impugnação.Em fls. 224/5, 23/01/2002, a embargante peticionara requerendo a devolução dos livros de apuração de livro real, livro diário e razão para conferência pois eles estavam em poder do embargado, na Delegacia de Receita Federal de Campo Grande/MS.Somente em 28/01/2002, houve a devolução dos livros contábeis, diário e de apuração do lucro real, fl. .Em fl. 450 peticiona a reabertura do prazo e apresenta sua impugnação.Entretanto, tal impugnação foi dada por intempestiva, fls. 465/467, mesmo diante das circunstâncias que obstaram o legítimo exercício do contribuinte de impugnar tal exigência na via administrativa.O artigo 15 do Decreto 70.235/1972 prevê o prazo de trinta dias para o contribuinte impugnar a lavratura do auto de infração, iniciado da ciência da exigência fiscal. Contudo, isto não pode interpretado, literalmente, principalmente, quando a própria entidade fazendária imponha óbices ao exercício da impugnação pelo contribuinte. Ao reter os livros fiscais, deveria o fisco reabrir o prazo para impugnação e não simplesmente indeferir o prazo recursal.Ficou caracterizada uma impossibilidade fática, intransponível de o interessado promover sua defesa.Houve violação por parte do fisco do direito de informação ao reter os próprios livros necessários para apresentar sua defesa.É bem verdade que o artigo 15 do Decreto 70.235/72 preveja que a prova documental seja juntada em momento posterior. Todavia, o próprio exercício de impugnar ficaria obstado pela conduta do fisco, pois o mesmo artigo 15, inciso III exige que o autor apresente: os motivos de fato e de direito em que fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.Aliás, A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. A falta de sua apresentação impede a verificação do resultado operacional declarado.Não era lícito exigir que o contribuinte formulasse uma impugnação às cegas. Faltou razoabilidade do auditor fiscal que negou a reabertura do prazo, e, conseqüentemente, seguimento à impugnação por intempestividade. Não obstante esta conduta, a Receita falhou uma vez mais ao intimar o embargante da aludida decisão, considerando que o contribuinte não estava no endereço noticiado. Pelo aviso de correspondência de fl. 471 o fisco errou ao colocar erroneamente o endereço da empresa. percebe-se que diferentemente do que constou no AR de fl. 444, o número da casa comercial é 5450 ao invés de 5360, o correto. Tanto é correto que a empresa fora citada na execução fiscal no endereço constante do primeiro AR, Rua Ciro Mello, 5360.Isto é uma sucessão de erros imperdoável, o que não leva outra conseqüência senão anular o auto de infração a partir da impugnação. Ainda, a embargante insurge-se essencialmente contra a regra inscrita no art. 3º da Lei nº 7.799/89 que, por sua vez, explicita a finalidade da correção monetária das demonstrações financeiras para determinação do lucro real das pessoas jurídicas:Art. 3 A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base .O art. 4º, do mesmo diploma legal, prevê a sistemática para apuração dos efeitos da inflação na totalidade do patrimônio da empresa, sejam ativos imobilizados ou circulantes, em cada período-base, para fins de se chegar ao lucro real:Art. 4 Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)b) das contas

representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)c) das contas representativas das aplicações em ouro; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)e) das contas integrantes do patrimônio líquido; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem; As normas inscritas nos incisos seguintes, do mesmo art. 4º, estabelecem o dever de o contribuinte registrar separadamente os ajustes determinados no inciso I, deduzir o saldo apurado nessa mesma conta determinada no inciso II e, por fim, se credor, declarar o saldo apurado na referida conta para fins de tributação: II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I; III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; IV - observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor. Veja-se que essa sistemática impõe a individualização de uma conta específica para se apurar os efeitos da correção monetária ao capital próprio da empresa. Por sua vez, o capital próprio da empresa divide-se em ativo circulante (valor em caixa e em bancos) e permanente. A incidência da correção monetária sobre o capital próprio (ativo circulante mais permanente) implica em uma perda inflacionária, ao passo que a correção apenas sobre o permanente acarreta um ganho. O resultado dessa apuração pode ser negativo (possibilitando a dedução do imposto a pagar) ou positivo (chamado lucro inflacionário e sujeito à tributação). Quando o saldo da operação acima descrita for positivo, ainda não teremos o lucro inflacionário, que somente é obtido após o ajuste previsto no art. 21 e 1º da Lei nº 7.799/89: Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base. 1 O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. Após todas essas operações, chegamos ao lucro inflacionário, sujeito à tributação, que ora é combatida pela embargante. Exposta a sistemática de arrecadação, são infundados os argumentos trazidos pela embargante. A lei determina as regras para se chegar ao lucro real tributável enumerando taxativamente as parcelas que compõem o lucro líquido do exercício, bem como os adicionais e os abatimentos. Portanto, denota-se que o lucro real tributável é conceito essencialmente legal. O STF já decidiu no RE nº 201.465-6/MG que não há um conceito ontológico de lucro tributável, mas sim um conceito legal que se obtém em cada exercício mediante a utilização das prescrições legais. Desse modo, não há falar em renda, lucro real e lucro tributável que não os conceitos e elementos trazidos pela lei. Somente com o advento da Lei nº 9.249/95 foram revogados os dispositivos atacados e extinta a correção monetária das demonstrações financeiras, antes disso ela é legítima e eficaz. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 588.057-PR: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DOS IMÓVEIS INTEGRANTES DO ATIVO CIRCULANTE. LEI 9.779/89, ART. 4º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação a dispositivos do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre as normas neles insertas e aquela posta nos arts. 4º e 23 da Lei 7.799/89 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF. 2. Visando a expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se lucro inflacionário (art. 21). 3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação. 4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência do Imposto de Renda tal montante, correspondente ao chamado lucro inflacionário e integrado, entre outras parcelas, pela correção monetária das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente (art. 4º, I, b). 5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Evidentemente que não está prescrito o crédito tributário mencionado nos processo administrativo de n.o 131.61-000065/98-87. No aludido processo, vê-se que esta estava suspensa pela impugnação formulada pelo próprio embargante na via administrativa, fls. 142, o qual fora delas intimado em 16/02/2001, fl. 569. Como a execução fiscal fora proposta em 15/02/2004, e o embargante/executado citado em 22 de abril de 2005, não há prescrição, por respeitar o prazo quinquenal de cobrança. Quanto à decadência do crédito tributário apurado no processo 13161.000393/2001-40, igualmente falece sorte ao embargante. No aludido auto de infração embasou-se a exigência fiscal relativo ao imposto de renda do exercício de 1997, relativo ao ano-calendário de 1996. Como a declaração de 1996, esta poderia ser feita até 31/12/1997. Iniciando o prazo de constituição do crédito em

01 de janeiro de 1998 este finda em 01 de janeiro de 2003. Como o embargante manifestou seu intento de impugnar a exação, ainda preservado por esta sentença, este prazo decadencial encontra-se suspenso. III- Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes a demanda para acolher parte do pedido do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Declaro a nulidade do processo 1361.000393/2001-40, gerador das CDAs 13.2.03.000815-28 e 13.6.03.002381-24. A ré deverá reabrir prazo para impugnação, intimando, pessoalmente, por AR, o embargante no endereço correto. A execução fiscal continuará devendo a embargada adequar o valor atribuído à causa. Condeno a embargada em honorários advocatícios, no importe de cinco por cento do valor das Certidões de Dívida Ativa 13.2.03.000815-28 e 13.6.03.002381-24. Sem custas, nos termos do provimento COREP.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004602-70.2008.403.6002 (2008.60.02.004602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-92.2008.403.6002 (2008.60.02.001600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA.(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Vistos, Sentença- tipo CAUTO POSTO PAULISTÃO - LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, questionando a dívida objeto da execução fiscal nº 0001600-92.2008.403.6002. Às fls. 20/1, a embargante, antes mesmo da intimação do embargado, requereu a desistência da ação e a sua consequente extinção, tendo em vista o parcelamento da dívida. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005980-61.2008.403.6002 (2008.60.02.005980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-61.2007.403.6002 (2007.60.02.001475-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GESSO NELVO DECORACOES LTDA ME(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002270-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-92.2003.403.6002 (2003.60.02.001094-1)) RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003408-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-32.2008.403.6002 (2008.60.02.005193-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005044-65.2010.403.6002 (2002.60.02.000722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-80.2002.403.6002 (2002.60.02.000722-6)) RUBENS GABRIEL SANTOS(MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença- tipo CRUBENS GABRIEL SANTOS ajuizou os presentes embargos à execução em desfavor da FAZENDA NACIONAL, questionando a dívida objeto da execução fiscal nº 0000722-80.2002.403.6002. À fl. 189, o embargante, antes mesmo da intimação do embargado, requereu a desistência da ação e a sua consequente extinção. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005413-59.2010.403.6002 (2009.60.02.005596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005596-3)) ELEVA ALIMENTOS S/A(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA)

Mantenho a decisão, de fls. 48/49, pelos próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001563-70.2005.403.6002 (2005.60.02.001563-7) - PASTIFICIO DALLAS LTDA(MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - IV REGIAO(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001162-59.2005.403.6006 (2005.60.06.001162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000975-10.1997.403.6002 (97.2000975-6)) ANTONIO ALVES DE LIMA(MS002462 - JOSE WALTER DE

ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos,SENTENÇA- TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO ALVES DE LIMA em ação de embargos de terceiro propostos em face do INSS, em razão da sentença proferida em fls. 150/3 dos autos.Aduz que a sentença não descreveu corretamente o caminhão objeto do levantamento da penhora e não foi determinada a baixa da penhora junto ao Detran/MS.Recebo os embargos, eis que tempestivos.A sentença de fls. 157/159, de fato, possui erro material quanto à correta descrição do bem que o embargante pretende se ver livre da penhora.Com efeito, a sentença fez referência ao bem anterior de propriedade do embargante e que foi objeto de permuta (fl. 04) e não àquele objeto da sua pretensão (fl. 02). Por outro lado, a sentença já contempla a determinação para a baixa da penhora junto ao órgão de trânsito competente, ao determinar que deverá ser levantada a penhora incidente sobre o veículo (fl. 153).Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os parcialmente, de modo que corrijo o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença embargada assim constar:onde se lê:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolhendo o pedido vindicado na inicial , resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o veículo Mercedes Benz 1316, ano 1976, chassi 34500312310794, placa CB 7160 de Naviraí/MS., leia-se:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolhendo o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o veículo Mercedes Benz, LP 1113, cor azul, ano e modelo 1973, chassi 34403316043965, placa HQR-8298.Mantenho todos os demais termos da sentença.A presente decisão deverá ser registrada como sentença para fins de retificação daquela prolatada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000486-70.1997.403.6002 (97.2000486-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE MARIA SHEID SPIER

SENTENÇAVistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ALIETE MARIA SHEID SPIER, objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa datada de 23/05/1995, no valor de R\$ 669,38 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos).À fl. 98, o exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal.Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

2001194-23.1997.403.6002 (97.2001194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE BORGES X MADGERAL IND E COM IMP E EXP MADEIRAS LTDA

No momento oportuno será nomeado curador ao executado, citado via edital, Nilton Ferreira de Oliveira, considerando que nenhum bem do executado fora atingido, assim momentaneamente não existe prejuízo ao executado.Atingido o patrimônio do executado sera nomeado curador para prover a sua defesa.Intime-se.

2001199-45.1997.403.6002 (97.2001199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TANIA LUCIA POLONI NEY X CRISTIANA RANAUX CARVALHES X TELEPIZZA COM DE PIZZAS LTDA ME

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 89/90.

2001113-40.1998.403.6002 (98.2001113-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X BLADEMIR PAGLIARINI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de fls. 57/58, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de BLADEMIR PAGLIARINI, CPF sob o n.º 337.551.401-87, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$274,54 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 58. Fica suspensa a penhora de fl. 27. Caso a penhora on-line resulte negativa, aquela deverá retomar seu curso normal. Caso resulte positiva, libere-se o bem penhorado.Intime-se.

2001392-26.1998.403.6002 (98.2001392-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLEUZA MARIA NASCIMENTO

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de CLEUZA MARIA NASCIMENTO, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 19.10.1998, no valor de R\$ 854,80 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). À fl. 62, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2001471-05.1998.403.6002 (98.2001471-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 91, dado que o valor pleiteado a receber é de R\$ 3.081,66 (três mil, oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 30.11.2007, fl. 76; e o valor bloqueado às fls. 84/85, foi de R\$ 54,89 (cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos); intime a exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar, querendo, acerca do destino desse valor bloqueado. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001478-94.1998.403.6002 (98.2001478-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA

Apresente a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 93. Intime-se.

2001485-86.1998.403.6002 (98.2001485-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Vistos, Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de OSORIO HIROSHI SUIZU, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa, de 19.10.1998, no valor original de R\$ 556,77 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos). À fl. 63, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a mesma alegou não estar configurada tal prescrição, requerendo pois, o normal andamento da presente execução (fls. 79/83). No entanto verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução, qual seja 18.05.2004, e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2001540-37.1998.403.6002 (98.2001540-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X WANDERLEY BARBOZA ALCE JUNIOR(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Vistos. No que se refere ao pedido de fls. 135/136, já foi determinada a suspensão deste feito, conforme despacho de fl. 121, em atenção ao pedido de fls. 115/116, onde foi noticiado o parcelamento em questão. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo da suspensão e, após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0001689-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001689-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria Executiva e Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - triênio 2010/2013, de fls. 42 e 47, sob pena de desentranhamento. Após serão apreciados os pedidos de fls. 45/46 e 49/50.

0001949-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001949-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X C. M. DA SILVA - ME

Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo de Célio Martins da Silva, CPF 325.390.961-15, formulado pela exequente à fl. 72. Intime a exequente para instruir o seu pedido com a contrafé para citar o requerido. Após, remetam-se os autos à Distribuição para inclusão e cite-se o executado. Intime-se.

0000893-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X OPHICINA ARTE E DECORACAO LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 103/106.

0000690-46.2000.403.6002 (2000.60.02.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

Compulsando os documentos de fls. 108/129, verifiquei não constarem das matrículas dos imóveis descritos pela exequente à fl. 135/136, os registros das penhoras efetivadas às fls. 30/31. Assim, depreque-se o registro e a avaliação

dos imóveis em questão, bem como os demais atos subsequentes atinentes à execução, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante/MS. Entretanto, dispõe o art. 5º, I, h da Portaria nº 001/2009 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01: a parte deverá ser intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de depreciação do ato. Deste modo, a carta precatória será expedida e remetida ao Juízo deprecado, mediante comprovação dos recolhimentos das custas e diligências do Oficial de Justiça. Comprovado o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória e remeta-a ao Juízo deprecado. Intime-se.

0002479-80.2000.403.6002 (2000.60.02.002479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ CARLOS MARTINS DOS REIS X CICERA ARAUJO DOS REIS X REIS E ARAUJO LTDA

Defiro o pedido de fls. 72/73, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de REIS & ARAÚJO LTDA, CNPJ sob o n.º 00.857.417/0001-75, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$1.277,75 (hum mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 88/89. Intime(m)-se.

0001541-51.2001.403.6002 (2001.60.02.001541-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01 fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 85 vº e do Auto de Leilão Negativo de fls. 86/87.

0001585-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Indefiro o requerimento de fl. 122. Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas processuais e despesas indenizatórias do Senhor Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos. Após comprovado o pagamento, desentranhe-o, juntamente com a Carta Precatória de fls. 114/119 e proceda à remessa ao juízo deprecado, para cumprimento. Intime-se

0000628-35.2002.403.6002 (2002.60.02.000628-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X LIM PAN IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA ME X JAIR FERREIRA MARTINS

Em face da ausência de manifestação do(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do 2º, do referido artigo. Intime-se.

0000668-17.2002.403.6002 (2002.60.02.000668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA X ACM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo do parcelamento que, conforme documentos de fls. 77/83, a ser amortizado pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses, entendendo que a data inicial é 11.11.2008, data da petição e o termo final deverá ocorrer em 11.03.2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0000722-80.2002.403.6002 (2002.60.02.000722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X REFAMAQ-EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X RUBENS GABRIEL SANTOS(MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA)

A executada às fls. 161/185, alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pelo pedido de bloqueio à fl. 134. Dêu-se vista a exequente que manifestou-se favorável ao desbloqueio, conforme fls. 187. Defiro o pedido. Proceda o juízo o desbloqueio. Intime-se.

0001112-50.2002.403.6002 (2002.60.02.001112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X VONI RAMOS DA QUINTA X TRANSPORTADORA VRQ LTDA-ME X ANGELA APARECIDA BARBOSA DA QUINTA

SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de VONI RAMOS DA QUINTA, TRANSPORTADORA VRQ LTDA - ME e ANGELA APARECIDA BARBOSA DA QUINTA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.96.001164-60, 13.7.96.000033-52 e 13.6.96.000251-89 no valor de R\$ 34.747,51 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos). À fl. 109, a exequente manifestou que os débitos em questão foram cancelados administrativamente. Tendo a exequente cancelado administrativamente os débitos exequíveis, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c

artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0001945-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FREDSON BRANDAO VASCONCELOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X FREDSON BRANDAO VASCONCELOS-EPP(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)
Considerando que o executado não regularizou sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, permanecem válidas as procurações de fls. 67 e 98, que constituíram advogados distintos para defesa dos executados.Desentranhe-se a petição de fls. 174/175, uma vez que assinada por partes que não gozam de capacidade postulatória, afixando-a à contracapa do feito, à disposição da parte.No mais, o processo deve seguir seu trâmite regular, pelo que defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de doze meses. Decorrido o prazo, dê-se vista a(o) exequente.Intimem-se.

0002429-83.2002.403.6002 (2002.60.02.002429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC-SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA
SENTENÇAVistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de BENEDITO CANTELLI, MARA REGINA AGUEIRO CRUZ e SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº (s) 13.2.96.000975-71, 13.2.97.000376-00, 13.6.97.000409-29, 13.2.97.000377-83, 13.6.97.000410-62, 13.2.98.002199-05, 13.6.98.005534-05, 13.2.99.000796-50 e 13.6.99.002376-96, no valor de R\$ 91.131,17 (noventa e um mil, cento e trinta e um reais e dezessete centavos).A exequente requereu a citação dos responsáveis tributários Mara Regina Agueiro da Cruz e Benedito Cantelli, o que foi deferido à fl. 107, determinando-se a inclusão dos mesmos no pólo passivo da execução.À fl. 165, a exequente requereu a extinção do feito, sem a imposição de quaisquer ônus às partes, nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento integral dos débitos na esfera administrativa.É o relatório. DecidoCom relação à inscrição nº 13.2.96.000975-71, verifica-se que o crédito tributário já foi satisfeito, tendo em vista o pagamento integral feito pela executada, conforme documento acostado à fl. 166.Com relação às inscrições n (s) 13.2.97.000376-00, 13.6.97.000409-29, 13.2.97.000377-83, 13.6.97.000410-62, 13.2.98.002199-05, 13.6.98.005534-05, 13.2.99.000796-50 e 13.6.99.002376-96, verifica-se que os créditos tributários foram extintos por cancelamento administrativo, conforme os documentos acostados às fls. 167/174. Assim, é de rigor a extinção do feito.DispositivoPosto isso:a) julgo extinta a execução, com relação à inscrição nº 13.2.96.000975-71, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil;b) julgo extinta execução, com relação às inscrições n (s) 13.2.97.000376-00, 13.6.97.000409-29, 13.2.97.000377-83, 13.6.97.000410-62, 13.2.98.002199-05, 13.6.98.005534-05, 13.2.99.000796-50 e 13.6.99.002376-96, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0002988-40.2002.403.6002 (2002.60.02.002988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NAIR MARTINEZ DE MARTINS X EUGENIA AYALLA DE QUINTANA X EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ LTDA-ME
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 62/63 e Vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0003259-49.2002.403.6002 (2002.60.02.003259-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ELZA MARIA CASTILHO VIEIRA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE X SERGIO ROBERTO CATILHO VIEIRA X CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 85/86.Intime a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o valor do imóvel de matrícula nº 58.526 e apresentar uma cópia atualizada da matrícula do referido imóvel.Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se e apresentar o débito atualizado.Intime-se.

0000788-26.2003.403.6002 (2003.60.02.000788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA
Vistos, Sentença- tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa nºs 13.2.03.000043-70, 13.6.03.000723-07, 13.7.03.000317-80, no valor de R\$ 28.547,56 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).À fl. 80, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0001343-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001343-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON ARY AMORIN MARQUES
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1

(um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 65. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001347-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001347-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILDO BENITES RODRIGUES
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 85, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001352-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001352-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA
Às fls. 52/54, foi deferido o pedido de bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, que foi procedido conforme fls. 55/56. Assim, resta prejudicado o pleito de fl. 59. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 58. Intime-se.

0001354-72.2003.403.6002 (2003.60.02.001354-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRITORIO CENTRO CONTABIL LTDA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009 - com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls., 65/66 e vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0001691-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001691-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS FINCK
Considerando que o pedido, formulado pela exequente à fl. 53, não tem utilidade prática, tendo em vista o débito de R\$ 4.044,52 (quatro mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 30/11/2007, fl. 40e, o bloqueio efetuado alcançou somente o valor de R\$ 31,54 (trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), fica indeferido. Intime-se o exequente, para que, tendo interesse, manifestar acerca do destino do valor bloqueado, no prazo de 5 (cinco). Decorrido o prazo, sem manifestação, suspendo o curso da ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002123-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002123-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERASMO FERREIRA RODRIGUES
A exequente ingressou com a presente ação a desfavor do executado, residente na Rua Sete de Setembro, 54, Centro, Sete Quedas/MS. Foi expedida Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, para citar o executado, conforme fls. 13/21 e 26º, decorreu o prazo o executado não pagou nem indicou bem à penhora. Intimado a manifestar-se a exequente indicou à penhora 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 2.686, da Comarca de Sete Quedas/MS, conforme fls. 46/48. Foi expedida nova Carta Precatória para a Penhora, fls. 59/60. Referida Carta Precatória foi devolvida e cumprida nos termos solicitado, conforme fls. 65/78. A Carta Precatória retornou a este Juízo, em 09.01-2008, diga-se sem nenhuma utilidade prática, tendo em vista a localização do imóvel. Intimada a manifestar-se acerca do retorno da carta, à fl. 82, a exequente requereu a designação de datas para leilão do bem penhorado, sendo deferido pelo r. despacho de fl. 83. Diga-se de passagem, a expedição da Carta Precatória, nos termos expedidos, não houve nenhuma utilidade prática para o processo. Para regularização do processo e alcançar o objetivo, torna-se necessário: 1º - a exequente deverá requerer a devolução da Carta Precatória para o Juízo de Sete Quedas/MS, e lá deverá ser reavaliado o imóvel, considerando que a última avaliação ocorreu em 04.12.2007; 2º - após, nesse mesmo Juízo deverá ser realizado o leilão. Para essa finalidade a exequente deverá recolher, neste Juízo Federal, as diligências do oficial de Justiça, da Comarca de Sete Quedas/MS, para cumprimento do ato deprecado. Por tudo exposto, revogo o r. despacho de fl. 83. Intime-se.

0002129-87.2003.403.6002 (2003.60.02.002129-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 77, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002727-41.2003.403.6002 (2003.60.02.002727-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NIVALDO DE ALMEIDA
Defiro o pedido de reunião destes autos aos de n.º 0003710-06.2004.4.03.6002, devendo todos os atos serem praticados nestes autos, por ser o mais antigo. Proceda a Secretaria ao apensamento e certificação em ambos os autos. Dispõe o art. 5º, I, h da Portaria nº 001/2009 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01: a parte deverá ser intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de depreciação do ato. Deste modo, intime-se o exequente para recolher os valores referentes às custas e diligências do Oficial de Justiça. Comprovado o recolhimento, depreque-se a citação do executado. Intime-se.

0002739-55.2003.403.6002 (2003.60.02.002739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDEJAIME ASSIS DA SILVA
Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ingressou com a presente ação de execução fiscal em desfavor de EDEJAIME ASSIS DA SILVA. Às fls. 57/58, foi determinado o bloqueio das contas bancárias do executado, por meio do convênio BACEN- JUD. Às fls. 62/64, o executado requereu o desbloqueio de sua conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, pois se refere a conta destinada ao recebimento de salário. Instada a se manifestar, a exequente manifestou discordância com o pedido de desbloqueio (fl. 76). Decido. Verifica-se, pelos documentos de fls. 65/66 e 71/72, que houve bloqueio da conta corrente do executado mantida junto ao Banco Bradesco (conta nº 26735-0, agência 2798), no valor de R\$ 2.479,83 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), sendo que esta penhora incidiu sobre conta destinada ao recebimento de salário da empresa M K Distrituidora Ltda, devido a sua função de gerente administrativo (fl. 67), cuja renda é caracterizada como verba alimentar e absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual o desbloqueio se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ORDEM PREFERENCIAL. EXCEÇÃO. VENCIMENTOS. - Revela-se possível o atendimento de efetivação de penhora on-line através do Sistema BACEN-JUD, por força das disposições constantes no artigo 185-A, do CTN, e artigos 655 e 655-A, do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. - Na hipótese, atendendo que a ora Agravante consta da CDA como co-responsável pela dívida, deve esta, para fins de afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, proceder conforme entender de direito e utilizar-se dos meios processuais próprios, para fins de elidir sua responsabilidade, qual seja os Embargos à Execução. - Contudo, tendo a agravante comprovado, em relação à determinada conta corrente, que esta corresponde a conta-salário, impõe-se, afastar a penhora procedida nesta, em face da impenhorabilidade dos bens descritos o art. 649 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 5ª Região, Ag 88939, Proc. 200805000436678, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Manuel Maia, DJ 01/04/2009, p. 297). Isso posto, defiro o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio total da conta nº 26735-0, agência 2798, do Banco Bradesco, por meio do convênio BACEN-JUD. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002749-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Sentença Tipo B I-RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC em desfavor da executada EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA. A inicial foi despachada em 22.04.2004 (fl. 02). A citação da(s) executada(s) ocorreu em 12.02.2007 (fls. 33/34). É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades e multas de eleição devidas ao Conselho Regional de Contabilidade, relativas aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001. Tratando-se de cobrança de anuidade e multa de eleição pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. De outro lado, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o exequente cobra débitos, com valor originário em: 03/1999 (anuidade de 1999), 03/1998 (anuidade de 1998), 01/2002 (multa eleição de 2001), 03/2001 (anuidade de 2001), 03/2000 (anuidade de 2000) e 01/2000 (multa eleição de 1999). A ação foi proposta em 29.09.2003, porém em razão do exequente ter ofertado endereço equivocado para cumprimento do ato, a citação da executada restou frustrada conforme se depreende às fls. 16-v dos autos, levando a citação da executada por AR-Aviso de Recebimento somente em 12 de fevereiro de 2007, conforme termo de juntada do AR/ECT de fl. 33. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que errou em apresentar o endereço da executado, o que levou à citação interruptiva somente em 12 de fevereiro de 2007. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Esta somente se efetivou em 12 de fevereiro de 2007, fulminando todos os créditos vencidos antes de 12 de fevereiro de 2002. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas até 12 de fevereiro de 2002. Assim, estão prescritos os débitos com valor originário em: 03/1999 (anuidade de 1999), 03/1998 (anuidade de 1998), 01/2002 (multa eleição de 2001), 03/2001 (anuidade de 2001), 03/2000 (anuidade de 2000) e 01/2000 (multa eleição de 1999). No mesmo sentir: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do

débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo: 200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365306 Processo: 200861050061951 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212158 Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1367 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 02/02/2009 Assim, indefiro o pedido de fls. 57, porque está prescrita a obrigação ventilada na certidão de dívida ativa, o que reconheço de ofício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes com valor originário em: 03/1999 (anuidade de 1999), 03/1998 (anuidade de 1998), 01/2002 (multa eleição de 2001), 03/2001 (anuidade de 2001), 03/2000 (anuidade de 2000) e 01/2000 (multa eleição de 1999) (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa de fl. 03 dos autos, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o exequente nas custas, mas deixo de condenar em honorários uma vez que não houve embargos. Proceda-se ao desbloqueio dos valores retidos nas contas bancárias da executada, por meio do sistema Bacen-Jud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002761-16.2003.403.6002 (2003.60.02.002761-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANE CRISTINA FREIRE

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição de fl. 69, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Outrossim, apresente o exequente o valor atualizado do débito, para apreciação do pedido em questão. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002845-17.2003.403.6002 (2003.60.02.002845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEM FRONTEIRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROGERIO THOMITAO BERETTA X MIGUEL CATHARINI NETO

Vistos, Sentença Tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de SEM FRONTEIRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, ROGERIO THOMITAO BERETTA e MIGUEL CATHARINI NETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívidas ativas nºs 13.2.00.000433-70, 13.6.00.001440-86, 13.7.00.000268-89, 13.6.00.001441-67, 13.2.00.000434-50, 13.6.00.001442-48, 13.6.02.004044-72 e 13.7.02.001098-85, no valor total de R\$ 44.066,06 (quarenta e quatro mil, sessenta e seis reais e seis centavos). À fl. 101, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão do cancelamento administrativo das inscrições de dívidas ativas. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c.c artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000363-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000363-1) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X PAIVA E ARAUJO LTDA ME

Vistos, Sentença- tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de PAIVA E ARAUJO LTDA ME, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa n. 13.6.97.003730-65, 13.6.97.001003-36, 13.6.97.001004-17 e 13.6.97.001005-06, no valor originário de R\$ 34.383,99 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos). À fl. 94, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo dos débitos, por força da Súmula Vinculante nº 08. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000442-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000442-8) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Foi proferida sentença às fls. 137/139, extinguindo o processo com resolução do mérito, acolhendo a exceção de pré-executividade, extinguindo o crédito tributário pela prescrição e condenou a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado. A r sentença foi publicada no dia 13.07.2010 e, em 21.07.2010, Luiz Alexandre G. do Amaral, fl. 140, interpôs recurso de apelação em relação aos honorários, fls. 141/145. Deixou de comprovar o pagamento do preparo em razão da isenção legal, segundo o requerente, nos termos do art. 7º e 14, II, da Lei nº 9.289/96. Inicialmente a lei invocada, não isenta o apelante do não recolhimento, assim redigida: Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; Conforme se vê, o art. 7º, acima invocado, trata-se de reconvenção e embargos e não de apelação. A isenção concedida a Fazenda Nacional não é extensiva ao apelante. Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para o apelante recolher as custas sob pena de deserção. Intime-se.

0001111-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001111-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 57. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001143-02.2004.403.6002 (2004.60.02.001143-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO SERGIO TAVARES FLORES

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 63. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001169-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULINO FILHO

O presente feito foi remetido por equívoco para a Procuradoria da Fazenda Nacional que, também por equívoco, acabou peticionando nos autos às fls. 84/85, uma vez que a parte autora é o Conselho Regional de Contabilidade. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 84/85 e entregue-a ao subscritor. Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade acerca do despacho de fl. 80 e demais atos subsequentes, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0001174-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001174-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 65. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001193-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001193-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001204-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001204-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA PALERMO

O presente feito foi remetido por equívoco para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que, também por equívoco, peticionou nos autos. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 53/54 e entregue-a ao seu subscritor. Intime-se a exequente do despacho de fl. 49 e demais atos subsequentes, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

0001229-70.2004.403.6002 (2004.60.02.001229-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X VANILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA DRACEK

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de VANILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA DRACEK, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 01.03.2004, no valor de R\$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). À fl. 52, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueiem-se os valores retidos nas contas bancárias da executada, por meio do sistema BACEN-JUD. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001235-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001235-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DALVA FREITAS VIEIRA PINZAN

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 62.

0002519-23.2004.403.6002 (2004.60.02.002519-5) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ENIDES GOMES MACHADO & FILHO LTDA ME X ARNALDO GOMES MACHADO

Vistos, Sentença Tipo BI - Relatório A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ENIDES GOMES MACHADO & FILHO LTDA ME e ARNALDO GOMES MACHADO, objetivando o recebimento de créditos oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.6.99.008694-98, 13.6.99.008695-79, 13.6.99.008696-50, 13.6.01.000881-88, 13.6.01.000882-69 e 13.4.02.003027-56, no valor de R\$ 9.047,53 (nove mil, quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Às fls. 103, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento de parte dos débitos e a concessão de remissão do restante, nos termos do art. 14 da lei 11.941/2009. É o relatório. Decido Com relação às inscrições nº 13.4.02.003027-56 e 13.6.99.008694-98, verifica-se que o crédito tributário já foi satisfeito, tendo em vista o pagamento integral feito pela executada, conforme documentos acostados às fls. 104/5. Com relação às inscrições nº 13.6.99.008695-79, 13.6.99.008696-50, 13.6.01.000881-88 e 13.6.01.000882-69, constata-se que o débito, consolidado separadamente por inscrição, alcança um montante inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme documentos de fls. 104/5, o que autoriza a concessão de remissão. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, tendo sido pago parte do débito e concedida remissão quanto ao saldo remanescente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso: a) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.4.02.003027-56 e 13.6.99.008694-98, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; b) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.6.99.008695-79, 13.6.99.008696-50, 13.6.01.000881-88 e 13.6.01.000882-69, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários e sem custas. Oportunamente, archive-se. P. R. I. C.

0002948-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENE DE OLIVEIRA PEREIRA X J. A. PEREIRA E CIA LTDA X JOSE APARECIDO PEREIRA

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a)

autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 80.

0003710-06.2004.403.6002 (2004.60.02.003710-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NIVALDO DE ALMEIDA
Dispõe o art. 5º, I, h da Portaria nº 001/2009 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01: a parte deverá ser intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de depreciação do ato. Deste modo, intime-se o exequente para recolher os valores referentes às custas e diligências do Oficial de Justiça. Comprovado o recolhimento, depreque-se a citação do executado nos endereços declinados à fl. 92. Intime-se.

0003721-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA
Os autos foram suspensos com fundamento no art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl. 77. Considerando que transcorreu mais de um ano para a exequente manifestar-se, conforme fl. 77 c/c fl. 79. Considerando que o pedido de fl. 79 foi indeferido por ser rejeição de pedido anteriormente interposto, conforme decisão de fls. 81. Por estes motivos, mantenho o r. despacho de fl. 77, considerando como arquivamento a data de 12-06-2009. Intime-se.

0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MASSAMI ENDO
Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 41, dado que o valor pleiteado a receber é de R\$ 2.222,51 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 30.11.2007, fl. 27; e o valor bloqueado às fls. 34/35, foi de R\$ 2,03 (dois reais e três centavos); intime a exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar, querendo, acerca do destino desse valor bloqueado. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004336-25.2004.403.6002 (2004.60.02.004336-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO
Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 48 vº e do Auto de Leilão Negativo de fls. 49/50.

0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 76/78.

0004352-76.2004.403.6002 (2004.60.02.004352-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de intimação nº 011/2010 devolvida de fl. 74.

0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA BORBA DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 66/67 e Vº, no prazo 05 (cinco) dias.

0000325-16.2005.403.6002 (2005.60.02.000325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GILBERTO DAL VESCO - ME
O executado, às fls. 60, requereu a suspensão da ação, pelo parcelamento da dívida, consoante documentação de fls. 61/72. Dê-se vistas a exequente para manifestar acerca da pretensão do executado; a Fazenda Nacional alegou que os comprovantes juntados às fls 61/72 não guardam relação com a inscrição objeto desta Execução Fiscal, por tratar de dívida por inadimplimento do FGTS, que são parceladas junto à Caixa Econômica Federal, requereu o prosseguimento da execução. À fl. 41 encontra-se penhorado o bem móvel, veículo VW/GOL 1.0, ano/modelo 2004/2005, especificado no Auto de Penhora. Às fls. 77/85, a exequente requereu a substituição desse bem penhorado pelo imóvel de matrícula nº 14.726 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, conforme documentos de fls. 80/85. Intime a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do pedido de substituição da penhora. Intime-se.

0000140-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000140-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROBERTO MACHADO TRINDADE
SENTENÇAS, etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ROBERTO MACHADO TRINDADE,

objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa datada de 03/11/2005, no valor de R\$ 1.357,15 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos). À fl. 49, o exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao imediato desbloqueio de eventuais valores retidos por meio do sistema Bacen-Jud. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P. R. I. C.

0000142-11.2006.403.6002 (2006.60.02.000142-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA
Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição de fl. 53, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Outrossim, apresente o exequente o valor atualizado da dívida, devido ao lapso temporal transcorrido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000163-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000163-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE M. SHEID SPIER (MS003802 - GERVASIO SCHEID)
Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de ALIETE M. SHEID SPIER, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 03.05.2005, no valor de R\$ 403,09 (quatrocentos e três reais e nove centavos). À fl. 66, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento do produto da arrematação, depositado à fl. 53, em favor da executada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001848-29.2006.403.6002 (2006.60.02.001848-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON DE CARVALHO SANTANA
Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição de fl. 52, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Outrossim, apresente o exequente o valor atualizado do débito, para apreciação do pedido em questão. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002074-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002074-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MENEZES & MANVAILER LTDA
Vistos, em decisão. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de MENEZES & MANVAILER LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 13.6.99.005225-44, 13.6.99.005226-25, 13.6.03.004081-43, 13.6.04.001789-05, 13.7.04.000687-08, 13.6.04.003964-90, 13.6.05.003338-48 e 13.2.06.000430-95, no valor de R\$ 13.745,99 (treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Às fls. 151/2, a exequente requereu a exclusão das certidões de dívida ativa ns 13.6.99.005225-44 e 13.6.99.005226-25 dos respectivos processos administrativos ns 10140.205512/99-97 e 10140.205514/99-12, tendo em vista o cancelamento administrativo das inscrições em razão da prescrição. Requereu, ainda, a inclusão do co-responsável tributário no polo passivo da execução, alegando que a empresa não mais funciona no endereço fornecido, presumindo-se o encerramento irregular de suas atividades. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às inscrições nº 13.6.99.005225-44 e 13.6.99.005226-25. Defiro o pedido de inclusão do co-responsável tributário, o Sr. Uivaldo Fonseca de Menezes no pólo passivo da presente execução. Cite-se, deprecando-se se necessário for. Ao SEDI, para que proceda às alterações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se

0003704-28.2006.403.6002 (2006.60.02.003704-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VIC VET LTDA - ME
Intime o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fls. 24 e 30. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 25. Intime-se.

0004071-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004071-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X WILSON TAKESHI SARUWATARI X SEIZIRO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)
Considerando que as partes nestes autos são idênticas as partes da Ação de Execução Fiscal, processo nº 0001869-68.2007.403.6002 e que se encontram na mesma fase processual, determino a sua reunião a estes autos. Certifique a Secretaria a Reunião dos autos. Intimem-se as partes acerca da reunião e de que: Os atos processuais daqui em diante serão processados nestes autos, por ser o mais antigo, fazendo constar AUTOS Nº 0004071-52.2006.403.6002 E REUNIDOS. Intime a exequente para apresentar o débito consolidado.

0004910-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004910-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X OSCAR BENEDITO DA MOTA
Intime-se novamente o exequente do despacho de fl. 41, para que providencie as diligências necessárias à transferência dos valores bloqueados nestes autos, uma vez que não será expedido Alvara de Levantamento de Valores pela Secretaria neste tipo de situação. Mantenho, no mais. Intime-se.

0005130-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005130-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA
Defiro o pedido de fl. 60, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA, CNPJ sob o n.º 00.873.222/0001-19, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$1.557,08 (hum mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 60. Intime(m)-se.

0005131-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005131-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS
Intime o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 67. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 65. Intime-se.

0005149-81.2006.403.6002 (2006.60.02.005149-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 48/56.

0000736-88.2007.403.6002 (2007.60.02.000736-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLORIVALDO DA SILVA SOARES
Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 22/23, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal até 20 de fevereiro de 2013. Exaurido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação, acerca do cumprimento do parcelamento.

0001869-68.2007.403.6002 (2007.60.02.001869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X WILSON TAKESHI SARUWATARI
Considerando que as partes nestes autos são idênticas as partes da Ação de Execução Fiscal, processo nº 0004071-52.2006.403.6002 e que se encontram na mesma fase processual, determino reuna a ele estes autos. Certifique a Secretaria a Reunião dos autos. Intimem-se as partes acerca da reunião e de que: Os atos processuais aqui em diante serão processados nos autos nº 0004071-52.2006.403.6002, por ser o mais antigo, fazendo constar AUTOS Nº 0004071-52.2006.403.6002 E REUNIDOS.

0002012-57.2007.403.6002 (2007.60.02.002012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVERIO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X MARTIN HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CARLOS ROBERTO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 103/105 e 108/143, face à inadequação da via recursal eleita, uma vez que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, devendo ser atacada mediante interposição de recurso de agravo. No que diz respeito ao pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes, mantenho a decisão de fls. 98/101, por seus próprios fundamentos, uma vez que os recorrentes apenas repisaram argumentos já refutados. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da presente e da decisão de fls. 98/101, bem como para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002018-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TV VIDEO SOM LTDA(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)
(Na oportunidade fica a exequente intimada do r. despacho de fl. 70) Fls. 66/67: Indefiro, uma vez que a penhora em dinheiro prefere à de qualquer outro bem, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o bem móvel foi oferecido à penhora em 29/07/2009 (fl. 22 dos autos de embargos à execução fiscal apenso), posteriormente à penhora on line efetivada em 28/07/2009. Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada

pela Portaria nº 36/2010-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 72/74 (substituição de bem a penhora).

0003010-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI) X FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI E PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)

Intime-se o executado para que esclareça sua pretensão, considerando a manifestação da exequente às fls. 930/939.Intime-se.

0001680-56.2008.403.6002 (2008.60.02.001680-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X DANIELA ARNHOLD

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de DANIELA ARNHOLD, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 0116/2005 e 0124/2005, no valor originário de R\$ 2.971,25(dois mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos). À fl. 35, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Recolha-se o mandado expedido à fl. 34.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0003898-57.2008.403.6002 (2008.60.02.003898-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X FORCA NOVA AGRICOLA, DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO E EXPORT

Vistos, Sentença- tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FORÇA NOVA, DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa nºs 13.2.03.000728-80, 13.2.07.000317-81, 13.6.07.001292-76, 13.6.07.001293-57 e 13.7.07.000284-93, no valor de R\$ 127.454,54 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).À fl. 140, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005820-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 30.

0006071-54.2008.403.6002 (2008.60.02.006071-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MICHELLY MENDES DA SILVA

Intime-se o exequente para colacionar aos autos o número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoas Físicas, uma vez que tal informação é imprescindível para efetivação da medida pretendida. Outrossim, devido ao lapso temporal transcorrido, apresente o exequente o valor atualizado do débito, para análise do pedido de fl. 18. Intime-se.

0003390-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003390-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELITON DOS SANTOS BORTOLON

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal nº 045/2010 devolvida de fl. 17.

0003903-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003903-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VILSON BONETTI

Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente às fls. 16/18.Considerando que o prazo exauriu-se em 10.02.2011, intime a exequente para manifestar se a obrigação foi satisfeita e ao destino a ser dado ao processo.Intime-se.

0004176-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004176-9) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X DUARTE E LEITE LTDA-ME

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 22.

0004794-66.2009.403.6002 (2009.60.02.004794-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X AMADEU DA

SILVA OLIVEIRA

Vistos, Sentença- tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de AMADEU DA SILVA OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 11/2008, no valor originário de R\$ 1.060,38 (um mil e sessenta reais e trinta e oito centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005583-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005583-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BRUNETO LTDA X LIDOMAR ROQUE BRUNETO
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação fiscal nº 052/2010 devolvida de fl. 12.

0005584-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005584-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I
Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 12.

0005588-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005588-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - MATRIZ
Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 12.

0005590-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005590-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO PASTORIL PORTO FINO LTDA X LUIZ ANTONIO BUENO DE ANDRADE
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal nº 047/2010 devolvida de fl. 12.

0005592-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005592-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVES & ROCHA LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES DA ROCHA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação fiscal nº 043/2010 devolvida de fl. 12.

0005594-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005594-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARBIERI NETO X ANTONIO BARBIERI NETO
Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 12.

0005597-49.2009.403.6002 (2009.60.02.005597-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal nº 053/2010 devolvida de fl. 12.

0005598-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005598-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES
Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 12.

0005600-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005600-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal nº 048/2010 devolvida de fl. 12.

0005602-71.2009.403.6002 (2009.60.02.005602-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FERTIPLANTAS COMERCIO DE PROD. AGRICOLAS LTDA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação fiscal nº 050/2010 devolvida de fl. 12.

0005607-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005607-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FLORENCA LTDA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal nº 051/2010 devolvida de fl. 12.

0005609-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005609-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X JORGE LUIZ LIMBERGER
Intime o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 18. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 16. Intime-se.

0005611-33.2009.403.6002 (2009.60.02.005611-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO JUMPO LTDA X CAROLINA TREVISAN BUZZACHERA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 12.

0005614-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005614-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVIA CASOTTI LTDA X VAIR FIRMINO DA SILVA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 12.

0005617-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005617-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal nº 044/2010 devolvida de fl. 12.

0000297-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000297-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOCAL DAS RACOES
Intime o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 18. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 16. Intime-se.

0000298-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000298-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA
Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL MINUANO LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3834/2009, no valor originário de R\$ 520,97 (quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos). À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000317-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000317-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA
Intime o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 18. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 16. Intime-se.

0000322-85.2010.403.6002 (2010.60.02.000322-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
SENTENÇAVistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal contra AGROINDUSTRIAL SÃO FRANCISCO LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3758/2009, no valor de R\$ 616,28 (seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos).À fl. 28, o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação do débito.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

0000469-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000469-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LUIS ROBERTO ALVES
Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIS ROBERTO ALVES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0189/2009, no valor originário de R\$ 246,02 (duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos). À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000473-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000473-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 16.

0000623-32.2010.403.6002 (2010.60.02.000623-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO LUIZ GAVIOLI
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 13.

0001281-56.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ALDEMIR DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal nº 037/2010 devolvida de fl. 16.

0001439-14.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ADRIANO REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 23.

0001441-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X CICERO GARCIA DE ARAUJO

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 23.

0001445-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X MINIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 24.

0001447-88.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X VETMAX PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 23.

0001449-58.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 23 e do documento de fl. 24.

0001450-43.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X DARLAM SGNORIN REPRESENTACAO COMERCIAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 23.

0001452-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X MUNDO RURAL REPRESENTACOES COMS. LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 23.

0001455-65.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X SEIVA AGRO INDL. E MERCANTIL LTDA - ME
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 23.

0001456-50.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento - AR de fl. 22.

0001459-05.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X I. R. K. REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 23 e documento de fl. 24.

0001466-94.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X VARGAS REPRESENTACOES S/C LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 23.

0003190-36.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE FERREIRA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 13.

0003191-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CACILDA BATISTA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 13.

0004413-24.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LAURCE SILVEIRA VILALVA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA DE LAURCE SILVEIRA VILALVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 668/2010, no valor de R\$ 622,54 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004774-41.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 891/2010, no valor de R\$ 627,10 (seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos).À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004874-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEI AGUIRRE SILVEIRA

O valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, é de um valor certo (art. 258 do CPC) e encontra-se disciplinado no art. 259 e seguintes do mesmo Código. Não se pode admitir dentro dos critérios legais dizer: Dá-se à causa o valor da dívida acrescida dos encargos legais. Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, declinando especificamente em números, o valor certo da causa conforme requer o art. 282, V, do CPC.

0004879-18.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANUSA DA SILVA

O valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, é de um valor certo (art. 258 do CPC) e encontra-se disciplinado no art. 259 e seguintes do mesmo Código. Não se pode admitir dentro dos critérios legais dizer: Dá-se à causa o valor da dívida acrescida dos encargos legais. Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, declinando especificamente em números, o valor certo da causa conforme requer o art. 282, V, do CPC.

0004880-03.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

O valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, é de um valor certo (art. 258 do CPC) e encontra-se disciplinado no art. 259 e seguintes do mesmo Código. Não se pode admitir dentro dos critérios legais dizer: Dá-se à causa o valor da dívida acrescida dos encargos legais. Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, declinando especificamente em números, o valor certo da causa conforme requer o art. 282, V, do CPC.

0004882-70.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES

O valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, é de um valor certo (art. 258 do CPC) e encontra-se disciplinado no art. 259 e seguintes do mesmo Código. Não se pode admitir dentro dos critérios legais dizer: Dá-se à causa o valor da dívida acrescida dos encargos legais. Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, declinando especificamente em números, o valor certo da causa conforme requer o art. 282, V, do CPC.

0004889-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANDERLEIA SIQUEIRA CAVALCANTE DA CUNHA

O valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, é de um valor certo (art. 258 do CPC) e encontra-se disciplinado no art. 259 e seguintes do mesmo Código. Não se pode admitir dentro dos critérios legais dizer: Dá-se à causa o valor da dívida acrescida dos encargos legais. Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, declinando especificamente em números, o valor certo da causa conforme requer o art. 282, V, do CPC.

0004892-17.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MELOZINA LOPES BARBOSA

O valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, é de um valor certo (art. 258 do CPC) e encontra-se disciplinado no art. 259 e seguintes do mesmo Código. Não se pode admitir dentro dos critérios legais dizer: Dá-se à causa o valor da dívida acrescida dos encargos legais. Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, declinando especificamente em números, o valor certo da causa conforme requer o art. 282, V, do CPC.

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000193-03.1997.403.6002 (97.2000193-3) - TOMAZ SALINA RIBEIRO(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES E MS004301 - BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Arquivem-se. Intimem-se.

2001635-67.1998.403.6002 (98.2001635-5) - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Arquivem-se. Intimem-se.

0000761-82.1999.403.6002 (1999.60.02.000761-4) - CLARA DUARTE DA SILVA X LUIZ MARIANO DE

FRANCA X LEOPOLDO ARRIERO X LEONIDA GARCIA ARRIERO X LINDAURA OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA DA SILVA DE OLIVEIRA X JOANA ALVES DA SILVA X CARMINA JULIA ALENCAR SILVA X ANGELINA NEGRETI SARTORELI(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000818-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000818-7) - MARIA DA SILVA SOUZA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA NOBRE BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA MACIEL DE SOUZA X MARIA JULIA DE LIMA SILVA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002089-47.1999.403.6002 (1999.60.02.002089-8) - APARECIDA DOS REIS SOUZA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, colacionar cópia do CPF a fim de atender as inovações legais no tocante à atualização de dados no sistema de movimentação processual.

0000306-83.2000.403.6002 (2000.60.02.000306-6) - LEONOR COUTO DA SILVA X JULIO FLAUZINO PARREIRA X JOSE BARBOSA FILHO X JOAO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JANDIRA NASCIMENTO GARCIA X JOSEFA ALVES MOREIRA X JOAO PERES SOBRINHO X JOAO FELIX DE SOUZA X JAIME AURORA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que a parte, em pese devidamente intimada, não cumpriu o despacho de fl.117, arquivem-se, sem a indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas.Intimem-se.

0000307-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000307-8) - TERTULIA COENE GAUNA X PAULO MOZART BRONEL X MARILENA SANABRIA LOUVEIRA X MANOEL CHAVES X PALMIRA MARQUES BORK X LUIZ VICENTE DA SILVA X NADIR BLAUS GYERTYAS X TERCILIA DA SILVA RIBEIRO X ROSALINA CABREIRA DIAS X MARIA JUSTA IRALA X MARIA APARECIDA DAS NEVES X LUIZ DUARTE SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que a parte, em pese devidamente intimada, não cumpriu o despacho de fl.128, arquivem-se, sem a indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas.Intimem-se.

0000319-82.2000.403.6002 (2000.60.02.000319-4) - MANOEL GONCALVES TEIXEIRA X LUIZ GONZAGA DE MORAES X JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSE GUEDES DE SOUZA X LEOPOLDINA M. C. NASCIMENTO X LEONESIO ANTONIO HALL X JULIO GONCALVES DE CASTRO X JOSE REIS DA SILVA X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE CAETANO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte, em pese devidamente intimada, não cumpriu o despacho de fl.126, arquivem-se, sem a indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas.Intimem-se.

0001413-65.2000.403.6002 (2000.60.02.001413-1) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAMUCI(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a inércia das partes, conforme certidão de fl. 126-verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001850-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001850-1) - JOSE CARLOS PEREIRA(MS003346 - JOAO THIAGO DA MAIA E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 176/188, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000748-15.2001.403.6002 (2001.60.02.000748-9) - GIOVANE FELIX DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.Intimem-se.

0002918-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002918-0) - ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls 399/402: Mantenho a sentença de fls. 357/364 por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 369/382, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor dos artigos 518 e 520 do CPC.Considerando que a União Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 396/398, intime-se a apelada Caixa Econômica Federal para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002924-30.2002.403.6002 (2002.60.02.002924-6) - ALVINA MACHADO BENITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se. Intimem-se.

0001493-24.2003.403.6002 (2003.60.02.001493-4) - JULIA MARIA DA SILVA SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0002250-18.2003.403.6002 (2003.60.02.002250-5) - TEREZA BATISTA BIELESKI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Arquivem-se. Intimem-se.

0000193-90.2004.403.6002 (2004.60.02.000193-2) - JOAO RODRIGUES FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Arquivem-se.Intimem-se.

0000758-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000758-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Arquivem-se.Intimem-se.

0000766-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000766-1) - LEDEIR ISAIAS DE SANTANA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0000767-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000767-3) - JOSE PAULO DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0000788-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000788-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0000947-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000947-5) - BENVINDA RUBIM(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000988-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000988-8) - CLEYDE COUTO SOBRINHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERICA SWAMI FERNANDES)
Em face das alegações contidas na petição de fl.170 e juntada da decisão e certidão às fls. 167/169, devolvo o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 164.No silêncio, arquivem-se.

0000995-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000995-5) - LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora acerca da decisão de agravo de instrumento (cópia) de fls. 159/163.Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0001373-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001373-9) - CARLOS ALBERTO ALVES GUEDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Arquivem-se.Intimem-se.

0002129-53.2004.403.6002 (2004.60.02.002129-3) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA(MS006112 - NEUSA SIENA

BALARDI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos,Sentença- tipo CI - RelatórioJACINTO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a transformação de sua aposentadoria por invalidez proporcional em aposentadoria integral, com o reconhecimento e conversão do trabalho em condições especiais (insalubridade) no tempo de serviço e o recebimento de todas as diferenças desde a data da aposentadoria proporcional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39.À fl. 42, foi deferida a gratuidade de justiça.Devidamente citada, a FUNASA apresentou contestação às fls. 55/60, juntando documentos às fls. 61/88. Réplica às fls. 93/4.Às fls. 106/7, foi deferido o pedido de produção de prova pericial.À fl. 134, foi nomeado novo perito para realização da perícia médica.À fl. 153, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia.À fl. 158/9, o autor se manifestou requerendo designação de nova perícia.À fl. 161, foi deferido o pedido de designação de nova data para realização do exame.À fl. 168, foi designada data para realização da perícia médica.À fl. 170, o perito designado novamente informou o não comparecimento do autor à perícia médica.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FundamentaçãoQuando foi ajuizada esta demanda, em 01.06.2004, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a transformação de sua aposentadoria por invalidez proporcional em aposentadoria integral, com o reconhecimento e conversão do trabalho em condições especiais (insalubridade) no tempo de serviço e o recebimento de todas as diferenças desde a data da aposentadoria proporcional.Contudo, por duas vezes o autor deixou de comparecer as perícias médicas designadas para o dia 29.10.2009 (fls. 145 e 153) e dia 18.01.2011 (fls. 168 e 170), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada quanto ao não comparecimento na última perícia marcada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004551-98.2004.403.6002 (2004.60.02.004551-0) - ARNALDO CARBONARO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004571-89.2004.403.6002 (2004.60.02.004571-6) - ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.Intimem-se.

0001002-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001002-0) - MASAKO IDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004067-49.2005.403.6002 (2005.60.02.004067-0) - WALDERI DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIOTrata-se de ordinária proposta por WALDERI DIAS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, desde a data do indeferimento administrativo, em 23/05/2005.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/86.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fl. 97/103, sustentando, em síntese a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 104/116.Às fls. 124/9, o autor se manifestou sobre a contestação apresentada.Parecer do MPF às fls. 138/142, alegando não haver interesse no presente feito.À fl. 143, foi determinada a realização de perícia técnica.Às fls. 182/9, foi apresentado o laudo pericial.Às fls. 192/3, o autor requereu a complementação do laudo, tendo em vista que este se direcionou a averiguar a incapacidade laborativa do autor e não as condições especiais exercidas pelo mesmo.À fl. 198, o laudo pericial foi complementado.Às fls. 204/5, o autor se manifestou sobre a complementação do laudo, requerendo a realização de perícia indireta.À fl. 207, o INSS se abstém de oferecer qualquer proposta de acordo.Às fls. 210/11, o MPF se manifestou pela improcedência do pedido. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.O provimento jurisdicional que reclama o autor foi alcançado no curso do processo, uma vez que ingressou, em 04/03/2007, após o

ajuizamento da presente ação, com novo pedido administrativo junto ao INSS, tendo o benefício sido concedido a partir da nova DER, conforme extrato anexo extraído do Sistema Plenus do INSS. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Apesar de a parte autora não ter formalmente desistido desta demanda, implicitamente desta renunciou ao ingressar com novo pedido administrativo mesmo estando em curso a ação, o que afasta a pretensão de ver reconhecido os valores atrasados do benefício guereado a partir do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 23/05/2005 (fls. 63/4). Logo, não há mais interesse no prosseguimento do feito, dada a superveniente perda de seu objeto, não subsistindo, portanto, a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que inoocorre no caso. No entanto, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo autor, uma vez que a perda do interesse processual decorreu de seu pedido administrativo requerido após o ingresso da presente ação, tacitamente desistindo da presente demanda, a teor dos artigos 20, 4º, e 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Assim, o processo deve ser extinto, pois ocorreu a perda superveniente do interesse processual. III-Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, arbitrados à fl. 143. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001429-09.2006.403.6002 (2006.60.02.001429-7) - DINORA RODRIGUES (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 182/187 e 189/194, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001452-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001452-2) - MARIA MIGUEL RAIDAN (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO MARIA MIGUEL RAIDAN pede, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cassação do benefício. Aduz o requerido cassou o benefício de auxílio-doença; que está incapaz para o trabalho. Com a inicial, fls. 02/05, vieram a procuração, fls. 06, e os documentos de fls. 07/115. Em fls. 122/5 dos autos, foi deferida a tutela antecipada. O réu, citado, apresenta contestação em fls. 105/8 dos autos, na qual sustenta a sua capacidade para o trabalho, e protestando pela improcedência da demanda. O laudo médico foi juntado em fls. 191/6. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos o cerne da questão ser resume a incapacidade para o trabalho. A perícia processual conclui que na coluna da autora não há contraturas musculares, sme limitação de movimentos de flexão, extensão, rotação e lateralização da coluna vertebral, sinal de lasgue bilateral, nomorrelexia superficial e profunda dos membros inferiores, força muscular de membros interiores preservada biametralmente, demabulação da ponta dos pés e calcanhar normal. Analisando este quadro o perito afirma que não há quadro incapacidade, pois apesar da queixa de lomablagia, não forma constatadas limitações durante exame físico. Aliás, a autora mesmo ciente da perícia, não subsidiou o perito de exames recentes que o auxiliassem na feitura do seu laudo. Ainda, o perito afirma que o exame clínico Prossegue o perito dizendo que não está total e permanentemente incapaz para o trabalho, muito menos qualquer seqüelas. Quanto à impugnação ventilada pela autora em fls. 199, não há que se acolher o pleito. Ainda que seja a idade da autora de sessenta e nove anos, o pressuposto do benefício citado é a incapacidade, e não a idade. Somente quando há uma doença permanente é que se fala em reabilitação para outra atividade, o que não é o caso. Percebe-se claramente que a autora pode trabalhar, o que não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho. Eventual benefício com base na idade, deve ser perseguido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. No mesmo sentir: Acordão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA:19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido da inexistência de incapacidade, a ponto de impossibilitá-la ao trabalho. A análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO improcedente A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001575-50.2006.403.6002 (2006.60.02.001575-7) - RAIMUNDO CORDEIRO RAMOS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO RAIMUNDO CORDEIRO RAMOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37. À fl. 40, foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para a fase de sentença. Às fls. 50/60, o réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência da ação. Às fls. 65/66, a autor se manifestou sobre a contestação. À fl. 73, foi determinada a realização de perícia médica. À fl. 113, foi designada data para realização da perícia médica. À fl. 114, o perito informa o não comparecimento do autor à perícia médica. Às fls. 118/9, o INSS comunica que no curso da ação foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, de forma que a demanda perdeu seu objeto, pugnando pela extinção do processo. Juntou documentos às fls. 120/8. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 19.04.2006, havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda, o benefício foi concedido na via administrativa, com DIB em 05.05.2008, resultante da conversão do benefício de auxílio-doença percebido anteriormente (fls. 116/117 e 120/123). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), à luz do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001962-65.2006.403.6002 (2006.60.02.001962-3) - MARIA MARTHA LUIZ (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 170/171 e 175/194, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003061-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003061-8) - FRANCIELE DA CONCEICAO SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO FRANCIELE DA CONCEIÇÃO SILVA, representada por sua genitora Josefa Maria da Conceição, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de prestação continuada - LOAS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. À fl. 27, foi deferida a justiça gratuita. Às fls. 33/6, o réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência da ação. Às fls. 41/2, a autora se manifestou sobre a contestação. Às fls. 52/4, o MPF se manifestou requerendo a realização de perícia médica e socioeconômica. Às fls. 55/6, foi determinada a realização de perícia médica e socioeconômica. À fl. 64, foi designada data para realização da perícia. À fl. 88, o perito informa o não comparecimento da autora à perícia médica. ÀS FLS. 90/1, O MPF requereu nova intimação da autora, a fim de ser submetida às perícias determinadas às fls. 55/6. À fl. 93, foi apresentada a perícia socioeconômica. À fl. 102, foi designada data para realização da perícia médica. À fls. 105-v/106, o perito informa o não comparecimento da autora à perícia médica. À fl. 109, foi certificado pela Secretaria que autora recebe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS desde 23.11.2006. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO provimento jurisdicional que reclama a autora foi alcançado no curso do processo, uma vez que ingressou, em 23.11.2006, após o ajuizamento da presente ação, com novo pedido administrativo junto ao INSS, tendo o benefício sido concedido a partir da nova DER, conforme extrato anexo extraído do Sistema Plenus do INSS à fl. 110. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Apesar de a parte autora não ter formalmente desistido desta demanda, implicitamente desta renunciou ao ingressar com novo pedido administrativo mesmo estando em curso a ação, o que afasta a pretensão de ver reconhecido os valores atrasados do benefício guerreado a partir do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 02.08.2005 (fls. 22/3). Logo, não há mais interesse no prosseguimento do feito, dada a superveniente perda de seu objeto, não subsistindo, portanto, a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que inocorre no caso. No entanto, os honorários advocatícios devem ser suportados pela autora, uma vez que a perda do interesse processual decorreu de seu pedido administrativo requerido após o ingresso da presente ação, tacitamente desistindo da presente demanda, a teor dos artigos 20, 4º, e 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Assim, o processo deve ser extinto, pois ocorreu a perda superveniente do interesse processual. III- Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social, arbitrados à fl. 94. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004638-83.2006.403.6002 (2006.60.02.004638-9) - WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 645) e as manifestações de fls. 646/647 e 650, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000364-42.2007.403.6002 (2007.60.02.000364-4) - ALUIZO OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte, em pese devidamente intimada, não cumpriu o despacho de fl.73, arquivem-se, sem a indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas. Intimem-se.

0002271-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002271-7) - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN LANGE(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fls. 63/71: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, posto que prescindível ao deslinde do feito, uma vez que a questão posta nos autos trata de matéria de direito. Outrossim, reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o julgamento do feito. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003185-19.2007.403.6002 (2007.60.02.003185-8) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o requerido pela nobre defensora da parte autora à f. 83. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da Senhora Perita Assistente Social Maria Terezinha Lopes nomeada, e no valor arbitrado, à f. 67. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0003725-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003725-3) - CLAUDIR JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa por envolver a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004929-49.2007.403.6002 (2007.60.02.004929-2) - ANA PETRUCIO CARDOSO FABRI (MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001363-58.2008.403.6002 (2008.60.02.001363-0) - MARIA HELENA CANOS FERNANDES X ADAO NAZARETE AVALO (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, Sentença-tipo AI-RELATÓRIO MARIA HELENA CANOS FERNANDES E ADÃO NAZARETE AVALO pleiteam em desfavor da Caixa Econômica Federal o pagamento de indenização por dano moral e abalo de crédito correspondente a cem vezes o valor do salário mínimo vigente, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão dos seus nomes nos cadastro de inadimplentes. Sustentam, em síntese, que: firmaram um contrato de mútuo habitacional com a requerida, mediante o pagamento em prestações; que a prestação de nº 35, vencida em 28.09.2007, foi paga em 07.11.2007 e que as prestações número 036 e 037, relativas aos meses de outubro e novembro de 2007, foram pagas nos dias 29.11.2007 e 28.11.2007 respectivamente; em 10.12.2007, foram vítimas de extremo constrangimento, pois tentaram adquirir um bem financiado junto à loja Casa Bahia e tiveram seu crédito negado em decorrência da inclusão indevida de seus nomes no cadastro do SPC, em razão da requerida ter incluído seus nomes no cadastro de maus pagadores em 01.12.2007, relativamente a prestação 035, vencida em 28.09.2007 e paga em 07.11.2007; a conduta gerou abalo de crédito e imenso prejuízo na esfera íntima dos requerentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Emenda da inicial à fl. 25. Em fl. 27, foi deferida a gratuidade de justiça aos autores e diferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou contestação às fls. 45/63, sustentando a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral, ausência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade), falta de prova do suposto dano, ausência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e suposto dano sofrido pelos requerentes e quantum inadequado de eventual indenização. Juntou documentos de fls. 64/80. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Vejo pelos autos que os nomes dos autores foram incluídos no registro de inadimplentes do SPC e que a parcela vencida em 28/09/2007 foi quitada no dia 07/11/2007, conforme documento de fls 16 dos autos. Todavia, ainda no dia 10/12/2007 os autores estavam com suas fichas cadastrais negativadas por uma prestação já paga, valor de R\$317,74, fls. 13/4 dos autos. Vejo que a Caixa Econômica Federal manteve o nome dos autores em razão da parcela em apreço por mais de um mês. Com efeito, o indevido retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito ou da baixa em cartório de protesto de títulos e documentos gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida, que se presume, gerando direito a ressarcimento, que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Não há que se acolher a tese da requerida de que o autor não procurou a agência do contrato para informar o pagamento. A falha na contabilização do adimplemento não deve ser transferida para o autor. A requerida deu causa a um comportamento lesivo a boa fama do autor com sua conduta. Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliento que o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso sub judice, por culpa da ré, os autores passaram por constrangimento e desconforto desnecessários, pois teve seu nome mantido em protesto e nos órgãos de restrição ao crédito, por mais de um mês em razão de uma parcela já quitada, embora não estivesse mais em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, têm direito os autores a danos morais, pois foram submetidos indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que a parte autora não pede indenização por danos materiais (econômico). Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico,

devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). A respeito do suporte dos riscos profissionais inerentes à atividade bancária, esclarece Maria Helena Diniz: Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o tempo em que o nome do autor ficou indevidamente registrado, ou seja, cerca de 01 (um) mês, o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 953,22 (novecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) para cada autor que teve o nome lançado, que corresponde, aproximadamente, a 03 (três) vezes o valor da prestação paga do mês de setembro de 2007, quanto ao contrato 000000520540000086380001. A pretensão do autor de fixar a indenização em cem vezes o valor do débito importaria em inegável enriquecimento ilícito, devendo, pois ser rejeitada. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. NOME. REGISTRO. PROTEÇÃO. CRÉDITO. QUITAÇÃO. DÍVIDA. O banco recorrido responde civilmente por não efetuar, em curto prazo, o pedido de cancelamento do registro negativo do devedor em serviço de cadastro de proteção ao crédito, quando foi efetuada a quitação da dívida. Na espécie, é de duzentos e treze reais o valor do cheque que originou a inscrição e o indevido não-cancelamento. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização por danos morais em quinhentos reais. Precedentes citados: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/2/2006. In: Informativo de Jurisprudência n. 0273 Período: 6 a 10 de fevereiro de 2006, disponível em <http://www.stj.gov.br/SCON/infojur/doc.jsp>, acesso em 11 de fevereiro de 2007 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para condenar a ré a ressarcir os danos morais sofridos no valor de três vezes o valor cadastrado como débito, ou seja, R\$ 953,22 (novecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) para cada autor. Sobre tal valor incidirá correção monetária, segundo tabela do Conselho Da Justiça Federal, a partir do evento danoso, 10/12/2007 e juros 1% ao mês a partir da citação da demanda, 14/11/2008. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de quinhentos reais, diante da análise equitativa que faço da demanda, pequena complexidade, sem a produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0001682-26.2008.403.6002 (2008.60.02.001682-5) - SEBASTIAO DIONISIO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103: Anote-se. Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A reiteração do pedido de tutela antecipada será analisada quando da prolação de sentença. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001879-78.2008.403.6002 (2008.60.02.001879-2) - VALDIR SEIFERT (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 246/254 e pelo réu às fls. 256/262, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se primeiro o requerido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal e, posteriormente, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para os mesmos fins. Em seguida, remeta-se o processo aos E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-68.2008.403.6002 (2008.60.02.002300-3) - IVO LUCENA DE VASCONCELOS (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 65/73: mantenho a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002503-30.2008.403.6002 (2008.60.02.002503-6) - ALICE FERRAZ DOS SANTOS (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO ALICE FERRAZ DOS SANTOS pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em

15/10/2007. Aduz que seu pedido administrativo de aposentadoria por idade foi indeferido de forma injusta pela autarquia previdenciária, tendo em vista já ter preenchido todos os requisitos necessários para sua obtenção. Com a inicial, fls. 02/06, veio a procuração, fl. 07, e os documentos de fls. 08/204. À fl. 208, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. O réu contestou às fls. 218/222, sustentando, em síntese, que a autora não completou a carência necessária para a obtenção do benefício e que o período de trabalho reconhecido pela Justiça Trabalhista não tem validade para fins de contagem de contribuição previdenciária. Juntou os documentos de fls. 223/274. A tutela antecipada foi negada às fls. 276/277. Às fls. 287/289, o Ministério Público Federal opina pela regular tramitação do feito, haja vista a ausência de direitos e interesses fundamentais dos idosos. Às fls. 296/299 são ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito. O cerne da controvérsia é a falta de tempo mínimo de contribuição exigido pela lei para a obtenção do benefício em apreço, motivo pelo qual o requerido indeferiu-o administrativamente às fls. 12/13 e 269/270 dos autos. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Com relação à carência, considerando que a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela Lei de Benefícios Previdenciários (art. 25, II), foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24/07/91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem insculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como a autora filiou-se à Previdência antes do advento da Lei 8.213/91, fato este não contestado pelo requerido, assim como a condição de segurada, aplica-se ao caso a regra de transição do supracitado artigo 142, a qual exige o mínimo de cento e cinquenta meses de contribuição. De fato, a Justiça Trabalhista reconheceu o vínculo empregatício da autora no período de 27/04/1996 a 30/08/1999 (fls. 18/22). Isto se considera início de prova material, pois se trata de questão decidida pelo juízo competente com força declaratória e mandamental, ainda que baseada em confissão ficta, dado que o reclamado, ex-patrão da autora, não compareceu ao processo para se defender. A sentença trabalhista neste caso tem o vigor de se constituir em início de prova material, a qual necessita de ampliação de sua eficácia objetiva por meio de testemunhas. Desta forma, está atendido o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, o qual determina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Além disso, as testemunhas arroladas pela autora confirmaram terem trabalhado com ela por certa faixa de tempo do período homologado pela Justiça Trabalhista. A prova testemunhal foi bem clara quanto ao período de tempo laborado pela autora. A testemunha LORES BENTA DE CAMARGO afirma que trabalhou na empresa Ponte Brasil, de propriedade de Carlos Peixoto, por um ano e seis meses; que a empresa se situava na Rua Adroaldo Piscin, Jardim Maringá; que trabalhou na firma na mesma época em que a autora trabalhou; que percebia mais de um salário mínimo; que a depoente também era costureira; que após a saída da depoente, a autora continuou trabalhando na empresa; que Carlos Peixoto foi embora e levou todas as carteiras dos funcionários; que a carteira da depoente foi assinada pelo Carlos, nela registrando a admissão e dispensa do contrato de trabalho; que esse registro ocorreu porque a depoente saiu antes da fuga de Carlos; que ninguém conhece o paradeiro de Carlos que não depôs no processo trabalhista movido pela autora em desfavor de Carlos; que não ajuizou ação trabalhista contra Carlos; que Carlos lhe entregou uma promissória como indenizatória, mas ele não honrou a cártula. A testemunha FLORACI SILVEIRA DE OLIVEIRA atesta que trabalhou juntamente com a autora numa confecção PANTI BRASIL; que a depoente trabalhou lá de 1996 a 1998; que a depoente era passadeira de camisas e a autora costureira; que a depoente saiu quando o Carlos se evadiu; que sabe que ele mora em Campo Grande não podendo precisar o local; que a autora somente saiu da empresa quando Carlos saiu; que a autora ganhava mais que a depoente porque a costureira tinha mais remuneração que Carlos assinou a Carteira na admissão mas não na saída; que o registro de saída foi registrada pela Justiça do Trabalho que sabe que o Carlos fugiu em 05 de Janeiro de 1998 porque a data que consta em sua carteira; que a empresa parou de funcionar quando o Carlos fugiu; que não teve mais contato com a autora, razão pela qual não pode informar se a autora trabalhou; que recebeu a carteira de trabalho das mãos do Carlos porque a depoente ia ganhar neném e precisava se encostar; que recebeu a carteira antes da fuga; que voltou a trabalhar na mesma empresa do Carlos depois do nascimento de sua filha, antes de janeiro de 1998. A autora em seu depoimento pessoal afirma: Que trabalhou numa firma de Carlos Antonio Peixoto, por 3 anos; que era costureira e a empresa se prestava à confecção de malhas; que a empresa tinha estabelecimento no Jardim Maringá; que saiu da firma porque ia embora para a Bahia e o Carlos não acertou; que ele nunca procurou o advogado; que após isso não trabalhou mais; que ganhava quatrocentos e poucos reais; que já trabalhou de costureira em outros locais; que quando começou a trabalhar na empresa, seu patrão pegou a carteira para assinar a admissão; que ele não pagou os tempo. Tanto a prova testemunhal coerente como o depoimento pessoal da autora reforçam que ela trabalhou efetivamente para a confecção de Carlos Antônio Peixoto. Quanto ao

tempo da rescisão, este é obtido pela análise conjunta do depoimento da testemunha Floraci com o CNIS. Floraci passou convicção acerca do tempo de rescisão do vínculo empregatício, como 05 de janeiro de 1998. Tal convicção é extraída da riqueza de detalhes que a levou a esta conclusão, pois era a data que consta em sua carteira. Ainda, informa que recebeu a carteira de trabalho das mãos do Carlos porque a depoente ia ganhar neném e precisava se encostar. Entretanto, ela informa que não teve mais contato com a autora. Por outro lado, o CNIS revela que a autora começou a contribuir individualmente para o sistema a partir de agosto de 1998, momento em que tinha ciência da dissolução irregular da empresa. A pensar de modo contrário, por que a autora contribuiria para a previdência se estivesse empregada? É para garantir tempo de serviço o número mínimo de contribuições, pois não estava mais empregada. Assim, o tempo de rescisão é o dia 31 de julho de 1998. Este hiato é compreensível e reforça que a autora não trabalhou durante todo o período reconhecido pela sentença trabalhista. Assim, a admissão é 27/04/1996, mas a rescisão é a competência de julho de 1998. Entretanto, apesar de este Juízo também reconhecer o período de 27/04/1996 a 07/1998 como vínculo empregatício da autora, a documentação demonstra que ela possui apenas 146 meses de contribuição, conforme se infere dos documentos de fls. 15/16 e 261/262. Esta quantidade de contribuições é insuficiente para o deferimento do benefício pleiteado. Esclareço que o período em que a autora contribuiu para o INSS como contribuinte facultativa enquanto estava empregada só conta uma vez para fins de cálculo das contribuições e sendo assim, o requerido fez a simulação correta da quantidade de contribuições às fls. 15/16 e 261/262, o que totaliza menos que as 150 (cento e cinquenta) contribuições necessárias para a aposentadoria por idade. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para reconhecer como vínculo empregatício o trabalho exercido no período de 27/04/1996 a 30/07/1998 e rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por idade, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade judiciária e delas é isenta a autarquia. Condeno a autarquia nos honorários, arbitrados no valor de mil reais, pois sucumbiu em parcela substancial da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8) - ADEMIR SILVA (MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe, em 10 (dez) dias, a data de abertura da conta poupança nº 789-8, agência 2052, PAB Forum de Dourados/MS, pertencente ao autor.

0006010-96.2008.403.6002 (2008.60.02.006010-3) - ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe, em 10 (dez) dias, as datas de abertura e de encerramento da conta poupança nº 3978-9, agência 0562 de Dourados/MS, pertencente à autora.

0000334-36.2009.403.6002 (2009.60.02.000334-3) - DEONIZETE FERREIRA GOMES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o patrono da parte autora intimado para se manifestar acerca do documento de fls. 73/74, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003241-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003241-0) - ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Julgo prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, face à contestação apresentada às fls. 39/60 e à petição de fl. 69. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003852-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003852-7) - REGINA CELIA DAN (MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do autor intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os originais da cópia da petição juntada à f. 67.

0003858-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003858-8) - JONATAN MACARIO DE SOUZA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X MARIA VILMA PEREIRA DE SOUZA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido no item c da impugnação apresentada pela parte autora às fls. 135/138, haja vista que os documentos requeridos já constam nos autos às fls. 127/129. Quanto ao requerido no item d da impugnação supracitada, tenho que não se faz necessária a produção de prova testemunhal, vez que constam dos autos elementos suficientes para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro o pedido formulado no item d da petição de fls. 135/138. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004468-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004468-0) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0004759-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004759-0) - PEDRO RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a requerida intimada para regularizar a petição de fls. 53/62, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004806-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004806-5) - MIEKO ONO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de agravo de instrumento de fls. 66/67, ficam as partes cientes de todo o teor da referida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

0005219-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005219-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 34/46, no prazo de 10 (dez) dias, como também a parte ré a se manifestar acerca da petição de fls. 47/49.

0000547-08.2010.403.6002 (2010.60.02.000547-0) - DENILSON SANTOS LIMA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Em face da certidão de fl. 65, depreque-se a citação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul - DETRAN-MS. Mantenho, no mais.

0000833-83.2010.403.6002 - NIUZA DA SILVA BORGES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o Dr. Renato Carvalho Brandão, OAB/MS 9346-B, intimado a comparecer em secretaria e assinar a petição de fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001299-77.2010.403.6002 - ISaura MARRA DE ALENCAR(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Difiro o pedido de prioridade de tramitação dos presentes autos. Tendo em vista que a autora deixou de impugnar a contestação, bem como especificar provas, conforme certidão de fl. 54, façam os autos com vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer conclusivo, no prazo de 10(dez) dias e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001643-58.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO FRUTUOSO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 55/59: mantenho o despacho de fl. 18. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor trouxe com a inicial os documentos de fl. 08, contendo a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária e o número da conta no período reclamado. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FORNECIMENTO DADOS DA CONTA - POSSIBILIDADE - CDC - RECURSO PROVIDO. 1 - Tratando-se, então, da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora agravada, eis detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente. 2 - Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC. 3 - Por outro lado, os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta. 4 - Na hipótese, consta dos autos o nome do titular, CPF, conta e agência da

poupança, de modo que fora fornecidos elementos suficientes para localização da conta.5 - Necessária, portanto, a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos requeridos pela autora, ora agravante, no prazo a ser fixado pelo MM. Juízo a quo.6 - Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AG 334083, Proc. 200803000161958-SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Nery Junior, J. 07/08/2008, DJF3 26/08/2008).Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do pedido de concessão de prazo para a apresentação dos extratos pela ré, intime-a para que os apresente, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

0001980-47.2010.403.6002 - ELZA BARBOSA DA CRUZ(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica o requerido intimado para regularizar a petição de fls. 28/58, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias

0002327-80.2010.403.6002 - TAKESHI TOGURA X CHIKARA SUMIOKA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal transcorrido, intimem-se os autores para cumprir a determinação de fl. 485, no prazo de 05(cinco) dias.Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002328-65.2010.403.6002 - FUMITOSHI KODAMA X KAZUO KODAMA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/418: tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intimem-se os autores para cumprirem o despacho de fls. 415, no prazo de 05(cinco) dias.Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002640-41.2010.403.6002 - PAULO CEZAR BATISTA VIEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A fica o advogado Jerônimo Teixeira da Luz Ollé, intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer ao balcão da secretaria, a fim de subscrever o documento de fls. 84.

0002802-36.2010.403.6002 - ELZA OLIVEIRA BIAGI(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 107, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002806-73.2010.403.6002 - SEBASTIAO BIAGI(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 88, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002809-28.2010.403.6002 - HIDENORI KUDO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 433, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002836-11.2010.403.6002 - EMERSON CAMIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 108, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002950-47.2010.403.6002 - CLARICE ABRUNHOZA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.CLARICE ABRUNHOZA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora suspenso.Aduz a autora, em síntese: que pleiteou mediante à Agência da Previdência Social em Foz do Iguaçu/PR o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que possuía à época todos os requisitos para a concessão de tal benefício; que teve seu benefício concedido em 01.06.2001 sob o nº 114.830.174-4, no entanto, em 25.01.2009, o réu suspendeu sumariamente o benefício, com fundamento em legislação posterior (Dec. 3.048, de 06 de maio de 1999) e sob o argumento de irregularidades quanto à comprovação de vínculo empregatício; que a decisão administrativa é ilegal e deve ser anulada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/37.À fl. 40, foi pedido à autora que colacionasse aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.Às fls. 42/3, foi juntada a documentação requerida.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/7, pugando pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 48/128.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração juntada à fl. 93 dos autos,

nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem apurada análise documental, sobretudo considerando que o exame dos documentos carreados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Conforme já esclarecido, a ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como perigo do dano irreparável, pois não trouxe a autora aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação de ilegalidade do ato administrativo na suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mormente tendo tal ato decorrido de indícios de irregularidade na sua concessão. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0003582-73.2010.403.6002 - ELIZABETE GONCALVES X OZEIAS GONCALVES DA SILVA X ELIZABETE GONCALVES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. OZEIAS GONÇALVES DA SILVA, representado por sua genitora ELIZABETE GONÇALVES, e ELIZABETE GONÇALVES, requereram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte, na condição de dependentes de JOSÉ DIVINO DA SILVA, falecido em 13.06.1997. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/34. À fl. 36-v, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 38/41, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 42/3. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico pelos documentos existentes que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em dezembro de 1992 (fls 34 e 43), ou seja, aproximadamente 5 (cinco) anos anteriores à ocorrência do seu falecimento, o que demonstra evidente ausência da necessária condição de segurado (que não se confunde com carência) para a obtenção do benefício ora requerido por seus dependentes. Por outro lado, também numa análise perfunctória, os documentos apresentados revelam ser o tempo de contribuição do segurado insuficiente à existência de eventual direito adquirido à aposentadoria especial no momento do óbito. Ademais, os autores requereram administrativamente o benefício de pensão por morte tão-somente no ano de 2010 (fl. 17), quando já passados mais de 13 (treze) anos da ocorrência do óbito, o que afasta também o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção (art. 82, I, do CPC). Intimem-se.

0003624-25.2010.403.6002 - VALERIA ESTRADA CASTRO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Decisão. VALÉRIA ESTRADA CASTRO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pleiteando também a condenação da ré ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a título de reparação de danos morais. Sustenta a autora, em síntese: que é titular da conta corrente n.º 2052.001.00000946-3 na CEF e que desde 24/12/2004 não movimentou a referida conta, sendo que nessa data requereu verbalmente o encerramento da mesma, a qual possuía saldo positivo; que em 14/03/2005 a CEF procedeu a renovação do cadastro sem o seu consentimento, concedendo-lhe um limite de cheque especial de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que apesar de sua conta não estar sendo movimentada, a Caixa começou a cobrar mensalmente taxas de manutenção, utilizando-se para tanto do limite imposto em sua conta, cobrando, ainda, juros pela utilização do mesmo; que após a utilização de todo o limite, a Caixa inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes em 30/09/2007; que só tomou conhecimento deste fato quando buscava uma colocação no mercado de trabalho em maio de 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/57. À fl. 59-verso foi deferido o benefício da

assistência judiciária gratuita à autora e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/9, juntando documentos às fls. 70/100. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois não se vislumbram verossímeis as alegações da parte autora. Aliás, a própria autora informa, na petição inicial, que requereu apenas verbalmente o encerramento da aludida conta corrente, não comprovando de plano, dessa forma, que a ré manteve ativa sua conta corrente sem o seu consentimento. Ressalto que a análise do pedido de tutela antecipada é de caráter eminentemente superficial, sendo que eventual dilação probatória não se coaduna com a atual fase processual. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA E EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA) - PROVIMENTO PARCIAL. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. 3. No tocante à exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), a medida afigura-se-me injustificável, pois sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado, pois não se pode confiar em alegações unilaterais da autora que aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor (pacta sunt servanda), referentes ao Crédito Direto ao Consumidor e ao Cheque Especial, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 4. Agravo a que se dá provimento parcial e julga prejudicado o agravo regimental. (grifei)(AG 200303000313750, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, TRF3, 1.ª Turma, DJU de 21.09.2004) Ademais, o não pagamento de tarifas bancárias previstas em contrato, autoriza, em tese, a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 65/9, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

0003752-45.2010.403.6002 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003769-81.2010.403.6002 - ADAO LIBERATO BORDIM X LUIZ CARLOS BORDIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o feito foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 55) e os autores desistiram do prazo recursal (fl. 58), certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquive os autos. Intime-se.

0005417-96.2010.403.6002 - DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIA REGINA VIEIRA DE MEDEIROS X ANA LUCIA BERNARDES MEDEIROS X CRISTIANE BERNARDES MEDEIROS X BRUNA BERNARDES MEDEIROS X CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO X LUCIMAR LUIZARI VIEIRA BUENO X CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS, LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS, ANA LUCIA BERNARDES MEDEIROS, CRISTIANE BERNARDES MEDEIROS, BRUNA BERNARDES MEDEIROS, CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO, LUCIMAR LUIZARI VIEIRA BUENO e CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO, por meio da petição de fls. 535/537, opõem embargos de declaração, ante seu conteúdo e pedido. Em síntese, requerem seja sanada a omissão da decisão de fls. 520/522, pelo seguinte motivo: não houve manifestação do Juízo quanto aos laudos técnicos profissionais juntados na inicial e que instruíram o processo administrativo, o quais certificam 100% (cem por cento) da área com reserva ambiental. É o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão deduzida pelos embargantes não prospera. Com efeito, a decisão embargada é clara ao se reportar ao documento de fl. 168, o qual, como se infere dos autos, é o georreferenciamento do imóvel e constitui parte integrante dos laudos técnicos mencionados pelo embargante. Ademais, ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas pela defesa, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. A decisão guerreada não possui qualquer vício a ser corrigido em sede de embargos de declaração. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados pela via eleita. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos dos artigos 535, II, e 536, ambos do Código de Processo Civil, porém os rejeito, ante a ausência da omissão apontada. Registre-se. Intime-se.

0000179-62.2011.403.6002 - EDSON AZAMBUJA ALVES(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Decisão.EDSON AZAMBUJA ALVES opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/107.É o relatório. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual

da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0000180-47.2011.403.6002 - GILMAR TONIOLLI (MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO FEDERAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se, deprecando-se se necessário. Intime-se.

0000307-82.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0000308-67.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a via original ou cópia autenticada da Ata de Transferência de Cargo de Prefeito Municipal e do respectivo diploma, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0000318-14.2011.403.6002 - CELIA PACHECO FELIX DA SILVA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Outrossim, apresente a autora respectiva declaração de hipossuficiência econômica, necessária para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000458-48.2011.403.6002 - COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. COSAN CAARAPO S/A AÇUCAR E ALCOOL propõe a presente demanda em face da UNIÃO

FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a elaboração do Plano de Assistência Social - PAS, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.870/65, c/c pedido de tutela antecipatória jurisdicional para a fixação de plano da competência da Justiça Federal para julgar a matéria objeto da presente demanda, requisitando os autos da Ação Civil Pública nº 0001649.94.2010.5.24.0021, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, em razão da existência de conexão entre as ações e da incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a matéria sustentada naquela ação. Aduz, em síntese, que: é indústria do setor sucroalcooleiro; o art. 36 da Lei nº 4.780/65 instituiu o Plano de Assistência Social - PAS, com contribuições incidentes sobre o faturamento; entende que tal exigência não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988; várias empresas do setor vêm enfrentando ações civis públicas perante a Justiça Federal acerca da exigência da aludida contribuição, o que, porém, não vem ocorrendo com a autora, pois responde à Ação Civil Pública nº 0001649.94.2010.5.24.0021 movida perante a Justiça do Trabalho, absolutamente incompetente para processar e julgar a causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/142. Às fls 145/146, a autora peticionou e juntou documento informando a designação de iminente audiência de conciliação pela Justiça do Trabalho. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifico que as contribuições destinadas ao Plano de Assistência Social - PAS, prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65, possuem natureza assistencial. O fato de as ações do PAS atender especificamente os trabalhadores da agroindústria não tem o condão de lhe impingir o caráter de relação jurídica de natureza trabalhista. Nesse sentir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 3ª E 2ª SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 4.870/65. NATUREZA ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.** - Conflito negativo de competência entre desembargadores federais integrantes da 2ª e 3ª Seções, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.16.000499-8, proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e COCAL Comércio e Indústria de Cana de Açúcar LTDA, na qual se pede que a primeira fiscalize a aplicação dos recursos do Plano de Assistência ao Trabalhador - PAS, instituído pela Lei nº 4.870/65, e que a segunda seja condenada a elaborar o aludido plano de assistência e a aplicar as quantias previstas na legislação. O cerne da controvérsia é saber se o PAS tem natureza assistencial e, portanto, se se insere na competência da 3ª Seção ou não, como entende a suscitante, que define a relação como de cunho trabalhista. - Está explícito nos artigos 35, 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 a definição de que as ações designadas são assistenciais, especificamente destinadas aos trabalhadores da agroindústria. Embora a obrigação derive de um vínculo de trabalho, não é válido extrair sua natureza da relação subjacente. Há muito, o extinto TFR, ao analisar a contribuição prevista no artigo 36 para o antigo Instituto do Açúcar e do Alcool, reconheceu seu caráter social, como desdobramento da intervenção da União no setor econômico, e o Supremo Tribunal Federal reafirmou o caráter assistencial da contribuição. - O Plano de Assistência Social e a respectiva contribuição, após a promulgação da Carta vigente, estão em sintonia com os artigos 194 e 195, segundo os quais a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações estatais e da coletividade, para assegurar os direitos à saúde, previdência e assistência sociais e será financiada direta ou indiretamente por toda a sociedade. A própria Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, prevê que é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º). - O Estado, por meio da Lei nº 4.870/65, interveio no domínio econômico e compeliu os empresários do setor canavieiro a custearem e efetivamente prestarem assistência social aos seus trabalhadores, considerada a peculiaridade dos serviços, que têm conhecidos efeitos nocivos à saúde e em geral são prestados pelo grupo social mais desfavorecido. Resta claro, portanto, que a relação trabalhista subjacente não define a natureza do PAS, mas é apenas o substrato sobre o qual está assentada a obrigação. - A presença da União Federal na lide é indispensável. Primeiramente, porque decorre diretamente do pedido para que seja condenada a fiscalizar a aplicação da contribuição estabelecida na Lei nº 4.870/65. Ademais, a Lei nº 8.029/90 (art. 1º, inciso I, alínea d), que autorizou a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, previu (art. 23) que a União Federal o sucederia em seus direitos e obrigações. - O regimento interno estabelece que à Terceira Seção, verbis, cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social. Evidentemente, não há vínculo com qualquer legislação específica, mas somente à natureza da matéria. Inequívoca, assim, sua competência para julgar o feito originário, considerado que o Plano de Assistência Social da Lei nº 4.870/65 estabeleceu para os produtores de cana, açúcar e álcool ações específicas de assistência social a seus trabalhadores, bem como instituiu contribuição social a cargo da União, cuja natureza não se confunde com a relação trabalhista da qual decorre. - Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região, CC 0007461-52.2010.4.03.0000/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, J. 13/10/2010, D.E. 19/10/2010) Nessa esteira, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e, por conseqüência, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara do Trabalho de Dourados para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0001649.94.2010.5.24.0021, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **COSAN CAARAPO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL** e outros, ante a nítida ocorrência de conexão das ações, uma vez que naquela também se discute a exigência da contribuição em comento. Resta, pois, evidente a verossimilhança do direito invocado, sendo certo também que, estando a ACP em curso na Justiça do Trabalho, inclusive com data de audiência designada para o próximo dia 14 de fevereiro (fl. 146), caracterizado está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

ante a possibilidade de ocorrer decisões conflitantes. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para fixar a competência da Justiça Federal para julgar o feito, reconhecer a conexão da presente ação com a Ação Civil Pública nº 0001649.94.2010.5.24.0021, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Dourados, avocando os referidos autos. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados, solicitando a remessa dos referidos autos a este Juízo Federal. Oportunamente, apensem-se os autos. Cite-se, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001948-91.2000.403.6002 (2000.60.02.001948-7) - GEROLINA CARVALHO DOS SANTOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000706-92.2003.403.6002 (2003.60.02.000706-1) - LEIVINA PEREIRA DE SOUZA(MS005741 - ROSANA APARECIDA TEIXEIRA) X ANTONIO ALVES LEMES X GILDO CUSTODIO PATRICIO X ANICETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 137. Intimem-se.

0003691-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003691-9) - MATILDE ANIZIA CHANFRIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos laudos periciais de fls. 43/44 e 47/55, e o Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003012-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIO ADILSON WILHELM(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 45v) e a manifestação de fl. 46, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003537-45.2005.403.6002 (2005.60.02.003537-5) - NEUZA RODRIGUES DE MENEZES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 287/288 292/301, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000224-42.2006.403.6002 (2006.60.02.000224-6) - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 156/158 e 162/178, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001131-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001131-4) - JURACI GOMES DE SOUZA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 244/245 e 252/261, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003188-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003188-0) - JOEL DE ARAUJO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 124/125 e 128/137, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002026-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002026-5) - ARTUR ROBERTO DUARTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ARTUR ROBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 114/116 e 120/135, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002046-32.2007.403.6002 (2007.60.02.002046-0) - VALDETE NUNES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 178/179 e 183/195, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002147-69.2007.403.6002 (2007.60.02.002147-6) - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 210/234, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002360-75.2007.403.6002 (2007.60.02.002360-6) - ETELVINA MILANI MAMERO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETELVINA MILANI MAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 126/127 e 103/137, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002929-76.2007.403.6002 (2007.60.02.002929-3) - ANDRELINA BIAZI PINTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRELINA BIAZI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 208/209 e 213/228, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004322-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004322-8) - ADEILDE ALVES DE ALMEIDA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEILDE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 158/159 e 163/177, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000951-30.2008.403.6002 (2008.60.02.000951-1) - ISMAEL TEODORO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 148/149 e 158/166, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002573-47.2008.403.6002 (2008.60.02.002573-5) - EDSON DOS REIS MOREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DOS REIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 101/103 e 106/116, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005191-62.2008.403.6002 (2008.60.02.005191-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 97/103, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005503-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005503-0) - MARIA DE LOURDES DIAS MATOS(MS006381 - CLARISSE

JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DIAS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a autora intimada para regularizar a petição de fls. 124/126, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002489-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002489-9) - ANTONIA FRANCISCA BATISTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FRANCISCA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 67/68 e 71/81, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003992-44.2004.403.6002 (2004.60.02.003992-3) - CONDOMINIO EDIFICIO DONA DORALINA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos, etc.SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA DORALINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença condenatória, com decisão transitada em julgado. A parte credora concordou com o pagamento efetuado pela parte devedora (fl. 274), requereu a expedição de guia de levantamento, bem como a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência do advogado da autora.

Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-54.2003.403.6002 (2003.60.02.000133-2) - CONSTANTINA RODRIGUES MARTINS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos art. 8º, XIII da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10º, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Intime-se, ainda, a parte autora e seu patrono para indicar a data de nascimento, a fim de preencher os novos requisitos para expedição dos precatórios. Após, não havendo débitos a serem compensados, à secretaria para alteração dos precatórios expedidos ou, se for o caso, cancelamento e nova expedição. Mantenho, no mais. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2834

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001478-31.1997.403.6002 (97.2001478-4) - JAIME ALVES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JAIME ALVES X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000104-62.2007.403.6002 (2007.60.02.000104-0) - DELCIA VILHALVA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DELCIA VILHALVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002843-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002843-1) - ELPIDIO CHAVES DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELPIDIO CHAVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003187-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003187-9) - OSCALINA VASCONCELOS ALMEIDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X OSCALINA VASCONCELOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003786-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003786-9) - MARIA APARECIDA BATISTA MURGI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA BATISTA MURGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001062-8) - FRANCISCO ASSIS DE MATOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002416-74.2008.403.6002 (2008.60.02.002416-0) - IVANILDE JOSE DA COSTA MATOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000261-9) - ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DispositivoPelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação anu-latória, processo 0000261-66.2006.403.6003, e nos embargos à execução, processo 0000975-21.2009.403.6003.CONDENO o autor a pagar honorários advo-catícios ao patrono da ré, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este válido para ambos os processos (ação anulatória e embar-gos à execução).Anote-se o sigilo documental de ambos os

processos.Custas e despesas do processo pelo autor, consignando-se que aquelas somente são devidas na ação anulatória (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução, processo 0000975-21.2009.403.6003. Traslade-se igualmente cópia desta decisão para o processo de execução, autos 0001068-52.2007.403.6003, desapensando-o.Em vista do parcelamento, com fulcro no art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO a execução fiscal apensa, processo 0001068-52.2007.403.6003.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dos processos 0000261-66.2006.403.6003 e 0000975-21.2009.403.6003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-72.2008.403.6003 (2008.60.03.000366-9) - JOSE DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada.Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0000683-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000683-0) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, ante a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, cancelo a audiência anteriormente designada.Intime-se o Sr. Perito para que responda por escrito aos quesitos da ré individualmente e com os detalhes que o caso requer.Indefiro, entretanto, os quesitos de esclarecimento a e b em fls. 128, por não se tratar de quesito técnico, mas sim basear-se em aspecto a ser apreciado pelo Juízo por ocasião da sentença. Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico existente no Centro de Especialidades Médicas desta cidade, bem como do Hospital Auxiliadora, ou justifique, no mesmo prazo a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4) - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, ante a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, cancelo a audiência anteriormente designada.Intime-se o Sr. Perito para que responda por escrito aos quesitos da ré individualmente e com os detalhes que o caso requer.Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000944-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000944-5) - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada.Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0001023-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001023-0) - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada.Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0001024-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001024-1) - DIVINA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada.Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3) - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, ante a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, cancelo a audiência anteriormente designada.Intime-se o Sr. Perito para que responda por escrito aos quesitos da ré individualmente e com os detalhes que o caso requer.Indefiro, entretanto, o quesito de esclarecimento b em fls. 95, por não se tratar de quesito técnico, mas sim basear-se em aspecto a ser apreciado pelo Juízo por ocasião da sentença. Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico existente no Centro de Especialidades Médicas desta cidade, bem como do Hospital Auxiliadora, ou justifique, no mesmo prazo a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0001316-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001316-3) - JOSE LOPES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada.Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0001321-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001321-7) - SILVIO ANTONIO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001322-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001322-9) - ANA ELIAS CARLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001327-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001327-8) - MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, ante a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o Sr. Perito para que responda por escrito aos quesitos da ré individualmente e com os detalhes que o caso requer. Indefiro, entretanto, os quesitos de esclarecimento a e b em fls. 84, por não se tratar de quesito técnico, mas sim basear-se em aspecto a ser apreciado pelo Juízo por ocasião da sentença. Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico existente no Centro de Especialidades Médicas desta cidade, bem como do Hospital Auxiliadora, ou justifique, no mesmo prazo a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0001329-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001329-1) - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001331-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001331-0) - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001334-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001334-5) - VIRIATO FERREIRA DE MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001354-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001354-0) - JOEL MATIAS DE OLIVEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, ante a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o Sr. Perito para que responda por escrito aos quesitos das partes e esclarecimentos solicitados pelo INSS na manifestação de fls. 97/100, e para que responda aos quesitos da parte ré individualmente e com os detalhes que o caso requer. Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico de posse do Dr. Márcio Gargalhona Correa. Intimem-se.

0001370-13.2009.403.6003 (2009.60.03.001370-9) - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001404-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001404-0) - MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001405-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001405-2) - CATARINA FERREIRA MENEGUELLI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Sr. perito se, pelos documentos médicos constantes dos autos e pelo exame realizado na perícia, há indicação suficiente para realização de perícia na especialidade psiquiátrica.

0001481-94.2009.403.6003 (2009.60.03.001481-7) - LUCIA APARECIDA PORTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001487-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001487-8) - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA

GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001618-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001618-8) - MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001638-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001638-3) - DAGMAR ADRIANA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, ante a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, cancelo a audiência anteriormente designada. Defiro os quesitos de esclarecimentos a e c da manifestação de fls. 74/78. Indefiro o quesito b, por não se tratar de quesito técnico, mas sim basear-se em aspecto a ser apreciado pelo Juízo por ocasião da sentença. Intime-se o perito para que responda aos quesitos da ré individualmente e com os detalhes que o caso requer. Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico existente no Centro de Especialidades Médicas desta cidade, ou justifique, no mesmo prazo a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

0000045-66.2010.403.6003 (2010.60.03.000045-6) - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000187-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000187-4) - EMERSON ROGERIO BISPO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados ao perito, após, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000220-60.2010.403.6003 (2010.60.03.000220-9) - EDITE ALVES MEIRA BATISTA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000298-54.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000325-37.2010.403.6003 - IZAURA ASSENCO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na pre-sente demanda. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000339-21.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000486-47.2010.403.6003 - SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados ao perito, após, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000581-77.2010.403.6003 - EDIVALDO CALISTO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR

DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000594-76.2010.403.6003 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000132-85.2011.403.6003 - PEDRO DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000136-25.2011.403.6003 - DANIEL JOAO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000145-84.2011.403.6003 - TEODIOS SOUZA DE ALMEIDA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000208-12.2011.403.6003 - SANTILHA ARAUJO DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000209-94.2011.403.6003 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP239221 - MURILO MENEGHETTI NASSIF) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pelo exposto, DETERMINO à autora, preliminarmente, que recolha as custas processuais por intermédio da Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei 9.289/1996, e tendo em conta o Comunicado NUAJ 01/2011, afixado no átrio deste Fórum. Regularizado o recolhimento de custas, mediante certificação no processo, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida. Considerando que, nas obrigações de fazer ou não-fazer, deve-se, tanto quanto possível, conceder o resultado prático equivalente, DETERMINO que o contrato 860/2010 seja firmado entre as partes, nos moldes da minuta que acompanha a inicial (doc. 13), exceto se o DNIT tiver outros motivos para deixar de fazê-lo, os quais não tenham sido objeto de análise na presente decisão, circunstância que deverá ser objeto de justificativa e fundamentação. Tendo em vista que a minuta foi elaborada pelo próprio réu, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para a formalização da avença. Descumprido tal prazo, com fulcro no art. 461 do CPC, ATRIBUO à presente decisão o resultado prático equivalente, devendo a autora considerar o contrato de permissão assinado, para todos os efeitos legais. SUSPENDO total ou parcialmente as seguintes cláusulas contratuais, até nova deliberação deste Juízo: a) Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira, consignando, no entanto, que eventual compartilhamento deverá observar as normas técnicas, regulamentares e legais que incidem sobre a matéria; b) A expressão às suas expensas constante do caput da Cláusula Sétima, e o seu parágrafo segundo; c) A segunda parte da Cláusula Décima-Sétima, que permite a rescisão unilateral e imotivada do contrato de permissão, por parte do DNIT. Fica incluída na Cláusula Segunda, como fundamento legal regedor do contrato, as Leis 8.987/1995 e 9.074/1996, inclusão esta que se manterá até ulterior deliberação deste Juízo, ou até o julgamento de mérito da demanda. Fica a autora ciente de que, sendo revigoradas as cláusulas suspensas, deverá obter anuência do réu para os compartilhamentos da rede eventualmente realizados, arcando com o custo de seu desfazimento, acaso não consiga a aquiescência da autarquia. Fica, ainda, ciente de que a improcedência do pedido ou a revogação da tutela antecipada acarretará no dever de desfazer as obras não autorizadas, arcando com o respectivo custo, se assim o exigir o réu. Intime-se a autora. Cite-se o DNIT, intimando-o da presente decisão.

0000211-64.2011.403.6003 - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000288-73.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é

absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-21.2009.403.6003 (2009.60.03.000975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-52.2007.403.6003 (2007.60.03.001068-2)) ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DispositivoPelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação anulatória, processo 0000261-66.2006.403.6003, e nos embargos à execução, processo 0000975-21.2009.403.6003. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este válido para ambos os processos (ação anulatória e embargos à execução). Anote-se o sigilo documental de ambos os processos. Custas e despesas do processo pelo autor, consignando-se que aquelas somente são devidas na ação anulatória (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução, processo 0000975-21.2009.403.6003. Traslade-se igualmente cópia desta decisão para o processo de execução, autos 0001068-52.2007.403.6003, desapensando-o. Em vista do parcelamento, com fulcro no art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO a execução fiscal apensa, processo 0001068-52.2007.403.6003. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dos processos 0000261-66.2006.403.6003 e 0000975-21.2009.403.6003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2039

EXECUCAO FISCAL

0000025-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000025-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO

Nos termos da Portaria 10/2009, fica o exequente intimado, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as informações contidas nas fls.120/121.

Expediente Nº 2040

CARTA PRECATORIA

0001625-34.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CARLOS ROBERTO DE NORONHA GUSTAVO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Pelo MM Juiz Federal foi dito: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 31, não tendo sido possível o comparecimento da testemunha em razão das condições da rodovia MS 320, redesigno a audiência para 10 de março do corrente ano, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se a testemunha para que compareça à audiência designada, sob pena de condução coercitiva. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a redesignação da audiência. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. NADA MAIS.

Expediente N° 2041

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001325-72.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-14.2010.403.6003) EDILEUZA PIRES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, objeto deste requerimento, re-lacionado no item 04 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl.31/32 (Veículo Volkswagen Gol 1.6 - Power, cor prata, licença HSY-0928/MS, chassi 9BWCB05W88T103414, ano/modelo 2007/2008, em nome de Edileuza Pires de Oliveira).Esta decisão somente surte efeitos na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa.Certifique-se na Ação Penal n.º 0000915-14.2010. 4.03.6003, o novo endereço do companheiro da requerente, Lidércio Martins Rosa, trasladando cópia do documento de fl.75.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis.Intimem-se.

Expediente N° 2042

ACAO PENAL

0001059-85.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (f.390). Intime-se o apelante para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo, remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3128

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001016-82.2009.403.6004 (2009.60.04.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000489-4)) ANDRELINA ALVES VITORIO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso interposto pela requerente à fl. 44.Intime-se a defesa da requerente para que apresente as razões recursais, no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao MPF para contrarrazões.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Publique-se.

Expediente N° 3135

ACAO CIVIL PUBLICA

0000840-69.2010.403.6004 - ASSOCIACAO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DE LADARIO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Grosso modo, afirma a autora em petição inicial que: a) o INSS não vem reconhecendo a declaração de exercício de atividade pesqueira emitida por associação para fins de concessão de benefícios previdenciários; b) alega a Autarquia que tal comprovação somente é possível por meio de declaração emitida por sindicato ou colônia de pescadores (Lei 8.213/91, art. 106, III; Dec. 3.048/99, art. 62, 2o, II, c; IN 20/2007, art. 133, II); c) os aludidos dispositivos afrontam a liberdade de associação em sua dimensão negativa (CF, artigos 5o, XX, e 8o), uma vez que impelem o pescador a filiar-se a sindicato ou colônia de pescadores para obterem benefícios previdenciários; d) não há hierarquia entre sindicatos, colônias e associações; e) um tratamento diferenciado entre os pescadores filiados e aqueles não-filiados a colônia ou sindicato fere o princípio constitucional da isonomia (fls. 02/14). Requereu, a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a ré não mais recuse as declarações de tempo de serviço emitidas pela associação-autora para fins de concessão de benefícios previdenciários, mesmo que os seus associados não estejam filiados a sindicato ou colônia de pescadores. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 132/132-v). O INSS contestou (fls. 139/144). O MPF opinou pela concessão da liminar (fls. 156/163). É o que importa como relatório. Decido. Esta ação traz como causa de pedir a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]. III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]. DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)[...]. 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). [...]. c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). [...]. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007. Art. 133 A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, bem como de seu respectivo grupo familiar (cônjuge, companheiro ou companheira e filhos, inclusive os a estes equiparados), observada a idade mínima constitucionalmente estabelecida para o trabalho, desde que devidamente comprovado o vínculo familiar, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009). [...]. II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009). [...]. Como se nota, os dispositivos exigem - para a comprovação do exercício de atividade de segurado especial - a declaração fundamentada de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS. Não se prevê expressamente a declaração fundamentada de associação de pescadores, pois. Entende a autora que os textos normativos acima reproduzidos afrontam os seguintes comandos constitucionais: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; [...]. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. Ou seja, entende a autora que os dispositivos redargüidos (Lei 8.213/91, artigo 106, III; Decreto 3.048/99, artigo 62, 2o, II, c; IN 20/2007, artigo 133, II) afrontam a liberdade de associação e a liberdade sindical em suas dimensões negativas (CF, artigos 5o, XX, e 8o), uma vez que compelem os pescadores a se filiarem a sindicato ou colônia de pescadores caso necessitem de benefício previdenciário. Entende a autora, ainda, que a questão já foi reflexamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3464-2/DF (rel. Ministro Menezes Direito, j. 29.10.2008), ocasião em que o Pleno da Corte entendeu a invalidade da norma do artigo 2º, IV, a, b e c, da Lei nº 10.779/03. Segundo a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003 (a qual dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, a pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma

artesanal): Art. 2o Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: a) o exercício da profissão, na forma do art. 1o desta Lei; b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. De acordo com o STF, os fragmentos destacados condicionam, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região, o que fere os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, IV, a, b e c, da Lei nº 10.779/03. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). 1. Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região. 2. Ação direta julgada procedente. De acordo com o voto do Relator: [...] Em que pese os avanços que a Lei nº 10.779/03 possibilitou, é inegável que o seu art. 2o, inciso IV, coloca a filiação a uma colônia de pescadores como um requisito indispensável para a habilitação ao seguro-desemprego. Conseqüentemente, por vias transversas, fica o pescador artesanal compelido a associar-se à colônia de pescadores, sob pena de ter negado seu direito ao seguro-desemprego. É manifesta, portanto, a violação dos princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical. O princípio da liberdade de associação é previsto desde a Constituição de 1891, tendo sido repetido em todas as Constituições que lhe sucederam. A Carta de 1988, por sua vez, com nítida influência da Constituição Portuguesa (art. 46), tratou analiticamente do princípio, enunciando-o de maneira expressa, tanto em sua dimensão positiva (o direito de associar-se e de formar associações) quanto em sua dimensão negativa, a de que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5o, inciso XX). Em igual medida, foi ofendido o princípio da liberdade sindical, aplicável ao caso por força do parágrafo único do art. 8o da Constituição, que em suas múltiplas dimensões também resguarda, de maneira expressa, o direito do indivíduo de não filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8o, inciso V: ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato). É suficiente para configurar a violação dos aludidos princípios que o pescador artesanal seja apenas indiretamente compelido a filiar-se à colônia de pescadores. No caso específico, é fácil perceber a gravidade da consequência da não-filiação, na medida em que, na grande maioria dos casos, o recebimento do seguro-desemprego é imprescindível à própria subsistência do pescador artesanal. [...] Sendo certa a violação da liberdade de associação e sindical, cabe verificar qual a modalidade adequada de decisão por este Tribunal para expurgar o vício do ordenamento jurídico. Nas informações elaboradas pela Advocacia-geral da União, defendeu-se a possibilidade de realização de interpretação conforme a Constituição, de acordo com a qual o atestado somente seria exigido dos pescadores filiados a uma colônia de pescadores, dispensando-se dos demais. Penso, contudo, que pretendida interpretação esbarra nos limites da expressão literal do texto legal, que não permite distinguir entre pescadores filiados e não-filiados. Ademais, não parece razoável admitir que os requisitos para o benefício fossem gravosos para os pescadores filiados, os quais, na interpretação proposta, seriam os únicos obrigados à apresentação do atestado, do que para os não-filiados. O Congresso Nacional sustentou que, para afastar os vícios apontados à norma, bastaria declarar a inconstitucionalidade da expressão a que esteja afiliado, constante do art. 2o, inciso IV, da Lei nº 10.779/03, salientando que a declaração de inconstitucionalidade, nesses termos, extirparia o vício apontado pelo requerente, e concomitantemente manteria as exigências previstas na norma, destinadas à busca da correção, idoneidade e veracidade no procedimento de concessão do seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal (fl. 40). Com esta declaração parcial de inconstitucionalidade, sobreviveria o inciso IV do art. 2o, exigindo, entre outros documentos, atestado da Colônia de Pescadores, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal (...). À primeira vista, a interpretação proposta pelo congresso Nacional poderia se apresentar como solução adequada ao problema. Todavia, a declaração parcial da inconstitucionalidade poderá demonstrar-se inócua na prática, diante das dificuldades que, certamente, terão os pescadores não-filiados em obter atestados das colônias. Não custa frisar que para a emissão de atestado exige-se o efetivo conhecimento das atividades do indivíduo, suficiente para comprovar: (a) o exercício da profissão; (b) a dedicação à pesca em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e (c) a ausência de fonte de renda diversa daquela decorrente da atividade pesqueira. Esse cenário poderá ocasionar gravame aos pescadores eventualmente não filiados, com isso gerando desigualdade com relação aos que optaram pela filiação. [...] Daí a razão pela qual a concessão do benefício não pode ser condicionada à apresentação de declaração fundamentada de sindicato, colônia de pescadores, ou mesmo de associação: o pescador não está obrigado a filiar-se a quem quer que seja. Isso mostra que a procedência da demanda não eliminará a situação de inconstitucionalidade: o pescador continuará indiretamente compelido a filiar-se a alguma entidade. Na realidade, a demandante pretende competir com os sindicatos e as colônias de pescadores, a fim de que sua declaração tenha o mesmo valor probante das declarações por eles emitidas. A autora não pretende livrar os pescadores da obrigatoriedade de se associarem, pois. Se hoje os pescadores de Ladário/MS são constrangidos a se filiarem a sindicato ou colônia de

pescadores para obterem benefícios previdenciários, após a procedência da demanda eles passarão a ser coagidos a se filiarem a sindicato, colônia de pescadores ou associação. Na prática, nada muda. Logo, o pleito da autora padece da mesma inconstitucionalidade que inquina as normas por ela combatidas. Decididamente, a condição de pescador artesanal não depende de filiação a qualquer entidade que seja, mas tão apenas do efetivo exercício da atividade de pesca nas condições previstas em lei (exercício que pode ser demonstrado por todos os demais meios de prova declinados no art. 106 da Lei 8.213/91, no artigo 62 do Decreto 3.048/99 e na IN 20/2007). Assim sendo, uma vez que o juiz é manietado pelo princípio da adstrição (CPC, art. 460, caput), não é possível nestes autos libertar os pescadores de Ladário/MS do ônus de apresentarem perante o INSS a declaração fundamentada mencionada no inciso III do art. 106 da Lei 8.213/91, na alínea c do inciso II do 2º do artigo 62 do Dec. 3.048/99, e no inciso II do artigo 133 da IN 20/2007. Isso porque a autora não formulou pedido expresso nesse sentido. Ressalte-se: a autora pretende que as declarações de tempo de serviço emitidas por ela não sejam mais rejeitadas na concessão de benefícios previdenciários, e não que se deixe de exigir a apresentação de declaração de tempo de serviço emitida por quem quer que seja. Daí por que não diviso a presença in casu de *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. À autora para pronunciar-se sobre a contestação em 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Corumbá, 18 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000004-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000004-8) - ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GONCALVES DA SILVA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS)

As partes requereram a produção de prova oral, a qual foi deferida (fl. 137). O litisconsorte passivo e a União arrolaram testemunhas (fls. 117 e 131/132). O autor foi intimado a fazê-lo em 5 (cinco) dias (fl. 137). No entanto, deixou o prazo transcorrer in albis, o qual findou em 30.11.2010 (fl. 139). Foi designada para o dia 02.03.2011 a audiência para a colheita dos depoimentos pessoais do autor e do litisconsorte passivo e para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 140 e 142). Não obstante, o autor depositou intempestivamente o seu rol de testemunhas no dia 16.02.2011 (fls. 147/148). Ora, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Como se vê, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a entrega do rol de testemunhas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido (TERCEIRA TURMA, RESP 828373, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 11/09/2006, p. 281). Portanto, o autor perdeu o direito de ter ouvidas as suas testemunhas. Diante do exposto, indefiro o pedido contido na petição de fls. 147/148, a qual deverá ser desentranhada e entregue ao seu subscritor.

000639-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000639-4) - MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA)

Vistos etc. Afirma a autora na petição inicial que no ano de 2007 completou 60 anos de idade, bem como atingiu o número de contribuições exigidas para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48 e 142). Juntou cópia do seu documento de identidade, de inscrição no CPF, certidão de nascimento e comprovante de endereço. O INSS contestou e juntou o CNIS do autor (fls. 28/40). A Agência local do INSS juntou novamente o CNIS da autora às fls. 47/53. As partes foram intimadas a manifestarem o interesse em novas provas: o INSS alegou inexistência de provas a produzir, pugnano pelo indeferimento do pedido (fl. 59), e o autor não quis apresentar novas provas, inclusive testemunhal (fl. 69). É, em síntese, o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 333, inciso I: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Não há nos autos a comprovação do tempo contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, consoante o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, qual seja, o de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, já que a autora completou 60 anos de idade no ano de 2007. O único meio de prova juntado aos autos foi o CNIS da autora, o qual indica apenas o número de 87 (oitenta e sete) contribuições ao todo. Ressalte-se que a autora não apresentou qualquer outra prova do tempo de contribuição que pretende ver reconhecido. Portanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de arrolar suas testemunhas ou apresentar outras provas -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I). Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pela autora em juízo. No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - URBANO - EMPREGADA DOMÉSTICA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5859/72 - IMPOSSIBILIDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA. 1. Na edição da Lei 3807/60 (artigo 3º, inciso II), o legislador, estudando as maiores carências em termos de uma seguridade social factível, houve por bem excluir, expressamente, os empregados

domésticos do rol de segurados obrigatórios, atribuindo ao Poder Executivo a tarefa de promover os estudos e inquéritos necessários que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei (artigo 166, caput). 2. Somente a partir da edição da Lei 5859, de 11 de dezembro de 1972, a empregada doméstica foi inserida no rol dos beneficiários da Previdência Social. 3. Assim, no período pretérito à referida lei não é possível nem mesmo o reconhecimento e averbação do tempo de serviço laborado como empregada doméstica, posto que excluída, expressamente, do rol de segurados obrigatórios da Previdência Social. 4. Mesmo que reconhecido o tempo de serviço questionado, não seria possível a concessão da aposentadoria por idade, vez que, tanto na antiga CLPS (artigo 32), como na atual Lei 8213/91 (artigo 25), é necessário o cumprimento do período de carência, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, não sendo suficiente a tal desiderado a mera prova do exercício da atividade. 5. Apelação improvida e remessa oficial provida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 100,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Corumbá, 17 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000784-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000784-6) - LOURDES CALONGA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Corumbá, 21 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0001301-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001301-9) - WALDIR ORTIZ TASSEO (MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando-se os autos, nota-se que a causa tem como ponto de fato controvertido a entrega ou não, pelo autor, da Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques a um empregado da CEF. Na contestação, a ré diz que essa solicitação não lhe foi entregue. Por sua vez, na petição inicial e na réplica, o autor disse que a entregou a um empregado do banco chamado Raferson. Ora, é importante registrar que, em regra, não se prova fato negativo (negativa non sunt probanda). Portanto, não cabe à CEF provar que não recebeu a solicitação, mas ao autor provar que a entregou. Nesse sentido, entendo ser indispensável a produção de prova oral. Nem mesmo se diga que esse ônus deve ser carreado à ré por força da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6o, VIII): a prova seria impossível para o banco. Ante o exposto, a fim de colherem-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, designo audiência para o dia 28/03/2011, às 15:00, a realizar-se na sede deste Juízo. Deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o rol das testemunhas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. Corumbá, 16 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0001373-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001373-1) - SUZE MARQUES DA SILVA (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

etc. Grosso modo, afirma a autora na petição inicial que: a) é portadora de insuficiência renal crônica; b) faz uso constante do medicamento Proepa 1g; c) necessita de 12 cápsulas diárias; d) não tem condições de comprá-los; e) a Constituição Federal de 1988 lhe resguarda o direito fundamental à saúde (fls. 02/08). Requereu a condenação da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá/MS no fornecimento dos medicamentos mediante apresentação de receituário médico. Houve concessão de liminar inaudita altera parte (fls. 30/31-v). O medicamento foi entregue pelo Município (fls. 40/41). A União e o Estado do Mato Grosso do Sul interpuseram agravo de instrumento (fls. 45/53 e 61/79). A União contestou (fls. 54/59). O E. Tribunal concedeu parcialmente efeito suspensivo agravo interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, determinando a este Juízo que reapreciasse a matéria após a avaliação por perito especialista médico (fls. 86/87). A decisão liminar de fls. 30/31-v foi revogada (fl. 88). Consultou-se médico da confiança do juízo (fls. 99/101). O pedido de liminar foi deferido (fls. 103/105). O Estado do Mato Grosso do Sul contestou (fls. 111/123). O Município de Corumbá comprovou a compra e a entrega, à autora, de 2.070 cápsulas do medicamento a fim de atendê-la por um período de seis meses (fls. 127/129). É o que importa como relatório. Decido. Antes de adentrar o mérito, é preciso que se enfrentem as preliminares argüidas nas contestações. Alegam a União e o Estado do Mato Grosso do Sul que são partes ilegítimas. Sem razão, porém. De acordo com jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial desprovido (1a Turma, RESP 507.205, rel. Ministro José Delgado, DJ 17.11.2003, p.

213).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido (2ª Turma, RESP 527.356, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15.08.2005, p. 239).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, 1º, DA CF/88. I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido (1ª Turma, RESP 773.657, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005, p. 268).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (1ª Turma, RESP 828.140, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23.04.2007, p. 235).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (2ª Turma, AGRESP 1159382, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido (2ª Turma, AGRESP 1009622, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14.09.2010). Como se vê, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico - uma vez que são os agentes financiadores do Sistema Único de Saúde -, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurarem nas demandas sobre o tema. Assim sendo, superadas as questões preliminares, passa-se à análise do pedido propriamente dito. A demandante sofre de Insuficiência Renal Crônica (fls. 14/27). De acordo com o parecer médico de fls. 99/101, ela padece de uma doença renal de origem imunológica que pode levar a insuficiência renal terminal, de maneira que, sem o correto tratamento adequado, o caráter é progressivo. Como se pode perceber, cuida-se de um quadro dramático. Em tese, nasceria para a autora o direito subjetivo a que o Estado lhe forneça o medicamento de que necessita. Na ordinarietade dos casos, pleitos desse tipo se fundam no artigo 196 da CF de 1988 (A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação). De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o aludido dispositivo não encerra uma norma meramente programática, mas uma norma de eficácia plena e de efeitos concretos imediatos. A menção a esse dispositivo constitucional costuma ainda ser corroborada pelo artigo 2º da Lei 8.080, de 19.09.1990, que regula o SUS, dizendo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Mais: para justificar o controle judicial das políticas públicas de saúde, é comum que se cite o julgado do STF, segundo o qual é possível ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional (2ª T., RE 410.715 AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.11.2005, DJU 3.2.2006, p. 1.219). Por fim, tem-se afastado a cláusula da reserva do possível afirmando-se que - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (STJ, 1ª Turma, RESP 811.608-RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.5.2007, DJU 4.6.2007, p. 314). Daí por que toda a sorte de remédios tem sido fornecida aos autores dessas ações judiciais, conquanto a cultos elevadíssimos para a Administração Pública, o que acaba prejudicando a continuidade no fornecimento de outros medicamentos mais básicos para o resto da população. Pior: muitas vezes, trata-se de drogas caras, sem eficácia comprovada ou em ainda em fase experimental, que podem ser substituídas, de forma isolada ou combinada, por outras constantes das listas oficiais federais, estaduais e/ou municipais. Existem casos ainda em que o medicamento fornecido, embora diga respeito à doença da qual padece o demandante, não é mais recomendável para o atual estágio da moléstia, ou só é capaz de trazer para o usuário uma sobrevida minúscula ou uma qualidade de vida insignificante. Portanto, parece-me insatisfatória a postura judicial que simplesmente concede simpliciter et de plano todo e qualquer medicamento pleiteado. É inegável que se cuida da postura mais cômoda; porém, nem sempre o mais cômodo é o mais justo. Não se pode olvidar que estão em há jogo dois interesses constitucionalmente tutelados: 1) promoção da saúde; 2) dispêndio racional dos recursos públicos. Trata-se, em verdade, de dois princípios constitucionais: o primeiro a inspirar a redação, p.ex., dos artigos 6º, 7º, IV, 34, VII, e, 35, III, 196, 197, 198, 199, 200 e 227, 1º da Constituição Federal de 1988; o segundo a inspirar a redação, p. ex., dos artigos 37, XVI, 70, 71, 72, 74, 84, XXIII, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 195, 2º da Constituição Federal de 1988. Como sabido, os princípios nada mais são do que normas que estabelecem um estado ideal de coisas a ser gradualmente alcançado (cf., v.g., ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 70-71). In abstrato, nada impede que diferentes estados ideais de coisas sejam simultaneamente concretizados; entretanto, in concreto, é comum que os respectivos princípios se entrecroquem. É o que se vê nas lides sobre fornecimento estatal de medicamentos: de um lado, o indivíduo invocando o direito fundamental à saúde para obter a remédio do qual precisa para tratar-se; de outro, o Estado alegando restrições financeiras para eximir-se da aquisição. Daí a necessidade de os dois princípios harmonizarem-se. Para tanto, é imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo-normativo, isto é, de uma norma de segundo grau, capaz de estruturar uma solução otimizante. No sistema de direito constitucional positivo brasileiro, essa meta-norma é o postulado da proporcionalidade. Segundo Humberto Ávila, trata-se de postulado aplicável nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito (Ob. cit., p. 121). No mesmo sentido: GRAU, Eros. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss. Portanto, a proporcionalidade busca, a um só tempo: (a) a solução adequada à promoção dos princípios [= subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; (b) a solução que consiga promover os princípios conflitantes da maneira menos restritiva a cada um deles [= subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; (?) a solução em que as vantagens apresentadas pela promoção dos fins justificam as desvantagens provocadas pelas restrições de alguns dos princípios [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p.ex.: GRAU, Eros. Ob. Cit., pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Logo, para verificar-se se o pedido de fornecimento de medicamento está em consonância com a proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: i) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, o remédio mencionado na petição inicial é o mais adequado a realizar o fim pretendido [= subpostulado da adequação]; ii) há meios alternativos para a promoção do mesmo fim com menor gasto para o Estado [= subpostulado da necessidade]; iii) a melhoria que o autor terá com o uso do remédio justifica os gastos que o Estado terá [= subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito]. No caso concreto, essa verificação se fez mediante a elaboração das seguintes perguntas a um médico de confiança do juízo: 1. De que doença o autor padece? 2. Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico? 3. O medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença? 4. O medicamento tem registro na ANVISA? 5. Encontra-se ele em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica? 6. Qual a resposta a esperar-se com seu uso? Qual a melhoria na sobrevida ou na qualidade de vida do usuário? 7. Há outros medicamentos mais baratos que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito? 8. Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS? Essas perguntas foram respondidas no parecer técnico de fls. 99/101. De acordo com ele: o medicamento pleiteado é o mais

recomendado no estágio atual da doença; que é ele hábil para controlar os efeitos sistêmicos da doença e diminuir a ação inflamatória sobre os rins; não existem outros medicamentos que produzam o mesmo feito; o SUS não oferece opção terapêutica em qualquer de seus programas, que o medicamento tem registro na ANVISA; o remédio pleiteado pode melhorar a qualidade de vida da demandante, evitando tratamentos precoces caros e de grande morbidade ou mortalidade. Daí por que, nesses termos, a existência do direito afirmado pela autora me parece irretorquível. Em face do que se expôs, julgo procedente o pedido autora e determino ao Município de Corumbá/MS que continue fornecendo à autora - mediante a apresentação de receituário médico - o medicamento PROEPA 1g (cápsulas). Condene as rés a pagarem à autora honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o). Dê-se ciência da presente sentença ao Eminentíssimo Relator dos agravos de instrumento cujas interposições foram notificadas às fls. 45/53 e 61/79. Int. Corumbá, 21 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

000002-29.2010.403.6004 (2010.60.04.000002-7) - EVARISTO DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por EVARISTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, que requereu junto ao réu o benefício suprarreferido, apresentando toda documentação necessária ao deferimento do seu pleito. Declarou, ainda, que conta com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias até a data de 17/12/2009. Entretanto, não obteve o reconhecimento de todo o período contributivo que alega ter, razão pela qual teve o seu pedido indeferido. Afirma que o cálculo apresentado pelo INSS deixou de considerar os períodos em que laborou para os empregadores Belmiro Maciel de Barros (entre 19/12/1972 e 21/01/1974), Pery Borges (entre 20/05/1974 e 09/02/1979) e Reinaldo Miguel da Silva. Por esses motivos, não lhe foi concedido o benefício pretendido, razão pela qual pleiteia o reconhecimento dos interregnos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos às fls. 08/22. O INSS contestou e juntou o CNIS do autor (fls. 26/66) e o parecer da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ a respeito do pedido do autor, no qual foram simuladas três hipóteses de contagem do tempo de contribuição do autor. O autor ratificou integralmente sua peça inicial, não apresentando novas provas (fl. 68). É, em síntese, o relatório. Decido. Em relação aos períodos que o autor alega irreconhecidos pelo réu (19/12/1972 a 20/05/1974, 20/05/1974 a 09/02/1979 e 15/04/1981 a 06/01/1982), não há nos autos elementos probatórios capazes de corroborar o reconhecimento desses interregnos. Constam apenas cópias da CTPS do autor, desacompanhadas de qualquer outra prova documental ou testemunhal. Sequer constam do CNIS do autor informações coincidentes com as da CTPS deste. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 333, inciso I, Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Outrossim, declara o autor que possui tempo suficiente para o jubramento com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, restou demonstrado que, ainda que fossem admitidos na contagem os períodos que o autor pretende ver reconhecidos, este não completaria o tempo exigido pela legislação previdenciária, conforme simulação II de fls. 52/60, feita pelo réu, na qual se completariam apenas 32 anos, 02 meses e 04 dias. Reza o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Consoante consta dos autos, o autor comprovou o requisito da idade mínima estabelecido no dispositivo legal supramencionado, porém não logrou o mesmo êxito quanto ao segundo requisito, pois, conforme suficientemente demonstrado pelo réu em suas simulações I, II e III, restou prejudicado este último. Ademais, não se podem considerar como de efetiva contribuição os lapsos temporais pretendidos pelo autor com base exclusivamente nas cópias de sua CTPS e nas suas meras alegações, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova. No caso em epígrafe, há apenas o CNIS do autor como prova segura para fundamentar um provimento judicial assertivo. O único meio de prova confiável juntado aos autos, repito, foi o CNIS do autor, o qual indica tempo de contribuição de apenas 24 anos, 04 meses e 10 dias, consoante simulação I - fls. 45/51. Portanto, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe tenha sido dada a oportunidade de arrolar testemunhas e/ou apresentar outras provas - outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I). Enfim, não há como o pleito ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Corumbá, 21 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0001238-16.2010.403.6004 - ENOQUE JOSE SANTANA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

etc. Alega o autor que: a) é militar da reserva remunerada; b) por força do art. 30-A da Lei 3.765/60 (acrescido pelo art. 27 da MP 2.105-10/2001), contribui para pensão militar no percentual de 7,5% sobre as parcelas que compõem os proventos da inatividade; c) com o advento da EC 41/2003, o 18 do artigo 40 da CF passou a estabelecer que a base da contribuição seria o valor que ultrapassasse o teto máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social (CF, art. 201); d) as Forças Armadas continuam, porém, a realizar os descontos no percentual de 7,5% sobre o valor total dos proventos (fls. 02/15). Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre os valores de provento que equivalem ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre valores de proventos inferiores ao teto acima referido; 2.2) a condenação da União a restituir os indébitos. É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo sob nº 0001237-31.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos a seguir declinados. Antes do advento da EC nº 18/98, a CF tratava dos servidores públicos, dividindo-os em servidores públicos militares e servidores públicos civis. A Seção II do Capítulo VII do Título III cuidava dos servidores públicos civis; a Seção III do Capítulo VII do Título III, dos servidores públicos militares. Como se vê, à luz do sistema de direito constitucional positivo brasileiro, servidores públicos militares e servidores públicos civis integravam a mesma categoria. Pois bem. Após o advento da EC 18/98, não mais se falou em servidores públicos militares e servidores públicos civis. O texto constitucional passou a falar, simplesmente, em militar (antigo servidor públicos militar) e servidor público (antigo servidor público civil). O regime constitucional-administrativo dos servidores públicos passou a reger-se pelos artigos 39 a 41 da CF (dispositivos que integram a Seção II - Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III - Da Organização do Estado). Já os militares passaram a ter o seu regime constitucional-administrativo regido pelos artigos 142 e 143 da CF (dispositivos que integram o Capítulo II - Das Forças Armadas, do Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas). Veja-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos latu sensu, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas a floraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00,

ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200471020051928, rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 23.02.2010). Assim, os do artigo 40 da CF não incidem sobre o âmbito específico dos militares integrantes das Forças Armadas. Ou seja, o caput e os do artigo 40 da CF cingem-se a fixar princípios e regras sobre o regime previdenciário específico dos servidores titulares de cargos efetivos (categoria na qual - após a EC 18/98 - não mais se enquadram os militares). Logo, quando o 18 do art. 40 da CF prescreve que incidirá contribuição previdenciária apenas sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, está ele referindo-se somente aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores. A regra não se estende aos militares, pois. Esses têm regime previdenciário próprio na Lei 3.765, de 04.05.1960. Quando a CF quis estender aos militares alguns dos do artigo 40, fê-lo expressamente por meio do inciso IX do artigo 142: 1) a EC 18/98 estendeu aos militares e aos seus pensionistas os 4o, 5o e 6o do artigo 40; 2) a redação foi alterada pela EC 20/98, que passou agora a estender aos militares e aos seus pensionistas os 7o e 8o do artigo 40; 3) a EC 41/2003 revogou o inciso IX do artigo 142, motivo pelo qual, hoje, nenhum dos do artigo 40 mais se aplica aos militares e aos seus pensionistas. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I); b) indefiro o pedido de antecipação de tutela; Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da União. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a União, entregando-se a ela a cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I. Corumbá, 21 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000250-58.2011.403.6004 - CINTHYA HELENA DOS ANJOS CARVALHO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

VISTOS ETC. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001170-66.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-90.2010.403.6004) ROMER MELGAR PRUDENCIO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração de liberdade provisória (fls. 117/119). O requerente juntou novos documentos (fls. 120/130). O MPF opinou novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 132/138). É o relatório. Decido. Em decisão de fls. 24/26, indeferi o pedido de liberdade provisória. Essencialmente, a resolução calcou-se nos seguintes fundamentos: Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso presente, há: a) prova da materialidade do crime; b) indícios de autoria; c) natureza dolosa do crime; d) ameaça à aplicação da lei. Quanto a (a), verifica-se às fls. 77/80 dos autos principais a existência de laudo de exame de substância positivo para cocaína. Quanto a (b), o próprio réu admitiu - em seus interrogatórios na polícia e em juízo - estar transportando as embalagens de suco em pó (embora afirme que não sabia da existência de droga nas mercadorias). Quanto a (c), o artigo 33 da Lei 11.343/2006 revela a natureza dolosa do crime. Quanto a (d), não há elementos seguros nos autos que demonstrem que o requerente tem residência fixa e ocupação lícita. O documento de fls. 118/119 dos autos principais atesta que o requerente foi mecânico formalmente empregado entre 1994 e 2005. Porém, não há prova de que o acusado esteja atualmente desempenhando trabalho honesto. A afirmação de que exerce a atividade informal de ambulante se limita ao plano das meras alegações incomprovadas. Além do mais, a

documentação de fls. 124/131 dos autos principais não aponta como residência do requerente o imóvel da Avenida Salazar de La Veja, 470, bairro 27 de Mayo, Porto Quizarro, Bolívia. Como se percebe, há nos autos elementos indicativos de que o autor pode evadir-se do distrito da culpa. Como se vê, entendi não haver prova idônea de que o requerente trabalha e tem residência fixa. Diante do pedido de fl. 90, entendi por bem ser ele novamente indeferido, também em virtude de o requerente não ter logrado demonstrar possuir residência fixa e ocupação lícita. Ademais, verificou-se a existência de uma condenação criminal em seu desfavor (fls. 109/111). Entretanto, diante dos novos documentos trazidos à colação, é necessária nova análise de todo o conjunto probatório. Não me convenci, mais uma vez, de que a parte requerente vive na Rua Novo Horizonte, 17, bairro Bengui, Belém/PA. Isso porque juntou às fls. 120 e 128 simples declarações de sua suposta companheira, Neide Mariana de Souza Lopes, e dos representantes da Associação Comunitária do Jardim Residencial Jardelar, os quais declinam que ROMER reside no endereço citado. Todavia, é preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Juntou o requerente, ademais, cópia do contrato de locação do imóvel situado no endereço acima mencionado. Consoante já analisado em oportunidades anteriores, mencionado documento encontra-se em nome de Inácia Tavares de Souza, possivelmente a mãe de sua companheira. Também trouxe aos autos contas de telefone (fls. 123 e 125), as quais pertencem a Patrícia Madalena de Sousa Lopes (documento de identidade à fl. 124). Ao que se vê, Patrícia é filha de Inácia e, do quanto argumentado pelo requerente, é irmã de sua companheira Neide. Todavia, de todos os documentos colacionados pelo requerente, ainda não se vislumbra clarividente a específica condição de convivência entre ROMER e Neide. Em segundo lugar, o requerente não demonstrou novamente o exercício de ocupação lícita. Diz ele que é vendedor ambulante, todavia juntou apenas declaração subscrita por Neide, sua suposta companheira, visando à comprovação de sua atividade. Conforme já esposado, carece de credibilidade probatória essa espécie de documento. Lembre-se que há uma condenação, no ano de 2008, em desfavor de ROMER, pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, cuja pena não foi integralmente cumprida, tendo em vista que se evadiu do sistema prisional. Vê-se, portanto, clara a ameaça à ordem pública, caso posto o requerente em liberdade. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 117/119. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Corumbá, 18 de fevereiro de 2011. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000615-59.2004.403.6004 (2004.60.04.000615-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JORGE MERUVIA GUTIERREZ(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE MERUVIA GUTIERREZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 125, XII, da Lei n. 6.815/80, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 25 de setembro de 2004, policiais militares flagraram JORGE MERUVIA GUTIERREZ realizando o transporte clandestino em seu veículo Kombi de oito bolivianos, os quais não portavam seus passaportes; II) Perante a autoridade policial, JORGE narrou que, naquele dia, havia se dirigido à cidade de Porto Quijarro/BO, onde embarcou os passageiros mencionados, sendo que os levaria à cidade de São Paulo/SP; III) Pelo transporte de cada passageiro JORGE receberia a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Afirmou, ademais, que tinha consciência de que era necessária a apresentação dos passaportes para o ingresso legal de estrangeiros no país. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/07; II) Termo de Fiança à fl. 18; III) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/32; IV) Defesa Prévia às fls. 90/91. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2005. No mesmo ato, foi deprecada a realização do interrogatório do acusado (fl. 37). A audiência de interrogatório realizou-se aos 14.02.2006 (fls. 83) e a oitiva da testemunha Walter Antônio Aguilieri, deprecada para Dourados, aos 06.02.2007 (fls. 139/140). À fl. 164, a acusação desistiu da oitiva da testemunha restante. A defesa, de mesma sorte, manifestou sua desistência na oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fl. 193). Tanto o Ministério Público Federal quanto o réu desistiram da realização de reinterrogatório (fls. 174 e 197). O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 199/206, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 125, XII, da Lei n. 6.815/80. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, por ausência de prova de que tenha praticado o delito em questão (fls. 208/212). Antecedentes do acusado às fls. 45, 47/49; 57, 60, 224/229, 231, 234, 235 e 242. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/07, bem como pelos depoimentos e interrogatórios em sede policial e em Juízo, segundo os quais o réu foi flagrado transportando estrangeiros introduzidos clandestinamente no país, em um veículo Kombi pertencente ao réu. No que diz respeito à autoria do fato, pairam dúvidas quanto ao envolvimento do réu no delito, ante o depoimento da testemunha e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu em sede policial a prática do delito de introdução clandestina de estrangeiro, confessando que, no dia 25 de setembro de 2004, por volta das 16h, embarcou, na cidade de Porto Quijarro/BO, em um veículo Kombi, oito passageiros bolivianos, que estavam desprovidos da documentação para a entrada regular no país, e por volta das 20h, todos atravessaram a fronteira com o Brasil rumo a São Paulo/SP. Assim declarou o réu perante a autoridade policial: QUE na data de ontem, por volta das 16 horas, em Porto Quijarro/Bolívia, o depoente embarcou os oito passageiros bolivianos no veículo Kombi placas BNN 2740 que possui; QUE os passageiros mostraram-lhe apenas a cédula de identidade boliviana, sendo certo que o depoente tem consciência de que era indispensável a apresentação de seus passaportes para

ingressarem legalmente no Brasil; QUE por volta das 20 horas, o depoente cruzou a fronteira com o Brasil transportando clandestinamente os oito passageiros bolivianos com destino a São Paulo; QUE cada um pagaria pelo transporte de R\$ 100,00 (cem reais) R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (...) (fl. 07). Todavia, por ocasião de seu interrogatório judicial, alterou parcialmente a versão anteriormente narrada. Asseverou que realizava o transporte dos passageiros estrangeiros de Corumbá/MS a São Paulo/SP e não desde a Bolívia, bem como que não tinha conhecimento da forma por meio da qual os bolivianos adentraram o Brasil. Disse que possuía a documentação correta para a permanência no país e, por esse motivo, imaginava que os compatriotas também possuíam. Ratificou, ademais, que receberia determinada quantia em dinheiro por cada estrangeiro que transportasse. Revelou o acusado em seu interrogatório judicial: Que não é totalmente verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não transportava os passageiros vindos da Bolívia, que na verdade pegou os passageiros na cidade de Corumbá/MS. Que o interrogando não sabe dizer como os passageiros entraram no Brasil. Que como o interrogando tinha documentação correta para estar no Brasil, acreditava que os passageiros também tivessem. Que os passageiros só iriam pagar ao interrogando quando chegassem a São Paulo, de modo que acabou não recebendo nada. Que como foi preso em Corumbá nada recebeu. Que cada passageiro pagaria em média de R\$ 100,00 a R\$ 120,00 pela viagem. Que está muito arrependido, mas reitera que os transportava inocentemente. (fl. 85). Narra o Ministério Público Federal que, não obstante a divergência quanto ao local de embarque dos estrangeiros - se embarcados por JORGE em Corumbá ou em Porto Quijarro, infirmo-se a comprovação da prática da conduta de introdução clandestina de estrangeiro em território nacional - a prática delitiva continuou cabalmente demonstrada, uma vez que a conduta do réu estaria inserida, de toda sorte, na modalidade ocultar estrangeiro clandestino, prevista no mesmo dispositivo legal. É bem verdade que, em sede inquisitorial, o réu confessou que transportava estrangeiros desde a Bolívia até o Brasil, especificamente, à cidade de São Paulo, local onde seriam entregues às suas famílias que lá residem. Dessa forma, vislumbra-se aspectos que levam a crer, em princípio, que JORGE tenha, de fato, praticado a conduta de introduzir, em território nacional, estrangeiros desprovidos da regular documentação de entrada no país, a exemplo das já mencionadas declarações do réu proferidas extrajudicialmente, bem como dos depoimentos das testemunhas. Todavia, na oportunidade em que ouvido sob o crivo do contraditório, JORGE retificou seu depoimento anterior e ressaltou que os bolivianos foram embarcados em território nacional, na cidade de Corumbá/MS. Revelou, ademais, que não possuía conhecimento de como os estrangeiros entraram no país, dizendo que acreditava que aqueles possuíam a regular documentação, pois ele próprio possuía. Insta salientar que, em Juízo, apenas uma testemunha de acusação foi ouvida, tendo as partes dispensado a oitiva das demais. Aludida testemunha, cujo depoimento foi acostado à fl. 140, mencionou que no interior da Kombi conduzida pelo réu três ou quatro estrangeiros possuíam a documentação regular de entrada no país, sendo que apenas oito estavam desprovidos de passaporte. Disse, ademais, que o réu teria embarcado os passageiros na Bolívia, alguns em Porto Quijarro e outro no interior do país. Do cotejo dos depoimentos prestados pelo acusado, observo que, por ocasião de sua inquirição na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu não admitiu ter praticado o crime de introdução clandestina de estrangeiro no país. Quanto ao depoimento testemunhal, infere-se que a testemunha se limitou a ratificar seu depoimento prestado extrajudicialmente, tendo apenas acrescentado que no veículo havia outros passageiros que não aqueles desprovidos da documentação legalmente exigida, o que não acresce na composição probatória para a caracterização da autoria do delito em tela. É bem verdade que há elementos nos autos que tornam crível a versão de que JORGE teria transportado estrangeiros clandestinos da Bolívia para o Brasil. Todavia, a condenação criminal deve estar alicerçada em prova robusta de materialidade e autoria do delito. In casu, conquanto exista prova da materialidade, careceu-se de comprovação incontestável de sua autoria. No que concerne à modalidade ocultar estrangeiro irregular, prevista no mesmo dispositivo, anoto que a conduta do réu de realizar o transporte de estrangeiros clandestinos nela não está inserida. Isso porque, conquanto o policial militar tenha afirmado que os passageiros que não possuíam a devida documentação estavam abaixados quando da abordagem, isso não significa que o réu os tenha ocultado. Nada impede que os estrangeiros se tenham abaixado por vontade própria, pois não há qualquer indício que leve a crer que o réu os tenha orientado nesse sentido. Vale lembrar que o acusado transportava seus compatriotas em veículo próprio para o transporte de pessoas em rodovia pública federal, não tendo sido colhido qualquer elemento que levasse a crer na sua intenção em ocultá-los. Outrossim, destaco que não foi juntada qualquer prova de que o veículo utilizado pelo réu possuía compartimento preparado para a ocultação de pessoas. Nesse passo, do escasso conjunto probatório (o auto de prisão em flagrante, o interrogatório e o depoimento da testemunha), infere-se que não há elementos suficientes ou provas inabaláveis a demonstrarem que o réu praticou a conduta descrita no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80. Para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a autoria do tráfico em questão de mera suposição. Remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, ABSOLVO o réu JORGE MERUVIA GUTIERREZ, qualificado nos autos, dos fatos descritos na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Autorizo o levantamento da fiança prestada à fl. 18. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor médio da tabela, tendo em vista a quantidade de atos realizados. Tratando-se de sentença absolutória, a publicação da presente supre a intimação do defensor, conforme dispõe o artigo 287 do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando-os da presente decisão terminativa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 17 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000292-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000292-7) - VICENTE ALVES DA SILVA FILHO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VICENTE ALVES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, que laborou na condição de trabalhador rural nos períodos de 11/11/1975 a 05/10/1976 e 02/08/1978 a 29/10/1979; exerceu atividade servente (ajudante de pedreiro) no período de 01/04/1980 a 13/06/1981; exerceu atividades de mineiro entre 26/06/1981 a 07/07/1983; voltou a trabalhar como servente da construção civil entre 21/11/1985 a 14/12/1987; trabalhou como marleteiro D entre 25/03/1988 e 30/03/1994, 17/10/1994 e 14/01/1995 e entre 16/01/1995 e a data da propositura da ação (23/11/2009). Em 22/06/2006 requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço; contudo, os referidos períodos não foram integralmente reconhecidos pelo INSS e, assim, não obteve êxito na concessão do benefício, razão pela qual pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 18/150. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS, ordenou-se a juntada das cópias do CNIS em nome do autor (fl. 153). Devidamente citado (fl. 155-vs), O INSS contestou o feito às fls. 156/158, pugnando pela improcedência da ação. Juntou o CNIS do autor às fls. 159/160. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 166/169. Os autos foram conclusos para sentença; entretanto o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a apresentação de sua CTPS original aos autos. Cumprida a determinação supracitada pelo autor, os autos vieram novamente conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da alegação de ausência do requisito idade mínima Não procede a alegação da ré de que, mesmo se houvessem sido considerados os períodos que não foram incluídos na contagem, o autor ainda assim não preencheria todos os requisitos necessários ao jubramento, por não possuir a idade mínima exigida pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Esta regra se aplica aos casos de aposentadoria proporcional, e não ao caso em epígrafe, no qual se pleiteia o benefício integral de aposentadoria especial para trabalhadores que exerceram sua vida profissional sob condições especiais. Para aclarar a fundamentação, acrescento jurisprudência pacífica a cerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 - 5ª Turma - STJ, DJE DATA: 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICISTA - LIMITE DE IDADE - ATIVIDADE INSALUBRE. - A teor do art. 255, e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou ainda, citado repositório oficial de jurisprudencial. Dissídio pretoriano comprovado. - A atividade exercida no setor de energia elétrica, reconhecida pela legislação vigente como perigosa, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho. Descabe a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a aposentadoria especial por atividades insalubres, perigosas ou penosas. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 199800416099 - DJ DATA: 07/08/2000 PG: 00128). Nesse vórtice, afastado a alegação de ausência do requisito de idade mínima para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Do Tempo de Serviço Laborado Sob Condições Especiais Na chamada aposentadoria especial, temos uma redução do prazo de contribuição/serviço para aquisição do direito ao jubramento, em razão do exercício de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. A redução se justifica, pois quem exerceu o trabalho sob condições mais nocivas que os demais trabalhadores teve, presumidamente, um desgaste maior e foi submetido a um risco social mais elevado. Tem como fundamento o art. 201, 1º, da Constituição (art. 202, inciso II, anteriormente à EC nº 20/1998). Está regulada, atualmente, nos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/1991, mas já era prevista desde a LOPS (Lei nº 3.807/1960). O rol de agentes capazes de gerar o benefício vem sendo discriminado, desde a década de 1960, em quadros anexos aos decretos que regulamentam os benefícios previdenciários (Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999). Dessa forma, antes de analisar a situação fática demonstrada nos autos e subsumi-la aos comandos legais, é necessário fazer um breve apanhado da evolução normativa sobre a matéria. Inicialmente, os agentes e atividades nocivas, para fins previdenciários, estavam arrolados no Anexo do Decreto

nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, situação que se manteve mesmo após a edição da Lei nº 8.213/1991 (foram explicitamente confirmados pelos RBPS veiculados pelos Decretos nº 357/1991 e 611/1992). Assim, o enquadramento em atividade considerada especial, para fins previdenciários, era realizado segundo a atividade profissional do segurado, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico, de acordo com o Decreto nº 72.771/1973. No sentido dessa última assertiva, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4.

A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(TRF3, 7ª T.; AC 1103929, proc. 2003.61.83.000146-5; Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO; j.16/2/2009, DJ 1º/4/2009, p.477)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (sem grifos no original)(TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, T.Supl., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 30/11/2007)A par disso, entendia-se possível o referido enquadramento, mesmo para atividades não indicadas no rol exemplificativo dos regulamentos, desde que feita a prova, por qualquer outro meio, da exposição a fatores nocivos.A partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação dos 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (embora tais agentes permanecessem os mesmos), a ser feita por meio de formulários (SB-040, DSS-8030 etc.), não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional (razão pela qual, embora os agentes tenham permanecido os mesmos, tinha-se por implicitamente revogado o Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, por estabelecer critério incompatível com a nova disciplina normativa).O advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, ao alterar a redação do art. 58 e seus , da Lei nº 8.213/1991, permitiu ao Poder Executivo estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes:Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base em tal delegação, um novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi expedido, veiculado pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual fixou, em seu Anexo IV, uma nova classificação dos agentes agressivos, além de passar a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, entendo que, não obstante a exigência de exame técnico já viesse prevista na LBPS desde 1995, introduzida que fora pela Lei nº 9.032, apenas com a promulgação do novo RBPS, em 5/3/1997, tal documento é exigível, podendo a comprovação, até essa data, ser feita por meio dos precitados formulários.A partir da Lei nº 9.032/1995 até o advento do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235.Com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 1º/1/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Direito de conversão do tempo especial em comumAinda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum.Tal possibilidade foi inaugurada com a Lei nº 6.887/1980, e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1991, que expressamente a previa em seu art. 57, 3º. As alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995 deslocaram o dispositivo para o 5º do mesmo artigo, alterando ligeiramente a sua redação, que assim ficou: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado,

após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esse dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.663-10/1998. A reedição nº 13 da sobredita MP, em 26/8/1998, restabeleceu, em disposição transitória, a possibilidade de conversão da atividade especial, mas apenas com relação àquela exercida até 28/5/1998, regra confirmada na lei de conversão, nº 9.711/1998, verbis: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a precitada lei de conversão não confirmou a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, promovida inicialmente pela MP 1663-10/1998, criando uma antinomia jurídica: uma norma permitia a conversão de tempo de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991); outra estabelecia que tal conversão estaria limitada às atividades exercidas até 28/5/1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Doutrina e jurisprudência vêm entendendo aplicável o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032/1995, afastando o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998. Nas palavras de João Ernesto Aragonés Vianna: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). É a interpretação mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger os segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais, de maior risco social, permite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem estabelecer quaisquer limites temporais. Tanto que o próprio Poder Executivo mantém a possibilidade de conversão, sem limite temporal, na via administrativa, estabelecendo inclusive os respectivos critérios no RBPS, atualmente veiculado pelo Decreto nº 3.048/1999. Verbis: Art. 70 (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Também se colhe da jurisprudência, orientação no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido (STJ, 5ª T.; REsp. nº 1010028/RN, j. 28/2/2008, DJ 7/4/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.). Em face de tal quadro normativo, doutrinário e jurisprudencial, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CANCELOU, em 27/3/2009, o enunciado nº 16 de sua súmula de jurisprudência, que acolhia a interpretação limitadora no tempo da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum. Assim, possível reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à precitada conversão, sem qualquer limitação temporal. No presente caso, é passível de ser reconhecida a especialidade do serviço de 16/01/1995 até a data da edição do mencionado Decreto 2.172/1997, em virtude do enquadramento por função, declinado na CTPS do autor e no Perfil Prossifográfico (fls. 35/38), onde consta menção às funções de Marteleiro, Blaster e Operador II, todos em minas subterrâneas nas frentes de lavra, que comprova o exercício de atividade especial, com exposição a condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conquanto o autor utilizasse de materiais de proteção individual. No tocante ao período posterior a vigência do Decreto 2.172/1997, imprescindível o laudo técnico pericial, o qual foi juntado às fls. 39/60, atestando condições especiais de trabalho que justificam o enquadramento no código 4.0.2 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Restou, portanto, comprovado, também, o trabalho em condições especiais no período após esse marco jurídico. Análise do tempo especial pleiteado Pretende o Autor o enquadramento de função de parte de seu período contributivo como atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, a analisá-lo tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. Compulsando-se os autos, constata-se que a lide se adstringe à contagem correta do tempo de serviço prestado pelo autor, levando-se em conta a atividade especial exercida durante sua vida profissional. Alega o autor erros cometidos pelo réu no enquadramento das atividades por ele exercidas quando da análise do seu requerimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto foi considerado apenas parte do tempo de serviço prestado sob condições especiais na forma correta, prevista no código 4.0.2, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, em prejuízo da análise da documentação apresentada quando de seu pleito administrativo. Argumenta que se fosse considerado no cálculo realizado pela autarquia ré todo o período compreendido entre 16/01/1995 e 22/06/2006 como atividade exercida conforme o código supracitado, certamente completaria o número de contribuições exigidas pela legislação. Entretanto, somente foram admitidos neste tipo de atividade os lapsos temporais compreendidos entre 16.01.1995 e 28.04.1995 e entre 01/04/2002 e 22/06/2006, este após a interposição de recurso junto ao réu, sendo que o período entre 29/04/1995 e 31/03/2002 fora enquadrado no código 2.0.2 do aludido Decreto. Da análise da documentação colacionada juntamente com a exordial, especialmente o Perfil Prossifográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/39) e o laudo técnico da empresa (fls. 39/60), verifica-se que o autor exerceu suas atividades em minas subterrâneas, nas frentes de lavra, durante todo o período de 16.01.1995 até a data da propositura desta ação, pois, conforme consta de sua CTPS, cujas cópias foram juntadas às fls. 79/90, continuou exercendo a mesma função/atividade até essa data. Entendo que razão assiste ao

autor para insurgir-se contra a decisão denegatória do seu direito ao benefício de aposentadoria integral, pois inexistem razões para considerar-se o período de 29.04.1995 a 31.03.2002 como exercido em função diferente da que fora reconhecida para os períodos que estão nas extremidades cronológicas daquele período, uma vez que não houve mudança de função neste ínterim, consoante a documentação supracitada juntada aos autos. Conforme suficientemente provado através do PPP e do Laudo técnico ocupacional, caso houvessem sido computados o tempo de labor prestado pelo autor durante o período de 16.01.1995 a 22.06.2006, como atividade prevista no código 4.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, e consequentemente fosse esse período convertido em tempo comum utilizando-se do multiplicador 2.33, e se fossem ainda considerados os períodos que não foram computados - constantes de sua CTPS (compreendidos entre 11.11.1975 e 05.12.1976, 02.08.1978 e 29.10.1979 e 17.10.1994 e 14.01.1995), restaria preenchido o tempo de contribuição exigido pela legislação para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, laborou o autor nos períodos de 11/11/1975 a 05/12/1976 e 02/08/1978 a 29/10/1979 como trabalhador rural, de 01/04/1980 a 13/06/1981 como servente, de 26/06/1981 a 05/07/1983 na função de mineiro, de 21/11/1985 a 14/12/1987 novamente como servente de 25/03/1988 a 30/03/1994 exerceu a função de marleteiro D, os quais restaram comprovados por meio de sua CTPS, cuja cópia consta às fls. 79/90, bem como do CNIS juntado às fls. 61/74 e 159/160. Cômputo do tempo de contribuição do Autor

DATA INICIAL	DATA FINAL	TOTAL DIAS	ANO	MES	DIA	MULT.	DIAS CONVER	A	M	D
11/5/1975										
05/12/1976	390	1	25							
02/8/1978	29/10/1979	453	02	02	12					
1/04/1980	13/6/1981	438	01	02	12					
26/6/1981	5/7/1983	739	02	10						
21/11/1985	14/12/1987	753	02	24						
25/3/1988	30/3/1994	2.196	06	6						
17/10/1994	14/1/1995	89	2	28						
16/1/1995	31/3/2002	2.631	3	23						
TOTAL COMUM		5.058	14	10	13					
TOTAL ESPEC.		9.725	26	8						
COMUM+ESPECIAL		14.783	41	6	13					

O tempo de contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 14.783 dias, ou 41 anos, 06 meses e 13 dias, tempo superior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. A data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (22/06/2006 - fl. 77), uma vez que, naquela data, o autor já contava com tempo superior ao necessário para obtenção do benefício pretendido. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inciso I, e com resolução do mérito, julgo procedente o pedido formulado pelo autor na presente demanda, para: 1. Reconhecer o tempo rural no período de 11/11/1975 a 05/12/1976 e de 02/08/1978 a 29/10/1979, período este que deverá ser averbado pelo INSS; 2. Reconhecer o tempo de serviço de 01/04/1980 a 13/06/1981 e de 21/11/1985 a 14/12/1987 como servente, período este que deverá ser averbado pelo INSS; 3. Reconhecer o tempo de serviço de 26/06/1981 a 05/07/1983 na função de mineiro; 4. Reconhecer o tempo de serviço de 25/03/1988 a 30/03/1994 na função de marleteiro D; 5. Reconhecer como especial o período laborado de 16/01/1995 a 22/06/2006, e determinar ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 2.33 (dois inteiros e trinta e três décimos), conforme o código 4.0.2, do anexo IV, do Decreto 3.048/99; 6. Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data do requerimento administrativo (22/06/2006 - fl. 77). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até a data do efetivo pagamento. Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento; 7. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para retirar suas CTPS, independente do trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 18 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-89.2008.403.6004 (2008.60.04.001367-2) - ANDRE MORAES DE OLIVEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Oficial de Justiça não teve êxito em intimar o autor para comparecer à perícia, em razão do endereço ser insuficiente, conforme certidão de fls. 103/104, intime-se o autor, por publicação, para comparecer à perícia médica no dia 10/03/2011, às 15h00, na Rua Cuiabá, 938, Centro, com o Dr. Jaime Resende Vieira, ou informar corretamente o endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000692-8) - ARACI MENDES DE ARAUJO (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 22/03/2011 às

18:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. A parte ré não arrolou testemunhas (fl. 105). As testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação (fls. 111). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3348

ACAO PENAL

0000244-53.2008.403.6005 (2008.60.05.000244-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAQUIM HELLIS ALVES(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X ANA LUCIA FERNANDES MUSSI(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X SAMARA MOURAD(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Defiro o quanto requerido pelo defensor da ré SAMARA MOURAD às fls. 676.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000654-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso da parte ré, juntada à f. 282 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, código referente à Segunda Instância, quando deveria ter sido recolhida através do código da Primeira Instância, conforme disposto no art. 223, 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, por meio de GRU, no Código 18740-2, sob pena de deserção.

0000884-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000884-0) - RIVALDO DOS SANTOS MOREIRA X CILENE DOS SANTOS MOREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RIVALDO DOS SANTOS MOREIRA, representado por sua genitora CILENE DOS SANTOS MOREIRA, propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20) desde a data do requerimento. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a manutenção do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se que fosse acostada aos autos declaração de hipossuficiência do Autor, sob pena de extinção do feito (f. 33). Sanada a irregularidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de laudo médico e de levantamento socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 40/41). O INSS foi regularmente citado e ofereceu contestação (fls. 54/60), alegando, em síntese, que o Autor não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Elaborados e juntados o laudo médico pericial (f. 90) e o estudo socioeconômico (fls. 124/130), abriu-se vista às partes (f. 131). A parte autora manifestou-se às fls. 132/134 e o INSS, por sua vez, ficou inerte. Por fim, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 136/137). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de

condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 90, no qual o Perito afirma que o menor RIVALDO DOS SANTOS apresenta diagnóstico de Epilepsia (G40.8). Alega o Expert que o paciente não apresenta idade para exercer atividade laboral e que não necessita de programa de reabilitação (respostas aos quesitos b e e do MPF). Perguntado se a doença ou lesão incapacita o Autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, concluiu afirmando, categoricamente, que o Autor não apresenta incapacidade (resposta ao quesito 2 do Juízo). Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade do Autor. Prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001021-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001021-4) - SEVERINO LUIZ DE MELO (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 273-283) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000587-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000587-9) - PAULO TORO CAVALHEIRO (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 246-284. Após, conclusos.

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 244-282. Após, conclusos.

0000603-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000603-3) - CARLOS TERUO FURUKAWA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 197-235. Após, conclusos.

0000672-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000672-0) - SEBASTIANA BRAZ DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 83-99) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 08h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000202-30.2010.403.6006 - IVONETE FERREIRA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da complementação de laudo pericial (fls. 114-120).

0000297-60.2010.403.6006 - APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA propõe a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 01/02/2010 (f. 44). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a expedição de Carta Precatória para verificação das condições socioeconômicas da Autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi adiado para após a juntada da referida Carta (f. 60). Juntada a Certidão de Constatação (f. 71), foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 73/74). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 89/96), alegando que a Autora não provou o preenchimento dos quesitos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência e a incapacidade. Sustenta que a perícia médica é ato administrativo que goza da presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Na remota hipótese de procedência do pedido, entende que a DIB deve ser estabelecida na data de juntada do laudo pericial aos presentes autos. Os laudos periciais médico e socioeconômico foram elaborados e juntados às fls. 109/115 e 119/126. Abriu-se vista às partes (f. 127), que se manifestaram às fls. 128/130 e 133. Finalmente, opinou o MPF pela improcedência do pedido (fls. 135/138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Para aferição do primeiro requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 109/115, do qual se infere de maneira inconteste que a Autora se encontra permanentemente incapacitada para exercer atividades laborais de grandes e médios esforços físicos, não reunindo condições de retomar sua antiga atividade laboral (reposta ao quesito 1 do Juízo). Lado outro, no que se refere à condição de hipossuficiência social, o laudo de fls. 119/126 não é favorável ao deferimento do benefício assistencial. Veja-se que o estudo social noticia ser o núcleo familiar composto por duas pessoas: a Autora, hoje com 51 anos, e seu esposo, Sr. Francisco, com 56 anos de idade. A renda mensal da família é de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), provenientes do trabalho do cônjuge da Autora como tratorista. Tem-se, mais, que a família vive em imóvel cedido pelo dono da fazenda em que o Sr. Francisco trabalha, sendo que possui boa estrutura e estado de conservação. Suas despesas são com alimentação R\$ 400,00, gás R\$ 45,00, Bolsa de Colostomia R\$ 225,00, medicamentos R\$ 101,00, perfazendo um gasto mensal de R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais) mensais. Além disso, as despesas com água e energia são mantidas pelo proprietário da fazenda (f. 123). A renda per capita, portanto, é de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), valor bem superior a do salário-mínimo (atualmente R\$ 135,00). Em resumo, apesar de a Autora estar incapacitada definitivamente para o trabalho, possui renda per capita superior ao limite legal, não fazendo jus ao benefício postulado, sendo este o entendimento do MPF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora, APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA, em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a Autora está dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenada (Lei n. 1060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social e do médico subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000438-79.2010.403.6006 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 09 horas, a ser realizada no local

objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000859-69.2010.403.6006 - AIRTO MAFRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para justificar o seu não comparecimento à perícia do dia 08 de dezembro de 2010, apesar de devidamente intimada (f. 56).

0000860-54.2010.403.6006 - DONATO HOBOLD(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇADONATO HOBOLD ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a seu favor, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício na esfera administrativa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, à vista da informação de possível prevenção destes autos com relação aos de nº 0000424-32.2009.403.6006, que se encontram atualmente em grau de recurso (f. 19), determinou-se a intimação da parte autora para que esclarecesse sobre a possível litispendência (f. 20). Em manifestação, o Autor requereu a suspensão do processo (f. 21), que foi deferido pelo prazo de 90 dias (f. 22). Decorrido o prazo de suspensão, intimou-se o Requerente a dar prosseguimento ao feito (f. 24), vindo aos autos a petição de f. 25. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que há um óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que o Autor propôs outra ação com objeto idêntico ao dos presentes autos (processo nº 0000424-32.2009.403.6006), e que atualmente se encontra em trâmite no E. TRF da 3ª Região (f. 19). De fato, há identidade em relação às partes, ao pedido e à causa de pedir. Destarte, havendo identidade de ações, resta caracterizada a litispendência, uma vez que o processo 0000424-32.2009.403.6006, primeiro a ser ajuizado, não está definitivamente julgado (extrato anexo). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDO IDÊNTICO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, do Código de Processo Civil). 2. No caso, os pedidos formulados já foram indeferidos em processo ainda em tramitação (AC nº 2003.33.00.000109-8/BA), o que configura identidade de ações, razão por que se deve julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - APELAÇÃO CIVEL - 200333000237950/BA - 5ª Turma - TRF10285523 - e-DJF1 07/11/2008, p. 121) É certo que as ações que versam sobre situações pessoais não fazem coisa julgada material, todavia, para que nova demanda seja proposta, é mister que o feito idêntico tenha sido extinto, com trânsito em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, por litispendência (CPC, art. 267, V). Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas pelo Autor, ficando suspenso o seu pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000940-18.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA GOMES ALONSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 45-46. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001003-43.2010.403.6006 - VALTER SILVA X GERALDA LOZA SAMPAIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 53-62. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000108-48.2011.403.6006 - JURACI ALVES DE SOUZA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000159-59.2011.403.6006 - ALVARO MANUEL DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se. Forneça a parte autora a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000806-64.2005.403.6006 (2005.60.06.000806-1) - LETICIA DINO COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000125-60.2006.403.6006 (2006.60.06.000125-3) - ODILON MORAES DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000974-32.2006.403.6006 (2006.60.06.000974-4) - MARCIA CRISTINA ARCANJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000157-89.2011.403.6006 - ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(SP190233 - JOÃO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se. Forneça a parte autora a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-39.2008.403.6006 (2008.60.06.000678-8) - MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000938-48.2010.403.6006 - DINORA LEON DE SOUZA TORRES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DINORA LEON DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.